GÊNERO, FEMINISMOS E SISTEMA DE JUSTIÇA

DISCUSSÕES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

ORGANIZADORAS

Luciana Boiteux
Patricia Carlos Magno
Laize Benevides

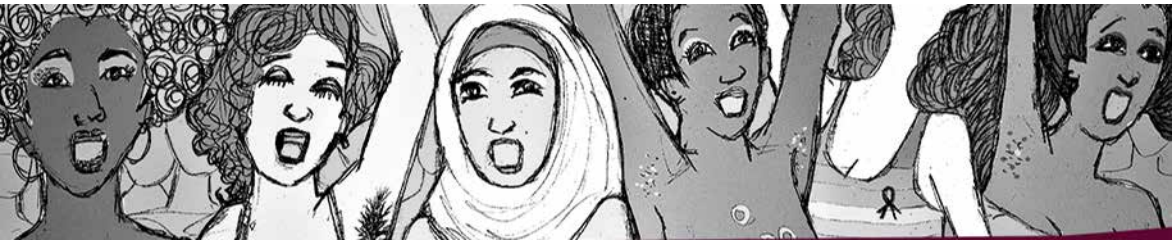

GÊNERO, FEMINISMOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA

DISCUSSÕES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

ORGANIZADORAS

Luciana Boiteux
Patricia Carlos Magno
Laize Benevides

GÊNERO, FEMINISMOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA

DISCUSSÕES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Freitas Bastos Editora

Copyright © 2018 by Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno e Laize Benevides
Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610, de 19.2.1998.
É proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios,
bem como a produção de apostilas, sem autorização prévia,
por escrito, da Editora.
Direitos exclusivos da edição e distribuição em língua portuguesa:

Maria Augusta Delgado Livraria, Distribuidora e Editora

Editor: *Isaac D. Abulafia*
Diagramação: *Jair Domingos de Sousa*

Projeto de Capa: *Rômulo de Oliveira e Raquel Alves*
Ilustração da Capa: *Didi Helene @crocomila*

Comissão Científica dos Anais:
Aline Pancieri, Ana Miria Carinhanha, Elida Lauris, Heloisa Melino,
Igor Soares, Juliana Chichierchio, Laize Benevides, Larissa Fontes
Luciana Boiteux, Maíra Fernandes, Maysa Carvalhal, Natália Sant´anna
Patricia Carlos Magno, Rachel Gouveia, Raquel Alves

DADOS INTERNACIONAIS PARA CATALOGAÇÃO
NA PUBLICAÇÃO (CIP)

G326

Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais
de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno,
Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018.

1.312 p. ; 23 cm

ISBN: 978-85-7987-334-8

1. Direito. 2. Gênero. 3. Feminismo. 4. Sistemas de Justiça. I. Boiteux, Luciana.
II. Magno, Patricia Carlos. III. Benevides, Laize. IV. Título.

2018-1166 CDD 342.162522 CDU 34:396

Freitas Bastos Editora

Tel. (21) 2276-4500
freitasbastos@freitasbastos.com
vendas@freitasbastos.com
www. freitasbastos.com

Dedicamos esta obra, *in memorian*,

à Marielle Franco, mulher de luta.

SUMÁRIO

Apresentação 1
Cecilia Caballero Lois

Introdução 3
Vanessa Batista Berner

Nota do Apoiador 7
Articulação Fórum Justiça

Editorial 11
Luciana Boiteux, Laíze Gabriela Benevides e Patricia Carlos Magno

Parte I
FEMINISMOS, ANTIPUNITIVISMO
E ENCARCERAMENTO FEMININO
Página 17

Seção 1 – Encarceramento Feminino 17

Gênero e Tráfico de Drogas: Um Estudo Sócio-Jurídico da Aplicação da Pena às Mulheres Encarceradas no Norte Fluminense do Estado do Rio De Janeiro 19
Raquel Alves Rosa da Silva

Mulheres Presas Por Tráfico de Drogas: Entre Protagonismos e Figurações nas Tramas do Punitivismo e das Desigualdades de Gênero 37
Luisa Bertrami D'Angelo

Revista Vexatória e o Controle dos Corpos das Mulheres: Porque no Princípio Eva Comeu a Maçã 54
Tani Maria Wurster e Camille Vieira da Costa

Encarceramento e Gênero: Impactos da Política Repressiva Contra as Drogas no Chile 72
Alicia Alonso Merino

Presas Que Não Mestruam: Uma Visão Crítica Sobre a Aplicabilidade das Disposições Legais Positivadas ao Encarceramento Transgênero Feminino 89
Larissa do Vale Teixeira

Uma Leitura Abolicionista das Regras De Bangkok: Entre o Desencarceramnto Feminino e a Reforma Das Prisões 108
Carolina Soares Nunes Pereira

A Divisão Sexual do Trabalho no Tráfico De Drogas e o Encarceramento das Mulheres: As Especificidades da Guerra às Drogas em Relação ao Sexo Feminino 120
Aila Fernanda dos Santos

Despatriarcalizar e Descolonizar A Criminologia Crítica: Um Diálogo Necessário 138
Rayane Marinho Rosa e Humberto Ribeiro Júnior

Seção 2 – Antipunitivismo 161

Violência Sexual Contra a Mulher: Uma Análise Criminológica .. 161
Natália Sant'Anna Figueiredo

Virgem, Honesta, Adúltera, Prostituta: Quando o Direito Penal Classifica Mulheres 181
Renata Saggioro Davis

Feminicídio no Brasil: O Que Vem Depois da Tipificação? 196
Ana Carolina de Sá Juzo e Ivo Mendes

Feminicídio: Uma Análise da Recente Exposição de um Antigo Problema nos Discursos Jurídicos 210
Bruna Fortunato Barcelos e Larissa Barbosa

Parte II:
SABER PSIQUIÁTRICO, GÊNERO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE
Página 221

A Reforma Psiquiátrica e Privação de Liberdade 225
Renata Verônica Côrtes Lyra

Mulheres em Transtono Psiquico e Destituições de Poder Familiar 247
Alessandra de Andrade Rinaldi e Geovana Siqueira Costa

Grupo de Mulheres em Situação de Violência: Análise da Experiência em um Serviço de Saúde Mental de Pernambuco 265
Kalline Flávia S. Lira

Relações de Gênero, Raça e Classe e a Saúde Mental: a Experiência de uma Formação Interseccional na Universidade Federal Rural do Rio De Janeiro 281
Isabella Afonso Leal, Carolayne Ferreira dos Santos, Clara Azevedo de Araújo e Rachel Gouveia Passos

"Sujeitas-Haldol": um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere 294
Patricia Carlos Magno

Diálogos enodados para uma aproximação entre a saúde mental e mulheres 315
Melissa de Oliveira Pereira

Parte III:
PESSOAS LGBTQIA+ E SISTEMAS DE JUSTIÇA
Página 315

A Incompatibilidade de Práticas Homofóbicas com
a Constituição e os Tratados Internacionais 331
Bruno de Assis Pimentel Carvalho
Daiana Seabra Venancio

A Implementação da Decisão da Corte Europeia de Direitos
Humanos no Caso Vallianattos e Outros Vs Grécia:
A Luta Contra o Autoritarimo e Busca pelos Direitos Sociais 351
Milena Queiroga Silva
Camila Soares Lippi

O Sistema de Determinação da Condição de Refugiado
LGBTIQA+ como Instrumento Colonizatório 365
Natalia Cintra de Oliveira Tavares
Vinicius Pureza Cabral

O Movimento Lgbt e a Criminalização da Homofobia: entre
Perspectivas da Criminologia Crítica e uma Demanda Já
Cansada de Esperar 378
Priscila Cristine Silva de Souza

Feminismos e Movimentos LGBT – a Revolta de Stonewall
como marco de lutas pela despatologização e as semelhanças
com o cenário acadêmico-ativista brasileiro 397
Heloisa Melino

O Reconhecimento da Identidade de Gênero das Pessoas Trans
No Brasil: um olhar sobre as iniciativas do Poder Legislativo,
Executivo e Judiciário 423
Flora Hilário Mendes Pereira
Marina Barbosa de Freitas

Reflexões Epistemológicas sobre a Formação da
Criminologia Queer 441
Isaac Porto dos Santos

Gênero, Poder Judiciário e Mulheres Transexuais e Travestis: Lei Maria da Penha e Garantia de Direitos 457
Henrique Rabello de Carvalho

Transgêneros: Remédios Transformativos e Combate à Violência 476
Ana Carolina de Azevedo Caminha
Raisa Duarte da Silva Ribeiro

Parte IV:
SISTEMA DE JUSTIÇA PENSADO POR MULHERES
Página 499

Seção 1 – Violência Doméstica 495

Violência doméstica: enfrentando o problema em rede 497
Michelle Moraes Santos

Violência doméstica e interseccionalidade: apontamentos sobre os limites do sistema punitivo estatal 514
Elisa Borges Matos e Zilda Onofri Patente

A limitação da sexualidade feminina pelos códigos penais como forma de manutenção do patriarcado..... 532
Júlia Somberg

Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima: a insuficiência do sistema de justiça frente às demandas de violência doméstica 547
Laura Gigante Albuquerque e
Domenique Assis Goulart

Seção 2 – Mulher e Sistema Penal 565

Controle Social e Pena como continuum no processo de dominação das mulheres 567
Ana Carolina de Oliveira Marsicano

Sistema de justiça criminal: instituições, personagens e gênero.....577
Mariana Pinto Zocca

Justiça restaurativa e medidas socioeducativas no contexto escolar: um estudo de caso do instituto superior de educação do rio de janeiro.....589
Agatha Lorena Seixas

Abordagens Interdisciplinares entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional: Uma Perspectiva Feminista 606
Camila Soares Lippi

O Sistema Penal enquanto instrumento de perpetuação da prática autoritária 619
Juliana Costa Chichierchio da Silva.

Parte V
PRISÕES INVISÍVEIS: SITUAÇÃO DE MATERNIDADE E SISTEMA DE JUSTIÇA
Página 637

Maternidade e Violência Atrás das Grades. 639
Maíra Fernandes e Mariana Paganote.

Gravidez na Prisão: Gravidez de Risco. 657
Aline Cruvello Pancieri.

Maternidade e Cárcere no Sistema de Justiça Criminal Patriarcal. 673
Barbara Gaeta Dornellas de Lima e Sandra Maria Pinheiro Ornellas.

Mulheres e Maternidade no Cárcere. **.....683**
Anna Paula de Moraes Bennech e Fernanda da Silva D´Ávila.

O Fortalecimento de Vínculos Familiares de Mulheres Presas em Situação de Maternidade. 700
Ana Clara Gomes Picolli e
Karla Ingrid Pinto Cuellar.

Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar da Lei 13.257/16. 717
Vanessa Ferreira Lopes e
Mário Bani José Valente.

A culpabilização de mães de adolescentes em privação de liberdade no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. 736
Mariana Nicolau Oliveira

Políticas de saúde para mulheres privadas de liberdade no Brasil: uma revisão de literatura. 753
Flávia Ferreira dos Santos e Cristiane Batista Andrade.

Maternidades Sequestradas pelo Poder Punitivo: destituição do Poder Familiar de Mulheres Presas. 772
Mariana Lins de Carli Silva.

Parte VI
CIDADE: REDES, ARTICULAÇÕES, MOVIMENTOS SOCIAIS, FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL.
Página 791

Formação de Multiplicadores para o Acolhimento de Mulheres em Situação de Violência de Gênero: Relato de uma Experiência Extensionista em Educação Feminista 793
Paula Land Curi e Luciana da Silva Oliveira

A Ocultação do Protagonismo Feminino Como Fato Social e Produto da Desigualdade Econômica 807
Beatriz Mattar

Mobilização Feminina para a conquista de direitos da população com alergia alimentar 815
Maria Cecilia Cury Chaddad e Fernanda Mainier Hack

Insurgências Negras e a Negação do Direito à vida: trajetórias políticas de mulheres frente ao genocídio da juventude negra – do luto à luta! 830
Dayana Christina Ramos de Souza Juliano

Combate à Violência de Gênero nos espaços públicos na América Latina: muito além das leis (Uma análise crítica das respostas do Estado ao assédio sexual em espaços públicos) 842
Alice Junqueira Terra Caffaro e Ana Carolina Almeida Santos Nunes

As Ocupações Estudantis como afirmação radical da democracia: o movimento dos estudantes paulistas no ano de 2015 859
Carlos Eduardo Cunha Martins Silva

Interrupção Voluntária da Gravidez: a teoria feminista e as críticas de Ronald Dworkin 884
Layana Izabel Aguiar Silva

Relendo a Cidade sob a perspectiva de gênero: as gestões feministas na Prefeitura de Santo André entre 1989 e 2016 892
Silmara Conchão e Sonia Alves Calió

A femini-cidade: uma análise sobre a ausência das mulheres no discurso urbanístico e a "despatriarcalização" das cidades 912
Letícia Graça Generoso Pereira e Gabriela Mendes Cardim

Feminismos do século XXI: uma construção de conceitos sob a ótica dos discursos nas redes sociais 924
Suhed Acioli Mansur Lopes

(Não) vem pra rua: negação do direito à cidade aos LGBTs e o enfrentamento à violência e à invisibilidade nos espaços urbanos brasileiros 931
Gabriela Mendes Cardim e
Letícia Graça Generoso Pereira

Segregação e Hostilidade: a cartografia da Cidade Excludente 945
Helenice Pereira Sardenberg e
Renan de Souza Cid

O Acesso à Justiça da Pessoa de Baixa Renda 961
Rodrigo Galvão do Amaral

Duque de Caxias: projeto de superação do marco de poder clientelista, masculino e branco pela ação social feminista 976
Yasmin de Melo Silva e Daises Santos

A Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça de Rondônia: entraves e soluções para a efetividade legal nos casos de violência de gênero 993
Daniela Christina Klemz Eller Sityá

As mulheres trabalhadoras, o anarcossindicalismo: as respostas da teoria jurídico-trabalhista crítica, a necessidade de revisitar as narrativas e uma análise articulada a partir das teorias dos movimentos sociais 1006
Tieta Tenório de Andrade Bitu e Ariston Flavio Freitas da Costa

Planejamento Urbano com Responsabilidade de Gênero: a casa de referência da mulher e movimento de mulheres na cidade de Belo Horizonte 1024
Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral e
Ana Carolina Machado Amoni Girundi

Desafios para a convivência entre direitos fundamentais ambiental com o cultural dos povos tradicionais em unidades de conservação 1043
Renata Vieira Meda

Parte VII
RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA

Página 1057

Seletividade de gênero na letalidade policial: por que as mulheres não são vítimas nos autos de resistência? 1059
Diogo José da Silva Flora

O Estado Burguês como Construção Estruturante do Encarceramento e Genocídio do Povo Preto no Brasil 1078
Caio Luis Prata e
Taylisi de Souza Corrêa Leite

O Acolhimento Institucional é a Solução? Políticas Públicas Direcionadas às Crianças e aos Adolescentes em Duque De Caxias 1096
Vanessa Cristina dos Santos Saraiva

BLACK PORN: um breve ensaio sobre pornografia e mulheres negras 1113
Raissa Duarte e Lara Campos

Parte VIII
DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA, GÊNERO E FEMINISMOS

Página 1127

Perfil das Mulheres Processadas por Aborto no Rio De Janeiro 1129
Carolina Dzimidas Haber e
Maria Gabrielle Albuquerque Presler Cravo

Acesso à Justiça e a Transformação do *Status* de Submissão das Mulheres 1146
Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro e
Gisela Baer de Albuquerque

Medicalização Do Corpo Feminino: debates acerca do uso habitual de contraceptivos orais e seus impactos na saúde da mulher 1160
Janaína de Araújo Morais e
Priscilla Cotti Paredes Dias

Dos Limites e Possibilidades da Lei Maria da Penha no Enfrentamento às Violências Contra as Mulheres Negras: Análises Criminológicas e Interseccionais da Música 100% Feminista de Mc Carol 1179
Elizabeth Tavares Viana e
Luanna Tomaz de Souza

Narrativas sobre a Violência Doméstica: Uma Análise das Histórias de Vida das Vítimas de Violência Conjugal 1198
Flávia Hardt Schreiner

Uma Análise Sobre o Crime de Ato Obsceno a partir de uma Perspectiva de Gênero 1218
Larissa Leilane Fontes de Lima

Violência em regimes de exceção e insegurança em tempos de paz: o papel do gênero e da justiça de transição na democratização do sistema de justiça 1235
Ana Carolina Costa Lacerda e
Elídio Alexandre Borges Marques

A Violência Sexual Contra as Meninas e Mulheres com Deficiência 1255
Deborah Prates

Criminalização do Aborto: Efeito do Patriarcalismo 1273
Paula Land Curi e Luciana da Silva Oliveira

"Cavalo de Troia": uma análise da PEC 181/2015 enquanto elemento do dispositivo de cerceamento da liberdade feminina 1286
Sabrina Cristina dos Santos
e Tamara Octaviano Fernandes

Apresentação

Cecilia Caballero Lois[1]

Qual deve ser a função precípua de um Programa de Pós-Graduação em Direito? Quais as marcas que devem distinguir um Programa de Pós-Graduação em Direito sediado em uma Universidade Pública que, por sua vez, se encontra em uma cidade marcada pela desigualdade política e a violência institucional? Qual o papel que esse mesmo Programa deve desempenhar no combate as injustiças que atravessam tanto o sistema político, quanto o sistema de justiça? Todas essas e muitas outras são perguntas que o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) se faz diariamente. Para respondê-las, porém, conhece apenas um caminho. Isso porque, ao buscar se constituir como um programa plural e democrático, o PPGD/UFRJ acredita que somente rompendo com os muros da Universidade, irá encontrar a sua identidade.

É por isso que muito nos honra apresentar o poderoso resultado do *Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça*, organizado pela professora Luciana Boiteux e suas orientandas/os e que dá origem a esta publicação. Neste livro, estão reunidos os trabalhos que resultam de um encontro que, por ser fortemente comprometido com o feminismo transformador, foi marcado por algumas das distinções que deveriam ser a tônica das atividades acadêmicas: a solidariedade, a horizontalidade e o pluralismo. E aqueles e aquelas que lá estiveram ou que irão ter o prazer de ler este trabalho irão perceber isso em cada palavra. Os trabalhos, nas várias vertentes que representam, refletem as inúmeras discussões que lá se fizeram presentes, sempre conside-

1 Dra. em Filosofia do Direito. Professora Associada IV do Departamento de Teoria do Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

rando a necessidade de democratizar o sistema de justiça que inclua uma perspectiva de gênero.

Não é possível falar do Seminário sem, contudo, mencionar a sua marca mais potente, a força e a presença de Marielle Franco. Ela estava sendo esperada no *Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça* no dia 16 de março de 2018, mas na noite de 14 de março foi brutalmente interrompida. Toda a dor daquela perda irreparável foi transformada em sororidade. Todo choro foi, aos poucos, sendo transformado em coragem. No final, o que sei viu naquele Seminário foi muita vontade de seguir lutando. Essa capacidade de resistir só pode ser atribuída a mulheres e homens de muito comprometimento acadêmico e político que fizeram de sua dor uma homenagem à Marielle e Anderson.

E eu, encerro esta apresentação homenageando Luciana Boiteux, Patrícia Carlos Magno, Raquel Alves, Natália Sant'Anna, Rachel Gouveia, Heloisa Melino, Marina Ganzarolli, Juliana Chichierchio, Maysa Carvalhal, Maira Fernandes, Aline Pancieri, Igor Soares, Fernanda Vieira, Laíze Gabriela Benevides, Ana Míria Carinhanha, Larissa Fontes, Élida Lauris e Paola Bettamio pela força de levar o Seminário até o fim e dizendo com muitas vozes *Marielle e Anderson, presentes! Hoje e sempre*.

Introdução

Vanessa Batista Berner[2]

O Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça, realizado entre 15 e 16 de março de 2018 foi o resultado de uma parceria entre o Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ e o Fórum Justiça. Em dois dias, foram abordados temas de enorme importância para a construção das teorias feministas e para a luta feminista. O debate girou em torno dos seguintes Grupos de Trabalho: *Feminismos, Antipunitivismo e Encarceramento feminino; Saber Psiquiátrico, Gênero e Privação de Liberdade; Pessoas LGBTQIA+ e Sistemas de Justiça; Sistema de Justiça pensado por Mulheres; Prisões Invisíveis: Situação de maternidade e sistema de justiça; CIDADE: Redes, Articulações, Movimentos Sociais, Formulações de Políticas Públicas e Controle Social; Racismo e Sistema de Justiça e Democratização do Sistema de Justiça, Gênero e Feminismos.*

Realizado nos dois dias subsequentes ao trágico assassinato de Marielle Franco, vereadora do município do Rio de Janeiro, mulher negra, feminista, ativista dos direitos humanos, originária do Complexo da Maré, uma aliada política na luta antirracista e antipunitivista, que faria uma fala na abertura do evento, o Seminário girou sobre assuntos que constituíam sua pauta na tribuna parlamentar. Em meio à dor da perda da companheira, o Seminário teve um significado marcante para todas as pessoas envolvidas, afinal, o simbolismo da morte de Marielle Franco é uma triste demonstração da importância dos assuntos discutidos naqueles dois dias, do quão eles são essenciais para pensarmos a situação das mulheres no Brasil hoje. A maior parte da produção bibliográfica feminista no país, atualmente, gira em torno da Criminologia. Não é um acaso. Em um país extremamente misógino e com uma brutal desigualdade social, a pauta feminista é voltada

2 Professora Titular de Direito Constitucional da UFRJ e Coordenadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ (LADIH).

prioritariamente para a violência contra a mulher. E da eficiência do sistema depende, de certa forma, a efetivação de nossos direitos ou, pelo menos, a redução dos danos causados pelo sexismo e pelo racismo em nossa sociedade. Precisamos, portanto, compreender nossa realidade sob as lentes da diversidade das teorias feministas para propor soluções que sejam, de fato, eficazes.

E aqui estou falando de uma realidade que influi tanto sobre mulheres quanto sobre homens, pois as relações de gênero, étnicas, raciais ou de classe são uma consequência, um ponto de partida das relações de poder. E é aqui que entra a questão do sistema judicial, aquele poder do Estado cuja função constitucional é a de decidir sobre as possibilidades de igualação e quebra de isonomias. Se dermos uma simples olhadela nos ordenamentos jurídicos modernos, percebemos rapidamente que a realidade se configura discriminando, aberta ou veladamente, as mulheres. Trata-se de uma construção, de uma "pedagogia de identidade", nas palavras da autora feminista mexicana Marcela Lagarde, que considera "natural" que as mulheres ocupem os lugares próprios de mulheres, os negros de negros, os velhos de velhos etc. Um dogma que não reside em uma essência sexual, étnica ou racial, mas na imposição de um sistema de percepção política, axiológica e sociológica que nos leva a crer que cada qual deve estar em conformidade com a determinação que lhe foi imposta. Cabe à teoria feminista se empenhar em ressaltar esses procedimentos.

O Poder Judiciário foi concebido e funciona nesta perspectiva do patriarcalismo. Ele tem um papel no marco do Estado Liberal Capitalista. O modelo judicial do Estado moderno se assenta nas características do estado do período liberal, que revelava seu reduzido peso político em contraste com os outros poderes soberanos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. O Poder Judiciário brasileiro não atuava de forma muito distinta de seus correlatos na Europa, nos Estados Unidos ou em outros países latino-americanos, até o advento da Constituição Federal de 1988. Porém, sempre teve características próprias, resultantes de uma evolução particular do sistema de poderes no país, conformada em ambiente sociopolítico típico e em uma cultura jurídica específica.

O Estado brasileiro é essencialmente patrimonialista (seguindo o esquema explicativo weberiano) e falar dessa característica significa

elucidar o sentido do poder estatal, ou seja, implica em demonstrar como se organiza e se legitima o poder em uma determinada comunidade sociopolítica. Tem-se então uma formalidade legal e burocrática que encobre as práticas de um estado conduzido pela lógica do patrimonialismo. Em outras palavras, o sistema judicial não é necessariamente eficaz quando se trata de efetivar direitos de minorias em função de sua própria concepção estrutural.

Ao mesmo tempo, no caso brasileiro, o "bacharelismo elitista e conservador" é um elemento de grande peso quando se procura compreender o processo de conformação dos magistrados e a maneira como estes se veem e se colocam dentro da sociedade. A formação dos "bacharéis" no Brasil sempre transitou, ao longo da história, como uma concepção profundamente conservadora, posto que adequada às posições sociais hegemônicas, em lugar de favorecer a formação de uma consciência crítica que estimulasse processos de transformação das relações sociais injustas. Conforma-se assim uma espécie de visão corporativa que rechaça as propostas políticas e sociais emancipatórias.

É necessário que nos perguntemos quanto desta concepção sobre o papel do direito e dos atores do direito segue hoje vigente, reproduzindo estruturas de poder antidemocráticas, misóginas e racistas. Em todo caso, é preciso identificar esta matriz política conservadora e sua influência no perfil institucional do poder judiciário brasileiro. A esta caracterização é necessária agregar a concepção elitista da magistratura, derivada da participação política ativa que os magistrados sustentaram historicamente, sendo possível afirmar que os membros do Judiciário constituem um estrato representativo no processo de construção do estado nacional.

No Brasil, os titulares do poder político sempre estiveram emparelhados com os detentores do poder econômico privados ou com os agentes estatais de alto escalão. Deve-se frisar que a consolidação estrutural do poder no Brasil se deu em um ambiente social e político conivente com a exploração do trabalho escravo, existente no país por 400 anos (dos 500 anos de nossa história moderna...), e que a escravidão não se restringia ao setor empresarial, mas permeava toda a vida doméstica e a Igreja Católica aqui situada. Este fato traz consigo consequências que se refletem até hoje no cotidiano brasileiro: na so-

ciedade, a desigualdade social não constrange ou escandaliza, mas é naturalizada, veja-se o trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres; na política, o que foi naturalizado é que a soberania popular é mera retórica, posto que há uma convicção notória de que o poder só é eficientemente exercido pela elite da população.

É efeito da escravidão no Brasil a elasticidade de sua tolerância com o abuso de poder, seja ele público ou privado, fundado na imunidade concedida aos senhores de escravos. Não por acaso, ao final da Ditadura Civil-Militar (1964-1988), as oligarquias se valeram do instituto da anistia para encerrar a discussão sobre os regimes de exceção, em ambos os casos com o consentimento do Judiciário. Temos, portanto, que o modelo de estado liberal no Brasil tem um estado de caráter eminentemente patrimonialista, cujo poder é exercido, desde sempre, pelas oligarquias, sendo que o Poder Judiciário, oriundo ou não deste estrato social, consente com a predominância dos interesses da elite sobre os interesses públicos, seja por sua formação jurídica – desenhada para reproduzir este sistema, seja por sua conformação ao modelo, muito adequado aos interesses do capital no mundo contemporâneo.

Tal quadro se revela quando se analisa a realidade social, dentro da qual está inserida a organização política, definida, por um lado, pela efetiva estrutura de poder no seio da sociedade; e por outro lado, pelo conjunto de valores éticos que balizam estra organização social. Em um ambiente capitalista, portanto, o poder é exercido pelos detentores dos meios econômicos, função reconhecida pelo próprio grupo social dominado. E isto se reflete, obviamente, na feminização da pobreza. Os Poderes, neste país, geralmente são ligados aos grupos dominantes. Em outras palavras, o Poder Judiciário é um poder branco, masculino, heterossexual e elitista. Cabe, portanto, à luta feminista trazer para dentro do sistema as ferramentas para romper com o patriarcalismo capitalista instalado na estrutura do poder. É nisto que reside a importância deste Seminário, que traz as reflexões das mulheres sobre um sistema que nos oprime, nos aprisiona e nos mata todos os dias.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2018

Nota do Apoiador

Articulação Fórum Justiça[3]

O Fórum Justiça (FJ) se constitui como um espaço aberto a organizações e movimentos sociais, setores acadêmicos, estudantes, bem como agentes públicos do sistema de justiça e outros atores que se mostrem interessados em discutir justiça como serviço público. Destina-se a estimular o debate em torno da política judicial no Brasil, observado o contexto ibero latino-americano.

Visa desenvolver, coletivamente, avaliações, estratégias e propostas que avancem na construção de um modelo de justiça integrador, a partir de políticas de redistribuição de recursos e bens entrelaçadas às de reconhecimento de especificidades, pautado na incorporação de dinâmicas de participação popular. Importa, para tanto, mapear os atores político-institucionais dos quais emana a política judicial prevalente no sistema de justiça e analisar a posição funcional assumida por cada um deles diante dos nortes e projetos traçados em planos formais. Nesse sentido, torna-se necessário, da mesma forma, identificar as ferramentas práticas e conceituais capazes de assinalar as brechas internas do referido sistema pelas quais se poderia transitar e alargar canais de recepção das demandas sociais.

Esses canais são imprescindíveis ao desenvolvimento de arranjos democráticos que impulsionem as instituições componentes do sistema de justiça a criarem estruturas de suporte a direitos e a ampliarem processos de cooperação e integração, além da escuta popular. Tais canais, permanentes e estabelecidos segundo modelos de participação ativa, inovadores, propiciariam a segmentos organizados da população efetiva incidência na formulação do desenho e de programas de ação correlatos às instituições do referido sistema. A eles caberia, ainda, promover a interlocução intra e interinstitucional, facilitando a

3 www.forumjustica.com.br

circularidade de políticas democratizantes de justiça. Pretende-se, assim, contribuir para a constituição de uma nova tessitura na dinâmica judicial.

O Fórum Justiça acredita que é possível organizar pautas em conjunto com organizações e movimentos sociais que resistem e refletem sobre alternativas para enfrentar os conhecidos obstáculos que o sistema de justiça interpõe e propiciar a concretude dos direitos, sejam estes referentes à políticas de reconhecimento e ou de redistribuição.

Enquanto articulação, o FJ dá continuidade à mobilização originada no seminário ocorrido no Rio de Janeiro, em 2009, "Análise das 100 Regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas ou grupos em condição de vulnerabilidade" e reafirmada por ocasião do "II Encontro Análise das 100 Regras de Brasília pelas Instituições do sistema de justiça de Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: acesso à justiça de pessoas em condições de vulnerabilidade – homenagem ao catedrático Santos Pastor Prieto", celebrado em Buenos Aires no ano 2010. Esses seminários desencadearam novas atividades, com a participação de diversos grupos temáticos, antecedendo assim a instalação do Fórum Justiça, que teve lugar em reunião geral realizada no Rio de Janeiro em dezembro de 2011, com a afirmação do Pacto Fórum Justiça.

Na atualidade, o Fórum projeta-se em distintas regiões do país, agregando dezenas de sujeitos interessados em discutir política judicial e elaborar ações estratégicas para a democratização do sistema de justiça. Portanto, o Fórum Justiça é um espaço coletivo, aberto, derivado de livre articulação que conta com conselho consultivo e o aporte de apoiadoras(es) e colaboradoras(es), reunidos pelo mesmo compromisso.

Como construção coletiva de espaço, suas ações assentam-se em um tripé: agentes do sistema de justiça (Estado), setor acadêmico e organizações e movimentos sociais. Frise-se que a aliança com setores acadêmicos mostra-se essencial por fornecer suporte conceitual e metodológico à análise crítica de situações fáticas e levar a reflexões teóricas que propiciem formar conjunto de ações programáticas de diversas naturezas. Além disso, aponta a necessidade de se investir mais na produção de diagnósticos e pesquisas atinentes ao sistema de justiça.

A articulação FJ, além de se evidenciar crítica, importa uma tomada de posição *em ação,* sem abrir mão da reflexão teórica. Ultrapassa, no entanto, lugares comuns do debate reforçado por alguns setores acadêmicos, sobre a judicialização das relações sociais. O FJ vai além, focando as práticas dos atores do sistema de justiça, visando transformá-las, por meio da participação popular, para a permeabilidade de demandas por redistribuição e de reconhecimento com vistas à concretude dos direitos.

Essa proposta de incidência tem tocado firmemente o tema gênero e incorporado de forma substancial a pauta feminista. Essa preocupação esteve presente desde a origem do Fórum Justiça, com a criação do GT Gênero, que, de 2011 a 2013, buscou discutir em que medida o sistema de justiça tem sido forte elemento de manutenção da ordem discriminatória das mulheres, fazendo reproduzir estereótipos e padrões de comportamento que há muito deveriam ter sido banidos de nossa sociedade. Discutiu temas importantes, como a proposta de Estatuto do Nascituro e outras iniciativas conservadoras contra os direitos das mulheres.

A pauta ganhou um renovado impulso em 2016 com a realização do curso "Ação Estratégica para uma Perspectiva Interseccional da Defensoria Pública com Foco em Gênero e Raça", realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro nos dias 23 e 24 de setembro de 2016. Naquela ocasião, após a Roda de Conversa sobre "Empoderamento Político Institucional da Mulher Defensora Pública", as presentes, a partir da percepção comum das "dificuldades enfrentadas no dia a dia institucional motivadas pela desigualdade de gênero e racismo estruturais, nos alijando dos espaços de decisão e poder e que, muitas vezes, significam a perpetuação de uma ordem de coisas desigual, tanto do ponto de vista da população usuária da Defensoria pública, quanto de seu corpo interno", resolveram instituir a Coletiva de Mulheres Defensoras Públicas do Brasil.

A Coletiva tem se dedicado à construção de pautas comuns e encontros nacionais, com reuniões, depoimentos, propositura de medidas que identifiquem e superem o tratamento desigual de mulheres e que convirjam para soluções comuns e maior empoderamento e participação das mulheres Defensoras Públicas nos espaços institucionais de poder. Trata-se de uma experiência inovadora na criação de coleti-

vos feministas dentro do sistema de justiça, operando avanços consistentes, como a construção de espaços próprios no Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, a realização de pesquisa sobre igualdade de gênero na Defensoria Pública do Rio de Janeiro e, mais recentemente, a simbólica alteração do registro da Associação Nacional dos Defensores Públicos para Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

O protagonismo das mulheres na concepção das ações do Fórum Justiça é, dessa forma, ínsito ao seu propósito contra-hegemônico, não só por ser uma articulação capitaneada e composta na sua imensa maioria por mulheres, como também por destacar e promover políticas para mulheres. O Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça dá o panorama acabado dessa formulação. Ele operacionaliza o tripé academia, movimentos sociais e sistema de justiça e promove a práxis da realização de diagnósticos com a construção de políticas para a inclusão do gênero em diferentes eixos relacionados ao sistema de justiça, expressos nos seus grupos de trabalho.

O assassinato da vereadora Marielle Franco durante os dias do Seminário é, contudo, um marco trágico que recai de modo arrebatador sobre todas e todos que se organizam para o progresso das pautas sociais de feministas. Essa terrível violência deixa marcas profundas que devem levar à priorização das demandas de raça e gênero, a proteção de defensores de direitos humanos e a denúncia da violência de Estado. A interrelação desses elementos é parte fundamental do legado de Marielle e a sua perda acende não só a luz de alerta, mas alimenta também a luz de energia e vitalidade para todas as lutadoras.

Julho de 2018.

Editorial

(à Marielle Franco, *in memoriam*)

Luciana Boiteux[4]
Patricia Carlos Magno[5]
Laize Benevides[6]

Nos dias 15 e 16 de março de 2018 foi realizado o *Seminário Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça*, organizado pelo Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição, com apoio imprescindível do Fórum Justiça. Das discussões ali realizadas resulta a publicação dos presentes Anais Científicos, que ganharam a forma de livro (e-book), com o fito de fazer circular de modo consolidado a profunda troca de saberes que pesquisadoras e pesquisadores produziram sobre o encontro do gênero com o sistema de justiça, analisado à luz dos feminismos e seu impacto no sistema de justiça.

A presente obra reúne os artigos completos relativos ao aludido encontro acadêmico, que recebeu 568 inscrições e 256 resumos expandidos, dos quais foram selecionados 173, e apresentados 130 presencialmente. Garantir a etapa de apresentação dos grupos de trabalho

4 Professora Associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Programa de Pós Graduação em Direito da UFRJ. Mestre em Direito pela UERJ. Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP. Email: luboiteux.adufrj@ gmail.com

5 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro na linha Sociedade, Direitos Humanos e Arte da área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas. Mestre em Direito pela UERJ. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, titular da 20ª DP do NUSPEN - Núcleo do Sistema Penitenciário. Email: contato@patriciamagno.com.br

6 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro na linha Sociedade, Direitos Humanos e Arte da área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas. Mestre em Direito pela UFF. Advogada da Comissão de Direitos Humanos da ALERJ. Email: ize.benevides@gmail.com

se deu no marco da resistência, em meio à imensa dor sentida pela execução da nossa amiga e parceira de trabalho Marielle Franco, na noite de 14 de março, cuja participação estava inclusive confirmada para o segundo dia do seminário. Essa dor que abateu todo o Brasil foi sentida profunda e pessoalmente por cada membro da equipe do Seminário. Mas se transformou em resistência e em homenagem, que nos inspirou a seguir adiante, conforme poderá ser constatado em cada linha dos trabalhos aqui reunidos, porque é uma resistência que reverbera para propor uma nova forma de produzir saber. Um saber comprometido com a praxis emancipadora e não aquele que se propõe a naturalizar a exclusão social.

Sob essa inspiração, a presente obra está dividida em oito partes que sintetizam as discussões realizadas nas mesas e grupos de trabalho que compuseram o seminário, de maneira que o leitor possa ter acesso à diversidade de temas abordados.

Consideramos que, apesar da Criminologia Crítica produzida no Brasil, a partir da década de 1990, ter se aproximado posteriormente de estudos de gênero, o debate ainda tem reproduzido algumas contradições - como as demandas punitivistas nos crimes de violência contra mulheres, bem como muitas vezes passar ao largo da mulher como autora de delito, visto que aparece, majoritariamente, como vítima. Neste sentido, a primeira parte, intitulada "Feminismos, antipunitivismo e encarceramento feminino" se dedica a avançar nas reflexões e perspectivas feministas sobre o sistema criminal, com especial ênfase para as intersecções entre raça, classe e gênero.

A segunda parte, denominada de "Saber Psiquiátrico, Gênero e Privação de Liberdade", dedica-se a repensar a crítica mais adequada ao sistema de justiça, estruturalmente elitista e racista, perpassando as discussões alimentadas nos feminismos, bem como os reflexos que a Lei n. 10.216/01 produziu e produz na práxis do direito na perspectiva interdisciplinar com a saúde mental e atenção psicossocial. O objetivo aqui é o de desvelar a participação das mulheres como alvo da lógica manicomial, ou, em sua captura como sujeito violador da norma, da moral e dos bons costumes. Assim, contém textos que trazem subsídios para a reflexão sobre a intersecção entre as relações de gênero, a psiquiatria e a privação de liberdade em suas múltiplas expressões e temporalidades.

Na terceira parte que denominamos "Pessoas LGBTQIA+ e Sistemas de Justiça", a/o leitor/a encontrará artigos críticos que articulam teoria e prática para discutir como ampliar e renovar a mobilização social feminista e LGBTQIA+ para o combate às violências contra pessoas e a defesa dos direitos humanos face às agendas conservadoras de negação, restrição e limitação esses direitos. Há também artigos que pensam o acesso aos sistemas de justiça interno ou internacional no sentido da garantia desses direitos amplos, bem como propostas epistemológicas e metodológicas para que tomadoras e tomadores de decisão possam buscar bases sólidas para decisões mais justas que combatam as desigualdades que as pessoas LGBTQIA+ vivem em sociedade.

A quarta parte intitulada "Sistema de Justiça pensado por Mulheres" busca dar conta do desafio que é articular reflexões sobre as estratégias que fortalecem a ordem punitiva e enfraquecem o viés democrático, evidenciando os questionamentos acerca do sistema de justiça elaborado por mulheres, partindo da perspectiva teórica da criminologia crítica feminista, do ponto de vista garantista, do direito penal mínimo e do horizonte abolicionista. Nela, encontramos artigos que dialogam com questões relativas ao Sistema de Justiça, envolvendo o Sistema Penal e que atravessem as questões de gênero.

A quinta parte, que trata de "Prisões Invisíveis: Situação de maternidade e sistema de justiça", é composta por trabalhos com enfoques teóricos críticos que trazem elementos para uma discussão sobre encarceramento de mulheres em situação de maternidade e seus mais amplos aspectos. Os artigos revelam discussões sobre o perfil dessas mulheres, os tipos penais a elas imputados, as sentenças criminais proferidas, o impacto do encarceramento em suas vida, dos seus filhos, da sua família e o papel do sistema de justiça no elevado índice de prisões contra esse grupo em situação de vulnerabilidade.

A sexta parte se articula a partir do título: "Cidade: Redes, Articulações, Movimentos Sociais, Formulações de Políticas Públicas e Controle Social", e reúne discussões em torno do Direito à Cidade, pensadas a partir das diversas estratégias coletivas de ocupação do espaço público. Reúne pesquisas no marco da intersecção gênero, classe e raça, dedicadas às seguintes temáticas: redes e articulações na formulação de políticas públicas; movimentos sociais, participa-

ção popular e organização das lutas por mobilidade urbana, moradia e dignidade, Criminalização da pobreza e controle social, assessoria jurídica popular, diversidade, pluralidade e a interseccionalidade no combate às Oopressões (de raça, gênero e classes sociais), educação em direitos humanos e a integração entre universidade e sociedade.

O objetivo da sétima parte que denominamos: "Racismo e Sistema de Justiça" é refletir e interrogar os modos como o racismo opera tanto no âmbito legislativo quanto de (não) efetivação das leis pelos agentes do sistema de justiça. Os trabalhos observam não só possíveis causas e efeitos, como também visam levantar possíveis indicadores que nos permitam observar esta relação a fim de compreender as suas influências na oferta dos serviços judiciais e as suas dimensões performativas na vida dos atores (fornecedores e usuários) que interagem neste sistema.

A oitava parte sobre "Democratização do Sistema de Justiça, Gênero e Feminismos" consolida profundas reflexões sobre a democratização do Sistema de Justiça, questionando a estrutura da sociedade a partir da qual e na qual este sistema atua. Colocam-se no centro do debate, portanto, as formas de violência estrutural e as relações de opressão e exclusão que, ao perpassarem a sociedade, seus fenômenos e instituições, colocam em pauta o papel ocupado pelas excluídas e excluídos, em especial pelas mulheres, os impactos no sistema de justiça e problematiza as respostas que lhes são conferidas.

Por fim, queremos agradecer à equipe que construiu esse seminário a muitas mãos, composta a partir do compromisso de mulheres que compuseram o corpo da coordenação dos Grupos de Trabalho do Seminário, contando não apenas com a seleção dos trabalhos a serem apresentados, mas também com a revisão cuidadosa de cada artigo recebido. São elas: Raquel Alves, Natália Sant'Anna, Rachel Gouveia, Heloisa Melino, Juliana Chichierchio, Maysa Carvalhal, Maira Fernandes, Aline Pancieri, Igor Soares, Ana Míria Carinhanha, Larissa Fontes e Élida Lauris.

Muito especialmente, agradecemos à artista plástica Didi Helene, autora da bela ilustração que estampa a capa do livro e que nos inspirou desde o evento acadêmico de março de 2017. À artista @crocomila, em cujos traços se confudem militância e arte, nosso muito obrigada.

Esperamos que esta obra suscite ainda mais debates acerca dos temas tratados e que possamos cada vez mais evidenciar recortes de gênero e feministas nas discussões acerca do Sistema de Justiça. Juntas somos mais fortes! Boa leitura!

Rio de Janeiro, julho de 2018.

Parte I

FEMINISMOS, ANTIPUNITIVISMO E ENCARCERAMENTO FEMININO

Seção 1
Encarceramento Feminino

GÊNERO E TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SÓCIO-JURÍDICO DA APLICAÇÃO DA PENA ÀS MULHERES ENCARCERADAS NO NORTE FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Raquel Alves Rosa da Silva[7]

Resumo: Nos últimos dezesseis anos o Brasil tem apresentado um aumento significativo na população de mulheres encarceradas, principalmente por tráfico de drogas. A reflexão que ora se propõe e os dados que serão apresentados são fruto de pesquisa de mestrado realizada, que, a partir da compreensão de que o Poder Judiciário é parte essencial dessa dinâmica, busca compreender como se dá o processo de criminalização de mulheres condenadas por tráfico de drogas no interior do estado do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada envolveu revisão bibliográfica e análise das sentenças das mulheres que estavam encarceradas no dia 3 de junho de 2016 no Presídio Nilza da Silva Santos. Na pesquisa, coletamos as sentenças e realizamos análises quantitativas e qualitativas, com foco nas mulheres condenadas por delitos de tráfico, a partir da perspectiva das Criminologias Críticas Feministas. Como resultado, essa pesquisa indica que a aplicação judicial da sanção penal reforça a lógica punitiva, com a imposição de penas altas mesmo diante de um tráfico de drogas não violento, além do uso de juízos de valor abstratos e discriminatórios que afastam direitos e medidas alternativas à prismica endemizams casos (45%) 2016 alternativas indica que a aplicaçãos de trp2016 no Presevisum todo ou na cidade do Rio de Janão.

Palavras-chaves: encarceramento de mulheres, tráfico de drogas, interior do estado, rio de janeiro, seletividade, criminologias críticas feministas

---

7 Mestre em Direito (PPGD/UFRJ). Pós-Graduada em Direito pela Emerj. Graduada em Direito pela UFRJ. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ (Ladih-UFRJ). E-mail: quelfnd@gmail.com

INTRODUÇÃO

A reflexão que ora propomos parte do fato de que o encarceramento de mulheres aumentou de forma significativa no Brasil nos últimos anos – 656% apenas entre os anos de 2000 a 2016, notadamente em razão do delito de tráfico de drogas, e se funda na criminalização de um perfil bem específico de mulheres: negras, pobres, jovens, de baixa escolaridade, solteiras, que têm no mínimo um filho, mesmo sem qualquer decisão condenatória em quase metade dos casos (45%) (INFOPEN MULHERES, 2018).

Essa realidade, entretanto, não se dá ao acaso. Isso porque o sistema penal brasileiro é produto de uma sociedade machista, racista e desigual, que mantém e reproduz os privilégios de uma minoria de homens brancos, burgueses que ocupam os espaços de poder, sendo esse sistema um meio de selecionar criminalmente um perfil social específico de pessoas, em um processo contínuo de elaboração das leis, de aplicação das penas e de suas execuções desenhado para o sofrimento desses que são tidos como socialmente indesejados.

Dessa forma, o punitivismo aumenta a quantidade e a qualidade do controle sobre esses indivíduos e mantém a estrutura vertical da sociedade. Nessa dinâmica, a mulher é encarcerada por uma lógica punitiva que, como salienta Angela Davis, decorre de uma vigilância racial, patriarcal e de classe (DAVIS, 2009, p. 47), sendo meio de dominação de um grupo sobre o outro. Isso porque o aumento significativo de mulheres encarceradas pelo delito de tráfico de drogas é resultado dessa estrutura maior de opressões – notadamente de desigualdade de gênero e de controle social, que, aliada a mudanças econômicas, afeta sobremaneira a mulher.

A opressão de gênero se materializa, dentre outros aspectos, na dificuldade de inserção no mercado de trabalho, nos salários menores, nas posições desvalorizadas e na chefia familiar cada vez maior das mulheres – sobre as quais ainda majoritariamente recai a responsabilidade do trabalho doméstico não remunerado (IPEA, 2015, p.3). Esses são alguns dos problemas estruturais que em muito relegam à mulher os trabalhos informais, nos quais também se situa o comércio ilícito de drogas.

No contexto do tráfico, entretanto, a desigualdade de gênero não é menos arrefecida. Com atuações predominantemente subalternas e

sem poder de pagar eventuais propinas (BOITEUX, 2015, p.4; MUSUMECI, ILGENFRITZ, 2002, p.87), a seleção dessas mulheres pelos agentes estatais têm se dado cada vez mais, criminalizando os mais vulneráveis, qual sejam as mulheres com o perfil que delineamos acima.

Esses são alguns dos fatores sócio-econômicos fundamentais para entender o crescimento significativo de mulheres presas por tráfico de drogas nos últimos anos. O processo de criminalização da mulher se perfaz nessa dinâmica de desigualdades de gênero, razão pela qual partimos da premissa de que uma visão criminológica crítica só pode realmente existir à luz da compreensão crítica sobre a estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Por essa razão, militamos na importância do estudo sobre mulheres a partir da perspectiva da mulher que se percebe integrante e se insurge contra essa sociedade patriarcal.

Nesse sentido, a reflexão que ora propomos e os dados que serão apresentados são fruto de pesquisa de mestrado realizada que, partindo da compreensão de que o Judiciário é parte essencial da dinâmica de criminalização, busca compreender como se dá a sua atuação na condenação de mulheres por tráfico de drogas no interior do estado do Rio de Janeiro. Em sendo a aplicação da pena um dos momentos de materialização das opressões que recaem sobre a mulher criminalmente selecionada e considerando que as investigações sobre o encarceramento de mulheres se centram em geral no estado como um todo ou apenas na cidade do Rio de Janeiro, nosso recorte é o Presídio Nilza da Silva Santos (PNSS), localizado no Norte Fluminense do estado, onde à época dos dados coletados só eram encarceradas mulheres que praticaram o suposto fato típico no interior do estado do Rio de Janeiro.

Para tanto, a metodologia utilizada envolveu pesquisa empírica com a busca, a partir de uma lista que continha apenas o nome das 356 mulheres que estavam encarceradas no dia 3 de junho de 2016, no Presídio Nilza da Silva Santos. Na pesquisa, coletamos as sentenças e realizamos análises quantitativas e qualitativas, com foco nas condenadas por delitos da Lei de Drogas. Utilizando o mecanismo de busca do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), localizamos 318 das internas, perfazendo estas nosso espaço amostral.

1. Por quais delitos respondem as mulheres encarceradas no Presídio Nilza da Silva Santos?

Inicialmente, para identificar por quais delitos estavam encarceradas as mulheres presas no Presídio Nilza da Silva Santos (PNSS), identificamos todos os tipos penais pelos quais respondiam. Nessa análise, constatamos que as 318 mulheres presas respondiam por 440 tipos penais[8] – que não variavam muito[9], tendo a maioria expressiva das condutas sido tipificadas na Lei de Drogas (271 incidências).

Gráfico 1: Incidência Típica[10]

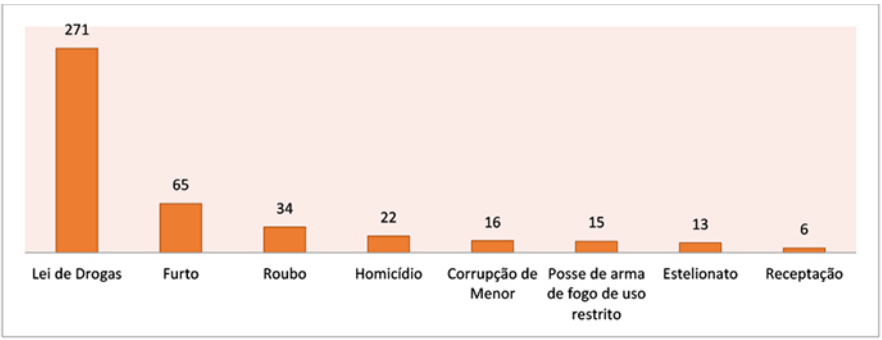

8 Para tanto, quando uma mesma mulher respondia por dois processos, por exemplo, foi contabilizado o número de capitulações nos tipos penais da Lei de Drogas e o número de incidências nos outros tipos penais, em todos os processos, para retratar de forma fiel o quanto determinado tipo penal tem sido invocado para legitimar o encarceramento feminino em massa que temos vivenciado nos últimos anos. Foram levados em consideração não apenas os processos diretamente responsáveis pela prisão da mulher no PNSS naquele momento, mas todos que constavam do nome das mulheres que lá estavam encarceradas e que ainda não estavam arquivados. Com base na denúncia e na sentença.

9 Para efeitos de problematização, foram excluídos os delitos que tiveram cinco incidências ou menos, por representarem quantidade inexpressiva.

10 Explica-se a utilização de "incidência"/"capitulação": se em um mesmo processo da Lei de Drogas, por exemplo, havia condenação (ou denúncia, no caso de presa provisória) pelo delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06) e pelo delito de associação criminosa (artigo 35 da referida Lei), contabilizamos duas incidências/capitulações, para verificarmos exatamente quais tipos penais estão sendo invocados para legitimar a criminalização das mulheres no interior do ERJ. Da mesma forma se deu em relação a incidências em processos diferentes: se em um processo a mulher respondia por tráfico e em outro processo diferente respondia por associação criminosa, novamente houve a contabilização de duas incidências/capitulações.

Nesse cenário destaca-se o fato de que 82% são delitos não violentos. Isso porque não representam qualquer perigo à integridade física de outrem, já que foram constatadas apenas 34 condutas tipificadas como roubo, 22, como homicídio e apenas 26 como tráfico de drogas com violência ou grave ameaça.[11] Dessa forma, percebemos que apenas 18% das condutas criminalizadas foram perpetradas com violência ou grave ameaça, uma vez que os delitos de furto, corrupção de menores, estelionato e receptação prescindem de qualquer violência[12]. Essa análise vai ao encontro de pesquisas anteriores que já indicavam que os delitos pelos quais as mulheres são encarceradas são majoritariamente não violentos (MUSUMECI, ILGENFRITZ, 2002, p. 118).

A análise até aqui apresentada se atém às condutas. Entretanto, para identificarmos exatamente quantas mulheres encarceradas no PNSS respondiam por delitos da Lei de Drogas – independentemente de responderem também, ou não, por outros delitos, ou de apresentarem mais de uma incursão na referida lei, perpetramos uma nova análise, na qual identificamos que, das 318 mulheres presas no PNSS, 243 respondiam por pelo menos um tipo penal da Lei de Drogas[13]. Dessa forma, 76% das mulheres presas no Presídio Nilza da Silva Santos estavam encarceradas por delitos da Lei de Drogas.

11 Também não foi identificada nenhuma incidência na agravante genérica da alínea "e" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, que agrava a pena em caso de emprego de "veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum".

12 Note-se que as 15 incidências no delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03) não identificam conduta típica violenta, uma vez que, se tivesse havido o emprego (uso) da arma de fogo, o referido tipo penal teria sido afastado.

13 A análise foi feita com base no nome de cada mulher, de forma que, se esta respondia a mais de um processo, sendo um deles por delitos da Lei de Drogas e um segundo por outro tipo penal, o delito da Lei de Drogas foi contabilizado, uma vez que o objetivo era identificar o quanto a referida lei capitaneava a criminalização das mulheres no interior do estado.

Gráfico 2: Mulheres que respondem por delito da Lei de Drogas

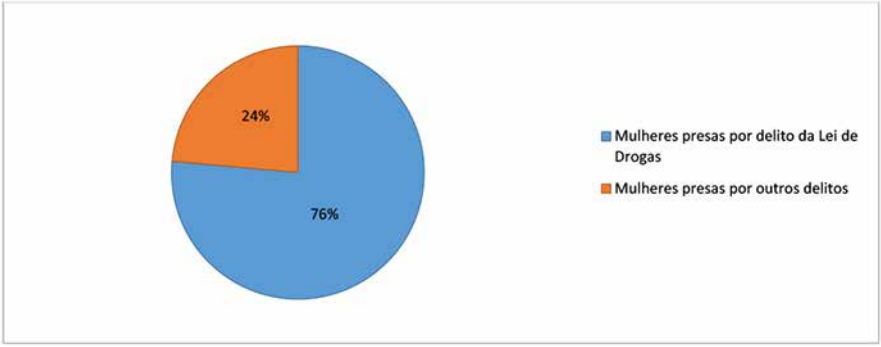

Essa é uma realidade que constatamos no interior do estado do Rio de Janeiro e que se sobrepõe ao cenário nacional, no qual 62% das mulheres estão presas por delitos relacionados às drogas (INFOPEN MULHERES, 2018) e inclusive no que tange ao próprio estado do Rio de Janeiro como um todo, onde esse número corresponde a 58% (BOITEUX, 2018)[14]. Diante desse elevado número de mulheres encarceradas no PNSS por delito da Lei de Drogas, analisamos especificamente tipos penais da referida lei têm legitimado tamanha criminalização no interior do estado. Nesse estudo, constatamos que a quase a totalidade de incidências se deu no delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei de Drogas).

Gráfico 3: Incidência Típica na Lei de Drogas

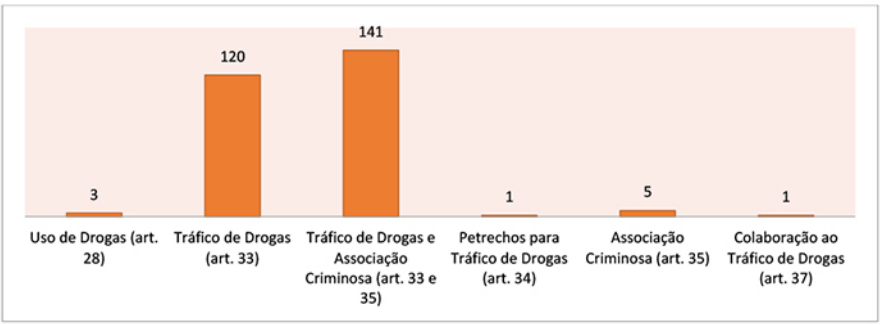

14 Pesquisa que vai ser publicada neste ano de 2018.

Entretanto, destacou-se o fato de que, embora muitas respondessem apenas por tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), a maioria foi incursa no delito de tráfico e também no de associação criminosa (artigo 35 da referida lei) no mesmo processo. Esse é um dado importante porque a pena mínima do tráfico é de 5 (cinco) anos e da associação é de 3 (três) anos e, uma vez somadas, dificulta sobremaneira o desencarceramento dessas mulheres a título, por exemplo, de medidas alternativas, que exigem uma condenação máxima de 4 (quatro) anos. Além disso, se a pena-base é fixada além do mínimo ou mesmo se ocorre o agravamento da pena, o aumento acaba por recair sobre a pena do tráfico e da associação, dificultando ainda mais qualquer alternativa à pena privativa de liberdade.

2. Como se dá a condenação da mulher encarcerada no PNSS por delitos da Lei de Drogas?

Feito esse panorama geral dos delitos pelos quais respondem as mulheres que estão presas no Presídio Nilza da Silva Santos, passamos à análise das sentenças condenatórias por delitos da Lei de Drogas, que perfazem a realidade de 192 mulheres encarceradas no PNSS[15].

2.1. Pena-Base além do mínimo com base em juízos de valor discriminatórios

Na análise das sentenças, atemo-nos primeiramente à primeira fase da dosimetria, momento em que percebemos reiteradas fixações da pena-base para além do mínimo a título da "natureza" e da "quantidade" da droga (artigo 42 da Lei de Drogas). Em verdade mostraram-se desarrazoadas muitas das digressões feitas pelas(os) magistradas(os), que se deram diversas vezes com base em juízos de valor próprios e arbitrários sobre as drogas.

Não foram poucas as vezes em que discorreram sobre os danos que entendem serem produzidos pelo uso da cocaína, por exemplo, citando genericamente a existência de estudos nesse sentido – embora não os indicassem, e mostrando mais uma reprodução do discurso de

15 51 mulheres estavam presas no PNSS por delitos da Lei de Drogas sem qualquer decisão condenatória.

senso comum e de um juízo próprio de valor do que um parâmetro sério e objetivo para aumentar a pena-base.

Na análise das aplicações da pena, percebemos que é reiterado o discurso entendendo que a pena-base deveria ser aumentada para além do mínimo em razão de a(o) magistrada(o) perceber o tráfico como deveras nocivo à sociedade – o que é intrínseco ao tipo penal do tráfico de drogas. Em um caso analisado, por exemplo, a pena-base da ré em relação ao tráfico de drogas foi fixada em 7 (sete) anos – um aumento de dois anos apenas em razão de um suposto potencial lesivo da droga e da reprovabilidade para além do tipo penal que o magistrado imprime ao tráfico[16].

Além disso, embora tenham sido identificadas decisões em que a(o) magistrada(o) andou bem ao assumir sua incapacidade técnica para analisar psicologicamente a ré e outros elementos do artigo 42 da Lei de Drogas e do 59 do Código Penal – que entendemos inconstitucionais, não foram poucos os casos em que a pena-base foi aumentada, por exemplo, ao argumento de que a "personalidade da ré" indicaria uma "inclinação ao crime" – discurso lastreado em meras crenças pessoais, sem qualquer laudo técnico ou científico que lombrosianamente[17] atestasse isso.

16 Processo número 0045199-76.2015.8.19.0014.

17 No final do século XIX e início do XX, emerge a Criminologia Positivista, que tem o italiano Cesare Lombroso como seu principal pensador, uma vez que se dedicou ao estudo das características biológicas e psicológicas dos indivíduos em instituições totais, como prisões e manicômios, objetivando encontrar o que pensava ser as características que distinguiriam o indivíduo "normal" do indivíduo "criminoso". Lombroso entendia que o crime existe porque há quem possua genes característicos da criminalidade, bastaria a eliminação desses genes para que a sociedade estivesse a salvo de atitudes desviantes. Dessa forma, estudava-se a pessoa do criminoso, classificando-o em uma perspectiva de anormalidade, trazendo para a criminologia a forma classificatória e generalizante, além da suposta neutralidade do positivismo, passando a supor uma neutralidade científica também para as pesquisas criminológicas. Dessa forma, estudava-se a pessoa do criminoso, classificando-o em uma perspectiva de anormalidade, trazendo para a criminologia a forma classificatória e generalizante, além da suposta neutralidade do positivismo, passando a supor uma neutralidade científica também para as pesquisas criminológicas.

2.2. Tráfico de drogas não violento

Já na análise da segunda fase da aplicação da pena, identificamos as capitulações no artigo 40 da Lei de Drogas, que traz circunstâncias do tráfico que o legislador entende especialmente prejudiciais e que por isso ensejam o agravamento da pena, como por exemplo o tráfico entre estados ou mesmo em hospitais e escolas[18].

Incursionando sobre o tema, identificamos que, dentre, dos 271 processos em razão da Lei de Drogas, em apenas 101 houve a capitulação de agravante, tendo sido contabilizado um total de 125 agravantes. Dessa forma, percebemos que em 63% dos casos não houve qualquer nuance mais gravosa passível de suscitar a capitulação do artigo 40 da referida Lei.

Gráfico 4: Capitulação de agravante do artigo 40 da Lei de Drogas

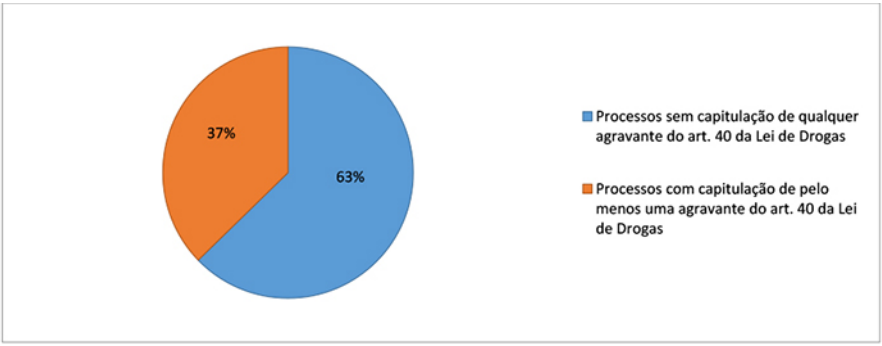

18 O artigo 40 da Lei de Drogas estabelece um agravamento de pena às penas dos artigos 33 ao 37, de um sexto a dois terços, caso: "I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federaça Estados da Federaçriado ou qualquer processo de intimidaçreinserç se realizem espet sociais, culturais, recreativas,ão ou entre estes e o Distrito Federal; VI – sua prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII – o agente financiar ou custear a prática do crime."

Nos casos em que houve a incidência de agravante do artigo 40, constatamos que as capitulações que se apresentaram majoritárias foram em relação ao tráfico perpetrado em lugares elencados pelo inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas ou pelo envolvimento de criança ou de adolescente na conduta tipificada como tráfico (inciso VI).

Gráfico 5: Agravantes do art. 40 da Lei de Drogas

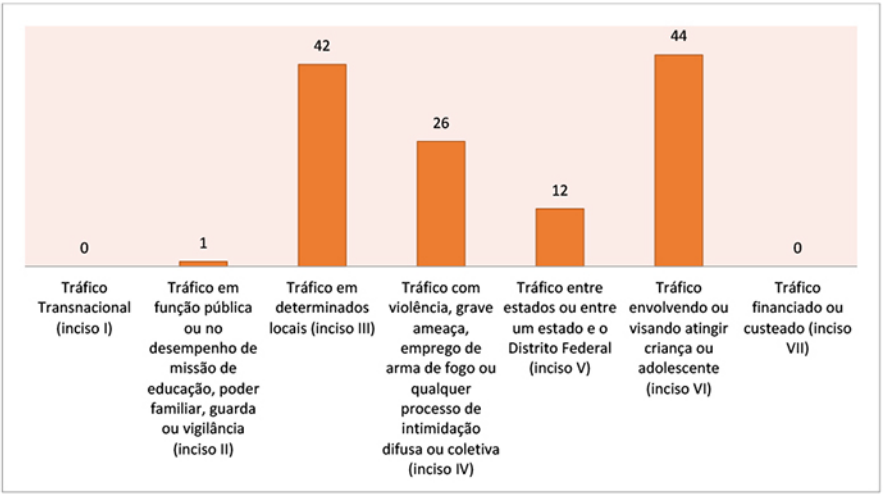

Dessa forma, identificamos que a mulher encarcerada no interior do estado do Rio de Janeiro está presa por um tráfico de drogas não violento. Isso porque, das 271 incidências na Lei de Drogas, apenas 26 incorreram no inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas, que estabelece um agravamento da pena no caso de o tráfico ter sido perpetrado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. Essa constatação mostra que em apenas 10% (dez por cento) dos casos houve a ocorrência de um tráfico definido como violento.

Gráfico 6: Tráfico de drogas e Violência

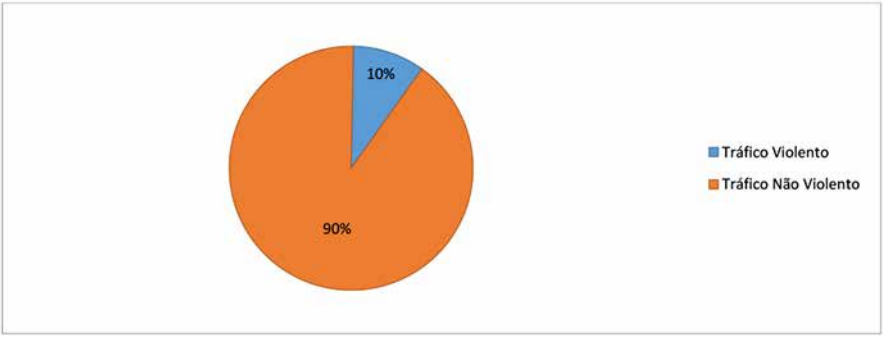

Para além do artigo 40 da Lei de Drogas, há ainda outras circunstâncias que agravam a pena e que constam dos artigos 61 ao 64 do Código Penal. Entretanto, o artigo 40 da Lei de Drogas da Lei de Drogas traz as circunstâncias particulares do tráfico de drogas, que foram constatadas, como vimos, na minoria dos casos (37%). Importante pontuar que especificamente a análise das agravantes se deu com base na sentença e, quando não havia, na denúncia, então abarca presas provisórias e condenadas pela Lei de Drogas, o que indica que o tráfico pelo qual respondiam as mulheres encarceradas no PNSS não se deu, na maioria expressiva dos casos, com a ocorrência de nenhuma circunstância mais gravosa.

Além dessas identificações, um outro ponto importante na segunda fase da dosimetria é o fato de que, assim como a primeira, não poder haver a atenuação da pena para patamar aquém ao mínimo legal estabelecido[19], ou seja, mesmo que na maioria dos casos não tenha havido a incidência de qualquer agravante, sendo a pena-base fixada no mínimo, a incidência de qualquer atenuante genérica do artigo 65 do Código Penal, a exemplo da confissão, a(o) magistrada(o) ns pelo artigo 61 do Cela Lei de Drogas referentes apena aplicada aogas ns 51 mulheres que eram pserá indiferente para o *quantum* aplicado de pena. Nesse caso a lei promove um engessamento da atividade judicial, que fica limitada novamente ao mínimo legal trazido pelos preceitos secundários da Lei de Drogas, não podendo valorar o caso concreto de forma equitativa, como deve ocorrer em uma verdadeira individualização da pena.

19 O enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

2.3. Sobre-representação da mulher nas organizações criminosas

Um outro dado relevante na condenação das mulheres encarceradas no PNSS é a compreensão sobre o tráfico privilegiado. Este se materializa em um dever de a(o) magistrada(o) diminuir um sexto a dois terços a pena de quem incursionar no tipo penal do tráfico, mas tiver bons antecedentes, for primária(o), não se dedicar a atividade criminosa nem integrar organização criminosa, ao que é dado o nome de tráfico privilegiado, que a jurisprudência caracteriza como um tráfico "episódico" ou "ocasional".

Investigando a aplicação do tráfico privilegiado no contexto do PNSS, identificamos que a 39 (trinta e nove) mulheres a causa de diminuição foi aplicada em sentença, perfazendo um cenário em que 80% não tiveram a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33[20].

Gráfico 7: Mulheres condenadas por tráfico privilegiado

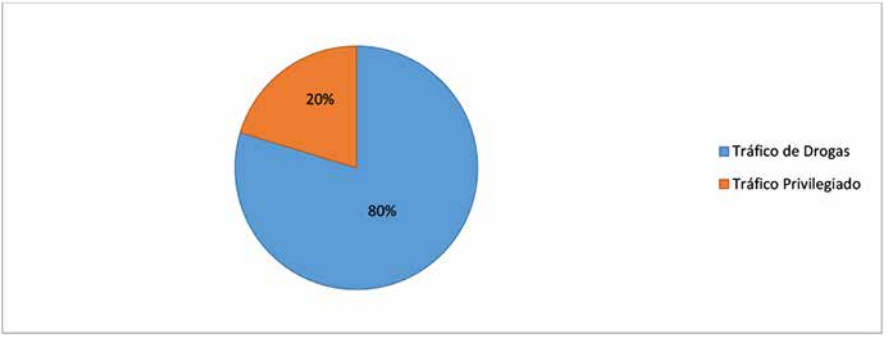

Note-se que, para compreender corretamente os dados ora apresentados, é importante perceber que a referida análise tratou apenas das mulheres que estavam presas no dia 3 de junho de 2016 e que já tinham sido sentenciadas. Repisa-se esse fato uma vez que a diminuta identificação do tráfico privilegiado nessas sentenças não representa o cenário real de aplicação, ou não, da referida causa de diminuição uma

20 Na primeira coleta das sentenças, foram identificadas 192 mulheres condenadas por delitos da Lei de Drogas. Nesse universo, foram contabilizados 261 processos em razão do artigo 33 da Lei de Drogas, dos quais apenas em 39 houve e aplicação do tráfico privilegiado. Como nenhuma mulher presa no PNSS teve a aplicação do tráfico privilegiado em mais de um processo, esses 39 processos correspondem a 39 mulheres presas.

vez que, como tem o condão de diminuir a pena para aquém do mínimo e possibilitar diversas medidas de desencarceramento, muitas das mulheres que tiveram reconhecido o tráfico privilegiado em sentença já não estavam mais encarceradas – ou sequer foram presas, caso não tenham sido provisoriamente. Dessa forma, os dados identificados traduzem apenas a aplicação da causa de diminuição às mulheres que, mesmo que condenadas por tráfico privilegiado, continuaram presas.

Diante do quadro identificado no PNSS, no qual em 80% dos casos não houve o reconhecimento do tráfico privilegiado, mostrou-se pertinente investigar as razões utilizadas para afastar a referida causa de diminuição. Para tanto, debruçamo-nos sobre a fundamentação das decisões judiciais condenatórias que não aplicaram o tráfico privilegiado e identificamos que quase a metade das sentenças (46%) negou a aplicação ao argumento de que a ré integrava organização criminosa. Além disso, em 19% das decisões a ré é definida como alguém que se dedica a atividade criminosa e em outros 19% das decisões o tráfico privilegiado não foi aplicado sem qualquer justificativa.

Gráfico 8: Fundamentação da não aplicação do tráfico privilegiado

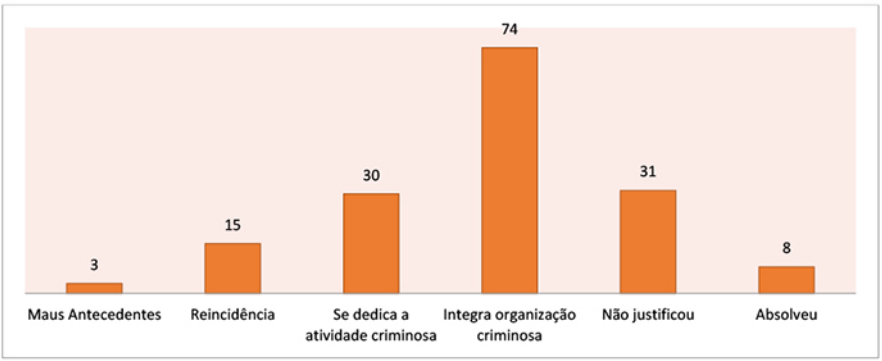

Notamos, entretanto, que em diversos processos a(o) magistrada(o) afastou o tráfico privilegiado por entender que a ré integrava organização criminosa apenas pelo fato de ter sido flagrada com determinada quantidade de droga em uma favela dominada por facção criminosa. Essa compreensão acrítica dos fatos esclarece a divisão típica do espaço, na qual portar drogas "no asfalto" significaria uso

ou tráfico, mas portar droga na favela evidenciaria tráfico e também associação criminosa.

Esse cenário revela uma sobre-representação da real participação das mulheres em organizações criminosas, uma vez que tanto o afastamento do tráfico privilegiado quanto a condenação por tráfico e por associação criminosa são feitos com base em ilações sem um sólido arcabouço probatório. Nesse sentido, é importante que a verve moralista e punitiva em torno do delito de tráfico de drogas não suplante a barreira da necessidade de provas, decidindo em desfavor da ré com base em deduções frágeis ou mesmo sem qualquer justificativa, como vimos em 19% dos casos. A dedução de que a mulher se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa foi usada majoritariamente, a despeito de critérios mais objetivos como por exemplo maus antecedentes e reincidência, que são passíveis de uma menor ingerência por parte do aplicador da lei – embora também haja debates jurisprudenciais sobre o que pode e o que não pode ser levado em consideração para fins de maus antecedentes.

Tal avaliação é deveras importante uma vez que a terceira e derradeira fase da dosimetria é a única que tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal e, com isso, permitir a aplicação de várias medidas alternativas ao cárcere, que trabalham com marcos quantitativos de pena – a exemplo da substituição por restritivas de direito[21] e a fixação de regime menos gravoso[22]. Dessa forma a justa aplicação do

21 Caso a pena atinja 4 (quatro) anos ou menos, a(o) magistrada(o) pode se debruçar sobre a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, se atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (crime sem violência ou grave ameaça e primariedade em crime doloso, salvo no caso de reincidência não específica conjugada com recomendação social da medida; além da observância da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, assim como se os motivos e se as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente).

22 O parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal preceitua que "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." Já seu parágrafo 3º preceitua que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

tráfico privilegiado significa a abertura de diversas possibilidades para a mulher criminalizada por tráfico de drogas no Brasil, que na maioria expressiva dos casos se enquadra nesse cenário de tráfico episódico e de pouca ou nenhuma relevância para a estrutura organizacional e financeira do grande tráfico de drogas (BOITEUX, 2015).

Dessa forma, a condenação de uma mulher por associação criminosa ou mesmo o entendimento de que integra organização criminosa com base em abstrações arbitrárias, como vimos, parece ser um vetor fundamental para o processo de encarceramento em massa de mulheres que temos vivenciado nas últimas décadas.

2.4. Penas de 4 a 12 anos

Diante desse contexto punitivo de aumento de penas e afastamento de causa de diminuição, identificamos que as mulheres presas no PNSS foram condenadas majoritariamente a penas entre 4 (quatro) a 12 (doze) anos, o que, diante da constatação de um tráfico essencialmente não violento e com poucas incidências em agravantes, sugere que a condenação por tráfico e por associação criminosa, conjuntamente, tem sido uma das grandes responsáveis por essa quantidade discrepante de penas altas[23].

CONCLUSÃO

Este artigo tratou das mulheres encarceradas por tráfico de drogas, em especial quanto à aplicação da pena às presas no interior do estado do Rio de Janeiro. Por meio das sentenças, a pesquisa identificou que 76% das mulheres que estavam encarceradas no Presídio Nilza da Silva Santos, no dia 3 de junho de 2016, respondiam por delitos da Lei de Drogas. Embora tenham perpetrado, em 90% dos casos, um tráfico não violento, o cenário majoritário de penas altas, de 4 a 12 anos pareceu, em um primeiro momento, contraditório.

23 25 foram condenadas a até 4 anos; 74 foram condenadas de 4 a 8 anos; 71 foram condenadas de 8 a 12 anos; 23 foram condenadas de 12 a 16 anos; e 5 foram condenadas de 16 a 20 anos.

Entretanto, ao analisar a forma com que a pena foi aplicada, essa discrepância entre o tráfico não violento e as altas penas aplicadas foi sendo esclarecida. Isso porque foram observadas, de forma reiterada, ilações abstratas e até mesmo discriminatórias a fim de fundamentar o aumento das penas das rés.

Na fixação da pena-base, por exemplo, houve a identificação do aumento para além do mínimo legal fundamentando em muitos casos na "reprovabilidade da conduta da ré", mesmo que esta tivesse sido perpetrada sem qualquer elemento extraordinário ao tipo penal. Se o legislador determina que o tráfico é ilegal, sendo penalizado por um preceito secundário mínimo de cinco anos, não há razoabilidade na fixação de uma pena maior apenas pelo fato de a(o) magistrada(o) entender que o tráfico de drogas é um delito de alta reprovabilidade – o que é ínsito à existência tipo penal.

Ademais, não foram poucas as vezes em que houve a utilização de um mesmo fato para piorar a situação processual da ré em diversas fases da aplicação da pena. Exemplo foi a natureza e a quantidade da droga, que muitas vezes foram utilizadas para determinar não só que a conduta era tráfico (e também, associação criminosa), mas também para aumentar a pena-base e para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Quanto aos motivos para não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, identificamos que a razão mais utilizada foi a dedução de que a então ré integrava organização criminosa. Ao analisarmos as decisões, ficaram claras as diversas ilações subjetivas perpetradas, com base em juízos de valor discriminatórios, que utilizavam até o local em que a mulher foi encontrada com a droga para determinar que é traficante e associada a uma facção criminosa. Verificou-se, assim, uma verdadeira divisão típica do espaço, na qual a mulher flagrada no "asfalto" pode eventualmente ser condenada como usuária ou traficante, mas, se presa na favela, necessariamente será entendida como traficante e também como integrante de organização criminosa, o que afeta sobremaneira sua pena e impossibilita alternativas à prisão.

A terceira fase da dosimetria, por ser o momento da aplicação da pena em que a(o) magistrada(o) pode diminuir a pena aquém do

mínimo legal, é da máxima importância. Entretanto, esse juízo discriminatório que aqui chamamos de divisão típica do espaço é a representação, em sentença, da seletividade do sistema penal que criminaliza condutas com base não nas nos fatos, mas sim em estereótipos de gênero, raça e classe, razão pela qual observamos que em mais da metade dos casos de não reconhecimento do tráfico privilegiado este foi afastado por entender o juízo que a ré integrava organização criminosa, mesmo que sem um acervo probatório categórico nesse sentido, a despeito do *in dubio pro reu*.

A grande quantidade de condenações por tráfico de drogas e associação criminosa, conjuntamente, parece ser a causa de a maioria delas ter recebido penas altas, que variam em sua maioria de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Isso porque como a pena mínima do tráfico é de 5 (cinco) anos e a da associação é de 3 (três) anos, acabam por ensejar a aplicação de penas altas, dificultando medidas de desencarceramento, como a substituição por penas alternativas ou suspensão da pena, por exemplo, que exigem como requisitos penas diminutas.

Diante de todos os dados identificados no que tange à aplicação da pena às mulheres encarceradas no Presídio Nilza da Silva Santos por condenação a delitos da Lei de Drogas, a pesquisa indica que houve uma preferência judicial por medidas punitivas por meio de aumentos desarrazoados de pena, afastamentos arbitrários de diminuição da pena e de conversão por restritivas de direito ou até mesmo de outras medidas de desencarceramento em razão da imposição de penas altas sem um arcabouço probatório que as justificasse.

A atuação do Poder Judiciário reforçou a criminalização da mulher presa por tráfico de drogas, que teve início com o olhar seletivo dos agentes policiais. Estes atuam em locais específicos e sobre pessoas vulneráveis, como é o caso das mulheres que são majoritariamente selecionadas e encarceradas por tráfico de drogas, e a atuação do Judiciário mostra-se afinada com essa lógica punitiva.

Por certo que o sistema penal não é um projeto emancipatório, sendo produto das estruturas machistas, racistas e classistas que o moldaram. Entretanto, mais do que isso, está longe de apresentar qualquer nível de segurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais perfazem uma eficiente criminalização com uma clara preferência pela punição. De todo jeito não propomos reformas para a construção

de um sistema penal menos opressor, já que controle não promove emancipação.

Entendemos que a solução reside na desconstrução das opressões. Enquanto depositarmos esforços e crenças nas tintas condenatórias, estaremos contribuindo, mais e mais, para a reprodução e para a manutenção dos valores patriarcais, racistas e desiguais que insistem em oprimir para governar.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra. (Org). (2015). **Mulheres e Crianças Encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. LADIH: Rio de Janeiro.

DAVIS, Angela. (2009). **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. DIFEL: Rio de Janeiro.

_____. (2003). **Are prisons obsolete?** Seven Stories Press: New York, 2003.

INFOPEN MULHERES (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – junho. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso: 10 junho 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/> Acesso em: 20 mar. 2017.

LEMGRUBER, Julita. (1999). **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2a edição. Rio de Janeiro: Forense.

MUSUMECI, Barbara; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2002.

MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS: ENTRE PROTAGONISMOS E FIGURAÇÕES NAS TRAMAS DO PUNITIVISMO E DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Luisa Bertrami D'Angelo[24]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo pensar a seletividade penal, as desigualdades de gênero e os impactos da chamada "guerra às drogas" nas vidas e no encarceramento de mulheres presas por tráfico de drogas. As discussões aqui propostas são fruto de pesquisa de mestrado realizada em uma unidade prisional feminina no estado do Rio de Janeiro, com foco nas entrevistas realizadas com Hilda, Jane, Florbela, Virginia, Inês, Carolina, Ana Cristina e Clarice, todas presas e condenadas por tráfico de drogas. A partir das noções de "protagonismos" e "figurações", as trajetórias dessas mulheres podem ser lidas e contadas a partir do quanto e de como a "guerra às drogas", o encarceramento em massa e o punitivismo operam e fazem ver protagonismos e figurações dessas mulheres frente a suas vidas, "o tráfico", o sistema de justiça e a prisão.

Palavras-chave: guerra às drogas; gênero; aprisionamento de mulheres

---

24 Doutoranda em Psicologia Social na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Psicologia Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Psicóloga formada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1. "Guerra Às Drogas", Seletividade Penal e o Aprisionamento de Mulheres no Brasil

> *A "guerra às drogas" não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas. (KARAM, 2013, p. 4)*

A Lei n. 11.343/06, a "nova lei de drogas" brasileira surge para substituir a antiga lei de drogas, Lei n. 6.368/76, e uma das principais alterações propostas pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, apresentada como o "objetivo oficial" da nova lei, era "deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde, ao mesmo tempo em que aumentava a punição para os traficantes (...). Uma abordagem 'menos punitiva' e mais 'preventiva', focada agora na 'saúde' do usuário de drogas" (CAMPOS, 2017, p. 139-140). Marcelo da Silveira Campos (2017) busca discutir a respeito dos "objetivos oficiais" e os reais efeitos da promulgação da nova lei de drogas no Brasil em 2006 e suas relações com o encarceramento em massa a partir da noção de "dispositivo médico-criminal", por meio do qual o autor aponta como os saberes médicos e jurídicos foram articulados de modo a se produzir a atual política de "guerra às drogas" no Brasil. A partir de um processo de apropriação da proposta de redução de danos, o que essa lei faz, na verdade, é abrir mão do caráter de ilegalidade do uso de drogas para aumentar a pena por tráfico de drogas e manter a criminalização do porte para uso de drogas. Para Campos , o contexto no qual é possível a elaboração dessa lei está relacionado ao fortalecimento da ideia do comerciante de drogas como "inimigo social" e do usuário de drogas, a partir da categoria "drogado", como alvo de acusações morais e políticas e é "justamente na combinação dessa metade esvaziada de saber e práticas de redução de danos, mas cheia do paradigma proibicionista, que se formou uma política de drogas 'à brasileira'" (CAMPOS, 2017, p. 143).

Ainda de acordo o autor, o ganho da separação entre "usuário" e "traficante" foi "meramente ocasional e acidental na velha lógica da política criminal brasileira de coexistência entre pouca moderação e muita severidade no poder de punir". (CAMPOS, 2017, p. 141). Essa

separação, ainda, faz operar o campo das drogas a partir de um binômio reducionista e só aparentemente mutuamente excludente. Na prática, ela ocorre de maneira obscura, dependendo, quase exclusivamente, da polícia, a quem cabe identificar, caso a caso, quando se trata de um "usuário" ou de um "traficante". Nesse regime de produção de verdade (FOUCAULT, 2011) sobre quem é traficante e quem é usuário, no qual a polícia tem papel fundamental, determinados sujeitos em determinados territórios parecem compor uma outra ponta dessa trama de saberes e poderes produzidos, reorganizados e agenciados sobre as drogas. Se, enquanto as ações pretensamente relacionadas ao cuidado da saúde do usuário parecem escassas, o mesmo não se pode dizer a respeito da punição impetrada àqueles e àquelas que vêem-se conformados(as) na categoria "traficante".

Como apontam dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2016), de 2006 até o momento do registro destes dados, em 2016, o número de pessoas privadas de liberdade quase dobrou, chegando a mais de 726 mil presos e presas. Outros dados somam relevância a essa discussão no que diz respeito ao que o Ministério da Justiça chama de "perfil da população prisional" - perfil este que não existe aprioristicamente, ou seja, não está dado para ser quantificado/qualificado pelo sistema mas, pelo contrário, é produzido por este sistema a partir de processos de seletividade penal: 74% das pessoas privadas de liberdade têm entre 18 e 34 anos, 64% são negras, 51% não completaram o ensino fundamental. Há, hoje, mais de 680 mil homens presos e mais de 42 mil mulheres presas. Destas 42 mil mulheres privadas de liberdade, número que representa uma taxa de ocupação de 156,7%, 45% são presas provisórias, ou seja, ainda não foram julgadas. Quando observamos os regimes nos quais as mulheres condenadas cumprem pena, 32% delas está em regime fechado, 16% em regime semiaberto e 7% em regime aberto, evidenciando que a prisão é uma pena aplicada em níveis elevados.

Os dados muitas vezes parecem enfadonhos e repetitivos, entretanto são importantes pois apontam que há um impacto específico da lei de drogas sobre determinados corpos, chamando a atenção para a importância de se pensar essa lei e toda a política de drogas no Brasil sob uma perspectiva de gênero, raça, classe, território e, principalmente, que articule e analise os atravessamentos entre essas categorias que,

mais do que categorias de análise, são dispositivos que se articulam entre si, e com outros dispositivos para produzir determinados discursos e engendrar determinadas práticas, ou seja, levando em conta que "a maneira pela qual mulheres pobres e negras são tratadas pelo sistema criminal só pode ser completamente compreendida em função da realidade material e ideológica de classe e gênero" (GREGORY, 1993, p. 316-317 apud BARCINSKI, 2009, p. 1845). Considerando, então, que corpos generificados, racializados e marcados pela classe e pelo território que habitam são alvos preferenciais da seletividade do sistema de justiça no Brasil e que, na produção de uma determinada política de encarceramento e "guerra às drogas", dobraduras específicas atuam sobre esses corpos e, uma vez inseridas nesses contextos de privação de liberdade, essas mulheres continuam sendo interpeladas por essa trama de discursos, práticas, moralidades, poderes e saberes, pensar o encarceramento de mulheres acusadas de tráfico de drogas significa articular todas essas categorias às narrativas e experiências de vida dessas mulheres.

Na discussão sobre seletividade penal e encarceramento, gênero, raça e território são pontos que tensionam o debate no sentido de pensar as formas como a prisão faz operar os marcadores de desigualdades. Pensar o gênero, aqui, implica em não tomá-lo como um conceito a-histórico. Trata-se de um conjunto de construções sociais, a partir de práticas discursivas, que organizam a sociedade e agem sobre os corpos dos sujeitos de modo a constituí-los enquanto tal. Como dispositivo, está intrincado nas relações de poder (FOUCAULT, 2008), o que significa que falar de gênero é falar de jogos de força, de poder e de interesses políticos (RUBIN, 1975). O gênero é, assim, produtor de subjetividades que envolve uma série de saberes, poderes e forças que engendram e são engendrados por práticas específicas. (FOUCAULT, 2010a). Da mesma forma, pensar a raça enquanto categoria de análise histórica e política (REIS, 2005; BORGES, 2018) e o modo como o racismo de Estado (FOUCAULT, 2010b) opera na produção de sujeitos perigosos é fundamental para acompanhar as linhas que compõem a atual política de segurança pública no Brasil. O racismo de Estado, enquanto estratégia biopolítica de fazer viver e deixar morrer, é o modo como o Estado faz a gestão dos indesejáveis. Segundo Célia Bernardes (2013),

> (...) o racismo de Estado cumpre duas funções principais: primeiramente, fragmenta o "contínuo biológico", dividindo-o em raças de acordo com uma determinada hierarquia; em segundo lugar faz atuar a antiga relação guerreira ("se você quiser viver é preciso que o outro morra") de uma forma inteiramente nova e compatível com o exercício do biopoder (BERNARDES, 2013, p. 71).

No que diz respeito ao sistema de justiça criminal, é via racismo que a raça é pautada pelas ações do Estado. Em defesa da sociedade, como aponta Foucault, o racismo é um mecanismo do qual se lança mão; da mesma maneira, uma série de práticas, como a abordagem policial e o posterior encarceramento de determinados sujeitos em determinados territórios, parecem ser legitimadas na medida em que têm como objetivo "garantir a segurança", tanto de outros indivíduos como da "sociedade". Conforme aponta Juliana Borges (2018),

> O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquia racial." (BORGES, 2018, p.16)

Na operacionalização do racismo de Estado, território é elemento fundamental. Fábio Araújo (2017), a partir de suas etnografias nos arredores do Complexo Penitenciário do Rio de Janeiro, aponta para a importância de se pensar "como o Estado se espacializa, através de suas instituições punitivas e da sua centralidade na produção de experiências particulares tanto da pena como dos territórios urbanos" (ARAÚJO, 2017, p. 49). Para o autor, há relação entre políticas de Estado e ocupações territoriais e urbanas. Da mesma forma, podemos expandir essa noção para pensar como, mesmo antes da prisão, o território é decisivo nos modos como o Estado atua e gere determinadas populações. Esses territórios - tanto aqueles nos quais se constrõem prisões quanto aqueles de onde vêm as pessoas que as lotam - se apresentam como espaços nos quais o estado de polícia é a forma que o Estado toma.

Ou seja, gênero, território e raça são mais do que fatores que perpassam o sistema de justiça criminal, a política de segurança pública, a "guerra às drogas" e o encarceramento em massa; são elementos estruturantes e que atuam de modo a reorganizar as forças de maneira a garantir a manutenção das desigualdades. Michelle Alexander (2017) aponta para como a máquina do encarceramento em massa atua como atualização da escravidão e opera valores, discursos e práticas que reorganizam, a partir do racismo, as hierarquias raciais de modo a transformar um *modo* de desigualdade racial que não é mais aceito nas democracias ocidentais modernas em uma nova maneira de produzir as mesmas desigualdades. A discussão colocada por Juliana Borges (2018) sobre este tema é de extrema relevância para pensar o contexto brasileiro, uma vez que ela articula as problemáticas do encarceramento como atualização e aperfeiçoamento da tecnologia da escravidão às particularidades do regime escravocrata no Brasil e, ainda, ao colonialismo e aos modos específicos como o racismo opera num país fundado sobre um mito de democracia racial.

Tanto para Juliana Borges (2018) quanto para Michelle Alexander (2017) a "guerra às drogas" é central para essa reorganização no modo de produzir desigualdade. Desde 2006, mais unidades prisionais foram construídas, mais pessoas foram presas e, ainda assim, de acordo com dados do InfoPen de 2016, a taxa de encarceramento continua a crescer no país - inclusive, o Brasil é o 4º país com o maior número de mulheres presas, mas o 3º no ranking mundial no que diz respeito à taxa de encarceramento. Enquanto, entre 2000 e 2016, a taxa de encarceramento cresceu 18% nos Estados Unidos, 105% na China, 14% na Tailândia e teve queda de 2% na Rússia, no mesmo período no Brasil o crescimento desta taxa foi de 455%. Os números também apontam para a centralidade do gênero na discussão sobre o encarceramento em massa: enquanto o crescimento da população masculina privada de liberdade neste mesmo período cresceu 293%, a população feminina privada de liberdade teve um aumento de 656%. Quando analisamos, ainda, o impacto da "guerra às drogas" no aprisionamento de mulheres, observamos que a incidência de prisões/condenações por tráfico de drogas é de 62% enquanto, no caso dos homens, esse percentual é de 26%.

Alinhada às leituras e propostas de Michelle Alexander e Juliana Borges e contribuindo para pensar as inflexões dessa "guerra às drogas" na América Latina e, consequentemente, no Brasil, Ludimila Carneiro (2013) aponta para três importantes consequências da adoção desta política proibicionista por parte desses países:

> A primeira é que, ano a ano, além de engrossar as fileiras da produção de drogas, estas nações têm também crescido enquanto consumidoras. A segunda é que se criou, ao redor deste grande mercado ilícito, uma organização criminal extremamente imbricada nas instituições sociais, políticas, econômicas e até mesmo na segurança pública dos países latinoamericanos, a qual lucra com o comércio ilícito. Esta rede se organiza proporcionalmente à necessidade de dar conta da demanda tanto do mercado nacional quanto internacional, criando estruturas capazes não só de produzir, distribuir e de vender drogas, mas de fazer frente ao que (ou a quem) se interponha neste percurso. Esta organização utiliza atualmente dois recursos primordiais: os vínculos/articulações internacionais, dado o próprio movimento de globalização, além de elevado e refinado uso de tecnologias e diversas formas de comunicação. A terceira é que, por consequência, paulatinamente lançou-se mão de uma série de estratégias repressivas que ocasionaram vertiginosas taxas de corrupção e violência. (CARNEIRO, 2013, p. 36)

O que essas autoras apontam é que não é possível discutir "guerra às drogas", punitivismo, aprisionamento de mulheres e encarceramento em massa sem trazer para o centro essas lógicas de aprisionamento que se fazem ver em diferentes espectros, aspectos e sentidos. Quanto ao encarceramento de mulheres acusadas de tráfico de drogas, o que proponho a seguir é acompanhar os modos como a política de drogas e o aprisionamento de mulheres acusadas de tráfico operam e fazem ver protagonismos e figurações dessas mulheres frente a suas vidas, "o tráfico", o sistema de justiça e a prisão.

2. Sobre a Pesquisa

De 2015 a 2017 realizei pesquisa de mestrado em uma unidade feminina do sistema prisional do Rio de Janeiro. A análise buscou, entre outras questões, pensar de que modo se constrõem as experiências dessas mulheres na prisão e, inevitavelmente, antes dela, uma vez que a prisão corresponde a um determinado corte de espaço e tempo em suas vidas, e não sua totalidade, e de que modo essas experiências podem ser compreendidas enquanto produções de feminilidades, ou seja, de que maneiras e intensidades a experiência da prisão e, no caso, do envolvimento (ou não) com o tráfico de drogas produz subjetividades e vivências de diferentes femininos.

A pesquisa foi uma pesquisa cartográfica, cujo objetivo era acompanhar processos (KASTRUP, PASSOS, 2015). A cartografia, mais do que escolha metodológica, diz de uma escolha ético-estético-política (ROLNIK, 1993) de pensar o mundo e o campo como processos em constante (des)construção, de modo que, na pesquisa, a postura cartográfica implica em percorrer e construir, no campo, os caminhos possíveis de serem percorridos, bem como acompanhar os movimentos, os fluxos e as diferentes linhas que se cruzam na tessitura de uma realidade. A partir da noção de análise de implicação (BAREMBLITT, 1992), procurei acionar os modos como eu, enquanto pesquisadora, habitei o campo de pesquisa e, assim, o construí, coletivamente, junto das mulheres com quem conversei. Para tanto, foram pertinentes discussões referentes ao modo como o campo me afetou e como eu afetei o campo, numa tentativa de, além de propor uma cartografia, deslocar e desestruturar as noções naturalizadas da ciência como campo de conhecimento neutro e da realidade enquanto representação.

Dessa forma, a pesquisa buscou descobrir e traçar as múltiplas e heterogêneas possibilidades de performar feminilidades e, também, as diversas maneiras como as experiências de privação de liberdade e inserção ou acusação de inserção no tráfico de drogas produzem subjetividades e feminilidades, investigando a pluralidade de arranjos, forças, fluxos, tensões e movimentos que produzem feminilidades em contexto de privação de liberdade.

Neste artigo, trago alguns relatos de campo e das entrevistas realizadas com 8 mulheres que participaram desta pesquisa, todas con-

denadas por tráfico de drogas e cumprindo pena privativa de liberdade. A partir de suas trajetórias e relações com o tráfico, a prisão e o Estado, elas nos mostram caminhos possíveis para entender como se articulam gênero, sistema de justiça, punitivismo, seletividade penal, protagonismo, figuração e autonomia e como estas linhas traçam e tramam experiências singulares e complexas.

3. Entre Protagonismos e Figurações: Tecendo e Descobrindo Tramas

São diversas as formas como as mulheres vêem suas vidas atravessadas pelo tráfico de drogas. Se, por um lado, podemos dizer que o tráfico enquanto instituição engendra práticas estáveis e já estabelecidas que pretendem produzir determinadas subjetividades moldadas a partir de uma certa hegemonia, operando o que Deleuze e Guattari (1996) chamariam de linhas duras ou molares, "em que tudo parece contável e previsto, o início e o fim de um segmento, a passagem de um segmento a outro" (DELEUZE; GUATTARI, 1996, p. 62-63), por outro as conversas com essas mulheres tornaram possível ver as linhas moleculares (DELEUZE; GUATTARI, 1996), maleáveis, cambiantes, cujo funcionamento organiza-se no campo da micropolítica, das linhas de fuga, cujos fluxos buscam rachar os segmentos duros das linhas molares, expandir, ir além. Nesse sentido, pensar a partir do gênero pode potencializar a criação de linhas de segmentaridade mais flexíveis, capazes de produzir rachaduras, rupturas nas segmentaridades molares.

O próprio termo "tráfico de drogas" parece dificultar a percepção dessas outras linhas menos duras, na medida em que já evoca uma série de valores e práticas que, em geral, pautando a ideia de "traficante", consideram pouco ou nada o fato de que a maioria dessas mulheres são vendedoras varejistas. Ludimila Carneiro (2015), Mariana Barcinski (2009), Manoela Ivone Cunha (2006), Gabriela Jacinto (2011) e muitas(os) outras(os) pesquisadoras(es) têm se debruçado sobre a pluralidade de experiências e envolvimentos de mulheres com o tráfico. Com as mulheres com quem conversei, não foi diferente: elas apontam múltiplos caminhos, sentidos e experiências com a venda de

drogas ilícitas. Suas narrativas nos permitem acompanhar alguns dos movimentos que produzem o imbricamento dessas vidas com o chamado tráfico de drogas.

No que diz respeito ao que chamo de figurações na trama tecida entre tráfico, gênero e história de vida, a experiência de Inês e Carolina deixa ver as arbitrariedades da "guerra às drogas" e suas articulações com gênero e território. Mãe e filha, Inês e Carolina foram presas juntas. Elas eram usuárias de drogas e, um dia, Inês saiu para comprar drogas para as duas usarem - como mãe, ela preferia comprar em vez de fazer a filha ir até a "boca", temendo que isso a colocasse em risco de alguma forma. Enquanto voltava, avistou policiais e, nervosa e com medo, lançou os 25g de cocaína em um matagal próximo. Os policiais, vendo seu "comportamento suspeito", a abordaram e, ao encontrarem as drogas jogadas ao chão e R$600,00 em sua posse, que supuseram ser dinheiro do tráfico, mesmo ela tendo informado que ele vinha do bar do qual era dona, deram voz de prisão. Ela estava já bem perto de casa, por isso Carolina ouviu o que estava acontecendo e interveio, mas foi detida também. Além das acusações de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, foram acusadas de desacato à autoridade e agressão a um policial; Carolina contou que, por estarem sob efeito de substâncias e de álcool, resistiram à prisão. Cada uma foi sentenciada com 8 anos de prisão e, na época desta conversa, já haviam cumprido 1 ano e 7 meses da pena.

Inês insiste que nem ela, nem a filha são traficantes - e seus relatos deixam ver que essa não é uma categoria que engloba suas experiências com o tráfico e as drogas. Atribuem o uso de drogas às dificuldades vividas, econômica e afetivamente, junto à família: o dinheiro era pouco, cuidavam de parentes doentes e tinham uma série de problemas familiares que, em suas palavras, eram "muita coisa pra aguentar". A droga era o refúgio possível das dificuldades enfrentadas por muitas mulheres de camadas populares e suas duplas ou triplas jornadas de trabalho. Gayle Rubin (1975), ao falar do sistema sexo/gênero e da divisão sexual do trabalho, aponta para a função desse dispositivo, qual seja, a manutenção da dependência das mulheres que, assim, vêem-se impelidas – ou, porque não, "obrigadas", como diz Adriana Piscitelli (2003) – a manter a instituição familiar que embasa a hetenormatividade e as desigualdades de gênero.

A leitura de Inês e Carolina como "traficantes" por parte da polícia e do sistema de justiça articula-se com gênero e território na medida em que evidencia o *modus operandi* por meio do qual se dá a presença do Estado em territórios de periferia. Serem mulheres, usuárias de drogas e moradoras de um bairro periférico tornaram possível o acionamento das malhas da justiça para sua retenção e etiquetamento como "traficantes".

O território, assim, aparece como linha fundamental para a tessitura da figura do(a) "traficante". Na história de Inês e Carolina, um ponto que torna visível a centralidade do território para a "guerra às drogas" é a acusação de "associação para o tráfico" - ponto que costura essa história à outra, de Jane, casada com um traficante (termo evocado por ela para se referir ao marido e que, pelo que ela narra, parece ter sentido para ambos). Ele foi preso por tráfico e, no mesmo processo, ela soube que havia pedido de prisão em seu nome por associação, o que a fez se entregar para a polícia, pois achava que, sozinha, não teria condições de cuidar dos quatro filhos. Ela conta que, vez ou outra, ajudou o marido com alguma tarefa relacionada ao tráfico de drogas e sabia de seu envolvimento, mas nunca o denunciou porque "mulher de bandido não vai denunciar o marido".

A "associação para o tráfico" parece ser acionada em determinados territórios e, ainda, parece ter efeitos particularmente evidentes para as mulheres, seja porque elas compartilham vidas com homens tidos como "traficantes", seja porque, como moradoras desses territórios, vêem-se atravessadas pelos processos do tráfico, muitas vezes, independentemente de seu envolvimento. Hilda, por exemplo, cumpre pena por tráfico de drogas e associação mesmo afirmando não ter envolvimento. O pai de seu filho é gerente de uma "boca" e ela tem laços de amizade com outras pessoas que trabalham nesse local. Um dia, passava por lá, conversando com amigos, quando a polícia fez uma batida e levou todos(as) presos(as). Ou seja, por ter uma rede de sociabilidade em locais e com pessoas que são lidos como parte do tráfico, Hilda vê-se exposta, passível de ser lida também dessa forma.

Figuração, aqui, não está sendo tratado como passividade, mas sim pensando que, nos modos como se dão essas relações com o "tráfico de drogas", é possível habitar lugares mais ou menos participantes

- não como numa linha na qual, de um lado, encontra-se a figuração e, do outro, o protagonismo, mas sim como num emaranhado de linhas com pontos pouco fixos que constantemente se articulam, se atravessam, se modificam, de modo que seria possível pensar uma figuração-protagonista ou um protagonismo-figurante. Um outro caminho por meio do qual podemos percorrer essas linhas é a partir da revista vexatória e do modo como ela movimenta essas linhas e as articula, constantemente, com o gênero. A história de Florbela nos permite explorar esse caminho: presa quando levava drogas na vagina para seu companheiro preso em um dia de visita "por amor ao companheiro" e pelo dinheiro que receberiam para tanto, ela mostra como, a partir da noção de "mulher de bandido" (que de alguma forma também é acionado por Jane), os corpos das mulheres são alvos preferenciais de revistas íntimas. Nesse sentido, pode-se dizer que não é propriamente o *envolvimento com o tráfico* que faz com que uma mulher moradora de periferias, favelas ou comunidades tenha seu corpo e sua vida capturados pelas malhas do sistema de justiça criminal. Suas relações, seus afetos, suas redes de apoio e amizade também operam o funcionamento dessas malhas.

Quanto aos protagonismos, é Virginia quem mostra a possibilidade de pensar uma inserção no "tráfico de drogas" vinculada à autonomia. Nascida no centro-oeste brasileiro, em uma família pobre, diz ter tido uma criação "muito sistemática". Para sair desse ambiente, casou-se aos 17 anos com um homem "muito machista", em suas palavras, que a proibia de manter relações de amizade e estudar, obrigando-a a trabalhar na propriedade da família. Ela diz que, desde cedo, sentia a necessidade de se sentir livre - necessidade esta que, de acordo com ela, foi suprida pela vida que pôde viver quando começou a vender drogas. Foi por meio de um primo que ela começou a buscar drogas no Paraguai e vendê-las no Brasil. Em uma dessas viagens,Virginia foi presa no Rio de Janeiro com dinheiro, drogas, arma e munição, pela Polícia Federal, alertada por um informante que Virginia não sabe quem foi. A história de Clarice se assemelha à de Virginia: vindo de uma família evangélica muito rígida, saiu de casa aos 15 anos por se sentir "muito presa". Ela acredita que foi por causa desse sentimento que buscou, no tráfico de drogas, para ocupar espaços de protagonis-

mo que a fizessem se sentir livre. As duas contam que vivenciaram, por serem mulheres, situações de aprisionamento mesmo antes da prisão em si.

Para Virginia, foi a adrenalina das atividades ilegais que praticava que deu sentido a essas experiências. Ela diz que "não precisava" do dinheiro oriundo da venda das drogas, entretanto realizar essas atividades permitia com que se sentisse importante, animada com a vida. Para Virginia, há uma diferença moral entre traficar porque não se tem condições socioeconômicas favoráveis e o seu caso, que ela etiqueta como "safadeza"; em sua fala, a necessidade de se sentir livre depois de viver relações familiares restritivas e um relacionamento abusivo não justificavam sua decisão. Ainda assim, ela continuou, pela adrenalina. Ana Cristina, por sua vez, não buscou adrenalina no tráfico, mas sim "o dinheiro rápido e fácil", razão pela qual ela acredita que cada vez mais mulheres têm se envolvido com essa atividade. Junto com ela, foram presas outras 9 mulheres. Ela diz que experienciou um "tratamento diferenciado" no tráfico por ser mulher, tanto por parte de outros traficantes, que têm "um cuidado maior com ela por ser mulher", quanto por parte dos clientes, que "respeitam mais porque sabem que tem muito homem atrás". Essa relação com os clientes era bastante diferente para Virginia e para Ana Cristina: enquanto para a última havia esse respeito - ainda que movido pela garantia da honra de outros homens por parte de homens, para a primeira as relações comerciais eram marcadas por desconfiança e falta de respeito por parte dos compradores, que chegavam a fazer aproximações indevidas e indesejadas.

As tramas dessas vidas e narrativas, como se vê, se encontram e desencontram, compõem um campo comum habitado por essas mulheres nas suas relações com o tráfico mas, também, deixam ver as diferentes modulações e experiências possíveis. Entre protagonismos e figurações, as histórias dessas mulheres nos dão importantes pistas para pensar os processos de aprisionamento de mulheres a partir de seus envolvimentos com a venda de drogas ilícitas.

4. Protagonizando Figurações, Figurando Protagonismos… Caminhando por entre Estas Linhas: Algumas Considerações Finais Provisórias

Às vezes protagonistas aos olhos da lei 11.343/06, que as entende como perigosas traficantes internacionais, às vezes protagonistas em suas vidas na família e na comunidade, gerindo suas vidas da melhor forma que enxergam ser possível e construindo laços e afetos comunitários; às vezes, figurantes perante seus maridos, também presos por tráfico de drogas, para os quais levaram drogas para dentro de presídios masculinos, mas também às vezes protagonistas perante esses maridos, às vezes figurantes para a instituição do tráfico de drogas, ocupando posições baixas na hierarquia do tráfico e, assim, "rodando" por transportarem pequenas quantidades de drogas de um ponto a outro. Caminhando nessas linhas não excludentes que se atravessam em diferentes pontos, essas mulheres narram vidas e experiências em constante movimento que constrõem, a cada passo, inúmeras possibilidades, leituras e sentidos.

Seja por meio do que é chamado de "amor pelo companheiro", seja pela ideia de fidelidade da "mulher de bandido que não denuncia o marido", seja por ter um companheiro envolvido com o tráfico e, como desdobramento, ser identificada também como traficante, as entrevistadas Florbela, Jane e Hilda deixam ver que o fato de serem mulheres produz um fragilizar diante do outro, torna alguém fiel, faz de alguém culpada. Virginia, por sua vez, aponta que é possível construir trajetórias de autonomia e reconhecimento no tráfico de drogas, deixando ver as complexas tramas que unem uma vida ao tráfico. Com Clarice, fala dos aprisionamentos para além das prisões e, com Ana Cristina, apresenta um pouco de como ser mulher atravessa as relações de trabalho no tráfico de drogas. Já Inês e Carolina mostram que, para a lei, o território aciona modos específicos por meio dos quais se lê alguém como "traficante"; elas apontam para como constituírem-se como mulheres em determinada localidade da cidade as coloca em determinadas posições perante a lei e a polícia e as torna alvos do sistema de justiça criminal. Inês, Carolina, Jane, Hilda, Florbela, Ana Cristina, Clarice e Virginia fazem ver, enquanto constrõem/contam suas narrativas, as linhas duras e as li-

nhas flexíveis que se articulam e operam gênero, território, sistema de justiça e afetos nas tramas do punitivismo e das desigualdades de gênero e que as fazem ocupar diferentes lugares nas espirais dos protagonismos e figurações aqui abordados, ora mais próximas de um, ora mais próximas de outro e, muitas vezes, de maneira ambivalente, tão próximas de um quanto de outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação**: racismo e encarceramento em massa. Boitempo Editorial : São Paulo, 2017

ARAÚJO, Fábio. A prisão e a produção do espaço urbano: territorialidades carcerárias. In.: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (Orgs). **BR 111** - a rota das prisões brasileiras. São Paulo - Veneta, 2017

BAREMBLITT, G. F. **Compêndio de Análise Institucional e outras correntes:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1992.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 5, p. 1843-1853, 2009.

BERNARDES, Célia R. O. **Racismo de Estado**: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault. Curitiba: Juruá, 2013.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htmArtigo Raquel Alves Rosa da Silva - GT 1.docx>

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias – InfoPen, junho de 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silviera. A atual política de drogas no Brasil: um copo cheio de prisão. In: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (Orgs). **BR 111** - a rota das prisões brasileiras. São Paulo - Veneta, 2017.

CARNEIRO, Ludmila G. S. **Mulas, olheiras, chegas & Outros Tipos: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México.** 2015. Tese (Doutorado em Feminismos, Relações de Gênero e Raça). Instituto de Ciências Sociais – Universidade de Brasília, 2015.

CUNHA, Manuela I. Os géneros do tráfico. In **Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia: Actas**. Lisboa: APA, 2006.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. Vol. 3

tradução de Aurélio Guerra Neto et alii. Rio de Janeiro : Ed. 34, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população:** curso dado no College de

France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senellart. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 1. ed. Ed. Graal:

2010a.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Ed. Martins Fontes: São Paulo, 2010b.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Ed. Graal, 2011.

JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul/dez 2011, p. 36-51.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: dos perigos da proibição à necessidade de 389 legalização. **Seminário Drogas: dos perigos da proibição à necessidade da legalização**, LEAP BRASIL, Fóruns Permanentes de

Direitos Humanos e de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e do Processo Penal. Rio de Janeiro: EMERJ; Instituto Carioca de Criminologia, 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/57_SEMIN%C3%81RIO%20LE>

KASTRUP, Virginia; PASSOS, Eduardo. Cartografar é traçar um plano comum. In: PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virginia; ESCÓSSIA, Liliana. **Pistas do método da cartografia**: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade. Porto Alegre : Sulina, 2015.

PISCITELLI, Adriana. Comentário. **cadernos pagu**, v. 21, p.211-218, 2003.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: as poíticas de Segurança Pública Implementadas nos bairros populares de Salvador e as Representações dos gestores sobre Jovens-Homens-Negros**, 1991-2001, FFCH-UFBA, 2005.

ROLNIK, Suely. Pensamento, corpo e devir. Uma perspectiva ético/estético/política no

trabalho acadêmico. **Cadernos de Subjetividade**, São Paulo, v.1, n.2, p. 241-251, set./fev. 1993.

RUBIN, Gayle. The Traffic in women: Notes on the 'political economy' of sex. In: REITER, R. (ed.), **Toward an Anthropology of Women,** New York: Monthly Review Press, 1975, pp.:157 – 210. [Traduzido para o português e publicado por SOS Corpo e Cidadania]

REVISTA VEXATÓRIA E O CONTROLE DOS CORPOS DAS MULHERES: PORQUE NO PRINCÍPIO EVA COMEU A MAÇÃ

Camille Vieira da Costa[25]
Tani Maria Wurster[26]

RESUMO: A revista vexatória é uma inspeção prévia à entrada nos presídios que consiste no desnudamento do sujeito diante de terceiros, com a exposição da vagina e ânus sobre um espelho, podendo inclusive haver a introdução de objetos na genitália, com o alegado propósito de garantir a segurança pública e evitar a entrada de objetos ilícitos ou proibidos no interior do estabelecimento prisional. Caracteriza-se como instrumento de tortura, uma vez que constitui ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia, que não cumpre com a pauta de valores presentes na Constituição Federal e em tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir, de modo especial, os princípios da legalidade, da intimidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Exerce, na verdade, uma função não declarada do direito penal: o controle dos corpos das mulheres, prática tão antiga quanto cruel.

Palavras-chave: Revista vexatória; gênero; sistema carcerário; poder de polícia; princípio da proporcionalidade; flagrante ilegal; controle dos corpos.

25 Bacharel em Direito pela UniFMU, mestranda em Direito pela UFPR. E-mail: camillevc@gmail.com
26 Bacharel e mestranda em Direito pela UFPR. E-mail: taniwurster@hotmail.com

1. Introdução

O presente trabalho pretende analisar quais as circunstâncias legais, sociais e culturais que atuam na decisão estatal de insistir na aplicação da chamada revista vexatória às mulheres que pretendem adentrar nos presídios e nos estabelecimentos socioeducativos para visitar parentes ou amigos privados de liberdade, apesar da existência de normas constitucionais contrárias a tal medida.

Pretende-se denunciar a prática da revista vexatória, como um instrumento de tortura. A partir de sua caracterização como ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia, será analisada a sua inadequação aos primados do Estado Democrático de Direito, nomeadamente, a violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Nessa linha, enquanto ato ilegal e instrumento de tortura, constitui prova ilícita nos termos do art. 5º, LVI da Constituição Federal, o que torna ilegal o flagrante de crime de tráfico de drogas, realizado mediante a prática da revista vexatória.

Por fim, será abordada uma das razões pelas quais a revista vexatória persiste no tempo e resiste a diversas decisões judiciais, em âmbito nacional e internacional, que a declararam ilegal e violadora de direitos humanos, qual seja a função não declarada no direito penal: o controle dos corpos das mulheres.

2. A revista vexatória como ato administrativo – exercício do poder de polícia

A revista vexatória é uma inspeção prévia à entrada nos presídios que consiste no desnudamento do sujeito diante de terceiros, com a exposição da vagina e ânus sobre um espelho, agachamentos, podendo inclusive haver a introdução de objetos na genitália, com o alegado propósito de garantir a segurança pública e evitar a entrada de objetos ilícitos ou proibidos no interior do estabelecimento prisional.

O poder de polícia designa a atividade estatal que condiciona o direito de liberdade e de propriedade dos administrados ajustando-a

aos interesses coletivos, podendo abranger tanto os atos legislativos quanto os executivos capazes de delinear a esfera de tutela jurídica da propriedade e da liberdade dos cidadãos (MELLO, 2015, p. 846). Conforma o exercício individual ou coletivo das liberdades para permitir a satisfação de necessidades alheias (JUSTEN FILHO, 2013, p. 590).

Nessa perspectiva, necessário reconhecer que a revista vexatória consiste em um ato administrativo que, por suas características, constitui exercício do poder de polícia. A administração pública exerce o poder de polícia em relação às pessoas que estão em situação especial de sujeição por ingressarem em estabelecimentos de privação de liberdade para visitarem os internos.

2.1 Poder de polícia - do arbítrio ao Estado Democrático de Direito

Há expressa menção ao termo poder de polícia na Constituição Federal no artigo 145, inciso II. Contudo, esse termo polissêmico encontra resistência, em razão da sua trajetória histórica.

Trata-se de terminologia utilizada no passado para designar poderes conferidos à administração pública não condizentes com o Estado Moderno. Sob tal perspectiva, o termo poder de polícia partiria da premissa de que o Estado não estaria sujeito aos ditames da lei, ou seja, referir-se-ia ao Estado de Polícia.

Essa forma de Estado encontra-se relacionada a uma forte carga de discricionariedade, facilmente associada à arbitrariedade e à ideia de que o Poder Público teria ampla liberdade para impor a força. Essa interpretação do termo não é compatível com o sentido atual da Constituição Federal (PIRES, 2006, p. 152-155). Verifica-se, portanto, que, sob o ponto de vista teórico, o significado histórico do termo poder de polícia expressa premissas inconciliáveis com o atual estágio do Estado de Direito.

O Estado Moderno é marcado pela ênfase à garantia das liberdades individuais e à máxima efetivação dos direitos fundamentais, as quais devem ser respeitadas e perseguidas pelo poder institucionalizado. O Estado de Direito está submetido à imperatividade da lei, ou seja, está sujeito ao princípio da legalidade.

Não é por outra razão que Marçal Justen Filho, ao conceituar o poder de polícia, inclui nele um aspecto finalístico. Para o autor, é atividade orientada a produzir a realização de direitos fundamentais mediante a limitação recíproca das liberdades (JUSTEN FILHO, 2013, p. 589).

O aspecto finalístico invocado pelo autor tem profunda relação com a realização do princípio democrático. É que o poder de polícia utiliza a força para garantir a coerção dos particulares e promove a intervenção estatal na órbita individual de liberdades do sujeito. Possui, portanto, grande carga antidemocrática. Desse modo, para que o exercício do poder de polícia esteja apto a cumprir os fundamentos do Estado Democrático de Direito, é indispensável que se sujeite estreitamente aos princípios constitucionais e legais disciplinadores da democracia republicana.

Marçal Justen Filho reconhece, ainda, que o poder de polícia se orienta a realizar o princípio da dignidade da pessoa humana (*idem*, p. 593) e que "como toda a competência estatal de limitação de direitos, o poder de polícia é norteado de modo essencial pelo princípio da proporcionalidade" (*ibidem*, p. 591).

2.2 A revista vexatória - violação ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana no contexto nacional e internacional

As mulheres vítimas da revista íntima vexatória compõem um grupo de pessoas vulneráveis que têm dificuldade de acesso à justiça e que não detêm informações suficientes para identificar que a situação à qual estão sendo submetidas constitui uma violação de direitos. Essas pessoas estão na mesma condição da massa encarcerada no Brasil que tem a defesa dos seus direitos precarizada pela pouca estrutura do Estado para prover assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente.

Evidencia-se a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, o princípio da pessoalidade da pena e a proibição de tratamento desumano ou degradante.

A revista vexatória pode ser caracterizada como uma pena ilegal, injusta e ilegítima imposta aos parentes e amigos de pessoas privadas de liberdade. Trata-se de ato discriminatório e preconceituoso em relação a essas pessoas que se exterioriza em nítida violação ao princípio

da pessoalidade da pena, que ultrapassa os limites da pena imposta ao detento ou detenta e atinge por meios oblíquos pessoas estranhas ao seu cumprimento.

As formas já relatadas de como são feitos esses tipos de revista caracterizam formas degradantes, desumanas e humilhantes de tratamento não condizentes com o nosso estágio civilizatório. Segundo o depoimento de Cristina Rauter, os efeitos psicológicos verificados em mulheres submetidas a estas práticas se equiparam a àqueles aferidos em vítimas de tortura da ditadura militar decorrente do golpe de 68 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

A desídia do Estado brasileiro em tomar providências para que fossem cessadas as violações de direitos humanos das pessoas submetidas a revistas íntimas vexatórias deram ensejo a recomendações do Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre a Tortura no ano de 2000 (ONU, 2001) e 2010 (*idem*, 2010).

O Plano Nacional de Direitos Humanos (Ministérios dos Direitos Humanos, 2018) aponta a necessidade de que sejam adotadas medidas para tolher as práticas da revista vexatória. As diretrizes 14 e 16 recomendam a necessidade de elaboração de procedimentos operacionais padronizados respeitando os preceitos dos direitos humanos, bem como a adoção de mecanismos tecnológicos para coibir a entrada de substâncias e materiais proibidos, eliminando a prática de revista íntima nos familiares de presos.

A sistemática de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio abrange não só os direitos expressos na Constituição Federal, incluindo também os tratados e convenções internacionais dos quais o Estado brasileiro for signatário.

A revista vexatória, além de violar dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também viola a Declaração Universal dos Direitos do Homem, especialmente quanto à proteção à intimidade por meio de intromissões arbitrárias na vida privada dos indivíduos.

Importante registrar que tanto a Comissão Interamericana de Direito Humanos (Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Organização dos Estados Americanos, 2009) como a Assembleia Geral das Nações Unidas (Regras de

Bangkok (COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)) aprovaram regras sobre inspeções e exames corporais. Além de afirmarem que estes devem ser feitos em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e de forma compatível com a dignidade humana, respeitados os direitos fundamentais, exigem que exames intrusivos vaginais e anais devem ser proibidos por lei.

Sendo assim, tem-se que a revista vexatória representa uma violência institucional contra os corpos das mulheres submetidas a esse procedimento humilhante e degradante, de modo que pode ser classificado como violência de gênero, considerando o disposto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A violação do direito das mulheres em razão de revistas íntimas invasivas não é algo recorrente somente no Brasil. O Estado argentino foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso no caso 10.506: X e Y vs. Argentina (Organização dos Estados Americanos, 1996), por violação dos direitos de uma mulher e sua filha de 13 anos que visitam seu marido e pai na Prisão de Réus Processados da Capital Federal. Reconheceu-se a violação à dignidade, e seu caráter penal de medida degradante que transcende a pessoa do condenado ou processado; além de ser ato discriminatório em prejuízo das mulheres.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou, em 2006, o caso Castro vs. Peru (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002), em que o Estado peruano foi condenado em razão de uma operação denominada Operação Mudança, ocorrida em 1992, no Presídio Miguel Castro. Na ocasião, uma interna, ao chegar a um hospital da polícia, foi submetida brutalmente à revista vaginal invasiva, realizada por diversas pessoas encapuzadas.

No voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006), foi realçada a importância da análise de gênero no caso submetido à análise da corte, uma vez que isso revelou o caráter sistêmico da discriminação contra a mulher, e que estas se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens.

A Corte Europeia de Direitos Humanos analisou o caso de Lorsé contra a Holanda[27], no qual entendeu-se que revistas que impõem a retirada de roupas violam o direito à privacidade e à dignidade, concluindo que nem o detento e tampouco os seus familiares podem ser submetidos a tais práticas humilhantes e degradantes.

Conclui-se, assim, que a revista íntima vexatória é uma prática reconhecida tanto no Brasil como em outros países da América Latina e Europa como violadora de direitos fundamentais e direitos humanos, cuja perpetuação no tempo guarda relação com o desprezo aos corpos de mulheres pobres, estigmatizadas e invisibilizadas pelo Poder Público.

2.3 A revista vexatória - violação ao princípio da proporcionalidade

A principal finalidade do princípio da proporcionalidade é a contenção do arbítrio estatal e controle dos excessos das escolhas discricionárias do Estado, promovendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos (SOUZA NETO, 2013, p. 466).

O princípio da proporcionalidade pode ser dividido em três subprincípios. Assim, um ato administrativo que pretenda limitar liberdades e direitos fundamentais somente será considerado compatível com o princípio da proporcionalidade se satisfizer simultaneamente os três subprincípios: a) adequação; b) necessidade e c) proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação exige que a medida restritiva se mostre apta a atingir os objetivos pretendidos. Trata-se de um exame de congruência (*idem*, p. 472) entre os meios empregados e os fins objetivados pelo Estado. É que o Estado, quando pretende impor limitações e restrições a direitos, não está livre para escolher os meios pelos quais atingirá os seus objetivos. Caso contrário, restará configurado o *desvio de finalidade*.

27 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso Lorsé contra a Holanda.** 2003. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-60916% 22]} Acessado em 14.05.2018.

No caso específico da revista vexatória, tal prática não cumpre com o subprincípio da *adequação,* pois não é por meio dos visitantes que a vasta maioria dos objetos ilícitos adentram nas unidades prisionais.

Um relatório apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo aponta que entre 2012 e 2013 foram realizadas 3.047.926 visitas nas unidades prisionais do Estado, tendo sido apreendidos 493 celulares e 354 entorpecentes, ou 0,023% do total de apreensões. Paralelamente, no mesmo período, foram apreendidos 11.992 aparelhos celulares e 4.417 entorpecentes nas unidades prisionais. Ou seja, 96,33% dos celulares e 92% dos entorpecentes encontrados nas prisões paulistas entraram nas unidades por outros meios que não pelos visitantes (IBCCRIM, 2015).

Ou seja, a medida utilizada pelo Estado para controle dos objetos que adentram no estabelecimento prisional não tem se revelado apta a impedir, nem sequer minimamente, a entrada de objetos ilícitos nos presídios.

A prática da revista íntima não cumpre, ademais, com o subprincípio da *necessidade,* o qual impõe que, dentre as diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma mesma finalidade, o Estado opte sempre pela menos gravosa (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013, p. 474). Nesse caso, busca-se impedir o excesso estatal na escolha do meio empregado, sempre que se demonstrar que uma restrição menor atingiria o mesmo objetivo.

Há alternativas à revista vexatória, menos invasivas, e que conduzem a um mesmo resultado: a utilização de equipamentos de moderna tecnologia, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanners corporais, que respeitam a integridade física, psicológica e moral do revistado.

Tais medidas são amplamente utilizadas em aeroportos, com garantida eficácia. Nada justifica, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, mas de modo especial, sob o aspecto do cumprimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, que os sujeitos que pretendam adentrar em presídios sejam submetidos a uma determinada medida de controle diversa daquelas pessoas que utilizam os espaços dos aeroportos, a menos que se considere a finalidade não declarada

do meio utilizado, no caso, a revista vexatória: a humilhação e controle dos corpos das mulheres e parentes do preso.

É evidente que a alegação de ausência de recursos para a compra dos equipamentos de tecnologia não pode servir de escusa para a utilização da revista vexatória. Nas palavras de Conrado Hübner, "em (termos de) política social, o diabo mora nas finanças" (HÜBNER, 2018, p.01). Embora o autor tenha utilizado a expressão em contexto diverso da prestação de serviços pelo Estado[28], parece ser adequadamente aplicada no contexto da política penitenciária.

Se o propósito final e último da revista vexatória não é a garantia da segurança pública, mas a manutenção dos padrões medievais de tratamento ao preso e sua família, é evidente que o poder estatal não fará jamais a opção orçamentária de compra dos equipamentos que permitirão uma fiscalização dos objetos que adentram nos espaços prisionais mediante o cumprimento dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Por fim, registra-se que a revista vexatória não cumpre com o último subprincípio, da *proporcionalidade em sentido estrito.* Tal princípio, nas palavras de Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmento:

> (...) demanda que a restrição ao direito ou ao bem jurídico imposta pela medida estatal seja compensada com a promoção do interesse contraposto. Ele determina que se verifique se o grau de afetação a um direito ou interesse, decorrente da medida questionada, pode ou não ser justificado pelo nível de realização do bem jurídico cuja tutela é perseguida. (SOUZA NETO, 2013, P. 476)

No contexto da revista vexatória, cuida-se de analisar se a humilhação, se a violação do direito à intimidade com a procura invasiva de objetos na vagina das mulheres, idosas e crianças, mediante a exigência de que as pessoas fiquem nuas na frente de agentes do estado,

28 A expressão foi utilizada pelo autor no contexto da prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, SUS, e não tem, no texto originário, nenhuma relação com a política de segurança pública. O artigo pode ser conferido em: https://epoca.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/sus-para-pobre-e-bolsa-saude-para-quem-pode.html.

mediante a manipulação e revista dos órgãos genitais (grau de afetação do direito), pode ser justificada em benefício da segurança dos presídios (realização do bem jurídico cuja tutela - supostamente - é perseguida).

Colocado nesses termos, resta evidente o arbítrio estatal. A revista vexatória expõe a intimidade física e fere a dignidade humana dos visitantes, em favor do cumprimento de uma promessa vazia e de conteúdo indeterminado, jamais cumprida: a segurança pública. É evidente, portanto, que a prática da revista vexatória não tende ao princípio da proporcionalidade e constitui *desvio de finalidade* e *arbítrio estatal.*

3. A revista vexatória como prova ilícita e a ilegalidade do respectivo flagrante

Cabe perquirir, neste ponto, a legalidade da prisão por crime cometido pela visitante que, mediante a prática da revista vexatória, for flagrada na tentativa de adentrar ao estabelecimento prisional portando drogas ou celulares no interior da cavidade vaginal, considerando a perspectiva da *inadmissibilidade da prova ilícita*.

No direito brasileiro, a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos foi positivada com a edição do art. 5º, LVI na Constituição Federal: *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*. Ainda, o art. 157 do Código de Processo Penal prevê que são inadmissíveis as provas ilícitas, *assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais e legais.*

Ada Pellegrini Grinover conceitua o gênero da prova ilícita afirmando que a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material (GRINOVER, 2001, p. 133).

As teorias que advogam a inadmissibilidade da prova ilícita o fazem sob o fundamento de que o princípio da busca da verdade real encontra limites nos princípios constitucionais de proteção da pessoa humana, e *de que somente a vedação absoluta do ingresso no processo*

da prova resultante de violação dos direitos fundamentais pode servir de obstáculo eficaz às práticas ilegais para sua obtenção (GOMES FILHO, 2010, p. 396).

A respeito da revista vexatória, a partir dos tópicos analisados anteriormente, reconheceu-se a inadequação da medida de controle frente às normas constitucionais, especificamente em razão ao desrespeito dos princípios da legalidade, da dignidade humana e da proporcionalidade, bem como a sistemática violação de direitos humanos promovida pelo Estado.

Desse modo, não há como fugir à conclusão de que é ilegal o flagrante de crime de tráfico de drogas obtido mediante a prática da revista corporal invasiva, considerando que o controle estatal é realizado mediante a lesão aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, conforme já referido.

4. Revista vexatória e o controle dos corpos da mulheres

O método de controle dos objetos que adentram os presídios, denominado revista vexatória, foi apreciado nos parágrafos antecedentes tendo como referência o sistema constitucional de valores. Sob tal perspectiva, reconheceu-se a inconstitucionalidade da prática da revista vexatória, cujos métodos violam os princípios da intimidade e da dignidade da pessoa humana, da forma mais cruel e degradante ao submeter os parentes dos presos ao constrangimento de permanecerem nus e ao serem submetidos à inspeção do interior dos seus órgãos genitais.

Em sendo assim, cabe perguntar como, sob as luzes de um Estado Democrático de Direito, essa prática resiste ao tempo e a inúmeras decisões que a declararam ilegal e inconstitucional?

A insistência na utilização desse procedimento cruel e degradante não reside na garantia da segurança pública. Embora mulheres e homens, crianças e idosos sejam submetidos à revista vexatória, ela é rigorosamente aplicada a mulheres. Daí porque não foi exterminada

dos portões dos presídios. Ela é medida de controle dos corpos, prática tão antiga quanto cruel, voltada a mulheres que ousam manter vínculos de afeto decorrentes de parentesco ou amizade com pessoas privadas de liberdade.

A noção de que o corpo da mulher carrega o mal não é uma novidade e remonta a um passado distante. António Manuel Hespanha, na obra *Imbecillitas*, descreve que a ideia de *ordem* é central na imaginação política e jurídica moderna. Nesse contexto, o relato da Criação descrito no Gênesis desempenhou um papel estruturante: Deus dá *ordem às coisas,* separando as trevas da luz, o dia da noite, as águas das terras, o homem da mulher. Esse relato fundamenta as hierarquias sociais e a ideia de uma ordem objetiva e indisponível das coisas passa a dominar o sentido da vida e as representações do mundo.

Segundo Hespanha, a ordem das coisas fundamenta as hierarquias sociais no Antigo Regime e, em sendo um fato dado e não construído histórica e socialmente, é indiscutível e imutável. Ou seja, no Antigo Regime, a cada ser humano cabia um lugar na ordem das coisas, lugar este a partir do qual se media ou determinava o *status* das pessoas, seus direitos e deveres.

À mulher cabia um lugar especial na *ordem das coisas:* o lugar da inferioridade e da indignidade. Esclarece o autor que a indignidade da mulher (HESPANHA, 2010, p. 105) estava fundada, entre outros, no seu papel no pecado original, de onde se origina a ideia da impureza do seu corpo, sempre marcado por essa mancha original, a qual deve sempre ser lembrada e assumida. Porque carrega o pecado original, seu corpo deveria ser sempre vigiado.

O relato da criação da mulher e seu papel na tentação de Adão têm efeitos devastadores muito duradouros sobre a imagem da indignidade da mulher (*idem*, p. 107). É nessa mesma linha de compreensão que foi editada a obra *Malleus Maleficarum,* de Heinrich Kramer e James Sprenger, obra que serviu de guia para reconhecer, capturar e punir bruxas pela Inquisição.

Na obra, os inquisidores partem da premissa de que as mulheres, por serem mais perversas e traiçoeiras, por possuírem mais malícia e lascívia e por serem mais fracas na mente e no corpo, seriam mais propensas a se entregarem aos atos de bruxaria:

> Houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter ela sido criada a partir de uma costela recurva, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem (…) e, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente. (HEINRICH, 2016, p.124).

Para os inquisidores, o corpo das mulheres, porque mais ligadas à sexualidade, seria utilizado com muita facilidade como instrumento do Demônio, que busca seu domínio através do controle e da manipulação dos atos sexuais. Como Eva tentou Adão através da sua sexualidade, seria esse o ponto mais vulnerável do homem. O poder das feiticeiras proveria, assim, da cópula com o Demônio. O corpo dessas mulheres perversas estaria impregnados, portanto, do sêmen do mal. Dessa forma, o pecado da mulher é o pecado contra Deus e, por isso, somente pode ser redimido pela tortura e a morte.

A causa de todos os males do mundo residiria, portanto, no corpo da mulher, aquele que originalmente é o culpado pela expulsão do homem do paraíso. Sendo um corpo impuro, não surpreende que uma das precauções que, segundo os Inquisidores, deveria ser utilizada pelos juízes para identificar uma bruxa, seria a procura do pecado no corpo da mulher mediante tortura, através de inspeções nos seus órgãos genitais:

> A terceira precaução a ser observada nesta décima etapa é que os pelos e cabelos devem ser raspados de todo o seu corpo. A razão para isso é a mesma porque se deve tirar-lhes a roupa, que já mencionamos; pois, para conservarem o poder do silêncio têm o hábito de esconder objetos supersticiosos nas roupas e nos cabelos, até mesmo nas partes mais secretas do corpo, cujo nome não nos atrevemos a mencionar. (HEINRICH, 2016, p.449)

Embora tenha se passado mais de meio século desde que a obra *Malleus Maleficarum* tenha sido utilizada pela Inquisição para reconhecer e punir as bruxas e feiticeiras, a procura de objetos enfeitiçados escondidos nos corpos das mulheres, embora seja uma prática medieval de tortura, continua a ser utilizada pelo Estado, desta feita, para

localizar no corpo das mulheres o outro *mal,* aquele que tem justificado a caça e o aprisionamento dos corpos dos indesejáveis, do *refugo humano, excessivo e redundante* (BAUMAN, 2005, p. 12): os corpos daqueles que carregam as drogas, o *mal* moderno.

As mulheres que carregam em seus corpos objetos ilícitos e proibidos para serem entregues a parentes, maridos e namorados na prisão, os quais são, em geral, utilizados para pagamento de dívidas contraídas no presídio, que são quitadas com drogas ou com a vida, essas mulheres são as *bruxas* e *feiticeiras* do século XXI.

São mulheres portadoras do *mal,* o que justifica que qualquer tipo de tortura ou procedimento - ou seriam precauções, para usar o termo mencionado no *Malleus* - seja utilizado para a sua identificação e punição. Afinal, para combater o *mal*, justifica-se lançar mão de qualquer meio disponível, inclusive a vistoria de seus órgãos genitais, para a erradicação daquilo que pode corromper o meio social.

A misoginia, a compreensão de que a mulher é *animal imperfeito*, porque oriunda de uma costela torta de Adão, porque foi a responsável, com a sua lascívia e malícia, pela expulsão do homem do paraíso, e não a proclamada segurança pública, são os pilares que sustentam a manutenção e resistência da prática da revista vexatória no portão dos presídios brasileiros.

Assim, não surpreende que o patriarcado tenha elegido o abuso institucionalizado do corpo da mulher para inflingir pena aos condenados e sua família. A revista vexatória não constitui um ato praticado com o propósito de garantir a segurança pública. Trata-se de medida estatal institucionalizada que cumpre uma função não declarada do direito penal: promover e manter o controle dos corpos das mulheres, prática tão antiga quanto cruel.

CONCLUSÃO

A revista vexatória é uma inspeção prévia à entrada nos presídios que consiste no desnudamento do sujeito diante de terceiros, com a exposição da vagina e ânus sobre um espelho, agachamentos, podendo inclusive haver a introdução de objetos na genitália, com o alegado

propósito de garantir a segurança pública e evitar a entrada de objetos ilícitos ou proibidos no interior do estabelecimento prisional.

A prática constitui, evidentemente, ato ilegal e abusivo que fere diversos direitos consagrados constitucionalmente, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de submeter alguém a tortura ou tratamento desumano ou degradante, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas e o princípio segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado. Além disso, constitui prova ilícita, donde decorre a ilegalidade do flagrante obtido mediante tal meio de prova.

A inspeção lesa ainda tratados internacionais de direitos humanos a que o Estado Brasileiro se obrigou a cumprir, entre eles o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ademais, tal prática já foi rechaçada tanto pela CIDH, no caso XY vs Argentina, no caso Penal Miguel Castro Castro vs Peru, quanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Lorsé e outros Vs. Holanda.

A revista vexatória não atende ao princípio da proporcionalidade que deve nortear os atos de ingerência estatal na esfera jurídica dos sujeitos. Não preenche, portanto, os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Não é necessária porque há alternativas à revista vexatória, menos invasivas, e que podem conduzir a um resultado satisfatório: a utilização de equipamentos tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal e outras tecnologias que respeitem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

Não é adequada, porque não é por meio dos visitantes que entra a maior parte dos objetos ilícitos encontrados em unidades prisionais. Um relatório apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo aponta que 96,33% dos celulares e 92% dos entorpecentes encontrados nas prisões paulistas entraram nas unidades por outros meios que não pelos visitantes. Tampouco é razoável, porque expõe a intimidade física e fere a dignidade humana dos visitantes, em favor do cumprimento de uma promessa vazia e de conteúdo indeterminado, jamais cumprida: a segurança pública.

A insistência na utilização deste procedimento cruel e degradante não reside na garantia da segurança pública. Embora mulheres e homens, crianças e idosos sejam submetidos à revista vexatória, ela é rigorosamente aplicada a mulheres. Daí porque não foi exterminada dos portões dos presídios. Ela é medida de controle dos corpos, voltada a mulheres que ousam manter vínculos de afeto decorrentes de parentesco ou amizade com pessoas privadas de liberdade.

Trata-se de medida estatal institucionalizada que cumpre uma função não declarada do direito penal: promover e manter o controle dos corpos das mulheres, prática tão antiga quanto cruel.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conferência nº 0799/06**. 01/06/2006. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/documentos/notas-taquigraficas/nt01062006g.pdf, Acessado em 06.05.2018.

COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf Acessado em 13.05.2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Penal Miguel Castro Castro Vs Peru**. 2002. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=197&lang=eAcessado em 14.05.2018.

_____. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs Peru**. 2006. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf Acessado em 14.05.2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso Lorsé contra a Holanda.** 2003. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-60916% 22]} Acessado em 14.05.2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** N. 85, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

HEINRICH, Kramer; SPRENGER, James. **O Martelo das feiticeiras;** tradução Paulo Fróes; Rose Marie Muraro; Carlos Byington. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas.** As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

IBCCRIM. **Revista vexatória**: o estupro institucionalizado. Boletim 267, Fev.2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatoria-o-estupro-institucionalizado.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3 . Acessado em 13.05.2018.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. **Relatório sobre a Tortura no Brasil**. 2001. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044773.pdf . Acessado em 06.05.2018.

_____. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak**. 2010. Disponível em: http://www.univie.ac.at/bimtor/dateien/georgia_unsrt_2010_followup.pdf. Acessado em 06.05.2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. 2009. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf . Acessado em 13.05.2018.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Limitações Administrativas à Liberdade e à Propriedade**, ed. Quartier Latin, 1ª ed., 2006, São Paulo

_____. **Relatório Anual 1996**. 1996. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm . Acessado em 14.05.2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO. Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ENCARCERAMENTO E GÊNERO: IMPACTOS DA POLÍTICA REPRESSIVA CONTRA AS DROGAS NO CHILE

Alicia Alonso Merino[29]

1. Introdução

Nas últimas décadas, o número de pessoas privadas de liberdade em nível mundial não parou de crescer. O total da população reclusa feminina aumentou 50% desde o ano 2000, sendo que o equivalente masculino aumentou 18%. O total das mulheres[30] aumentou proporcionalmente mais que o total de homes em todos os continentes (Institute for Criminal Policy Reseach, 2017).

O uso da prisão como resposta ao tráfico de drogas está afetando de forma seletiva as mulheres (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 3). No Chile, a situação não é diferente. Concretamente, desde a entrada em vigor, no ano 2005, da Lei no. 20.000, que sanciona o tráfico ilícito de estupefacientes e substancia psicotrópicas, as cifras de mulheres privadas de liberdade se multiplicou. De 4270 condenadas em 2005, passaram a 9579 o número de condenadas em 2013 (MInisterio de Justicia de Chile, 2014).

O presente artigo pretende realizar uma aproximação ao impacto de gênero da política proibicionista e repressiva da chamada "guerra

29 Advogada pela Universidade de Salamanca (Espanha), especialista em gênero, direitos humanos e sistema penitenciário. Doutoranda pela Universidade de Buenos Aires-UBA (Argentina).

30 O termo "mulheres" será usado referindo-se à categoria genérica formada por pessoas que estão reclusas em cárceres de mulheres, sejam mulheres heterossexuais, lésbicas, bissexuais e pessoas transgênero. Excluímos dos dados as mulheres transexuais que cumprem pena em cárceres de homens porque os dados que Gendarmería de Chile oferece não trazem esta informação.

contra as drogas". Seu objetivo é analisar os efeitos e consequências dessa política com relação ao encarceramento das mulheres no Chile.

Analisaremos desde o nível macro até os níveis micro, mais concretos. Em primeiro lugar, abordaremos de que forma o patriarcado e o androcentrismo afetam o Direito Penal, instrumento preferencial que se utiliza na guerra contra as drogas. Na sequência, já adentrando ao próprio Direito Penal, vamos mostrar como funciona a seletividade penal no caso das mulheres e dos delitos de tráfico de drogas. Abordaremos algumas figuras jurídicas concretas, tais como a prisão preventiva, e a limitação do direito de defesa. Vamos enfocar que consequências a falta de perspectiva de gênero tem no uso – e abuso – dessas medidas. Sobre a execução da pena, nos centraremos em figuras como o livramento condicional e as saídas temporárias. Se excluem especificamente as questões relativas aos delitos ligados ao consumo problemático de drogas.

2. O patriarcado no Direito Penal

Abordar a relação entre as mulheres e o Direito Penal não é um tema fácil. Segundo Pitch, na verdade, é ¨uma relação controvertida e difícil¨ (Pitch, 2009, pág. 117). Para Mackinnon, "o Direito vê e trata as mulheres como os homens vêm e tratam as mulheres" (Mackinnon, 1983, pág. 644). Se pode dizer que o Direito é um dos sistemas de disciplinamento mais poderosos, cuja força simbólica é baseada na legitimidade dos seus postulados normativos. Estes, por sua vez, são determinados a partir de uma sociedade patriarcal, com um olhar andro e etnocêntrico.

O Direito é gerado, aplicado e tutelado a partir de pessoas determinadas que têm crenças, atitudes, valores e conhecimentos concretos, o que necessariamente terá um impacto no alcance e significado que se atribui, na sociedade, às normas legais (Fries & Matus, 2000, pág. 32).

O Direito Penal, ao construir-se a partir de um olhar androcêntrico, elabora uma imagem das mulheres delinquentes não só como infratoras da lei, mas também refletindo as estruturas patriarcais e os

estereótipos que existem a respeito dos comportamentos referidos a cada gênero (Larrauri, 2008, pág. 23).

Para Zaffaroni, o "poder do sistema penal" não é inofensivo para a mulher, ao contrário, precisamente, a sua hierarquia, o seu controle, punitivo e vigilante, é maior sobre elas que sobre os homens, particularmente caso se perceba como um poder que ajuda a consolidar as formas de controle social mais ou menos informais (Zaffaroni E. , 1992, pág. 5).

Nesse sentido também se expressa Andrade, ao considerar que existe um *continuum* e uma interação entre o controle social informal que exercem as relações familiares, trabalhistas, profissionais, ou sociais, e o controle formal exercido pelo sistema penal. O sistema de justiça penal funciona como um mecanismo público e integrado ao controle informal dirigido às mulheres, que reforça o controle patriarcal, ao criminalizá-las em situações especificas (Andrade, 2007, pág. 66).

Por outro lado, é preciso também ter em conta que as decisões que os juízes tomam em matéria penal tem consequências importantes para a vida das pessoas envolvidas. As concepções culturais distorcem a suposta imparcialidade do juiz ou da juíza e tem como consequência situações de discriminação contra as mulheres (Fries & Matus, 2000, pág. 52). De tal maneira que os conteúdos que um juiz ou juíza atribui a uma norma estejam sujeitos a uma interpretação que pode ou não reproduzir uma cultura sexista (Fries & Matus, 2000, pág. 14).

Em contradição com seus princípios declarados de igualdade e defesa do interesse social, o funcionamento do sistema penal se revela notoriamente seletivo, não apenas no recrutamento da sua clientela, mas também na proteção de certos interesses jurídicos. Ou seja, o sistema penal é um sistema de Direito desigual, que exerce uma função de produção e reprodução da desigualdade social e de gênero (Campos, 2002, pág. 521).

O Direito Penal, portanto, não é uma ferramenta neutra, mas cria e reproduz relações sociais de dominação, não apenas patriarcais (Bodelon, 2009, pág. 110). O primeiro passo para erradicar esta discriminação é ter em conta justamente isso: sua falta de neutralidade. Nem a norma, nem a sua aplicação ou interpretação, são neutras. Questionar

a aparente neutralidade a partir da hermenêutica da suspeita (Puleo, 2013), é um primeiro passo para poder avaliar o impacto de gênero na perseguição dos delitos relativos às drogas ilegalizadas. Vamos analisar em primeiro lugar como o Direito Penal produz um recrutamento seletivo para as mulheres.

3. Criminalização das mulheres e seletividade penal nos delitos relacionados com as drogas.

No Chile, os delitos relacionados com a elaboração, fabricação, transformação, preparação, extração, distribuição, transporte, comercialização, posse e obtenção de drogas que causem efeitos tóxicos ou danos consideráveis à saúde, sem a devida autorização, se encontram amparados pela Lei no. 20000, do ano 2005.

As sanções para as condutas que a lei estabelece como ilícitas vão desde a obrigação de assistir a programas de reabilitação ou atividades em benefício da comunidade, imposição de multas, até penas de privação de liberdade que podem chegar a 20 anos de prisão (Corporación Humanas, 2017, pág. 8).

Do total da população penal presa no Chile, as mulheres representam 8% (incluindo condenadas e indiciadas), das quais 55% estão presas por delitos relacionados com a Lei 20.000, enquanto 20% dos homens estão presos por este motivo (Gendarmería de Chile, 2017). À luz destes dados, podemos observar que as mulheres são as mais afetadas pelas políticas repressiva às drogas, posto que, ainda que representem uma porcentagem pequena do total da população carcerária, acumulam grande parte das condenações por tráfico de drogas ilegalizadas, o que as afeta de forma significativa (Puente Alba, 2012, págs. 100-110).

A dureza com que o sistema penal reprime o tráfico de drogas constitui um fenômeno geralmente aceito. Observa-se que a faixa de cumprimento de pena mais habitual é de 3 a 10 anos para 54% das mulheres, apesar de 46% delas estarem classificadas pelas autoridades penitenciarias como tendo um "baixo compromisso criminal" (Gendarmería de Chile, 2017). Essa situação nos revela uma desproporção

punitiva entre o tipo de condenação e o perfil criminológico das mulheres privadas de liberdade.

As explicações do porquê as mulheres se implicam nesses delitos são muito diversas. Algumas informam que se implicaram por vontade própria, sendo conscientes dos riscos que corriam. Outras referem-se a coerções feitas pelos companheiros ou por algum familiar, o que é facilitado pela construção de vínculos sentimentais de dependência, que tem a ver com os estereótipos de gênero e com as relações desiguais de poder que existem entre os homens e as mulheres (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 8). Outros relatos indicam que elas assumiram o crime para evitar a prisão de algum familiar, questão também atravessada pelos mandatos de gênero e de cuidados. Também há relatos de terem sido enganadas, de não ter conhecimento do que estavam fazendo, ou de não serem conscientes, à época, das consequências reais das suas ações.

Estes delitos muitas vezes têm a ver com a exclusão social, a pobreza e a violência de gênero. A maioria das mulheres tem educação formal muito baixa (ou nenhuma), vive em condições de pobreza e são responsáveis pelo cuidado dos seus dependentes, sejam estes filhos e filhas, jovens, pessoas idosas ou com algum tipo de incapacidade (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 8).

Para Anthony, esta situação poderia definir-se como estado de necessidade (Anthony Garcia, 2002, pág. 511), e reforça a ideia de vulnerabilidade. Destaca-se o fato de que há um alto número de mulheres chefes de família, o que vem aumentando na América Latina. O fato de ser responsáveis economicamente por outras pessoas, as leva a recorrer a estes "negócios", que embora sejam ilegais, são mais rentáveis. Tendo em conta que as mulheres têm menos oportunidades, trabalhos mais precários, menores salários e que, muitas vezes, permanecem em suas casas nas chamadas "tarefas do lar", faz com que sejam elas que enfrentem as invasões da política em busca de drogas, o que as coloca em uma situação de maior risco (Anthony Garcia, 2002, pág. 512).

As mulheres que permanecem em suas casas reproduzindo os mandatos de gênero são um objetivo fácil para flagrantes e capturas, o que ajuda a incrementar as estatísticas de apreensão dos policiais. Giacomello reforça esta ideia ao indicar que as mulheres também operam em lugares com maior exposição: introduzindo drogas escondidas no

corpo, nas prisões ou nos postos fronteiriços, delitos passiveis de flagrante que não requerem níveis de investigação policial muito sofisticados (Giacomello, 2017, pág. 360).

É o que Zaffaroni denomina "criminalização secundaria¨, a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. Como não é impossível perseguir todos os delitos que abrange o Código Penal, as agências executoras (polícias) exercem um poder seletivo sobre as pessoas e criminalizam o que está mais a mão. Aqui, os preconceitos sexistas, racistas, classistas e xenófobos vão configurando uma fisionomia das pessoas que delinquem no imaginário coletivo, que se vê reforçado pelas agências de comunicação (Zaffaroni, Alagia, & Slokar, 2015, pág. 12). A álgebra do delito acaba reforçando os processos de criminalização: mais suspeita, mais detenções, mais encarceramento (Martin Palomo, Miranda Lopez, & Vega Solis, 2005, pág. 24).

Algumas autoras vêm também, nesta perseguição especifica às mulheres com iniciativa, e que buscam autonomia econômica, uma espécie de castigo. Como expõe Holgado Fernández, trata-se da penalização de iniciativas econômicas e de mobilidade das mulheres mais autônomas (Holgado Fernandez, 2004, pág. 16).

Outra questão a levar em conta é que estas mulheres não fazem parte da direção das organizações do tráfico, nem se encontram entre as líderes destes grupos. Ainda que façam parte dessas organizações, ocupam o seu último e mais precário escalão, cuja mão de obra é altamente descartável e substituível, com nenhuma incidência na cadeia de comercialização. Quando uma mulher é detida, no dia seguinte há outra realizando o seu trabalho. Sobre isso, Maqueda Abreu indica que "boa parte das atividades delitivas que protagonizam as mulheres são de natureza subalterna e se situam no escalão inferior das tarefas que se distribuem na hierarquia criminal" (Maqueda Abreu, 2014, pág. 247).

No Chile, os dados confirmam esta realidade de exclusão social, pobreza e violência de gênero entre as mulheres presas: de cada quatro, três não completaram sua educação escolar (inclusive 8% não sabe ler nem escrever), e somente 5% tem educação superior (Gendarmería de Chile, 2017). Entre as mulheres condenadas, 62% relata algum tipo de maltrato durante a infância e 70% reconhece que foi agredida por seu companheiro. Outro dado é que 84% declara ser mãe e 20%

tem em média três filhos e filhas menores de 18 anos. Ademais, 17% declara ter vivido em situação de rua quando menores de idade (Instituto de Sociología, Universidad Católica (ISUC), 2017).

Por outro lado, existem alguns grupos entre as mulheres mais propensos a ser objeto de discriminação na aplicação da lei de drogas, como é o caso das estrangeiras, indígenas, afrodescendentes e pessoas com orientação sexual, identidade ou expressão de gênero diversas (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 10).

No caso chileno, as estrangeiras privadas de liberdade são mais propensas a esta criminalização, pois representam 17% do total de mulheres encarceradas, enquanto a população total de estrangeiros no Chile se situa em torno a 3%, o que demonstra uma clara sobre representação carcerária das mulheres migrantes. Entre as migrantes presas, em 94% dos casos, deve-se a crimes relacionados com drogas, sendo bolivianas, peruanas e colombianas as nacionalidades mais frequentes. A zona norte do país concentra a maior quantidade de mulheres estrangeiras, chegando a alcançar a 37% das mulheres privadas de liberdade (Gendarmería de Chile, 2017). A fronteira norte do país é amplamente reconhecida por ser um dos lugares de entrada de drogas ilegais no Chile, e, por isso, 1 entre 3 mulheres privadas de liberdade no norte do país são estrangeiras.

Tendo em conta a seletividade penal sexista da política repressiva contra as drogas, vemos a seguir como esta se manifesta em duas figuras jurídicas: a medida cautelar de prisão preventiva e o direito de defesa.

4. A seletividade do Direito Penal na prática

4.1. A prisão preventiva

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) "o uso da prisão preventiva se converteu em um problema crônico na região, se constituindo em um dos sinais mais evidentes do fracasso da administração da justiça" (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2017, pág. 11). No Relatório sobre medidas para reduzir o uso da prisão preventiva, a CIDH lembra aos Estados que a privação de liberdade de pessoas processadas só pode ser fundamentada na certeza de

que a pessoa processada impedirá o desenvolvimento do processo e eludirá da ação da justiça.

As medidas punitivas estatais que buscam castigar as condutas relacionadas com as drogas têm implicado um aumento notável de pessoas privadas de liberdade por atos ilegais relacionados com esta questão.

Com um olhar desagregado por gênero, encontramos que, a partir da promulgação da Lei no. 20.000, já referida, houve um aumento rápido e constante do uso da prisão preventiva para pessoas indiciadas. Em 31 de agosto de 2017, 24% do indiciamento de mulheres se deu por infrações à Lei de Drogas (sendo 12% por furto, e 4% por roubo) (Gendarmería de Chile, 2017).

Do total de mulheres privadas de liberdade, 46% estão indiciadas, são mulheres inocentes à espera de decisão judicial (entre os homens, 31% são indiciados). Destas, 64% são por delitos relativos â Lei de Drogas. Portanto, quase 2 de cada 3 mulheres que estão privadas de liberdade à espera de julgamento, o estão por conta da Lei de Drogas, o que afeta significativamente a esta população.

A literatura especializada e os organismos internacionais já comentaram sobre o impacto diferenciado que a aplicação da pena de privação de liberdade implica sobre as mulheres, reconhecendo as vulnerações particulares de seus direitos, derivadas de sua condição de gênero.

O encarceramento tem consequências devastadoras, não só para elas, mas também para suas famílias e comunidades, em particular quando são mães e tem pessoas dependentes sob seus cuidados. Consequências que se estendem muito além do seu período de reclusão (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 6) devido a que, habitualmente, se rompem os laços de proteção que existiam, e as pessoas que estão sob seu cuidado ficam expostas a situações de desamparo, vulnerabilidade, pobreza e abandono (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2017, pág. 138) (Puente Alba, 2012, pág. 112). O encarceramento de mulheres pode, paradoxalmente, aumentar as probabilidades de que as pessoas sob seus cuidados consumam drogas ou se vinculem às redes de tráfico (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 3).

Como consequências do encarceramento, se reforçam as causas pelas quais as mulheres tiveram que delinquir, pois sua passagem pela prisão as empobrece e agrava ainda mais as circunstancias pessoais e sociais que fizeram com que ser envolvessem no tráfico de drogas. Perpetuando, assim, um círculo vicioso ou espiral entre o empobrecimento e a transgressão penal, que faz com que, atualmente, 47% das mulheres condenadas sejam reincidentes (Gendarmería de Chile, 2017).

O Subcomitê para a Prevenção da Tortura, no relatório de sua visita ao Chile – a única, até o momento – também mostrou preocupação

> ¨Pelas consequências da prisão preventiva, que afeta às mulheres de forma desproporcionada, já que tem um grave impacto psicológico para as mães com filhos sob sua responsabilidade, em particular, se elas são as únicas que se encarregam deles" (r. 84)

No Relatório, se faz um chamado ao Estado do Chile, para que considerasse o princípio de interesse superior do menor, e as Regras de Bangkok sobre as medidas alternativas à prisão preventiva para as mulheres (r. 85). Também se reconhece os efeitos discriminatórios que tem a aplicação da Lei no. 20.000 para as mulheres (r. 102) (Subcomité para la Prevención de la Tortura, 2016, pág. 14).

Para a aplicação da prisão preventiva, se deveria levar em conta fatores como: as condições de pobreza e exclusão social, a maternidade e o papel de cuidado com relação a outras pessoas dependentes, a chefia do lar, o analfabetismo, o nível de educação, a pouca formação profissional, a migração, a violência de gênero e as doenças físicas ou mentais que incidiram na execução dos delitos (WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM, 2016, pág. 19). Os sistemas de justiça deveriam considerar as circunstancias atenuantes no caso de mulheres grávidas ou responsáveis por outras pessoas.

A Assembleia Geral das Nações Unidas estimula a que se vá além, questionando-se sobre as causas que levam as mulheres a entrar em conflito com a lei penal:

> ¨Os Estados devem deixar de pegar atalhos, passando por cima das causas estruturais que contribuem ao encarceramento da mulher, e buscar as causas e os fatores de risco relacionados com a delinquência e a vitimização, por meio de políticas sociais, econômicas, sanitárias, educativas e judiciais" (Asamblea General de Naciones Unidas, 2013, pág. p. 84).

Mas a realidade, como vimos, está bem distante dessas recomendações. Como veremos a seguir, os direitos das mulheres privadas de liberdade, nos casos relacionados com a Lei de drogas, também sofrem outras limitações.

4.2. O direito à defesa

O direito à defesa está previsto na Constituição Política chilena (art. 19.3) e em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8 e 25) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 2.1 e 14.1).

A Lei no. 20.000, já citada, no seu artigo 61, restringe o direito de defesa, ao estabelecer que:

> ¨Os advogados que atuem como funcionários ou empregados contratados (em todas as suas formas) nos serviços da Administração do Estado ou em instituições ou serviços descentralizados, territorial ou funcionalmente, não poderão patrocinar nem atuar como responsáveis ou mandatários de acusados de crimes, simples delitos ou faltas contempladas nesta lei.
>
> Se tratar-se de atuações relativas a crimes ou simples delitos, a infração desta proibição se sancionará administrativamente com a destituição do cargo ou com o término do contrato. Se tratar-se de faltas, será considerado infração grave das obrigações como funcionário, podendo dispor-se de sua destituição ou término do contrato".

São excluídos desta proibição os advogados da Defensoria Pena Pública e da Corporação de Assistência Judicial (ou pessoas estagiando nessas instituições).

Esta incompatibilidade pressupõe uma discriminação ao direito de defesa para as pessoas indiciadas ou condenadas por estes delitos, um dos pilares fundamentais do processo penal. Sua vulneração atenta contra o princípio da inocência e aprofunda a desigualdade estrutural que atinge a todas as pessoas indiciadas ou condenadas por estes delitos, já que lhes limita o acesso a uma defesa especializada (Corporación Humanas, 2017, pág. 14).

Se levarmos em conta os dados, segundo os quais as mulheres estão maioritariamente indiciadas e condenadas por esta Lei, podemos concluir que esta restrição afeta de forma significativa a um grande número de mulheres privadas de liberdade.

Outras figuras jurídicas também são afetadas por esta lei. É o caso do livramento condicional e das saídas temporárias, como veremos a seguir.

4.3. O livramento condicional e as saídas temporárias.

De acordo com a legislação chilena, o livramento condicional se estabelece como:

> "Uma recompensa para pessoas condenadas a uma pena privativa de liberdade de mais de um ano, que por sua conduta e comportamento inatacáveis, e pelo seu interesse em instruir-se, e por seu empenho em adquirir uma profissão, tenham demonstrado que se corrigiram e se reabilitaram para a vida social. Trata-se, portanto, de uma forma de seguir cumprindo a condenação em liberdade, sob determinadas condições" (art. 1 e 2 do Regulamento da Liberdade Condicional).

Esta instituição está regulada pelo Decreto Lei No. 321 sobre Livramento Condicional e pelo Decreto Supremo No. 2442 sobre o Regulamento da Lei do Livramento Condicional.

O artigo 4 do Regulamento estabelece os requisitos para a obtenção do livramento condicional, assinalando: a conduta inatacável, a assistência com regularidade e proveitosa à escola, ter aprendido uma profissão, e também um requisito temporal geral de ter cumprido pelo menos metade da pena. Este requisito temporal está estabelecido para os delitos comuns, e há uma série de exceções. Para estas exceções, entre as quais está a elaboração ou tráfico de estupefacientes (junto com outros delitos como parricídio, homicídio qualificado, roubo com homicídio, estupro ou sodomia com morte, e infanticídio), se estabelece que, somente se pode ter acesso a esta instituição, quando se tiverem cumprido dois terços da pena.

Como vimos, o delito mais comum entre as mulheres condenadas a penas privativas de liberdade no Chile corresponde àqueles tipificados como "drogas", o que significa que, para quase metade das mulheres cumprindo pena, não será possível solicitar o livramento condicional quando tiverem cumprido a metade da pena, como ocorre nos crimes comuns. Só poderão solicitar esse benefício após decorrido o cumprimento de dois terços da pena, apesar do seu baixo compromisso com a criminalidade (como vimos anteriormente), uma vez que o seu delito será considerado grave.

O requisito da temporalidade para o livramento condicional, sem levar em conta o enfoque de gênero, faz com que as mais afetadas por esta exceção sejam as mulheres privadas de liberdade.

No ordenamento jurídico chileno se enquadram dentro das atividades e ações para reinserção social, regulando-se no Regulamento de Estabelecimentos Penitenciários, aprovado pelo Decreto Supremo No. 518 de 1998 (art. 96 e seguintes).

As saídas temporárias também estão vinculadas a este requisito de temporalidade. Trata-se de:

> "Atividades de reinserção destinadas às pessoas que cumprem condenações privativas de liberdade que proporcionam gradualmente maiores espaços de liberdade a quem se lhes outorga, ao permitir-se que saiam do recinto penitenciário em horários previamente definidos, prévio cumprimento de alguns requisitos especiais" (art. 96).

As para saídas temporárias, além de outros requisitos – como o Relatório favorável do Conselho Técnico e 3 bimestres de comportamento muito bom – exigem uma temporalidade vinculada à do livramento condicional.

A saída dominical se outorgará a partir dos doze meses anteriores ao dia em que cumpram o tempo mínimo para optar pelo livramento condicional (art. 103). A saída de fins de semana, se outorga a pessoas condenadas que, durante três meses contínuos tenham cumprido plenamente todos os requisitos que se exigem para a saída dominical (art. 104). A saída controlada ao meio livre, se outorga a partir dos seis meses anteriores ao dia em que cumpram o tempo mínimo para optar pelo livramento condicional (art. 105). Porém, para solicitar-se acesso a esses benefícios, no caso de delitos vinculados à Lei de drogas, será necessário que tenha sido cumprido dois terços da pena e não a metade (como nos delitos comuns).

No caso das mulheres estrangeiras, a situação se vê agravada por não residirem ou ter menos vínculos no país onde são detidas, o que faz com que seja muito mais difícil mostrar que têm vínculos familiares, sociais e institucionais, requisitos também necessários para a concessão das saídas temporárias (art. 110 d). Ao não poder cumprir com esses requisitos, se sentem discriminadas com relação às outras mulheres.

Todas estas dificuldades no acesso aos benefícios, vinculadas à Lei 20.000, fazem com que somente 8% das mulheres presas estejam fazendo uso de algum benefício, e que 47% delas não tenham direito a acessar esses benefícios (Gendarmería de Chile, 2017).

5. Conclusões

Nos últimos anos se produziu um aumento no número de mulheres encarceradas vinculado à política proibicionista e de perseguição aos delitos de tráfico de drogas ilegalizadas.

No entanto, como as mulheres são uma minoria dentro do sistema penal e penitenciário, não obtiveram a atenção especifica que sua

situação requeria. É necessário desvelar como certas medidas, como a política repressiva na perseguição dos delitos referentes às drogas ilegalizadas, têm impactos diferenciados sobre elas.

A seletividade punitiva se volta para as mulheres que atuam nas cadeias do narcotráfico. Por conta da sua maior exclusão e empobrecimento, elas se tornam mais expostas à ação policial. O papel que cumprem por conta dos mandatos de gênero e como cuidadoras também faz com que sejam mais facilmente detidas em flagrante. Sua discriminação é ainda mais grave devido a fatores como a nacionalidade.

Uma aplicação aparentemente neutra da norma jurídica demonstra discriminações práticas que afetam às mulheres, já que o direito não está isento do viés de gênero.

Vemos que o que ocorre no Chile não é diferente do restante da América Latina. Como a maioria das mulheres estão privadas de liberdade devido a delitos vinculados com a lei de drogas, sofrem de forma mais acentuada as consequências das políticas repressivas a este tipo de delito. Assim, elas têm limitado o acesso ao direito de defesa; mesmo quando apenas indiciadas, estarão mais sujeitas à declaração da prisão preventiva; no caso das mulheres condenadas, terão menor acesso ao livramento condicional e às saídas temporárias.

As consequências do encarceramento vão muito além do período na prisão, pois o próprio encarceramento empobrece e gera maior exclusão social. No caso das mulheres que são mães e cuidadoras, as consequências sociais se multiplicam, ao afetar a todas as pessoas que são cuidadas e à comunidade onde vivem. As recomendações internacionais são claras, nos casos de mães com filhos e filhas sob sua responsabilidade, ou que tenham sido presas por delitos não violentos, se deveria optar por medidas alternativas à pena de prisão.

Apesar de existir vários relatórios de organismos e organizações internacionais com propostas para os governos e operadores jurídicos, que incluem o impacto de gênero na perseguição aos delitos vinculados com as drogas ilegalizadas, a verdade é que, hoje em dia, no Chile, isto não está sendo considerado. Acreditamos que estas recomendações, por si mesmas, não acabarão com as causas desse encarceramento massivo, mas, sim, moderariam as consequências que esta política repressiva tem sobre as mulheres.

Haveria que questionar-se o paradigma proibicionista, para que as mulheres deixem de ser as que, com sua prisão, pagam a cota de encarceramento comprometida pelos países a nível internacional.

É preciso mudar o enfoque da política de drogas em direção aos direitos humanos, à saúde pública e ao desenvolvimento. Necessitamos opções e alternativas que levem em conta as consequências desastrosas desta guerra. Necessitamos avançar para a descriminalização e despenalização das condutas vinculadas com a produção, tráfico e consumo de todas as drogas, sua legalização e regulação, o direito ao auto cultivo, à promoção dos usos tradicionais de plantas que hoje são proibidas e o fomento a programas de redução de danos.

A seletividade penal, a política de drogas proibicionista e repressiva, junto com a falta de perspectiva de gênero, acabaram por converter-se, como indica Chesney-Lind, em uma guerra contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

Andrade, V. (2007). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público*(17), 52-75.

Anthony Garcia, C. (2002). Reflexiones sobre los procesos de criminalidad y criminalización de las mujeres de América Latina implicadas en delitos relacionados con drogas. En A. Facio, & L. Fries, *Género y Derecho* (págs. 511-516). Santiago: LOM / La Morada.

Bodelon, E. (2009). Feminismo y derecho: mujeres que van más allá de lo jurídico. En G. Nicolas, E. Bodelon, & C. Desafíos (Ed.), *Género y domincación: críticas femnistas del derecho y el poder* (págs. 95-116). Barcelona: Anthropos, OSPDH.

Boiteux, L. (2015). *Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas.* Colectivo de Estudios Drogas y Derecho. CEDD.

Campos, C. (2002). Criminología feminista: ¿un discurso (Im)posible? En A. Facio, & L. Fries, *Género y derecho* (págs. 517-532). Santiago: LOM / La Morada.

Carlen, P. (Septiembre de 2012). Women`s imprisonment: an introduction to the Bangkok rules. *Critica Penal y Poder*, 148-157.

Centro de Estudios Legales y Sociales. (2015). *El impacto de las políticas de drogas en los derechos humanos. La experiencia del contienente americano.* Buenos Aires: CELS.

Chesney-Lind, M. (2003). Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. En M. Chesney-Lind, & M. Mauer, *Invisible Punishment: The Collateral Consequences of Mass Imprisonment.* New York: New Press.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (2017). *Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas.* CIDH. Washington: OAS.

Corporación Humanas. (2017). *Guía nacional de recomendaciones para la incorporación del enfoque de género en las políticas de dorgas en Chile.* Santiago-Chile: Humanas.

Drug Policy Alliance. (2016). *Mujeres, prisión y guerra contra las drogas.* New York: Drug Policy Alliance.

Facio, A., & Fries, L. (1999). *Género y Derecho.* Santiago, Chile: LOM / La Morada.

Fries, L., & Matus, V. (2000). *La ley hace el delito.* Santiago, Chile: Lom / La Morada.

Fusero, Mariano. (2016). ¿Por qué nadie grita?. Opinión en Portal de noticias http://www.24baires.com/opinion/48569-por-que-nadie-grita/ (consultado el 24 de enero 2018, 17:02)

Giacomello, C. (2017). Mujeres privadas de libertad: una perspectiva sobre derechos y género en la ejecución penal. En J. Di Corleto, *Género y justicia penal* (págs. 349- 370). Buenos Aires: Ediciones Didot.

Gendarmería de Chile. (2017). *Informe de caracterización de la población femenina en el subsistema cerrado y abierto.* Unidad de estudios. Santiago de Chile: Genchi.

Holgado Fernandez, I. (2004). *Les dones construim poder. Cap a un procés d´empoderamente per la defensa dels sesu drets entre les dones treballadores del sexe a Cataluya.* Barcelona: Institut Catalá de la Dona.

Institute for Criminal Policy Research. (2016). *World Prison Population List.* London: University of London.

Instituto de Sociología, Universidad Católica (ISUC). (2017). *Estudio de reinserción, desistimiento y reincidencia en mujeres privadas de libertad en Chile.* Fundación San Carlos de Maipo y Fundación Colunga. Santiago: ISUC.

Karam, M. L. (jan/abr de 2013). Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. *Revista brasileira de estudos constitucionais: RBEC , 7*(25), 169-189.

Larrauri, E. (2008). *Mujeres y Sistema Penal. Violencia Doméstica.* Buenos Aires, Argentina: Euroeditores.

Mackinnon, C. (1983). Feminism, marxism, method and State: Towardd Feminist Jurisprudence. *Signs, 8*(4), 644-651.

Maqueda Abreu, M. (2014). *Razones y sinrazones para una criminología feminista.* Madrid: Dykinson S.L.

Martin Palomo, M., Miranda Lopez, M., & Vega Solis, C. (2005). *Delitos y fronteras: Mujeres extranjeras en prisión* (Instituto de Investigaciones Feministas. Universidad Complutense de Madrid ed.). Madrid: Editorial Complutense.

Ministerio de Justicia de Chile. (2014). *Programa de Género en Gendramería de Chile.* Santiago de Chile: MINJUS.

Pitch, T. (2009). Justicia penal y libertad femenina. En G. Nicolas, E. Bodelon, & OOSPDH (Ed.), *Género y dominación: Críticas feministas del derecho y el poder* (Colección Desafíos ed., págs. 117-126). Barcelona: Anyhropos y OSPDH.

Puente Alba, L. (2012). Perspectivas de género en las condenas por tráfico de drogas. *Oñati Socio-legal series [on line], 2*(6), 97-121.

Puleo, A. (2013). El concepto de género como hemenéutica de la sospecha: de la biología a la filosofía moral y política. *Arbor, 189*(763), a070.

WOLA, IDPC, DeJusticia y CIM. (2016). *Mujeres, políticas de drogas y encarcelamiento: Una guía para la reforma de políticas en América Latina y el Caribe.* Washington: OEA.

Zaffaroni, E. (1992). *Mujer y poder punitivo.* Lima: CLADEM.

Zaffaroni, E. R., Alagia, A., & Slokar, A. (2015). *Manual de Derecho Penal. Parte General* (Segunda ed.). Buenos Aires: Ediar.

PRESAS QUE NÃO MENSTRUAM: UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS POSITIVADAS AO ENCARCERAMENTO TRANSGÊNERO FEMININO.

Larissa do Vale Teixeira[31]

Resumo: Este artigo vislumbra realizar uma análise crítica quanto à aplicabilidade dos aparatos jurídicos-normativos ao encarceramento feminino, com o enfoque nas mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade. Apesar destas possuírem seus direitos fundamentais resguardados em dispositivos legais positivados específicos, o Estado ainda se omite frente à essa conjuntura, deixando-as à margem de sua proteção, sujeitas a um âmbito prisional reprodutor de opressões estruturais em decorrência do não cumprimento das disposições vigentes. Isso permite que, cada vez mais, esses corpos sejam violentados, em diversos aspectos, e a eficácia do sistema jurídico seja questionada.

Palavras-chave: criminologia crítica; sistema carcerário brasileiro; encarceramento feminino; mulheres transexuais; travestis; transgeneridades.

31 Aluna de Graduação do 6º Período de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA) – Brasil – e-mail: larissavt6@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Compreendendo o cárcere brasileiro a partir de uma concepção crítica oriunda das análises de seu contexto histórico de formação - visto que o saber da história nos condiciona a um conhecimento que nos permite orientar-se no presente (ZAFFARONI, 2000)[32] – conseguimos analisá-lo à luz de uma perspectiva que atribui a esta instituição um caráter normalizador, que objetiva a manutenção de um *status quo* social, influenciado por preceitos de cunho burguês e hegemônico, além de exercer uma função repressiva e uniformizante (BARATTA, 2003).

Essa manutenção nos remete aos resquícios da função do cárcere em meados do século XVI na Inglaterra, com as denominadas Casas de Correção, que retirava das ruas as/os "indesejáveis" ou seja, aquelas/es que não atendiam aos interesses das classes dominantes, e explorava a mão de obra das/os internas/os (CORTINA, 2015). Com isso, observamos que a mesma lógica de aprisionamento é concebida através de uma concepção constituída de valores morais que se estendem até hoje, sendo eles de diversos aspectos, desde os moralistas conservadores, até os de cunho patriarcal, sexista, racista e heterocisnormativo.

Tendo em vista que o sistema carcerário é um reflexo do macro espaço social, essa instituição também propaga e naturaliza opressões que atingem grupos contramajoritários, visto que adequou a heterossexualidade e cisgeneridade como uma diretriz e norma, excluindo do sistema as outras leituras de gênero e sexualidade (BUTLER, 2017). E é sobre outras configurações identitárias dissidentes dessa norma supracitada que iremos abordar neste presente artigo. Contemplaremos a população transgênero do Brasil, com o recorte interseccional de gênero para mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade e à margem do respaldo e proteção estatal, sendo este em decorrência, principalmente, da omissão frente ao cumprimento das disposições legais positivadas garantidoras de seus direitos fundamentais.

Para tanto, realizamos a compilação de documentos jurídicos viabilizadores da análise crítica da maneira como o Estado (parcialmente) assegura as garantias presentes na Constituição, e seus direitos

32 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *apud* BATISTA, Nilo, "Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro", Rio de Janeiro, Freitas Bastos e ICC, 2000, p. 11.

fundamentais. Essa atuação se materializa e se consagra em leis, planos governamentais, princípios norteadores do direito penal brasileiro, assim como estudos doutrinários. Entretanto, apesar do aparato jurídico-normativo acima citado, a inaplicabilidade dos mesmos é clara quando observamos a real situação do cárcere em que se encontram mulheres transexuais e travestis, vez que, apesar de serem resguardados seus direitos nestes documentos, a utilização do nome social, vestimentas adequadas ao gênero, tratamento hormonal, realocação para celas e alas específicas são demandas ainda pouco atendidas ou até mesmo sequer observadas.

2 TRANSGENERIDADES E A FORMAÇÃO IDENTITÁRIA NUMA SOCIEDADE BINÁRIA

A formação identitária das/os sujeitas/os sociais tende a ser lida sob uma perspectiva universalizante e naturalizada, ou seja, considera-se legítima e tão somente válida a consonância entre cromossomos e, posteriormente, a expectativa de papeis sociais correlacionados a estes, tornando globalizada as diferenças entre os sexos (masculino-homem e feminino-mulher). A busca pela classificação identitária de uma pessoa se dá antes mesmo de seu nascimento, quando a/o médica/o, ao analisar aquele corpo em desenvolvimento na pessoa gestante, lhe atribui uma identidade pautada em suas configurações corporais, sendo elas internas (aparelhos reprodutores, por exemplo) ou externas (pênis/vagina). As expectativas geradas a partir do atestado daquele sexo vigente se estenderão para toda uma vida subsequente e atribuirão características específicas de comportamentos para aquele sexo.

> A interpelação "é um/a menino/a" não apenas cria expectativas e gera suposições sobre o futuro daquele corpo que ganha visibilidade através dessa tecnologia, seus efeitos são protéticos: faz corpos. O gênero, portanto, é o resultado de tecnologias sofisticadas que produzem corpos-sexuais. As interpelações do/a médico/a fazem parte de um projeto mais amplo que não antecede ao gênero, mas o produz. A suposta descrição do sexo do feto funciona como um batismo que permite ao corpo adentrar na categoria "humanidade". Quando se diz "é um menino!", não

> se está descrevendo um menino, mas criando um conjunto de expectativas para aquele corpo que será construído como "menino". O ato da linguagem, nessa perspectiva, não é uma representação da realidade, mas uma interpretação construtora de significados. (BENTO, p. 550-551, 2011)

A partir desse contexto e com a inserção do indivíduo no âmbito social, a materialização de sua existência se dará através do "cumprimento" das normas de gênero, envoltas de construtos histórico-culturais, como podemos exemplificar em premissas recorrentes que afirmam que é "natural" a mulher ter que gostar de rosa e deter um personalidade mais docilizada e o homem gostar de azul e possuir uma postura agressiva e mais imponente.

Muito se pode perceber a respeito do interesse em se manter determinadas "normas" inalteradas perante à sociedade, principalmente ao que tange as diferenças sociais em relação ao sexo. Pensar para além do determinismo biológico faz com que se emerja problemáticas inerentes à essa diferenciação, sendo, portanto, necessário trazer o gênero enquanto uma categoria de análise (SCOTT, 1990). Estudos feministas evidenciam a importância em pensarmos nas desigualdades que são desencadeadas por essa diferenciação decorrente do sexo, produtora de feminilidades e masculinidades que agem no contexto político de forma a subjugar mulheres e o que esteja atrelado ao feminino.

Nessa perspectiva, compreende-se que o conceito de gênero e suas performatividades se constroem partindo do pressuposto da compreensão de um Estado de caráter colonizador, visando uma regulação social, heterocisnormativo, que dá legitimidade àquilo que esteja ao seu alcance de manipulação, ou seja, binarismos rígidos com características já pré-determinadas, perpetuando relações de poder e, consequentemente, predominando o poder cismasculino às demais categorias (VERGUEIRO, 2016). Sendo essa premissa, inclusive, legitimada através de um discurso do biopoder, de cunho essencialista e biologizante.

A cristalização das identidades de gênero de formas fixas (homens-pênis e mulheres-vagina) contribui para a manutenção dos discursos discriminatórios para com os gêneros e configurações corporais

tidas como dissidentes, sendo aqui trabalhado, no presente trabalho, as mulheres transexuais e travestis, que tão somente com a existência de seus corpos são, de forma política, um rompimento com estruturas hegemônicas regulamentadoras.

Essa sociedade heterocisnormativa reproduz de forma incisiva a violência contra os corpos transgêneros, perpassando a física, psicológica para desaguar até mesmo na própria patologização dessas identidades tratadas como abjetas (a transexualidade está presente como *"transexualismo"* no CID 10 F64.0 do rol de patologias da Organização Mundial de Saúde – OMS). Todo esse contexto resulta na marginalização dessas pessoas dos espaços sociais, sendo segregadas e estigmatizadas dos âmbitos escolares, hospitalares, trabalhistas, religiosos, dentre outros, evidenciando o ideário de que não se enquadram em um padrão social aceitável.

O cenário atual para existência da população transexual no Brasil é de uma expectativa de vida, em média, de 35 anos – metade da média nacional – (IBGE/2016)[33], no país que mais mata pessoas transexuais e travestis no mundo (de acordo com a ONG Transgender Europe)[34], com relações empregatícias precarizadas, sendo também em decorrência de uma defasagem educacional, com a evasão (ou podemos considerar enquanto expulsão) escolar na infância motivada por discursos de ódio e discriminação, sendo este o reflexo de uma sociedade higienista que tenta minar dos espaços estas sujeitas e suas possibilidades de progressão.

O preconceito estrutural que estas pessoas sofrem tanto no âmbito privado quanto no público cerceiam suas escolhas de vida. Ao que tange a esfera profissional, mulheres transexuais e travestis, primordialmente, estão inseridas, ou podemos dizer "condicionadas", para prostituição, por exemplo, como sendo a única atividade laboral lícita a ser exercida por estas.

---

33 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 01 mar. 2018

34 Em 1º lugar temos o Brasil, em 2º o México e 3º Estados Unidos. Vale ressaltar que o levantamento de casos são apenas aqueles que podem ser encontrados através da pesquisa na Internet e através da cooperação com organizações e ativistas trans locais. (TGEU, 2016).

> "In a number of countries, for many trans people their low level or lack of education and the perceived difference between a person's gender expression and data in personal documents also put legal employment and fair payment out of reach. As a result they are exposed to poverty, homelessness and inadequate access to healthcare, including the inability to finance gender reassignment. These factors all contribute to the large number of trans people among sex workers in several contexts". (TGEU, 2016)[35].

Fala-se aqui de uma realidade majoritária dessas mulheres na sociedade. Ao ingressarem na prostituição, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Nuh[36] (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT+ da Universidade Federal de Minas Gerais), de 73 mulheres transexuais e travestis na prostituição, 82% sofreram violência por conta da população; 60% pela polícia e 13,67% por uso de drogas. De 141 entrevistadas em outra ocasião relatando motivações que as levaram a ter problemas com a polícia, 43% foram em decorrência da prostituição; 35,2% por suas vestimentas; 31% sem motivo algum; 15,5% por roubo/assalto; 5,7% por uso de drogas. Notamos, portanto, que as consequências de uma discriminação por gênero durante toda uma vida são capaz de alterar significamente o destino dessas mulheres, cerceando suas escolhas e deixando-as à mercê de uma violência também institucional, quando abordamos, inclusive, a própria repressão policial para com elas.

Não há uma produção sistêmica quanto aos dados que demonstram as motivações de ingresso das mulheres travestis e transexuais ao cárcere (principalmente pelo fato de, a princípio, serem tratadas como homens cisgênero cometendo delitos), no entanto, ao compreender o histórico de vivência, o direcionamento social "imposto" à elas de um padrão a ser vivido e a própria atuação desmedida dos agentes da

35 Disponível em: <http://tgeu.org/faq/dec-17/>. Acesso em 02 mar. 2018.

36 "Esse relatório é resultado do projeto intitulado ***Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte: construção de um perfil social em diálogo com a população***, que teve como foco a população de travestis e mulheres transexuais que exercem trabalhos sexuais no município de Belo Horizonte e região metropolitana". Pesquisa realizada entre os anos de 2011 a 2015. Disponível em: <http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans>. Acesso em 02 mar. 2018.

polícia perante suas existências, podemos refletir quais causas e reais motivações norteiam essa marginalização que desagua no aprisionamento dessas.

Toda essa exclusão social que estigmatiza determinadas identidades e as segregam dos espaços nada mais é que o reflexo da própria clientela do sistema prisional brasileiro, em que há uma seletividade daquelas/es marginalizadas/os e de determinadas condutas a serem criminalizadas, para manutenção de uma escala vertical de poder, e o direcionamento destas/es para um espaço que as/os privam de liberdade e, consequentemente, higienizam os ambientes públicos das/os indesejáveis aos interesses burgueses (CORTINA, 2015).

> "As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal* contemporânea são indicadas como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído." (BARATTA, 2013, p.165).

3. FORMAÇÃO IDEOLÓGICA DO CÁRCERE E AS OPRESSÕES INSTITUCIONAIS

As condições contemporâneas do encarceramento no Brasil e de um ideário punitivista carregam alguns resquícios provenientes da formação histórica do cárcere. Antes mesmo do surgimento do sistema prisional, predominantemente na Europa, eram recorrentes as punições em formato de suplício, coerção e torturas físicas, perdurando por longas datas durante o período monárquico, até serem substituídas, em meados do século XIX, por uma época de sobriedade punitiva (FOUCAULT, 1987). Não havia qualquer intuito de preservação da dignidade daqueles/as consideradas/os delinquentes, o que prevalecia era tão somente o poder do soberano sobre os demais sujeitos de

forma inquisitorial, mitigando os próprios direitos fundamentais inerentes à cada pessoa.

O poder simbólico exponencial na figura do soberano atribuía uma condição de submissão à população, constituindo uma característica que permeia até os dias atuais, agora na figura do Estado diante dos cidadãos e das cidadãs, como uma forma de perpetuar o poderio de uma elite e uma docilização dos corpos (FOUCAULT, 1987) tidos como subservientes. Todo esse processo de sujeição que a princípio deveria possuir o intuito de conter a criminalidade para manutenção de uma paz social, passa a ser um instrumento estratégico à fim de garantir a ordem de acordo com os preceitos de normatividade advindos das classes dominantes.

Ao analisarmos dados do sistema prisional, sendo aqui abordado o encarceramento feminino, podemos observar que a conjuntura na qual se insere as mulheres encarceradas, nada mais é que o reflexo de uma sociedade capitalista governada por um poder hegemônico, como já supracitado, que em seu interior os indivíduos mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração (BARATTA, 2013).

De acordo com dados levantados pela INFOPEN (2016)[37], no Brasil temos um total de 42.355 apenadas - ocupando a posição de 4º lugar no mundo em relação ao encarceramento da população feminina –, com apenas 27.029 vagas em penitenciárias para as mesmas, ocorrendo um déficit em 15.326.

Em relação à faixa etária, 50% das mulheres privadas de liberdade estão entre 18 e 29 anos. Em relação à cor/raça, 62% é negra e 37% é branca. Quanto à escolaridade, 45% tem o Ensino Fundamental Incompleto. Sobre os crimes tentados/consumados, 62% estão envolvidas no tráfico, seguido de 11% no roubo e 9% no furto. Ou seja, ao fazer uma análise sobre esse conteúdo fornecido pelo Ministério Público, podemos chegar à conclusão da face da mulher encarcerada brasileira: negra, jovem, com baixa escolaridade e envolvida no tráfico. Confirmando, assim, a ideia de BARATTA acerca da população carcerária, que seriam aqueles/as provenientes dos estratos inferiores, a minoria marginalizada.

37 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2018.

E para além das características intrínsecas ao sistema carcerário, há de se analisar a distribuição de estabelecimentos prisionais existentes no país em decorrência de gênero. Dos 1.449, 74% (1.067) são destinados à homens; 17% (244) são mistos; 7% (107) são para mulheres e 2% (31) não tem informação, concluindo, portanto, já a concepção sexista enraizada no sistema carcerário como sendo um espaço idealizado para homens.

Ao depararmos com esse quadro informacional, conseguimos compreender a invisibilidade do aprisionamento feminino e como a concepção do gênero é latente quando examinamos a formação institucional e a quem se destina a face criminológica do sujeito em sociedade. Nesse viés, a criminologia feminista vem se consolidando ao longo das décadas, evidenciando os posicionamentos sexistas presentes no âmbito criminológico e na atenção quanto à produção de discursos e lógicas androcêntricas que perpetuam o patriarcado em suas estruturas de poder punitivo.

Notoriamente, percebemos que a opressão de gênero age de forma incisiva nos corpos das mulheres em penitenciárias brasileiras.

> "[...]Entre as precariedades das penitenciárias brasileiras, destaca-se o fato de as mulheres terem um tratamento similar ao dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene. O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um "pacote padrão" bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas". (QUEIROZ, 2013).[38]

Mas será que ao pensarmos na categoria de "mulher" no âmbito prisional, estamos pensando em um conceito único de mulher? De fato, sim. Como já fora mencionado, estamos sujeitas/os à uma construção identitária universalizante, através de uma diferença sexual natural dos gêneros (BENTO, 2017). Se ao presídios atualmente, mal estabelecem os subsídios necessários para contemplar mulheres cis-

38 Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/522685-penitenciaria--feminina-e-o-pacote-padrao-entrevista-especial-com-nana-queiroz>. Acesso em: 2 mar. 2018

gêneras e suas demandas específicas, certamente não irão construir os espaços pautados em um discurso dessencializante, empáticos aos corpos plurais e às auto percepções de identidade.

Portanto, a partir dessa perspectiva, podemos constatar a dupla invisibilidade dessas inseridas no contexto prisional, seja pelo fato serem mulheres e estarem em um espaço criado para homens, seja por serem transgêneros ou travestis e possuírem sua identidade de gênero deslegitimada, submetidas à diversas violências tanto fora quanto dentro do sistema prisional.

4 O PROCESSO E A EXECUÇÃO PENAL NO ENCARCERAMENTO TRANSFEMININO

Através da perspectiva da criminologia feminista, o caráter do sistema prisional passa a ser visto enquanto um estabelecimento criado por homens e para homens, sustentando uma lógica patriarcal, com a reprodução sistemática de estereótipos de masculinidades. Mesmo que houvessem significativas mudanças ao longo da história quanto a busca por resguardo de direitos fundamentais de sujeitas/os inseridas/os neste espaço, essas alterações ainda sim estão acompanhadas de preceitos morais enraizados.

Quando falamos de características detentoras de valores que se atrelam à determinadas condutas, podemos mencionar as alterações dos Sistemas Processuais e suas novas formas, condizentes com níveis democráticos que o Estado, à cada época, detinha. Do acusatório, para o inquisitório, até um possível transicionamento para o misto[39] em meados do século XIX até os dias atuais, nota-se que o modelo vigente atual almeja um processo penal mais justo, atuando principalmente sob o princípio da "garantia de jurisdicionalidade", de forma a zelar pela eficácia dos dispositivos Constitucionais. Mas é no direito processual penal que as manipulações do poder político são mais frequentes e destacadas, até pela natureza da tensão existente (poder de penar *versus* direito de liberdade) (JUNIOR, 2016)[40], ou seja, as jogadas de

39 O conceito "misto" é passível de discussões doutrinárias, podendo ser considerado também enquanto neoinquisitório (JUNIOR, P.159, 2016).

40 MAIER *apud* JUNIOR, p.143,

influência para a manutenção de uma ideologia vigente elitizada podem ser fatores para a obstaculização de um processo integralmente justo às classes tidas como estigmatizadas pela diferença, abordando aqui as mulheres transexuais e travestis.

O processo penal se faz deficitário em outros setores ao que tange o cumprimento de dispositivos Constitucionais relacionados aos direitos fundamentais destas cidadãs reclusas, a partir do momento que deslegitimam suas existências e suas demandas específicas, sendo o principal deles o referente à Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, Constituição Federal), além do Art. 5º, XLVIII, dispondo que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e o inciso XLIX, onde é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Podemos mencionar também o Art. 38 do nosso Código Penal, discorrendo que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Elencando estes aparatos, espera-se que as etapas processuais que abarcam desde a abordagem das autoridades policiais, realização de um inquérito, da passagem ao Ministério Público, Juízes até a Administração Penitenciária, garantam o exercício pleno da dignidade dessas mulheres. Porém, a realidade é que, por exemplo, mesmo positivado através do Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, dispondo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, sequer o nome da mulher transexual e travesti é garantido no decurso processual, expondo-as ao nome de registro e configurando como mais uma violência simbólica acometida contra estes corpos. Fora outras discriminações inerentes à suas condições, que colocam por terra todo e qualquer dispositivo legal que vislumbre protegê-las.

> Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios mas-

> culinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória. (ROSA, 2016)[41]

E não só ao processo penal é atribuído a responsabilização pelo agravo do sofrimento destas mulheres, a própria execução penal é parte fundante na perpetuação de discriminações. A priori, a postura dos juízes frente à estas questões reflete uma formação de cunho conservadora, punitivista, sexista e elitizada, sendo participantes da produção de um sistema penal não enquanto sendo um *locus* de garantia de direitos humanos, mas sim de uma violação e reprodução de opressões.

Porém, para além da atuação do judiciário este em conjunto com o executivo (administrativo) exercem exímia função no cumprimento da individualização da pena, sendo tanto para o comando de execução da pena quanto para o efetivo funcionamento dos estabelecimentos, inclusive norteando discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica dessa execução.

> O entendimento puramente administrativista acabava por se chocar com a imperiosa necessidade de intervenção judicial nos chamados incidentes da execução (basicamente no livramento condicional), gerando dogmaticamente uma concepção híbrida, qual seja, de que a natureza da execução penal seria tanto administrativa como jurisdicional (CARVALHO, p.166, 2003)[42]

A Lei de Execução Penal (7.210/84), tem por objetivo, como dispõe em seu Art. 1º, "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". O sujeito ativo da execução é o Estado, cabendo ao Ministério Público intervenções pontuais se assim

41 ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres--transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 06 mar. 2018.

42 CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias,** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

o for solicitado, tendo enquanto sujeito passivo o executado. Nessas condições, em relação à competência, se envolver direito penitenciário, organização e funcionamento dos presídios, normas de assistência ao preso ou egresso, órgão auxiliares da execução penal, é de competência da União, mas concorrente com Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, I, Constituição de 88. (NUCCI, 2008)

O juiz é o corregedor (tem a função de fiscalizar a distribuição da justiça) do presídio, porém dentro deste âmbito, as autoridades responsáveis se materializam na figura do Diretor; da Autoridade Administrativa: secretário de segurança pública ou de administração penitenciária; e do Poder Executivo: encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais.

Dos órgão da Execução Penal (art. 66 – LEP), todos são responsáveis para existir e atuar de acordo com seus deveres legais, pela manutenção de um cumprimento da pena humanizada, citando aqui como exemplos o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 62 – LEP), Conselho Penitenciário (art. 69 – LEP) ou até mesmo o Conselho da comunidade (art. 80 – LEP) que seria a reivindicação social e comunitária agindo dentro do sistema penitenciário.

Para além dos artigos supracitados da LEP, ainda podemos mencionar o Art. 3º em que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política"; Art. 10 – "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso"; Art. 11 – "A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa"; Art. 12 – "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas"; Art. 13 – "O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração"; Art. 40 – "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios"; Art. 41 – "Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e reli-

giosa; XI - chamamento nominal; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes"; Art. 82 – "Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, §1° - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. §4º - O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio".

Há também a existência da Resolução SAP – 11, de 30/01/2014, que aborda a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário assim como a Resolução SEAP – 558, de 29/05/2015, com o mesmo teor.

5 "GAMBIARRA LEGAL" E A EFICÁCIA PARCIAL DAS DESSAS DISPOSIÇÕES

Para além existência de diversos aparatos normativo-jurídicos inseridos no Processo Penal e na Lei de Execução, o Brasil se apresenta com uma gama de planos governamentais e outros dispositivos que são produzidos à fim de atender as demandas da população transexual e travesti. São alguns deles: Revisão periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas; Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT – portaria do Ministério da Saúde; Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Resoluções da II Conferência Estadual de Políticas para populações lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros de 2011; Os princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel de especialista da ONU, dentre outros (SAP, 2014).

No entanto, mesmo com a junção dos artigos Constitucionais, daqueles presentes na Lei de Execução Penal, no Código Penal, no Processo Penal e os anteriormente citados, ainda nos encontramos em situações alarmantes no que diz respeito à proteção das mulheres

transexuais e travestis dentro dos cárceres. Como medida paliativa, se faz necessário a criação de alas "gays"[43] em alguns presídios, porque a violência contra essas mulheres transexuais e travestis perpassa desde a má formação humanitária de agentes penitenciários até o mesmo o convívio social com outros apenados (no caso das mulheres que são postas em alas masculinas).

> Contudo, as travestis são, de modo geral, subalternizadas pelos demais presos em razão de suas identidades de gênero. Antes da criação da ala das travestis, eram constantes as práticas de violência contra a identidade de gênero feminina e tal discriminação é manifestada na obrigação, por exemplo, de cortar cabelos e vestir roupas masculinas. (FERREIRA, p.7, 2013)

O que notamos é a tentativa de preservação dos Direitos Humanos de um Estado que busca tratar de forma desigual os indivíduos na medida que se desigualam, no entanto, formulando normativas com conteúdo questionável, sem ocorrer uma atenção e fidelidade, de fato, à realidade das mulheres transexuais e travestis. Na resolução da SAP – 11 de 30/01/2014, por exemplo, podemos notar problemáticas que reforçam estereótipos de gênero, quando menciona em seu Art. 3º que "as pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente", afirmando que pessoas transexuais só terão suas identidades legitimadas se sujeitarem à cirurgia de readequação sexual, como se fosse via de regra aos corpos trans possuírem ojeriza pelas genitálias ou uma vontade necessária de alteração. Se adotamos ou não determinados papeis de gênero, estes independem de órgãos genitais, cromossomos ou níveis hormonais (JESUS, 2012).

> De um lado um corpo de normatizações que regula a vida, no âmbito do gênero, em múltiplas instituições (escolas, universidades, repartições públicas, bancos), do outro a inexistência de leis que garantam e assegurem a existência da diversidade humana. Certamente, não são novidade os limites do aparato legal e jurídico no Brasil. Sabemos também que aqui, diz o ditado

43 Compreende-se que o termo "gay" é utilizado enquanto termo "guarda-chuva" para contemplar todas e todos LGBT+.

> popular, há leis que não pegam e que, portanto, estamos longe de nos aproximar da formulação de Durkheim (2008) segundo a qual as leis são a materialização das consciências coletivas. Entre a lei e as práticas cotidianas há um considerável espaço de contradições e violências. No entanto, o que estes dois corpos legais nos oferecem é a possibilidade de pensarmos no profundo paradoxo que está sendo gestado no Brasil em relação ao reconhecimento pleno do direito à identidade de gênero. (BENTO, p.176, 2014).

O grande desafio dessa conjuntura é a busca por uma efetivação concreta e coerente dos dispositivos já existentes e os que ainda virão. As novas conquistas alcançadas com o tensionamento dos movimentos sociais perante à máquina estatal, é um sinal que a resistência para o resguardo dos direitos funciona enquanto alternativa de luta. Mas e depois que já nos ofertam parcialmente o que almejamos, como efetivarmos estes aparatos, em conjunto, com uma parcela social alheia à essa preocupação? Como dizer que Direitos Humanos, mesmo para indivíduos privados de liberdade, são direitos inerentes e importantes a serem resguardados? Será possível evidenciar o quanto é degradante à uma mulher transexual e travesti ser negada enquanto mulher, destituir as características atreladas ao seus gêneros e desumanizá-las com um intuito perverso de uma dupla punição? E pós cárcere, ainda há vida digna pra essas mulheres?

CONCLUSÃO

O art. 1º da LEP dispõe que seu intuito é "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", traduzindo em termos simples, é a afirmação da ideia de uma ressocialização. Mas como se ressocializa mulheres anteriormente deixadas à margem social e que não tiveram possibilidades de escolha antes de se condicionarem aos cárceres? Essa ideia nada mais é que o reforço de um mito ressocializador. A incompatibilidade entre a previsão legal e a realidade reflete a função não declarada do sistema penal, que é refor-

çar exclusões, neutralizar populações marginalizadas, isolar força de trabalho hiperprecarizada de sujeitas que estruturalmente são impossibilitadas de acessar o mercado de trabalho.

É importante refletirmos, portanto, sobre a problemática existente no que podemos considerar enquanto um paradoxo brasileiro: deter legislações que garantam igualdade à todas e todos, mas, em contrapartida, ser omisso na formulação de estratégias para garantir o que está previsto em lei (BENTO, 2017). Apenas a garantia formal não é suficiente para deixarmos de violentar dupla e triplamente corpos transexuais, principalmente mulheres transexuais e travestis, não somente em âmbitos carcerários, mas ao longo de suas vidas.

Para respondermos as indagações citadas ao longo do trabalho, é interessante pensarmos numa possível conectividade das leis impostas e toda a consciência de um coletivo, para que assim a sustentação das normas possa ser aplicada de forma mais efetiva. As legislações por si só não detêm forma cognitiva com o intuito de produzir relações sociais pautadas no respeito e no reconhecimento de diferenças (BENTO, 2017), essas precisam estar sendo constantemente afirmadas no consciente social para que sejam vistas enquanto válidas e de exímia importância.

Essas situações se aplicam em diversos setores e dentro do sistema penitenciário brasileiro não seria diferente. As apenadas transexuais e travestis deveriam não ser desprovidas de direitos por estarem privadas de liberdade, não deveriam estar sujeitas à um livre arbítrio da administração penitenciária, esta detém vínculos jurídicos com o poder estatal. No entanto, ter cabelos cortados, corpos estuprados e violados, suspensão de tratamento hormonal, exposição humilhante, revistas vexatórias, são maneiras que os responsáveis pela segurança nacional, de forma completamente equivocada e ilegal, se utilizam para punir mais de uma vez esses corpos.

As penas agem com mais gravidade contra essas mulheres que a cada dia que passa são diminuídas, desumanizadas e estigmatizadas. Além de estarem privadas de liberdade, ainda tem que se sujeitar a um sistema de caráter autoritário que altera seus jeitos e comportamentos, além de reduzir a capacidade de cada uma delas à autodeterminação. Ou seja, a função real do sistema penal é política e se afasta de sua função declarada, que busca legalizar e legitimar a violência punitiva do Estado.

Portanto, ecoar vozes de sujeitas que não vivenciam as mesmas realidades que muitas de nós é também não se omitir e se silenciar diante de uma realidade latente. Reafirmar a consagração de direitos dessas mulheres é perpetuar uma luta também nossa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia feminista.** Revista Espaço Acadêmico- n. 183, agosto de 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**/ Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.

BENTO, Berenice. **Na escola se aprende que a diferença faz diferença.** Estudos feministas, Florianópolis, 19(2), maio-agosto, 2011.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v.4, n.1, jan.-jun. 2014, pp.165-182.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**/ Berenice Bento. – Salvador: EDUFBA, 2017.

BENTO, Berenice. PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do Gênero: A Politização das Identidades Abjetas**. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 20(2):256, maio-agosto, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade**/ 13ª ed. Judith Butler; tradução, Renato Aguiar. – 13ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista.** Estudos Feministas, Florianópolis, 23(3): 406, setembro-dezembro,2015

FERREIRA, Guilherme Gomes. AGUINSKY, Beatriz Gershenson. RODRIGUES, Marcelli Cipriani. **A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcera.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 – Florianópolis, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigir e Punir**: **nascimento da prisão;** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

JESUS, Jaqueline Gomes de. ***Orientações sobre a população transgênero*: conceitos e termos**. Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 06 de Março de 2018.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução crítica**/ Aury Lopes Jr. – 2ª ed – São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal:** 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCOTT, John. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade** / Viviane Vergueiro. - 2016. 244 f.: il.

UMA LEITURA ABOLICIONISTA DAS REGRAS DE BANGKOK: ENTRE O DESENCARCERAMENTO FEMININO E A REFORMA DAS PRISÕES

Carolina Soares Nunes Pereira[44]

RESUMO: O presente trabalho se debruça sobre as Regras de Bangkok – diretrizes de desencarceramento traçadas no âmbito das Nações Unidas em 2010 – a fim de delinear uma crítica criminológica sobre a aplicação das referidas regras dentro do contexto brasileiro. As diretrizes apontam para medidas intramuros e externas que anunciam a redução de violações vivenciadas por mulheres presas até a retirada de parte dessas do cárcere. A recepção das regras pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016 coincide com a veloz expansão do encarceramento feminino e da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. Não obstante, trata-se de cenário de concessão de indultos e de Habeas Corpus coletivo para mulheres presas. A partir desse cenário, procura-se compreender em qual medida as diretrizes internacionais se colocam como efetivas medidas em prol das mulheres presas no Brasil.

Palavras-chave: desencarceramento feminino; Regras de Bangkok; abolicionismo penal; reforma prisional.

---

44 Carolina Soares Nunes Pereira é graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, monitora do grupo de criminologia crítica e crítica criminológica, Casa Verde, e estagiária no Instituto de Direitos Humanos de Minas Gerais. E-mail para contato: soaresnp.carolina@gmail.com.

1 APRESENTAÇÃO

O mês de dezembro de 2017 foi marcado pelo lançamento de novo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017a). Naquele momento, fomos informadas de que o Brasil passou a ser responsável pela terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando a Rússia. Finalmente, em Maio de 2018 é dada ampla divulgação do segundo INFOPEN Mulheres da história do país. Isto é, apesar de o encarceramento de mulheres no Brasil não ser tão recente, trata-se apenas do segundo relatório específico para essa população prisional que cresce em proporções significativas.

Não obstante a precariedade de dados referentes às mulheres presas no país, o relatório de 2018 reflete as mobilizações de ativistas de direitos humanos e grupos de mobilização social de pessoas em privação de liberdade. Assim, o segundo INFOPEN Mulheres trouxe as primeiras informações sobre a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos, bem como sobre a garantia de direitos de mulheres encarceradas. No momento da coleta dos dados (junho de 2016), eram 42.355 mulheres presas, e um déficit de 15.326 vagas (BRASIL, 2018a, p. 10).[45]

Diante dos últimos anos da rápida expansão prisional do país, é preciso olhar com especial cuidado para o crescimento da população carcerária feminina, que aumentou 656% entre os anos 2000 e 2016 – cenário no qual os crimes relacionados ao tráfico de drogas encarceraram três em cada cinco das mulheres condenadas ou provisórias, isto é, 62% da população carcerária feminina (BRASIL, 2018a, p. 53).[46]

Pouco mais de um ano antes da divulgação dos alarmantes dados do INFOPEN 2017, em 08 de Março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicava as Regras de Bangkok que estabelecem uma série de diretrizes para os Estados, ao evidenciarem problemas que mulheres enfrentam no sistema de justiça criminal. Dentre as diretrizes, consta que às mulheres devem ser priorizadas as penas não privativas de liberdade.

45 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018a.

46 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018a.

As Regras de Bangkok[47] foram escritas e aprovadas na Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, todavia somente implementadas no Brasil em 2016. Há de se frisar que o contexto de aplicação das diretrizes é também o cenário de expansão das formas de punição, vigília e controle fora do cárcere. Isso em razão da ampliação da indústria do monitoramento eletrônico com câmeras, detectores de metais, vistorias e pulseiras de monitoração – as chamadas tornozeleiras. Também se trata de um momento em que as prisões domiciliares e os pedidos por essas ganharam fôlego no país - vale rememorar ainda o indulto para mulheres publicado em decreto presidencial de abril de 2017.

A princípio, a possibilidade de desencarceramento de mulheres parece uma medida totalmente positiva, afinal, em uma perspectiva abolicionista, desejamos o fim do cárcere para todas e todos. Todavia, as propostas das Regras de Bangkok não enunciam o fim da penalização ou do encarceramento de mulheres, senão políticas públicas de cumprimento da lei estatal e de normativas internacionais, isto é, ainda se trata do mínimo cumprimento da ordem vigente. Acrescenta-se a isso o fato de que a consolidação de vindouras políticas protagonizadas na atuação do próprio Estado prevê o inchaço das estruturas e se distancia de um paradigma da resolução comunitária de conflitos. Confrontante a isso, o abolicionismo busca uma sociedade cada vez mais independente das forças repressoras e também livre do próprio Estado (PASSETI, 2012)[48].

2 Desenvolvimento

O presente trabalho é uma proposta de discussão sobre o crescente encarceramento feminino no Brasil frente à aplicação das diretrizes das Regras de Bangkok, com especial enfoque naquelas que apontam para priorização do desencarceramento de mulheres e de reformas no encarceramento feminino. Desse modo, pretende-se questionar até

47 BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

48 PASSETI, Edson. Curso Livre. In: PASSETI, Edson (org.) Curso Livre de Abolicionismo penal. 2 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

que ponto as diretrizes se colocam como instrumentos possivelmente utilizados em prol das presas com auxílio das defensorias, grupos de direitos humanos e outros ativistas pelo desencarceramento. Ou, se a situação é deveras mais complexa e se podemos estar frente a mais um mecanismo de reforma das prisões que venha a se mostrar contraditório ou até perverso.

Não objetivamos reformas do sistema prisional, sendo essas enunciadas como se garantissem um mínimo de cumprimento legal e justiça aos acusados e presos, mas acabam por aumentar a complexidade e a estrutura do cárcere. Nesse sentido, dois exemplos recentes são significativos. O primeiro, das audiências de custódia, implementadas para diminuir as prisões sem acesso a um juiz que, todavia, tem mostrado porcentagens preocupantes de manutenção das prisões nas cidades onde já ocorrem (CNJ, 2017)[49].

Imprescindível dizer ainda que os dados fornecidos apontam a predominância de continuidade do encarceramento para mulheres e negros. A segunda reforma se refere ao implemento das Associações de Proteção e Assistência a Condenados (Apacs), nas quais já são comuns queixas de apenados que preferem o cárcere comum, devido à disciplina rigorosa, e também ao fato de que ao longo dos últimos anos, cada vez mais surgem críticas à imposição religiosa, tornando-se lugares específicos não só de cumprimento de pena, mas de castigo religioso (RESENDE, 2013)[50].

Seria frívolo comparar lado a lado as Regras de Bangkok aos exemplos citados, todavia, as Regras ainda denotam a manutenção do controle e da punição - que inevitavelmente atingem as mais pobres e pretas. Em contrapartida, também são diretrizes que apontam para necessidades latentes no que se refere a um tratamento menos degradante às encarceradas no Brasil, tendo como exemplo a organização

49 "Tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva 65,4% dos custodiados que tinham antecedentes criminais, enquanto o mesmo aconteceu com 37,3% dos custodiados que não tinham antecedentes." Sumário Executivo, Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Conselho Nacional de Justiça, 2017.

50 RESENDE, Juliana Marques. Desinstitucionalização prisional e o discurso do método APAC. Dissertação apresentada ao Departamento de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção de Título de Mestre em Psicologia, 2013.

de um sistema de cuidados médicos com os devidos recortes de gênero; e o fim de revistas invasivas, que desrespeitam a integridade física e psicossocial das mulheres.

3 Composição do encarceramento feminino brasileiro e precariedade no cárcere

> Mas as abordagens feministas a respeito das prisões e, de fato, do complexo industrial-prisional, sempre insistiram que quando observamos, por exemplo, as mulheres presas, que também são um percentual muito reduzido em todo o mundo, aprendemos não apenas sobre as mulheres nas prisões, mas entendemos muito mais sobre o sistema como um todo do que se olhássemos exclusivamente para os homens nas prisões. (DAVIS, 2018a, p. 100)[51]

A fim de proceder a uma análise das diretrizes das Regras de Bangkok, trataremos aspectos do encarceramento feminino brasileiro sobre os quais as diretrizes desenham propostas de intervenção. A começar pela avaliação da existência de espaço adequado e suficiente para privação de liberdade dentro de parâmetros de respeito às garantias individuais das presas, percebe-se que a superlotação é agravada pela inexistência de estabelecimentos femininos suficientes. De acordo com o INFOPEN Mulheres 2018, 74% das unidades prisionais destinam-se a homens, e 7% são designadas para mulheres. Os 16% restantes são consideradas unidades mistas que em suma foram projetadas para aprisionar um público masculino e devido ao crescimento do encarceramento de mulheres, abriram-se celas ou alas femininas.[52] Vê-se que as preocupações com o encarceramento feminino são extremamente recentes:

51 DAVIS, Angela. Feminismo e Abolicionismo: Teorias e Práticas para o século XXI. In: A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2018a.

52 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018a.

> É apenas no começo do século XX que as punições femininas vão ganhando mais proximidades com as punições masculinas. No Brasil, apenas a partir dos anos 80 que passam a ser asseguradas condições de salubridade e ambientes próprios para as mulheres em situação prisional. Mas é mais pós anos 90 que se inicia um movimento de reforma de separação, mas com igualdade. Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõe o sistema prisional. (BORGES, p. 95, 2018)[53]

Ora, o problema da projeção dos presídios como masculinos está na ausência de estrutura e espaços específicos necessários para atenderem mulheres presas, tais como creches e berçários, ou ainda na precariedade da estrutura das próprias celas que poderiam ser específicas para gestantes e mães com recém-nascidos. O INFOPEN Mulheres de 2018 informou que apenas 55 unidades prisionais brasileiras apresentam celas especiais para gestantes e lactantes, e somente 14% das unidades conta com berçário para bebês de até dois anos de idade. (BRASIL, 2018a, p. 29 a 32).[54]

O problema aponta para uma separação compulsória de mães presas e seus bebês uma vez que, inexistindo condições para exercer a maternidade no cárcere, as mães são orientadas a entregarem seus bebês à família extensa. Ocorrendo algum empecilho nesse sentido, são muitos os casos em que a criança acaba abrigada e posteriormente adotada, perdendo contato permanente com sua mãe e restante da família.

Além disso, quando se fala em estabelecimentos mistos, há de se levar em conta a possibilidade de rebelião, que é muito comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros.[55] Quando há um levante de pre-

53 BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

54 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018a.

55 "Nesse sentido, dá-se atenção às facções porque as greves prisionais brasileiras de 2017 não podem ser entendidas como um movimento de encarcerados autoorganizados pelo fim do trabalho nas prisões, e jamais reivindicatórias do abolicionismo penal e de todas as formas de punição. Os presos estavam organizados em uma relação mediada pelas facções que governam as unidades pe-

sos homens, as mulheres das alas vizinhas se encontram em situação de especial vulnerabilidade, tornando-se alvo de violências físicas sexuais ou não, à revelia dos presos homens que constituem maioria em números, em força e em organizações dentro das prisões – as chamadas organizações criminosas. Uma encarcerada que tenha relacionamento afetivo com membro de uma facção rival àquela que comanda as alas masculinas de determinada unidade penitenciária pode vir a ser violentada ou servir de chantagem em meio às disputas intramuros e extramuros entre as facções.

Outra questão relevante se refere à visitação de familiares e amigos às presas, direito previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal. Apesar da precariedade dos dados fornecidos pelo INFOPEN Mulheres, nota-se que mulheres recebem muito menos visitas, e que apenas metade dos estabelecimentos femininos possui estrutura específica para as visitas sociais, enquanto 3/10 das unidades prisionais mistas possuem tais estruturas. Ainda, percebe-se que menos de 50% dos estabelecimentos prisionais mistos ou femininos possuem estrutura para que as encarceradas recebam visitas íntimas – que devem ser realizadas em espaços próprios privados e são impossibilitadas em outros locais da unidade. Essa precariedade de infraestrutura e abandono protagonizado pelos próprios parceiros força as mulheres presas ao isolamento dos afetos familiares e do contato sexual com seus parceiros e parceiras que se encontram em liberdade.[56]

A "castração" das mulheres presas não é um dado recente, como percebe-se desde a construção e funcionamento da primeira unidade penitenciária destinada exclusivamente para mulheres, o Presídio de Mulheres, inaugurada em 1942 e investigada por Angela Teixeira. Assim, percebe-se:

---

nitenciárias nas quais a greve ocorreu. (...) As greves prisionais brasileiras tratavam de questões bastante pragmáticas, oriundas das necessidades imediatas dos presos e das facções." (PEREIRA, Carolina Soares Nunes. Comparações entre a greve de presos nos Estados Unidos da América no Brasil. No prelo, 2018.)

56 ROVAI, Gabriela. Mulheres presas são abandonadas pelos companheiros por quem assumiram crimes de tráfico de drogas. In Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC). 17 Set. 2013. Disponível em <http://ittc.org.br/mulheres-presas-sao-abandonadas-pelos-companheiros-por-quem-assumiram-crimes-de-trafico-de-drogas/> Acesso em 25 de Maio de 2018.

> O lugar social que a punição e a reeducação prisional moderna no Brasil visava garantir às mulheres era o lar. O Presídio de Mulheres como um todo estava voltado para isso em sua suposta atenuação das penas, na instalação física das condenadas em uma casa, no trato direto com as presas ser função de freiras sem a presença imediata de agentes penitenciários ou policiais, até no trabalho prisional ser precisamente o doméstico. (...) E não para por aí, a apropriação do aparelhamento estatal para promover, impor e perpetuar a desigualdade entre os sexos se estendeu também sobre a possibilidade da conjugação carnal dos apenados (ARTUR, 2016, p. 143).[57]

4 Apontamentos sobre as reformas nas prisões à luz das Regras de Bangkok e sobre outras medidas de desencarceramento

A primeira diretriz das Regras de Bangkok anuncia que seja despendida a devida atenção particular às mulheres presas por sua condição de gênero e que "a atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória" (BRASIL, 2016, p. 19).[58] Retoma-se esse enunciado para aqui reconhecer que as diretrizes não podem ser consideradas como meras elucubrações de estadistas, mas que refletem um longo ativismo feminista pelos direitos humanos e se inserem no contexto real já escrutinado de precariedade das unidades prisionais e violações de direitos das mulheres encarceradas.

Não obstante, analisaremos aqui as limitações e possíveis percalços ao efetivo desencarceramento de mulheres no Brasil por meio da implementação das diretrizes. Este trabalho pretende evidenciar de quais formas as regras se limitam a supostamente garantir um mínimo de dignidade para as mulheres em privação de liberdade, lançando propostas que invariavelmente indicarão um inchaço ainda maior das estruturas punitivas do Estado.

57 ARTUR, Angela Teixeira. Institucionalizando a Punição: as origens do Presídio de Mulheres do estado de São Paulo. São Paulo: Editora Humanitas, 2016.

58 BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Como primeiro exemplo, podemos tomar as propostas para mulheres gestantes e mães dentro dos estabelecimentos prisionais. É curioso notar como as Regras se debruçaram sobre o ingresso desse público nos estabelecimentos prisionais, visando lhes garantir direitos básicos (BRASIL, 2016, p. 20)[59]. Todavia, não se trata de uma defesa do desencarceramento pleno e veloz dessas mulheres – isto é, daquelas acusadas de crimes sem emprego de violência, que é o que de fato poderia se esperar, a fim de evitar qualquer forma de extensão da pena aos bebês e crianças menores de doze anos.

Em um cenário em que a saída de mães do cárcere não se constitui objetivo primeiro, mas, em contrário, garantir o ingresso no estabelecimento prisional dentro das garantias legais previstas, incorre-se no risco bastante concreto de fortalecer as instituições prisionais e todo o poder punitivo que se impõe sobre as mulheres presas. Em suma, há de se enfrentar a seguinte questão: é mais difícil deslegitimar uma prisão idealizada - que atua dentro dos ditames legais e ainda garante um tratamento adequado às especificidades do gênero das encarceradas - do que uma prisão que viola direitos e desrespeita procedimentos previstos nos códigos e na Lei de Execução Penal.

Por fim, colocam-se em tela as questões relativas à segurança nos presídios, e a vigilâncias especializadas. A experiência dos primeiros presídios brasileiros demonstra que sempre houve alguma espécie de "recorte" de gênero nos presídios, todavia, essa especialização demonstrou como as prisões pensadas para mulheres se dedicam a manter as estruturas patriarcais. Nesse sentido, é insuficiente pensar em agentes penitenciárias femininas ou mais equipamentos e canais para controlar os possíveis abusos nas prisões. O caminho que tem grande potência de reduzir as violações contra mulheres – mães e gestantes ou não – dentro do cárcere é evitando que novas mulheres sejam presas e ainda retirando todas aquelas que já poderiam estar em liberdade condicionada ou em prisão domiciliar, por meio de mecanismos como os indultos para mulheres dos anos de 2017 e 2018, ou ainda o Habeas Corpus coletivo julgado no Supremo Tribunal Federal que orientou para o desencarceramento de mães presas provisórias.

59 Idem.

CONCLUSÕES PRELIMINARES

Sem prejuízo do exposto, neste texto pretendeu-se enfrentar propostas primeiramente justificadas por um olhar fundado nos direitos humanos, que podem ser lidas como atrativas – ao menos à primeira vista, pelo caráter aparentemente feminista que apresentam. Todavia, criar mecanismos de especialização do saber-poder punitivo é sempre um caminho tortuoso, ainda que determinadas especializações levem a um melhoramento imediato ou redução de sofrimento de pelo menos parte das mulheres presas – como procedimentos e equipamentos especializados para mulheres, ou ainda a construção de presídios pensados para mulheres criminosas. Não obstante, se a escolha por esse caminho das precárias soluções imediatas não se der a partir de uma crítica abolicionista às prisões, incorre-se na possibilidade de fortalecer o sistema prisional.

O que se propõe aqui é uma virada de posição, que pense sempre o fim das prisões como objetivo máximo que guie os objetivos menores. Nesse sentido, para o problema da superlotação e da crescente taxa de aprisionamento, pode-se priorizar medidas efetivas de desencarceramento com os mecanismos possíveis (indultos, habeas corpus etc), e ainda evitar o encarceramento de novas mulheres, por meio do acompanhamento e controle das audiências de custódia, por exemplo.

O olhar crítico abolicionista é essencial para não se perder de vista o fato de que as noções de gênero que determinam ações de repressão como as penas - seja o encarceramento comum ou outra alternativa - serão determinadas pelas estruturas estatais. Estas últimas construídas para legitimação socio-jurídica do Estado e do capital, em contraposição ao povo, isto é, às mulheres pobres, negras e encarceradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAVIS, Angela. *Are Prisons Obsolete?*. New York: Seven Stories Press, 2003.

BRASIL. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Atualização Junho de 2016. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2017a.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017b. Disponível em <hhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm>. Acesso em 26 de maio de 2018.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018a.

BRASIL. Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018. Brasília: Presidência da República, 2018b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm>. Acesso em 26 de maio de 2018.

BRASIL. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018c.

PASSETI, Edson. Curso Livre. In: PASSETI, Edson (org.) *Curso Livre de Abolicionismo penal*. 2 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

RESENDE, Juliana Marques. Desinstitucionalização prisional e o discurso do método APAC. Dissertação apresentada ao Departamento de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção de Título de Mestre em Psicologia, 2013.

Relatório Discriminação de Gênero no Sistema Penal - Rede de Justiça Criminal. Ed. 09, Setembro/2016.

Sumário Executivo, Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Conselho Nacional de Justiça, 2017.

A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO TRÁFICO DE DROGAS E O ENCARCERAMENTO DAS MULHERES: AS ESPECIFICIDADES DA GUERRA ÀS DROGAS EM RELAÇÃO AO SEXO FEMININO.

Aila Fernanda dos Santos[60]

RESUMO: A guerra às drogas, que afeta a vida na periferia por meio das investidas de repressão ao tráfico de drogas no setor varejista, vem trazendo um crescente aumento do número de jovens negros/negras e periféricos/periféricas à prisão todos os dias, consequência da violência do Estado executada por intermédio da polícia. Nesse sentido, o presente artigo visa analisar, por uma perspectiva crítica, como os reflexos da guerra às drogas é perpassado pela questão de gênero, raça e classe, visto que há um aumento significativo de mulheres negras e periféricas presas por tráfico de drogas, de acordo com os dados do Infopen Mulheres (2018). Verifica-se que o trabalho das mulheres no tráfico de drogas está relacionado com a divisão sexual do trabalho, que, por sua vez, relaciona-se com a divisão de classes na sociedade capitalista. Portanto, reflete discriminações em que a mulher é submetida a posições subalternas, com baixo custo de mão de obra, permitindo extração acentuada de mais-valia e condições de trabalho precárias, colocando-as em maior risco social e pessoal que podem levá-las com maior facilidade ao encarceramento. Busca-se compreender as especificidades do gênero feminino na inserção sexual do trabalho

60 Graduada em Serviço Social, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade de São Paulo (UNIFESP) Baixada Santista. Email: ailaservsocial@gmail.com

ilegal do tráfico de drogas, uma vez que tanto o tráfico quanto as prisões são lugares que reproduzem desigualdades das relações sociais de gênero, posto que são pensados exclusivamente na perspectiva da construção de atividades desenvolvidas pelo gênero masculino.

Palavras-chaves: Mulher. Divisão sexual do trabalho. Tráfico de drogas. Encarceramento feminino. Guerra às Drogas.

1. O Trabalho e suas Transformações

> Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. [...] Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais (MARX, 2012, p. 211).

O trabalho é ontologicamente fundante do ser social, na medida em que o diferencia como ser histórico e consciente, pois é por meio dele, como posição teleológica primária - a partir da prévia ideação de ações que materializada através da práxis humana - que realiza-se o suprimento de necessidades básicas de sobrevivência pela transformação da natureza (Nogueira, 2011, p. 117-118).

Com fundamentação em Marx (2012, p. 57-59) em seu livro 1 do "O Capital", todo bem material, na medida em que é utilizado ou consumido, tem em si mesmo um valor de uso. A partir de uma "relação quantitativa entre valores de uso diferentes", manifesta-se o valor de troca dos objetos.

Dessa forma, com o dispêndio da força de trabalho humano são produzidos os objetos de consumo que possuem valor de uso, ou seja, uma utilidade - são necessários e úteis para a existência. Nesse sentido, o trabalho é condição necessária para a sobrevivência. É por meio dele que se humaniza o ser social, buscando a produção e reprodução da vida social (Nogueira, 2011, p. 118).

A partir das relações sociais estabelecidas pelo trabalho produtivo na interação com a natureza que o homem produz, por meio do trabalho concreto, objetos de valor de uso. Nessa perspectiva, o trabalho trabalho produtivo é constituído predominantemente por posições teleológicas primárias. Nessa relação dinâmica, o ser social transforma seu meio e também é transformado por ele, modificando, assim, as interações dos homens com outros homens, ações que são permeadas por intencionalidades, ideologias e determinada complexidade, que se materializa na práxis interativa e cumprem funções da reprodução da sociabilidade. Essa é a base estruturante das posições teleológicas secundárias[61] (Antunes, 1999 p.146).

Para Marx (2012, p. 60-61), os produtos do trabalho vão adquirindo valor de troca e, assim, transformando-se em mercadorias. Netto e Braz (2010, p. 79-81) apontam que há duas condições necessárias para a produção de mercadorias: a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção.

A fase de transição da produção mercantil simples para a produção mercantil capitalista, que, posteriormente, se fundamentará sobre a exploração do trabalho assalariado, caracteriza-se pelo dispêndio da força de trabalho humano com finalidade de troca ou venda do produto. Nesse sentido, corporifica-se nessa mercadoria o trabalho humano abstrato[62] (Marx, 2012, p. 60) .

Na medida em que se complexificam o modo de organização da sociedade e as relações estabelecidas pelo capital, o trabalho alienado, compreendido pelo sentido colocado por Lukács[63], passa a ser trabalho estranhado, dadas as condições de exploração da força de trabalho, inerente ao sistema capitalista (Nogueira, 2011, p. 136-137).

Segundo Ricardo Antunes (2015, p. 34-36), devido à reestruturação produtiva com a chegada da tecnologia a partir dos anos 80, o trabalho passa por grandes transformações a fim de superar a crise

61 Não se estabelece aqui uma separação entre as posições teleológicas, visto que, embora a posição teleológica secundária possa existir em sua completude após as necessidades humanas terem sido satisfeitas através do trabalho, ainda podem existir de forma germinal elementos da posição teleológica secundária (Nogueira, 2011, p. 125-126). Para saber mais, ver Antunes 1999.

62 Um dos fatores que determinam o valor da mercadoria é o tempo de trabalho humano abstrato despendido para essa produção (Netto, Braz, 2010, p.80).

63 A respeito, ver Lessa, 1996 e Antunes, 1999.

do taylorismo/fordismo. Assim, o trabalho se torna especializado e flexibilizado, necessário para se adequar às novas fases do modo de produção, extraindo níveis cada vez mais altos de mais-valia e usurpando direitos sociais.

Nesse contexto, as mulheres - especialmente as mulheres brancas -, que antes ocupavam predominantemente o espaço doméstico, necessário para a reprodução do modo de produção capitalista, foram inseridas no campo da produção por um baixo custo de mão de obra, caracterizada como uma complementação de renda do trabalho masculino. Ainda que, no decorrer de conquistas históricas advindas de movimentos feministas e femininos, as mulheres tenham adquirido direitos anteriormente negados, o sistema capitalista em seu processo de aviltamento se apropria desses avanços de forma a conservar suas estratégias de dominação, das quais a divisão sexual faz parte. De acordo com Nogueira (2004, p. 05-06), ocorre uma "feminização do mundo do trabalho". Rachel Gouveia Passos acrescenta:

> Com as mudanças ocorridas no mundo do trabalho e da reestruturação produtiva, as mulheres foram convocadas a assumir o campo da produção (...). Essa inserção da mulher na esfera produtiva não veio desacompanhada de um movimento político: ocorria, nesse período, a transformação dos padrões culturais e éticos que normatizam os comportamentos entre homens e mulheres intensificada pelo movimento feminista. Contudo, fatores econômicos marcaram esta convocação das mulheres para se inserirem no mercado de trabalho. Só que, com a inserção e participação das mulheres no mercado de trabalho, a desigualdade entre as relações sociais de sexo continuava a ser reproduzida em relação às ocupações. (PASSOS, 2015, p. 27).

É necessário destacar que a divisão sexual do trabalho, para ser caracterizada como tal, compreende dois aspectos: a segmentação do trabalho do homem e da mulher de forma hierarquizada, em que as atividades desenvolvidas correspondem a uma construção sócio-histórica dos papéis sociais; e a subalternização da mulher explicitamente por interesses econômicos - portanto, interesses de classe. Essa divisão opera, por meio da reprodução da ideologia patriarcal e da educação sexista, as opressões e exploração da mulher (Cisne, 2015,p. 117-122).

Nesse sentido, reestruturação produtiva foi um marco importante para se pensar sobre a divisão sexual do trabalho, pois foi nesse período que se intensificou a exploração e a precarização do trabalho feminino, convocando o maior número de mulheres para vender sua força de trabalho. No entanto, essas mulheres concentram-se em postos de trabalho mais precarizados e com menores salários e contratos de regime parcial, e são mantidas também na esfera reprodutiva, imprescindível para o mantimento da lógica do sistema capitalista (Nogueira, 2011, p. 174).

De acordo com Helena Hirata (2009, p. 29-30), na medida em que ocorre um crescimento da inserção da mulher no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, ocorre também uma desvalorização social e má remuneração desse trabalho. Portanto, a precarização do trabalho feminino surge pari passu à intensificação e flexibilização do trabalho. Essa precarização está marcada pela desproteção social e falta de direitos sociais e sindicais (como é o caso dos empregos informais); o trabalho em tempo parcial, que resulta em menores salários e baixa qualificação profissional.

Nesse sentido, será tratado a seguir como o trabalho das mulheres no tráfico de drogas se assenta na divisão sexual do trabalho, colocando-as em condições subalternas e precárias a fim de explorar níveis cada vez mais altos de mais-valia e expondo-as a maiores riscos de encarceramento. Também será discutido como a ideologia proibicionista reforça a manutenção do sistema capitalista monopolista financeiro.

2. Guerra às drogas e o aumento do encarceramento feminino

Com fundamentação em Antonio Escohotado (2004), parte-se da premissa sobre o conceito de drogas:

> Por droga - psicoativa ou não - continuamos a entender o que há milênios pensavam Hipócrates e Galeano, pais da medicina científica: uma substância que, em vez de ser vencida pelo corpo (e

> assimilada como simples nutriente), é capaz de vencê-lo, provocando - em doses insignificantemente pequenas quando comparadas com as de outros alimentos - grandes alterações orgânicas, anímicas ou amplo os tipos (ESCOHOTADO, 2004, p.09).

Logo, pode-se considerar que as drogas sempre existiram na sociedade, desde seus primórdios, em que aquelas sociedades de organização primitiva usavam certas substâncias em cerimônias festivas, cultos e rituais religiosos (Escohotado, 2004, p. 11-12). Dessa forma, compreende-se que a droga, na medida em que possui uma utilidade e uma utilização (rituais, cura de doenças, etc.), é um bem de valor de uso, necessário para satisfazer as necessidades humanas, "seja qual for a natureza, provenham do estômago ou da fantasia", visto que as drogas (inicialmente surgidas em plantas) sempre estiveram presentes historicamente na sociedade (Carneiro, 2002 p. 116-117). Assim, são compreendidas como mercadoria, no sentido colocado por Marx:

> A mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia. Não importa a maneira como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência, objeto de consumo, ou indiretamente, como meio de produção (MARX, 2012, p. 57).

Como já mencionado, Marx avançou quando distinguiu valor de uso e valor de troca de um objeto. Conforme fundamentações de Netto e Braz (2010, p.79-80), os objetos com valor de uso possuem utilidade, e são necessários em qualquer modelo de sociedade. Podem depender ou não do emprego de força de trabalho humano, como, por exemplo, respectivamente, os produtos oferecidos pela própria natureza e os produtos desenvolvidos para autoconsumo, com finalidade de atender as necessidades humanas, sem que haja uma acumulação de riqueza.

No período de transição entre o mercantilismo e o capitalismo industrial, ainda na fase de acumulação primitiva, o valor de uso se

subsume ao valor de troca, ou seja, a sociedade burguesa submete o uso à troca: só se tem acesso ao uso por meio da troca. Nesse sentido, o uso só se realiza pela troca (Marx, 2012, p. 59-61).

Essa subsunção reafirma a relação de interdependência entre o valor de uso e o valor de troca. Sendo assim, a sociedade burguesa não exclui o valor de uso, mas o condiciona à troca. Nessa perspectiva, hegemonicamente na era mercantilista, ainda que o comando da riqueza não fosse centrado na exploração do trabalho, essa fase criou condições para que houvesse acumulação monetária.

Dessa forma, pode-se considerar que a droga nesse período era centrada predominantemente na permuta, mas não se exclui a possibilidade de já existir também, ao mesmo tempo, a convivência de formas de acumulação monetária centrada da venda da droga, e não apenas na troca direta sem fins econômicos.

Nesse sentido, historicamente o uso das drogas também vem sendo modificado de acordo com a evolução do ser social e as mudanças nas relações sociais e econômicas, passando a ser atribuída à droga, além do valor de uso, o valor de troca (subsunção), caracterizado pelo dispêndio da força de trabalho humana com finalidade de troca ou venda do produto. Configura-se a droga, portanto, como uma mercadoria (Netto, Braz, 2010 p. 80).

Lima (2009, p. 49-50) aponta que a especialização na divisão sociotécnica do trabalho foi um marco importante na transição das drogas enquanto objeto com valor de uso para mercadoria com valor de troca. De acordo com a autora, o avanço tecnológico e científico possibilitou a passagem dessas substâncias de seu estado *in natura* para a condição de drogas enquanto mercadorias (em estágio maduro e consolidado), a partir do desenvolvimento da química e da farmacologia.

Assim, as drogas passam do processo de produção mercantil simples, em que são entendidas como plantas "mágicas", para produto mercantil inserido no modo de produção capitalista. Esse marco da transição de valor de uso das drogas para o valor de troca chega à maioridade (de forma consolidada) a partir do século XIX, quando a produção das drogas sofre grandes transformações a partir da Revolução Industrial e, como parte desse processo, surge a especialização na divisão sociotécnica do trabalho, onde as drogas - sejam elas proibidas ou não - são produzidas pela indústria farmacêutica. Esse

contexto oferece condições para o surgimento das drogas processadas e sintéticas (Rocha, 2013, p.567).

Seguindo esse raciocínio, as drogas começam a se tornar um problema de saúde pública no processo de transformações das forças produtivas e dos meios de produção, na medida em que o aumento da circulação e do consumo de drogas acompanha o desenvolvimento do capitalismo (Brites, 2006, p. 65). Rita Cavalcante Lima também afirma:

> Tem-se, então, como pressuposto de que o estágio imperialista do capitalismo monopolista parece se constituir uma chave temporal para o entendimento da ruptura com uma posição social mais tolerante com o uso recreativo e ritualístico das drogas, no momento, algumas delas tomadas de assalto pela norma jurídica transnacional do proibicionismo (LIMA, 2009, p. 51).

Nessa perspectiva, as drogas só começam a se tornar um "problema" a partir da sociedade capitalista, bem como vão ganhando complexidade na medida em que também se complexifica o modo de produção capitalista. Portanto, o produtor direto da mercadoria vende sua força de trabalho para produzir, enquanto o dono dos meios de produção já não despende de seu trabalho pessoal, mas da extração de mais-valia por meio da exploração do trabalho, obtendo, portanto, lucro (Netto, Braz, 2010, g. 83).

Na medida em que a droga vem tomando complexidade no seio da sociedade capitalista e se desenvolvendo como mercadoria, as políticas sobre drogas vêm se tecendo como espaço de disputa por interesses de classe entre dois projetos sociais distintos.

No Brasil, a Lei nº 11.343, de 2006, promulgada com assessoria da SENAD, contribuiu para retirar a aplicação de privação de liberdade no caso de posse de drogas para uso pessoal (Lima, 2009, p.328). Os avanços relacionados a essa lei se referem à contribuição para a descriminalização do usuário de drogas, na medida em que a legislação estabelece diferença entre porte para uso pessoal e porte com fins para a distribuição. Contudo, no plano material o que persiste é a criminalização de usuários de drogas de classes sociais vulneráveis.

O usuários ou as usuárias de drogas na sociedade são estigmatizados, visto que pouco se discute o usuário de drogas das classe privilegiadas, destacando-se aqueles que estão em situação de rua ou vivendo nas favelas. A criminalização é reforçada pela lei, uma vez que não estabelece uma quantidade máxima de porte de drogas para uso pessoal[64]. Nesse sentido, dadas as condições sociais e materiais em que o usuário de drogas se encontra, mesmo portando drogas para uso pessoal, ele pode ser enquadrado como traficante, uma vez que a abordagem policial, único mecanismo de investidas contra o tráfico de drogas, ocorre principalmente nas periferias.

Assim, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343) no Brasil é bastante controversa, pois o que existe na prática é uma criminalização da pobreza. De acordo com a lei, não se deve criminalizar o usuário de drogas e sim o traficante, mas atribui-se a condição de traficante ao contexto em que ele se insere. Ou seja, a repressão que ocorre no setor varejista do tráfico de drogas também criminaliza o usuário de drogas, mas não todo e qualquer usuário. O proibicionismo é utilizado como um dos mecanismos de repressão social e o extermínio de "classes perigosas", ou seja, pobres, negros e periféricos (Brites, 2017 p. 12).

Outra mudança polêmica em relação à referida lei é o aumento da penalização ao traficante de drogas, de três para cinco anos de reclusão, sendo o tráfico considerado crime hediondo – com exceção do tráfico privilegiado. Contudo, a penalização ao traficante ocorre quase que exclusivamente no setor do varejo, que se cristaliza nas periferias. Essa penalização decorre de investidas de força militar dentro das favelas, onde o Estado vem exercendo a violência política, conforme explicita Gabriel Feltran:

> A expressão "violência política" indica comumente um tipo de ação violenta dirigida, em última instância por um Estado autoritário, àqueles indivíduos que portam conjuntos coerentes de valores, crenças ou projetos políticos contrários ao programa político oficial. A violência política, sempre especificamente dirigida às palavras políticas e não somente aos corpos dos indivíduos, seria então um indicador de sociedades marcadas pela divisão entre os grupos portadores de direitos e os que são (ou deveriam ser, ou serão) banidos do estatuto do direito (FELTRAN, 2011, p. 336).

64 Embora este trabalho não busque realizar debate sobre essa questão, entende-se aqui que a determinação de quantidade também não seria a resolução para um problema macrossocial.

Nesse sentido, o Estado, que baliza as relações sociais e econômicas, promove ações a favor do capitalismo e efetiva seu papel repressivo sobre as camadas mais vulneráveis da população, alicerçado no paradigma proibicionista. A produção e o comércio de drogas ilícitas se utilizam da exploração do trabalho, tornando essa atividade ainda mais lucrativa, principalmente no setor de distribuição atacadista, onde majoritariamente ocorre a corrupção dos agentes públicos e lavagem de dinheiro. Por outro lado, é no setor varejista que ocorre a repressão ao tráfico de drogas dentro das favelas, por meio do Exército e da Polícia, com a utilização da violência armada (Fiori, 2012, p. 14-15).

Nesse sentido, o "combate às drogas", tão veiculado pelos meios de comunicação, também cumpre com a função do Estado para a manutenção dessa ordem por meio da ideologia proibicionista. Mantém-se, assim, o grande capital do tráfico de drogas nas mãos de poucos, que se valem do mercado legal por meio da corrupção e da exploração do trabalho. Essa questão é ainda mais agravada pela divisão sexual do trabalho, demarcada pelo envolvimento da mulher no trabalho ilegal do tráfico de drogas.

Pesquisa realizada pelo INFOPEN MULHERES (2018) demonstrou que a faixa etária de mulheres privadas de liberdade no Brasil é de 50% de jovens com idades entre 18 e 29 anos[65], 62% são solteiras[66], com baixa escolaridade - apenas 15% acessou o ensino médio[67]- e 62% das mulheres são negras[68]. Para suscitar esse debate, chama-se atenção para o dado de que 62% das mulheres encarceradas estão nessa condição pelo crime hediondo de tráfico de drogas. Merece destaque o fato de que pesquisa realizada pelo Infopen (2017) apontou que

65 Importante ressaltar aqui que amostra avaliada nessa seção é composta por 74% da população prisional feminina no Brasil e as informações de faixa etária consideram a idade de mulheres privadas de liberdade em anos completos em 30/06/2016 (Infopen, 2018).

66 Amostra avaliada nessa seção é composta por 62% da população prisional feminina no Brasil (Infopen, 2018).

67 Amostra avaliada nessa seção é composta por 73% da população prisional feminina no Brasil (Infopen, 2018).

68 Amostra avaliada nessa seção é composta por 72% da população prisional feminina no Brasil. Destaca-se também, que o Infopen utiliza as categorias utilizadas pelo IBGE acerca da raça e cor, portanto a categoria negra é constituída pelas categorias cor parda e preta (utilizadas pelo IBGE). Ressalta-se que o Infopen realizou a coleta desses dados do formulário de coleta do Infopen, preenchido pelos gestores, não havendo o controle de autodeclaração dessa amostra (Infopen, 2018).

o encarceramento masculino por tráfico de drogas corresponde a 26% dos registros, dado inferior ao número de encarceramento feminino pelo mesmo crime.

Nesse sentido, o que leva ao aumento do encarceramento feminino por tráfico de drogas nos últimos anos? Refletir sobre essa questão requer uma compreensão da totalidade e dos elementos contraditórios concretamente postos na realidade social, em suas mediações. Portanto, devemos considerar que a divisão sexual do trabalho é, antes de tudo, uma construção histórica e social, marcada também pelo processo de emancipação feminina, visto que a mulher - especialmente a mulher branca - supera a condição tradicionalmente posta do trabalho na esfera reprodutiva (doméstica), para a esfera produtiva (trabalho assalariado). No entanto, a divisão sexual do trabalho permanece demarcada por desigualdades, sendo que os postos de trabalho da mulher na esfera produtiva são precarizados e ainda estigmatizados e, na esfera da reprodução, permanece a responsabilidade da mulher, levando-a a realizar um trabalho duplicado (Nogueira, 2011, p. 16-17).

Seguindo com a reflexão, a divisão sexual do trabalho imprime essas características ao trabalho ilegal do tráfico de drogas, que tradicionalmente é um trabalho exercido pelo sexo masculino e condiz com uma relação de poder exercida pelo homem, colocando as mulheres em posições subalternas e precarizadas, expondo-as a situações mais vulneráveis, levando-as com maior facilidade às prisões e agravando ainda mais a discriminação de raça e classe culturalmente presente na sociedade brasileira.

Nesses espaços, a maioria das mulheres ocupa um lugar de coadjuvante, que permite um ganho econômico (embora inferior) e possibilita a manutenção do espaço doméstico, ou seja, a esfera da reprodução. Conforme Raquel Lima (artigos do ITTC - parte I, 2015), funções femininas no tráfico de drogas são exercidas principalmente no setor varejista, e, dentro da hierarquia do tráfico de drogas, a mulher exerce na maioria das vezes papel de coadjuvante em relação aos homens. Contudo, embora a mulher ocupe posição inferior à do homem, ela ainda assim é penalizada por crime hediondo de tráfico de drogas – salvo no caso do tráfico privilegiado, sem que sejam consideradas essas peculiaridades.

Conforme mencionado, o levantamento do INFOPEN MULHERES (2018) destacou o perfil das mulheres encarceradas: jovens, negras, solteiras e com baixa escolaridade. Outra informação relevante é que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos[69], por outro lado, 74% das unidades prisionais são destinadas e projetadas para o sexto masculino. Portanto, possuem pouca ou nenhuma capacidade de espaço adequado a mulher privada de liberdade em permanecer ou realizar os cuidados referente ao cuidado dos filhos, como por exemplo, a amamentação. O que nos leva a refletir: que condições materiais e sociais essas mulheres têm para a produção e reprodução da vida social, considerando as especificidades do sexo feminino?

Considerando o exposto, a divisão sexual do trabalho, que também está presente no trabalho ilegal do tráfico de drogas, coloca a mulher em situações discriminatórias, que, apesar de já presentes na vida da mulher, são agravadas quando a leva ao encarceramento.

3. Do Tráfico ao Cárcere: lugares (im)pensados para mulheres

As desigualdades sociais presentes na vida das mulheres inseridas no trabalho ilegal do tráfico de drogas não se iniciam a partir do envolvimento nessa atividade. Elas estão presentes em diversas esferas da vida social, sendo a mulher submetida ao tráfico de drogas no mesmo contexto de desigualdades geradas pelo modo de organização da sociedade e pela reprodução da herança patriarcal.

A divisão sexual do trabalho no tráfico de drogas, conforme já exposto, submete a mulher a condições precárias, oferecendo maiores riscos e levando ao encarceramento com maior facilidade. Se a "guerra às drogas" e a política proibicionista cumprem o papel de manter o modo econômico vigente pela alta taxa de lucratividade, a divisão se-

69 Importante destacar que segundo os dados do Infopen (2018) a informação sobre o número de filhos ainda é muito insuficiente em todos país, sendo possível analisar apenas 7% da população prisional feminina. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) que tem realizado importantes pesquisa sobre o assunto, aponta que, segundo a pesquisa do Tecer Justiça, mais de 81% delas tinham filhos, sendo que 14% eram mães de 5 filhos ou mais (disponível em <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii>).

xual do trabalho no tráfico de drogas permite a extração de mais-valia ainda mais acentuada, colocando milhares de mulheres em condições subalternas e oferecendo maior risco de encarceramento.

Apesar de o tráfico de drogas ser responsável pela maior parte do encarceramento feminino, de acordo com o INFOPEN MULHERES (2018), o crime de associação para o tráfico correspondem a 16% e do tráfico internacional de drogas, apenas 2% das incidências. Nesse sentido, pode-se observar que a maioria dessas mulheres não está ligada a grandes redes de organizações criminosas, como também não ocupam posições de alto nível hierárquico no tráfico, já que essas posições se restringem sobremaneira ao sexo masculino. Como se não bastasse, ao ser levada ao cárcere, a mulher sofrerá outras diversas violações e negligências de demandas específicas, visto que as prisões femininas são pautadas pelo modelo de prisões masculinas, já que a prisão não condiz com os papéis femininos impostos pelo modelo patriarcal (Silva, 2013, p. 60).

O levantamento do INFOPEN MULHERES (2018) revelou que 45% das mulheres privadas de liberdade estão sem condenação, ou seja, aguardando julgamento, outras 32% sentenciadas a regime fechado, 16% em regime semi aberto e apenas 7% em regime aberto, considerando que a maior parte das mulheres estavam em estruturas prisionais masculinas (74%) e mistas (17%), contrariando documento da Regra das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Bangkok)[70], que prevê a necessidade de priorizar alternativas ao encarceramento, levando em consideração as especificidades das relações sociais de sexo.[71]

O documento das Regras de Bangkok (2016), embora tenha contado com participação ativa do governo brasileiro nas negociações para sua elaboração no ano de 2010, foi traduzido e publicado no Brasil apenas no ano de 2016, sendo que sua publicação oficial não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis. O documento apresenta 70 regras sobre as condições específicas para mulheres encarceradas,

70 Documento da ONU - Organização das Nações Unidas, conhecido como Regras de Bangkok, promulgado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ com apoio do ITTC em 2016.

71 Medida já apontada na Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) - Resolução 45/110 da Assembleia Geral.

visto que "muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas primordialmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos (...)" (Brasil, 2016, p. 14).

Contudo, na realidade nos deparamos com mulheres e seus filhos em ambientes que não contam com estrutura para oferecer cuidado adequado, sendo essas mulheres muitas vezes privadas do direito à convivência com seus filhos, do acesso à saúde, entre outros direitos.

Diante dessa demanda, é importante destacar "Mães em Cárcere", uma importante política pública de atendimento da Defensoria Pública de São Paulo, regulamentada em fevereiro de 2014 com o objetivo de garantir os direitos das mães presas e de seus filhos, como a convivência familiar e o direito à amamentação. Os registros de atendimento dessa política apontaram que, em 17 unidades prisionais do Estado de São Paulo, foram registrados 2.280 casos de atendimento ainda no ano de 2014 (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2014).

Considerando essa grande demanda, é necessário refletir como vem sendo garantido o direito das mulheres encarceradas, levando em consideração que é necessário discutir a questão da maternidade no sistema penitenciário. Estruturas como cela específica para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno-infantil compõem parâmetros de exceção no sistema carcerário brasileiro. Conforme aponta pesquisa do INFOPEN (2018), apenas 55 unidades em todos o país declararam apresentar celas ou dormitórios para gestantes.

No mês de abril de 2017, foi publicada a Lei nº 13.434, que proíbe que mulheres presas sejam algemadas no momento do parto[72]. Embora já houvesse normativas que promovessem a "humanização das penitenciárias femininas", o uso de algemas no parto ainda era uma prática muito recorrente.

Todas essas questões apontam para a necessidade de se repensar o aprisionamento (neste caso, principalmente o das mulheres) e o proibicionismo como principal resposta do Estado para lidar com a questão do tráfico, visto que, na prática, essa abordagem existe como mecanismo de opressão de grupos sociais específicos: mulheres negras, pobres e periféricas.

72 Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/lei-proibe-que-mulheres-presas-sejam-algemadas-no-parto>

CONCLUSÃO

A conclusão desse debate não se esgota aqui, visto que o objetivo não é oferecer resposta única e definitiva sobre o tema, e sim lançar um novo olhar em relação ao encarceramento feminino por tráfico de drogas.

O Brasil é o quarto país que mais encarcera mulheres no mundo, a população prisional vem crescendo cada vez mais e o paradigma proibicionista legitimado pelas políticas públicas que reforçam a "guerras às drogas" tem se constituído como um mecanismo de repressão do Estado a determinados grupos sociais. As investidas contra o tráfico de drogas no setor varejista se dão essencialmente pelo flagrante e reforçam um caráter racista, classista e também machista, na medida em que as condições das mulheres inseridas na divisão sexual do trabalho no mercado ilegal de tráfico de drogas têm se demonstrado como uma estratégia para a extração de mais-valia e, em última instância, para o mantimento da ordem social vigente.

O encarceramento feminino cresceu nos últimos anos e, embora se tenha levado a pauta à discussão e publicado importantes documentos que propõem uma revisão da legislação, a fim de que se implantem medidas de redução de encarceramentos ou até mesmo melhorias no atendimento dos sistemas prisionais, faz-se necessário travar o debate no sentido da crítica ao sistema capitalista, rumo à sua superação.

Assistimos a um retrocesso em relação à conquista de direitos sociais com a instauração de um governo ilegítimo, que reforça ainda mais políticas de caráter repressivo e medidas a favor da classe burguesa. Portanto, se faz mais que necessário nos dias atuais travar lutas a favor das minorias, com vistas à emancipação humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015;

_____. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004- 2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 10 de abril de 2018.

_____. Ministério da Justiça. Infopen. 2017 (atualização junho de 2016) . Disponível em<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>Acesso em 14 de julho de 2018.

_____. Ministério da Justiça. Infopen Mulheres 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf <Acesso dia 14 de julho de 2018.

_____, Ministério da Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> Acesso em 10 de abril de 2018.

_____, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Mães em Cárcere: dados estatísticos de 2014. Disponível em < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383155/mod_resource/content/1/Dados%20Estat%C3%ADsticos%202014_Geral.pdf> Acesso em 23 de dezembro de 2017.

BRITES, Cristina Maria. Ética e uso de drogas: uma contribuição da ontologia social para o campo da saúde pública e da redução de danos. 2006. 148 f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

_____. Psicoativos (drogas) e serviço social: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017.

CARNEIRO, H. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. *Rev. Out. IES*, v. 6, p. 115-28, 2002.

CISNE, Mirla. Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

ESCOHOTADO, Antonio. História Elementar das Drogas. Tradução: José Colaço Barreiros. Portugal: Editora Antígona, 2004.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Fronteiras de tensão: política e violência nas periferias de São Paulo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011 p. 336-337.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo , n. 92, p. 9-21, Mar. 2012 . Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101=33002012000100002-&lng=en&nrm-iso>.Acesso em 19 de abr 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho.Sociologias, Porto Alegre , n. 21, p. 24-41, Junho 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 de abril de 2018.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. *Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional:* relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, Raquel C. Mulheres e Tráfico de Drogas: uma sentença tripla – parte I. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 29 ago. 2015. Disponível em: < http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em 10 de março de 2018.

MARX, Karl.1818-1883. O capital: crítica da economia política: livro I; tradução de Reginaldo Sant' Anna. 30º ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

NETTO, José Paulo, BRAZ, Marcelo. Economia política:introdução crítica. 6 ed. - São Paulo: Cortez, pg. 78- 85, 2010.

NOGUEIRA, Claudia M. A feminização no mundo do trabalho. Campinas: Autores Associados, 2004.

_____. O trabalho duplicado – a divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PASSOS, Rachel Gouveia. Configurações do "care" no campo da saúde mental: as mulheres cuidadoras em evidência. Rev feminismos. 2015; 3(1):25-35.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor?: um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 115, p. 561-580, Sept. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300009&lng=en&nrm=iso>. acesso em 19 abril de 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300009.

SILVA, Vera. Controle e Punição: as Prisões para Mulheres. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira , n. 28, p. 59-72, 2013 . Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 abr. 2018.

DESPATRIARCALIZAR E DECOLONIZAR A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Rayane Marinho Rosa[73]
Humberto Ribeiro Júnior[74]

Resumo: O presente trabalho se constitui em uma revisão bibliográfica que objetiva refletir a necessária articulação dos estudos feministas, raciais e decoloniais para a constante (re)construção de uma epistemologia criminológica que busca a compreensão da realidade social brasileira. O pensamento criminológico, bem como a maioria dos outros campos do saber, se demonstra como uma ciência dominada e visibilizada por noções masculinas, de branquidade e eurocêntricas. Dessa forma, suscitamos: i) a assimilação dos discursos positivistas e racistas na criminologia; ii) as contribuições e impactos das teorias feministas, raciais e decoloniais nas organizações metodológicas e epistemológicas nesse campo, de modo a aludir as necessárias imbricações das categorias de raça, gênero, classe e localização geopolítica interconectadas com a modernidade e a colonialidade; e iii) os caracteres patriarcais, racistas e colonialistas evidentes no cárcere feminino e no sistema de justiça criminal.

Palavras-chaves: epistemologias, criminologias feministas, encarceramento feminino.

---

73 Mestranda em Ciências Sociais (PGCS/UFES) - Bolsista CAPES/FAPES. Graduada em Direito pela UFES. Integrante do Grupo de Pesquisa Zacimba Gaba - Criminologias, Segurança Pública e Políticas Prisionais (UVV/ES). E-mail: rayanemarinhorosa@gmail.com.

74 Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha (UVV) e Coordenador do Grupo de Pesquisa Zacimba Gaba - Criminologias, Segurança Pública e Políticas Prisionais (UVV/ES).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Investigações científicas advêm de inquietações que as antecedem. O presente trabalho nasce de uma delas: a verificação sobre o quanto o saber criminológico ainda é engendrado em concepções androcêntricas, racistas e colonialistas. Isso porque o pensamento criminológico, bem como a maioria dos outros campos do saber, ainda se mostra uma ciência dominada e visibilizada por noções masculinas, de branquidade e euro-eua-cêntricas. Ou seja, contraditoriamente, uma teoria que se diz à margem, na perspectiva crítica, pode acabar por reproduzir tais concepções institucionalmente.

Ora, se a Criminologia Crítica[75] busca a compreensão da questão criminal tratando todo o sistema social, político e econômico, o processo de criminalização e de seletividade, e os mecanismos da realidade social, como ela tem se desenvolvido cientificamente baseada numa ótica hegemônica masculinizada e racista que não se atenta devidamente à realidade concreta do Brasil? Como tratar de forma complexa um contexto latino-americano se utilizando majoritariamente de teorias eurocêntricas – por conseguinte localizadas e limitadas?

Repensar epistemologias não se trata somente, como tentam demonstrar as epistemologias feministas e negras, de "incluir" novos sujeitos como objetos de análise. Os estudos de gênero na década de 1980 já questionavam os pressupostos científicos capazes de interferir na própria epistemologia das ciências em geral – frise-se, aqui, a criminologia. Ou seja, para entender o sistema em sua forma mais complexa e ampla, a Criminologia Crítica precisa, de forma constante, indagar as suas próprias formulações teóricas e metodológicas, até então construídas na égide da ciência moderna. A questão é: isso invisibiliza saberes e resistências, que passam a ser tidos como subalternos. Des-

75 Entende-se por Criminologia Crítica um movimento do pensamento criminológico contemporâneo que visa uma percepção materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, movimento este transdisciplinar e não homogêneo (Baratta, 2011, p.159). Diferencia-se da "tradicional" quando se desloca para compreender o processo de criminalização a partir de uma interpretação macrossociológica, percebendo as relações de poder que irão determinar esse processo (Baratta, 2011, p. 211; Andrade, 2007, p. 54). Como sintetiza Thula Pires (2017, p. 546), tal concepção foi alicerçada a partir de reflexões advindas da teoria do etiquetamento, antipsiquiatria, marxismo e ceticismo, além do pensamento crítico e radical dos pensadores da América Latina.

tarte, ainda permanece como desafio para essa problemática metodológica a ampliação das compreensões que deem conta da realidade latino-americana, abarcando essa lente contra-hegemônica.

Por isso, soma-se a um caminho já percorrido por criminólogas que ousaram pensar a partir da realidade concreta sociopolítica do continente[76], os pensamentos pós-coloniais e decoloniais[77] que podem contribuir nessa metodologia que pretende refletir seu momento histórico, seu próprio contexto. A ideia central destes estudos é demonstrar como a empreitada dominadora do colonialismo, que se em outras épocas serviu no projeto de colonização econômica, política e administrativa do Terceiro Mundo, assume hoje novas formas, perdurando em nossas intersubjetividades e intelectualidade.

Os estudos decoloniais feministas dão continuidade às críticas já denunciadas pelos feminismos negros, que compreendem o quanto as teorias tradicionais não dariam conta na interpretação das opressões sofridas pelas mulheres racializadas e de origens de territórios colonizados (Espinosa-Miñoso, 2014, p. 8).

Aliás, daí se dá também outro alinhamento: as perspectivas negras criminológicas. Isso porque a criminologia, reconhecida como crítica nas suas premissas, acaba por reproduzir o "monopólio conservador da branquitude nas suas posturas analíticas", segundo descreve brilhantemente Ana Flauzina na contracapa da obra de Luciano Góes (2016).

À vista disso, objetivou-se no presente trabalho explorar de que forma as categorias de gênero, raça, classe e localização geopolítica se refletem como categorias essenciais a serem imbricadas em quaisquer teorias críticas das humanidades, em específico, da criminologia brasileira. Para isso, as indagações centrais que norteiam a pesquisa são: é possível um diálogo entre a Criminologia Crítica, a Criminologia Feminista, o Feminismo Negro[78] e os estudos decoloniais? De que ma-

76 Pensar uma Criminologia para a América Latina não é uma novidade, como já nos apontava Rosa del Olmo (2004) e Lola de Castro (2005). Tais contribuições serão adequadamente suscitadas no segundo item deste trabalho.

77 Adota-se na presente proposta a terminologia *decolonial* ao invés de *descolonial* no mesmo sentido que descreveu Cattharine Walsh. Apesar de não ser unânime, trata-se de uma demarcação política, que a diferenciaria do projeto de descolonização (Walsh, 2009, p. 14-15, nota de rodapé).

78 Importante ressaltar que existem "feminismos negros" em suas mais variadas

neira ressaltar gênero, raça e localização geopolítica pode contribuir na compreensão da realidade social brasileira e seus mecanismos de controle e de seletividade?

Para isso, o presente trabalho abordou inicialmente a assimilação dos discursos criminológicos positivistas e racistas na América Latina, bem como a importância da reformulação epistemológica e metodológica do campo, a partir das contribuições sobremaneira de Luciano Góes (2016) e Evandro Piza Duarte (2011). Em seguida, pretendeu-se percorrer as contribuições dos estudos feministas na criminologia, levantadas em especial por Soraia da Rosa Mendes (2014) e Eugenio Raúl Zaffaroni (1992), identificando-se ainda inconsistências que perduram nesse campo crítico. Ainda neste segundo tópico, percorremos os estudos criminológicos latino-americanos, com as obras das venezuelanas Lolita Aniyar de Castro (2005) e Rosa Del Olmo (2004) para, após, aludir sobre os estudos pós-coloniais e decoloniais, mormente as contribuições de Espinosa Miñoso (2014), que alerta para a necessária imbricação de raça, classe, gênero e sexualidade, interconectadas com a modernidade e a colonialidade. Por fim, a partir desse emaranhado de aportes teóricos, pretendeu-se no último tópico abordar os caracteres patriarcais, racistas e colonialistas evidentes no cárcere feminino e no sistema de justiça criminal.

1. A assimilação dos discursos criminológicos positivistas e racistas na América Latina

O processo de desumanização dos não-brancos, produto da colonialidade, foi a todo tempo conformado e legitimado por um conjunto de práticas e discursos. Na formação do controle penal moderno, a produção científica foi mobilizada para corroborar com velhas práticas e teorias, justificando a manutenção do *statos quo*. Nesse contexto

interpretações e análises. Inclusive, ver trabalho de Figueroa e Hurtado (2014) sobre vertentes como o feminismo afrolatino-americano e o feminismo africano. Como aduz Collins, o "pensamento feminista negro" seria como um mosaico de ideias e interesses concorrentes, obviamente com contradições, fricções e inconsistências, mas concordando com a autora, neste trabalho enfatizaremos nas peças do mosaico e em suas contribuições como um todo coerente por uma opção política (Collins, 2000, p. xiii, do Prefácio).

de pós-abolição[79], a necessidade de manutenção da ordem hierárquica-racial brasileira fez com que o processo de tradução da teoria *lombrosiana* em *rodrigueana* legitimasse a prática de ordem e de controle racial segregacionista (Góes, 2017, p. 279). Abrindo-se um parênteses, Evandro Piza (2011, p. 206) ao discorrer sobre os precursores da Criminologia no Brasil, Tomas Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua devido às suas contribuições na produção posterior, adverte que suas teorias não foram simplificadamente 'causas' das práticas racistas da sociedade brasileira, ao contrário, manifestam-se como respostas das relações de poder e como forma de se perpetuarem tais práticas discriminatórias.

As ideias cientificistas, evolucionistas, positivistas e racistas do século XIX encontraram no Brasil um território fértil para se recriarem em um paradigma racista/etiológico, como um processo de metamorfose, por meio da "tradução" do paradigma racial de Lombroso pelo médico Nina Rodrigues: "era a ideia da 'boa miscigenação', gestada pela ciência marginal, que interpretou a teoria original de modo singular, marco de uma ciência à brasileira" (Góes, 2017, p. 63).

Ou seja, não foi só um processo de recepção/assimilação simples. Nina Rodrigues, em um diálogo centro-margem, potencializa os passos de Lombroso, inserindo a mestiçagem como fator degenerativo na teoria original (daí sua originalidade), além de substituir o *estereótipo* pelo *fenótipo* como reconhecimento da inferioridade – logo, da criminalidade (Góes, 2016, p. 280). Importa frisar que, apesar de uma aparente derrota na formalização de um *apartheid* brasileiro, que por pouco não foi implementado, suas contribuições teóricas e práticas reformuladas puderam dar seguimento à política assimilacionista "que fundou a farsa de nosso paraíso racial" (Góes, 2017, p. 62; 2016, p. 283).

Expostas em linhas gerais, o que é relevante enfrentarmos é justamente as permanências desse racismo científico e do positivismo, seja no campo criminológico tradicional, seja como resquícios e reflexos na crítica. Se o negro foi alçado a objeto de investigação científica desde o pós-colonial, urge rompermos isso radicalmente nas nossas produções.

79 Para um aprofundamento a respeito do percurso histórico do controle sociopunitivo no período colonial e pós-colonial, conferir Prando (2006).

Felipe Freitas (2016, p. 490), ao analisar as rupturas e permanências na trajetória do pensamento brasileiro acerca da seletividade penal, enfatiza sobre o "silêncio criminológico" perante o tema das relações raciais, buscando também hipóteses explicativas. Apesar do pioneirismo nas formulações teóricas a respeito do falacioso discurso penal, do encarceramento e do extermínio, bem como do perfil racial e passado escravista brasileiro, para ele, tais constatações não foram suficientes para a aproximação do campo com o movimento negro e sua demanda em relação ao racismo estrutural da sociedade brasileira (Freitas, 2016, p. 491).

É o que denunciam Márcia de Calazans, Evandro Piza, Camila Prando e Ricardo Cappi (2016, p. 454-455), quando apontam que a Criminologia Crítica tem dado respostas à questão criminal que dizem muito mais sobre o poder da branquidade[80] na Academia, seus privilégios e posturas de silenciamentos, do que realmente uma abordagem que se aprofundasse no racismo e nas relações raciais em si. Para Thula Pires (2017, p. 548) esse silenciamento é fruto do "pacto narcísico" quanto a sua branquitude, um acordo tácito (consciente ou não) de não reconhecimento de como seus privilégios – materiais e simbólicos – coadjuvam para a (re)produção do racismo.

Apesar das produções sobre dos caminhos de resistência da negritude brasileira e do racismo estrutural, como Duarte (2002), Flauzina (2017), Goés (2016) e Freitas (2016), a Criminologia enquanto campo científico – dominado pela branquidade – não tem conseguido incorporar com centralidade o racismo, não se inteirando das "relações que podem se estabelecer entre o racismo, o sexismo e o sistema penal" (Franklin, 2017, p. 489-490).

Fato é que os criminólogos críticos, diferentemente dos positivistas e clássicos, apontaram a seletividade racial do controle social, a racialização do sistema penal, e evidenciaram seus reflexos na "perversa estratégia de estigmatização" (Oliveira Pires, 2017, p. 547). Por isso,

80 Os autores Piza, Queiroz e Costa exploram que há uma variação quanto ao emprego de "branquidade" e "branquitude", sintetizando o primeiro como "a identidade racial branca não questionadora de seus privilégios", adotado como tradução do termo *whiteness*, empregado na obra: Ware, Vron. Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004; enquanto o termo "branquitude" indicaria "o indivíduo branco que questiona suas vantagens raciais" (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 1).

são aliados históricos dos movimentos negros, motivo pelo qual todas essas críticas são expostas, não como rompimento[81], mas como um verdadeiro convite para produzirmos alternativas pujantes e potencializar a criminologia contemporânea (Oliveira Pires, 2017, p. 544-547).

Ainda que denunciando o racismo institucional, essa tradição criminológica, reproduzindo a narrativa do "negro-tema", "abordou a clivagem racial do sistema penal, a partir de categorias e valores eurocêntricos e de uma visão do negro esteriotipada e homogeneizada" (Oliveira Pires, 2017, p. 547). Ou seja, se desenvolveu de maneira a interpretar apenas a classe trabalhadora branca, masculina, hetero, negando a dimensão estrutural e estruturante da raça e de gênero, de modo ser necessário alcançar outros padrões imbricados a classe "sob pena de não ser possível descolonizar a criminologia" (Oliveira Pires, 2017, p. 551).

2. As contribuições dos estudos feministas e latino-americanos na criminologia

Paradoxalmente, como já exposto, o pensamento criminológico, ainda que sob o manto da crítica, mostra-se uma ciência dominada e visibilizada por noções masculinas, de branquidade e eurocêntricas. Necessitando, então, tratar como a questão de gênero foi identificada na construção do saber criminológico até a atualidade, remetemo-nos à obra de Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 73), na qual, não por acaso, aponta no primeiro capítulo de sua obra que sua busca findou restando a *inconformidade*, e adverte o quanto os conhecimentos criminológicos "pouco ou nada dizem sobre as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição". Era um "discurso de homens, para homens e sobre homens" (Mendes, 2014, p. 157).

Para o paradigma feminista não bastaria "incluir" as questões raciais e das mulheres no conhecimento até aqui produzido. Por ve-

81 Em outras palavras: "longe de uma caçada, pretende-se promover um espaço de escuta, de revisão dos próprios trabalhos através do reconhecimento dos códigos através dos quais a branquitude opera e de aprimorar a crítica através do enfrentamento ao racismo, em outros termos" (Oliveira Pires, 2017, p. 594)

zes, as categorias de gênero e de raça são tidas apenas como variáveis, apensos, como se pudessem ser "somadas" às análises já existentes ou construídas, como 'disciplinas marginais' que não interfeririam em todo o campo. Esquecem, no entanto, a necessidade de uma releitura constante de categorias, conceitos e pressupostos para a permanente construção epistemológica de uma criminologia verdadeiramente libertária.

Reconhecendo as contribuições feministas à crítica da ciência androcêntrica, Baratta (1999, p. 20) admite o quanto tal paradigma assegura a dominação masculina, ao mesmo tempo que esconde e mantém ignorada a questão de gênero. Zaffaroni (1992, p. s/n, tradução nossa) alerta que essa omissão é suspeita, ao passo que uma omissão em um discurso, em regra, "esconde uma das facetas de sua perversão".

Analisar o controle punitivo e a seletividade somente com base no exercício de poder das agências de criminalização foi insuficiente, já que não revelava toda a extensão e menos ainda toda a intensidade do controle punitivo (Zaffarani, 1992, p. s/n). Negligenciava, não por acaso ou por coincidência, "a maior parte - e a mais importante - do poder punitivo, que é o poder de vigilância" (Zaffaroni, 1992, p. s/n, tradução nossa). Sendo, em essência, o poder verticalizante do modelo corporativo da sociedade, esse poder de vigilância nada mais é do que a contrapartida da criminalização. Importa, por último, evidenciarmos que o poder de vigilância não é menos importante, nem incide menos, pois é tão fundamental e estruturante quanto, sendo necessário não hieraquizarmos para compreender de fato todo o controle social.

As leituras sobre a constituição do controle punitivo moderno na América Latina e, mais especificamente, no Brasil, precisam levar em conta as pecularidades de nossa região marginal. Se as análises da formação e dos discursos legitimadores do controle punitivo na Europa Ocidental – mais especificamente França e Inglaterra - relacionam-se com a formação do Estado Moderno (logo, como objeto os meios institucionais e publicizados de punição), a constituição do controle sociopunitivo pós-colonial na realidade marginal colonizada é marcada por especificidades (Prando, 2006, p. 77-85).

> Ao se constatar um distanciamento entre o desenvolvimento do controle penal latino-americano e seus discursos legitimadores importados da Europa Central, a Criminologia latino-americana torna-se atenta para as diversidades da emergência do controle punitivo, e depara-se com a compreensão histórica da existência de sistemas penais paralelos e subterrâneos (PRANDO, 2006, p. 87).

Lola Aniyar de Castro (2005) foi criminóloga pioneira que, ainda no cenário marcado por ditaduras no continente, destacou-se entre os juristas latino-americanos insatisfeitos com a incapacidade do positivismo hegemônico em dar conta das problemáticas do controle social na periferia do capitalismo. Outra engajada para incorporar a América Latina à história da criminologia é a grande intelectual e militante crítica Rosa del Olmo (2005), que, nos dizeres de Vera Malaguti, é uma das maiores intelectuais do continente: "não hesito em afirmar que ela seria muito mais reconhecida se pertencesse ao 'gênero' masculino"[82].

Inconformada pela inexistente ou escassa referência à América Latina nas histórias do pensamento criminológico – escrita por especialistas dos países hegemônicos, Rosa del Olmo se propõe em sua obra a percorrer e a narrar esse desenvolvimento, tanto para contribuir na incorporação do continente, quanto para superar diversos "mitos cientifícos" propagados, que tanto sustentam a dependência necolonial (Del Olmo, 2004, p. 17-19).

É esse um desafio que a aproximação decolonial nos faz destacar: há uma historia da criminologia latino-americana que precisa ser levada a sério nas nossas análises. Conhecer os esforços, por vezes até sangrentos[83], do desenvolvimento e reafirmação de uma criminologia própria que, desde 1974 a partir dos Grupos Latino-a-

82 Batista, Vera Malaguti. Prefácio. In: Del Olmo, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004.

83 A autora ao narrar, em seu primeiro capítulo, o processo de constituição dos grupos e do movimento para a construção de uma teoria crítica do controle social na América Latina, denuncia o perigo de se fazer criminologia crítica, libertadora, por ser perigosa aos que exercem o poder, citando colegas professores que sofreram acidentes ou foram assassinados no contexto de ditaduras militares em seus países (De Castro, 2005, p. 28-29).

mericano de Criminologia Comparada e de Criminologia Crítica, dirigiu esforços a examinar as realidades específicas de cada país, nos faz entender que essa (re)construção é constante (De Castro, 2005, p. 22-34). Diferente do positivismo que se consagrava como único critério de cientificidade, a teoria criminológica latino-americana (ou melhor, uma *forma de fazer criminologia* na América Latina) deverá ser sempre em revisão, uma atividade crítica permanente, dando conta das diferenças locais, articulando a situação de dependência e colonização, até porque "os criminólogos críticos de amanhã tampouco serão os criminólogos críticos de hoje" (De Castro, 2005, p. 61 e 105). Dessa forma, a produção de conhecimento provinda de América Latina por ampliar o objeto de estudo contribui significativamente para o campo criminológico crítico.

Por conseguinte, soma-se a esse caminho já percorrido por criminólogos que ousaram pensar a partir da realidade concreta sociopolítica do continente, os pensamentos pós-coloniais e decoloniais que podem contribuir nessa metodologia que pretende refletir seu momento histórico, seu próprio contexto.

3. Epistemologias insurgentes: os estudos pós-coloniais e decoloniais

Entendendo a importância de considerarmos as complexidades dos sujeitos, seus contextos históricos e as relações de poder existentes, o presente trabalho evoca ainda os estudos pós-coloniais e decoloniais enquanto importantes contribuições a serem consideradas no campo criminológico.

Segundo a cientista social Luciana Ballestrin, o pós-colonial consiste no "conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente dos estudos literários e culturais, que a partir dos anos 1980 ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra" (Ballestrin, 2013, p. 90). Ainda que não de maneira unívoca, em um sentido amplo e geral, Ballestrin compreende o movimento como sendo comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade (Ballestrin, 2013, p. 91).

Nessa seara, importante diferenciar o processo de *colonização* e *colonialismo* do que os autores demarcam com centralidade de *colonialidade*. Colonialismo compreende a empreitada imperialista dos países europeus que colonizaram as Américas entre os séculos XVI e XIX e a Ásia e a África, entre os XVIII e XX. Ao passo que os teóricos pós-coloniais explicitam como esse fenômeno não implicou somente no momento histórico do imperialismo, mas ainda reverbera e estrutura as nossas relações no presente em uma "face oculta da modernidade: a *colonialidade* (Miglievich-Ribeiro, 2014, p. 68). Assim, "o colonialismo continua construindo subjetividades, corporalidades, conhecimentos, espacialidades e práticas sociais" (Andrade, 2017, p. 73). Isso porque mesmo após o período de colonização não ocorreu uma ruptura tanto em suas dimensões políticas e econômicas, quanto a nível epistêmico.

Para explicitar esse processo, as teóricas e teóricos pós-coloniais e decoloniais sublinham importantes estruturas que merecem aqui nosso destaque: a racialização do mundo para a supremacia do capitalismo como eixo estrutural da modernidade, já explicitada no primeiro tópico do artigo; a constituição de alteridade ("o outro") ocidental, e a colonialidade de gênero, a seguir trabalhadas.

A radicalização das reflexões pós-coloniais no continente latino-americano impulsionou a teorização dos estudos decoloniais. Nessa acepção, o *giro decolonial* "significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade" (Ballestrin, 2013, p. 105). Como toda construção de conhecimento, a crítica decolonial é reelaborada e alicerçada a partir de conhecimentos híbridos e heterogêneos, advindos desde a linhagem crítica e anti-colonialista do pensamento latino-americano, à teologia e filosofia da libertação, até a teoria da dependência, se aproximando ainda nos anos 80 com os debates da modernidade e da pós-modernidade, e nos anos 90, com os estudos culturais; sendo influenciada ainda pelos estudos subalternos sul-asiáticos, pós-coloniais, pela filosofia africana e pelos estudos feministas (Miglievich-Ribeiro, 2014, p. 73).

Para dominação do projeto colonial, "o dominador europeu construiu o "outro" como objeto de conhecimento (oriente) e também construiu uma imagem egocêntrica de seu próprio *locus enuntiationis* (ocidente) no processo de exercer domínio (Castro-Gómez, 2005, p.

21). É justamente criticando essa construção da alteridade (do "outro") da civilização europeia, a partir da mentalidade obsidional ocidental, que ainda está tão embrenhada até na nossa forma de pensar e é tão fundamental para a manutenção do poder, que Vera Malaguti alerta para a necessidade de se produzir um pensamento descolonizante e descolonial sobre a questão criminal (Batista, 2017). Produzir direito penal, criminologia e política criminal a partir dos nossos lugares, mergulhando na nossa história, compreendendo a história do controle social no Brasil mediante as matrizes ibéricas, o genocídio colonizador e a gênese da escravidão para então produzir uma criminologia descolonial (Batista, 2017).

4. As contribuições feministas decoloniais

Os autores decoloniais irão frisar como a categoria raça foi essencial para a empreitada colonizadora, na medida em que construída na justificação desse "Outro" como diferente, inferior, em relação ao ideal moderno europeu. Para Quijano (2000, p. 368), trabalho, raça e gênero são as três linhas articuladas que classificam as pessoas uma estrutura global por meio da colonialidade de poder. Referenciado nas contribuições das perspectivas feministas e de diferenças raciais subalternas, Grosfoguel (2007, p. 213) nos lembra que a fala é sempre a partir de determinado local nas estruturas de poder, onde ninguém escaparia da diferença de classe, sexualidade, gênero, espiritualidade, hierarquias lingüísticas, geográficas e raciais do "sistema-mundo moderno/colonial/capitalista/patriarcal".

É justamente essa necessária imbricação entre raça-sexo-gênero como produto da modernidade que as feministas decoloniais irão fazer questão de frisar. María Lugones (2014), filósofa argentina, problematiza a noção de "colonialidade do poder" de Quijano, complexificando e introduzindo o conceito de "colonialidade de gênero". Não mais como apenso, a colonialidade de gênero é entendida como categoria fundamental, como o que constitui o sistema de poder capitalista global, pois além de classificar os povos, realiza um processo de redução ativa das pessoas, tornando algumas menos que serem humanos: as/os colonizadas/os (Lugones, 2014, p. 939). E ressalta-se:

"diferentemente da colonização, a colonialidade de gênero ainda está conosco (Lugones, 2014, p. 939).

Lugones ainda dá ênfase à relação *oprimir versus resistir*, demonstrando interesse na resistência, de modo que sublinha as resistências concretas, vividas, à colonialidade de gênero (Lugones, 2014, p. 942). Isso porque o processo de colonização não é totalmente vitorioso, há uma tensão entre o que é construído pelo colonizador/colonialidade e a subjetividade ativa das/os colonizadas/os contra a invasão colonial: "seres tanto oprimidos como resistentes", "continuamente resistido e resistindo até hoje" (Lugones, 2014, p. 942). Daí, a importância em descolonizar o gênero, sendo essa possibilidade de superação denominada de "feminismo descolonial" (Lugones, 2014, p. 941).

Também é nesse seguimento que chamamos ao debate as contribuições de Yuderkys Espinosa Miñoso (2014) para uma produção teórica antirracista e decolonial. Dando continuidade ao legado do feminismo negro, de cor e das afrodescendentes, a autora sustenta que mesmo as epistemologias feministas que conseguiram incorporar a demanda das mulheres negras não conseguiram romper com "as premissas básicas da teoria feminista hegemônica de uma opressão baseada no gênero, como categoria dominante fundamental para explicar a subordinação das mulheres" (Espinosa Miñoso, 2014, p. 9, tradução nossa). Esse ocultar a imbricação das categorias raça/classe/gênero/sexualidade como estruturas de dominação, e relutar abandonar os velhos quadros interpretativos hegemônicos, Espinosa nomeia "racismo de gênero":

> Una imposibilidad de la teoría feminista dereconocer su lugar de enunciación privilegiada dentro de la matriz moderno colonial de género, imposibilidad que se desprende de sunegación a cuestionar y abandonar este lugar a costa de «sacrificar», invisibilizando diligentemente, el punto de vista de «las mujeres» en menor escala de privilegio, es decir las racializadas empobrecidas dentro de un orden heterosexual (ESPINOSA-MIÑOSO, 2013, p. 50).

Perceba que, ao tratar dessa articulação das categorias como forma analítica para a Criminologia, não se quer nem abandonar a cen-

tralidade da noção de raça na classificação e dominação social, nem mesmo pretender explicar todas as categorias em uma única (Andrade, 2017, p. 91; Gomes, 2018, p. 79). A questão é que "nem a raça sozinha promoveu essa forma de inferiorização dos sujeitos, nem o gênero sozinho produz hierarquizações, estereótipos ou relações de dominação" (Gomes, 2018, p. 78-79).

Na linha do que venho sustentando, evidentemente, pensar gênero deve nos remeter muito mais a uma concepção moderna e ocidental do que universalizante[84]. Por isso, chamo ao debate as contribuições de Camilla de Magalhães Gomes (2018, p. 78), que ressalta o perigo de teorias, conceitos e práticas que mesmo querendo se afastar do "homem universal" se deslocam para a "mulher universal" ao essencializar sujeitos e experiências.

O que se sugere é que tais mecanismos não se sustentaram separadamente e de forma impermeável. Fazendo analogia à Djamila Ribeiro[85], tanto classe informa a raça, quanto raça informa classe, assim como gênero informa raça e vice-versa e, ainda, gênero informa a colonialidade, de maneira que não é possível pensar colonialidade sem incluir gênero (Gomes, 2018, p. 70). Nessa senda, "a raça e o racismo, junto à ideia de que alguns sujeitos possuíriam *sexo* e outros gênero, como quem se opõe natureza e cultura, que criaram a ideia de *não-humanos racializados* (Gomes, 2018, p. 79, grifos no original)."

5. Encarceramento em massa, seletividade penal e vulnerabilidade: o cárcere feminino e o sistema de justiça criminal

De acordo com os dados mais recentes produzidos especificamente sobre as mulheres privadas de liberdade no Brasil, a população carcerária feminina escalou de menos de 6 mil e alcançou a marca de 42 mil custodiadas, representando um crescimento de 656% no período de 2000 a 2016 (Infopen Mulheres, 2017, p. 14). Destas, 45% nem se-

84 Como já nos demonstrou Segato (2018) e Marilyn Strathern (2006).

85 Ribeiro, Djamila. Prefácio. In: Davis, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

quer foram condenadas, e no que tange ao perfil, 62% são mulheres negras[86] (Infopen Mulheres, 2017, p. 19 e 40).

Se os números de encarceramento assustam e demonstram o alvo a ser criminalizado no Brasil, diante do acúmulo teórico proposto, não poderíamos nos restringir somente ao que é visível ou reflexo das agências de controle formal. A realidade é que a matriz central da punição se sustenta fundamentalmente nas mulheres negras (Flauzina, 2016, p. 97),

Ainda que sejam os homens mais criminalizados – em sua maioria negros – é na exploração das mulheres negras o sistema penal se ampara. A função feminina viabiliza o encarceramento masculino, seja provendo sustentos, nas filas dos presídios, no acompanhamento judicial, são elas quem pagam a fatura do abandono (Flauzina, 2016, p. 97-100). Em síntese, "é no lombo das pretas que o encarceramento vai mantendo sua estrutura vilipendiosa e exterminadora no Brasil" (Flauzina, 2016, p. 102). Uma contribuição invisibilizada, não obstante ser fundamental na dinâmica do controle social. A dinâmica decorre em grande medida da exploração financeira, emocional e sexual de mulheres, onerando desproporcionalmente as mulheres negras nesse secular processo de genocídio do povo preto no Brasil" (Flauzina, 2016, p. 102; Oliveira Pires, 2017, p. 558).

Ao observar os dados expostos, é significativo problematizar o andamento do encarceramento como projeto materializado de uma política genocida, "assumido desde a Abolição da escravatura, com a qual nunca se rompeu efetivamente" (Flauzina, p. 147). Nesse sentido, esse projeto político de genocídio se demonstra como uma chave de explicação para compreender como o racismo se opera (Oliveira Pires, 2017, p. 557).

As formulações teóricas levantadas nos ensejam sobre a realidade de um sistema de justiça criminal sedimentado no racismo, no machismo, no classismo e no colonialismo, enquanto estruturantes do sistema punitivo brasileiro.

86 Ressalta-se que a categoria negra, de acordo com o IBGE, inclui pretas e pardas. Além disso, a informação sobre raça/etnia só estava disponível para 72% dessa população, não representando o todo populacional.

> É preciso reconhecer que o racismo estrutura as narrativas sobre nossa noção de humanidade. Não é só a bala da arma que mata, mas uma série de dispositivos físicos e simbólicos que vão impedindo a possibilidade de afirmação da humanidade negra em nossa sociedade (FREITAS, 2016, p. 495)

Portanto, ao lado da denúncia do caráter seletivo e de extermínio do sistema penal, precisamos também discutir nossas escolhas metodológicas e teóricas por meio de uma *lente epistemológica imbricada* (Oliveira Pires, 2017) que rompa radicalmente com as estruturas opressoras que condicionaram nossas formulações a fim de uma construção da nossa criminologia verdadeiramente crítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões expostas neste trabalho permitiram constatar como a produção hegemônica acadêmica do campo criminológico ainda é marcada por noções masculinas, de branquidade e eucentradas. Tomamos como fio condutor os aportes teóricos da Criminologia Crítica, em suas vertentes feministas e negras para escancarar inconsistências que ainda perduram nesse campo crítico. Soma-se a isso o caminho traçado por importantes teóricas e teóricos que buscaram e ainda buscam a construção de uma criminologia à margem, comprometidos com a nossa realidade latino-americana, aliando ainda os pensamentos pós-coloniais e decoloniais, a fim de desvelar a necessidade de contextualização e ressignificações teóricas e metodológicas. Além da denúncia quanto à racialização do sistema penal, as contribuições das feministas negras decoloniais se mostraram essenciais para frisar a necessária imbricação de categorias para nossas análises criminológicas.

Ao fim e ao cabo, os desafios postos ao campo criminológico a partir das críticas e contribuições dos saberes feministas, negros e decoloniais alertam para a urgente necessidade de revisão das epistemologias modernas. São essas necessárias reformulações de categorias e concepções centrais norteadoras que buscamos evidenciar no domínio teórico, a fim de uma construção de uma criminologia brasileira, cada vez mais referenciada a partir das nossas histórias, nossos sujeitos e especificidades para um campo verdadeiramente libertário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Damasceno de. O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ed. RT, v. 129, ano 25, p. 69-105, mar. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti; BATISTA, Nilo. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal brasileiro.** Defensoria SP, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FZ4zJ7omK6s>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres – 2º ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.**

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a lós niños**. Popayán: Universidad del Cauca; Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2005.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness and politics of empowermente. 2 ed. New York: Routledge, 2000.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: ICC/Revan: 2005.

DE CALAZANS, Marcia Esteves. *et al*. Criminologia crítica e questão racial. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & racismo**: introdução à criminologia brasileira. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; COSTA, Pedro H. Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus,** v. 27, p. 01-31, 2016.

ESPINOSA-MIÑOSO Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. **El Cotidiano,** n. 184, p. 7-12, mar.-abr. 2014.

_____. Y la una no se mueve sin la otra: descolonialidad, antirracismo y feminismo. una trieja inseparablepara los procesos de cambio. **Revista venezolana de estudios de la mujer,** v. 21, n. 46, p. 47-64, jan.-jun. 2016.

FIGUEROA, Aurora Vergara; HURTADO, Katherine Arboleda. Feminismo afrodiaspórico: uma agenda emergente del feminismo negro em Colombia. **Universitas humanística**, v. 78, n. 78, p. 110-134, 2014.

FOX KELLER, Evelyn. Qual foi o impacto do feminismo na ciência?. In: LOPES, Maria Margareth (Org.). **Cadernos Pagu**: Ciência, Substantivo Feminino Plural, Campinas, SP: Núcleo de Estudos de Gênero, Universidade Estadual de Campinas, n. 27, p. 13-34, jul./dez. 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

_____. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 23/24, p. 95-104, 2016.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ed. RT, v. 135, ano 25, p. 487-518, set. 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS** , Salvador, n. 238, p. 489-499, 2016.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**: ciências criminais em debate, Rio Grande do Norte, v. 5, n. 2, p. 53-79, maio 2017.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

GROSFOGUEL, Ramón. The epistemic decolonial turn: beyond political-economy paradigms. **Cultural Studies**, v. 21, p. 211-223, 2007.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 04-41, 1995.

HOOKS, bell. Intelectuais negras. In: Estudos Feministas. Porto Alegre: **Revista Estudos Feministas**, 1995.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificacion social. **Journal of World-Systems Research**, v. 6, n. 2, p. 342-386, 2000.

LÖWY, Ilana. Universalidade da ciência e conhecimentos situados. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.15, p.15-38, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia. Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 66-80, abr. 2014.

OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ed. RT, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina. **Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v. 3, p. 77-94, 2006.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Popatán: Universidad del Cauca; Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010.

SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?**. Bauru: EDUSC, 2001.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva**: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Universidad Andina Simón Bolivar, Ediciones Abya-Yala: Quito, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La mujer y el poder punitivo. In: **Vigiladas y castigadas**. Lima: CLADEM, 1992.

Seção 2
Antipunitivismo

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: UMA ANALISE CRIMINOLÓGICA[87]

Natália S. de Figueiredo[88]

RESUMO: O crescimento do discurso punitivista no Brasil nos últimos anos evidenciado pelo superencarceramento, inflação de leis penais e fortalecimento do discurso punitivo acarretam o maior controle social de uma determinada parcela da população, notadamente negros, pobres e periféricos. Em resposta a essa demanda por punição temos correntes teóricas críticas que repensam todo o paradigma da punição aos fatos imputados como crime. Nesse contexto, há um fortalecimento da luta feminista pela igualdade de gênero na crescente notoriedade que as denúncias das práticas machistas tomaram na sociedade. A partir do marco teórico da Criminologia Crítica de Vera Regina e Elena Larrauri e das teorias feministas iremos estudar o patriarcalismo no direito e nas instituições, dando especial enfoque nos crimes sexuais contra a mulher, dentre eles o estupro, como expressão de dominação do homem sobre a mulher. O objetivo principal é compreender o processo de vitimização da mulher ao acessar o sistema de justiça criminal e a construção da mulher no direito. A metodologia será a hipotético dedutiva e utilizaremos o levantamento bibliográfico e a coleta de dados sobre o tema a fim de testar a hipótese deste trabalho. Esperamos constatar o processo de revitimização da mulher ao acessar o sistema penal, diante do patriarcado/racismo/classismo como desigualdades estruturante do Estado.

87 Capítulo da Dissertação de mestrado: uma analise crítica feminista da tipificação da violência sexual no direito brasileiro: a construção da mulher no discurso jurídico, apresentada no PPGD/UFRJ.

88 Mestre em Direito pela UFRJ. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ/LADIH-UFRJ.

Palavras-chave: Violência sexual, Criminologia Crítica, Gênero, Teoria Feminista do Direito, Controle social.

INTRODUÇÃO

A construção do discurso jurídico sobre as mulheres na legislação e na doutrina se deu, inicialmente, por critérios morais. A qualificação das mulheres vítimas de violência sexual com os adjetivos "honesta", "virgem" e "inocente" eram determinantes na tipicidade do fato. Ao mesmo tempo, no direito civil observamos a centralidade do casamento na constituição da mulher para fins da capacidade civil e disposição de bens. Tanto a seara civil, quanto a penal moldou um ideal de mulher a ser merecedora de tutela e "proteção", diante de sua feminilidade, fragilidade e incapacidade de ação.

A falácia da incapacidade e fragilidade femininas construídas pelo patriarcado, faz com até hoje tenhamos diversos problemas na produção legislativa e construção de políticas públicas para mulheres. Até 2009, o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais eram os costumes e não a dignidade da vítima. Se em algum momento, afirmava-se que o Direito Penal protegeria alguém ou alguma coisa, a proteção aos costumes era uma clara tutela do patriarca e não da mulher vítima.

A disputa realizada pelas mulheres e pelo movimento feminista no campo[89] do Direito, levou a algumas alterações legislativas importantes, como o direito ao voto, o direito de a mulher dispor seus bens e de ter o status de cidadã e a guarda de seus filhos, além do divórcio. Contudo, nos diversos espaços, principalmente no campo da sexualidade permanece uma perspectiva sobre as mulheres fundada no patriarcado. No que tange ao crime de estupro observou-se a necessidade pelo controle jurídico patriarcal de diferenciar as mulheres que poderiam ser tratadas como vítimas em boa parte da história moderna.

89 Bourdieu afirmou, falando sobre a divisão do trabalho jurídico, que "tudo leva a supor que a tendência para insistir na sintaxe do direito é mais própria dos teóricos e dos professores, enquanto que a atenção à pragmática é, pelo contrário, mas provável entre os juízes" e que as variações entre essas posições fazem parte do jogo de forças do campo (BOURDIEU, 2011, p.218).

Pela lógica do sistema punitivo, segundo a qual mais pena significaria mais proteção, a prostituta, por exemplo, era uma figura indesejada, mas que precisaria de alguma forma ser abarcada. Isso é demonstrado na análise dos Códigos Criminais, que estabeleciam penas bastante diferentes quando a mulher era "honesta" ou reputada como tal e para a mulher prostituta. Não obstante, apesar de altas penas, a mulher "de bem" tinha que comprovar que resistiu as investidas sexuais do homem (a doutrina da violência real nos crimes sexuais), ou que não deu causa àquela situação.

Dessa forma, a partir da perspectiva feminista, entendemos que o ato do estupro não é só uma figura típica prevista em lei, mas sim uma expressão máxima de dominação violenta da dinâmica homem-mulher. De um lado, a mulher deveria ocupar um lugar de moralidade e recato, o que na prática tradicionalmente significava a abstinência sexual até o casamento de outro lado, os homens seriam incentivados à prática do ato sexual, com ou sem o consentimento da parceira.

Assim, a maior parte das mulheres vítimas dessa violência estão na base da pirâmide da vulnerabilidade. Para que elas acessem a aclamada proteção do direito penal, elas devem recorrer ao ideal construído pelo direito e pela sociedade. Para se enquadrarem na categoria de mulheres "estupráveis" devem provar no decorrer da instrução criminal que são merecedoras de "tutela". Como aborda a literatura sobre o tema, as mulheres que mais registram os crimes dessa natureza são vítimas de violência praticadas por pessoas conhecidas, seja o pai, irmão, padrasto, padrinho e conhecidos no geral, negras e jovens. Vera Regina Andrade (2012, p.152) "são violências praticadas por estranhos na rua, sim, mas sobretudo e majoritariamente, encontradas nas relações de parentesco."

1 A PRÁTICA DAS INSTITUIÇÕES E A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NOS DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA.

Segundo o olhar crítico da Criminologia, percebe-se que o sistema penal não é acolhedor para mulher/vítima de crime pois, segundo

Vera Regina Andrade (2003), o sistema penal, além de ser ineficaz no que concerne à proteção das mulheres que são vítimas de violência, é também um sistema duplicador da violência praticada em desfavor de tais vítimas. Além do mais, afirma que tal sistema é desigual e seletivo.

Afirma a autora que a vítima mulher enfrenta também a violência da desigualdade de classes e aquele referente às relações de gênero, quais sejam as relações patriarcais, bem como que o sistema penal não possui eficácia para a proteção das mulheres (nem para nenhuma vítima) em face da violência, porquanto este não cuida da prevenção de novas violências, do mesmo modo com que não ouve os interesses de tais vítimas.

O sistema penal é um instrumento de controle social seletivo de determinadas populações[90], sendo o maior alvo da política criminal repressiva de hoje no Brasil (e no mundo) a população negra e periférica que é alvo deste controle. Ao defender a expansão do sistema penal, acreditando na falácia da proteção, certos movimentos sociais acabem caindo na armadilha do discurso simbólico e não se dão conta que esse sistema revitimiza as próprias vítimas e não resolve o conflito. Ao demandar a proteção do direito penal de forma acrítica, acabam legitimando a política de controle social formal adotada pelo Estado.

No crime de feminicídio, por exemplo, os números se repetem, o número de mulheres brancas assassinadas caiu de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013 representando uma redução de 9,8% no total de feminicídios no período. Já as mortes de mulheres negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas[88]. Por isso acreditamos, como aponta Crenshaw (1993), que há a necessidade de se adotar uma postura feminista negra na análise da violência contra a mulher negra compreender que tipificar o crime não quer dizer que o Estado irá se comprometer a enfrentar o problema.

---

90 Nesse sentido, Barata (1999, p. 186): Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a 'moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social.
88 Mapa da Violência, 2015, p. 32.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015) sobre vitimização, com dados colhidos pelo sistema de polícia (estaduais), apontou que a cada 11 minutos uma mulher é vítima de estupro (aproximadamente 48 mil casos de estupros em 2014). Já em 2016, o Anuário de Segurança Pública desta mesma instituição apurou que, em 2015, aconteceram 45.460 estupros no país, o que equivale a 125 estupros/dia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016). Em 2015, tal documento já havia apontado que apenas 35% dos crimes de estupro são reportados à polícia. Já o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014) informa uma subnotificação de 90%. Observa-se que, mesmo que haja uma variação de 65% a 90%, a subnotificação nos crimes de estupro é altíssima, a nível nacional.

Elena Larrauri (2007) afirma que devemos incorporar a variável de gênero não para quantificar a violência, mas para advertir que o maior número de mulheres vítimas se produz nas relações íntimas e que o fato de ocorrer desse modo é ainda mais grave, pois as mulheres são a maioria das vítimas de violência sexual e este delito produz efeitos mais duradouros que outros delitos violentos; finalmente que o medo do delito entre as mulheres é maior e produz maiores consequências em sua liberdade.

A autora ainda aponta que existe uma grande confiança do discurso feminista dominante de que ao atingir a igualdade de gênero iremos diminuir a violência exercida sobre a mulher e essa sociedade mais igualitária se alcaçaria mediante a reestruturação das relações de gênero, uma vez que as mulheres seriam empoderadas, detendo assim protagonismo e autonomia para decidir sobre sua vida. Ela ainda pontua que esse discurso atribui uma função oficial ao direito penal, considerando este um instrumento adequado na estratégia de proteger, aumentar a igualdade e dar maior poder as mulheres (LARRAURI, 2007).

No mesmo sentido, Vera Regina Andrade (2012) afirma que a passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia. Este aspecto é fundamental, na medida em que não há ruptura entre as relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe), relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de

comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas sim um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.

Elena Larrauri (1996) percebeu de forma muito perspicaz esta dupla violência punitiva contra as mulheres, seja no papel de vítima ou de autora da violência, em todos os âmbitos de incidência do controle penal punitivo: na elaboração das normas penais pelo Legislativo, na aplicação do direito pelos tribunais e na execução das sanções pelo Executivo.

A necessidade de uma análise interseccional é evidente à luz dos dados sobre violência contra a mulher, sob viés crítico no qual este trabalho se insere. O sistema penal se localiza no complexo sistema de poder e controle que cerca a sociedade contemporânea.

Desse modo, precisamos enfrentar o difícil tema das respostas antipunitivista aos crimes sexuais, pensando na perspectiva da mulher vítima. Compreender que o sistema penal é um dos fatores que revitimiza a mulher e coopera diretamente com seu controle e, tanto como as demais instituições presentes na sociedade, mostra-se essencial para construção de respostas diferentes para os mesmos problemas.

Denominamos violência sexual[91] como um conjunto de crimes que, no decorrer da nossa análise, foram previstos em diferentes figuras jurídicas. Se nos referirmos ao bem jurídico, a violência sexual foi tratada nos títulos "bons costumes", "ultraje público", "honra" e atualmente dignidade sexual. Desse modo, percebe-se a moralidade na definição dos crimes, o que se torna mais óbvio ainda quando analisamos os tipos penais, ou seja, como as mulheres às quais a suposta proteção do sistema penal se aplicava eram rigidamente delimitadas pela lei, pois somente honestas, virgens e de moral ilibada poderiam ser consideradas como vítimas de estupro.

O fato é que a mulher vítima de crimes sexuais está então num grau de extrema vulnerabilidade. Nessa linha de construção o estupro se torna um crime de extrema gravidade para o patriarca ao qual a mu-

91 Para fins deste trabalho entendemos como violência sexual os tipos penais expressos nos crimes de estupro, assédio sexual e atentado violento ao pudor.

lher está subjugada[92]. No decorrer da análise da legislação observamos o alargamento do rol legal de vítimas de estupro, pois primeiramente eram somente as virgens e honestas, depois as prostitutas (com penas consideravelmente menores), e finalmente estendeu-se a proteção aos homens e a todas as mulheres, sem distinção.

De outro lado, pelo Código de 1940, em sua redação original, como vimos, quando o estupro acontecia, o agressor tinha a possibilidade de extinguir a pena através do casamento, previsão que se manteve na lei penal até 2005. Logo, a reparação da honra do patriarca e a manutenção do domínio do corpo feminino podem ser apontados como objetivo não declarado da legislação.

Para Charam (1997), o estupro não é a realização de um desejo sexual desenfreado, mas uma agressão, um "ato de violência e humilhação realizado por meio sexual. É expressão de poderio e raiva. E a sexualidade no estupro está a serviço de necessidades não sexuais" (CHARAM, 1997, p. 147). O ato de estupro rompe a relação entre sexualidade e potência, afinal, sexo e estupro são elementos dissonantes, e que reorganizam o sexo como arma. O estupro deixou de ser explicável pela anormalidade do acusado e, portanto, como uma margem alheia às experiências sociais cotidianas, para ser considerado relação de força e poder de homens sobre mulheres, "ato de conquista, marca de poder, gesto de posse tanto quanto de desejo" (VIGARELLO, 1998, p. 212).

Para Kety Carla de March, que realizou pesquisa sobre os processos criminais de estupro instaurados no Paraná em 1950 e analisou os discursos ali produzidos, a maioria dos crimes eram praticados no ambiente privado o que levava as vítimas a não denunciarem pela impossibilidade prática de comprovar o fato sem testemunhas, sem materialidade[93]. Um dos juízes afirmava que deveria conduzir com cuidado os procedimentos sobre violência sexual:

92 Ora, se a violência é em grande medida doméstica, o sistema, protegendo a unidade familiar e não a violentada, reforça a cumplicidade punitiva e o controle patriarcal. (ANDRADE, 2012.p.156)

93 Esse crime ocorreu em âmbito privado, assim como a grande maioria dos estupros relatados nos processos criminais analisados. Essa "intimidade do crime" impedia a existência de testemunhas e muitas vezes calava as vítimas diante da impossibilidade de comprovação do ato violento e das dúvidas que viriam a ser construídas em relação à conduta dessas mulheres. Os inquéritos criminais dificilmente se transformavam em processos devido à ausência de provas materiais do crime. MARCH,2017. P. 107.

> Os crimes dessa natureza são em regra praticados com a máxima cautela, pelo que, salvo os casos em flagrante delito, a verdade tem que ser buscada no cuidadoso exame dos diferentes indícios colhidos. A peça central de acusação é o relato da ofendida em torno do qual devem girar e se harmonizar as demais provas dos autos (fl. 99). (MARCH, 2017, p. 107)

March destaca ainda que essa dualidade entre homens e mulher e o reforço da masculinidade construída pela dominação do corpo feminino em oposição à submissão e castidade que pautavam a mulher pesavam negativamente para ela. Enquanto o homem para se afirmar promovia o estupro para reificar a sua sexualidade dominante, a mulher necessitava comprovar que fora vítima e que resistira à agressão, ao mesmo tempo que acessava os estereótipos das "boas mulheres" para não ser responsável pelo fato[94]. Assim, o acesso ao corpo feminino era entendido como direito masculino, pelo lugar que esse exercia ou buscava reforçar constantemente sobre as mulheres. Estas deveriam manter-se em estado de submissão, reforçando os lugares socialmente construídos para os papéis sexualmente demarcados. (MARCH, 2017. p. 114)

2 PARA ALÉM DO SISTEMA PENAL: EXPECTATIVA E REALIDADE DO PUNITIVISMO PARA A LUTA DAS MULHERES.

A discussão sobre a lei penal à luz do paradigma de gênero é bastante complexa. O Sistema Penal como mecanismo de controle social formal exercido pelo Estado é analisado a partir da Criminologia Crítica, que entende os processos de definição da sociedade devem ser estudados em conexão com a estrutura material "objetiva" da dela própria; que o sistema de Justiça Criminal vem estudado como um soto-sistema so-

94 Por outro lado, a posse sobre o corpo feminino era considerada um legitimador dessa masculinidade, símbolo de potência. Mais do que o estupro, provavelmente o defloramento funcionasse melhor no segundo aspecto observado, pois a posse sobre o corpo se dava pela conquista. O acusado por defloramento era duplamente enquadrado no interior do modelo de masculinidade: pela capacidade viril para o sexo e pela habilidade para a conquista.

cial que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade. (BARATTA, 1999)

O sistema de justiça criminal a um só tempo reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução. O sistema punitivo e a estrutura social possuem uma dimensão simbólica dupla e suas variáveis podem vir combinadas de diversas formas entre si. Como a Criminologia Critica parte do paradigma da reação social, a introdução do gênero na análise do etiquetamento confirmou e ampliou os resultados da criminologia critica tradicional. A sociedade patriarcal reservou o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.

O sistema penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo e das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera de reprodução da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema penal é a última garantia da violência física contra as mulheres por parte do sistema patriarcal (SMAUS, 1998 apud BARATTA, 1999, p.46).

Estudar o sistema de justiça criminal e, por sua vez o sistema penal, é ter como base de compreensão que este é integrativo/complementar ao sistema de controle social informal. Alguns estudos da criminologia feminista se focam na seletividade negativa, condutas não criminalizadas, ou ainda criminalizadas, mas aceitas pelo senso comum.

Destacamos que a criminalização não ocorre ao acaso, mas é gerida por um conjunto de agências que formam o sistema penal. A criminalização é um processo seletivo, que se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. A criminalização primária é o ato e o efeito de prever uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, enquanto que a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas pelas agencias legitimadoras do poder punitivo. (ZAFFARONI e BATISTA, 2013)

Nas condutas criminalizáveis, há uma disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela pequena parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável, delineando o fenômeno da chamada cifra oculta. Desse modo, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário.

A criminalização secundária é a aplicação concreta do projeto de criminalização primária, estando desse modo responsável por decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas. A seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados. Isso corresponde ao fato de que as agências de criminalização secundária, tendo em vista sua escassa capacidade perante a imensidão do programa discursivamente lhes é recomendado, devem optar pela inatividade ou pela seleção, poder este que é exercido fundamentalmente pelas agencias policiais. (ZAFFARONI e BATISTA, 2013)

Desse modo, a criminalização da violência de gênero se insere tardiamente no programa seletivo da criminalização secundária, selecionando assim condutas inseridas no rol da legislação específica, notadamente contra vítimas mulheres, que serão combatidas pelas agências policiais. O poder punitivo se operacionaliza nas agencias políticas para tipificar o fato, pautadas na construção discursiva que lhes é conveniente naquele momento para ampliar o rol de condutas criminalizadas, ou, mudar suas justificativas para permanência da criminalização. Ao mesmo tempo, pelo viés das agências policiais, se escolhem os casos concretos selecionados para aplicar a punição ao autor do fato e respaldar a atuação seletiva.

De forma alguma estamos afirmando que as lutas dos movimentos sociais, notadamente os movimentos feministas servem como mera argumentação para ampliação do poder punitivo na sua luta por igualdade e visibilidade. Entretanto, é necessário observar criticamente algumas demandas na ampliação da criminalização de algumas condutas. O poder punitivo se constrói e reconstrói todos os dias, e não se pode ser ingênuo ao esperar que, mesmo ao cooptar o discurso punitivo de determinado movimento, não o faça somente para legitimar sua atuação e manter o status quo.

A escolha das vítimas também é fruto de um processo seletivo do sistema penal. Na sociedade existem pessoas ou grupos que exercem poder sobre outros, seja esse poder exercido de forma violenta e desigual ou sutil e encoberta. O patriarcado é uma das formas de estruturação da sociedade que interagem cotidianamente com o poder punitivo. Ele se operacionaliza no viés formal e no informal, notadamente a maior intervenção sob a figura da mulher é o controle social informal.

Desse modo, o exercício de poder do homem sob a mulher, seja de forma violenta, seja de forma sutil é tida como normal, não havendo assim vitimização primária (não existe nenhum ato formal das agências políticas que confiram o status de vítima ao subjugado), um exemplo disso era o estupro marital, não era considerado conduta típica o estupro praticado pelo marido na constância do casamento ou quando se estabeleciam gradações nos crimes de estupro entre mulheres honestas e as prostitutas.

O controle social informal sob a mulher se materializa na própria construção do que significa ser mulher, a delimitação das características consideradas naturais como feminilidade, suavidade, docilidade, obediência que dedica sua vida e felicidade aos demais membros da sua família. Desse modo, a mulher é antes de tudo mãe e sua vida social e sexual está destinada a esse feito, tendo a heterossexualidade e a monogamia a ela impostas, sendo indispensável para a manutenção da moralidade do capital essa situação.

Diante da impunidade como regra e a criminalização secundária como exceção, o poder punitivo sempre dispõe de material para ampliação ou relegitimação do mesmo, das mais diferentes maneiras. Os movimentos feministas, como parte de sua estratégia de luta, denunciaram a invisibilização da mulher, pela manutenção desta no espaço doméstico. A família patriarcal é tida, portanto como uma instituição que permite perpetuar a opressão especifica das mulheres, já que o sistema familiar está baseado na escravidão doméstica e na dependência econômica da mulher.

As mulheres negras, apesar de serem pautadas pelo capital para se inserirem no mercado de trabalho, tinham no trabalho doméstico sua principal ocupação, sendo empregadas domésticas, babás, cuidadoras. Ou seja, o espaço doméstico ainda é o espaço reservado para a

mulher, sendo esse trabalho precário e mal remunerado, tendo assim uma maior vulnerabilidade.

Ocorreram tensões ao patriarcado e ao capital promovidas pelos movimentos feministas contra a forma de controle social informal sob a mulher, principalmente ao exercício de violência por parte da família, notadamente as figuras masculinas de autoridade como: pai, marido, companheiro e irmão. Essas tensões demandaram uma reorganização desse controle de forma a que o poder punitivo fosse instado a se adaptar, trazendo para a seara da criminalização ações antes tidas como permitidas.

As agências políticas então foram chamadas a renormatização da situação conflitiva, alteraram a programação criminalizante primária e selecionaram as mulheres como vítimas dos crimes de violência de gênero. Dessa forma, a inclusão de condutas no rol de condutas criminalizadas serve a esse programa punitivo mais amplo.

A construção pelo Direito de um ideal de mulher pelos seus diversos ramos foi complementar. Em momentos históricos diferentes os mesmos recursos discursivos de proteção, feminilidade, incapacidade feminina foram usados para a manutenção da mulher nos espaços privados e submetidos ao controle do patriarca.

O direito penal estava reservado aos homens que rompessem este acordo explicito de boa convivência masculina, no qual os acordos de cavalheiros determinavam a vida das mulheres. Esse mesmo ramo do direito tinha a responsabilidade de controlar os pobres, os negros e negras e as mulheres brancas que não se permitissem estar no espaço privado de submissão.

As mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos na temática relativa ao direito das mulheres foram, na grande maioria, pautadas na legislação não penal. O direito de sufrágio, os direitos da personalidade, a cidadania e o casamento como uma escolha e não como uma prisão foram as mudanças que mais se destacaram.

O direito penal não foi o principal objeto de mudança na legislação quando se fala da temática de gênero, e isso diz muito. Há menos de dez anos o bem jurídico do crime de estupro eram os costumes e não a dignidade. A extinção da punibilidade pelo casamento foi extirpada do nosso ordenamento pouco tempo antes, em 2005. Quando falamos dos crimes sexuais, as mudanças são muito recentes.

De fato, percebemos que no decorrer da história o Direito foi um importante instrumento do patriarcado no controle dos corpos femininos, utilizando como método a construção de um ideal de mulher, através da diferenciação. Enquanto mulher honesta, virgem e detentora de posses, essa mulher era alvo da tutela legal conferida ao patriarca. A mulher branca como indivíduo não era protegida, ela era coisa, era protegida como tal.

Em situação pior se encontravam as mulheres negras, que até o final do século XIX elas eram escravizadas e tidas juridicamente como bens, mas, diferente das mulheres brancas, não tinham nenhum resguardo legal. Seus corpos, filhos, força de trabalho eram do senhor de escravos e a elas o chicote e a lavoura era o destino. Nestes 130 anos de abolição inconclusa, os dados demonstram que as mulheres negras são parte do programa vitimizante secundário, quando são vítimas de violência sexual em maior número que as mulheres brancas.

Resgatando a história recente do Brasil, percebemos que o debate de gênero se deu ao largo do debate jurídico. A reinvindicação da criação da Lei Maria da Penha pelos movimentos feministas somadas à condenação brasileira internacional foram os marcos do debate na esfera penal. Apesar da criminalização do assédio sexual se dar antes de 2006 e ter levantado a ira de alguns penalistas, a criminalização da violência doméstica, segundo CAMPOS (2017) foi o maior exemplo de resistência à incorporação da crítica feminista no direito.

A produção legislativa brasileira demonstra que os esforços das mulheres e do movimento feminista foram pautados nas mais diversas áreas do direito, sendo a seara penal a com menor incidência. Apesar da centralidade que a pauta da descriminalização do aborto ter nos movimentos, ele continua sendo criminalizado exceto em poucas hipóteses.

O debate sobre o aborto, está inserido na perspectiva do controle informal sobre a mulher e seu corpo. A revitimização que ocorre no acesso ao sistema penal também se dá no acesso ao direito ao aborto. A construção do papel de mãe é apontado como um entrave ao debate do aborto[95].

95 A oposição ao controle da natalidade e ao uso de contraceptivos, como a camisinha e a pílula anticoncepcional, apareceria aliada a uma oposição sistemática ao aborto voluntário. Essa agenda foi e é ainda mobilizada para a valorização

Apesar de portaria do Ministério da Saúde informando a desnecessidade de registro de ocorrência para a realização do aborto legal nos casos de estupro, ainda existem serviços que o fazem[96]. Este direito está inserido numa política de atenção as mulheres vítimas de violência sexual e sofrem com a falta de investimentos. Na mesma linha,

> A política pública brasileira assegura a assistência à saúde da mulher vítima de violência sexual, incluindo a possibilidade de interrupção da gravidez. Para que as mulheres tenham acesso ao aborto previsto em lei, deve haver disponibilidade de serviços de saúde com qualidade, que respeitem e atendam suas escolhas reprodutivas. Medeiros e Diniz (2016, p.570)

O espaço doméstico é o espaço central de controle informal sobre a mulher e onde há o maior registro de violência sexual, segundo dados oficiais. Refletir sobre isso, pelo viés criminológico nos faz perceber a complexidade do tema.

> O conjunto das conclusões criminológicas críticas e feministas é por demais significativo: se o espaço privado-familiar é um *locus* de incidência majoritária da violência sexual (e seus integrantes os sujeitos centrais envolvidos), pode-se interpretar que isto sucede- para além dos elementos intersubjetivos im-

---

de uma concepção convencional da família e de uma ordem sexual conservadora, baseada no casamento e na suposta complementaridade entre homens e mulheres. A posição da mulher é tomada como seu papel nessas relações, com sua individualidade subsumida a seu papel como mãe. (...)Dito de outro modo, a suspensão da condição das mulheres como indivíduo é corroborada jurídica e politicamente nas sociedades nas quais a criminalização do direito ao aborto é feita com base em preceitos religiosos. (BIROLI, 2014.p.40)

96 As exigências burocráticas feitas pelos serviços para realização do aborto diminuíram consideravelmente desde a avaliação de 2005, quando 70% dos hospitais exigiam o BO. No estudo atual, 14% dos serviços em atividade ainda condicionam o atendimento à apresentação do BO pela mulher. Este estudo não questionou os motivos para a solicitação de documentos não especificados pela norma técnica, porém pesquisas anteriores em contextos semelhantes já observaram que o desconhecimento do marco legal que regulamenta o aborto e o medo das consequências judiciais são razões comumente apontadas. Apesar da disposição em prestar o cuidado às mulheres, as recomendações da norma técnica do Ministério da Saúde não são cumpridas por todos os serviços. (DINIZ e MEDEIROS, 2016.p.569)

> plicados nas relações de violência – porque, historicamente, na sociedade patriarcal a família tem sido um dos lugares nobres, embora não exclusivo (porque acompanhada da escola, da igreja, da vizinhança etc.), de controle social informal. (ANDRADE, 2012,p. 153-154)

No crime de estupro a vítima tem sua vida pregressa analisada, cabendo a esta comprovar sua boa conduta sexual, seu caráter idôneo e em alguns casos, sua total inocência no caso. Nesse sentido, Giovana Rossi afirma que:

> A violência sexual contra a mulher decorre da visão patriarcal que enxerga a mulher como um objeto de propriedade do homem e essa objetificação é reiterada no discurso dos operadores do sistema de justiça criminal durante toda a fase de colheira de provas, culminando em sentenças que em sua maioria revelam que o que está em julgamento não é o fato criminoso, mas a conduta moral da vítima e do autor do crime.(ROSSI, 2016, p. 39)

CONCLUSÃO

No decorrer da história brasileira observamos a articulação e fortalecimento do controle formal e informal sobre a mulher numa sociedade patriarcal. A figura da família e do casamento são entendidos como espaço de controle da mulher e de conformação à ordem estabelecida. Ao mesmo tempo, na área penal, os crimes sexuais eram tratados como "casos de família", pois havia a possibilidade de o casamento encerrar qualquer discussão acerca do ocorrido e categorização das mulheres vítimas.

O grande ganho é repensar o papel da mulher no cotidiano de violações a que está submetida quando está em situação de violência, que não passa pela sua mera inclusão no sistema de justiça, mas na articulação dos diversos atores institucionais responsáveis pela aplicação e formulação da política pública de garantia de direitos das mulheres. Pensar que em 2006, apenas 18 anos após a Constituição cidadã ser promulgada, o Brasil se colocou oficialmente como corresponsável e garantidor das mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha e o debate acerca da violência de gênero no Brasil foram protagonizados por mulheres do movimento feminista, parlamentares e um debate na sociedade sobre a condição da mulher. Não podemos deixar de esquecer que esta Lei foi fruto de uma condenação internacional pela inercia do Estado brasileiro no caso da Sra. Maria da Penha. A legislação foi editada em 2006, cerca de 12 anos atrás, o debate sobre violência de gênero é muito recente no Brasil.

Os dados nacionais apontam que mais da metade das vítimas são mulheres negras e jovens, submetidas a violência sexual por pessoas conhecidas ou da família. Especificamente, no Rio de Janeiro, o perfil das mulheres que mais registra os estupros é jovem, negra, moradora de áreas periféricas, com baixa escolaridade que conhece seu agressor

O tema da violência sexual é extremamente sensível. A leitura e análise da legislação no decorrer da história recente do Brasil demonstraram uma escolha política na proteção de valores coletivos subjugando a mulher ao espaço marginalizado. A retirada da expressão mulher honesta em 2009 e do fim da extinção da punibilidade pelo casamento, em 2005, demonstram quão recente é a alteração legislativa. A afirmação trazida pelo senso comum da culpabilização da mulher nos crimes sexuais não é repelida pelo discurso jurídico. O processo histórico de construção da mulher pela legislação como individuo a partir da submissão a figura masculina é um reflexo da sociedade e o questionamento da palavra da mulher ao acessar o sistema de justiça, um exemplo.

Assim, as mulheres vítimas dessa violência estão na base da pirâmide da vulnerabilidade. Como aborda a literatura sobre o tema, as mulheres que mais registram os crimes dessa natureza são vítimas de violência por pessoas conhecidas, seja o pai, irmão, padrasto, padrinho e conhecidos no geral, negras e jovens. Na nossa compreensão a articulação do controle formal e informal são instrumentos do patriarcado no controle do corpo feminino como metodologia de dominação.

O Direito como fruto da sociedade e do Estado são um espelho daquilo que determinado segmento disputa para que seja visto. As mudanças recentes na legislação penal destacam a importância da manutenção da luta das mulheres. Os instrumentos oficiais como o Direito são passíveis de mudança, lenta, mas é uma mudança palpável.

A mudança mais difícil é aquela a ser realizada na nossa disputa por outro projeto de sociedade antirracista, não sexista e anticapitalista.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina. (2005) **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher.** Revista Sequência. Florianópolis. Ano XXV, n. 50.

_____. (2012)**Pelas mãos da criminologia:** O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan,.

_____. (2003). **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

_____. (1997) **Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?** In: DORA, Denise Dourado (Coord.). Feminino, masculino: igualdade e Diferença na Justiça. Porto Alegre: Sulina.

BARATTA, Alessandro. (1997). **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan.

_____ (1999). **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Em C. H. Campos, Criminologia e feminismo (pp. 19-80). Porto Alegre: Editora Sulina.

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luis Felipe. (2013). **Teoria Política feminista: Textos centrais**. Vinhedo, Editora Belo Horizonte.

_____ e MARIANO, Rayainni (2017). O debate sobre aborto na Câmara dos Deputados (1991-2014): posições e vozes das mulheres parlamentares. In **Cadernos Pagu (50).**

BOURDIEU, Pierre. (2002). **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil LTDA.

_____. **A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico**. In *O Poder Simbólico.* Trad. Fernando Tomaz. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BUTLER, Judith.**(2003) Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

CAMPOS, Carmen Hein e CARVALHO, Salo de. (2011). **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

_____. (2017). **Criminologia Feminista: Teoria Feminista e crítica as criminologias**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Iuris.

_____. (2017b)CAMPOS, Carmem Hein. MACHADO, Lia Zanotta, NUNES, Jordana Klein e SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do Estupro ou cultura antiestupro?** Revista DireitoGV. V.13.n.3. set--dez-2017

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, p. 49-58, 2003.

_____. (2003). Mulheres negras, violência e pobreza, In: **Secretaria Especial de políticas para as mulheres.** Programa de prevenção, assistência e combate a violência contra a mulher - Plano Nacional: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres. Brasília:Secretaria,: 11-17. Disponível em: http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/.arquivos/integra_livro_violencia_dialogos/view

CRENSHAW, Kimberlè (1989). **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics.** Disponível em http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____ (1991). **Maping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of colo**r. Stanford Law Review, 1241-1299.

_____ (2002). **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Tradução de Liane Schneider. Revista de Estudos Feministas, v. 7, n. 12, p. 171-88.

COLLINS, Patricia Hill. (2016). *Aprendendo com o outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro*. **Revista Sociedade e Estado** – V. 31, N. 1. Janeiro/Abril, 2016.

_____. (2002). **Black feminist thought : knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York. Taylor &Francis Library.

DAVIS, Angela.(2017) **Mulheres, cultura e política**. Rio de Janeiro. Bointempo.

_____. (2016) **Mulher, Raça e Classe**. Rio de Janeiro: Bointempo.

_____.(2003). **Are prisions obsolete**? New York. Seven Medias.

DINIZ, Débora; MADEIRO, Alberto. (2016) **Serviço de aborto legal no Brasil- um estudo nacional**. Ciência & Saúde Coletiva, 21(2):563-572, 2016.

FLAUZINA, A. L. P.(2008) **Corpo Negro Caído no Chão: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18- 11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 1º set. 2017

LARRAURI, Elena.(2007) A yuntamientos de izquierdas y control del delito. **Conferencia de Clausura del IV Congreso Español de Criminología.** BARC ELONA, JULIO.

_____. (2007). ***Criminología crítica y violencia de género.*** Madrid : Editorial Trotta, S.A.

_____. (2009) ***Igualdad y violencia de género: Comentario a la STC 59/2008.*** Revista para el Análisis del derecho, Barcelona, febrero 2009.

_____.(2000) **La herencia de la criminologia critica**. 3ª edicion.Madrid. Siglo Veinteuno de espana de editores. 2000.

_____.(1992) *Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?* **Jueces para la democracia,** 1992, págs. 21-31

VIGARELLO, Georges. (1998) **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX.** Rio de janeiro. Editora Zahar.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. (2005). **Buscando o Inimigo: de Satã ao Direito Penal** Cool. In: MENEGAT, M., NERI, N. (org). Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

VIRGEM, HONESTA, ADÚLTERA, PROSTITUTA: QUANDO O DIREITO PENAL CLASSIFICA MULHERES

Renata Saggioro Davis[97]

RESUMO: Este trabalho teve por escopo investigar como mulheres foram e permanecem sendo classificadas pelo sistema penal no curso da história brasileira desde a invasão dos colonizadores até o presente. Para tanto, foi realizada a análise das normativas penais mais importantes desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal atual, incluindo a legislação extravagante em vigor, em especial a Lei Maria da Penha. A partir dessa exame, se quis problematizar a escolha legislativa adotada no eixo criminalizante da Lei 11.340/2006, na medida em que a lógica categorizadora e estigmatizante de mulheres continuou sendo operada, porém, agora, por meio de um discurso que visa se legitimar em sua suposta proteção face ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Partiu-se, portanto, da hipótese de que o sistema penal sempre legitimou e garantiu as estruturas de poder de uma sociedade patriarcal, e que, por consequência, não deveria ser tomado como um instrumento hábil para a realização de políticas públicas no enfrentamento da violência de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. História. Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Patriarcado. Feminismo.

97 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e mestranda em Direito Penal pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro..

1. INTRODUÇÃO

Com o fortalecimento e avanço das pautas feministas por igualdade, o fenômeno da violência contra a mulher vem sendo discutido por diferentes frentes ao redor do mundo. No contexto internacional, um dos documentos elaborados de maior destaque foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no seio da Organização dos Estados Americanos, em junho de 1994. Ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, em referência ao local em que seus termos foram debatidos e construídos. A normativa de direitos humanos foi internalizada na ordem jurídica brasileira em 27 de novembro de 1995, através do Decreto nº 1.973/96.

Dentre suas disposições, os Estados Partes se comprometeram a "*agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher*" e a "*incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*." [98] Em 7 de agosto de 2006, uma década depois, foi promulgada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo seria a implementação destas diretrizes, dentre outras.

Desde então, mais onze anos se passaram e algumas reflexões acerca da escolha pela solução criminalizante e judicializada dos conflitos envolvendo a violência de gênero, em especial no âmbito doméstico e familiar, precisam ser realizadas.

Com efeito, ao analisarmos historicamente o tratamento conferido à mulher pelas legislações penais mais relevantes desde a invasão dos colonizadores portugueses, o que se percebe - como será a seguir examinado - é que estas sempre representaram um instrumento de controle e neutralização dos corpos e mentes femininos, na medida em que foram e são responsáveis pela construção e delimitação desse gênero (BERGALLI e BODELÓN, 1992, p. 45-46 e LARRAURI, 1994). Seja tomando-as por desviantes ao considerá-las prostitutas, adúlteras, ou vítimas objetificadas em sua fragilidade e passividade, a régua classificatória da norma penal extrapola o sistema punitivo e opera em

98 Art. 7º *b* e *c*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.html

todos os âmbitos da vida em sociedade, moldando comportamentos de acordo com as expectativas do patriarcado, aqui entendido como o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.

Isso porque o direito penal é desenvolvido a partir da interpretação de normas e valores culturais que perpetuam os interesses de grupos dominantes. Nesse sentido, ao incorporar determinada compreensão do "ser mulher", não se está discutindo diferenças biológicas entre os sexos, mas sim as estruturas patriarcais, os estereótipos de comportamento de cada gênero e sua conformação moral na sociedade (LARRAURI, 1994).

O direito, como mecanismo de reprodução dessas estruturas de dominação, é também sexuado e entendê-lo como "enclave do patriarcado significa refletir sobre o fato de que as características presentes do direito estão marcadas pelo contexto patriarcal das nossas sociedades" (BERGALLI e BODELÓN, 1992. p. 52).

Não obstante, o sistema penal[99] se apresenta como uma "*ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres, e com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução) como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso.*" (ANDRADE, 2004).

Daí então a necessidade de se evidenciar, por meio de um apanhado histórico dessas legislações penais atinentes às mulheres, as permanências classificatórias que acompanharam todas essas normativas ao longo dos séculos. Trazer o foco para esses mecanismos reforçadores da desigualdade de gênero que se protraem no tempo tem por escopo problematizar a paradoxal escolha criminalizante reivindicada por parte de alguns movimentos feministas que acreditam na possibilidade de se alcançar a emancipação feminina por meio de um sistema que sempre as presumiu e as tratou como inferiores.

99 Sistema penal é aqui compreendido como "a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal, a totalidade das normas, dos saberes e categorias cognitivas que propagam e legitimam ideologicamente a sua atuação e os seus vínculos com a mecânica de controle social global, na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivos que se enraízam, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais" (ANDRADE, 2012).

2. A MULHER E A LEGISLAÇÃO PENAL

2.1. As Ordenações Filipinas

Quando da invasão dos colonizadores portugueses em terras brasileiras, vigia em Portugal as Ordenações Afonsinas (1447-1521). Entretanto, estas não chegaram a influenciar a realidade colonial brasileira pois traziam uma compilação de regras anteriores que disputavam autoridade com o direito canônico, com o direito romano e com os direitos locais. As Ordenações Manuelinas, por sua vez, se limitaram a incluir algumas regras, mas tampouco foram aqui aplicadas. Na realidade, o que vigorava na prática era o desregulado poder punitivo privado (ZAFFARONI et al, 2003, p.413).

Com o processo de colonização consolidado, foram as Ordenações Filipinas as efetivamente aplicadas no Brasil entre os anos 1603 e 1830. Sua índole bastante rigorosa é notória, tendo em vista que o Livro V[100], onde a maior parte das disposições criminais se encontravam, trazia a pena de morte como pena principal do ordenamento.

Em relação aos dispositivos referentes ao gênero feminino, pode-se verificar no Título XXV ("Do que dorme com mulher casada") a disparidade no tratamento conferido ao adultério. Isso porque a reprovabilidade da conduta recaía apenas sobre a mulher casada e o seu amante, ambos punidos com a pena capital. O homem casado, que nem poderia ser sujeito ativo do referido crime, tinha-lhe garantido por lei o direito de matar sua esposa e seu amante, assim como o de perdoá-los, nos termos do Título XXXVIII ("Do que matou sua mulher por a achar em adultério").

No tocante aos crimes sexuais, apenas as mulheres poderiam ser vítimas, denotando não uma preocupação com a integridade sexual, mas no impacto dessas violações sobre a ordem familiar. Nesse sentido, as mulheres eram categorizadas em virgens, viúvas honestas, escravas brancas de guarda e mulheres que ganham dinheiro com seu corpo, o que influenciava no tratamento conferido ao homem agressor. É o caso, por exemplo, dos crimes equivalentes ao estupro e ao rapto consentido, previstos no Título XVIII ("Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade").

100 Ver http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm

Após viger por mais de dois séculos na sociedade brasileira em formação, estruturando, dessa forma, a concepção social do "ser mulher" a partir de uma moral conservadora e patriarcal, foi promulgada Constituição do Império em 1824 e em sua decorrência, o Código Criminal.

2.2 Código Criminal do Império

Em 16 de dezembro de 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império[101] e a ótica de proteção à honra da instituição familiar foi mantida em diversos dispositivos. Apesar dos homens serem apenas "homens" quando vítimas de crimes, a classificação sobre mulheres continuou seguindo seu curso.

Os crimes de estupro, sedução e rapto encontravam-se no capítulo intitulado "Dos crimes contra a segurança da honra"[102] e a distinção entre categorias de mulheres variava entre virgem, honesta, reputada como tal e prostituta, desafiando penas diferenciadas para o sujeito ativo a depender da característica desta vítima mulher. Da previsão do crime de estupro mediante violência ou ameaça contida no art. 222, é possível extrair a noção de que mulher honesta é aquela que não é prostituta tendo em vista a explícita discrepância conferida pelo legislador nos preceitos secundários. Vejamos.

> Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.Se a violentada fôr prostituta.Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Em realidade, o que se percebe da interpretação desses artigos, e que se torna evidente na previsão do crime de rapto[103], é que estamos

101 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm?TSPD_101_R0=eb2a7f5efdb2e5f88598aa77de22009ao-0700000000000000021d9528bffff0000000000000000000000000005ac395b-f006a5bfaa8

102 Arts. 219 a 246 do Código Criminal do Império.

103 Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver. Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

diante de normas que visavam proteger o pátrio poder masculino e a concepção patriarcal de família da época. O fato do casamento posterior com a ofendida ser tido como causa de extinção da pena em todos esses crimes demonstra que a intenção não era tutelar a dignidade sexual da mulher.

Além disso, o homem permanecia não sendo criminalizado pela prática de adultério eventual, eis que a lei exigia a ocorrência do concubinato para que houvesse a responsabilização masculina (art. 251). À mulher, bastava uma única conduta para que fosse responsabilizada nas mesmas penas (art. 250).

2.3 Código Penal de 1890

Com a proclamação da república, um novo Código Penal foi editado em 1890. Alvo de variadas críticas em razão das lacunas que apresentava, diversas leis extravagantes tentaram solucionar esse problema. Entretanto, em razão da dificuldade em acessar toda a legislação criminal, em 1932 foi promulgada a Consolidação das Leis Penais. De toda sorte, naquilo que concernia às mulheres, o regramento do código da república já havia trazido as previsões que interessam a esse trabalho.

Cumpre destacar que em relação aos crimes sexuais, as alterações não foram substanciais. Permaneceu a distinção entre a mulher virgem, a honesta e a prostituta indicadas pela quantidade de pena nos preceitos secundários. O Título VII tratava dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor, sendo dividido em cinco capítulos: da violência carnal, do rapto, do lenocínio, do adultério ou infidelidade conjugal, e do ultraje ao pudor.

No capítulo sobre a violência carnal, o homem passou a ser considerado sujeito passivo do crime de atentado ao pudor. Já no crime de defloramento da menor de idade aglutinou-se no mesmo tipo penal três hipóteses de incidência: por meio da sedução, do engano e da fraude. No tipo penal do estupro, foi cominada a mesma pena sendo a

---

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

mulher virgem ou não, contanto que honesta. Caso fosse prostituta ou mulher pública, equiparadas para os devidos fins, perdurou a discrepante diferenciação de pena[104].

Quanto ao crime de rapto, a prostituta continuou não sendo abarcada enquanto sujeito passivo, apenas a honesta. Além disso, o consentimento da vítima entre 16 e 21 anos não era suficiente para a exclusão do crime, e sim uma mera redução de pena, privilegiando, novamente, o pátrio poder. Por fim, a pena dos crimes de defloramento e estupro de mulher honesta eram extintas na hipótese de casamento.

No Capítulo IV, o art. 279 insistiu na diferenciação da caracterização do crime de adultério praticado por homens e mulheres. Enquanto para aqueles o concubinato era elementar do tipo, para estas o adultério esporádico possuía o mesmo grau de reprovabilidade, aplicando-se as mesmas penas.

A tradição da legislação penal examinada até aqui corrobora a hipótese de que o sistema penal possui papel fundamental na construção social do "ser mulher" no seio de uma sociedade patriarcal. Ao garantir distinções de tratamento a depender da qualidade da vítima, sobre fatos atrelados à sua sexualidade, incute-se na sociedade a noção de que para merecer a proteção do Estado, mulheres devem se portar dentro de um padrão restrito e específico de comportamento. Assegura-se, desta maneira, a preservação de uma lógica conservadora de controle dos corpos femininos em benefício da manutenção de privilégios patriarcais.

2.4. Código Penal atual

Com a edição do Código Penal, em dezembro de 1940, os crimes sexuais passaram a ser previstos no Título VI, recebendo o nome "Dos crimes contra os costumes". É sabido que a despeito de ser a normativa vigente atualmente, o Código sofreu diversas modificações, inclusive no tema aqui abordado. Contudo, a análise inicial se debruçará sobre o diploma tal qual promulgado no início da década de 40.

104 Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Pois bem, dos seis capítulos que trataram sobre os crimes sexuais o destaque aqui será dado aos crimes contra a liberdade sexual, que incluem o estupro, a posse sexual mediante fraude, o atentado ao pudor mediante fraude, o crime de sedução e o crime de rapto.

Apesar do tipo penal de estupro ter trazido a mesma pena independentemente de qual fosse a categoria de mulher – apenas mulheres poderiam ser sujeito passivo do crime – a diferenciação entre mulheres honestas, virgens e demais mulheres permaneceu até o ano de 2005 no ordenamento brasileiro em outros dispositivos. O art. 215[105], que dispunha sobre a posse sexual mediante fraude, dispunha no caput que o sujeito passivo era a mulher honesta. Já no parágrafo único, o crime se tornava qualificado na hipótese da mulher ser virgem. O art. 216[106], por seu turno, também exigia que a mulher fosse honesta para que o crime de atentado ao pudor mediante fraude fosse configurado. O crime de rapto violento ou mediante fraude, no mesmo sentido, privilegiava a mulher honesta, e caso houvesse consentimento da mulher maior de 14 anos e menor de 21, a pena seria apenas reduzida (arts. 219 e 220)[107].

Embora num primeiro momento possa ser questionada a inaplicabilidade de tais classificações em pleno século XX, é importante destacar que cabe à produção doutrinária, enquanto uma das fontes do direito, a tarefa de desenvolver os conceitos trazidos em tipos penais abertos. Nesse sentido, em suas famosas lições, Nelson Hungria, um dos autores do anteprojeto do Código Penal de 1940, entendia que "*desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação*" (HUNGRIA e LACERDA, 1980, p. 150). Essa compreensão permaneceu tão enraizada que quando da reforma da

105 Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

106 Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos.

107 Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude para fins libidinosos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 220. Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com o seu consentimento: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

parte geral do código penal em 1984, a Exposição de Motivos[108], em seu ponto 50, afirmou que o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes deveria ser avaliado no momento da aplicação da pena, nos termos do art. 59, atualmente em vigor.

Com efeito, o que a lei buscava salvaguardar não era nem mesmo a dignidade sexual daquelas concebidas como honestas, mas sim os costumes (da sociedade patriarcal), como expressamente trazia o Título VI do Código. Foi apenas em 2005, com a Lei 11.106, que tais categorias foram superadas no âmbito legislativo e que o casamento como causa de extinção da punibilidade foi revogado do ordenamento. E somente em 2009, com a Lei 12.015 que lógica de tutela dos costumes foi substituída pela da dignidade sexual.

Se essa compreensão foi retirada do ordenamento jurídico há pouco mais de dez anos, não resta dúvida sobre a sua permanência arraigada na sociedade e em todo o sistema de justiça.

3. A Lei Maria da Penha

Após o exame das principais legislações anteriores, indaga-se se a Lei 11.340/2006, cuja edição foi justificada na proteção à mulher, conseguiu se desvencilhar da lógica categorizadora implementada ao longo desses séculos naquilo que concerne o tratamento punitivo oferecido pelo diploma.

Com efeito, o que se verifica é que a lei permanece imprimindo sobre mulheres estereótipos de gênero, mas agora sob a rubrica de vítima de violência doméstica. Pode-se afirmar que a mulher, aos olhos da legislação, é percebida enquanto sujeito frágil, incapaz, dotado de passividade, vítima do seu próprio destino, que deve ser protegida, inclusive de si mesma para que não "corra o risco" de desistir da empreitada punitiva.

O complexo fenômeno da violência entre pessoas que compartilham laços afetivos, familiares, sociais e econômicos, é percebido por meio de um viés simplificador. A vontade da mulher, no âmbito da jurisdição criminal, é relegada a segundo plano, uma vez que havendo

108 http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho--1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html

a prática de um determinado fato típico, sobrepõe-se a vontade da lei na imposição de uma resposta punitiva. Entretanto, em estudo apresentado em 2015 ao Ministério da Justiça, intitulado "Violência contra a mulher e as práticas institucionais"[109], constatou-se que 80% das mulheres não desejam o encarceramento de seu agressor.

De acordo com a normativa vigente, no momento em que a mulher aciona o poder público buscando algum tipo de solução para sua situação problemática[110], é objetificada e transformada em mero meio de prova para a formação da culpa do réu no seio de um processo penal. O próprio uso das expressões "ofendida" e "agressor" implica na noção de que o conflito, atravessado pela ótica do direito penal, afastará qualquer outra alternativa para sua solução que não seja a pena privativa de liberdade (MONTENEGRO, 2015, p. 115).

Vejamos, então, alguns dispositivos basilares.Quando da promulgação, o legislador entendeu que a natureza da ação penal nos crimes envolvendo violência doméstica deveria ser condicionada à representação admitindo a renúncia da ofendida. Contudo, a renúncia só poderia ser realizada perante o juiz em audiência especialmente designada para este fim, com a presença do Ministério Público[111], exigência não prevista em nenhum outro diploma do ordenamento jurídico. Ou seja, o direito subjetivo de decidir por renunciar ao processo penal enquanto forma de solução do seu conflito estava submetido à aprovação do magistrado, uma vez que o objetivo da norma era que fosse fornecido algum tipo de justificativa para seu ato.

Entretanto, em 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, deu interpretação conforme ao referido dispositivo entendendo que os crimes de lesão envolvendo violência doméstica e familiar - pouco importando sua extensão ou gravidade - seriam de ação penal pública incondicionada.

---

109 Volume 52 da publicação "Pensando o Direito". http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/.

110 Situação problemática é denominação cunhada pelo abolicionista penal Louk Huslman. Para ele, o sistema penal só poderia ser superado se, dentre algumas medidas, fosse alterado todo o vocabulário punitivo, assim como toda a lógica por trás da percepção desses fenômenos (HULSMAN e CELIS, 1993)

111 Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Dessa forma, afastou-se, de vez, a possibilidade de escolha da mulher. Ainda que os defensores de tal medida a justifiquem num suposto incremento de proteção, verifica-se, na realidade, um verdadeiro silenciamento que apenas reconhece à mulher a possibilidade de ocupar o lugar de vítima. A generalização da ideia de que toda mulher que decide pelo não prosseguimento da ação penal estaria sendo pressionada, ou até mesmo ameaçada, demonstra como a pretensa tutela estatal é verticalizante e alheia às diversas nuances e complexidades dos casos concretos da vida real e dos diferentes processos de resistência feminina que são diariamente concebidos e postos em prática nos seios comunitários.

Além disso, tal silenciamento também pode ser observado na norma trazida pelo art. 41[112], cuja constitucionalidade foi atestada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade 19/DF. Isso porque o referido artigo versa sobre a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes da Lei Maria da Penha, o que inclui o afastamento da possibilidade de conciliação entre as partes, mesmo em caso de ameaça, punida pelo ordenamento com pena de detenção. Todavia, a conciliação representa um interessante momento processual em que as pessoas envolvidas no conflito, mediadas por um juiz ou conciliador, podem se expressar e ouvir umas as outras, exercendo o protagonismo que a situação exige.

> A conciliação parece adequada a vários tipos de conflitos, porém, nos domésticos, em especial, entre cônjuges, irmãos e pais e filhos, a conciliação é, sem dúvida, o melhor caminho, porque, como os envolvidos se conhecem e os laços familiares não poderão ser rompidos, a conciliação pode apresentar uma resposta personalizada, atendendo aos anseios dos envolvidos, que possibilita, inclusive, restaurar laços afetivos (MONTENEGRO, 2015, p. 97)

Fato é que o legislador, e posteriormente ratificado pelo Poder Judiciário, com o discurso de proteção à mulher, continuou se valendo do estereótipo de fragilidade e passividade feminina que demanda

112 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

cuidado especial em diversas passagens da Lei 11.340/2006. Contudo, retirar a voz das mulheres e o seu direito de escolha não deve ser o caminho para alcançar sua emancipação. Ao contrário, o compromisso deve ser com a promoção de políticas sociais que permitam seu acolhimento para que sejam ouvidas e seus interesses atendidos, podendo estes ser dos mais variados.

Mas infelizmente essa não é a realidade. Quando buscam o amparo do Judiciário por meio do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a maior parte das mulheres não deseja o encarceramento de seus maridos, companheiros, filhos, irmãos, pais, padrastos, etc. O baixo índice de condenação[113] em processos que tramitam nos Juizados de Violência Doméstica pode ser interpretado como reflexo do silenciamento de mulheres que não retomam a versão apresentada em sede policial quando em juízo, após se darem conta de que a resposta punitiva oferecida pelo sistema penal não é capaz de pacificar o seu conflito, e sim intensificá-lo, muitas vezes em novos processos de vitimização.

Com efeito, a percepção de 70% dessas mulheres é a de que suas questões poderiam ser resolvidas de forma distinta, tais como a obrigatoriedade de frequência a grupos de agressores para conscientização (30%) ou com a ajuda de psicólogos e/ou assistentes sociais (40%)[114]. Todavia, diante do obscurantismo existente nos signos e linguagem da justiça e seus procedimentos – incompreensível para a grande maioria da população – muitas mulheres acabam não tendo a correta dimensão do que significa o processo criminal e o como funciona o seu regular processamento, o que torna ainda mais perversa a impossibilidade de encerrar o processo por vontade própria.

É essencial, portanto, que nos questionemos acerca da escolha criminalizante no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Isso porque "*si se afirma que el derecho penal es un instrumento esencialmente masculino (por los valores que incorpora, por la forma de proceder, etc.) resultará ser un medio poco eficaz en la lucha de las*

113 Na cidade de Recife, a taxa de condenação no âmbito do Juizado de Violência Doméstica é de 7%. Na cidade de São Paulo, 40% . Trata-se de estudo apresentado junto ao CNJ, na 2ª Edição da Série Justiça Pesquisa. Ano 2017. Título: Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Realização: Universidade Católica de Pernambuco

114 Volume 52 da publicação "Pensando o Direito". http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/.

mujeres". Além disso, "*resulta contradictorio que se acuse al derecho penal de ser un medio patriarcal y se recurra a él, con lo cual, en vez de contribuir a extinguirlo, se contribuye a engrandecerlo*." (LARRAURI, 1994)

CONCLUSÃO

Partindo da hipótese de que o direito e assim o direito penal, são instrumentos de dominação patriarcal responsáveis por instituir e reproduzir a opressão sobre as mulheres - muito embora percebidos sob lentes falsamente neutras e imparciais - o objetivo desse trabalho foi o de se debruçar sobre a legislação penal brasileira no tratamento concedido a elas. Foi possível atestar que ao longo dos séculos, perdurou a lógica de classificação dentro de estereótipos de gênero que estruturam a sociedade patriarcal.

Apesar do avanço e conquistas das demandas feministas, a legislação responsável por enfrentar a violência doméstica contra a mulher também se insere nessa dinâmica secular. Não se trata em afirmar que a Lei Maria da Penha não traga consigo dispositivos que mereçam aprovação. Elencar os diversos tipos de violência que mulheres podem sofrer no âmbito familiar, por exemplo, possui um cunho educativo de suma importância.

Entretanto, em seu eixo criminalizante, a normativa permanece sendo de caráter classificatório e categorizador, partindo da ideia de que a mulher vítima de violência doméstica merece a especial proteção do Estado em razão de sua fragilidade e incapacidade, reduplicando seu lugar desigual de poder na sociedade no momento em que o poder público é acionado (PRANDO, 2016).

Dessa maneira, se quis demonstrar que o sistema penal permanece legitimando e garantindo as estruturas de poder de uma sociedade patriarcal, mesmo quando se propõe a proteger mulheres. É por isso que o direito penal não deve ser considerado instrumento hábil para a realização de políticas públicas, pois não se trata de uma mera questão conjuntural de uma ou outra legislação passível de alguns ajustes. Um sistema desenvolvido sobre bases sexista, racista e classista de modo algum será o responsável por alcançar a emancipação de minorias.

Não se pode olvidar que suas agências punitivas são intrinsecamente seletivas e estigmatizantes, cujo compromisso real consiste na manutenção de privilégios da classe dominante masculina e branca, na formação de grupos marginalizados a serem controlados pela empreitada neoliberal (BATISTA, 2007). Logo, mesmo no cenário da violência doméstica, a clientela criminalizável continua pertencendo às classes subalternas.

Assim, é possível concluir que além de ser incapaz de proteger mulheres, já que intensifica a desigualdade de gênero na reprodução de estereótipos, o direito penal contribui para a criminalização da pobreza, indo na contramão das discussões despenalizadoras travadas por renomadas e renomados juristas no Brasil e em diversos lugares do mundo, justamente em razão da sua atestada ineficácia aos fins que declaradamente se propõe.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/junho 2004)

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BAKER, Milena Gordon. A tutela da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: Mello, A. R. (Org.). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BERGALLI, Roberto e BODELÓN Encarna. **La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico**. Anuario de Filosofía del Derecho IX. p. 43-73, 1992.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o**

sistema penal em questão. Trad.: Maria Lúcia Karan. 1ª edição. Niterói: Editora LUAM, 1993.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal. Vol. VIII. Arts. 197 a 249**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LARRAURI, Elena. **"Mujeres, derecho penal y criminología"** Madrid, Siglo Veintiuno Editores. 1994.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica**. Revista de Estudos Criminais 60. Janeiro/Março 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et. al. **Direito Penal Brasileiro.** Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003

FEMINICÍDIO NO BRASIL: O QUE VEM DEPOIS DA TIPIFICAÇÃO?

Ana Carolina de Sá Juzo[115]
Ivo Mendes[116]

RESUMO: A pesquisa discute a tipificação do feminicídio considerando o contexto das estruturas das violências de gênero sob a ótica da Criminologia Crítica e da necessidade de uma teoria crítica com amparo feminista. Evidenciando a insuficiência penal e as contradições do poder punitivo como forma de resolução do problema, realiza-se a análise de discursos encontrados em sentenças e outras peças processuais referentes ao desvio, para apontar que, mesmo depois da tipificação, as narrativas sociais e jurídicas marcadas pela desigualdade mantêm-se e se reproduzem na mesma proporção que as violências e as consequentes mortes em razão do gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Intervenção penal. Discursos. Violência contra a mulher.

I

A violência doméstica, diferente da urbana, acaba por incidir sempre sobre as mesmas vítimas (SAFFIOTI, 2004, p.88). E por considerar motivos como esse, o texto elege as violências sofridas pela mulher no espaço privado como questão central. Não porque inexistem manifestações de violências no ambiente público, mas pelo fato de a violência doméstica ser a mais evidente e sistêmica no país e na América Latina.

115 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.
116 Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

Além disso, é a mais complexa no reconhecimento e compreensão da própria vítima, o que se traduz no conceito de "Violência Perfeita" (CHAUÍ, 2015, p.24): uma completa interiorização da vontade e da ação alheia na submissão ao desejo do outro, de modo com que a perda da autonomia não seja percebida e nem reconhecida.

Majoritariamente, violência exemplificada por mulheres heterossexuais, brancas[117] e protagonistas das relações familiares em uma lógica de poder exercida nas interações da dicotomia entre o papel do homem e da mulher.

Participantes, consequentemente, de uma realidade marcada por uma *Cultura Patriarcal* (BARATTA, 1999, p.23). Imposta por meio de incontáveis maneiras e utilizando inúmeros argumentos, desde biológicos até religiosos. Facilmente consolidados, dificilmente desconstruídos.

Fato é que as características dessa cultura patriarcal amparada pela desigualdade marcaram uma histórica e discriminatória posição de subordinação da mulher, o que automaticamente se instalou nas relações sociais das mais variadas formas até o momento atual:

Foi no decorrer do neolítico, quando o homem passou a dominar a sua função biológica reprodutora e se tornou capaz de controlá-la, que pode também controlar a sexualidade feminina. Surgiu aí o casamento com os contornos que perduraram séculos: a mulher como propriedade do homem e a herança transmitida através da descendência masculina. (GOSTINSKI, 2016, p.131).

E mesmo depois de percorridos longos períodos, lutas e significativos avanços no campo das relações humanas, ainda são altos os números que representam as violências de gênero. Na mesma crescente proporção, suas manifestações ainda tendem a se modificar e modernizar, mas continuam pautadas em uma violência que se expressa na retrógrada hierarquização - dominação de um lado e subordinação de outro.

117 Coloca-se a mulher branca como protagonista dos espaços privados e domésticos porque a mulher negra no Brasil é tanto a primeira trabalhadora e ocupante dos espaços públicos quanto o homem. E embora exista uma pluralidade de vozes e demandas feministas, as atuais violências elencadas no trabalho não deixam de atingir a todas. Pelo contrário, fazem-no de forma ainda mais dolorosa, como explicou Vera Regina Pereira de Andrade (2016).

Confrontando tal modelo, na década de sessenta, organizou-se o movimento social do feminismo. Inicialmente com repercussões sociais e políticas, o movimento feminista começa a luta por equidade, igualdade e emancipação da mulher enquanto pessoa humana, política e detentora de autonomia.

A primeira geração do feminismo foi marcada pelo movimento sufragista: advindo da academia, denunciando a desigualdade dos direitos entre os gêneros. No Brasil, esse movimento nasce e esboça seus primeiros passos sob o Estado do bem estar, no qual o poder punitivo ocupava uma posição subsidiária.

Naquela ocasião, era inevitável e compreensível que algumas correntes feministas pensassem também num uso alternativo do poder punitivo como estratégia emancipadora das opressões que podemos reunir sob a rubrica de violência doméstica (BATISTA, 2008, p.3).

Entretanto, principalmente a partir da década de oitenta, a instauração de um Estado contraposto ao do bem estar social modificou a função e abriu mais espaço ao poder punitivo.

Nesse período, alguns dos movimentos feministas, embora não próximos da Criminologia Crítica, reconheciam certas contradições existentes na lei penal. Lutando, inclusive, pela retirada do caráter "moral" dos tipos penais, facilmente identificado na expressão "mulher honesta".

O Código Penal de 1830 punia a cópula carnal por meio de violência ou ameaça à mulher honesta. Depois, criou-se um tipo penal punindo o estupro de mulher virgem ou não, mas honesta. Em 1940, extinguiu-se a punibilidade de todos os crimes sexuais caso a vítima se cassasse com o agressor (mostrando de forma evidente a lógica de aceitação da dominação e hierarquia de um gênero sobre o outro no ambiente doméstico e privado):

Os Códigos Penais de 1830 e 1890 penalizavam igualmente o adultério feminino e o masculino, mas a sociedade via de forma distinta essas duas práticas. O adultério feminino, segundo se cria, apresentava-se muito mais gravoso, pois poderia trazer uma prole ilegítima para o seio do casamento, abalando a reputação do marido. O adultério praticado pelo homem, por sua vez, era visto como uma prática social aceitável. O Código de 1940 reafirmou essa disposição

e também criminalizou o adultério. Ainda que o homicídio de um cônjuge infiel não tivesse mais guarida legal, emergiu a tese de legítima defesa da honra e inaugurou-se a modalidade de crime passional. Por serem raríssimas as manifestações violentas femininas diante de uma traição, dado seu histórico de opressão, os homicídios no caso em questão passaram a ter como agente o homem traído. (COUTO, 2017, p.45).

Contudo, na década de noventa, com a expansão do sistema penal no contexto do controle punitivo seletivo e marginalizante, não se pode negar que algumas vertentes e mulheres feministas pudessem acreditar no poder punitivo como auxílio no combate às violências e opressões.

II

Em agosto de em 2006, tentou-se, novamente, esconder um problema histórico, político e social com o uso do poder punitivo e sistema penal. A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, ainda que partindo dos três verbos elencados na Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, promulgada pelo decreto nº 1.973/96), na tentativa de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, colocou em prática sua função punitiva - repressiva.

Uma lei que teve por impulso os casos de violências domésticas ocorridos no país, em específico de Maria da Penha Maia Fernandes, quem sofria reiteradas agressões praticadas pelo companheiro. Na ocasião, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar, havendo condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001.A Lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Mas mesmo assim continuamos a assistir uma avalanche de atos de violência que afetam a vida das mulheres (PERRONI, 2015, p.11).

E no mesmo sentido da citada Convenção Interamericana para a Erradicação da Violência Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha

expandiu o conceito de violência para além da agressão corporal, pontuando como existentes cinco formas de violência doméstica: psicológica, sexual, patrimonial, moral e física.

No país, assim como em toda a América Latina, ao passo que as repercussões com o tema acentuavam-se, geravam-se rumores de uma maior criminalização e punição do ápice dessas violências: a morte de mulheres em razão do gênero.

Por conseguinte, em 2013 chega à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a proposta de tipificar a morte de mulheres no Código Penal. Uma proposta que parte da Secretaria de Segurança Pública e da Associação de Magistrados do Rio de Janeiro. "Tendo seu caráter de continuidade da violência doméstica, onde a Lei Maria da Penha deve ser vista como ponto de partida". (CAMPOS, 2017). O relatório da proposta é acolhido e aceito pela relatora responsável da CPMI, Ana Rita.

De início, a discussão acerca da proposta divergia sobre criar ou não um novo dispositivo no Código. O artigo 121 permaneceu inalterado e o feminicidio não foi considerado crime autônomo, mas sim descrito por uma das qualificadoras (VI).

A proposta legislativa percorreu suas quatro fases. Até a terceira fase, a expressão morte "em razão do gênero" não havia sido conceituada, definida e nem justificada, do mesmo modo que o aumento de pena também não o foi.

Na quarta fase, o feminicídio foi mantido como crime qualificado, mas houve uma significativa alteração em seu texto: a expressão "razão de gênero" é substituída por "razões da condição do sexo feminino". Isso a partir da imposição da bancada religiosa, com o objetivo de excluir mulheres que não em razão de sua condição biológica (CAMPOS, 2017). Com essa redação, em 9 de março de 2015 o projeto é aprovado pelo parlamento, instituindo-se o delito de feminicídio – já previsto nas legislações da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, El Salvador, Honduras, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Peru, Venezuela- também no Código Penal Brasileiro.

Muito mais do que assertivas sobre as possíveis consequências da tipificação do feminicídio no país, surgem então questionamentos: Seria necessária uma tipificação e o aumento da pena? Como assegurar

quais os critérios dos julgamentos? O instrumento penal é um meio adequado para enfrentar a questão das violências e mortes em razão do gênero? O direito penal representa a luta dos movimentos que enfrentam essas mortes e violências? O que significa a razão da condição do sexo feminino, dado que a literatura feminista ou de movimentos de mulheres não trata e nem define esta expressão?

III

Pela análise de alguns discursos sócio-jurídicos que fazem parte dos argumentos utilizados nos processos de violências e das mortes em razão do gênero, foram estudados dez processos de feminicídio (um na forma tentada), tramitados e julgados na Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Franca/SP.

As peças processuais (acusação, defesa e decisão) foram avaliadas tomando por base a técnica interpretativa que visa buscar "uma justa interpretação de expressões em que o autor leva em conta o contexto". (PERELMAN, 1996, p.140). Ou seja, somente o contexto social, político, histórico atribui um significado à palavra ou expressão e somente esse contexto poderia fazer entender o que elas realmente desempenham nos discursos.

Considerando determinadas premissas argumentativas - em especial a realidade naturalizada da desigualdade de gênero, algumas percepções puderam ser notadas de imediato e de forma majoritária em todos eles, além das duas condições próprias do tipo penal qualificado, I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (incluídas pela Lei nº 13.104, de 2015).

Na maioria dos processos, a defesa, por exemplo, utiliza da tese do uso de drogas lícitas ou ilícitas na tentativa de justificar e argumentar os atos violentos e o homicídio praticado:

"...ao retornar para seu lar, impedido de nele entrar e, nervoso, já sob efeito do álcool e da cocaína, perdeu a cabeça ao sentir-se ameaçado pelo filho da vítima" (Processo nº 0016557-03.2016.8.26.0196); *"Além disso, ressalta-se que a embriaguez, mesmo incompleta, produz na mente do agente uma perturbação que não permite juízo de pro-*

porção entre causa e ação" (Processo nº 0013498-70.2017.8.26.0196); "*Fato é que o evento ocorreu em situação de droga, de entorpecência, ou seja, da existência de uma atmosfera pesada*" (Processo nº 0022513-97.2016.8.26.0196).

Mais do que teses de semi-imputabilidade, a narrativa representa a busca imediata por fatores externos ao relacionamento do casal que possam, minimamente, explicar e justificar os comportamentos agressivos do parceiro, tais como o uso de bebidas alcoólicas (FILHO, 2015, p. 141).

As peças acusatórias, por sua vez, adotam uma forma simplificada das teses de configuração do delito por estar provada a relação de afeto entre a vítima e o acusado: "*O feminicídio, por seu turno, também restou configurado para a fase presente, pois o fato foi desencadeado por conta de relação íntima de afeto que existiu entre o acusado e a vítima*" (Processo nº 0012758-49.2016.8.26.0196);"*Por fim, quanto à circunstância qualificadora, a existência de relacionamento íntimo e doméstico entre o acusado e a vítima restou evidente, havendo informações seguras, ao menos para esta fase...*" (Processo nº 0016557-03.2016.8.26.0196).

Nas sentenças, as principais conclusões da política criminal adotada em casos de feminicídio e outras mortes qualificadas de mulheres, caminharam fiel e exclusivamente ao lado do anseio punitivo, amparado em certos argumentos como a crueldade, o clamor público, a gravidade e necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo:

"*Nesta esteira, atento às circunstâncias do crime, praticado por meio cruel e, também, em detrimento de vítima mulher com quem o acusado por longo período se manteve casado, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.*" (Processo nº 0012758-49.2016.8.26.0196);"*A quantidade de pena aplicada e a extrema gravidade da infração penal (equiparada a crime hediondo) justificam que o acusado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.*" (Processo nº 0012758-49.2016.8.26.0196).

As sentenças de pronúncia e decisão final do júri estudadas, em média com quatro laudas, não discorreram sobre o caráter criminológico da nomeação ou das causas do desvio, não contribuindo para a compreensão da própria violência sexual e a gestão de conflitos, muito menos para a transformação na relação de gênero. Fazendo uso tão somente de um discurso de caráter punitivo inerente ao julgamento.

Na decisão de pronúncia da tentativa de feminicídio, a ordem pública e o uso de drogas ilícitas também foi amparo para a prisão preventiva: *"O acusado permanecerá preso, pois a sua conduta causa grave abalo à ordem pública, considerando ainda que é pessoa envolvida com drogas, mal este que corrói as famílias e está na base da maioria dos crimes violentos"* (Processo nº 0016557-03.2016.8.26.0196).

Em uma das sentenças analisadas nas Ações Penais de Competência do Júri, o réu foi condenado como incurso no artigo 121, §2, incisos III e IV, mas não pelo feminicídio imputado inicialmente pela denúncia: *"Acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso e ele, inclusive, relatou que ainda nutria sentimento de afeto por ela, mostrando-se desgostoso por ela se relacionar com outros homens, vindo a lhe ceifar a vida por conta desse comportamento"*. (Processo nº 0022513-97.2016.8.26.0196).

Nos autos, a denúncia foi aditada para incluir a figura do feminicídio. A inicial acusatória trazia a imputação de que o acusado teria imobilizado a vítima durante o ato sexual, tendo usado um bisturi para matá-la e um machado para seccionar o corpo e efetuar o transporte (Processo nº 0022513-97.2016.8.26.0196).

Nessa ação, a defesa alegou que a vítima e o acusado faziam uso desmedido de drogas ilícitas - principalmente o crack- e que este nunca teria se oposto às relações sexuais da vítima com outros parceiros. Por isso partiu da tese de que a morte ocorreu em decorrência do uso do entorpecente, e não pelas condições do gênero (fls. 268, Processo nº 0022513-97.2016.8.26.0196). O que foi acatado pelos jurados, consoante a sentença que não aduziu nenhum fato, relatório ou decisão sobre a prática do feminícidio: *"...condeno a 09 anos e 02 meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa no valor unitário mínimo-legal, por infração ao artigo 121, §2, incisos III e IV e ai artigo 211 do Código Penal."* (Processo nº 0022513-97.2016.8.26.0196).

De fato, a vítima fazia uso da droga ilícita, o que não exclui o caráter de sua morte ocasionada no momento da relação sexual e em decorrência do relacionamento afetivo com o desviante, caracterizador da violência doméstica e das relações contextualizadas de domínio e subordinação.

Por essa razão, não raramente, os crimes de feminicídio possuem características misóginas, apresentando inflição de ferimentos em locais distintos do corpo da mulher, como seio e vagina. É comum observar também desfigurações e violência sexual aliadas ao homicídio dessa espécie, características que atentam contra a subjetividade e individualidade da vítima, cerceando sua identidade e reduzindo-a a um objeto sexual (COUTO, 2017, p.44).

A descrição desses argumentos chamados a interagir sempre pode ser entendida numa direção dupla: por uma análise mais aprofundada, análise mais acurada ou, também, diversamente conduzida, e pela consideração de um número crescente de argumentos espontâneos tendo o discurso como objeto. (PERELMAN, 1996, p.523). Em análise ao contexto dos discursos jurídicos estudados, que fazem uso simbólico do direito penal, inferiu-se sobre a impossibilidade de mudança sem a discussão da realidade social.

À medida que esses discursos são mantidos, o sistema penal, além de seletivo e estigmatizante, passa duplicar a violência, de modo que o silêncio sobre os fatores históricos, políticos e sociais que legitimam as violências e mortes tornam-se violentos ao não enfrentar e tratar do conflito por outros modos menos danosos e mais efetivos que o poder punitivo.

IV

Tomando por base a pluralidade do movimento feminista, e elegendo um feminismo enquanto teoria crítica e política segundo explicou Marcela Lagarde (1996), afirma-se ser preciso repensar a Criminologia Crítica de acordo com a epistemologia e os aportes da teoria crítica feminista. Na tentativa de alcançar o resultado de um saber criminológico que não só entenda o caráter seletivo e estigmatizante do sistema penal, mas também enxergue as perspectivas experimentadas pelo feminismo diante da real atuação do direito penal.

Nesse contexto, vale lembrar que: muito antes da definição de violência doméstica tipificada pela Lei 11.340/06 - e da consequente morte dessas mulheres (feminicídio), a pena pública no Brasil foi

fundada sob o predomínio do poder punitivo doméstico, senhorial e inerente ao escravismo, aquele poder que transferia para as pessoas as faculdades absolutistas que o direito romano assegurava ao proprietário sobre suas coisas. A casa, como se vê com clareza da antiguidade aos tempos modernos, foi – ao lado do palácio e do templo um lugar cujos habitantes estavam submetidos ao poder punitivo, no caso exercido pelo *pater* (BATISTA, 2008, p.13).

Partindo da metáfora paterna formulada por Nilo Batista (2010), aponta-se a evidente contradição em buscar a emancipação feminina e o rompimento das violências/mortes em razão do gênero, recorrendo à proteção de um sistema penal classista e sexista, procurando uma espécie de "pai" que cumpre funções contrárias ao que se propõe a fazer. Além disso, como explicou Vera Malaguti, (2015), "o pai não dá conta" de resolver o complexo contexto histórico, social e político da desigualdade de gênero.

Além da contradição e do não enfrentamento do problema, o direito penal, de caráter seletivo e estigmatizante, exerce violências por meio de seus discursos sócio-jurídicos que recaem sobre os homens e mulheres, no âmbito da criminalização primária e secundária (aos desviantes e vítimas). Dado que o controle punitivo faz parte de uma estrutura patriarcal.

E ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema de justiça criminal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2012, p. 131). Assim, a tipificação do crime qualificado de feminicídio não resolveu, não resolve e nem poderá resolver o problema enquanto as raízes e especificidades não forem enfrentadas fora na esfera penal.

E no que tange a esse anseio punitivo, embora algumas líderes e vertentes feministas não tenham rompido com as demandas punitivistas para tratar da questão, não se pode dizer que o movimento

feminista apoia e contribui para a criminalização de condutas e o recrudescimento das penas nos crimes contra o gênero. Considerando os preceitos de gênero, raça e classe, além de um necessário amparo na Criminologia Crítica que seja ao mesmo tempo feminista, deve-se reconhecer quem são as mulheres e homens que ocupam as prisões e sofrem as variadas formas de violência.

E se por um lado a vigência da Lei Maria da Penha e do feminicídio promoveu um maior espaço à discussão do tema, por outro, depois da tipificação, diminuiu a complexidade, silenciando o debate que existe por trás das medidas repressivas penais e processuais. Toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas... prender, prender para que tudo continue igual. (BATISTA, 2008, p.16).

Por isso, ao mesmo tempo em que é criminologicamente legítimo reconhecer a nomeação para a morte em razão do gênero (e não em razão da condição do sexo feminino), também é feminista e criticamente legítimo ser contra o aumento de penas e descriminalização de condutas.

Da mesma forma, há legitimidade e necessidade em se reconhecer os paradoxais discursos sócio-jurídicos do poder punitivo, contrapondo-os à falha e danosa tentativa de solução de conflitos de quaisquer desigualdades por meio da intervenção penal. É preciso entender a violência contra a mulher como um fenômeno multifacetado, não sendo possível estabelecer uma única saída para solucionar o problema, ainda mais se este único caminho for por meio de um direito penal sexista e seletivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro, Revan 2012.

_____, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público*. n.17, Jul- Ago- Set, 2007.

_____, Vera Regina Pereira de. *Crítica à violência de gênero, crítica ao direito penal.* In: Encontro Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1., 2016, Rio de Janeiro.

BATISTA, Nilo. A *Lei como Pai. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: vol. 2, no3, p.20-38, janeiro 2010.

_____, Nilo. *Só Carolina não viu: Violência Doméstica e política criminal no Brasil.* Jornal do Conselho Regional de Psicologia. Rio de Janeiro, ano 05, março 2008.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. *Introdução Crítica a criminologia brasileira*, 2 ed. Rio de Janeiro. Revan, 2012.

_____, BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL, Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeira: Lumen Juris, 2011.

_____, Carmem Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo : IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017.

Crítica à violência de gênero, crítica ao direito penal, 1. Vera Regina Pereira de Andrade. nº1., 2015, Rio de Janeiro. Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 15 de jul. 2015.

Crítica à violência de gênero, crítica ao direito penal, 2. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista. nº1., 2015, Rio de Janeiro. Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 15 jul. 2015.

GOSTINSKI, Aline. *Estudos feministas por um direito menos machista.* Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

KARAM, Maria Lucia. *A esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.* Rio de Janeiro. Vol. 1. n. 1. p. 79-92, 1996.

_____, Maria Lucia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.* Boletim do Ibccrim, n. 168, novembro. 2006.

LAGARDE, Marcela. *Género y feminismo. Dessaroloo Humano y democracia*. Espanã: Horas y horas, 1996.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PERRELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERRONI, Tatiana Santos. *Histórias de Marias*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil:* instituto carioca de criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Maria Guadalupe dos. *O feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos*. In BORGES, Maria de Lourdes, TIBURI, Marcia (org). Filosofia: machismos e feminismos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *A expansão do direito penal: aspetos da política criminal nas sociedades pós industriais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SMART, Carol. La teoria feminista y El discurso jurídico. In: LARRAURI, Helena. (org.) Mujer, derecho penal y criminologia. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

23º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, IBCCRIM, n.23., 2017. São Paulo. Campos, Carmen Hein de. *Feminicídio: o que vem depois da tipificação?* São Paulo, 2017.

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA RECENTE EXPOSIÇÃO DE UM ANTIGO PROBLEMA NOS DISCURSOS JURÍDICOS

Bruna Fortunato Barcelos[118]
Larissa Barbosa[119]

RESUMO: A inclusão do Feminicídio como hipótese de homicídio qualificado pela lei 13.104 de 2015, por força da pressão do movimento feminista, impôs à dogmática jurídica o dever de abordar a questão sobre a violência letal contra a mulher, abandonando seu tradicional discurso neutro e universalista. Assim a pesquisa "FEMINICÍDIO: Violência Letal contra a Mulher na Ordem do Patriarcado" tem como objetivo analisar os discursos dos operadores jurídicos produzidos a partir da alteração do Código Penal. Partindo-se de uma compreensão multidisciplinar, busca-se situar o fenômeno do Feminicídio na ordem da cultura patriarcal contextualizando-o histórica e politicamente. Para tanto, foram analisadas as obras de Direito Penal de 4 autores de ampla circulação no meio jurídico, além da realização de pesquisa de campo junto aos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro para o acompanhamento dos processos iniciados após a promulgação da lei até julho de 2017.

Palavras-chave: Feminicídio; Gênero; Patriarcado; Direito, Direito Penal

---

118 Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ).

119 Graduada em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IP-UFRJ, 2014); Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo apresentar os resultados preliminares da pesquisa "FEMINICÍDIO: Violência Letal contra a Mulher na Ordem do Patriarcado" orientada pela Professora Doutora Cristiane Brandão tendo como objetivo analisar os discursos produzidos nos âmbitos acadêmico e forense a partir da promulgação da lei 13.104 de 2015, permitindo a elaboração de estatísticas que permitissem auxiliar o efetivo combate à violência de gênero no bojo das instituições públicas.

A primeira fase da pesquisa concentrou-se na revisão bibliográfica acerca do tema, (FND-UFRJ).buscando materiais de outras áreas de saber além do Direito em alinhamento à proposta de fazer um estudo multidisciplinar da violência de gênero tendo em vista que se trata de um fenômeno complexo do qual o saber jurídico não dá conta sozinho. Frise-se que a atenção do Direito para a violência de gênero é recente se comparado com as demais ciências humanas que teorizam o tema há algumas décadas.

A partir do levantamento bibliográfico, que ampliou a nossa perspectiva sobre o assunto, a doutrina de Direito Penal produzida até 2016 foi problematizada no que tange à discussão jurídica acerca da qualificadora do Feminicídio e a pesquisa de campo foi iniciada.

A fase empírica da pesquisa analisou os processos em curso perante os 4 Tribunais do Júri da Comarca do Rio de Janeiro (limitação espacial) iniciados após 09 de março de 2015 estendendo os trabalho até julho de 2017. Acompanhamos as Audiências instrutórias e as sessões do Júri e tivemos acesso aos autos mediante autorização dos Juízes responsáveis pelos órgãos. A partir dessas atividades, entendemos como o dia-a-dia do judiciário foi afetado (ou não) pela mudança normativa e como os juristas compreendem o significado de Feminicídio.

Cumpre informar que a pesquisa permanece em curso para o acompanhamento das sessões plenárias dos processos identificados.

2. PARA UMA COMPREENSÃO MULTIDISCIPLINAR DO FEMINICÍDIO

Antes de delinear os elementos jurídicos do feminicídio, buscou-se inserir o fenômeno do Feminicídio na ordem da cultura patriarcal em que nossa sociedade se sustenta, entendendo a violência letal contra a mulher como manifestação do poder do homem sobre a mulher.

Assim, como Segato (2006) assevera, falar sobre o assassinato de mulheres é falar sobre gênero que é o substrato de uma violência fundante da sociedade Nesse sentido, a violência de gênero funda-se na supremacia patriarcal dos homens constituindo-se como mecanismo de controle, sujeição, opressão, castigo e agressão contribuindo para a manutenção das estruturas formais e informais (LAGARDE, 2006, p. 16).

Jill Radford e Diana Russell (2006, p. 33) introduzem a compreensão do Feminicídio como um assassinato motivado pela misoginia sendo uma das formas de violência sexual. Russell, por seu turno, entende o fenômeno como a forma mais extrema do terrorismo sexista motivado por ódio (RADFORD & RUSSELL, 2006, p.56). Radford usa o conceito de violência sexual dado por Liz Nelly segundo o qual por qualquer ato que restrinja o campo de escolhas da mulher que se sente ameaçada e violada (LIZ NELLY, 1988 *APUD* RUSSELL E RADFORD, 2006, p. 33). A partir desse conceito, a autora situa o fenômeno num contínuo de violências experimentadas pelas mulheres em diversos âmbitos que servirão à manutenção do controle sobre os corpos femininos.

Segundo Radford, o conceito Feminicídio abarca qualquer morte de mulher por razões misóginas (racistas e homofóbicas) ou como resultado de práticas sociais. Assim, a transmissão deliberada do vírus HIV a uma mulher ou a morte decorrente de aborto mal sucedido são considerados feminicídios, extrapolando a concepção legal do termo. (RUSSELL & RADFORD, 2006, p. 41)

Como as autoras ajudam a demonstrar, a violência letal contra as mulheres faz parte de uma cultura onde se legitima o poder dos homens sobre as mulheres. Essa violência fundada no gênero, por sua vez, não se manifesta somente nas relações interpessoais mas também nas políticas públicas, nos discursos midiáticos, etc.

Nesse momento, é interessante trazer à discussão a distinção empreendida por Hannah Arendt entre Poder e Violência. O primeiro diferencia-se pela legitimidade social; as instituições públicas só se mantêm pelo apoio do povo. Esse poder funciona de forma pulverizada, todos exercem poderes uns sobre os outros legitimando o funcionamento das instituições (ARENDT, 2001, p. 36). A violência aparece justamente como instrumento orientado à manutenção do poder, quando este dá sinais de impotência e de falta de legitimidade. A violência, assim, é o último recurso do poder (ARENDT, 2001, p. 37-39).

Trazendo o arcabouço conceitual da filósofa para a discussão sobre violência de gênero, conseguimos sedimentar a relação entre as violências no âmbito interpessoal e a estrutura patriarcal da sociedade (ARENDT, 2001, p. 40). Os atos de violência mais explícitos ocorrem principalmente quando a mulher tenta dar um fim às sua relações com seus (ex)companheiros ou (ex)cônjuges, que se constroem com base numa estrutura desigual de poder entre os sujeitos. À medida que esse poder vê-se mais ameaçado, a gravidade das violências aumenta culminando com a morte das mulheres.

Olhando para o plano macro, essa desigualdade entre os gêneros observadas nas relações interpessoais (plano micro) só se sustenta pela legitimação do patriarcado. Assim, a violência masculina só é exercida com a finalidade de reforçar o poder patriarcal, que se vê ameaçado pelo empoderamento feminino. Existe, portanto, uma ligação estreita entre o poder e violência (ARENDT, 2001, p. 41).

Voltando ao contexto brasileiro, cabe agora verificar como e se esse poder patriarcal vem se reestruturando após os abalos provocados pelo reconhecimento do Feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Frise-se que já durante a tramitação da proposta legislativa houve reação dos setores conservadores contra a iniciativa ao substituir o vocábulo "gênero" pela palavra "sexo". No atual contexto nacional, o primeiro termo sofre todo o tipo de censura por remeter às pessoas que desafiam o binarismo de gênero. O poder patriarcal até flexibilizou o "direito" de matar mulheres, mas não abriu mão de exercer o "direito" de violar os corpos trans.

3. COMO OS AUTORES DE DIREITO REAGIRAM À ALTERAÇÃO NORMATIVA?

Marcela Lagarde afirma que a violência de gênero promove a exclusão de mulheres e a dependência daqueles que detêm o poder. Forçoso compreender que esse poder inclui a produção de conhecimento, que permaneceu dominada por sujeitos masculinos, brancos, heterossexuais e de origem europeia/estadunidense. Logo, o intelectual deve estar atento às reproduções dessa estrutura patriarcal de gênero em sua obra. No campo do Direito a atenção deve ser redobrada já que a doutrina jurídica é uma das fontes do Direito, onde os seus operadores buscam argumentos para sustentar e fundamentar suas teses e atuações. Já lembrava Spivak que "a produção de teoria é também uma prática" (2010, p. 31).

Incorporado o termo feminicídio ao ordenamento jurídico, busca-se traçar limites à sua interpretação definindo seus limites normativos. Tal operação não é despida de conteúdo ideológico ou político. Ao contrário, como uma linguagem, o Direito tem limitações e falha em captar e traduzir a realidade com a devida complexidade. Os signos do Direito não dão conta dos inúmeros significados presentes na sociedade. Assim, a gramática jurídica silencia alguns para dar visibilidade a outros.

Isto posto, faz-se necessário abordar criticamente a recente construção do saber jurídico acerca do fenômeno em estudo que é objeto de outras áreas acadêmicas há algumas décadas. Para tanto foram analisadas obras de 4 autores de máxima relevância nos cursos de Direito Penal oferecidos nas diversas Faculdades de Direito do país.

Apesar da ampla produção acadêmica sobre o tema de autoria feminina e de cunho feminista, os autores ignoraram tal material. Observamos que apenas Cezar Roberto Bitencourt apresentou citação de mulheres (2016, p. 94). Não há, além disso, qualquer menção à participação do movimento feminista na luta por políticas públicas de combate à violência de gênero. Todos os autores iniciam suas exposições a partir do *insight,* do ato de benevolência do legislador para com as mulheres. Todo o percurso histórico é apagado em favor de uma produção científica pretensamente neutra. Bitencourt, inclusive, defende que a violência contra a mulher é uma questão a ser superada independentemente de "*machismo ou feminismo*" (2016, p. 94).

Antes da mudança legislativa ocorrida no Brasil, violência letal contra as mulheres já era objeto de normas jurídicas em outros países. O tema ganhou repercussão no âmbito internacional com o caso da Ciudad Juarez que impôs a obrigação ao Estado do México de formular políticas públicas que combatessem o feminicídio. Rogério Greco (2016, p. 39) e Bitencourt (2016, p.94) reservam espaço somente às normativas que tratam da violência contra a mulher como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e Lei Maria da Penha, passando diretamente à promulgação da chamada lei do feminicídio, como fazem os demais autores que começam a discorrer sobre o tema a partir dos trabalhos legislativos brasileiros. Além do lapso histórico, os autores não mencionam as divergências terminológicas quanto ao uso do termo "femicídio" ou "feminicídio" (VASQUEZ, PT, 2010, p. 165-169), discussão travada exaustivamente entre as autoras especialistas no tema. No entanto, Rogério Greco recorre ao conceito dado por um homem para definir Feminicídio (2016, p. 39). Cezar Roberto Bitencourt, por seu turno considera inapropriado o termo adotado pelo legislador tendo em vista que "*matar alguém continua sendo homicídio, e tanto mulher como homem estão abrangidos por esse pronome indefinido, alguém, que não faz exceção a nenhum ser humano*" (2016, p. 94)

Como o feminicídio, no ordenamento jurídico brasileiro, é o homicídio praticado por razões do *sexo* feminino, os autores penalistas precisam definir o que é "sexo feminino", isto é, quem é mulher ou não. Tal questionamento passa longe das discussões filosóficas e existenciais sobre a feminilidade. O foco dos juristas é definir critérios racionais para reconhecer uma mulher, que passa pela questão da transgeneralidade.

Bitencourt defende que o "transexualismo" apenas permite a incidência da qualificadora desde que "*transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio*" (2016, p. 99) acompanhado da mudança dos documentos civis. Rogério Greco, por sua vez, buscando mais sofisticação, usará a definição do "transsexualismo ou síndrome de disforia sexual" (2016, p. 42) de um manual médico (mais uma vez de autoria masculina). O referido manual de medicina legal define o "transsexualismo" como a contestação "até de forma violenta e deses-

perada" (2016, p. 43). GRECO (2016, p. 43-44) ainda traz o critério cromossômico como possibilidade de identificar o sujeito passivo mulher e se alinha ao entendimento de Cezar Roberto Bitencourt para definir a mulher.

Além de adotar o "transsexualismo" – termo questionado pelos movimentos LGBT's (ABGLT, 2010, p. 13) por trazer o estigma de que esses sujeitos são doentes – os doutrinadores, em geral, não admitem o critério da autoidentificação do sujeito e desconsideram a intenção do autor do delito, talvez em atenção ao princípio da taxatividade das normas penais que impõe a interpretação restritiva e literal das normas penais. No entanto, a legislação penal, nos arts 20, §3º[120] e 73[121] do Código Penal, admite a consideração das características da pessoa que o autor queria atingir nas situações de erro sobre a pessoa ou erro na execução. A título de exemplo, se, ao querer atingir o pai, o agente atinge um desconhecido, a pena será agravada na hipótese do art 61, I, alínea *e* (contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge). Entendemos ser perfeitamente possível a incidência da qualificadora quando o agente atinge uma pessoa que performa o gênero feminino, independentemente de seus documentos civis.

A prática do Direito também reproduz e reforça os papeis tradicionalmente atribuídos aos gêneros. Bragangolo, Souza Lagos & Rifiotis descrevem o estilo tutelar dos juízes de promoverem a justiça em casos de violência doméstica, quando reproduzem a lógica sexista ao representar a mulher como *"um sujeito incapaz, uma cidadania malograda na medida em que precisa ser tutelada, em contraposição à sua representação como um sujeito ativo que interage e organiza suas ações no mundo."* (BRAGAGNOLO, SOUZA LAGOS & RIFIOTIS, 2015, p. 607).

---

120 Código Penal, Art 20, §3º: O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

121 Código Penal, Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Nessa esteira, é preciso ter cautela quando se explica a violência doméstica como resultado da "fragilidade física e psicológica da mulher" ou da covardia e ignorância dos agressores. Tal postura, além reproduzir estereótipos de gênero, retiram o caráter político da violência letal contra mulheres. O feminicídio deixa de ser consequência da estrutura patriarcal da sociedade para ser explicado como atos de covardia ou como expressão de doenças.

Outro debate relevante refere-se à natureza da qualificadora. Nucci, por exemplo, entende que a qualificadora é objetiva, visto que não está em jogo motivação subjetiva do agente. Logo, a qualificadora seria compatível com a privilegiadora do art 121, §1º, do Código Penal, quando comete o crime sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. O exemplo dado pelo o autor é da hipótese de um marido traído encontrar a companheira na situação de adultério e matá-la (NUCCI, 2016, p. 617). Frise-se que, até a década de 1980, haveria o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa da honra. Porém, a situação é ressignificada pela possibilidade do reconhecimento da privilegiadora, tese que também era empregada até os anos 80 subsidiariamente à legítima defesa da honra (TEIXEIRA & RIBEIRO, 2008, p. 150)

A partir da resumida análise doutrinária, concluímos o reconhecimento do tipo qualificado do feminicídio não ensejou o reconhecimento e a visibilização das lutas femininas no campo dogmático. As mulheres estudiosas do tema continuam sem espaço no Direito Penal brasileiro. Não há qualquer menção à importância dos movimentos sociais para a inclusão da violência contra a mulher na pauta política dos Estados. Dogmaticamente, os autores não abordaram satisfatoriamente as características da execução do feminicídio, restringindo-se a construir uma definição pura e biológica do que é ser mulher. Por vezes, os autores reproduzem discursos que reforçam a estrutura sexista e patriarcal da sociedade, reafirmando uma condição de fragilidade da mulher ou até reformulando a tese da legítima defesa da honra.

4. QUAIS EFEITOS FORAM OBSERVADOS NA PRÁTICA FORENSE?

A lei 13.104 de 2015 foi responsável pela inclusão do Feminicídio (homicídio em razão do sexo feminino) como qualificadora do crime de homicídio suscitando importante debate sobre a violência de gênero no meio jurídico[122]. Dessa forma, a presente pesquisa em sua fase de campo se concentrou em reunir o máximo de autos sobre feminicídio processados entre a publicação da Lei e junho de 2017 nos quatro Tribunais do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e a partir deles analisar os discursos dos operadores jurídicos a partir da alteração do Código Penal. O acesso aos autos foram previamente autorizados pelos Juízes responsáveis pelos órgãos judiciários.

O primeiro entrave ao desenvolvimento deste estudo ocorreu em virtude da ausência de um sistema interno de acesso, do Tribunal de Justiça/RJ, que permitisse uma localização descomplicada e direta dos processos de uma determinada tipificação. E foi por meio dessa dificuldade que se tornou evidente um grande problema acerca dos processos de feminicídio: a inviabilidade das divulgações de estatísticas concretas, já que o mapeamento dos casos torna-se insuficiente. A partir disso, deu-se início a um trabalho de busca essencialmente manual, o qual consistia em localizar os processos de uma forma ocasional nas pautas de audiências disponibilizadas mensalmente nos quadros de avisos dos cartórios ou por meio de pedidos aos serventuários de cada Tribunal. Achados os processos capitulados com o artigo 121, inciso VI do Código Penal, o acompanhamento processual foi iniciado com a análise das informações do inquérito, das peças processuais da defesa e da acusação e dos despachos e decisões judiciais e comparecendo às audiências dos processos.

Mas foi durante a ida aos cartórios que o segundo percalço à pesquisa foi identificado, ocorre que cada Vara apresentou uma forma própria de organizar os autos processuais, enquanto algumas etiquetavam as capas dos processos de feminicídio, outras sequer possuíam uma

122 Art 121 do Código Penal: Matar Alguém. (...) § 2° Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

etiqueta de identificação. Além dessa constatação, percebemos que os agentes policiais e os membros do Ministério Público ainda têm dificuldades em identificar as situações de Feminicídio. Como exemplo, notamos a existência de alguns processos que não foram capitulados como feminicídio apesar de toda a situação fática demonstrar que o crime ocorreu por razões de gênero. Tal dificuldade também se deve a uma maior relevância ao requisito da situação de violência doméstica em detrimento ao menosprezo ou discriminação ao gênero feminino.

A partir dessas preliminares foram produzidos relatórios qualitativos e quantitativos. E até julho de 2017 um total de 12 processos foram encontrados entre os quais houve a instauração de incidente de insanidade mental em 2 procedimentos. 1 (um) réu veio a óbito enquanto estava preso e houve 2 (duas) condenações.

Quanto ao conteúdo dos atos processuais, não identificamos um aprofundamento nas questões de gênero inerentes ao tipo penal. A abordagem das questões relativas ao gênero aparecem somente nas reproduções literais do comando normativo fazendo o seguinte silogismo: "se a vítima é mulher e o autor do fato é o cônjuge/companheiro/namorado, então existe o feminicídio". Não há uma análise de como a condição de ser mulher foi determinante para a consumação do crime. Em razão desse raciocínio quase automático, há casos que não são tipificados como Feminicídio apesar de reunir todas as suas elementares.

Outra questão comum na justiça brasileira é o uso de peças e despachos genéricos. Assim observamos que os operadores jurídicos valem-se de modelos genéricos para a realização dos atos processuais não analisando e rebatendo as especificidades de cada caso. Quando, porém, o operador jurídico reserva um tempo a analisar detidamente o caso, o faz com um discurso patologizante do agressor. Atribui-se a desordens mentais a agressividade contra as mulheres, olvidando-se da estrutura social que sustenta a violência de gênero.

Nos julgamentos acompanhados, observamos o retorno do argumento da legítima defesa da honra formulado na tese de defesa do homicídio privilegiado cometido sob influência de violenta emoção após injusta provocação da vítima que, no caso, teria traído e ofendido o autor. Segundo a defesa, quem teria agido não foi o réu mas "o ódio e o amor juntos". Assim, a tese defendida pela supracitada doutrina jurídica tem espaço nos tribunais.

CONCLUSÃO

A incorporação do termo Feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro definiu, de forma política, os limites à sua interpretação. Contudo, apesar dessa inserção ter sido efetivada por força do movimento feminista, atestamos que o reconhecimento da qualificadora não ensejou o reconhecimento e a visibilização das lutas feministas, seja no campo dogmático através das mulheres estudiosas seja nos discursos dos operadores jurídicos durante as inúmeras audiências assistidas, pelo contrário, é comum a reprodução de discursos que reforçam a estrutura sexista e patriarcal da sociedade, reafirmando uma condição de fragilidade da mulher ou até reformulando a tese da legítima defesa da honra.

Diante desse cenário, fica evidente a responsabilidade histórica dos operadores do direito por propiciarem a perpetuação da subjugação da mulher perante o homem, de forma costumeira através de modos ativos ou passivos, seja reforçando estereótipos de gênero ou permitindo que tais alegações sejam feitas em juízo. Em o Calibã e a Bruxa, Silva Federici já apontava essa deformidade:

> A caça às bruxas foi também a primeira perseguição, na Europa, que usou propaganda multimídia com o objetivo de gerar uma psicose em massa entre a população. Uma das primeiras tarefas da imprensa foi alertar o público sobre os perigos que as bruxas representavam, por meio de panfletos que publicizaram os julgamentos mais famosos e os detalhes de seus feitos mais atrozes. Para este trabalho, foram recrutados artistas, entre eles o alemão Hans Bandung, a quem devemos alguns dos mais mordazes retratos de bruxas. Mas foram os juristas, os magistrados e os demonólogos, frequentemente encarnados na mesma pessoa os que mais contribuíram na perseguição: eles sistematizaram os argumentos, responderam aos críticos e aperfeiçoaram a maquinaria legal que, por volta do final do século XVI, deu um formato padronizado, quase burocrático, aos julgamentos, o que explica as semelhanças entre as confissões para além das fronteiras nacionais. (FREDERICI,S. 2017, p. 299)

REFERÊNCIAS

ABGLT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS e TRANSEXUAIS. Manual de Comunicação LGBT, 2010. Disponível em: https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf Acesso em: 28 maio de 2018.

ARENDT, H. (1970). Sobre a violência. Trad. André Duarte. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2001.

BITENCOURT, C.R. Tratado de Direito Penal, volume 2. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRAGAGNOLO, RI; SOUZA LAGO, MC; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de justiça da lei maria da penha em santa catarina. *Estudos Feministas*, v. 23, n.2, mai-ago, 2015, p. 601-617

CAPEZ. F. Curso de Direito Penal, volume 2. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.

FEDERICI, S. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1ª ed. São Paulo. Editora Elefante, 2017.

GRECO, R.Curso de Direito Penal, volume 2. 13ª ed. Niteroi: Editora Impetus, 2016

LAGARDE, M. Presentación a la edición en español. In: RADFORD, J & RUSSELL, D. E. H. Feminicidio. (1992) La política del asesinato de las mujeres. Trad. Tlatolli Ollin S.C. México: *Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades de la Universidad Nacional Autónoma de México,* 2006.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 12ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2016

RADFORD, J & RUSSELL, D. E. H. Feminicidio. (1992) La política del asesinato de las mujeres. Trad. Tlatolli Ollin S.C. México: *Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades de la Universidad Nacional Autónoma de México,* 2006

SEGATO, R. L. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. *Série Antropología*, 401, Brasília-DF, Universidade de Brasília, 2006.

SPIVAK, G. Pode o subalterno falar? Tradução de: Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, Andre Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TEIXEIRA, A.B. & RIBEIRO, M.S. Legítima defesa da honra: argumentação ainda válida nos julgamentos dos casos dos crimes conjugais em Natal 1999-2005. *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Juri.* Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008, p. 143-176.

VÁSQUEZ, PT. Tipificación del femicidio / feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres. *Derecho, género e igualdad: cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas,* v.2, 2010, p. 163-178.

Parte II

SABER PSIQUIÁTRICO, GÊNERO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A REFORMA PSIQUIÁTRICA E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Renata Verônica Côrtes Lyra[123]

Resumo: O artigo pretende identificar de onde surge a ideia da desinstitucionalização, como ela foi inserida no Brasil e se vem sendo introduzida também nos manicômios judiciários do estado do Rio de Janeiro. Partindo do fato de que o louco infrator é duplamente estigmatizado, por causa do medo que paira sobre a possibilidade deste voltar a delinquir, a intenção principal do trabalho é avaliar a atual condição dos locais para onde estas pessoas estão sendo enviadas. A pesquisa focou os manicômios judiciários, espaços historicamente reconhecidos como produtores e reprodutores de isolamento, negligência, maus tratos e tortura, buscando informações sobre como a Lei da Reforma Psiquiátrica vem influenciando o tratamento dado às pessoas com transtorno psíquico que cumprem medidas de segurança e realizando considerações sobre se os avanços no campo psiquiátrico e os poucos ocorridos no campo jurídico efetivamente alcançaram os loucos infratores do estado do Rio de Janeiro.

Palavras chave: reforma psiquiátrica; medidas de segurança; inimputabilidade; manicômio judiciário; louco infrator

123 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC Rio. Advogada. Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A pesquisa é fruto de experiências que vivi durante a tramitação do Caso Damião Ximenes[124] na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde fui uma das advogadas responsáveis pelo seu processamento. Durante o processo obtivemos a informação de que os trabalhadores da área de saúde mental e usuários do sistema de saúde mental se moviam pela ideia de abrir portas, desinstitucionalizar, inserir as pessoas com sofrimento psíquico na sociedade através de tratamentos ambulatoriais, através das artes, da música, do convívio familiar, por meio da Reforma Psiquiátrica.

A partir do conhecimento mais específico da Lei da Reforma Psiquiátrica surge o questionamento: *mas, e as pessoas com sofrimento psíquico que cometem delitos, elas também s*ão atendidas pela Lei da Reforma Psiquiá*trica?; especificamente as mulheres infratoras com transtorno psíquico tem acesso a esta pretendida mudança de paradigmas?* A pergunta sobre, se e como, os loucos e loucas infratores, duplamente estigmatizados, estavam acessando esse movimento tão libertador dentro dos manicômios judiciários foi o foco desta pesquisa. Trabalhando com o monitoramento de espaços de privação de liberdade e afirmando através dos ensinamentos da teoria abolicionista que conciliações e reparações são muito mais eficazes que o isolamento, pareceu-nos que a Lei da Reforma Psiquiatria poderia ser um tipo de "abolição manicomial". A possibilidade de ser (re)inserido na sociedade através do convívio com esta faria muito mais sentido do que destinar pessoas, loucas ou não, ao isolamento, à anulação, ou à morte social e física.

Para execução desta pesquisa partimos dos ensinamentos de Michel Foucault acerca das instituições asilares como locais de administração da punição e das lições de Alessandro Baratta, Nilo Batista, Thula Pires, Juliana Borges, Vilma Reis, Salo de Carvalho, Vera Malaguti, entre outros, que nos permitem entender em que bases foi

124 Damião Ximenes foi torturado e morto em uma clínica psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde em Sobral, município do Ceará. O caso deu origem a uma ação na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, resultando na primeira sentença condenatória ao Estado brasileiro em um tribunal internacional.

forjado o sistema penal brasileiro, através dos seus quatro séculos de escravismo e como este serviu e ainda serve a uma cultura repressiva e encarceradora. Neste sentido, o presente artigo pretende ainda abordar a estrutura manicomial enquanto ferramenta de punição e exclusão, em especial na cidade do Rio de Janeiro.

Inicialmente, apresentaremos um resumo sobre a história da psiquiatria no Brasil. Neste tópico, abordaremos o fim da ostentação dos castigos corporais realizados em praça pública no fim do século XVIII e o surgimento das prisões no início do século XIX. Observaremos em seguida o surgimento de um novo paradigma, o louco já não era responsabilizado pelos seus atos e por isso não devia ser punido, mas isolado e tratado em um local que pudesse atender a necessidade do isolamento e do tratamento. As prisões tal como se apresentavam não atendiam com precisão, faltava-lhes o cuidado especializado. Neste contexto de inovações e falsos progressos, no que diz respeito às pessoas com sofrimento psíquico que cometiam delitos, criam-se, portanto, os manicômios criminais, a junção de duas instituições totais, a prisão e o manicômio.

No Brasil, mais especificamente, trataremos sobre como a ideologia manicomial se instala no país. Conforme mencionado, tendo o país durante quase quatro séculos construído suas relações econômicas e sociais com base no escravismo, a sociedade brasileira cria as instituições totais para isolar aqueles que não lhes pareciam adequados, ou seja, os homens e mulheres negros, as crianças que viviam nas ruas, os pobres, os chamados *"alienados e inoportunos"*. No fim do século XIX muitas colônias foram construídas no território nacional, milhares de pessoas foram internadas sob as mais absurdas justificativas: moças que engravidavam ainda solteiras; mulheres com ideias feministas. Nesta época, os loucos infratores ficavam em uma ala especial no Hospício Nacional, localizado na cidade do Rio de Janeiro, mas logo se declarou a necessidade de um lugar específico para as pessoas com sofrimento psíquico que cometiam delitos, uma *"prisão em caráter especial"* disse o médico Juliano Moreira; e sobre o que vivemos hoje, falaremos sobre a construção de um movimento antimanicomial forjado por trabalhadores e usuários do sistema de saúde mental.

Em seguida o artigo irá se dedicar à avaliação sobre os retrocessos e os avanços do ponto de vista do Direito. O foco será a legislação penal, as medidas de segurança e que ideologias inspiraram a sua elaboração. Ainda neste tópico, abordaremos a chegada da criminologia no Brasil e como a sociedade intelectual brasileira a adequou às suas características econômicas e sociais, bem como as consequências da sua influência no ordenamento jurídico penal brasileiro.

O terceiro tópico irá contextualizar a prática de encarceramento no Brasil e Rio de Janeiro, demonstrando como funciona a dinâmica de manutenção do *status quo* dos presos e presas fluminenses. Avalia também como que o sistema penal, que diz estar respaldado no princípio da igualdade, se impõe de forma racista, seletiva, repressiva e criminalizadora.

Por fim traremos a pesquisa de campo e suas conclusões, sobretudo no que se refere as mulheres loucas infratoras. Apresentaremos os dados e informações colhidos durante as visitas realizadas aos dois manicômios judiciários e a três unidades prisionais femininas do estado do Rio de Janeiro que estão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciário (SEAP).

1. HISTÓRIA DA PSIQUIATRIA NO BRASIL

1.1 Do espetáculo do sofrimento à mortificação invisível nas prisões.

Em 1961, Franco Basaglia, médico italiano, assume a direção do Hospital Provincial Psiquiátrico de Gorizia, na Itália. Amarante (1996, p. 65) cita Dell´Acqua para relatar a impressão de Basaglia ao entrar no hospital:

> A primeira vez que entrou neste hospital, e era sempre ele mesmo a contar isso, viu os internos fechados à chave dentro dos pavilhões e nas celas de isolamento, e recordou-se de quando estava na prisão. Então, pensou que deveria usar todo seu poder de diretor para melhorar as condições de vida destas pessoas. (DELL´ACQUA, 1980, p.39)

Não só Basaglia como qualquer pessoa que adentre um manicômio, perceberá como esse possui todas as características de uma prisão, neste sentido antes de tratar sobre o surgimento dos manicômios, é fundamental que se entenda o surgimento das prisões.

Foucault descreveu a sociedade contemporânea como a *"sociedade disciplinar"*, entendendo que o que caracteriza o aparecimento desta é a ocorrência de um fato que teria dois aspectos aparentemente "contraditórios". O fato mencionado por Foucault (2003, p.79) é a reorganização do sistema judiciário e penal na Europa e em todo o mundo que assume amplitude e cronologias diferentes em cada país. Houve no fim do século XVIII e início do século XIX a *"reelaboração teórica da lei penal"* trazida por Beccaria, Bentham, Brissot e outros.

O princípio fundamental definido pelos autores é que antes da existência da lei que definia a conduta como crime, não havia crime. O segundo princípio determinado era que a lei penal deveria representar o que era visto como nocivo à sociedade. O crime seria ainda definido por um terceiro princípio, entendendo que esse não seria algo como uma falta ou um pecado, mas algo que "danificaria" a sociedade, perturbaria a sua ordem. O criminoso, portanto, seria aquele que perturba a ordem e danificaria a sociedade, ele seria o "*inimigo social*", Rousseau (1978) afirmava que o criminoso é aquele que rompe com o pacto social. E ainda, segundo Foucault (1987, p. 80-82), se a lei penal somente tem relação com a perturbação da sociedade, essa não pode se transformar em uma vingança social, mas apenas para sanar a desordem causada, o objetivo da lei deveria ser de reparar e impedir males causados tão somente ao corpo social.

O castigo foi abolido e a pena "humanizada", o espetáculo do esquartejamento foi substituído por sofrimentos mais sutis, velados, despidos de ostentação. O corpo desaparece das vistas da sociedade como alvo da repressão penal e o ato da punição se transforma em um procedimento meramente administrativo. A exposição cotidiana da punição adentra no campo da *"consciência abstrata"*, os magistrados são liberados do *"vil ofício de castigadores"*, restando-lhes o dever de reeducar e curar essas pessoas. O corpo deixa de ser alvo principal para ser o meio pelo qual a punição será imprimida. O que não impediu que a prática da tortura permanecesse, mesmo hoje, no sistema penal (Foucault, 1987).

Neste contexto, uma outra mudança veio a ocorrer, já não se acreditava que os loucos pudessem ser culpados dos crimes que cometiam, a comprovação de que a pessoa era louca, excluía a qualificação do ato como crime. A partir deste novo paradigma, se entendeu que o louco não deveria ser punido, mas isolado e tratado. É a introdução da loucura no julgamento.

1.2 Uma passagem pela evolução histórica da situação manicomial no Brasil

As primeiras colônias instaladas no Brasil ocorreram logo depois da Proclamação da República, final do século XIX. Havia a Colônia São Bento e a Colônia Conde de Mesquita, ambas na Ilha do Galeão, bairro hoje conhecido como Ilha do Governador, no Rio de Janeiro. Juliano Moreira, médico baiano responsável pela direção da Assistência Médico-Legal de Alienados durante quase trinta anos, realizou uma gestão na qual ensejou o surgimento de dezenas de colônias em todo território brasileiro. Estas instituições receberam centenas e, às vezes, milhares de pessoas: a Colônia Juquery, localizada em São Paulo, chegou a ter em seu quadro de pacientes, 16 mil pessoas (Amarante, 2007, p. 40).

Em 30 de maio de 1921, foi inaugurado no Rio de Janeiro o primeiro manicômio judiciário do Brasil e da América Latina. Segundo Carrara (1998, p. 194), anunciava-se ali mais do que uma nova instituição pública, mas uma nova forma de intervenção social *"mais flexível, mais globalizante, mais autoritária"*. E sobre o que este espaço significou para o julgamento dos atos criminosos, conclui afirmando que *"Coroava-se então um processo muito mais amplo que, atingindo as práticas jurídico-penais como um todo, fez com que nossos tribunais, como bem apontou Foucault, passassem, a partir de finais do século XIX, a não julgar mais atos criminosos, mas a própria alma do criminoso"* (Carrara, 1998, p. 194).

O público alvo destas instituições encontrava-se, geralmente, nos setores excluídos da sociedade, vistos em sua maioria como seres "indesejáveis", "potencialmente perigosos", que deveriam ser alijados do convívio social.

Com o Decreto nº. 24.559 de 1934, editado na Era Vargas, afirmou-se a questão da saúde mental como *"caso de polícia e ordem pública"*. Como mudança no tratamento dos portadores de sofrimento psíquico, que perderam sua cidadania e se viram diante da compulsoriedade do tratamento psiquiátrico e do crescimento do número de novas clínicas privadas.[125]

Nos anos que se seguiram, o que se pode afirmar, através de pesquisas realizadas, é que houve uma diminuição no número de leitos nos hospitais psiquiátricos públicos e uma expansão nos leitos psiquiátricos nas instituições privadas, financiados pelo Estado brasileiro.

Durante o Regime Militar, observa-se, portanto, o surgimento do fenômeno conhecido como "indústria da loucura", tendo sido essa expressão atribuída ao modelo adotado naquele período que valorizava a produção quantitativa de procedimentos do setor privado, favorecendo a empresa médico-industrial. Com o crescimento das instituições psiquiátricas privadas, ao longo dos anos subsequentes, se seguiu também, não coincidentemente, um vertiginoso crescimento da população manicomial, caracterizado pela banalização das internações.

Na década de 80 o Brasil vive um momento de maior movimentação em prol da garantia dos direitos humanos e do fortalecimento da sociedade civil, o que também repercutiu na luta pelos direitos das pessoas em sofrimento mental, fortalecendo grupos como o Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental e o Movimento Nacional da Luta Antimanicomial. Tais grupos surgiram da necessidade de atenção à crescente demanda de denúncias envolvendo instituições psiquiátricas e o tratamento desumano e degradante dispensado aos seus usuários. Inspirados pelas contribuições de Franco Basaglia, o MTSM, transforma-se em um movimento social com intuito de envolver e comprometer toda sociedade no processo de desinstitucionalização, se utilizando da estratégia *"por uma sociedade sem manicômios"* (Amarante, 1996, p. 21).

125 Direitos humanos no Brasil: 2003 : relatório anual do Centro de Justiça Global / [organização e edição: Sandra Carvalho ; tradução: Carlos Eduardo Gaio... et. al.]. – Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Página 113.

O Projeto de Lei nº. 3.657/89 de autoria do Deputado Federal Paulo Delgado, que propunha a progressiva extinção dos hospitais psiquiátricos e sua substituição por outras modalidades de assistência, resultou na organização dos setores contrários ao fim dos manicômios; de qualquer forma, segundo Amarante (1996), o projeto foi reconhecido pelo Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM) como um importante marco político à medida que possibilitou a ampliação do debate público sobre a loucura, sobre a doença mental, a Psiquiatria e suas instituições.

1.3 A Reforma no Brasil

Na década de 90, há o crescimento dos serviços substitutivos ao modelo manicomial, no entanto, tal fato ocorre de maneira descontínua e sem financiamento específico do Ministério da Saúde para os novos espaços de atenção diária, concentrando ainda a maior parte dos recursos públicos nos hospitais psiquiátricos.[126]

Finalmente, em 2001, foi aprovada a Lei nº. 10.216 que trata sobre a proteção e os direitos das pessoas com sofrimento psíquico e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Importantes mudanças foram legalmente garantidas abrindo uma nova perspectiva sobre o tratamento psiquiátrico no Brasil e colocando o país em posição de vanguarda.

A aprovação da lei foi uma vitória do movimentos sociais que, como visto, desde a década de 70, já pleiteava por mudanças de paradigmas na política de saúde mental. A ideia de que ninguém mais deveria morar em instituições psiquiátricas foi vitoriosa, deixou de ser um pleito para se tornar legitimamente uma política nacional de desinstitucionalização, na qual a pessoa com transtorno mental deverá não mais ser excluída, mas inserida na sociedade.

126 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.

2. BREVE ANÁLISE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É notório que o tratamento dispensado às pessoas com sofrimento psíquico mudou, há concretas mudanças de paradigmas no que diz respeito ao acolhimento destas pessoas e aos saberes que foram fortemente questionados. Os tratamentos foram totalmente repensados e a ideia da desinstitucionalização através da inserção social é a bandeira do movimento da luta antimanicomial. Mas o que dizer da aplicação das medidas de segurança? Como hoje, depois de tanto avançar a ideia do que seja acolher as pessoas com transtorno psíquico, se comporta o campo jurídico? Segundo Carvalho e Weigert (2013), *"no campo jurídico o tratamento da imputabilidade e da semi-imputabilidade permanece ancorado nas premissas punitivas correcionalistas que moldaram os sistemas asilares do século passado."*[127]

O Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830, foi o primeiro código penal do Brasil e o primeiro autônomo da América Latina. Elaborado em acordo com a Constituição do Império de 25 de março de 1824, o importante ordenamento legal foi sancionado por Dom Pedro I e foi o primeiro a dispor explicitamente sobre a figura do louco infrator. O texto do artigo 10º § 2º, que dizia: "*Art. 10- Tambem não se julgarão criminosos: (...) § 2º Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos e nelles cometterem o crime*" (grafia original). E complementava no artigo 12º que determinava: *"Art. 12 Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para eles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente*"[128] (grafia original). Estava, portanto, a critério do juiz entregar o louco infrator aos seus familiares ou envia-los aos locais destinados ao seu tratamento. A decisão era pessoal, até esse momento, não havia a presença dos peritos forenses.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890, trazia a ressalva de que o envio da pessoa com transtorno mental para uma instituição asilar deveria ocorrer quando o juiz entendesse assim ser melhor para a segurança da sociedade. Vejamos no artigo 29, *in verbis*: *"Os indivíduos isentos de*

127 Carvalho e Weigert (2013).

128 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitaes, de alienados, se o seu estado mental assim exigir para a segurança do público"[129] (grafia original).

Ainda nesse período, foi publicado o Decreto nº 1.132, de 22 de Dezembro de 1903[130], conhecido como a "Lei dos Alienados". Foi a primeira legislação brasileira a tratar do tema, no seu texto havia a garantia da internação dos *"infratores portadores de moléstia mental"*, nomenclatura utilizada naquele período. Na época, foi considerado como um progresso no que se referia ao estabelecimento de regras para o internamento dos loucos infratores e a garantia da segurança coletiva. Eram os primeiros indícios de que a ideia construída de periculosidade inerente às pessoas com transtorno mental legitimaria internações compulsórias em prol da segurança da sociedade.

Antes de tratar sobre o código penal de 1940, aquele que sob a égide da Constituição de 1937 procurava coibir a vagabundagem, a mendicância, a capoeira e os "desordeiros", em uma clara intenção de atingir a população negra da sociedade brasileira, faz-se necessário contextualizar as influências que sofreu esse documento com a consolidação da criminologia no Brasil.

Em 1871, Cesare Lombroso publicou a obra que ficaria conhecida como aquela que deu origem a criminologia, L'Uomo *delinquente*. Seu estudo fez a classificação de diversos tipos de criminosos, analisando sua vaidade, senso de humor, preguiça, suas tatuagens, suas características físicas, tamanho da mandíbula, estrutura óssea, conformação do cérebro, entre outras características biológicas. A partir do resultado desta observação, Lombroso afirmou que aquelas pessoas eram anormais e geneticamente destinadas ao mal, pois o crime lhes era natural, assim como o nascimento e a morte. Acrescentando ainda que essa anormalidade era incurável e que, por isso, os criminosos deveriam ser eximidos de qualquer responsabilidade criminal.

No Brasil, país que teve sua colonização marcada pelo genocídio dos indígenas e sua economia construída com base no escravismo, a criminologia terá características próprias decorrente do seu capitalismo. Com a utilização do trabalho escravo que desde cedo recru-

129 Idem.

130 Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html

tou povos considerados inferiores pelos europeus: os indígenas e os africanos; para Prado Jr. (2011) o país resulta de um grande plano comercial que explorava o território em proveito da Europa, sendo este o verdadeiro sentido da "colonização" dos trópicos, explicando desta forma como se dá a formação e evolução do Brasil. Para Abdias do Nascimento (1977), *"o papel do escravo negro foi crucial para o começo da história e economia política em um país fundado, como Brasil, sobre o imperialismo parasitário"*.

A partir da consolidação da Criminologia, o código de 1940 inovará ainda com a noção de periculosidade - para a consequente avaliação da pena a ser aplicada - e as medidas de segurança. Como bem explica Rauter (2003, p. 71):

> A adoção da medida de segurança representa a incorporação ao direito penal de um critério de julgamento que não se refere ao delito, mas à personalidade do criminoso. O julgamento do juiz refere-se a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquente, a "periculosidade" (RAUTER, 2003, P. 71).

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal determinou que nenhuma pessoa paciente de medidas de segurança poderá ficar isolada por um período maior que o limite máximo de trinta anos de modo a fazer valer a *"garantia constitucional abolidora das prisões perp*étuas".[131]

O Decreto presidencial n°. 6.706, de 22 de dezembro de 2008, legislação mais conhecida como "Indulto Natalino", de forma mais avançada, trouxe o seguinte texto:

> É concedido indulto... [as pessoas submetidas a medidas de segurança que já tenham cumprido] ... período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei n. 7.210 de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

131 HC 84219/SP – 1ª Turma - Rel. Ministro marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado em DJ em 23/9/2005, p.16.

No ano seguinte, ao Decreto n°. 7.046, de 22 de dezembro de 2009, foi acrescentado ao texto ***"independente da cessação da periculosidade"*** (grifo nosso). O Decreto n°. 7.420, de 31 de dezembro de 2010, trouxe no corpo do texto a mesma redação encontrada em 2009. Em 2011 foi concedido indulto natalino através do Decreto nº. 7.648, de 21 de dezembro de 2011, com o seguinte texto:

> Art. 1° É concedido indulto às pessoas nacionais e estrangeiras:
>
> **(...)** XI - submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação.

Em 2012, a presidenta Dilma Rousseff publicou o Decreto nº. 7.873 e, em 2013, publicou o Decreto nº. 8.172, ambos indultos natalinos com a mesma redação do indulto acima transcrito. Contudo, ainda não há uma legislação que garanta a decisão do Supremo Tribunal Federal para além dos indultos de natal.

Em nome de uma potencial personalidade perigosa o encarceramento desses possíveis perigosos é tão torturante quanto daqueles privados de sua liberdade em unidades prisionais. O abandono dessas pessoas faz com que se tornem invisíveis; a possibilidade da medida de segurança ainda hoje de alguma forma se estender *ad eternum* coloca-os em situação de vulnerabilidade; as violações cotidianas de sua integridade física e mental e a imparcialidade, conivência e distância de imensa parcela da sociedade, mata-os socialmente.

3. O QUADRO DE SUPERLOTAÇÃO NACIONAL E NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segundo dados do Ministério da Justiça em junho de 2016 o Brasil havia alcançado a marca de 726 mil presos[132]. O número de pessoas privadas de liberdade dobrou se tomarmos por base o ano de 2005, ou seja, o quadro de superlotação é um fato inegável e insustentável. Neste cenário é impossível garantir os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana consagradas na Constituição. No que se refere especificamente às mulheres encarceradas, em 2.000 a população prisional era de 5.601 presas, em 2.016 alcançamos o número de 44.721, um aumento de 698%, 60% destas mulheres está encarcerada por envolvimento com crimes relacionados com o tráfico de drogas.[133]

Em particular no estado do Rio de Janeiro, em abril de 2.018 já contávamos com uma população prisional de mais de **51.500 mil** presos. Dados sobre as mulheres privadas de liberdade são igualmente graves no estado, pois apontam para um grande crescimento, sobretudo entre os anos de 2.013 e 2.014**, passamos de 1.618 para 4.139 mulheres encarceradas**.

Segundo Baratta, o direito penal não age seletivamente e de forma desigual tão somente, mas ele tem a função de produzir e reproduzir essa desigualdade.[134] O autor cita especificamente o cárcere como sanção penal estigmatizante essencial à manutenção da diferença de classes na sociedade. Na medida em que as normas penais atingem os indivíduos das camadas mais pobres, elas agem de modo a impedir sua ascensão. E por fim, Baratta brilhantemente nos revela a prisão como:

132 "Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados", informações disponíveis em: https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml

133 "População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil", informações disponíveis em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no

134 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256p.

> "a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc."[135]

Como resposta ao grave déficit de vagas, o Estado apresenta destinação de recursos para a construção de novas unidades, com vistas à ampliação da capacidade geral do sistema. Estas medidas de urgência, podem até amenizar as condições degradantes e desumanas às quais estão submetidas essas pessoas, mas não são capazes de resolver o problema a longo prazo, uma vez que vivemos décadas de expansão da cultura punitiva, mais vagas apenas significa, especificamente no Brasil, mais pessoas pobres e negras em privação de liberdade. A tão falada crise do sistema prisional nada mais é do que a engrenagem de uma máquina que trabalha incessantemente pela manutenção do status quo das classes e raças dominantes.

É importante refletir sobre em que bases construimos o nosso sistema penal e prisional, quem são as pessoas prioritariamente encarceradas e como chegamos a este grave quadro de super encarceramento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça[136], quase 70% da população prisional é negra, em termos gerais é possível afirmar que o número de pessoas encarceradas dobrou ao longo dos últimos 10 anos, mas como ressaltamos anteriormente, é o número de mulheres presas que cresce em proporções estratosféricas, e não diferente do total, mais de 60% delas é negra.

No Rio de Janeiro, muito embora tenhamos registrado o número de 4.139 presas em 2014, em abril de 2018 foi registrado o número de 1.895 mulheres privadas de liberdade, este número demonstra uma diminuição significativa, contudo não podemos deixar de registrar que são as mulheres o segmento que mais cresce no que se refere a encarceramento.

---

135 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256p. Página 167.

136 Dados do Infopen e do Conselho Nacional de Justiça de 2014.

O tráfico de drogas é a primeira tipificação no que se refere ao encarceramento feminino. A Lei 11.343 de 2006, instituiu uma nova política nacional de combate ao tráfico e trouxe distinções no tratamento a ser dado a traficantes e usuários; a nova lei impactou diretamente no crescimento do efetivo carcerário nacional. Pois bem, diante de tudo que já foi dito acima, repetimos aqui algumas perguntas formuladas pela pesquisadora Juliana Borges: *"(…) quem define se uma pessoa é usuária ou traficante? (…) quais são as chances de uma mulher negra com uma pequena quantidade de substância ilícita ser considerada traficante e não usuária? (…)"*. A Lei de Drogas é portanto terreno fértil para o seletivismo penal perpetuar o racismo institucional. A chamada "Guerra as drogas" é peça central no genocídio e encarceramento da população jovem negra.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro publicou em 2015 um relatório temático chamado *Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro*[137], no qual tratou sobre as condições ainda mais degradantes a que está exposta a população feminina privada de liberdade. Em 2016, ao publicar o relatório temático *Quando a Liberdade é Exceção: A Situação das Pessoas Sem Condenação no Rio de Janeiro*[138], voltou a se referir especificamente sobre as mulheres quando tratou sobre o enorme número de presos provisórios no sistema prisional, inclusive mulheres grávidas.

Já se sabe que a prisão é um projeto falido, que não garante a tão clamada segurança, talvez o que nos reste seja questionar concretamente a ideia de crime e criminoso, entendendo estes como construções sociais forjadas em ideologias classistas, machistas e sobretudo, racistas.

4. PESQUISA DE CAMPO

Este tópico tem por objetivo apresentar uma análise das informações colhidas durante as visitas realizadas aos manicômios judiciários, ou

137 Relatório Temático disponível em: https://drive.google.com/file/d/0ByIgD-zCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view

138 Relatório Temático disponível em: https://drive.google.com/file/d/0ByIgD-zCTzaAEUkZGT2V1alZvZTA/view

como se convencionou chamar após a reforma de 1984, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, administrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. A utilização dos relatórios e metodologia produzidos pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro[139] possibilita o acesso a informações privilegiadas, na medida que são documentos produzidos a partir da averiguação *in loco*.

A intenção é avaliar a condição dos manicômios, espaços historicamente reconhecidos como produtores e reprodutores de isolamento, negligência, maus tratos e tortura; obter informações sobre como a Lei da Reforma Psiquiátrica vem influenciando o tratamento dado às pessoas com transtorno psíquico que cumprem medidas de segurança; adquirir elementos que possam auxiliar a traçar o perfil daqueles que hoje estão internados nos manicômios e, desta forma, realizar considerações sobre se os avanços no campo psiquiátrico e jurídico efetivamente alcançaram os loucos infratores.

A partir das visitas de fiscalização realizadas no manicômios judiciários : Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo[140]; Centro de Tratamento em Dependência Química Roberto de Medeiros[141]; Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho[142], apresentaremos breves considerações sobre o que foi encontrado.

4.1. Considerações gerais

O marco legal brasileiro da Reforma Psiquiátrica foi aprovado em 6 de Abril de 2001, a partir da aprovação da Lei 10.216, que *"Dispõe* sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde *mental"*, lá se vão quase 17 anos da aprovação da lei antimanicomial.

139 Disponível em www.mecanismorj.com.br

140 As informações constantes deste tópico foram colhidas em visitas realizadas entre agosto de 2011 e setembro de 2013.

141 As informações constantes deste tópico foram colhidas em visita realizada em outubro de 2012.

142 As informações constantes deste tópico foram colhidas em visita realizada em outubro de 2012.

No Rio de Janeiro iniciou-se o *"Programa de Reinserção Social Assistida"* nos anos 90. Sua existência foi fundamental e resultou em avanços reais. Importantes diagnósticos foram concretizados como estudos sobre o perfil clínico, jurídico e socioeconômico dos pacientes e visitas experimentais às famílias, todos vindo a compor os *"Estudos para formulação de um programa de desinstitucionalização e reinserção social assistida dos Pacientes Internados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Rio de Janeiro"* publicado pela SEAP e coordenado por Tânia Kolker e Márcia L. Carvalho.

Elaborou-se, a partir de então, um conjunto de propostas para reestruturação do modelo de atenção em saúde mental da SEAP pela Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, que passou a enfrentar o desafio de adequar a aplicação das medidas de segurança ao que preconiza a Lei nº 10.216 e como recomenda a Resolução nº 5/2004 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP)[143]. A referida resolução propõe a *"reinser*ção social do paciente em seu meio (art. 4º, § 1° da Lei nº 10.216/01), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar".

A partir das visitas realizadas, é possível afirmar que em alguma medida a Lei da Reforma Psiquiátrica tem efetivamente inspirado mudanças nos manicômios da SEAP. É positiva a reorganização da "porta de entrada" e da "porta de saída" dos manicômios judiciários, indicando que os loucos infratores tenham já, desde o início, um projeto terapêutico destinado à sua recepção e posterior saída. De qualquer forma, ainda é preocupante perceber todas as dificuldades enfrentadas no processo de desinstitucionalização dos pacientes oriundos de manicômios judiciários pelo duplo estigma que os persegue e pela lentidão na expansão da rede substitutiva.

Os pacientes são em sua maioria negros e pobres, mas a causa que os levou ao manicômio é bem variada, foi possível encontrar pessoas com sofrimento psíquico que haviam cometido delitos graves, assim

143 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Legislação em Saúde Mental – 2004 a 2010. Edição XII Colegiado de Coordenadores de Saúde Mental. 257 p.

Brasília, Ministério da Saúde. 2010. Página 233. Disponível em: http://www.sesa.pr.gov.br/arquivos/File/20042010.pdf, acessado em 13 de fevereiro de 2014.

como pacientes que haviam apenas discutidos com seus vizinhos e ainda usuários de drogas ilícitas, que poderiam estar realizando tratamento ambulatorial em um CAPS. É notório que independente do delito cometido é a possibilidade de voltar a delinquir que os mantém internados. Sobre as mulheres mais especificamente, causa estranheza não haver uma unidade destinada unicamente a elas, que ficam em uma única galeria no Roberto de Medeiros. Não foi possível saber de que forma se elabora o projeto terapêutico para as mulheres com sofrimento psíquico que cometem delitos.

No que se refere ao tratamento dispensado aos pacientes, os relatos de maus tratos ouvidos foram sempre direcionados aos agentes penitenciários que estão envolvidos no trato diário com estes. Muitas vezes, foram ouvidas queixas sobre agressões verbais e uso excessivo da força para manutenção da disciplina. Durante a pesquisa, não foram encontradas pessoas visivelmente agredidas, como ocorre corriqueiramente nas vistas às unidades prisionais, mas há relatos que agressões já haviam ocorrido em momentos de surto. As miniequipes técnicas relataram que esporadicamente ouvem dos pacientes reclamações sobre agressões e que imediatamente os encaminham para registrar o ocorrido à direção, contudo, os pacientes preferem não oficializar as denúncias por medo de represálias.

O que se pode efetivamente afirmar é que havendo ou não agressões físicas as pessoas com sofrimento psíquico que ainda se encontram em manicômios judiciários, e estas certamente ocorrem ainda que não de forma sistemática, os loucos infratores ainda estão sujeitos a condições estruturais desumanas e a uma dinâmica que permanece reproduzindo ambientes torturantes e mortificantes de sua natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como assinalamos anteriormente, é inegável que a Lei nº 10.216/01 é um importante marco legal e um instrumento político que tem proporcionado ao longo destes 17 anos significativa mudança de paradigmas no que se refere ao tratamento dispensado às pessoas com sofrimento psíquico. É possível perceber que os movimentos compostos por trabalhadores da saúde mental e os usuários do sistema, sem os

quais a lei não teria sido aprovada, permanecem suscitando o debate sobre a inserção dos loucos na sociedade e a ampliação da rede substitutiva.

No Rio de Janeiro, por exemplo, os militantes da Luta Antimanicomial estão presentes em diversas frentes, sobretudo na atual discussão sobre as internações compulsórias de usuários de crack. Contudo, não se percebe esse mesmo empenho dos movimentos e organizações de diretos humanos quando se trata de loucos infratores. A invisibilidade que atinge o sistema prisional se estende aos manicômios judiciários.

Analisando as visitas realizadas é possível afirmar que a velha mentalidade ainda está vigente, o estado de periculosidade e o comportamento da pessoa com sofrimento psíquico que comete delito ainda é prioritariamente observado para além do ilícito perpetrado. O campo jurídico não avançou na mudança de elementos que compõe a inimputabilidade, a ideia de que se trata de alguém que não responde por seus atos passados ou futuros ainda persiste e possibilita a perpetuação das medidas de segurança.

A instituição total ainda é vista como espaço destinado aos loucos infratores no Rio de Janeiro. Muito embora se observe a gradativa desinstitucionalização de internos que tiveram suas medidas de segurança cumpridas ou suspensas, os recém chegados infratores, neste momento, são enviados para um manicômio judiciário. Neste caso específico, como vimos no tópico sobre a visita ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, a equipe desta instituição informou iniciar um projeto de desinstitucionalização, que deverá ocorrer 01 ano após a entrada do paciente, contudo ressalta que para efetiva desospitalização a equipe de peritos que atesta a cessação da periculosidade deverá estar de acordo com o laudo fornecido pelo hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o que nem sempre ocorre, permanecendo o louco infrator institucionalizado.

Não foi possível obter informações direto dos peritos, mas, diante do que foi possível averiguar nas visitas, ainda é o fantasma da possibilidade do delito futuro e por que não dizer do preconceito racial, que determinam o período de cumprimento das medidas de segurança. O perfil das pessoas com sofrimento psíquico que cometem delitos encontradas nas unidades manicomiais visitadas é o mesmo do século

passado, são em sua maioria homens negros, jovens e pobres, moradores de territórios criminalizados. Ou seja, independe do crime ou da sua gravidade, a condição de criminoso é distinta para cada pessoa.

A partir dos elementos analisados, pode-se afirmar que há um super encarceramento em andamento que claramente produz e reproduz estereótipos e desigualdade, utilizando-se inclusive do saber da psiquiatria para manter a massa carcerária exatamente onde ela está.

Os apenados e apenadas passam por um processo de degradação do início ao fim de sua detenção, todos os símbolos de sua dignidade lhes são retirados, suas roupas, produtos de higiene pessoal, sua subjetividade, sua integridade física e mental.

Durante as visitas aos manicômios judiciários, não se pode negar, pelo menos em sua maioria, que as mudanças são perceptíveis no que se refere aos projetos terapêuticos elaborados pelas equipes técnicas, há claro empenho dos profissionais da área de saúde mental em promover a desinstitucionalização dos pacientes, ainda que a médio prazo. Mas também não se pode negar que a estrutura e disciplina imposta nestes espaços ainda refletem as antigas instituições totais com ambientes propícios à prática de tortura e maus tratos; por isso, a necessidade de o quanto antes extinguir estas instituições.

Ousamos dizer que, muito embora os atores do campo jurídico não tenham sido ouvidos nesta pesquisa, o avanço da reforma psiquiátrica nos manicômios ainda se depara com um sistema penal apoiado em premissas punitivas que nortearam o tratamento dado as pessoas com sofrimento psíquico no século XIX. O Direito ainda trabalha com a lógica de que tratam-se de pessoas que não tem condições de discernir sobre certo ou errado e por isso são totalmente incapazes de responder por seus atos, desconsiderando todo progresso que já se obteve no saber psiquiátrico.

No século passado, quando da inauguração dos manicômios judiciários, estes foram vistos como vitória, pois finalmente tinham conseguido separar os loucos dos "normais", possibilitando-lhes "tratamento" ao invés de isolamento tão somente. Hoje, a existência do manicômio judiciário deveria ser entendido como um sinal de ignorância, de retrocesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. *Asilos, alienados, alienistas*: uma pequena história da psiquiatria no Brasil. In: AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho (Org.). Psiquiatria Social e Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1994. p. 73-95.

AMARANTE, Paulo (Coord.). *Loucos pela Vida*: a trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1995. 136p.

AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. *O homem e a serpente*: outras histórias para a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996. 142p.

AMARANTE, Paulo. *Saúde Mental e atenção psicossocial*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2007. 120p.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. *Conex*ão Atlâ*ntica*: História, Memória e Identidade. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/artigos-institucionais-conexao-atlantica-historia-memoria-e-identidade/. Acesso em 26 de fevereiro de 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Cr*ítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256p.

BARATTA, Alessandro. *Principios del Derecho Penal Mínimo*: Para uma Teoría de los Derechos Humanos como objeto y limite de la Ley Penal. In: Revista "Doutrina Penal" n. 10-40, Buenos Aires: Depalma, 1987. p. 623-650.

BECCARIA, Cesare Marchese di. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. *Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil*.. Brasília: OPAS, de 2005.

CARRARA, Sergio. *Crime e loucura*: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: [s.n], 2013.

CARVALHO, Salo de; Weigert, Mariana A. B. *A Puni*ção Do Sofrimento Psíquico No Brasil: Reflexões Sobre Os Impactos Da Reforma Psiquiátrica No Sistema De Responsabilidade Penal. Revista de Estudos Criminais 48, Janeiro/ Março 2013, p. 55 – 90.

COSTA, Jurandir Freire. *História da psiquiatria no Brasil*: um corte ideológico. 3.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as forma jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. 160p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987. 280p.

NASCIMENTO, Abdias do. *Democracia Racial: Mito ou realidade*? Disponível em: http://www.geledes.org.br/atlantico-negro/afrobrasileiros/abdias- donascimento/826-democracia-racial-mito-ou-realidade. Acesso em 26 de fevereiro de 2014.

PRADO JR., Caio. *Forma*ção do Brasil Contemporâ*neo*: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 128p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 766 p.

MULHERES EM TRANSTONO PSIQUICO E DESTITUIÇÕES DE PODER FAMILIAR

Alessandra de Andrade Rinaldi[144]
Geovana Siqueira Costa [145]

Resumo: O objetivo do texto era centrar-se nas destituições de poder familiar que tramitaram no Rio de Janeiro de 2000 até os dias atuais, época que compreende a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do novo Código Civil brasileiro de 2002. Para esse artigo, em específico, escolhemos analisar as ações propostas contra genitores que corriam o risco de perder o poder familiar de seus filhos por viverem em contexto familiar dentro do qual a mãe é classificada ao longo dos autos processuais como "louca". Buscamos analisar como visões sobre os gêneros e "loucura" estiveram presentes nos autos e nas decisões judiciais. Haveria a suposta concepção de que a mulher estaria mais próxima da natureza e da "loucura" e o homem estaria mais conectado à cultura e à "sanidade"? Essa visão conduziria a análise desses processos? Frente a tais considerações, a ideia central foi analisar o que faria com que os genitores fossem destituídos de seu poder familiar, indagando se a condição de doente mental da mãe produziu ou não influência na decisão judicial em questão. Para a presente pesquisa, foram coletados processos que tramitaram nas *Varas da infância da Juventude e do Idoso, regionais de Campo Grande e de Madureira, no município do Rio de Janeiro*. As informações foram coletadas também a partir do método antropológico de descrição densa desenvolvida por Clifford Geertz, que permite ao pesquisador aden-

144 Antropóloga, Professora do PPGCS e do DCS-UFRRJ.
145 Graduanda em História pela UFRRJ.

trar o universo nativo pesquisado através da coleta de amplo material empírico. Essa descrição funciona como uma "etnografia dos processos", e permite apreender o máximo possível da realidade presente no material, trazendo novas possibilidades de análises para a historiografia na interseção da mesma com a disciplina antropológica. Assim, podemos passar de uma mera descrição dos fatos, para uma análise mais profunda das dinâmicas sociais. Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que as hipóteses que tínhamos construído não se sustentavam. Pudemos observar que os oficiantes do Direito não conduziam suas análises sobre mães consideradas "loucas" suportados na ideia de que isso devia-se à uma natureza patológica feminina.

Palavras-chave: destituição, loucura, família.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta do projeto mais amplo, intitulado "Laços desfeitos, vínculos construídos e socioafetividade"[146], cujo propósito era compreender os significados da filiação adotiva para os integrantes do Direito que militam na área da adoção na comarca do Rio de Janeiro. Além disso, a ideia era pesquisar "ações de destituição do poder familiar", conectadas aos processos de adoção[147], assim como aquelas movidas sem vinculação a esses requerimentos**,** buscando entender como e por que um pai ou uma mãe ou ambos são compreendidos como inaptos ao exercício da "função parental". Dito de outra forma, a intenção era captar como práticas legais e sanções morais sobre "genitores" e suas proles se materializam nesses documentos.

146 Essa pesquisa é coordenada por Rinaldi com apoio das agências de fomento CNPQ e FAPERJ desde 2015. Como parte desse projeto, há pesquisas em andamento, como a dissertação de mestrado sobre destituição de poder familiar de mulheres em situação prisional, desenvolvida por Sales (2017), além dessa pesquisa de iniciação científica em âmbito do PPGCS-UFRRJ.

147 Trata-se de pedido "que somente será analisado se o relativo à destituição do poder familiar puder ser acolhido". Nestes casos a destituição, requerida, em sua maioria pelo Ministério Público, é realizada em "caráter liminar". Tratam-se de situações nas quais o processo de destituição de poder familiar ocorre simultaneamente com o processo de adoção, para que o procedimento ocorra de maneira rápida e evite trâmites burocráticos demorados. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 437.

A proposta era centrar-se nas destituições de poder familiar que tramitaram no Rio de Janeiro de 2000 até os dias atuais, época que compreende a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do novo Código Civil brasileiro de 2002. Para esse artigo, em específico, escolhemos analisar as ações propostas contra genitores que corriam o risco de perder o poder familiar de seus filhos por viverem em contexto familiar dentro do qual a mãe é classificada ao longo dos autos processuais como "louca".

Buscamos analisar como visões sobre os gêneros e "loucura" estiveram presentes nos autos e nas decisões judiciais. Haveria a suposta concepção de que a mulher estaria mais próxima da natureza e da "loucura" e o homem estaria mais conectado à cultura e à "sanidade"?[148] Essa visão conduziria a análise desses processos? Frente a tais considerações, a ideia central foi analisar o que faria com que os genitores fossem destituídos de seu poder familiar, indagando se a condição de doente mental da mãe produziria ou não influência na decisão judicial em questão.

O trabalho de coletada de dados foi realizado em conjunto por diversas pesquisadoras. Na equipe havia a coordenadora, uma mestranda em Ciências Sociais pelo PPGCS-UFRRJ e, uma bolsista de iniciação científica pela FAPERJ, outra pesquisadora de IC apoiada pelo CNPQ. Coletamos o material juntas e compartilhamos as reflexões.

No município, existem quatro *Varas (VIJI)*, a saber: a *1º Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, a 2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, 2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Madureira e a 4º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Campo Grande* (foi criada recentemente e esse órgão abrange os processos que tramitaram na extinta *2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso*, regional de Santa Cruz). Para a presente pesquisa, foram coletados dados nas *Varas regionais de Campo Grande e de Madureira*. A proposta inicial era realizar um levantamento em todas as varas da comarca do Rio de Janeiro, no entanto, em razão da limitação de tempo aquelas da comarca da capital não foram pesquisadas.

148 Ver: ORTNER, Sherry. Está a mulher para a natureza, assim como o homem para a cultura? In: ROSALDO, Michelle Z.; LAMPHERE, L. (org.). *A mulher, a cultura, a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

Para a pesquisa mais ampla coletamos quarenta e sete processos de "destituição de poder familiar". Dentre tais documentos, vinte e quatro tramitaram na 2º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Madureira e vinte e três na *4º Vara da Infância da Juventude e do Idoso regional de Campo Grande.* Dentre esses, trinta e oito estão sentenciados e nove ainda estão em andamento processual. Quanto à propositura da ação, oito são ações privadas e as outras trinta e nove são movidas pelo Ministério Público (MP). Quanto ao perfil socioeconômico dos sujeitos à ação, pudemos identificar que os "genitores/réus" são majoritariamente de *famílias populares urbanas*[149].

Dentre esse universo havia sete documentos que tramitaram nas referidas Varas e foram propostos contra genitores que viviam em contexto familiar dentro do qual a mulher era classificada como "portadora de transtornos mentais". Foi, portanto, essa documentação o objeto de reflexão ora apresentado.

Essas mulheres/mães eram relativamente jovens, nenhuma delas chegava aos 40 anos de idade. Eram majoritariamente mulheres brancas. Algumas formavam com seus companheiros famílias de *camadas populares* e encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Outras viviam com parceiros relações pautadas na violência física e no "abandono" (significa que estes se separavam dessas mulheres, as deixavam sozinhas com os filhos, e não arcavam com as responsabilidades parentais durante e após a conjugalidade). Ao longo dos "autos" são descritas como "mães negligentes", "incapazes", "abandonantes". Algumas são diagnosticadas como "portadoras de transtorno psíquico", por meio de laudos periciais; outras, apesar da inexistência de "interpretação qualificada"[150], são "acusadas" moralmente pelos depoentes e por profissionais envolvidos no fluxo processual como "loucas". Os processos rumam em torno da condução do "diagnóstico" de loucura e da consideração sobre a possibilidade ou não do exercício da maternidade.

149 "A categoria famílias populares urbanas. [...] se refere de forma genérica àqueles que são destituídos do que, na nossa sociedade, confere poder, riqueza e prestígio". COUTO, Márcia Thereza. *Revista ANTHROPOLÓGICAS*, ano 9, volume 16(1): 197-216 (2005) Estudos de famílias populares urbanas e a articulação com gênero, p. 198.

150 FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2001.

Metodologia

Como o trabalho se propõe a utilizar documentos judiciais como fontes históricas, é preciso também que se entenda que os processos são escritos oficiais e não detém uma totalidade de uma realidade social. Trata-se de material construído pelo aparato jurídico que oculta e revela aquilo que lhe parece relevante segundo seus critérios.

Dessa forma, os processos foram analisados conforme proposto por Adriana Vianna[151], como registros padronizados e dotados de certa neutralidade racional, que é essencial para que as decisões judiciais se tornem universalizantes. Esses relatos são convertidos em "depoimentos", escritos por um mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade.

Nos documentos aparecem múltiplas construções e interpretações sobre o que leva uma pessoa a não poder mais permanecer no lugar de pai ou de mãe. Consideramos, portanto, que há múltiplas vozes concorrentes na produção de um *discurso de verdade*[152] pode ou não compor uma família. Há profissionais responsáveis por esquadrinhar os "acusados," com o intuito de avaliar sua lucidez, sua moral e seu direito, atestando ou não a possibilidade de continuarem a serem pais ou mães. Membros do conselho tutelar, psiquiatras, promotores de justiça, defensores públicos, juízes da Infância e da Juventude, psicólogos e assistentes sociais, que atuam nas *Varas da Infância e da Juventude* e/ou em instituições de acolhimento, em prisões e/ou em maternidades são convocados a comentar o "desempenho" desses sujeitos em vista de serem destituídos e de suas "funções parentais".

As informações foram coletadas também a partir do método antropológico de descrição densa desenvolvida por Clifford Geertz[153], que permite ao pesquisador adentrar o universo nativo pesquisado através da coleta de amplo material empírico. Essa descrição funciona

151 VIANNA, Adriana de Resende Barreto *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento. 350 f.*Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2002, p. 95.

152 FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2001.

153 GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In*: A interpretação das culturas.* Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989, p.20.

como uma "etnografia dos processos", e permite apreender o máximo possível da realidade presente no material, trazendo novas possibilidades de análises para a historiografia na interseção da mesma com a disciplina antropológica. Assim, podemos passar de uma mera descrição dos fatos, para uma análise mais profunda das dinâmicas sociais.

A destituição do poder familiar

Para que uma extinção ou uma destituição do poder familiar ocorra, é necessário a violação das obrigações familiares, o alcance da maioridade dos filhos ou a morte dos genitores. Como a extinção do poder familiar se torna uma medida grave e irrevogável, de caráter definitivo, o art. 1638 do Código Civil define as condições necessárias para a perda do poder familiar:

> [...] dar-se-á pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial, na forma do art. 1638. O art. 1638 expressa que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes[154].

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos art. 22 e 24 estabelece também que "maus-tratos", "negligência" e "danos à saúde física ou psicológica" e "danos financeiros" para a criança são motivos para destituição do poder familiar. Há que ressaltar que de acordo com o art. 23 do mesmo estatuto pobreza não é motivo suficiente para destituição, devendo as famílias nessa condição serem incluídas em programas de auxílio, tendo como finalidade a permanência da criança em sua "família de origem". Portanto, a extinção do poder familiar se dá, juridicamente, quando há completa "impossibilidade" ou esgotamento das tentativas de restaurar os vínculos de uma família, resguardando os "interesses da criança ou do adolescente".

154 GOMIDE, Paula Ines Cunha. Análise de um caso de extinção do poder familiar. *Psicologia, ciência e profissão*, 2003, 23 (4), p.43.

A extinção não se confunde com a suspensão do poder familiar, que impede o exercício do poder por tempo determinado, podendo ser restaurado. A suspensão pode ocorrer na falta do cumprimento dos deveres inerentes aos pais ou quando estes são condenados por uma sentença irrecorrível por crime cuja pena exceda dois anos de prisão[155]. Assim, se a suspensão não surtir efeito, então se emprega a destituição irreversível, que é medida mais grave.

A propositura de uma ação de "destituição do poder familiar" (DPF) é de competência do Ministério Público, mas pode ser movida por um parente do infante ou do jovem, quando se entender, segundo o art.1637 do Código Civil de 2002, que um pai ou uma mãe "abusou de sua autoridade ou faltou com os deveres a eles inerentes"[156]. Nesse caso, competirá ao Juiz da área da Infância e da Juventude decidir, em caráter "liminar ou incidentalmente", o destino da criança ou do jovem envolvido, que ficará sob tutela do Estado ou sob guarda de "pessoa idônea" até a decisão final do magistrado.

Os processos escolhidos

Os processos escolhidos para análise têm como centro as mulheres/mães que são rés por serem portadoras de "sofrimento psíquico" e/ou as que fazem parte de uma família que sofre uma ação de destituição de poder familiar "em função dessa afecção da genitora". A abertura dos processos se dá por três razões diversas, categorizadas como "negligência", "abandono" ou "incapacidade de cuidado".

Há processos que constroem a "loucura" como uma justificativa do comportamento desviante materno, acentuando com isso a impossibilidade do exercício materno. Há, no entanto, alguns documentos a ideia de que se não fosse a ocorrência da "doença mental", essas mulheres seriam pessoas aptas a exercer o cuidado, uma vez que manifestam afeto para com os filhos, de acordo com os parâmetros normativos

155 REIS, Clarice Moraes. *O poder familiar na nova realidade jurídico-social*. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

156 As razões que levam à "suspensão" ou à destituição do poder familiar estão previstas tanto nos artigos 1637 e 1638 do Código Civil de 2002, quanto no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

sociais da maternidade. Há autos que colocam a "insanidade" como fator secundário. Sendo assim, os "genitores" e, sobretudo a mãe é acusada de "negligente" e/ou "abandonante". Nessas ações o "transtorno psíquico", não é o eixo central em torno do qual ruma a ação. Esse é somado às outras avaliações morais sobre as acusadas e transformado em mais uma depreciação moral sobre os envolvidos.

A incapacidade do cuidado

O processo em questão trata de uma ação de adoção de Júlio cumulado com a proposição de destituição de poder familiar em face de Pâmela[157]. A moça foi encontrada por policiais vagando pelas ruas com um filho pequeno nos braços, sem, no entanto, portar nenhum acessório ou bagagem. Tal fato incitou o julgamento moral de transeuntes que comunicaram ao Conselho Tutelar o fato por suporem ser alguém portadora de "doença mental". Sendo assim, a criança foi encaminhada à uma instituição de acolhimento e tempos depois foi adotada.

Segundo a peça "inicial", o "processo foi aberto para prevenir uma possível violação de direitos", posto que a "mãe biológica não mostrava interesse pelo filho". De acordo com trecho dessa peça:

> Não se sabe quem é o pai da criança e sua mãe biológica não tem domicílio fixo, seu paradeiro é incerto, **e ela não mostra interesse em ver o filho ou se informar sobre ele** [...]. Foi dessa forma que o adotando foi localizado e recolhido em instituição especializada para receber os cuidados que necessitava (fls. 2-4). (Grifo nosso)

Há um laudo psiquiátrico que "atesta" que Pâmela é "esquizofrênica", "[cuja] patologia tem impositiva necessidade de tratamento por ser progressiva, redicivante, degenerativa, invalidante, conduzindo em estágio final à alienação mental [...] "(fls. 123-126). O que sugere a "incapacidade" do cuidado com o filho.

157 Os nomes foram mudados para preservar o segredo de justiça e a identidade das pessoas.

Ao longo da ação, a ideia de que Pâmela é "incapaz" vai se consolidando. Segundo representantes do Ministério Público, apesar de ter havido tentativa de tratamento da acusada, essa foi fracassada. Segundo a promotoria, a acusada foi internada em um Posto de Assistência Médica, mas liberada no dia seguinte sem receber a medicação e sem a presença de um responsável legal. O Ministério Público se manifestou dizendo:

> Ocorre que feito o contato com a família, constatou-se que o PAM não manteve a requerida internada e ainda a deixou sair da unidade sem qualquer responsável legal. Hoje só se sabe que ela está em Caxias com o namorado, em local incerto, sem medicação. Diante da incapacidade da rede de saúde mental do município e da inercia dos parentes, sua doença acabou se agravando. **Diante do exposto, por entender que a mãe é incapaz de cuidar de si própria, defere-se a suspensão do poder familiar e inclusão da criança em família substituta (fl. 121). (Grifo nosso)**

Analisamos outra ação que trata de investigação de paternidade para posterior destituição do poder familiar de Manoel, que manteve sua filha Joy e a filha que teve com ela, em cárcere privado durante anos. Manoel a estuprou e a engravidou e, segundo a "inicial" e os relatórios psicossociais, "a fazia de esposa":

> De acordo com sua tia, Manuel tentou abusar sexualmente de outra filha dele, quando ainda era casado com a mãe das duas. Ao descobrir o fato, a mãe se separou dele e todos os filhos foram morar em abrigos. Com sua morte em 1999 (da mãe), Joy voltou a morar com o pai, tendo sido posteriormente mantida em **cárcere e feita de esposa do mesmo (fls. 02-05). (Grifo nosso)**

Consta nos autos que Joy já esteve grávida outras vezes, mas havia "perdido" as crianças. A infante que teve com seu pai, objeto da ação de destituição de poder familiar, nunca fora registrada. Além disso, é descrito que um dos irmãos de Joy, genitora de Luna, fez aproximadamente três denúncias para a polícia sobre a situação. Entretanto, escutava como resposta que não havia viatura disponível e/ou não era possível entrar na residência onde Joy se encontrava, por ser considerada uma "área de risco".

É descrito no relatório psicossocial que Joy, mãe de Luna, "sofre de transtorno psiquiátrico grave". Entretanto, tal afirmativa não é baseada em laudo médico. Tal juízo foi formulado pela equipe técnica da Vara (psicólogos e assistentes sociais) em função da situação a que Joy esteve exposta e a "manifestação da falta de razão e coerência", ao afirmar, por exemplo, que Manoel iria "casar-se com ela". A moça não "demonstrava" sofrimento em face "à situação de extrema violência a que esteve submetida". Sendo assim, a "suspensão moral" foi a razão para a formulação do sentido de "loucura". A moça demonstrava não "perceber a morbidez da situação". Dessa maneira, esses profissionais consideraram que a mesma não tinha consciência dos fatos, que estava com a razão alterada. Dessa forma, a ausência de manifestações de "constrangimentos morais" foi transformada em motivo capaz de classificá-la como "doente mental". De acordo com o relatório psicossocial:

> A equipe conversou com Joy e ela contou sobre sua relação com o pai. Disse que ele sempre cuidou dela, que não a deixava sair porque o bairro é perigoso. Sempre comprava livros, revistas, cursos de correspondência e filmes pornô para ela. Ele também a agredia fisicamente, batendo nela ocasionalmente. [...] Ela disse: ele prometeu que vai casar comigo e já até comprou um anelzinho. Eu sou dele e ele é meu (fls. 17-18).

O processo ruma no sentido de confirmar que Manoel é pai de Luna, sua neta, e destitui-lo do poder familiar da criança, no entanto este veio a falecer e essa ação se extinguiu. Em paralelo o processo ruma visando o encaminhamento da vida da díade Joy/ Luna. A equipe técnica procura a família extensa de ambas e uma Tia paterna é indicada para ser a tutora de Joy e a guardiã de Luna. Isso ocorre, Joy passa a ser assistida pelo sistema de saúde mental do município, iniciando tratamento em um CAPS (Centro de Atenção psicossocial)[158].

158 Apesar da forma punitivista com que a "loucura" foi tratada no Brasil entre os séculos XIX e XX, muitas mudanças ocorreram a partir dos desdobramentos da chamada reforma psiquiátrica de 1970-80. Essa reforma foi influenciada no Brasil pela ação feita por Basaglia, na Itália, que fechou manicômios e desinstitucionalizou os portadores de "sofrimento psíquico" naquele país. Além dessa contribuição italiana, os brasileiros contaram com a participação de movimentos sociais que denunciavam as péssimas condições de descaso e tortura nos

Não foi aventada a possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar de Joy em face de Luna, posto que a justiça da infância e juventude trabalhou no sentido de que a infante permanecesse no seio da "família de origem".

Analisando os dois processos anteriores é possível notar que, por caminhos distintos essas mulheres/ mães são consideradas "incapazes de cuidar de seus filhos posto que não conseguem cuidar de si próprias". O caso de Joy é mais expressivo, posto que a mesma não perpetrou nenhum tipo de violência contra Luna ou tampouco manifestou desejo de abandoná-la. Entretanto, a ausência de "senso moral" a retira do lugar de mãe, alocando-a em uma posição de quem não possuem nenhuma capacidade de oferecer cuidado, devido ao comprometimento da razão[159].

O abandono em questão

Dentre o material analisado há um documento proposto pelo Ministério Público em face de Anna e seu companheiro João, pois a maternidade em que ela "deu à luz" enviou um relatório à Vara da Infância e Juventude afirmando que a mesma "não possuía condições mentais para se responsabilizar pela criança recém-nascida e a família extensa não possuía interesse em prestar assistência". A ré é descrita pelo relatório psicossocial "como paciente do sistema CAPS, que manifestou delírios ocasionais, agressividade e confusão mental". Em razão deste parecer, a posição do Ministério Público foi a de "aplicar medida protetiva" de acolhimento à criança.

Na "inicial" do processo o representante do MP se manifesta afir-

hospitais psiquiátricos. O questionamento dos métodos psiquiátricos da época incentivou a criação de uma nova comunidade multidisciplinar, tirando a centralidade do médico psiquiatra na tomada de decisões e introduzindo outros profissionais na formulação do tratamento.

159 Para o Direito Civil, desde 2002 toda pessoa é sujeito de direitos e deveres, e quem possui essas duas capacidades é denominado "plenamente capaz". Aqueles que possuem apenas a capacidade de direito são chamados de "incapazes", porque necessitam de outra pessoa para garantir o funcionamento de variados aspectos de sua vida civil. NAKAMURA, Ione Missae da Silva. Das iniquidades da visão jurídica da tutela de mulheres com transtorno mental grave. *R. Minist. Públ. Est. PA, Belém*, n. 6, p. 1-300, 2011, p. 78.

mando "que a doença mental não é por si só motivo para destituição do poder familiar". Mas, tendo em vista o histórico de vida de Anna como mãe e o fato de ela ter "abandonado" três de seus outros filhos, além do fato de não "manifestar qualquer interesse pelo bebê" a ação de destituição se fez necessária. Somado a isso, o representante do Ministério Público argumenta que tanto a ré quanto seu companheiro "não possuem condição econômica de prestar assistência à criança" (fl. 05).

Ao longo do processo a equipe técnica realiza entrevistas com o casal com o intuito de avaliar a possibilidade de "reintegração familiar do bebê". Em um desses momentos, essa mesma equipe registra que "enquanto faziam a entrevista com seu João, "Anna esmurrava a porta e gritava, apresentando dificuldade de aguardar o momento de ser atendida". De acordo com o relatório, produzido em consequência dessa entrevista João relatou que "Anna não conseguia fazer pequenas tarefas como a comida sem ser vigiada, pois corre o risco de botar fogo na casa, como já fez uma vez". Além disso, "já tentou enforcar outro filho, que está sob cuidados de uma tia, quando este era pequeno (fl.123)". Em função dessa construção de Anna, não só como uma "doente mental", mas como uma mãe "desafetuosa", "perigosa", "abandonante" e "descontrolada" a decisão foi em favor da destituição e de uma posterior encaminhamento da criança para a adoção.

Há outro processo que guarda similaridades com o anterior. Trata-se da ação de destituição de poder familiar de Carolina, devido à denúncia feita por uma maternidade de que ela teria "abandonado" sua filha no hospital. De acordo com a instituição onde a criança nasceu: "A ré, portadora de distúrbios psiquiátricos, é genitora de três crianças. A criança Maria após o nascimento foi acolhida no abrigo Lar Jesus é Amor, pois a ré apresentava incapacidade de se responsabilizar pela infante" (fl.02).

O processo contém uma narrativa que busca favorecer um casal de vizinhos da acusada, pretendente à adoção de Maria, posto que vem "cuidando" de dois outros filhos de Carolina. A equipe técnica se posiciona a favor da colocação da criança em uma "família substituta", "visto que Carolina possui históricos anteriores de abandono dos filhos".

Ao longo da propositura da ação, familiares e vizinhos depõem

afirmando ser Carolina "doente mental". De acordo com alguns desses depoentes é costume ela "sumir de casa", "ter surtos frequentes", além de não ter nenhuma forma de obtenção de renda.

O desenrolar do processo é rápido, visto que a ré se encontra "desaparecida". Sendo assim, Maria é encaminhada para seu novo "lar substituto", onde já estavam os irmãos biológicos. A equipe técnica positiva moralmente a mãe adotiva, afirmando ser uma pessoa "caridosa", "religiosa e dedicada aos filhos" a ponto de desistir do casamento por eles, atitude contrastante com o abandono de Carolina. Sendo assim, menos do que a "doença mental", o que negativa a ré é o fato de ser uma "mãe abandonante".

Analisando os dois processos, é possível constatar, à luz de Adriana Vianna[160], que "abandono" não é um termo de valor absoluto. Trata-se de categoria construída por meio por moralidades capazes de acentuar ou atenuar a intensidade do ato. Nos autos em questão importou uma *economia moral*[161] suportada na ideia de que mães não "abandonam" filhos, ao contrário, essas devem ser pessoas altruístas, desexualizadas e capazes de se "desindivualizarem" em prol da família.

A "negligência" em tela

Há um documento que trata de um pedido de destituição de poder familiar em face de Maurício e Larissa[162], por conta da situação de "negligência" de ambos, que privaram de alimentos Bráulio, o filho que tinham em comum. Apesar da denúncia, consta nos relatório psicossocial que Larissa necessitava de tratamento psiquiátrico e que manifestava "fortes vínculos afetivos com o filho". É dito nessa peça que a requerida sempre teve ótimo relacionamento com o infante e que nunca teve ajuda do genitor para criar a criança (fls.82-84).

160 VIANNA, Adriana. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org). *Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 288.

161 FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. *PontoUrbe*, n. 15, 2014.

162 Torna-se perceptível o fato de que em muitos processos tanto a genitora quanto o genitor se tornam réus na inicial, mas no decorrer do processo a figura do genitor some ou acaba sendo "esquecida".

A decisão da equipe técnica ruma no sentido de tentar reintegrar Larissa e o filho. Para tanto, a encaminharam para instituições terapêuticas como o Instituto Nise da Silveira e o Espaço Aberto ao Tempo. Ao longo desse processo, foi dado à Larissa o direito de visitar o filho na instituição na qual ele estava acolhido. Entretanto, o tratamento não caminhou como o esperado e segundo o relatório da entidade de acolhimento que acolhia Bráulio:

> Larissa começou a apresentar episódios de depressão. Sua situação se agravou pois os familiares não prestam auxílio. Também foi dito que às vezes Larissa fica alguns dias fora de casa sem dar notícias e volta com marcas no corpo, parecendo ter sido agredida. Quando isso ocorre ela não comparece aos encontros com o filho (fls. 179-188).

Constam nessa ação de destituição de poder familiar diferentes interpretações de psiquiátricas acerca do "transtorno" de Larissa. Ora é classificada como uma pessoa em "depressão" ora como "esquizofrênica", ou como "portadora de psicose atípica". Em termos de apoio familiar, a acusada não podia contar com Maurício, que inclusive pouco é mencionado nos autos. A acusada possuía apenas uma irmã, com quem tinha uma relação bastante conflituosa. Dessa forma, além do tratamento não ter produzido efeitos a mesma não contava como a "família extensa" para acolher a ela e seu filho. Dessa maneira as tentativas de "reintegração familiar" não obtiveram sucesso, posto que Mauricio "estava desaparecido". Dessa forma a sentença final foi pela destituição do poder familiar de ambos.

Importante ressaltar que menos do que o transtorno de Larissa, a "negligência"[163], foi a categoria acionada para a propositura da ação. No entanto, como na maioria dos processos analisados, a categoria preponderante é flutuante, muda ao longo dos autos de acordo com as múltiplas vozes. No caso de Larissa, embora inicialmente tenha sido descrita como uma "mãe negligente" passa a ser vista como uma pes-

163 De acordo com Mata a negligência implica: que há supostamente um parâmetro de cuidado considerado aceitável socialmente e capaz de prover as necessidades essenciais das crianças e adolescentes. MATA, Natalia Teixeira et al. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. Ciência & Saúde Coletiva, 22(9):2881-2888, 2017.

soa em "profundo sofrimento emocional" pela dificuldade de permanecer com o filho, o que a positiva moralmente, mas não garante a permanência de sua criança consigo.

O sexto processo diz respeito à ação de destituição do poder familiar de Vanessa e Olavo em face dos filhos Ian e Lara. A argumentação processual ruma em torno de um laudo psiquiátrico que atestou ser a genitora "portadora de personalidade paranoica", "um transtorno permanente, irreversível", que apesar de a instabilidade emocional poder melhorar, "não há tratamento plenamente eficaz (fl. 214)".

As crianças foram acolhidas como medida cautelar em razão de um parecer emitido por uma conselheira tutelar, que de acordo com os autos, "não possuía um bom relacionamento com a família". Vanessa procura a Defensoria Pública que se manifestou nos autos sobre essa situação:

> Quando compareceu à Defensoria, Vanessa não demonstrou que sofre de transtorno mental algum e se mostrou preocupada com os filhos. A Defensoria alerta para a gravidade de ferir o direito de viver em família e que a apreensão não foi precedida de qualquer visita domiciliar pela equipe do juízo, tendo sido fundamentada apenas nas declarações de uma única pessoa, conselheira tutelar que não tem bom relacionamento com a família. Além disso, o [filho menor] só tem 02 anos e necessita de amamentação (fl. 103).

Ao longo do acolhimento dos filhos, Vanessa os visita regularmente, intervindo em situações que considera abusiva em relação aos mesmos. Em face dessa presença, consta no relato psicológico, produto do depoimento da filha mais velha, que "ela manifesta vontade de permanecer com a mãe, de quem gosta muito, e não com o pai (fls. 882-88)".

Tal depoimento deve-se ao fato de que no decurso da ação Olavo, ex-marido de Vanessa, ao ser entrevistado pela equipe técnica da Vara, manifesta a intenção de pleitear a guarda dos filhos. Nesse ato processual Olavo afirma que a ré é "maluca" e "alcoólatra".

Apesar da tentativa da defensoria em positivá-la e de ela mesma ter se "defendido", essas iniciativas foram infrutíferas. Podemos supor que o fato de existir laudo psiquiátrico atestando que se trata uma pessoa com "um transtorno permanente, irreversível", somada à acu-

sação do ex-marido e de conhecidos de que ela era uma mãe "louca" e "alcóolatra" e "que costumava deixar os filhos sozinhos para beber" pesou negativamente contra Vanessa. Vale ressaltar que apesar de ambos os genitores serem processados, notamos que a discussão central do processo ruma em torno da avaliação moral da "mãe abandonante e negligente" e de um silêncio sobre a participação ou ausência paterna no cuidado com os filhos.

Por fim, o sétimo processo foi aberto pelo Ministério Público em face de Joana, que perpetrou grave "negligência" contra os dois filhos, mantendo-os em cárcere privado, privando-os de alimentação, convívio social e hábitos de higiene.

Joana, de acordo com os "autos", é portadora de "transtorno psiquiátrico", com manifesto "comportamento agressivo" e "delírios persecutórios". Foi denunciada por ter "exposto" Manoel, 6 anos, e Pedro, 3 anos, seus filhos e cujos pais são "desconhecidos", "à situação de **abandono, grave negligência, gravíssimo risco pessoal e social e à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes" (grifo nosso).**

De acordo com a "inicial" proposta pelo Ministério Público, várias denúncias anônimas foram feitas ao Conselho Tutelar. Havia relatos de que a "acusada" os agredia, além de mantê-los em "cárcere privado", "sem alimentá-los, sem levá-los à escola e sem ensiná-los hábitos básicos de higiene". Por esse motivo, os representantes do MP consideraram tratar-se, acordo com o art. 98, II do ECA, de situação em que os "direitos da criança e do adolescente" foram violados. Por isso, seriam necessárias medidas "protetivas" como o imediato acolhimento institucional e afastamento da mãe.

A partir de depoimentos de familiares e de vizinhos, contidos no relatório do conselho tutelar e nos diversos estudos psicossociais, Joana é descrita com alguém que apresenta "ataques de fúria" sendo capaz de perseguir e atacar pessoas na rua. De acordo com uma de suas irmãs, a "denunciada" se submetia a acompanhamento médico até os seus 15 anos de idade, quando a mãe veio a falecer sendo, assim, interrompido o tratamento.

Uma vez que, nesse processo não há "interpretação qualificada" produzida por psiquiatra, atestando a sanidade da "acusada", as apre-

ciações que as testemunhas e os peritos das *VIJI* tinham a fazer sobre o comportamento moral da acusada eram de fundamental importância para a construção do sentido de loucura e sua associação ao comportamento "negligente" materno.

Entretanto, não é apenas dessa forma que ela é categorizada. Para o setor técnico da *Vara da Infância e da Juventude*, na qual tramitou o processo, a ré, apesar de "nervosa e emotiva", "é cuidadosa com os filhos e necessita acompanhamento para que consiga resolver suas demandas". Tal classificação adveio da forma como os depoentes avaliam a acusada e como ela mesma fala de si.

Dito de outra forma, conforme Rinaldi[164], os agentes do Direito envolvidos nesses processos não agem apenas disciplinando e normatizando os litigantes por meio de valores universais/dominantes. Nesse sentido, a moralidade construída pelos envolvidos, em seus depoimentos, é capaz de afetar os rumos do processo. Os contornos, criados por vítimas e acusados, do que seria o moralmente intolerável a ponto de justificar uma destituição de poder familiar, poderiam ser, por vezes, incorporados pelos profissionais do Direito. Acreditamos, ainda, que a narrativa produzida por Joana e por seus familiares possibilitou que fosse interpretada não só como uma "boa mãe", mas como uma pessoa em sofrimento psíquico. Sendo assim, à luz de uma economia moral suportada na ideia de sofrimento, Joana pôde ser avaliada através de uma atenção compassiva, que pode vir a lhe possibilitar reaver os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito ao universo jurídico, à sua forma de compreensão e tratamento das ações de "destituição do poder familiar" movidas contra os genitores, em situações nas quais um deles, a mulher/ mãe, é classificada ao longo dos autos processuais como "doente mental" ou "portadora de transtornos psíquicos", uma questão há de ser posta: Os oficiantes do Direito compreenderiam e tratariam o

164 Rinaldi, Alessandra de Andrade Rinaldi. *A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina em contexto de relações amorosas (1*890-1940). Rio de Janeiro: FAPERJ/MAUD X, 2015.

exercício parental por meio de um modelo de família e de relações entre os gêneros suportado na concepção de que a mulher estaria mais próxima da natureza e da "loucura" e o homem estaria mais conectado à cultura e à "sanidade"? Essa visão conduziria a análise desses processos?

Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que as hipóteses que tínhamos construído não se sustentavam. Pudemos observar que os oficiantes do Direito não conduziam suas análises sobre mães consideradas "loucas" suportados na ideia de que isso devia-se à uma natureza patológica feminina.

Ao analisarem e julgarem os processos de destituição de seu poder familiar de um casal ou de uma pessoa sozinha, a condição de doente mental da mãe produzia influências na decisão judicial, mas tal decisão relacionava-se com uma economia moral suportada em visões sobre as relações entre os gêneros em âmbito das famílias. Sendo assim, a construção da loucura feminina devia-se ao quanto a mãe se aproximava ou se afastava dos ideais de maternidade e de cuidado com o filho. Ressaltamos que, em termos de condução processual, os discursos caminham no sentido de silenciamento da conduta do réu e de uma avaliação moral da figura feminina, partindo da visão de que o cuidado dos filhos é predominantemente sua responsabilidade.

Não descartamos a presença de laudos periciais atestando a "loucura" dessas mães. Entretanto, ressaltamos que essas não são peças centrais. Há processos, por exemplo, que carecem de "interpretação qualificada" produzida por psiquiatra, e nesse caso as apreciações que as testemunhas e os peritos das *VIJI* tinham a fazer sobre o comportamento moral da acusada eram de fundamental importância para a construção do sentido de loucura e sua associação ao comportamento "negligente" e "abandonante" materno.

GRUPO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA EM UM SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL DE PERNAMBUCO

Kalline Flávia S. Lira[165]

Resumo: Este artigo apresenta a experiência de um Grupo com mulheres realizado num serviço de saúde mental localizado no sertão pernambucano. Através das anamneses e atendimentos psicológicos, percebemos o grande número de mulheres que relatavam histórico de violência familiar como antecedente de sua história atual da doença mental. As violências relatadas são de diversos tipos e cometidas por vários atores, de forma geral, esposo ou companheiro. A consequência dessa violência são os vários tipos de transtornos mentais que acometem essas mulheres, que por suas especificidades sociofamiliares, continuam no ciclo de violência. Em sua maioria, há histórico de tentativa de suicídio. O grupo foi instituído com o objetivo de compreender questões de gênero, violência, direitos humanos e saúde. Os encontros aconteceram uma vez por mês, durante o ano de 2015, com uma média de seis participantes por reunião. Como resultados, podemos citar o fortalecimento dos vínculos familiares, o empoderamento e ressignificação para cada uma delas do que é ser mulher, além do benefício de estar em grupo, propiciando uma reflexão do próprio contexto. Acredita-se que os desafios existentes estão sendo minimizados ao ampliarmos nossas ações, posto que os serviços de saúde precisam pensar a questão da violência para além dos sintomas.

Palavras-chave: Violência; Mulheres; Grupo de Apoio; Saúde Mental.

165 Psicóloga. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Psicologia Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). kalline_lira@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência, de forma ampla, acontece no mundo todo. Por ser um fenômeno universal e humano, é um problema multifacetado, e nenhuma causa isolada pode explicá-la, porém manifesta-se em diferentes níveis – individual, social e comunitário – e é influenciada pelo ambiente externo.

Para Suárez e Bandeira (2002, p. 37), violência é "uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica por alguém com finalidade de submeter o corpo e a liberdade de outro, a violência aparece como tentativa de estender a própria vontade sobre a alteridade". No entendimento das autoras, a violência aparece como instrumento de submissão, de sujeição de uma pessoa a outra.

A violência é, portanto, tão antiga quanto à convivência entre as pessoas, e por isso encontramos diversas formas de violência em nossa sociedade. Muitos estudos e teorias foram desenvolvidos na busca pela compreensão da natureza da violência, suas origens e meios utilizados para atenuar, prevenir ou eliminar da convivência social.

Especificamente a violência contra as mulheres, entendida como violência de gênero, ainda é alarmante. O Brasil ocupa o preocupante 5º lugar no ranking dos países que mais cometem violência contra a mulher (Waiselfisz, 2015). Ainda segundo a pesquisa, apesar do local mais comum de acontecer homicídios de mulheres ser a via pública, a residência da vítima é local em 27,1% dos casos; e em 67,2% dos casos o agressor era parceiro, ex-parceiro ou parente imediato, o que demonstra a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares. Sendo assim, a violência contra as mulheres não pode ser diluída nos casos gerais de violência. Afinal, quando a violência é perpetrada simplesmente pelo fato da vítima ser mulher, há que se levar em consideração todo o contexto sócio-histórico-cultural no qual a violência foi cometida.

Este artigo tem como objetivo apresentar uma experiência com grupo de mulheres em situação de violência na região do Sertão de Pernambuco. O grupo foi instituído em um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Tipo I, após ser observado o grande número de mulheres atendidas que relatavam histórico de violência doméstica/intrafamiliar. Este estudo se justifica porque a região apresenta altos

índices de violência contra as mulheres, e porque as questões de saúde – incluindo a saúde mental – não estão dissociadas do fenômeno da violência. Assim, faz-se necessário analisar como a rede de saúde vem atuando no enfrentamento da violência contra as mulheres e como pode realizar um trabalho eficiente, principalmente frente às demandas de saúde mental.

2 A(S) VIOLÊNCIAS(S) CONTRA AS MULHERES

Entendendo a violência como um tema múltiplo, de naturezas diversas, consideramos como objeto de estudo deste artigo uma forma particular, que é a violência contra as mulheres. O conceito de violência contra as mulheres é uma expressão criada pelo movimento social feminista, e faz referência, de modo geral, a sofrimentos e agressões que estão tradicional e profundamente enraizados na vida social, percebidos como situações normais, quando dirigidos especificamente às mulheres pelo simples fato de serem mulheres (D'Oliveira, 2000).

Ângulo-Tuesta (1997) aponta a dificuldade de definição do termo mais adequado para essa problemática, e destaca alguns vocábulos que podem ser utilizados: violência contra a mulher; violência intrafamiliar; violência conjugal; violência doméstica contra a mulher; e violência de gênero. Essa diversidade é resultado da inexistência de uma única denominação e deve-se à complexidade do fenômeno estudado, à sua amplitude e à sua operacionalização, já que dependendo da área do conhecimento em que se percebe o problema, tem-se uma conceituação.

Segundo Ângulo-Tuesta (1997), alguns elementos são importantes para definir a violência contra as mulheres, como: a natureza ou tipo do ato (física, verbal, sexual, etc.); o caráter de definição do ato (forma de exercer poder, força ou coerção); o tipo de relação entre os envolvidos; e o contexto sociocultural em que ocorre a violência (atos socialmente legitimados e tolerados).

Para Celmer (2010), os termos "violência contra a mulher", "violência doméstica", "violência familiar" e "violência conjugal", não são sinônimos, mesmo que diversas vezes sejam usados como se fossem. Concordamos com essa posição, pois entendemos que a violência

contra as mulheres não acontece necessariamente dentro de casa nem pelos vínculos familiares ou conjugais. Assim, a violência contra a mulher não é a mesma coisa, mas está contida na violência doméstica, familiar e conjugal.

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", no artigo 5º, define violência doméstica ou familiar contra a mulher como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida (Brasil, 2006).

De acordo com a referida Lei, violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, como tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, lesões por armas ou objetos, entre outros. A violência psicológica é qualquer conduta que venha a causar dano emocional e redução da autoestima, ou que possa prejudicar o pleno desenvolvimento ou que vise desmoralizar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, através do uso de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação (Brasil, 2006).

Outro tipo de violência, a sexual, é entendida como a conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. A Lei Maria da Penha ainda tipifica a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a satisfazer suas necessidades. Já a violência moral se configura na calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Importante ressaltar que o Brasil é signatário dos principais tratados e conferências internacionais que estabelecem marcos legais para o avanço dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Afinal, o Brasil além de ter assinado todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, também apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à

igualdade de direitos entre homens e mulheres. No entanto, está muito claro que apenas a existência de leis não modifica o quadro de violência. É preciso avançar no efetivo cumprimento destas.

3 VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA

Desde o advento do Sistema Único de Saúde (SUS) várias mudanças ocorreram na área da saúde, inclusive a entrada da violência na pauta de políticas públicas. Partindo do fato de que a violência afeta significativamente o processo saúde-doença das mulheres, podemos considerar o setor saúde como lócus privilegiado para identificar, assistir e referir as mulheres em situação de violência.

Para Minayo e Souza (1998), a violência está vinculada ao âmbito da saúde, competindo aos/às profissionais da área prestar assistência às suas vítimas, sendo essencial expandir essa assistência, considerando os conceitos de promoção à saúde e de prevenção de agravos, ultrapassando o tradicional cuidado centrado nos danos físicos e emocionais da vítima.

Nos serviços de saúde os números da violência doméstica tendem a ser grandes, visto que as mulheres em situação de violência costumam usar esses serviços com maior frequência, sendo que de 25% a 50% das mulheres atendidas podem sofrer ou ter sofrido violência física ou sexual cometida pelo parceiro (Schraiber; D'Oliveira, 2003). No entanto, como alertam as autoras, raramente as mulheres revelam de forma espontânea a violência sofrida, seja por dificuldades pessoais ou por não confiarem nos serviços de saúde.

Assim, a abordagem da problemática da violência doméstica e sexual nos serviços de saúde requer técnica específica de conversa, além de conhecimento das referências existentes na região (jurídica, policial, social, psicológica, religiosa, cultural), para que o/a profissional tenha meios de apoiar a mulher a tomar a melhor decisão sobre seu caso.

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência é dividida em quatro principais setores/áreas: saúde, justiça, segurança

pública e assistência social. Os serviços de saúde prestam assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, oferecendo serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e sexual, inclusive no que se refere à interrupção da gravidez em casos de estupro (Brasil, 2011).

Compreende-se que a violência de gênero é permeada por vários aspectos físicos, psicológicos e sexuais, sendo considerado um problema de saúde pública, que não deve apenas limitar-se às questões de conduta clínica, mas buscar medidas que promovam a saúde. No campo da saúde mental, algumas pesquisas começam a indicar uma articulação com as teorias de gênero, propondo que o sofrimento psíquico também é construído socialmente.

Pesquisas como a de Mozzambani et al. (2011) revelam que muitas mulheres em situação de violência doméstica manifestam uma série de transtornos mentais. No referido estudo, 76% das mulheres apresentaram transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), 89% tinham transtorno depressivo e 94% transtorno de ansiedade. A pesquisa também mostrou que mais da metade das mulheres tinham história de experiências traumáticas na infância, ou seja, sofreram maus tratos ou presenciaram violência em casa.

Outro estudo analisou o sofrimento psíquico de homens e mulheres em um hospital psiquiátrico, e evidenciou que as mulheres tinham mais queixas amorosas e relacionais, enquanto a dos homens refletiam questões sexuais e laborais (Zanello; Bukowitz, 2011).

Zanello e Silva (2012) realizaram uma pesquisa em que analisaram os prontuários de pacientes de dois serviços de saúde mental do Distrito Federal. A análise mostrou a diferença na incidência de sintomas entre os sexos. Se nas mulheres 25% apresentavam choro incontido e imotivado, para os homens foram apenas 1,4%. Outros sintomas de prevalência feminina foram insônia, ansiedade, tristeza e dor. Nos homens destacaram-se agressividade, agitação psicomotora, ideação suicida e alcoolismo.

Fica evidente que os valores de gênero são evidenciados no campo da saúde mental. Conforme destaca Zanello (2014), é importante questionar a prática no campo da saúde mental, que termina coisificando a "doença" e reduzindo o sujeito à questão biológica, e passar a

realizar uma análise das relações de gênero, que pode propiciar uma ampliação dos debates, pois destaca aspectos gendrados da experiência do sofrimento psíquico.

4 A MULHER NO SERTÃO DE PERNAMBUCO

O conceito de gênero, inicialmente pensado na diferença sexual entre homens e mulheres, foi sendo reformulado ao passar do tempo. Lauretis (1994) argumenta a necessidade de separar gênero de diferença sexual, e partindo de uma visão foucaultiana, passar a conceber gênero como produto de várias tecnologias, como um dispositivo. Para a autora, os gêneros são produzidos por uma tecnologia, uma maquinaria de produção, que criam as categorias homem e mulher para todas as pessoas, através de discursos apoiados nas instituições como a família, a escola, entre outras.

Na considerada terceira onda do feminismo, Butler (2012) argumenta que o gênero não é apenas uma construção social a partir da diferença sexual, mas a própria diferença sexual é uma construção de gênero. Para a autora, gênero é uma performance, que através da repetição estilizada dos atos, vai se cristalizando, construindo uma ideia histórica do ser "mulher" ou "homem".

No estudo realizado por Zanello e Romero (2012), as categorias valorizadas nas performances das mulheres são de três ordens: renúncia sexual, traços de caráter relacional e beleza estética. Para os homens, são valorizadas as performances de virilidade sexual e laborativa (ser o "provedor" da família).

Interesse notar que, se geralmente as representações das mulheres são de recatadas, delicadas e bonitas, quando essa mulher é do nordeste/sertão, uma série de adjetivos opostos é trazida à tona, e quase sempre apresentam uma mulher masculinizada ou que remetem a um estereótipo: matuta, caipira, beata, cafona, e outras qualidades vinculadas à incivilização que lhe são frequentemente impostas. Os discursos preconceituosos acabam naturalizando os papéis de gênero, reafirmando a mulher do sertão como feia, muito séria, e considerada boa para trabalhar.

Essa identidade feminina nordestina foi construída em relação ao homem nordestino. Na ideia de estabelecer o homem nordestino como aquele que não tem medo, de pensá-lo como forte e resistente ao clima árido que assola o sertão, tornou o homem viril, macho e corajoso. Assim, a mulher também foi sendo construída em relação a esta identidade masculina, e igualmente em decorrência das condições de sua região, passou a ser masculinizada, ou seja, a mulher tinha que ser macho para sobreviver aos obstáculos.

A naturalização da mulher do sertão como masculinizada, com muitos/as filhos/as, castigada pela seca extrema, tem consequências em diversos âmbitos na vida dessas mulheres. Na pesquisa realizada por Lira (2015) com mulheres em situação de violência doméstica no sertão de Pernambuco, ficou evidente que elas minimizam a violência que sofrem, pois acreditam que essa é a realidade de todas as mulheres da região. Além disso, pensam que mulheres em grandes cidades não suportariam as violações como elas o fazem. Ou seja, o "cabra macho" sertanejo tem sua mulher em "rédea curta", cerceando tudo na vida dela: se permite trabalhar, estudar, ir ao médico, até mesmo dirigir um carro (Lira, 2015).

5 A EXPERIÊNCIA DO GRUPO COM MULHERES

Esta experiência foi realizada em um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Tipo I num município do sertão de Pernambuco. O referido município fica a mais de 500 km do Recife, capital do Estado. É um município de pequeno porte, com aproximadamente 30 mil habitantes, conforme o último censo do IBGE. A maioria da população vive na zona rural. O referido serviço de saúde mental foi aberto em outubro de 2010. Usuários/as cadastrados/as participando ativamente de uma das três modalidades no serviço eram 123 no ano de 2016.

A Portaria 336 (Brasil, 2002) preconiza que com uma equipe mínima, os CAPS tipo I devem atender no máximo 30 pacientes por dia. No entanto, nas segundas-feiras, dia em que o município tinha mais movimento com a população da zona rural indo ao centro da cidade por causa da feira de rua, o CAPS chegava a atender mais de 60 pessoas por dia.

Por causa desse intenso movimento, a segunda-feira foi o dia escolhido para ser realizado o Grupo com Mulheres. O grupo foi realizado uma vez por mês, durante o ano de 2015, totalizando dez encontros. Foram convidadas para participar do grupo 25 mulheres atendidas no serviço em uma das três modalidades. A média de comparecimento foi de apenas seis mulheres por encontro. Embora o maior percentual de usuários/as cadastrados/as no serviço seja de mulheres, os homens são maioria nos atendimentos diários. Uma das explicações das mulheres em não poderem participar diariamente dos atendimentos é porque precisam levar/buscar os/as filhos/as na escola, fazer a comida, arrumar a casa. Já fica explícito o gendramento das questões de saúde, pois a mulher, mesmo adoecida, continua sendo a cuidadora da família.

Para embasar a instituição de um Grupo com Mulheres em que a temática da violência seria abordada, inicialmente realizamos uma análise dos prontuários dos/as usuários/as do serviço. Limitamo-nos àqueles que tinham vínculo com o serviço, visto que há um número muito maior de atendimentos realizados, mas que por diversas razões, os/as usuários/as não continuaram acompanhados/as no CAPS.

Dos/as 173 participantes ativos/as no serviço, ou seja, que são assíduos/as e participam de alguma atividade no mínimo uma vez por semana, 108 são homens e 65 mulheres. Mais de 50% dos 173 comparecem ao CAPS diariamente, mesmo sem estar na modalidade intensiva, e estes também são maioria homens. No que se refere aos diagnósticos, nas mulheres prevalecem os diagnósticos de depressão (25%), transtornos de ansiedade (23%) e transtornos de personalidade (15%). Para os homens, psicose não orgânica não especificada (35%), transtornos devido ao uso de álcool ou outras drogas (33%) e esquizofrenia (20%).

Das 65 mulheres que participavam ativamente do serviço, ao rever os prontuários, chegamos ao número impressionante que 56 mulheres (quase 87%) tinham sofrido alguma violência doméstica. O principal agressor era o marido/companheiro (atual ou ex), mas havia queixas contra pais e/ou mães. Apenas duas referiram violência praticada por desconhecido. Os tipos de violência sofrida foram os mais diversos: física, psicológica, sexual e moral, não sendo excludente, visto que uma mulher podia ser submetida a mais de um tipo.

O Grupo com Mulheres teve dez encontros realizados durante os meses de março a dezembro de 2015 e abordou diversos temas, como: gênero, violência, direitos das mulheres, família/maternidade, saúde, trabalho, empoderamento. As 25 mulheres convidadas, participaram das reuniões com frequência diferenciada. Ao apresentar trechos de suas falas durante os grupos, serão identificadas como M1 até M25. Foram utilizadas diversas estratégias para condução do grupo: textos, músicas, desenhos, pinturas e até bordados. Ao mesmo tempo em que realizam algum trabalho manual, os temas foram debatidos de maneira mais leve, de forma que todas ficavam livres para tecer qualquer comentário.

Ao abordar o tema gênero, refletiu-se sobre o papel da mulher na sociedade, que ainda hoje é entendida por muitas pessoas como sendo estritamente o de esposa e de mãe. Algumas mulheres participantes concordam com essa perspectiva.

> Meu pai não queria que minha trabalhasse pra criar os filhos. Eu achava bonito isso do meu pai. Eu acho bonito ficar em casa [...] (M10).

> A mulher não pode fazer coisa errada [...] Trair o marido (M3).

> Eu acho que a gente tem que trabalhar pra ajudar. Mas se meu marido tivesse condições de eu ficar em casa cuidando dos meus filhos, era meu sonho (M5).

Na proposição de Lauretis (1994), ao sermos interpelados/as pelas tecnologias de gênero, acabamos absorvendo determinados comportamentos e compreendendo como nossos, mesmo quando são impostos socialmente. M10 apresenta esse ideal de esposa e mãe tendo como referência a relação de seus pais. Já M3 ainda revela outro fator: a de que a mulher para ser boa, não pode trair o marido. Essa dominação masculina é refletida até nas relações, em que para o homem é permitido ter várias mulheres, porque ele precisa provar sua masculinidade e virilidade (Zanello; Romero, 2012).

As questões de gênero acima apresentadas têm uma forte ligação com a questão do trabalho. Para assumir plenamente o papel de esposa e de mãe, parece que as mulheres não podem trabalhar fora de casa, como se uma atividade atrapalhasse a outra. Ou seja, a mulher até pode trabalhar porque precisa ajudar na economia da família, mas o ideal é que fique em casa. Mais uma vez, reafirma-se a imagem do homem como principal provedor do lar (Zanello; Romero, 2012).

No que se referem às violências, muitas questões foram abordadas. Importante mencionar que, o número de violência sexual perpetrada pelo esposo/companheiro tenha um número alto, foi verificado através da análise dos prontuários, mas não necessariamente expresso pelas mulheres. Estas, de modo geral, referiam-se a uma "quebra de dieta", ou seja, após dar à luz, as mulheres deveriam passar um tempo sem ter relações sexuais. No entanto, os maridos forçavam. Assim, as mulheres não denominam esse ato como uma violência sexual, mas verbalizam o sofrimento por causa dele.

> Fiquei assim depois que quebrei a dieta. Só acho que foi por causa disso (M3).

> Tenho três filhos e nunca cumpri minha dieta [ficar o tempo prescrito pelo médico sem ter relações sexuais] direito. Era muito ruim. O bebê ali chorando [...] e eu chorava também (M7).

Uma das usuárias que relatou a violência cometida pelos pais teve seu filho primogênito posto para adoção sem o seu consentimento. Segundo M1, ela era muito nova quando engravidou e seus pais acharam que não teria condições de cuidar do filho, e assim o tiraram dela. M1 teve mais três filhas – essas estão com ela – mas a sua relação com a maternidade é muito confusa. Parece-nos que ela ainda não elaborou o luto de "perder" o primeiro filho, e isso é refletido nos seus sintomas psíquicos e na dificuldade em exercer a maternidade como gostaria. Os/as filhos/as muitas vezes também são usados/as como justificativa para a permanência no ciclo de violência.

> A gente aguenta muita coisa por causa dos filhos. Só de viver ali, do lado dos meus filhos, fazia eu viver ali por causa disso... (M4).

> Ele não vai deixar eu levar meu filho. Então eu fico, né? (M12).

Algumas mulheres apresentam imensa dificuldade em admitir a situação de violência em que estão. M17 é um desses casos. A equipe do CAPS já atuou em diversas situações, inclusive quando ela chegou ao serviço ensanguentada, quando foi encaminhada para delegacia. Ao resgatar esse episódio, ela diz:

> Foi só dessa vez. [Ele me bateu] Porque eu também peguei o capacete pra lascar a cabeça dele! [enfática]. [Ele tinha bebido] Se tivesse bom... ele não faz nada comigo, não! (M17).

Chama-nos a atenção o fato de que M17 culpa a si mesma pela agressão sofrida – ou seja, ela bateria nele, e por isso ele a bateu. Além do mais, aponta a embriaguez do marido como justificativa da agressão sofrida. De fato, o marido de M7 passou a ser acompanhado pela equipe do CAPS, inclusive participando do grupo de família, em que as questões de bebida e violência foram refletidas. Infelizmente, até o final do ano 2015, o clico de violência doméstica permanecia.

Quanto às violências psicológicas e/ou morais, estas tendem a ser minimizadas, mesmo quando verbalizadas. No entanto, o sofrimento psíquico como resultado desse tipo de violência também é enorme.

> Ele nunca me bateu. Só diz que eu não sirvo pra nada... (M13).

> Ele começou a me agredir com palavrão, começou a me desprezar. [...] É um sentimento de tristeza, de desprezo... Me sinto triste. Acho que ninguém merece ser tratada assim (M3).

A violência psicológica e/ou moral tem como principal consequência a depressão em mulheres, que passam a não se sentir capaz de realizar as atividades cotidianas, além de sintomas de ansiedade por não alcançar o padrão de esposa e de mãe imposto pela sociedade.

Constatamos que a violência doméstica acarreta consequências significativas na vida das mulheres. Estas podem procurar serviços de saúde em razão das consequências físicas imediatas da agressão, mas precisamos estar atentos/as aos agravos psíquicos do ciclo de violência. Por ser uma questão ainda permeada de desigualdades resultantes da construção social de gênero, o fenômeno deve ser abordado de maneira sensível e generificada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, algumas considerações se fazem necessárias. A primeira questão é refletir sobre as condições socioeconômicas dessas mulheres. Tratando-se de um município do sertão nordestino, não é difícil mensurar que a maioria dessas mulheres é de baixa renda, tem pouca escolaridade, e em média três filhos. Grande parte também já não está no primeiro casamento (ou que convive maritalmente com um homem). Não estamos dizendo que a questão socioeconômica é a única explicação para a situação de violência em as mulheres estão, mas obviamente é um dos fatores que devem ser levados em consideração. Trazemos como exemplo a situação de M13, que sempre dizia que quando conseguisse seu benefício (o BPC – Benefício de Prestação Continuada) iria embora da cidade. Soubemos que em 2016, isso se concretizou.

Outro fator importante é o sociocultural. A sociedade sertaneja, não diferente da brasileira de uma forma geral, tem seu alicerce no patriarcado. Assim, ainda são comuns discursos que cristalizam a mulher como sendo aquela pra casar e ter filhos. Apesar de algumas saberem da existência da Lei Maria da Penha, acreditam que o sertão é diferente, que a ideia de casar e não poder separar é um pensamen-

to ainda presente, como nos disse M5. A família também exerce um papel importante. Segundo M1, sua mãe dizia que ela não podia se separar só por causa de uns xingamentos. Mas, segundo palavras dela: "Palavrão não dói? Dói, sim!".

O Grupo com Mulheres não teve o intuito de terminar os relacionamentos abusivos; a proposta foi refletir com essas mulheres as dimensões de seus sofrimentos, e o quanto as violências estavam imbrincadas nos sintomas apresentados. A principal proposta do grupo foi empoderar as mulheres dentro dos seus relacionamentos afetivos e familiares. A escuta dessas mulheres foi isenta de julgamentos, pois entendemos que elas devem ser protagonistas de suas histórias.

Fica claro, portanto, que o campo da saúde mental é um lócus privilegiado para as reflexões das consequências das violências contra as mulheres. Se, de forma geral, elas não procuram dispositivos de segurança pública ou justiça, a área da saúde termina atendendo todos e todas, principalmente por serem serviços mais próximos da população. Cabe aos/às profissionais de saúde atentar para o não dito nos atendimentos, que muitas vezes escondem situações graves de violência.

Por fim, pensando que a área da saúde não está desvinculada das questões de gênero existentes na nossa sociedade, é preciso avançar nas reflexões sobre a medicalização e patologização das violências. Afinal, apenas medicar o sofrimento psíquico não trará resultados eficazes na quebra do ciclo de violência. A saúde como porta principal de entrada não pode se abster de pensar a questão da violência para além dos sintomas.

REFERÊNCIAS

ÂNGULO-TUESTA, Antonia J. **Gênero e violência no âmbito doméstico**: a perspectiva dos profissionais de saúde. 1997. 151f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Escola Nacional de Saúde Pública, Departamento de Ciências Sociais, Fundação Oswaldo cruz, Rio de Janeiro, 1997.

BRASIL. **Portaria MS/336,** de 19 de fevereiro de 2002. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Casa Civil, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CELMER, Elisa G. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça B. (Org.). **A violência na sociedade contemporânea.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 72-88.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. **Violência de gênero, necessidades de saúde e uso de serviços em atenção primária.** 2000. 277f. Tese (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do Gênero. Trad. Suzana Funck. In: HOLANDA, H. B. (Org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242.

LIRA, Kalline Flávia S. **Violência doméstica contra as mulheres:** relações de gênero e de poder no Sertão Pernambucano. 2015. 179f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

MINAYO, Maria Cecília; SOUZA, Edinilsa R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. IV (3), p. 513-531, fev. 1998.

MOZZAMBANI, Adriana C. F.; RIBEIRO, Rafaela L.; FUSO, Simone F.; FIKS, José Paulo; MELLO, Marcelo F. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. Porto Alegre, **Rev. Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 33, n. 1, p. 43-47, 2011.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia. **O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica.** Projeto Gênero, Violência e Direitos Humanos – Novas Questões para o Campo da Saúde. 2. ed. São Paulo: USP, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde/ Fundação Ford/CREMESP, 2003.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes M. A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.) **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002, p. 295-320.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: Flacso, Instituto Sangari, 2015.

ZANELLO, Valeska. A saúde mental sob o viés do gênero: uma releitura gendrada da epidemiologia, da semiologia e da interpretação diagnóstica. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula M. (Orgs.). **Saúde mental e gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014, p. 41-58.

ZANELLO, Valeska; BUKOWITZ, Bruna. Loucura e cultura: uma escuta das relações de gênero nas falas de pacientes psiquiatrizados. Florianópolis, **Revista Labrys Estudos Feministas** [online], v. 20-21, 2011. Disponível em: <http://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/valeska.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

ZANELLO, Valeska; SILVA, René Marc C. Saúde mental, gênero e violência estrutural. Brasília, **Rev. Bioética**, v. 20, n. 2, p. 267-279, 2012.

ZANELLO, Valeska; ROMERO, Ana Carolina. "Vagabundo" ou "vagabunda"? Xingamentos e relações de gênero. Florianópolis, **Revista Labrys Estudos Feministas** [online], jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/valeska.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

RELAÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE E A SAÚDE MENTAL: A EXPERIÊNCIA DE UMA FORMAÇÃO INTERSECCIONAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Isabella Afonso Leal[166]
Carolayne Ferreira dos Santos[167]
Clara Azevedo de Araújo[168]
Rachel Gouveia Passos[169]

Resumo: O presente artigo pretende apresentar a experiência do Núcleo de Pesquisa, Estudo e Extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS/UFRRJ) que vem organizando atividades acadêmicas, em especial cines debate, que tratam a partir de um olhar interseccional sobre as relações de gênero, raça e classe e que tem por objetivo proporcionar uma formação que atente para essas questões.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Gênero. Raça. Classe. Saúde Mental.

---

166 Discente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e pesquisadora do Núcleo de pesquisa, estudo e extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS).

167 Discente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e pesquisadora do Núcleo de pesquisa, estudo e extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS).

168 Discente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e pesquisadora do Núcleo de pesquisa, estudo e extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS).

169 Assistente Social e Pós-Doutora em Serviço Social e Políticas Sociais pela UNIFESP; Professora Adjunta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e coordenadora do Núcleo de pesquisa, estudo e extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS). E-mail: rachel.gouveia@gmail.com

INTRODUÇÃO

Para iniciar o debate, faz-se necessário o entendimento acerca do machismo e misoginia, sendo essas, opressões que subalternizam as mulheres enquanto gênero feminino, inseridas na lógica patriarcal de submissão e dominação. Entretanto, restringir o debate somente a essas duas categorias é proporcionar e reproduzir a invisibilidade de diversas mulheres que são submetidas a duplas, triplas, quádruplas formas de opressão.

Compreender as desigualdades sociais na contemporaneidade é fazer o debate da interseccionalidade, sendo este um conceito amplo para se pensar gênero, raça e classe, para além da valorização de uma única variável de forma isolada. O debate sobre a interseccionalidade foi iniciado por feministas negras nos Estados Unidos com o objetivo de se pensar as opressões em suas multiplicidades, de forma a contemplar todos os sujeitos que tem suas vidas pautadas nessas desigualdades. Para Passos e Pereira (2017, p.29), o debate da interseccionalidade considera "inúmeras variáveis que determinam o que é ser mulher, tanto de forma objetiva quanto subjetiva e, em especial, passa a se chamar atenção para as singularidades, as diferentes opressões e os diferentes lugares sociais das mulheres".

A interseccionalidade nos abre um amplo caminho para o debate, sendo necessário reconhecer o patriarcado e o racismo como opressões estruturantes do modo de produção capitalista. Davis (2016), já sinalizava a necessidade de o feminismo debater e incorporar a pluralidade do "ser mulher" e problematizar os significados que perpassam o lugar da mulher negra na sociedade burguesa.

Insistir em trazer contribuições a partir de um olhar interseccional é abrir caminhos para potencializarmos uma formação universitária que questiona, indaga e visa a destituição do patriarcado, do racismo e das desigualdades sociais, compreendendo-as como estruturantes da ordem burguesa. No que diz respeito a saúde mental, é na luta antimanicomial que localizamos a necessidade de pautarmos o fim dos manicômios com a luta antirracista, contra o patriarcado e o fim da propriedade privada. Nesse caminho, pretendemos apresentar a experiência do Núcleo de Pesquisa, Estudo e Extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial (NUPESS/UFRRJ) que

vem organizando atividades acadêmicas, em especial os cines debate, que tratam a partir de um olhar interseccional sobre as relações de gênero, raça e classe e que tem por objetivo proporcionar uma formação que atente para essas questões.

A NOSSA REALIDADE

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que na época de sua inauguração recebia o nome de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária (ESAMV), tem seu início no ano de 1910, por meio do decreto 8.319, o qual fora outorgado pelo então presidente da República Nilo Peçanha e o Ministro da Agricultura Rodolfo Nogueira, legitimando suportes elementares do ensino voltado para a agricultura, com a criação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária. Com base na sua criação e especialização dos cursos ofertados nos primeiros anos, a Universidade Rural possuía características intrínsecas de uma criação assertiva no sentido de atender durante sua gênese e longos anos posteriores populações com poder aquisitivo que conseguiam acessar as graduações de veterinária e agronomia, o que fundamentou um perfil de alunado com condições favoráveis economicamente, e traçou um aspecto de universidade restrita não só no acesso, mas também nas graduações ofertadas com pouca diversidade nas áreas para além da biológica e exatas170.

Até o ano de 1963, que foi quando a instituição recebeu o nome de Universidade Rural, seu sistema era composto pelos seguidos setores: as escolas nacionais de Agronomia e de Veterinária; as escolas de Engenharia Florestal, Educação Técnica e Educação Familiar; ainda em cursos de nível médio das escolas técnicas de Economia Doméstica e Agrícola. Por longos anos, a Universidade Rural corroborou com os interesses de latifundiários do interior e paulista, principalmente pelos principais cursos estarem relacionados a ementas rurais, num momento o qual a universidade era bastante elitizada, divergindo-se da situação local do município de Seropédica.

170 Informações obtidas e retiradas no portal.ufrrj.br. Acesso realizado em 12/07/2018.

Cabe ressaltar que a primeira tentativa de implementação de um curso direcionado para o público feminino ocorreu em 1951 por intermédio e influência da Ação Católica Brasileira, entretanto, apenas em 1963 foi criada na até então Universidade Rural do Brasil a Escola de Educação Familiar. "O atual Departamento de Economia Doméstica foi criado para atender ao então curso de Licenciatura em Educação Familiar que, em função de recomendação do MEC, teve sua nomenclatura alterada para Licenciatura em Economia Doméstica, em 1975" (PPC, 2013, p. 4).

> No ano de 1952 era criado, Na Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Minas Gerais (ESAV), o primeiro curso de Ciências Domésticas no Brasil, que mais tarde viria a ser conhecido como Economia Doméstica. Sabe-se que os ensinamentos em economia doméstica se iniciaram no Brasil por volta de 1909, e prosseguiram timidamente até o ano de 1942, quando o então ministro Gustavo Capanema criou a Lei Orgânica do Ensino Secundário que instituiu a economia doméstica como disciplina dos cursos ginasiais, clássicos e científicos femininos. No entanto, o primeiro curso superior só foi fundado no país em 1952, em uma escola rural com fortes influências americanas. Baseado na educação feminina para os saberes do lar e na formação moral e cívica de excelentes esposas e donas de casa, o curso de Ciências Domésticas surgiu com um ideal forte de divisão sexual do trabalho e dos papeis sociais de homens e mulheres. Aliado a isto, tem-se ainda que considerar o caráter fortemente rural das instituições em que foi primeiro implantado (como a Universidade Federal de Viçosa – UFV –, antiga ESAV e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ) e o discurso da mulher como central na "sobrevivência da família tradicional". (JUNIOR, 2014, p.4)

De acordo com Junior (2014), no ano de 1986, existiam no país 11 cursos superiores de Economia Doméstica ativos. Entretanto, em 2013 apenas 5 persistiam, sendo eles: Universidade Federal de Viçosa (UFV), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Ceará (UFC) e Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Para o autor existem alguns elementos – que não abordarem aqui - que levaram a redução do número de alunos e da inser-

ção no mercado de trabalho, o que acarretou na extinção da profissão. Junior (2014, p. 85), ainda problematiza que a formação do curso, no contexto em que emergiu no país, direcionava-se para "formar exímias esposas e donas de casas e em "cientificar" os saberes domésticos".

No caso da UFRRJ, a graduação em Economia Doméstica foi suspensa em dezembro de 2014, o que levou a significativas mudanças e arranjos institucionais. A partir de articulações entre professores da graduação em economia doméstica, da licenciatura do campo e da educação, e, também representantes do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/RJ) e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABPESS), foi pensado a formação do Curso de Serviço Social, representando o primeiro curso público na Baixada Fluminense, Costa Verde e Médio Paraíba. Logo, o bacharelado em Serviço Social foi implementado em 2015, tendo a entrada da primeira turma no segundo semestre, recebendo especialmente moradores da Baixada Fluminense.

A Baixada Fluminense é uma região do Estado do Rio de Janeiro, localizada na área Metropolitana I, com extensão territorial de 2800 km² e densidade demográfica de 960 hab/km². De acordo com o IBGE (2010), sua população oficial é de 2.687.767 habitantes. A região é composta por 13 municípios, a saber: Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João de Meriti e Seropédica. É importante destacar que no município de Seropédica temos a sede da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e do Colégio Técnico da Universidade Rural do Rio de Janeiro (CTUR), embora estes estejam bem distantes da realidade da população local. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2014, p. 9), apenas aproximadamente 3.466 dos moradores de Seropédica possuem nível superior e 17.136 moradores possuem ensino médio completo ou superior incompleto. Ainda segundo a OIT (2014, p. 9), "em 2010, 25.827 pessoas de 15 anos ou mais de idade residentes no município (43,3% do total) figuravam no grupo de indivíduos sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto." Nota-se a precariedade da política de educação no município, que, como os demais municípios da Baixada Fluminense também sofre com a precarização dos serviços e políticas de saneamento básico, transporte público, habitação, segurança e saúde.

O desenvolvimento do curso não vem se dando sem dificuldades, uma vez que vivenciamos um cenário de retrocessos de políticas públicas e de ataques aos direitos sociais. O curso tem inicialmente suas atividades com um quadro bastante escasso de professores com formação em Serviço Social, tendo apenas uma professora com graduação na área e que fôra cedida parcialmente pelo Instituto de Educação (IE) assumindo a coordenação e disciplinas específicas.

Em 2016, chegou a segunda professora com formação em Serviço Social por meio de redistribuição e, em 2017, chegou a terceira através do primeiro concurso público específico para área. Além disso, o curso também possui um número expressivo de professores substitutos[171], o que possibilita a cobertura das disciplinas específicas, mas não as atividades de pesquisa, extensão e administração. Conta-se também com a presença de uma técnica assistente social que atualmente coordena o estágio em Serviço Social.

Nesse caminho, a consolidação do curso de Serviço Social traz novas perspectivas e abordagens para o interior de uma universidade como a UFRRJ, que está localizada na Baixada Fluminense, e que é uma área historicamente imersa na vulnerabilidade sócio-econômico-cultural, sendo pertinente a implementação de um curso que visa formar profissionais direcionados para a intervenção social. Dessa forma, sendo o Serviço Social uma profissão que se orienta por um projeto profissional vinculado a construção de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, raça/etnia e gênero, se faz substancial por meio da pesquisa e da extensão na Baixada Fluminense a criação de ações que possibilitem a transformação social.

A EXPERIÊNCIA DE FORMAÇÃO INTERSECCIONAL

No ano de 2017, foi criado o Núcleo de Pesquisa, Estudo e Extensão em Serviço Social, Saúde Mental e Atenção Psicossocial da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (NUPESS/UFRRJ) com o objetivo de construir um espaço que possibilite a análise, apropriação e

171 Atualmente o curso conta com três professores substitutos, sendo um referente a uma vaga que será direcionada para um novo concurso público e outros dois substitutos que foram contratados no lugar de professores que estão licenciados para capacitação.

produção do conhecimento que estejam direcionadas para a área de concentração das Ciências Sociais Aplicadas/ Serviço Social e subárea da Saúde Coletiva/Saúde Mental e Atenção Psicossocial. Destacamos ainda que o NUPESS tem as seguintes linhas de pesquisa: fundamentos do Serviço Social; Serviço Social aplicado; Relações de gênero, raça/etnia, classe, sexualidade e gerações; Saúde, Saúde Mental e a Atenção Psicossocial.

No primeiro momento realizou-se encontros do núcleo, tendo apenas um grupo de 4 alunos, onde eram realizadas leituras sobre a história desse curso, suas influências teóricas e os projetos que se colocavam em disputa. Somado a essa pesquisa inicial sobre as produções já existente sobre o surgimento do curso, buscou-se iniciar as leituras nas obras de Karl Marx, em especial no livro "Sobre o Suicídio", texto esse que o autor traz contribuições e reflexões sobre as influências e consequências do patriarcado na vida das mulheres.

Ao refletir acerca da dinâmica do curso que encontra-se em construção, ao analisar o perfil dos alunos e a realidade do município de Seropédica, inserido na Baixada Fluminense, outras discussões foram aparecendo e mostrando-se de grande importância. Cabe destacar a expressividade de alunos negros compondo o quadro de discentes desse curso em graduação, tal qual a presença de uma reveladora diversidade sexual, gênero e geração e a ocupação de alunos e alunas filhos e filhas da classe trabalhadora desse país, subvertendo, dessa forma, a lógica de que o curso superior é destinado aos filhos da burguesia brasileira. A presença de mulheres, negros e negras, gays, lésbicas, transexuais (...) permite a elaboração de novas reflexões, novas produções de pensamento, outras preocupações. Preocupações da classe trabalhadora, inquietações referentes ao racismo e machismo estrutural, a transfobia e homofobia e com o próprio formato engessado da academia. É nesse contexto que se deu o surgimento do NUPESS e a produção das reflexões, efetivado através de diversas atividades internas ao núcleo ou não, contabilizando estudos e leituras em grupo, onde a orientadora disponibilizava anteriormente os textos que seriam debatidos e refletidos coletivamente e até mesmo eventos para todo o corpo discente e docente da Universidade.

As leituras e debates em sala de reuniões são importantes enquanto formação acadêmica e política, no entanto, distanciar-se da sala de aula para atividades de extensão é complementar e imprescindível a uma formação de qualidade. Nesse caminho, realizou-se o I Seminário Nacional "Saúde mental, relações de gênero, raça/etnia e classe", que aconteceu nos dias 21 e 22 de novembro do ano de 2017, e que contou com a participação ativa dos discentes na organização do mesmo. As mesas tratavam respectivamente dos seguintes temas: "Subjetividade, Sofrimento e as Relações de Gênero Raça/Etnia e Classe"; "Luta Antimanicomial, Feminismos e a Questão racial" e "O protagonismo das mulheres negras no século XXI", tendo como intervenções artísticas, a performance *DragQueen* de um aluno do quarto período do Serviço Social com seu amigo e a recitação de uma poesia do movimento negro, escrito por uma aluna negra do curso Licenciatura em Educação no campo (LEC), também performado por ela.

Certamente, as mesas em debate e as intervenções artísticas foram uma experiência enriquecedora para a formação em Serviço Social, onde as relações de gênero e as questões de raça/etnia apareceram com intensidade, tanto para a formação profissional dos discentes e futuros assistentes sociais, quanto na vida de todos, ou seja, no cotidiano da sociabilidade burguesa. Essa experiência possibilitou a aproximação de outros alunos para o NUPESS, sendo ele composto praticamente pela maioria de alunas negras.

O seminário também proporcionou a mobilização e organização dos alunos negros do curso afim de pensarem e trocarem sobre suas experiências e dores. Não podemos deixar invisível a reprodução das hierarquias, desigualdades e opressões no interior da universidade. Logo, falar sobre o racismo e o machismo em seu cotidiano torna-se uma forma de resistência em um espaço que não foi "destinado" a população mais empobrecida e negra.

Além desse seminário, já no ano de 2018, logo após a execução de Marielle Franco e do motorista Anderson, - a saber que ela era mulher, mãe, negra e "cria da maré", defensora dos Direitos Humanos e vereadora do Rio de Janeiro -, foi realizado no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), em conjunto com o Departamento de Economia Doméstica, professores assistentes sociais e o NUPESS, uma intervenção política, artística e cultural para se debater essa execução e

sua repercussão. Foi uma tarde emocionante para todos que pautamos a questão racial, de gênero e classe, assim como a defesa dos Direitos Humanos.

Durante o primeiro semestre letivo de 2018, o NUPESS adotou a estratégia de organizar eventos em formato de Cine-debate, sendo uma atividade onde os discentes participantes do núcleo de pesquisa, organizavam e reproduziam documentários de cunho político-social para que fossem debatidos e refletidos após a exibição, por alunos e alunas de outros cursos da Universidade. As atividades aconteceram no auditório Paulo Freire, localizado no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) e, curiosamente, para a exibição dos documentários e a realização dos debates, o público negro se fazia presente em totalidade, apresentando-se com ânimos vibrantes já que refletir o eixo raça-etnia-classe ainda é uma conquista recente no âmbito das discussões acadêmicas.

O cine-debate foi inicialmente planejado para acontecer em modo recorrente, mas por desventuras e tensionamentos da própria realidade de um curso em construção, foram exibidos apenas três curtas-metragens. O primeiro deles foi o documentário "Eu não sou seu negro", indicado ao Oscar de melhor documentário, foi escolhido a dedo para iniciar os outros que sucederiam. A sua história conta as trajetórias de três líderes e mártires políticos pelos direitos civis nos Estados Unidos: Marthin Luther King, Malcom X e Medgar Evers, narrados em livro pelo autor James Baldwin, que faleceu antes do término da obra. A reprodução desse documentário foi o de maior visibilidade e presença de diversos alunos, graduandos em geografia, belas artes, história, educação física, ciências sociais. A sessão de debate perdurou e até extrapolou o horário limite da reserva do auditório, sendo que diversos assuntos entraram naquele circuito de conversas.

Para o segundo documentário do Cine-debate, pensamos em algum filme que abordasse a questão da mulher levando em conta a articulação entre raça e classe, dessa forma, Angela Davis foi a inspiração para esse momento. Foi exibido, então, o documentário biográfico "Libertem Ângela Davis", o qual narrou sua trajetória e posicionamentos políticos, o feminismo negro, o marxismo, suas angústias perante o papel das mulheres dentro dos "Panteras Negras", sua prisão política

e também seus conflitos pessoais e afetivos. O debate após essa exibição tratou não só sobre o feminismo, mas abordou as pautas relevantes sobre a situação das mulheres negras, seja no trabalho, nos relacionamentos afetivos, na organização política em movimentos sociais ou partidos políticos, mas abriu um espaço importante para tratarmos da masculinidade negra no Brasil. É impressionante a riqueza e o aprofundamento que o eixo raça-gênero-classe trás para todo e qualquer debate político e é intrigante e revelador o porquê a academia brasileira, como um todo, se nega a aprofundar-se de modo complexo no tema.

O terceiro Cine-debate deu luz à "Vida e morte de Marsha P. Johnson", uma ativista negra e *DragQueen* dos direitos LGBTQI, veterana e linha de frente da revolta de Stonewall - considerada, por muitos, o pontapé inicial do movimento LGBT contemporâneo -, assassinada e em seguida dada como uma morte causada por suicídio. O documentário destaca os posicionamentos de Marsha, as dificuldades na efetivação das investigações em torno de sua execução, tendo em vista a força das autoridades e o desejo policial em arquivar o caso, e a trajetória do movimento LGBTQI, os conflitos existentes e sua articulação em prol dos direitos por cidadania. Essas pautas foram abordadas, sem, no entanto, focar na questão racial que envolvia a vida pessoal e política de Marsha. Em nenhum momento foi dito que a narrativa se dava sobre um corpo negro. Esse foi um fator que desencadeou reflexões sobre as figuras das pessoas negras nos movimentos políticos e a apropriação por movimentos brancos e burgueses, os quais esquecem-se das pautas raciais.

O NUPESS em tão pouco tempo buscou movimentar as bases das relações acadêmicas trazendo a público o que está em voga na sociedade brasileira e no cenário internacional: as opressões nas relações de gênero, raça/etnia e classe. A universidade não está isenta da reprodução e perpetuação das opressões e das desigualdades, o que torna necessário o debate e as provocações culturais, teóricas e artísticas em torno do tema.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Podemos dizer, que na construção das atividades, os temas debatidos nos seminários, eventos, ou cines debate, envolveram completamente a interseccionalidade como método de análise e intervenção da realidade. O eixo raça, classe e gênero se fez presente na abordagem dos temas de modo propositivo e o público atingido parecia vivenciar essas articulações das opressões, onde a questão da raça aparecia com grande destaque. Foram eventos que enegreceram lindamente as salas e auditórios dos Institutos de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) e o Instituo de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), um grande símbolo de que a produção de pensamento pode ser disputada não só pelos filhos das burguesias do agronegócio, das grandes empresas, ou de profissões tradicionais, de maior visibilidade e prestígio, como a medicina e o direito.

Desta forma, trazer o debate para o centro das atividades contribuiu também para ajudar na construção da identidade e do pluralismo dentro do curso de Serviço Social, e, também para os próprios alunos que puderam debater assuntos que atingiam diretamente suas vidas e, assim dar visibilidade em através de suas falas, atingindo também aqueles que não vivenciam tais opressões em suas realidades. Nesse caminho, busca-se abrir caminhos para manter o debate em vigência e construir uma Universidade pautada na criticidade e na democratização dos acessos.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Cláudio Souza. Dos barões ao extermínio. Uma história da violência na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro: APPH, CLIO, 2003.

ANUNCIADA, Patrícia. **Feminismo interseccional: um conceito em construção.** Disponível em: <http://blogueirasnegras.org/2015/09/29/feminismo-interseccional-um-conceito-em-construcao/> Acessado em: 13/07/2018

ARAUJO, Bárbara. “Enegrecer o feminismo”: movimento de mulheres negras no Brasil. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-movimentos-de-mulheres-negras-no-brasil/ >. Acessado em: 13/07/2018

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaios sobre a sociedade neoliberal**. (Estado de Sítio), 1ª.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

IBGE. **Infográficos:** dados gerais do município. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php. Acesso em: 27 out. 2017.

JUNIOR, José Carlos do Amaral. Questões contemporâneas sobre o ensino de Economia Doméstica no Brasil: 61 anos depois. **Revista Espaço Acadêmico**, n° 155, abril/2014.

Organização Internacional do Trabalho. **Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente.** Disponível em: http://www.bsb.ilo.org/simtd/estados?uf=RJ . Acesso em: 29 de out. 2017.

PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia. Luta Antimanicomial, Feminismos e Interseccionalidades: notas para o debate. PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (orgs.). **Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a Reforma Psiquiátrica Brasileira**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

PPP. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Economia Doméstica.** Seropédica: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.ufrrj.br/soc/DOCS/deliberacoes/cepe/Deliberacoes_2013/Delib045CEPE2013.pdf Acesso em: 13/07/2018.

WERNECK, Jurema. **Mulheres Negras: Um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasi**l. Disponível em <https://www.geledes.org.br/mulheres-negras-um-olhar-sobre-as-lutas-sociais-e--as-politicas-publicas-no-brasil/>. Acesso em: 13/07/2018

DOCUMENTÁRIOS

Eu não sou seu negro. Direção: Raoul Peck. Roteiro: James Baldwin. Produção: Rémi Grellety; Hébert Peck. Baseado no manuscrito: "Remember This House". Estados Unidos, França. 2016.

Libertem Angela Davis (*Free Angela and All Political Prisoners)***.** Direção e roteiro: Shola Lynch. Estados Unidos, França. 2012.

A morte e a vida de Marsha P Johnson. Direção: David France. Estados Unidos. 2017. Disponível na plataforma Netflix.

"Sujeitas-Haldol": um estudo sobre o uso da camisa de força química como docilização de corpos no cárcere

Patricia Carlos Magno[172]

Sempre me pergunto: será que para o homem acorrentado
– antes de Pinel [médico francês, Philippe Pinel (1745-1826)],
as camisas de força e, mais recentemente,
as camisas de força químicas –, há alguma diferença entre as "camisas"?
(...)
O que quero dizer é que não basta desacorrentar o doente
e deixá-lo prisioneiro de um poder médico que,
na grande maioria das vezes,
segue mandamentos diabólicos das multinacionais das drogas,
num receitar de Haldol a seus pacientes alienados.

Albertina Borges da Rocha[173]

Resumo: O trabalho destina-se a discutir os dados parciais de pesquisa sobre a medicalização de corpos encarcerados no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, que apontam para a maior incidência do fenômeno sobre corpos de mulheres, cis e trans, privadas de liberdade.

172 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro na linha Sociedade, Direitos Humanos e Arte da área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas. Mestre em Direito pela UERJ. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, titular da 20ª DP do NUSPEN - Núcleo do Sistema Penitenciário.

173 Estas reflexões estão registradas no prólogo de sua biografia, intitulada "Meu Convívio com a Esquizofrenia: uma história real de descoberta e superação" (2012), que consiste no autorrelato de uma mulher diagnosticada com esquizofrenia e que teve diversas vezes internada em instituições psiquiátricas, num período intermitente de 17 anos. A 1ª edição da obra data de 2002 e foi publicada sob o pseudônimo de Beta. Significou importante contributo para a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil, vez que veio a público apenas um ano depois da Lei 10216/01.

Este estudo se destina a refletir sobre a intersecção do controle formal punitivo com o controle exercido por intermédio de drogas psiquiátricas, em uso *off-label* que sobrecarregam mais os corpos de mulheres que de homens encarcerados.

Em sendo o sistema de controle social macro, no qual está inserido o controle penal, o sistema do patriarcado, a partir da noção de cativeiro de Lagarde (2005) proponho uma releitura da noção trazida pela criminologia crítica sobre o *continuum* do controle sobre os corpos das mulheres, para apostar na hipótese de que a maior medicalização de corpos de mulheres encarceradas, se destina a uma docilização muito específica, qual seja: a de produzir controle sobre o desejo, num ciclo retroalimentado, dos cativeiros e seus espaços específicos.

Palavras-chave: medicalização; sistema penitenciário; sujeitas-Haldol; feminismos.

LINEAMENTOS PRELIMINARES

Inspirada na expressão "camisa de força química" de Rocha (2012, p. 19-20), pretendo discutir os dados parciais de pesquisa sobre a medicalização de corpos encarcerados no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, que apontam para a maior incidência do fenômeno sobre corpos de mulheres, cis e trans, privadas de liberdade.

Compreendendo o gênero como categoria relacional (ZANELLO, 2014a) e com a lente proporcionada pelos feminismos interseccionais (PASSOS; PEREIRA, 2017), a criminologia crítica (MIRAILLES, 1983) e a teoria crítica em direitos humanos (HERRERA, 2009) serão as ferramentas que manejarei, em perspectiva inter e transdiciplinar, na busca das razões que motivam e justificam a medicalização (AMARANTE; FREITAS, 2015) proporcionalmente maior de mulheres que de homens encarcerados.

Como norte, valho-me da pesquisa participante (BRANDÃO; STRECK, 2006) para "recontextualizar as contradições de subjetividade-objetividade, de sujeito-objeto, de teoria-prática" (GABARRÓN; LANDA, 2006, p. 99), a partir do meu campo de trabalho profissional, para produzir práxis, no sentido freiriano: ação criadora e modificadora da realidade.

Nesse diapasão, ao mesmo tempo em que já atuo juridicamente na defesa das pessoas privadas de liberdade no Estado do Rio de Janeiro, enquanto defensora pública titular do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública estadual, a pesquisa de doutoramento visa transformar o ativismo em laboratório para que, posteriormente, possa se traduzir em ação com propostas para o manejo político-estratégico do direito, a ser utilizado enquanto mais uma ferramenta no leque de possibilidades dos processos de lutas por dignidade (HERRERA, 2009).

O CAMPO: ENTRE A PESQUISA E A MILITÂNCIA PROFISSIONAL, EM BUSCA DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO SEAP N. 653/16.

O ponto de partida para a reflexão que se propõe neste trabalho foram os dados compartilhados em reunião da qual participei – enquanto defensora pública – no dia 05 de outubro de 2017 (DIÁRIO, vol. 3). Desde então se está buscando ampliar o levantamento para que atinja toda a população privada de liberdade no Estado, mas as informações ainda174 não nos foram disponibilizadas. Por isso, as reflexões cingir-se-ão aos dados já compartilhados pela SEAP. Tratam-se de dados não sensíveis, uma vez que não revelam nomes ou diagnósticos, mas tão somente demonstram o número total de pessoas presas para as quais é entregue medicamento de uso controlado, adquirido com dinheiro público, dentro de procedimento licitatório e distribuído por equipes de saúde. Além disso, os dados foram fornecidos em virtude do dever de transparência do gestor público e mediante atitude colaborativa, com vistas à construção de diálogo interinstitucional necessário à garantia do exercício de direitos das pessoas em estabelecimentos penitenciários, provocado pela Defensoria Pública, no marco de suas funções institucionais175.

174 Até o momento de redação deste texto.

175 Cfe. Lei Complementar n. 80/94, o art. 4º, XVII: "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;"

A reunião teve lugar no auditório do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, localizado em Niterói – RJ e fora convocada pelo então Subsecretário de Tratamento Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) para discutir estratégias de implementação da Resolução SEAP n. 653/17.

A despretenciosa regulamentação da entrada de profissionais de saúde da rede de atenção psicossocial – RAPS[176], nos estabelecimentos prisionais e hospitalares penitenciários esconde disputas que precederam sua construção (iniciada em outubro de 2015) e que aqui se pretende revelar. Refiro-me à tensão profunda entre os valores da segurança (vinculados à ideologia da defesa social) e da saúde da pessoa presa (vinculados ao direito internacional dos direitos humanos), que se aprofundam, quando o foco da análise é o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a Resolução SEAP n. 653/17 é normativa que resultou de um "processo dinâmico de confronto de interesses que, de diferentes posições de poder, lutam por elevar seus anseios e valores, ou seja, seu entendimento das relações sociais, à lei" (HERRERA, 2009, p. 107) e teve um estopim, transformado em caso paradigma. Refiro-me ao caso Bárbara, abundantemente veiculado por diversos meios de comunicação[177] e que trouxe à tona a falta de capacidade do sistema penitenciário de lidar com o transtorno mental dentro de seus muros.

176 A RAPS ou Rede de Atenção Psicossocial foi instituída pela Portaria n. 3088/11 do Ministério da Saúde com a finalidade de criar, ampliar e articular pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria estabelece diretrizes, objetivos gerais e específicos da RAPS, assim como enumera e descreve todos os seus componentes, dentre os quais, para este trabalho, faz-se necessário destacar o componente de atenção psicossocial especializada formada pelo ponto de atenção CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), nas suas diferentes modalidades, conforme previsto no art. 5º, II, "a" e art. 7º, no qual se registra que: "O ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada é o Centro de Atenção Psicossocial."

177 Vide: EXTRA, online, 2015. Optou-se por manter o nome original e as referências ao caso, transformado em fato notório, por sua potência enquanto medida de reparação e de não repetição. Bárbara é uma sobrevivente, que não pode ser invisibilizada. Ela traz no corpo as marcas das diversas facetas da discriminação de raça, classe, gênero reforçadas pelo transtorno mental e agravadas pela situação de maternidade. Ela e sua família escolheram a postura ativista de que sua história deveria ser revelada para evitar que novas Bárbaras sofressem as mesmas violações.

Bárbara é uma mulher negra, com transtornos mentais e diversas demandas decorrentes do uso de drogas, em situação de pobreza, que foi presa em situação de maternidade, no marco da guerra às drogas. Ela era/é usuária dos serviços de saúde mental do Município do Rio de Janeiro e, quando foi presa por tráfico de entorpecentes, estava sendo acompanhada. A coordenadora do CAPS ao qual estava vinculada, contatou a unidade penitenciária tentando visitá-la, por diversas vezes. Mas nunca obteve êxito. Como Bárbara estava abstinente e com o quadro psiquiátrico descompensado, sua suposta agressividade era traduzida em indisciplina, de modo que era conduzida repetidas vezes ao isolamento, punição disciplinar proibida e especialmente vedada pelas Regras de Bangkok[178].

A hipótese era de que se Bárbara tivesse tido a chance de ser visitada por sua equipe de referência do CAPS, se tivesse sido vista como pessoa com transtornos mentais e tratada, possivelmente, não teria dado à luz a sua filha, sozinha, na cela de isolamento disciplinar. Documento oficial de transferência da unidade penitenciária Talavera Bruce para a maternidade, disponível online (EXTRA, 2015), registra que:

> n. Ordem 06-0180
>
> Saída: 11/10/2015 às 12h
>
> A interna ficou baixada para observação dela e da RN.
>
> Interna já saiu da unidade com o seu bebê ao colo e com cordão umbilical preso à genitora.

O caso é bastante complexo e deu azo a diversos desdobramentos, que poderiam ser analisados na dimensão individual: perante o juízo criminal (o fato da mulher grávida estar presa), perante o juízo da infância (as estratégias adotadas para o resgate da família extensa e evitar que a bebê ficasse na fila da adoção), perante o juízo fazendário

178 A refência aqui é à Seção (b) Disciplina e sanções que complementa as regras 27 a 32 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, sendo a redação da Regra 22: "Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação."

(a responsabilidade civil do Estado e da agente pública). Contudo, a dimensão que nos interessa enquanto antecedente da Resolução SEAP n. 653/17 é a coletiva, articulada estrategicamente no sentido de propor medidas de não repetição: o que o caso Bárbara pode nos ensinar, enquanto memória coletiva do que nunca mais se deseja ver repetido? Quais os nós estruturais se podem desatar, pensando em criar condições de acesso ao cuidado, mesmo dentro do sistema penitenciário, em nítida perspectiva redutora de danos?

Em sendo os direitos humanos entendidos conforme a lição de Herrera Flores (2009, p. 108) "como a convenção terminológica e político-jurídica a partir da qual se materializa essa vontade de encontro que induz a construir trama de relações – sociais, políticas, econômicas e culturais – que aumentem as potencialidades humanas", a Resolução SEAP n. 653, de 06 de fevereiro de 2017 foi fruto de intensa e profunda disputa para garantir que as demandas de atenção psicossocial especializada, daqueles e daquelas que estão em sofrimento psíquico em cumprimento de pena ou prisão provisória e espalhados/as nas diversas unidades penitenciárias, não fossem apagadas pela justificativa da segurança. Há insegurança maior que a produzida pelo não cuidado, como o caso Bárbara exemplifica?

O direito a não discriminação no acesso à saúde está inserido no marco das discussões da implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP)[179], que pretende garantir a universalização do SUS também a população encarcerada. Mas, os desafios são muitos e, para construir fluxos interinstitucionais, que sejam hábeis a produzir fissuras no sistema hermético da gestão penitenciária, foi convocada a reunião, ponto de partida desse estudo.

Situada a pauta da reunião, há que se dizer que o encontro envolveu a SEAP e a Defensoria Pública, assim como o Observatório Nacional de de Saúde Mental e Justiça Criminal da Universidade Federal Fluminense – UFF, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro – MEPCT RJ e representantes da RAPS de municípios, cujos usuários estão na condição de pessoas presas.

179 A PNAISP foi instituída pela Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde sob o n. 01, em 02 de janeiro de 2014. O Estado do Rio de Janeiro aderiu formalmente à política, mas até o momento da redação deste trabalho, não avançou nas demais fases de sua implementação.

Importante destacar que a finalidade subjacente é ampliar a articulação com diretores de estabelecimentos prisionais identificados como aqueles nos quais há maior incidência de pessoas com transtornos mentais, que cumprem pena privativa de liberdade ou prisão provisória. Desse modo, além da cúpula da SEAP, estavam presentes pessoal de equipes de saúde e de segurança das unidades penitenciárias (UP) nas quais a questão do transtorno mental e do sofrimento psíquico é considerada um grave problema.

Estou me referindo às seguintes UPs: Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza (SEAPJF – unidade feminina de regime fechado, vez que destinada a mulheres presas provisórias), Penitenciária Talavera Bruce (SEAPTB – unidade feminina para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fehado, mas que abriga mulheres grávidas, mesmo que presas provisoriamente), Presídio Evaristo de Moraes (SEAPEM – unidade masculina para cumprimento de pena em regime fechado, na qual também ficam as mulheres transsexuais presas – definitivas e provisórias – que não expressem desejo de ficarem em uma unidade penitenciária feminina[180]) e Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (SEAPPC – unidade masculina para cumprimento de pena em regime semiaberto).

Dentre os diversos temas da pauta, foram compartilhados os seguintes dados sobre o número de pessoas privadas de liberdade que recebem medicamentos psiquiátricos mensalmente (DIÁRIO, vol. 3, p. 18-21), organizados na sequência:

180 A questão do local de privação das mulheres transexuais no sistema penitenciário fluminense está regulamentada no bojo da Resolução SEAP n. 558, de 29.05.2015, que estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Há profundo abismo entre a previsão normativa e o asseguramento de direitos. Considerando que a análise aprofundada das incontáveis violações de direitos desse grupo em situação de vulnerabilidade extrapola os limites deste artigo, limito-me a fazer referência ao Relatório "Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro" do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro criado pela Lei Estadual n. 6645/13. Vide: RIO DE JANEIRO, 2016, especialmente, na parte referente ao Grupo Focal com Travestis e Transexuais da SEAP.

Tabela 01.

Unidade Penitenciária(UP)	UP (regime e gênero)	Total de Pessoas Presas	Pessoas Medicalizadas	Proporção de pessoa medicalizada por total de pessoas presas
SEAPJF	fechado/feminino	330	115	34,84%
SEAPTB	fechado/feminino	433	150	34,64%
SEAPEM	fechado/masculino e mulheres trans	2500	100	4%
SEAPPC	semiaberto/ masculino	3600	45	1,25%

A primeira conclusão é: as mulheres encarceradas são proporcionalmente mais medicalizadas que os homens na mesma situação. E, na UP SEAPEM, tem-se o aprisionamento do grupo de mulheres trans.

Insta esclarecer que quando falo em pessoa medicalizada refiro-me a quem faz uso de medicamentos controlados, classificados por Amarante e Freitas (2015) em: (i) antipsicóticos; (ii) antidepressivos; (iii) ansiolíticos (ou tranquilizantes ou hipnóticos). Todos os três tipos são de drogas psiquiátricas – não necessariamente prescritas por um psiquiatra – mas apenas os antipsicóticos indicam que a pessoa que os recebe pode ter tido um diagnóstico de transtorno mental. Os antidepressivos e ansiolíticos tem relação com a pessoa em sofrimento psíquico. Mesmo que o paradigma sintomatológico seja questionável, assim como os métodos diagnósticos, fato é que os números trazidos na Tabela 01 podem ser considerados a parte visível da questão, a guiar – minimamente – a atenção do gestor público para a questão do sofrimento psíquico dentro dos muros do sistema penitenciário e que não se localiza nos manicômios judiciários.

Para ser possível refletir comparativamente sobre a medicalização de presos e presas, insta buscar dados sobre a população não aprisionada. Nesse ponto, utilizo os dados do Ministério da Saúde, que levantou que 3% da população geral brasileira adulta sofre com transtornos mentais graves e persistentes (SANTOS; SIQUEIRA, 2010, p. 239). Nesse sentido, impõe-se a pergunta: por quê? Por que as mulheres presas são hipermedicalizadas em relação aos homens presos?

SUJEITAS-HALDOL: DA MEDICALIZAÇÃO DA VIDA AO CONTROLE FORMAL PUNITIVO

Paulo Amarante e Fernando Freitas (2015) estudam as relações entre a medicalização da vida ou da existência, enquanto expressão da "aliança entre a medicina e a indústria farmacológica [que] ocorre, sobretudo, a partir da década de 1950" e tratam da "epidemia das drogas psiquiátricas como um dos aspectos mais relevantes da medicalização do homem contemporâneo" (p. 33).

Importante estabelecer a diferença entre o uso de medicamentos e a medicalização da vida. Esta última é o fenômeno moderno, polissêmico, que para Amarante e Freitas (2015) consiste na possibilidade de tudo ser patologizado, na medida em que não faltam motivos para o sofrimento. Assim sendo, o uso de medicamentos é indicador da expansão da medicalização do cotidiano, mas este último fenômeno é muito mais amplo e tem relação direta com a jocosamente chamada de "santa aliança" (Ibid, p. 15), que ocorre especialmente nos tempos do pós-guerra.

Preciado (2008, p. 25-46) também reflete sobre o incremento da indústria farmacêutica, no pós 1945, desnudando a relação entre as indústrias automobilísticas e de armamento que passaram a investir nas indústrias bioquímicas, eletrônicas, informáticas e da comunicação como novos suportes do capitalismo industrial e, como este vai sofrendo adaptações e modificações até a manifestação do novo tipo de capitalismo pós-fordista e psicotrópico, muito fulcrado na indústria farmacêutica e fruto do investimento pesado na investigação científica sobre o sexo e a sexualidade. A mutação do capitalismo testemunhada pela humanidade não só transforma o sexo em gestão política da vida (biopolítica, no sentido foucaultiano), como suas dinâmicas de gestão consubstanciam um tecnocapitalismo avançado que visibiliza novas sexualidades.

A nova economia do mundo, continua a autora, não funciona de modo desconectado da produção toneladas de novas substâncias, legalmente comercializadas, que dominam metabolismos e produzem subjetividades novas, controladas por drogas lícitas, que nomina de "sujeitos Prozac"; "sujeitos ritalina"; "sujeitos cortisona"; "sujeitos Viagra", mesmo em tempos de vigência de severa política de guerra às

drogas, cuja função não declarada, mas real, é o controle de corpos e de subjetividades. Nesse sentido, Preciado (2008, p. 32) constrói a noção de famacopornopoder a partir das referências aos processos "farmacopornográficos", nos seguintes moldes:

> Estes são alguns dos índices de aparição de um regime pós-industrial, global e midiático que chamarei a partir de agora, tomando como referência os processos de governo biomolecular (fármaco-) e semiótico-técnico (-porno) da subjetividade sexual, dos que a pílula e *Playboy* são paradigmáticos, "farmacopornográfico". Se bem que suas linhas de força fundem raízes na sociedade científica e colonial do século XIX, seus vetores econômicos não se fizeram visíveis até a Segunda Guerra Mundial, ocultos em princípio sob a economia fordista e expostos unicamente a partir de seu progressivo desmoronamento nos anos sessenta. (trad. livre)

Nesse ponto – para melhor compreender Preciado – valho-me da lição de Lagarde (2005) sobre a sexualidade. Em primeiro lugar, há que se desafiar a noção ocidental majoritária que tende a produzir a equivocada confusão entre sexualidade e erotismo. A sexualidade é fundamento da política e ocupa um espaço fundamental na vida dos particulares porque impões destinos aos sujeitos, sendo elemento organizaro e núcleo de identidade de grupos que se constituem em torno de si, por gêneros e autoidentidade. A sexualidade é histórica, é cultural e está nas relações sociais (econômicas, nas crenças, nas instituições). Ela engloba o erotismo, mas a ele não se resume, porque abrange todos os aspectos da biopolítica, vez que "tudo passa pelo corpo" (Ibid, p. 194) e, nesse sentido, é gendrado.

A sexualidade e o gênero se articulam de modo profundo. Para Lagarde, gênero é "o conjunto de qualiades biológicas, físicas, econômicas, sociais, psicológicas, eróticas, políticas, e culturais designadas aos indivíduos segundo seu sexo" (Ibid, p. 183).

Nesse sentido, pode-se dizer que o investimento da indústria farmacêutica em sexo e sexualidade para produzir a medicalização da vida está inserido na lógica do exercício biopolítico de controle sobre os corpos.

O tema da medicalização, no marco da criminologia crítica, desde a década de 80, tem sido abordado dentro do controle informal pela psiquiatria, assim como enquanto mecanismo de sustentação do controle formal (no cárcere). Neste último caso, sua finalidade é profundamente disciplinar: "seja para manter a pessoa presa em situação de aceitação alienada da disciplina; seja para modificar brutalmente sua atitude de rebeldia" (MIRALLES, 1983, p. 112).

A medicalização possibilita e perpetua a imposição e submetimento ao regime em que foi colocada a pessoa. A ideia de modificação de atitudes de rebeldia e a produção de adaptação das pessoas privadas de liberdade ao mundo institucional, foi nominada por Pavarini (2006, p. 211) de "mutação antropológica" e insere-se no controle disciplinar tão trabalhado na obra de Foucault (1995).

Aplicando as lições de Preciado e Miralles, arrisco chamar de "sujeitos/as Haldol", as pessoas encarceradas, medicalizadas no Rio de Janeiro, especialmente porque a prescrição e administração de psicofármacos, calmantes e soníferos é praticamente a mesma para todas elas. E também porque é este o nome do medicamento nominado de "S.O.S.", para a "contenção química de crises" (DAVIS, 2003, p. 66-67).

Almeida (2016), em pesquisa etnográfica realizada dentro de unidades penitenciárias e socioeducativas, estuda a medicalização como forma de "controle da mente" e reflete sobre a dimensão do consentimento das jovens e mulheres que buscam o medicamento, enquanto marca específica da exclusão desta forma de controle, que é exercida para: resolver problemas (de dormir, de tristeza, de choro), conter impulsos agressivos e permitir a convivência dentro dos espaços de privação. Ela registra que: "o uso de medicamentos aparece com naturalidade no discurso das mulheres e na forma como circula entre elas" (Ibid, p. 57).

A finalidade disciplinar das drogas psiquiátricas na população carcerária é definida, conforme lição de Amarante e Freitas (2015, p. 105-111) de uso *off-label*, qual seja: "o uso de drogas farmacêuticas para uma indicação não aprovada, um grupo etário não aprovado, uma dosagem não aprovada, e ou uma forma de administração não aprovada. Apesar da não aprovação, seu uso é geralmente legal, sendo, portanto, prescrito conforme o juízo médico".

Se disciplina (FOUCAULT, 1995, p. 124-130) visa a produção de corpos dóceis, isto é, aqueles facilmente submetidos, que podem ser utilizados ou transformados ou aperfeiçoados, nossa questão central pode ser colocada da seguinte forma: por que o uso off-label de medicamentos de uso controlado em relação à população encarcerada recai com maior intensidade sobre a docilização de corpos de mulheres – cis e trans – na seara do controle formal punitivo?

Quando a pessoa presa é uma mulher – cis ou trans – o *continuum* entre o controle informal (família, escola, trabalho, psiquiatria) e formal (cárcere) sobre os corpos de mulheres é destacado enquanto "dimensão ideológica do sistema penal" (ANDRADE, 2012, p. 133) a serviço do patriarcado.

Estudando o controle médico e o controle penal, Passos et al (2017, p. 273), respondem sobre as mulheres em sofrimento mental autoras de delito:

> O entrelaçar entre os discursos da criminologia e da psiquiatria produz efeitos concretos na realidade das pessoas em sofrimento mental autoras de delito. Ao respaldar a ação repressiva do Estado, seus dispositivos agem para controlar e segregar este público. Neste contexto, é ainda mais grave a condição das mulheres em sofrimento mental que cometem delito. Sua invisibilidade repercute na ausência de políticas de cuidado voltadas para suas necessidades, na medicalização de seus corpos e na violação de seus direitos.

O paradoxo da noção de cuidado mesclada com a de disciplina penitenciária que produz disciplinamento pela medicalização, com a conivência dos serviços de assistência e com a cegueira das instituições do sistema de justiça. Em relação às mulheres presas, está (re) produzindo e aprofundando a lógica do patriarcalismo.

A medicalização do corpo feminino é tema de estudo de Elisabeth Vieira (2002). Ela investigou como se deu a objetificação do corpo feminino pela medicina que, ao se apoderar de determinados temas, os reduz à sua condição biológica. Destaca que a partir do século XVIII a medicina forjou uma nova estrutura social e deu azo ao "projeto de higienização da sociedade e [ao] papel que os médicos [passaram a]

desempenhar no projeto disciplinador dos corpos", com muita intervenção e controle. A autora aponta que:

> O modelo médico em relação ao corpo feminino que se estabelece então, concordante com as normas sociais vigentes, implica que as mulheres só poderiam atingir uma vida saudável se estivessem sexualmente ligadas em matrimônio com finalidade reprodutiva. Relações sexuais extraconjugais eram associadas a distúrbios, assim como a masturbação e a prostituição, que, sobretudo, significavam doenças (Turner, 1987). (VIEIRA, 2002, p. 26)

Na visão antropológica de Lagarde (2005), todas as mulheres estão cativas pelo só fato de serem mulheres em um mundo patriarcal. Ela constrói a categoria síntese "cativeiros sociais" para identificar os preponderantes papéis sociais das mulheres, que explicita sob a epígrafe "situação social das mulheres", sendo esta definida como "o conjunto de característica que tem as mulheres a partir de sua condição genérica em circunstâncias históricas particulares" (Ibid, p. 36). Nesse sentido, cativeiro é categoria antropológica:

> (...) que sintetiza o fato cultural definidor do estado das mulheres no mundo patriarcal. O cativeiro define politicamente as mulheres, se concretiza na relação específica das mulheres com o poder, e se caracteriza pela privação de liberdade, pela opressão.
>
> As mulheres estão cativas porque tem sido privadas de autonomia vital, de independência de viver, do governo sobre si mesmas, da possibilidade de escolher e da capacidade de decidir sobre os fatos fundamentais de suas vidas e do mundo.
>
> O cativeiro se caracteriza sobre as mulheres por sua subordinação ao poder, sua dependência vital, o governo e ocupação de suas vidas pelas instituições e pelos particulares (os outros), e pela obrigação de cumprir com o dever ser feminino de seu grupo de adscrição, concretizado em vidas estereotipadas, sem alternativas. (Ibid, p. 36-37; trad. livre)

Assim, se liberdade é protagonismo, as mulheres são cativas. Mas se pergunta Lagarde: cativas de quais cativeiros? Para dar conta da resposta, cria uma tipologia antropológica que visa a agrupar as mulheres na sociedade e na cultura, erigida a partir da relação entre a "condição da mulher" e as "situações de vida das mulheres".

Os tipos cativeiros das mulheres são: mãesposas, freiras, putas, presas e loucas. Conformam-se a partir de sua sexualidade procriadora (mãesposas) ou tabuada (putas) ou negada (freiras) e da relação de dependência vital de ser para os outros. Ainda, na modalidade das transgressões da sexualidade (da feminilidade) e da sua relação com os outros, produzem-se as presas (cativeiro que desempenha importância exemplar e pedagógica para a manutenção do poder patriarcal) e as loucas (com o mesmo sentido de reforçar a submissão e deslegitimar a autonomia das mulheres, posto que entende a loucura como um dos espaços culturais que decorrem da transgressão).

Lagarde (Ibid, p. 40) fala em uma "loucura genérica de todas as mulheres" e na "prisão genérica de todas", porque – diz a autora: "a casa é o presídio, encerro, privação de liberdade para as mulheres em seu próprio espaço vital" (trad. livre). E nesse ponto quero refletir com mais vagar.

A partir de Lagarde, quero construir pontes com as análises médicas de Vieira, psicológicas de Zanello e com a criminologia crítica (Andrade e Mirailles), todas elas alicerçadas nessa noção central de cativeiro e os espaços físicos e simbólicos que eles encerram, sendo certo que:

> Casa, convento, bordel, prisão e manicômio são espaços de cativeiros específicos das mulheres. A sociedade e a cultura compulsivamente fazem a cada mulher ocupar um destes espaços e, em ocasiões, mais de um por vez. (LAGARDE, 2005, p. 40)

O espaço do cativeiro mãesposas é a casa. Das freiras, o convento. Das putas, o bordel.

Na transgressão da feminilidade, o cativeiro se torna exemplar e com nítido caráter disciplinar. Enquanto presas: se lhes reserva o espaço do cárcere e enquanto loucas, o do manicômio.

Interessa-nos destacar que Lagarde considera a possibilidade de interpenetração dos espaços e os articula de modo concreto e simbólico. Quando afirma que "a casa é presídio", estabelece diálogo direto com a criminologia crítica que trata do *continuum* entre a primeira instância do controle informal não punitivo e as demais estruturas e instituições do patriarcado: escola, convento, bordel, prisão ou manicômio. Se autoras de delito e loucas: o manicômio judiciário.

Retomando as evidências encontradas por Vieira (2002) em sua pesquisa, que investigou os temas: da educação das mulheres, sua natureza reprodutora, sexualidade e menstruação, pode-se dizer que elas demonstram de que maneira o poder médico produz, reforça e alimenta os cativeiros das mulheres. Por um lado, exalta o cativeiro da mãesposa e, por outro, cria "referências patológicas para a negação do modelo maternal, relacionando loucura e doença como atribuições naturais da condição feminina" (VIEIRA, 2002, p. 44), conformando um restrito caminho de normalidade, circundado de patologias.

Valeska Zanello (2014a) propõe uma releitura gendrada da epidemiologia, da semiologia e da interpretação diagnóstica, após profundo estudo em prontúarios médicos de pacientes dos dois principais hospitais psquiátricos do Distrito Federal. Dentre suas conclusões, se destaca o diagnóstico como elemento revelador do processo de medicalização das mazelas sociais, porque "a maioria da população atendida era mulher, negra, semianalfabeta e com profissões invisíveis ou desqualificadas". A pesquisa dialoga com a tese de Lagarde quanto à generificação e generalização da loucura das mulheres.

Assim, o uso de medicamentos psiquiátricos por mulheres tem como finalidade docilizá-las para que possam suportar seus papéis sociais, ou, com Lagarde: aprisioná-las em cativeiros duplos ou triplos, interpenetrados, retroalimentados e autoreforçados. Quanto a este ponto, a antropóloga mexicana destaca que "as mulheres enlouquecem de tão mulheres que são, e enlouquecem também porque não podem plenamente sê-lo, ou para não sê-lo" (LAGARDE, 2005, p. 40).

Este ponto é muito importante e talvez nele se explique por que as mulheres queimaram os seus sutiãs, mas não conseguem queimar as camisas de força químicas, que amarram ainda mais fortemente as mulheres negras e em situação de pobreza, maioria dentre as encarceradas (presas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se destinou a refletir sobre a intersecção do controle formal punitivo com o controle exercido por intermédio de drogas psiquiátricas, que sobrecarregam mais os corpos de mulheres que de homens encarcerados. Partiu-se da constatação, nas unidades penitenciários do Rio de Janeiro, cujos dados foram levantados, que as mulheres presas são mais medicalizadas que os homens.

Em sendo o sistema de controle social macro, no qual está inserido o controle penal, o sistema do patriarcado, a partir da noção de cativeiro de Lagarde (2005) proponho uma releitura da noção trazida pela criminologia crítica sobre o *continuum* do controle sobre os corpos das mulheres, para apostar na hipótese de que a maior medicalização de corpos de mulheres encarceradas, se destina a uma docilização muito específica, qual seja: a de produzir controle sobre o desejo, num ciclo retroalimentado, dos cativeiros e seus espaços específicos.

Em um primeiro momento, esse espaço será a casa. Depois, continuará sendo a casa (espaço de reprodução social do cativeiro mães-posas); mas também pode ser o convento (para as freiras) ou o bordel (para as putas). Se transgressoras, as mulheres sofrem controle continuado, mais ainda não penal, da psiquiatria nos manicômios. Mas, se forem selecionadas pelo controle formal punitivo, seu espaço será a prisão.

Entretanto, os cativeiros se interpenetram e são circulares, assim como os espaços nos quais se desenvolvem. Isso significa dizer que se a casa é o primeiro espaço é, também, ao final e ciclicamente, o espaço para o qual confluem todos os demais, uma vez que a casa, o lar, o *locus* da primeira instância do controle informal não punitivo encerra todas as possibilidades de prisão.

As mulheres não só estão submetidas ao poder, como também o exercem, quando conferem, por sua sujeição, poder e existência ao dominador. Nesse sentido, se toda mulher é cativa, porque lhe falta liberdade, o feminismo é plano de ação política hábil a produzir fissuras no sistema patriarcal, a fim de que as mulheres possam romper seus cativeiros e afirmar seu protagonismo enquanto sujeitas sociais na história e enquanto sujeitas particulares na sociedade e na cultura.

A grande questão é que todas as mudanças de gênero são relacionais. E, para produzirem a revisão e reprogramação da sociedade, não se pode pensar em qualquer feminismo, mas nos feminismos dialógicos interseccionais, que consideram todas as dimensões de opressão de gênero, raça, classe (DAVIS, 2016 e PASSOS; PEREIRA, 2017), no sentido de que produzindo luta em prol da liberdade das mulheres negras e pobres, se está pondo em foco as estruturas sociais que mais alicerçam a opressão patriarcal e, com isso, se estará apostando numa luta que tem potência de produzir mudanças sociais. Repetindo Lagarde (2005, p. 195): "Tem surgido a vontade histórica de superar a opressão sexual. Fazê-lo inaugurará uma nova era histórica" (trad. livre).

E onde estão as mulheres negras e pobres em pior situação de opressão? Respondo: nos cárceres e manicômios. Assim, lutar por uma sociedade sem manicômios181 é lutar por uma sociedade livre de opressões e, nesse sentido, é uma luta feminista, na qual este estudo está inscrito. Com letras escarlates.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Maciel de. Vulnerabilidade Socioeducacional das Mulheres Privadas de Liberdade: medicalização e o controle dos corpos. In: FALCADE, Ires Aparecida. **Mulheres Invisíveis**: por entre muros e grades. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

ANDRADE, Ana Paula Müller de. (Entre)laçamentos Possíveis entre Gênero e Saúde Mental. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana

181 Lema do Movimento da Luta Antimanicomial, inscrito na Carta de Bauru (1987).

Paula Müller de. **Saúde Mental e Gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014.

AMARANTE, Paulo; FREITAS, Fernando. **Medicalização em Psiquiatria**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; STRECK, Danilo Romeu (org.). **Pesquisa Participante**: o saber da partilha. Aparecida-SP: Ed. Ideias e Letras, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bankgkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. Brasilia: CNJ, 2016.

DAVIS, Angela. **Are Prisions Obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

_____. **Mulheres, Raça e Classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EXTRA. **Família de presa que deu à luz na solitária só soube do parto 15 dias depois**. Online. 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-presa-que-deu-luz-na-solitaria-so-soube-do-parto-15-dias-depois-17899691.html> Acesso em 30 jul.2018.

_____. **Após presa dar à luz em isolamento de penitenciária, Justiça determina afastamento de diretora e subdiretora da unidade**. Online. 2015. Disponível em: < https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-presa-dar-luz-em-isolamento-de-penitenciaria-justica-determina-afastamento-de-diretora-subdiretora-da-unidade-17885125.html> Acesso em 30 jul.2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2014.

_____. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 28ª reeimpressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 12ª ed.. Petrópolis: Vozes, 1995.

GABARRÓN, Luis; HERNANDEZ LANDA, Libertad. O que é a pesquisa participante? In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues; STRECK, Danilo Romeu (org.). **Pesquisa Participante**: o saber da partilha. Aparecida-SP: Ed. Ideias e Letras, 2006. p. 93-121.

GALLARDO, Helio. Sobre el fundamento de los derechos humanos. **Revista de Filosofia da Universidad.** Costa Rica, XLV (115/116), mayo-diciembre, 2007, p. 9-24.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Los Cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. 4ª ed.. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

MAGNO, Patricia Carlos. Mulheres, Medida de Segurança e a cegueira do sistema de justiça: o papel das Defensorias Públicas. p. 185-202. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). **Luta Antimanicomial e Feminismos:** discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

MAGNO, Patricia Carlos; BOITEUX, Luciana. Quando a luta antimanicomial mira no Manicômio Judiciário e produz desencarceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela Defensoria Pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental. p. 574-604. **Revista Brasileira de Política Públicas**: dossiê "Políticas Públicas e Boas Práticas para o Sistema Penal", 2018, vol. 8 (1).

MIRALLES, Teresa. El Control Formal: la cárcel. Cap. XIV. p. 95-147. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. GONZÁLEZ Z., Carlos; MIRALLES, Teresa; DE SOLA, Ángel; VILADAS, Carles. **El Pensamiento Criminológico.** Vol. II. Estado y Control. Colombia: Editorial Themis Libreria, 1983.

PASSOS, Rachel Gouveia; CORREIA, Ludmila Cerqueira; ALMEIDA, Olívia Maria de. Controle Médico e Controle Penal: violações de direitos humanos de mulheres em sofrimento mental autoras de delito. p. 273-283. In: CORREIA, Ludmila Cerqueira; PASSOS, Rachel Gouveia (org.) **Dimensão Jurídico-Política da Reforma Psiquiátrica Brasileira**: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

PASSOS, Rachel Gouveia; PEREIRA, Melissa de Oliveira. Luta Antimanicomial, Feminismos e Interseccionalidades: notas para o debate. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). **Luta Antimanicomial e Feminismos**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Trad. Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

PRECIADO, Beatriz. **Testoyonqui**. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2008.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatório Temático do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro**. 2016.

_____. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Resolução nº 653, de 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=d960570a-e-786-4e2a-bbfb-b0841fda777e&groupId=132926>. Acesso em 31 jan. 2018.

_____. _____. Resolução nº 558, de 29 de maio de 2015. Disponível em: , http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm>. Acesso em 30 jul. 2018.

ROCHA, Albertina Borges da. **Meu convívio com a esquizofrenia**: uma história real de descoberta e superação. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2012.

SANTOS, Élem Guimarães dos; SIQUEIRA, Marluce Miguel de. Prevalência dos transtornos mentais na população: adulta brasileira: uma revisão sistemática de 1997 a 2009. p. 238-246. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 2010, vol. 59 (3).

SZASZ, Thomas. **A Fabricação da Loucura**: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental. 2ª ed.. Tradução de Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. **O Mito da Doença Mental**: fundamentos de uma teoria da conduta pessoal. 2ª ed. Tradução de Irley Franco e Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Linoart, 1974.

VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A Medicalização do Corpo Feminino**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

ZANELLO, Valeska. Saúde Mental, Gênero e Interseccionalidades. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). **Luta Antimanicomial e Feminismos**: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

_____. A Saúde Mental sob o viés do gênero: uma releitura gendrada da epidemiologia, da semiologia e da interpretação diagnóstica. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (org.). **Saúde Mental e Gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014(a).

ZANELLO, Valeska; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Uma História do Silêncio sobre gênero e loucura – Parte I Sobre o que não se fala em uma arqueologia do silêncio: as Mulheres em Hisória da Loucura. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (org.). **Saúde Mental e Gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014(b).

_____. Uma História do Silêncio sobre gênero e loucura – Parte II Sobre a Loucura e as Épocas e as Mulheres: para uma escuta do não dito e do não pensado. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (org.). **Saúde Mental e Gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014(c).

DIÁLOGOS ENODADOS PARA UMA APROXIMAÇÃO ENTRE SAÚDE MENTAL E MULHERES

Melissa de Oliveira Pereira[182]

Este texto apresenta algumas reflexões referentes ao debate sobre saúde mental e mulheres, a partir de uma leitura que se volte para pluralidades, opressões e resistências e que não tome como ponto de partida uma discussão universal do que seria "mulher".

Fazem-se aqui presentes alguns apontamentos destinados à discussão sobre o GT "Saber Psiquiátrico, Gênero e Privação de Liberdade", do Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça. Além disso, sintetiza alguns pontos que vêm sendo trabalhados pela autora em outros textos e que puderam ser amplamente beneficiados pela orientação de doutorado do Professor Paulo Amarante.

Gênero, categoria amplamente discutida nas últimas décadas por teóricas do feminismo e dos estudos referentes possibilita caminhos conceituais e teóricos diversos. Esta é uma das searas que convocam a aprofundamentos, especialmente no campo da saúde mental, e que ultrapassam uma especificidade, mas nos apontam para as complexidades do debate. Tal inclinação pode ser um diferencial não apenas para um olhar sobre a constituição da Psiquiatria, das psicologias e da Psicanálise, mas também para as terapêuticas, as legislações, os sistemas de justiça, os serviços de saúde, de assistência, e para a relação da sociedade com as pessoas consideradas com transtornos mentais ou com demandas decorrentes do uso de álcool e outras drogas[183].

182 Melissa é Doutoranda em Saúde Pública pela ENSP/Fiocruz

183 Alguns estudos vêm se dedicando ao tema no Brasil, como as coletâneas: "Saúde Mental e Gênero", organizado por Valeska Zanello e Ana Paula Müller; "Gênero, Saúde e Aflição: abordagens antropológicas", organizado por Sônia Maluf e Carmen Tornquist e "Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões

Aqui, faremos um caminho interligando gênero, classe e raça/etnia, tomando-as como contradições estruturantes da sociedade, tal qual propõe Saffioti (2005). A fim de enriquecer nossas reflexões sobre o campo da saúde mental e as mulheres, beneficiaremo-nos das contribuições de Franco Basaglia e de algumas autoras brasileiras que debatem patologização e psiquiatrização de mulheres.

EM QUE ENODAMENTOS SE ENCONTRAM AS MULHERES?

Para Saffioti (2015), gênero, raça e classe/etnia são eixos estruturantes da sociedade capitalista e dos processos de dominação e exploração. A autora desenvolve a tese de que classe social, gênero e raça/etnia, apontam para o que, metaforicamente, ilustra como um *nó* que: "(…) contém uma condensação, uma exacerbação, uma potenciação de contradições (p. 83)", merecendo cada uma destas um "tratamento específico", a partir da consideração das ebulições e das instabilidades dos processos sociais.

Gênero, classe, raça/etnia, a partir da compreensão de um enodamento, nos apontam para um "sujeito múltiplo", não homogêneo, mas que se relaciona, diretamente, com o seu momento histórico, a partir do qual, se acirram contradições e possíveis proeminências de uma faceta sobre a outra. Fundamental para a compreensão da proposta da autora é entender que não se aponta, aqui, para uma soma de opressões ou para aglutinações de categorias e/ou lugares sociais, mas de determinações:

> O nó (…) formado por estas três contradições apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram. Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. (…) não existem apenas discriminações quantitativas, mas também qualitativas. Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente uma mulher não é dupla-

de gênero, raça e classe para Reforma Psiquiátrica Brasileira", organizado por Melissa de Oliveira Pereira e Rachel Gouveia Passos.

> mente discriminada, porque, além de mulher, é ainda um trabalhadora assalariada. Não se trata de variáveis quantitativas, mensuráveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexas. (Saffioti, 2015, p122-123).

Isso, porque não seria possível falar de processos de dominação em separado aos de exploração, como um dualismo: exploração capitalista + dominação patriarcal e/ou racista. A autora, inclusive, prefere utilizar dominação-exploração e exploração-dominação, em alternância, para evitar a compreensão da precedência de um processo sobre o outro. Não se trata de dois processos, mas de faces do mesmo; fusão que a metáfora do nó seria tenta expressar.

Dessa maneira, é importante se pensar o nó como um nó frouxo que permite uma certa mobilidade para cada um dos seus componentes. Não por estes atuarem independentemente dos demais, mas por gênero, raça/etnia e classe terem, cada qual, uma dinâmica especial, o que seria próprio da "lógica do nó". Essa motilidade só pode ser entendida a partir das contradições de cada momento histórico.

O enovelamento das categorias sociais está imersa na preservação do *status quo,* o que nos convoca a um olhar não apenas para as hierarquias estruturantes ou interesses conflitantes, mas necessariamente a contradições (SAFFIOTI, 2005).

Para Saffitoi (2015), se patriarcado e racismo preexistiram ao capitalismo[184] este último se apropriou dos mesmos, e assim continua operando, de modo que as condições de mulheres, em especial se considerarmos raça/etnia, se acirram quanto mais sofisticado se torna o método de exploração capitalista, ganhando materialidade nos corpos daquelas sobre quem recai.

Quando falamos de mulheres e saúde mental, tal afirmação ganha concretude através das mulheres internadas em manicômios, comuni-

184 Esta discussão envolve uma série de debates conceituais e históricos que não cabem neste texto, mas que, sem dúvida, somam de maneira importante à leitura sobre o enovelamento de gênero, classe e raça/etnia. Para tal, remetemos às autoras tanto o livro "Gênero, Patriarcado e Violência, de Heleieth Saffioti, quanto a "O Calibã e as Bruxas", de Silvia Fredericci

dades terapêuticas e mesmo aquelas que têm suas vidas atravessadas pelo sequestro de seus bebês pelo Estado, por serem consideradas loucas ou usuárias de drogas[185].

São em sua maioria mulheres pobres e negras, a quem o Estado não chega pelas políticas públicas de assistência, saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, mas a quem rapidamente apresenta seus braços através de instituições asilares -sejam psiquiátricas ou carcerárias. Há aqui um importante enovelamento que faz com que a situação dessas mulheres seja muito particular na sociedade capitalista, somando-se ao nó estruturante que envolve gênero, raça, classe/etnia, o lugar social de loucas e a manicomialização que habita suas vidas.

O QUE CHAMAMOS MANICÔMIO?

Basaglia (2010 a) nos convoca a um olhar crítico sobre a ideologia psiquiátrica enquanto uma ciência dogmática que produz estigma[186] e exclusão. Em diversos momentos de sua obra, refere-se à figura do doente mental como aquela que nos remete a uma "sociedade que tende a eliminar o que perturba sua expansão, sem levar em conta a responsabilidade que também lhe cabe nesses processos" (p.47).

Ao traduzir aquilo que foge à norma, e que deve ser mantido à distância, a doença mental, catalogada, e definitivamente marcada como perigosa, seria uma das sínteses das contradições da sociedade capitalista e do momento histórico em questão. Garantida a doença mental, e seu aparato asilar carcerário próprio – que Basaglia (2010a) chega a nomear de sistema carcerário-, o sistema social permaneceria intacto enquanto o doente mental poderia ser reintegrado pela Psiquiatria.

Essa construção do autor ganha contornos relevantes se nos dirigirmos à constituição da doença mental e aos espaços asilares psiquiátricos na relação com as mulheres. Veremos que padrões médicos

185 Sobre as mulheres que tiveram seus filhos sequestrados pelo Estado podemos acompanhar o grupo Mães Órfãs, que vem tentando visibilizar estas mulheres.

186 A noção de estigma é trabalhada por Basaglia a luz das produções de Erving Goffman, especialmente através da obra "Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada".

atravessados por valores sociais de cada época se fazem presente, de maneira direta, sobre as definições de terapêuticas, internações e mesmo os destinos de possíveis "carreiras psiquiátricas" (BASAGIA, 2010 a).

Ao resgatarmos estudos clássicos sobre mulheres e hospitais psiquiátricos não é demorado nos depararmos com mulheres permanecendo nos hospitais pelos mesmos motivos que justificavam a alta de homens. Estes achados aparecem em estudos sobre prontuários do século XIX e início do XX, mas se repetem - salvo as especificidades próprias- nos prontuários pesquisados já no início do século XXI : desde "feiúra" ao que é considerado uma "hiperexcitação"; o fato de serem militantes; lésbicas; não terem desejo de terem filhos, desapego das tarefas domésticas, falta de confiança no marido, entre outros (CUNHA, 1989; FACHINETTI e CUPELLO, 2001; ZANELLO e SILVA, 2012)[187].

No estudo de Cunha (1989), importante referência nessa discussão, o tratamento e os lugares físicos reservado às mulheres negras, no hospital pesquisado, se apresentou como de dupla inferioridade. O racismo, presente nestas instituições, apresentava-se tanto na maneira de gestão dos espaços físicos e condições materiais reservados a estas mulheres quanto nas terapêuticas que ganhavam mais relevância: além do asilamento, a retirada de útero, clitórios e ovários fizeram do Brasil um país referência em cirurgias para a cura de alcoolismo e transtornos mentais femininos (ROHDEN, 2001).

A manicomialização parece superar barreiras históricas e mesmo a capacidade das instituições se constituirem. É o que percebemos quando nos voltamos para as tão atuais Comunidades Terapêuticas[188] e encontramos dados gritantes sobre as mulheres: privação de autono-

187 Isso não quer dizer que as mulheres eram internadas, necessariamente, por "desviarem de uma norma de feminilidade". É possível que muitas tenham passado por momentos graves de sofrimento psíquico em um momento histórico ou localidade que não contasse com outros serviços. Aqui, entramos em contato com aquilo que é nomeada enquanto sintoma, não podendo se concluir que fossem motivos da internação em si

188 As Comunidades Terapêuticas são espaços privados e, em sua maioria, religiosos. Baseados na privação de liberdade e em outros princípios próprios que se voltam para pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas. No Brasil, foi incluída na Rede de Atenção Psicossocial a partir da portaria 3088/2011, o que possibilita hoje seu financiamento público em detrimento de outros serviços territoriais como CAPSad, centros de convivência, iniciativas de geração de trabalho e renda, entre outros.

mia de suas mães na relação com seus bebês; violências sexuais praticadas contra mulheres; alta medicação que se difere das encontradas em espaços para homens; proibição do uso de roupas femininas por mulheres transexuais, entre outros. A maioria da população internada nestes espaços é de pessoas negras (PEREIRA e PASSOS, 2017).

Mesmo que rapidamente expostos, esses cenários nos ajudam a entender o conceito de "reservas psiquiátricas", trazido por Basaglia (2010d). Excluídas do acesso às políticas públicas mais gerais, e mesmo daquelas que poderiam representar uma atenção psicossocial voltada o cuidado ao sofrimento psíquico, essas mulheres internadas são rapidamente identificadas como aquilo que "sobra", que deve estar longe, que deve ser mantido fora, livrando a sociedade de seus elementos críticos.

Para Basaglia (2010c), a medicina, assim como todas as ciências em uma sociedade capitalista, é uma ciência de classe. Para o autor, talvez pudéssemos marcar a psiquiatria como a face mais dramática se considerarmos a realidade dos manicômios e das pessoas asiladas e a relação contratual ali estabelecida. Quem já entrou em um manicômio sabe que é um espaço marcado por classe e raça, sendo a maioria das pessoas internadas pobres e negras[189].

POR QUE AINDA O MANICÔMIO?

Acompanhamos nos últimos anos um progressivo fechamento de leitos em hospitais psiquiátricos e a expansão de uma rede de atenção psicossocial nacional baseada em Centros de Atenção Psicossocial, atenção básica, leitos de atenção integral, centros de convivência, cooperativas de trabalho e renda, grupos de arte e cultura, entre tantas outras experiências intersetoriais e interdisciplinares. Sem dúvida, o processo brasileiro é referência internacional e permitiu que muitas pessoas não morressem e mesmo sequer iniciassem uma "carreira psiquiátrica asilar".

189 Temos hoje poucos estudos sobre condição econômica, raça, gênero, orientação sexual e identidade sexual nos hospitais psiquiátricos brasileiros. Em relação às Comunidades Terapêuticas podemos encontrar alguns dados, neste sentido, no Relatório do IPEA sobre Comunidades Terapêuticas, publicado em 2017.

Atualmente vivenciamos no Brasil um importante retrocesso nas políticas públicas em geral, entre as quais a saúde mental representa uma das que mais sofreram mudanças e ataques diretos. Este contexto e a ainda não extinção por completo dos espaços manicomiais, no formato de Comunidades Terapêuticas, por si só, já justificariam pautarmos a lógica manicomial. Necessariamente, precisamos avançar nas discussões basaglianas.

Ora, se podemos falar de conquistas, sem dúvidas, não podemos dizer que esse processo se dá sem o surgimento e fortalecimento de novos espaços asilares e a expansão dos domínios da biomedicina sobre a vida cotidiana, com a consequente patologização e redução a uma abordagem médica e psiquiatrizada de processos sociais, culturais, econômicos e subjetivos (FREITAS e AMARANTE, 2015).

Afinal, como já havia nos alertado Basaglia (2010c), o fechamento dos hospitais psiquiátricos não garantiriam, por si só, o encerramento da "psiquiatrização do sofrimento", uma vez que esta se adapta em outros aparatos médico-psiquiátricos e na cultura que alimenta.

Um dos exemplos dados pelo autor é o dos fármacos, em relação aos quais alerta para o perigo de: "(…) uma ulterior cumplicidade no que estes ajudam a tornar o doente inócuo e inofensivo (BASAGLIA, 2010, p. 77)".

Alguns autores têm se dedicado ao que Basaglia (2010c) nomeou de constituição do desvio, particularmente a partir da expansão do campo patológico para o que, em outros momentos, seria considerado "normal" e que, atualmente, ganha contornos de "anormalidade" ou de comportamentos tratáveis e psiquiatrizáveis (MALUF, 2010; FREITAS e AMARANTE, 2015).

Apesar de merecem um aprofundamento mais rigoroso já chamamos atenção para o crescimento e a ampliação das patologias descritas pelo DSMV e o CID 10. Estes manuais expõem uma ampla listagem do que deve ser considerado patologia, incluindo uma importante gama de comportamentos humanos que passam a ser expostos a critérios de análise clínica subjetivas e que se dão, a partir da prática de cada profissional, e, a partir dai, tomados ou não, como excessivos, ausentes, patológicos ou normais.

O crescente uso de psicotrópicos, em especial os ansiolíticos e antidepressivos, é uma das consequências da redução ao saber médico de uma série de sofrimentos contemporâneos. Neste cenário merecem destaque os benzodiazepínicos, popularmente chamados de "calmantes" ou "tranquilizantes", substâncias psicoativas mais utilizadas nacional e internacionalmente, apenas sendo superadas pelo tabaco e álcool.

Segundo a ANVISA (2011) a venda de clonazepan cresceu de 29 mil caixas para 23 milhões de caixas nos últimos dez anos no país. A fluoxetina, importante antidepressivo, já em 1999, representava 25% do faturamento de seu laboratório, o que parece conversar, diretamente, com o fato de ser a depressão um dos diagnósticos mais discutidos atualmente, como pontuam Diehel, Manzini e Becker (2010). Vale sublinhar que, mesmo em lugares e cidades onde os serviços de saúde não se fazem presentes ou são deficientes, o consumo de medicamentos psiquiátricos é prática relevante (DIEHL, MANZINI e BECKER, 2010).

Assini e Back (2017), em pesquisa realizada em Monte Carlo (SC), indicam que 20% da população da cidade havia feito uso de psicotrópicos, através da compra em farmácias privadas, sem considerar as farmácias e dispensações feitas pelo SUS. Os antidepressivos e ansiolíticos estavam presentes em 70% das prescrições. Em estudo também voltado para farmácias privadas, mas dessa vez em um município do Maranhão, Sousa et al (2014) observaram que, entre os psicotrópicos vendidos, o clonazepam representava 34,8% das vendas.

A expansão da biomedicina e da lógica de patologização para a explicação e intervenção nos sofrimentos faz com que Maluf (2010) indique que hoje já não podemos falar em Psiquiatria como um saber de atuação do campo *psi*, uma vez que esta foi "remedicalizada e rebiologizada" (p. 28), sendo necessário que nos referíssemos a uma "racionalização médica da experiência subjetiva e do sofrimento" (p. 28).

Se antes fazia-se necessário a afirmação de uma inferioridade do "louco", há agora um nivelamento dos desvios das pessoas "comuns" diminuindo as fronteiras entre sãos e doentes, a fim de um controle social maior.

Para Basaglia (2010d), que já há décadas atrás se debruçava sob essas reflexões, o "aumento dos desviantes", fruto da intensa ampliação de diagnósticos, mas em especial das desigualdades sociais, faz com que o desvio seja problema do próprio desviante e não da falência do sistema. Mais do que isto, para o autor, podemos falar aqui de uma vitória do capital e de suas tecnologias, uma vez que o que acaba por ganhar destaque são as soluções prontas para qualquer problema ou "desvio", através das medicações e da promessa da cura e do alivio imediato, baseados em verdades científicas.

Como lembra Basaglia (2010d), a maioria das pessoas assistidas pelos programas de saúde mental do Estado são negras e pobres[190], muitos à margem da produção e em situações sociais e econômicas mais prejudicadas. A partir dos estudos brasileiros, que apresentarem a seguir, podemos incluir aqui as mulheres, em especial, as mulheres com renda baixa, hoje maioria entre os usuários de ansiolíticos e antidepressivos no país, como nos revelam Carvalho e Dimenstein (2003); Diehl, Manzini e Becker (2010) e Assini e Back (2017).

Voltando-se para pessoas consumidoras de princípios ativos, durante a década de 1990, na rede pública de Fortaleza, Oliveira (2000 apud CARVALHO e DIMENSTEIN, 2003) constatou que as mulheres representavam 72% das consumidoras de benzodiazepínicos, o que conversa com o número de 75% de mulheres consumidoras, da mesma medicação, em Sobral (CE), a partir de estudo realizado pela mesma autora. Carvalho e Dimenstein (2003) fazem um levantamento de outros estudos, realizados na década de 1980 e 1990, que se voltam para o uso de medicamentos ansiolíticos por mulheres e constatam que os dados se repetem em diversos destes.

Aproximando-nos de estudos mais recentes, a pesquisa de Prado, Francisco e Barros (2017) com usuários de medicamentos psicotrópicos, apontou que o uso dos mesmos foi 48% maior em mulheres. Destes, 52,6% eram medicamentos antidepressivos. Assini e Back (2017), por sua vez, voltando-se para farmácias privadas em Monte Carlo (SC) concluíram que as mulheres representavam 68% das usuárias de medicamentos psicotrópicos e ansiolíticos.

190 Aqui o autor está se referindo aos Centros de Saúde Mental Comunitários dos Estados Unidos, mas a afirmação se aproxima da realidade brasileira.

Pesquisando em serviços públicos de saúde, Mendonça e Teixeira (2005), a partir da análise documentos e prontuários de 1336 usuários, constaram que as mulheres representaram 63,4% das usuárias destes medicamentos. Dentre estas, 42,3% consumiam ansiolíticos. Diehl, Manzini e Becker (2010), em pesquisa realizada no ano de 2007, na cidade de Florianópolis, apontaram para que as mulheres representam 81, 5% das usuárias de medicação antidepressiva no Centro de Saúde pesquisado.

Nas entrevistas realizadas por Carvalho e Dimenstein (2003), tanto as realizadas com as usuárias quanto com os médicos, a eliminação dos "sintomas" apareciam diretamente vinculados com a solução das queixas e problemas relatados pelas mulheres, mesmo que reconhecido, pelos médicos e por estas, que os sofrimentos se referiam, em grande parte, às questões sociais ou familiares. A consideração destes fatores foi feita por todos os autores acima apontados.

Basaglia (2010d) considera que a doença pode tornar-se, dentro da lógica capitalista, um dos elementos para justificar uma exclusão, resumindo a um nível individual o que diz respeito à sociedade e suas contradições. Resgatando as construções de Saffioti (2005) podemos dizer que as mulheres, em especial as de classe trabalhadora e negras ou de "minorias" étnicas acabam por serem localizadas pela Psiquiatria com especial patologização e privações de liberdade.

Frente a isso, dialogamos com Basaglia (2010d) que a Psiquiatria reforça as contradições de gênero, raça/etnia e classe:

> "(...) a ideologia médica serve de escudo a um julgamento político-moral que tem muito pouco a ver com a medicina. O que permite às definições científicas um genuíno caráter classista, sem coberturas ideológicas ou máscaras artificiosas. A realidade é que as ideias dominantes são as ideias das classes dominantes (p. 176)".

Isso não quer dizer, sublinha Basaglia (2010d) e gostaríamos de dar certo destaque, que a doença mental não exista ou que mulheres com sofrimento psíquico não possam se beneficiar de medicações e

atendimentos médicos. Ao contrário. Frente a situações de intenso sofrimento e outras precariedades sociais, financeiras e, tantas outras, é mais do que urgente pensarmos uma atenção psicossocial que possa responder a estas mulheres com o nível de complexidade que suas demandas exigem.

Para isso, uma rede de atenção psicossocial forte articulada com outras políticas públicas que garantam trabalho, moradia, lazer, assistência, educação e cultura nos desloca de uma discussão setorizada da saúde mental para uma ampliação a outras áreas de prática.

APONTAMENTOS FINAIS

Davis (2018a) nos chama atenção para a importante intersecção dos processos de desinstitucionalização de hospitais e instituições psiquiátricas e da abolição do complexo industrial- prisional, destacando o quanto a luta contra os manicômios acaba por aparecer de maneira marginal nas discussões e pautas abolicionistas. Para ela é fundamental que se resgate o fato de que as instituições psiquiátricas são parte do complexo industrial-prisional e mais: que há uma importante relação entre este último e o complexo industrial-farmacêutico.

Para a autora, tanto instituições psiquiátricas de asilamento quanto as prisões representam uma estratégia, cada vez mais forte e em âmbito global, de lidar com aqueles considerados parte das "populações excedentes, descartáveis" (p. 102). Nos estudos resgatados esta questão ganha rosto e nos convida a ampliar nosso escopo através das "reservas psiquiátricas" (BASAGLIA, 2010) que tantas mulheres acabam por representar.

Se fizemos até aqui uma mirada em direção ao que é considerado "anormal", aceitamos o desafio de Davis (2018) sobre a urgência das teorias e práticas feministas abolicionistas questionarem o que é "normal". As prisões são consideradas normais. Os manicômios são considerados normais. A alta diagnosticação de transtornos mentais é considerada normal e mesmo o uso abusivo de ansiolíticos e psicotrópicos são rapidamente associados ao acesso à saúde (MALUF, 2010).

A mesma dificuldade em pensar uma sociedade sem cadeias inclui o horror a uma sociedade sem manicômios.

Entendendo a luta antimanicomial e o abolicionismo prisional como áreas que podem se beneficiar de um fazer conjugado, faz-se central que as pessoas interessadas nos temas das prisões e manicômios possam se voltar tanto para as instituições quanto para as ideologias que as sustentam. Neste sentido, parece urgente a aproximação com outras produções acadêmicas e com outras áreas que se direcionam à saúde pública, à educação e às estratégias voltadas para as mulheres e para as pessoas negras.

Somos convocadas ao desafio de nos debruçarmos sobre os sistemas de justiça e às políticas públicas em geral, atreladas e contextualizadas no momento histórico, e considerando que gênero, classe e raça/etnia não podem mais ser considerados nos âmbitos "específicos" ou especialidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSINI, F. L.; BACK, J. T. Análise das prescrições de psicotrópicos em farmácias privadas na cidade de Monte Carlo, Santa Catarina. Rev. Eletr. Farm., v. 14, n. 2, p. 5-14, 2017.

BASAGLIA, F. Che cò̀e la psichiatria? In: BASAGLIA, F; AMARANTE, P. (org). Escritos Selecionados em Saúde Mental e Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2010a.

_____. As instituições de violência. In: BASAGLIA, F; AMARANTE, P. (org). Escritos Selecionados em Saúde Mental e Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2010b.

_____. Introdução a Asylumns. In: BASAGLIA, F; AMARANTE, P. (org). Escritos Selecionados em Saúde Mental e Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2010c.

_____. A doença e seu duplo: propostas críticas sobre o problema do desvio. In: BASAGLIA, F; AMARANTE, P. (org). Escritos Selecionados em Saúde Mental e Reforma Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2010d.

CARVALHO, L. F.; DIMENSTEIN, M. A mulher, seu médico e o psicotrópico: redes de interfaces e a produção de subjetividade nos serviços de saúde. Rev Interações, vol.8, n.15, pp. 37-64, 2003.

CUNHA, C. P. Loucura, gênero feminino: as mulheres de Juquery na São Paulo do início do século XX. Rev. Brasileira de História, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 121-144, 1989.

DAVIS A. Feminismo e Abolicionismo: teorias e práticas para o século XXI. In: DAVIS, A; BARAT, F. (org); CANDIANI, H.R. (trad). A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIEHL, E; MANZINI, F;, BECKER, M. "A minha melhor amiga se chama fluoxetina": consumo e percepções de antidepressivos entre usuários de um centro de atenção básica. In: MALUF, S.; TORNQUIST C. Gênero, Saúde e Aflição: abordagens antropológicas. Santa Catarina: Letras Contemporâneas: 2010.

FREITAS, F.; AMARANTE, P. Medicalização em Psiquiatria. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2015.

MALUF, S. Gênero, Saúde e Aflição: políticas públicas, ativismo e experiências sociais. In: MALUF, S.; TORNQUIST C. Gênero, Saúde e Aflição: abordagens antropológicas. Santa Catarina: Letras Contemporâneas: 2010.

MENDONCA, R. T.; CARVALHO, A. C. D. O consumo de benzodiazepínicos por mulheres idosas. SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drogas, vol.1, n.2, 2005.

OLIVEIRA, E. N.; AGUIAR, J. M. A.; CAVALCANTE, M. M. B. Consumo de psicotrópicos por mulheres: terapia ou iatrogenia? Essentia, Sobral, vol. 13, n° 1, p. 25-38, jun./nov.2011.

PEREIRA, M. O; PASSOS, R. G. Desafios Contemporâneos na Luta Antimanicomial: comunidades terapêuticas, gênero e sexualidade. In: PEREIRA, M.O; PASSOS, R.G. Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a Reforma Psiquiátrica Brasileira. Rio de Janeiro: Ed Autografia, 2017.

PRADO, M. A. M; FRANCISCO, P. M.; BARROS, M. B. A. Uso de medicamentos psicotrópicos em adultos e idosos residentes em Campinas, São Paulo: um estudo transversal de base populacional. Epidemiol. Serv. Saude, Brasília, 26(4):747-758, out-dez 2017.

ROHDEN, F. Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

SAFFIOTI, H. Gênero Patriarcado Violência. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOUZA, A. R. L; OPALEYE E. S.; NOTO, A. R. Contextos e padrões do uso indevido de benzodiazepínicos entre mulheres. Ciência & Saúde Coletiva, 18(4), p1131-1140, 2013.

SOUSA, L. M. G; MELO, G. C.; MAGALHÃES, A. A. Prescrição de Psicotrópicos e Especialidade Médica: Estudo em uma Farmácia Comercial no município do Maranhão. Revista Científica do ITPAC, Araguaína, v.7, n.4, Pub.4, Outubro 2014.

ZANELLO, V.; SILVA, R. M. C. Saúde Mental, Gênero e violência estrutural. Revista Bioética, v.2, n. 20, p. 267-269, 2012.

Parte III

PESSOAS LGBTQIA + E SISTEMAS DE JUSTIÇA

A INCOMPATIBILIDADE DE PRÁTICAS HOMOFÓBICAS COM A CONSTITUIÇÃO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Bruno de Assis Pimentel Carvalho191
Daiana Seabra Venancio[192]

Resumo: O objetivo do trabalho é demonstrar a incompatibilidade de condutas homofóbicas com a ordem constitucional e com os tratados dos quais o Brasil faz parte. Para tanto, inicialmente é preciso definir o que é homofobia. Em seguida, faz-se necessário relacionar o dever de uma atuação por parte dos agentes públicos em conformidade com os princípios que regem Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. É analisada a realidade da homofobia no Brasil a fim que se observar de que modo os princípios supra citados podem ser aplicados no combate a homofobia. Por fim, ressalta-se que além das disposições constitucionais que asseguram que todos devem ser tratados de modo igualitário, há o dever de cumprir os tratados de Direitos Humanos que o Brasil ratificou e que neste caso especificamente, versam sobre a proteção dos Direitos Humanos e buscam assegurar o fim da homofobia.

Palavras-chave: diversidade sexual, direitos humanos, intolerância.

---

191 Pós Graduado em Docência no ensino superior pela Universidade Candido Mendes, Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Licenciado em Filosofia pela Universidade Cândido Mendes. Graduando em Direito pelas Faculdades São José (FSJ). Integrante voluntário do Núcleo de Pesquisa Cientifica de Direito das Faculdades São José.

192 Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora de Direito Internacional Público e Privado na Faculdade São José. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa de Direito da Faculdade São José.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a conduta homofóbica, enquanto uma prática velada por parte de alguns agentes da Administração Pública com fundamento a discriminação em virtude da orientação sexual do indivíduo. Por vezes, o agente, no exercício de seu cargo, pauta sua conduta com base não no que a lei determina, mas sim em um julgamento subjetivo, que leva em conta a sua própria percepção sobre um terceiro que tem uma orientação sexual a qual o agente não considera como válida ou correta.

A legislação brasileira carece de norma específica sobre o tema. Porém, depreende-se da ordem constitucionalmente estabelecida que a prática da homofobia é inadmissível, seja nas instituições públicas ou privadas. Contudo, essa carência de legislação específica que reconheça a homofobia enquanto crime abre espaço para a chamada conduta homofóbica, que consiste em uma prática da homofobia, de modo um pouco mais velado.

Por homofobia, entende-se a discriminação contra homossexuais, segundo o juiz federal Roger Raupp Rios193. De acordo com o Professor Nilson Fernandes Dinis194, o termo se generalizou, passando a referir-se a discriminação a contra a diversidade sexual em geral.

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, que a Administração Pública deve reger-se, entre outros, pelo princípio da impessoalidade. Destarte, deve o agente da Administração Pública, limitar-se a fazer tão somente o que a lei permite para o órgão ao qual integra. Deve este dispensar aos indivíduos igualdade de tratamento, pautando sua conduta na atenção ao interesse público, a fim de que não haja preferidos e preteridos.

---

193 RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). Diversidade sexual na escola: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Edições MEC/UNESCO, 2009. p. 53-83.

194 DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. Educar em revista [online]. Curitiba, nº 39 jan/abr 2011. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602011000100004 acessado em: 17/01/2018.

No cenário internacional, o Brasil é signatário de tratados de direitos humanos, que buscam salvaguardar as garantias individuais e o direito à preservação da liberdade e da vida privada dos indivíduos. Após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estes tratados se inserem no ordenamento jurídico brasileiro com grande relevância. O precedente195 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que os tratados que versam sobre Direitos Humanos têm status de norma supralegal196 ou até o status de emenda constitucional, quando aprovados pelo Congresso Nacional, pelas duas casas, em dois turnos, por três quintos de seus membros.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, institui o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos que traz os parâmetros da proteção a ser promovida pelos Estados membros. O Pacto de São José da Costa Rica institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possui o papel consultivo e contencioso, este último apenas para os Estados que são parte do Pacto e aceitaram a jurisdição da Corte.

A perpetuação de práticas homofóbicas e/ou de condutas homofóbicas, bem como a omissão do Estado em verdadeiramente combatê-las, representa uma violação aos Direitos Humanos. Considerando que o Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da CIDH, tornou-se possível o acionamento do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos para fazer cumprir seu dever de assegurar a isonomia e impessoalidade. Tal ato se deu através do Decreto 4.4463 de 8 de novembro de 2002.

195 Recurso Extraordinário 466.343 julgado em 2009
196 Acima das leis e abaixo da Constituição Federal

1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS AGENTES PÚBLICOS

Para compreender o problema da pratica homofóbica, em especial por agentes públicos, é necessário primeiramente esclarecer alguns conceitos, são eles: Administração Pública e Agente Público. A partir de tais conceitos, é possível analisar os princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da Impessoalidade, que embasa o problema apresentado neste trabalho.

O termo "Administração Pública" é considerado por muitos autores demasiadamente amplo, podendo surgir dele diversos entendimentos distintos. Este trabalho utilizará a definição de José dos Santos Carvalho Filho, segundo a qual a Administração Pública é compreendida no sentido objetivo como a gestão dos interesses públicos pelo Estado (Carvalho, 2017, 44). Entende-se portanto que a destinatária última da Administração Pública é a sociedade. Deve a Administração Pública ser voltada para o indivíduo.

Em uma interpretação subjetiva o referido autor cita a Administração Pública como "o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas" (Carvalho, 2017, 44). Neste sentido, não deve-se confundir a Administração Pública com o Poder Executivo, os três poderes da União, estados, municípios e do Distrito Federal possuem numerosas tarefas que consistem em atividade administrativa. Destarte, os agentes de quais quer poderes, ao exercerem função administrativa, compõem a Administração Pública.

Existem Pessoas Jurídicas, que exercem a função administrativa, em nome do Estado, como autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas, empresas públicas. Estas Pessoas Jurídicas também estão incluídas no sentido subjetivo do termo Administração Pública.

As atividades da Administração Pública são desenvolvidas diretamente por seus agentes. Os Agentes Públicos são o elemento físico da Administração Pública. Pode-se definir Agente Público como "todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica" (Carvalho, 2017, 47). Pode-se

entender Agente Público como a pessoa ou as pessoas, que exercem uma função pública em nome do Estado, podendo tal função ser remunerada ou gratuita.

É possível encontrar um conceito claro e objetivo de Agente Público na lei 8.429/92 a qual dispões sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos casos de enriquecimento ilícito na Administração Pública. Segundo o Artigo 2º:

> Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.197

Entende-se, portanto, que o termo "Agente Público" abrange desde os chefes do Poder Executivo dos três entes da federação e todo o corpo de servidores públicos. Portanto, todos estão obrigados a se submeter às normas e aos princípios da Administração Pública.

1.1 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Existem princípios que norteiam a Administração Pública e são postulados fundamentais para o desempenhos das funções públicas. Na hipótese de conflito entre estes princípios, é cabível aplicar o critério da ponderação quando em um caso específico prioriza-se um princípio em detrimento de outro, sem que isso cause a nulidade do princípio preterido.

O texto da Carta Magna traz em seu escopo expressamente os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser pautada, conforme o art. 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, mora-

197 Lei 8.429, de 2.6.1992.

lidade, publicidade e eficiência"[198]. São estes os princípios expressos do Direito Administrativo, os quais serão, em sequência, analisados brevemente.

1.1.1 O princípio da Legalidade

Ao analisar este princípio, entende-se que todas as atividades administrativas devem encontrar previsão em norma legal expressa. Tal princípio fundamenta a tese de que o Estado deve guardar as próprias leis e todos os Agentes Públicos devem se submeter aos preceitos legais.

Neste sentido, ao passo de que aos indivíduos na esfera privada, é dado fazer tudo aquilo que a lei não veda, aos Agentes Públicos é limitado fazer tão somente o que e lei os autoriza. Tal princípio traz como consequência que a própria garantia dos direitos individuais depende de norma legal, de maneira que o indivíduo pode confrontar a atitude do agente público com a prescrição legal. Em hipótese de discrepância entre a tal conduta e a lei, deve a conduta ilícita ser corrigida e se adequar à lei.

1.1.2 O princípio da Impessoalidade

Este princípio, no âmbito do direito administrativo, remete à "igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica" (Carvalho, 2017, 49). Para observar este princípio, a Administração Pública deve voltar-se para o interesse público em detrimento do interesse privado ou de quais quer outros. De modo que busque impedir que sejam favorecidos alguns indivíduos e prejudicados outros para favorecimento de interesses que não sejam o verdadeiro interesse público, uma vez que este consiste em sua finalidade única.

Todas as normas devem observar a isonomia, como a Constituição Federal assim determina. O agente público, que é limitado a agir exclusivamente naquilo que a lei o outorga, sob pena de desvio de finalidade.

198 Constituição, 1988, artigo 37

1.1.3 O princípio da Moralidade

Neste ponto, entende-se caber ao agente público, não apenas agir conforme a conveniência, honestidade e justiça, mas também fazendo distinção entre o que é honesto e o que é desonesto, conforme mencionado no Código de Ética dos servidores públicos:

> I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.
>
> II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.
>
> III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.199

A moralidade não só está ligada à relação da Administração Pública com os administrados, mas também em âmbito interno, na forma em que os agentes agem entre si. Este princípio busca coibir a prática da imoralidade na esfera pública, que em alguns momentos consistirá na ofensa direta à lei, acarretando também a violação do princípio de legalidade.

1.1.4 O princípio da Publicidade

Segundo o princípio da publicidade, os atos da Administração Pública devem receber a mais ampla divulgação possível para os administrados. Este princípio tem como fundamento a possibilidade de

199 Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

controlar, vigiar e fiscalizar a gestão da coisa pública. Somente através desta transparência que os indivíduos poderão verificar a atenção à legalidade.

Os atos da Administração Pública devem ser publicados, em regra, nos veículos da imprensa oficial, podendo ser afixados em locais determinados de repartições públicas, ou divulgados por mecanismos da tecnologia.

1.1.5 O princípio da Eficiência

Por fim será analisado o Princípio da eficiência. A Emenda Constitucional 19/1998 acrescentou ao caput do artigo 37 da Constituição Federal a princípio da eficiência. Este princípio busca conferir ao indivíduo, alvo da função pública, direitos efetivos de receberem os serviços públicos.

Lopes de Meirelles explica este princípio no sentido da boa Administração Pública: "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional." (Meirelles, 2014, 102).

Ao analisar a explicação de Di Pietro para este princípio nota-se que ele segue o mesmo raciocínio que Lopes de Meirelles:

> O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2014, 84).

É possível observar que Di Pietro entende também este princípio como uma obrigação da Administração Pública se organizar de modo que possa otimizar os resultados na prestação do serviço público.

2 A HOMOFOBIA NO BRASIL

Tem se acompanhado inúmeras conquistas alcançadas, como o reconhecimento judicial das uniões homoafetivas, que visam à promoção da igualdade, de direitos básicos e do combate à discriminação e à homofobia. Outro notável êxito foi a proibição do Conselho Federal de Psicologia, para que os profissionais não tratem a homossexualidade como uma patologia, ou similar.

Apesar destes avanços, as diversas formas de violência contra a população LGBTQ+ continuam e se perpetrar na sociedade. Além da prática contumaz das injúrias contra os homossexuais, inúmeros são os casos de agressão física e até homicídio. O Grupo Gay da Bahia (GGB) contabilizou, de 1980 a 2002, 2.218 assassinatos motivados por discriminação em virtude da orientação sexual (Aguiar, 2016, 12).

Recentemente os jornais noticiaram o caso de um jovem que ao entrar em uma delegacia policial, na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, para registrar o boletim de ocorrência do furto de seu telefone celular, foi agredido física e psicologicamente pelo policial de plantão. A vítima alegou que a única motivação para o crime cometido pelo policial foi o fato do jovem ser homossexual.200

É obrigação do Estado reprimir a homofobia, uma vez que é sua função garantir a vida e a dignidade de cada indivíduo. Existem inúmeros projetos de lei tramitando que visam criminalizar a homofobia. Entretanto, deve-se refletir aqui se a criação de mais uma lei seria eficaz, ou mesmo necessário para o combate à homofobia, pois a Carta Magna já institui como crime a prática de agressão de qualquer tipo contra qualquer indivíduo. Ao invés de criar uma lei para m grupo específico, bastaria fazer cumprir a Constituição Federal e coibir a agressão a qualquer indivíduo. Esse entendimento leva em conta o fato de que já existem tipos penais na legislação que vedam a homicídio, a injúria, a lesão corporal, entre outras formas de violência.

200 JOVEM acusa policial civil de agressão motivada por homofobia dentro de delegacia em Niterói. G1. Rio de Janeiro, 14/07/2017. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/jovem-acusa-policial-civil-de-agressao-motivada-por-homofobia-dentro-de-delegacia-em-niteroi.ghtml acessado em 05/01/2018 as 12:30.

Considerando a realidade carcerária do Brasil, pode-se presumir que o sistema prisional não seja a forma mais eficaz de combate a homofobia. Pode-se inferir que o sistema prisional brasileiro não cumpre seu papel de recuperar e ressocializar o detento a fim de que este seja reinserido na sociedade após pagar sua dívida para com ela. Por este motivo, esta seria uma alternativa residual, uma vez esgotadas todas as formas de combate a homofobia possa ele vir a ser condenado a pena restritiva de liberdade, uma vez que tais práticas delituosas já encontram previsão no Código Penal. Assim sendo, é mais eficaz a criação de políticas públicas que busque conscientizar a população, com fins a acabar com a discriminação de qualquer natureza do que a criação de uma nova norma que busque coibir a prática da homofobia, tornando-a crime.

No combate a homofobia, ainda é necessário superar barreiras como a homofobia institucional, como por exemplo a vedação de doação de sangue por pessoas que se declarem homossexuais, prevista na Resolução nº 153/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Tal norma consiste em ato discriminatório, uma vez que ao identificar a orientação sexual ou a orientação de gênero do indivíduo, a agência reguladora, já os classifica como sendo pessoas com alto risco de transmissão de doenças. Esta norma não leva em consideração, por exemplo, a hipótese do indivíduo ter uma relação estável, monogâmica ou dele simplesmente ser uma pessoa que zela pela sua saúde, não se coloca em situações nas quais ele corra o risco de contagio com doenças. A estas pessoas nem é dada a oportunidade de se submeterem a algum procedimento para testar seu sangue, como é realizado com os outros, uma vez que a resolução afim simplesmente que não deva se admitir a doação.

Diante dos exemplos mencionados é possível verificar que, eventualmente, os agentes públicos praticam atos de homofobia no exercício de sua função pública. Tal conduta se pauta não nos princípios da Administração Pública, como vistos anteriormente, mas sim em seu julgamento pessoal e subjetivo sobre os outros. Isso é incompatível com a ordem constitucional e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

1.1 Os princípios da Administração Pública como ferramenta legal de combate a homofobia na Administração Pública

Considerando que a Administração Pública possui como finalidade o interesse público, passa-se a analisar a prática homofóbica por parte de agente público à luz de um dos princípios que regem a Administração Pública, o princípio da impessoalidade.

A prática homofóbica na Administração Pública possui um duplo viés. O primeiro consiste na pratica de insulto e brincadeiras de caráter pejorativo por parte do agente público, para com os particulares, colegas ou para com seu subordinado, por vezes em virtude do cargo hierárquico que este ocupa. A segunda consiste quando o Agente Público, por ação ou omissão de sua função pública, dispensa tratamento diferenciado para indivíduos em virtude de sua orientação sexual, mesmo que esta seja apenas uma presunção do agente.

Quanto ao primeiro, não são poucos os relatos de agentes públicos que praticam e incentivam a pratica de "brincadeiras" para com seus subordinados, ou com os particulares que buscam o serviço público. Esta discriminação ocorre quando o indivíduo sofre algum tipo de zombaria, gozação, recebe apelidos pejorativos no âmbito do serviço público.

A segunda prática por vezes pode ser considerada mais gravosa. Quando o agente público deixa de agir exclusivamente como a lei determina e age segundo seus princípios subjetivos, este desvia a finalidade do serviço público. Como visto anteriormente, nos princípios da Administração Pública, esta tem como finalidade única o bem-estar da sociedade.

Considerando o princípio da Legalidade, o agente público está limitado a agir somente dentro do que lei lhe outorga. Ora, uma vez que segundo os diplomas legais, todos são iguais perante a lei, é dever do agente da Administração Pública, no exercício da função pública, tratar a todos igualmente e é vedado dispensar tratamento diferenciado aos indivíduos em virtude de orientação sexual, raça, cor, religião, classe social.

3 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1948 marca o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Neste instrumento já se encontra de modo embrionário preocupações quanto aos Direitos Humanos.

Em 1967 a Carta foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, quando foi incluído o artigo 106: "Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria."[201] Ficando instituída a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Em 1969 na Costa Rica, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Este documento é a base do sistema interamericano para a garantia dos Direitos Humanos.

O Pacto de São José da Costa Rica reproduziu muitos dos dispositivos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU e protege direitos similares aos previstos no Pacto de Direitos Civis e Políticos. O Pacto de São José prevê não apenas que o Estado se abstenha de intervir nas liberdades individuais, mas também assegura deveres para garantir o pleno exercício de tais direitos. As questões referentes aos direitos sociais (de segunda geração) foram tratadas no Protocolo de São Salvador de 1988.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) possui como órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

201 Artigo 106 da Carta da OEA (após as reformas do Protocolo de Buenos Aires).

3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Surgiu em 1959 em Santiga, antes mesmo do Pacto de São José da Costa Rica. Inicialmente possui um papel de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Atualmente tornou-se um instrumento de controle, com função de receber e examinar denúncias de violação dos Direitos Humanos.

Suas atividades se baseiam no sistema de Petição Individual, no monitoramento das situações dos direitos humanos nos Estados Membros e na atenção a linhas temáticas prioritárias. Em virtude desta estrutura, é entendimento da Comissão de que todo o indivíduo sob a jurisdição dos Estados deve estar sob a égide dos Direitos Humanos.

A fim de promover os Direitos Humanos, cabe à Comissão fazer recomendações aos Estados partes, indicando medidas para assegurar a eficácia do Pacto de São José e garantir os Direitos Humanos. A Comissão possui também outras atribuições previstas no artigo 41 do Pacto:

> A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a. Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
b. Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
c. Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d. Solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
e. Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
f. Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
g. Apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.202

A principal competência da Comissão que propicia materializar a proteção aos Direitos Humanos é a de examinar as denúncias feitas por indivíduos, grupos de pessoas ou Organizações Não-Governamentais (ONGs) sobre violação de qualquer dos Direitos Humanos previstos no Pacto. Para que tais denúncias sejam aceitas, é necessário observar o cumprimento de dois requisitos mais importantes: primeiramente, esgotamento dos recurso de solução internos, e a inexistência de litispendência internacional.

Admitida a denúncia, a Comissão buscará todos os recursos a fim de sanar a violação de modo amigável. Sendo infrutífera tal tentativa, a denúncia será encaminhada para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) consiste em um órgão jurisdicional do SIPDH. Não faz parte do sistema da OEA e está ligada exclusivamente ao Pacto de São José da Costa Rica. Possui competência consultiva para fornecer interpretação sobre as

202 Pacto de São José da Costa Rica, 1969, artigo 41.

normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como quaisquer outro tratado interamericano que verse sobre Direitos Humanos, como previsto no artigo 64 do Pacto:

> Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.203

Podendo portanto ser acionada por qualquer membro da OEA que deseje esclarecer alguma norma. Também possui competência contenciosa a fim de resolver litígios em matéria de Diretos Humanos. Porém, é necessária prévia declaração do Estado parte na qual exista expressa anuência quanto à competência contenciosa da Corte, conforme o artigo 62 do Pacto:

> Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.204

Caso o Estado Membro, não se submeta a jurisdição da Corte, não será possível o julgamento de litígios envolvendo o Estado.

3.1 A atuação do SIDH no combate a homofobia

Em 2008 a Assembleia Geral da OEA aprovou a resolução nº 2435/2008 que versa sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero na qual os Estados signatários expressaram sua

203 Pacto de São José da Costa Rica, 1969, artigo 64.
204 Pacto de São José da Costa Rica, 1969, artigo 62.

preocupação com a violação dos Direitos Humanos motivados pelos motivos acima elencados. Desde então, a Assembleia Geral elaborou Resoluções para combater a homofobia, que a cada ano têm sido mais enfáticas e cobram dos Estados-membros políticas eficazes para o combate à homofobia.

Em maio de 2009 a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos aprovou uma resolução apresentada pelo Brasil que possui como objeto condenar atos de violência e violação aos Direitos Humanos, motivados por orientação Sexual. Bem como reiterou em 2010 em um projeto de resolução tendo a Bolívia como Estado coautor, quando foi acrescentado o termo "expressão de gênero". Bem como foi reafirmado em 2011 pelo Brasil tendo como coautor os Estados Unidos, Argentina, El Salvador e Costa Rica apresentaram projeto de resolução.

Em 2013, foi aprovada a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, que no seu escopo traz conceitos de discriminação direta e indireta. A Convenção repudia qualquer tipo de discriminação e reafirma o princípio da igualdade.

A Comissão recebeu e cuidou de várias denúncias referentes a homofobia nos estados membros. Destaca-se o caso José Alberto Pérez Meza vs. Paraguai, no qual, durante uma visita ao Paraguai, a Comissão recebeu denúncia alegando que a justiça do país não reconheceu o vínculo que o denunciante havia constituído com seu parceiro em uma relação homoafetiva, a fim de que este último pudesse usufruir do direito a sucessão, entre outros. Também não obteve sucesso ao pleitear na justiça interna o reconhecimento de casamento aparente, as cortes internas julgaram o pedido improcedente alegando que a legislação vigente proibia expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O ordenamento jurídico paraguaio prevê o casamento aparente apenas para um relacionamento composto entre um homem e uma mulher. A Comissão rejeitou a denúncia unicamente por esta não preencher os requisitos formais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível verificar que a prática da homofobia explícita ou velada, manifestada através de uma conduta homofóbica, constitui em grave transgressão da legislação brasileira. Ante o compromisso internacional assumido pelo Brasil, o descumprimento dos deveres de proteção pode levar o Brasil a ser acionado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, eventualmente, esta denúncia poderá resultar em um acordo entre a Comissão e o Brasil para erradicar a homofobia, ou poderia levar o Brasil a ser denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em caso de denúncia do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderia gerar sanções para o Brasil. Para evitá-las, a Administração Pública deve rever sua política em relação ao tema, para coibir eventuais homofóbicas. O debate acerca deste tema é indispensável para garantir o fiel cumprimento das disposições constitucionais relativas à Administração Pública, aos direitos e garantias individuais nela previstos e também os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução nº 153, de 2004.**

Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea. Disponível em: <www.sbpc.org.br/upload/noticias_gerais/320100416113458.pdf.>. Acessado em 13 maio 2018.

AGUIAR JÚNIOR, Carlos Augusto Machado. **O DIREITO À ANTIDISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS LGBT:** Análise das estratégias normativas para o enfrentamento da homofobia. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortale-

za, Fortaleza. Disponível em: <www.uolp.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170131142646616157/Dissertacao.pdf.>. Acessado em 13 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado, 1998.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.** Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm>. Acessado em 25 maio 2018.

_____. **Decreto 4.4463 de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acessado em 25 maio 2018.

_____. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, junho 1992

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Belmiro Vivaldo Santana. **O dano moral por discriminação à pessoas em decorrência de orientação sexual.** 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9031/1/BELMIRO%20VIVALDO%20SANTANA20FERNANDES%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf.>. Acessado em 13 maio 2018.

JELLINEK, Georg. **Teoría General Del Estado**. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.**

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Es

tados_Americanos.htm >. Acessado em 20 jan. 2018.

_____. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em 11 jan. 2018.

_____. Asamblea general. **Resolución n. 2435/2008 de 03 de jun. de 2008.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. Disponível em: <www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf.>. Acessado em: 15 maio 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <www.nacoesunidas.

org/direitoshumanos/declaração>. acessado em 10 jan 2018.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acessado em: 24 de maio de 2018.

PARAGUAY. **Ley nº 1183, de 23 de diciembre de 1985. Código Civil de la República de**

Paraguay. Disponível em: <www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1183.pdf.>.

Acessado em: 15 maio 2018.

_____. **Constitución de la República de Paraguay,** 1992. Disponível em: <www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf.>. Acessado em: 15 maio 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. **LGBTI E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:** A construção da cidadania internacional arco-íris. Revista eletrônica Publica Direito. Disponível em: <www.publica

direito.com.br/artigos/?cod=a3f66d3a6aab9fa2> . Acessado em 13 maio 2018.

A IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO VALLIANATTOS E OUTROS VS GRÉCIA: A LUTA CONTRA O AUTORITARIMO E BUSCA PELOS DIREITOS SOCIAIS

Milena Queiroga Silva[205]
Camila Soares Lippi[206]

Resumo: Em 2015 finalmente os casais de pessoas do mesmo sexo passaram a ter acesso à união civil na Grécia, o que levou aos estudiosos da área de Direitos Internacional de Direitos Humanos a se questionarem qual o impacto que o caso Vallianattos e outros *vs* Grécia teve no processo de mudança social que possibilitou esse avanço. Esta pesquisa buscou problematizar o caso Vallianattos e a luta pelos avanços na agenda *queer* tanto no cenário internacional, quanto a nível doméstico, para então chegar à conclusão de que o caso não foi apenas um dos instrumentos utilizados pelo movimento *queer*, que, ao perceber que a austeridade econômica tem um impacto sociocultural tão devastador quanto o autoritarismo, passou questionar a postura antidemocrática e a ordem sexual imposta pelo Estado.

Palavras-chave: Vallianattos. Grécia. *Queer.*

---

205 Advogada, bacharel em direito pelo Centro Universitário do Amapá (CEAP) e graduanda em Relações Internacionais na Universidade Federal do Amapá.

206 Docente na Universidade Federal do Amapá; Doutoranda em Relações Internacionais na PUC-Rio.

INTRODUÇÃO

Em 2015, a Grécia aprovou uma lei que possibilitou o acesso de casais do mesmo sexo à união civil. Tal vitória representou um importante passo na promoção da agenda queer no país. O fato de que dois anos antes dessa importante conquista, em 2013, o país foi condenado no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos pela promulgação de uma Lei que introduzia um tratamento discriminatório, negando aos casais de pessoas do mesmo sexo a possibilidade do acesso à união estável, fez com os estudiosos da área se questionassem sobre o efeito da sentença do caso Vallianattos teve nessa decisão.

À primeira vista pode parecer essa mudança foi um resultado direto da condenação do país pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Por isso, para entender o cenário que possibilitou o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo na Grécia, esta pesquisa tratou da evolução discursiva em relação à sexualidade e como está se refletiu no Direito Internacional de Direitos Humanos, a qual pode ser percebida em relação aos instrumentos de proteção de direitos humanos que tratam da temática- os quais não existem nesse caso- e por meio da produção de jurisprudência no âmbito da Corte Europeia.

Desde que a temática chegou ao Sistema Europeu de Direitos Humanos esperou-se que a Corte se tornasse um espaço *queer*, ajudando a desconstruir os axiomas sociais relacionados à sexualidade que partem da ótica de uma sociedade que se baseia em uma ordem social heteronormativa, no entanto, o apego à família tradicional, tanto por parte dos tribunais domésticos, quanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos, representou um obstáculo para a evolução da temática.

CASO VALLIANATTOS E OUTROS V. GRÉCIA

Em 2008 entrou em vigor na Grécia a Lei 3719/2008, intitulada "Reforms concerning the family, children and society", a qual possibilitava a união civil entre duas pessoas de sexos diferentes, excluindo automaticamente de seu escopo casais entre pessoas do mesmo sexo.

Diante da impossibilidade do acesso à união civil, um casal, seis cidadãos gregos e uma associação peticionaram à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que tal Lei introduzia um tratamento diferenciado baseado na orientação sexual, violando assim, o art.8[207] (direito à vida privada e vida em família) em conjunto com o art.14[208] (direito à não-discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR, 2013, p.2).

Os peticionários basearam sua linha argumentativa na alegação de que, embora o Estado não estivesse obrigado a dar reconhecimento legal para o relacionamento entre homossexuais, a Lei 3719/2008 introduzia uma diferenciação discriminatória e injustificada (ECHR, 2013, p.2).

Eles ressaltaram que embora a legislação nos países europeus não apresente um consenso a respeito do casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo, ela tende para o reconhecimento legal da relação de casais do mesmo sexo, e que o desejo de proteger a família tradicional não poderia justificar um tratamento diferenciado. E que o Estado ao invés de tomar medidas positivas para superar o preconceito contra gays e lésbicas, o estava reforçando ao fazer a distinção na lei em questão (ECHR, 2013, p.22).

Em sua defesa o Estado afirmou que os casais de pessoas do mesmo sexo poderiam ter sua relação regulada através da realização de um contrato ordinário e que a legislação tinha como escopo proteger os filhos nascidos fora do casamento, tornando mais fácil os pais criarem seus filhos sem serem obrigados a casar, e reforçar a instituição do casamento e a família tradicional (ECHR, 2013, p.29)

---

207 Art.8º: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

208 Art.14º: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Ao ponderar os argumentos apresentados por ambas as partes, a Corte concluiu que os casais de pessoas do mesmo sexo necessitam do mesmo reconhecimento e proteções legais que os casais de pessoas de sexos diferentes, e que dar a possibilidade de constituir uma união civil apenas para casais de pessoas de sexos diferentes constituía uma diferença de tratamento baseada na orientação sexual (ECHR, 2013, p.28).

Além disso, a Corte apontou que, assim como foi entendido no caso Shalk e Kopf[209], considerando a rápida evolução na quantidade de países reconhecendo legalmente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seria infundado dar um tratamento diferente para casais de pessoas de sexos deferentes e aqueles formados por pessoas do mesmo sexo quanto ao gozo do direito à vida familiar (ECHR, 2013, p.26).

O Tribunal considerou que mesmo que proteger as crianças nascidas fora do casamento e fortalecer a instituição do casamento promovendo a noção de que a decisão de casar deve ser tomada com base apenas no comprometimento mútuo entre os indivíduos, sejam motivos legítimos, o escopo de proteger a família tradicional é abstrato (ECHR, 2013, p. 29).

Na sentença também ficou clara a importância de observar se o princípio da proporcionalidade[210] estava sendo respeitado, devendo o Estado levar em consideração que a Convenção é um instrumento vivo, sendo imperioso interpretá-la à luz da evolução da sociedade e das mudanças de percepção do status social e civil das relações, incluindo o fato de que não só há uma forma, uma opção, quando se trata de família ou vida privada (ECHR, 2013, p.29).

O tribunal alegou que, apesar da margem de apreciação[211] dos Estados nesses casos, seria necessário provar que a diferença de tra-

209 Caso julgado pela Corte em 2012, no qual um casal homossexual que teve a permissão para o casamento negada, alegou que a impossibilidade legal de casarem constituía uma violação ao direito à vida privada, vida familiar, e ao princípio da não discriminação.

210 Para atender a este princípio é necessário que haja uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e seu objetivo.

211 Margem de apreciação é o critério hermenêutico utilizado pela Corte Europeia para se abster de se manifestar sobre determinado assunto quando não há um posicionamento pacificado acerca da temática pelos Estados-membros da Convenção Europeia de Direitos Humanos, Essa margem é pouca nesses casos, pois, a orientação sexual é um conceito englobado no art.14,requerendo assim razões convincentes para justificar a diferença de tratamento (ECHR, 2013, p.27-8)

tamento baseada na orientação sexual seria necessária para a lei para alcançar o seu objetivo.

Ressaltou-se também que, para tratar indivíduos de formas diferentes é necessário que haja objetivo e justificativa razoável, devendo-se provar que tal medida foi tomada em prol de um fim legítima, caso contrário constituirá tratamento discriminatório (ECHR, 2013, p.29)

A Corte levou em consideração que a noção de discriminação englobada no art.14 da Convenção Europeia de Direitos humanos também inclui como um grupo de pessoas é tratado, sem uma justificativa razoável, menos favoravelmente que outros, ainda mais quando esse tratamento não é requerido pela Convenção (ECHR, 2013, p.27).

Por fim, considerou-se que o argumento do Estado falhou em provar que o tratamento diferenciado era necessário para que a lei alçasse seu objetivo. Não seria impossível para a lei incluir medidas lidando especificamente com crianças nascidas fora do casamento, ao mesmo tempo estendendo aos casais de pessoas do mesmo sexo o direito de entrarem em uma união civil. Diante disso, por dezesseis votos contra um a Corte considerou violado o artigo 14 em conjunto com o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR, 2013, p.30-2).

Dois anos após o julgamento, em 23 de dezembro de 2015 foi aprovada uma lei que permite a união civil entre duas pessoas do mesmo sexo, o que leva ao questionamento da motivação da mudança social que possibilitou o acesso aos homossexuais ao casamento em um país que em 2013 promulgou uma lei que não permitia a estes a realização de uma união civil. Foi a sentença do Caso Vallianattos ou outros fatores motivaram tal mudança?

O desconhecimento acerca do ativismo LGBT no país pode fazer parecer que o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo é fruto direito da condenação da Grécia pela Corte Europeia de Direitos Humanos. No entanto, essa vitória é fruto de um trabalho intenso por parte da sociedade civil organizada que começou muito antes da Corte Europeia existir.

Embora a jurisprudência seja um importante instrumento de transformação social, a sentença do Caso Vallianattos deixou a desejar em alguns aspectos, perpetuando a ideia de que a proteção da família tradicional ainda é um escopo legítimo.

A Luta Contra o Autoritarimo e Busca pelos Direitos Sociais

Durante séculos ao redor do mundo, milhares de pessoas foram marginalizadas, perseguidas, submetidas a tratamentos cruéis e degradantes, sofrendo violações sistemáticas de direitos humanos, dentre essas pessoas encontra-se a população LGBT.

Da inquisição Católica no século XII, passando pelo regime nazista, até os tempos atuais, os homossexuais foram e são alvos de perseguição pelos mais diversos motivos, o que leva ao questionamento da fonte de ódio que faz com que essa parcela da população tenha direitos negados ou limitados, recebendo um tratamento diferenciado em relação aos demais indivíduos.

Não é de hoje que discussões acerca de sexualidade, gênero e orientação sexual vem sendo travadas. Sendo a sexualidade "um elemento fundamental da identidade individual e um aspecto relevante da vida privada" (NAYARAN, 2006, p.313), a temática não poderia ficar de fora da pauta político-social das mais diversas sociedades ao redor do mundo.

Segundo Foucault, no século XVII iniciou-se o professo de silenciamento das questões ligadas a sexualidade, reduzindo a presença da temática no discurso. Um século mais tarde o assunto voltou a ser discutido. Ficou claro que uma depuração no vocabulário havia sido feita a fim de atender as exigências de uma moral fortemente influenciada pela religião.

O controle discursivo sobre sexualidade tornou evidente o poder exercido sobre o assunto. Foi criado um aparelho para produzir "verdades", o qual estava em grande parte nas mãos dos cientistas, pois a sexualidade era tida como algo biológico. Eles "atribuíam às menores oscilações da sexualidade uma dinastia imaginária de males fadados a repercutirem sobre as gerações" (FOUCAULT, 1988, p.54).

Fica claro então, que a "verdade" que foi sendo construída e consequentemente influenciou profundamente todos os setores sociais, faz com que a sexualidade se tornasse um dispositivo histórico de poder, que segundo Foucault consiste em.

> um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos. (FOUCAULT, 1988, p. 244)

Um longo caminho foi percorrido até hoje e embora a temática aparente ter sido exaustivamente tratada durante séculos, o desenvolvimento na área foi lento e se desenrolou de forma mais intensa com o surgimento do movimento feminista.

A discussão sobre sexualidade evoluiu muito mais que as questões de gênero, a qual ganhou suporte com o surgimento da teoria *queer*, que emergiu nos Estados Unidos na década de 80, até então "as ciências sociais pareciam conceber a ordem social como sinônimo de heterossexualidade, de forma que até mesmo os estudos sobre minorias preservavam a norma heterossexual" (JESUS, 2014, p.42).

A teoria *queer* foi responsável por uma discussão profunda acerca da sexualidade que foi, e ainda é tratada por muitos como uma questão biológica, partindo de uma concepção binária de que se nasce homem ou mulher, demonstrando que a realidade é muito mais complexa, abarcando fatores que extrapolam o campo das ciências biológicas, diante de tal fato fez-se necessário que outras ciências passassem a refletir sobre o assunto.

Essa teoria parte do pressuposto de que é necessário desconstruir os conceitos fechados de identidade, sexo, orientação sexual e gênero, pois "el género es una construcción social que permite repensar las identidades independientemente de la lógica binaria de los sexos y la matriz heterosexual de la ley" (BORRILLO, 2011, p.29).

Historicamente perpetuasse a ideologia de complementariedade, a qual parte da lógica de que cada um tem um "papel", "o qual determina uma função social específica e uma identidade psicológica própria" (BORILLO, 2011, p.40. tradução livre da autora). Essa lógica faz com que as relações homossexuais sejam vistas como anormais, pois cria a ideia de que é necessário que os "papéis" de homem e mulher sejam preenchidos para que uma relação seja válida.

A nossa ordem social se baseia em um pressuposto de heterossexualidade como natural, ou seja, trata-se de uma ordem heteronormativa e isso se reflete diretamente não só na vida dos indivíduos através da moral, mas como também no ordenamento jurídico, que ignora a existência dos homossexuais, suprimindo e/ou limitando muitos direitos que deveriam ser garantidos a todos apenas pela sua condição de ser humano.

Conhecer o histórico discursivo acerca de sexualidade é importante para entender como isso afeta o acesso dos homossexuais a certos direitos. É preciso ter em mente que o direito é um produto cultural, e como tal "surge em uma determinada realidade, num marco específico e histórico de relações sociais, morais e naturais" (FLORES, 2008, p.41, tradução livre da autora), ou seja, as normas produzidas são fruto de uma valoração de um fato em um determinado marco temporal, refletindo as crenças morais, políticas e religiosas da sociedade.

A heterossexualidade compulsória, presente nos discursos da nossa ordem social, se reflete no mundo do direito através da construção de um sistema heteronormativo, que baseia as suas normas na existência de indivíduos que se enquadrem no padrão da "normalidade", atendendo as suas necessidades e considerando apenas estas como legítimas e dignas de proteção.

Ou seja, através da estrutura do sistema jurídico de poder, há a construção de um sujeito, o qual só goza de proteção por seguir os critérios estabelecidos. Sendo assim, "em virtudes de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas" (BUTLER, 2003, p.18-9).

Percebe-se então que o direito dita o que é normal e o que não é, pois "os direitos por definição são o normal, isto é o que estabelece a norma, o que está incluído no corpo social" (RIPOLL, 2009, p.88). Entender teoria *queer* em um contexto jurídico se faz necessário diante do fato de que os ordenamentos jurídicos são produzidos a partir de um pressuposto de heterossexualidade compulsória, excluindo parte da população tida como desviante.

Os que não se enquadram no padrão são considerados anormais e relegados à marginalidade. Exemplo disso é o fato de que por serem considerados desviantes os homossexuais têm acesso ao casamento em apenas vinte e três países ao redor do mundo[212].

Diante da produção e apagamento de indivíduos considerados como desviantes pela sociedade, o direito acaba se tornando-se

> cúmplice dessas violências em muitas ocasiões, excluindo explícita ou implicitamente as pessoas LGBT (por exemplo, os direitos somente para casais heterossexuais) ou tornando-as visíveis de uma maneira que as exclui da sociedade (por exemplo, com tipos de presídios especiais) (RIPOLL, 2009, p.87).

Fica claro que a forma como a sexualidade é encarada pela sociedade influencia em como os indivíduos que não se enquadram no padrão estabelecido são tratados no universo jurídico, sendo necessário, portanto, que haja a ressignificação de diversos conceitos pela sociedade para que os homossexuais tenham o mesmo tratamento jurídico.

Embora o Direito acabe por corroborar com o preconceito, sendo instrumento em prol de um discurso, através do processo judicial pode-se criar um espaço de "lutas interpretativas e de lutas de poder, onde os direitos e as próprias identidades sexuais são negociados e construídos" (SANTOS; DUARTE; LIMA, 2000, p.45).

Ou seja, o Direito pode ser utilizado como um instrumento de transformação social. Percebendo isso, os ativistas de direitos humanos ligados à causa LGBT passaram a enxergar os sistemas de proteção de direitos humanos como uma ferramenta de empoderamento dessa minoria, vendo na jurisprudência uma oportunidade de promover mudanças nos significados sociais atribuídos à sexualidade, gênero e orientação sexual.

212 Os países que já reconheceram o direito de pessoas do mesmo sexo terem acesso ao casamento ou outro instituto semelhante são: Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, África do Sul, Noruega, Suécia, Portugal, Argentina, Islândia, Dinamarca, Brasil, Uruguai, Nova Zelândia, França, Inglaterra, País de Gales, Escócia, Luxemburgo, Finlândia, Irlanda, Estados Unidos, Grécia.

Embora as questões voltadas para gênero e sexualidade viessem ganhando espaço na academia, o efeito dessa discussão do mundo acadêmico não pôde ser sentido de imediato no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Apesar da proliferação de instrumentos de proteção de direitos humanos, nenhum instrumento não citava explicitamente a discriminação com base na orientação sexual, o que faz com que as "minorias sexuais continuem a temer a esmagadora ameaça de perseguição pelo Estado", sendo necessária uma "maior proteção internacional para que gays e lésbicas possam atingir até mesmo os direitos humanos mais fundamentais" (NAYARAN, 2006, p.315).

Desde que a temática chegou ao Sistema Europeu de proteção de direitos humanos na década de 80, a Corte já se manifestou sobre os mais diversos assuntos envolvendo os homossexuais, como a criminalização das relações homossexuais, direito à privacidade, não discriminação, direito ao casamento, dentre outros.

Esperava-se que a Corte se tornasse um espaço *queer*, servindo de instrumento para que o movimento LGBT conseguisse constranger os Estados a promover mudanças efetivas no tratamento dado a esses indivíduos em suas legislações nacionais, ajudando a promover a igualdade, possibilitando aos homossexuais acesso a direitos que lhes são negados ou limitados apenas com base em sua orientação sexual.

É evidente a resistência dos Estados ao avanço dos direitos LGBT seja em âmbito doméstico, seja no âmbito da ONU e dos Sistemas Regionais de Proteção dos direitos humanos, mesmo com a "expansão da secularização de sociedades religiosas, as objeções morais feitas contra as minorias sexuais aumentaram em escala global" (NAYARAN, 2006, p.322).

Foi através da luta travada pelos ativistas que o movimento LGBT começou a ganhar voz tanto nos cenários nacionais, quanto no cenário internacional. Um importante passo dado na busca pela igualdade de tratamento dos homossexuais em relação aos heterossexuais foi a retirada do sufixo "ismo" - indicativo de doença-pela Organização Mundial da Saúde na década de 90 (MIRANDA, 2006, p.7-9).

Ao mesmo tempo em que o ativismo buscava avanços no cenário internacional, lutas em prol dos direitos LGBT também foram travadas domesticamente, a exemplo disso temos a Grécia. Com o fim da ditadura militar em 1974, grupos como o movimento de libertação de homossexuais da Grécia passaram a surgir e se articular para promover a agenda *queer* no país, a qual a passou a abranger cada vez mais grupos sexuais marginalizados com o decorrer do tempo.

O movimento, no entanto, só se solidificou após 2004, com a reativação do movimento antiautoritário, fazendo com que a luta por direitos para a população LGBT estivesse interligada com a luta contra o autoritarismo, mesmo em períodos democráticos, como se pode perceber pelo intenso ativismo durante o período de austeridade na Grécia (ELEFTHERIADIS, 2015, p.1040).

Embora quando se trate em austeridade a primeira consequência a qual a lógica nos remete seja econômica, o impacto de uma crise econômica tem um efeito sociocultural devastador. Para enfrentar a crise, a Grécia implementou cortes na educação e saúde, aliado aos cortes em setores fundamentais para o bem-estar da população, aumentou o uso de força policial contra grupos marginalizados da sociedade.

Nesse contexto, os Grupos *queer* interpretaram as medidas tomadas pelo governo qual "reforçou o gerenciamento de questões migratórias, controlando a prostituição e criminalizando os portadores de HIV" como uma afronta, passando a buscar "construir um espaço discursivo autônomo como uma resposta a austeridade" (ELEFTHERIADIS, 2015, p.1034). A exemplo desse esforço em 2013 foi sentenciado o caso Vallianattos e outros v Grécia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os LGBTs sofreram e continuam a sofrer violações de direitos humanos. A eles é dado um tratamento diferente, principalmente quando se trata a ter acesso a direitos relacionados à família, sendo negado o acesso a diversos direitos, dentre eles o casamento.

A sociedade civil organizada não fecha os olhos para essa realidade, e ao notar que o Direito- que frequentemente dá um tratamento diferente para LGBTs, limitando seu escopo aqueles indivíduos que considera dentro do padrão heteronormativo- poderia ser um instrumento de transformação social, passou a travar lutas tanto no cenário internacional quanto no doméstico.

O ativismo *queer* demonstrou se tornar mais intenso na Grécia quando o país está enfrentando um período de autoritarismo por parte do Estado, o que levou consequentemente a uma intensificação do ativismo no período de austeridade. A tirania do Estado, que passou a tratar com violência os grupos marginalizados da população fez com que fosse necessária a mobilização do ativismo para dar uma resposta de resistência.

Sendo assim, não foi por acaso que o Caso Vallianattos chegou a Corte Europeia de Direitos Humanos, era necessário que fosse exercido uma pressão a nível internacional para que a promoção da agenda *queer* no país ganhasse apoio frente a um Estado autoritário.

Embora a Corte tenha falhado em muitos aspectos, a jurisprudência produzida ainda representa um instrumento de transformação social. Por meia dela se reconheceu a necessidade do reconhecimento e proteção legal das relações entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, embora os avanços acerca da temática ainda sejam lentos no âmbito da Corte Europeia, há pelo menos a garantia de esse espaço pode ser utilizado para negociação e construção de significados.

É por isso que mesmo que o Caso Vallianattos não tenha sido a única e principal fonte que possibilitou a mudança de posicionamento do Estado grego -dando reconhecimento e proteção legal para as relações homossexuais- ainda sim, teve um papel importante, servindo de instrumento para promoção da agenda *queer* no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORRILLO, Daniel**. Por una teoria *Queer* del derecho de las personas y famílias.** Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade, 2011. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo2.pdf. Acesso em: 26/7/2016

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ECHR. **Case of Shalk and Kopf v. United Kingdom**, no 30181/04, judgment of 24 june 2010. Disponível em: Acesso em: 22 de março de 2015.

_____.Case of Vallianattos and others v. Greece, nos. 29381/09 and 32684/09, judgment of 7 November 2013. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-128294. Acesso em: 30 de março de 2010**.**

ELEFTHERIADIS, Konstantinos. Queer response to Austerity: Insights from Greece of crisis. ***ACME: An International E-Journal for Critical Geographies*,** p.1032-1057, 14 (4), 2015.

FLORES, Joaquim Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três posições conceituais. **Lugar Comum**, nº25-26, pp. 39-71, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade do saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O Mundo fora do armário: teoria *queer* e relações internacionais**. Revista Ártemis**, Vol. XVII nº 1; jan-jun, 2014. pp. 41-50.

MIRANDA, Fábio Guimarães. **União Civil Homoafetiva no Direito brasileiro**. 2006.69f. Monografia (Conclusão de Curso) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito.

NARAYAN, Pratima. Somewhere over the rainbow...international human rights protection for sexual minorities in the new millennium. **Boston University Internacional Law Journal**, vol. 24:313, 2006, pp. 313-348.

RIPOLL, Julieta Lematre. Amor em tempos de cólera: Direitos LGBT na Colômbia. **Revista Sur**. v. 6, n. 11, dez de 2009.

SANTOS, Cecília MacDowel; SANTOS, Ana Cristina; DUARTE, Madalena e LIMA, Teresa Maneca. Homoparentalidade e desafios ao direito: O caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** 87, 2009.

O SISTEMA DE DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO LGBTIQA+ COMO INSTRUMENTO COLONIZATÓRIO

Natalia Cintra de Oliveira Tavares213
Vinicius Pureza Cabral[214]

RESUMO: A partir das teorias e de feminismos decoloniais, analisamos como o Direito de Refúgio, com sua perspectiva eurocentrada, reproduz práticas de colonialismo jurídico nas vidas de muitos solicitantes de refúgio, notadamente dos indivíduos LGBT+ que tenham sofrido algum tipo de perseguição devido à orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse sentido, argumentamos que o tomador de decisão dos processos de determinação da condição de refugiado está imerso nas perspectivas institucionais do Estado Moderno, tanto hetero quanto homonormativas, cuja figura arquetípica da homotranssexualidade é ocidental, branca, e com alto potencial de compra. Concluímos que, em decorrência disso, os procedimentos de determinação da condição de refugiado servem como instrumento de um tipo de violência colonialista sobre os corpos LGBT+ fora da homonormatividade, marcando as diferenças entre o Estado salvador e aqueles tutelados da selvageria não-ocidental.

Palavras-Chave: Refúgio; LGBT+; Colonialismo Jurídico.

---

213 Professora Assistente de Direito Internacional na UFRJ, Doutoranda em Direito na PUC-Rio, Advogada e Subcoordenadora do Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes da Fundação Casa de Rui Barbosa.

214 Internacionalista pela UFF e Agente de Proteção no Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes da Fundação Casa de Rui Barbosa.

INTRODUÇÃO

Não faz muito tempo que o tema dos refugiados LGBT+ se tornou uma das agendas das organizações internacionais relacionadas às migrações forçadas. Só ao final da década de 1990, e na entrada dos anos 2000, é que pedir refúgio com base em perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero (OSIG) se tornou uma possibilidade vislumbrada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que a materializou nas Diretrizes - não vinculantes - sobre Proteção Internacional nº 09, de 2012. Não obstante essa sutil evolução no âmbito do Direito de Refúgio, muitos desafios precisam ser ainda superados, especialmente naquilo que se refere à atuação dos tomadores de decisão.

A falta de treinamento, a falta de sensibilidade, a LGBTIQfobia institucionais, entre outros, são notáveis nas decisões de pedidos de refúgio baseadas em perseguição por OSIG. Uma das consequências atrozes dessa realidade é a criação arquetípica da *real* homotranssexualidade. É neste ponto, portanto, que pretendemos aprofundar o debate, a fim de investigar como a colonialidade dos corpos e dos saberes se manifesta nas decisões de pedidos de refúgio de pessoas LGBT+ e como, por consequência, muitas *performam* padrões colonizadores para serem reconhecidas como refugiadas.

O Direito de Refúgio, construído numa lógica eurocentrada, e tendo sido objeto de diversas interpretações ao longo dos anos, acaba por ser aplicado, atualmente, em conformidade com as estruturas colonizadas das sociedades ocidentais, isto é, as sociedades que concedem refúgio são as *salvadoras* e as sociedades da onde saem os refugiados, por sua vez, *retrógradas* e *involuídas*. O "mito do salvador branco" também se reflete nas decisões de refúgio, o que, por conseguinte, se reflete na análise individual dos casos apresentados ao tomador de decisão. Essa relação entre o civilizado e este ser-outro, parafraseando Mbembe (2014), ontologicamente violenta, é responsável pela criação das verdades categóricas que produzem o ser-refugiado. No caso da pessoa LGBT+, isso não seria diferente. Assim, pretendemos, por fim, compreender como o Direito de Refúgio é responsável pela reprodução de violências nos corpos das pessoas refugiadas LGBT+, devido à sua lógica probatória e categorizadora, acabando por exigir gestos

performativos de sexualidade e gênero que não correspondem às vivências de muitos indivíduos LGBT+.

ESTADO MODERNO HOMONORMATIVO

Carole Pateman, autora d'*O Contrato Sexual*, à semelhança dos teóricos contratualistas, tais como Hobbes, Locke e Rousseau, desenvolve uma tese envolvendo o contrato social. No entanto, diferentemente dos filósofos que a antecederam, Pateman narra uma história de sujeição, que é a do contrato sexual. Para ela, a divisão sexual do trabalho delimitou o mundo em duas esferas, quais sejam, a pública e a privada. A primeira, onde se encontrariam cidadãos e trabalhadores, e a segunda, onde se encontram as mulheres, inaptas para a construção do pacto social. Este contrato sexual implícito, e paralelo ao contrato social, impede o pleno acesso das mulheres à política e à cidadania, colocando seus corpos como objetos de fácil acesso para homens.

Monique Wittig, por sua vez, vai além: para ela, o contrato social pressupõe não somente um contrato *sexual*, mas *heterossexual*, no sentido de que se baseia em uma construção de mundo binária, de diferenciações e classificações sociais:

> (...) entre homens e mulheres, masculino e feminino, homossexual e heterossexual, transgênero e cisgênero. Este sistema de diferenciações e classificações é responsável por criar padrões, docilizar um grupo em detrimento do outro, subordinar, oprimir, determinar funções e explorar o trabalho. (Tavares, 2016, p. 31).

De igual maneira, Paulo Preciado (2014, p. 21) destaca que as diferenças de gênero e sexo são "*produto do contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas*". E, de acordo com Wittig (*apud* Curiel, 2013. p. 54), essa diferenciação não somente constitui as mulheres, mas todos os grupos oprimidos, haja vista que *a diferença é produzida desde um lugar de poder, de dominação.*

No âmago do Estado Moderno, pois, há o lugar definido da ordem - a norma é heterocentrada. No entanto, à medida que a defesa dos direitos humanos se institucionalizou na comunidade internacional, especialmente por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), defendê-los discursivamente e por meio de leis e tratados se tornou parte do capital das nações concebidas como *civilizadas* no mundo hodierno. Dessa forma, certos Estados, majoritariamente Ocidentais, são concebidos como o baluarte dos direitos humanos e, consequentemente, oásis dos direitos das pessoas LGBTQIA+. É neste novo contexto que se faz presente um novo conceito, qual seja, de homonormatividade, que consiste em

> (...) a politics that does not contest dominant heteronormative assumptions and institutions, but upholds and sustains them, while promising the possibility of a demobilized gay constituency and a privatized, depoliticized gay culture anchored in domesticity and consumption'.

Nesse sentido, determinados direitos da comunidade não-cis-heterossexual são constituídos e garantidos legalmente, ao mesmo tempo em que espera-se um apoio irrestrito dessa comunidade ao Estado-Nação Moderno.

O Estado-Nação, como aqui já tratado, nasceu e se mantém heteronormativo por razões, além daquelas já expressas, relativas, por exemplo, à sua necessidade de perpetuação e a da verificação da heterossexualidade enquanto característica da modernidade (período de constituição, estruturação e auge da figura do Estado-Nação). Tal heteronormatividade basilar se manteve intacta inclusive durante as primeiras décadas de vigência daquilo que hoje é conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos, por exemplo, o qual em seus dispositivos centrais não incluía a proibição de discriminação com base em orientação sexual de maneira explícita.

No entanto, em virtude dos movimentos sociais LGBTIQA+ transnacionais e seu ativismo e *advocacy* junto às diversas esferas de

poder tanto nacionalmente quanto internacionalmente, tornou-se inviável a produção de um discurso protetivo de direitos humanos que não incluísse os direitos dessas minorias sexuais[215].

Dessa forma, com o intuito de perpetuar-se temporalmente, o Estado-Nacional moderno adequou-se à nova realidade, na qual a proteção de direitos humanos era ordem do dia, e, consequentemente, a defesa dos direitos da população LGBTIQA+. Paulatinamente, pautas de diversidade sexual e de gênero vão sendo acolhidas nacionalmente e internacionalmente, concomitantemente ao crescimento da produção discursiva oficial das democracias ocidentais em favor dos direitos de tais minorias. Nesse contexto, um ideal homonacionalista passa ser forjado, no qual figuras específicas dessa comunidade tão heterogênea - notadamente aquelas do indivíduo higienizado, branco, portador de capital - passam a ser vistas enquanto parte desse nacionalismo, ao passo que corrobora-se a figura do outro, não-ocidental, enquanto não-civilizado e bárbaro. Nas palavras de Jasbir Puar, então, esse movimento seria denominado enquanto homonacionalismo, no qual a nação heteronormativa incorpora certos aspectos ditos não-heterossexuais, ao mesmo tempo em que tais minorias sexuais abraçariam de olhos fechados a agenda nacionalista de seu país.

EUROCENTRISMO E DIREITO DE REFÚGIO

O Direito Internacional dos Refugiados tem como seu principal marco a Convenção de Genebra sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas de 1951, doravante mencionada tão-somente como Convenção de

215 Um caso interessante nesse sentido que marcou um ponto de inflexão na história do DIDH e da ONU, consequentemente, foi o *Toonen vs. Austrália*, no qual o Estado australiano foi demandado no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas pelas leis anti-sodomia então em vigor no território australiano, as quais proibiam relações sexuais consensuais entre homens. Em sua decisão, o Comitê entendeu pela existência de responsabilidade internacional do Estado australiano na medida em que os direitos contidos na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos também deveriam ser garantidos para homens gays, sendo a violação perpetrada pela referida legislação uma ilicitude internacional. Tal caso, então, constituiu-se quase que enquanto precedente, passando a ser citado tanto em decisões de cortes internacionais quanto por próprios órgãos quase-judiciais da ONU.

1951. Essa convenção, concebida no âmbito do então recém-criado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foi forjada para atender as necessidades localizadas na Europa e para os europeus no período pós-guerra. Nesse sentido, a Convenção de 1951 tem tempo e lugar.

Em 1967, quando se universalizou, o conteúdo da Convenção de 1951 não foi alterado ou ampliado, apenas reaplicado em outros locais do globo, sem qualquer tipo de tradução. O diploma normativo logo foi amplamente disputado, devido às limitações conceituais nele implicadas. A categoria veiculada de refugiado na Convenção de 1951 em grande medida não corresponderia aos fluxos de refugiados provenientes de muitos conflitos armados, tanto na África, quanto na Ásia e na América Latina, razão pela qual o conceito de refúgio foi ampliado em diplomas regionais, tanto no contexto africano, quanto no latino.

De toda forma, o Direito de Refúgio nasce em contexto europeu para pessoas europeias, ainda que hoje os principais grupos de pessoas que usufruem desse direito não sejam mais da Europa. E, à medida que os fluxos forçados deixam de ser majoritariamente de europeus, sua gestão adquire perspectivas distintas, ao mesmo tempo civilizatórias e securitizatórias.

Alison Gerard (2014), ao analisar as políticas de migração da União Europeia, ensina que, à medida que o perfil de migrante e de refugiado que circulava e se destinava ao continente europeu se alterou, isto é, deixou de ser majoritariamente homens europeus, brancos e anti-comunistas, passando a ter perfis mais heterogêneos, quais sejam, de pessoas provenientes da África, Oriente Médio e da América Latina, as políticas migratórias da União Europeia passaram a ser pensadas em conjunto com as políticas de segurança. Em outras palavras, a imagem e discursos construídos em torno desses novos fluxos foram de desconfiança, acima de tudo: de que abusavam da hospitalidade europeia, de que eram muitos os números – que se constituía em uma invasão. Assim, a Europa continuamente dependeu de uma política de segurança para a consolidação de uma agenda política de criação de zonas seguras que a isolem dos chamados "criminosos e migrantes irregulares".

Para além disso, entretanto, o Direito de Refúgio também se inscreve na ordem da *razão humanitária*. Nesse sentido, argumentamos que a gestão das vidas refugiadas está inscrita na gramática da gestão humanitária das vidas precárias, em que impera o vocabulário do sofrimento, da compaixão, e da assistência. Em outras palavras, uma gestão inscrita numa ordem claramente hierarquizada, em que as políticas se fazem de cima para baixo, desde o poderoso até o mais fraco, do civilizador ao não-civilizado.

Essa linguagem, presente não só nos discursos escritos e falados das *organizações humanitárias* - ONGs, organizações intergovernamentais, agências estatais, etc. - mas também nas imagens divulgadas sobre as pessoas refugiadas, propagam a ideia dessa população como essencialmente vulnerável. Jane Freedman (2015) estuda como as políticas humanitárias afetam especialmente a população congolesas; de um lado, as mulheres congolesas, majoritariamente retratadas como vítimas puras, essencialmente vulneráveis, ou seja, mulheres que *devem ser protegidas*. De outro, os homens congoleses, dos quais essas mulheres devem ser protegidas, geralmente retratados como *selvagens*. Se, de um lado, das mulheres lhes é retirada a possibilidade de agência política, de outro, ignora o fato de que "(...) *men also suffer violence including rape and other forms of violence*."

De fato, aduzimos que o Direito de Refúgio, ao assumir tal gramática humanitária, também evidencia uma narrativa imperialista quando usa, nos dizeres de Karina Bidaseca (2011), uma retórica salvacionista "*de las mujeres color café*". Nesse sentido, o Direito de Refúgio é mais um dos instrumentos para o colonialismo jurídico demonstrado por Bidaseca, vez que não é utilizado como instrumento de emancipação, de luta, de libertação da população refugiada - mas de enfraquecimento de sua agência, de isolamento, e de silenciamento.

Barbara Harrell-Bond (p. 11), inclusive, já havia demonstrado que "*outsiders view African refugees as helpless, as needing outsiders to plan for them, and to take care of them*", uma visão impulsionada majoritariamente pelas agências humanitárias, que investem na imagem de desamparo de refugiados especialmente para adquirir financiamento.

Ao fim e ao cabo, o Direito de Refúgio não só coaduna com, mas faz parte de um projeto colonizador *das pessoas cor de café* pelo Ocidente, cujos fundamentos civilizatórios e com intenções humanitá-

rias, se destinam a África e ao Negro com a justificativa de "ajudá-los e protegê-los". Frantz Fanon (1983) também realiza leitura semelhante sobre o colonialismo ao dizer que ele se destina a todo o continente africano, caracterizado, nesse discurso, como selvagem, merecedor de desprezo. A colonialidade, portanto, não representa somente o momento histórico do colonialismo, na medida em que não se finda com a separação das ex-colônias de suas metrópoles, mas é a reprodução dos discursos que se baseiam na superioridade europeia nas estruturas estatais, sociais, nas relações interpessoais e na produção dos saberes, que se constroem e desenvolvem seguindo padrões eurocêntricos.

Não é uma coincidência que atualmente os discursos sobre o tema dos refugiados enquadrem essa população cada vez mais como um problema a ser resolvido, ao mesmo tempo que as políticas a ela destinada geralmente aprofundam a relação de dependência entre essas *vidas precárias* e seus salvadores brancos. Nesse sentido, o Direito de Refúgio tem sido utilizado como mais um instrumento do *colonialismo jurídico* e do *poder*, vez que lança mão de um processo de "*redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos*" (Lugones, 2014, 93).

PROCESSOS DE DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO E AS NARRATIVAS DO *REAL QUEER*

Na medida em que instituto do refúgio surge pelo crivo de Estados-nacionais sob a hegemonia ocidental, espera-se que o desenvolvimento dessa hegemonia acarrete mudanças de tal instituto protetivo. Nesse sentido, o desenvolvimento de Estados homonormativos tiveram como consequência a reinterpretação do conceito de refugiado para incluir nela também aquele indivíduo que sofreu ou poderá sofrer perseguição em seu país de origem em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, possibilidade essa que passa a ser vislumbrada pelo ACNUR apenas em 2012 através das suas Diretrizes n. 09.

Uma solicitação de refúgio por perseguição baseada em orientação sexual e identidade de gênero apresenta uma dificuldade ine-

xistente em muitas outras categorias que dão azo a uma solicitação de refúgio: a falta de marcadores externos que comprovem que um indivíduo é realmente transgênero, lésbica, bissexual, gay, queer. Tal fato faz com que os tomadores de decisão se baseiem amplamente na análise de credibilidade das narrativas dos solicitantes. Como se verificará, tal análise pauta-se numa noção homonormativa, ocidental e colonizatória daquele que seria o *real queer*.

Audrey Macklin afirma que existiriam três instrumentos básicos – e interconectados - para determinação da credibilidade, quais sejam, a consistência, a plausibilidade e a conduta apresentadas pela solicitante.

No que tange à consistência, a mesma se dividiria entre consistência interna (lógica entre os elementos constantes dentro da narrativa) e externa (lógica estabelecida entre a narrativa e outros documentos apresentados na solicitação, assim como informações de conhecimento do oficial acerca do país de origem do solicitante).

A plausibilidade, por sua vez, seria definida enquanto inferência por parte do oficial a respeito do comportamento que o solicitante deveria ter tido em uma determinada situação de sua narrativa.

Finalmente, a conduta do indivíduo se subdividiria em seu aspecto objetivo (atitudes de franqueza e espontaneidade) e subjetivo (perspectivas do oficial acerca da aparência daquele indivíduo e sua correspondência com a categoria de refúgio segundo a qual se estabelece a solicitação).

Ao mesmo tempo em que argumenta-se aqui a extrema subjetividade desses instrumentos e, consequentemente, da análise de credibilidade *per se* enquanto meio de determinação da condição de refugiado que extrapola a Convenção de 1951, deve-se também compreender que os tomadores de decisão estão imersos em uma hegemonia cultural que ao mesmo tempo em que é heteronormativa, apresenta também a homonormatividade enquanto fator abraçado pelo Estado-Nação.

Nesse sentido, é comum que uma das exigências para ser identificado enquanto um *real queer* é a "autodeterminação" de um indivíduo enquanto LGBTIQA+. A incapacidade de um solicitante cujo pedido seja baseado em perseguição por OSIG em manejar a gramática

ocidental relativa às identidades que fogem à cis-heteronormatividade pode levar a uma análise negativa de sua demanda.

Este primeiro exemplo já se mostra como indicativo de como o sistema de determinação de refúgio ora analisado é colonizatório. Em nenhum momento se vislumbra o fato de, por exemplo, nos países de origem os termos utilizados serem completamente distintos daqueles correntes no ocidente. Ou ainda, não se pensa no fato de que em seus países de origem tais solicitantes terem passado toda a sua vida apenas em contato com palavras opressoras ou vexatórias que identificassem sua sexualidade e/ou sua identidade de gênero.

Além disso, na medida em que tais democracias ocidentais seriam o baluarte da proteção da população não-cis-heterossexual, existe uma pressuposição homonormativa de que uma vez no país de acolhida, tais indivíduos deveriam participar atividade da comunidade LGBTIQA+ local, das Paradas do Orgulho e das organizações e movimentos sociais de tais minorias sexuais. Nesse sentido, espera-se muitas vezes que o solicitante apresente declarações dessas organizações, as quais atestem sua participação nas atividades da mesma, existindo até casos nos quais os tomadores de decisão indagaram a solicitantes de refúgio sobre sua vida amorosa no país de acolhida, na medida em que se esperaria que, uma vez num país cujo Estado protege tais minorias sexuais, seria supostamente plausível que o solicitante tivesse relacionamentos amorosos.

Para além disso, espera-se que pelo simples fato de terem ultrapassado uma fronteira, esses solicitantes tornem-se capazes de confiar cegamente em uma instituição que muitas vezes não apenas coadunou com as práticas opressoras de seus agentes de perseguição, mas muitas vezes também criminalizou sua própria identidade. Espera-se que suas narrativas dadas a agentes estatais que acabou de conhecer sejam claras, explícitas e cronológicas acerca de eventos e fatos que muito possivelmente ele sequer revelou para seus amigos e familiares mais próximos

Nesse processo conhecido como *reverse-covering* (Murray, 2015) está também presente a figura colonizatória do instrumento aqui analisado, na medida em que existe um ideal de comunidade LGBTIQA+

ocidental, neoliberal, branca, e de classe média, a qual tem nos agentes estatais os ditos defensores das suas prerrogativas legalmente estabelecidas e que é vislumbrada pelo tomador de decisão quando da análise do caso.

Finalmente, existe a expectativa de que o indivíduo que busca refúgio apresente seu país de origem enquanto berço de memórias exclusivamente ruins, sem qualquer tipo de laço afetivo positivo que o ligue ao mesmo. Concomitantemente, espera-se que o solicitante apresente o país de acolhida enquanto o paraíso, local onde apenas existiriam ligações afetivas positivas. Mais uma vez, o processo de determinação da condição de refugiado se baseia em construções binárias de bom e mau, civilizado e não-civilizado, ou selvagem, para explicar os fluxos de refúgio.

Apesar de tal fato se verificar em muitas narrativas de solicitações com diversas motivações, ele toma proporções distintas naqueles casos de perseguição por OSIG. Por vezes, de maneira estratégica, os solicitantes de refúgio se engajam numa narrativa de migração para o país da libertação (Murray, 2015), país este que o protege como ele é. Este tipo de narrativa insere-se exatamente no homonacionalismo de Puar, na medida em que o refugiado LGBTIQA+ *autêntico,* o *real queer*, reforça a ideia das democracias ocidentais enquanto proeminentes defensoras dos direitos de tais minorias, ao passo que os países de origem são representados enquanto não-civilizados, bárbaros, violentos e opressores.

CONCLUSÃO

Fica claro, portanto, como o sistema de determinação da condição de refugiado LGBTIQA+ é um instrumento civilizatório do Estado-nação ocidental. Sendo um instituto protetivo criado por tais potências, acaba por acompanhar na sua aplicação os fatores basilares de tal instituição, dentre os quais destaca-se, atualmente, a homonormatividade.

Nesse sentido, essa estrutura acaba por levar a um sistema de determinação que ao invés de proteger o solicitante, acaba por produzir uma série de opressões e violências. Uma análise de credibilidade feita por tomadores de decisão imersos numa hegemonia cultural ocidental

e neoliberal vislumbra apenas um determinado tipo de LGBTIQA+, o qual se encaixe perfeitamente no ideal nacional supramencionado, o que acarreta em uma série de exclusões e violências.

Talvez, um caminho interessante para superação deste problema seria a adoção de pesquisas de informações de países de origem interessadas na compreensão da realidade local através da produção de conhecimento e de discursos dessas próprias minorias no país de origem. A produção de *Country of Origin Information* (COI) atualmente centra-se na atuação de grandes ONGs internacionais, assim como das agências estatais e intergovernamentais especializadas na temática. O que cremos ser necessário é uma mudança de foco, para que aqueles que vivenciam a realidade tenham voz sobre seu próprio destino.

Essa realidade alarmante não mudará, no entanto, até que os regentes das políticas migratórias nacionais, assim como os oficiais de elegibilidade, passem a compreender o fato das experiências das minorias não-cis-heterossexuais não serem aquelas tidas por pessoas da comunidade LGBTIQA+ canadense ou estadunidense, por exemplo. Suas identidades são distintas, assim como seus termos, seus percursos, suas vivências, e tais diferenças não podem, sob qualquer hipótese, serem utilizadas para negar o direito de refúgio a tais solicitantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIDASECA, Karina. Mujeres Blancas buscando salvar mujeres color de café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios. Revista de Investigación Social,* vol. 8, n. 17, set.dez., 2011, pp. 61-89.

CURIEL, Ochy. *La Nación Heterosexual:* Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Bogotá: Brecha Lésbica, 2013.

FANON, Frantz. *Los Condenados de la Tierra.* Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

FREEDMAN, Jane. *Gender, Violence and Politics in the Democratic Republico of Congo.* Burlington: Ashgate, 2015.

GERARD, Alison. *The Securitization of Migration and Refugee Women*. Nova York: Routledge, 2014.

HARREL-BOND, Barbara. *Imposing Aid:* Emergency Assistance to Refugees. Oxford: Oxford University Press, 1986.

LUGONES, Maria. Rumo a um Feminismo Descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 22 (3):320, setembro-dezembro, 2014.

MACKLIN, Audrey. Truth and Consequences: Credibility Determination in the Refugee Context. In: *The Realities of Refugee Determination on the Eve of a New Millennium*: The Role of the Judiciary. Haarlem: International Association of Refugee Law Judges, 1999.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra.* Lisboa: Antígona, 2014.

MURRAY, David A. B. *Real Queer?* Sexual Orientation and Gender Identity Refugees in the Canadian Refugee Apparatus. Toronto: Rowman and Littlefield International, 2015.

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto Contrassexual.* São Paulo: N-1 Edições, 2014.

PUAR, Jasbir. Rethinking Homonationalism. *International Journal of Middle East Studies*, v. 35, 2013, pp. 336-339.

TAVARES, Natalia Cintra de O. Direitos Humanos como Racionalidade de Resistência: Um Olhar sobre as Lutas por Paz dos Movimentos de Mulheres em Bogotá. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

O MOVIMENTO LGBT E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: ENTRE PERSPECTIVAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E UMA DEMANDA JÁ CANSADA DE ESPERAR

Priscila Cristine Silva de Souza[216]

RESUMO: O presente trabalho busca analisar sob a luz da criminologia crítica a necessidade de proteção de um grupo de indivíduos que tem em seus corpos e afetos alvos para uma violência específica, problematizando a ineficácia do sistema penal na diminuição e no combate à violência sofrida por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais proposta pela criminalização da homofobia. Para tanto, propõe-se a examinar os mecanismos da homofobia e sua interface interpessoal, institucional e simbólica, deslocando a discussão dessa violência para além do meramente individual, partindo para uma dimensão mais sociocultural e potencialmente mais politizadora, tomando por base a trajetória de luta e as principais demandas do movimento LGBT no Brasil.

Palavras Chave: Criminologia; LGBT; Violências; Homofobia; e Seletividade Penal.

216 Graduada em História. Pós-Graduada em Gênero e Sexualidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda (UniFoa). souza.priscilacristine@gmail.com

INTRODUÇÃO

Entre as principais pautas do movimento LGBT[217] brasileiro na atualidade está o debate acerca da criminalização da homofobia. E, como era de se esperar, tal assunto tem dividido opiniões no espaço público. A demanda do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais tem sido justificada pelos altos e preocupantes índices de violência contra este segmento da população, que cada vez mais tem se amparado na judicialização dos direitos sociais para o combate da homofobia.

Como propõe Daniel Borrillo (2010), a homofobia não será reduzida a ideia de ódio, tampouco de fobia em relação aos LGBTs. A proposta aqui é, também pensar no processo de produção, bem como nas estratégias e mecanismos da homofobia e sua interface interpessoal, institucional e simbólica. Nesse contexto da sociedade heteronormativa, os homossexuais são alvos dos mais diversos tipos de violência física e simbólica. A homofobia, portanto, consiste em subalternizar o outro, que passa a ser visto como inferior e até mesmo anormal, conforme assinala o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1998).

Este estudo se propõe a analisar a necessidade de proteção de um grupo de indivíduos que tem em seus corpos e afetos alvos para uma violência específica, problematizando a legitimidade e eficácia do projeto de criminalização da homofobia no Brasil. Busca-se, portanto, refletir sobre a utilização do Direito Penal no combate a homofobia, evidenciando a relação existente entre a produção do preconceito e suas articulações com a cultura (ethos) e as instituições.

Emerge aqui uma questão: uma vez que tanto o machismo quanto a heteronormatividade encontram suporte nas instituições do Es-

217 Cabe ressaltar que a letra T representa as pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros. No exterior, especialmente nos Estados Unidos da América, com a emergência dos estudos Queer, é comum o emprego do termo LGBTQI contemplando também as pessoas Intersexuais e Queer (pessoas cujas performance de gênero é fluida de modo a não serem contempladas exclusivamente pelos extremos feminino e masculino), ou LGBTQIA englobando as pessoas Assexuais . Tendo em vista que a nomenclatura amplamente utilizada no Brasil para representar minorias sexuais e identitárias, ou seja pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Intersexuais, Queers e Assexuais, é a sigla LGBT, para fins didáticos a autora optou por utilizar a sigla LGBT nesse trabalho para referir-se aos grupos supracitados.

tado, a criminalização da homofobia poderia levar os oprimidos ao fortalecimento do mesmo poder que os oprime ou seria um meio emergencial e eficaz na garantia de proteção à tutela dos bens jurídicos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, já tão cansados de esperar pela efetividade dos seus direitos fundamentais?

Para atingir seu propósito, esta pesquisa encontra-se estruturada em três seções, que irão analisar a violação de direitos fundamentais de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e sua implicação dentro do Estado Democrático de Direito. Assim como a trajetória de luta do movimento LGBT por reconhecimento e efetividade dos direitos constitucionais. E, por fim, analisa a proposta da criminalização da homofobia propondo um debate dialógico entre as distintas e correlatas perspectivas da Criminologia Crítica com as teorias feministas e *queer* no que tange ao enfrentamento de violências específicas.

Por fim, espera-se contribuir como uma espécie de gatilho provocativo para a reflexão em torno de um segmento da população cuja proteção dos bens jurídicos é deveras insuficiente, estando o Brasil entre um dos países que mais mata LGBTs no mundo, mesmo diante do chamado Estado Democrático de Direito.

1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. Estado de direito e dignidade da pessoa humana

O inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como um dos Fundamentos paradigmáticos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, essa é definida por Ingo Wolfgang Sarlet[218] da seguinte forma:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deve-

218 *Doutor em Direito pela Ludwig Maximillians Universität München e professor titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Além de atuar como Coordenador do GEDF (Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais – CNPq.*

> res fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 39).

No que tange ao seu caráter Legal, Aquino (2016, p.74) esclarece que a Dignidade expressa-se "sob o ângulo jurídico, um genuíno e irrestrito direito à existência. É a partir do reconhecimento que a Dignidade se torna o eixo principal de estima, de apreço por aquilo no qual oferece sentido existencial".

Contudo, para que haja a efetividade desse direito não basta simplesmente que tal conceito seja incorporado ao texto constitucional. Faz-se necessário que haja o reconhecimento da legitimidade desse direito por toda a sociedade (terceiros), daí a importância sine qua non da implementação de políticas públicas.

> O problema está justamente quando não passamos pelo processo de aprendizagem em níveis mais profundos do que a "mera" mudança formal de texto constitucional, o que faz com que tradições autoritárias antigas ainda cobrem seu preço nos dias de hoje (SILVA e BAHIA, 2015, p. 179).

Dessa forma, entendida enquanto um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é um valor central que preserva a liberdade individual e a personalidade. A relativização dessa geraria instabilidade ao próprio regime democrático, de modo que essa tenha valor absoluto (SANTANA, 2010).

> A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p.54).

Nesse sentido, segundo Piovesan a dignidade da pessoa humana deve ser o ponto de partida e o ponto de chegada da interpretação normativa, sendo o verdadeiro princípio orientador do Direito Interno e Internacional (PIOVESAN, 2004, p. 92).

Decerto, a dignidade humana encontra-se envolta em uma espécie de tensão entre a democracia e o constitucionalismo do Estado Democrático de Direito. É costumaz no senso comum a ideia de que a democracia representa a vontade da maioria, ignorando, assim, os princípios e as garantias constitucionais que servem justamente como proteção às minorias. "Há que se compreender, de uma vez por todas, que democracia sem desacordos é ditadura de maioria. É da essência da democracia haver discordância sobre questões fundamentais" (SILVA e BAHIA, 2015, p. 178).

Por fim, vale lembrar que, esses princípios constitucionais não devem ser encarados como meras orientações, mas entendidos como norma, haja visto que a Constituição possui força normativa, não se tratando de uma carta de intenções.

Nessa perspectiva, mesmo as políticas mais amplas do Estado, como as macroeconômicas, devem visar romper a discriminação (BRASIL, 2009, p.11). Em outras palavras, a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, a materialização dos direitos civis decorrentes dele.

2. BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO SOCIAL

2.1 A trajetória das cores

Antes de mais nada faz-se necessário entender o significado da sigla LGBT para a real compreensão dessa trajetória e das pautas reivindicatórias desse movimento. A abreviação abarca lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. A última terminologia engloba também os chamados transgêneros, isto é, pessoas cuja identidade e performance de gênero não se ajusta ao sexo biológico, como é o caso das drag queens, crossdressers[219] e outros. Por essas e outras questões po-

219 Termo referente ao ato de uma pessoa vestir-se com roupa e/ou acessórios culturalmente associados ao sexo oposto, tais como: maquiagens, perucas,

de-se dizer que o movimento LGBT é pluralizado, tendo em vista que aglomera diferentes categorias de sujeitos políticos organizados em torno da construção de identidades específicas, bem como da implementação e efetivação de políticas públicas.

Considerada área de disputa, ora pelo controle do Estado sobre os corpos, ora pelo cerceamento dos discursos médicos, jurídicos e religiosos, a sexualidade deixa de ser pessoal e torna-se política, na medida em que há forte regulação pública sobre ela. De acordo com Michel Foucault "as práticas eróticas, que poderiam ser encaradas meramente como preferências, passaram a partir do século XIX, a ser catalogadas em compêndios de sexologia e manuais de distúrbios psiquiátricos". (FOUCAULT apud CARRARA, 2010, p. 26). Nessa catalogação houve a separação entre o "sexo sadio" e aquele considerado "mau e perigoso". Desse modo, emergem as figuras desviantes, entre elas o homossexual alvo de constante vigilância, controle social e de inúmeras formas de violência que vão desde a agressão física até formas simbólicas e discursivas.

Ainda de acordo com o autor "onde há poder há resistência" (FOUCAULT, 1998, p. 91). Nesse sentido, a patologização presente nos discursos, classificando como imoralidade, doença, pecado e/ou degeneração os comportamentos sexuais distintos daquele considerado normativo, contribuiu para o surgimento de uma nova identidade[220] entre aqueles indivíduos cujo desejo e prática sexual se orientam para pessoas do mesmo sexo.

O movimento eclodiu na Europa, no final do século passado, com a luta pela não criminalização do comportamento homossexual e pela efetividade dos direitos civis de homossexuais, mas ganhou maior visibilidade na *Batalha de Stonewall*[221] ocorrida no ano de 1969 em Nova

adornos, dentre outros.

220 A criação desses laços de sociabilidade, *a posteriori* delineou o movimento organizado e reivindicatório de direitos concernentes a essa nova cidadania.

221 Stonewall era um bar estadunidense situado em Nova York no final da década de 60, frequentado por gays, lésbicas e travestis e que, por esta razão, sofria constantes e violentas perseguições policiais, onde muitos acabavam presos. Até que no dia 28 de junho de 1969 a rusga policial contou com a reação dos frequentadores do bar que atiraram pedras e garrafas em direção aos guardas e o conflito ganhou maior repercussão e por esta razão os homossexuais ganharam apoio dos demais frequentadores dos habitantes locais e culminou com a decisão do Presidente da Câmara de extinguir a violência policial nessas rondas. Essa data entrou para a história do movimento LGBT como o dia do Or-

York nos Estados Unidos (BEZERRA et al, 2013, p. 320). Já o movimento brasileiro surge ao final da década de 1970, sendo, portanto, contemporâneo aos movimentos negro e feminista, que serviram de inspiração – sobretudo o segundo – por meio de suas estratégias de luta e discursos para pautar direitos ao próprio corpo.

Para Regina Facchini (2011), a trajetória do movimento LGBT pode ser dividida em três fases: a primeira vai de 1978 a 1983, marcadamente antiautoritária em oposição à violência da ditadura civil e militar (1964-1985) e basicamente reivindicava direitos civis e universais. Já a segunda abrange de 1984 a 1992 (processo da redemocratização), marcada pela epidemia do HIV/Aids, conhecida como "o câncer gay" ou "a peste gay" (FACCHINI, 2011, p. 15), que irá aproximar o movimento LGBT do Estado e da sociedade civil e com isso é possível perceber que o movimento adquire um caráter mais garantista e pragmático do que emancipatório ao longo das últimas décadas, como observa Camarotti (2009), implicando diretamente na introdução de novas[222] e mais amplas demandas[223]. É nesse momento que o termo homofobia se populariza. Por fim, a terceira fase[224] abrange de 1992 aos dias de hoje e a pauta é igualdade de direitos. E, pela inserção do movimento nas políticas públicas de saúde, foi possível chegar às pautas políticas e se organizarem inclusive como setoriais de partidos políticos, igrejas inclusivas, grupos acadêmicos desenvolvendo pesquisas etc.

Durante essa trajetória é inconteste que muito se avançou desde então, sobretudo no que tange a visibilidade dessa população e ao reconhecimento de direitos[225]. Contudo, há um longo caminho a ser

gulho Gay, inspirando Paradas e Marchas pelo mundo inteiro.

222 O termo "orientação sexual", contrapondo-se à errônea ideia de opção também surge nessa segunda onda e traz uma enorme contribuição, uma vez que desmistifica a noção de que se trata de uma simples escolha individual e voluntária.

223 Entre 1981 a 1985 ocorre a campanha nacional pela despatologização da homossexualidade coordenada pelo Grupo Gay da Bahia que objetivava retirar a homossexualidade do código de doenças do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), o que ocorre no ano de 1985.

224 Nesse momento passou-se a diferenciar os diferentes sujeitos políticos presentes no movimento e suas demandas específicas: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, incluindo pautas pontuais

225 Incorporação de direitos, tais como: a união homossexual (casamento civil e união estável) através da Resolução nº 175, de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adoção de crianças e adolescentes, proibição de discrimina-

percorrido para que as políticas públicas sejam efetivadas como políticas de Estado para a adoção de novas mentalidades e comportamentos no tocante a questão do gênero e da sexualidade para a plenitude de direitos civis e constitucionais.

3. CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

3.1 Pelo direito de existir: um debate criminólogo crítico sobre a glamourização da criminalização

A conjuntura dos anos de 1960 e os movimentos contra a cultura hegemônica que nesse momento pululavam nas ruas repercutiam social e politicamente e, à medida que alcançavam a academia, somado à efervescência do movimento feminista, negro, gay e ambiental, foi possível, então, repensar o modelo de sociedade.

Esses movimentos emergem no contexto de um Estado previdenciário (Pós-Guerra 1960/70), também chamado de bem-estar, cuja intervenção estatal possui, grosso modo e com ressalvas, a finalidade de proteção e garantia das políticas e direitos sociais. Assim, o sistema penal atuava de forma secundaria, com ingerência mínima sobre os indivíduos. Ressalvando, obviamente, o período de exceção durante a Ditadura Civil e Militar implantada pelo golpe de 1964 e seu aparato institucional de repressão (DOPS, DOI-CODI) que perdurou, teoricamente, até o ano de 1985.

Ora, sem dúvida, a realidade política e econômica se reflete sobremaneira no social e não poderia ser diferente no modo como se pensa o Direito. Com o fim do Estado de bem-estar houve, naquela conjuntura, o alargamento da marginalização de determinados grupos sociais – haja visto o neoliberalismo e sua política de privatizações que deixou boa parte da população desempregada –, intensificando-

ção em estabelecimentos comerciais, uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, bem como a possibilidade de alteração no registro civil de nome e gênero pelo cartório (sem a necessidade da obtenção de uma autorização judicial) em decisão unânime do STF, bem como a inclusão do processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria nº 2.803, dentre outras importantes conquistas do referido movimento.

-se, assim, os conflitos sociais e, por conseguinte, a repressão do aparelho estatal. Ora, "se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa mais do que de um discurso, precisa de um espetáculo" (BATISTA, 2015, p. 100).

Nessa perspectiva, a mídia – como braço desse Estado punitivo –, auxilia na produção do "inimigo", isto é, na classificação e estigma do sujeito delinquente. Nesse etiquetamento são determinadas as características do criminoso e qual o crime é passível de punição.

Curiosamente no Brasil a transição democrática veio policizada, como observa Vera Malaguti (2015). Assim sustenta a autora:

> A tradução da conflitividade social em crime produziu, por um lado, o intragável politicamente correto, os "do bem", e, por outro, o acirramento do estado de polícia. CPIs, vigilância, UPPs, controle territorial, a apologia da polícia de combate, o bom matador puro. Assim, a judicialização da vida privada caminha com a gestão policial da vida" (BATISTA, 2015, p. 114).

Essa ampliação das funções penais, leva a uma leitura infracional dos acontecimentos e a consequência disto é a proposital descontextualização dos fatos para uma análise superficial que irá individualizar um problema estrutural e endêmico.

Em suma, essa dissociação entre a vida social e a política gera a despolitização da sociedade e representa um perigo em potencial à democracia e à justiça, na medida em que o Direito Penal, que representa os interesses da classe dominante, atua de modo a produzir o inimigo, costumeiramente pertencente à classe subalterna (pobre, negro, favelado e etc).

> é possível demonstrar que, na maioria dos países, os punidos pelo denominado núcleo "duro" do Direito Penal são, na sua maioria, pessoas pobres que estão à margem do Estado, porém incluídos na sua rede de punição (MONTENEGRO, 2016, p. 63/4).

Tal mentalidade punitiva tem ganhado bastante força, não é à toa que o Brasil ocupa a 3ª posição de maior população carcerária do mundo. Entretanto, a criminalidade em nada decresceu diante desse expressivo contingente encarcerado, muito pelo contrário.

Desse modo, constata-se que a aprovação de lei que criminaliza determinada conduta não é um meio efetivo para a promoção e garantia dos direitos do segmento vulnerabilizado – cujos direitos humanos são constantemente violados –, como apregoam e esperam as propostas criminalizantes.

Em pesquisa realizada pelo IPEA [226] (2015) para a avaliação do impacto da Lei Maria da Penha na sociedade constatou-se que não houve real influência do escrudecimento da Lei no que diz respeito a manifestação dessa violência contra as mulheres. De acordo com o referido levantamento: "Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano de 2007, imediatamente após a vigência da lei, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período".

Poder-se-ia alegar que os números de violência aumentaram devido a um maior número de registros. O fato é que o número dessa violência não diminuiu. Percebe-se, então, que mesmo diante do agravamento da Lei, a consciência coletiva permaneceu machista e misógina. Nas palavras de Nilo Batista (2007, p. 16) "trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas ... Prender, prender, para que tudo continue igual".

A criminologia crítica e o feminismo são contemporâneos, mas pouco se valem um do outro, muito embora a luta contra a opressão de gênero e a opressão do sistema não sejam antagônicas – muito pelo contrário – e talvez haja uma razão histórica para isto. Acontece que essa falta de proximidade somada ao contexto de histórica vulnerabilidade levou o feminismo a cercar-se do Direito positivo e, dessa maneira, suas demandas ficam sempre na linha tênue entre o amparo da Lei e a histórica opressão institucional. Afinal, por mais que haja a incorporação das demandas feministas no ordenamento jurídico – evidentemente por pressão e luta das mulheres –, não há com isto uma efetiva ruptura na estrutura patriarcal[227], permanecendo as institui-

226 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

227 Somente no ano de 2005, por meio da lei 11.106/2005, houve a descriminalização do adultério (MONTENEGRO, 2016, p. 70).

ções sociais hegemonicamente brancas, machistas e classistas. E claro, inegavelmente heteronormativas. São essas opressões amargadas cotidianamente pelas minorias que Nea Filgueira (1997, p. 19) classifica como o silencioso "massacre".

Pode-se dizer que essa concepção assiste razão à Vera Andrade (2003, p. 117), quando sugere que toda essa demanda por punição "acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de Lei e Ordem".

Nas palavras de Batista:

> [...] era inevitável que algumas correntes feministas pensas
>
> sem também num uso alternativo do poder punitivo como estratégia emancipadora das opressões que podemos reunir sob a rubrica de violência doméstica. As demandas pela instalação de agências policiais com atribuição específica para a matéria – que, no Rio de Janeiro do primeiro governo de Leonel Brizola, chamar-se-iam Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher – que foi o primeiro passo neste caminho (BATISTA, 2007, p. 3).

É sabido que a efetivação da referida Lei fomentou um debate público acerca da violência doméstica, mas não é bem essa a prerrogativa do Direito Penal, na medida em que esse debate não se sustenta simplesmente com a aplicação de punibilidade. Em outras palavras, tem-se a aplicação da pena para esse tipo de violência, mas não uma mudança na consciência coletiva. Isto explica, grosso modo, a não diminuição da quantidade desses crimes contra a mulher mesmo diante da substituição do sofrimento penal moral e pecuniário por sofrimento físico.

Dito isso, é possível afirmar que no caso específico do segmento LGBT, alvo de constantes e diretas violações aos seus direitos fundamentais, e, portanto, necessita de proteção e políticas públicas específicas. No entanto, tratar a homofobia como caso de polícia é deslocar estrategicamente o debate acerca dos mecanismos e das engrenagens de sua reprodução ao invés de examiná-los e discutir sua causa. É também limitar-se à ideia de que o encarceramento seja ao mesmo tempo solução e garantia de direitos fundamentais desses indivíduos.

Neste sentido, diante do ethos da sociedade patriarcal machista, racista e (cis) heterossexista e das políticas criminais no Brasil, a proposta de criminalização da homofobia funcionaria reversamente, conforme conceitua Nilo Batista (2007), como técnica de neutralização do debate principal, na medida em que se tem um deslocamento do debate de: como e de que modo essa violência é produzida para quem praticou a violência, individualizando o problema, selecionando quem merece ser punido e em nada alterando a dura realidade da discriminação.

Por esta razão, a inserção da Criminologia Crítica nos últimos vinte anos transforma radicalmente a maneira de se pensar o direito penal. Nesse sentido, ela insere o sistema penal e a normativa do direito penal numa perspectiva de classe, tal qual se encontra organizada a sociedade, contrapondo a ideia de uma aparente neutralidade e igualdade do positivismo jurídico.

Em suma, toda essa inovação analítica trazida pelos movimentos da criminologia que de forma crítica romperam com a leitura da criminologia tradicional, ainda estão aquém de uma criminologia[228] que englobe todas as demandas. A criminologia feminista, por exemplo, ainda é marginalizada. A Queer[229], então, pode-se dizer inexistente dentro das Ciências Criminais que ainda se encontra assentada no heterossexismo.

Sendo assim, é imprescindível que se amplie o debate para novas e contra hegemônicas abordagens dentro da Criminologia Crítica. Para tanto, é indispensável inserir nesse espectro crítico o conceito da interseccionalidade para que seja possível a produção de outras narrativas que abarquem as inúmeras formas de opressão, a fim de romper com os silêncios, invisibilidades e privilégios que legitimam desigualdades e perpetuam violências.

228 Criminologia, segundo Lola Aniyar de Castro, "é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante" (CASTRO, 1983, p. 52 *apud* BATISTA, 2015, p.27).

229 Para o autor Salo de Carvalho, a Criminologia queer pode ser entendida "como criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia gay ou, simplesmente, criminologia bicha" (CARVALHO, 2017, p. 202).

Nesse aspecto, é importante observar as conquistas da criminologia feminista nas ciências criminais que possibilitaram a reflexão sobre outras formas de violência e suas diferentes dimensões, preparando terreno para a uma perspectiva queer e, consequentemente, se pensar de forma perscrutada a cultura da violência homofóbica. Assim, do mesmo modo que o movimento de mulheres encontra sustentação na teoria feminista e o movimento negro nos estudos de afrocentrismo, o movimento LGBT precisa encontrar acolhimento e arrimo nas teorias queer. Decerto, é crível que antes de se perguntar o que o feminismo ou a teoria queer tem para oferecer à criminologia, se faz necessário indagar o contrário: o que a criminologia tem para oferecer ao feminismo e à comunidade LGBT e suas demandas?

É oportuno sublinhar que a diferença entre sujeitos normativos e não normativos se transforma em desigualdade e passa a representar a fronteira ou obstáculo à aquisição plena dos direitos. Por esta razão, a homofobia necessita ser pensada como uma espécie de concessão de toda a sociedade e não apenas de um determinado indivíduo e/ou grupo.

É importante ressaltar que práticas simbólicas costumam ser naturalizadas no cotidiano, tais como piadas, olhares condenatórios, insultos e silenciamentos. Assim como no caso das reações odiosas e tentativas de censura contra a publicidade do afeto homossexual. Portanto, ainda, há certa dificuldade de reconhecimento de outras formas de hostilidade. "Ora, se existem reações virulentas contra os gays e as lésbicas, a homofobia cotidiana assume, sobretudo, a forma de uma violência do tipo simbólico que, na maior parte das vezes, não é percebida por suas vítimas" (BORRILLO, 2010, p. 22).

Assim, pensar a homofobia exige-nos encará-la como um instrumento que "cria e reproduz um sistema de diferenças para justificar a exclusão e a dominação de uns sobre os outros" (PRADO et al.,2009 apud BORRILLO, 2010, p. 11).

Por esta razão, é importante ressaltar que a defesa do projeto de criminalização da homofobia apresenta uma reflexão sóbria e premente de uma demanda que está cansada de esperar pela proteção e tutela dos seus bens jurídicos diante de uma sociedade massivamente intolerante misógina e homofóbica. Não é por outra razão que esses movimentos emancipatórios acabam se aproximando dos discursos

criminológicos.

Vale ressaltar que dentre as reinvindicações do movimento LGBT estão a necessidade das garantias constitucionais, seja do reconhecimento, bem como a proteção de direitos civis, que poderiam ser pleiteadas fora da esfera penal[230], como na cível, administrativa, trabalhista, etc. Como aponta Salo de Carvalho: "A lei penal é apenas uma – e provavelmente a menos eficaz e mais falha – das estratégias" (CARVALHO, 2017, p. 251).

É indispensável, portanto, compreender que o preconceito e a discriminação não se encontram meramente no individuo, como o modelo positivista punitivo faz parecer quando individualiza o problema. Mas estão diretamente relacionados à cultura e as suas instituições.

Entende-se, ainda, que não se resolve um problema estrutural com uma leitura infracional dos fatos. Nessa medida, a criação de novos tipos penais não é capaz de resolver o problema, visto que em nada altera a realidade dessas minorias. Salo de Carvalho é preciso nessa questão:

> Após o choque de realidade provocado pela criminologia crítica, mesmo aos investigadores que seguem trabalhando a partir de um modelo criminológico ortodoxo, inexiste a possibilidade de adotar um idealismo ingênuo no sentido de que a criminalização, em si mesma, possua a capacidade de reduzir as violências. Cada espécie de delito tem a sua complexidade, e estratégias gerais abstratas como a criminalização pouco auxiliam na resolução do problema (CARVALHO, 2017, p. 251).

Poder-se-ia afirmar que dentro do contexto do Estado punitivo a criminalização possui apenas um efeito simbólico – que não pode deixar de ser considerado – como se pode observar na Lei Maria da Penha. Mas, de modo algum, dá conta de resolver a conflitividade social.

Além disso, o que importa destacar, desde já, é que no sistema penal brasileiro se o indivíduo ofensor não for branco e classe média

230 Não por outra razão, o Direito Penal é considerado residual, a *ultima ratio*, isto é, o último recurso cabível para a proteção dos bens jurídicos.

cumpre a pena – nas degradantes condições das carceragens e assistindo ao definhamento das suas garantias constitucionais –, enquanto as instituições e todo o aparato do Estado que são indubitavelmente responsáveis por essa violência (machismo, racismo, homofobia) continuam livres e reiteradamente dedicados a estabelecer privilégios, reproduzindo desigualdades e legitimando o status quo.

Diante da celeuma posta, cabe não nos esquecermos que a "democracia não é um regime político determinado, mas a negociação sem fim de lugares sociais" (SANTOS, 2010, p. 55 apud BATISTA, 2015, p. 115).

A ideia de uma democracia pronta e acabada é errônea e desonesta. O escopo paradigmático do Estado Democrático de Direito é o choque e a constante negociação entre a democracia, tida como vontade de uma maioria, e o constitucionalismo que seria então a proteção das minorias e é justamente aí que entra o papel elementar do Direito e dos Poderes Públicos.

Fica evidente, então, a necessidade de problematizar a ineficácia do sistema penal na diminuição e no real enfrentamento à violência sofrida por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais que não suportam mais serem alvos da violência de cunho homofóbico, cuja criminalização não irá alterar em nada essa violenta realidade em que vivem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o último relatório realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) no ano de 2011 "a cada 33 horas um homossexual brasileiro foi barbaramente assassinado". (CARVALHO, 2017, p. 249). Segundo a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA) o Brasil é a nação que mais mata LGBTs no mundo (GALILEU, 2017), excluindo apenas os países que ainda criminalizam a homossexualidade.

Muito embora a homossexualidade não seja criminalizada por aqui, a pretensa igualdade Jurídica prevista em lei mostra-se ilusória na prática dentro do chamado Estado Democrático de Direito. A

sociedade brasileira integra diversos marcadores sociais que transformam diferenças em desigualdades, estabelecendo hierarquias e instituindo privilégios entre os grupos demarcados por raça, classe, gênero, orientação sexual e identidade de gênero.

Vimos que as práticas homofóbicas tanto podem assumir formas extremas de hostilidade e intolerância quanto manifestada na sua forma simbólica, como nas inúmeras tentativas de boicote e censura ao afeto homossexual público, bem como na proibição dos debates de gênero por parte do Estado e da sociedade civil. Desse modo, observa-se que a homofobia tanto pode ser simbólica, institucional e interpessoal.

Diante da violência homofóbica que atenta cotidianamente contra a integridade física e a liberdade sexual dessa parcela da sociedade, não era de surpreender que o movimento LGBT recorresse ao Direito Penal como alternativa emergencial para a proteção de bens jurídicos historicamente relegados, do mesmo modo que foi feito por minorias em condições análogas, como é caso de mulheres e negros.

Talvez, resida aí a explicação do porquê o presente artigo perceba como desacerto a estratégia escolhida na proposta da criminalização da homofobia por meio do Projeto de Lei nº 122/2006 que visa a alteração da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89), incluindo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Ainda assim, não se questiona aqui a questão da legitimidade da demanda trazida pelo movimento LGBT, uma vez que existe a real necessidade de reconhecimento e proteção desse grupo de pessoas por parte do Poder Público, que deve implementar políticas públicas que possam materializar direitos sociais e constitucionais na vida dessa parcela da população. Todavia, a expansão do sistema de criminalização e sua seletividade, bem como a criação de novos tipos penais e o aumento do punitivismo não resolvem o problema, apenas empurram o debate – que é extremamente necessário – para debaixo do tapete e nesse ponto é inegável a contribuição da Criminologia Crítica e sua investigação dos mecanismos de produção da realidade social.

Outrossim, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, provocou um efeito simbólico com o impacto na sociedade no que tange a conscientização acerca do problema da violência domés-

tica, passou-se a falar mais e a se repercutir sobre o assunto nos meios de comunicação. Mas em relação à produção da violência contra as mulheres pouco decresceu diante do expressivo contingente encarcerado, além das mulheres que mesmo diante da denúncia e das cautelares foram vitimadas, dando prova da incapacidade protetora, preventiva e resolutória do sistema penal brasileiro.

Chamo a atenção, portanto, para o fato de que não cabe ao Direito Penal e ao sistema penal a exclusividade e primazia no combate às práticas homofóbicas e aos crimes de ódio dessa natureza, pelo contrário. O Direito Penal não é um instrumento idôneo para promover a efetivação dos direitos humanos e meio para se fazer política social, tampouco, é a panaceia para os males da sociedade, como tem-se esperado dele.

Realço, por fim, que a Constituição não pode ser encarada como mera carta de intenções, haja visto sua força normativa e sua superioridade hierárquica frente a todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, não cabe sustentar que os princípios constitucionais sejam tão somente orientações ou direcionamentos, mas sim normas que devem ser austeramente seguidas e aplicadas no chamado Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71. 102, jul. 2005.

_____. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

_____.Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. [S.l: s.n.], 2003.

AQUINO. Sérgio Ricardo Fernandes De. Bauman e a crítica sobre a perda da dignidade da pessoa humana em tempos líquidos. Revista Humus, v. 6, p. 70–88, 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. Revista de Informação Legislativa, v. 186, abr./jun. 2010, p. 89-115.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A.R. (Org). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

_____. Introdução crítica ao Direito Penal. 12. ed., Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORRILLO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Diretos Humanos. Plano Nacional de promoção da Cidadania e Direitos humanos de LGBT. Disponível em <http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>. Acesso em 13 Março 2017.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMAROTTI, Renata. A trajetória do movimento lgbt: a luta por reconhecimento e cidadania no contexto brasileiro e baiano. 154fls. 2009. Dissertação. Programa de pós graduação em Ciencias Sociais. Universidade Federal da Bahia

CARRARA, Sérgio. (org.). Especialização em gênero e sexualidade. EGES. IMS/UERJ. v. 1,2,3,4,5,6, 2010.

CARVALHO, Salo De; DUARTE., Evandro Piza. Criminologia do preconceito: Racismo e homofobia nas ciências criminais. 1. São Paulo - SP: Saraiva Jur, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. *6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.*

FACCHINI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil.Conselho regional de psicologia . Caderno temático 11, psicologia e diversidade sexual, p. 1–7, 2011.

_____, Entre compassos e descompassos: um olhar para o "campo" e para a "arena" do movimento LGBT brasileiro, Revista Bagoas, UFRN, n. 04, p. 131 – 158, 2009

FILGUEIRA, Nea. La violencia sistemica contra las mujeres, em Beñarán, Maria del Pilar et alii, Violencia Domestica, Montevideu, 1997, ed. Fund. Cult. Universitaria, p. 19.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 16. ed., São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

_____, História da Sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1998.

IPEA. Violência Contra a Mulher: Feminicídios no Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf> Data de acesso: 20 de agosto de 2015.

ILGA: Carroll, A. and Mendos, L.R., *State-Sponsored Homophobia 2017: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition*, Geneva; ILGA, May 2017).

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: Uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Diogo; BAHIA, Alexandre. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 177-207.

FEMINISMOS E MOVIMENTOS LGBT – A REVOLTA DE STONEWALL COMO MARCO DE LUTAS PELA DESPATOLOGIZAÇÃO E AS SEMELHANÇAS COM O CENÁRIO ACADÊMICO-ATIVISTA BRASILEIRO.

Heloisa Melino[231]

Resumo: A partir das teorias críticas feministas e das teorias críticas dos direitos humanos, que têm no reconhecimento das lutas dos movimentos sociais o marco da conquista de direitos, este trabalho toma a revolta de Stonewall, nos EUA, como um marco da luta pela despatologização das identidades LGBT no mundo. Ao demonstrar o percurso que tomou essa revolta nos EUA e comparar com a trajetória do movimento Trans no Brasil, busca-se fazer uma correlação sobre os impactos que pode ter a reprodução de hegemonias para dentro dos movimentos sociais feministas e LGBT.

Palavras-chave: Teorias críticas feministas; Teorias críticas dos Direitos Humanos; Feminismos, Transfeminismos, Movimento LGBT.

231 Ativista feminista e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

INTRODUÇÃO

Os feminismos estão em constante atualização. Desde que se dá esse nome aos movimentos, práticas e teorias que abordam as desigualdades sociais originadas na hierarquização entre o sexo muito já se modificou sobre a teoria feminista, no sentido de compreensão das interconexões entre as diferentes categorias de opressão na sociedade e, também, sobre o não-essencialismo de uma categoria "mulher". Certamente as protagonistas desses movimentos de deslocamento dos feminismos são as mulheres negras, que desde que se tem registro questionam que a construção social do que se entende por mulher, suas necessidades, possibilidades e "limitações", não lhes diz respeito. É o que Soujourner Truth faz em 1851 quando, em uma assembleia em que se discutia a abolição das escravidão nos Estados Unidos da América e a situação das mulheres, pergunta "E eu, não sou uma mulher?"[232]

Seguindo essa mesma linha de construção e questionamento surgem os feminismos pós-estruturalistas e os transfeminismos, colocando em questão, além das diferenças entre classe, raça, etnia, que as mulheres também têm diferenças dentro da própria concepção biomédica do que significa ser mulher. Demonstra-se que o sexo dito biológico é uma construção discursiva, portanto social, tanto quanto o gênero. Demonstra-se que o essencialismo biologizante que associa ter pênis com ser do sexo masculino e não ter pênis com ser do sexo feminino não passa de uma arbitrariedade histórica e socialmente imposta e que ser mulher ou ser homem vai além da forma das genitálias.

O sexo, no entanto, é um discurso tão solidificado na sociedade que a Medicina categoriza as pessoas trans, que são justamente pessoas que não se identificam com o sexo atribuído ao nascimento, como doentes, pervertidas, pessoas que precisam de tratamento – quer para reversão, quer para encontrar conforto dentro de suas "loucuras". As pessoas trans, no entanto, têm feito esforços em combater esse estigma e essa categorização que lhes foi/é imposta. Fazem isso localmente

232 Essa fala de Truth foi registrada por jornalistas locais e tomou notoriedade sob o discurso de "Ain't I a woman" ("E eu não sou uma mulher?") e até os dias de hoje é material bibliográfico de importância na luta feminista antirracista, inclusive dentro dos feminismos. Pode ser encontrado em https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/, último acesso em 12 de julho de 2018.

pelos movimentos sociais que atuam nas ruas e em pressão ao Poder Público de cada região e país, mas também em rede articulada internacionalmente, que é a STP 2012, o movimento "Parem a patologização Trans" (STP refere-se à sigla em inglês).

O movimento LGBT, de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais, Travestis, Transgêneros, embora seja reconhecido como sendo o movimento representativo de todas essas identidades, tem por principal característica sua heterogeneidade. Heterogeneidade que nem sempre significa potencialização das diferenças e que nem sempre significa que essas identidades tão díspares caminham juntas em busca de direitos e garantias para todas as pessoas que desse movimento façam parte. A história nos mostra que as pessoas trans sempre estiveram das pessoas cisgêneras lésbicas, gays e bissexuais, quando se reivindicava o reconhecimento de que ser gay ou ser lésbica não é doença, mas que quando se conseguiu despatologizar as homossexualidades a despatologização das transidentidades foi deixada para trás. E até hoje vemos impactos disso.

Neste capítulo busco trazer as questões das diferenças dos feminismos, a potência da não-essencialização da categoria mulher, bem como trazer a história da que possivelmente é a revolta do movimento LGBT que mais se tornou conhecida, a Revolta de Stonewall e um histórico dos movimentos trans no Brasil, para a partir dessas reflexões pensar de que forma podemos contribuir para que as conquistas de direitos humanos não sejam apenas para algumas/ns humanas/os, mas para todas e todos.

"MULHER" COMO CATEGORIA DE DISPUTA

Um dos temas que é muito caro aos feminismos é a questão da universalidade do sujeito. Essa questão tem vários desdobramentos, um dos quais a universalidade do sujeito teórico, produtor de conhecimento, aliás, produtor de verdades universais, gerais e abstratas para a vida de todas as pessoas, em seus cotidianos concretos. Se olharmos para a História e buscarmos aquelas pessoas que foram reconhecidas como principais pensadores, filósofos, cientistas, as pessoas que receberam prêmios por suas produções de vida, veremos que são, em sua

massiva maioria, homens cisgêneros brancos e de nações ocidentais ricas. Não por coincidência, dos mesmos países que praticaram colonização e imperialismo sobre outras nações – e, com a exploração destas últimas, enriqueceram.

O sujeito epistemológico abstrato é masculino, à medida que não assume sua encarnação socialmente marcada. Não só nega sua encarnação, como a dirige à esfera feminina, renomeando o corpo como fêmea:

> Essa associação do corpo com o feminino se baseia em relações mágicas de reciprocidade mediante as quais o sexo feminino se limita a seu corpo e o corpo masculino, completamente negado, paradoxalmente se transforma em um instrumento incorpóreo de uma liberdade aparentemente radical. A análise de [Simone de] Beauvoir suscita a questão: através de que ato de negação e desconhecimento o masculino se apresenta como uma universalidade desencarnada e o feminino se constrói como uma corporeidade não aceita?[233] (Butler, 2007:63)

As autoras feministas já há muito vêm colocando a necessidade de revisão desse *sujeito epistemológico abstrato* pretensamente universal e problematizando o quanto essa epistemologia de objetiva e abstrata não tem nada. Ao contrário, é uma subjetividade masculina e se pauta, concretamente, nas vivências masculinas e suas opiniões sobre o mundo que os cerca.

Algumas autoras reivindicam o despedaçamento desse mito para abertura à mulher como sujeito universal, outras mostram a impossibilidade de existência de sujeitos universais. Mesmo dentro do feminismo vamos encontrar divergências – que bom, pois é a pluralidade que faz com que o feminismo esteja o tempo inteiro se criticando e se reinventando. Algumas autoras pretendem, com seus escritos, criar um sujeito mulher universal; outras mostram que esse sujeito universal feminista também reproduz hegemonia, posto que parte de considerações de mulheres que estão em espaços de privilégio, em geral brancas, cisgêneras, heterossexuais, acadêmicas e de classes sociais mais abastadas.

233 Todas as traduções trazidas para esse texto foram feitas do original por mim.

Falar do feminismo como algo homogêneo é simplificar o que é esse movimento social, teórico e político. É pressupor que a categoria política de mulheres é uma só ou que, ao menos, exista algum elemento natural/essencialista de o que signifique ser mulher. É, portanto, invisibilizar a multiplicidade de mulheres, nossas diferentes experiências e vivências e é silenciar muitas vozes. Como o movimento feminista também traz para si as estruturas de poder que estão na sociedade, historicamente esse movimento foi composto pelas mulheres que estavam junto ao polo econômico, racial e regional de poder da sociedade.

A crítica a esse feminismo excludente começa a vir das feministas de cor, como as negras, as chicanas e as indígenas. Algumas dessas mulheres são Audre Lorde, bell hooks, Angela Davis, Gloria Anzaldúa, Cherríe Moraga e Chela Sandoval. Essas mulheres alçam suas vozes para dizer que não existe uma categoria única do que é ser mulher, porque a opressão pela qual todas as mulheres passam não é a mesma. Uma mulher branca e de classe média alta não sofre os mesmos processos de exclusão que uma mulher negra e pobre. E quando apontavam/apontam isso, as mulheres de cor eram/são[234] acusadas pelas brancas de estarem fragmentando o feminismo.

Problematizando isso e chamando a atenção de sua amiga e escritora feminista branca, Mary Daly, Audre Lorde lhe escreveu uma carta em 1979, publicada no livro *"sister outsider"* em que diz que sente que sua companheira celebra as diferenças entre mulheres brancas como uma força criativa em favor da mudança, em vez de como um motivo para fragmentar e dividir, mas que as diferenças entre mulheres nos expõem a diferentes formas e graus de opressão e exorta sobre a rea-

234 Apesar de estar trazendo um breve histórico sobre esses movimentos, uso o passado/presente por serem ainda relações em progresso. O combate às hegemonias é uma constante em qualquer movimento social crítico, posto que as opressões variam e se atualizam, se evidenciando de diferentes formas. Chela Sandoval, quando fala do método diferencial de consciência de oposição para criação de coalizões políticas, chama atenção à importantíssima necessidade de questionamento interno e constante atualização e revisão de todo e qualquer movimento social, teoria ou método, sem o que se tornam destinados a "repetir o autoritarismo repressivo do qual estão tentando se libertar e se veem presos na armadilha de buscar uma verdade, que só termina com a produção de suas próprias formas de dominação." (Sandoval, 2000:58) Sem abertura para questionamento e revisão qualquer movimento social tende a reproduzir exclusão e dominação.

lidade e força do racismo na vida de uma mulher negra: "As mulheres que vestem capuz branco em Ohio, entregando folhetos da KKK [Ku Klux Klan] na rua podem não gostar do que você tem a dizer, mas elas vão atirar [para me matar] no instante em que me virem." (Lorde, 1984:66)

Essa realidade de diferenças narrada pelas feministas negras é de onde vem a necessidade de encarar que as vidas individuais são marcadas por todas as suas identidades, por conta das quais são alvo de opressões que se relacionam entre si e modificam a interação em sociedade. Encarar as opressões de forma relacional é o que hoje é mais comumente conhecido como feminismo com uma perspectiva interseccional. E é também sob essa perspectiva que surgem os transfeminismos – também no plural, porque também são teorias e formas de atuação plurais.

Jaqueline Gomes de Jesus, psicóloga e autora transfeminista brasileira reforça o caráter interseccional do transfeminismo, já que essa linha teórica e de atuação tem fortes raízes nos feminismos de cor. De acordo com a autora,

> o transfeminismo reconhece a interseção entre as variadas identidades e identificações dos sujeitos e o caráter de opressão sobre corpos que não estejam conforme os ideais racistas e sexistas da sociedade, de modo que busca empoderar os corpos das pessoas como eles são (Jesus,2014:249)

Esse viés feminista surge da voz de pessoas que eram/são silenciadas e invisíveis até para o movimento feminista hegemônico. E essas pessoas também passam por experiências de vida diferentes das de mulheres cisgêneras e também são alvo de opressões diferentes – exclusão e invisibilidade institucional, como o não reconhecimento do nome e gênero pelo Estado; violências que forçam a evasão escolar; exclusão dos mercados formais e até mesmo dos informais, o que leva a precarização do trabalho. As pessoas trans são alvo de uma violência específica, a **transfobia**, que tem por objetivo eliminar sua existência, quer negando que elas existem, ao insistir que são doentes e que não são a pessoa que dizem ser (ou seja, "não é uma mulher ali, mas um homem"), seja por meio da violência física e assassinato.

Além de problematizar o gênero como uma construção social, também dizem que precisamos questionar o aspecto natural/biologizante do sexo, afinal, como diz Emi Koyama, autora do *Manifesto Transfeminista*:

> [Para] pessoas trans, o sexo dito "biológico" é sentido como mais artificial e modificável do que o sentimento interior de quem nós somos. Essa construção social do sexo é mais do que uma observação abstrata: é uma realidade física pela qual passam muitas pessoas intersexuais[235]. Porque a sociedade não faz provisões pela existência de pessoas cujas características anatômicas não se encaixam em macho ou fêmea, elas são rotineiramente mutiladas por profissionais de medicina e manipuladas para viver como sendo do sexo que lhes foi designado, geralmente ao nascimento. (Koyama:2001:249-250)

De acordo com a autora, os princípios primários nos quais se baseia o transfeminismo são dois: (1) "que cada indivíduo tem direito de definir sua identidade e ter expectativa de que a sociedade respeite isso" e (2) cada pessoa tem "o direito de tomar decisões a respeito de seu próprio corpo e que nenhuma autoridade política, médica ou religiosa pode violar a integridade de nossos corpos contra nossa vontade ou impedir nossas decisões sobre o que fazer com ele".

Nesse mesmo sentido, Aline Freitas, ativista trans brasileira, em um breve manifesto sobre o transfeminismo no Brasil, onde questiona também a autoridade médica e judiciária como intermediária entre pessoas trans e suas próprias existências/identidades, escreve:

> Nosso papel histórico deve ser construído por nós mesmxs. O transfeminismo é a exigência ao direito universal pela auto-determinação, pela auto-definição, pela auto-identidade, pela

235 Pessoas intersexuais são pessoas que têm genitais de aparência não-normativa, podem ter as genitais masculina e feminina ou nenhuma das duas; também podem ser pessoas cujo arranjo cromossomial não é nem XX, nem XY. E é uma prática muito comum fazer a mutilação genital dessas pessoas ao nascimento. Muitas vezes a/o médica/o sequer consulta mãe e pai da criança antes de "decidir" qual será o sexo dela. Uma das demandas do movimento mundial pela despatologização da transgeneridade é o fim das cirurgias em recém-nascidos intersexo.

> livre orientação sexual e pela livre expressão de gênero. Não precisamos de autorizações ou concessões para sermos mulheres ou homens. Não precisamos de aprovações em assembléias para sermos feministas. O transfeminismo é a auto-expressão de homens e mulheres trans e cissexuais. O transfeminismo é a auto-expressão das pessoas andrógenas em seu legítimo direito de não serem nem homens nem mulheres. Propõe o fim da mutilação genital das pessoas intersexuais e luta pela autonomia corporal de todos os seres humanos. O transfeminismo é para todxs que acreditam e lutam por uma sociedade onde caibam todos os gêneros e todos os sexos (Freitas, 2005: 1).

Freitas e Koyama falam do direito a autodeterminação, sendo que a segunda fala especificamente das autoridades políticas, médicas ou religiosas justamente em função da patologização das identidades trans na maior parte do mundo.

Quando o Estado exige que profissionais da área da saúde ou do Direito certifiquem que uma pessoa é de um ou outro gênero o Estado está impondo poder sobre essa pessoa, poder que ele delega a quem teve privilégios econômicos e sociais sobre quem não os teve e está privada/o do acesso a eles. O Estado está dizendo, em outras palavras, que só quem tem direito de viver uma vida confortável é quem tem esse poder e quem esteve destituído desse poder até agora (por razões históricas, sistemáticas e estruturais como a dominação masculina, a supremacia branca, a cisgeneridade compulsória e etc) tem que se submeter ao convencimento da vontade de outrem. A opinião pessoal e de foro íntimo, que vem disfarçada de *"opinião profissional"* de pessoas cisgêneras, nesse processo, é mais importante do que o que sente a pessoa qu, de fato, vivencia a realidade concreta sobre a qual aquela essa *opinião* vai ser dada.

Freitas (2001) se refere a esses processos como "o papel da medicina, do direito e de outros mecanismos estatais na **concessão de nossa existência** e sobre a urgente necessidade de protagonizar nossa própria história" (grifo meu). Problematizando e enfrentando essa "concessão da existência" pelas autoridades institucionais, surge o movimento "*Stop Trans Pathologization*"[236] (STP 2012). "A Rede Internacional pela Despatologização das Identidades Trans surge para conso-

236 Em português,"Pare a patologização trans"

lidar uma coordenação mundial em torno de um primeiro objetivo: a descatalogação da transexualidade do DSMTR." (STP, 2012:3)

Desde 2009 essa campanha convoca em outubro um Dia Internacional de Ação pela Despatologização Trans, com manifestações simultâneas e outras ações em diversas cidades pelo mundo. Tendo sido uma iniciativa espanhola, em outubro de 2014 houve mais de 90 ações em 45 cidades pelo mundo, coordenadas por 108 grupos e organizações. A campanha conta com a adesão de 390 grupos e redes de ativistas da América Latina, América do Norte, Ásia, Europa e Oceania[237].

> Os objetivos principais da Campanha são:
>
> a retirada da categoria "disforia de gênero" / "transtornos de identidade de gênero" dos catálogos diagnósticos, bem como a luta pelos direitos sanitários das pessoas trans. Para facilitar a garantia do atendimento público de saúde trans-específico, STP propõe a inclusão de uma menção não patologizante na CIE-11.[238]

No manifesto da campanha constam as denúncias e exigências do movimento:

> Exigimos **a retirada da transexualidade** dos manuais de doenças mentais (DSMTRIV e CID10)
>
> **Reivindicamos o direito de modificar nosso nome e sexo nos documentos oficiais sem termos que passar por qualquer avaliação médica psicológica.** E pensamos firmemente que o Estado não deveria ter qualquer competência sobre nossos nomes, nossos corpos e nossas identidades.
>
> Fazemos nossas as palavras do movimento feminista na luta pelo direito ao aborto e ao próprio corpo: **reivindicamos nosso direito a decidir livremente se queremos ou não modificar nossos corpos podendo levar a cabo nossa decisão sem im-**

237 Todas as informações retiradas do site da campanha, http://www.stp2012.info/old/pt acessado em 26 de março de 2017.

238 Retirado do site indicado acima.

> **pedimentos burocráticos, políticos nem econômicos, assim como livres e qualquer tipo de coerção médica.** Queremos que os sistemas de saúde se posicionem frente ao transtorno de identidade sexual, reconhecendo a transfobia atual que sustenta sua classificação, e reelaborem seus programas de atenção à transexualidade fazendo da avaliação psiquiátrica um passo desnecessário e do acompanhamento psicoterapêutico uma opção voluntária.
>
> **Exigimos também o fim das operações a recém-nascid@s intersex.**
>
> Denunciamos a extrema vulnerabilidade e as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho por parte do coletivo de trans. **Exigimos que se garanta o acesso ao mundo do trabalho e a execução de políticas específicas que combatam a marginalização e a discriminação do nosso coletivo.** Exigimos, além disso, condições de saúde e segurança na realização do trabalho sexual e o fim do assédio policial a estas pessoas, assim como do tráfico sexual.
>
> Esta situação de vulnerabilidade se acentua no caso de pessoas trans imigradas, que chegam ao nosso país fugindo de situações de extrema violência. **Exigimos a concessão imediata de asilo político neste casos uma vez que reivindicamos a plena equiparação de direitos às pessoas migrantes. Denunciamos os efeitos da política de imigração sobre os setores socialmente mais vulneráveis.**
>
> Ao mesmo tempo que gritamos que não somos vítimas, mas sim seres ativos e com capacidade de decisão sobre nossa própria identidade, **queremos recordar também todas as agressões, assassinatos e também suicídios de pessoas trans causadas pela transfobia.** Apontamos o sistema como culpado por estas violências. **O silêncio é cumplicidade.** (STP, 2012: 2-3, grifos no original)

Os transfeminismos e STP 2012 são movimentos pelo reconhecimento do protagonismo de pessoas trans sobre suas próprias histórias. Esses movimentos têm datas recentes, mas as lutas trans junto

ao movimento LGBT são longas e também foram invisibilizadas pelo foco androcêntrico e cisnormativo que transformou revoltas históricas em feitos de homens cisgêneros brancos e homossexuais, o que leva o nome de "Movimento GGGG"[239]. Exemplo disso é a Revolta de StoneWall, que ilustra as guerrilhas protagonizadas por pessoas trans que beneficiaram/beneficiam pessoas cisgêneras e que sequer são reconhecidas formalmente.

STONE WALL NOS EUA E AS SEMELHANÇAS COM OS MOVIMENTOS LGBT NO BRASIL

A homossexualidade nunca foi crime no Brasil, apesar de ainda hoje haver muita lesbofobia, bifobia e homofobia institucionalizada e apoiada pela sociedade civil, o que resulta em graves agressões e violências[240]. Mas nos Estados Unidos da América, já foi e, inclusive, uma das revoltas que marcam o calendário ocidental LGBT é justamente a revolta de Stonewall.

Essa história, conhecida como um marco de liberação gay – e eu enfatizo, *gay* – é contada, no entanto, com muitas omissões sobre a participação e protagonismo da comunidade trans. Essas omissões, assim como apontadas por MacKinnon em relação a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) são políticas e estratégicas. Motivo pelo qual, busquei relatos de Sylvia Rivera, ativista latina trans, que na ocasião tinha menos de dezoito anos e estava na linha de frente dessa história. Conheci a história de Sylvia, não à toa, por tirinhas de Mike Funk[241], um homem trans dos quadrinhos. Para ser bastante

239 "Movimento GGGG" é uma crítica levantada pelas pessoas lésbicas, bissexuais e trans, quanto a reprodução da dominação cis masculina dentro do movimento social LGBT. O movimento GGGG é aquele em que homens cisgêneros brancos e com alto poder econômico tomam a frente da luta, silenciam e invisibilizam as participações e o protagonismo de lésbicas e de pessoas trans. Reflexo dessa reprodução de hegemonia são as lideranças institucionais LGBT serem sempre homens cisgêneros. Exemplo disso, no Rio de Janeiro, são a Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual/CEDS-RIO e o Rio sem Homofobia.

240 De acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), o Brasil é o país em que mais pessoas que se relacionam com pessoas do mesmo sexo são assassinadas.

241 O trabalho do cartunista pode ser conferido em: http://mike-funk.tumblr.

franca, conheci a história porque chegou a mim em um grupo de facebook – não me lembro qual – que compartilhou a tirinha traduzida em português por um blogueiro homem, cisgênero, branco e bissexual, relativamente conhecido nas redes sociais.[242]

Sylvia Rivera conta essa história numa conferência organizada em Nova Jersey pelo Grupo Homens Gays Latinos de Nova York (LGMNY) em 2001. A ativista é uma mulher trans lésbica, nascida nos Estados Unidos da América, no bairro do Bronx e de ascendência venezuelana e portorriquenha e ela conta a história da revolta de stonewall, bem como o contexto em que ocorreu.

Era um período em que haviam poucos bares e boates LGBT em Nova York e esses lugares funcionavam em ilegalidade, pois eram também pontos de venda de drogas e prostituição. Sylvia faz questão de falar disso e mostrar que quem fazia a segurança do local era a Máfia (ela não diz qual), pois as forças policiais frequentemente faziam batidas nos locais, roubando as bebidas e o dinheiro dos bares e boates.

---

com/ acessado diversas vezes, mas novamente para escrita dessa parte do trabalho em 30 de março de 2015. A tirinha sobre stonewall, no entanto, não está nesse endereço, mas numa pasta do autor de imagens, que está disponível em inglês em: https://www.flickr.com/photos/mkfunk/sets/72157634381061896/ A tradução em português pode ser conferida em LADO BI. "REVOLTA DE STONEWALL RECONTADA EM HQ" disponível em http://www.ladobi.com/2013/10/revolta-stonewall-recontada-quadrinhos/ acesso em 28 de abril de 2015.

242 Estou contando isso em pormenores pra mostrar a cadeia de informações: para que eu, mulher branca, não-heterossexual, de classe média e acadêmica tivesse acesso a essa história, levou: 30 anos. E precisou vir por meio de uma tradução em português por um homem cisgênero branco e de classe média, do original de um quadrinho de um homem trans branco estadunidense, que conta a história sob o ponto de vista de uma mulher trans latina, que à época se prostituía. Essa história de uma das mais conhecidas revoltas populares do movimento LGBT aconteceu em 1969, há quase 50 anos atrás e até hoje eu a desconheceria por causa dos processos de exclusão epistemológicos. Não é porque eu sou desinformada, isso eu não sou. A esmagadora maioria das pessoas com quem eu conversei sobre isso também não conhecia essa atuação da comunidade trans como protagonistas da revolta de stonewall e o meu círculo de contatos é repleto de pessoas dos movimentos feministas e lgbt.

E se você, que está lendo, está tendo acesso pela primeira vez a essa versão da história, então além de toda essa cadeia, foi preciso uma mulher cisgênera, branca, lésbica, de classe média e acadêmica para que essa história chegasse a você.

Volta a reflexão: as histórias de quem estão sendo contadas? E por quem?

Com a forte violência institucional, amparada pela sociedade civil, que não queria aquelas pessoas "pervertidas e desviantes" em suas comunidades "familiares", a comunidade LGBT fazia o que podia para se proteger e funcionar. Ainda assim, reforça, "Até naquela época tínhamos nossos clubinhos racistas. Havia os bares de homens gays brancos e havia os muito pouco bares de terceiro mundo e de *drag queens*."

Conta que naquela semana a polícia já havia invadido o bar Stonewall uma vez e que essa era a segunda "batida[243]". Quando isso acontecia, as luzes eram acesas, a polícia levava todo mundo pra fora do local e separava:

> "Bichonas para cá, sapatonas para cá, esquisitos para lá", se referindo ao meu lado da comunidade. Se você não tivesse três peças de roupa masculina, você iria para a cadeia. Assim como uma lésbica caminhoneira tinha que ter três peças de roupa feminina ou ele iria pra cadeia. (Rivera, 2007:3)

A polícia recolhia as bebidas, o dinheiro e fechava o local com cadeado. As pessoas se refugiavam em cafés ou outros estabelecimentos por quinze minutos, até que a Máfia reabrisse o local, fornecia bebida e tudo voltava a funcionar como se nada tivesse acontecido – já era rotina dos locais LGBT. Nessa noite, no entanto, a população reagiu diferente:

243 As incursões ilegais da polícia são chamadas de "batidas policiais" na cidade do Rio de Janeiro. Uma batida policial geralmente acontece sem mandado oficial, fora do horário legal e em busca de dinheiro sob o pretexto de que houve alguma denúncia de tráfico de drogas ou venda de álcool para menores de idade ou, mesmo, exploração sexual de menores. Essa é uma prática comum especialmente em casas de prostituição. A prostituição, vale ressaltar, é uma atividade que envolve pessoas adultas e com consenso, na qual a pessoa que se prostitui oferece seus serviços, geralmente sexuais, em troca de dinheiro ou outras formas de pagamento, como bens de consumo. Quando há vício no consentimento, coação emocional, física ou psicológica, está-se falando de estupro ou exploração sexual; quando há pessoas menores de idade envolvidas, está-se falando de exploração sexual de menores. Essa diferença é importantíssima para que se reforce que exploração **não é** prostituição, mas violência sexual. Assim como estupro não é sexo, mas é violência sexual. Nos EUAainda hoje a prostituição é crime. No Brasil essa atividade é legal e ainda assim é alvo de criminalização social e institucional, vou elaborar esse tema adiante.

> todo mundo estava sendo, eu acho que, rabugento; muitas/os de nós estávamos envolvidas/os em diferentes lutas; e em vez de dispersar, nós fomos para o outro lado da rua. Parte da história esquece que os tiras estavam dentro do bar, o confronto começou lá fora com as pessoas jogando moedas na polícia. [...] "Aqui está sua propina, seus porcos! Seus malditos porcos! Sumam da nossa frente!" Isso começou pelas divas de rua daquela era, das quais eu era uma delas, Marsha P. Johnson e muitas outras que não estão aqui. Eu tenho sorte de que vou fazer 50 anos em julho, mas eu estou aqui.

Nessa época, conta, as pessoas estavam empenhadas em diferentes lutas, inclusive ela e outras pessoas transgêneras,

> Mas nessas lutas, nos movimentos por Direitos Civis, no movimento em função da guerra, no movimento de mulheres, nós ainda éramos párias. A única razão pela qual elas/es toleravam a comunidade transgênera em alguns desses movimentos era porque nós éramos porradeiras/os e entusiastas, nós éramos ponta de faca, comissão de frente. A gente não aturava nenhuma merda de ninguém. Nós não tínhamos nada a perder. *Vocês* todas/os tinham direitos. A gente não tinha nada a perder. Eu vou ser a primeira a pisar nos pés de qualquer organização ou de qualquer político se eu precisar, pra ir atrás dos direitos da minha comunidade.

E foi exatamente assim que Sylvia e outras mulheres e homens trans naquele dia agiram. Sylvia conta que ela atirou o segundo coquetel molotov, que alguém cortou as linhas de telefone, então os policiais de dentro do bar não conseguiam chamar apoio. Eles estavam sozinhos, aquela era uma batida ilegal e de rotina, eles não imaginavam que as/os "esquistas/os", as "sapatonas" e as "bichonas" iam revidar daquela forma. A revolta cresceu, pois quando souberam que isso estava acontecendo, as pessoas das boates e bares próximos saíram e se uniram à turba de stonewall. Mulheres e homens heterossexuais que moravam na área e eram contra a violência policial também se juntaram à rebelião e quando o reforço policial chegou, cerca de 45 minutos depois, havia um coro de dyvas de rua *(street queens)*[244]cantando "Nós

244 Como são chamadas mulheres trans, travestis, homens homossexuais afeminados, drag queens, pessoas não-binárias, cuja performance de gênero é lida

somos as garotas de stonewall/ nós usamos nossos cabelos em cachos/ nós usamos nossos jeans/acima de nossos lindos joelhos/ nós mostramos nossos pelos púbicos" (Rivera, 2007:4)

E quando a polícia chegou, veio de forma violenta e batendo em todas as pessoas e quanto mais batiam, mais as pessoas revidavam, pois estavam fartas daquela situação e queriam liberação. E conseguiram a liberação, mas não foi para todas/os:

> Naquela noite eu me lembro cantar "Nós vamos superar!" muitas vezes, em diferentes manifestações nas escadarias de Albany, quando tivemos nossa primeira marcha, onde eu falei para a multidão em Albany. Eu me lembro de cantar, mas eu não superei porcaria nenhuma. Eu não estou nem nos fundos do ônibus. Minha comunidade está sendo arrastada por uma corda em volta de nosso pescoço pelo pára-choque do maldito ônibus que fica na frente. Liberação gay, mas nada transgênero! Sim, eu tenho muita raiva. Mas eu tenho direito a essa raiva. Eu lutei muito e muito arduamente por essa comunidade para aguentar o desrespeito que eu tenho recebido e que a minha comunidade tem recebido pelos últimos trinta e dois anos. (Rivera, 2007:5)

---

socialmente como sendo feminina. Aqui no Brasil chamamos essas pessoas de *divas*. A invisibilização das identidades trans com muita frequência associa *divas* a drag queens, mas não são apenas as drag queens que são nossas *divas*. Mulheres cisgêneras combativas da cultura pop LGBT também são assim chamadas e chamam a si mesmas, como a cantora e pensadora Valesca, como Beyoncé, Lady Gaga, Madonna e outras "musas" da comunidade LGBT.

Drag queens são comumente associadas a homens cisgêneros que se vestem de mulheres para fazer performances, geralmente artísticas, mas também há drag queens mulheres cisgêneras (algumas pessoas as chamam de *faux drag*) e homens trans e mulheres trans que fazem drag. Fazer drag, portanto, é "se montar", usar roupas e acessórios associados a outro gênero. Drag kings são pessoas que se montam com roupas associadas ao gênero masculino.

Todas essas performatividades trazem a reflexão sobre a construção social das identidades e dos papéis de gênero em sociedade. Se uma mulher cisgênera pode ser "lida" (interpretada) como sendo homem pelas suas vestimentas e comportamentos, o que é ser homem, o que é ser mulher, afinal? O sexo assinalado ao nascimento realmente é o que determina quem somos? A inteligibilidade social que cria a linha "sexo, então gênero, então desejo ao sexo oposto" dá conta das reais formas de vida ou esse marcador jurídico é **apenas** para o estabelecimento de relações de poder com fins de exploração, dominação e subordinação?

Sylvia conta, ainda, que quando queriam propor o Projeto de Lei de Direitos Gays (*Gay Rights Bills*), houve uma pessoa apenas presa, que foi ela, porque estava na rua buscando assinaturas para a propositura do Projeto e que ela só fez isso porque o projeto trazia também as reivindicações da comunidade transgênera. Mas quando estavam em negociação, houve um acordo de gabinete de retirar as demandas das pessoas trans para agilizar a aprovação. Isso foi feito e essa lei, ainda assim, demorou 17 anos para ser aprovada: "O acordo era, 'vocês tiram elas/es e nós aprovamos a lei'. E o que os homens gays brancos bonzinhos e conservadores fizeram? Eles venderam a comunidade que os liberou água a baixo, e ainda levaram 17 anos para que a maldita lei passasse!" (Rivera, 2007:5)

O movimento de liberação gay começou, mas para os "homossexuais normais". Os homens cisgêneros gays tinham que usar gravatas e ternos, as mulheres cisgêneras lésbicas, vestidos e saltos, para serem consideradas/os normais. Era a forma como eram distanciadas/os das pessoas trasngêneras e aproximadas/os das pessoas cisgêneras heterossexuais. Casamento, adoção, o que as pessoas cisgêneras homossexuais queriam era ser "como eles", era ascender em respeitabilidade social e reconhecimento e, com isso, se afastaram/afastam cada vez mais da comunidade trans.

A homossexualidade já foi considerada internacionalmente uma doença, constava no Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, DSM), produzido e editado pela Associação de Psiquiatria Americana (APA) e também constava na Classificação Internacional de Doenças (CID), produzida e editada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A retirada do DSM só se deu em 1973 e do CID em 17 de maio de 1990, quando a assembleia da OMS declarou que "a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão"[245].

A retirada da homossexualidade dos catálogos de doença internacionais só foi possível porque estiveram ao lado das pessoas Lésbicas, Gays e Bissexuais as pessoas Transgêneras, Travestis, Intersexuais

245 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). "Homofobia". Disponível em http://www.abglt.org.br/port/homofobia.php acessado em 30 de março de 2015.

e de gêneros não-binários. Mas os movimentos LGB por direitos apagam essa parte da história e abandonam a grande comunidade LGBT para conquistar seus direitos civis com mais facilidade.

Como diz Indianara Siqueira[246], ativista, travesti, prostituta e presidenta do grupo TransRevolução do Rio de Janeiro, "Os gays e as lésbicas foram retirados dos códigos de doença como transtornos, mas as travestis e os transexuais ainda são considerados transtornos, pessoas transtornadas."[247]

As identidades trans ainda são patologizadas, as pessoas trans ainda são consideradas disfuncionais e lhes é retirado o poder e gerência sobre suas próprias vidas. E as pessoas cisgêneras lésbicas, gays e bissexuais, o que fazem? Estamos aceitando os chamados das comunidades trans para fortalecimento da luta delas/es? Elas/es fortaleceram a luta que nos era interessante, que nos era conveniente. Mais do que fortaleceram, eram a frente da luta, porque as pessoas trans sempre foram mais facilmente identificadas por quem queria reprimir qualquer vestígio de contra-normatividade. E até quando apanham e são assassinadas é em invisibilidade, porque seus agressores assumem que sejam "bichonas" ou "sapatonas", porque o Estado, quando reconhece ali a motivação de ódio, registra a morte de homossexuais, mas não de pessoas trans. Quantas pessoas trans são brutalmente assassinadas e morrem sem nunca terem sequer existido oficial e legalmente? "Pras pessoas trans stonewall é todos os dias.", como diz Indianara[248]. Em entrevista à Revista Fórum sobre o dia internacional da visibilidade trans, 29 de Janeiro, ela fala sobre a invisibilização institucional nos registros de ocorrência:

246 Indianara Siqueira fundou em 1995 o Grupo Filadélfia de Travestis, Transexuais, Gays, Lésbicas e Liberados na cidade de Santos, interior do estado de São Paulo. Hoje é presidente do grupo TransRevolução e representante da RedTrans da América Latina e Caribe.

247 Fala no seminário A identidade de gênero e a luta de classes, que pode ser acessado pelo link https://www.youtube.com/watch?v=fVgUft40qCU. Acesso em 19 de abril de 2015.

248 SIQUEIRA, Indianra *in* Seminário A identidade de gênero e a luta de classes, 2014. Pode ser visualizada em https://www.youtube.com/watch?v=fVgUft40qCU. Acesso em 19 de abril de 2015

> quando somos agredidxs ou mortxs é noticiado ou registrado, como: "Homem vestido de mulher" ou "homossexual", pois o Estado não nos reconhece legalmente enquanto travestis/transexuais/transgêneros. Nesse caso, legalmente quem morreu foi o homem ou a mulher que foram declarados no nascimento. (Siqueira, 2015)[249]

Sylvia Rivera fala do chamado da comunidade trans às pessoas cisgêneras no final de sua palestra. Enfatiza a necessidade de formação de alianças, sem deixar dúvidas de que mesmo que as pessoas cisgêneras lésbicas, gays e bissexuais não atendam, isso não impedirá a luta das pessoas trans:

> foi um sentimento doloroso o que aconteceu em 04 de maio de 2001, quando tivemos um marco histórico dos direitos civis nessa cidade. Nossa lei finalmente foi apresentada. A gente esperou esse tempo todo! Mas onde estavam minhas irmãs e meus irmãos? Onde estavam minhas/meus filhas/os a quem eu liberei? Muito poucas/os aliadas/os apareceram. Mas o que me deixou muito orgulhosa foi que a comunidade trans apareceu em números e as meninas que trabalham nessas esquinas até tiveram coragem de sair em público e ir para um lugar onde elas nunca considerariam ir, que foi a prefeitura, porque elas tinha medo da polícia, mas elas estavam ali. Então isso serve para mostrar ao restante da comunidade que, tecnicamente, quando pedimos o apoio de vocês, nós queremos o apoio de vocês. Mas no final das contas, se vocês não estiverem lá, nós vamos conquistar o que precisamos.

Os transfeminismos, a Rede Internacional pela Despatologização das Identidades Trans, o Grupo Transrevolução e outros grupos e organizações da comunidade trans, bem como pessoas trans independentes, estão na luta no mundo inteiro para mudar esse quadro: "Meu corpo é meu cavalo de guerra. E eu vou por aí lutando contra as regras da sociedade."(Siqueira, 2014[250]). Uma das reivindicações dos

249 Entrevista disponível em http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/01/nossa-luta-contra-transfobia-nao-se-resume-um-unico-dia-de-visibilidade-diz--indianara-siqueira/ visualizada em 30 de março de 2015.

250 Entrevista concedida à campanha Linha de Frente, que pode ser visualizada no link https://www.youtube.com/watch?v=sihavI6rO-Q acesso em 19 de abril de

movimentos protagonizados por pessoas trans é o reconhecimento de sua existência oficial e, para isso, a retirada das transexualidades dos catálogos médicos internacionais é fundamental. Essa luta, no entanto, não acontece e nem deve acontecer apenas em âmbito internacional. Esses movimentos acontecem local e nacionalmente em diversos países.

O movimento social organizado por pessoas trans no Brasil tem início em 1992, com a fundação da Associação de Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL) e veio da necessidade de união entre as travestis e mulheres trans que se prostituíam nas zonas centrais da cidade, pela violência policial da qual eram alvo. Jovanna Baby, fundadora e primeira presidenta da ASTRAL descreve o cenário:

> Eu morava no Rio de Janeiro nos anos 80 e eu fazia programa. Eu era profissional do sexo. Aí, a polícia perturbava muito. A guarda municipal do Rio perturbava muito. A sociedade perturbava muito… Perturbava, não queria que a gente ficasse na Central do Brasil. Não queria que a gente ficasse na Lapa. Não queria que a gente ficasse em Copacabana. Aí, a polícia perturbava, vivia enchendo aqueles ônibus "coração de mãe" e levando todos os dias para as delegacias. E aí, o que eles faziam? A gente ficava na delegacia de 7 até as 4 da manhã, justamente para eles impedirem a gente de ganhar o nosso sustento. A gente não sabia o que fazer (Jovanna Baby in Carvalho & Carrara, 2013:8)

De acordo com os autores, o "apoio para a criação da ASTRAL veio de um projeto de prevenção das DST e AIDS chamado 'Saúde na Prostituição'" (Carvalho & Carrara, 2013:8) e todas as outras ativistas a quem entrevistaram, inclusive Indianara Siqueira, todas começaram seu percurso de militância em alguma organização de combate à epidemia de AIDS:

> Jovanna Baby participou de diversas reuniões do projeto "Saúde na Prostituição", organizado pelo Instituto Superior de Estudos da Religião (ISER); Keila Simpson foi procurada para ser

2015.

> voluntária em projeto de prevenção com travestis profissionais do sexo coordenado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB); Marcelly Malta organizava o grupo de travestis do GAPA-RS; treinada pelo Programa Municipal de DST-AIDS de Santos, Indianara foi agente de prevenção junto a profissionais do sexo. (Carvalho & Carrara, 2013:9)

Em 1993 as integrantes da ASTRAL organizaram na cidade do Rio de Janeiro o primeiro Encontro Nacional de Travestis e Liberados, que contou com 95 participantes de cinco estados. Esse encontro impulsionou a criação de várias outras organizações. Foi o início da formação de uma rede nacional de mobilização da comunidade trans. "Em dezembro de 2000, na cidade de Curitiba, a organização de uma rede nacional de ONGs de travestis e transexuais se concretiza na criação da Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros (ANTRA)" (Carvalho & Carrara, 2013:11).

A entrada das pessoas trans no movimento que hoje é chamado de LGBT não foi tranquila e nem fácil. À época, o movimento era chamado de Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) e só pessoas cisgêneras que se identificavam como gays e lésbicas é que faziam parte dele. Apenas em 1995, com a criação da Associação Brasileira de Gays e Travestis (ABGLT) é que o T entrou efetivamente na sigla oficial. Mas não foi um processo fácil, de acordo com Jovanna Baby,

> Eles [gays e lésbicas] não queriam por hipótese alguma colocar o T. Aí, a partir de lá, que nós brigamos e conseguimos aprovar o T. Aí, a partir daí, que as travestis começaram a participar… e ainda de forma tímida, e ainda muito discriminadas. A gente ia para os eventos e eles nos discriminavam. Eles ficavam de longe apontando na hora que a gente ia comer, na hora do café da manhã. Não queriam dividir apartamento, não queriam sentar na mesma mesa do café, do almoço, do jantar (Jovanna Baby *in* Carvalho & Carrara, 2013:12)

O T da sigla, até então, significava travesti. Em 1997, no entanto, começam as pressões internacionais para o movimento social brasileiro aderir à nomenclatura transexual ou transgênero, como era inter-

nacionalmente. O debate era sobre o termo "travesti" ser uma identidade cultural brasileira, portanto indispensável, mas não contemplar a todas as mulheres trans. Hoje usa-se muito trans como abreviação de transgênero e ambos como guarda-chuva para as identidades não--cisgêneras.

O histórico de luta dos movimentos sociais da comunidade trans apontam para a formação de redes de apoio e proteção mútuas para lidar com a rejeição familiar, expulsão de casa, violência policial, exclusão do mercado de trabalho formal. As tensões dentro do movimento LGBT eram/são muitas e a exclusão e silenciamento eram/são sistemáticos, como relata Jovanna:

> A gente nem conhecia essa palavra [LGBT] na época… mas a transfobia era muito maior nos próprios grupos organizados de homossexuais que existiam. A gente era muito mais descriminada no grupo Atobá… alguns seguidores não… nos apoiavam, mas a maioria nos descriminava nos grupos que existiam, o Atobá, GGB, Corsa, em São Paulo. Todos esses grupos, eles só nos usavam como massa de manobra para poder trazer recursos para os seus projetos de prevenção com essa população, na época que era…grupo de risco. Mas eles não nos davam espaço de falar, de diálogo, de mostrar a nossa capacidade, as nossas ideias. Então nós éramos apenas população-alvo. E a gente não queria aquilo. A gente queria ser vista, ser respeitada **e estar conduzindo a política para nós mesmas**. Não falar só para nós mesmas, mas conduzir a política nossa (Jovanna Baby *in* Carvalho & Carrara, 2013:17-18 grifo meu)

Foi só no final da década de 1990 e início dos anos 2000 que começou a se falar em identidade de gênero entre os movimentos sociais LGBT. Esse debate surgiu dentro do debate sobre transexualidade e a "identidade de gênero" acabou se configurando como elemento fundamental para distinção política entre as pessoas trans e cis dentro desse movimento (Carvalho & Carrala, 2013)[251].

251 O uso do termo "identidade de gênero" é político porque vem sendo amplamente utilizado em meios acadêmicos e ativistas, mas esse termo gera controvérsias, que não vou trazer aqui por falta de "braços" para o trabalho. Uma provocação bastante interessante é a de Mauro Cabral, que fala "Por que parece que as mulheres e homens têm gênero e as pessoas transexuais têm identidade

Até março de 2018, para fazer alteração de registro civil no Brasil era preciso ajuizar uma ação de retificação e era necessário passar por pelo menos dois anos de avaliação psiquiátrica e psicológica, juntando laudos (autorizações) desses dois profissionais ao processo e, ainda assim, havia a possibilidade de indeferimento do pedido[252]. Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, no entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade das pessoas transgêneras fazerem a alteração de registro civil diretamente em cartórios e sem a necessidade de juntada dos documentos que até então eram requisitados em processos judiciais. Essa decisão foi considerada um avanço, no sentido que desjudicializa e desburocratiza o acesso de pessoas trans ao direito a identidade autodeclarada. O Provimento 73, de 28 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem regulamentando essa decisão e reafirmando a desburocratização desse processo. Vitória que, certamente, veio de todo histórico de lutas das pessoas trans pelo reconhecimento de suas identidades.

O Brasil, no entanto, ainda é o país onde pessoas trans mais são alvo de crimes de ódio no mundo. De acordo com a ONG *Transgender Europe* (TGEu)[253], de 2008 a 2016 foram registrados 868 assassinatos, sendo que o México, segundo colocado no ranking, registrou 256 mortes[254]. A mudança do reconhecimento jurídico é certamente

---

de gênero?" (2010, p. 221 apud BENTO, 2011, p. 93)

252 Para um bom panorama sobre os processos judiciais de retificação de registro, vide Rovaris Cidade, 2016.

253 O levantamento do mapa de violência contra pessoas trans pela TGEu pode ser visto em https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS--Vol14-2016.pdf acesso em 04 de Julho de 2018.

254 Importante ressaltar que esses dados são sempre subnotificados, pelos motivos aqui já comentados, da dificuldade do reconhecimento das identidades trans. Muitos dos registros de homicídios levam os dados dos documentos oficiais de identificação e poucas são as vezes em que as autoridades policiais registram a motivação dos crimes. De alguns anos para cá as organizações LGBT da sociedade civil têm feito esforços singulares em registrar os assassinatos de pessoas LGBT buscando nas divulgações por agências de notícias e mídias sociais a motivação transfóbica dos crimes. No Rio de Janeiro o grupo TransRevolução e no Brasil a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) têm feito esses esforços, só no primeiro semestre de 2018 já foram contabilizadas 86 pessoas assassinadas, 29 tentativas de assassinato, 07 casos de suicídio, 19 mortes por transfobia sociocultural (mortes causadas pela falta de acesso a serviços básicos, como os de saúde e educação, ou a espaços sociais, como a família e o mercado de trabalho, deixando as pessoas trans em situação de maior vulnera-

um passo primordial, mas também é preciso que haja uma mudança social da percepção sobre as pessoas trans, o que envolve campanhas públicas de informação e, principalmente, envolve Educação sexual e de gênero nas escolas. Só pela Educação é que poderemos ver mudanças a longo prazo e vem daí a importância de combater projetos como o Escola Sem Partido (Projeto de Lei 867/2015) e outros que combatam o que se chama de "ideologia de gênero", mas que na verdade é informação consciente e responsável sobre as múltiplas possibilidades de existência humana.

CONCLUSÃO

Na busca por direitos e no combate às desigualdades sociais com frequência notamos que os movimentos sociais acabam por reproduzir as hegemonias e hierarquizações da sociedade. Para não cair nessa "armadilha" é preciso que haja constante auto-atualização e questionamento sobre quais estruturas estão sendo reproduzidas e atualizadas pelas práticas e teorias dedicadas ao enfrentamento das injustiças sociais. Reconhecer a legitimidade do saber produzido por pessoas que historicamente estiveram apartadas dos espaços institucionais de saber, como as mulheres negras, pessoas trans, pessoas pobres e periféricas é, certamente, um primeiro passo importante. Reconhecer e ouvir as vozes que apontam a reprodução de hierarquias até mesmo para dentro dos movimentos sociais, ao invés de manter uma postura distanciada e estanque, para que mudanças realmente significativas possam acontecer.

O movimento pela despatologização das homossexualidades, ao se distanciar da população trans deixa para trás parte do segmento LGBT que esteve presente na luta contra o estigma que a cis-heteronormatividade construiu em torno das pessoas cisgêneras lésbicas e gays. Certamente que o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a possibilidade de adoção conjunta e a co-parentalidade são direitos

bilidade social) e 33 casos de violações de direitos humanos de pessoas trans. Importante destacar que a maior parte desses casos foram contra pessoas trans negras e prostitutas que trabalham nas ruas. https://antrabrasil.org/2018/07/01/sao-86-pessoas-trans-assassinadas-no-primeiro-semestre-de-2018/ acesso em 04 de julho de 2018.

que devem ser assegurados a todas as pessoas, independente da sexualidade que tenhamos, mas não significa que a despatologização das trans-identidades possa ser considerada uma questão de menor importância, especialmente no país em que as pessoas trans mais são assassinadas no mundo e de maneira tão brutal. A expulsão de casa, evasão escolar, impossibilidade de entrar no mercado formal de trabalho, tudo isso faz com que as vidas das pessoas trans seja subalternizada na sociedade e combater os estigmas que envolvem as transexualidades é, também, em última análise, combater os mesmos estigmas que perseguem as pessoas lésbicas e gays cisgêneras, pois o que se pretende com a perseguição de pessoas trans é definir que haja uma única possibilidade de existência para homens e para mulheres e essa possibilidade envolve a heterossexualidade compulsória. Precisamos, portanto, conectar as pautas por autonomia dos movimentos LGBT e feministas, pois autonomia significa, sim, poder amar e desejar pessoas do mesmo sexo, mas também a autonomia para autodeterminação de identidade. Trata-se, sobretudo, de uma oposição ao controle de nossos corpos pelo Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTRA "Já são 86 pessoas trans assassinadas apenas no primeiro semestre de 2018" disponível em https://antrabrasil.org/2018/07/01/sao-86-pessoas-trans-assassinadas-no-primeiro-semestre-de-2018/ último acesso em 04 de julho de 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). "Homofobia". Disponível em http://www.abglt.org.br/port/homofobia.php acessado em 30 de março de 2015.

BUTLER, Judith. El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad. Trad. Maria Antonia Muñoz. Barcelona: Book Print, 2007.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima & CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. in Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana. Rio de Janeiro: 2013, pp. 319-351

FREITAS, A. Ensaio de construção do pensamento transfeminista. CMI Barsil, 2005. Disponível em http://www.midiaindependente.org/pt/red/2005/12/340210. Acessado em 25 de março de 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes. Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo. Bogotá: Universitas Humanística, nº 78, 2014 pp.241-258.

KOYAMA, Emi. The transfeminist manifesto. *In* Catching a wave: Reclaiming feminism for the twenty-first century. Boston: North Eastern University Press, 2001 pp. 244-259.

LADO BI. "REVOLTA DE STONEWALL RECONTADA EM HQ", 2013. Disponível em http://www.ladobi.com/2013/10/revolta-stonewall-recontada-quadrinhos/ acesso em 28 de abril de 2015.

LORDE, Audre. An open letter to Mary Daly in Sister Outsider: Essays and Speeches; Berkeley: Crossing Press Feminist Series, 1984, p. 66

RIVERA, Sylvia. Sylvia Rivera's talk at LGMNY, June 2001 Lesbian and Gay Community Services Center, New York City.Nova York: CENTRO Journal, 2007.

ROVARIS CIDADE, Maria Luiza. Nomes (im)próprios: Registro civil, norma cisgênera e racionalidade do Sistema Judiciário. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016.

SIQUEIRA, Indianara. A identidade de gênero e a luta de classes. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=fVgUft40qCU. Acesso em 19 de abril de 2015.

_____. Nossa luta contra a transfobia não se resume em um único dia. Entrevista disponível em http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/01/nossa-luta-contra-transfobia-nao-se-resume-um-unico-dia-de-visibilidade-diz-indianara-siqueira/ visualizada em 30 de março de 2015.

_____. Entrevista concedida à campanha Linha de Frente, que pode ser visualizada no link https://www.youtube.com/watch?v=sihavI6rO-Q acesso em 19 de abril de 2015

STOP TRANS PATHOLOGIZATION (STP 2012). Disponível em http://www.stp2012.info/old/pt acessado em 26 de março de 2015.

TRANSGENDER EUROPE "TMM annual report 2016" disponível em https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS--Vol14-2016.pdf último acesso em 04 de Julho de 2018.

TRUTH, Soujourner. E não sou uma mulher? Disponível em https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/ último acesso em 12 de julho de 2018.

O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL: um olhar sobre as iniciativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Flora Hilário Mendes Pereira[255]
Marina Barbosa de Freitas[256]

Resumo: O presente trabalho pretende analisar os esforços realizados no Brasil em direção ao pleno reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, com base na atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Na esfera Legislativa, a análise incide sobre os Projetos de Lei nº 72/2007, 658/2011 e 5002/2013, considerando, para tanto, os paradigmas de construção dessas propostas. A atuação do Poder Executivo se baseia no Decreto Federal nº 8.717/2016, que possibilitou a inserção do nome social nos registros públicos da Administração Pública Federal. A postura do Poder Judiciário sobre o tema é analisada por meio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a qual possibilitou a alteração do nome civil e gênero mediante a autodeclaração. Com base nessas iniciativas o trabalho discute – e questiona – a efetividade dessas iniciativas enquanto

255 Bacharel em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduanda em Cidadania e Direitos Humanos no Contexto das Políticas Públicas pela PUC Minas.

256 Bacharel em Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) e bacharel em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduanda em Cidadania e Direitos Humanos no Contexto das Políticas Públicas pela PUC Minas.

garantidoras do direito ao nome e à identidade de gênero das pessoas trans.

Palavras-chave: Identidade de Gênero. Nome Social. Transexualidade. Travestilidade. Decreto Federal nº 8.727/16. Lei João W. Nery. ADI 4275.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans respondendo, ainda, por quase 40% do número total de homicídios de transexuais em todo o mundo (Balzer; Lagata; Berredo, 2016, p. 7-8). Essa estatística demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que o Brasil seja considerado um país seguro e garantidor dos direitos da população LGBT. Evidencia, ademais, a urgência de se pensar novas políticas públicas que garantam a efetivação de direitos e reduzam a vulnerabilidade dessa parcela da população.

Diante desse cenário, este trabalho pretende analisar de forma não exaustiva as iniciativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para alteração do nome e reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans no Brasil.

Para tanto, toma-se como ponto de partida a análise das propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional em favor da proteção à identidade de gênero. A análise é conduzida sob os dois paradigmas opostos da concepção da transexualidade: a visão patologizante – ou biologizante – e a perspectiva declaratória.

Traça-se, na sequência, uma análise crítica do Decreto Federal nº 8.727/16 como tentativa do Poder Executivo de garantir direitos à população trans. O Decreto, que regulou a inclusão do nome social nos registros da Administração Pública Federal, é analisado a partir da concepção do direito ao nome como elemento intrínseco à personalidade. Sob essa ótica, a correspondência entre nome e identidade de gênero é, antes de tudo, proteção à dignidade da pessoa humana.

A análise do papel do Poder Judiciário sobre o tema é feita a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, em março de 2018, em

favor do reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, bastando a autodeclaração do requerente. É necessário, assim, um esforço de se pensar no significado desse avanço, obtido pela via judiciária, na luta pelos direitos das pessoas trans e suas consequências.

2 O LEGISLATIVO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

2.1 Perspectiva autorizativa x perspectiva declaratória

A regulamentação dos direitos das pessoas trans varia de acordo com a concepção de gênero utilizada pelo legislador. Isso quer dizer que a predominância da visão biologizante do gênero implica maior número de exigências para cirurgias de transgenitalização e mudanças de documentos (Bento, 2014, p. 9).

Isso porque essa visão pressupõe a construção social de papeis e desigualdades ancorados no sexo biológico, sendo este entendido como matéria-prima na fabricação do gênero (Laqueur *apud* Lopes, 2016, p. 22). Deste modo, assume-se que a pessoa nascida com gênero não correspondente a seu sexo de nascimento é detentora de uma patologia. Essa compreensão do gênero como desvio, compulsão ou doença faz com que a transexualidade deva ser comprovada por laudos médicos, psicológicos e/ou autorizações judiciais, a depender da legislação do país. É a chamada via autorizativa, haja vista que o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa depende da autorização de terceiros, sejam eles profissionais da saúde ou do judiciário.

A perspectiva declaratória, em contrapartida, desvincula o gênero do sexo biológico. O gênero é entendido nesse sentido como construção normativa enquanto "estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior da uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, uma classe natural de ser" (Butler, 2003, p. 59). Por conseguinte, a consideração de mulher ou homem não se esgotaria na identificação do sexo de nascimento, mas decorreria de fatores culturais e sociais incidentes sobre o indivíduo. Na visão de Butler, as atribuições

dadas a homens e mulheres seriam fruto mais de uma criação social e cultural do que decorrência do sexo de nascimento[257].

As leis que partem desta definição de gênero são revestidas de caráter declaratório na medida em que exigem apenas a autodeclaração daqueles que pretendem submeter-se à cirurgia e/ou alteração do nome civil e gênero. Logo, pode-se afirmar que tais leis reforçam a autonomia dos indivíduos, vez que desvinculam o reconhecimento da identidade de gênero da aprovação de terceiros, como ocorre no caso da perspectiva autorizativa.

Um exemplo da perspectiva autorizativa é a Lei de Identidade de Gênero da Espanha (Ley nº 3/2007) aprovada em 2007, que prevê a possibilidade de alteração de todos os documentos diretamente no Registro Civil sem necessidade de cirurgia ou sentença judicial, desde que o requerente apresente o diagnóstico de disforia de gênero e que tenha recebido tratamento hormonal por, no mínimo, dois anos (Espanha, 2007).

Ante ao reconhecimento da defasagem da lei, o Grupo Parlamentar Socialista apresentou o Projeto de Reforma da Lei nº 3/2007[258] buscando a despatologização da transexualidade na Espanha, país considerado o maior simpatizante da população trans na comunidade internacional (Buzzfeed, 2016). O projeto de reforma da lei suprime quaisquer exigências para alteração do nome e gênero do requerente. Nota-se, portanto, uma tentativa de deslocamento da perspectiva autorizativa da legislação espanhola para a perspectiva declaratória.

A concepção declaratória, por sua vez, encontra-se inscrita na Lei de Identidade de Gênero da Argentina (2012), tida como referência mundial. O reconhecimento da identidade de gênero se afasta do paradigma heteronormativo, na medida em que não exige nenhum

257 Este conceito de gênero encontra guarida no Glossário da Organização das Nações Unidas (ONU), ao ser tido como papeis, comportamentos, atividades e atributos que a sociedade considera apropriado para homens e mulheres. Para definição de "gênero" vide Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, elaborado pela Organização das Nações Unidas.

258 Além da supressão de exigências para alteração de nome e gênero pelas pessoas trans, o Projeto de Lei também permite a retificação do registro de nome e gênero de menores de idade transexuais e apresenta melhorias para integração de estrangeiros transexuais residentes na Espanha.

documento, laudo ou exame médico que ateste a identidade de gênero de pessoa interessada. O requerimento direto no cartório, nesse caso, é suficiente.

Nesta mesma linha, aprovou-se em 2016 a Lei de Identidade e Expressão de Gênero e Igualdade social e não Discriminação da Comunidade de Madrid, garantindo a todas as pessoas "o direito a construir para si, uma autodefinição com respeito ao corpo, sexo, gênero e orientação sexual" (Art. 4, 1. da Ley 02/2016).

A lei da Comunidade de Madrid representa um avanço em relação à já mencionada lei nacional espanhola, ao prescindir da confirmação da identidade de gênero declarada, mediante exame médico ou psicológico, bem como proibir que alguém seja pressionado a ocultar, suprimir ou negar sua identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica sexual[259].

2.2 As propostas legislativas brasileiras em defesa da identidade de gênero

O Brasil vive um vácuo legislativo no que tange ao reconhecimento da identidade de gênero, o que faz com que os demandantes tenham que recorrer ao Poder Judiciário para verem satisfeitas suas demandas por cirurgias de redesignação de gênero e/ou alteração de nome e gênero.

Cumpre ressaltar que essa precariedade legislativa relativa aos direitos das pessoas trans não resulta da ausência de tentativas em regulamentação da questão. Prova disso é que, nos últimos anos, foram propostos pelo menos três projetos de lei sobre o assunto.

Em 2007, o então deputado Luciano Zica propôs o Projeto de Lei 72/2007 visando a alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos, para que possibilitasse expressamente "a substituição de pronome de pessoas transexuais", mediante apresentação de laudo médico, ainda que a pessoa não tenha sido submetida a procedimento cirúrgico para adequação dos órgãos sexuais.

259 Tradução livre do art. 4, item 1 da LEY 2/2016, de 29 de marzo, de Identidad y Expresión de Género e Igualdad Social y no Discriminación de la Comunidad de Madrid.

Igualmente, o Projeto de Lei nº 658/2011, de autoria da ex-senadora Marta Suplicy, prevê como requisito para a alteração documental, a demonstração da discordância de gênero por laudo técnico fornecido por profissional da área médica, da psicologia ou da psiquiatria.

Observa-se, assim, que ambos os projetos partem do paradigma autorizativo, vez que delegam a terceiros a função de atestar a identidade de gênero dos requerentes, seja por meio de laudos médicos ou decisões judiciais. O PL 72/2007 foi arquivado após o término da legislatura, em 26/12/14[260], enquanto o PL 658/2011 continua em trâmite na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ)[261].

Distanciando-se dessa perspectiva e partindo de um entendimento emancipatório da identidade de gênero, a deputada Érika Kokay (PT/RJ) e o deputado Jean Wyllys (PSOL/DF) elaboraram o Projeto de Lei nº 5002/2013, também conhecido como Lei João W. Nery[262]. O projeto inova em relação aos anteriores ao proibir que sejam exigidos para alteração do prenome: (i) intervenções cirúrgicas, (ii) terapias hormonais, (iii) outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, ou (iv) autorização judicial (art. 4º, parágrafo único). Bastaria, neste caso, a livre manifestação de vontade do requerente.

Outra mudança relaciona-se à inexistência de idade mínima para requerimento da alteração do nome, desde que o pedido seja feito pelos representantes legais do requerente, com expressa concordância deste (art. 5º). Observa-se, com isso, o cuidado do texto legal em proteger a criança ou adolescente de possíveis situações vexatórias em razão da discordância entre nome civil de nascimento e gênero.

Outro ponto de destaque do Projeto de Lei João W. Nery é a proibição da utilização, nos novos documentos, de qualquer referência à lei ou identidade anterior, "salvo com autorização escrita da pessoa trans ou intersexual" (art. 6º, §1º). Até a data de conclusão deste trabalho, o PL 5002/2013 encontrava-se na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) para apreciação.

---

260 Informações disponíveis no site do Senado. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82449. Acesso em 15 dez 2017.

261 Informações disponíveis no site do Senado. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053. Acesso em 10 dez 2017.

262 O nome do Projeto de Lei nº 5002/2013 faz referência ao primeiro transexual homem brasileiro.

Nota-se, assim, que o entrave maior para a efetiva regulamentação dos direitos relativos à diversidade não decorre propriamente da ausência de proposições legislativas a esse respeito, mas da resistência interna dos membros do Congresso Nacional – considerado como o mais conservador desde 1964 (Geledés, 2014) – em discutir pautas que garantam o direito à diversidade.

3 A CRIAÇÃO DO NOME SOCIAL PELO DECRETO NO 8.727/16

3.1 O direito ao nome: da perspectiva civilista ao nome social

O nome é característica intrínseca à personalidade do indivíduo, posto que primeira forma de identificação da pessoa natural no seio da sociedade em que se insere. Não por acaso, o direito ao nome encontra-se insculpido no Capítulo II do Código Civil (2002), destinado aos direitos da personalidade, que assim dispõe: "Art. 16. **Toda pessoa tem direito ao nome**, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Trata-se, portanto, de direito subjetivo. Para o civilista Carlos Roberto Gonçalves (2012) o nome é parte integrante da personalidade, que individualiza a pessoa não apenas durante sua vida, mas também após sua morte, representando direito inerente à pessoa humana – ao lado de outros, tais como o direito à vida, à honra, à liberdade etc. Nessa linha, o autor cita o autor francês Josserand, para quem o nome é uma "etiqueta colocada sobre cada um de nós", que dá a chave da pessoa toda inteira (2012).

Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 428), por sua vez, compreende a importância do direito ao nome para além da esfera jurídica, destacando sua importância sob o aspecto psicológico, ao considerá-lo base para construção da personalidade.

Como preceituado no código civil, o nome é composto do prenome e sobrenome. O prenome é o nome próprio de cada um, destinado a distinguir membros de uma mesma família. Poderá ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo. Isso porque, de acordo com o art. 55, parágrafo único da Lei nº 6.015, de

31 de dezembro de 1973[263], caso o nome dado pelos pais exponha o filho ao ridículo, não será registrado pelos oficiais do registro civil. O sobrenome, por sua vez, identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação, sendo transmissível por sucessão.

O art. 19 do Código Civil estende ao pseudônimo a proteção conferida ao nome, demonstrando que a tutela do nome, transcende a ideia de simples afirmação de direito ao nome enquanto tal, tutelando-se verdadeiro aspecto do direito à identidade pessoal. (Hogemann, 2014, p. 219).

O nome, enquanto inerente à pessoa humana, exerce função individualizadora e função identificadora. A primeira delas se destina a distinguir os indivíduos, enquanto a segunda identifica-os aos olhos do estado para exercício de direitos e obrigações (Hogemann, 2014, p. 219).

A possibilidade de alteração do nome civil encontra-se excepcionalmente permitida pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). A imutabilidade do prenome foi alterada, podendo ser realizada nos casos trazidos pela lei. Vide, a título exemplificativo, algumas dessas situações:

> (i) Quando o nome for suscetível de expor seu portador ao ridículo (art. 55);
>
> (ii) Até um ano após o atingimento da maioridade civil imotivadamente, desde que não prejudique os apelidos de família (art. 56);
>
> (iii) Após completado um ano desde a maioridade, por exceção e motivadamente, após realização de audiência do Ministério Público e por meio de decisão judicial (art. 57);
>
> (iv) **Substituição do prenome** por apelidos públicos notórios ou em razão de coação/ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime, mediante determinação por sentença, após oitiva do Ministério Público (art. 58).

Em que pesem as hipóteses de alteração do prenome trazidas pela Lei de Registros Públicos enquanto exceções à regra da imutabilidade

263 Lei que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

do prenome, não se pode olvidar que o nome civil constitui aspecto intrínseco à personalidade humana. Nessa ótica, deve-se salvaguardar a possibilidade de modificação do nome em situações não previstas expressamente em lei, reclamando-se o rol não exemplificativo das hipóteses modificativas do nome (Farias e Rosenvald, 2012, p. 282), em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Clarindo Epaminondas (2014, p. 65), em consonância com o posicionamento do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, entende a dignidade humana como algo aberto, plástico e plural, com a seguinte configuração minimalista: (i) a dignidade humana identifica o **valor intrínseco** de todos os seres humanos, (ii) assim como a **autonomia** de cada indivíduo, (iii) sofrendo **limitação** por algumas restrições impostas a ela em nome de **valores sociais** ou interesses estatais.

Deste modo, o caráter intrínseco da dignidade humana e o prenome como elemento essencial da personalidade, justificam a necessária interpretação extensiva do art. 58, permitindo-se a alteração do prenome quando não houver correspondência deste com a identidade de gênero do portador.

3.2 Nome social: análise crítica do Decreto Federal no 8.727/16.

Ainda que se deva reconhecer, à luz dos direitos humanos, a necessária interpretação extensiva do art. 58 da LRP para fins de mudança do prenome das pessoas trans, em 2016 o Poder Executivo expediu um Decreto possibilitando a utilização do nome social no âmbito da Administração Pública Federal.

O Decreto Federal nº 8.727, promulgado pela então Presidenta Dilma Rousseff em 28 de abril de 2016, dispõe sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o Decreto, nome social é "designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida" (art. 1º, inciso I). A identidade de gênero, por seu turno, é denominada como a "dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e fe-

minilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento" (art. 1º, inciso II).

Por meio do *caput* do art. 2º, o Decreto determina que órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, adotem o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento, vedando-se o uso de expressões pejorativas e discriminatórias (parágrafo único).

O Decreto também determina que os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres, contenham o campo nome social em destaque, acompanhado do nome civil, o qual apenas será utilizado para fins administrativos (art. 3º).

O nome social poderá constar nos documentos oficiais, mediante requerimento da pessoa trans, e será acompanhado do nome civil (art. 4º), estando a utilização deste último restrita a situações de necessidade de atendimento ao interesse público e salvaguarda de direito de terceiros (art. 5º). A inclusão do nome social poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa transexual ou travesti em documentos oficias e registros dos sistemas de informação e congêneres (art. 7º).

Como se observa, o que se pretendia com a referida norma é a **inclusão** do nome social nos documentos oficiais pessoais das pessoas travestis e transexuais, assim como nos sistemas da Administração Pública Federal, e não efetiva alteração de seus documentos oficiais para que correspondam à sua identidade de gênero. Prova disso é que, mesmo após a inclusão do nome social nos documentos e registros, o nome civil continua inscrito no documento (artigos 3º e 4º).

Não se pode deixar de notar que a manutenção do nome civil tanto nos documentos quanto registros oficiais – ainda que supostamente restrita à utilização interna ou em caso de necessidade – pode submeter a pessoa trans a diversas formas de constrangimento. Isso porque, muito embora a norma reserve a possibilidade do uso do nome civil apenas para fins administrativos, nada obsta que, na prática, o agente público se negue a utilizar o nome social, constrangendo aqueles que deveriam ser protegidos pela lei.

Assim, ainda que se reconheça a importância da referida norma ao permitir a autodeterminação dos travestis e transexuais – não requerendo para tanto, apresentação de laudos ou sentença judicial –, é

latente que tal disposição encerra pequeno avanço se comparado ao longo caminho a ser percorrido até o efetivo reconhecimento da identidade de gênero.

A inclusão do nome social facultada pelo Decreto Federal nº 8.727/16 contrasta com a negação de direitos a todo o tempo vividas pelos travestis e transexuais, representando mudança que não promove alterações estruturais na vida da população mais excluída da cidadania nacional:

> Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas *performances* de gênero. (BENTO, 2014, p. 12).

Pode-se dizer então que o Decreto Federal nº 8.727/16 evidencia a normatização do nível capilar das relações sociais (Bento, 2014, p. 176) em detrimento da construção de mecanismos mais abrangentes que garantam às pessoas trans a possibilidade de autodeterminação de sua identidade de gênero em todas as esferas sociais. Isso porque o referido Decreto não possibilitou a alteração efetiva do nome civil – e muito menos o reconhecimento pleno da identidade de gênero – consubstanciando tão somente medida paliativa, ao permitir o uso do nome social no âmbito da Administração Pública Federal.

4 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO PELO PODER JUDICIÁRIO: a decisão na ADI 4275/2009

Quase dois anos após a promulgação do Decreto Federal que instituiu o nome social, o Supremo Tribunal Federal autorizou, em 1º de março de 2018[264], a alteração dos registros civis de nascimento das pessoas

264 Até a conclusão deste trabalho, o inteiro teor do Acórdão da ADI 4275/09 ainda não havia sido publicado.

trans por meio da autodeclaração, sem a necessidade de intervenção cirúrgica prévia, laudos psicológicos ou médicos, nem tampouco decisão judicial (BRASIL, 2018). A decisão também resguarda a sigilosidade da alteração do nome e/ou gênero, de forma que informações sobre o registro de nascimento antigo só poderão ser divulgadas mediante autorização da pessoa trans, sob pena de cometimento de ato ilícito.

Como se observa, a decisão confere efeito a alguns pontos do projeto de Lei João W. Nery, ao prescindir de quaisquer laudos ou autorizações para alteração do nome e resguardar o nome de nascimento da pessoa. Além disso, garante o direito ao nome de forma mais plena do que Decreto Federal nº 8.727 ao permitir a efetiva alteração do nome civil, a partir da interpretação conforme à Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica do art. 58 da Lei de Registros Públicos.

Segundo o Ministro Celso de Melo, o direito à "autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental das pessoas transgêneros, impregnado de natureza constitucional (...)". Sustentou, ademais, a necessidade de que o STF reconheça essa realidade, enquanto essencial direito humano.

O Ministro também fundamentou seu voto no Princípio nº 3 de Yogyakarta, que prevê o direito de qualquer pessoa

> (...) de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.** (grifo nosso, BRASIL, 2018).

A decisão da Corte Suprema Brasileira foi considerada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2018) como um importante avanço na luta pelos direitos das pessoas trans no Brasil, ao respeitar as diretrizes interamericanas de direitos humanos.

Nesse sentido, a Comissão parabenizou o país e ressaltou que o direito a identidade é inerente à personalidade humana e a ausência de seu reconhecimento afeta o gozo integral dos direitos humanos das pessoas trans.

Com efeito, a decisão do STF sinaliza progresso na luta pelos direitos das pessoas transexuais, principalmente diante da resistência do Poder Legislativo em relação a pautas relacionadas à diversidade sexual. Deste modo, coube ao STF fazer uso de sua função contramajoritária a fim de resguardar os direitos fundamentais dessa parcela minoritária da população.

Nesse sentido, como bem apontado pelo Ministro Celso de Melo (MS nº 24831/05), "é legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional" (grifo nosso, BRASIL, 2006).

Contudo, ainda que a decisão seja bastante favorável às pessoas trans, o cumprimento de suas disposições deve ser assegurado pelo Estado Brasileiro. A Comissão Interamericana foi enfática nesse sentido ao afirmar que apesar da importância dessa regulamentação e dos esforços dos Estados para implementá-los "sua mera existência não resolve ou garante às pessoas trans a proteção integral de seus direitos humanos".

Desse modo, será necessário assegurar que os registros públicos de todo o país atuem em consonância com a previsão da Corte e acatem os pedidos de alteração de nome e gênero, sem exigir nenhum tipo de documento que ateste a condição de transexual do requerente, sob pena de grave violação de seus direitos fundamentais. É importante ressaltar que até a data de conclusão deste trabalho já haviam sido expedidas regulamentações sobre o procedimento de alteração do nome e gênero nos cartórios do Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Norte e Sergipe. É necessário agora aguardar a regulamentação do procedimento nos demais estados brasileiros para que a decisão da Corte Suprema adquira contornos concretos e promova, de fato, esses direitos fundamentais das pessoas trans.

5 CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, foi apresentada a trajetória do reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiros.

Observou-se na esfera legislativa alguns impedimentos ao reconhecimento pleno da identidade de gênero, sendo, o primeiro deles, a persistência da visão patologizante da transexualidade em algumas propostas. Na prática, esse paradigma se desdobra em exigências de comprovação dessa condição por laudos médicos ou decisões judiciais para alteração do nome ou gênero.

Também foi evidenciado que, muito embora existam propostas legislativas em trâmite no Congresso com intuito de garantir o reconhecimento da identidade de gênero, ainda há resistência dos membros do legislativo para aprovação das mesmas. O projeto de Lei João W. Nery, por exemplo, apresenta-se como instrumento viável e abrangente desses direitos posto que elaborado a partir de uma visão sistêmica e não patologizante da identidade de gênero. No entanto, tramita nas comissões parlamentares há quase 5 anos e não tem perspectiva próxima de aprovação. Pode-se dizer então que a inércia legislativa do governo brasileiro sobre o tema permanece.

E foi justamente diante da precariedade de regulamentação dessa questão – ou, em outras palavras, desse vácuo legislativo – que o Poder Executivo editou Decreto permitindo o uso do nome social. Porém, o que se viu é que tal iniciativa consubstanciou mais uma medida paliativa do que, de fato, solução para a proteção da identidade de gênero. Isso porque o nome social não implicou a alteração do nome civil nem tampouco sua supressão nos registros da Administração Pública, deixando espaço para a discricionariedade do agente público em relação à utilização do nome social.

Nesse cenário, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representou um grande passo para a garantia desses direitos, ao possibilitar a mudança de nome e gênero sem a exigência de nenhum documento comprobatório e, ainda, ao preservar o sigilo do registro de nascimento da pessoa que tiver seus dados alterados. Este é um claro exemplo do exercício da função contramajoritária pelo Poder Judiciário para a efetivação de direitos fundamentais de um grupo mi-

noritário, os quais permaneciam, até então, negligenciados pelo Poder Legislativo.

Não se pode olvidar que, muito embora a recente decisão seja bastante positiva em relação ao reconhecimento da identidade de gênero, sua real eficácia dependerá do cumprimento pelos cartórios de registro em todo o Brasil. Caso contrário, haverá não apenas o cometimento de ato ilícito por esses órgãos, mas também grave violação dos direitos fundamentais das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, **Ley 26.743 (Ley de Identidad de Género).** 23 mai 2012. Disponível em: < http://www.buenosaires.gob.ar/derechoshumanos/convivencia-en-la-diversidad/normativas/ley-26743-de-identidad-de-genero >. Acesso em: 21 mai 2012.

BALZER, Carsten; LAGATA, Carla; BERREDO Lukas. **TMM Anual Report 2016.** Disponível em <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>. Acesso em 15 jan. 18.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 8.727, de 28 de abril de 2016)**. Brasília:2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm > Acesso em 10 dez 2017.

BRASIL. **Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Brasília:2003. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 10 dez 2017.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm> Acesso em 10 dez 2107.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Confere interpretação do art. 58 da LRP conforme a Constituição Federal do Brasil e o Pacto São José da Costa Rica. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/2009-DF.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília: 1º mar 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24831/05.** Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Melo. Brasília: 22 jun 2005.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed., 2003.

BUZZFEED, **This Is How 23 Countries Feel About Transgender Rights.** Disponível em: < https://www.buzzfeed.com/lesterfeder/this-is-how-23-countries-feel-about-transgender-rights?utm_term=.dlo8rpJw3O#.fvm1BZKer6>. Acesso em 25 mai 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil – Parte Geral.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREIROS HUMANOS. **CIDH saúda decisão da Corte Suprema brasileira de permitir que pessoas trans alterem o nome através de autodeclaração**. 23 abr 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/085.asp> Acesso em: 12 mar 2018.

COMUNIDAD DE MADRID. **Ley 2/2016, de 29 de marzo de Identidad y Expresión de Género e Igualdad Social y no Discriminación de la Comunidad de Madrid.** 2016.

ESPANHA, Ley 3/2007 de 15 de marzo de 2007 ("Ley de Identidad de Género"). Reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. **Boletín Oficial del Estado,** 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-5585-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 mar 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10ª ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 282.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 1 – Parte Geral.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: O Reconhecimento da Identidade de Gênero Através do Nome Social – **Revista da SJRJ,** Rio de Janeiro, v. 21, nº 39, p. 217-231, abr 2014.

INSTITUTO GELEDÉS, **Brasil elege Congresso mais conservador desde 1064.** 07 out 2014. Disponível em: https://www.geledes.org.br/brasil-elege-congresso-mais-conservador-desde-1964/?gclid=EAIaIQobChMIsLa5xfKt2wIViw-RCh23xg_hEAAYASAAEgJZu_D_BwE. Acesso em: 22 mai 2018.

KOKAY, Érika; WYLYS, Jean. **Projeto de Lei da Câmara nº 5002/2013 (Lei João W. Nery).** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html > Acesso em 10 dez 2017.

LOPES, Laís Lopes. O que é o gênero. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução / organizadores: Marcelo Maciel, Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. 1ª ed., Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. **Os Efeitos do Reconhecimento da Diversidade Sexual como um Direito Humanos pelo Sistema Interamericano de Proteção.** 2014. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19609>. Acesso em 05 dez 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5:** alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Nascidos livres e iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** United Nations Human Rights, Office of the High Commissioner. Brasília: 2013.

SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei do Senado nº 658/2011.** Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=611078&disposition=inlin>. Acesso em 05 dez 2017.

ZICA, Luciano. **Projeto de Lei da Câmara nº 72/2007.** Altera o art. 58 da Lei nº .6015, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento?dm=3498014&disposition=inline> Acesso em 05 dez 2017.

REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS SOBRE A FORMAÇÃO DA CRIMINOLOGIA QUEER

Isaac Porto dos Santos[265]

RESUMO: O objetivo do presente artigo é realizar um breve mapeamento das discussões epistemológicas sobre as condições de desenvolvimento da criminologia queer, verificando os seus objetivos e os possíveis impactos da construção desse campo de conhecimento. Para tanto, serão abordadas as contribuições epistemológicas dos seguintes ramos da criminologia: a escola do rotulacionamento (etiquetamento ou *labeling approach*), a criminologia feminista, a criminologia interseccional, a criminologia crítica e a criminologia decolonial, a fim de verificar em que medida tais escolas criminológicas contribuem para a construção da criminologia queer.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia queer; teoria queer; criminologia decolonial; criminologia feminista; criminologia crítica.

INTRODUÇÃO

Tem-se chamado de criminologia queer a abordagem que, a partir da análise dos discursos criminológicos ortodoxos e críticos, busca chamar a atenção para como o sistema penal é utilizado como uma ferramenta de opressão contra a comunidade LGBTI+ e demais dissidentes sexuais/gênero.

265 Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Conforme Matthew Ball:

> (...)a criminologia queer é geralmente posicionada como uma maneira de abordar a exclusão ou falta de representação das pessoas LGBTIQ – como vítimas, autoras e agentes da justiça criminal – na criminologia e de responder às injustiças produzidas pelas práticas e instituições da justiça criminal que não foram desenhadas com a população LGBTIQ em mente, que falharam em proteger a população LGBTIQ da vitimização e da injustiça, ou que, de fato, formaram uma componente chave na regulação, marginalização e criminalização das vigas LGBTIQ (BALL, 2016, p. 6)[266].

As reivindicações por uma criminologia queer emergem desde os anos 90, quando alguns autores começaram a ressaltar o papel regulatório que a criminologia teve historicamente de definir minorias sexuais e de gênero como desviantes[267].

Nic Groombridge expressava a impressão de que a relação entre a criminologia e os estudos de sexualidade e gênero se limitavam à adição de gays e lésbicas à lista de vítimas estudadas pela criminologia realista/crítica (Groombridge, 1999, p. 8).

Não há um conceito único e fechado de criminologia queer. Por ser um campo em construção, há diferentes maneiras de pensá-la. Na verdade, o termo se refere a uma série diversificada de pesquisas, críticas, metodologias e reflexões relacionadas à criminologia, incluindo projetos empíricos, engajamentos abertamente políticos no sistema de justiça e reflexões teóricas e conceituais.

---

266 "(…) queer criminology is often positioned as a way of addressing the exclusion or misrepresentation of LGBTIQ people—as victims, offenders, and criminal justice agents— from criminology, and responding to the injustices produced by criminal justice institutions and practices that have not been designed with LGBTIQ people in mind, have failed to protect LGBTIQ people from victimisation and injustice, or have, in fact, formed a key component in the regulation, marginalisation, and criminalisation of LGBTIQ lives". Tradução livre.

267 Como exemplo, estão os trabalhos de M.E. Burke (Coming out of the blue> british Police officers talk about their lives in the 'job' as lesbians, gays and bisexuals), N. Groombridge (*Perverse criminologies: the closet of doctor Lombroso*),J. Messerschmidt (Crime as structed action: gender, race, class and crime in the making) e S. Tomsen (Was Lombroso queer? Criminology, criminal justice, and e heterosexual imaninary).

É possível dizer, no entanto, que essas diferentes pesquisas tem em comum a tentativa de mover essa população das margens para o centro da discussão criminológica, sobretudo através de três posicionamentos: o reconhecimento da construção das identidades LGBT+ como desviantes e criminosos; o questionamento do papel do Estado na criminalização da orientação sexual ou da identidade de gênero; ou a exploração do papel do sistema penal como uma forma de controle social das identidades LGBTI (Buist; Lenning, 2016, p. 17).

Para Carrie L. Buist e Emily Lenning, que acreditam que uma verdadeira criminologia queer desloca o enfoque dos quebradores de regras para os fabricantes de regras, qualquer tentativa de definição da abordagem da criminologia queer "deve ser ampla e dinâmica e permanecer e deve permanecer assim a fim de refletir a fluidez da identidade queer e, portanto, permitir uma variedade de contribuições de aplicações teóricas e práticas nesse campo" (Buist; Lenning, 2016, p. 16)[268].

Embora os estudos sobre criminologia queer sejam ainda incipientes no Brasil, o objetivo do presente artigo é realizar um breve mapeamento das discussões epistemológicas sobre as condições de desenvolvimento da criminologia queer, verificando os seus objetivos e os possíveis impactos da construção desse campo de conhecimento.

Para tanto, serão abordadas as contribuições epistemológicas dos seguintes ramos da criminologia: a escola do rotulacionamento (etiquetamento ou labeling approach), a criminologia feminista, a criminologia interseccional, a criminologia crítica e a criminologia decolonial, a fim de verificar em que medida tais escolas criminológicas contribuem para a construção da criminologia queer.

A IMPORTÂNCIA DO LABELING APPROACH

Salo de Carvalho atribui à criminologia ortodoxa o papel de anular o último vestígio bárbaro no mundo, ostentando o entendimento de que o criminoso é a negação do homem civilizado (Carvalho, 2017, p. 211).

268 "should be broad and dynamic and remain so in order to reflect the fluidity of the Queer identity and therefore allow for a variety of contributions both theoretically and via practical application in the field". Tradução livre.

Citando Grrombridge, o autor destaca que essa criminologia assumiu o ideal da masculinidade heterossexual como um dos principais recursos de interpretação do desvio e como critério de patologização (Carvalho, 2017, P. 211).

A criminologia ortodoxa busca identificar, analisar, intervir e anular os anormais e esse procedimento está ancorado epistemologicamente no ideal de heterossexualidade.

Vê-se, portanto, uma essencialização das identidades desviantes. Essa visão patologizava a homossexualidade. Salo aponta que:

> Nesse contexto, a homofobia se insere como um dispositivo prático (político) e teórico (científico) de defesa da heteronormatividade contra as sexualidades heréticas, instaurando hierarquização e desigualdades radicais que se concretizam em atos e discursos de violência (CARVALHO, 2017, p. 211).

Fundamental para o rompimento com essa lógica essencializante foi a formação do labeling approach. Tal teoria surge ao fim dos anos 50 e início dos anos 60 com os autores da Escola de Chicago. Ela critica o paradigma etiológico da criminologia ortodoxa, que, buscando conhecer a causa do crime, acabava por analisar o criminoso pelas suas características individuais.

O labeling approach se propunha a analisar as situações nas quais esses indivíduos são etiquetados como desviantes, enxergando a criminalidade como uma definição, como uma realidade social atribuída a alguém. Com isso, deixa-se uma interpretação do crime como essência para uma interpretação da criminalização como processo.

Para compreender esse processo de atribuição da etiqueta de criminoso, é fundamental estudar a ação do sistema penal. Vera Malagutti aponta uma mudança no objetivo da criminologia: "(...) o criminoso não é o ponto de partida, é o lócus de análise de uma realidade socialmente construída", de modo que o rotulacionismo poderia ser entendido como o "estudo da formação da identidade desviante e das agências de controle social" (Batista, 2011, p. 75).

Salo de Carvalho atribui ao labeling approach o mérito de romper com a ideia do criminoso como um estrangeiro da cultura, por revelar que o criminoso também é alguém que pode cumprir com os pressupostos da civilização:

> O espaço público é, pois, um espaço de produção de delitos e o *bourgeois* civilizado não é apenas uma vítima ocasional do selvagem: o *homem criminalis* habita o *bourgeois*, integra e constitui sua cultura, assim como está incrustado operando as suas instituições (CARVALHO, 2017, 214).

O crime, portanto, é universalizado na vida pública e não é visto como uma essência do indivíduo. Tal entendimento é fundamental para a despatologização da homossexualidade.

Citando Alessandro Baratta, Malagutti desvela algumas limitações da teoria do etiquetamento: a sua visão liberal, universalizante e a-histórica produziria uma situação em que as condições materiais e a luta de classes não tem visibilidade, o que acarreta numa despolitização incapaz de "aprofundar sua interpretação da questão criminal, nem de entender os mecanismos reguladores da população criminosa, nem as relações de poder sobre as classes criminalizadas" (Batista, 2011, p. 77).

Ainda que apresente tais limitações, não é possível negar as contribuições do labeling approach para um pensamento crítico sobre a criminologia. Ao não definir o crime como essência, mas como um processo de atribuição, o labeling approach fornece uma contribuição importante para a construção do pensamento de uma criminologia queer.

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica é um ramo da criminologia que tem como objetivo construir uma teoria materialista do desvio e da criminalização, a partir de um enfoque macrossociológico sobre os mecanismos estruturais de controle social e a relação entre o processo de criminalização e o desenvolvimento político-econômico.

Novamente remetendo a Baratta, Malagutti aponta dois importantes movimentos deflagrados pela criminologia crítica: a) o deslocamento do estudo do autor do crime para as condições objetivas, estruturais e funcionais; 2 b) o deslocamento do estudo das causas do crime para os mecanismos de construção da realidade social (Batista, 2011, 89).

A escola crítica, portanto, desde um entendimento marxista do paradoxo entre igualdade formal e desigualdade material, aponta para a relação entre os mecanismos que selecionam os bens jurídicos a serem protegidos e a acumulação de capital. Com isso, revela a luta de classes por trás dos processos de criminalização.

Salo de Carvalho ressalta que "a criminologia crítica permite a reflexão sobre as formas institucionais de violência e que evidenciou "que as instituições do Estado moderno (...), criadas para controlar e prevenir as violências e fornecer segurança são, em si mesmas, fontes de violências (violências institucionais)" (Carvalho, 2011, 217).

A visão do Estado como agente de violência permite enxergar os mecanismos de controle social como forma de manutenção das instituições burguesas e das relações sociais que as sustentam.

Permite, também, conhecer as estratégias lançadas para conseguir um consentimento espontâneo quanto aos comportamentos que interessam aos grupos dominantes.

Contudo, embora a criminologia crítica tenha o potencial de desafiar presunções ortodoxas e de mudar a maneira com que a criminologia tradicional tratou a homossexualidade, Jordan B. Woods defende que, na verdade, a escola crítica, sobretudo em seu início, perpetuou as representações de LGBTI+ como desviantes.

Em *Queer Contestations and the Future of a Critical "Queer" Criminology*, Woods traz alguns estudos da criminologia crítica estadunidense que utilizavam a homossexualidade como exemplo de desvio sexual e identifica que o problema da perpetuação da homossexualidade como desvio é que tal entendimento leva à não consideração da orientação sexual e identidade de gênero como diferenças comparáveis à classe, raça e etnia como relevantes para a organização da sociedade (Woods, 2014, p.7).

Isto é: apesar de ter surgido como reação à falta de atenção lançada à influência da classe e do poder no debate criminológico, a criminologia crítica não considerou a relação entre a produção capitalista, sexualidade, gênero e processos de criminalização.

CRIMINOLOGIA FEMINISTA E CRIMINOLOGIA INTERSECCIONAL

A criminologia feminista surgiu nos anos 70 e defende que o gênero deve ser a preocupação principal da pesquisa criminológica, a partir do entendimento de que, até então, as mulheres haviam sido ignoradas pelo estudo da criminologia.

Buist e Lenning enxergam que, num primeiro momento, este ramo da criminologia se identificava com uma ideia do feminismo liberal de que bastava incluir as mulheres na criminologia tradicional. Quer dizer, acreditava-se que as teorias desenvolvidas por e para homens poderiam fazer as mesmas descobertas para as mulheres.

Logo essa perspectiva se mostrou insuficiente para explicar a experiência vivenciada pelas mulheres no sistema criminal. Isso porque não bastava adicionar as mulheres na pesquisa criminológica para a construção da criminologia feminista, sem, contudo, questionar o capitalismo, o patriarcado e os fundamentos epistemológicos da criminologia (Buist; Lenning, 2016, p. 7).

Posteriormente, a criminologia feminista passou a ressaltar o caráter patriarcal do direito penal, que se rege pelos princípios da força, violência, repressão, dominação e violenta as mulheres na interpretação, aplicação e execução da lei penal. Essa violência se exprime, por exemplo, tanto pela invisibilização das mulheres quando vítimas, quanto pela sobrepunição quando autoras.

Salo de Carvalho aponta que :

> se o paradigma da rotulação universaliza o crime na vida pública, o feminismo, sobretudo a partir dos estudos sobre violência doméstica, irá demonstrar que o delito se encontra presente, com toda a sua radicalidade, na esfera íntima da vida familiar e afetiva (CARVALHO, 2017, 214).

A criminologia feminista, portanto, rechaça a ideia do criminoso como um estranho que aparece apenas na vida pública e revela que o criminoso também se encontra na esfera privada.

Igualmente fundamental é a noção de interseccionalidade, trazida pelo feminismo negro. Kimberlé Crenshaw apresenta a interseccionalidade como "uma forma de enquadrar as várias interações entre raça e gênero no contexto de violência contra as mulheres de cor" (Crenshaw, 1991, p. 1296).

Em outras palavras, a perspectiva interseccional busca compreender quais são os efeitos sociais da multiplicidade de identidades da mulher de cor e defender que a pesquisa sobre as mulheres negras deve se guiar pela consideração de que essas mulheres não são afetadas pelo gênero e pela raça isoladamente, mas sim que as opressões de gênero e raça operam juntas.

Adrien K. Wing usa o termo "identidade multiplicativa" para expressar que a experiência das mulheres negras não deveria ser simbolizada pela equação um "1 + 1", mas sim "1x1", porque:

> Mulheres de cor não são meramente mulheres brancas *mais* cor ou homens de cor *mais* gênero. Em vez disso, as suas identidades devem ser multiplicadas juntas para criar uma identidade holística ao se analisar a natureza da discriminação contra elas (WING, 1997, p. 7)[269]. (destaques no texto original).

A criminologia interseccional surge exatamente da compreensão de que mulheres negras experimentam o sistema prisional de modo diferente que os homens negros e as mulheres brancas em virtude da operação conjunta entre as opressões de gênero e raça.

Hilary Potter apresenta a seguinte definição para a criminologia interseccional:

269 "Women of color are not merely White women plus color or men of color plus gender. Instead, their identities must be multiplied together to create a holistic One when analyzing the nature of the discrimination against them". Tradução livre.

> A criminologia interseccional é uma abordagem teórica que necessita de uma reflexão crítica sobre o impacto de identidades interconectadas e o status de indivíduos e grupos em relação às suas experiências com o crime, o controle social do crime e quaisquer problemas relacionados ao crime (POTTER, 2013, p. 305).

O entendimento da criminologia interseccional é o de que não basta que as mulheres negras sejam um objeto da criminologia, como se fossem uma amostra, sem incorporar criticamente os efeitos sociais da experiência das mulheres negras, que estão em alto risco de criminalização.

A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL

Na criminologia, os estudos decoloniais tem o objetivo de identificar as formas pelas quais a criminologia e o sistema criminal operam como instrumentos de um projeto colonizador.

Nas palavras de Agozino, "(...) a criminologia é uma ciência social que serviu ao colonialismo mais diretamente do que muitas outras ciências sociais (Agozino, 2003, p. 1)[270]": "foi desenvolvida primariamente como uma ferramenta para a dominação imperialista (Agozino, 2003, p. 1)[271]".

Não à toa, os estudos decoloniais alertam que a criminologia sempre voltou a sua atenção para os crimes individuais, permanecendo por tanto tempo cega para os principais crimes de Estado, como a escravidão, o colonialismo, o genocídio, etc. (Ball, 2016, p. 115).

Pode-se dizer que a criminologia decolonial pretende tanto descolonizar teorias e métodos do direito na criminologia, quanto desenvolver estudos sobre o controle social a partir das perspectivas dos subjugados que lutam contra a dominação imperialista.

Essas duas posturas permitem, de um lado, interrogar as presunções epistemológicas da criminologia, dando lugar a novas formas de

270 "(…) criminology is a social science that served colonialism more directly than many others social sciences". Tradução livre.

271 "(it) was developed primarily as a tool for imperialist domination". Tradução livre.

produção de conhecimento da pesquisa criminológica; e, de outro, investigar como a criminologia, ainda hoje, tenta exportar fórmulas prontas de controle do crime para países que possuem histórias, problemas e realidades diferentes.

A RELAÇÃO ENTRE A CRIMINOLOGIA QUEER E AS TEORIAS QUEER: LINGUAGEM, IDENTIDADE E DESCONSTRUÇÃO

Até aqui, vimos como as contribuições do labeling approach e das criminologias crítica, feminista, interseccional e decolonial abriram os caminhos para a construção da criminologia queer. Agora, trataremos de um tema essencial na discussão desse campo: a sua relação com as teorias queer.

Há duas formas de se utilizar o termo queer. A primeira utilização identifica no queer uma espécie de guarda-chuva que abarque gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, intersexuais e quaisquer seres que expressem a diversidade de sexualidade e de gênero. A segunda utilização remete às teorias queer e tem a pretensão de desestabilizar e subverter categorias estáveis e definidas.

De fato, em linhas gerais, pode-se dizer que as teorias queer buscam desestabilizar, desconstruir e abrir as categorias identitárias, por acreditarem que as identidades a) oferecem uma representação limitada; b) marginalizam e excluem quem se encontra fora dessa representação; c) pressupõem uma homogeneidade de experiência daqueles que se identificam com tais categorias; d) normalizam categorias de estruturas opressoras; e, por tudo isso, e) funcionam como uma forma de controle social.

Os teóricos queer acreditam que a adoção da categoria homossexual implica na aceitação da divisão entre heterossexuais e homossexuais produzida por relações de poder. E não só. Implicaria, ainda, no reforço do poder da heterossexualidade, dado que a homossexualidade funcionaria como o seu opositor binário (Ball, 2016, p. 29 e 30).

Sherry Wolf apresenta algumas críticas às teorias queer. Para a autora, tais teorias são pessimistas e paralisantes e, como partem do pressuposto de que somos oprimidos principalmente como indivíduos por outros indivíduos, tem como consequência que a resistência será necessariamente individual (Wolf, 2009, 177).

Além disso, Wolf acredita que não é o ato de atribuir a alguém uma identidade o fato que cria ou que funciona como um mecanismo de opressão. Também dessa maneira pensa Kimberlé Crenshaw, para quem o maior problema não é a existência de categorias, mas sim os valores que foram ligados a elas e as hierarquias criadas por esses valores (Crenshaw, 1991, 1297).

Crenshaw não nega que a categorização é um exercício de poder, mas destaca que tal processo não é unilateral: os categorizados também participam dele e, muitas vezes, de maneira subversiva e empoderadora (Crenshaw, 1991, 1297).

Com efeito, a reivindicação da identidade pode até excluir quem está fora dela, mas também permite que um sem número de pessoas que sofreram ao longo de suas vidas se encontrem, se reconheçam como semelhantes, tentem superar obstáculos juntos e se organizem para conquistar direitos.

Para Buist e Lenning, "(...) talvez aquelas descrições categóricas possam permitir aos grupos marginalizados entender a sua marginalização em novas maneiras e apoiar-se uns aos outros, movendo-se para o centro da construção do conhecimento" (Buist; Lenning, 2016, p. 15)[272]".

Ao abordar o desenvolvimento do feminismo latino-americano e caribenho, Ochy Curiel afirma que a proposta pós-estruturalista de desconstrução das identidades afetou de maneira particular as feministas negras, cujas experiências políticas tinham como centro a identidade.

Curiel acredita que, para muitas mulheres negras, o apelo à identidade é um ato político de resistência e de transformação. A autora se opõe à ideia de que seria um mero essencialismo, porque as iden-

272 "(...) perhaps those categorical descriptions can allow for marginalized groups to understand their maginalization in new ways and draw support from another, moving them to the center of knowledge construction". Tradução livre.

tidades se constroem a partir da necessidade de autoafirmação ante a dominação cultural branca e porque ajudam "a revelar a memória histórica da colonização e a escravidão e os seus efeitos hoje em dia (Curiel, Ochy, 2003, p. 19.".

Isso quer dizer que as categorias podem ser empoderadoras e que, portanto, é válido que se pergunte se a criminologia queer efetivamente deve estar comprometida exclusivamente com as teorias queer e, portanto, com a desconstrução das categorias, ou se deveria abraçar os conceitos de identidade.

Isso quer dizer que as categorias podem ser empoderadoras e que, portanto, é válido que se pergunte se a criminologia queer efetivamente deve estar comprometida com as teorias queer e, portanto, com a desconstrução das categorias, ou se deveria abraçar os conceitos de identidade.

Woods, ao comentar sobre a tensão identidade x desconstrução, alerta que, caso a criminologia queer seja orientada somente pela identidade, corre o risco de perpetrar a subordinação de indivíduos com orientações sexuais que não se identificam ou se enquadram nas definições da sigla LGBT (Ball, 2016, p. 30).

Caso, do contrário, a criminologia queer seja orientada somente pela desconstrução, corre o risco de diluir diferenças sociais demograficamente relevantes, na medida em que pode desconsiderar as experiências de pessoas que se identificam e experimentam marginalizações com bases nessas categorias (Ball, 2016, p. 30).

Reconhecendo a importância de ambas considerações, Woods defende que a criminologia queer deva encorajar pesquisas baseadas tanto no paradigma da desconstrução, quanto no paradigma da identidade (Ball, 2016, p. 30).

O autor admite que, num primeiro momento, essa proposta possa parecer inconsistente. No entanto, explica que, de um lado, muitas pessoas veem a sua sexualidade e identidade de gênero como algo central em suas vidas e uma criminologia que abarque essas identidades pode explorar como diferenças identitárias impactam na experiência com o sistema criminal (Ball, 2016, p. 30).

De outro, um paradigma desconstrucionista pode ajudar a identificar quais são os indivíduos que recebem os que não recebem atenção

da pesquisa criminológica por não se enxergarem dentro de pesquisas baseadas em categorias identitárias (Ball, 2016, p. 30 e 31).

Buist e Lenning abraçam a tese de Woods e, embora reconheçam a possibilidade de indagações sobre a necessidade de forjar conexões entre a criminologia queer e as teorias queer, acreditam que estas não devem ser aplicar àquela como um todo, porque a existência de opiniões diferentes sobre a fluidez da sexualidade ou da identidade de gênero faz com que haja diferentes formas de se fazer e pensar a criminologia queer (Buist; Lenning, 2016, p. 14.

Para as duas autoras, uma das maiores contribuições das teorias queer para a criminologia queer é o objetivo de não se limitar a introduzir a sexualidade e a identidade de gênero como variáveis, mas sobretudo como um posicionamento para combater o status quo (Buist; Lenning, 2016, p. 14).

AS TAREFAS DA CRIMINOLOGIA QUEER

É preciso que a criminologia queer esteja comprometida com ao menos três objetivos fundamentais: a) quebrar o poder que exerce até hoje a ideia de homossexualidade como desvio; b) produzir novos saberes para a luta contra a opressão LGBTI+, para superar as desigualdades e as opressões.

Assim como o labeling approach e as criminologias crítica, feminista, interseccional e decolonial, a criminologia queer também deve desafiar as presunções epistemológicas da criminologia. A mera inclusão de LGBTI+ nos estudos criminológicos não basta.

Tampouco pode a criminologia queer se limitar a corrigir a criminologia. Mais do que isso, deve promover uma ruptura com uma produção de conhecimento autoritária, que esteja mais preocupada em ensinar que em trocar conhecimentos , em pesquisar *sobre* LGBTI+ que em pesquisar *com* LGBTI+.

Isso significa romper com uma objetividade que seja sinônimo de distância entre o sujeito e o objeto de conhecimento e a intenção positivista de encontrar uma explicação causal para todos os acontecimentos. Essa objetividade, que é androcêntrica, não serve à criminologia queer.

Donna Haraway acredita que os conhecimentos devem estar sempre em tensão com as estruturas produtivas, sejam elas materiais ou simbólicas, e argumenta a favor de "epistemologias de alocação, posicionamento e situação nas quais a parcialidade e não a universalidade é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer do conhecimento racional (Haraway, 1995, p. 30).

As ciências são vistas por Haraway como forma de construir poder. A objetividade androcêntrica, que enxerga o objeto do conhecimento como inerte e passivo, é uma dessas formas de construção e manutenção de um poder androcêntrico.

Por isso, Haraway propõe saberes localizados, que:

> (...) requerem que o objeto do conhecimento seja visto como um ator e agente, não como uma tela, ou um terreno, ou um recurso, e, finalmente, não como um escravo do senhor que encerra o diálogo apenas na sua agência e em sua autoridade de conhecimento objetivo (HARAWAY, 1995, p.36).

A visão de LGBTI+ não como um objeto inerte, mas sim como agentes, admite que esse grupo de pessoas pode transformar a produção da pesquisa criminológica a partir de suas próprias perspectivas.

Caso a criminologia queer não promova tais indagações, corre-se o risco de apenas adicionar LGTBI+ como objetos inertes, sem de fato possibilitar um conhecimento libertador.

Por esse motivo, seria extremamente limitador compreender que o seu papel seria somente o de compreender ou combater a violência homofóbica, ou o de somente levantar estatísticas de crimes cometidos contra LGBTI+, sem, contudo, questionar as matrizes epistemológicas androcêntricas da pesquisa criminológica.

Assim, o potencial de produzir um conhecimento que reduza a presença regulatória do sistema penal em torno dessas vidas e como esse controle alimenta uma cultura lgbt+fóbica seria reduzido.

Por fim, é fundamental que se discuta uma criminologia queer que não (re)produza um modo de produção de conhecimento colonizador, que apenas reconheça um conhecimento eurocêntrico.

Para Ochy Curiel, um processo de descolonização da produção de conhecimento não significa apenas citar autoras negras latino-americanas ou caribenhas, mas sim reconhecer as teorias, conceitos e categorias que emergem das práticas políticas da região[273].

É necessário pensar uma criminologia queer que emerja dos conhecimentos produzidos pelas práticas e realidades políticas brasileiras, e não que seja uma mera importação de reflexões que correspondam a outras realidades.

CONCLUSÃO

A criminologia queer não é apenas uma nova disciplina ou um novo ramo criminológico. É, antes de tudo, uma tentativa de construção de novos saberes que sirvam ao combate à opressão LGBTI+ e rompam com paradigmas de dominação, de hierarquia e de reiteradas violências.

É uma tentativa de grito de vozes que sempre foram caladas e que, nesse momento, organizam-se para disputar não só a produção, mas também a tradução e a transmissão do conhecimento.

Certamente, não se resume a uma nova linguagem das ciências criminais, mas está comprometida com a elevação da população LGBTI+ das margens para o centro do debate criminológico, extraindo dos novos saberes produzidos os caminhos para as lutas contra as opressões sofridas.

Assim, é possível questionar como o sistema penal, autoritário e patriarcal, violenta e aumenta a cultura de ódio a LGBTI+, percebendo com maior profundidade como funcionam as estratégias de controle social voltadas para essas vidas.

273 A ideia se refere à colonialidade do saber, conceito de Aníbal Quijano que remete a uma racionalidade técnico-científica e epistemológica que se presume como o único modelo válido de produção de conhecimento: o saber deve ser neutro, objetivo, universal e positivo.

BIBLIOGRAFIA

Agozino, B. *Counter-colonial criminology: a critique os imperialist reason*. Londres: Pluto Press, 2003, p. 1.

BALL, Matthew. *Criminology and queer theory: dangerous badfellows?* Springer, 2016.

BATISTA, Vera Malagutti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011,

BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. *Queer Criminology*. Nova Iorque: Routledge, 2016

BUTLER, Judith. *Imitation and gender insubordination*. In: The lesbian and gay studies reader. Nova Iorque: Routledge, 1993.

CARVALHO, Salo de ; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017

CRENSHAW, kimberle. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford: Stanford Law Review, 1991

CURIEL, Ochy. CURIEL, Ochy. I*dentidades esencialistas o construcción de identidades políticas: El dilema de las feministas negras*. Rio de Janeiro: Foro Ciudadanía Sexual, 2003.

GROOMBRIDGE, Nic. *Perverse criminologies: the closet of doctor Lombroso*. Social and legal studies, v. 4, 1999.

POTTER, Hilary. *Intersectional criminology: interrogating identity and Power in criminological research and theory.* Critical Criminology, 2013, vol. 21

WING, Adrien K. *Critical race feminism: a reader.* Nova Iorque: New York University Press, 1997. p. 7, apud POTTER, Hilary. Intersectional criminology: interrogating identity and Power in criminological research and theory. Critical Criminology, 2013, vol. 21, no 3.

WOODS, Jordan Blair. *Queer contestations and the future of a critical "queer" criminology*. In: Critical Criminolody, 2014, vol. 22, n 1.

GÊNERO, PODER JUDICIÁRIO E MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: LEI MARIA DA PENHA E GARANTIA DE DIREITOS

Henrique Rabello de Carvalho[166]

Resumo: Esta pesquisa busca compreender como o poder judiciário pode garantir direitos específicos a mulheres transexuais e travestis, a partir da aplicação da lei Maria da Penha e das perspectivas e interpretações sobre gênero contidas nas sentenças judiciais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; gênero; transexualidade; sistema de justiça

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos marcou em definitivo a urgência de reconhecimento dos direitos humanos em razão das barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que culminaram com o Holocausto. Tornou-se necessário a positivação dos direitos humanos por meio de um instrumento com abrangência intercontinental por meio de uma organização internacional que congregasse o maior número de Estados possíveis no planeta.

166 Mestre em Ciência Política pela UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) e Vice-Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/RJ.

Hannah Arendt (2009) desenvolve algumas reflexões acerca dos direitos humanos apontando a abstração em que estes direitos se encontram, na medida em que é impossível atingir este sujeito concreto a quem são destinados os direitos humanos em caráter universal. Ainda que se compreenda, no entanto, que por um lado os direitos humanos são um modelo da ordem do ideal, por outro observa-se a possibilidade de existência de uma pluralidade de modelos possíveis baseadas sobretudo no reconhecimento da diferença e em novas lutas contemporâneas em busca da afirmação e concretização dos direitos humanos.

O caráter universal dos direitos humanos também é questionado por Boaventura de Sousa Santos (2009) que reflete como os Direitos Humanos podem ser colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória. Boaventura entende que o discurso sobre a globalização reflete a história dos vencedores. A definição de globalização, para Santos, se constitui no processo em que a influência de determinada entidade local ou condição estende a sua influência a todo o planeta e assim, tem a prerrogativa de designar como local outra condição social, por exemplo. O que se denomina como globalização deve ser entendido, sob a sua perspectiva, como a globalização bem-sucedida de determinada região ou, como ele denomina, "localismo" (SANTOS, 2009).

Nesse sentido, Herrera Flores (2010) aponta a necessidade de "reinventar os direitos humanos" a partir do desenvolvimento de um pensamento crítico a respeito destes direitos. O pensamento desenvolvido por Herrera Flores em sua teoria crítica permite identificar elementos e suposições nem sempre evidentes na doutrina hegemônica dos direitos humanos que afetam o seu potencial emancipatório no processo de luta e efetivação da dignidade humana. Para ele, os direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que sejam responsáveis pela criação de uma nova ordem, tornando-se portanto matriz para formar novas práticas sociais, novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas de uma ordem mundial injusta.

A proliferação de cortes e tribunais internacionais bem como a expansão das suas jurisdições repercute na configuração do direito internacional dos direitos humanos na contemporaneidade, em parti-

cular no âmbito interno dos países. Conforme pretendemos demonstrar, o reconhecimento de violações de direitos humanos, a partir do sistema internacional, têm influenciado o direito interno e, no caso específico, a possibilidade de ampliação do conceito de gênero assim como do reconhecimento da identidade de gênero em benefício das mulheres transexuais e travestis.

1- Gênero e reconhecimento a partir de Butler e Fraser

Uma importante contribuição sobre questões que envolvem justiça e reconhecimento é desenvolvida por Nancy Fraser. De acordo com Fraser (2007), é necessário o desenvolvimento de uma teoria crítica do reconhecimento para identificar e defender a política da diferença. Para Fraser, no seio dos movimentos sociais para reconhecimento dos direitos de minorias, o "reconhecimento da diferença" surge como o principal elemento contra a dominação cultural do século XXI. Nesse panorama, Fraser considera duas formas na tentativa de compreender a injustiça: a primeira forma seria a injustiça econômica com raízes na estrutura política e econômica da sociedade; e a segunda, a injustiça cultural ou simbólica, com origem nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação.

Para Fraser, a solução para a injustiça econômica estaria na reestruturação político-econômica, por meio da criação de mecanismos igualitários e universalistas, em que se destacam a redistribuição de renda, por exemplo. Fraser se refere a essas soluções com o conceito de "redistribuição". Já a solução para a injustiça cultural estaria no estabelecimento de uma mudança cultural ou simbólica, por meio do reconhecimento e da valorização da diversidade cultural – a essas soluções, ela denomina de "reconhecimento". Como afirma Fraser:

> concepção de sexualidade menosprezada é um modo de diferenciação social cujas raízes não estão na economia, já que homossexuais distribuem-se ao longo de toda estrutura de classes da sociedade capitalista, não ocupando uma divisão particular na divisão do trabalho, e também, não constitui uma classe explorada. Seu modo de coletividade é de uma sexualidade menosprezada, arraigada na estrutura cultural valorativa da socie-

> dade. Nessa perspectiva, a injustiça sofrida é basicamente uma questão de reconhecimento. Gays e lésbicas sofrem de heterossexismo: a construção autoritária de normas que privilegiam heterossexuais. Ao lado disso está a homofobia, desvalorização cultural da homossexualidade [...] todas negações fundamentais do reconhecimento" (FRASER, 2001, p.57-58).

Fraser compreende, portanto, que redistribuição e reconhecimento são conceitos essenciais para a análise dos paradigmas de injustiça socioeconômica, cultural ou simbólica. Enquanto que para a reparação da injustiça econômica seria necessário a redistribuição de bens materiais, apontando para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exigiria o reconhecimento de grupos estigmatizados/marginalizados/minoritários numa estrutura diferenciadora. Para Nancy Fraser a justiça exige reconhecimento de identidades:

> "la lucha por el reconocimiento se está convirtiendo rápidamente en la forma paradigmática de conflicto político en los últimos años del siglo veinte. Las exigencias de 'reconocimiento de la diferencia' alimentan las luchas de grupos que se movilizan bajo las banderas de la nacionalidad, la etnia, la 'raza', el género y la sexualidad. En estos conflitos 'postsocialistas', la identidade de grupo sustituye a los intereses de clase como mecanismo principal de movilización política. La dominación cultural reemplaza a la explotación como injusticia fundamental. Y el reconocimiento cultural desplaza a la redistribución socioeconómica como remedio a la injusticia y objetivo de la lucha política." (FRASER,1997, p.17)

Via de regra, em uma sociedade de matriz judaico-cristã ocidental, o reconhecimento de determinadas identidades, dentre as quais se destaca a identidade de gênero de mulheres transexuais e travestis é realizada a partir de uma inteligibilidade que se fundamenta em um dualismo de gênero essencialista e biologizante que restringe portanto o reconhecimento de identidades diversas do padrão hegemônico cisheteronormativo. A inteligibilidade dos corpos é atravessada, portanto, pelos conceitos de gênero que, segundo as normas de gênero,

definem quais corpos são autorizados ou não, quais corpos são inteligíveis e quais corpos são abjetos, constituindo-se humanidades diferenciadas. Esses corpos abjetos, *queer*, que desafiam as normas de gênero inserem-se numa disputa de poder. Os corpos autorizados, conformados, docilizados serão dotados de "gêneros inteligíveis que são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantém relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo" (BUTLER, 2003 p.38).

Butler (2003) entende que gênero corresponde a atos que são estabelecidos pelo discurso, fundamentados em uma matriz heterossexual e que depende de reiteração constante. Assim, gênero e sexo podem ser entendidos como resultante da lei e do discurso que se inserem em relações de poder. As categorias, se podemos assim denominar, de gênero e sexualidade são construídas por meio de atos performativos, como atos de linguagem que não podem ser descritos e que inserem os indivíduos nos discursos de saber-poder.

> La construcción no sólo se realiza en el tiempo, sino que es en sí misma un proceso temporal que opera a través de la reiteración de normas: en el curso de esta reiteración el sexo se produce y a la vez se desestabiliza."Como um efecto sedimentado de una práctica reiterativa o ritual, el sexo adquiere su efecto naturalizado y, sin embargo, en virtud de esta misma reiteración se abren brechas y fisuras que representan inestabilidades constitutivas de tales construcciones, como aquello que escapa a la norma o que la rebasa, como aquello que no puede definirse ni fijarse completamente mediante la labor repetitiva de esa norma. (BUTLER, 2002 p.29).

Para Butler (2003), contrapõe-se ao essencialismo biológico o caráter político e social dos discursos que incidem sobre os sexos. Dessa forma, corpo e gênero são atravessados, interpretados e influenciados pela cultura, da mesma forma. A noção de performance proposta por Butler é elemento importante neste debate na medida em que ela considera que o gênero não é determinado essencialmente pelo sexo, mas sim em relação às práticas culturais e às pessoas.

2- O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a discriminação contra a mulher

A Declaração de 1948 cria as bases para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos em que, ainda em um contexto de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos percebe-se a tematização de tratados específicos. Assim, em âmbito regional e universal são aprovados instrumentos de proteção destinados a grupos societários em razão da sua condição social como deficientes físicos, minorias étnico-raciais e mulheres.

No que concerne à eliminação da discriminação contra a mulher, a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos aprovaram instrumentos com o objetivo de combater a discriminação e diminuir os entraves para a igualdade dos gêneros.

A Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 3010 (XXVII), proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher e o período que compreende 1976-1985 como a Década da Mulher. A partir desse momento, cria-se um ambiente favorável e institucional para a realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher, em que se discutiu temas específicos concernentes às mulheres. Esses eventos estimulam o desenvolvimento e aprovação pela ONU da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (PIOVESAN, 2008).

Em 1979 é aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no âmbito da ONU, que define os elementos que integram a discriminação contra a mulher e estabelece os deveres para os Estados-parte no combate e prevenção a esta categoria específica de discriminação. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n° 4.377, de 22 de setembro de 2002 que revogou o Decreto n° 89.460, de 20 de março de 1984, em que constavam algumas reservas a dispositivos específicos da CEDAW. Inegavelmente a CEDAW representa um marco na proteção internacional dos direitos das mulheres pois possui se destaca à luz do direito internacional dos direitos humanos na medida em que é o tratado de direitos específicos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros, ao que cabe

uma ressalva importante: a convenção não cuida da violência contra a mulher.

No artigo 1º da CEDAW fica estabelecido que:

> Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição **baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (grifo nosso).

Nessa perspectiva, o Comitê CEDAW elaborou a Recomendação Geral nº 19, de janeiro de 1992 que considera o ato de violência, cometido tanto na esfera pública quanto na privada, uma forma específica de discriminação contra a mulher, que encontra previsão no artigo 1º da Convenção tratada. (TRINDADE, 2003). Note-se que em 2003, durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva o Brasil envia os relatórios de monitoramento da Convenção ao Comitê CEDAW, transcorridos exatos dezenove anos da ratificação da convenção (1984), o que demonstra a negligência institucional de governos anteriores com temas relacionados a direitos das mulheres e a retomada do compromisso do Brasil com o direito internacional dos direitos humanos.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) promulga em 1993 a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que pela primeira vez inclui e define o termo "violência contra a mulher". Em 6 de junho de 1994 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adota a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher que foi aprovada mediante o Decreto Legislativo n. 107, de 1º de setembro de 1995, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A Convenção de Belém do Pará como ficou conhecida representa um marco legal internacional na proteção das mulheres pois representa o primeiro instrumento internacional a incluir o termo "violência contra a mulher". A Convenção de Belém do Pará define a expressão "violência contra a mulher" no seu art.1º

como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada". (grifo nosso).

A Convenção de Belém do Pará possui importância especial para o Brasil em razão da própria peculiaridade da OEA como sistema regional, na medida em que é composta por poucos Estados-partes e volta-se mais especificamente à realidade latino-americana e suas características próprias. Não à toa, a exposição de motivos da Convenção consigna seu entendimento acerca das relações patriarcais na América Latina e as desigualdades que esse sistema promove quando expressa em seu preâmbulo que "Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens".

De forma mais pontual, a Convenção dispõe que os Estados devem "adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade", de forma mais específica que a CEDAW e que veio a influenciar os mecanismos de proteção presentes na Lei Maria da Penha, no Brasil.

3- Violência de gênero e políticas públicas: a Lei Maria da Penha

Em *Violência de Gênero* (1995*)* Heleieth I. B. Saffioti apresenta uma perspectiva interseccional decisiva para a compreensão da violência de gênero como fenômeno social, cuja origem pode ser encontrada na formação das famílias, como expressão do pensamento social. Homens e mulheres vivem sob o mesmo contexto cultural em que a cada um é atribuído um papel específico. Em uma perspectiva ocidental, o que nos interessa de acordo com nosso recorte metodológico, é perceber que o homem se estrutura como o centro da cultura e da sociedade, e a mulher encontra-se em posição de subalternidade e desvantagem. Como percebe Saffioti "a ética do direito ostenta, como sói acontecer com a ética do dominador, a ambição da universalidade, mas é incapaz de atentar para a diferenciação de gênero gerada pela cultura falocêntrica." (SAFIOTTI, 1995, p.14), Para Almeida (2007):

> A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais, e de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais visto que não correspondem tão-somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade. (ALMEIDA, 2007, p.27)

A violência doméstica contra a mulher no Brasil esteve sob o amparo legal dos Juizados Especiais Criminais estabelecidos pela Lei 9.099/95 até 2006, categorizada como delito de baixo potencial ofensivo, cuja pena não ultrapassava 1 (um) ano. Assim, a perspectiva legal a respeito da violência doméstica contra a mulher ignorava as múltiplas possibilidades acerca das realidades fáticas. Como aponta Carmen Hein de Campos (2006):

> Por outro lado, esse critério é problemático porque a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.) que impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros). A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo. Inúmeros estudos têm demonstrado que a maioria dos homicídios cometidos contra as mulheres, os chamados crimes passionais, ocorrem imediatamente após a separação. Nesses casos, as histórias se repetem: inúmeras tentativas de separação, seguidas de agressões e ameaças, culminam em homicídio. (CAMPOS, 2006, p.414)

A criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995 ocorre a partir de uma perspectiva da criminologia crítica, cujos objetivos principais eram reduzir o número de processos apresentados ao Poder Judiciário e, no mesmo sentido, facilitar o acesso à justiça, conforme

previsão da Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 98, inciso I. Para Gianpaolo Smanio

> O Processo Penal Brasileiro inovou decisivamente buscando maior eficiência de suas instituições, fazendo com que os casos considerados de menor importância dentro das condutas criminosas pudessem ter rápida solução, atendendo à necessidade de rapidez da aplicação da lei penal, para que o autor do fato perceba a reprovação imediata de sua conduta. (SMANIO,1997, p.104).

Fica evidente, portanto que os Juizados Especiais Criminais não foram criados levando em consideração as relações de gênero e as características específicas da violência doméstica contra a mulher, na medida em que se classifica os crimes de violência doméstica como de baixo potencial ofensivo. Como apontam Maria Celeste Marques e Cristiane Brandão:

> Em contrapartida, o mesmo movimento busca a descriminalização de condutas hoje tipificadas, tais como o aborto, revelando-nos uma crise de legitimidade e tensão permanente entre Estado mínimo e maximização do Sistema punitivo (descriminalizar X criminalizar). As contribuições do feminismo brasileiro são indiscutíveis, v.g., a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, que trouxe à tona uma enorme gama de vitimação feminina, especialmente de cunho sexual, perpetrada nas relações de parentesco, de amizades ou profissionais. Violências até então consideradas questões privadas se tornaram problemas públicos e penais. Mas há perguntas que não querem calar: O que pode se esperar do sistema penal brasileiro? O castigo? A punição pela prática da violência? Até que ponto a existência de tipos penais neutraliza delitos? (MARQUES, BRANDÃO, 2016, p.112-113).

Estabeleceu-se uma tensão entre a criminologia crítica e a criminologia com viés no pensamento feminista. É inegável que a Lei 9.099/95 trouxe enormes avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, na esteira do que propõe a criminologia crítica que se fundamen-

ta no minimalismo da intervenção penal por meio da descriminalização e despenalização de determinadas condutas que se operacionaliza por meio dos juizados. Como observa Campos:

> Pode-se dizer, também, que não há contradição entre o pensamento feminista e a visão minimalista. O movimento feminista parece ter compreendido os limites do sistema penal, uma vez que vem, gradativamente, abandonando a ideia da repressão penal para a violência doméstica. No entanto, a criminologia moderna parece ter dificuldades em recepcionar o paradigma de gênero, pois suas análises sobre os Juizados Especiais Criminais ignoram a assimetria nas relações sociais entre homens e mulheres quando essas constituem sua clientela majoritária (CAMPOS, 2003, p.168).

Cabe, no entanto, uma ressalva que se torna determinante para esta pesquisa. O sistema penal se fundamenta, como grande parte do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma perspectiva androcêntrica, que ignora as diferenças nas relações sociais entre homens e mulheres. É, portanto, uma matriz heteronormativa e patriarcal que, em nome da preservação da família e da instituição do casamento, com o objetivo de preservar uma suposta "ordem social", entende ser a violência doméstica um crime de menor potencial ofensivo, invisibilizando mortes que são subnotificadas e ignorando as assimetrias de gênero presentes na sociedade. Observa-se sem muito esforço violação à Convenção de Belém do Pará a partir da perspectiva disposta na Lei 9.099/95, na medida em que esta Convenção considera que a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos e, dessa forma, um crime de grande potencial ofensivo.

Com o objetivo de provocar o Estado brasileiro e promover a criação de uma política pública específica voltada para o combate à violência doméstica contra a mulher a *advocacy* feminista trabalhou em duas frentes importantes, uma em âmbito nacional, em que diversas organizações feministas como CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS, com a contribuição de diversas operadoras do direito reuniram-se para a elaboração de um anteprojeto de lei de enfrentamento da violência contra a mulher, cujo

desempenho no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha foi decisivo. Em poucas linhas, a lei 11.340/06, estabelece as bases de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, afasta a aplicação da Lei 9.099/95 por meio do estabelecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, cuja competência se estende para as áreas cível e criminal; estabelece medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica pontua a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e o papel relevante da Defensoria Pública. (BARSTED, 2011).

Outra frente desenvolveu-se em âmbito internacional, por meio da atuação das organizações não governamentais CEJIL e CLADEM junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em que se apresentou denúncia com fundamento na a omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido (BARSTED, 2011).

O caso *Maria da Penha vs. Brasil*, que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolve a professora Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu uma série de agressões por parte do seu marido que em 1983 tentou matá-la duas vezes. Até a apresentação do caso ante à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais, e o agressor ainda se encontrava em liberdade. Diante deste fato, as peticionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas: A finalização do processamento penal do responsável da agressão e proceder uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspon-

dentes. Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Maria da Penha por parte do Estado brasileiro foram consideradas por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo, ao mesmo tempo em que foram implementadas a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Denunciou-se a violação dos artigos 1 (1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem bem como dos artigos 3, 4, a ,b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. Uma vez que no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna (o caso ainda estava sem uma decisão final), condição imposta pelo artigo 46 (1) (a) da Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso (2) (c) do mesmo artigo, que exclui esta condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, exatamente o que havia acontecido no caso Maria da Penha.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo então presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), na qual há aumento no rigor das punições às agressões contra a mulher, quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Esta Lei reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e retira dos juizados especiais criminais (que julgam crimes de menor potencial ofensivo) a competência para julgá-los.

A Lei Maria da Penha inova ao perceber a violência doméstica contra a mulher de forma multidisciplinar e interseccional. Assim, como observa Maria Berenice Dias, introduz alterações de caráter repressivo no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais assim como a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e, na ausência destes, a competência será das varas criminais, não mais dos juizados especiais criminais. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha a pena máxima prevista era de até 1(um) ano, o que foi alterado pela nova legislação para até 3 (três) anos, e, com relação à pena mínima, de 6 (seis) meses, esta foi diminuída para 3 (três) meses (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha também define o estabelecimento de programas e serviços de proteção e de assistência social para mulheres em situação de violência, e, em particular, tipifica a violência doméstica contra a mulher (art. 5º), e seus modos de expressão (art. 7º), e inova ao utilizar as expressões "mulher" e "gênero", estabelecendo que a lei é aplicável independente da orientação sexual da mulher em situação de violência:

> Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.(grifo nosso)
>
> (...)
>
> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifo nosso).

Ao incluir a violência "baseada no gênero", a Lei Maria da Penha amplia o número de mulheres que poderão ser beneficiárias da lei como um todo. Assim, enquanto a CEDAW conceitua a discriminação contra a mulher como "qualquer exclusão, distinção ou restrição feita com base em **sexo**, a qual tem o efeito ou o finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento"(grifo nosso) a Convenção de Belém do Pará estabelece que entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no **gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Assim, a CEDAW baseia-se em uma perspectiva mais biologizante acerca do conceito de "mulher", definindo-a em razão do sexo; a Convenção de Belém do Pará oferece uma perspectiva mais democrática e inclusiva, ao definir violência contra a mulher como qualquer conduta que se baseie em seu gênero, que não se vincula necessariamente aos aspectos fisiológicos mas sobretudo a questões culturais e sociais, e não apenas em suas características estritamente biológicas.

Tais perspectivas terão um impacto relevante na aplicação da lei aos casos concretos e fundamentação das decisões, conforme se verá mais adiante.

4- LEI MARIA DA PENHA E MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Em recente decisão judicial no Rio de Janeiro, publicada em 2017, a Lei Maria da Penha foi aplicada especificamente a uma mulher transexual. Muito embora a decisão tenha sido amplamente veiculada, para os fins deste artigo foi estabelecido nome fantasia mantendo apenas o nome do juiz, por questões éticas e por entender que as partes não consentiram na publicização de seus nomes.

Este caso reflete em grande medida a realidade vivenciada por grande parte das mulheres transexuais e travestis no Brasil na medida em que 1) pertencem a famílias conservadoras que não reconhecem a sua identidade de gênero; 2) são expulsas de casa ou fogem em virtude da violência física e simbólica que sofrem diariamente.

Nesse cenário, conforme teor da decisão, a mãe de Laura, ao não aceitar a identidade de gênero da filha transexual, afirmava que a sua transexualidade era uma doença mental adquirida em virtude de más influências. Por sofrer discriminação por parte de sua mãe, Laura decide se mudar do Rio de Janeiro para Minas Gerais, junto com a sua companheira também transexual, até que se reconciliou com a sua mãe.

Laura e sua companheira voltam a morar no Rio de Janeiro em imóvel próximo ao de sua mãe e toda a intolerância da mãe de Laura relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero da filha transexual recomeça de forma violenta, culminando com a contratação de uma ambulância e retirada de Laura de seu imóvel, com uso de força física e equipe de enfermagem. Laura tem as roupas arrancadas no meio da rua e em frente à vizinhança, é internada à força em uma clínica, e tem seus cabelos raspados.

Nesse cenário de violação aos direitos humanos, interessa-nos entender como a decisão judicial, proferida pelo Juiz André Luiz Ni-

colitt, possibilita a garantia de direitos específicos a mulheres transexuais e travestis, a partir da aplicação da lei Maria da Penha e das perspectivas e interpretações sobre gênero contidas em sua decisão.

Ao analisar toda a situação vivida por Laura o juiz associa este caso à cultura machista e patriarcal característica da sociedade brasileira, e entende que a raspagem dos cabelos de Laura constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Brasileira. Para o juiz, "(...) no caso, em um contexto de opressão de gênero e desrespeito à diversidade sexual, afronta também o respeito à identidade que também compõe a dignidade ."[167] Conforme se depreende da decisão, o juiz não vincula o reconhecimento da identidade de gênero de Laura à realização de cirurgia de redesignação sexual, e analisa o caso a partir de uma perspectiva democrática de gênero

> Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos.[168]

Nesse sentido, ao reconhecer em sua decisão que o direito não encontra apenas nas leis as respostas para todas as questões sociais que se apresentam, e que é necessário o diálogo com outros campos de conhecimento, a função judicial fortalece a democracia ao permitir o reconhecimento de minorias que, como no caso brasileiro e em muitos países latino-americanos não têm reconhecidos seus direitos fundamentais básicos como direito ao nome e reconhecimento de gênero em função de conservadorismo e preconceito por parte dos poderes legislativo e executivo. Ao justificar a aplicação da Lei Maria da Penha no caso em que estão envolvidas mãe e filha transexual (e não um homem agressor e uma mulher), o juiz fundamenta a sua decisão:

> De nossa parte, a LMP cuidou da violência baseada no gênero

167 P.2. https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf (acesso em 02/01/2018).

168 P.3. idem.

> e não vemos qualquer impossibilidade de que o sujeito ativo do crime possa ser uma mulher. Isso porque a cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo, não raro, o papel de opressor, sendo instrumentalizadas pelo dominador, como na escravidão existiu o negro que era "capitão do mato", o que vem sendo tratado às vezes como Síndrome de Estocolmo.[169]

Ao aplicar as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha (no caso determinando que a mãe permanece distante da filha por pelo menos 500 metros), proibir qualquer forma de contato com a filha e determinar que os bens da filha e de sua companheira que estavam de posse da mãe sejam retirados pelo poder judiciário, o juiz compreende que o conceito de mulher e gênero previstos na lei são abrangentes, a partir de uma perspectiva democrática e com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos principais tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o sistema internacional de direitos humanos tem sido decisivo para a efetivação de direitos humanos relacionados a grupos sociais específicos quando estes direitos não são garantidos pelo Estado. O processo de internacionalização dos direitos humanos permite a real proteção de direitos fundamentais seja por tratados que contemplam estes direitos, seja por meio de decisões e recomendações aos Estados signatários no sentido de proteger e criar mecanismos específicos para a sua garantia. No Caso Maria da Penha vs. Brasil, que tramitou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também o Sistema Interamericano exerce um papel contramajoritário, e, como pôde ser verificado, em consonância com a perspectiva de reconhecimento e redistribuição apresentada por Nancy Fraser. A partir do posicionamento da Comissão e da Corte nos casos analisados neste

169 P.8, idem.

trabalho, observa-se o desenvolvimento de políticas públicas e uma mudança na posição dos Estados acerca de temas como violência contra a mulher, e discriminação com relação à orientação sexual.

A decisão judicial analisada representa um marco de aplicação da lei a partir da sua perspectiva ampliada, em que se considera uma perspectiva democrática de gênero, em consonância com o espírito da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha, que protegem a mulher em situação de violência relacionada ao gênero. Não coube à legisladora/legislador restringir o alcance normativo e protetivo do conceito de gênero previsto em ambos os instrumentos e, dessa forma, não cabe ao intérprete reduzir seu alcance, o que se constituiria claramente em uma prática excludente e limitadora.

Dessa forma, poderá ser desenvolvida uma perspectiva interdisciplinar das instituições responsáveis por elaborar e interpretar a lei, o que produz impacto na sociedade a partir de em uma perspectiva mais democrática de gênero e real efetivação de políticas públicas em direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Essa violência maldita.** In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas.* Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2007.

ARENDT, H. **A Condição Humana**, Tradução: Roberto Rapozo, Ed. Forense Universitária, 10ª edição, 2009.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista.** In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero – feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 11, n. 1, p. 155-170, Junho de 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Ed. Revistas dos Tribunais, 2ª Edição, 2010.

FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética; trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

_____. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era PósSocialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). Democracia Hoje. Brasília: UNB, 2001. p.245-282.

_____. **Iustitia Interrupta: reflexiones críticas desde la posición "postsocialista**". Bogotá: Siglo del Hombre, 1997.

HERRERA FLORES, J. **La reinvención de los derechos humanos**. Ed. Atrapasueños. 2008.

MARQUES, Maria Celeste; AUGUSTO, Cristiane Brandão . **Um olhar jurídico a partir da residência multidisciplinar em atenção integral às mulheres, políticas de gêneros e direitos humanos** - Brasil. In: V Congresso Internacional de Estudos Culturais, 2016, Aveiro. Atas do V Congresso Internacional de Estudos Culturais. Coimbra: Grácio Editor, 2016. v. 1. p. 110-117.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **"Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade"** in Revisa Direitos Humanos. Junho 2009, Nº 02: 10-18;

SAFFIOTI,H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Reivinter Ltda, 1995.

SMANIO, Gianpaolo Poggio Smanio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 104.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 3.

TRANSGÊNEROS: REMÉDIOS TRANSFORMATIVOS E COMBATE À VIOLÊNCIA

Ana Carolina de Azevedo Caminha[170]

Raisa Duarte da Silva Ribeiro[171]

Resumo: Este artigo tem por objetivo central demonstrar a necessidade de garantir os direitos fundamentais da população transgênero, tendo em vista o alto quantitativo de violações perpetradas contra esse grupo, por motivos conservadores, sexistas, heterocisnormativos, religiosos e misóginos. Nesse cenário, propõe-se como possibilidade de combate às exclusões, discursos de ódio, agressões físicas e extrema intolerância que figuram na essência do país que mais mata LGBTs no mundo, a criação e aplicação de remédios transformativos, a partir da perspectiva da Teoria de Reconhecimento e Redistribuição de Nancy Fraser. Assim, o presente trabalho investiga a viabilidade de aplicação, de forma bivalente às mulheres transgêneros, a sistemática da Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio e defende a necessidade de criação de outros remédios específicos voltados diretamente para a defesa desse segmento social vulnerável.

Palavras-chave: Transgêneros; gênero; direitos fundamentais; reconhecimento; violência;

170 Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (2017). Pós-graduanda em Direito Processual Civil.

171 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (2016).

INTRODUÇÃO

Transgêneros são indivíduos que ultrapassam as barreiras do gênero. Buscam pela possibilidade de uma vida digna. Entretanto, a vivência trans não é tão simples assim. Ser transgênero é ser resistência. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, a cada 48h uma pessoa trans é assassinada no Brasil, maior homicida dessa população no mundo (Benevides, 2018). De forma mais abrangente, a cada 19h um LGBT é morto no país que mais mata essa categoria no mundo, de acordo com o relatório 2017 do Grupo Gay da Bahia (GGB, 2017).

É interessante investigar que, apesar do ódio deslitado, conforme demonstra a soma vultuosa das mortes, o Brasil é o maior consumidor de pornografia trans no mundo (Germano, 2018). O conteúdo é o mais procurado por brasileiros nos sites que divulgam esses materiais. Essas estatísticas revelam a latente intolerância àqueles que escapam aos formatos institucionais, mas que, ao mesmo tempo, despertam curiosidade e (in)desejo dos grupos conservadores que reprimem as práticas sexuais adversas do dimorfismo, sem adentrar nas discussões relativas ao gênero.

Verifica-se que as reações rotineiras em face da coletividade trans propagam indignação, repugnância e rejeição. Elas causam práticas violentas, agressivas e ofensivas contra transgêneros, provocando dor e morte, aumentando a vulnerabilidade sobre o grupo, com constante supressão de direitos. Embora vivamos em um país rico de diversidade, ele é arraigado de cultura normativa, que reforça princípios e valores preconceituosos, intransigentes e patriarcais, ocultando e marginalizando quem foge aos padrões binários construídos e socialmente estruturados.

Nesse contexto, os estudos sobre transgeneridade crescem em razão da necessidade de discussão e reconhecimento nas esferas sociais e jurídicas. A população transgênero clama por reconhecimento social e econômico. Luta contra violências, discriminação e invisibilidades, que causam estigmas que se perpetuam, mediante a violação sistemática de direitos básicos do ser humano perpertrada contra o grupo.

Assim, o presente trabalho desenvolve a Teoria de Reconhecimento e Redistribuição de Nancy Fraser, que visa colocar todos os indivíduos sociais no mesmo patamar político-econômico e social, a

fim de ultimar as injustiças existentes, colocando todos com mesmo *status*. Para tanto, apresenta remédios transformativos que compensam as injustiças bivalentes. Deste modo, investigamos a possibilidade de aplicação da sistemática da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio, às mulheres transgênero, a fim de conferir direitos, analisando casos concretos em decisões do TJRJ e TJSP.

1. TRANSGÊNEROS E VULNERABILIDADE

Falar sobre transgeneridade, requer, precipitamente, uma elucidação de quem são os indivíduos pertencentes do grupo. Apesar da inexistência uma uniformidade conceitual sobre o termo transgênero no Brasil, no ponto de vista de especialistas e militantes, a transgeneridade pode ser compreendida como o reconhecimento da diversidade de formas de viver o gênero.

Para tanto, são levados em consideração dois aspectos na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. O primeiro aspecto se relaciona com a identidade, que caracteriza transexuais e travestis. E o segundo, a funcionalidade, representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas (JESUS, 2012, p.7).

O termo transgênero também é utilizado para pessoas que não adotam qualquer gênero cisnormativo, visto que no Brasil não vigora consenso das denominações usadas nessa condição. Nessa dimensão, costumam variar termos como *genderqueer*, *queer*, intersexo, a antiga denominação andrógino, ou a palavra transgênero (Id.).

No conceito da socióloga Berenice Bento, a transgeneridade se caracteriza como uma expressão identitária que diverge das normas de gênero fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações sociais (BENTO, 2008, p.20).

Em outras palavras, se trata da transcendência do indivíduo ao sistema cisgênero, aquele no qual o ser se reconhece no gênero e no sexo que nasceu: masculino ou feminino (BENTO, 2012, p.14).

Assim, a autodeterminação do gênero feita pelo indivíduo transgênero vai no sentido oposto daquele definido no seu nascimento. A

divergência identitária dos padrões da cisgeneridade implementou a utilização do prefixo trans, vez que a pessoa trans não consegue se enquadrar ou conceber o gênero marcado em seu nascimento, em razão da genitália.

Deste modo, transgeneridade pode ser defendida como uma questão de identidade de gênero, pois é a forma como o indivíduo transgênero se identifica, se sente, se enxerga ou autopercebe em determinado gênero, ou seja, um sentimento interno de ser homem ou mulher.

Além disso, a transgeneridade não pode ser configurada sob um único aspecto, pois ela é conhecida em diversos graus, tempos, idades, com reflexos psicológicos ou não, diferenciando aqueles que optam ou não pela realização da cirurgia de redesignação sexual/transgenitalização, etc. Requer uma posição de reconhecimento, não de aceitação.

Atualmente, ainda permanece o diagnóstico de doença mental no DSM-5 "disforia de gênero" e no CID 10, no capítulo Transtornos Mentais de Identidade de Gênero[172], como "Transtornos de Identidade Sexual - Transexual", sob o código F640, mesmo com avanços em pesquisas e ascensão social e teórico-política desse grupo.

Apesar de ainda vigorar a patologização da condição de transgênero, é importante sedimentar que esses indivíduos não possuem transtornos psicológicos ou mentais. Eles são apenas sujeitos que escapam dos paradigmas de normalidade. Nesse plano, as pautas sobre despatologização precisam demonstrar seus inconformismos e continuar na luta pelo grupo, com estratégias capazes de assegurar uma alteração futura.

Por fim, a forma mais coerente de se reconhecer um transgênero é através de sua performance, pelo modo que se expressa, apresenta. Ou seja, pela reivindicação da própria pessoa através do gênero que ela manifesta pertencer: homem ou mulher.

172 Em recentes notícias veiculadas em sites como El Diário e Nlucon foi informado sobre a possibilidade de retirada das identidades trans e travestis do capítulo de transtorno mental, pela Organização Mundial da Saúde, na próxima atualização do Livro de Condições Médicas. O CID-11 possui previsão de publicação ainda em 2018. No entanto, as identidades seriam realocadas do capítulo "transtornos mentais de identidade de gênero" para "condições relativas à saúde sexual".

Assim compreendidas as identidades transgênero, é importante revelar a vulnerabilidade desses indivíduos por serem refratários aos modelos sociais. Alvos de incessantes discriminações, ocultações e rejeições, as pessoas trans vivem na precariedade, necessitando da garantia efetiva de direitos fundamentais, com propósito de se estabilizar a possibilidade de uma vida plena, com respeito e dignidade, conforme será demonstrado a seguir.

A sociedade brasileira é composta por diversidades de classes, povos, culturas, que comporta muitos grupos minoritários. Esses grupos correspondem a pessoas como mulheres, negros, pobres, crianças, idosos, indígenas, imigrantes, LGBTs, entre outros.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade traz em seu texto um conceito de pessoas vulneráveis. Consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade aquelas que, em virtude de idade, gênero, estado físico ou mental, assim como, por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram dificuldades para exercerem com plenitude direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2008).

Logo, são estabelecidas como causas de vulnerabilidade, sem prejuízo de outras possibilidades, as seguintes: idade, incapacidade, o pertencimento a comunidades indígenas ou grupos de minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Extraído dessas causas, pretendemos interagir com grupo de minorias. Não há um consenso a respeito do conceito de minoria (Ferraz, 2015). Entretanto, podem ser compreendidos, de forma geral, como aqueles que não possuem acesso ao poder do ponto de vista político e/ou econômico (RIBEIRO, 2017).

A comunidade LGBTs é reconhecidamente um grupo minoritário em muitos países do mundo. No Brasil não seria diferente, visto que estamos diante de um país heterogeneo, miscigenado e plural, mas com culturas conservadoras e predominantemente religiosas. Os transgêneros, coletividade pertencente ao grupo de LGBTs, formam um conjunto populacional menor ainda, em termos quantitativos, pois correspondem a um percentual inferior de representação, considerando a proporção do grupo minoritário em comento[173].

173 Cabe ressaltar que minoria não deve ser compreendido de forma quantitati-

Nessa conjuntura, compreendidos como grupo minoritário, inegável a vulnerabilidade enfrentada pelos transgêneros. Tal posição reflete negativamente nos setores cruciais de suas vidas, retirando deles a possibilida de disputa nos espaços sociais.

Os constrangimentos são numerosos, já que qualquer ato da vida civil se torna um transtorno, onde direitos básicos são regularmente suprimidos. Dentre eles: ter um nome, trabalhar, estudar, consumir e até mesmo ter acesso a banheiros nos espaços públicos. São violações explícitas a direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA

Deste modo, é perceptível o estado de fragilidade dos direitos fundamentais do grupo. Mesmo não se tratando de direitos absolutos, ou seja, podem ser relativizados, conforme a característica de limitabilidade dos direitos fundamentais, precisam ser respeitados e garantidos pelo Estado. Sempre atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no ordenamento jurídico. Assim, assegurando proteção ao núcleo essencial desses direitos, evitando que ocorram inconstitucionalidades materiais (SARLET, 2017, p. 398-390).

Nesse plano, a tutela efetiva de direitos fundamentais para manutenção da vida desses indivíduos com respeito, igualdade e dignidade é imprescindível. Essas pessoas sofrem violações todos os dias, sendo aniquiladas, com ódio, violência e descaso. O Estado e a sociedade precisam ser responsabilizados. Para tanto, os poderes estatais como Judiciário, Legislativo e Executivo precisam agir, com elaboração e implementação de medidas e mecanismos eficientes de proteção.

Confirmando as omissões estatais e comunitárias, consideramos fundamental analisar as formas violentas e agressivas de resistência à

---

va, mas sim de forma qualitativa, isto é, independentemente da representação populacional, o que interessa para se considerar um grupo minoritário é verificar se ele possui ou não poder do ponto de vista político e/ou econômico. No entanto, é importante observar que a população trans, além de ser minoria do ponto de vista qualitativo, também é minoria em termos de configuração populacional, o que faz com que suas demandas sejam ainda mais enfraquecidas.

coletividade trans. Inicialmente, é primordial analisar as práticas preconceituosas e discriminatórias proferidas contra esse segmento em nosso país. O enredo histórico e cultural do Brasil gera tais condutas. Embora a nossa sociedade tenha em sua trajetória a imigração de diferentes povos, com etnias e modelos culturais diversos, não se comporta de forma harmônica, pois sempre externou intolerância e hostilidade contra àquele que foge aos padrões de normalidade.

Mesmo com alguns avanços sociais para alguns grupos minoritários, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou possibilidade de adoção de crianças por casais homoafetivos, ainda se perpetuam condições que mantêm determinados grupos sociais indefesos e vulneráveis por várias razões. Tais como conservadorismo institucional político, influências de religiões de matriz cristã, o afã regulador dos corpos e do gênero, entre outros (PEREIRA, 2017, p. 211).

Desse jeito, outras categorias de grupos minoritários permanecem em alijamento de visibilidade e discussão, afastadas de adequada proteção jurídica. Neste lado, estão inseridos os indivíduos transgêneros, que, em sua maioria, vivem em condição de marginalidade, sem observância de suas mazelas pela comunidade social ou pelo Estado.

Em inalterável estado discriminatório, sobrevivem com múltiplas formas de preconceito, por desvirtuarem a normalização dos corpos. Não possuem nenhum tipo inserção social e econômica, resistem sob constante desagravo comunitário, sem representação, trabalho ou qualquer possibilidade de exercer um papel social (Id.).

Os indivíduos trans não são respeitados ou tolerados, principalmente por transgredirem as institucionalizações de comportamento e sexualidade. Quando grupos carentes de expressão agem opostamente àquilo estabelecido como referência, acabam sendo negados e recusados, pois os grupos detentores de poder os impedem de subsistir. Deste modo, a coletividade trans é tida como inaceitável e abjeta.

O processo de exclusão das pessoas trans inicia-se muito cedo. O primeiro setor de desamparo é o familiar, repleto de incompreensão e humilhação, quando deveria ser um local de acolhimento e segurança. O segundo ambiente que emite rejeição é o educacional. As escolas e as universidades não acolhem essas pessoas, que sofrem constantes manifestações de preconceito, que partem tanto dos alunos, quan-

to dos professores. Soma-se ainda o ambiente laboral, que ignora os transgêneros por simplesmente serem quem são.

Dado esse cenário de exclusão e incompreensão social, a população trans encontra na prostituição sua única, ou pelo menos majoritária, fonte de renda e subsistência. Segundo a ANTRA (Benevides, 2018), estima-se que 90% das pessoas trans recorre a prostituição em algum momento da vida. Com tal condição de vida, são objetificados, indiferentes por serem diferentes, sujeitos a todo tipo de violência.

Em virtude do Estado não realizar qualquer levantamento de registros de violência por questões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais no Brasil. Uma das principais fontes de informações e dados do país sobre violência contra LGBTs é o Grupo Gay da Bahia, que desde 1980 levanta dados a partir de notícias sobre eventos de agressão, violência e morte. Fato que demonstra a imprecisão relativa desses números, que podem variar para mais ou menos (GGB, 2017).

O Brasil é considerado o país que mais mata LGBTs no mundo, campeão de crimes contra minorias sexuais. Segundo o relatório anual GGB, o aumento de homicídios de 2017 em relação ao ano anterior foi de 30%, passando de 343 para 445 mortes em todo país. O grupo também já relatou que em 2018, só no período de 01 de janeiro a 10 de abril, foram registradas 126 mortes de pessoas LGBTs (Id.).

Das 445 mortes em 2017, 194 eram gays (43,6%), 191 trans (42,9%), 43 lésbicas (9,7%), 5 bissexuais (1,1%) e 12 heterossexuais (2,7%). Importante salientar que na categoria gay foram incluídos homossexuais masculinos, andróginos, *drag queens*, transformistas e *crossdressers*, pois embora esses últimos adotassem esporadicamente performance do gênero feminino, manifestavam identidade e eram socialmente reconhecidos como homossexuais. Ou seja, apesar de performarem o feminino e assumirem uma característica transgênero, foram considerados apenas homossexuais (Id.).

Já a categoria trans inclui travestis, mulheres transexuais e homens transexuais, totalizando 191 vítimas. O GGB aponta que o significativo aumento de 6% nos óbitos trans gerou alarde em 2017. Há cinco anos essa população representava 37% dos assassinatos e, no último ano, essa porcentagem saltou para 42,9% (Id.).

De acordo com o relatório, essa crescente exprime um índice preocupante, pois enquanto os gays representam cerca de 20 milhões de habitantes do país (10% da população), estima-se que a população transgênero provalvemente não ultrapassa 1 milhão de pessoas, o que demonstra que a possibilidade de um trans morrer vítima de transfobia é 22 vezes maior do que um gay por homofobia.

A Transgender Europe, ONG destinada à defesa dos direitos de pessoas trans, elabora relatórios anuais sobre violência. Ela classifica como trans não apenas pessoas com identidade de gênero diferente da qual nasceram, como transexuais e travestis, mas também *crossdressers* e pessoas sem gênero definido ou não-binárias. Suas pesquisas também partem de sites, blogs de notícias, ativistas e entidades de defesa dos direitos LGBTs de mais de 100 países (FÁBIO, 2017).

Em 2015, a ONG registrou 295 assassinatos trans no mundo, sendo 45% deles no Brasil. Ou seja, 123 mortes apenas no país homicida. O segundo colocado, México, teve 52 mortes. Já no último relatório, foram registrados em 71 países, 325 assassinatos de trans entre 2016-2017. Mais da metade deles ocorreram no Brasil (52% equivalente a 171 casos), seguidos de 56 no México e 25 nos Estados Unidos (TGEU, 2017).

Relativamente aos dados da Transgender, a maioria das vítimas eram mulheres trans e prostitutas. Vale frisar, neste ponto, que não foram noticiados pela ONG todos os casos notificados no GGB sobre assassinatos trans, que só em 2017 foram de 191. E pela contabilização da Transgender, os anos 2016 e 2017 somam 171 casos. Número inferior dos registros só do ano 2017.

Dentro dos 191 mortos transgêneros dos dados GGB, apenas 13 eram homens trans, ressaltando a maioria das vítimas mulheres. Além disso, foi constatado que as execuções dessa população ocorrem com requintes de crueldade e ódio, por meio tiros, espancamentos, pedradas, pauladas, facadas, degolamento, desfiguração do rosto, etc.

Em um perfil mundial da população trans assassinada, a Transgender constata que geralmente as vítimas são novas. Entre janeiro de 2008 a junho de 2016, 57% tinham menos de 30 ano e 11,5% eram menores de 20 anos. A maioria desses registros foram realizados no Brasil. Os motivos para os crimes são: transfobia em conjunto com

discriminações de racismo e ódio às prostitutas. No Brasil, 79% das trans assassinadas são prostitutas (FÁBIO, 2017).

Importante ressaltar, nesse quadro, que o Brasil é o país que mais procura por travestis e transexuais em sites pornôs como RedTube e o que mais comete crimes transfóbicos. A relação entre a transfobia e a busca desses conteúdos pode ser associada a diversos elementos: o uso do site como meio para agressores conseguirem informações do perfil das vítimas, assim como para justificar o ódio, ao visualizar condutas que considera inaceitáveis; e também, a possibilidade do desejo reprimido, quando agressor condena aquelas práticas sexuais, mas se sente atraído por elas, resolvendo machucar tais sujeitos, para tentar negar sua lascívia (GERMANO, 2018).

Esses números alarmantes elucidam as repugnâncias e as negligências, espantosas para um país como o Brasil, que nunca na sua história teve regulamentado como crime práticas de características sexuais. Até nos países que punem essas questões com penas de morte, não há tanto ódio nas execuções. A diminuição de estigmas, marginalização e desumanização é uma luta que está longe de ter um fim (ZEGER, 2016).

3. TEORIA DO RECONHECIMENTO: APLICAÇÃO DOS REMÉDIOS TRANSFORMATIVOS À POPULAÇÃO TRANS

Ante o desejo de extermínio apresentado, fica evidente a indispensabilidade de reconhecimento social e econômico à população trans. Ocorre que discorrer sobre essa temática requer um olhar crítico das mazelas sociais. A teoria de reconhecimento e redistribuição da fisólofa Nancy Fraser se aplica triunfal nessa conjuntura.

Nancy Fraser se debruça nos estudos sobre reconhecimento, concentrando-se em grupos minoritários que buscam por tratamento igualitário. Associando o reconhecimento à uma questão de justiça, que está conjugada a distribuição de recursos materiais, sua teoria pretende colocar os indivíduos sociais em condição de igualdade através de remédios transformativos (FRASER, 2006, p.232).

Os remédios remodelariam as estruturas socioculturais e socioeconômicas, tornando possível que os indivíduos em desvantagem fossem colocados em patamar idêntico ao dos outros atores da sociedade, conferindo-lhes justiça, pelo modelo conhecido como *status*, onde os indivíduos em sua universalidade possuiriam o mesmo *status* social, impedindo desigualdades.

Com isso, os remédios transformativos de reconhecimento compensariam as institucionalizações da cultura binária, heterocisnormativa, de políticas discriminadoras, para reconstruir o reconhecimento com diversidade de gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Já os remédios redistributivos transformariam as estruturas político-econômicas garantindo amplo acesso ao trabalho, sem estigmas vulgares, promovendo solidariedade, reduzindo as desigualdades materiais.

No Brasil ainda inexiste lei federal que criminalize a transfobia[174]. As penalidades atribuídas aos delitos de violência contra LGBTs são pelos crimes comuns. A não caracterização como crime qualificado demonstra a falha de representatividade desse grupo, importando em invisibilidade, pois as estatísticas deixam de ser categóricas.

Em contrapartida, podemos propor dois remédios transformativos bivalentes, aplicáveis de forma analógica aos trans: a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio, pois a maioria da população trans violentada e aniquilada é composta por mulheres.

Com relação à Lei Maria da Penha, já se reconhece a possibilidade de aplicação da sua sistemática às transgêneros mulheres. Logo, podem ser protegidas todas as mulheres que sofram violência doméstica, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Maria Berenice Dias (2006) assenta esse entendimento quando aduz que "no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio" à luz dos artigos

174 Tramita no Congresso Nacional o PL 7582/2014, autoria da deputada federal Maria do Rosário – PT/RS, que define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los nos termos do inciso III do artigo 1º e caput do artigo 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

2º e 5º da Lei Maria da Penha.

Com relação ao feminicídio, apesar das discussões acerca do termo "sexo feminino" na qualificadora inserida no Código Penal pela lei 13.104/15, que faz referência ao sexo biológico, o tipo penal do feminicídio não deve ser restringido apenas as mulheres cis, já que seu objetivo é a proteção do grupo vulnerável e a vítima deve ser mulher.

Assim, a interpretação teleológica da lei penal visa contemplar o gênero mulheres, cis ou trans. As mulheres trans integram o conceito social de mulher, exprimindo os avanços sociais, com respeito ao princípio da isonomia. Sob esse aspecto, elas merecem proteção da norma em questão, em cumprimento à finalidade da lei.

Deste modo, já se considera plenamente possível a utilização do referido tipo penal nos crimes cometidos contra mulheres transgênero, sendo reconhecido o transfeminicídio. Ele é o assassinato motivado pelo gênero da vítima e não por suas práticas sexuais.

O Brasil é o país do transfeminicídio. Berenice Bento (2014, p.1-2) assevera que as mortes são feitas em rituais, ao invés de uma morte fatal, para haver tortura e dor, até com situações de desmembramento dos corpos. Na maioria dos casos, as famílias não reclamam os corpos, pois não há luto. Os processos criminais inexistem, é um desejo social o extermínio. As fatalidades ocorrem nas ruas, no período da noite, quando se está deserto. No registro do óbito desrespeitam a identidade de gênero, retornando aos nomes e gêneros do nascimento.

Definitivamente, a discriminação e o menosprezo ao gênero feminino no transfeminicídio ocorrem de maneira semelhante aos parâmetros do feminicídio. Mata-se pelo gênero que as mulheres trans passam a assumir, performar e pertencer. Retornando às mazelas costumeiras, agressões e violências pela condição de mulher.

De forma a sustentar a aplicação das legislações em menção, analisamos decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo a respeito do tema. Nesse contexto, selecionamos dois casos específicos: o caso da Bruna Misaki, acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e o caso da Michele, pela aplicação da qualificado do feminicídio.

Nos autos do processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, foram concedidas as medidas protetivas postuladas por Bruna Mikasi, mulher

transgênero, em ação proposta contra sua mãe pela Defensoria Pública no no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Gonçado, previstas na Lei Maria da Penha.

Bruna se reconheceu como mulher transexual desde janeiro de 2016. Sua mãe sempre foi contrária a sua identidade de gênero, por isso, resolveu internar a filha em uma clínica para tratamento em outro Estado da Federação, mesmo sem qualquer laudo médico de incapacidade. A vítima foi submetida à situação vexatória, com imposição de força física até a internação. Lá, teve seu cabelo raspado, sofrendo outros tipos de constrangimentos. Além disso, foi afastada do convívio com sua companheira, também transexual e teve seus objetos pessoais recolhidos pela genitora.

O magistrado atuante no caso conceituou sexo e gênero, diferenciando um como biológico e o outro como sociológico, através dos estudos das filósofas Simone de Beauvoir e Judith Butler. Constatou que a questão envolve opressão sobre o gênero feminino da vítima, abrigada no artigo 5º da LMP. Asseverou que os sujeitos ativos da violência doméstica e familiar podem ser mulheres, que reproduzem comportamentos machistas, por vivenciarem cultura patriarcal estruturada e naturalizada na sociedade. Nesse mesmo sentido, segue o posicionamento do STJ no Conflito de Competência 88027, que foi utilizado na fundamentação dessa decisão.

Destacou que as normas processuais, civis e administrativas contidas na Lei são aplicáveis a quem exerça o papel social de mulher, como travestis e transexuais, por exemplo. Salientou que as provas dos autos indicavam a internação compulsória da vítima, com emprego de força; a transferência para outra unidade da Federação, com violação de sua integridade física pelo corte coercitivo capilar, além dos pertences pessoais encontrarem-se fora de seu alcance.

Por tudo isso, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo medida protetiva para determinar o afastamento da mãe por pelo menos 500 metros da filha, não podendo entrar em contato com ela por nenhum meio de comunicação, por ter cometido atos que violaram a dignidade da pessoa humana da vítima. Decretou ainda, a busca e apreensão dos objetos pessoais da ofendida na casa da genitora.

Esse caso é um exemplo de aplicação da Lei Maria da Penha para

mulheres trans, protegendo-as de violência doméstica e familiar. No feito em tela, direitos fundamentais da vítima transexual foram totalmente violados, por não ter a aceitação de sua identidade de gênero pela mãe, diante do seu distanciamento dos padrões sociais. A aplicação da LMP, neste caso, foi um remédio transformativo efetivo, afirmando que essa alternativa colabora com a diminuição de violências dessa natureza sofridas por mulheres trans.

Com relação a aplicação da qualificado do feminicídio as mulheres trans, não foi encontrado caso julgado ou em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, pelo site de pesquisa de jurisprudência[175]. Em São Paulo, existe uma ação penal, pendente de julgado, versando sobre o caso do transfeminicídio de Michele.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia pioneira contra Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter matado, com emprego de faca, sua companheira Michele, mulher transexual, dominado por forte sentimento de raiva, após ter sido acusado de traição pela vítima. Ela morreu estrangulada e seu corpo foi ocultado em terreno baldio próximo da residencia do ex-casal. As razões do crime se relacionam com sexo feminino da vítima, em contexto de violência doméstica, tendo em vista que o acusado convivia com ela por aproximadamente dez anos.

Ele foi incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso I e 211, ambos do Código Penal. Em fevereiro de 2018, foi proferida sentença de pronúncia pela 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal de São Paulo, nos autos do processo n.º 0001798-78.2016.8.26.0052. A decisão conferiu a aplicação da qualificadora de feminicídio à mulher transexual, com base no conceito social de mulher, pois condizente com a prova dos autos, verificados os indícios de que o delito fora praticado em razão da condição de sexo feminino da vítima, dentro do contexto de violência doméstica e com emprego de violência contra Michele, com quem o réu convivia e tinha relação íntima.

A sentença sustenta que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, mediante a interpretação sistemática da Lei Maria da Penha, configurada sempre quando homicídio for cometido em vir-

175 http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.0.3.53

tude de gênero, hipóteses previstas no artigo 5º da LMP. Define, portanto, que não é exigido um motivo especial do autor da conduta para caracterização do feminicídio, bastando a violência contra mulher praticada dentro do rol taxativo da LMP. Outrossim, reverbera que a interpretação teleológica da Lei nº 13.104/15 confere maior proteção à mulher transexual vítima de violência doméstica e familiar, atendendo a finalidade da norma penal.

Embora ainda pendente de julgamento os crimes cometidos pelo réu contra a ofendida, foi possível verificar, a partir da sentença de pronúncia deste caso específico, que os entendimentos dos órgãos jurisdicionais e Ministério Público têm acompanhado os apelos sociais para reconhecer que a aplicação da qualificadora do feminicídio deve ser conferida às mulheres transgênero, sendo considerado um avanço no ordenamento jurídico, que ainda engatinha na tutela de direitos fundamentais da população transgênero.

CONCLUSÃO

Dessa forma, pode-se observar que a população transgênero sofre com a falta de proteção dos direitos fundamentais mais basilares, como a tutela do direito à vida, à integridade física e psicológica, à exteriorização de suas liberdades, à autonomia da vontade. Conforme os dados acima apontam, o Brasil é o país do transfeminicídio e a exclusão social das pessoas transgêneros é notória.

Nesse contexto, torna-se necessário o aprimoramento de instrumentos de tutela dos direitos fundamentais da população transgênero. A aplicação extensiva da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio às mulheres trans se mostra uma das medidas necessárias e encampadas pelo Poder Judiciário em suas decisões, quando as vítimas se encontram em situação violência de gênero no ambiente doméstico e familiar ou foram assassinadas em virtude de sua condição de mulher.

Não obstante a aplicação dos remédios transformativos acima citados, se mostra necessária a edição de novos remédios específicos que possam dirimir desigualdades e proponham inclusão aos transgêneros através de reconhecimento sociocultural e redistribuição de recursos, como a criação de legislações específicas, em especial em âm-

bito penal, que possui o poder simbólico de demonstrar que o Estado condena as condutas de ódio contra as minorias e confere visibilidade aos problemas enfrentados pelos grupos vulneráveis.

Assim, pode-se concluir que é imprescindível o reconhecimento social, cultural e econômico aos corpos que escapam, que são invisibilizados, silenciados e desumanizados, de modo que eles se desenvolver com plenitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Bruna. *Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017*. Brasília: ANTRA, 29 de janeiro de 2018. Disponível em:< https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio--mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em 10 de mai. 2018.

BENTO, Berenice. *Brasil: país do Transfeminicídio.* CLAM, 2014, p.1-2.

_____. *Do luto à luta: pelo fim do transfeminicídio.* Outras Palavras, 20 de março de 2017. Disponível em:< http://outraspalavras.net/brasil/do-luto-a-luta-pelo-fim-do-transfeminicidio/>. Acesso em 10 abr. 2018.

_____. *O que é transexualidade*, p. 17-25. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual*. Revista Consultor Jurídico, 15 de novembro de 2017.

BRASIL. ANADEP. *Regras De Brasília Sobre Acesso À Justiça Das Pessoas Em Condição De Vulnerabilidade*, p. 5. 2008.

CARMO, Cláudio Márcio do. *Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação de ódio no contexto brasileiro.* Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 64, p. 203, ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006.

FÁBIO. André Cabette. *A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro.* Jornal Nexo, jun. 2017. Disponível em:< https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as--conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>. Acesso em 10 abr. 2018.

FERRAZ. Anna Candida da Cunha, et al. Direitos e garantias fundamentais II. Organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, p. 165. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista"*. Cadernos de campo, São Paulo, n.14/15, p.231-239, 2006. Tradução: Julio Assis Simões.

_____. *Repensando o reconhecimento. Revista Enfoques: revista semestral eletrônica dos alunos do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ.* Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p.114-128, ago. 2010.

GERMANO, Felipe. *Brasil é o país que mais procura por transexuais no RedTube – e o que mais comete crimes transbóficos nas ruas.* Revista Superinteressante, 8 maio de 2018. Disponível em:< https://super.abril.com.br/comportamento/brasil-e-o-pais-que-mais-procura-por--transexuais-no-redtube-e-o-que-mais-comete-crimes-transfobicos--nas-ruas/>. Acesso em 10 mai. 2018.

GGB. Grupo Gay da Bahia. *Relatório 2017*. Bahia, 2017. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf >. Acesso em 10 abr. 2018.

HANNA, Wellington. CUNHA, Thaís. *Discriminação rouba de transexuais o direito ao estudo.* Correio Braziliense. Disponível em:< http://especiais.correiobraziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transexuais-o-direito-ao-estudo>. Acesso em 10 abr. 2018.

IKEMOTO, Luisa. *Transexuais e travestis sofrem violência dentro de casa.* Correio Braziliense. Disponível em:< http://especiais.correiobra-

ziliense.com.br/transexuais-e-travestis-sofrem-violencia-dentro-de--casa>. Acesso em 10 abr. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.* Brasília: E-book, 2012, p.1-23.

PEREIRA, Fabio Queiroz. GOMES, Jordhana Maria Costa. *Pobreza e gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo direito.* Rev. direitos fundam. democ. v. 22, n. 2, p. 211, mai./ago. 2017.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. *Discurso de Ódio, Violência de Gênero e Pornografia: entre a Liberdade de Expressão e a Igualdade*. Multifoco, 2017.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. ***Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo***. Decisão Medida Protetiva no processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004. RJ, de 26 de maio de 2017.

SARLET. Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, p. 389-390. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SÃO PAULO. TJSP. *3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal*. Sentença de Pronúncia no processo nº 0001798-78.2016.8.26.0052. SP, de 28 de fevereiro de 2018.

TGEU. Transgender Europe. *Monitoramento de Assassinato Trans*, 2017. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/> Acesso em 10 abr. 2018.

ZEGER, Ivone. *Direito LGBTI: Perguntas e respostas.* São Paulo: Mescla, 2016.

Parte IV:

SISTEMA DE JUSTIÇA PENSADO POR MULHERES

Seção 1
Violência Doméstica

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENFRENTANDO O PROBLEMA EM REDE

Michelle Moraes Santos[176]

Resumo: Este artigo aborda a experiência da Rede de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Barra do Garças-MT, com destaque aos impactos produzidos pela articulação institucional na prevenção e redução dos índices desta tipologia criminal, à contribuição na implementação de uma política de proteção aos envolvidos no ciclo de violência. Ademais, discorrer-se-á o caminho percorrido para efetivá-la: seu surgimento, consolidação, aplicabilidade, avanços e dificuldades. Abordará ainda aspectos da entrevista realizada com alguns membros em relação à eficiência/eficácia/efetividade do trabalho desenvolvido, os principais entraves para o pleno desenvolvimento da Rede e em quais aspectos o grupo precisa se reinventar.

Palavras-chaves: Violência Doméstica. Rede de Enfrentamento. Interinstitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Salvador Minuchin (1990) toda família possui um conjunto de exigências funcionais que além de serem invisíveis, organizam a maneira com que os membros interagem entre si, esta pode ser comparada a um sistema que funciona baseado em padrões relacionais. O

176 Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Mato Grosso. Orientada pelo Prof. Dr. Luís Antonio Bitante Fernandes. Especialista em Gestão do Trabalho e Educação na Saúde. Desde 2016 é Assistente Social do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Correio eletrônico: as.mms@hotmail.com

padrão de funcionamento da nossa sociedade ainda é marcado pela ordem patriarcal, entendido como um tipo hierárquico de relação de poder desigual entre duas categorias sociais – homens e mulheres – na qual uma categoria ocupa posição social de opressão (dominação-exploração) e outra categoria assume a posição de submissão, não opondo resistência ao status quo.

> O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial com o homem/marido, "neutralizando" a exploração-dominação masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das (os) teóricas (os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrututura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito. (SAFFIOTI, 2004, p.136)

Mesmo diante das lutas femininas ainda vivenciamos relações de poder desiguais. A socióloga Sylvia Walby (1990) descreve em *Theorizing Patriarchy* sobre o modo de produção patriarcal, relações patriarcais no trabalho remunerado e assalariado, relações patriarcais no Estado, violência masculina, relações patriarcais na esfera da sexualidade e relações patriarcais em instituições culturais que interconectadas nos proporciona a reflexão de como a ordem patriarcal se faz presente na contemporaneidade: quando persiste a exploração do trabalho das mulheres por seus maridos mantendo divisão desigual do trabalho doméstico; quando há presença de trabalhos direcionados por gênero, assédio moral/sexual, remuneração desigual entre outros nas relações de trabalho; quando o Estado ainda protagoniza o personagem repressor e coercitivo do poder feminino; quando as estatísticas relatam números alarmantes de violência masculina, alvo desta pesquisa; quando a sexualidade ainda é marcada pelo controle do corpo, naturalização da maternidade, estereótipos corporais femininos, turismo sexual; e quando a cultura ainda estimula estereótipos de gênero.

Pelo exposto acima, deduzimos que essa relação desigual (re)produz a violência doméstica contra a mulher, pois a estrutura familiar historicamente foi construída em bases patriarcais. Tal afirmação respalda-se nos dados estatísticos que apontam frequência maior de violência cometida de homens contra mulheres, como expõe o Mapa da Violência 2015/ Homicídio de Mulheres no Brasil[177] entre 2003 e 2013 o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, representando em 2013 um total de 13 homicídios femininos diários. Mesmo levando em consideração uma percepção maior por parte das mulheres de que a violência doméstica deve ser denunciada, tendo em vista o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), não podemos deixar de refletir que mulheres continuam a sendo agredidas, violência de todos os tipos continuam acontecendo mesmo sendo considerada crime. O ranking do Brasil vem piorando internacionalmente – 5ª posição entre os 84 países de acordo com o Mapa da Violência 2015/Homicídio de Mulheres no Brasil.

Sendo assim o poder público tem desenvolvido políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão?

2. REDES E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A palavra rede vem do Latim *rete, is*"*rede ou teia*" tem uma infinidade de significados: entrelaçados de fios, cordas, cordéis, arames, dentre outros. Sua definição, extremamente abrangente, vai desde um artefato utilizado para a captura de peixes e animais a conceitos mais abstratos. Atualmente a discussão sobre redes ganha destaque no cenário e surge como uma ferramenta importante no enfrentamento do processo de exclusão social. Desta forma, Castells aponta que,

177 MAPA DA VIOLÊNCIA. Rio de Janeiro. FLACSO, 2015. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br Acesso em 09 de outubro de 2017.

> Asi surge un nuevo tipo de estado, que no es el estado nacion, pero que no elimina el estado nacion, sino que lo redefine. El estado que denomino estado red se caracteriza por compartir la autoridad (o sea la capacidad institucional de imponer una decision) a lo largo de una red de instituciones. Una red, por definicion, no tiene centro, sino nodos, de diferentes dimensiones y con relaciones inter-nodales que son frecuentemente asimetricas. Pero, en ultimo termino, todos los nodos son necesarios para la existencia de la red. (1998, p.11)

Possibilita "maximizar as hipóteses de cumprir os projectos individuais e colectivos expressos pelas necessidades sociais e pelos valores, em novas condições estruturais" (CASTELLS, 2005, p.26) e interferir estrategicamente nessa moldura social propulsora de violência.

Ora se a sociedade investe na construção de mulher como objeto, frágil, prejudicada em seu desenvolvimento racional e usufruto de poder, e patrocina a amputação da expressão de comportamentos dóceis e apaziguadores no homem, estimulando-o para o exercício da agressividade através da agressão, transforma mulheres em condição de ser dominada e homens enquanto dominantes, ou seja, alimentam constantemente relações desequilibradas.

Romper com essa base é bater de frente com outro sistema de ordem econômica e social: o capitalismo, fortalecedor do patriarcado. Quando observamos essa retroalimentação entre capitalismo e patriarcado custa acreditar que seja possível o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, entretanto quando há dominação há resistência, e nesta surgem novas estratégias de luta contra uma sociedade de classes e contra posições desiguais de homens e mulheres.

Em matéria de enfrentamento, destacamos o movimento feminista que introduziu críticas fortes ao patriarcado em três grandes fases, conforme citado por Scavone (2008, p.177), popularmente conhecidas como três ondas do feminismo: A fase universalista, ou primeira onda, tem seu marco mundial durante o século XIX e início do século XX, especialmente na França, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos. As reivindicações buscavam igualdade jurídica e política para as mulheres, por exemplo, direito ao voto, acesso à instrução e profissão, direito de se opor a casamentos arranjados, poder de escolha. A fase

diferencialista e/ou essencialista se desenvolveu ao longo da segunda metade até o final do século XX, particularmente na França e Estados Unidos, realizando críticas ao movimento anterior por ter focado somente no campo de ações individuais, não em prol de uma categoria social. O discurso essencialista exalta a diferença sexual e conquista o direito da mulher ao próprio corpo (direito à contracepção e ao aborto – reflexões influenciadas por Simone de Beauvoir em seu livro *O segundo sexo),* acesso ao trabalho sem permissão do marido (França), lutavam pelo fim da discriminação, no entanto "acesso à igualdade não é acesso à identidade" (Collins, 2000), considerando o fato de que iguais não são idênticos. E a fase pós-moderna ou terceira onda, que traz consigo um desconstrucionismo, apoiado em teorias dos sujeitos múltiplos, afinal há "muitas mulheres" e "muitos gêneros" como aponta Scholz (2011). Nesse tempo, início do século XXI até os dias atuais, tanto que Yannoulas (1994, p.8) afirma que é necessário reconhecer que as diferenças também se localizam no interior do próprio sujeito mulher.

> As novas mulheres (e os novos homens) podem se referir a esse *corpus*, dialogar nele, dado que não é um objeto ou um sistema, mas um espaço de circulação que atravessa as disciplinas e as realimenta. Esse *corpus* feminista merece nutrir-se de todos os aportes (convergentes e divergentes) produzidos pelas mulheres sem se tornar uma doutrina única. É importante que permaneça como espaço de circulação e diálogo, permitindo às mulheres o desenvolvimento da palavra e da ação. (Yannoulas, 1994, p.15)

Sob a influência da terceira onda, voltada para demandas coletivas, direcionada para a efetivação de políticas públicas em todo território brasileiro, o governo Lula criou em 2003 a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). A Secretaria estruturou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres com várias metas e prioridades, participou da elaboração do Projeto de Lei 4559/2004 que resultou na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e lançou uma coleção de textos com enfoque no combate da violência doméstica, no qual uma das publicações trouxe o aprofundamento de conceitos de dois tipos de rede: Rede de Atendimento e Rede de Enfrentamento. A primeira, com-

preendida enquanto rede setorial pública, restringe-se aos serviços, especializados ou não, que realizam o acolhimento da mulher e sua família. Compõe essa rede especialmente os órgãos de assistência social, justiça, segurança pública, saúde e ainda outros setores que direta ou indiretamente estão interligados ao problema como trabalho, educação, previdência social, cultura e lazer. Já a Rede de Enfrentamento diz respeito a um modelo participativo que possibilita a articulação de vários atores da rede de serviços – gestão e controle social das políticas de gênero, bem como serviços de atendimento –, e que se tece continuadamente segundo Inojosa (1999) com a "mobilização de pessoas físicas e/ou jurídicas, a partir da percepção de um problema que rompe ou coloca em risco o equilíbrio da sociedade ou as perspectivas de desenvolvimento social."

A construção dessa rede é tão importante que, é descrito na supracitada Coleção que antes do lançamento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres em 2007, a atuação – a nível nacional – dos serviços da rede de atendimento à mulheres em situação de violência tendia à desarticulação e setorização. Alguns estudos científicos[178] indicam essa tendência em alguns estados brasileiros, que consequentemente fragilizam a rede e comprometem a proteção da vítima, bem como o atendimento dos envolvidos no ciclo de violência.

3. ENTRELAÇANDO OS FIOS

Preocupados com a ausência de políticas públicas voltadas para coibir o índice de violência doméstica contra a mulher, em 2013 a Promotora de Justiça da 3ª Criminal, a Defensora Pública e o Juiz da Vara Especializada em Violência Doméstica no município de Barra do Garças-MT, situado a 500 km de Cuiabá – capital do Estado de Mato Grosso –, se debruçaram sobre a norma jurídica a fim de analisar os pontos fracos da cidade em relação aos serviços de atendimento aos envolvidos no ciclo de violência doméstica/familiar, chegando a conclusão

178 Maceió: Revista Brasileira de Tecnologias Sociais, v.3, n.2, p.13-22, 2016; Santa Catarina: Revista O Mundo da Saúde, v.37, n.4, p.377-384, 2013; Minas Gerais: Revista de Ciências Humanas, v.14, n.1, p.207-255, 2014; São Paulo: Revista Texto e Contexto, v.19, n.3, p.417-424, 2010.

que a estratégia possível de intervenção em curto, médio e longo prazo girava em torno da articulação entre as diferentes instituições de atendimento e defesa à mulher em situação de violência, de prevenção à violência doméstica e familiar, de responsabilização do autor do fato e de mobilização social, pactuando princípios e diretrizes estruturantes com vistas a nortearem a operacionalização da Rede de Enfrentamento, alcunhada REDE DE FRENTE.

3.1 Princípios da Rede de Frente

- Democracia – base brasileira de organização societária, na qual todos os atores membros possuem equânime poder de decisão no âmbito do projeto;
- Interdisciplinariedade – movimento de superação da disciplinaridade, valorando a diversidade de conhecimento de todos da rede com objetivo de convergir várias áreas e obter abordagem coletiva;
- Transdisciplinaridade – termo criado por Jean Piaget, visa a compreensão do mundo real a partir do aprofundamento em todas as disciplinas. Neste caso às ligadas ao fenômeno da violência doméstica e suas mais variadas facetas;
- Interinstitucionalidade – a expressão popular "*uma andorinha só não faz verão*" reflete todo sentido do trabalho em rede. Esse direcionamento oportunizou sucesso na execução do projeto, afinal conquistaram a adesão de várias instituições que se engajam durante quatro anos pelo fim da violência contra a mulher;
- Integralidade – práticas completas que possibilita a materialização do idealizado. O projeto voltou o olhar não somente a vítima, mas inclusive para a dinâmica da sociedade que produz desigualdade de gênero, o autor de agressão tão menosprezado, os infinitos atores que operam as políticas públicas e muitas vezes revitimizam mulheres, as crianças e aos adolescentes que vivenciam o ciclo da violência, o procedimento judicial tão moroso que desprotege. Enfim, integrar é ir além, inovar e aumentar a capacidade de resposta ao problema da violência doméstica;

- Transversalidade – transcendência dos verticalismos e horizontalismos, através da construção de trânsitos entre as disciplinas que abordam a questão da violência entre os gêneros.

3.2 Diretrizes Estruturantes

Eixo 1 - Rede de Atenção/Proteção Social da Violência Doméstica

"O objetivo neste eixo é possibilitar o atendimento da mulher em situação de violência doméstica, dos filhos, do autor do fato e dos demais familiares, caso necessário através do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)"[179]. A Rede de Frente percebeu a fragilidade da rede de serviços e passou a auxiliar em sua organização, definindo fluxograma de encaminhamentos da mulher vítima e seus filhos, reformando a Delegacia Especializada da Mulher-DEM e institucionalizando o Grupo Reflexivo para Homens/GRH.

> Acreditamos que não se consegue diminuir os índices de violência doméstica contra a mulher apenas defendendo a mulher em situação de violência e realizando campanhas preventivas, visualizamos que o agressor (ator principal desse tipo de violência) precisa ser acompanhado psicossocialmente e não somente ser punido pela legislação. (Extrato do Projeto)[180]

O serviço operacionalizado em Barra do Garças conta com profissionais (Assistentes Sociais e Psicólogos) do Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS e Centro de Referência da Assistência Social-CRAS que desenvolvem atividades programadas uma vez por semana com dois grupos distintos: o primeiro grupo composto por homens que estão na qualidade de suspeitos em cometer agressão contra mulher, ou seja, possuem alguma Medida de Proteção decretada temporariamente e são notificados a participar das semanas de reflexão; já o segundo grupo composto por homens que

179 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Projeto Rede de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar de Barra do Garças e Pontal do Araguaia – Rede de Frente. Arquivos internos do MPMT (2013).

180 Idem.

foram condenados a comparecer obrigatoriamente no grupo reflexivo como penalização pelo crime cometido.

Até dezembro de 2016, 308 homens participaram do Grupo Reflexivo para Homens/GRH e apenas 2,6% reincidiram no crime, o que demonstra a possibilidade de romper com o ciclo de violência através de uma abordagem participativa, em que homens suspeitos ou condenados passam por um processo reflexivo sobre os conflitos inerentes aos relacionamentos íntimos, mensuração das perdas, danos e prejuízos do comportamento agressivo e violento, compartilham sentimentos, angústias e preocupações decorrentes dos conflitos íntimos, cumprem o programa de reabilitação imposto pelo Poder Judiciário e ainda são inseridos na rede de proteção social com finalidade de reduzir os danos na vivência da violência doméstica. O CREAS também realizou mais de 700 atendimentos envolvendo casos de violência contra a mulher entre os anos de 2013 a 2016.[181]

Eixo 2 - Aplicação humanizada da Lei 11.340/2006 e do procedimento judicial no combate à violência contra a mulher

> Este eixo representa a experiência conjunta dos operadores do direito na busca de uma aplicação procedimental mais efetiva da Lei 11.340/2006, bem como, do diploma penal e processual correlato à violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando alguns parâmetros na busca da humanização do procedimento de apuração das infrações penais noticiadas, mormente da inserção de uma dinâmica que possibilite resposta rápida e eficiente aos conflitos judiciais, com foco para a relação familiar e a resolução sensível e positiva destes fatos, compreendidos em um contexto de apoio psicossocial e do entendimento de que a resolução efetiva demanda mudança de modelo cultural/social. (Extrato do Projeto)

Os resultados alcançados nesta diretriz de atuação foram em relação à celeridade do rito processual penal, bem como contato com a vítima: no momento da denúncia, vítima e autor do fato saem da DEM

181 Dados encaminhados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Barra do Garças-MT ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

com data de realização da primeira audiência previamente designada pelo juiz – "*nesta o indiciado já sai citado a apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 dias, consoante o rito processual estabelecido pelo art. 396 do Código de Processo Penal*". É encaminhado ao CREAS comunicação para acompanhamento psicossocial e o suspeito notificado a comparecer no Grupo Reflexivo para Homens/GRH. Tal estratégia possibilitou maior visibilidade e publicidade das decisões judiciais.

Eixo 3 – Plano de Educação Permanente e Capacitação de Agentes Sociais

Um dos 'carros-chefes' da Rede de Frente é a educação permanente dos profissionais que direta ou indiretamente realizam a prestação de serviços públicos ao público-alvo do projeto. Imprescindível qualificar e humanizar o atendimento com fito a evitar revitimização. Desde a criação da Rede, anualmente são realizadas diversos cursos, oficinas, *workshops* e palestras nas instituições de defesa, responsabilização, atenção e proteção. Até o momento mais de 500 agentes participaram de algum processo formativo. Mister destacar a adesão de médicos peritos e demais profissionais do IML em (re) conhecer o ciclo da violência doméstica e repensar práticas humanizadas no desenvolvimento de suas atividades, a inserção do tema no Curso Introdutório para novos Policiais Militares do município, que possibilitou mudanças de abordagem nas ocorrências, e ainda o posicionamento do Delegado Civil em favor da humanização no atendimento, imprescindível para uma postura diferenciada dos servidores no sentido de atender a vítima pela décima vez como se fosse a primeira, visto que é obrigação do serviço operar sem julgamento ou discriminação de qualquer tipo, afinal não há conhecimento da história de vida, os aspectos sociais e psicológicos que levam essa mulher a manter uma relação abusiva. Merece destaque também a palestra proferida pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que em abril de 2015 esteve em Barra do Garças-MT e contou sua história de vida há mais de três mil pessoas presentes no centro de eventos da cidade.

Eixo 4 – Núcleo Acadêmico de Pesquisa

Conhecer e analisar os fatores que envolvem o problema da violência doméstica no município de Barra do Garças é essencial para alcançar as metas previstas pela Rede de Enfrentamento, neste sentido a Universidade Federal de Mato Grosso-Campus Araguaia, iniciou projeto de pesquisa interinstitucional intitulado "Violências, Direitos Humanos e Geografia da Saúde", vinculado ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais, posteriormente o Núcleo de Iniciação Científica da Faculdade Cathedral[182] realizou pesquisa acadêmica a partir dos inquéritos policiais (2013, 2014 e 2015) da Delegacia Especializada da Mulher e levantou dados sobre os bairros com maior índice de denúncia, tipo penal recorrente, perfil socioeconômico da vítima e do autor.

O conhecimento de que existe um esforço coletivo com a finalidade de protegê-las, pode proporcionar coragem às mulheres residentes em Barra do Garças-MT em tomar a decisão de romper com o ciclo de violência. Tanto que, apesar de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) divulgados através do Atlas de Violência 2017 apontar Mato Grosso como um dos estados com maior taxa de mortalidade de mulheres, 8,4 para cada 100 mil mulheres, Barra do Garças obteve um retrocesso nos casos de feminicídio, permanecendo com de taxa zero de letalidade por três anos consecutivos.[183]

Eixo 5 – Projeto Educacional e Cultural de Prevenção à Violência Doméstica nas Instituições de Ensino

Visando atingir o público escolar (alunos, pais e professores), a Rede de Frente promoveu mostra de vídeos estudantis nos anos de 2014 - "*Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher*", 2015 - "*Onde não há cultura predomina a violência doméstica e familiar?*" e 2016 "*E ai! Vamos discutir violência doméstica psicológica e moral?*" totalizando 180 vídeos inscritos com mais de 400 alunos participando, seja produzindo o material, seja em sala de aula em contato com a temática através das palestras de divulgação ou abordagem dos professores. Foi criado um blog informativo e Facebook como estratégia

182 Responsável pelo Projeto de Pesquisa: Profª. Drª. Gisele Silva Lira Resende

183 Dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Comarca de Barra do Garças-MT

midiática para divulgação das atividades da rede de enfrentamento (www.rededefrente.net).

As três mostras de vídeos estudantis homenagearam a Sra. Nazaré de Souza Silva, violentamente assassinada em Barra do Garças-MT, aos 30 anos, pelo seu ex-companheiro no dia 26 de dezembro de 2012, este condenado a 16 anos de prisão.

3.3 Percepção dos atores da Rede

Realizamos uma pesquisa com os servidores governamentais que idealizaram o projeto e que permanecem engajados nessa seara, com fito de compreender a visão destes sobre a eficiência/eficácia/efetividade do trabalho desenvolvido, os principais entraves para o pleno desenvolvimento da Rede e em quais aspectos o grupo precisa se reinventar.

De acordo com as entrevistas, os membros enfatizaram que consideram o trabalho da Rede eficiente, eficaz e efetivo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão da articulação, bem como engajamento de diferentes instituições, possibilitando um diálogo permanente entre os representantes com vistas ao enfrentamento do problema. Apontaram também a oportunidade de qualificação dos atores envolvidos no atendimento da família em situação de violência e destacaram a proposta inovadora de trabalho reflexivo com autores de violência contra a mulher, o que demonstrou uma regressão no número de reincidentes. Em virtude das atividades serem planejadas e executadas conjuntamente, o trabalho tem se desenvolvido de maneira acessível, disponível, transparente e aberto a questões afins do tema em questão, possuindo valores sólidos e coesos. Ressaltaram a característica do olhar do grupo, voltado para todos os envolvidos no ciclo de violência e ainda comentaram sobre o papel da Rede no empoderamento de várias mulheres da cidade, encorajando-as a romper o referido ciclo.

No que diz respeito aos entraves para o pleno desenvolvimento dos trabalhos, apontaram o pouco envolvimento e até ausência de representantes de algumas instituições, sobrecarregando os que participam integralmente, ocorre que Inojosa (1999) aborda sobre essa percepção ao descrever que nas redes de compromisso social,

> Quando a adesão à rede social é institucional, isto é, quando quem adere é a instituição, coloca-se um outro problema, que é o da representação. Muitas vezes no nascimento da rede social, na hora em que se fazem as primeiras adesões em torno de uma ideia-força, a instituição é representada por um membro que ou já estava sensibilizado para o problema ou foi "designado para representar". Aí já nasce uma diferença importante, que pode ter impacto sobre o futuro da rede. Se o representante já estava ou, no processo, for sensibilizado o suficiente para abraçar a ideia-força, ele tenderá a tomar-se um "campeão" do projeto, isto é, a fazer com que a instituição comprometa-se com a parceria. Se ele foi apenas "designado" e assim continuou, não estabelecerá qualquer compromisso nem pessoal nem institucional com a rede. Nesse caso, a instituição poderá inserir-se em outro momento ou não o fazer. (1999, p.136)

Os membros citaram também ausência de dotação orçamentária própria para execução das atividades, se tornando dependente de doações, multas e transações penais, visualizam a superação dessa dificuldade com a transformação do grupo em Associação (construção em andamento); inexistência de ato governamental garantindo a representatividade institucional, razão pela qual os membros executam suas atividades voluntariamente, personalizando a ação, ou seja, a participação é decorrente de afinidade pessoal com o tema; manutenção estruturada e coesa de todas as instituições e parceiros que a compõem, diante do seu caráter interinstitucional e multidisciplinar, o que demanda pluralidade e conciliação de ideias sem perder o foco dos Eixos que a direciona e sustenta. Foi apontado ainda a posição de isolamento da Rede no que diz respeito a sua interação com outras ONG ou Associações relacionadas à violência doméstica contra mulher.

As reflexões dos membros entrevistados que compõe a Rede de Enfrentamento sobre a reinvenção do grupo, em outras palavras, repaginação da proposta no intuito de garantir impactos positivos na operacionalização das diretrizes construídas, foram apontadas como de suma importância. Elucidaram que os membros precisam se abastecer de novas informações, com fito de se despir dos preconceitos e teorias sexistas presentes no cotidiano e até mesmo atuar em outras frentes temáticas que se vinculam a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. CONSIDERAÇÕES

Trabalhar em rede é inovador, por ser uma nova estratégia de mudança de paradigmas da ação institucional, na qual se procura fugir da ideia "cada ator em sua caixinha", rompendo com a gestão setorizada. Tem ganhado espaço no cenário nacional por visualizar instituições governamentais, não governamentais e comunidade em uma grande teia de múltiplas interações com objetivos em comum: enfrentar alguma questão social. Ocorre que não é tarefa fácil ultrapassar os muros da burocracia e se aproximar da essência dos problemas sociais, afinal o mundo é marcado por luta de egos e competição. Deste modo, colocar a cooperação institucional acima do esforço individual, ouso a dizer que seja o maior desafio das políticas públicas, pois insere todos como corresponsáveis por determinada situação-problema.

A REDE DE FRENTE, além da capacidade em instituir a ideia de cooperação institucional, manteve até o presente momento as atividades a todo vapor, mesmo diante das dificuldades de orçamento, como apontada pelos entrevistados. Além de estimular o seu dever enquanto servidor público, o projeto proporcionou empatia por parte destes às mulheres vítimas e aos autores de agressão ao prestar um atendimento humanizado e desprovido de julgamentos. Fortaleceu os relacionamentos interpessoais entre as instituições, permitindo um olhar de parceria e mútua ajuda.

É nítido que a Rede de Enfrentamento é propulsora do desenvolvimento e expansão dos programas e serviços ofertados pela rede de atendimento quando analisamos o caminho percorrido. Por exemplo, ter um olhar diferenciado para o autor de agressão proporcionou a criação de um serviço de reflexão aos homens no CREAS e revelou impactos na reincidência destes na prática de violência doméstica. Parcela desses homens não compreendem que diminuir a autoestima da sua companheira é um tipo de violência, entretanto vivemos em uma sociedade violenta, a qual não reconhece determinados atos como violentos e desta maneira a roda do ciclo vicioso continua a girar, repetindo padrões, até que é ofertado um momento para reflexão e seja possível desconstruir crenças e ressignificar o vivido.

Observa-se muitos avanços com a atuação da Rede de Enfrentamento formada em Barra do Garças-MT, no entanto encontramos alguns pontos frágeis podem provocar impactos no seu desempenho:

a) Dificuldades das instituições em instituir a prática de notificação compulsória dos casos de violência, portanto torna-se primordial esgotar todas as possibilidades de diálogo com os profissionais a fim de entender quais motivos os levam a favorecer a subnotificação, mesmo empoderados de conhecimento sobre a obrigatoriedade no cumprimento deste e outros atos normativos.

b) Ausência de qualificação dos membros e da própria rede intersetorial em teorias de gênero: Falar de violência doméstica é compreender como o patriarcado estipulou regras de uma relação civil, possibilitando direitos sexuais (praticamente sem restrições) aos homens sobre as mulheres, configurando como um tipo hierárquico de relação que se corporificou e se materializou em todos os espaços da sociedade; como que gênero está inter-relacionado com os sistemas capitalistas e racistas; é olhar para os símbolos culturais que evocam representações, para a necessidade de pensar na linguagem, nas instituições e superar o binômio homem/mulher, masculino/feminino, colocar o fenômeno do poder no centro da organização social de gênero; analisar as estruturas sociais que incorporamos ao longo da vida e que interferem no nosso modo de pensar, agir e sentir (violência simbólica). Os membros precisam compreender para uma ação qualificada na perspectiva de gênero.

c) Dificuldades no engajamento institucional: A presença de personificação da participação – profissionais engajados por convicções individuais, trajetória profissional e até pelo projeto ético-político de trabalho no combate a violência doméstica – favorece a descontinuidade das ações quando há substituições de atores, indisponibilidades hierárquicas e rompimento de vínculos institucionais.

Em suma, a partir do levantamento das entrevistas, dos resultados alcançados e literatura revelou-se a efetividade do trabalho intersetorial na cidade de Barra do Garças-MT, propulsionada pela Rede de Enfrentamento. Não resta dúvidas que o movimento de cooperação e integração entre as instituições para um trabalho conjunto e contínuo é o melhor caminho para reduzir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, que a proposta de enfrentamento por

intermédio de trabalho em rede fortalece instituições, profissionais e comunidade, afinal o poder deve ser direcionado nas mãos de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Rede de enfrentamento de violência contra as mulheres.* Coleção Enfrentamento da Violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 09/01/2018.

BRASIL.*Pacto Nacional de pelo Enfrentamento à violência contra as mulheres*. Coleção Enfrentamento da Violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional. Acesso em 09/01/2018.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20/12/2017.

CASTELLS, Manuel. Hacia el estado red? Globalización economica e instituciones políticas en la era de la información. In: SEMINÁRIO SOCIEDADE E REFORMA DO ESTADO. Brasília, 1998. Disponível em: https://uvirtual.udem.edu.co/file.php/2131/Documentos/Bibliografia/Basica/Tema3/Castell_Estado%20Red.pdf . Acesso em 20/01/2018.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005.

COLLIN F. Differences des sexes (théories de la). In Hirata et alli. Dictionnaire Critique du Féminisme PUF, p. 26-35, 2000.

INOJOSA, Rose M. Redes de Compromisso Social. Revista de Administração Pública — RAP, v.33, n.5, p.115-141, set./out. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7628/6155. Acesso em 23/01/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Projeto Rede de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar de Barra do Garças e Pontal do Araguaia – Rede de Frente.* Arquivos internos do MP. (2013)

MINUCHIN, S. *Famílias: Funcionamento & Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

SAFFIOTI, Helleieth I. B. Gênero, Patriarcado,Violência. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCAVONE, L. *"Estudos de gênero: uma sociologia feminista?" Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, n° 16. p. 173-186, 2008.

SCHOLZ, Roswitha. O Tabu da abstração no feminismo. Revista digital EXIT! Krise und Kritik der Warengesellschaft nº 8, Julho/2011. Disponível em http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz15.htm Acesso em 10/01/2018.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Basil Blackwell, 1990. Disponível em: https://libcom.org/files/Theorizing%20Patriarchy%20-%20Sylvia%20Walby.pdf. Acesso em 20/12/2017.

YANNOULAS, S. C. Iguais mais não idênticos. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, p.7-16, 1994. Disponível em: http://www.journal.ufsc.br/indez.php/ref/article/view/16286/14827. Acesso em 18/01/2018.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTERSECCIONALIDADE: APONTAMENTOS SOBRE OS LIMITES DO SISTEMA PUNITIVO ESTATAL

Elisa Borges Matos[184]
Zilda Manuela Onofri Patente[185]

Resumo: O presente artigo se debruçou sobre o estudo de casos de mulheres em situações de violência doméstica no Aglomerado da Serra/Belo Horizonte, acompanhados durante nosso trabalho no Programa Polos de Cidadania, programa de pesquisa e extensão da Universidade Federal de Minas Gerais. Buscou-se analisar alguns dos desdobramentos simbólicos, históricos e punitivos da Lei Maria da Penha, bem como avaliar as intersecções entre classe e gênero no âmbito dos casos analisados. Evidenciou-se a importância do reconhecimento da autonomia da mulher e de seu empoderamento perante as violências sofridas, e a premente necessidade de se desenvolver possibilidades de resolução do conflito externas ao poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Criminologia Crítica; Criminologia Feminista; Justiça Restaurativa.

184 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária acadêmica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG e da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ-UFMG). Email: borges.elisa.m@gmail.com.

185 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária acadêmica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Email: zildaonofri@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo consiste precipuamente em compreender as narrativas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, através disso, tecer observações quanto ao alcance do direito – em especial do direito penal, no que tange ao enfrentamento dessa demanda, especialmente, no contexto de vilas e favelas. Para além de uma análise estrita do diploma legal da Lei Maria da Penha e sua aplicação, busca-se debater o desafio de harmonizar os mecanismos institucionais voltados à prevenção, combate e redução da violência doméstica a um sistema penal garantista, pautado pelo fim do massivo encarceramento de populações vulneráveis.

Para tanto, o presente estudo debruçou-se sobre a análise de casos de mulheres em situações de violência doméstica no Aglomerado da Serra/BH, acompanhados durante nosso trabalho enquanto estagiárias do Programa Pólos de Cidadania, programa de pesquisa e extensão universitária da Universidade Federal de Minas Gerais, entre os anos de 2014 e 2015.

O Programa Pólos atua em prol de grupos sociais e indivíduos com histórico de exclusão e trajetória de risco, e utiliza metodologias como a pesquisa-ação, mediação e teatro popular. Trabalhamos em um núcleo localizado na Favela da Serra, a maior favela da cidade Belo Horizonte, que estava em atividade ali há mais de 16 anos e, por isso mesmo, gozava de notoriedade e confiança entre os moradores.

Dentre as atividades do programa, era oferecido à população atendimento psicossocial, orientações jurídicas, encaminhamento institucional, mediação e acompanhamento dos casos. O trabalho era realizado em contínua articulação com a rede de serviços local, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência em Saúde Mental (CERSAM). Eram acompanhadas tanto demandas individuais quanto comunitárias, devidamente registradas em uma ficha de anotação correspondente a cada caso, bem como cada estagiário possuía seu caderno de campo para registros de suas atividades e observações. No período em que trabalhamos no Programa Pólos de Cidadania, tivemos contato com 10 de casos de violência doméstica, que chegaram através de mulheres que sofriam ou haviam sofrido a violência, sendo esta, não necessariamente, a demanda principal dos atendimentos

Diante disso, a perspectiva da qual se parte no presente estudo é, principalmente, a narrativa destas mulheres sobre suas vivências. Selecionamos alguns casos particulares que trazem consigo marcas e símbolos que notamos ser recorrentes em nosso espaço amostral. Para narrá-los adiante, nos utilizaremos de nomes fictícios, para proteção da identidade das pessoas envolvidas.

Através do levantamento qualitativo realizado sobre os casos, logramos enumerar alguns temas recorrentes e complexos que acreditamos ser fundamentais para compreender os limites do direito, e as dinâmicas particulares das afetividades e relações familiares no contexto de marginalização das grandes favelas. Dentre eles, destacamos a dinâmica de compartilhamento de moradias em vilas e favelas e a expressão dos laços afetivos e familiares no território, a independência financeira da mulher provedora e seu contraste com as recorrentes trajetórias masculinas de toxicomania, encarceramento e difícil inserção no mercado de trabalho, e demais itens que serão analisados em maior profundidade nos tópicos a seguir.

2. ESTUDO DOS CASOS

(I) Erotismo, silenciamento e a sutileza das violências conjugais

Os casos estudados denunciam as limitações próprias do direito penal para tratar das dinâmicas de gênero. Observam-se peculiaridades que tangenciam a violência doméstica e a conexão que essa guarda com as esferas privadas de instituições como a família e o matrimônio, especialmente porque os contextos de violência são marcados por dimensões de erotismo, sexualidade e jogos de poder que devem ser, cautelosamente, consideradas.

Maria Filomena Gregori, embasada na perspectiva teórica de Roland Barthes, constrói o conceito de cena, onde a prática da linguagem, no ambiente conjugal, se constitui análoga ao exercício de um direito, em busca não da realização de um objetivo específico comunicacional, mas da afirmação de ambos enunciadores como co-proprietários desse direito (GREGORI, 2012, p. 178).

As réplicas argumentativas, nesse ensejo, não visam o consenso, mas potencializam o dissenso a fim de culminar em um momento de cena, onde os jogos de poder e dinâmicas de gênero chegam a seu ápice. Isso se desdobra nas circunstâncias que encerram cenas enumeradas pela pesquisadora, quais sejam o cansaço dos parceiros, a interrupção pela chegada uma terceira pessoa ou a substituição da troca de réplicas pela agressão. (GREGORI, 2012, p.179).

No caso de Tâmara e Rogério, o dissenso e tensionamento que a levou a nos procurar dizia respeito à sua inserção no mercado de trabalho, à qual seu marido se opunha, irredutível. A dinâmica presente nas cenas deste casal era particularmente alarmante, uma vez que Tâmara é deficiente auditiva e Rogério, pastor de uma igreja evangélica. Diante disso, observa-se que o aprofundamento do desnível de poder entre eles vai além do gênero, consubstanciando-se também no domínio da linguagem por parte de Rogério em face do déficit comunicacional de Tâmara. Esta disparidade obstaculiza a potencialidade de resistência e afirmação de Tâmara através de réplicas argumentativas, propiciando conflitos e cenas protagonizadas por seu companheiro, quase que unilaterais.

Tâmara comunicava-se conosco precipuamente por meio de bilhetes, através dos quais nos apresentou, com naturalidade, seu relacionamento com Rogério. As violências psicológicas eram múltiplas, sutis, e majoritariamente caracterizadas por notável desejo de controle e dominação por parte de seu companheiro. Rogério cerceava a liberdade de Tâmara impedindo-a de sair desacompanhada de casa. Tarefas cotidianas como fazer compras ou pagar contas eram realizadas em companhia das irmãs de Rogério, por quem Tâmara nutria desconfiança. As tarefas de casa, como atender telefone e pequenas tarefas domésticas, eram repassadas à filha do casal, Letícia, de 10 anos.

Maria Filomena Gregori constrói o conceito de cena, onde as vítimas, no que tange aos estereótipos atribuídos ao gênero feminino, por exemplo, se adequam à uma pressuposta condição de vulnerabilidade intrínseca e à construção de um "não-sujeito" mulher (GREGORI, 2012). Os jogos eróticos e as relações de afetuosidade construídas por Tâmara, que afirmava amar Rogério, sugerem a análise de Gregori onde a busca de prazer e a eventual reprodução de vitimização ou culpabilização entre os parceiros está ancorada pela reprodução de

papéis de gênero bem definidos. Ainda, destaca-se dentre seus relatos o fato de que Rogério não a autorizava a comprar suas roupas íntimas. Tâmara relatou que, seu companheiro insistia em lhe comprar roupas íntimas de numeração menor que seu corpo, o que lhe causava desconforto e humilhação.

Jogos de poder e erotismo atravessam visceralmente o conflito de Tâmara, que, apaixonada por seu companheiro, mantém-se subordinada às violências que atingem sua autoestima e autonomia. Ao mesmo tempo em que permanece passiva e aparentemente resignada, busca, às costas de seu companheiro, encontrar um emprego, contrariando-o. A contradição entre submissão e resistência, entre reiteração do estereótipo de gênero feminino e a busca pela autonomia, pulsa no interior das tramas conjugais.

(II) A vítima virtuosa e a manutenção das relações violentas

Conforme elabora Gregori, a agressão indica um caminho de ruptura que representa uma potência de convergência, quando se esvai, estimulando a formação de um novo tipo de arranjo e, a partir disso, um estímulo ao prazer. Ressalta-se que a autora não pretende, dessa forma, justificar as relações violentas tampouco encobrir as dinâmicas de violência entre os gêneros, mas sim elucidar como as dinâmicas que se desdobram entre os casais se utilizam, muitas vezes, da violência como fonte de prazer e dos jogos de vitimização na afirmação de poderes atribuídos ao gênero feminino ou masculino, por exemplo (GREGORI, 2012, p.182).

A estrutura institucional para o recebimento da notícia crime, da representação ou da queixa, o (des)preparo dos profissionais da justiça[186] para seu registro e os trajetos procedimentais e processuais penais posteriores/seguintes, elucidam e reforçam os jogos de poder que permeiam as relações eróticas e sexuais que, eventualmente, são tecidas dentro de relacionamentos violentos e abusivos. Isto pois, ao invés de estimular a reflexão crítica sobre os papéis de gênero que as mulheres desempenham dentro de relacionamentos, sustentam uma estrutura bem definida e rígida, onde se faz necessário definir a todo momento os papéis de vítima e o agressor.

186 Aqui, nos referimos tanto a policiais no âmbito da lavratura de um boletim de ocorrência, quanto ao Ministério Público e Magistrados, no âmbito da formalização da representação criminal ou apresentação de queixa-crime.

No relato de nossas assistidas os sentimentos são retratados, como apresenta Gregori, como uma acumulação paciente de fatos. Nele, guarda a mulher o papel de benevolência e compreensão irrestrita dentro do microcosmo familiar (GREGORI, 2012, p.187). Assim, a narrativa que sustentará eventual inquérito policial e processo penal, será frequentemente uma narrativa que exterioriza a violência da vida conjugal como um acúmulo de sofrimentos, não escolha e passividade - embora se observe uma tendência à manutenção dessas relações de violência (GREGORI 2012, p.191).

É o que se observa no caso de Josiane, cujo companheiro fazia uso abusivo de drogas e possuía largo histórico de violência e agressões físicas contra ela e os filhos do casal. Carlos enfrentava dificuldades para manter-se em um trabalho, e passou por trajetória de rua quando do agravamento de sua situação de toxicomania e instabilidade psicológica. Apesar disso, sempre que seu companheiro retornava à casa, Josiane o acolhia, alimentava, emprestava dinheiro e cobria todos os seus gastos.

Josiane oscilava quanto à possibilidade de divórcio, relatando se importar muito com Carlos e se preocupar com a possibilidade de ele não ter onde morar caso ela opte por colocar um fim à relação. Em nenhum momento Josiane expõe seus desejos, mas demonstra assumir integralmente a função de responsável pelo cuidado do companheiro. A narrativa de Josiane, todavia, não voltava-se à busca da punição de seu companheiro. Assim, diferentemente do percurso narrativo estudado por Gregori, a construção que Josiane faz de si ao relatar-se, enquanto vítima virtuosa e esposa diligente, passiva e dedicada, não tem como objetivo final obter a punição de seu companheiro, apenas indica um reconhecimento de função e papel social que ela atribui a si mesma enquanto provedora, esposa e cuidadora de Carlos.

No relato de Josiane, o status de vítima virtuosa surge como espécie de argumento criado por ela e para ela, que alicerça a manutenção do *status quo*. Nesse sentido, entende-se que a inexistência da pretensão de punir o companheiro se deve, dentre outros fatores, à natureza do serviço prestado pelo Programa Polos de Cidadania. Isto pois sua atuação é notoriamente diversa daquela oferecida por delegacias e demais instituições componentes do sistema penal, conferindo maior flexibilidade às demandas dos assistidos e liberdade para que

nos apresentassem seus conflitos fora dos moldes restritivos exigidos pela lógica jurídica e criminal.

(III) Interseccionalidade e o desafio das dinâmicas habitacionais em vilas e favelas

É cediço que a interpretação sobre as dinâmicas das "cenas" nos relacionamentos conjugais/afetivos, a reprodução do papel do "não-sujeito" bem como a manutenção de relações de violências não pode ser uma chave de leitura desarticulada das particularidades próprias à vivência de cada mulher. Ademais, categoria gênero não é uma categoria homogênea que se sobrepõe às outras chaves de interpretação histórica (SCOTT, 2016), como expõem as peculiaridades das situações de violência narradas por nossas assistidas.

Uma particularidade determinante à compreensão destas relações de violência em contextos de marginalidade é a condição precária de moradia aliada às práticas de divisão do terreno entre famílias que habitam favelas, vilas, ocupações e aglomerados urbanos. Nesse ensejo, é possível observar a repetição de histórias em que diversos componentes de uma ou mais famílias habitam a mesma residência ou o mesmo lote. Em vista da conformação urbana típica de vilas e favelas, o recurso mais utilizado para contemplar a ampliação dos núcleos familiares - seja pelo estabelecimento de novas uniões e/ou pelo nascimento de crianças - consiste na construção de espaços anexos a lote já pertencente à família de um dos envolvidos, popularmente denominado "puxadinho".

Assim, o compartilhamento destes espaços em grande proximidade a vários membros da família extensa do casal traz a questão da violência doméstica para o âmbito interno de toda a dinâmica familiar. Por isso, o rompimento do relacionamento não significa, necessariamente, o rompimento do contato de forma definitiva com o ex-cônjuge, dado que este permeia muitos outros âmbitos da vida familiar, social e comunitária da mulher.

O caso de Sandra é ilustrativo desta particularidade. Sandra possui dois filhos pequenos com Anderson, que é ciumento e possui trajetória no sistema penal. Segundo narra, quando propôs a separação ao marido, este reagiu com violência, agredindo-a e afirmando: "*se não*

for comigo, não vai ser com mais ninguém". Após relatar o episódio, Sandra expressa que gostaria que Anderson deixasse a casa, mas que, caso ele se oponha, estaria satisfeita se ele construísse uma casa para si no andar de cima do imóvel em que moravam juntos.

A história de Rute também expõe como as relações familiares e interpessoais se imiscuem nas histórias de violência. Rute, após ameaças e agressões por parte de seu companheiro Leonel, decide pôr fim ao relacionamento sair da casa onde moravam juntos, passando a morar em um terreno cedido por seu ex-cunhado. Lá, construiu sozinha seu próprio barraco, uma vez que tinha experiência como assistente de pedreiro.

Resta nítido, portanto, que as relações diretas e complexas com os membros da família extensa, no contexto habitacional de vilas e favelas é um exemplo de fator interseccional imprescindível à elaboração de estratégias de combate e prevenção à violência doméstica, pois são fatores determinantes na saída da mulher em situação de violência ou do lar e, consequentemente, nas condições afetivas e práticas de um divórcio.

(IV) A prole no seio da violência familiares e doméstica

À complexidade da situação de moradia soma-se o envolvimento da família extensa nos desdobramentos da decisão de separação, tais como a definição da guarda e da moradia fixa dos filhos menores, dentre outros elementos que, em face das circunstâncias habitacionais, geram impactos em todos os componentes dessa rede familiar. Laços afetivos entre pais e filhos bem como a eventual caracterização de uma alienação parental, por exemplo, é um elemento que dificulta o enfrentamento da violência doméstica pela via punitiva.

Esta problemática se evidencia em casos como o de Catarina, em que sua filha de 06 anos, Stefane, após presenciar as brigas entre os pais e sob a influência de seu pai, disse à mãe "*não quero falar com você porque você não quer namorar com o papai*".

No caso de Eliane, seu companheiro, de quem pretendia se divorciar após inúmeras situações de agressões físicas, fora preso, em virtude de processo penal pelo crime de roubo. Nesse contexto, apesar do histórico de violência doméstica, os filhos do casal relatavam sentir a falta do pai, bem como temiam por seu bem-estar.

Rute, por sua vez, enfrentava o desafio de acolher e buscar atendimento psicoterápico para seu filho de 05 anos, que passou a apresentar dificuldades de socialização e elevados níveis de estresse após presenciar os conflitos entre seus pais e as agressões sofridas pela mãe.

De outro lado, estão os casos em que o genitor incorre em agressões perpetradas também contra os filhos, como narrado por Josiane e Maria das Graças. Em ambos os casos, os filhos se posicionaram em favor do divórcio, enquanto que as mães permaneceram relutantes a tomar tal decisão.

O elemento da violência, nesse ensejo, difunde-se entre outras situações que a possível separação permeia, e o tratamento penalizador dessa situação não permite uma análise sistêmica e cautelosa da realidade particular que cada mulher porta. O atendimento psico-social, por exemplo, não é uma medida de proteção ostensivamente ofertada, embora a disposição sobre tal atenção básica seja discriminada no texto normativo[187].

3. LEI MARIA DA PENHA: NOTAS SOBRE EMANCIPAÇÃO FEMINISTA E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Inegáveis são os progressos alcançados por meio das reivindicações do movimento feminista no âmbito da legislação penal brasileira ao longo do tempo. Carmen Hein e Salo de Carvalho (2006) citam como exemplos notáveis desse progresso a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs), incorporadas como política pública, e reformas da legislação tais como a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante, causa de aumento de pena e qualificadora de crimes, destacando-se os casos de lesão corporal[188], muito frequentes no âmbito desta sorte de violência.

187 Conforme o disposto no artigo 29 da Lei 11.340, que diz: "*Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde*".

188 Nesse sentido, destacamos algumas alterações legislativas relevantes no âmbito do Código Penal: (I) criação da circunstância agravante por crime cometido mediante violência contra a mulher, conforme artigo 61, II, f, redação dada pela

Na esteira dessas conquistas, observa-se a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados contra a mulher, a exemplo da rejeição da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio motivados por adultério, que já foi amplamente aceita nos tribunais. Além disso, destaca-se o advento das leis 11.106 de 2005 e 12.015 de 2009, que tiveram papel fundamental na evolução da legislação penal em prol da liberdade sexual feminina e do reconhecimento da autonomia e capacidade da mulher.

No ensejo destes dispositivos legais, foram revogados e modificados tipos penais discriminatórios e arcaicos, como os crimes de sedução, rapto e adultério, e, enfim, removeu-se em caráter definitivo o termo "*mulher honesta*" do Código Penal. Promoveram, ainda, a revogação dos dispositivos[189] que permitiam a extinção de punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais, e também a alteração da redação do crime de estupro, no sentido de abarcar as condutas punidas anteriormente nos termos do crime de atentado violento ao pudor, passando a admitir como sujeito passivo homens e mulheres.

Ao longo de suas mobilizações, o movimento feminista expôs como os próprios instrumentos normativos que discorrem sobre os crimes sexuais, por exemplo, são capazes de reproduzir dinâmicas de gênero violentas, protegendo um ideal de feminino específico materializado no conceito de mulher honesta[190], por exemplo, ou atribuin-

Lei 11.340 de 2006; (II) criação da modalidade especial do crime de lesão corporal leve no caso de violência doméstica, constante no artigo 129, § 9º, e causa de aumento de pena aos crimes de lesão corporal grave e seguida de morte, artigo 129, 10º, redação dada pela Lei 10.886 de 2004; (III) criação da modalidade qualificada de homicídio por feminicídio, nos termos do art 121, §2º, VI e §2ºA - destacando-se que, a partir disso, o feminicídio passou a ser incluído no rol de crimes hediondos (vide Lei 8.072, §1º, I), e da causa de aumento de pena quando for o feminicídio praticado nas circunstâncias previstas no §7º, redação dada pela lei 13.104 de 2015.

189 Dispositivo correspondente ao antigo artigo 108 do Código Penal, que, dentre as causas de extinção da punibilidade, elencava a possibilidade de extinção "pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos pelos capítulos I, II e III do título VI da parte especial". Após passar por algumas alterações, incluindo o alarmante retrocesso trazido pela Lei 6.416/1977 que ampliou seu escopo para qualquer hipótese em que a vítima viesse a se casar, ainda que com terceiros, este dispositivo somente veio a ser revogado em 2005 com a Lei 11.106.

190 A definição deste termo poderia variar de acordo com a doutrina. Destacamos o entendimento de Nelson Hungria, para quem a mulher honesta era "não so-

do maior importância às violências falocêntricas, como expresso no crime de estupro que, antes da Lei 12.015, exigia a configuração de "conjunção carnal" para sua consumação.

Ante o exposto, observa-se como a participação do movimento feminista, por meio de reivindicações e pressões políticas, foi capaz de alterar a dinâmica desempenhada pelo sistema penal de justiça, principalmente ao elucidar as especificidades da violência de gênero contida nas relações sociais e, mais especificamente, nas relações domésticas e familiares. Nesse ensejo, a partir da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, os espaços competentes ao enfrentamento da violência doméstica ultrapassaram a dimensão privatista do conflito, elucidando que as relações de violência contra a mulher têm evidentes desdobramentos no espaço público.

Ao considerar as dinâmicas de gênero em um viés amplo, a Lei Maria da Penha propõe uma integralidade no tratamento da violência doméstica, expressa na aliança entre as medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência. Assim, extrapola-se uma abordagem exclusivamente jurídica do conflito, sinalizando a importância da articulação entre os serviços de assistência já existentes na rede de atendimento à mulher vítima de violência. Além disso, a Lei cria um sistema jurídico-processual que se desvincula da abordagem exclusivamente penal, possibilitando à mulher em situação de violência instruir, no mesmo processo, questões cíveis que permeiam o conflito, tais como a ação de separação e pensão alimentícia (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p.144).

Em primeira análise, tal dispositivo legal demonstra compatibilidade com os preceitos do direito penal minimalista, pois não endossa a política criminal punitivista a partir da criação de novos tipos penais, não dando margem à criminalização primária[191]. A Lei Maria da

mente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos *bons costumes*"(1947, p. 139, apud MONTENEGRO, 2015, p. 49), e de Edgard Noronha, para quem é aquela "honrada, de decoro, decência e compostura", enquanto que a mulher desonesta "não é somente a que faz mercancia do corpo", mas "é também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura, etc., entrega-se a quem requesta" (1995, p. 137-138, apud MONTENEGRO, 2015, p. 49).

191 Por criminalização primária, entende-se todo ato e efeito "de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" (ZAFFA-

Penha, portanto, não produz, a priori, um aumento da repressão penal, pois trabalha com base em condutas criminalizadas já existentes, considerando os efeitos que tal conduta traz nas dimensões sociais e tangíveis do conflito (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p.150).

Contudo, ao considerar os desdobramentos processuais da Lei Maria da Penha, verifica-se a supressão de alguns benefícios processuais aplicados frequentemente aos crimes de *menor potencial ofensivo* tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal[192]. Nesse sentido, ainda que não tenha um apelo direto ao punitivismo, tem-se um agravamento da criminalização secundária[193], cujo impacto reflete precipuamente em populações cuja trajetória de vida é marcada pelo sistema penal[194]. Com a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, investigados e acusados por tais condutas passam a enfrentar um cenário mais rigoroso, com maior probabilidade de encarceramento seja por prisão processual ou prisão penal.

Diante disso, não surpreendem as dificuldades narradas pelas assistidas do Programa Polos de Cidadania em deflagrar persecução penal. O que se observou em todos os casos estudados foi um profundo dilema quanto a proceder ou não ao registro do boletim de ocorrência. Para estas mulheres, tal decisão vinha acompanhada de dimensões de dúvida, angústia e medo, em face das consequências que poderia acarretar em suas vidas e em suas famílias.

Dentre os principais motivos para tal relutância narrados ao longo dos atendimentos, destacam-se a hipossuficiência em relação ao companheiro e decorrente insegurança quanto ao sustento familiar

---

RONI et al, 2003, p. 43).

192 A Lei Maria da Penha, ao vedar expressamente, em seu artigo 44, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, obstou, consequentemente, a oportunidade de suspensão condicional do processo e de transação penal, previstas nos artigo 89 e 76 da Lei 9.099.

193 Por criminalização secundária, entende-se qualquer "ação punitiva exercida sobre pessoas concretas", através da atuação dos agentes policiais, judiciários e penitenciários (ZAFFARONI et al, 2003, p. 43).

194 De acordo com o Sumário Executivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2017, o perfil dos acusados encontrados, por meio de pesquisa quantitativa nos Juizados (ou Varas) de Recife, Maceió e Belém, por exemplo, correspondem ao perfil do sistema carcerário: são negros, pardos, com baixo nível de escolaridade e baixa renda.

em caso de prisão, o temor pelo agravamento das violências e a esperança de recuperação da relação de afeto com o agressor. Além desses, um dos fundamentos mais relevantes à presente análise consiste na rejeição da mulher à hipótese de seu companheiro ou ex-companheiro ser preso, visto que seu desejo principal é simples: o cessar da violência.

Paola Stuker (2016), ao estudar os significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal, trouxe à baila a prática de algumas mulheres que se utilizam dos instrumentos de registro de ocorrência, representação penal e renúncia enquanto elementos de poder e resistência na relação entre vítima e agressor (STUKER, 2016, p.121). O uso estratégico destes mecanismos jurídico-penais indica, principalmente, a não passividade da mulher perante as relações violentas e abusivas. A presença do Estado se faz, aqui, importante para possibilitar o preenchimento da lacuna inerente à desigualdade de poderes entre homens e mulheres, ainda que esta resistência se manifeste predominantemente nas mulheres pertencentes a classes mais privilegiadas.

Stuker expõe, ainda, o contexto em que as próprias autoridades policiais, intolerantes com os casos onde há renúncia, impõem a necessidade da representação criminal para solicitação de medida protetiva, como o afastamento do cônjuge agressor do lar (STUKER, 2016, p.96).

Há, nessa prática, uma violação ao próprio princípio emancipador a que tal legislação se propõe. Se a Lei Maria da Penha, por um lado, representa a possibilidade de emancipação da mulher em situação de violência por descortinar violências que se desenvolvem, normalmente, no âmbito privado, a intervenção autoritária do Estado para forçar a representação penal está na contramão do respeito à autonomia da mulher. Para garantir direitos básicos em situação de risco (tais como medidas protetivas), a mulher se vê coagida a prosseguir com a ação e a aceitar os eventuais desdobramentos lesivos que tal medida pode causar à sua vida familiar e pessoal.

Os alarmantes índices de renúncia chegam a alcançar 90% dos casos (CAVALCANTI, 2010) que adentram ao o sistema penal e expõem a ineficiência do sistema penal para solucionar demandas de gênero tão complexas como esboça a Lei 11.340/2006. Contudo, não nos parece razoável que esses elevados índices de renúncia à repre-

sentação legitimem o prosseguimento da ação penal mesmo após a retratação da vítima, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/DF. Tal decisão, além da práxis das autoridades policiais retratada por Stuker, parecem reproduzir uma lógica em que, mais uma vez, a mulher em situação de violência é engessada na posição de vítima e destituída da autonomia para gerir a intervenção do Estado Penal na dinâmica dos seus conflitos conjugais.

Em suma, reconhecemos a importância da criminologia feminista, especialmente por trazer à esfera pública dinâmicas de violências que antes eram restritas ao âmbito privado, familiar e doméstico. Isso se deve, é claro, à promulgação da Lei n. 11340/2006, mas inicialmente à edição do Informe n. 54/2001 por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos frente ao paradigmático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O caso "Maria da Penha" foi um marco quanto à responsabilização do Estado brasileiro por omissão, dada a morosidade em processar e punir o agressor, bem como ao reconhecimento da necessidade de implementar políticas públicas que abordem as violências de gênero a partir de um viés amplo, não somente repressor.

A disposição normativa sobre um problema social complexo que envolve as dinâmicas sociais, familiares e a conformação de normas de gênero está longe de solucionar ou exaurir todas as dimensões do conflito. Nesse sentido, embora a Lei Maria da Penha por si só não constitua instrumento de emancipação feminista, é inegável sua importância histórica, enquanto fruto de uma conquista política dos movimentos feministas, e simbólica, ao reconhecer a natureza sociocultural da violência de gênero e a necessidade desta ser prevenida e combatida pela sociedade e pelo Estado.

4. CONCLUSÕES PARCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA POSSÍVEL

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar que recorrem ao sistema penal, geralmente necessitam uma intervenção de caráter urgente, como as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar. Nesses casos, as mulheres que possuem melhores

condições sócioeconômicas têm a possibilidade de sair de casa ou recorrer a outros serviços de apoio particulares, tais como como psicólogos especializados ou hospitais privados. Às vítimas em situações de vulnerabilidade social, por sua vez, o sistema penal aparece como a via principal para a solução da situação de violência, via de regra desarticulada da oferta - precária - de serviços públicos previstos na Lei Maria da Penha, como abrigos e centros de apoio com serviço social e hospitais (CNJ, 2017, p.39).

Por conseguinte, os dados referentes às mulheres que acessam o sistema penal reivindicando aplicação da Lei Maria da Penha não refletem o perfil das mulheres passíveis de sofrer tal violência, mas sim o perfil daquelas que têm o sistema penal como primeira via de resolução do conflito.

Diante disso, as decepções dessas mulheres com o sistema penal são múltiplas, e convergem para o fato do sistema penal apropriar-se do conflito a partir do necessário reforço dos papéis de vítima e agressor, sem espaço para encontrar soluções que contemplem os desdobramentos particulares da violência doméstica em suas vivências. O prosseguimento da ação penal mesmo com a retratação da mulher em situação de violência doméstica nos crimes de lesão corporal, como aduz a ADI 4424, é ilustrativo da visão da mulher enquanto vítima e sujeito hipossuficiente, que necessita proteção mesmo que às custas de sua autonomia decisória (CNJ, 2017, p.38).

A violência doméstica tem a peculiaridade de se formar no contexto de relações íntimas e de afeto, desenvolvidas no seio familiar. O foco principal da mulher em situação de violência não está na retribuição do mal causado, no ímpeto punitivo, mas sim no romper com ciclo de violência e restabelecer paz no cerne familiar. Conforme exposto, são ilustrativos e recorrentes os casos em que inexiste na mulher o ímpeto de persecução penal, visto que a manutenção da coesão familiar e (re)construção de vínculos afetivos saudáveis se mostra mais importante - especialmente quando há filhos envolvidos.

Nesse ensejo, as saídas propostas pela Justiça Restaurativa, apresentam mecanismos inovadores e pertinentes para administração desses conflitos, concebendo a vítima como protagonista de sua própria

história (CNJ, 2017, p.29). Diante dos casos analisados, vislumbra-se a potência da Justiça Restaurativa na efetivação de direitos ao tencionar a atuação em rede na abordagem das partes envolvidas no conflito, incluindo filhos e família extensa, abordar o problema de forma ampla e interseccional e operar através da capilarização de serviços dentro da rede.

A partir dessa abordagem, a vítima é compreendida de forma integral, representando o foco central de cuidado e atenção ao longo do processo de resolução do conflito. Salienta-se sua incidência em pontos relevantes como, por exemplo, o estresse pós-traumático.

Os resultados sobre a Justiça Restaurativa na resolução de conflitos de violência doméstica e familiar ainda são incipientes e seus os módulos de formação ainda estão em discussão, o que limita as possibilidades de uma avaliação sistêmica mais aprofundada. Contudo, cabe pontuar que a reparação de danos almejada pela Justiça Restaurativa não pode se limitar, por exemplo, a meros pedidos de desculpas, muito menos funcionar como uma via de aproximação insegura e indesejada entre agressor e vítima. Os processos restaurativos, nesse ensejo, não devem impor a aproximação nem tampouco o afastamento entre o agressor e a vítima, sob pena de promover uma verdadeira devolução do conflito às partes diretamente interessadas (CNJ,2017).

As relações de gênero, de maneira geral, são desenvolvidas em nítida desproporcionalidade de poder. Nesse ensejo, importa observar cuidadosamente a dinâmica das narrativas, tanto para que a revitimação da mulher não aconteça, quanto para que o homem agressor não se vitimize. O tema é, certamente, delicado e exige uma formação sólida dos profissionais envolvidos, através, por exemplo, do oferecimento de oficinas de capacitação. É premente, ainda, o desenvolvimento de métodos que possibilitem a maior disseminação de informações às mulheres, para auxiliar na qualificação de suas escolhas, e, assim, evitar que o Estado escolha por elas.

De todo o modo, a possibilidade de trabalhar com os homens agressores para além do punitivismo é valiosa, desde que aconteça sob o foco do fortalecimento da mulher em situação de violência. Nesse contexto, o trabalho integrado frente às particularidades do relacionamento abusivo em questão, apontam para uma solução do conflito potencialmente mais efetiva.

Por fim, mais do que buscar uma solução única, que sirva de forma universal para a multiplicidade de violências que se sobrepõe no âmbito familiar do conflito, ressaltamos a possibilidade de construir uma prática a nível estatal, como a justiça restaurativa, que estimule a autonomia da mulher de forma horizontalizada, sem pressupor sua incapacidade para determinar seus próprios desígnios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, p. 39-63, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei" Maria da Penha*", n° 11.340-06. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Sumário Executivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. *Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, 2017.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. *Revista de Antropologia*, p. 475-492, 2010, p. 488.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas - um estudo sobre relações violentas, mulheres e feminismo.* São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentários ao Código Penal*, t. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MONTENEGRO, Marilia. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Editora Revan, 2015.

NORONHA, E. Magalhães, *Direito Penal*, v. III, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SCOTT, Joan W. *Uma categoria útil para análise histórica*. Cadernos de Historia UFPE, n. 11, 2016.

STUKER, Paola. "*Entre a cruz e a espada": significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha*, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, Distrito Federal, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume –Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011.

A LIMITAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA PELOS CÓDIGOS PENAIS COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PATRIARCADO

Júlia Somberg[195]

Resumo: O presente trabalho pretende lançar luz ao tratamento dispensado à sexualidade feminina quando observada sob o viés do Direito Penal, mais especificamente, quando se trata de crimes de estupro perpetrados contra mulheres. Sabe-se que, por ser parte e fruto da sociedade, o Direito Penal está inserido na lógica patriarcal e machista e, por esta razão, reproduz as ideias de que a mulher, para ser digna de proteção do Estado precisa cumprir com seu papel histórico-social predeterminado, isto é, estar subordinada às vontades masculinas, bem como ter, a todo custo, sua sexualidade reprimida. Assim, tem-se a intenção de demonstrar de que forma as condutas e hábitos sexuais de mulheres vítimas de violência sexual são historicamente questionados com a finalidade de amenizar a conduta do estuprador com a justificativa de que a mulher teria facilitado ou provocado referido crime. Para tanto, o trabalho irá analisar criticamente a tipificação do crime de estupro nos Códigos Penais Brasileiros, demonstrando como a expressão da sexualidade feminina, bem como seu desvio daquilo que é aceito socialmente é comumente utilizado em seu desfavor, fazendo com que a mulher seja duplamente vitimizada: primeiramente, pelo estuprador e, em segundo lugar, pelo aparato estatal.

Palavras-chave: Estupro, Direito Penal, Sexualidade, Machismo, Patriarcado

195 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integrante do Projeto de Extensão "Diverso - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero". Estagiária do Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: julia.somberg.alves@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal formular uma crítica à tipificação do crime de estupro nos Códigos Penais considerando-a, da forma que é feita, como uma forma de manutenção da cultura patriarcal, uma vez que as vítimas, majoritariamente mulheres, têm sua sexualidade e seus comportamentos sexuais frequentemente questionados como forma de amenizar, quando não justificar e abonar a ação do homem que pratica este tipo de crime. A partir, então, da crítica feminista ao Direito, o que se busca é a análise da influência do machismo e dos marcadores de gênero impostos pela sociedade nos casos em que se tem a mulher como sujeito passivo e o homem como polo ativo dos crimes de estupro[196]. Nesse raciocínio, o artigo jogará luz ao tratamento dado pelo Direito Penal no que diz respeito à mulher e suas liberdades, sobretudo a sexual, evidenciando a "falsa tutela" (Andrade, 2005, p. 78)[197] deste ramo do Direito em relação às mulheres vítimas.

Neste ponto, o que se quer demonstrar é a existência de uma segunda punição, pelo próprio Direito - instrumento que, em teoria, deveria proteger - às mulheres vítimas de estupro que não se adequam aos inúmeros padrões sociais. Em um primeiro momento, a mulher é vítima imediata do estupro que é cometido em seu desfavor, resultando em diversas sequelas, consequências físicas e psicológicas recorrentes deste tipo penal. Em um segundo momento, a mesma vítima terá o seu caráter, sua honestidade e dignidade colocados em julgamento em razão de seu comportamento e de sua sexualidade, isto é, a construção legal do estupro leva em consideração o comportamento da vítima com o objetivo de diminuir a magnitude do crime (Girard; Hennette-Vauchez, 2012 p. 56)[198].

Dessa forma, partindo da lógica que o Direito Penal é construído majoritariamente por e para homens, pode ser considerado parte da estrutura de dominação masculina e consequentemente instrumento

196 Aqui, cabe dizer que os casos em que homens são vítimas de estupro não estão sendo ignorados. No entanto, serão analisados aqueles em que se tem mulheres como vítimas em razão de serem elas as mais atingidas pela lógica patriarcal.

197 ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº. 50, p. 71-102, 2005.

198 GIRARD, Charlotte; HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. Théories du genre et théorie du droit. Savoir/agir, n.º 20, p. 53-59, 2012.

de opressão às mulheres (Olsen, 2009 p. 150)[199]. Por isso, pretende-se analisar a forma extremamente desigual sobre a qual o Direito trata a sexualidade de homens e mulheres, sendo vista como uma das formas de afirmação da masculinidade para eles, enquanto é considerada um desvio de caráter para elas (Montenegro, 2015, p. 52)[200].

Assim como toda a estrutura patriarcal arraigada na sociedade e suas instituições, a diferenciação de tratamento entre as sexualidades masculinas e femininas acaba sendo naturalizada, legitimada e perpetuada pelo Direito. Portanto, o artigo terá como objetivo principal a análise do tratamento do Direito Penal no que diz respeito à sexualidade feminina, sobretudo nos casos de estupro, levando em consideração que tanto a legislação quanto a doutrina estão inseridas em uma lógica machista e patriarcal, para as quais a mulher que não cumpre com seu papel imposto pela sociedade não parece ser merecedora da mesma tutela e o mesmo cuidado quando comparada àquela que não o faz.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada para o cumprimento dos objetivos do trabalho será dividida em três partes. Em um primeiro momento, pretende-se fazer uma breve introdução teórica à Teoria Feminista do Direito e sua aplicação ao Direito Penal, bem como problematizar qual é o lugar da mulher para este âmbito do Direito, extremamente marcado pelo machismo e patriarcado. Posteriormente, o trabalho analisará de forma crítica e relacionada às teorias feministas e de gênero a tipificação do crime de estupro e suas circunstâncias nos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940 (atual), com base nos estudos feitos pela professora Marília Montenegro[201], tentando demonstrar como a sexualidade feminina foi e ainda é questionada como forma de valoração de um possível merecimento do crime de estupro aos quais são submetidas. Em seguida, serão apresentadas as considerações finais.

199 OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alícia. Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Editora Biblos, p. 137-156, 2000.

200 MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

201 A partir da obra "Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica", sobretudo nos itens 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4.

3. A NECESSIDADE DE UMA CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO PENAL

Para o início da breve análise à crítica feminista ao Direito, primeiramente, há que se desconstruir a noção de neutralidade, assexualidade e ageneridade do Direito. Ao contrário da visão que que as ciências jurídicas tradicionais tentam passar, a prática ainda é muito diferente. Afinal, tal como coloca Carol Smart "o Direito é sexista, o Direito é masculino e, finalmente, o Direito tem gênero" (Smart, 2000, p. 34)[202].

Partindo-se da teoria feminista do Direito, tem-se que não só o sistema penal, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário e o sistema carcerário, mas todo o Direito é fundamentado conforme as nuances do patriarcado e, portanto, sobre uma visão masculina da sociedade. Nesse sentido,

> O Direito constitui uma enorme parcela de hegemonia cultural dos homens, numa sociedade como a nossa, e uma hegemonia cultural significa que aceitar uma visão da realidade específica de um grupo dominante é considerado como sendo normal no enquadramento da ordem natural das coisas, mesmo por quem, na realidade, lhe está subordinado. É assim que o Direito contribui para manter a posição dominante. (DAHL, p. 6, 1993)[203]

Assim, tem-se o Direito enquanto produto da sociedade patriarcal e, por isso, construído e consolidado sob o ponto de vista masculino, reflete e protege valores que atendem às necessidades dos homens (Facio, 1999, p. 30)[204] e usualmente define direitos e deveres das mulheres enquanto indivíduos dependentes dos interesses masculinos. Nesse sentido foi a análise de Simone de Beauvoir quando a autora diz que "o homem define a mulher não em si, mas em relação a ele; ela não

202 SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In*: BIRGIN, Haydée. El Derecho en el género y el género en el Derecho. Editora Biblos, p. 31-71, 2000.

203 DAHL, Tove Stang. O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

204 FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. Santiago: Género y Derecho. LOM, p. 15-44, 1999.

é considerada um ser autônomo" além de dizer que a mulher "não é senão o que o homem decide que seja" (Beauvoir, 1970, p. 10)[205]

O que se vê a partir da análise da teoria e da prática do Direito é que mesmo nas ocasiões em que a legislação visa proteger os interesses e necessidades das mulheres, como é o exemplo da tipificação do crime de estupro pelos Códigos Penais a aplicação da lei, por ser feita por indivíduos moldados e influenciados pela pela lógica patriarcal, acabam desfavorecendo e deslegitimando as mulheres (Jaramillo, 2000, p. 122)[206], como será demonstrado adiante. Vera Andrade coloca que além das violências sexuais sofrida pelas mulheres, elas ainda são vítimas da violência estatal e, em suas palavras,

> (...) além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência da relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes à estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campos da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia. (ANDRADE, 2012, p. 131-132)[207]

Ademais, a pesquisadora ainda faz brilhante análise acerca da seletividade do sistema penal, o qual, segundo ela, escolhe tanto criminosos quanto vítimas. Os primeiros, os quais a autora chama de "a clientela do sistema penal" (Andrade, p. 82, 2005.)[208] são, majoritariamente, homens jovens pertencentes às classes socioeconomicamente desfavorecidas. No mesmo sentido, levando-se em consideração que a dupla autor-vítima é, dentro do Sistema Criminal, uma relação

205 BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 4ª ed, 1970.

206 JARAMILLO, Isabel C. La crítica feminista al derecho. In.: WEST, Robin. Género y teoria del derecho. Bogotá: Siglo de Hombres Editores. p. 103-133, 2000.

207 ANDRADE, p. 131-132, 2012.

208 ANDRADE, Vera R.P. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

de causa e consequência, há, também, uma seletividade no que diz respeito às vítimas (Andrade, 2005 p. 82)[209]

Assim, o que se vê é que embora a igualdade formal seja prevista constitucionalmente, a prática parece deixá-la de lado, uma vez que mulheres e homens, bem como suas sexualidades são tratados de forma extremamente desigual perante o Direito, tanto no próprio Código Penal quanto em sua aplicação jurisprudencial. Nesse raciocínio, há que se problematizar o papel do Código Penal no que diz respeito à estigmatização da mulher, tendo em vista que não é razoável qualquer tipo de categorização baseada em sua sexualidade, situação que nunca ocorreu com os homens em nenhuma das versões do CPB. Por exemplo, por muito tempo as expressões "mulher honesta" e "mulher virgem" estiveram presentes do CP, embora seus equivalentes masculinos nunca tenham constado da legislação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Marília Montenegro afirma que "a crítica que se faz ao Direito Penal é que não existe qualquer possibilidade de 'categorizar' a mulher, após a Constituição. Não existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres." (Montenegro, 2015, p. 54)[210]. E, ainda segundo a autora,

> Infelizmente grande parte da doutrina penal foi apática e apenas reproduziu o que fora escrito pelos autores contemporâneos do Código de 1940. Poucos criticaram e raros foram aqueles que falaram na inaplicabilidade de tais artigos. Os autores de Direito Penal pátrio, mesmo nas suas edições mais recentes e posteriores à Constituição, continuavam dedicando várias páginas para diferenciar mulher honesta, das desonestas e das virgens.[211] (MONTENEGRO, 2015, p. 54).

Diante de tal situação, problematizar e criticar duramente o tratamento dado à mulher mediante a utilização de termos referentes à sua sexualidade valorar positiva ou negativamente um crime perpetrado contra elas, é medida que se impõe urgentemente, como será demonstrado a seguir.

209 Idem.
210 MONTENEGRO, p. 54, 2015.
211 Idem.

4. A MULHER NOS CRIMES DE ESTUPRO PREVISTOS PELOS CÓDIGOS PENAIS

Neste item do trabalho, pretende-se analisar de que forma a mulher foi e ainda é tratada em algumas partes das seções destinada aos crimes de estupro, tanto no Código Penal de 1830 quanto nos de 1890 e 1940, sendo este considerado antes e depois da Lei 12.015 de 2009 na tentativa de demonstrar a presença da cultura patriarcal na legislação que, como será demonstrado, atua na manutenção do *status quo* no que diz respeito à limitação e controle da sexualidade feminina.

4.1) O Código Criminal do Império (1830)

Primeiramente, será analisado o Código Penal de 1830. Em sua seção III, no capítulo II, intitulado como "Dos crimes contra a segurança da honra" tem-se, no art. 219 a definição de estupro como o ato de "deflorar mulher virgem com menos de dezessete anos", sem a necessidade de violência para a configuração do crime, estando presentes todos os elementos quando existisse o defloramento da mulher virgem menor de 17 anos (Montenegro, 2015, p. 41)[212]. Daí infere-se que o real objetivo deste dispositivo não era proteger a dignidade da mulher mas, na verdade, garantir a manutenção do padrão de comportamento cunhado pela sociedade, qual seja, "aquele em que a sexualidade é subjugada ao único coletivo admitido em nossas leis: a família" (Silva, 1983 p. 56)[213].

Assim, tendo a família patriarcal como a base dos valores sociais defendidos, a categoria de mulher digna de proteção para o Direito Penal era aquela que permanecia com o bem que lhe tornava merecedora da tutela jurídica: a virgindade. Nas palavras de Iara Silva "leia-se virgindade e honestidade da mulher protegida historicamente e entenda-se sexualidade da mulher reprimida historicamente, a fim de ficar assegurada a legitimidade da reprodução, dentro da família" (Silva, 1983 p. 56)[214]. E, nas palavras da professora Marília Montene-

212 MONTENEGRO, p. 41, 2015

213 SILVA, Lillian P. Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?. In: BORGES, Paulo C.C (Org.). Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

214 Idem.

gro "fica claro que a segurança e a honra protegida por esse capítulo era a da família e, ainda, a preocupação com a perda do pátrio poder." (Montenegro, 2015, p. 42)[215]

Como se não bastasse, o estuprador estaria isento de pena, isto é, o crime teria sua punibilidade extinta, se ele se casasse com a vítima. Neste caso, o Direito Penal não só atua, mais uma vez, a favor do homem-estuprador e contra a mulher-vítima, como também tem como objeto de tutela o patriarcado, uma vez que

> Se justificava em vista de uma sociedade repressora da sexualidade feminina. A mulher deveria casar virgem. Caso ela tivesse mantido relações sexuais antes do casamento, estaria inviabilizando um futuro matrimônio, por isso, tornava-se necessário garantir o casamento com aquele que a "violou", uma forma de reparação do dano. (MONTENEGRO, 2015, p. 52)[216]

Isto é, tal dispositivo exime o homem que se casa com a mulher estuprada de qualquer responsabilidade, colocando-o como autor de uma espécie de favor, isto é, o favor de se casar com sua vítima, como se a mulher, ao casar com seu algoz, deixasse de sofrer todas as consequências de um estupro.

Ainda no Código de 1830, seu art. 222 também tipifica como crime de estupro a conduta de "ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta". Necessário se faz o entendimento do que significa, neste contexto, ser uma mulher honesta. Para o Direito, a honestidade da mulher nada tem a ver com qualidade de caráter, mas sim com sua sexualidade. Isto é,

> Nos costumes absorvidos pelo Direito, honesta é aquela mulher que tinha sua sexualidade controlada pelo marido ou pelo pai. Pouco importa se ela é cumpridora de seus deveres, se paga suas contas em dia. Os dicionários jurídicos no Brasil registravam que honesta era a mulher que tinha recato, por seus atos de decência. (PEREIRA, 2000 p. 54)[217]

215 MONTENEGRO, p. 42, 2015.
216 MONTENEGRO, p. 52, 2015
217 PEREIRA, Rodrigo C. Direito, amor e sexualidade. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. p. 53-59, 2000.

Neste artigo, como no anterior, importante analisar que o legislador insere a figura da "mulher honesta" que, analisando tal dispositivo com seu respectivo parágrafo, infere-se que, para o legislador, mulher honesta era aquela não considerada prostituta. Assim, há uma clara diferenciação sobre quais mulheres poderiam protagonizar o papel de vítima, isto é, quais eram merecedoras da proteção do Direito Penal, pois, caso contrário, passava da condição de vítima para provocadora, instigadora do crime cometido em seu desfavor (Montenegro, 2010, p. 138)[218]. Tal afirmação é confirmada neste mesmo dispositivo legal quando o legislador penaliza o crime cometido contra mulher "honesta" por meio da prisão entre três e doze anos e diminui a pena para o intervalo entre um mês a dois anos se a vítima fosse prostituta.

Conclui-se, então que a honra e segurança presentes no título do capítulo e tuteladas por este código eram, na verdade, da família e principalmente do patriarcado, caracterizado, neste caso, pela figura do pátrio poder (Montenegro, 2015, p. 142)[219].

4.2) O Código Republicano (1890)

Passando para o Código Penal de 1890, algumas mudanças foram feitas, mas nenhuma delas no sentido de progresso no que diz respeito à diferenciação de mulheres em razão do comportamento sexual, já que "a mulher, nos crimes sexuais, continuava a ser tratada como virgem, honesta e prostituta" (Montenegro, 2015 p. 44)[220]. Primeiramente, o título passou a ser "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor" demonstrando, mais uma vez, como o Direito Penal estava preocupado, na realidade, com a manutenção do patriarcado mediante a administração e regulamentação da sexualidade feminina, bem como com a manutenção da instituição casamento, em conformidade com o *status quo* da subjugação e limitação da sexualidade feminina (Silva, 1983, p. 61)[221].

218 MONTENEGRO, Marília. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Videre. Dourados (MS), nº 03, p. 137-159, 2010.
219 MONTENEGRO, p. 142, 2015.
220 MONTENEGRO, p. 44, 2015.
221 SILVA, p. 61, 1983.

Em seguida, no art, 268, o CP coloca que configurava crime "estuprar mulher virgem ou não, mas honesta". Novamente, o código classifica mulheres entre "honestas" e "não honestas" e mantém a substancial diminuição da pena no caso de a vítima ser prostituta e, segundo Montenegro, "mais uma vez, entende-se que o simples fato de a mulher não ser prostituta, ou pública, fazia com que fosse considerada honesta, como no Código anterior" (Montenegro, 2015, p. 45)[222]. Retomando a discussão acerca do que significava ser mulher honesta, tem-se que esta caracterização tem íntima relação com o padrão de mulher e de feminilidade cunhado pela sociedade, qual seja, "pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, como uma sexualidade condizente com sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o pólo oposto da prostituta" (SILVA *apud* MARTINS, 2009, p.117)[223]. Para Silva,

> mais uma vez fica demonstrado que a legislação concernente aos crimes sexuais vem revestida, ao longo de sua formação, de implicações da sexualidade em sociedade, no sentido de disciplinar a primeira através de um estatuto, a fim de preservá-la como matriz a ser observada por todos. (SILVA, 1983, p. 62)[224]

Importante ressaltar, ainda, que o Direito Penal tem importante papel na consolidação do patriarcado através da construção de uma moral conservadora que tem como um dos objetos principais a tutela da mulher como um ser passivo, obediente e não-sexual. Segundo Silva, isto significa que, para os juristas, a lei penal não se destina, somente, a definir infrações, mas a criar o poder disciplinador que garanta o efeito de se apropriar do indivíduo e adestrá-lo" (Silva, 1983, p. 60)[225]

222 MONTENEGRO, p. 45, 2015.
223 MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. Revista de Psicologia. Fractal. vol. 21, nº 01, p. 111-124, 2009. .
224 SILVA, p. 62, 1983.
225 SILVA, p. 60, 1983.

4.3) Código Penal atual (1940)

Passamos, então, para a análise do Código Penal vigente atualmente, embora tenha passado por diversas mudanças ao longo do tempo. Em sua parte especial, na parte destinada aos "crimes contra os costumes", mais precisamente no art. 213, a mulher continua como única opção do pólo ativo do crime de estupro, no qual persiste a categorização de mulher honesta e virgem.

Alguns pequenos avanços, de fato, foram consolidados no Código de 1940, como por exemplo a exclusão da diferenciação da pena para estupros cometidos contra as mulheres consideradas "honestas" e as prostitutas, questão que foi alvo de críticas para os doutrinadores da época, tal como colocou Edgard Noronha: "A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime" (Noronha, 1995, p. 105, 1995 *apud* Montenegro, 2015, p. 48)[226], questão que demonstra, novamente, como a honra e reputação de uma mulher é intrinsecamente ligada à sua sexualidade (Montenegro, p. 48, 2015)[227]. Neste ponto, destaca-se que, embora o adjetivo "honesta" tenha sido retirado do texto relativo ao crime de estupro, ele permaneceu em relação ao crime nomeado como "posse sexual mediante fraude" (art. 215) e, de acordo com o doutrinador Nelson Hungria, configurava mulher honesta" aquela que não vive no claustro nem no bordel, justamente quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal" (Hungria, 1947, p. 139 *apud* Montenegro, 2015, p. 49)[228] e, ainda, conceitua a mulher desonesta como aquela que "por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem requesta" (Hungria, N. p. 139, 1947 *apud* Montenegro, p. 49, 2015)[229]

Desde 1940 o Código Penal felizmente passou por diversas alterações, sendo a mais recente a lei 12.015/09 que finalmente passa a tutelar a dignidade sexual em detrimento dos costumes. No entanto, o que se vê, na prática, é que apesar das diversas reformas sofridas pelo Código de 1940 e a vigência da Constituição de 1988 alguns dos doutrinadores de Direito Penal não levaram em consideração a completa

226 NORONHA, Edgard. M., p. 105, 1995 *apud* MONTENEGRO, p. 48, 2015.
227 MONTENEGRO, p. 48, 2015.
228 HUNGRIA, N. p. 139, 1947 *apud* MONTENEGRO, p. 49, 2015
229 Idem.

inconstitucionalidade, por exemplo, da categorização das mulheres entre honestas e virgens. Para Montenegro, "grande parte da doutrina penal foi apática e apenas reproduziu o que fora escrito pelos autores contemporâneos de 1940. Poucos criticaram e raros foram aqueles que falaram na inaplicabilidade de tais dispositivos" (Montenegro, 2015, p. 54, 2015)[230]. Então, se antes da Constituição de 1988 tais aspectos já eram absurdos, depois de sua vigência, além de inaceitável, vai na contramão do princípio básico da igualdade de gênero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que se extrai após o final de toda a análise pretendida para o trabalho é que o Direito Penal contribui e muito para a perpetuação e manutenção da cultura patriarcal, que tem como um de seus elementos básicos o controle da sexualidade feminina (Saffioti, 2015 p. 51)[231]. Tal situação demonstra que o Direito Penal está longe de atender aos anseios das lutas feministas por liberdade, igualdade e emancipação. Ao contrário, ele apenas reproduz o pensamento retrógrado e enraizado na sociedade de que a mulher, para ser considerada digna de proteção estatal não deve usufruir de sua sexualidade. Assim,

> O fato é que a sexualidade feminina é a questão que mais desperta discriminação. Historicamente, o exercício da sexualidade da mulher foi condicionado a ser exercido somente com a finalidade de reprodução. Assim, o controle social manifesta-se, essencialmente, pela regulação moral da sexualidade feminina (SILVA, 2011, p. 12)[232]

Entende-se que essa perpetuação do entendimento de que a mulher que não se comporta segundo os padrões exigidos pela sociedade embasada no pensamento patriarcal não deve ser protegida ou tutelada da mesma forma que aquela que se enquadra nos referidos padrões é uma situação preocupante e problemática, tendo em vista que

230 MONTENEGRO, p. 54, 2015.
231 SAFFIOTI, Heleleith. Gênero, patriarcado e violência**.** São Paulo: Expressão popular. 2ª ed, 2015.
232 SILVA, p. 12, 2011

garante a manutenção do *status quo*, além de comprovar que o Direito Penal tem como objetivo mediato a limitação e restrição às liberdades das mulheres.

Conclusão semelhante foi extraída pela importante pesquisa desenvolvida por Vera Andrade, na qual afirma que

> Num sentido forte, o SJC[233] (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo edesigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2005, p. 75-76)[234]

Diante do exposto, é certo que o Direito Penal coloca limites à liberdade sexual feminina, uma vez que "a violência contra a mulher é perversa, ela não é aleatória ou definida apenas por circunstâncias específicas, mas usada "como uma arma" para punir a mulher que ultrapassar os limites para ela fixados e serve para aterrorizá-la" (Baker, 2015, p. 272)[235], atuando, então, como instrumento de manutenção da lógica patriarcal.

233 Sistema de Justiça Criminal

234 ANDRADE, p. 75-76, 2005

235 BAKER, Milena G. A tutela da mulher no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 22ª ed, 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera R.P. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

_____. *A soberania patriarcal: o sistema de de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher***.** Revista Sequência, nº. 50, p. 71-102, 2005.

BAKER, Milena G. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 22ª ed, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 4ª ed, 1970.

BRASIL. *Código Criminal de 1830***.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em agosto de 2017.

BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

BRASIL. *Código Penal de 1940*. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro--1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em agosto de 2017.

BRASIL. *Lei 12.015 de 2009*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em agosto de 2017.

DAHL, Tove Stang. *O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista.* Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

FACIO, Alda. *Hacia otra teoría crítica del Derecho***.** Santiago: Género y Derecho. LOM, p. 15-44, 1999.

GIRARD, Charlotte; HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. *Théories du genre et théorie du droit***.** Savoir/agir, n.º 20, p. 53-59, 2012.

JARAMILLO, Isabel C. *La crítica feminista al derecho***.** In.: WEST, Robin. Género y teoria del derecho. Bogotá: Siglo de Hombres Editores. p. 103-133, 2000.

MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal.* Revista de Psicologia. Fractal. vol. 21, nº 01, p. 111-124, 2009.

MONTENEGRO, Marília. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre. Dourados (MS), nº 03, p. 137-159, 2010.

_____. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho***.** In: RUIZ, Alícia. Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Editora Biblos, p. 137-156, 2000. Disponível em http://equis.org.mx/wp-content/uploads/2016/01/S_1_2.pdf. Acesso em Agosto de 2017.

PEREIRA, Rodrigo C. *Direito, amor e sexualidade.* Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. p. 53-59, 2000.

SAFFIOTI, Heleleith. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Expressão popular. 2ª ed, 2015.

SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In: BIRGIN, Haydée. El Derecho en el género y el género en el Derecho. Editora Biblos, p. 31-71, 2000.

SILVA, Lillian P. *Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?*. In: BORGES, Paulo C.C (Org.). Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2011.

SILVA, Iara M.I. *Direito ou punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal.* Dissertação de mestrado pela UFSC, Florianópolis, 1983.

"NÃO ME VEJO NA PALAVRA FÊMEA, ALVO DE CAÇA, CONFORMADA VÍTIMA": A INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA FRENTE ÀS DEMANDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Laura Gigante Albuquerque[236]
Domenique Assis Goulart[237]

Resumo: Ao analisar a violência doméstica contra as mulheres, entende-se que este é um fenômeno mais complexo do que as narrativas sobre o tema sugerem. Em que pese a mulher, em muitas situações, esteja numa posição vulnerável à violência, esse enquadramento fixo e unívoco acaba invisibilizando a complexidade desse sujeito mulher, bem como sua capacidade de agência e resistência. Sendo necessário romper com essa ideia engessada e constante da posição de vítima, a qual reforça uma lógica patriarcal de docilização, será realizada uma análise sobre a complexidade das relações violentas. Para tanto, parte-se de uma abordagem teórica crítica, pautada por estudos interdisciplinares do fenômeno da violência, das questões de gênero e das suas interfaces com o Direito.

236 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

237 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Iniciação Científica CNPq pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologias (UFRGS). Cofundadora e ex-assessora Jurídica na GRITAM - Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres, do SAJU/UFRGS.

Desse modo, central questionar qual é o sujeito mulher tutelado pelas ferramentas institucionais paternalistas oferecidas, a fim de que se possa romper com o silenciamento, o enquadramento e a essencialização da figura "mulher vítima".

Palavras-chave: Violência doméstica, violência contra as mulheres, gênero, sistema penal, resistências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim como outros movimentos e fenômenos sociais, a violência de gênero contra as mulheres também apresenta uma disputa de narrativas, tanto no que concerne ao seu entendimento, quanto em relação às melhores intervenções para tentar solucionar - ou ao menos oferecer algumas respostas - a problemática. Nesse contexto, o presente trabalho versa sobre a necessidade de se romper com a leitura hegemônica atual, a qual coloca as mulheres que sofrem violência doméstica numa relação binária e fixa de *agressor-vítima,* como sujeitos apassivados e sem voz, dependentes da intervenção de um sistema penal que há muito já se encontra falido.

A justificativa para o debruçamento sobre tal tema é não apenas a invisibilização das especificidades das mulheres que sofrem violência doméstica, mas também o quanto o regime de verdade construído sobre o tema acaba por se colocar como amarras e engessamentos das potências e capacidades das próprias mulheres que se encontram em tal contexto. Para conseguirem acessar o sistema de justiça, e também em virtude de todo o julgamento por parte dos atores jurídicos, elas muitas vezes compram essa imagem de si mesmas: a de um sujeito cuja agência e voz encontram-se totalmente interditados.

A música escolhida para intitular o presente trabalho, de autoria de Juliana Strassacapa, merece ser referenciada justamente pela subversão que propõe da posição da mulher, tanto pela forte performance no vídeo clipe, quanto pelos trechos que seguem: "Quem não sem dores/ Aceita que tudo deve mudar/ Eu não me vejo na palavra/ Fêmea: alvo de caça/ Conformada vítima/ Prefiro queimar o mapa/ Traçar de novo a estrada/ Ver cores nas cinzas/ E a vida reinventar/ E um ho-

mem não me define/ Minha casa não me define/ Minha carne não me define/ Eu sou meu próprio lar" (Strassacapa, 2016). Assim, de uma forma pretensamente transgressora, e a partir da inspiração trazida pela música e de um constante diálogo com ela, serão trazidos à tona alguns questionamentos a essa posição estática de mulher e de vítima que vem sendo reproduzida acriticamente.

A metodologia utilizada no presente artigo caracteriza-se primordialmente por uma pesquisa teórica, que parte de estudos interdisciplinares acerca dos fenômenos da violência, do poder, das relações de gênero, bem como das suas interfaces com o Direito. Busca-se fugir de leituras e respostas monolíticas acerca do tema, a partir da aproximação entre estudos jurídicos, filosóficos e conceitos provenientes da psicologia. Para além da pesquisa bibliográfica, o presente trabalho apresenta dados quantitativos e qualitativos, oriundos de pesquisas empíricas e sociológicas já realizadas sobre os temas aqui propostos, em especial sobre a violência contra a mulher e a sua repercussão no sistema de justiça criminal, a fim de buscar uma aproximação entre a abordagem teórico-filosófica e a realidade do fenômeno em estudo.

A partir de uma abordagem foucaultiana, percebe-se que "onde há poder, há resistência" (Foucault, 2017, p. 104). E no fenômeno de violência contra as mulheres, no qual existe tensionamentos e desnivelamentos de poder, não há motivos para ser diferente. Percebe-se que as mulheres submetidas à violência resistem, e resistem de diversos modos. A filósofa Judith Butler (2014) expõe que, ao contrário do que se pode pensar inicialmente, vulnerabilidade e resistência não são coisas opostas. Pelo contrário: a vulnerabilidade se mostra como um gatilho, como alavanca à resistência. De fato, o que se busca abordar nesta pesquisa é que existem diversos níveis e modos de resistência das mulheres que sofrem violência de gênero. Ocorre que os mecanismos do sistema de justiça negam tal possibilidade, por vezes interpretando resistências como ausência de vulnerabilidades. Esse sistema, em última análise, acaba por apenas reforçar um olhar paternalista sobre as mulheres, sinalizando que elas só seriam dignas da tutela estatal ao terem a sua autonomia e sua capacidade de agência totalmente renegadas.

A própria tratativa enquanto mera *vítima* no sistema de justiça criminal também reforça essa posição unívoca de completa subjugação, como se a mulher não pudesse figurar em outras posições, tais

como a de protagonista da agressão, por exemplo. Em um primeiro momento isso pode chocar; mas aqui se busca instigar e questionar: ao ser negada a possibilidade da mulher enquanto também autora de delitos, não estão sendo reforçados os estereótipos e a essencialização da mulher enquanto ser dócil e passivo? Por que é necessário beatificar ou anular a capacidade de agência de uma mulher para ela ser digna de defesa e de tutela estatal adequada?

Assim, se busca questionar o quanto o engendramento dessas narrativas acaba por reproduzir ideias patriarcais de negativa de autonomia e de autodeterminação, a reforçar o *papel* estático de mulher disseminado socialmente e a implicar na ausência de propostas de mecanismos efetivos de resolução dos conflitos.

2. DA SUPERFICIALIZAÇÃO E GENERALIZAÇÃO DO FENÔMENO: A NECESSIDADE DE ROMPER COM ESQUEMAS NORMATIVOS SIMPLIFICADORES

Um exemplo do reconhecimento de dinâmicas reiteradas é a necessidade de que se compreenda o ciclo de violência doméstica, o qual recorrentemente faz com que mulheres sejam mantidas em relações conjugais violentas. Ocorre que, tal fenômeno social não é capaz de explicar todo e qualquer contexto. Como refere Vanessa Chiari Gonçalves, "não existe um modelo explicativo que possa ser aplicado a todas as situações. Cada caso possui a sua própria dinâmica; o que há são pontos de convergência a serem problematizados" (Gonçalves, 2016, p. 42). Apesar disso, há uma tendência de enquadramento àquele esquema explicativo dado, omitindo, desconsiderando e até mesmo desprezando quaisquer outras razões que possam explicar uma conflitualidade em relações domésticas e/ou conjugais.

Poderia ser levantado o seguinte contraponto: não seria necessária a propagação de informação sobre violência doméstica a partir do tipo de caso que mais a representa, a fim de que mais mulheres se identifiquem? Face a isso, impende questionar: tais narrativas realmente representam a maior parte dos casos? Barbara Soares discorda, explicitando que, apesar de significar a "minoria das histórias reais, a situação da esposa indefesa, apassivada, submetida cotidianamente ao

poder arbitrário e tirânico de seu parceiro masculino, aterrorizada e paralisada diante de suas ameaças e agressões", passou a representar a "matriz universal de todas as violências vividas por mulheres" (Soares, 2012, p. 191-210).

O sistema de justiça criminal, da forma como vem lidando com casos de violência de gênero, é o exemplo maior de simplificação de um fenômeno social extremamente complexo. As varas ou juizados de violência doméstica estão abarrotados com os mais diversos casos de conflitos de gênero - desde ameaças e violências verbais até violência sexual e homicídios. Sem que haja estrutura e interesse suficientes, o tratamento de cada um desses casos de forma séria e individualizada vai se tornando um sonho cada vez mais distante. Em vez disso, a justiça vem aplicando todas as formas de simplificação e essencialização dos conflitos[238]: as mulheres são frágeis, os homens são algozes[239], as mulheres que não querem se separar dos agressores ou que abdicam da representação não merecem ou não necessitam verdadeiramente da tutela estatal.

Se Judith Butler fosse indagada especificamente sobre este assunto, se oporia incisivamente a mais este esquema normativo, "uma vez que o enquadramento binário pressupõe saber tudo o que se precisa saber antes de qualquer investigação efetiva sobre essa realidade cultural complexa" (Butler, 2017, p. 206). E é justamente isso que se busca refutar no presente trabalho. Verifica-se que foram disseminadas narrativas prontas e simplórias acerca da violência contra as mulheres. Ao

238 No entendimento crítico da pensadora Judith Butler, a grande tarefa é justamente "formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam" (Butler, 2017, p. 24).

239 Aqui, é importante especificar de que homem estamos falando: quem é o homem que figura como "agressor" nos processos que abarrotam as varas de violência doméstica do nosso país. O sistema penal é, por si só, extremamente seletivo, desde o momento do oferecimento da denúncia até - e principalmente - o encarceramento dos acusados. O seu alvo? Homens, em sua maioria negros e pobres, de baixa escolaridade (Fonte: Infopen, junho/2014). Dessa forma, quando falamos da tutela penal para casos de violência contra as mulheres, devemos ter em mente os "inimigos" cuja caça estamos legitimando. Nesse sentido, ver também: ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do "agressor" nos casos que chegam ao Juizado da Mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, p. 09-21, jul/dez. 2011.

serem acessados poucos fatos sobre determinada situação, já se traça toda uma explicação interna, ignorando quaisquer elementos mais complexos e extraordinários que possam estar engendrados àquele caso concreto.

Sabe-se que o Direito constitui uma importante ferramenta de resolução de determinados conflitos. No entanto, ele não pode pretender substituir completamente as subjetividades dos indivíduos no manejo dos conflitos interpessoais, tal como assevera Maíra Marchi Gomes (2017, p. 158). De fato, conforme bem destacado por Fernanda Martins, a própria noção de direito é "fundamentalmente seletiva das demandas das mulheres e dos direitos que a elas afetam" (Martins, 2017, p. 91).

Não se pode negar que a Lei nº 11.340/2006 significou uma grande conquista no sentido de tirar o problema da invisibilidade, pois, como demonstra Wânia Pasinato, "a entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas" (Pasinato, 2015).

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, numerosas pesquisas empíricas vêm sendo realizadas, com a finalidade de constatar como se dá, na prática, o atendimento dessas mulheres sujeitadas à violência de gênero. Fernanda Vasconcellos (2015, p. 130-131) analisou, em sua pesquisa, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres na cidade de Porto Alegre/RS. A partir da análise do atendimento às mulheres na Delegacia Especializada para Atendimento de Mulheres (DEAM), a autora explicita que os resultados apontam para a existência de uma lógica burocrática de atendimento, voltada para a construção de vítimas e agressores como categorias estáticas.

Assim, a complexidade destes conflitos é eliminada pelo sistema de justiça penal, que não atua no cerne do problema e não apresenta condições de modificar as estruturas sociais que permitem a perpetração da violência conjugal. Além disso, a partir de entrevistas realizadas com mulheres que acessaram o sistema, a pesquisa demonstra o descrédito das mulheres em relação aos órgãos de segurança pública, seja pela impossibilidade de garantirem a sua proteção, seja pela baixa qualidade do serviço prestado.

Outras pesquisas vêm demonstrando como os discursos produzidos no campo jurídico, por se tratar de um campo construído sob a lógica masculina, acabam por reproduzir os papéis de gênero e, portanto, as desigualdades oriundas do campo social[240]. É inegável que existem estigmas e papéis de gênero em nossa sociedade: a boa mãe[241], a boa esposa, a mulher honesta e a mulher "de vida fácil". Contudo, como bem apontado por Rochele Fachinetto (2011, p. 131), ao julgar casos concretos a partir desses padrões estigmatizantes, o discurso jurídico - com a sua força de "verdade jurídica" - acaba criando essas categorias, conformando sujeitos nesses lugares.

Os discursos generificantes - como denominado por Judith Butler (2000, p. 116) -, bem como as práticas judiciais que retiram o conflito da voz e das mãos destas mulheres, acabam por lançar barreiras cada vez maiores entre a busca pela resolução de um conflito e a possibilidade de se chegar a uma solução por meio do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, outra forma de retirar a voz das mulheres sujeitas a situações de violência física é justamente negar-lhes a possibilidade de escolha acerca da instauração de processo criminal.

Após diversas discussões e divergências, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de lesões corporais leves, quando praticado em contexto de violência doméstica, será de ação penal pública incondicionada[242]. Isso significa que a propositura do processo criminal contra o agressor poderá ser efetuada pelo Ministério Público mesmo contra a vontade da mulher que sofreu a violência - o que não ocorre no crime de lesões leves praticado fora desse contexto[243]. Trata-se de mais um mecanismo paternalista, que visa a

240 Nesse sentido, ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005; e FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam:* uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2012.

241 Sobre o mito do amor materno ver BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado:* o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Ver também BUTLER, Judith. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 138, no que concerne à construção discursiva do corpo materno.

242 STJ. Súmula nº 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

243 Lei nº 9.099/1995. Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação

uma suposta proteção das mulheres sem considerar as suas manifestações de vontade. Além disso, muitas mulheres deixam de buscar os mecanismos disponíveis para cessar situações de violência pois sabem que, ao postular uma medida protetiva de urgência, poderão dar início a um processo criminal contra os seus companheiros.

Pesquisas qualitativas comprometidas com o rompimento da superficialidade fornecem subsídios para enxergar esse tipo de questão de maneira mais crítica. A análise realizada por Paola Stuker, em sua dissertação "Entre a cruz e a espada: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de conjugal no contexto da Lei Maria da Penha" (Stuker, 2016), é uma delas. Diferentemente do que se depreende do referido entendimento paternalista do STJ, que usurpa a capacidade de escolha das mulheres e determina sentido único de desfecho - ação penal pública incondicionada à representação -, a referida pesquisa foi capaz de demonstrar que a decisão acerca da representação criminal envolve fatores de diversas ordens.

Através de observações de registros de ocorrências policiais e de entrevistas com as mulheres renunciantes, Stuker identificou dois grupos: i) ações estratégicas - mulheres que utilizam o registro de ocorrência policial de modo mais pragmático, dispondo de fins específicos ao registrar o Boletim de Ocorrência, tais como negociação da relação, prevenção de violências mais graves, para fins cíveis ou mesmo como complementação de processo de guarda; e ii) ações dilemáticas - situações que envolvem dilemas perpassados por valores, tradições, dogmas religiosos, maternidade, ou ainda implicadas por afetos e medos. Desse modo, deve-se atentar a "uma interpretação dos usos e desusos dos mecanismos de Direito por estas mulheres e seus diferentes significados nos âmbitos individual, conjugal e policial" (Stuker, 2016, p. 11).

Outrossim, de acordo com uma pesquisa realizada recentemente em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, a maioria das vítimas de violências de gênero se sentem frustradas e não ouvidas, além de considerarem a tramitação do processo excessivamente longa. Segundo os dados já divulgados[244], 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar

especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

244 O relatório completo da pesquisa ainda não foi publicado. A informação foi retirada de notícia do site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mu-

o companheiro, que ele fosse preso. A coordenadora da pesquisa, Marilia Montenegro, destaca que, na maioria das vezes, "as partes saem da audiência sem entender o que se passou" e que as equipes de psicólogas e assistentes sociais "precisam traduzir, esclarecer, as questões jurídicas para a vítima, assim como para o autor de violência"[245].

As práticas simplificadoras, a ausência de escuta das mulheres sujeitadas à violência doméstica e/ou conjugal, os discursos estigmatizantes e a ausência de preparo dos e das profissionais para lidar com tais questões são apenas alguns dos exemplos de como as narrativas e intervenções atuais silenciam e superficializam as violências de gênero sofridas pelas mulheres.

A mulher que tenta se insurgir contra a violência doméstica sofrida é levada a colocar-se em uma posição estanque de vítima, de submissa, para fazer-se merecedora dos olhos e ouvidos da tutela estatal. Eventuais atos de agressões mútuas ou de ofensas e agressões que tenham partido da mulher são omitidos dos relatos oficiais. A sua narrativa sobre as violências sofridas é moldada - desde o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia ou até mesmo antes, em órgãos de acolhimento - para apresentar uma versão beatificada de si mesma, ao mesmo tempo em que a imagem do agressor é pintada como a de um monstro.

O "papel" de vítima fornece subsídios para que esta mulher tenha amparo, credibilidade e proteção: "a vida conjugal é retratada como um imenso acúmulo de sofrimento, não-escolha e passividade", como revela Maria Gregori (1989, p. 171). No entanto, conforme bem indica a autora, não se pode cair nessa visão dual de vítima e algoz, em que o primeiro termo esteja associado à passividade (ausência de ação) e o segundo a uma atividade destruidora e maniqueisticamente dominadora (Gregori, 1989, p. 167).

Para além disso, a narrativa fixa agressor-vítima faz com que as violências recíprocas sejam invisibilizadas e naturalizadas, por não se encontrarem contempladas pelas formas discursivas de problemati-

lheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica> Acesso em: 28 de novembro de 2017.

245 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela--frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica> Acesso em: 28 de maio de 2018.

zação da violência. Quer dizer, as mulheres que não se enxergam nas narrativas prontas de efetiva submissão e de inflexível vitimização, por vezes não conseguem enxergar as violências simbióticas e ciclos de relacionamentos não saudáveis em que estão inseridas.

Outras mulheres não conseguem denunciar as violências sofridas por não quererem (ou não conseguirem) assumir a carga estigmatizante de vítima, o papel da "mulher que apanha". O que é deixado de fora desse enquadramento normativo faz com que não haja possibilidade de visibilidade e reconhecimento. Cabe lembrar, por exemplo, que mulheres consideradas fortes, empoderadas e referências também podem acabar sendo envoltas em relações abusivas e violentas. Ou seja, existe uma interface pouco visibilizada das violentas aqui abordadas, as quais, imprescindível afirmar, não se localizam fora de relações de afeto e de territorialidades ou especificidades mais complexas.

São diversas as críticas cabíveis para o atual modelo de resolução de conflitos oriundos de violência contra as mulheres. As práticas e discursos que forjam o sistema de justiça criminal são insuficientes para dar conta da complexidade do fenômeno da violência de gênero. As práticas simplificadoras, a ausência de escuta das mulheres sujeitadas à violência doméstica e/ou conjugal, os discursos estigmatizantes e a ausência de preparo dos e das profissionais para lidar com tais questões são apenas alguns dos exemplos de como as narrativas e intervenções atuais silenciam e superficializam as violências de gênero sofridas pelas mulheres.

Além disso, as instituições e o sistema punitivo - apesar de se mostrarem como "a única alternativa" ou a única resposta para os conflitos de gênero - não conseguem sequer romper com os ciclos concretos de violência que chegam até eles. Pelo contrário: reproduzem estereótipos e estigmatizam tanto ofendida quanto o ofensor, de forma que acabam exponencializando essa(s) violência(s). Retoma-se, assim, o questionamento dos esquemas normativos binários em que a mulher é sempre passiva e o homem sempre ativo. Entender que as mulheres e seus corpos são locais de ações comissivas e não apenas omissivas, faz com que se possa explorar a interface de potencialidade e de alteração na correlação de forças.

3. VIOLÊNCIA, RESISTÊNCIA E AGÊNCIA; INTERVENÇÃO E PREVENÇÃO: SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

"Quem não sem dores/ Aceita que tudo deve mudar" (Strassacapa, 2016): a música que inspira o enlace do presente artigo também relembra o quanto as mulheres dispõem de vontade de tensionamento e questionamento da ordem dada. Possível afirmar que nunca antes as mulheres romperam tanto com os padrões de gênero que lhes são cotidianamente impostos. Com efeito, tais insubordinações e resistências se consubstanciam na "disposição para arriscar e buscar mudanças, o que demonstra, no mínimo, consciência de que [as mulheres] estão rompendo limites significativos impostos pelos valores tradicionais e fazendo valer alguns de seus direitos, aí residindo o germe do empoderamento", conforme afirmam Mirian Cortez e Lídio de Souza (2008, p. 177).

As diferentes formas de resistência podem representar apenas fissuras diante da violência sofrida, mas, assim como as relações de poder, podem tecer também uma *rede,* uma malha de enfrentamento ao poder. O fortalecimento desta rede pode ser substancial ao rompimento da violência. Grupos de apoio e espaços coletivos de mulheres, ao fomentarem a perspectiva de força, combatividade, persistência e resiliência, podem ter diversos impactos na autoestima das mulheres que experienciaram situações de violência. Como exposto acima, a visibilização desse prisma pode fazer emergir forma substancial de agência, dinamizando as relações de poder. Quando não explorada essa interface de tenacidade e autoconfiança, focando exclusivamente no caráter vulnerabilizador da violência sofrida, deixam de ser potencializados os construtos de autonomia, centrando apenas na perspectiva de submissão e apassivamento.

Esse fenômeno pode ser observado, por exemplo, no fortalecimento estimulado na Casa de Referência Mulheres Mirabal, concretizada em um prédio ocupado por um movimento social, no centro de Porto Alegre/RS. A partir de manifestações de profissionais que atendem na Mirabal, mencionadas em aproximações prévias com tal

espaço[246], é possível depreender que um dos principais êxitos da casa é a construção desse espaço de acolhimento que propicia uma formação de laços entre as próprias acolhidas. Nesse âmbito, ocorre o encorajamento e o fortalecimento mútuo das mulheres acolhidas, sendo salientados seus pontos fortes e suas capacidades de resistência(s)[247].

Em virtude de tal espaço ser construído por militantes de movimentos sociais, as acolhedoras da casa também buscam enaltecer a força das mulheres organizadas politicamente em combate às opressões estruturais. Assim, inclusive algumas mulheres que entraram como acolhidas na casa passam a ser acolhedoras, após processo de transformação e fortalecimento, seja entrando formalmente na organização da Casa de Referência Mulheres Mirabal, ou figurando como elo da corrente de mulheres. Aquelas que um dia foram vitimadas pela violência doméstica ou de gênero[248], tornam-se exemplo e acolhimento a outras mulheres nesse caminho de superação da situação de violência. Cabe ressaltar que o espaço se mostra como uma subversão dos esquemas normativos dados, eis que, por seu próprio caráter de surgimento através de uma ocupação por movimento social de prédio em desuso, na capital do Rio Grande do Sul, concretizou-se o serviço interdisciplinar de acolhimento a mulheres em situação de violência na região, como narra Thainá Gawlinski (2016).

De forma semelhante, o Manual para Profissionais de Avaliação e Gestão de Risco em Rede (AMCV, 2013), desenvolvido por grupo

246 Entrevistas realizadas para outra pesquisa da autora Domenique Assis Goulart, ainda não finalizada.

247 "Esses pontos de resistência estão presentes em toda uma rede de poder. Portanto, não existe, com respeito ao poder, um *lugar* da grande Recusa - alma da revolta, foco de todas as rebeliões, lei pura do revolucionário. Mas sim resistências, no plural, que são casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição, não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder." (Foucault, 2017, p. 104).

248 Ao longo da presente pesquisa e também na *práxis* cotidiana das autoras, busca-se evitar a simples denominação de "vítima", por se considerar que a própria designação de "vítima" acaba engessando a posição da mulher que tenha sofrido a violência, situando-a num lugar estático e de permanente vulnerabilidade. O que se quer acentuar é que, embora todas as mulheres possam ser vitimadas ou estar sujeitas à violência doméstica em algum momento, elas carregam dentro de si a possibilidade de resistência a essa violência, de sair do lugar de vítima.

atuante em Portugal, aponta nesta diretriz. Segundo o manual, o princípio geral de intervenção da atuação de profissionais com mulheres sobreviventes a violências de gênero se fundamenta na valorização das trajetórias das próprias mulheres. Isso, pois elas "são peritas de experiência. Os relatos sobre a violência a que foram sujeitadas, as experiências de vida que tiveram e as especificidades de cada uma devem ser reconhecidas, respeitadas e validadas" (AMCV, 2013, p. 36). O empoderamento está diretamente relacionado ao dever de promoção do fortalecimento individual das sobreviventes, com a ciência de que elas são as executoras de suas próprias transformações, o que implica no dever de "valorizar o percurso das sobreviventes e da sua capacidade de resiliência" (AMCV, 2013, p. 40).

Para que o rompimento com a violência seja alcançado efetivamente, faz-se necessária a participação dos homens autores de violência. A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso V, prescreve que os entes federativos poderão criar e promover "centros de educação e de reabilitação para os agressores". Muitos Juizados de Violência Doméstica já vêm implementando grupos reflexivos com homens autores de violência, tais como o Juizado da Comarca de Porto Alegre. Porém, tal solução frequentemente é deslegitimada, em virtude de um prisma punitivista.

Bárbara Stock desenvolveu pesquisa na Espanha acerca da implantação da política pública de grupos de reabilitação para homens autores de violência (Stock, 2015), a qual pode fornecer subsídios para lidar com a problemática da violência contra as mulheres. Segundo ela, "los programas de rehabilitación para agresores constituyen un elemento indispensable de las políticas públicas de combate a la violencia de género en razón de los efectos preventivos especiales que presentan" (Stock, 2015, p. 312). Quer dizer, ao serem realizadas intervenções com os autores da violência através de discussão da construção das masculinidades, práticas de controle de emoções e melhora da auto-estima, bem como estimulando a reflexão crítica sobre o significado de suas condutas, o impacto na reincidência da violência pode ser gigantesco[249]. Outra abordagem preventiva, igualmente pou-

249 "O Governo de Goiás, via Secretaria Cidadã, realiza na próxima sexta-feira (16), em Anápolis, o lançamento do Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica na cidade. O projeto tem como objetivo a interrupção do ciclo da violência contra a mulher. O evento, com participação da secretária Onaide

co explorada, apesar de prevista na Lei Maria da Penha[250], diz respeito ao desenvolvimento de grupos sobre a temática da violência contra as mulheres com jovens.

Não se pode cair na facilidade dos mecanismos punitivistas: a pluralidade de instrumentos de intervenção que a Lei Maria da Penha oferece deve ser ainda vastamente explorada. No entanto, ao analisar a realidade dos Juizados de Violência Doméstica e dos caminhos institucionais percorridos pelas mulheres que buscam tutela estatal para a violência doméstica sofrida, percebe-se que o caráter extrapenal e preventivo da Lei Maria da Penha resta adormecido, praticamente esquecido.

A partir do entendimento da ineficácia do sistema punitivo na promoção de direitos fundamentais e da compreensão de que o modelo tradicional de resolução de conflitos tende a negligenciar as narrativas das mulheres, deve-se buscar um enfoque cada vez maior nas demais estratégias de enfrentamento da violência ora expostas. Seja por meio de grupos multidisciplinares de acolhimento às mulheres, seja através de intervenções com jovens e grupos reflexivos voltados aos homens, percebe-se que a superação do sistema punitivo é não apenas possível, como também necessária.

Santillo, será às 9h30, no Fórum de Anápolis. O trabalho é realizado há pouco mais de dois anos e já tem resultados altamente positivos: ***de 350 homens atendidos, houve reincidência de apenas três***." (GOIÁS, 2018)

250 Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; [...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA NOVAS FORMAS DE PENSAR O PROBLEMA

"Não me vejo na palavra fêmea: alvo de caça, conformada vítima. Prefiro queimar o mapa, traçar de novo a estrada, ver cores nas cinzas e a vida reinventar" (Strassacapa, 2016). Este trabalho buscou ensaiar algumas reflexões e tentativas de traçar "novas estradas" para enfrentar o problema da violência contra as mulheres. Entende-se que os meios tradicionais de encarar o fenômeno da violência doméstica estão atualmente - e constantemente - em disputa dentro dos movimentos de mulheres e do próprio campo jurídico. Dessa forma, pretendeu-se romper com leituras hegemônicas acerca do fenômeno da violência de gênero, a fim de buscar alternativas para superar o binômio estático "vítima-agressor" e o apassivamento da mulher produzidos pelos meios tradicionais de resolução de conflitos dessa natureza.

Para que se possa superar o lugar-comum dos estereótipos que cercam os discursos sobre a violência de gênero, é necessário permitir-se transgredir modelos pré-concebidos. Que o sistema penal fálico e falido de que dispomos não possui mecanismos eficazes para erradicar o problema da violência doméstica já é amplamente sabido por pesquisadoras/es e profissionais da área. Agora é necessário "queimar o mapa, traçar de novo a estrada", e implementar novas formas de encarar e lidar com esse fenômeno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do "agressor" nos casos que chegam ao Juizado da Mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, p. 09-21, jul/dez. 2011.

AMCV, Associação de Mulheres Contra a Violência. *Avaliação e gestão de risco em rede:* manual para profissionais. 2013. Disponível em: <http://cidadaniaemportugal.pt/wp-content/uploads/recursos/avaliacao_e_gestao_de_risco_em_rede.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado:* o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado:* pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. *Rethinking vulnerability and resistance.* Madrid: June, 2014.

_____. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

_____. *Quadros de Guerra*: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in) subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. *Psicologia: teoria e pesquisa*, vol. 24, n. 2 p. 171-180, 2008.

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam:* uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2012.

_____. Homicídio contra mulheres e campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. In:

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal:* violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 107-136.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I*: a vontade do saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GAWLINSKI, Thainá. Nasce em Porto Alegre a Ocupação Mulheres Mirabal. *A Verdade*, 25 de novembro de 2016. Disponível em: <http://averdade.org.br/2016/11/nasce-em-porto-alegre-ocupacao--mulheres-mirabal/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

GOIÁS (Estado). Secretaria Cidadã. *Grupos reflexivos de autores de violência reduzem reincidência.* 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.secretariacidada.go.gov.br/index.php/grupos-reflexivos-de-autores-de-violencia-reduzem-reincidencia>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

GOMES, Maíra Marchi. Ser vítima não é um dever: algumas considerações psicanalíticas sobre a Lei Maria da Penha. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas:* por um direito menos machista. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 155-188.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan-jun. 2016.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: mulheres e relações violentas. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 23, p.163-175, 1989.

MARTINS, Fernanda. Entre-nós radicais: ensaio para uma costura criminológico-feminista. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas:* por um direito menos machista. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 87-106.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

SENADO, Agência. *Pesquisa DataSenado*: 66% das mulheres se sentem mais protegidas com Lei Maria da Penha. Senado Notícias, 03 de março de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/

noticias/materias/2013/03/26/pesquisa-datasenado-aponta-que-mulheres-se-sentem-mais-protegidas-com-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012.

STOCK, Bárbara Sordi. Programas de rehabilitación para agresores en España: un elemento indispensable de las políticas de combate a la violencia de género. *Política Criminal: Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales*, n. 19, p. 297-317, 2015.

STRASSACAPA, Juliana. Francisco El Hombre. Triste, louca ou má. *SoltasBruxa*. São Paulo: Estúdio Navegantes, 2016.

STUKER, Paola. *"Entre a Cruz e a Espada"*: Significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2016.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, Proteger, Prevenir?* A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), 224 f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

Seção 2
Mulher e Sistema Penal

CONTROLE SOCIAL E PENA COMO *CONTINUUM* NO PROCESSO DE DOMINAÇÃO DAS MULHERES

Ana Carolina de Oliveira Marsicano[251]

Resumo: Esse presente artigo aborda o papel exercido pelo(s) feminismo(s) no âmbito dos estudos do crime, e sobretudo, no processo de construção de um saber focalizado nas experiências das mulheres e nas relações de poder atuantes sobre seus corpos. O sistema de justiça criminal e o controle social penal, consubstanciado na figura da pena, é utilizado como mecanismo de dominação por excelência nas mãos do Estado capitalista e patriarcal. Dessa forma, requer-se pensar estratégias metodológicas a fim de conter os mecanismos de opressão, assim como restabelecer um horizonte abolicionista e feminista que permita a emancipação das mulheres das estruturas verticalizadas do nosso sistema.

Palavras-chave: Feminismos; Controle social; Pena; Dominação.

Com o advento da criminologia feminista, uma lacuna de gênero nos estudos da criminalidade foi e permanece sendo preenchida com abordagens que conferem importância à conceptualização da variável gênero para a compreensão dos processos de criminalização, assim como para as relações de poder que atravessam os mecanismos de contenção e controle exercidos pelo Estado. Tendo em vista que tradicionalmente o poder tende a produzir o saber adequado à ordem, o(s) feminismo(s), como sujeito coletivo dentro dos espaços que estudam o crime, exercem papel fundamental na construção desse sa-

251 Mestre em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: <carolmarsicano@hotmail.com>.

ber identificado com a dor e a história das mulheres, assim como no processo de "consolidação" (HEIDENSOHN, 1997, p.774) de estudos assentados na intersecção entre crime e gênero. Compreendendo o vácuo analítico existente no âmbito dos estudos do crime, apontamos que as estruturas de punição e os discursos legitimantes proferidos por "porta-vozes autorizados" (BOURDIEU, 1998, p.175), refletem as estruturas que sustentam nossa sociedade, destinando um espaço de silenciamento e opressão às mulheres no cenário de violência.

A relação entre a mulher e o crime foi tradicionalmente tratada como uma subversão, uma rebelião contra os papéis sociais, culturais e biológicos atribuídos, acabando por reforçar os limites discriminatórios consolidados através dos processos de rotulação (BECKER, 2008), do exercício do poder de punir (FOUCAULT, 2008), e da estigmatização social (GOFFMAN, 1988).

Através dos efeitos da rotulação, da estigmatização e do poder de punir, incide sobre a mulher uma dupla condenação no que se refere à norma criminal e ao modelo de feminilidade normativo, em que a "transgressão da legalidade que as conduziu à prisão (pode) ser de uma forma ou de outra concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada" (CUNHA, 1994, p.24). Agindo em desacordo com as expectativas sociais, o sistema de justiça age em grande parte das vezes como julgador de papéis de gênero, guiando-se por uma visão dicotômica do feminino, conciliando o papel da mulher recatada, passiva, dócil, maternal, do lar, ao da mulher perversa, que se investe de ocupar o espaço público, e assim descura das responsabilidades para com o lar e a família.

Compreendendo que a mulher que desvia, desvia sobretudo do papel social de gênero, as experiências das mulheres no âmbito do sistema de justiça criminal passa a se condicionar por um tratamento mais severo, punindo-as duplamente no âmbito das práticas institucionais, submetendo-as ao enclausuramento em instituições totais (GOFFMAN, 2013), que exercem uma incapacidade protetora, preventiva e resolutória dos conflitos relacionados direta e indiretamente nos casos a ensejarem o processo criminal, assim como no âmbito pessoal, impactando as relações familiares que grande parte das vezes resulta no abandono afetivo.

Cabe ressaltar que o cumprimento do papel convencional familiar influencia diretamente na forma com que a mulher irá experienciar o trâmite processual no sistema de justiça criminal. Segundo Gerlinda Smaus (1998), quando uma mulher comete o crime de furto, a fim de garantir a subsistência de sua família face a ausência do marido, essa é vista como uma mulher que está agindo em conformidade com o seu papel social, de mantenedora, maternal, e portanto, estaria agredindo somente "tangencialmente" a ordem, sendo merecedora de um tratamento mais benevolente por parte da justiça criminal. Em contrapartida, quando uma mulher comete um crime que não está associado ao seu papel feminino, como na hipótese do crime de homicídio, tendem a ser tratadas de forma mais severa. Segundo Smaus, o sistema de justiça julga de forma mais benevolente aquelas mulheres que agem em conformidade com seu papel de gênero, como tentativa de manter as estruturas de poder. Dessa forma, por trás da benevolência estaria escondido o propósito de manter essas mulheres no âmbito privado dos seus lares, cuidando de suas famílias (1998, p.83).

Smart nos traz uma lição importante ao afirmar a necessidade de redimensionarmos a visão quanto à criminalidade feminina para os aspectos sociais, econômicos e políticos, tendo em vista que "tal como muitos criminologistas percebem a criminalidade feminina como um ato irracional, irresponsável e não intencional, como um desajustamento individual a uma sociedade consensual e bem-ordenada" (1977, citado por HEIDENSOHN, 1985, p. 151), assim também percebem os agentes que atuam no sistema criminal. Através do discurso jurídico, naturalizou-se a ideia do que seria considerado normal e do que seria considerado desviante, funcionando como engrenagem no "círculo vicioso da ciência e do poder masculino que, sistematicamente, consiste em perpetuar, a um só tempo, as condições e as consequências das desigualdades sociais dos gêneros" (BARATTA, 1999, p.22). Dessa forma, muitas explicações no campo do crime acabaram por reificar diferenças de gênero, e através do que Foucault (1997) chamou de biopoder, reduziram-se as explicações ao natural/biológico.

O olhar lançado nas diversas esferas do sistema de justiça criminal é balizado por representações sociais que ditam o que é considerado normal para homens e mulheres, e por isso, faz-se essencial a problematização dessas representações, questionando a conjuntura

em que são evocadas, e seus efeitos nas vidas dessas pessoas. Reiterando essas representações sociais, a Justiça reforça o ideal regulatório, revelando "mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância onde se reproduzem e intensificam suas condições de opressão via a imposição de um padrão de normalidade" (ESPINOZA, 2004, p.126). Resguardando a prevalência de um comportamento que não condiz com aquele naturalizado como comportamento ideal feminino, se assegura a dominação masculina e reforça-se a política de controle sob seus corpos.

Ao longo dos anos, os estudos feministas têm expandido cada vez mais o seu nível de abrangência, englobando disciplinas mais tradicionalmente delimitadas nas experiências masculinas do mundo social. Os pensamentos feministas enquanto mecanismos analíticos e empíricos possibilitam abordar de forma interseccional e horizontalizada os mecanismos de desigualdade/opressão que incidem sobre as mulheres nos processos de vitimização, tanto dentro do âmbito familiar e pessoal, quanto no âmbito institucional através das agências de controle, assim como possibilita traçar estratégias para erradicar essa estrutura de dominação a serviço do patriarcado.

Apesar das diferentes agendas que convergem na construção de um pensamento coletivo feminista, pactuamos de uma mesma busca por identificar e representar os interesses das mulheres, interesses esses considerados insuficientemente representados e acomodados dentro do *establishment* machista e patriarcal (OAKLEY, 1981, p.335). As críticas feministas se tornam cada vez mais importantes a fim de compreender a forma com que o conhecimento é produzido, denunciando a parcialidade com que os objetos de pesquisa são selecionados. A perspectiva feminista propõe uma reconstrução das categorias tradicionais sobre o crime, através da utilização de uma metodologia e uma epistemologia emancipada, transdisciplinar, e não hierarquizada, em que a narradora, assim como suas experiências de repressão e de discriminação, integram sua análise.

Através da realocação dos discursos, confere-se protagonismo e cria-se um espaço onde as "mulheres encontram a sua própria voz" (HEIDENSOHN, 1997, p. 776), buscando dar significados a suas práticas, e possibilitando emergir fatos associados ao constrangimento de gênero que expressam as vulnerabilidades provenientes das relações de-

siguais de poder, proporcionadas por um contínuo e eficiente exercício do poder punitivo. Cabe ressaltar que o tratamento ofertado pelas instâncias penais e a perspectiva distanciada da realidade social das mulheres, se agrava ainda mais no que diz respeito à mulher ofensora, tendo em vista que o olhar que incide sob elas está "menos relacionado com os seus supostos objetivos do que no caso dos homens" (HUDSON, 2002 *apud* MATOS & MACHADO, 2007, p. 1044). Dessa forma, não só o órgão julgador, mas também outras instâncias sociais de controle e a própria sociedade, pautam suas opiniões mais na conformidade do comportamento da mulher aos papeis de gênero, ou seja, pela sua imagem social, do que no crime cometido objetivamente.

Os estudos da criminalidade feminina, a partir da criminologia crítica e, sobretudo, da criminologia feminista, iniciaram um processo de transição para um novo olhar sociológico acerca do crime, centrando sua análise na figura do Estado, no controle formal e informal exercido, e nas relações de poder imbricadas no processo de criminalização. As estruturas patriarcais e as violências inerentes a essas estruturas de dominação repercutem em formas de violência sobre as mulheres que se manifestam, como afirma Davis (2001), tanto no espaço público quanto no espaço privado, fazendo com que os mecanismos de controle e de punição incidam de forma mais severa.

Compreendendo gênero como ato performático, efeito de prescrições normativas inscritas sobre o modo de agir das pessoas, comumente se analisa de forma dissociada, de classe, raça, etnia ou de relações de força e de dominação, cada um dos elementos que sujeitam as pessoas a condições de precariedade. Analisando o gênero como vetor político, possibilita-se questionar as práticas sociais que regulam as ações individuais, e em que medida as regulações de gênero são, não somente uma forma extensa de regulação, mas antes, uma forma de regulação que afeta diretamente na constituição da subjetividade.

Compreendendo gênero como categoria relacional (SCOTT, 1995) e desconstruindo o sexo como categoria natural binária, Butler debate a política de identidade e as estruturas fundantes do feminismo (BUTLER, 2003), e a instabilidade das categorias analíticas utilizadas pelas teorias feministas (HARDING, 1993). Essa instabilidade possibilitou uma abertura teórico–metodológica anteriormente enrijecida por categorias fixas e estáveis de gênero, passando esse a ser compreendido como ato performático (BUTLER, 1986, 2003).

Ao incidir sobre a mulher a complexa fenomenologia do controle social, representada por um processo que culmina no sistema penal, ocorre a duplicação da vitimização feminina, transitando a mulher de autora de um crime para vítima da violência institucional plurifacetada do sistema. Dessa forma, o sistema penal representa um *continuum* do processo articulado e dinâmico de criminalização e de estigmatização operado pelas instituições de controle formal e informal, onde a mecânica do controle produz e reproduz assimetrias que se autoalimentam. O aparato regulador que governa o gênero, incitando a *docilização* dos corpos femininos, se manifesta no cárcere através de um regime de vigilância intensivo e disciplinar centrado em normas hegemônicas do feminino.

Analisando a crítica formulada por Angela Davis (2001), podemos afirmar que o poder regulador que opera a diferenciação feminina por meio das estruturas patriarcais, reproduz formas de punição, controle e violência diferentes para as mulheres em relação aos homens, assim como produz formas diferentes entre as próprias mulheres, conforme diferença de raça, classe, sexualidade, e idade, por exemplo. Através da docilização de seus corpos, associada à codificação dos espaços (que aprisionam em limites definidos as imagens de si e do mundo), constroem-se práticas disciplinares capazes de internalizar nas mulheres outra consciência de si, eivada de direitos e direcionada para a sujeição.

A orientação central da norma penal culmina em soluções criminalizadoras que privilegiam a danosa intervenção do sistema penal com sua função declarada de realizar e garantir os direitos de proteção às mulheres, enquanto na realidade, suas funções manifestas coincidem com a expansão desmedida do poder punitivo globalmente registrado a partir das últimas décadas do século XX. No que diz respeito ao encarceramento em massa de mulheres, podemos elencar três aspectos preponderantes para que a lógica punitiva esteja funcionando eficazmente.

O primeiro deles diz respeito ao aspecto normativo (violência institucional) concernente à "guerra às drogas", onde a mulher figura como vítima direta quando prática o crime, ou como vítima indireta caso algum parente próximo o cometa. O segundo aspecto diz respeito à perspectiva estrutural (violência estrutural), decorrente do capita-

lismo neoliberal patriarcal, onde o patriarcado e o capitalismo, como matrizes históricas do sistema penal, exercem a função de mecanismos gerais de reprodução do *status quo* das sociedades contemporâneas como instrumento material e ideológico da economia do poder. E por último, o aspecto processual (violência processual) figurado por um sistema penal predominantemente cautelar.

O sistema penal, por meio da sua dinâmica punitiva, soma ao dano do crime a dor da pena, encobrindo os desvios estruturais através da crença em desvios pessoais distribuindo " a vitimização sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual" (ANDRADE, 2014). Através do rompimento com a concepção formal de crime e a compreensão da natureza política e artificiosa de sua definição, possibilita-se a criação de condições materiais para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher, e o rompimento com a "monopolizadora, enganosamente satisfatória e violenta reação punitiva" (KARAM, 2012, p.106). Confrontando a "organização cultural do sistema de justiça penal" (HULSMAN, 2012, p.45), evidenciamos uma "eficácia invertida", uma eficácia simbólica e legitimadora que confere sustentação, sobretudo, à política de docilização desses corpos femininos, negros em sua maioria, e periféricos, que sofrem com o acúmulo de prejuízos.

Através da relação entre os marcadores sociais raça, gênero e classe, expõe-se uma política punitiva e discriminatória, onde coincide o senso comum judicial e policial com o senso comum social. Dessa forma, podemos traçar que a política criminal é endereçada especificamente para um perfil: da mulher, negra, pobre, presa provisória e que porta pouca quantidade de droga. Tendo como diagnóstico o fracasso do mecanismo punitivo, penso que uma das soluções mais compatíveis com a tentativa de ruptura com o modelo político de controle exercido pelo sistema de justiça criminal é através da adoção de uma metodologia minimalista para fins abolicionistas como propõe Vera Regina Pereira de Andrade (2012) em sua obra *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*.

Nesta obra, considerando diferentes correntes de abolicionismos, a autora afirma que a abolição supõe não somente abolir as instituições formais de controle, mas também a *superestrutura* punitiva. Cabe ressaltar que em meio ao autoritarismo ascendente, e a política de re-

trocessos e ameaças aos direitos das mulheres, o "hino" à intolerância acaba por legitimar um maior recrudescimento dos mecanismos punitivos. Através de providências formais, como o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, as audiências de custódia e a adoção de práticas restaurativas sistêmicas, obtém-se resultados materiais e substanciais a fim de romper o caráter instituído pela política punitiva que controla, contém e neutraliza esses corpos que vivem precariamente as relações de poder impostas por uma sociedade capitalista e patriarcal.

Ultrapassando a cobertura ideológica conferida ao sistema penal como solução efetiva para os conflitos sociais, desloca-se o eixo de ação para a real busca por soluções integralizadas com a realidade dos espaços e comprometidas com a organização de um sistema efetivamente democrático empenhado em obter respostas que não utilizam do recurso da violência. Reconhecendo a incompatibilidade do sistema penal como estratégia de luta para os feminismos, dado que é operado majoritariamente por homens socializados por uma cultura machista, e que, portanto, operam sob a lógica do patriarcado, recaímos na máxima de que o sistema de justiça que dispomos é insuficiente no seu propósito protetivo.

Ademais, precisamos atentar para a necessidade de desmobilizarmos a estrutura de controle sobre os corpos das mulheres desde a sua estrutura elementar, para além de uma reivindicação identitária como os feminismos têm proposto nos últimos tempos. Ao se dissociar as questões identitárias da agressão física e simbólica exercida pelas estruturas econômicas que condicionam uma realidade social precária e de extrema necessidade e vulnerabilidade, recaímos na afirmação de uma identidade pouco problematizada, de mulheres que são subordinadas sistematicamente a um sistema opressor, e são destituídas de ferramentas efetivas para que possam compreender seu próprio sofrimento e lutar contra ele.

Por meio da valorização de lutas micro e macro processuais, possibilita-se e valoriza-se o exercício cotidiano de práticas abolicionistas, efetivamente libertadoras, que possibilitam o combate às forças que coadunam na privação social, relacional e existencial dessas mulheres, punidas pelos crimes que cometeram mas sobretudo pela condição de ser mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. de . *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal - introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECKER, Howard. S. Outsiders. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, P. Linguagem e poder simbólico. *A economia das trocas linguísticas.* São Paulo: Edusp. 1998.

BUTLER, J. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Sex and Gender in Beauvoir´ s Second Sex*. In: Yale French Studies, Simone de Beauvoir: Witness to a Century, no 72, Winter 1986.

CUNHA, M. P. da. *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina.* Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários. 1994.

DAVIS, A. Y. *Race and criminalization: Black americans and the Punishment Industry*. In: The Angela Y. Davis Reader. Ed. J. James. Malden: Blackwell Publishers. 1998. Angela Y. Davis, Cassandra Shaylor. " Race, Gender and The Prison Industry Complex: California and Beyond. Meridians, 2001.

ESPINOZA, O. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo.* São Paulo. IBCCRIM. 2004.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* Petrópolis, RJ: Vozes. 2008.

_____. *Resumo dos cursos do Collège de France: 1970-1982.* Rio de Janeiro: J. Zahar. 1997.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.* Rio de Janeiro: Guanabara. 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos.* São Paulo: Perspectiva. 2013.

HARDING, S. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 12 nov. 2017.

HEIDENSOHN, F. *Gender and crime*. The Oxford handbook of criminology. Oxford: Clarendon Press. 1997.

_____. *Women and crime.* London: Macmillan Press. 1985.

HULSMAN, L. *Alternativas à justiça criminal*. In PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KARAM, M. L. *Alternativas à justiça criminal*. In PASSETTI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MATOS, R.; MACHADO, C. *Reclusão e laços sociais: discursos no feminino.* Análise Social. 2007.

OAKLEY, A. *From here to Maternity: Becoming a Mother.* Harmondsworth: Penguin. 1981.

SCOTT, J. W. *Gênero, uma categoria útil de análise histórica.* Revista Educação e Realidade**,** Porto Alegre, 1995, v. 20, n. 02.

SMAUS, Gerlinda. Análisis Feministas del Derecho Penal. *Contradicciones entre Derecho y Control Social.* Barcelona: M. J. Bosch; S. L. Goethe Institut. 1998.

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: INSTITUIÇÕES, PERSONAGENS E GÊNERO

Mariana Pinto Zoccal[252]

Resumo: A cultura do encarceramento em massa vigente no Brasil contém práticas e discursos de diversas instituições e personagens do sistema de justiça criminal, os quais são responsáveis por manter a pena privativa de liberdade como principal política de segurança pública. O cárcere brasileiro tem se mostrado um espaço de exclusão social e de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades existentes na conjuntura social extramuros. A pena de prisão, apesar de evidentemente ter fracassado em seus objetivos declarados – tais como as chamadas ideologias "res" (ressocialização, reeducação, reabilitação) – representa um eficaz instrumento de punição dos "*perigosos*", "*inimigos*" e "*etiquetados*", enfim, para os que majoritariamente figuram como clientes do sistema penal. No presente artigo, em consonância com a temática do Grupo de Trabalho "Sistema de Justiça pensado por Mulheres", objetivo tecer um breve panorama acerca de como enxergo as instituições e os personagens que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, abarcando a interseccionalidade entre as questões de gênero, raça e classe que pauta a política de guerra às drogas vigente.

Palavras-chave: Sistema penal; criminalização; guerra às drogas; gênero; interseccionalidade.

---

252 Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho" (UNESP), bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), pesquisadora associada ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

1. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, SEUS PERSONAGENS E OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O sistema de justiça criminal pode ser conceituado como o conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos que se unem em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo, como de determinar a conduta de outras pessoas. O poder penal, nesse contexto, é entendido como a utilização da força para submeter o comportamento alheio a partir de uma opção política que criminaliza ou não determinadas condutas humanas, tornando-as passíveis de uma pena. (CASARA, 2017, p. 92/93).

O Estado brasileiro, ao valer-se de seu *jus puniendi,* atua por meio do processo de criminalização, que é orquestrado por meio de três mecanismos de controle social: o mecanismo da produção da norma (criminalização primária); o mecanismo de aplicação, culminando com o juízo (criminalização secundária) e o mecanismo de execução da pena. (BARATTA, 2011, p. 161).

A criminalização primária consiste no exercício da função legislativa, em que se selecionam os supostos bens jurídicos a serem protegidos, bem como as respectivas penas que a violação da norma enseja. No entanto, é notório que o Poder Legislativo, em regra, tem se ocupado de formular proposições que expandem o alcance do sistema penal, corroborando a onda populista-punitiva, em que o Direito penal é utilizado de forma simbólica para angariar votos.

Tal fenômeno se dá muito em função do crescente sentimento de insegurança experimentado pela população, que no entender de Silva Sánchez (2013, p. 44), foi intensificado pelo modo social hoje dominante do "individualismo de massas", no qual a sociedade já não é uma comunidade, mas um conglomerado de indivíduos atomizados e narcisisticamente inclinados a uma íntima satisfação dos próprios desejos e interesses.

O processo de criminalização secundária, por sua vez, ocupa-se do modo de aplicação desta legislação penal, por meio da atuação de atores como as Polícias, o Judiciário, o Ministério Público e a própria imprensa.

Acerca da atuação policial no sistema de justiça, apreende-se que o caráter militarizado – que pouco evoluiu se comparado ao paradigma autoritário adotado no período de ditadura militar – se mostra avesso à concepção de polícia cidadã, que deveria vigorar em um Estado dito Democrático e de Direito. A elevada incidência de "autos de resistência" escancara a cultura da matança orquestrada em face da população negra e pobre do país.

No regime militar instaurado no ano de 1964, o aparato policial atuava buscando combater inimigos pré-concebidos do governo, como os comunistas, militantes de esquerda, do movimento estudantil e demais pessoas que contestassem o *status quo* vigente. Mesmo após a transição democrática ocorrida em 1988, é possível observar que a segurança pública mantém-se aliada aos interesses de governos, elites, ideologias e regimes, não se adaptando ao novo paradigma de segurança constitucionalmente concebido.

Para Kuhn (2011 apud ROSSETI, 2012, p. 199), "a transição para um novo paradigma está longe de ser um processo cumulativo articulado com o velho paradigma. Trata-se, na verdade, de ruptura, com novos princípios, enunciados, métodos e aplicações, reconstruídos com o novo paradigma". Tal lógica não foi aderida pelo constituinte de 1988 que, à contramão do tratamento progressista que ofereceu a muitos temas da nova Carta, não questionou de forma adequada o legado autoritário do regime militar na temática da segurança pública.

Segundo Zaccone (2015, p. 05), "a violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados. É uma política de Estado no Brasil, que recebe apoio e incentivo de parcela da sociedade". Quando práticas violentas são colocadas nos holofotes e perdem o seu caráter oculto, inicia-se um processo de "caça às bruxas" que tem por objetivo a punição destes policiais que são identificados no abuso do uso da força. No entanto, eventuais punições em nada resolvem o problema da violência e representam apenas "a forma que o Estado tem de não se comprometer com a sua própria política".

A atuação judicial, de mesmo modo, se encontra inserida em uma cultura classista, ilegalista e autoritária, em que os juízes têm figurado como agentes de segurança pública em uma suposta "guerra contra a criminalidade". Luís Carlos Valois, em palestra proferida no 23º Seminário Internacional do IBCCRIM, afirma que para os juízes

tem sido mais fácil mandar as pessoas para prisão em uma lauda do que soltar em cinco.

Tal lógica coloca em xeque princípios como a presunção de inocência, o *in dúbio pro reo*, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais, encaixando-se no que Lênio Streck descreve como "razão cínica brasileira", que em síntese dispõe que os juízes "sabem muito bem o que estão fazendo, mas o fazem assim mesmo".

Zaffaroni (2014, p. 141) descreve este poder em nossa região marginal como uma verdadeira "máquina de burocratizar". Segundo o autor, as agências não judiciais dos sistemas penais latino-americanos é que na prática possuem poderes para impor penas, violar domicílios e segredos de comunicação, privar de liberdade qualquer pessoa sem culpa ou suspeita, realizar atos de instrução e ocupar-se de tudo o que a burocracia judicial lhe deixa por menor esforço.

Quando as agências não judiciais se veem ameaçadas por tentativas de reforma legal ou jurisprudencial, estas lançam, com o apoio dos meios de comunicação de massa, uma campanha de "lei e ordem", cujo objetivo não é outro senão o de fomentar o medo e o sentimento de insegurança na população, para pressionar assim as agências políticas ou judiciais e deterem a ameaça a seu poder. Assim, a burocracia judicial costuma responder aderindo à campanha, impondo penas "exemplares", utilizando expressões moralizantes nas sentenças que publica e procurando notoriedade pública nas declarações autoritárias que exara. (ZAFFARONI, 2014, p. 127)

Inseridos em uma cultura de assepsia ideológica, de certa neutralidade valorativa, de sobriedade em tudo e de internalização de sinais de falso poder, como as inúmeras solenidades e tratamentos monárquicos, os juízes creem serem onipotentes e recusam os lampejos de consciência sobre as limitações de seu poder.

O Ministério Público, que constitucionalmente tem por função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em regra, tem exercido o seu poder de acusar de forma irracional e desenfreada, ignorando muitas peculiaridades do caso concreto e corroborando a lógica de "combate à bandidolatria[253]" advinda do senso comum policialesco.

253 Referência ao manifesto contra o "garantismo e a bandidolatria" exarado por

A condição ministerial de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado impõe a ele o encargo de zelar pela legalidade democrática e pelo princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei. No entanto, noto que comumente a legalidade democrática é deixada de lado em prol da potencialização da repressão.

Casara (2017, p. 136) descreve o Ministério Público como uma das principais instâncias formais de controle do crime e das populações indesejadas segundo a lógica neoliberal, que separa e seleciona potenciais consumidores daqueles que não possuem poder de consumo e podem ser excluídos ou eliminados.

Ainda que involuntariamente, compete ao Ministério Público, como instância, selecionar os fatos criminosos que irão se submeter à persecução penal em juízo e os que serão arquivados. Assim, sua atuação deveria ser pautada pela razão e afastada da ideia de vingança privada.

No entanto, a classe social, a cor da pele e o gênero influem significativamente nas análises dos conflitos penais realizadas por membros da instituição, que muitas vezes não atingem a impessoalidade necessária para a função que desempenham, razão pela qual paulatinamente o órgão se afasta de sua gênese democrática.

A Defensoria Pública, que não se encontra integralmente estruturada em diversos estados, representa um oásis em face do deserto de carreiras engessadas e burocratizadas que integram o sistema penal. No entanto, Brenno Tardelli (2016) alerta para o perigo de uma adaptação jurídica contemporânea da Revolução dos Bichos, de George Orwell. O livro trata de uma fazenda em que os animais expulsaram os humanos para implementar uma auto-gestão com a proposta de serem inovadores, mas, no fim das contas, acabaram por reproduzir a mesma estrutura anteriormente criticada. Assim, "o desafio da Defensoria para os próximos anos será não se perder de si".

O controle social, que objetiva impor as regras vigentes numa determinada sociedade, não é exercido exclusivamente pelas agências de controle penal estatais, podendo se dividir em controle social formal e informal. O controle formal é exercido por atores que integram o

Promotores de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: < http://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/26662/Manifesto-contra-a-BANDIDOLATRIA-/>. Acesso: 29 abr. 2018.

aparelho punitivo estatal, como as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e o Exército. O controle informal, por sua vez, é levado a cabo por diversas organizações sociais, como a família, a escola, a religião e os meios de comunicação social. (BUDÓ, 2013, p. 40).

A mídia, quando exercida de forma sensacionalista e tendenciosa, fomenta na população um sentimento de insegurança em face da criminalidade, que a faz clamar por um tratamento penal mais rigoroso aos ditos criminosos, bem como enseja o surgimento de uma cultura de repúdio a gramática dos direitos humanos, sintetizada na lógica de que "bandido bom é bandido morto".

Budó (2013, p. 248) prevê que a atuação dos jornais, no tocante ao crime, desempenha uma dupla função: reproduzem preferencialmente os discursos dos agentes do sistema penal, pelo fato de se constituírem como fontes oficiais e credíveis, auxiliando em sua legitimação, e sensacionalizam a vida social, de tal maneira que o crime passa a ocupar espaço em narrativas que geram a propagação de estereótipos entre criminosos e vítimas, auxiliando a construção seletiva da criminalidade.

A criminologia crítica busca estudar a operacionalidade do sistema penal e atinge resultados que o deslegitimam, tendo em vista o descumprimento de suas funções declaradas e a descoberta de funções ocultas de enfoque político-econômico.

No entanto, apesar da deslegitimação teórica atingida, verifico o crescimento, na América Latina, de movimentos em sentido contrário, que objetivam a sua relegitimação. Assim, partindo de um discurso de emergência, tais movimentos buscam a suspensão de garantias fundamentais, o recrudescimento de penas, a criação de novos tipos penais e o fomento de discursos que buscam criminalizar movimentos que contestam a estrutura hierarquizada e injusta do *status quo* e taxá-los como "inimigos" a serem combatidos.

O Sistema Penal é formado, portanto, por tais agências e atores, e vem sendo utilizado como um verdadeiro instrumento de controle social, que tem por finalidade manter o *status quo* e perpetuar matrizes macroestruturais de opressão, como o sexismo, o racismo e capitalismo. Dessa forma, o sistema penal seleciona a sua clientela conforme critérios de gênero, raça e classe.

2. A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO

A política de guerra às drogas consiste na criminalização de condutas praticadas por produtores, comerciantes e consumidores de drogas tidas como ilícitas e advém de um contexto de fortalecimento do neoliberalismo, em que é possível verificar um verdadeiro desmonte do Estado em âmbito social e o incremento do controle penal, que passa a ser utilizado como um mecanismo para gestar grupos marginalizados.

Resta demonstrado que as drogas, por si só, não causam violência. Segundo Karam, o que causa violência é a proibição, visto que a produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. "É sim o fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminalizadas, simultaneamente trazendo a violência como um subproduto de suas atividades econômicas". Trata-se, portanto, de uma guerra inócua, pautada em uma diferenciação artificial e arbitrária do que é lícito e ilícito e que não cumpre com os seus objetivos declarados.

No tráfico, os conflitos de disputa econômica ocorrem à margem do Estado, de modo que meios violentos são utilizados para solucioná-los. Ademais, em prol de uma suposta salvaguarda da saúde publica, a clandestinidade do comércio impede a ocorrência de um controle de qualidade das drogas fornecidas aos usuários. A proibição dificulta também a implementação de uma política de redução de danos, pautada em uma lógica de diálogo e que busque romper com o moralismo e a cultura de estigmatização existente.

Valois (2017, p. 639) expõe que, diferentemente dos Estados Unidos, que experimentaram períodos de pleno emprego após o fim da escravidão, e legislaram para manter a segregação racial; a segregação brasileira se deu pelo desemprego, pela formação urbana, pelo descaso e pela negação de cidadania por parte do Estado para com a população negra. Nesse contexto, a guerra às drogas figura como uma estrutura na qual o racismo existente na sociedade continua a ser firmado.

Um debate honesto acerca da problemática da guerra às drogas deve ser pautado em alicerces interseccionais, visto que entre 2000 e 2014, houve um aumento de 567,4% no contingente de mulheres en-

carceradas, enquanto que o aumento entre os homens foi de 220%. O relatório INFOPEN 2014 também expõe que as mulheres encarceradas em regra "são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente". Ademais, em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, 3 em cada 10 não tiveram um julgamento, sendo consideradas presas provisórias e 68% delas são negras.

Apesar de serem minoria em termos absolutos, o expressivo crescimento da população carcerária feminina explicita a urgência de uma reflexão acerca das modulações que o sistema penal adquire ao tratar do público feminino.

Juliana Borges (2018, p. 90) denuncia que as mulheres encarceradas sofrem uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão, quanto pelo fato de serem mulheres. A autora também traça um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dos escravizados, posto que ambas se realizavam no âmbito privado – as dos escravos, por seus senhores e as das mulheres por seus maridos.

Assim, a menor inserção das mulheres no sistema carcerário não se dá em função de serem elas mais "dóceis" e menos propensas a praticar condutas tidas como ilícitas, e sim em razão de as mulheres serem submetidas a controles sociais informais que não se identificam com o controle punitivo estatal.

> [...] aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera pública de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Ao passo que se constrói neste período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto loucas e histéricas e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. (BORGES, 2018, p. 92).

No tráfico, a lógica da divisão sexual do trabalho permanece, de modo que as mulheres em regra ocupam postos de trabalho desvalorizados. O comércio de drogas se mostra uma alternativa de trabalho interessante a estas mulheres pobres e em diversos casos compreende

uma atividade suplementar por elas exercida, em função de necessitarem auferir maior renda para custar o sustento do lar e a atividade permitir uma ampla flexibilidade de horários. Ao serem presas, essas mulheres são facilmente substituídas por outras, não afetando em nada a dinâmica e funcionamento da economia das drogas.

> [...] é muito comum o relato de buscas e "apreensões", invasões sem mandado de busca em seus domicílios, tortura e humilhação para obter informações que sequer elas têm conhecimento; relatos de prisão pela proximidade com algum familiar envolvido com o tráfico; prisões quando transportando pequenas quantidades, sendo que muitas são intimidadas a fazer isso. (BORGES, 2018, p. 103)

Ademais, no sistema penal impera uma racionalidade androcêntrica, que desconsidera as particularidades das mulheres encarceradas, a violação de seus direitos humanos fundamentais e a falta de acesso à justiça.

Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015, p. 21), em pesquisa "Dar à luz na sombra" explicitam que

> O modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como mais um binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher; acusação-defesa, culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outros.

Insta consignar também que as mulheres muitas vezes adentram no sistema prisional para levarem drogas a seus companheiros reclusos e de lá não saem. São mães, companheiras, tias e avós, que quando não são rés, se tornam também vítimas do sistema ao serem subme-

tidas a humilhantes revistas vexatórias, ao buscarem manter o vínculo afetivo por meio das visitas e gastarem parte expressiva de seus salários para levar aos familiares presos produtos de higiene, roupas e demais suprimentos que em tese deveriam ser satisfatoriamente fornecidos pela unidade prisional.

3. GÊNERO, CLASSE E RAÇA: UMA INTERSECCIONALIDADE NECESSÁRIA

Angela Davis dispõe que as estruturas racistas, sexistas e classistas que ordenam nossa sociedade devem ser analisadas de forma interligada, pois se apresentam em diferentes formas e nuances, sem necessariamente que uma se sobreponha a outra, porque, na verdade, se intercalam.

A relação por Davis descrita pode ser exemplificada na política de "guerra às drogas". O Estado, ao insistir na manutenção da falida vedação ao porte e ao tráfico de drogas tidas como ilícitas, em prol de uma suposta tutela da saúde pública, ignora o fato de que esta proibição em nada altera o consumo e o comércio destas drogas e que ela cotidianamente aprisiona e mata negras(os) e pobres que, em um cenário de gritantes desigualdades sociais e de falência do Estado de bem estar social, encontram neste negócio uma alternativa de adquirir dinheiro para as suas subsistências e de realizarem seus sonhos de consumo fomentados pelo capitalismo.

Diante do exposto, noto que as mazelas do sistema de justiça criminal do Brasil são complexas e de difícil superação, haja vista sermos o país com a quarta maior população carcerária do mundo, e apesar do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF 347, termos os índices de encarceramento cotidianamente majorados, em evidente cenário de colapso.

Vitórias como a alcançada no Habeas Corpus coletivo (HC 143.641), em que o STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, representam lampejos de esperança, pautados na

ideia de que construir um outro mundo é possível. No entanto, pairam dúvidas se tal decisão será amplamente observada por juízes, desembargadores e ministros do STJ.

Gramsci dispõe que "a crise consiste precisamente no ato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer". No atual contexto de violação sistemática de direitos fundamentais, urge a necessidade de se utilizar da notória crise do sistema de justiça criminal para promover nele uma mudança estrutural e profunda, permitindo-se pensar outras formas restaurativas de resolução de conflitos em detrimento do atual sistema punitivo falido, e buscando-se reverter a conjuntura de encarceramento em massa, que possui categorias de classe, raça e gênero bem definidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes Braga; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão – Série Pensando o Direito - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Brasília, 2015.

BRASIL. Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS **INFOPEN - JUNHO DE 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.Acesso: 09 out. 2017.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CASARA. **Estado pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução Haci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **A guerra às drogas é inconstitucional, ineficiente e pior que o próprio uso das drogas.** Disponível em: < https://www.studentsforliberty.org/guerra-drogas-inconstitucional-ineficiente>. Acesso: 29 abr. 2018.

ROSSETI, Disney. A formulação de políticas de segurança pública no paradigma do Estado democrático de direito: uma breve visão das instituições policiais pós -1988. **Revista segurança pública e cidadania**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 177-212, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARDELLI, Brenno. Defensoria Pública arrisca ao flertar com o que há de mais atrasado no meio jurídico. 22 jan. 2016. **Justificando.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/01/22/defensoria-publica-arrisca-ao-flertar-com-o-que-ha-de-mais-atrasado--no-meio-juridico/>. Acesso: 29 abr. 2018.

VALOIS. Luís Carlos. 23º Seminário Internacional do IBCCRIM. 2017, São Paulo. In: **Juiz criminal é agente de segurança pública?** (comunicação verbal).

_____. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO ESCOLAR: Um Estudo de Caso do Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro

Agatha Gabrielle Lorena Seixas[254]

Resumo: Este trabalho busca tratar da aplicabilidade da Justiça Restaurativa às medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescentes dentro do contexto escolar, já que têm como fim a melhoria e a maior efetividade dos mecanismos de solução de conflitos para que seja restabelecida a paz social sem ferir a dimensão humana do ser. A justiça restaurativa é apontada como um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal das últimas décadas, bem como do pensamento e da prática criminológica contemporânea. Entretanto, apesar dessa ideia de solução de conflitos ter iniciado e se desenvolvido internacionalmente, ainda é pouco conhecida no Brasil. O presente trabalho terá enfoque no contexto escolar, pois a escola é local importante para aplicação de práticas restaurativas, já que busca o desenvolvimento do discente enquanto cidadão. O debate se faz necessário ao entendermos que a verdadeira justiça só se alcança mediante o consenso e, para isso, é preciso que haja uma atuação integrada que ultrapasse os limites técnicos- jurídicos da lide para que seja construída uma maneira adequada de resolução de conflitos, ou melhor, de transformação dos mesmos por meio da promoção dos direitos humanos, inclusão, cidadania e paz social.

254 Advogada graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: Htagabrielle94@gmail.com

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Escola; Direitos da Criança; Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Nosso estudo tem como tema a Justiça Restaurativa no contexto do Sistema Socioeducativo, tendo por objeto o estudo da aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas. Consideramos o conflito como algo inerente à vida em sociedade e que pode ser manejado de duas formas: a retributiva e a restaurativa. A Justiça Restaurativa, tendo por base o diálogo, favorece a reflexão e pode ser propulsor de mudanças significativas. Sendo assim, nossa questão é entender como pode ser utilizada essa forma de solução de conflitos no âmbito do sistema socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os debates sobre Justiça Restaurativa aplicadas no contexto escolar têm como fim a melhoria e a maior efetividade dos mecanismos de solução de conflitos para que possa ser restabelecida a paz social sem ferir a dimensão humana do ser. Portanto, considerando o contexto atual de paradoxo do uso de práticas violentas para acabar com a violência, vislumbra-se a necessidade de reflexão sobre o uso de práticas restaurativas ao invés da retributivas ou punitivas.

Para que seja possível a demonstração e verificação da aplicabilidade da Justiça Restaurativa às medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescentes dentro do contexto escolar, serão analisados os dois modelos de justiça e suas respectivas formas de solução de conflitos com a criação de uma relação do uso da Justiça Restaurativa com o fortalecimento do diálogo, colocando a vítima no centro e trazendo ofensor e comunidade em cena para que se alcance um consenso quanto à forma de lidar com as situações presentes e prevenir as futuras e, por fim, será demonstrada a importância do uso da Justiça Restaurativa como meio de solução de conflitos, utilizando para tal o estudo de caso do Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro.

Em um primeiro momento, é abordado o conceito de Justiça Restaurativa e o contexto histórico em que essa ideia foi introduzida, para

que se possa entender suas principais metodologias. Posteriormente, realiza-se um estudo sobre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo feita uma oposição entre o atual modelo de Justiça Criminal e o modelo restaurativo demonstrando a ineficiência da pena de restrição de liberdade. Por fim, estudam-se as (im)possibilidades de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil tanto no contexto geral como no contexto fático de análise de campo.

I - JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA A JUSTIÇA CRIMINAL

É difícil estabelecer o percurso histórico da Justiça Restaurativa, diante de diferentes origens, tanto no Oriente quanto no Ocidente, em razão da diversidade de contextos históricos culturais que geram distintas práticas de caráter restaurativo. Contudo, em um esforço didático para melhor explicar os primeiros sinais de práticas restaurativas no mundo, pode-se dizer que:

> Os vestígios dessas práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hamurabi (1700 a.C) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong,1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.[255]

O ideal de justiça restitutiva negociada foi sendo substituído pelo ideal retributivo ao longo da Idade Média e, por tal motivo, somente na segunda metade do século XX, a Justiça Restaurativa passa a apresentar as feições e princípios que conhecemos nos dias atuais.

255 JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa:* coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005, p. 164

O ressurgimento de interesse internacional sobre o ideal restaurativo ocorreu devido à constatação da ineficiência e dos altos custos do sistema de justiça tradicional e ao fracasso do sistema quanto à responsabilização dos infratores com simultâneo atendimento às necessidades e interesses das vítimas.[256] Ligada em seu íntimo ao movimento de descriminalização, desdobram-se inúmeras experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos 70, que se institucionalizaram nos anos 80 com a adoção de medidas específicas. Entretanto, é a partir dos anos 90 que a Justiça Restaurativa se expande e se vê inserida no processo penal[257] em vários países, como Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul (ROCHE apud ZAGALLO, 2010, p 27).

Para Paul Mccold e Ted Watchel[258], a justiça restaurativa é uma nova maneira de abordar a justiça penal com enfoque na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés da simples punição aos agressores, ou seja, trata-se de um processo colaborativo que envolve as principais partes afetadas pelo crime no intuito de determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela infração. Na literatura brasileira, acrescenta a esse raciocínio Renato Sócrates:

> Justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime.[259]

256 MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005, p. 440-441

257 JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cerca a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005, p. 166.

258 MCCOLD, Paul; WATCHEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In *Restorative Practices*, EFORUM, Agosto, 2003, p. 3.

259 PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 20.

A Justiça Juvenil Restaurativa é uma nova forma de perceber a justiça para adolescentes em conflito com a lei que fuja da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que haja oportunidade de real inclusão social desses adolescentes. Sendo assim, o objetivo dessa nova forma de pensar o Direito Penal é compensar os danos individuais patrimoniais e sociais causados pela infração e, para isso, requer a participação do adolescente causador do dano, das vítimas e da sociedade.

Como a prática restaurativa não se apoia em um modelo específico, não há uma forma única de aplicação. Concretamente, a utilização da Justiça Restaurativa consiste em uma alternativa ao sistema penal tradicional pelo qual se busca a eficiência e a humanização na aplicação das medidas a adolescentes em conflitos com a lei.

A Justiça Restaurativa é necessária no contexto atual brasileiro, pois o que temos atualmente é uma sociedade pautada pelo apelo ao punitivismo, e altos índices de privação de liberdade, tanto para adultos como para adolescentes, além da pauta da redução da maioridade penal. Dessa forma, prevalece o Estado penal sobre o Estado social que deveria ser implementado, o que de fato nunca ocorreu.

Diante do exorbitante crescimento do crime e violência[260] e a percepção de que o atual sistema retributivo-punitivo e o encarceramento dos indivíduos tidos como delinquentes não está sendo efetivo, é necessária a busca por um novo paradigma capaz de buscar alternativas para melhoria do sistema penal. Nessa seara, a justiça restaurativa emerge como possível reformulação judicial, agregando-se ao sistema penal com possibilidade real de redução significativa dos danos causados pelo sistema criminal.

Apesar da finalidade da justiça juvenil restaurativa ser , conforme a doutrina, de conscientização do adolescente em conflito com a lei, de maneira que ele se entenda como responsável pelo dano causado e a partir dessa responsabilização e conscientização propõe melhoria na administração da justiça, com consequente redução de desigualda-

260 De acordo com mapeamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), lançado no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 2017, intitulado "Atlas da Violência no Brasil 2017" que se baseou em fontes oficiais do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde e nos registros policiais publicados no 10º anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em : http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em 10 nov 2017

des socioeconômicas existentes na realidade brasileira e diminuição do crime e da violência[261], não podemos deixar de fazer uma crítica social ao estado punitivo que se instaurou no Brasil e que cria uma seletividade penal no contexto da criança e do adolescente também.

> O drama da juventude perdida possui duas faces. De um lado a perda de vidas humanas e do outro lado a falta de oportunidades educacionais e laborais que condenam os jovens a uma vida de restrição material e de anomia social, que terminam por impulsionar a criminalidade violenta. [...]. Enquanto isso, a sociedade, que segue marcada pelo temor e pela ânsia de vingança, parece clamar cada vez mais pela diminuição da idade de imputabilidade penal, pela truculência policial e pelo encarceramento em massa, que apenas dinamizam a criminalidade violenta, a um alto custo orçamentário, econômico e social.[262]

O conceito de Estado penal foi cunhado por Loïc Wacquant, sociólogo francês radicado nos EUA, que estuda a segregação racial, a pobreza, a violência urbana, a desproteção social e a criminalização e se caracteriza por diminuir as prerrogativas no âmbito econômico e social e por aumentar as atividades em matéria de segurança, "subitamente relegada à mera dimensão criminal (WACQUANT, 2001). De acordo com Wacquant (2007, p. 126-127) esse modelo neoliberal de gestão penal destina-se a "regular, senão perpetuar, a pobreza e armazenar os dejetos humanos do mercado", uma verdadeira "ditadura sobre os pobres" (Wacquant ,2001, p. 10).

> Volta-se para aqueles que compõem o subproletariado negro das grandes cidades, as frações desqualificadas da classe operária, aos que recusam o trabalho mal remunerado e se voltam para a economia informal da rua, cujo carro-chefe é o tráfico de drogas.[263]

261 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à prática. São Paulo:IBCCRIM, 2009, p. 136 – 139.

262 Trecho constante do Atlas da Violência do Brasil 2017, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 26.

263 WACQUANT, Loïc. (Entrevista). *A criminalização da pobreza*. Mais Humana, dez. 1999. Disponível em: http://www.uff.br/maishumana/loic1.htm. Acesso

O contexto capitalista no qual estamos inseridos contribui muito para a seletividade penal, sendo, de fato, possível argumentar que atualmente "a atrofia planejada do estado social [...] e a súbita hipertrofia do estado penal são dois movimentos concomitantes e complementares" (Wacquant, 2007, p. 40).

> A presente era de globalização do capitalismo, que arrasta consigo a globalização dos conflitos e dos riscos, é marcada, sob o domínio legitimador da ideologia neoliberal, por um duplo movimento, a saber, de maximização do poder econômico globalizado x minimização do poder político nacional e fragilização dos canais tradicionais de mediação política entre estado e comunidade, ou seja, dos atores políticos tradicionais (partidos, parlamento, administração) e do espaço público democrático. No prolongamento deste movimento e como seu retrato intrassistêmico desenvolve-se um outro, de reengenharia institucional: o de maximização do estado penal x minimização do estado social (a que vimos denominando estado do mal-estar penal). Ao estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal. [...] os déficits de dívida social e cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização; os déficits de terra, moradias, educação, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais, com a multiplicação de prisões [...]. Estamos perante autêntica "indústria do controle do crime" (Christie, 1998) que, realizando a passagem do "estado-providência" ao "estado-penitência" (Wacquant, 2001), cimenta as bases de um "genocídio em marcha", de um "genocídio em ato" (Zaffaroni, 1991).[264]

Dentro do contexto brasileiro atual, então, a ideia de segurança pública é concebida com a finalidade de exibição e, por tal motivo, a grande maioria das intervenções penais que temos se utilizam de punição severa com tradução expressa da sensação pública de insegurança, o que traz um caráter altamente e somente punitivo.[265]

---

em:06 nov 2017

264 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal*. Revista de Estudos Criminais, Florianópolis, v. 9, 2009, p 42

265 WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007, p 9

> As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: condenações mais severas, encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas e perpetuidade automática no terceiro crime ("three strikes and you're out"), estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, multiplicação de delitos aos quais são aplicáveis pena de morte, encarceramento de crianças (aplicação de legislação criminal "adulta" aos menores de 16 anos), políticas de "tolerância zero", etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da "lei e da ordem". [266]

Percebemos, portanto, que dentro do contexto de seletividade penal em decorrência do sentimento de insegurança da população brasileira, desenvolve-se a existência de uma "exceção permanente". Dessa forma, surgem discursos que procuram legitimar esse endurecimento penal como um Direito Penal do Inimigo, onde seria o inimigo quem se desvia permanentemente do direito recusando-se a retornar ao comprimento fiel da norma e o que constatamos, na prática, é que esse indivíduo que é visto como inimigo do Estado não tem seus direitos reconhecidos, mas ao contrário, tem uma guerra declarada contra ele.[267]

> Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.[268]

E é justamente essa reflexão que se faz necessária nesse momento. Temos instaurada em nossa nação, há mais de duas décadas, uma

266 ARGËLLO, Katie. *Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem*. I Congresso de Criminologia, Londrina, novembro, 2005

267 JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*.Trad. Madrid: Civitas, 2003. p 39-45

268 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p 13

Constituição democrática, entretanto há vários pontos de emergência permanentes que são de análise necessária uma vez que a justiça restaurativa representa uma alternativa penal que se contrapõe ao endurecimento do sistema criminal que foi causado pelo sentimento de impunidade que a sociedade brasileira sente.

Existem diferenças básicas entre o modelo formal de justiça, denominado retributivo, e o modelo impresso na Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa emerge como quebra de paradigma, conforme explicado anteriormente, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, frente ao que se entende como Justiça Criminal apontando as falhas e ineficiências e modificando os focos e soluções.

O enfoque restaurativo se contrapõe ao punitivo-retributivo, na medida em que considera a infração como violação a um relacionamento interpessoal e não de leis/ regras. Essa alternativa penal questiona o modelo que pretende acabar com a violência por meio de práticas igualmente violentas, o que acaba por, na verdade, gerar um círculo vicioso. Nas palavras de Zehr:

> Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. [...] O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor.[269]

A infração, no modelo restaurativo, deixa de ser encarada como mero tipo penal e passam a ser importantes também as origens do fato, deixando de se tratar de uma relação de causa e efeito.[270] Conforme o exposto, fica clara a percepção de que a Justiça Restaurativa é uma metodologia que pode ser utilizada para a transformação das relações, o que teria muito mais valor no cunho pedagógico do que a mera retribuição; surgindo como proposta real de alternativa à dificuldade do ser humano de coexistir com as diferenças.

---

269 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p 74

270 ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73.

O ponto central da discussão é o entendimento de que o ataque das manifestações violentas sem a consideração de suas razões e motivações não elimina o problema e essa é a principal característica da disciplina escolar. A proposta seria, então, a construção conjunta de regras representativas da comunidade escolar em questão; pois, em geral, a participação coletiva na construção culmina em maior comprometimento dos membros devido ao sentimento de autoria; é um estímulo à ética civil por meio do diálogo e do respeito.

Cabe salientar que a ideia de educação social não se restringe a incluir e inserir na sociedade os segmentos marginalizados, mas formar cidadãos capazes de raciocínio crítico suficiente para que percebam e recusem o lugar social que foram enquadrados pelo sistema de classes, atuando na superação da exploração.

II. ESTUDO DE CASO DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇAO DO RIO DE JANEIRO (ISERJ)

O tema da convivência em ambiente escolar começou a ser foco do Instituto de Soluções Avançadas (ISA-ADRS) a partir do período de 2004 a 2008, quando começou a oferecer eventos e projetos de capacitação, principalmente em temas relacionados à violência escolar como o bullying e abuso verbal.

Destes encontros e eventos realizados, o Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro foi palco de capacitação sobre mediação e justiça restaurativa, facilitação de diálogos, acesso à justiça e práticas restaurativas entre 2010 e 2015 e, isso fez com que o mesmo, passasse a adotar em seus documentos a justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos como veremos no tópico a seguir.[271]

Primeiramente, cabe a colocação da seção IV do Regimento Interno da FAETEC[272] que trata das medidas disciplinares aplicadas ao corpo discente que estão dispostas nos artigos 109 e 110 do respectivo texto:

271 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À *EDUCAÇÃO. A justiça restaurativa no contexto escolar: Instaurando o novo paradigma.* Rio de Janeiro. 2016.p 10

272 Documento disponível em http://etejk.com.br/wp-content/uploads/2015/09/regimento.pdf. Acesso em 20 out 2017.

> Art. 109. A ação disciplinadora do educando na UE, em princípio, tem caráter preventivo e orientador.
>
> Parágrafo Único: a aplicação das medidas disciplinares deverá ser feita sob o princípio de que esta é uma prática educativa, sendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos que nela forem envolvidos.
>
> Art. 110. Verificado o não cumprimento de seus deveres e a extrapolação dos seus direitos, o Diretor ou Coordenador de Unidade poderá aplicar as seguintes medidas, após o exercício regular de defesa do aluno, devendo ser oportunizado exercício ao contraditório e à ampla defesa, com a obrigatória notificação de seus pais ou responsáveis, notadamente se criança ou adolescente, confronto direto com o acusador, depoimento pessoal perante a autoridade processante e arrolamento/oitiva de testemunhas do ocorrido, com condução em sigilo do procedimento, facultando-se ao acusado a assistência de advogado: I - advertência verbal; II – retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento do mesmo à coordenação de turno para os devidos registros e encaminhamento à Orientação Educacional; III - advertência por escrito, com ciência do responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos de idade; IV – suspensão das aulas por, no máximo, 5 (cinco) dias letivos; V - o estudante menor que for suspenso só poderá voltar às suas atividades letivas com a presença de seus responsáveis perante à Orientação Educacional / Direção; VI - transferência compulsória para outra U.E da rede; VII - assinatura de termo de responsabilidade pelo responsável ou pelo aluno maior de 18 (dezoito) anos de idade e acompanhamento de providências cabíveis. Parágrafo Único. Quando a conduta do aluno tipificar ato infracional descrito como crime ou contravenção penal, o Diretor e/ou Coordenador deve comunicar, através de encaminhamento e relatório: a – Ao Conselho Tutelar local, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos de idade e posterior encaminhamento à Diretoria da Faetec; b – Ao Órgão Policial do local, se o aluno for maior de 18 (dezoito) anos de idade e posterior encaminhamento à Diretoria da Faetec.

Percebemos então que o regimento da FAETEC possui a mesma base atual do nosso ordenamento jurídico, que tem como ideia de Justiça a mesma proporção do ato cometido, ou seja, a vítima e a comunidade só se sentem saciados quando o infrator é intimidado e repreendido.

Logo no início do Plano de Gestão, podemos identificar sinais claros do uso da Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos como podemos ver a seguir:

> Com base no diálogo e na mediação, a Direção Geral, a Coordenação Geral de Ensino Superior e a Direção do CAp-ISERJ promovem, como espaço pedagógico de gestão de pessoas os **"círculos restaurativos"**. No gabinete da Direção Geral do ISERJ, estão permanentemente dispostas em círculo, cadeiras curvas, geradoras de troca de olhares, posturas frente a frente e aconchego humano. Nesta estrutura física, sempre que necessário e em cooperação com SOE, SOP e Inclusão, propõe-se a **restauração do compromisso com os valores humanos e a reflexão coletiva** sobre o papel social da escola pública. Destaca-se a importância de se humanizar as questões pedagógicas ao invés de criminalizá-las. Todos são convidados à relativização das posturas individualistas e ao exercício ético das desculpas mútuas. Com este procedimento metodológico **busca-se minimizar o pensamento dogmático de que os conflitos são intransponíveis** e, ainda, de que a justiça só se estabelece indo às últimas instâncias de delegacias e tribunais. [273] (grifos da autora)

Nesse trecho podemos ver manifestação do princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* do Direito Penal com base no fundamento do Estado Democrático de Direito e na dignidade da pessoa humana ambos dispostos na Constituição Federal da República. A observância desse princípio é decorrência imediata do chamado garantismo penal que não tolera que o Direito Penal seja o único instrumento de controle social sob pena de banalizar a sua atuação que deve ser subsidiária.

Também nesse trecho encontramos referência aos "círculos restaurativos", meio de resolução de conflitos próprio da Justiça Restaurativa. Os chamados círculos restaurativos objetivam ir além do acordo, pois são ambientes de encontro onde prevalece o respeito às diferenças firmando compromisso com a não violência e restaurando a confiança mútua.[274] Ressalta-se que o círculo de resolução de conflitos não

273 *Plano de Gestão do Instituto Superior de Educação* 2017-2019. Rio de Janeiro: FAETEC/SECT. 2017, p. 35.

274 PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração da esperança*: guia de

prediz o tratamento ou a solução do conflito, mas caminha no sentido da criação de estratégias e acordos para a gestão desse conflito.

Outro ponto que podemos destacar no Plano de Gestão é o seguinte:

> Tomando como referência o perfil identitário da instituição ISERJ, ou seja, a Formação de Educadores, e o contexto de **colapso socioambiental** no qual vivemos, **realidade adversa para a grande maioria da população brasileira, destacamos o sentido social da educação pública** e, ao mesmo tempo, o desejo da população fluminense por **nova organização sociocultural** exemplificados no reconhecimento e na necessidade do processo de escolarização de qualidade em nossa complexa estrutura urbana e rural. Assim, enfatizamos a contribuição sócio educacional das instituições públicas de ensino no Estado. Neste cenário, o ISERJ configura-se centro de referência da formação permanente, seja na educação básica ou no ensino superior, focando crianças, jovens e adultos com necessidades especiais ou não. A Educação Básica e o Ensino Superior num mesmo espaço acadêmico pedagógico, constitui um dos diferenciais do ISERJ.[275] (grifos da autora)

Nesse momento do plano, podemos nos remeter ao que foi dito sobre a necessidade de um novo olhar do ato infracional à luz do contexto social para superar o distanciamento entre as classes sociais decorrente dos ordenamentos patrimonialistas enraizados em nossa sociedade. É muito importante esse ponto pois a escola com qualidade social é aquela que se atenta para aspectos e dimensões socioeconômicas que circundam as famílias e os estudantes, para assim transformar o espaço em um lugar de aprendizagem significativa e de vivência efetivamente democrática.[276]

---

práticas circulares. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p. 21.

275 *Plano de Gestão do Instituto Superior de Educação* 2017-2019 – Rio de Janeiro: FAETEC/SECT. 2017, p. 21.

276 SILVA, Maria Abadia. *Qualidade Social da Educação Pública: Algumas Aproximações*. Cad. Cedes, Campinas, vol. 29, n. 78, p. 216-226, maio/ago. 2009. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 20 out 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos e garantias fundamentais do ser humano estão previstos tanto no âmbito internacional quanto no nacional, no preâmbulo e vários outros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além dos direitos e garantias gerais, as crianças e adolescentes por serem indivíduos em condição especial de desenvolvimento encontram-se no ordenamento jurídico sujeitas a uma proteção especial, sendo resguardados pela chamada doutrina da proteção integral que enxerga o ser humano como um todo e não somente a infração penal.

Entretanto, apesar da previsão legal dos direitos humanos, o que se verifica no sistema penal atual é sua constante violação. O sistema penal encontra-se em condições deploráveis e a medida socioeducativa de internação se mostra totalmente ineficaz, principalmente para o propósito que foi criada que seria a ressocialização e reintegração do infrator.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma promessa de uma nova forma de pensar e fazer justiça, pois nela o respeito e a garantia dos direitos fundamentais e a conscientização levam em conta o ato danoso. Além disso, a ideia de Justiça Restaurativa é muito mais compatível com a ideia de educação do que a Justiça Retributiva tradicional, que visa apenas a pena pela pena, sem um processo pedagógico que instaure o novo pensamento na mente do adolescente infrator.

Todavia, mesmo sendo um modelo ideal de resolução de conflitos na escola, não é tão fácil alcançar o modelo de Justiça Restaurativa efetivo na prática e isso se deve a uma série de obstáculos.

Primeiramente, o senso comum de que a Justiça Restaurativa seria equivalente a impunidade, o que leva a vítima do ato danoso, sua família e os próprios profissionais da educação a entenderem esse modo alternativo de resolução de conflitos como uma ausência de punição por parte da escola.

Em segundo lugar, a necessidade da implantação de um modelo que tenha a participação de toda a comunidade, o que é muito difícil de ser alcançado porque é muito trabalhoso o estabelecimento do

compromisso de todos para o alcance da Justiça Restaurativa.

Apesar desses obstáculos, como relatado no estudo de caso, o Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro vem caminhando progressivamente para instauração de um modelo restaurativo de resolução de conflitos em contraposição ao modelo-regra instaurado por sua mantenedora, Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), que segue as mesmas diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro que toma como base a Justiça Retributiva no sistema disciplinar.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça penal que merece atenção e que tem futuro, tendo muito mais chances de alcançar os objetivos de ressocialização, recuperação e reintegração do infrator, principalmente tratando-se de crianças e adolescentes no contexto escolar.

Contudo, para que este modelo seja alcançado com plenitude é necessária uma mudança na cultura da sociedade e o entendimento de que é possível a promoção de uma negociação coletiva entre infrator, vítima e comunidade com reparação do dano causado pelo ato infracional e possibilidade de retorno ao convívio social sem o uso extremado da força do Estado.

A aplicação da justiça restaurativa como um novo método de solução de conflitos, se observados ponderações e limites de aplicação criteriosamente definidos, tornará o instituto funcional, envolvendo uma série de infrações penais o que possibilitará avanços promissores no nosso sistema penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva,2014.

_____. **Modelos contemporâneos de justiça criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ARGËLLO, Katie. **Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem**. I Congresso de Criminologia, Londrina, novembro, 2005.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO. **A Justiça Restaurativa no Contexto Escolar: Instaurando o novo paradigma**. Rio de Janeiro, 2016.

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Plano de Desenvolvimento Institucional do ISERJ: PDI-ISERJ 2012-2016/** FAETEC. Rio de Janeiro: Secretaria de Ciência e Tecnologia. 2012. Disponível em http://www.iserj.edu.br/formularios-e-regulamentos/. Acesso em 19 out 2017.

_____. **Regimento Interno do Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro/ FAETEC.** -Rio de Janeiro: Secretaria de Ciência e Tecnologia. 2009. Disponível em< http://www.iserj.edu.br/formularios-e-regulamentos/>. Acesso em 19 out 2017.

_____. **Plano de Gestão do Instituto Superior de Educação 2017-2019** – Rio de Janeiro: FAETEC/SECT. 2017. Disponível em< http://www.iserj.edu.br/formularios-e-regulamentos/>. Acesso em 19 out 2017.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005, p. 163-188.

JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Trad. Madrid: Civitas, 2003.

MCCOLD; Paul; WATCHEL;Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In **Restorative Practices**, EFORUM, Agosto, 2003, p 3. Também disponível em www.restorativepractices.org. Acesso em 27 set 2017.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005,

p. 439-472.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança: guia de práticas circulares.** Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

SILVA, Maria Abadia. Qualidade Social da Educação Pública: Algumas Aproximações. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 29, n. 78, p. 216-226, maio/ago. 2009. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 20 out 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES ENTRE AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA

Camila Soares Lippi[277]

1. INTRODUÇÃO

Quando lemos os trabalhos que fazem um balanço sobre análises interdisciplinares entre Direito Internacional (DI) e Relações Internacionais (RI), o panorama que nos é apresentado é o de um diálogo truncado. DUNOFF e POLLACK (2013, p. 3-6) afirmam que isso é uma consequência da Segunda Guerra Mundial. Até então, profissionais das duas áreas tinham um interesse comum na elaboração, interpretação e aplicação do DI. Quando a primeira cátedra de RI foi criada em 1919, em Aberyswyth, País de Gales, no período entre as duas guerras mundiais, estudiosos das duas áreas argumentavam que a propagação da democracia e o desenvolvimento de instituições internacionais poderia deter uma nova guerra como a que se iniciou em 1914. Mas a Segunda Guerra Mundial teria sido um divisor de águas, deixando o DI desacreditado entre cientistas políticos, num momento em que ganhava forma, nas RI, uma teorização realista que rejeitava que o DI poderia constranger os Estados na sua busca pelo interesse nacional. Isso levou a que, mesmo quando tratassem de temas que implicam na interseção entre o Direito Internacional e a Política Inter-

277 Professora de Direito Internacional no curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Doutoranda em Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

nacional, juristas e estudiosos das Relações Internacionais o fizessem a partir de métodos, conceitos e referenciais teóricos se suas respectivas disciplinas, de forma endógena a elas. Assim, há, para esses autores, diferenças substantivas sobre as teorias e sobre o que os teóricos de cada área consideram como o papel da teoria, há diferentes epistemologias, assim como concepções diferentes sobre o papel do Direito Internacional nas duas disciplinas.

LEANDER e WERNER (2016, p. 75-76), por sua vez, destacam que há um duplo paradoxo no desenho de fronteiras disciplinares entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional: por um lado, tentativas de cruzar as fronteiras disciplinares são acompanhados por tentativas de fechá-las (e exemplificam isso pelo debate Keohane e Zum/Koskeniemmi e Klabbers, os primeiros afirmando a necessidade de cruzar a fronteira para politizar o debate no Direito Internacional -seja no tratamento do DI como mero instrumento das RI, seja na utilização da política internacional para garantir que o DI seja justo-, e os dois últimos afirmando o lado político do Direito Internacional e portanto a desnecessidade de uma perspectiva interdisciplinar, acusando os dois primeiros de imperialismo disciplinar); por outro, acadêmicos persistem em avançar suas próprias concepções de legalidade ao afirmar essas fronteiras disciplinares. LEANDER e WERNER (2016) sublinham ainda, na mesma linha que Dunoff e Pollack, que, nessa performatividade do desenho de fronteiras disciplinares e nesse diálogo truncado, teóricos tanto das RI quanto do DI demonstram, reciprocamente, um desconhecimento cabal da diversidade teórica, epistemológica, conceitual e metodológica da outra área.

Porém, quando analisamos a produção teórica feminista tanto no DI quanto das RI, o que se observa é o contrário. Constata-se aí um diálogo interdisciplinar frutífero entre as RI e o DI, com conceitos comuns e proximidade metodológica. Ao contrário da maioria dos teóricos das RI e do DI, que parecem desconhecer a produção teórica da outra área, o que percebemos é que teóricas feministas do DI, como Hilary Charlesworth e Christine Chinkin, frequentemente citam, teóricas feministas das RI, como J. Ann Tickner e Cynthia Enloe, em seus trabalhos de forma respeitosa e deferencial, e vice-versa.

A partir dessa constatação, procura-se compreender porque esse diálogo geralmente tão truncado entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional flui tão bem sob um ponto de vista feminista.

Argumenta-se aqui que um dos motivos pelos quais isso ocorre é que feministas nas duas áreas do conhecimento têm um objetivo central em sua teorização, que as faz romper todas as barreiras disciplinares para atingi-lo: a emancipação feminina. Além disso, o conceito de sororidade, de ver as mulheres como fazendo parte de uma mesma irmandade, de na mesma rede, dando-se apoio mútuo nos desafios que enfrentam em suas respectivas carreiras profissionais, pode explicar porque, ao contrário de um "amor contaminado", como LEANDER e WERNER (2016) descrevem os diálogos entre as RI e o DI, a relação entre feministas nas duas áreas ser, aparentemente, uma relação de troca e compartilhamento de saberes. Assim, as feministas redesenham as fronteiras do internacional, de forma inter e contra-disciplinar.

2. OBJETIVOS E MÉTODOS

Teóricas feministas tanto no DI quanto nas RI têm um objetivo em comum: a emancipação feminina, a erradicação do patriarcado pensadas e levadas a cabo pelas próprias mulheres a partir de suas próprias lutas. Por isso, em ambas as áreas, elas negam a neutralidade da ciência, afirmam a impossibilidade de construir conhecimento desinteressado, e assumem um compromisso político na atividade científica: o de emancipação das mulheres. Nas palavras de J. Ann TICKNER (2014):

> Since many feminists do not believe that it is possible to separate thought from action and knowledge from practice, they claim that feminist research cannot be separated from the historical movement for the improvement of women's lives out of which it emerged [...]. If the aim of feminist research is to empower women, then the researcher must be actively engaged in political struggle and must be aware of the policy implications of her work.

CHARLESWORTH (1993, p. 5), escrevendo do ponto de vista do

Direito Internacional, vai no mesmo sentido que Tickner, afirmando que é objetivo de uma análise feminista erradicar a dominação masculina na área:

> "[…] whatever the cultural context, feminist analysis involves a commitment to eradicating male dominance and to achieving real equality between women and men. This commitment makes it possible to develop international feminist approaches".

Isso tem implicações no campo metodológico. Como já dito acima, ao colocar a academia como espaço de militância, e a produção do conhecimento como tendo por objetivo fundamental a emancipação das mulheres, as feministas partem da impossibilidade de que o conhecimento possa ser neutro, e afirmam abertamente que o que produzem não é conhecimento neutro, e sim conhecimento politicamente situado, em prol da emancipação feminina. Por isso, ao contrário dos positivistas, feministas nas RI negam que haja um único padrão metodológico, ou um "modo feminista de fazer pesquisa", e consideram na verdade inconveniente construir um método feminista de pesquisa (TICKNER, 2014). CHARLESWORTH (1993, p. 2-3) afirma também não haver uma única metodologia nas abordagens feministas do Direito Internacional, e que é inconveniente que exista, pois, como há um silenciamento de teorias feministas, todas as frentes devem ser usadas para desafiar esse silenciamento:

> "Although feminist methodologies are diverse, to varying degrees all acknowledge the silencing of women and the deafness of traditional systems of knowledge to women's voices. Sandra Harding has usefully identified three categories of feminist analysis: empiricism, standpoint theories, and postmodernism. This typology, however, does not capture the overlap and intersections between feminist theories.
>
> [...]
>
> Although each of these theories has been critiqued by other feminists, I would argue that all have a place in feminist analysis of international law precisely because the project is in its very earliest phase. The great silence of our discipline with respect

> to women needs to be challenged on every front. All these feminist theories need to be tested in an international context so that their contribution can be assessed. [...] The feminist project in law is less a series of discrete interpretations than, in Ngaire Naffine's words, "a sort of archaeological dig."" Different techniques are appropriate at different levels of the excavation".

Nas palavras de TICKNER (2014), existiriam quatro linhas gerais que costumam informar perspectivas feministas: uma preocupação profunda com quais problemas de pesquisa são formulados, e por que são formulados; o objetivo de formular pesquisas que são úteis para mulheres; a centralidade da subjetividade das autoras (já que a neutralidade é vista como impossível pelas feministas); e a produção do conhecimento como forma de emancipação.

Como todo projeto de pesquisa, aqueles que partem de qualquer perspectiva devem tratar algo que seja considerado "importante" para uma determinada disciplina. Porém, feministas muitas vezes divergem de outros teóricos em relação ao que é importante, tanto no Direito Internacional quanto nas Relações Internacionais, pois o que é importante para as feministas frequentemente é visto como não sendo relevante para os acadêmicos que trabalham com outros referenciais teóricos nessas duas áreas (TICKNER, 2014). Por exemplo, as mulheres, normalmente jogadas às margens das Relações Internacionais, são importantes para entender o poder, porque o poder é relacional, como nos alerta Cinthya ENLOE (2006). Para a autora, as mulheres maias da região de Chiapas, no México, exercendo trabalhos mal remunerados, são tão importantes de serem estudadas para entender o Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA) quanto os diplomatas que negociaram esse tratado ou os empresários mexicanos que dele se beneficiaram e que exploram a força de trabalho precarizada dessas mulheres.

Da mesma forma, é importante compreender os impactos específicos do NAFTA na vida dessas mulheres, com intensificação da precarização de seu trabalho, na perspectiva de emancipação dessas mulheres. Compreender o cotidiano das mulheres indígenas em Chiapas, algo tratado como rotineiro e sem importância em abordagens convencionais das Relações Internacionais, é essencial para entender

o mundo em que vivemos para as feministas. Portanto, teóricas feministas das Relações Internacionais desafiam as fronteiras performaticamente desenhadas entre o internacional e o doméstico, ao afirmar a importância para as RI de algo que pesquisadores da área frequentemente entendem como doméstico, como a exploração do trabalho mal remunerado e precário de mulheres indígenas, como sendo importante para as Relações Internacionais.

Da mesma forma, CHARLESWORTH (1999, p. 381) afirma que abordagens feministas do Direito Internacional levam em consideração a importância não só do que está expresso nas normas internacionais, mas dos silêncios dessas normas em relação às mulheres. De acordo com a autora, todos os sistemas de conhecimento dependem da consideração de certos assuntos como irrelevantes ou pouco significantes; assim, esses assuntos são silenciados durante a pesquisa. Mas esses silêncios podem ser tão importantes ao estudo do Direito Internacional quanto as suas normas positivadas ou suas estruturas retóricas. Eles não emergem como simples lacunas ou buracos que enfraquecem o edifício do Direito Internacional e que podem ser remediados de forma rápida; eles são parte integral da estrutura da ordem jurídica internacional, elementos críticos de sua estabilidade. Assim, de acordo com a autora, ao estudarem o Direito Internacional empregando essa metodologia, as feministas detectam que as mulheres não estão completamente ausentes da ordem jurídica internacional. Porém, quando entram em foco nesse ramo do conhecimento, são frequentemente vistas de forma muito limitada, como vítimas, como mães, ou mães em potencial, que necessitam de proteção, e não, por exemplo, como combatentes. É como se a vida das mulheres somente ganhasse importância no Direito Internacional quando elas assumem a função da maternidade. Assim, segundo Charlesworth, essa metodologia é um instrumento extremamente útil de denúncia da exclusão ou de uma subinclusão das mulheres em relação ao Direito Internacional.

Portanto, algo em comum entre essas autoras, tanto nas Relações Internacionais quanto no Direito Internacional é que elas consideram questões que são frequentemente ignoradas em suas respectivas áreas de conhecimento, como as margens e os silêncios, como importantes, e se debruçam sobre essas questões, desenvolvendo uma diversidade

de metodologias comprometidas politicamente com a emancipação feminina, partindo do pressuposto de que as vidas das mulheres são importantes, e muitas vezes não são compreendidas por seus colegas, que costumam tratar seus respectivos trabalhos de anticientíficos e de senso comum, conforme veremos com mais detalhes na próxima sessão.

3. "VOCÊS SIMPLESMENTE NÃO NOS ENTENDEM"

Em 1997, J. Ann Tickner publicou um artigo que hoje é tido como um clássico do pensamento feminista nas Relações Internacionais, intitulado "You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorist"- no qual o título desta sessão foi inspirado. Nesse trabalho, a autora afirma que, embora teóricas feministas procurem dialogar com o mainstream de Relações Internacionais, essas tentativas eram infrutíferas (TICKNER, 1997, p. 611).

Marysia ZALEWSKI (1996, p. 347), por sua vez, lembra o quanto o ambiente acadêmico das RI é inóspito para as mulheres ao lembrar da ocasião em que Fred Halliday, conhecido teórico marxista na área, contou uma piadinha machista infeliz na mesa de um evento e a maioria da plateia riu. Fred Halliday contava a piadinha do diplomata dos Estados Unidos na Inglaterra, que ao ser perguntado sobre o que mais sentia falta no seu país respondia "um bom hambúrguer", ao passo que sua mulher respondia "meu emprego". O fato de um acadêmico respeitado na área contar uma piada dessas ao compor a mesa de um seminário com a maior naturalidade e a plateia rir em sua maioria, em vez de ficar chocada, é, para a autora, o retrato de uma área predominada por homens, na qual a maioria parece não se importar sobre as inúmeras mulheres que largam suas respectivas vidas profissionais para tentar caber na vida de seus respectivos maridos diplomatas, nem consegue perceber o quanto os Estados se beneficiam nas relações que estabelecem uns com os outros do trabalho doméstico não remunerado dessas mulheres exercem, por exemplo, na organização de jantares diplomáticos.

Escrevendo do ponto de vista do DI, CHARLESWORTH (2010) relata a mesma experiência de dificuldade de diálogo com seus colegas

na área pelas quais teóricas feministas das RI, como Tickner e Zalewski, passam. Apesar de tipicamente se colocarem num diálogo com perspectivas do mainstream do DI, autoras feministas na área passam pela experiência frustrante de serem ignoradas em suas tentativas de debate, experimentando ao invés disso um monólogo, como se sua teorização fosse menos importante. Segundo a autora:

> "Feminist international legal scholarship typically presents itself as in conversation with the mainstream of international law. We ask the mainstream to consider women's lives when applying or developing the law; we critique the assumptions of international legal principles; and we argue for an expanded referential universe. This conversation is, however, almost completely one-sided; a monologue rather than a dialogue. It is very hard to find any response from the mainstream to feminist questions and critiques; feminist scholarship is an optional extra, a decorative frill on the edge of the discipline" (CHARLESWORTH, 2010, p. 35).

Em outro trabalho, CHARLESWORTH descreve uma experiência sua de tentativa frustrada de diálogo empreendida por ela e outras teóricas feministas do Direito Internacional com autores do mainstream da área numa conferência sobre perspectivas feministas do DI:

> "As far as I am aware, the first conference devoted to feminist approaches to international law was held at the Australian National University in August 1990. It was preceded by a conference on "The Role of Consent in International Law" at which a number of the most venerable figures in international law today spoke. Some of these distinguished men, including Professor Oscar Schachter, stayed on to attend the feminist conference. They listened to papers on a wide range of topics. Some papers ignored the academic conventions of detached. analysis: they were angry, passionate, and emotional. Worst of all, they were personal. The sprinkling of men in the room no doubt felt rather vulnerable, atypically surrounded by women, and having their discipline roundly attacked in an ungentlemanly fashion. The day after the conference one of our colleagues demonstrated that, while he was all in favor of academic debate on serious issues, the worst aspect of the proceedings was that they had

managed to estrange and upset our eminent guests: in particular, we had "alienated Oscar."" (CHARLESWORTH, 1993, p. 1).

Fazendo um balanço de sua obra e sua vivência na área de Relações Internacionais, TICKNER (2014) afirma que, na década de 1980, associações profissionais na área, como a International Studies Association (ISA) eram um território inóspito para pesquisadoras mulheres e para a teorização feminista. Esse não é mais o caso, segundo a autora, pois a militância feminista na ISA conseguiu a criação da Sessão de Teoria Feminista e Estudos de Gênero, da mesma forma que criou-se o primeiro periódico feminista na área de RI, o The International Feminist Journal of Politics (IFJP). Esse periódico, ainda de acordo com Tickner, auxiliou na formação de uma comunidade de acadêmicas feministas, dando a elas um espaço para a divulgação de suas pesquisas que elas normalmente não tinham em seus respectivos departamentos e associações profissionais. Essa formação de rede permitiu a troca de conhecimentos entre pesquisadoras feministas de diversas áreas. Isso é interessante: devido ao machismo que sofriam no dia a dia, enfrentando exclusão em seus respectivos departamentos, não sendo citadas com frequência por colegas dentro de suas respectivas áreas, feministas na academia se engajaram em projetos de pesquisa colaborativos que cruzam fronteiras disciplinares. Isso explica porque feministas nas RI e no DI costumam citar umas às outras com respeito e deferência: elas são as únicas interlocutoras possíveis umas das outras. Isso se deve pelo fato de que elas são tratadas por seus colegas como estando fora das fronteiras disciplinares das duas áreas, e, por isso, são por eles tratadas como Estados costumam tratar apátridas e refugiados, ou seja, com exclusão e preconceito, e tentativas de expulsão para fora das fronteiras do Estado (no caso das feministas, para fora das fronteiras de suas respectivas disciplinas). Por isso elas não entram, utilizando aqui os termos empregados por LEANDER e WERNER (2016) para tratar das relações entre RI e DI, no jogo da performance disciplinar desempenhado pelos seus colegas, pois frequentemente a elas são negadas essas fronteiras. E a noção de sororidade é importante para compreender.

Por sororidade, entende-se a aliança feminista entre as mulheres, uma relação paritária entre elas que as propicia segurança e apoio

mútuo no combate ao patriarcado, na qual elas se defendem juntas de ataques, agressões ou qualquer outra forma de violência, maus-tratos e desrespeitos que sofram decorrente de uma relação patriarcal (RÍOS, 2009, p. 305-306). A exclusão e a falta de respeito que diversos de seus colegas homens partidários de perspectivas mais tradicionais tanto no Direito Internacional quanto nas Relações Internacionais parece ter feito com que essas mulheres criassem alianças com base em uma sororidade tão forte que ultrapassou barreiras disciplinares. Por isso, performar a fronteira disciplinar não é importante para as feministas, pois o sentimento de pertencimento a uma comunidade de irmãs que apoiam umas às outras nesses processos de exclusão machista faz com que essas fronteiras simplesmente caiam por terra.

4. CONCLUSÕES

Viu-se na introdução deste trabalho que, embora inicialmente as Relações Internacionais tenham mantido um diálogo muito profícuo com o Direito Internacional, ele foi interrompido pela emergência da teorização realista nas Relações Internacionais. A partir daí, as fronteiras entre as duas áreas são desenhadas e performadas, com conceitos e epistemologias próprias. Por isso, quando autores das RI e do DI tentam fazer diálogos entre as duas áreas, frequentemente trata-se de um diálogo truncado, pois teóricos do DI olham para as RI com conceitos muito endógenos à sua área, e vice e versa. Assim, as duas áreas, nessas tentativas infrutíferas de diálogo, adotam visões muito simplificadoras uma da outra e ignoram de forma recíproca a diversidade teórica, metodológica e epistemológica da outra área.

O mesmo não acontece quando olhamos os trabalhos de teóricas feministas nas duas áreas, que citam os trabalhos umas das outras com deferência e respeito, num constante aprendizado recíproco. Isso ocorre por dois motivos. Um deles é que feministas, ao contrário dos teóricos mais tradicionais das duas áreas, que adotam uma perspectiva de neutralidade e distanciamento em relação a seus respectivos objetos de pesquisa, fazem teoria com o compromisso político de emancipação feminista, e, por isso, rechaçam a possibilidade de neutralidade do conhecimento, e não colocam essa relação de distanciamento de

si próprias de seus objetos de pesquisa. Isso tem consequências no campo metodológico que as aproxima, com metodologias que buscam compreender os silêncios e as margens do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

Outro motivo é que, devido ao machismo que sofrem cotidianamente em seus respectivos departamentos, teóricas feministas tanto das RI quanto do DI, por mais que tentem, não conseguem interlocutores em suas respectivas áreas, pois seus colegas simplesmente tratam seus trabalhos como se não fossem sérios, não fossem científicos. Por isso, elas acabam desenvolvendo uma interlocução com colegas feministas fora de seus respectivos departamentos. O fato de não se sentirem bem-vindas na comunidade de acadêmicos de suas respectivas áreas de conhecimento, o machismo que sofrem dentro delas, faz com que elas desenvolvam uma noção de comunidade à qual pertencem, uma sororidade tão forte que derruba fronteiras disciplinares entre as RI e o DI, produzindo conhecimento interdisciplinar e contra-disciplinar politicamente comprometido com a emancipação feminina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine. The boundaries of International Law: a feminist analysis. Manchester: Manchester University Press, 2000.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. The American Journal of International Law, vol. 85, 1991, p. 613-645.

CHARLESWORTH, Hilary. Alienating Oscar? Feminist Analysis of International Law. Studies in Transnational Legal Policy, 25, 1993, p. 1-18.

_____. Feminist Methods to International Law. The American Journal of International Law, vol. 93:394, 1999, p. 379-394.

_____. The Public/Private Distinction and The Right do Development in International Law. Australian Yearbook of International Law, 12, 1988-1989, p. 190-204.

_____. The Women Question in International Law. Asian Journal of International Law, Vol. 1, n. 1, 2010, p. 33-38.

CHINKIN, Christine. A critique of the public/private dimension. European Journal of International Law, V. 2, nº 10, 1999, p. 387-395.

DUNOFF, J. L.; e POLLACK, M. A. International Law and International Relations: Introducing an Interdisciplinary Dialogue. DUNOFF, J. L.; POLLACK, M. A (eds.). Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p.3-32.

ENLOE, Cynthia. Margins, silences and bottom rungs: how to overcome the underestimation of power in the study of international relations. SMITH, Steve; BOOTH, Ken; ZALEWSKI, Marysia (eds.). International theory: positivism and beyond. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 186-202.

LEANDER, A. and WERNER, W. "Tainted love: the struggle over legality in International relations and international law". RAJKOVIC, N. M.; T. AALBERTS, T.; GAMMELOFT-HANSEN, T. (eds.). The Power of Legality: Practices of International Law and their Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p.75-98.

PETERSON, V. Spike. Feminist Theories Within, Invisible to and Beyond IR. Brown Journal of World Affairs, Winter/Spring 2004, Volume X, Issue 2, p. 35-46.

RÍOS, Marcela Lagarde de los. Sororidad. GAMBA, Susana Beatriz (coord.). Diccionario de estudios de género y feminismos. 2ed. Buenos Aires: Biblos, 2009, p. 305-311.

SYLVESTER, Christine. Empathic cooperation: A Feminist Method for IR. Millenium: Journal of International Studies, V. 23, nº 2, 1994, p. 315-334.

TICKNER, J. Ann. A Feminist Voyage through International Relations. Oxford: Oxford University Press, 2014.

_____. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. International Studies Quarterly (1997), 41, p. 611-632.

_____. Gendering a discipline: some feminist methodological contributions to International Relations. Signs: Journal of Women in Culture and Society, Summer 2005, p. 2173-2188.

_____. What's Your Research Program? Some Feminist Answer to IR's Methodological Questions. Boston Consortium on Gender, Security and Human Rights, Working Paper No. 203. Disponível em: www.genderandsecurity.org, acessado no dia 11 de novembro de 2007.

YOUNGS, Gillian. Feminist International Relations: a contradiction in terms? Or: why women and gender are essential to understanding the world 'we' live in. International Affairs 80, I (2004), p. 75-87.

ZALEWSKI, Marysia. 'All these theories yet the bodies keep piling up': theories, theorists, theorising. MITH, Steve; BOOTH, Ken; ZALEWSKI, Marysia (eds.). International theory: positivism and beyond. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 340-353.

O SISTEMA PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DA PRÁTICA AUTORITÁRIA

Juliana Costa Chichierchio da Silva[278]

Resumo: Este artigo busca identificar, no marco da Criminologia Crítica, exemplos de permanências autoritárias do Sistema Penal brasileiro por meio do paradoxo que possibilita discurso democráticos e práticas autoritárias presentes em um mesmo contexto social. A relação entre segurança, democracia e autoritarismo e a materialização do sistema penal subterrâneo também serão analisados tendo em vista que evidenciam clara proposta de manutenção das estruturas de poder e combate ao inimigo. O estudo dos instrumentos de controle social no período ditatorial se justifica na medida em que materializa um contexto autoritário pela lógica da guerra exercida por meio da ideologia da Segurança Nacional. A abertura democrática perpetua determinados mecanismo de contenção social pelas demandas por ordem típicas do capitalismo neoliberal contemporâneo, expressão do poder punitivo seletivamente direcionado que culminou no superencarceramento, principalmente em razão da guerra às drogas e a da banalização das prisões cautelares.

Palavras Chave: Sistema Penal; Democracia; Autoritarismo; Demandas por Ordem

278 Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: julianaccs@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de nos encontrarmos em um Estado compreendido como democrático de Direito, o Sistema Penal continua a se perpetuar como prática autoritária de controle social por meio de diversas estratégias que culminaram, principalmente, a partir da década de 90 no endurecimento punitivo causador do grande encarceramento. Nesse trabalho nos propomos a analisar o Sistema Penal brasileiro e as permanências autoritárias na contemporaneidade, assim como as estratégias de controle social típicas do capitalismo contemporâneo e sua influência direta no que entendemos por Estado Democrático de Direito.

A relevância do tema está em compreender os limites democrático, principalmente, por meio do braço punitivo estatal. O aniversário de 30 anos da Constituição de 1988 é data simbólica que representa a abertura política após 21 anos de intensa repressão.

Vivemos um período delicado da democracia em nosso país, especialmente após o golpe midiático parlamentar (2016) – apoiado pelo Poder Judiciário - que contou com projetos de reformas (como a trabalhista e previdenciária) que podem afetar diretamente a vida e os Direitos Humanos dos cidadãos pela implantação de medidas cada vez mais autoritárias[279], compreendidas como alternativa à crise econômica e política e tendo a mídia como um de seus suportes principais.

Nos orientamos sob a ótica da Teoria Crítica, rompendo com a ideia de neutralidade, compreendendo os contextos sócio-históricos e as estruturas das sociedades de mercado, cujo a realização da liberdade e da igualdade permanecem apenas aparentemente reais (NOBRE, 2004). Nesse contexto, recorremos a criminologia crítica para compreender os processos de criminalização a partir das relações de poder e dominação, questionando a ordem preestabelecida e os mecanismos

279 Como exemplo, destacamos a Intervenção Federal Militar, promulgada por meio do Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que tem como objetivo "por fim ao grave comprometimento da ordem pública". Foi nomeado como interventor o General de exército Walter Souza Braga Netto, comandante do Comando Militar do Leste, que assumiu o comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, além de responder diretamente ao Presidente da República. Com a intervenção o Secretário de Segurança Pública do Rio, Roberto Sá, foi afastado do cargo, assumindo em seu lugar o General Richard Nunes.

de controle social fundamentais para a manutenção do *status quo* por meio do enfoque macrossociológico.

A metodologia utilizada nesse trabalho parte de uma pesquisa teórica, por meio da revisão bibliográfica, a partir de uma abordagem interdisciplinares - jurídicos, históricos, filosóficos e sociológicos –, de conceitos e teorias acerca dos fenômenos democráticos, das relações de poder, bem como de suas consequências no Sistema Penal. Para além de tal abordagem, recorremos a pesquisas empíricas já realizadas sobre o tema, objetivando aproximar o saber teórico da realidade vivenciada cotidianamente pelos selecionados pelo Sistema.

Abordaremos a interdependência entre os temas segurança, autoritarismo e democracia e seus reflexos no Sistema Penal, analisando as relações de poder e dominação que permitem que apesar do arcabouço legal que garanta a preservação de garantias fundamentais e a igualdade de Direitos, a realidade fática se apresenta por meio da ótica autoritária da violência, da seletividade do Sistema e do desrespeito aos preceitos legais, principalmente por agentes estatais. "Um Estado que é incapaz de impor sua legalidade sustenta uma democracia com cidadania de baixa intensidade" (O'DONELL, 1993, p. 133).

2. DEMOCRACIA, SEGURANÇA E SISTEMA PENAL

É fundamental observarmos a relação existente entre segurança, autoritarismo, democracia e estado de exceção para compreendermos os mecanismo de funcionamento do Sistema Penal. Nas democracias liberais, a segurança é compreendida enquanto ideal justificador de políticas criminais de forte viés autoritário. Em uma sociedade liberal fundamentada nas teorias do contrato social é clara a dicotomia entre 'liberdade x segurança', na qual o referencial político é centrado na figura do indivíduo.

De acordo com a teoria do estado de exceção (AGAMBEN, 2004), os momentos de crise abrem espaço para que medidas excepcionais sejam inseridas "temporariamente" no contexto social, suspendendo a ordem pré-estabelecida na tentativa de salvaguarda-la, mantendo a segurança por meio de restrições aos direitos do cidadão.

Práticas autoritárias comumente encontram-se presentes em regimes democráticos. O Estado de polícia está inserido no interior do Estado de Direito, assim como a exceção está inserido no padrão democrático, confrontando-se com este dentro do seu próprio marco em permanente tensão. "O Estado de Direito é concebido como o que submete todos os habitantes à lei e opõe-se ao Estado de polícia, pois todos os habitantes estão subordinados ao poder daqueles que mandam" (BATISTA, ZAFFARONI, *et alli*, 2015, p. 41), os agentes de controle estatal não encontram limites de atuação.

De acordo com a perspectiva crítica, cabe ao Direito Penal, por meio da atuação do judiciário conter o poder punitivo caso contrário estaremos inseridos em um Estado de polícia fora de controle, no qual o massacre e o genocídio serão aceitáveis. A Escolas criminológicas liberal clássica e positivista influenciaram determinantemente a percepção do Sistema Penal atual em razão de seu predomínio no campo da ciência jurídica e dogmática. Na sua vertente liberal limita a atuação estatal por meio de um conjunto de regras que legitimam a atuação do poder punitivo; na sua vertente positivista, desumanizam o criminoso por meio de um rígido determinismo que o coloca na posição de inimigo.

A ideologia da defesa social é um ponto em comum das referidas teorias e atua como discurso legitimador do Estado de polícia. De maneira abstrata e a-histórica, baseada no consenso de valores e interesses. Tal ideologia orienta as demandas por ordem fornecendo bases para que as relações de poder se perpetuem através dos processos de criminalização direcionados ao controle social dos mais pobres. O consenso, em sua perspectiva hegemônica, busca assegurar as instituições, exercendo o controle através do desincentivo a contestação, dificultando a típica luta de forças que busca testar os limites normativos e favorecendo o afastamento político do cidadão.

> Ordem não é um conceito neutro e sua definição operacional, em todos os níveis do processo de tomada de decisão política, envolve escolhas que refletem estruturas políticas e ideológicas dominantes. Portanto, a noção de (des)ordem envolve julgamentos ideológicos e está sujeita a estereótipos e preconceitos sobre condutas (in)desejada de determinados indivíduos (ZAVERUCHA, p. 49, in: TELES; SAFATLE, 2010).

A necessidade de compreender as demandas por ordem surge da imprescindibilidade de manter cidadãos em obediência, na posição subalterna que ocupam (PAVARINI, 1983; CASTRO, 1985). Em um sistema capitalista, cuja base se sustenta no monopólio do capital e consequentemente na distribuição desigual da propriedade privada e dos meios de produção, a atuação do aparato criminal é voltado para a manutenção desta ordem, direcionada a garantir a tranquilidade dos possuidores (PAVARINI, 1983). Os bens jurídicos mais efetivamente protegidos são aqueles próprios das elites econômicas e políticas, centrados na criminalidade patrimonial (SANTOS, 2011). Ressaltamos que o controle exercido pela criminalização secundária[280] se materializa de maneira seletivamente racista direcionada para aqueles que assumem o estereótipo de inimigo.

Para manter o sistema é necessário que população aceite sua posição de subordinação, por isso, há que se garantir ampla aceitação de discursos perigosistas como instrumento justificador de políticas autoritárias, inclusive em períodos compreendidos como democráticos. O Estado se utiliza do seu poder punitivo para impor uma referência disciplinar, revelando sua necessidade de controle. Não apenas em razão das disposições legais, mas também, e principalmente, pela atuação das agências de controle formal e informal que evidenciam a posição que deve ser ocupada por cada segmento social para manutenção do *status quo*.

A racionalidade, a neutralidade, a cientificidade e a ótica utilitarista positivista nos direcionam a ignorar aspectos da realidade social, como as estruturas de classe, as questões raciais, de gênero e demais fatores que influenciam na formação da sociedade e do indivíduo. Porém, o discurso punitivo também deve ser percebido na potência do seu silenciamento, no exercício da sua seletividade e nas práticas de controle social exercidas através dos variados agente.

Vale ressaltar que o Brasil ao terceiro país que mais encarcera no mundo (INFOPEN, 2016). Os dados do Infopen e do Infopen Mulher esclarecem o perfil da população carcerária. Do total de presos brasileiros 64% são negros. Apenas 9% dos presos tem ensino médio completo, 80% tem grau de escolaridade inferior. Nos últimos 16 anos (2000 a 2016) a taxa de aprisionamento de homens aumentou 157% no Brasil (INFOPEN, 2016).

280 Aquela exercida pelas agências formais de controle, como a polícia e o Judiciário.

Em relação as mulheres encarceradas, 62% das mulheres são negras. 15% tem ensino médio completo, enquanto 77% tem grau de escolaridade inferior. Em relação ao encarceramento feminino, o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Porém, se observarmos a evolução da taxa de aprisionamento no período de 16 anos (2000 a 2016) é possível observar que a espantosa expansão do encarceramento feminino aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulher, 2016).

O consenso é racionalmente compreendido para garantir a hegemonia de um determinado grupo que pode se valer da exceção e do Estado de polícia para exercer maior dominação, legitimado pelo discurso do medo, da crise, do inimigo por meio de uma lógica autoritária, de guerra, totalmente dissociada do ideário democrático.

3. AS DEMANDAS POR ORDEM DA DITADURA

Lola Aniyar de Castro (1985) desenvolve a noção de "sistema penal subterrâneo" como aquele que é operado nos diversos níveis, nos mecanismos de controle formal e informal. Atua à margem da lei, de maneira violenta e arbitrária, aplicando a pena de morte, tendo como métodos desaparecimentos, torturas e outras tantas violações a direitos humanos.

Parcela específica da população não está submetida nem mesmo aos princípios do Direito Penal liberal e as garantias processuais penais do indivíduo. Por intermédio de uma rede sancionatória informal se instrumentaliza a discricionariedade da atuação dos agentes estatais, motivada pelo reflexo social da criminalização primária e secundária. O discurso oficial se legitima sob a ótica liberal da neutralidade do sistema, restrito ao que está positivado na lei e as suas configurações formais, principalmente quando se trata da criminalização primária.

No entanto, a realidade concreta não condiz com o projetado pelo discurso oficial e a criminalização secundária expõe claramente a lógica seletiva do sistema penal. A prisão, principal mecanismo

de controle das sociedades capitalistas, é utilizada como instrumento de gestão de pessoas indesejáveis já que, na prática, não alcança suas funções declaradas de prevenção e correção. Tal discurso legitimador exercem "também funções ilusórias de encobrimento da natureza dessas relações sociais, em geral apresentadas sob forma diversa ou oposta pelo discurso jurídico oficial" (SANTOS, 2010, p. 7).

A Ditadura instaurada no Brasil entre 1964-1985 tem início com o Golpe civil-militar[281] de 1964, legitimado pelo discurso de salvação do Brasil da "ameaça comunista", a partir da perspectiva do inimigo interno que deveria ser combatido e aniquilado. Em uma realidade ditatorial e autoritária, como a latino-americana da década de 60 e 70, o sistema penal subterrâneo recebe o amparo da Doutrina da Segurança Nacional. Com isso, a demanda por ordem e a busca incessante pelo controle e pela ordem se justifiquem através da cultura do medo, das prisões arbitrárias, de tribunais especiais, do alto número de desaparecidos, da prática de tortura e execuções e o desrespeito a princípios processuais (CASTRO, 1985).

O esquadrão da morte, grupo formado por policiais, materializa o direito penal subterrâneo, uma vez que, nas décadas de 1950/1960, sob o comando do temido delegado do Departamento de Ordem e Política Social (Dops) Sérgio Paranhos Fleury, conhecido por "caçar bandidos", agiam de maneira extralegal atuando efetivamente na tortura, mortes de civis e presos políticos, através do extermínio dos indesejáveis. Os corpos daqueles que eram mortos por tal organização eram marcados pelas iniciais "E.M."

Entre os mecanismos autoritários de imposição da nova ordem estabelecida destacamos a criação de tribunais específicos para o julgamento de opositores políticos; a perda da independência do Poder Judiciário por meio de cassações e aposentadorias forçadas; a criminalização de opositores políticos; o desrespeito aos direitos humanos e às garantias processuais previstas na legislação vigente, como na suspensão do *habeas corpus*; e a ampliação da competência da Justiça Militar para processor e julgar criminosos políticos. O aparato autoritário recorre a prisões para averiguações sem embasamento legal e impõe

281 Optamos pela expressão "golpe civil-militar" para esclarecer a base social do golpe de 1964, que contou com amplo apoio de importantes setores da sociedade brasileira, como civis, empresários, a Igreja Católica e a mídia hegemônica, para a concretização pelos militares de um Estado autoritário e antidemocrático.

graves restrições ao direito de defesa, como a incomunicabilidade dos presos, entre outros (FRAGOSO, 1984).

Sem dúvida, o Direito Penal é, um dos ramos do direito mais afetado quando se estabelece uma novo governo ditatorial em razão de suas relações conflituosas com o poder. As pretensões punitivas podem variar em razão de acordo com quem estiver ocupando os cargos de comando e de seus objetivos políticos. Quando isso ocorre, é comum haver a substituição do modelo antigo por um novo, que adeque o conjunto de normas penais as práticas adotadas pelo governo e suas agências de controle.

O Regime Militar também buscou a aparência de legalidade e legitimidade, o que foi chamado por Pereira (2010) de "legalidade autoritária", mostrando a necessidade de construir um arcabouço legal e burocrático em consonância com o endurecimento repressivo e a onda crescente de violação de direitos, que se concretizaram inclusive através dos "porões da ditadura", fora das instâncias legais criadas pelo próprio Regime (BOITEUX, BATISTA, et alli, 2015).

Nesse período, a militarização da segurança toma grandes proporções. Embora o caráter militar já estivesse sendo incorporado às instituições policiais de forma gradativa é aqui que as Forças Armadas passam a ser a principal referência de polícia política de Segurança Pública, direcionadas ao objetivos principal de aniquilar a "ameaça comunista" e a conter o criminoso comum, que nunca deixou de ser alvo de políticas repressivas, a polícia militar encontra-se submetida ao exército.

A atuação do Judiciário[282] foi fundamental para trazer legitimidade a essa estrutura de poder. Independentemente dos motivos que podem ter influenciado magistrados a compactuar com as violações de direitos praticados pelos agentes da ditadura, como identificação ideológica ou até mesmo o medo de ser cassado ou perseguido, o fato é que "a maioria dos magistrados legalistas e liberais continuaram a aplicar direito como se não estivessem sob a ditadura" (BATISTA, BOITEUX,

282 Não podemos deixar de mencionar a resistência por parte de parcela do judiciário. A aposentadoria ou remoção compulsória foram utilizadas contra membros do judiciário que decidiam em desacordo com o governo, inclusive contra membros do Supremo Tribunal Federal como Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal.

et alli, 2015, p. 55). Essa aparência de legalidade, no entanto, encobria a atuação clandestina da repressão, as torturas, perseguições e mortes.

A construção do inimigo e da ameaça ocorre por meio da lógica da guerra que justifica a necessidade de defesa da ordem e do controle da população, aparada pela Doutrina da Segurança Nacional[283], que materializa o estado de exceção, legitimando o aparato bélico através da ampliação e do endurecimento do aparato repressivo e de práticas extremamente violentas, inclusive fora do âmbito legal. A resistência política se fez presente durante as diversas fases do regime ditatorial. Porém, era constantemente invisibilizada e manipulada por setores que apoiavam o golpe, principalmente pela mídia.

Tal conjuntura excepcional durou 21 anos e fez diversas vítimas, no mais longo regime autoritário brasileiro depois da República, imediatamente anterior ao período democrático no qual estamos inseridos hoje. Apesar O processo de abertura democrática se concretizou de maneira negociada, sem que houvesse ruptura determinante das relações de poder.

A transição política da ditadura marca a passagem do Estado de exceção burocrático e autoritário para democracias neoliberais que acentuam as desigualdades sociais (SANTOS, 2010). Não se dá através da noção de ruptura, mas da perpetuação de uma lógica continuísta. A complexidade demonstra que o "novo" não surge através da supressão, mas sim da justaposição, tornando mais difícil superar as permanências autoritárias. É visível o prolongamento de elementos típicos dos momentos de exceção em um ambiente democrático, assim como versões atualizadas dessas matrizes e o surgimento de novas estratégias de controle. O autoritarismo perpassa o regime ditatorial e democrático de maneira efetiva (MARTINS, 2011). Na democracia a Constituição garante maior abrangência de direitos, porém, na prática cotidiana, o inimigo ainda deve ser eliminado, agora em razão da Segurança Pública.

As negociações em torno da nova Carta movimentou forças opostas. Deputados progressistas buscavam maior liberdade, participação política e a garantia de direitos sociais. Porém, parte relevante da Assembleia era de composição conservadora e punitivista, o que

283 Materializada por leis específicas (lei 38/35, Lei 898/69, entre outros) e pelos Atos Institucionais.

fez com que o texto final aprovado fosse, por vezes, contraditório e que o status quo fosse mantido.

4. MANUTENÇÃO DA ORDEM E SISTEMA PUNITIVO NA DEMOCRACIA

A manutenção da ordem pública, a aderência ao capitalismo neoliberal e a necessidade de que garantias e direitos fossem respeitadas e valorizadas em um país que saía de uma ditadura civil-militar e buscava a redemocratização, criaram um ambiente de contradição interna no Sistema Penal. A Constituição de 1988 materializa essa ambiguidade, quando dispõe um extenso rol de direitos ao mesmo tempo que prevê duras formas de repressão penal (ANDRADE, 2014). Tal heterogeneidade de forças buscava positivar os anseios da população após um longo período de intensa repressão, porém, estava direcionada para a manutenção de mecanismos de controle social punitivo por meio do discurso da segurança pública.

Houve grandes avanços formais, como no Título II da CF/88, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, tais como o reconhecimento do direito de não ser torturado (art. 5º, III), a garantia da integridade física e moral dos presos (art 5º, XLIX), a garantia ao contraditório, a ampla defesa (art 5º, LV, CF/88), ao devido processo legal (art 5º, LIV), entre outros. Bem como o Capítulo IV, sobre os Direitos Políticos, garante a soberania popular, o sufrágio universal e o voto direto e secreto (art. 14, *caput*), positivando direitos inadmissíveis durante o Regime ditatorial.

Entretanto, o mesmo texto constitucional abrange institutos repressivos que sinalizam na direção de uma política penal neoliberal, já em ascensão nos Estados Unidos, concretizada através do fortalecimento da repressão penal sobre os mais pobres. Nesse sentido, destacamos a previsão de crime hediondo, no Título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais do texto constitucional (art. 5º, XLIII), para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, posteriormente definidos pela Lei n. 8072/90, que endurecia de maneira significativa o aparato repressivo e inviabilizava diversos institutos despenalizadores anteriormente garantidos. Como afirma Pastana,

> observa-se a utilização político-ideológica da violência surgindo exatamente no momento de reabertura política. Com a anunciada 'escalada da criminalidade' pelo governo e pela imprensa, a segurança nacional deu lugar a segurança pública e o que antes incomodava o cidadão, ou seja, a violência institucional, passou a ser mostrada como a única forma de proteção. O cidadão passou a aceitar um controle mais ostensivo temendo não mais o Estado opressor, mas sim o marginal, o bandido. (PASTANA, 2003, p. 45)

Nesse contexto, não poderíamos deixar de lado o papel fundamental da mídia para a compreensão da legitimação do contexto bélico, ao atuar como verdadeira agência de controle, principalmente, a mídia hegemônica televisiva que direciona o clamor por políticas públicas mais repressivas e violentas na tentativa de conter o sentimento de insegurança coletivo.

O endurecimento punitivo resultante da assunção da política neoliberal, da busca incessante pela segurança e pela ordem em um contexto histórico social autoritário, mas travestido de democrático, permite, sem dificuldades, o avanço do Estado Penal, gerador do grande encarceramento seletivamente direcionado mas legitimado pela população, que elevou o Brasil ao terceiro país que mais encarcera no mundo[284], ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. Contudo, ao passo que EUA e China estão reduzindo suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional[285].

Essa realidade pode ser observada, principalmente, em razão de dois exemplos: o grande número de presos em prisão cautelar, que atinge presos constitucionalmente inocentes, sem sentença penal condenatória transitado em julgado[286], se materializando enquanto es-

284 World Prison Brief, Institute for Prison Studies e Infopen/Ministério da Justiça, jun/2016.

285 Idem.

286 Destacarmos que o processo de endurecimento punitivo está constantemente sendo incrementado. Nesse contexto, destacamos a ADPF n. 44, julgada em 5 de outubro de 2016 pelo STF, que analisa a execução da pena após a decisão de segundo grau e visa decidir se a interpretação do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) estaria em consonância com as interpretações dos artigos 637 do CPP e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil. Sem fazer uma crítica específica da decisão, entendemos que uma interpretação contra a literalida-

tratégia de fácil aplicação, capaz de concretizar a sanha punitiva de maneira praticamente imediata, mesmo violando princípios constitucionais; e a política criminal de guerra às drogas, que ainda legitima a intervenção militar violenta nas favelas e periferias das cidades.

Do total de presos no Brasil, 40% são provisórios; o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera: 28% dos presos foram condenadas por envolvimento no tráfico, entre as mulheres a incidência desse tipo penal chega a 62% (INFOPEN, 2016). Seu principal alvo são os pequenos traficantes e consumidores pobres, normalmente moradores de favelas (BOITEUX; WIECKO, 2009). A repressão penal é distribuída seletivamente no espaço social. Os altos índices de violência, somados à sensação constante de medo e insegurança por parte da população fizeram com que a segurança pública assumisse posição central nos discursos políticos.

O Direito Penal continua a ser encarado em sua perspectiva simbólica, baseado em uma finalidade fictícia que, na prática, nunca se concretizou, que em nenhum momento atingiu suas funções declaradas de diminuição do crime ou de contenção da violência.

Há uma incansável busca pela eliminação de qualquer tipo de risco. Nas palavras de Vera Andrade (2014, p. 328), "o conceito de risco é a base do conceito de inimigo, é a base da imputação objetiva de responsabilidade, é a base da nova dogmática germânica (Jakobs) que se globaliza". A preocupação com Segurança Pública direcionada a uma conduta futura e incerta nada mais é do que um pretexto para legitimar o controle social punitivo cada vez mais forte. Afirma Zaffaroni que "na medida em que o critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária, do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade sem limites." (2007, P. 25).

Tanto na ditadura quanto na democracia o sistema penal subterrâneo se faz presente enquanto perpetuação da prática autoritária. Apesar das vedações legais, seja por meio das execuções em autos de resistência forjados, da perpetuação do modelo militarizado de inter-

de do art. 5º, LVII da Constituição brasileira de 1988, tendo a Suprema Corte Constitucional decidido que não é mais necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que um acusado seja tratado como culpado é um retrocesso que alimenta ainda mais o punitivismo e o encarceramento em massa. Trata-se de uma decisão que enfraquece a democracia em prol de um autoritarismo histórico.

venção estatal com a invasão de favelas e o completo desrespeito aos moradores, da violação de direitos de presos ou do desrespeito às regras e garantias processuais e constitucionais, o extermínio da população pobre e negra é corroborado pelo exercício ilimitado do poder punitivo que na narrativa se justificam como medidas necessárias e excepcionais, mas na práticas são rotineiras e cotidianas, prática institucional legitimada inclusive pelo Poder Judiciário. (ZAFFARONI, 2007, p. 51)

A criminalidade urbana, principalmente, ocasionada pelas questões relativas às drogas, é uma das fontes do sentimento de insegurança, tornando-se a principal demanda da segurança pública da política penal brasileira. A relação entre a enxurrada de notícias alarmistas pela mídia e o sentimento de insegurança da população gera uma demanda por ordem que se reflete no aumento do controle estatal através da expansão do aparato repressivo. Tal demanda é direcionada seletivamente, não atinge as metas desejadas e, consequentemente, não reflete na diminuição da criminalidade. O traficante ou qualquer pessoa que possa se encaixar nesse estereótipos, normalmente direcionado a pobres e negros, assume a posição de inimigo, tornando-se alvo principal do Sistema[287].

A tortura, prática estruturante da sociedade brasileira, identificada ao longo da nossa história sem interrupção. Mais recentemente, o caso Amarildo se tornou emblemático. O auxiliar de pedreiro de 47 anos foi capturado na Rocinha, onde morava, durante a operação Paz Armada, cujo objetivo era prender traficantes, por um grupo de policiais da Unidade de Polícia Pacificadora do local. Submetido a sessões de tortura por mais de 40 minutos, foi morto e está desaparecido desde 14 de julho de 2013.

O caso, excepcionalmente, ganhou grande repercussão na mídia, doze policiais militares foram condenados pelo crime de tortura, pela

287 Como exemplo destacamos a chacina de Costa Barros/RJ, em 28/11/15. Cinco jovens negros foram brutalmente assassinados dentro de um carro por policiais militares. 111 balas foram disparadas. Naquele dia um dos jovens tinha recebido seu primeiro salário e estava indo com seus amigos comer um sanduiche para comemorar. Os PMs foram pegos em flagrante ao tentar alterar a cena do crime e chegaram a registrar o caso como auto de resistência, versão que foi desmentida pela perícia (Fonte: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2015/12/05/chacina-de-costa-barros-nao-deve-haver-zonas-nem-limites--para-direitos-humanos.htm).

morte e o desaparecimento de Amarildo. Porém, este ainda pode ser considerado um caso isolado, tendo em vista que muitas vítimas permanecem não apenas invisíveis para o sistema, atuante por meio da omissão do judiciário, como para a sociedade, que, por vezes, apoia a violência policial, principalmente, direcionada para aqueles considerados inimigos.

Da mesma forma que a tortura, o recurso massivo as prisões cautelares e a guerra ás drogas, que personifica o inimigo na figura do traficante, revelam permanências autoritárias que enfraquecem significativamente nossa já restrita concepção democrática. O superencarceramento surge apenas como consequência do reforço autoritário e de todo processo de negação de direitos orientados pela sanha punitivista. É de fundamental importância perceber que nossa realidade fática contradiz veementemente qualquer racionalidade que o direito penal pretende ter e, inclusive com o apoio do STF, legitima preceitos que contrariam o texto constitucional. Nesse sentido, percebemos que não é somente a polícia que age violentamente, mas também o judiciário que não apenas é conivente como legitima essa ordem excepcional.

Dessa forma, na véspera dos 30 anos da Constituição de 1988, compreendemos a necessidade não apenas de questionar nossa perspectiva democrática formal, como de evidenciar as permanências práticas e normativas autoritárias que possibilitam a atuação do sistema penal subterrâneo, principalmente direcionado para parcela específica da nossa sociedade. Nesse sentido, nos propomos a fissurar a concepção liberal democrática, questionando a busca pelo consenso racional, que na prática se mostra inaplicável e evidenciando as consequências e os custos de um política penal autoritária para a ordem democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou enfrentar o paradoxo existente entre o discurso democrático e a prática autoritária e sua influência direta sobre o Sistema Penal nas democracia liberais. Pelo o que foi exposto, percebemos que o estado de exceção, enquanto prática autoritária, legitima restrições de direitos em razão de uma suposta crise com a justificativa de salvaguarda da ordem e da segurança. Ocorre que, o estado de

exceção, contando com o discurso emergencial, tem se firmado enquanto paradigma de governo contemporâneo por meio de fabricação de crises institucionais e econômicas. Nesse contexto, o sistema penal subterrâneo é efetivado de maneira mais evidente, mesmo em ordens democráticas, com maior necessidade de elaboração do discurso da defesa social para justificar políticas direcionadas à implantando de medidas excepcionais no capitalismo neoliberal com o objetivo de controlar as "classes perigosas" e perpetuar as posições de poder e dominação através do estado de polícia.

A necessidade de controle e ordem dentro dessa estrutura se direciona, no âmbito penal, para um estado policial seletivamente direcionado, revelando que apenas parte restrita da população tem acesso a determinadas garantias constitucionais de direitos. Em contrapartida, a população vulnerável, principalmente pobre e negra, é morta ou encarcerada, excluída de maneira violenta, pois frequentemente se enquadra no estereótipo do inimigo.

Apesar de estarmos formalmente em um regime democrático, o Sistema Penal continua a se perpetuar enquanto prática autoritária de controle social, concluímos que não apenas em razão do nosso contexto de formação social autoritário, mas também pela dificuldade enfrentada por nossa justiça de transição que, direcionada por meio de um acordo, até hoje não conseguiu esclarecer completamente um dos períodos mais sombrios da nossa história recente.

O Sistema Penal pós abertura, inserido dentro do marco capitalista e neoliberal, favorece tal a perpetuação, seja no marco da doutrina de Segurança Nacional, seja no contexto democrático onde está incorporada a lógica da segurança pública. Tais permanências apresentam-se de maneira bastante evidente quando analisamos, as execuções, a tortura enquanto prática institucional e o superencarceramento, seja pelo recurso massivo a prisões cautelares, seja em razão do proibicionismo orquestrado pela guerra às drogas orientada para exclusão, exacerbação das desigualdade e personificação do inimigo.

Por conseguinte, entendemos que o Brasil concretiza uma democracia de baixa intensidade, no qual o Sistema Penal é um dos principais instrumentos que materializam a prática autoritária por meio de estratégias de controle social. Nessa perspectiva, nos cabe, não apenas tensionar os limites das democracias liberais – que se apresentam

como única forma democrática possível - na luta por direitos, mas principalmente, questionar o consenso, evidenciar as funções reais e simbólicas do Sistema Penal e suas respectivas contradições a partir da percepção de que a intensa repressão que estamos submetidos é necessária para a manutenção do sistema de dominação e conservação das estruturas de poder das sociedades capitalistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giogio. *Estado de Exceção – Homo Sacer II, I*. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina. *Pelas mãos da Criminologia: Controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vanessa, BOITEUX, Luciana *et alli*. *Justiça autoritária? Uma investigação sobre a estrutura da repressão no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Faperj, 2015. Disponível em: http://www.cev- rio.org.br/site/arq/FND-UFRJ--Justica-autoritaria.pdf

BOITEUX, Luciana, CASARA, Rubens. *Autoritarismo, Democracia e Poder Judiciário no Brasil*. Clacso, nº 6, Buenos Aires, 2016. Disponível em: https://www.clacso.org/megafon/pdf/Megafon6_articulo1_Democracia_Poder.pdf. Acesso em 05/01/17.

BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela, BATISTA, Vanessa, PRADO, Geraldo *et alli*. *Tráfico de Drogas e Constituição*: Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Série Pensando o Direito. Brasilia: Ministério da Justiça. 2009.

CARVALHO. Salo de. O Direito Penal na "luta contra o terrorismo": Delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. Porto Alegre, *Entre Garantias de Direitos e Práticas Libertárias.* 2012, vol. 4, Janeiro/Junho, pp 1 – 21.

_____. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Lola A. Derechos Humanos, Modelo Integral de la Ciencia Penal Y Sistema Penal Subterraneo. In: *Revista del Colegio de Abogados Penalistas del Valle*, nº13, Valle del Cauca: Cali, 1985.

FRAGOSO, Heleno. *Advocacia da liberdade: A Defesa nos Processos Políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de um reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). *O Que Resta da Ditadura? A Exceção Brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

INFOPEN, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)* – 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13/04/2018

INFOPEN MULHER, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulher)* – 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13/04/2018

MARTINS, Rui Cunha. Democracia, Ditadura e Mudança Política: o argumento da historicidade (o caso do Portugal contemporâneo). In: *Revista D'historia Cultural*. Espanha, 2011, nº 14. Disponível em: http://www.raco.cat/index.php/Cercles/article/view/246211/329630. Acesso em: 11.01.2017

O'DONNELL, Guillermo. Sobre o Estado, a Democratização e alguns problemas Conceituais: uma visão latino-americana com uma rápida olhada em alguns países pós-comunistas. *Revista Novos Estudos*. São Paulo. nº 36, 1993, pp. 123 – 145.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.* São Paulo: Método, 2003.

_____. Justiça Penal Autoritária e Consolidação do Estado Punitivo no Brasil. Curitiba: *Revista de Sociologia Política*, v. 17, n. 32, 2009, pp 121-134.

PAVARINI, Mássimo. *Control y dominación. Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2002.

PEREIRA, Anthony. Ditadura e Repressão: o Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Enrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 1997.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). *O Que Resta da Ditadura? A Exceção Brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

Parte V

PRISÕES INVISÍVEIS: SITUAÇÃO DE MATERNIDADE E SISTEMA DE JUSTIÇA

MATERNIDADE E VIOLÊNCIA ATRÁS DAS GRADES

Maíra Fernandes[166]
Mariana Paganote Dornellas[167]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar as condições de maternidade no cárcere, atravessadas por diversas formas de violência. Para tanto, iniciaremos abordando o perfil da mulher encarcerada no Brasil hoje, para entendermos quais mulheres estão sendo, em números cada vez maiores, assimiladas pelo sistema punitivo estatal, principalmente pelo crime de tráfico de drogas, ressaltando a grande proporção de presas sem condenação. Então, a partir dos dados de pesquisa realizada pelo Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ apenas com grávidas e puérperas encarceradas no Rio de Janeiro, poderemos perceber as condições de maior vulnerabilidade e abandono que se encontram as mulheres que vivenciam a maternidade na prisão, e como as consequências da privação de liberdade afetam a vida de seus filhos. Por fim, indicaremos como existe uma espécie de hierarquia reprodutiva que legitima apenas um modelo de experiência de maternidade, o que justifica diversas formas de privações e violações de direitos contra as mulheres presas nos momentos de gestação, parto e pós-parto, manifestos casos de violência obstétrica. As encarceradas são culpabilizadas não só pelo crime alegadamente cometido, mas pela própria situação de maternidade na prisão. Tais observações nos

166 **Maíra Fernandes** é advogada criminal, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, diretora do Instituto dos Advogados Brasileiros, membro do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, vice-presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas seção Rio de Janeiro e ex-presidente do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro.

167 **Mariana Paganote Dornellas** é mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, e integrante da Associação Elas Existem-Mulheres Encarceradas.

levam a refletir sobre a necessidade de mobilização de mulheres por condições dignas de vida e direitos, como os sexuais e reprodutivos, para todas, sem distinção de qualquer espécie[168].

Palavras-chave: maternidade nas prisões; violência obstétrica e encarceramento feminino.

1. INTRODUÇÃO

O progressivo interesse nos temas relacionados à violência obstétrica nos faz refletir sobre as diversas formas de violência a que as mulheres ainda são submetidas, e que sequer são reconhecidas como tais, diante de sua naturalização. A discussão sobre a violência obstétrica traz, então, um desconforto generalizado, de muitas vezes a mulher se descobrir como vítima de violência, em um processo não raro doloroso, posto que relacionado a um momento tão pleno de vulnerabilidade e de expectativas, que é o momento do parto. Nossa contribuição ao debate parte de uma perspectiva pouco usual, que é a de analisar as condições de maternidade no cárcere, um espaço que se contrapõe aos cuidados básicos que se espera nessa fase da vida.

Se para as mulheres "livres" a violência obstétrica se manifesta de diversas formas preocupantes, para as mulheres em privação de liberdade essas violações são ainda mais intensas, posto que legitimadas pela posição da mulher de infratora da lei, e potencializada pela estrutura de um poder punitivo que não atende às necessidades específicas de mulheres. Dessa forma, pensar o grande aumento do encarceramento feminino no Brasil requer pensar em todas as demandas de ordem física e social que atravessam a experiência da mulher no sistema penitenciário, inclusive as relacionadas à maternidade, e que são invisibilizadas e ignoradas. Essas questões evidenciam o fracasso de uma política criminal repressiva, que, na tentativa vã de solucionar problemas sociais por meio do encarceramento, só promove e reforça a violência já vivenciada pelas mulheres em outros âmbitos da vida social.

168 Artigo escrito em maio de 2018 e enviado originalmente para publicação no livro: DALSENTER, Thamis Avila (Org). "Diálogos sobre direitos da gestante, direito ao nascimento humanizado e violência obstétrica". No prelo.

2. PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

Invisíveis e silenciadas, as mulheres presas carregam o preconceito e o estigma em todas as suas formas: são em sua maioria jovens (50% tem entre 18 e 29 anos), negras (62%), com baixa escolaridade (50% sequer concluiu o ensino fundamental), solteiras (62%) e acusadas de tráfico de drogas: 62% estão encarceradas por esse crime, que prende 26% dos homens segundo o relatório publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional em maio de 2018, referente a dados coletados até junho de 2016[169].

Tal como no mercado formal de trabalho, também os chefes do tráfico de drogas destinam às mulheres as posições mais subalternas e menos remuneradas, principalmente no transporte e revenda das substâncias, não possuindo grande participação no mercado de drogas. São raras as que chegam a ocupar postos mais altos nessa hierarquia, de modo que a maioria está em posição mais vulnerável à repressão policial e, portanto, mais suscetível ao encarceramento. Nessa seara, a feminização da pobreza e a seletividade do sistema penal mostram seus efeitos mais perversos, como inferido por Zaccone:

> Isso explica, por exemplo, o aumento do número de mulheres e crianças envolvidas com o narcotráfico. Para ser "sacoleiro" de drogas não é preciso portar nenhuma arma e sequer integrar alguma dita organização criminosa. Basta ter crédito junto aos fornecedores. Autônomo no comércio ilegal, o "estica" é presa fácil, uma vez que não apresenta nenhuma resistência às ordens de prisão e passa a participar do negócio ilegal oferecendo a sua própria liberdade como caução. Desprovido do capital necessário para fazer parte como acionista do negócio ilícito, o "estica" se transforma em revendedor comissionado no comércio de drogas, oferecendo o único bem de valor que lhe resta, qual seja, sua própria liberdade de ir e vir. (D'ELIA FILHO, 2011, p. 22)[170]

169 BRASIL. Ministério da Justiça**.** Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2016.* 2ª edição. Brasília, maio de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres. Acesso em 18/05/2018.

170 D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Por serem mulheres, também no universo prisional pagam caro por ocupar um lugar predominantemente masculino – elas somam 42.355 presas, num total de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Contudo, o Infopen Mulher 2016 mostra que a população carcerária feminina aumentou em 656% no período de 2000 a 2016, enquanto o crescimento masculino, no mesmo espaço de tempo, foi de 293%, dados que não nos orgulham[171]. O grande aumento do número de mulheres presas, principalmente devido às suas atividades no comércio de substâncias ilícitas, é uma realidade que precisamos compreender e enfrentar.

A intensificação do encarceramento feminino traz à tona diversas questões, relativas à posição que as mulheres ainda ocupam no seio de suas famílias. Ressalvada a baixa representatividade da amostra coletada, o último relatório apontou que, dentre as mulheres presas, 74% são mães, enquanto apenas 47% dos homens presos têm filhos. Ainda segundo esse relatório, atualmente há 536 gestantes e 350 lactantes presas no país. Das gestantes, 50% estão em unidades que não possuem cela adequada à sua condição, e apenas 14% das unidades femininas ou mistas têm berçário ou centro de referência materno-infantil, para que as mulheres permaneçam com os seus bebês logo após o nascimento.

Diante desses números, podemos perceber que o sistema penitenciário permanece construído por homens, para homens, e apenas (mal) adaptado para mulheres. Não há uma perspectiva de gênero, o que torna a privação de liberdade ainda mais cruel para as mulheres, que em muitos casos recorrem ao tráfico justamente para garantir a sua subsistência e a de seus filhos, que sem dúvida são os maiores afetados pelo encarceramento de suas mães.

Ainda assim, um número surpreendente de mulheres é presa antes mesmo do julgamento: de acordo com o Infopen Mulher 2016, 45% das encarceradas não possuem condenação, sendo impedidas de aguardar o resultado do processo em liberdade, o que deveria ser a regra, e não a exceção, se o princípio da presunção de inocência, previsto em nossa Constituição Federal, fosse devidamente observado. Além disso, embora exista previsão expressa de substituição da prisão

171 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Op. Cit.

preventiva por prisão domiciliar no artigo 318 do Código de Processo Penal[172], para grávidas, lactantes ou mulheres com filhos delas dependentes, o que se observa, rotineiramente, são essas mulheres sendo compelidas a permanecer presas por todo o processo, pelo qual, ao final – meses ou anos depois – podem ser absolvidas ou condenadas a uma pena não privativa de liberdade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* coletivo nº 143641/SP[173], determinou, com validade para todo o território nacional, que seja substituída a prisão preventiva por domiciliar caso as mulheres sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, ou de pessoas com deficiência. Ocorre que esta louvável decisão não parece estar sendo cumprida, segundo alerta da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef)[174].

Desse modo, podemos perceber que o sistema de justiça criminal não atinge a todas as mulheres de forma equânime, ele é seletivo, direcionado principalmente às mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade, mães, presas principalmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas, em que ocupam posições de menor prestígio e maior vulnerabilidade. O número de mulheres encarceradas está aumentando em ritmo alarmante, e não vem sendo acompanhado de políticas públicas que atendam às necessidades dessas mulheres, com todas as suas peculiaridades, no sistema prisional. Essa questão é particularmente crítica quando tratamos das mulheres que vivenciam a

172 Art. 318 do CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

173 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 143641/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das Varas Criminais estaduais, Tribunais dos estados e do Distrito Federal e territórios, juízes e juízas federais com competência criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão proferida em 20 de fevereiro de 2018.

174 "Defensores Públicos pedem cumprimento de medida que beneficia grávidas e mães presidiárias". Anadef alerta que decisão do STF vem sendo descumprida em vários estados do País. Disponível em: http://www.aguaboanews.com.br/noticias/exibir.asp?id=13612&noticia=defensores_publicos_pedem_cumprimento_de_medida_que_beneficia_gravidas_e_maes_presidiarias. Acesso em 02/05/2018.

maternidade na prisão, que convivem com a condição de gravidez, parto e puerpério em um ambiente absolutamente inadequado às demandas físicas e psicológicas desse momento, e que é muitas vezes hostil e degradante.

3. GRÁVIDAS E PUÉRPERAS ENCARCERADAS NO RIO DE JANEIRO

Entre junho e agosto de 2015, a pesquisa "Mulheres e Crianças Encarceradas: Um Estudo Jurídico-Social sobre a Experiência da Maternidade no Sistema Prisional do Rio de Janeiro" entrevistou 41 mulheres nos dois espaços destinados a gestantes e puérperas no Complexo Penitenciário do Rio de Janeiro: a Unidade Talavera Bruce, na qual havia 24 grávidas e a Unidade Materno Infantil, na qual 17 mulheres estavam com seus bebês recém-nascidos[175].

O perfil das pesquisadas diz muito sobre o encarceramento feminino em nosso Estado, especificamente sobre a realidade das mulheres que atravessam o período de gestação e puerpério no cárcere: elas são predominantemente jovens (78% tem até 27 anos), negras/pardas (77%), solteiras (82%), e não recebem visitas na prisão (65,9%). A maioria (75,6%) não possui o ensino fundamental completo e 9,8% afirmaram não saber ler, nem escrever. Os principais motivos alegados para terem abandonado os estudos foram: porque não se sentiam mais motivadas a estudar na época (33,3%), porque engravidaram (25,6), porque se casaram (7,7), porque tiveram que cuidar da casa/filhos (7,7%) ou porque vivenciaram problemas familiares (7,7%). Apenas duas concluíram o ensino médio.

Ao contrário do que se pode imaginar, metade delas estava trabalhando na época em que foi presa, em empregos precarizados (85% sem carteira assinada) e grande parte delas era responsável pelo sustento do lar: 19% integralmente e 22% em parte. Engana-se quem pensa que a mulher recorre ao crime por amor, a pedido de um com-

175 BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, PANCIERI, Aline e CHERNICARO, Luciana. *Mulheres e Crianças Encarceradas: Um Estudo Jurídico-Social sobre a Experiência da Maternidade no Sistema Prisional do Rio De Janeiro*. LADIH, UFRJ. Disponível em: http://fileserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf. Acesso em 02/05/2018.

panheiro. Esses casos até de fato existem, mas a grande maioria das entrevistadas afirmou que a razão pela qual veio a delinquir se relaciona a dificuldades financeiras. Ainda mais considerando o contexto em que vivem, no qual a baixa escolaridade, associada a fatores de gênero e raça e à necessidade de cuidar dos filhos, diminuem suas possibilidade de inserção no mercado de trabalho formal, o que contribui para que o tráfico de drogas se apresente como uma estratégia de sobrevivência.

Dois dados da pesquisa, particularmente, impressionam: a maioria era ré primária (70%) e estava presa provisoriamente (73,2%). Isso mostra a absoluta desnecessidade da prisão cautelar, especialmente considerando-se a situação das entrevistadas – grávidas ou com bebês recém-nascidos. A manutenção do encarceramento de mulheres que sequer foram julgadas, e que não constituem nenhum perigo efetivo à ordem pública, já é suficientemente condenável, e mais ainda se nos atentarmos para as condições particulares em que se encontram, em que a prisão afeta não apenas as mulheres em si, mas de forma desproporcional e inaceitável, seus filhos, quer estejam no seu ventre, quer sejam seus dependentes. Impedir que a mulher viva sua gestação em um ambiente digno, e sequestra-la da convivência com seus filhos desnecessariamente, ainda que existam leis e, mais recentemente, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, é não apenas contrário ao direito, é perverso.

Importa notar que a maioria delas declarou possuir dois filhos (31,7%), ou três filhos (26,8%) e afirmou que não teve a oportunidade de entrar em contato com a sua família no momento da prisão. Essa situação importa na violação à Constituição Federal (artigo 5º, incisos LXII e LXIII[176]) e, não bastasse, à normas internacionais firmadas pelo Brasil. A segunda recomendação das Regras de Bangkok determina que o procedimento de ingresso de mulheres no cárcere deve receber especial atenção, considerando a vulnerabilidade delas nesse momento, e que as mulheres responsáveis pela guarda de crianças devem ter a

176 Constituição Federal, Artigo 5º,

> LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente **e à família do preso ou à pessoa por ele indicada**;
>
> LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a **assistência da família** e de advogado.

oportunidade de tomar as providências necessárias em relação a elas, inclusive prevendo a suspensão da medida privativa de liberdade por um período razoável, considerando o melhor interesse das crianças.[177]

Esta previsão já foi incorporada ao direito brasileiro por meio do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16), que alterou o Código de Processo Penal, incluindo disposições que determinam que a autoridade policial indague à pessoa presa sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, bem como o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados deles. Tais informações devem ser colhidas pela polícia, seja no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal, conforme o inciso X do artigo 6º; no interrogatório, de acordo com o artigo 185, § 10; e também na lavratura do auto de prisão em flagrante, segundo o art. 304, § 4º , todos do referido diploma legal. Em que pese a previsão legal, contudo, essa medida não vem sendo utilizada para assegurar o bem-estar da criança quando do momento de prisão de sua mãe, mas apenas como um mero registro burocrático que não produz grandes efeitos, tendo em vista o imenso número de mulheres presas cautelarmente que são mães.

"Como está meu filho?". Esta é a pergunta que se repete na voz das detentas. Nada é capaz de aplacar a angústia de uma separação que não foi determinada pelo juiz, mas é o efeito prático da decisão judicial, uma das consequências mais dramáticas do encarceramento feminino, que não encontra simetria no masculino. Em geral, quando o homem é encarcerado, sua família se mantém unida, principalmente pelos esforços de sua companheira, que se desdobra para realizar as visitas e contribui não só para a manutenção dos laços familiares, como para a própria subsistência do apenado, com a entrega de itens de primeira necessidade, como alimentos, remédios e material de higiene.

O mesmo não se verifica com as mulheres, que são abandonadas após a prisão, pois com a sua ausência há em geral um deslocamento do núcleo familiar, com efeitos imensuráveis não só para a presa, mas

177 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf. Acesso em 02/05/2018.

principalmente para seus filhos. Privadas, abruptamente, do convívio materno, as crianças ficam sob os cuidados de sua família extensa, sendo muitas vezes separadas dos irmãos, correndo o risco até mesmo de serem desligadas definitivamente de seus parentes. Pesquisas sobre o tema revelam os diversos efeitos negativos do encarceramento dos genitores no comportamento e no rendimento escolar das crianças, e expõe a maior vulnerabilidade dessas crianças a abusos sexuais e ao envolvimento com o sistema de justiça criminal, contribuindo para um ciclo de abuso e negligência que perpassa gerações[178]. Nos casos em que a presa possui uma mãe, irmã ou tia, essa mulher fica responsável pelas crianças, durante todo o cumprimento da pena. Ocorre que, na maior parte das vezes, essa familiar também possui seus próprios filhos, seu trabalho, sua vida, o que lhe impede de dar assistência à mulher encarcerada e manter frequentes seus laços afetivos.

Drauzio Varella dedica um capítulo de seu livro "Prisioneiras" especialmente para o tema "Os filhos", e sentencia:

> A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.
>
> Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.
>
> Nem sei quantas mulheres atendi em estado de choque pela perda de um filho adolescente, morto em troca de tiros com a polícia ou assassinado por desentendimentos na rotina do crime[179].

178 BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: Mauer, Marc; Chesney-Lind, Meda. *Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment.* New York: The New Press, 2002. p. 127.

179 VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras.* 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 45.

Assim, a separação e ausência de informações sobre o destino dos filhos pode ser considerada um incremento de punição para as mulheres presas.

Esse efeito do encarceramento feminino faz das unidades prisionais verdadeiros "cemitérios de mulheres vivas", locais de saudade e solidão. A pesquisa acima referida identificou que muitas sequer recebem visita, e entre as que recebem , a maior parte é visitada pela mãe (50%), enquanto apenas 14,3% recebem visitas de marido/companheiro. Abandonadas à própria sorte, as presas sonham com os mais elementares itens de higiene e limpeza, como sabonetes, pasta de dentes e absorventes, raramente fornecidos pelo Estado, e têm que se contentar com a péssima alimentação fornecida, que é sempre alvo de reclamações, bem como com a escassez de medicamentos.

Assim, podemos observar que a situação das gestantes e puérperas no sistema prisional é ainda mais crítica, não só em relação à vulnerabilidade socioeconômica e ao alarmante número de mulheres presas sem condenação, como também ao abandono a que são submetidas. A situação de seus filhos também merece atenção, pelo afastamento que lhes é imposto, que causa grande sofrimento às mulheres e diversos efeitos prejudiciais para o desenvolvimento das crianças.

4. HIERARQUIA REPRODUTIVA E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE

Inicialmente, é importante notar que a maternidade não é vivida de forma equânime entre as mulheres, nem mesmo validada pela sociedade da mesma forma. Em uma sociedade marcada por discriminação de gênero, raça, sexualidade, classe, geração, há modelos ditos "ideais" de maternidade, mais prestigiados e respeitados, enquanto outros são considerados ilegítimos ou subalternos e, portanto, destinatários de preconceito e violação de direitos, configurando uma verdadeira hierarquia reprodutiva[180]. Esse modelo excludente se sustenta nas teorias

180 MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012. p. 115.

neomalthusianas, para as quais os culpados pela pobreza são os pobres, que deveriam deixar de se reproduzir, pois assim estão gerando "futuros bandidos". Tais teorias já foram acertadamente refutadas em muitas obras acadêmicas[181], no entanto, na prática, permanecem sendo reproduzidas em diversos espaços, como no ambiente prisional, em uma manifesta criminalização da pobreza[182]. Nesse contexto, as mulheres presas têm a aceitação de sua maternidade ainda mais comprometida, posto que as posições de mãe e transgressora se contrapõem no imaginário social, fazendo com que estejam na posição inferior da pirâmide hierárquica da reprodução, exercendo uma maternidade considerada subalterna[183].

Por esse motivo, as mulheres presas são submetidas a todo tipo de violência antes, durante, e após o parto, que se manifestam de diversas formas, seja com desrespeito, assédio moral, negligência, ou até mesmo violência física ou verbal. Em princípio, cabe destacar que qualquer gravidez na prisão é sempre uma gravidez de risco. Não há estrutura mínima de saúde para as grávidas no sistema, elas não recebem um adequado acompanhamento médico no pré-natal, o que faz com que existam casos de nascimento dos bebês com sequelas de sífilis, por exemplo, que poderiam ter sido evitadas com diagnóstico e tratamento precoce. As frequentes demoras no atendimento, por outro lado, podem ser fatais tanto para as mulheres quanto para os bebês, visto que o parto nessas circunstâncias é sempre arriscado, devido às condições insalubres do local e às condições de vida das gestantes nesse espaço. E as mulheres presas ainda são culpabilizadas por trazer seus filhos ao mundo nessas péssimas condições, por agentes penitenciários recrudescidos pela rotineira violência nos presídios. Como é

181 Confira-se: ALVES, José Eustáquio Diniz - *Demografia, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro : Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2005 e ÁVILA, Maria Betânia. Modernidade e cidadania reprodutiva, em *Revista Estudos Feministas da UFSC*, volume 1, número 2, Florianópolis, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16070>. Acesso em 22/05/2018.

182 Sérgio Cabral, quando ainda era governador do Estado do Rio de Janeiro, declarou: "Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal". Confira-se em: http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html. Acesso em 26/05/2018.

183 MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Op.cit.,* p. 115

possível não se sensibilizar e ignorar os lamentos de uma mulher em trabalho de parto?

Embora pareça impensável, foi o que ocorreu com Bárbara Oliveira de Souza no Rio de Janeiro, no dia 11 de outubro de 2015. Enfurnada em uma cela de isolamento aos nove meses de gravidez, começou a clamar por ajuda ao entrar em trabalho de parto. Diante dos ouvidos moucos das agentes penitenciárias, deu à luz sozinha na escuridão da cela. Acudida tardiamente pelas funcionárias do Estado, Bárbara foi encaminhada ao hospital com sua filha ainda presa pelo cordão umbilical. [184]

Casos como este, de indiscutível desumanidade, não são isolados, apenas não alcançam a grande imprensa e parecem normalizados pelo sistema penitenciário. São frequentes os partos nas celas ou nas viaturas – estas só chegam após uma súplica generalizada. Nos hospitais, as presas, em geral, dão à luz ou amamentam algemadas – verdadeira tortura psicológica imposta por agentes e acatada por profissionais de saúde, evidenciando que a pena imposta às mulheres é muito superior à privação de liberdade, envolvendo todo tipo de desconforto e humilhação possível.

Os relatos obtidos no curso da pesquisa acima referida[185] ilustram o tipo de violação e desrespeito aos direitos das mulheres que as gestantes enfrentam antes, durante e após o parto. As principais denúncias dizem respeito aos agentes do Serviço de Operações Especiais (SOE) responsáveis pela escolta na movimentação das presas ao hospital. Elas relatam o descaso com suas demandas, a demora injustificada no atendimento, e o constrangimento proposital que os agentes, homens, se esforçam para incutir nas presas, impondo sua presença durante procedimentos médicos íntimos, o que em nosso entendimento configura uma forma de assédio sexual, como exposto a seguir:

184 VIEIRA, Isabela, Presa grávida dá à luz em solitária de presídio no Rio. Publicado pela Agência EBC. Disponível em: http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/presa-gravida-da-luz-em-solitaria-de-presidio-no-rio Acesso em 18/05/2018.

185 BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, PANCIERI, Aline e CHERNICARO, Luciana. *Mulheres e Crianças Encarceradas: Um Estudo Jurídico-Social sobre a Experiência da Maternidade no Sistema Prisional do Rio De Janeiro*. LADIH, UFRJ. Disponível em: http://fileserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf. Acesso em 02/05/2018.

> "Comecei a sentir dor desde a madrugada. Quando foi pela manhã eu pedi para chamar a SOE porque eu ia ganhar o neném. Aí a guarda pediu para eu aguardar um pouco porque ia ter a troca de plantão e às 9h iam me buscar. Nisso, me chamaram para eu ir ao ambulatório, pois achavam que eu não tava sentindo tanta dor para o meu filho nascer. Falaram que iam fazer o pedido da emergência novamente, e já eram dez e pouco. Aí me mandaram para a cela de novo, quando foi 14:50 minha bolsa estourou e eu estava na cela. Só nessa hora que chamaram o SOE e o SOE chegou eram 15h, 15:15 eu estava dentro do carro e ela nasceu. A SOE disse: "Não fica fazendo força não que você vai arrumar ideia". Mas eu continuei fazendo porque vi que ia nascer. Quando o SOE viu a cabecinha da minha filha ela segurou pra mim, mas eu tive a minha filha praticamente sozinha."

> "O SOE dizia que o que a gente tinha na barriga era cachaça ou lombriga. Dizia que grávida só toma na cara. No dia que fui tomar toque, o SOE que era homem ficou lá dentro da sala junto comigo olhando".

Elas descrevem ainda os variados casos de violência psicológica por meio de insultos e da imposição de algemas em momentos absolutamente inaceitáveis, como enquanto uma mulher aguardava atendimento para cessar sua hemorragia, ou de modo a impedi-la de dormir ou de amamentar seu bebê.

> "O SOE demora muito a chegar, quando vem. No hospital, eu dormi algemada e amamentei o meu filho algemada. A enfermeira perguntou se eu tinha alguma coisa e o SOE foi e falou: "já viu presa ter alguma coisa? Presa não tem direito a nada!".

> "Depois do parto, comecei a dar hemorragia e ele me algemou no corredor. Fiquei passando mal ali algemada".

> "Eles tentaram fazer parto normal em mim, mas não tinha passagem. Estava com muita dor, sentei no carro. A SOE achou um absurdo eu estar sentada e me algemou. Disse que meu neném ia nascer e cair no chão. Depois, quando tive meu filho, à noitinha eu tava deitada para dormir e eles me algemaram. Não dava pra trocar a fralda do meu filho, nem amamentar ele".

Cabe ressaltar que, de acordo com a Súmula Vinculante n° 11, do Supremo Tribunal Federal, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência, de fundado receio de fuga, ou de perigo à integridade física própria ou alheia, e duvidamos que haja quem ouse defender que uma mulher em trabalho de parto ou imediatamente após o mesmo, se encontre em qualquer uma dessas condições capazes de justificar a excepcionalidade da medida.

Em boa hora, o parágrafo único do art. 292 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 13.434/17 passou a vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o trabalho de parto, e no período de puerpério imediato, em conformidade com a Regra de Bangkok nº 24. Tal previsão legal parecia inteiramente dispensável em um país cuja Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e que proíbe a tortura e os tratamentos degradantes. No entanto, em que pese as previsões constitucionais e a bem-vinda alteração legislativa, não são raros os relatos de utilização de algemas durante todo o processo, dificultando o parto e primeiros cuidados com o bebê e criando um enorme, desnecessário e ilegal constrangimento.

Não bastasse, quando as mulheres voltam ao sistema penitenciário, após o parto, são constrangidas a abandonar todas as atividades a que porventura se dediquem, como trabalho ou estudo, para se devotarem exclusivamente, em tempo integral, a seus filhos, num fenômeno denominado hipermaternidade[186]. Durante esse período, a permanência ininterrupta com o bebê é a regra, e todos os cuidados dispendidos a eles são submetidos à vigilância constante das agentes penitenciárias com rigor disciplinar, com uma permanente tutela do exercício da maternidade por essas mulheres, a partir do modelo ideal dentro da hierarquia reprodutiva descrita por Mattar e Diniz. Nesse caso, embora as estruturas físicas das áreas destinadas à permanência das presas com os bebês sejam melhores, o que se verifica é que a maternidade se torna um fator para o incremento da punição da mulher, seja pelo isolamento que provoca, seja pela tutela mais rígida de seu comportamento em toda e qualquer atividade.

186 BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos 22 - v.12 n.22 • 229 - 239 | 2015. p. 235

E então, geralmente ao final do prazo mínimo de 6 meses previsto na Lei de Execuções Penais, a criança é abruptamente retirada da mãe, com um rompimento do vínculo sem uma devida fase de adaptação[187], e uma transição imediata da hipermaternidade para a hipomaternidade, processo descrito por Braga e Angotti:

> Chamamos de *hipo* (diminuição) e não de *nula maternidade* a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de "febre emocional", de "desespero" ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação.[188]

Nesse mesmo sentido, Drauzio Varella destaca que:

> As celas para onde as mães são transferidas ao dar à luz contêm um bercinho e prateleiras com mamadeiras e fraldas, roupinhas penduradas para secar em varais de barbante e boa parte dos utensílios das casas com um recém-nascido. Passam o tempo todo envolvidas com a criança, dando de mamar, lavando roupa, trocando experiências com as companheiras, as mais velhas orientando as marinheiras de primeira viagem.
>
> Quando menos esperam, vem a separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudade do bebê que acabaram de perder de vista.
>
> Uma semana depois de ver a filhinha levada por uma prima do namorado, Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou em um fiapo de voz:

187 Aos seis meses o bebê ainda é profundamente dependente da mãe e afastar esse vínculo, de modo súbito, afeta não só sua saúde física, mas também a psicológica, com efeitos danosos para ambos (mãe e filho). A recomendação da Organização Mundial de Saúde é a de amamentação exclusiva por seis meses e complementar até dois anos. Drauzio Varella menciona a experiência da Penitenciária feminina de São Paulo e considera que "A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa". VARELLA, Drauzio. Op. Cit., p. 46.

188 Ibidem p. 236

> - Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair[189].

Dessa forma, a vivência da maternidade no cárcere é permeada por diversas formas de violência que, em nosso entendimento, equivalem à tortura, e esse tratamento degradante destinado às mulheres, que é potencializado quando se tornam mães, evidencia o descaso do Estado brasileiro com suas cidadãs e a urgência da mobilização feminina para combater todas essas violações de direitos e situações de indignidade.

A nossa aspiração é que as pautas feministas possam incluir TODAS as mulheres, não atuando como legitimadoras de um sistema que demarca hierarquias reprodutivas, menosprezando as experiências consideradas subalternas. Um feminismo efetivamente transformador deve integrar as mulheres, e não ignorar aquelas já reputadas invisíveis para o sistema, principalmente as negras, que ocupam, predominantemente, e cada vez mais, os cárceres[190]. Trata-se de um evidente problema de gênero, posto que a maioria delas é presa por cometer delitos com motivação econômica, por enfrentarem dificuldades para manter seus filhos, mas que são excluídas da agenda geral dos grupos feministas por representarem somente um subgrupo, em um fenômeno que Crenshaw denomina subinclusão.[191]

Para isso, é preciso atuar em conjunto com outras mulheres que, embora pareçam muito distantes de nossa realidade, estão subordinadas a diversas formas de opressão como nós, com atenção aos diferentes tipos e intensidades em que se manifestam. Que possamos aprender com o conceito de dororidade[192] e perceber que, no fim, o que nos une é a dor imposta por nossa condição feminina e que a nossa resistência deve ser coletiva, em defesa dos direitos de todas as mulheres, considerando toda a diversidade. Assim, a luta pelo desencarceramento é também uma luta feminista, é uma luta pela dignidade de todas.

---

189 VARELLA, Drauzio. Op. Cit., p. 46/47.

190 Sobre encarceramento, racismo e feminismo, confira-se: BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2018.

191 CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004. p. 15

192 PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.

Nesse contexto, é nossa responsabilidade tornar os espaços mais democráticos e representativos, para que a diversidade enriqueça nossas relações e potencialize nossa luta por um mundo mais justo e igualitário. Sigamos relembrando constantemente a profunda reflexão de Audre Lorde: "Eu não serei livre enquanto outra mulher for prisioneira, ainda que as correntes dela sejam diferentes das minhas".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, PANCIERI, Aline e CHERNICARO, Luciana. *Mulheres e Crianças Encarceradas: Um Estudo Jurídico-Social sobre a Experiência da Maternidade no Sistema Prisional do Rio De Janeiro*. LADIH, UFRJ. Disponível em: http://fileserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf. Acesso em 02/05/2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos* 22 - v.12 n.22 • 229 - 239 | 2015.

BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: Mauer, Marc; Chesney-Lind, Meda. *Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment.* New York: The New Press, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 143641/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das Varas Criminais estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e territórios, juízes e juízas federais com competência criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão proferida em 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça**.** Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2016.* 2ª edição. Brasília, maio de 2018. Disponível em:

https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil.http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres. Acesso em 18/05/2018.

CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf. Acesso em 02/05/2018.

PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

GRAVIDEZ NA PRISÃO: GRAVIDEZ DE RISCO

Aline Cruvello Pancieri[193]

Resumo: O presente artigo busca analisar alguns dos riscos inerentes à gravidez no cárcere, com enfoque nos problemas de saúde e nas violências experimentadas pelas mulheres encarceradas no Rio de Janeiro. O acelerado aumento do encarceramento feminino nos últimos anos, que em termos percentuais até ultrapassa o masculino, é um fenômeno que chama atenção requer um olhar minucioso para entender a sua complexidade. Nessa ceara, também se destaca o fato de grande parte das mulheres presas serem mães, como aponta o último relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2017). Tendo em vista que o cárcere é essencialmente um ambiente violador de direitos, pretende-se analisar como isso se dá na *práxis* do sistema carcerário do Rio de Janeiro. O recorte e a metodologia do trabalho, por sua vez, correspondem às entrevistas realizadas com 41 mulheres grávidas e puérperas nos meses de julho e agosto de 2015, no presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil. As linhas teóricas ora trabalhadas são interdisciplinares: vão desde a criminologia crítica, passando pela perspectiva feminista interseccional, condensando também olhares da psicanálise.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Maternidade no Cárcere; Sistema de Justiça Criminal; Tráfico de Drogas.

---

193 Mestre em Direitos Humanos, Sociedade e Arte pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e graduada em Direito pela mesma instituição. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH/UFRJ).

I. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante salientar que para analisar o fenômeno da maternidade no cárcere, deve-se, antes de mais nada, falar no acelerado aumento do encarceramento feminino, e sua relação direta com o crime de tráfico de drogas.

Atualmente o Brasil coleciona mais um grande motivo para se envergonhar: com 42 mil mulheres presas, possuímos a 4ª maior população carcerária feminina do mundo. Segundo o relatório do World Female Imprisionment List (2017)[194], divulgado pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck da Universidade de Londres, existem mais de 714 mil mulheres e meninas sem liberdade ao redor do mundo, e o Brasil se encontra atrás apenas da Rússia, China e dos Estados Unidos. Desta forma, o número de mulheres e meninas presas em todo o mundo aumentou por volta de 50% desde o ano 2000, e somente no Brasil, esse número agora é 4,5 vezes maior do que o nível do ano 2000.

Segundo os dados do atual relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2017), a população carcerária brasileira total ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que o encarceramento feminino, especificamente, cresceu 698% nos últimos 16 anos. Se em 2000 havia cerca de 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade, agora em 2016 o número subiu para 44.721.

O mesmo relatório revela que 74% das mulheres presas no país possuem pelo menos um filho, ao passo que 20% possui dois (DEPEN, 2017). Além disso, tem-se que 26% dos homens respondem pelo crime de tráfico, mas no caso das mulheres esse número sobe para 62%. Soma-se a isso, o dado de que 40% dos presos no Brasil e no Rio de Janeiro são presos provisórios, e de que 64% das pessoas presas são negras, frente a 53% de negros na população em geral (DEPEN, 2017).

Desta forma, existe um claro perfil que é a clientela preferida do truculento sistema de justiça criminal: mulheres jovens, mães, solteiras, em sua maioria negras e de baixa escolaridade (INFOPEN, 2018). Nesse sentido, são mulheres que cometeram crimes sem violência,

194 Disponível em: http://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition. Acesso em 30/06/18.

mas que, na realidade, experimentam diversas formas de violações em suas vidas, sendo o cárcere apenas mais uma reprodução dessa espiral violenta.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a trazer um olhar específico sobre as questões de saúde e violência vivenciadas pelas mulheres em situação de maternidade encarceradas no Rio de Janeiro[195]. Para tanto, foram entrevistadas 41 mulheres na penitenciária Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil[196], nos meses de julho e agosto de 2015.

Em geral, são falas que expressam vidas marcadas pela violência, que se manifestam a nível físico, sexual e psicológico (segundo os conceitos de Saffioti, 2004). As narrativas revelam inúmeras violações de direitos humanos, além de ilegalidades por parte dos atores do sistema penal. O objetivo foi o de fortalecer a voz e a experiência das mulheres, assumindo a importância de visibilizar a complexidade dos problemas que envolvem a relação da mulher com o cárcere.

II. DOS RISCOS INERENTES À MATERNIDADE NO CÁRCERE

A maternidade vivenciada na prisão se revela como uma das facetas mais perversas do cárcere, pois envolve violências, contradições e sofrimentos intensos tanto para as mulheres presas quanto para os seus filhos. Neste sentido, alguns estudos apontam que as condições sociais

195 Frise-se que esse artigo é baseado na Dissertação de Mestrado "Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro", defendida no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2017.

196 A escolha pelas unidades se explica pela determinação da SEAP no sentido de que as presas grávidas provisórias ou que cumprem pena em regime fechado sejam transferidas para o Talavera Bruce, e que todas as mulheres puérperas do sistema penitenciário sejam locadas na Unidade Materno Infantil, até que termine o período de amamentação. Ambas as unidades se localizam no Complexo Penitenciário de Gericinó-RJ. Na época em que se realizou o campo, havia dezoito mulheres alocadas na UMI com seus filhos e vinte e seis mulheres grávidas no Talavera Bruce, o que significa que apenas três mulheres não foram ouvidas do total da população que se pretendeu investigar, conforme constam dos registros oficiais. Desta forma, foram entrevistadas dezessete mulheres na UMI e vinte e quatro no Talavera Bruce.

das mães que dão à luz encarceradas são precárias, tanto no que se refere à deficiente assistência pré-natal, alimentação, condições de abrigamento, stress psicológico e físico, além do uso de algemas durante o trabalho de parto, no parto e no pós-parto (Leal, Ayres, Pereira, Sánchez, Larouzé, 2016).

No cárcere, se verifica que os direitos reprodutivos das mulheres e aqueles relacionados à sua saúde são amplamente desrespeitados, o que está em desacordo com o disposto na Constituição Federal no sentido de que as presas devem ter o mesmo tratamento e acesso à saúde que a população livre. Outra questão importante gira em torno da separação da mãe de seus filhos, seja pela prisão em flagrante que os separa, seja nos casos em que os bebês, após os seis meses de nascimento, são retirados de suas mães que voltam para as unidades regulares do sistema carcerário. Tal situação tem implicações na saúde psicológica de ambos, e mais parece um beco sem saída: se de um lado a convivência com o filho dentro da prisão possui consequências nefastas, a sua separação prematura da mãe também tem repercussões avassaladoras[197].

Neste sentido, o médico e psicanalista Winnicott (2005) afirma que os perigos decorrentes da separação do bebê podem ser incontornáveis, pois os traumas oriundos do rompimento com o vínculo materno demoram muito a serem curados, ou, em muitos casos, perduram por toda uma vida. A unidade familiar proporciona uma segurança indispensável ao bebê e a criança pequena e, quanto mais cedo se der a separação da mãe, maior serão os efeitos sobre a personalidade da criança, sobre o seu desenvolvimento emocional e sobre o desenvolvimento do seu caráter[198].

197 É importante salientar que desde a década de 90 até hoje, o prazo de permanência da criança dentro do cárcere com a mãe até os seis meses (período de amamentação), prorrogáveis por um ano em casos especiais.

198 Winnicott (2005) também relaciona a tendência antissocial à privação, ou seja, a um fracasso específico no desenvolvimento da criança. A privação, por sua vez, se dá quando o bebê vivenciou ainda muito pequeno uma experiência de abandono, e não houve tempo hábil da mente desenvolver a capacidade de identificar o que pertence ao eu e o que não pertence, o que justamente acontece nos casos em que os bebês são separados de suas mães prematuramente. Desta forma, a possiblidade que o bebê separado de sua mãe encarcerada desenvolva um comportamento agressivo que reverbere na criminalidade é altíssima, reproduzindo a infeliz realidade de sua família. Segundo o próprio Winnicott as condutas criminosas devem ser vistas como um pedido de socorro.

O dilema se dá de maneira muito complexa, pois, segundo Winnicott, o bebê se encontra na fase de dependência absoluta da mãe[199], momento este em que ocorrem as falhas primitivas no desenvolvimento, o que pode ensejar o surgimento de patologias mentais. Separar a mãe do filho neste momento significa gerar um trauma no desenvolvimento da criança, uma real experiência de abandono, que muito provavelmente repercutirá em um comportamento agressivo e antissocial. Por outro lado, a permanência no cárcere na fase em que o bebê ainda é absolutamente dependente, faz com que ele absorva intensamente diversos aspectos do meio ambiente[200] em que está inserido, sem qualquer tipo de filtro. É neste sentido que este autor diz: "sabemos que o mundo estava lá antes do bebê, mas o bebê não sabe disso, e no início tem a ilusão de que o que ele encontra foi por ele criado" (2005, p. 19).

Desta forma, a possibilidade que o bebê separado de sua mãe encarcerada desenvolva um comportamento agressivo que reverbere na criminalidade é altíssima, reproduzindo a infeliz realidade de sua família. Segundo o próprio Winnicott as condutas criminosas devem ser vistas como um pedido de socorro. Winnicott descreveu o desenvolvimento emocional primitivo como um percurso que vai desde a dependência absoluta até a independência, propondo três etapas principais: dependência absoluta, dependência relativa e autonomia relativa (Winnicott, 2015).

Não existe um entendimento por parte do bebê acerca do si mesmo, o que faz com que a sua subjetividade englobe todo o ambiente em que está inserido. Sá (2013) afirma que tais questões complexas marcam profundamente a saúde mental do indivíduo e, consequentemente, a sua adaptação social pode reverberar em um comportamento social problemático, em que uma das possíveis "vias de solução"

199 Winnicott descreveu o desenvolvimento emocional primitivo como um percurso que vai desde a dependência absoluta até a independência, propondo três etapas principais: dependência absoluta, dependência relativa e autonomia relativa (Brum e Shermann, 2004).

200 É importante destaca que Winnicott confere grande importância ao papel do meio ambiente no desenvolvimento do indivíduo, para além de questões intrapsíquicas. Meio ambiente é, para ele, "um lugar, espaço ou veículo propiciador de condições físicas e psicológicas com as quais o indivíduo convive" (Conceição, 2005). Disponível em: http://dwwe.com.br/IMG/pdf/o_ambiente_em_winnicott.pdf . Acesso em 30/06/18.

seria a criminalidade. Para o autor, em sua perspectiva etiológica e psicológica, isto deveria ser levado em consideração pelas autoridades estatais, a fim de se pensar em políticas públicas para tratar da maternidade no cárcere, e sobretudo do (des)encarceramento de mulheres. Tais elementos, por si só, já denotam que toda a gravidez no cárcere é uma gravidez de risco, pois existe de fato um aprisionamento parental[201] (Canazaro, 2014).

Os efeitos da pena[202] (que em grande parte dos casos se dão de maneira antecipada, em prisão provisória, sem condenação transitada em julgado) claramente se estendem para além da mulher encarcerada, afetando toda a sua estrutura familiar. Este fato nos leva, inevitavelmente, a pensar que a atual prática judiciária de manter mulheres grávidas e mães encarceradas desrespeita frontalmente um dos princípios constitucionais norteadores da democracia, qual seja, da intranscendência da pena, ou da pessoalidade, o qual garante que somente a pessoa condenada, e, ninguém mais poderá responder pelo fato praticado (artigo 5º, XLV da CF).

De fato, são diversas as contradições que permeiam o tema da maternidade na prisão, a começar pela não consideração dos efeitos da pena na vida que está por vir, ao contrário do que se dá, por exemplo, na criminalização do aborto. É o Estado dizendo quais vidas importam e quais vidas não importam. Se a criminalização do aborto é socialmente um desastre[203], é igualmente uma tragédia permitir que a vida de tantas mulheres seja afetada tão intensamente por meio do encarceramento.

---

201 Neste sentido, um estudo foi realizado pela Universidade de Princeton constatou que crianças com pais privados de liberdade têm 44% mais chances de apresentar comportamento agressivo (Fragile Families Research Brief, 2008).

202 Na pesquisa realizada no Brasil e em Portugal, Canarazo (2014) constatou que em ambas as realidades o aprisionamento acaba se estendendo aos filhos, que, segundo ela, se submetem as prisões de forma direta. Mesmo na experiência portuguesa, que conta com mais infraestrutura e com uma unidade projetada para as crianças, a autora afirma que os efeitos do aprisionamento são visíveis nas crianças, evidenciados pela sua forma de agir.

203 A pesquisa realizada pela antropóloga Debora Diniz em 2010 revela que mais de uma em cada cinco mulheres entre 18 e 29 anos já recorreu a um aborto na vida (Diniz e Medeiros, 2010). A cada dois dias uma mulher (pobre) morre por aborto inseguro no Brasil. Disponível em: http://apublica.org/2013/09/um-milhao-de-mulheres/ . Acesso em 30/06/18.

Vê-se, então, que tudo gira em torno do não reconhecimento da autonomia da mulher pobre, e sobretudo negra, e o bem-sucedido controle dos seus corpos por parte do poder punitivo formal e informal, com a manutenção da mulher em um lugar passivo. E uma das melhores formas de explicitar tais contradições é verificar empiricamente as experiências das mulheres grávidas e puérperas encarceradas, de forma a visibilizar as violações vivenciadas dentro do sistema penitenciário.

III. SAÚDE E VIOLÊNCIA NAS PRISÕES DO RIO DE JANEIRO

A partir das entrevistas, constatou-se que o maior problema de saúde apontado pelas mulheres é a depressão, dado este que também é verificado em outras pesquisas realizadas sobre o tema da saúde mental das mulheres presas (Pancieri, 2017).

Nesse sentido, um estudo realizado na Paraíba constatou que 33,1% das mulheres presas dos no Estado possuíam depressão, número superior ao dos homens: 22,9%. Em estágio grave, o percentual das mulheres também supera o masculino: 17,2% para 10,5% (Araújo, 2009). Da mesma forma, uma investigação realizada no Rio de Janeiro em 2013 deflagrou que 24,8% dos detentos possuíam sintomas depressivos moderados, percentual bem mais elevado entre as mulheres: 39,6% (Constantino, 2016). O fato de o percentual de mulheres com depressão ser mais elevado se comparado aos homens pode ser visto como uma consequência direta dos processos de abandono familiar em que estão submetidas, o que ocorre de maneira muito distinta no caso masculino.

O alto índice de depressão entre as mulheres presas se conecta com o seu múltiplo apenamento, que se manifesta, sobretudo, nos processos de solidão vivenciados por elas. Isto porque nenhuma das entrevistas recebia visita íntima, e 70% delas não recebia qualquer tipo de visita (Pancieri, 2017).

Além da problemática das visitas, também se deve olhar para as dores que envolvem o cerceamento da maternidade na prisão, estando

elas vinculadas a dois extremos: tanto aos processos de separação do bebê, quanto a imposição de serem mães vinte e quatro horas por dia dentro do cárcere, não contando com qualquer tipo de suporte, ou qualquer possibilidade de descanso.

Ademais, também foram feitas diversas queixas acerca da desconfiança das agentes no que se refere aos pedidos de atendimento médico e de medicamentos pelas entrevistadas que cumpriam pena na Penitenciária Talavera Bruce. O fato dos atendimentos não serem realizados por um médico, o que se dá até mesmo em relação aos cuidados ginecológicos, mas sim por uma enfermeira, foi citado de maneira bem negativa por boa parte das presas (Pancieri, 2017).

A falta de desconfiança dos agentes alcança o seu ápice nas situações em que as presas já se encontravam em trabalho de parto e solicitam a viatura para ir ao hospital. Em razão de não serem ouvidas, suas vidas e as de seus bebês são colocadas em alto risco. Ressalta-se o caso absurdo da presa que deu à luz sozinha na viatura, tendo em vista a demora na chegada do transporte:

> Comecei a sentir dor desde a madrugada. Quando foi pela manhã eu pedi para chamar a SOE[204] porque eu ia ganhar o neném. Aí a guarda pediu para eu aguardar um pouco porque ia ter a troca de plantão e às 9h iam me buscar. Nisso, me chamaram para eu ir ao ambulatório pois achavam que eu não tava sentindo tanta dor para o meu filho nascer. Falaram que iam fazer o pedido da emergência novamente, e já eram dez e pouco. Aí me mandaram para a cela de novo, quando foi 14:50 minha bolsa estourou e eu estava na cela. Só nessa hora que chamaram o SOE e o SOE chegou eram 15h, 15:15 eu estava dentro do carro e ela nasceu. A SOE disse: "Não fica fazendo força não que você vai arrumar ideia". Mas eu continuei fazendo porque vi que ia nascer. Quando o SOE viu a cabecinha da minha filha ela segurou pra mim, mas eu tive a minha filha praticamente sozinha. (Ana)

Nos próximos dois relatos que seguem, verificam-se as situações-limite vivenciadas pelas presas, as quais refletem um flagrante descuido em relação às suas demandas, e o tratamento desumano dispensado a elas.

204 O SOE (Serviço de Operações Especiais) é responsável pelo transporte das presas das unidades penitenciárias aos hospitais.

> Sofri muito até o SOE chegar. Achei que fosse ganhar minha filha na cela. Mas deus foi bom e me ajudou a chegar no hospital. (Mariana)
>
> Comecei a sentir dor a noite e quando foi 3h da manhã a colega chamou o SOE. O SOE disse que eu queria passear e que não era para acordá-lo, que era para chama-lo as 9h da manhã. Chegando na UPA ele disse para mim que eu ia sofrer mais um pouco de massacre ali. Aí a enfermeira disse que eu ia ganhar neném, para me levar para o Albert. O SOE disse que eu não tava ganhando nada e que era para voltar para a cadeia. Chegando no Albert, eu pedi para fazer xixi quando fui secar já senti a cabeça do neném. Chamei a enfermeira e ela pegou na minha mão e disse que eu ia ganhar. O SOE ficou duvidando e quando eu entrei na sala ele entrou junto e ficou assistindo o parto. O médico tirou o meu filho com uma luva só na mão. Nem deu tempo de colocar a outra. (Cris)

Neste sentido, o controle dos corpos das mulheres é patente, e consequentemente as presas vivenciam episódios críticos[205], chegando inclusive a dar à luz na cela. Acontecimentos como estes denunciam o múltiplo e antecipado apenamento que sofrem as mulheres (Lemgruber, 1999), além dos abusos relatados sobre os agentes, especialmente no que tange às questões que envolvem a maternidade no cárcere, sobretudo o sensível momento do parto.

São muitas as afrontas constitucionais e legais percebidas a partir dos relatos: dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), direito à saúde da mulher e do bebê (art. 6º da CF, art. 14, § 3 da LEP, art. 8, § 4º do ECA.).

Do total das entrevistadas, a maioria (53,7%) afirmou não receber atendimento ginecológico. Frise-se que 26,8% delas afirmaram não saber, não lembrar, ou não responderam a essa questão. Assim, os dados indicam a extrema precariedade do atendimento ginecológico (não) prestado às mulheres, em ambas as unidades (Pancieri, 2017).

205 As entrevistadas dizem que não é recorrente, mas que partos na cela acontecem, sobretudo em razão da demora na solicitação e chegada do transporte, o que se relaciona diretamente com o abuso de autoridade e com o tratamento pouco humanizado dos agentes. Salienta-se ainda o caso emblemático que teve grande repercussão na mídia sobre a presa que deu à luz sozinha em uma cela solitária no presídio Talavera Bruce, caso este que também ocorreu no ano de 2015. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/presa-gravida-da-luz-em-solitaria-de-presidio-no-rio . Acesso em 30/06/18.

Outro dado muito alarmante, informado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi a existência de apenas um só médico ginecologista para todas as presas do Estado no ano em que realizamos a pesquisa de campo. Isto motivou o órgão a impetrar uma ação para garantir que o Estado preste assistência médica especializada, de forma preventiva e emergencial as mulheres encarceradas, para mais de duas mil mulheres encarceradas, o que foi finalmente determinado pela 16ª Câmara Cível do TJRJ em março do ano passado[206].

Também verificamos outra questão no que se refere à realização dos exames pré-natal: a maior parte das entrevistadas (70,7%) disse ter feito os exames parcialmente[207], somado a 17,1% delas que afirmaram não terem realizado. Além disto, outra queixa muito frequente foi a respeito do não recebimento do resultado dos exames feitos. A precariedade na realização dos exames pré-natal em geral é um dos problemas mais graves enfrentados pelas mulheres gestantes encarceradas, como apontam Leal, Ayres, Pereira, Sánchez, Larouzé (2016).

Todos estes dados nos permitem afirmar que a saúde da mulher encarcerada pode estar em risco, diante das falhas no atendimento médico ginecológico relatados, o mesmo ocorrendo na realização dos exames pré-natal de maneira incompleta e o respectivo recebimento dos resultados. O que se nota é que a saúde e a vida da mulher importa menos e que, quando existe algum tipo de preocupação, esta se volta apenas para o bebê. Aqui se percebe que vigora uma visão autoritária no sentido da mulher enquanto presa não possuir direitos – o que foi relatado por elas como tendo sido verbalizado pelos agentes penitenciários em muitas situações. No relato abaixo, tem-se um exemplo disto:

> O SOE demora muito a chegar, quando vem. No hospital, eu dormi algemada e amamentei o meu filho algemada. A enfermeira perguntou se eu tinha alguma coisa e o SOE foi e falou: "já viu presa ter alguma coisa? Presa não tem direito a nada!. (Angélica)

206 O pedido havia sido inicialmente negado pela juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado por considerar que oferecer atendimento médico ginecológico às presas seria um privilégio, em relação as mulheres em liberdade que não tem a mesma garantia. Disponível em: http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/juiza-nega-mais-ginecologistas-a-presas-e-gera-polemica/ Acesso em 30/06/18.

207 Consideramos que receberam o pré-natal completo, aquelas mulheres que fizeram exames de sangue, de urina e ultrassonografia.

O caso em destaque também fala de uma prática bem corriqueira na época em que realizamos as entrevistas: o uso de algemas de maneira abusiva, tanto durante o trabalho de parto, quanto no pós-parto. Segundo a fala das presas, em geral as mulheres não dão à luz algemadas, o que se deve ao fato da maior parte delas realizar cesariana e não parto normal[208], o que impede que entrem na sala de cirurgia algemadas. Frise-se que na época em que realizamos as entrevistas (2015), com exceção das presas que deram à luz fora do hospital em situações extremas, todas as outras mulheres foram submetidas à cesariana, sem muitas possibilidades de escolha quanto a isto.[209]

Neste sentido, nos foram relatadas violações sobre o uso de algemas, com destaque para o caso de *Sara*, que teve hemorragia pós-parto e ainda assim foi algemada, o que inclusive pode ser considerado tortura. Também destacamos o caso de *Flora,* que exemplifica o constrangimento de ser algemada logo após o parto e a dificuldade de cuidar do bebê nestas condições.

> Depois do parto, comecei a dar hemorragia e ele me algemou no corredor. Fiquei passando mal ali algemada. (Sara)
>
> Eles tentaram fazer parto normal em mim, mas não tinha passagem. Estava com muita dor, sentei no carro. A SOE achou um absurdo eu estar sentada e me algemou. Disse que meu neném ia nascer e cair no chão. Depois, quando tive meu filho, a noitinha eu tava deitada para dormir e eles em algemaram. Não dava pra trocar a fralda do meu filho, nem amamentar ele. (Flora)

208 Frente aos relatos, é imperioso fazer o debate sobre a violência obstétrica experimentada pelas mulheres. Segundo a Defensoria de São Paulo, o fenômeno pode ser conceituado como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, e por meio do tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais da mulher, que se dá pela perda de autonomia e capacidade de decidir de forma livre sobre seus corpos, impactando a sua sexualidade. De fato, a impossibilidade de escolher como se dará o parto, e a consequente imposição da cesariana configuram com clareza a opressão em questão. Disponível em: https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/115355541/violencia-obstetrica-o-que-e-isso . Acesso em 30/06/18.

209 A submissão à cesariana sem a possibilidade de anuência da mulher quanto ao procedimento, é, por si só uma forma de violência. São diversos os estudos que indicam os prejuízos do procedimento da cesariana para a saúde da mulher e do bebê. Disponível em: http://www.labjor.unicamp.br/midiaciencia/article.php3?id_article=523 . Acesso em 30/06/18.

Deste modo, considera-se que o emprego das algemas nessas situações é completamente desproporcional e abusivo, mesmo após o parto, pois impede a interação da mãe com o bebê, além dos cuidados mais básicos como a troca de fraldas e a amamentação. O direito à amamentação de forma adequadas é resguardado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso L), além do art. 9º do ECA, e da regra n. 58 de Bangkok,

Evidentemente, seja em trabalho de parto, ou após o parto, não pode haver fundado receio de fuga, ou qualquer tipo de resistência e risco à integridade física, os quais figuram como requisitos para o uso de algemas, como dispõe a Sumula Vinculante nº 11 do STF[210], e o decreto 8.858/16[211]. O que se observa na prática é a ampla e ilegal utilização de algemas, de maneira infundada e abusiva contra mulheres grávidas ou parturientes em momento sensível.

Frise-se que há dois anos entrou em vigor no Rio de Janeiro a Lei Estadual n. 7193/2016, que proíbe o uso de algemas em trabalho de parto e após o parto, em subsequente período de internação[212]. Ademais, mais recentemente foi sancionada a lei federal que proíbe a utilização de algemas no trabalho de parto e no pós-parto, em abril do corrente ano[213]. A questão agora gira em torno de avaliar em que

210 Dispõe a Súmula 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

211 O decreto 8.858/16 altera o disposto no artigo 199 da Lei 7.210/84, estabelecendo como diretrizes para o uso de algemas o respeito às Regras de Bangkok e ao Pacto de San José da Costa Rica. Neste sentido, as algemas só podem ser utilizadas em fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a sua excepcionalidade ser justificada por escrito. O decreto também dispõe que é proibido o emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade prisional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar, e após o parto, durante o período de hospitalização. Frise-se que o decreto foi publicado em setembro de 2016, mais de um ano após a realização da pesquisa de campo.

212 Segundo Art. 1º da Lei n. 7193/2016, *in verbis:* "Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da presa ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimento de saúde pública e privada, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário".

213 Lei proíbe uso de algemas em grávidas durante o trabalho de parto. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1875489-lei-proibe-u-

medida a lei está se cumprindo, pois antes da sua vigência já existia a vedação ao uso desproporcional de algemas, e é sabido que existe um sistemático desrespeito à legislação em geral.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que as mulheres em situação de maternidade sofrem diversas violações enquanto encarceradas. Em razão de desafiarem a estrutura do patriarcado, sofrem um múltiplo apenamento que se refletem no flagrante desrespeito aos poucos direitos positivados que possuem – seja contra à dignidade da pessoa humana, os direitos à sua saúde e também a do bebê.

Por fim, é importante salientar que desde a pesquisa de campo em 2015, o tema da maternidade no cárcere tem ganhado visibilidade, e em função disso, avanços importantes aconteceram, tanto a Lei federal n. 13.257/16 que ampliou notadamente as possibilidades de concessão da prisão domiciliar, como as leis estadual e federal que proíbem o uso de algemas no trabalho de parto e no pós-parto.

Deve-se enfatizar a importância das leis em questão, vez que em nossa pesquisa de campo, realizada antes da publicação das leis, foram denunciados diversos episódios de uso abusivo e ilegal de algemas. Em 2017 tivemos o Indulto de Dia das Mães publicado em 12.04.17 pelo "governo federal", que alcança mães e avós com filhos ou netos de até 12 anos ou portadores de deficiência, grávidas com gestação de alto risco, e mulheres com mais de 60 ou menos de 21 anos ou deficientes. E nesse ano, finalmente, o Supremo concedeu HC coletivo em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças até 12 anos de idade, estendendo também a decisão à adolescentes em situação de maternidade. Foi determinado, ainda, o prazo de 60 dias para que os tribunais de todo o país cumpram integralmente a decisão.

No entanto, fazendo frente aos avanços legais, e ao que foi determinado no HC coletivo (que, de forma alguma resolve a questão, mas guarda um potencial de grande impacto), está o intenso punitivismo do judiciário: muitos juízes alegam que o HC não tem natureza vincu-

so-de-algemas-em-gravidas-durante-o-trabalho-de-parto.shtml . Acesso em 30/06/18.

lante, e por isso não o aplicam, apesar do voto expressamente ordenar o cumprimento integral da decisão.

Por fim, deve-se dizer ainda que tais avanços a nível legislativo se deram em meio a um cenário em que a truculência da política de combate às drogas só aumenta. Além do extermínio cotidiano de jovens negros e negras, o crescimento do encarceramento feminino pelo crime de tráfico continua a todo vapor, e é por isto que se pode dizer que a guerra às drogas também é uma guerra contra às mulheres. Neste sentido, a medida mais urgente que pode alterar este cenário do encarceramento feminino e da maternidade na prisão é uma mudança profunda na política de drogas, através da regulamentação e legalização das drogas. Necessitamos de mudanças estruturais na política como um todo, e essa se coloca como uma das mais urgentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Fábio Alves Ferreira Maia de. *Prevalência de Depressão e Ansiedade em Detentos*. Revista Avaliação Psicológica, 2009. pp. 381-390.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal:* introdução à sociologia do direito penal: Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOITEUX, Luciana (Coord.). *Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas.* Colectivo de Estudios de Drogas y Derecho, CEDD, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/21691346/Mujeres_y_encarcelamiento_por_delitos_de_drogas.

BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, CHERNICHARO, Luciana, PANCIERI, Aline. *Mulheres e crianças encarceradas:* um estudo jurídico-social sobre as experiências da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro, *mimeo,* 2015.

BRUM, Evanise Helena Maio de; SCHERMANN, Lígia. *Vínculos iniciais e desenvolvimento infantil: abordagem teórica em situação de nascimento de risco.* Ciência e Saúde Coletiva, 9(2):457-467, 2004.

CANAZARO, D.; *A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre* – RS/Brasil e Lisboa/Portugal, 2014, 32 f., Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de. *O impacto da prisão na saúde mental dos presos no estado do Rio de Janeiro, Brasil.* Ciênc. saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7, pp.2089-2100.

DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição*: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

_____. *Mulheres, Raça e Classe***.** Tradução Hecci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

INFOPEN, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – 2017* Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de--informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 30/06/18.

INFOPEN MULHER, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulher) - 2018.* Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 30/06/18.

LAROUZÉ, Bernard, SIMAS, Luciana, VENTURA, Miriam. *Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira.* Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, 2015.

LAROUZÉ B., SÁNCHEZ, A.R., PEREIRA, A. E., AYRES, B. V., LEAL, M. C. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva*, 21(7): p. 2061-2070, 2016.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos*: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PANCIERI, Aline Cruvello. Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, H. I. (2004). *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

WINNICOTT, Donald W. *Privação e delinquência*. Tradução Álvaro Cabral. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MATERNIDADE E CÁRCERE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PATRIARCAL

Barbara Gaeta Dornellas de Lima214
Sandra Maria Pinheiro Ornellas[215]

Resumo: O presente trabalho demonstra a existência da invisibilidade de gênero da população carcerária feminina, notadamente, das mulheres que têm filhos menores de doze anos, que além de serem abandonas pela família, sofrem com o desamparo do sistema de justiça criminal, que é incapaz de assegurar uma estrutura mínima de cuidado, resultando na sobrecarga de limitações em função do trato institucional. Apesar da Lei nº 13.257 de 2016, ter possibilitado a conversão da prisão preventiva em domiciliar para as gestante e mulheres com filhos de até doze anos, é possível observar que os critérios estabelecidos pela novel legislação são ignorados desde o indiciamento até a sentença, pois, muitas vezes, negam tal direito em razão da interpretação que é feita pelos juízes, construindo uma criminalidade seletiva, perpetuando desigualdades de gênero típicas da sociedade contemporânea.

Palavras-chaves: Maternidade e Cárcere. Justiça Criminal. Invisibilidade de Gênero. Prisão Domiciliar

---

214 Advogada. Pós-Graduada em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

215 Delegada da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduada em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)[216] demonstram um aumento de 567,4% da população carcerária feminina brasileira em 14 anos, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo o encarceramento em massa das mulheres.

O número de mulheres presas cresce em torno de 10,7% ao mês, compondo a 4ª maior população feminina encarcerada do mundo, com 42,3 presas brasileiras, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Justiça. Apesar deste crescimento, o relatório mostra que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetado para o público masculino, com somente 7% das unidades prisionais no país destinadas às mulheres.

Verifica-se que 17% das celas são mistas, existindo alas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino, que revela a negligência estatal, a qual vai desde a desídia com a higiene feminina até a proibição das mães ficarem com seus filhos[217].

Trata-se de um sistema pensado e projetado para os homens, o que faz com que as presas fiquem totalmente vulneráveis com a sobrecarga de limitações em função do trato institucional. A existência de estabelecimentos penais mistos comprova a desconsideração da perspectiva de gênero no sistema prisional brasileiro, uma vez que são realizadas apenas adaptações em suas dependências para abrigar mulheres presas, não se priorizando as preocupações quanto ao tratamento de ressocialização, como também, quanto às questões sobre instalação de creches e berçários para seus filhos.[218]

---

216 LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil--da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 12 jan. 2018.

217 RAMOS, Beatriz Drague. Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>. Acesso em 12 jan.2018.

218 MIYAMOTO, Yumi; Krohling, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Disponível em: <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em 15 jan.2018.

A maioria dos presídios não possui estrutura adequada para preservar a saúde da gestante, tampouco para garantir um espaço de convivência decente entre mãe e filho. Quando chegam ao hospital, não raro estas mulheres dão à luz algemadas: tortura e violência obstétrica em último grau[219].

O confinamento feminino resulta em uma penalização dupla, ou seja, pelo delito que cometeram e pelo fato de serem mulheres. Não se trata exclusivamente da privação de liberdade, mas também da violação de direitos básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado, como o acesso à justiça, à educação, ao trabalho, à assistência médica, além da negação de suas particularidades de gênero.

Conforme demonstram os dados do Departamento Penitenciário Nacional, 80% delas são mães e, na maioria das vezes, são separadas do convívio com os seus filhos[220]. O cárcere vai além da mulher presa, pois afeta também as pessoas que estão em seu ciclo familiar. Para os companheiros, as mulheres perdem seu valor como esposas ou namoradas. As suas mães e amigas, precisam atravessar a cidade para fazer uma visita e ainda tem de passar pela revista vexatória, sofrendo constrangimentos e abusos.

Sem a ajuda da família e dos companheiros, estas mulheres são afastadas da convivência com os filhos e quando estão em liberdade, são desprovidas de oportunidades e condições para recomeçar.

Essa falta de apoio familiar durante o encarceramento revela uma espécie de punição social da mulher por seu "mau comportamento". No imaginário social dominante, espera-se que a mulher seja obediente, submissa, comprometida com o mundo doméstico, linda e sempre disposta ao outro. Ao descumprir essas incumbências, se desvia de seu papel tradicional, havendo um empenho social em torná-las dóceis[221].

219 FERNANDES, Maíra. Com prisão domiciliar para grávidas e mães, STF protege crianças do encarceramento. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/maira-fernandes-prisao-domiciliar-maes-stf-protege-criancas>. Acesso em 18 jan. 2018.

220 OS presídios femininos são construídos sobre violências de gênero. Disponível em: <http://azmina.com.br/2016/04/os-presidios-femininos-sao-contruidos--sobre-violencias-de-genero/>. Acesso em 15 jan.2018.

221 DUARTE, Thais Lemos; GIVISIEZ, Fernanda Machado. Cárcere feminino: mecanismo de docilização de mulheres "desviantes". Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/05/carcere-feminino-mecanismo--de-docilizacao-de-mulheres-desviantes/>. Acesso em 17 jan.2018.

O encarceramento feminino reflete a cegueira e a violência de gênero em todos os aspectos.

De um modo geral, percebe-se que o perfil das presas são os mesmos, isto é, são jovens, negras, têm filhos menores de idade, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são provenientes de classes sociais desfavorecidas economicamente e exercem atividades laborais informais.

Como advento da Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), que assegura políticas públicas para a primeira infância, diversas outras leis foram modificadas, inclusive alguns dispositivos do Código de Processo Penal foram alterados para incluir a exigência de informações quanto à filiação de mulheres no momento do indiciamento, seja no inquérito policial instaurado por portaria, seja em flagrante delito.

Tais informações permitem ao magistrado, em conformidade com o inciso IV, do art. 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for gestante, não existindo mais o tempo mínimo de gravidez nem que haja risco à saúde da mulher. Neste sentido, também é o caso das mulheres presas com filhos de até 12 anos, que podem ter a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do inciso V, do art.318 do mesmo diploma legal[222].

No entanto, de acordo com os dados obtidos em consulta realizada no sistema operacional da Polícia Civil do Rio de Janeiro, de março de 2016 (quando a lei nº 13.257 entrou em vigor) até dezembro de 2018, foram presas somente em flagrante delito no Rio de Janeiro 5.032 mulheres e ao checar o cumprimento da lei, foi possível observar a dificuldade de realizar a pesquisa pela ausência de filtros que permitam cruzar informações relativas à prisão, ao sexo e ao tipo penal, por exemplo.

As informações estabelecidas na lei não aparecem no corpo do registro de ocorrência, tendo sido necessário analisar de *per si* cada auto de prisão em flagrante, o que resultou na averiguação de apenas

222 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância). Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/03/comentarios-lei-132572016-estatuto-da.html>. Acesso em 18 jan.2018.

10% do total. Restou evidente que em nenhum deles constavam informações relativas aos filhos, sendo que em grande parte dos casos constou, no auto de prisão em flagrante, que a mulher autuada se reservava ao direito de prestar informações em juízo.

Ao verificar o despacho do auto de prisão em flagrante, também não se observou qualquer referência aos critérios determinados pela novel legislação, tampouco se examinou o cumprimento da Resolução 02 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, datado de 08 de agosto de 2017, que determina o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante de mulheres grávidas, lactantes ou mães de filhos menores de 12 anos ou com alguma deficiência ao Centro de Referência em Assistência Social, que somente foi publicado no início de 2018 no Boletim Interno da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

A negligência no cumprimento da referida lei não acontece apenas na Polícia e revela a face patriarcal do sistema de justiça criminal, na farsa da aplicação da igualdade formal.

Com o apoio da Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi realizado um levantamento no período compreendido entre o dia 30 de novembro de 2015 até 12 de dezembro de 2017, em que a Defensoria recebeu informações de que 146 presas estavam em período gestacional ou de aleitamento, sendo que destas, 107 são gestantes e 39 lactantes. Não foi possível precisar aquelas durante a vigência da alteração legislativa. Além disso, insta salientar que houve prova da gestação e do aleitamento em todos os casos.

Das 107 gestantes, 90 são assistidas pela Defensoria Pública. Todos os juízos de seus respectivos processos foram informados sobre a gestação das presas, incluindo aquelas patrocinadas por advogados particulares. A Defensoria protocolizou 79 pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar, tendo sido deferidos somente 31 pedidos.

Das 39 lactantes, 29 são assistidas pela Defensoria, ocasião em foram protocolizados 19 pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar, sendo que apenas 26,3% destes pedidos foram deferidos.

No tocante às mães presas com filhos de até 12 anos incompletos, das 246 encarceradas, 179 estão sob o amparo da Defensoria Pública, ou seja, 72%. Foram protocolizados 110 pedidos de liberdade (revogação preventiva/prisão domiciliar), tendo logrado êxito somente em 40 pedidos. Foram 19 habeas corpus impetrados, sendo 16 denegados e 3 pendentes de julgamento.

Estes dados revelam que na esfera judicial, os requisitos trazidos pela legislação em referência, não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar de forma automática, tendo em conta a interpretação que é feita por parte dos magistrados.

É possível observar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não é pacífica quanto ao tema, sendo que em muitos casos, os juízes deixam de aplicar a nova regra sob a alegação de que tais requisitos não bastam por si só, devendo a substituição ser ponderada junto à outras circunstâncias do caso, como: o tipo de crime praticado, a personalidade da presa e o atendimento ao superior interesse do menor.

A legislação é clara em relação aos pressupostos que autorizam a substituição da prisão preventiva, não deixando margem para dúvidas, pois é notória a necessidade dos cuidados maternos aos filhos menores de 12 anos.

Manter a custódia preventiva destas mulheres é fazer com que a criança seja igualmente punida com a privação do convívio materno, o que não se afigura viável em um Estado democrático de direito.

O tema em análise foi discutido no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Nefi Cordeiro entendido que a Lei nº 13.257/16 normatizou tratamento cautelar diferenciado à gestante e à mulher com filhos de até 12 anos, incorporando ao ordenamento jurídico novo critério para a concessão da prisão domiciliar, não havendo outro requisito além dos legalmente exigidos, sendo descabida a discussão da necessidade dos cuidados maternos à criança.

No referido caso, o colegiado revogou a prisão preventiva de uma mulher que tem dois filhos, com dois e seis anos de idade, suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. O pedido de prisão domiciliar havia sido negado pelo Tribunal de Justiça. Um dos fundamentos foi a ausência de demonstração de que a mãe seria a única pessoa capaz de

cuidar das crianças, além da possibilidade de amamentação do filho de dois anos na cadeia pública local.

Entretanto, o Relator do caso, o Ministro Nefi Cordeiro[223], ao aplicar o Estatuto da Primeira Infância, concluiu que:

> "Vê-se como descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. (...) O excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal".

Não obstante as condições em que o crime teria sido cometido, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto se prioriza o bem-estar do menor[224].

Em que pese a Lei nº 13.257/2016 ter sido promulgada em 2016, poucas mudanças ocorreram no intuito de beneficiar as mulheres elencadas no art. 318 do CPP. O assunto foi levado ao Supremo Tribunal Federal, que, em decisão histórica, promulgada em fevereiro de 2018, acolheu pedido feito em um HC coletivo impetrado em favor de todas as presas provisórias do país que sejam gestantes ou mães de crianças com até 12 anos, bem como deficientes sob sua guarda. A Suprema Corte assegurou a conversão da prisão provisória em domiciliar, sob o fundamento de que o Estado brasileiro não é capaz de garantir estrutura mínima de cuidado pré-natal e para maternidade às mulheres que sequer estão presas. Além disso, a manutenção de crianças em celas é absolutamente incompatível com os avanços do século XXI[225].

223 MÃES e pais têm requisitos diferentes para conseguir prisão domiciliar, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-08/maes-pais-requisitos-distintos-prisao-domiciliar-stj>. Acesso em 18 jan.2018.

224 STF concede domiciliar a mais duas mães para cuidar de filhos menores. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-26/stf-concede-domiciliar--duas-maes-cuidar-filhos-menores>. Acesso em 20 jan.2018.

225 STF garante prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças que estejam em provisória. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,-

É importante frisar que a decisão acima não alcançará os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra os seus próprios filhos ou nos casos em que estas presas tenham perdido a guarda dos mesmos ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas pelos magistrados que denegarem o benefício, mediante pronta comunicação ao STF.

Com tal decisão, mais de quatro mil mulheres encarceradas em todo território brasileiro podem ser beneficiadas. De acordo com a advogada e professora Maíra Fernandes[226], a Suprema Corte cumpriu o seu papel de garantidora da Constituição Federal, impedindo que os direitos fundamentais de mulheres e crianças continuem sendo flagrantemente violados. A questão é de humanidade e abre espaço para a discussão do encarceramento feminino, que cresceu 680% nos últimos anos no país.

O sistema prisional brasileiro mantém regras sexistas, tradicionalmente sob as rédeas do sistema patriarcal, que acentua a exclusão social da mulher em relação ao homem. A mulher é punida duplamente, pois ao cometer um crime, é imediatamente submetida à reação social, além da negação de suas particularidades de gênero. Quando encarceradas, sofrem a punição por terem descumprido o seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público, considerado como exclusivo aos homens[227].

O sistema da justiça criminal deveria combater a criminalidade através de uma redução do encarceramento em massa, com o fito de proteger bens jurídicos universais, gerando segurança pública e jurídica, contudo, constrói uma criminalidade seletiva, reproduzindo, reiteradamente, desigualdades sociais, isto é, de classe, de gênero e de raça[228].

MI274778,41046STF+garante+prisao+domiciliar+a+gestantes+e+-maes+de+criancas+que>. Acesso em 21 jan.2018.

226 FERNANDES, op. cit.

227 MIYAMOTO,Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 20 jan.2018.

228 ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 48, maio/junho,

É nítida a invisibilidade social que estas mulheres são lançadas, não sendo o foco de atenção dos cientistas, dos juristas, dos políticos, nem do poder judiciário.

Conclui-se que o cárcere não só reforça como perpetua as desigualdades de gênero típicas do meio social contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo--traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 12 jan. 2018.

RAMOS, Beatriz Drague. Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>. Acesso em 12 jan.2018.

MIYAMOTO, Yumi; Krohling, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Disponível em: <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em 15 jan.2018.

OS presídios femininos são construídos sobre violências de gênero. Disponível em: <http://azmina.com.br/2016/04/os-presidios-femininos-sao-contruidos-sobre-violencias-de-genero/>. Acesso em 15 jan.2018.

DUARTE, Thais Lemos; GIVISIEZ, Fernanda Machado. Cárcere feminino: mecanismo de docilização de mulheres "desviantes". Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/05/carcere-feminino-mecanismo-de-docilizacao-de-mulheres-desviantes/>. Acesso em 17 jan.2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância). Disponível em: <http://www.dize-

2004. p. 260-290.

rodireito.com.br/2016/03/comentarios-lei-132572016-estatuto-da.html>. Acesso em 18 jan.2018.

MÃES e pais têm requisitos diferentes para conseguir prisão domiciliar, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-08/maes-pais-requisitos-distintos-prisao-domiciliar-stj>. Acesso em 18 jan.2018.

MIYAMOTO,Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 20 jan.2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 48, maio/junho, 2004, p. 260-290.

STF concede domiciliar a mais duas mães para cuidar de filhos menores. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-26/stf--concede-domiciliar-duas-maes-cuidar-filhos-menores>. Acesso em 20 jan.2018.

FERNANDES, Maíra. Com prisão domiciliar para grávidas e mães, STF protege crianças do encarceramento. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/maira-fernandes-prisao-domiciliar--maes-stf-protege-criancas>. Acesso em 18 jan. 2018.

STF garante prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças que estejam em provisória. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274778,41046STF+garante+prisao+domiciliar+a+-gestantes+e+maes+de+criancas+que>. Acesso em 21 jan.2018.

MULHERES E A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Anna Paula de Moraes Bennech[229]
Fernanda da Silva D'Ávila[230]

Resumo: Os estudos sobre os sistemas de justiça criminal e carcerário brasileiro, majoritariamente, marginalizam as questões que concernem às mulheres. A partir da perspectiva de gênero, este trabalho tem como objetivo principal observar a realidade do encarceramento feminino e o exercício da maternidade dentro do sistema penitenciário brasileiro. Primeiramente, será feita uma breve revisão bibliográfica acerca do encarceramento e sua construção como instituição masculina e como a perspectiva de gênero é inserida nesse contexto. Na segunda seção, será analisada a realidade carcerária brasileira, com descrição das características das mulheres presas. Ademais, serão abordadas, comparativamente, as previsões legais e as condições de fato existentes para o exercício da maternidade nos estabelecimentos prisionais desde a gestação até o período de aleitamento e afastamento. Por fim, debateremos o paradigma da maternidade e as transformações necessárias para que instituições prisionais sejam adequadas para as necessidades das mulheres. Em caráter exploratório, este artigo atingiu seu objetivo, observando que o arcabouço legal brasileiro

229 Mestra em Ciência Política e bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFGRS). Atualmente, é estudante do 5º semestre de Direito na PUCRS. Porto Alegre, Brasil. E-mail: annabennech@gmail.com.

230 Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil. E-mail: fesdavila@gmail.com.

é relativamente avançado em termos de garantias e direitos acerca do exercício da maternidade no cárcere; contudo, o caráter deontológico da Constituição e das leis não está alcançando a realidade, que viola os direitos humanos e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal. Encarceramento feminino. Maternidade no cárcere.

I. INTRODUÇÃO

Em tempos de instabilidade institucional e política, tal qual vivemos no Brasil, há urgência por revisitarmos, nos debates públicos, princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito como a legalidade, a isonomia e a dignidade humana. Tratar desigualmente os desiguais é uma maneira de assegurar a igualdade; no entanto, é preciso observar em que medida as leis são aplicadas de acordo com essa premissa, ou seja: o que, como e para quem.

Ao refletirmos sobre questões de justiça e institucionalização da democracia, os sistemas de justiça criminal e penitenciário funcionam como uma fotografia da sociedade que representam, demonstrando quais crimes são identificados como mais nocivos para a coletividade e quais parcelas da população são mais punidas com o encarceramento. Ao analisarmos a realidade carcerária sob este prisma, é interessante pensarmos sobre os motivos pelos quais uma mãe responsável, na época, por três crianças menores de 12 anos foi presa em flagrante ao roubar ovos de páscoa e um peito de frango e condenada a mais de três anos de prisão[231]; enquanto Adriana Ancelmo, investigada pela Lava-Jato por lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e pertencimento a organização criminosa[232], após ser presa preventivamente, teve sua prisão relaxada para regime domiciliar com o argumento de que

231 COPLE, Júlia. Mãe é condenada a pena maior que réus da Lava-Jato por roubar ovos de Páscoa. *Extra,* [S.l.], 2017. Disponível em: < https://extra.globo.com/noticias/brasil/mae-condenada-pena-maior-que-reus-da-lava-jato-por-roubar-ovos-de-pascoa-21374988.html>. Acesso em: 28 jun. 2017.

232 NEVES, Ernesto. Os crimes de Adriana Ancelmo. *Veja,* [S.l.], 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/os-crimes-de-adriana-ancelmo/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

precisava cuidar de seus filhos de 10 e 14 anos, uma vez que o pai também está preso[233]. A realidade da família Cabral é diferente da família da primeira mãe mencionada, cujos filhos estão separados, sendo que dois ficaram sob os cuidados de familiares e o outro permaneceu com a presa enquanto não completou seis meses[234]. Ou seja, aparentemente, roubar um ovo de páscoa é mais nocivo para a sociedade do que pertencer a uma quadrilha e violar os cofres públicos. Observar estes casos em perspectiva comparada proporcionou a inquietação para a elaboração deste trabalho.

Os estudos no campo de sistemas de justiça criminal e as condições do sistema carcerário brasileiro são, majoritariamente, estudados de forma unilateral, sonegando uma série de especificidades, que são caras à compreensão das realidades sociais em sua complexidade. Dessa forma, são reproduzidas, em larga escala, concepções alinhadas ao *status quo*, que não são adequadas ao entendimento das dinâmicas de minorias. De maneira geral, as questões que concernem às mulheres são marginalizadas, até mesmo ocultadas, em especial, nas pesquisas sobre o encarceramento. O encarceramento feminino é um campo de estudo essencial para romper paradigmas e auxiliar na ampliação do entendimento dos preconceitos e dos estigmas impostos às mulheres em reclusão. Com enfoque na perspectiva de gênero, este trabalho tem como objetivo principal observar o encarceramento feminino e o exercício da maternidade dentro do sistema penitenciário brasileiro de acordo com três eixos: legal, acadêmico e estatístico.

Primeiramente, será feita uma breve revisão bibliográfica acerca do encarceramento e sua construção como instituição masculina; a perspectiva de gênero em estudos de sistema prisional; e o encarceramento feminino. Na segunda seção, serão analisadas as garantias e previsões legais relativas à maternidade no cárcere. Na sequência, desenharemos, através de dados de acesso público, um mapa da realidade carcerária brasileira, descrevendo as características das mulheres

233 TEIXEIRA, Patrícia. Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral, vai para prisão domiciliar. *G1,* [S.l.], 2017. Disponível em:<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presa-em-dezembro-adriana-ancelmo-vai-para-prisao-domiciliar.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2017.

234 EXTRA. *Filhos de presa por roubar ovos de Páscoa crescem separados da mãe e dos* irmãos. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/filhos-de-presa-por-roubar-ovos-de-pascoa-crescem-separados-da-mae-dos-irmaos-21385158.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

presas no Brasil e as condições existentes para o exercício da maternidade nos estabelecimentos prisionais, desde a gestação até o afastamento dos bebês dos espaços prisionais.

Em termos metodológicos, este estudo tem cunho exploratório e utilizará revisão de bibliografia e análise crítica de dados de acesso público do sistema prisional brasileiro. A partir deste aparato, serão tecidas considerações sobre as diferenças entre as previsões legais, a percepção da literatura especializada e o retrato estatístico do encarceramento feminino e da maternidade no cárcere.

II. O ENCARCERAMENTO

Desde o momento em que a humanidade passou a viver em grupos, tornou-se necessário estabelecer regras de convivência. Uma vez que esses grupos familiares evoluíram para grandes sociedades, o desafio de controlar as condutas desviantes também cresceu. Nesse mesmo sentido, as estratégias e os métodos de punição foram diversificados.

Enquanto o interesse do estado – e dos governos – concentrava-se em produzir exemplos, a punição resumia-se à violência, o que visava a coagir os demais indivíduos a não realizar determinada conduta, considerada, por sua vez, nociva para a sociedade. Com o desenvolvimento do capitalismo e o consequente aumento dos aglomerados urbanos, este interesse ampliou-se e, além do medo, passou-se a exigir que os corpos fossem dóceis, disciplinados, tornando insuficiente a antiga forma de punição (Foucault, 2008).[235] O surgimento das prisões, no século XVIII, acontece como um reflexo da necessidade não só de segregar os delinquentes, mas também de domesticá-los, controlando seus corpos e suas vidas para discipliná-los de acordo com a conduta normal esperada.[236] Assim, o Direito Penal funciona como a *ultima ratio* para reprimir condutas indesejadas (Bitencourt, 2013)[237] e os presídios, como o instrumento último de repressão.

235 FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

236 Ibidem.

237 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 19ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

No que tange as questões de gênero, é importante pontuar que as prisões foram criadas em um ambiente em que crimes eram executados, essencialmente, por agentes masculinos. Isto é reflexo não só de uma sociedade em que os espaços sociais de poder, independentemente de classe econômica, eram ocupados por homens, como também da percepção de que as mulheres são frágeis e confinadas, restritas ao ambiente doméstico (Ramos, 2010)[238] – em outras palavras, domesticadas. Desse modo, a elaboração das estruturas institucionais prisionais não considerava, e ainda não considera, as especificidades do público feminino: "Assim, o sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista." (Ramos, 2010, p. 1207).[239]

As prisões, que, primeiramente, foram feitas exclusivamente para o público masculino, foram adaptadas para receber mulheres condenadas. É somente diante do aumento de delinquentes femininas, que o Estado, timidamente, passa a atinar sobre as mulheres presas. No Rio Grande do Sul, por exemplo, até 2010, o Presídio Feminino Madre Pelletier era a única penitenciária do estado para este público,[240] que funcionava superlotado, com número de presas equivalente ao o dobro da sua capacidade. Para amenizar este cenário, em agosto de 2010, foi inaugurado o presídio Feminino Estadual Feminino de Torres e, em abril de 2011, a Penitenciária Estadual de Guaíba. Esta realidade, ainda que regional, demonstra não só a invisibilidade das mulheres encarceradas e as carências que vivenciam, como o interesse tardio do Estado em estabelecer locais apropriados para a população carcerária feminina.

238 RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE. *Anais...* Fortaleza: CONPEDI, 2010.

239 Ibidem, p. 1207.

240 BITTENCOURT, Álvaro Hummes. *Mulheres & Sistema Prisional*: o sentido do trabalho para quem viveu e vive sob a égide do cárcere. 2012. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1953>. Acesso em: 07 jul. 2017.

III. O SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

É importante, *a priori*, destacar que, embora reconhecida a relevância e a urgência de debates e estudos sobre modos de reinventar ou, até mesmo, abolir a prisão tal qual conhecemos, este não é o cerne deste trabalho. Ainda que seja flagrante a ineficiência do sistema, a perspectiva de modificá-lo severamente ou extingui-lo é, infelizmente, deveras distante. Portanto, consideramos de suma importância observar as características do sistema prisional brasileiro no que concerne ao encarceramento feminino de modo a construir alternativas e soluções, ainda que distantes do ideal, para promover, mesmo que timidamente, menor desrespeito às garantias e direitos fundamentais humanos.

Dito isso, em termos de cenário nacional, a situação carcerária apresenta total falência institucional, retrato da falta de políticas públicas, investimentos e modernização penitenciária. Em outras palavras, o contexto atual é retrato do descaso do estado, dos governos e da sociedade civil, que, em sua maioria, alimenta o entendimento de que o encarceramento é a solução para a violência, instigando o sentimento de retribuição por meio da pena, do sofrimento.

O que ocorre hoje é, em primeira instância, resultado da falta investimentos nos prédios: temos prisões construídas para a realidade do século XVIII para receber presos em pleno século XXI. Conforme dados do INFOPEN- Atualização Junho 2016,[241] a população prisional brasileira é de 726.712 presos para 368.049 vagas (somando as vagas do sistema penitenciário, das secretarias de segurança e carceragens de delegacias, bem como o sistema penitenciário Federal), havendo uma ocupação carcerária de 197,4%, totalizando um déficit de 358.663 vagas.

Em recente atualização de dados penitenciários, foi verificado que 49% dos estabelecimentos prisionais foram concebidos para o aprisionamento de presos provisórios. Bem como, 74% dos estabelecimentos prisionais foram projetados para o público masculino, 7% são destinados ao público feminino e 17% foram caracterizados como

241 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* –INFOPEN- Atualização- Junho de 2016-, p.7.

mistos, ou seja, são estabelecimentos com alas/celas específicas para aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.[242]

Em termos de escolaridade, é interessante destacar que há uma considerável diferença da média da população prisional em relação à média geral da população brasileira. Enquanto 32% da população brasileira completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional total concluiu o ensino médio, sendo que 53% sequer completou Ensino Fundamental.[243]

Além da carência estrutural, também é histórica a negligência quanto aos dados penitenciários brasileiros, que, além de incompletos, até 2014, sequer possuíam uniformização.[244] No tocante às informações sobre as mulheres encarceradas, o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias foi o primeiro relatório específico elaborado concernente à situação carcerária feminina, ou seja, até essa data, não há informações oficiais sobre os presídios femininos do país, quiçá da população carcerária.

Por sua vez, ao analisarmos a evolução da população prisional brasileira por gênero, o número de homens privados de liberdade é bem maior que o número de mulheres. Todavia, é visível que o crescimento do índice de mulheres encarceradas é mais expressivo do que o de homens: o número de mulheres encarceradas cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, o que é quase o triplo em relação ao universo masculino, ainda de acordo com o INFOPEN 2014. No mesmo sentido, ao passo em que a taxa total de aprisionamento aumentou 119%, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% nesse período[245].

A distribuição por gênero dos crimes das pessoas privadas de liberdade no Brasil ressalta ainda mais as diferenças sociais de gênero

242 RASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* –INFOPEN- Atualização- Junho de 2016-, p.17 e 19

243 Ibidem, p. 26.

244 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN- Atualização Junho 2016.Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 43.

245 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 5.

presentes na sociedade. Nessa seara, é relevante observar que 26% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, sendo que, para as mulheres, os números são mais que o dobro, vez que 62% das mulheres privadas de liberdade estão condenadas por este mesmo crime, de acordo com dados do Ministério da Justiça.[246]

IV. MULHERES E MÃES NO CÁRCERE

Mais do que tratar sobre a dignidade das mulheres presas e refletir sobre como a maternidade está inserida no contexto do cárcere, é essencial buscar analisar quem são essas mulheres: a idade, o estado civil, a escolaridade são informações essenciais para produzir *insights* sobre as suas necessidades e os ambientes a que, habitualmente, estão expostas. A população prisional feminina brasileira é jovem: conforme o INFOPEN 2014[247], 50% das mulheres encarceradas têm idade entre 18 e 29 anos; 18% entre 30 e 34 anos; 21% entre 35 e 45; enquanto somente 10% estão na faixa etária entre 46 e 60 anos. Esses índices demonstram a predominância, dentre as presas, de mulheres jovens e em pleno estágio reprodutivo.

Ao analisarmos a escolaridade das mulheres encarceradas, percebemos, ainda que sensível, uma condição melhor do que aquela apresentada pelos homens encarcerados: ao passo em que 14% das mulheres concluíram o ensino médio, o índice entre os homens é de apenas 8%; no Ensino Fundamental, também existe pequena vantagem do público feminino, vez que a porcentagem de mulheres que não concluíram o ensino fundamental é de 50% e para os homens, 53%, ainda segundo o INFOPEN 2014. No tocante à taxa de analfabetismo, também há uma sutil diferença, 5% dos homens encarcerados são analfabetos contra 4% das mulheres.

No âmbito do estado civil, a maioria das mulheres presas é solteira, o que corresponde a 57% das presas, 26% possuem união estável, 9% são casadas, 3% são divorciadas e 3% são viúvas. De acordo com os dados do Ministério da Justiça, declarados no INFOPEN Mulher 2014, a porcentagem de solteiros encarcerados é maior do que a ve-

246 Ibidem.
247 Ibidem.

rificada na população brasileira, que é de 34,8%, conforme o IBGE.[248] A porcentagem de mulheres solteiras presas pode ser explicada pela alta porcentagem de jovens encarceradas. Ademais, expõe a função das mulheres no crime enquanto atrizes sociais secundárias, pois sua inserção no mundo da criminalidade está intimamente ligada aos seus relacionamentos afetivos com pessoas já envolvidas com este ambiente.[249]

Traçado o perfil sócio demográfico das mulheres brasileiras em situação de privação de liberdade, é possível deduzir as necessidades dessas mulheres, pois, considerando sua idade, as probabilidades de já serem mães ou de haver gravidez dentro da prisão são altas. Com o intuito de preservar a saúde e a integridade da mulher, houve recentes inovações[250] na Lei de Execuções Penais para alterar a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, definindo que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de seção para gestantes e parturientes e de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade das crianças, bem como de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos.[251]

Entretanto, mesmo que as garantias legais já estejam asseguradas, ao analisarmos os dados do Ministério da Justiça no INFOPEN Mulheres de 2014, percebemos que, na prática, esses direitos das mães presas não são exercidos. Nesse sentido, das unidades que custodiam mulheres, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes e parturientes, sendo que essa porcentagem é menor ainda no caso das unidades mistas, em que apenas 6% dispõem de espaço para gestantes.

A existência de berçário ou centro de referência materno infantil é ainda menor, proporcionalmente, do que a de celas dormitórios para gestantes: enquanto 34% das unidades femininas dispõem de cela

248 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 25.

249 Ibidem.

250 BRASIL. *Lei 11.942, de 28 de maio de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2>. Acesso em: 07 jul. 2017.

251 BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

dormitório para gestante, só 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno infantil e, nas unidades mistas, apenas 3% contemplam berçário/centro de referência.

Considerando o baixo número de unidades prisionais femininas e mistas com ambientes próprios para gestantes, parturientes, lactantes e bebês, não deveria ser espantosa a falta de existência de creches nas unidades prisionais. Os dados do Ministério da justiça, mais uma vez, escancaram a deficiência das entidades penais para cumprir o mínimo estabelecido na própria legislação. Ainda segundo os dados lançados em 2014, apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não havendo creches em unidades mistas.

A atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN atualização junho de 2016-, demonstrou que em 30/06/2016, existiam 105.215 profissionais em atividade no sistema prisional de todo o país, sendo apenas, 32 o número de médicos ginecologistas nos estabelecimentos penitenciários do Brasil, divididos em 16 médicos ginecologistas em unidades prisionais masculinas e de 16 médicos ginecologistas nas unidades destinadas ao encarceramento feminino.[252]

V. O PARADIGMA DA MATERNIDADE, O ENCARCERAMENTO FEMININO E A MATERNIDADE NO CÁRCERE

De forma geral, a maternidade é concebida enquanto uma vocação natural das mulheres, até mesmo enquanto um propósito de vida. Devido a fatores sociais oriundos de discursos religiosos e médicos, a capacidade biológica de gerar seres humanos está, intrinsecamente, associada à percepção de que mulheres nasceram para serem mães e que o amor materno é incondicional, instintivo e comum a todas (Vásquez, 2014).[253] Destarte, as mulheres mães que cometeram cri-

252 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN- Atualização Junho 2016.Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 46.

253 VÁSQUEZ, Georgiane. Maternidade e Feminismo: notas sobre uma relação plural. *Revista Trilhas da História,* Três Lagoas, v. 3, n. 6, p. 167-181, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/RevTH/article/

mes não somente sofrem com o estigma de criminosas – o que, em teoria, também seria contra a natureza da mulher –, como também são percebidas como um fracasso em relação à maternidade. De certa forma, permitida uma redução ao absurdo com fins didáticos, é como se essas mulheres – e, consequentemente, suas crianças – não fossem merecedoras da proteção do estado e das garantias da lei para serem mães – e filhos.

No campo do sistema de justiça criminal, a maternidade não é uma pena a ser cumprida pela mulher, mas sim um direito a ser exercido. A preocupação com a maternidade no cárcere não deveria estar restrita ao âmbito do poder público e da justiça, pois abrange questões que afetam toda a sociedade. Ademais, não só a mulher é um agente nesse contexto e deve ter seus direitos garantidos, como também seus filhos, nascituros e bebês, são sujeitos de direito.

Na reflexão acerca da maternidade no cárcere, é importante ressaltar que a Constituição brasileira assevera que as penas devem ser individualizadas (Brasil, 1988).[254] A orientação de individualização da pena ocorre em três esferas: legislativa, judicial e executória; sendo que esta última refere-se ao cumprimento da pena, ou seja, que este é individual (Bitencourt, 2013, p. 767).[255] Dessa forma, a maternidade não pode servir como parte ou agravante da pena, assim como a pena conferida à mulher não pode ser estendida a outra pessoa, ou seja, aos seus filhos.

O arcabouço legal brasileiro prevê, através da Lei de Execuções Penais[256], que os estabelecimentos penais devem ter berçários e ambiente para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade. Ou seja, em teoria, a criança poderia ficar mais tempo com a mãe caso continuasse sendo amamentada; porém, na prática, o limite máximo é de seis meses.[257]

---

view/472/273>. Acesso em: 07 jul. 2017.

254 Art. 5º, XLVI. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

255 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 19ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 767.

256 BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

257 FAPESP. *A maternidade na prisão.* Pesquisa FAPESP. [S.l.], 2016. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/03/086-088_

Contudo, a retirada da criança do cárcere, mesmo quando obedece ao mínimo período determinado pela lei, não respeita, necessariamente, o direito da criança de ser amamentada por mais tempo.[258] Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que a legislação orienta, percebemos que a condição de condenada da mãe e as condições precárias dos presídios brasileiros acabam, em certa medida, não só estendendo a pena da mãe para a criança, como infringindo à presa um sofrimento que não faz parte da pena. Ainda neste argumento, podemos apontar que, ao permitir, por exemplo, partos dentro de prisões femininas e mistas, automaticamente, acabamos punindo a criança, que já chega ao mundo cumprindo pena por um crime que não cometeu, tendo seus direitos restritos.

Um levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em 2015, entrevistou 121 mulheres presas e constatou que: 50,41% das mães presas não recebem visitas dos filhos; 85% desses menores estão sendo cuidados por pessoas que não têm o poder de guarda definido legalmente; 68% das mulheres não informaram o endereço onde vivem seus filhos; 27% dos filhos das presas estão fora da escola; e apenas 5% deles recebem algum tipo de acompanhamento psicológico.[259] Esse estudo endossa a percepção de que o princípio da individualização da pena vem sendo violado, pois retrata a realidade das mães encarceradas, que, ao cumprirem suas penas no regime fechado, recebem o "agravante" de terem seus filhos arrancados de si, do seu convívio sem sequer o direito de saberem, muitas vezes, onde e como estão.

O exercício da maternidade torna-se ainda mais conturbado ao considerarmos a estrutura patriarcal da sociedade brasileira, em que as mulheres são consideradas as principais, quando não exclusivas, responsáveis pelo cuidado dos filhos. Nessa senda, a psicóloga Cláudia Stella aponta que, de acordo com censo penitenciário paulista reali-

---

Maternidade_241.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

258 RACY, Sonia. *'Vamos aplicar a lei do ventre livre': diz Cármen Lúcia.* [S.l.], 2016. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventre-livre-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 07 jul. 2017.

259 IRION, Adriana. Projeto de lei prevê política de assistência aos filhos de detentos. *ZHClicrbs*, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/09/projeto-de-lei-preve-politica-de-assistencia-aos-filhos--de-detentos-4844034.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

zado no ano de 2002, 86,9% das companheiras assume a guarda dos filhos dos homens presos, enquanto apenas 19,5% dos filhos de mulheres presas ficam com seus companheiros.[260] Por sua vez, a falta de estrutura do estado para garantir que as mulheres presas tenham, ao menos, informações sobre o paradeiro das crianças acaba desestabilizando as presas. Nesse sentido, a promotora Aline dos Santos Gonçalves, uma das responsáveis pelo estudo na Madre Pelletier, alerta que:

> A sociedade precisa entender que as pessoas presas, se não forem tratadas, voltarão piores para as ruas. E que os filhos delas também precisam de proteção, até para que se rompa o ciclo de violência. No acompanhamento de penas percebe-se quanto o fator família, filhos, visitas têm o poder de desestabilizar quem está privado de liberdade. Há casos de presas que fogem por preocupação com o paradeiro dos filhos (IRION, 2015, online).[261]

A atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmén Lúcia, tem como meta do seu mandato criar um centro de atendimento à presa grávida em cada Estado, para os quais as mulheres encarceradas sejam encaminhadas no sétimo mês de gestação. A ministra sustenta seu projeto dizendo: "Quero terminar meu mandato sem nenhum brasileirinho nascendo dentro de uma cela. Isso é inadmissível. Isso é simplesmente descumprir uma lei, a Lei do Ventre Livre." (Brasil, 2016).[262]

260 FARIELLO, Luiza. CNJ prepara resoluções sobre assistência a presidiárias e seus filhos. *Conselho Nacional de Justiça*, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82663-cnj-prepara-resolucao-sobre-assistencia-a--presidiarias-e-seus-filhos>. Acesso em: 07 jul. 2017.

261 IRION, Adriana. op. cit.

262 BRASIL. Ministra Carmén Lúcia reúne-se com presidentes dos TJs para definir pauta do STF e CNJ. *Notícias do Supremo Tribunal Federal,* [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325251>. Acesso em: 07 jul. 2017.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre encarceramento feminino e a maternidade no cárcere desafiam as estruturas institucionais vigentes nos sistemas penitenciário e de justiça criminal brasileiros, reflexo de instituições pensadas por homens e para homens. O problema reside em continuarmos perpetuando estes mecanismos institucionais, inadequados para mulheres, em pleno século XXI. É necessário que as instituições prisionais sejam repensadas e reformuladas de acordo com as necessidades específicas das mulheres, o que inclui as gestantes, as lactantes e seus bebês.

O arcabouço legal brasileiro destinado a disciplinar o exercício da maternidade no cárcere pode ser caracterizado como relativamente avançado, abrangendo, além de direitos e garantias constitucionais gerais, a previsão de que estabelecimentos prisionais possuam a infraestrutura necessária mínima adequada para mães e bebês. Todavia, o caráter deontológico da Constituição não está alcançando a realidade, que viola os direitos humanos e princípios constitucionais importantes como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Em viés exploratório, este artigo atingiu seu objetivo de refletir acerca da realidade vivida pelas mulheres encarceradas e as condições para o exercício da maternidade na prisão, segundo as perspectivas legal, acadêmica e estatística. O quadro prisional feminino reflete fatores de exclusão e vulnerabilidade sociais, reproduzindo, no cárcere, o cenário severo de desigualdades brasileiro. Assim, estudos que visem a compreender as dinâmicas e as estruturas desse contexto contribuem não só para dar visibilidade para as condições desumanas do cárcere e a vulnerabilidade das mães e de seus filhos, como também para fomentar o debate público capaz de propor e demandar soluções para essas questões.

Por fim, em se tratando de estudos futuros, considerando análises doutrinárias e jurisprudenciais, a recente decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do HC 143.641, deferindo o pedido de *habeas corpus* coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade, tornou-se protagonista no debate sobre maternidade no cárcere.[263] O posicionamento do STF está de

263 POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e

acordo com a determinação da Lei 13.257/2016, a qual postula que a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos, que, todavia, não vinha sendo acatada pelos tribunais.[264] Desse modo, o entendimento jurisprudencial está em consonância com a norma legal, ambos apontando na direção de valorização dos princípios de dignidade da pessoa humana e individualização da pena. Contudo, novamente, a questão – para estudo, debate e militância – repousa sobre a consumação desse direito das mulheres em situação de maternidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 19ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, Álvaro Hummes. *Mulheres & Sistema Prisional*: o sentido do trabalho para quem viveu e vive sob a égide do cárcere. 2012. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1953>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Lei 11.942, de 28 de maio de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art2>. Acesso em: 07 jul. 2017.

mães de crianças. *ConJur*, [S.l.], 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes--criancas>. Acesso em: 29 mai. 2018.

264 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 143.641/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do--infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias* – INFOPEN- Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio 2016 22111.pdf>. Acesso em: 30 mar.2018.

_____. Ministra Carmén Lúcia reúne-se com presidentes dos TJs para definir pauta do STF e CNJ. *Notícias do Supremo Tribunal Federal,* [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325251>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 143.641/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2018.

COPLE, Júlia. Mãe é condenada a pena maior que réus da Lava-Jato por roubar ovos de Páscoa. *Extra,* [S.l.]., 2017. Disponível em: < https://extra.globo.com/noticias/brasil/mae-condenada-pena-maior--que-reus-da-lava-jato-por-roubar-ovos-de-pascoa-21374988.html>. Acesso em: 28 jun. 2017.

EXTRA. *Filhos de presa por roubar ovos de Páscoa crescem separados da mãe e dos* irmãos. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/filhos-de-presa-por-roubar-ovos-de-pascoa--crescem-separados-da-mae-dos-irmaos-21385158.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

FAPESP. *A maternidade na prisão*. Pesquisa FAPESP, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/03/086-088_Maternidade_241.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

FARIELLO, Luiza. CNJ prepara resoluções sobre assistência a presidiárias e seus filhos. *Conselho Nacional de Justiça*, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82663-cnj-prepara-resolucao-sobre-assistencia-a-presidiarias-e-seus-filhos>. Acesso em: 07 jul. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

IRION, Adriana. Projeto de lei prevê política de assistência aos filhos de detentos. *ZHClicrbs*, [S.l.], 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/09/projeto-de-lei-preve-politica-de--assistencia-aos-filhos-de-detentos-4844034.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

NEVES, Ernesto. Os crimes de Adriana Ancelmo. *Veja,*[S.l.], 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/os-crimes-de-adriana-ancelmo/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças. *ConJur*, [S.l.], 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>. Acesso em: 29 mai. 2018.

RACY, Sonia. *'Vamos aplicar a lei do ventre livre': diz Cármen Lúcia.* [S.l.], 2016. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventre-livre-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 07 jul. 2017.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE. *Anais...* Fortaleza: CONPEDI, 2010.

TEIXEIRA, Patrícia. Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral, vai para prisão domiciliar. *G1,* [S.l.], 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presa-em-dezembro-adriana-ancelmo-vai-para-prisao-domiciliar.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2017.

VÁSQUEZ, Georgiane. Maternidade e Feminismo: notas sobre uma relação plural. *Revista Trilhas da História,* Três Lagoas, v. 3, n. 6, p. 167-181, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/RevTH/article/view/472/273>. Acesso em: 07 jul. 2017.

O FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES DE MULHERES PRESAS EM SITUAÇÃO DE MATERNIDADE

Ana Clara Gomes Picolli[265]
Karla Ingrid Pinto Cuellar[266]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo suscitar o debate sobre as possibilidades de pensar e fortalecer vínculos familiares de mulheres presas em situação de maternidade, tendo em vista que esse vínculo é essencial para a socialização desses indivíduos e a convivência familiar é um direito garantido por lei. Para isso, será apresentado o atual perfil das mulheres em situação de privação de liberdade no país, trazendo uma análise interseccional que inclui gênero, raça e classe. Posteriormente, será tratada a questão da família enquanto principal agente de socialização primária, a matricialidade sociofamiliar da Política Nacional de Assistência (PNAS) e o direito à convivência familiar. Por fim, será feito um debate sobre as particularidades do aprisionamento de mulheres, a fragilização e o rompimento dos laços sociofamiliares devido à situação de prisão e como o cárcere tem sido prolongado para suas famílias.

Palavras-chave: mulheres presas; maternidade; prisões; política pública; política social.

265 Graduanda de Serviço Social – Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral.
266 Advogada Doutora em Direito, Docente da Câmara de Serviço Social – Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral.

INTRODUÇÃO

Dentro da sociedade capitalista patriarcal as mulheres são incumbidas de "papéis sociais" específicos, destinados principalmente ao cuidado. Com o crescimento de famílias monoparentais femininas (CORTINA, 2015), é possível visualizar o acirramento do processo denominado feminização da pobreza. A mulher, além de ser a principal responsável pelas atribuições domésticas, acaba sendo encarregada de prover a renda que garante a subsistência de todo seu arranjo familiar. É fato que o sistema capitalista se apropria de desigualdades pré-existentes a ele, como o patriarcado e o racismo, com o intuito de atingir maior lucro com a superexploração das suas forças de trabalho (CISNE, 2012). Isso reflete no acirramento da exclusão e precarização do trabalho para essa população, dificultando a inserção e a permanência no mercado de trabalho formal, principalmente quando estas carregam mais de um marcador social, como é o caso de mulheres negras e/ou LGBT+.

Destarte, analisar o encarceramento feminino apenas como punição a mulheres que cometem delitos é não visualizar a questão histórica e crítica das desigualdades de gênero, raça/etnia e classes sociais, que são estruturantes da sociedade capitalista. O encarceramento de uma mulher em situação de maternidade traz consequências não só para ela, estende-se para o arranjo familiar que faz parte e também para toda a sociedade.

O objetivo desse trabalho é fomentar a discussão sobre o fortalecimento de vínculos familiares de mulheres presas em situação de maternidade, tendo como base a Política Nacional de Assistência (PNAS) e o direito à convivência familiar. Também se utiliza uma análise a partir do materialismo histórico e da interseccionalidade entre gênero, raça/etnia, classe social, entre outras determinações que configuram o acesso efetivo a direitos.

QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS NO BRASIL?

É sabido que a criminalidade é socialmente construída (SILVA, 2014) e atinge as pessoas independente de sua condição de classe e cor, porém, observando os índices que caracterizam a população prisional,

é nítido que majoritariamente possuem classe e raça[267] específicas. O autor Loïc Wacquant (2001) define o sistema carcerário como depósito de indesejáveis, agregando uma população que além de ser considerada perigosa e desviante das normas sociais, é também supérflua no plano político e econômico.

O perfil da população em situação de privação de liberdade e as condições dos estabelecimentos prisionais é apresentado através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Criado em 2004, o Levantamento reúne dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, contribuindo para a publicização e visibilidade da população encarcerada no país.

Dados de 2017 indicaram que a população prisional do país no primeiro semestre de 2016 era de 726.712, destas, 42.355 são mulheres, tornando o Brasil o 4º país com maior população feminina encarcerada no mundo. No ano de 2014, foi divulgado o INFOPEN Mulheres, um levantamento específico da população carcerária feminina, indicando que entre os anos 2000 e 2014 o número de mulheres presas no país cresceu em 567%. Além disso, publicizou informações relevantes sobre a identidade e características das presas no Brasil, sendo 50% jovens[268], com 18 a 29 anos; 68% pretas ou pardas, ou seja, duas a cada três mulheres presas são negras; 57% solteiras; e apenas 11% concluíram o ensino médio.

Quanto aos crimes tentados e/ou consumados, o INFOPEN (2017) traz que 62% das mulheres são detidas por tráfico de drogas, enquanto 26% dos homens respondem pelo mesmo delito. Monica Ovinski de Camargo Cortina (2015) debate o tráfico de drogas ilícitas e a feminização da pobreza[269], identificando a divisão sexual do trabalho[270] através da exposição das atividades desenvolvidas por mulheres no tráfico

267 Utilizamos a categoria raça a partir de "la concepción de "raza social", entendida como la construcción simbólica, cultural, y sobre todo política, que se ha hecho de lo biológico, estrategia en que se donde se sustenta el racismo" (CURIEL, 2002, p. 97).

268 Segundo a classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

269 Tendo como feminização da pobreza a "consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida" (CORTINA, 2015, p. 767).

270 Entende-se que a divisão sexual do trabalho é consequente do sistema patriarcal capitalista, que a partir da divisão hierárquica entres os sexos submete mulheres a trabalhos mais desvalorizados, precarizados e de menor prestígio social (CISNE, 2012).

> Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas [...] esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados "guetos femininos", que se reproduz na esfera do tráfico de drogas (CORTINA, 2015, p. 767).

Outro dado expressivo foi a porcentagem da população encarcerada que possui ao menos um (a) filho (a): 74% das mulheres contra 47% dos homens. Cortina (2015) alerta para o crescimento de famílias monoparentais femininas no país e, com relação a isso, Amanda Daniele Silva (2014) afirma que

> As desigualdades, fundamentalmente calcadas na questão de gênero, afetam diretamente as mulheres, de forma geral, quando se enfoca a colocação ou não destas no mercado de trabalho [...] notórias são as diferenças entre os rendimentos recebidos por homens e mulheres, mesmo quando exercem a mesma atividade. As mulheres ainda estão associadas à esfera da reprodução, mesmo quando são intensamente requisitadas a atuarem no âmbito da produção, o que resulta em sua desvalorização e inferiorização. Esta realidade contribui para desmistificar o ideário de que as famílias monoparentais femininas são mais pauperizadas pelo simples fato de serem chefiadas por mulheres (SILVA, A. D., 2014, p. 109).

A dificuldade das mulheres em se inserirem no mercado de trabalho formal, com rendimentos suficientes para subsidiar todo o gasto do núcleo familiar, pode ser justificado em decorrência da divisão sexual do trabalho, conforme Carmen Barroso

> As mulheres chefes de família têm probabilidade mais alta de estarem desempregadas que a dos homens e, quando empregadas, sua probabilidade de estar no setor informal é muito maior. Além disso, as famílias chefiadas por mulheres têm menor número de trabalhadores secundários que possam ajudar na ren-

> da familiar, o que lhes impede de utilizar a principal estratégia de sobrevivência adotada pelas famílias pobres (BARROSO, C., 1978, p. 468)

A partir dessas constatações, a participação das mulheres no tráfico de drogas pode ser considerada como um dos efeitos da feminização da pobreza, que faz com que mulheres jovens e mães, responsáveis pela geração da renda familiar, sejam um dos perfis da vulnerabilidade social mais difundido internacionalmente.

Além da utilização de gênero para explicar os complexos processos de estratificação social, é necessário também utilizar o marcador de raça, pois ambos atuam de maneira decisiva na determinação da vida de indivíduos e o segundo trata de desvantagens históricas à população negra. As mulheres demoraram para se inserir no mercado de trabalho formal e, quando isso ocorreu, foi de maneira desigual se comparada aos homens. Tratando-se das mulheres negras, esse atraso no acesso ao trabalho formal e a desigualdade salarial se agravam ainda mais, influenciando na hierarquização da diferença e posição social dos indivíduos no sistema de classes sociais.

Como informa pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2016), em 2015 a taxa de desemprego de mulheres negras nas regiões metropolitanas e Brasília era superior à de homens negros e do restante da população branca. Em Salvador chegou a 20,7%, seguido de mulheres brancas (17,4%), homens negros (17,3%) e homens não negros (13,7%) (DIEESE, 2016, p. 7, tabela 3). Relatório organizado pela Oxfam Brasil (2017), indica que 67% da população negra recebe até 1,5 salário mínimo, em contraste com aproximadamente 45% dos brancos. O Relatório ainda expõe que os negros são menos numerosos em todas as faixas de renda superior a 1,5 salário mínimo, e que "se mantido o ritmo de inclusão de negros observado nesse período, a equiparação da renda média com a dos brancos ocorrerá somente em 2089" (p. 28).

As determinações de gênero, raça e classe somadas com a redução do Estado com relação à efetivação da cidadania, implicam na maior vulnerabilidade social e econômica das mulheres, podendo levá-las a buscar fontes alternativas – legais ou ilegais – de renda para subsistência da família e tentativa de superação da exclusão social.

O PAPEL SOCIALIZADOR DA FAMÍLIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Estudos apontam que a família é o principal agente responsável pela socialização primária, que é a transmissão de valores que auxiliam no desenvolvimento de uma identidade social visando preparar os sujeitos para o convívio em sociedade. A função socializadora da família tem enfoque em ações que cooperam para a determinação da personalidade do sujeito e sua inserção no meio social (BRUSCHINI, 1997). A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004 adere a isso e define a Assistência Social como política de proteção social, encarregada de propiciar a segurança de sobrevivência, acolhida e convívio. Esta última, segundo Potyara Amazoneida Pereira Pereira (2007, p. 71) diz respeito "à construção, restauração e fortalecimento dos laços familiares e comunitários demandantes da assistência com fracos vínculos afetivos e sociais".

A PNAS estabelece a matricialidade sociofamiliar, sendo a família considerada "espaço insubstituível de proteção e socialização primária dos indivíduos [...] constitui o núcleo básico e matricial das seguranças assistenciais" (PEREIRA-PEREIRA, 2007, p. 71-72). Reconhece, também, que não existe um modelo ideal de família, e sim uma diversidade de arranjos que se estabelecem a partir dos integrantes que a compõem. Consoante Silva

> Não há configuração familiar certa ou errada. O que existem são normatizações e protótipos, em sua grande maioria, impostos pelas classes dominantes como forma de fazer prevalecer suas idealizações e interesses em torno do que consideram válido ou inválido (SILVA, A. D., 2014, p. 85).

A família é alocada na condição de sujeito de direitos sociais e para isso é fundamental compreender as particularidades dos diversos arranjos familiares existentes, entendendo que o momento e a situação social vivida por determinada família é fruto de processos históricos. Assim, a partir de suas especificidades, faz-se necessário desvelar as variadas determinações que atingem um arranjo familiar para que sejam assegurados seus direitos

> Sabemos que as diversas políticas públicas são formuladas para abranger, de forma homogênea, grande contingente populacional, enquanto os estudos realizados sobre famílias inferem que estas são marcadas por singularidades e, por conseguinte, são heterogêneas, emergindo daí importantes desafios para a gestão e execução dos serviços e benefícios sociais (GUEIROS e SANTOS, 2011, p. 78).

Apesar da PNAS assumir uma posição quanto à pluralidade dos arranjos familiares, fator que enfraquece certos estigmas, Solange Maria Teixeira (2010, p. 10) reconhece que o desenho da política proporciona certa sobrecarga da família ao proclamar suas funções, reproduzindo estereótipos dos papéis familiares "apesar de o reconhecimento da pluralidade de formas familiares, as homogeneízam em suas funções, papéis e relações internas, trata-a, a priori, como o lócus da felicidade, [...] da proteção social". É nessa dialética de responsabilização da família nas funções protetivas sendo, ao mesmo tempo, alvo da política de proteção social, que pode se observar a estratégia do Estado no que condiz a redução de gastos, como se as diversas famílias tivessem as mesmas determinações sociais históricas e condições de materializar suas "funções", "admite-se a pluralidade de arranjos familiares, mas os trata como homogêneos em necessidades e em funções" (TEIXEIRA, 2010, p. 12).

Teixeira (2010) ainda reforça a importância de o trabalho com famílias ultrapassar a dimensão liberal individualista de autonomia e empoderamento, através de processos que fortaleçam a autoestima, a capacidade produtiva, entre outros que auxiliem o indivíduo a se reconhecer como sujeito de direitos

> A constituição de sujeitos de direitos se dá no processo de compreensão das determinações sociais de suas condições de vida, material e afetiva; no reconhecimento da força do coletivo; e nas possibilidades concretas de acesso aos bens e serviços produzidos socialmente (TEIXEIRA, S. M., 2010, p. 13).

Faz-se importante reconhecer a família enquanto espaço histórico e simbólico, que se desenvolve a partir da divisão sexual do tra-

balho, dos valores, espaços, atribuições, dos destinos e "papéis" dos homens e mulheres, entre outras determinações (SARACENO, 1992). Diante disso, as mulheres presas em situação de maternidade merecem atenção, pois ao se deslocarem temporariamente do cotidiano familiar, causam consequências não só para elas, mas para toda a unidade familiar. A família passa a não contar com a presença dessa mulher nos afazeres que lhe eram atribuídos, sejam de cuidado ou até mesmo no auxílio financeiro.

Romper temporariamente com esses vínculos pode trazer mazelas dificilmente superadas posteriormente. A família é a matriz da identidade individual e social, e conforme Claudia Stella (2009), quando um membro da unidade familiar apresenta dificuldades em desempenhar seu "papel social", como ocorre no caso de cumprimento de pena por privação de liberdade, os indivíduos daquela família podem ter seu processo de socialização comprometido.

A convivência familiar é um direito constitucional de ordem social, garantido aos filhos e filhas de mulheres em situação de privação de liberdade pela Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como rege o parágrafo "§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial" (BRASIL, 1990, s/p). Além disso, o ECA prevê proteção integral à criança e ao adolescente

> A doutrina da proteção integral é decorrente da assunção interna de valores humanos afetos especificamente à infância e à juventude disputados tanto no âmbito interno, quanto no âmbito internacional [...] os pilares desta vertente internacional no ordenamento jurídico brasileiro, são a proteção integral específica e a prioridade absoluta. A promoção e defesa dos interesses da criança e do adolescente requerem para a sua mais perfeita operacionalização e integralidade de um instrumental teórico-pragmático que muito além de facilitar a adoção de medidas adequadas, também, ofereça permanência e emancipação (RAMIDOFF, M. L., 2007, p. 22-23).

A família é considerada a base da sociedade em que vivemos, porém não compete somente a ela a materialização do direito à convivência familiar, sendo fundamental a ação conjunta com sociedade e Estado. No que tange a mulheres em situação de maternidade cumprindo pena privativa de liberdade, o Estado possui uma dupla responsabilidade, tanto no que condiz à punição, característica das prisões, como na proteção e preservação dos vínculos familiares dessas mulheres, de forma a assegurar o direito à convivência sociofamiliar.

A violência estrutural, expressada através de violações das liberdades substanciais – como o direito à educação, à habitação, à saúde, entre outros – de arranjos familiares, acrescida à precariedade de apoio institucional à família, podem ocasionar a expulsão da infância e juventude dos lugares que lhe são por direito garantidos (RAMIDOFF, 2007), além de contribuir com o estado de fragilidade socioeconômica do arranjo familiar.

A família, socialmente considerada como "geradora de sujeitos", acaba também sendo culpabilizada pelas infrações de seus familiares. Desta forma, a prisão exerce seus mecanismos de poder não só sob os corpos de quem vive sob seu território, mas também de sua extensão familiar

> Percebe-se neste sentido a prisão como forma de disciplina através do poder sobre o corpo não somente dos reeducandos como de seus familiares [...] para a prisão a família não deixa de ser um instrumento de dominação, isto se dá pelo fato histórico dela ter se tornado um dos principais eixos de intervenção devido a ser o primeiro, não o único, grupo responsável pela socialização, interiorizando aspectos ideológicos, projetando os modelos criados e recriados dentro de seu interior. Neste sentido a família acaba sendo generalizada como responsável pela formação de personalidades, fato que leva a instituição prisional a investir suas técnicas de normatização e poder para formatar os sujeitos (KLEIN, F. B., 2004, s/p).

Pensar o fortalecimento de vínculos não é só pensar nos direitos da mulher presa, é também pensar a família como sujeito de direitos, não estendendo a pena de prisão para todos os seus integrantes. Torres (2008, p. 38) enfatiza que o sistema penal "está estruturalmen-

te montado para que haja o poder de modo seletivo sobre os setores vulneráveis da sociedade" e acrescenta que essas instituições estão superlotadas de "criminosos" pertencentes a extratos sociais inferiores, não por estes possuírem maior disposição de infringir leis, mas pelo fato de serem mais criminalizados. E são essas pessoas, econômica e socialmente marginalizadas, que estão mais suscetíveis ao não acesso a direitos fundamentais.

O ROMPIMENTO DOS LAÇOS SOCIAIS E FAMILIARES DAS MULHERES PRESAS

A prisão, ao privar temporariamente as mulheres presas do convívio social, parece também influir no rompimento de laços sociais e familiares. De acordo com Daiana Hermann (2013), enquanto nas prisões masculinas há grande afluência de visitas, nas prisões femininas essa frequência é baixa e isso pode ser decorrente de uma série de fatores, como dificuldades financeiras dos familiares para se locomoverem até a prisão, pois por serem em número reduzido, as penitenciárias normalmente são afastadas das cidades de origem dessas mulheres; a prática de revista ser humilhante; por considerarem o ambiente prisional impróprio para visitação dos filhos (as) e familiares; a restrição ao acesso a telefones públicos em unidades prisionais, entre outros

> Grande parte dos internos perde contato com a família em consequência de sua situação de reclusão, ou por estar deslocado de seu lugar de residência, visto que as instituições penais são distribuídas por regiões. A falta de contato com familiares é outro elemento que contribui para a perda de identidade. A pena de privação de liberdade recai também sobre os familiares que sofrem e preocupam-se com o recluso (TORRES, S. L., 2008, p. 32).

É imprescindível debater vínculos de mulheres em situação de privação de liberdade sem citar o julgamento moral, relacionado ao gênero, que estas enfrentam. A mulher é julgada não apenas pelo sistema de justiça, como também pelas pessoas de seu convívio

anterior à prisão, pois além de infringir a lei, estando presa ela se ausenta temporariamente do cumprimento de seu "papel social" no seio familiar e na sociedade. Como relata Amanda Daniele Silva (2015, p. 177), a família pode vir a sentir vergonha ao ter uma integrante condenada como criminosa, contribuindo para o abandono da mesma, "tal afastamento não ocorre apenas em relação aos familiares mais próximos, mas também aos filhos e, principalmente, companheiros que se envolvem em outros relacionamentos e não se responsabilizam pelo cuidado dos filhos".

As consequências do rompimento de vínculos podem causar sérios danos na vida das mulheres presas, como dificultar a reinserção social ao sair da prisão e afetar sua própria identidade, desencadeando uma série de experiências de não reconhecimento

> Ao ser separado do restante da sociedade o indivíduo perde uma parte de sua identidade, pois no interior do sistema penitenciário deixa de ser um cidadão com direitos civis, deixa de ser integrante de uma família seja; pai, filho, irmão, neto, para ser, entre tantos outros, mais um criminoso que deve pagar pelo delito cometido. O indivíduo fica no anonimato em prol do significado do crime cometido e assim, interno perde alguns papéis sociais em decorrência da barreira que o separa do mundo externo (TORRES, S. L., 2008, p. 31).

Ante ao processo de perda de identidade propiciado pelo sistema carcerário, aliado ao individualismo característico do sistema capitalista, a estigmatização sofrida pela mulher presa pode acarretar sua autoculpabilização pela impossibilidade de manutenção de seu "papel social", não percebendo todas as implicações sociais condicionantes que influem em determinar sua atual condição (CUNHA, 2010). Sem reconhecer o processo sociohistórico das opressões e desigualdades sociais, os indivíduos tendem a naturalizar estes processos, se autoresponsabilizando por opressões sistêmicas e institucionais.

Outra violação de direito que atinge mulheres em situação de cárcere pode ser explicitada pelas condições de materialização das visitas íntimas, afetando a estabilidade e manutenção de seus relacionamentos afetivos, sejam estes hétero ou homossexuais. Segundo Silva (2015,

p. 179) "a negação deste direito embasa-se na vigilância da sexualidade das mulheres, ratificando o pensamento da era patriarcal de que, para elas, o sexo deve ter apenas a finalidade reprodutiva e não a satisfação do prazer". A autora ainda cita que até o ano de 2002 no estado de São Paulo era proibido o direito à visita íntima às mulheres, sendo justificado através da necessidade de controle de natalidade para prevenir gastos públicos com a manutenção de uma gravidez dentro do cárcere. Caroline Howard (2006, p. 75) afirma que "as visitas permitidas só eram disponíveis às mulheres com parceiros "estáveis", o que o casal era obrigado a provar com certidões de nascimento do (s) filho (s), certidão de casamento ou declaração de união estável".

Com relação a mulheres presas em situação de maternidade pode ser identificada uma agudização das consequências do encarceramento às suas famílias, principalmente quando se tratam de unidades monoparentais femininas. A reclusão de forma repentina dificulta a possibilidade de a mulher organizar como se dará o cuidado de seus filhos (as), que podem ter seu futuro decidido pelo poder judicial

> o encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna [...] ou, na ausência destes, seguindo os parâmetros de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). (SILVA, A. D., 2015 p. 184 e 187).

O cárcere feminino no Brasil, além de não propiciar condições favoráveis à ressocialização, tende a romper com as redes que as mulheres tinham antes da prisão (HERMANN, 2013). Os vínculos sociofamiliares são direitos constitucionalmente garantidos, nem sempre acessíveis à população prisional do Brasil. De acordo com os dados divulgados e aqui expostos, essa população em situação de cárcere possui marcadores sociais específicos, reproduzindo um padrão de indivíduos que se encontram historicamente excluídos e em situação de

vulnerabilidade, seja no âmbito político, econômico e/ou social, sendo majoritariamente os (as) negros (as), mulheres, LGBT+ e pobres.

CONCLUSÕES

Através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, é possível verificar o perfil da população carcerária em nosso país, que é majoritariamente negra, jovem e de baixa escolaridade. Esses indicadores materializam a ausência do Estado na garantia e efetivação dos direitos sociais da população em situação de pobreza, majoritariamente da juventude pobre e negra. Também são condizentes com a tendência de judicialização e individualização da questão social[271], culpabilizando os indivíduos pela situação de vulnerabilidade que se encontram, concebendo os "problemas sociais", como problemas do indivíduo isolado, perdendo-se a dimensão coletiva e isentando a sociedade de classes da responsabilidade na produção das desigualdades sociais" (IAMAMOTO, 2001, p. 18).

A família, tida como um dos principais espaços de socialização de seus integrantes, é alocada, através da PNAS, em sujeito de direitos. A partir disso se faz necessário pensar na família de indivíduos encarcerados: como está e se está sendo materializado o direito à convivência familiar. Diante de uma sociedade patriarcal, machista e sexista, as atribuições da mulher nas unidades familiares estão muito associadas ao cuidado, por isso a prisão de mulheres em situação de maternidade tende a comprometer a estrutura de toda sua unidade familiar, que não mais contará com as contribuições desta para a manutenção de suas atividades, sejam essas relacionadas ao cuidado ou no auxílio na composição da renda. Por conta de os presídios femininos serem em número reduzido, normalmente estão localizados em municípios distantes daqueles de origem da mulher em situação de prisão, afetando a manutenção de vínculos e o exercício do direito a convivência familiar não só dela, mas de seus filhos e filhas.

271 Conforme Iamamoto (2001, p. 10-11), entende-se que a questão social "enquanto parte constitutiva das relações sociais capitalistas, é apreendida como expressão ampliada das desigualdades sociais", sendo "indissociável do processo de acumulação e dos efeitos que produz sobre o conjunto das classes trabalhadoras, o que se encontra na base da exigência das políticas sociais públicas".

É passível de observação a baixa frequência de visita nos presídios femininos, tanto de seus familiares como de possíveis companheiros e companheiras, amigos, entre outros. Diferente das prisões masculinas, onde a extensa fila nos dias de visita, majoritariamente composta por mulheres, evidencia a grande distinção da permanência e manutenção de vínculos sociais e familiares entre homens e mulheres em situação de prisão. Isso pode ser analisado tanto do ponto de vista econômico, por conta da dificuldade financeira de se estabelecer visita aos presídios femininos por conta de suas localidades, quanto do ponto de vista social, que a partir de uma sociedade estruturada a partir de padrões sexistas patriarcais, despeja sob a mulher um julgamento moral, que não se restringe à sociedade civil, mas também se reproduz através de diversas instituições, inclusive o próprio Estado. Isso é visível a partir da ausência de locais para visita íntima em muitas das prisões femininas, dados também disponibilizados pelo INFOPEN. A estrutura dos presídios femininos impede, muitas vezes, que a mulher presa exerça seu direito a manutenção de vínculos sociais e familiares, seja na dificuldade em receber visita de parentes e amigos (as), como em exercer sua sexualidade com parceiros ou parceiras que possuía extra cárcere através das visitas íntimas. Isso se traduz em uma série de violação dos direitos das mulheres em situação de prisão, assim como de seus familiares, em executar direito de convivência que é garantido por lei. Essa ausência e consecutivo rompimento de vínculos afetam tanto a ressocialização de mulheres presas como a estrutura de suas famílias, principalmente quando se tratam de famílias monoparentais femininas.

O aumento da participação das mulheres em atividades delituosas chama atenção para as condições em que o cárcere feminino se materializa no Brasil. Pensar o cárcere feminino é pensar nas particularidades de gênero trazidas por essas mulheres, seus vínculos familiares e as consequências que a prisão acarretará não só em sua vida, mas em toda sua unidade familiar, principalmente em seus filhos (as).

O convívio familiar permite o fortalecimento de laços sociais, que são necessários para o reconhecimento e fortalecimento da identidade. São várias as determinações que acirram a fragilização de laços e ambientes como as instituições prisionais afetam as condições materiais e subjetivas de vida, principalmente os vínculos sociais. Pensar

alternativas de cumprimento de pena e manutenção da maternidade para essas mulheres é pensar na efetivação da cidadania e dos direitos básicos dessas mães e de seus filhos (as).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BARROSO, Carmen. Sozinhas ou mal acompanhadas: a situação das mulheres chefes de família. In: I ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 1978, Campos do Jordão. **Anais do I Encontro Nacional de Estudos populacionais**, Campos do Jordão: ABEP, 1978. p. 456-472.

CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set.-dez. 2015.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010.

CURIEL, Ochy. Identidades essencialistas o construcción de identidades políticas: El dilema de las feministas negras. **Otras Miradas**, Venezuela, v. 2, n. 2, p. 96-113, dec. 2002.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Inserção da população negra nos Mercados de Trabalho Metropolitanos**. Brasil: DIEESE, 2016. Relatório técnico.

GEORGES, Rafael. MAIA, Katia. (Org.) **A distância que nos une:** um retrato das desigualdades brasileiras. Brasil: OXFAM, 2017. Relatório técnico.

GUEIROS, Dalva Azevedo. SANTOS, Thais Felipe Silva dos. Matricialidade sociofamiliar: compromisso da Política de Assistência Social e Direito da Família. **Revista Serviço Social & Saúde**, Campinas, v. X, n. 12, p. 73-97, dez. 2011.

HERMANN, Daiana. Mulheres presas e o rompimento de laços sociais. In: XXIX Congreso ALAS, 2013, Santiago – Chile. **Acta Científica del XXIX Congreso ALAS**, 2013.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, trabalho e cidadania; Pastoral carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SA-

LES, Mione Apolinario; MATOS, Maurilio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. A questão social no capitalismo. **Revista Temporalis**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 09-32, jan./jul. 2001.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso**. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Serviço Social), Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2004.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS. **Ser Social**, Brasília, n. 20, p. 63-83, jan/jun. 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente:** por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 432 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SARACENO, Chiara. Sociologia da família. Lisboa: Estampa, 1992.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades:** a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. 185 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2014.

_____. **Mãe/mulher atrás das grades:** a realidade imposta pelo cár-

cere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

TEIXEIRA, Solange Maria. Trabalho social com famílias na Política de Assistência Social: elementos para sua reconstrução em bases críticas. **Serviço Social em Revista**, Londrina, n. 1, p. 4-23, jul/dez. 2010.

TORRES, Sabrina Lopes. **Os paradoxos da ação profissional no sistema penal:** uma análise do Serviço Social na Penitenciária Masculina e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR DA LEI 13.257/16

Vanessa Ferreira Lopes[272]
Mário Bani José Valente[273]

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar, de forma exploratória, os impactos da Lei 13.257/2016 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à concessão de penas alternativas às mães e gestantes. Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária feminina cresceu 700% nos últimos dezesseis anos no Brasil. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal, de forma a compreender a existência ou não de uma lógica de sedução pela punição, que necessita ser urgentemente rediscutida. De forma a cumprir os objetivos propostos, utiliza-se método indiciário, proposto pelo historiador italiano Carlo Ginzburg. Pretende-se, portanto, traçar as linhas que conectam o Processo Penal e as possibilidades emancipatórias do campo jurídico, tendo como objetivo a construção de uma realidade em que se respeite a subjetividade da mulher e em que seja possível construir um Direito de acordo com o Estado Democrático.

Palavras-chave: Lei 13.257/2016; encarceramento feminino; STF; criminologia crítica.

---

272 Mestranda em Sociologia e Direito pelo Programa de Sociologia e Direito PPGSD- UFF.
273 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF.

I. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende realizar uma análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, buscando verificar a aplicabilidade no que se refere a Lei 13.257 de 2016, "Estatuto da Primeira Infância", com foco na modificação do Código de Processo Penal em seu art. 318 que contempla a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a mulheres gestantes ou com filhos até 12 anos, ou ao pai, se este for o único cuidador.

Dessa forma, é essencial verificar qual tem sido o posicionamento do STF quanto à aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar às mulheres com filhos até 12 anos ou grávida, visto que o encarceramento feminino também continua a crescer no país, visto que esse diploma normativo poderia contribuir para a diminuição dessas taxas.

Ademais, deve-se, especialmente, analisar os requisitos que têm sido utilizados para concessão dessa cautelar. Interessa, também, identificar se essas decisões apontam para um paradigma garantidor de direitos fundamentais ou se pelo contrário, tem reforçado o que Vera Malaguti (2010) descreve como *dogma da pena*.

Os diversos trabalhos de pesquisa sobre o tema do Encarceramento Feminino no Brasil, desde a década de 90, apontam para o aumento vertiginoso do número de mulheres presas no país (LEMGRUBER, 1999), mas só em 2015 o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) produziu um relatório mais detalhado com os dados sobre as mulheres.

Assim, para conceber a complexidade desta problemática e a peculiar atuação do Poder Judiciário, buscar-se-á entender o funcionamento do *campo* (BOURDIEU, 1989) e como se dá a *homogeneização* das decisões referentes ao já citado diploma normativo.

Além disso, buscar-se-á relacionar o contexto nacional e internacional da contemporaneidade dessa etapa do desenvolvimento capitalista, relacionando esse último à dinâmica do poder punitivo, considerando as especificidades da América Latina e dos conceitos propostos a partir de uma criminologia crítica e comprometida não só com a diminuição do encarceramento, assim como com sua abolição. Há que se destacar ainda a temática que abarca a condição das mulheres en-

carceradas no Brasil, para tanto recorreremos à revisão de literatura tendo como referência à criminologia brasileira.

Essa pesquisa pretende ser exploratória, pretende-se integrar metodologias quantitativas e qualitativas, permitindo maior abrangência na explicação e descrição da pesquisa, segundo Goldenberg (2002). Para escolha de quais decisões judiciais a serem analisadas, utilizar-se-á o método proposto pelo historiador italiano Carlo Ginzburg (1989) a partir do método indiciário, onde busca-se extrair da análise de casos (provas) tidos como emblemáticos o conteúdo que desvela a totalidade do fenômeno a ser analisado.

Pode-se apontar a partir dos dados empíricos preliminares obtidos que significativa parcela das decisões aponta para a negativa da concessão da prisão domiciliar. Assim, mesmo quando o diploma normativo realiza textualmente um esforço de desencarceramento, ainda sim o *ethos* do campo jurídico é suficientemente coeso para a manutenção da pena de prisão como caminho interpretativo de grande parcela dos magistrados, mesmo tendo em tela, a Corte Constitucional brasileira.

II. CAMPO JURÍDICO EM BOURDIEU

O campo significa, em Bourdieu (1989), um lócus específico de disputa e de competição em torno da produção legítima e do controle dos bens simbólicos. Nele, os atores desse campo, através dos capitais simbólicos (cultural, social e econômico) que possuem, "jogam" entre si, a partir do lugar em que ocupam nesse determinado campo. A depender do controle desses bens simbólicos, as posições sociais dos agentes são forjadas dentro do campo, criando assim posições hierárquicas e estabelecendo as relações de dominação.

As regras que definem o campo são denominadas de *habitus*. O conceito de *habitus* permitiria a Bourdieu (1989) superar a dicotomia presente nas Ciências Sociais entre o individualismo e o estruturalismo. O autor pretendeu "sair da filosofia da consciência sem anular o agente na sua verdade de operador prático de construções do objeto" (BOURDIEU, 1989, p.62). Isso porque evidencia a reiteração de comportamentos, ao mesmo tempo em que indica uma relativa fle-

xibilidade, sensível à atuação dos agentes, acumulada no tempo e que orientaria a ação social individual dependendo do campo em que se está inserido.

Numa sociedade constituída pelo sistema capitalista de produção, marcada pela luta de classes[274], tais elementos não desaparecem quando se analisa um campo, mas são absorvidos e relidos pelas regras ali estabelecidas. Esses elementos possuem, por sua vez, uma relativa autonomia em relação ao mundo exterior. De toda forma, tais regras reproduzem as desigualdades econômicas e sociais, que vão se manifestar no interior do campo, por exemplo, com atores com menor capital simbólico (culturais, econômicos ou sociais) e que irão permitir a *dominação* de certos agentes em relação aos outros, configurando a *violência simbólica.*[275]

Os fenômenos sociais, lidos com a chave "campos" apresentam uma disputa interna, sendo que esses agentes em concorrência estão em assimetria em relação à quantidade de capitais simbólicos que possuem, e consequentemente, mais ou menos em consonância com o que o *habitus* daquele campo impõe. Assim, as relações de dominação presentes - a partir das posições hierárquicas dos atores - estão atuantes no campo, mas muitas vezes não é percebido pelos próprios pertencentes a ele, por isso o *habitus* é tão sutil, permanecendo quase como um dado natural.

---

274 Segundo Wacquant,o conceito de classe para Bourdieu retém a insistência de Marx em assentar a classe em relações materiais de poder, mas a remete aos ensinamentos de Durkheim sobre as representações coletivas e à preocupação de Weber com a autonomia das formas culturais e a potência do status como distintições sociais percebidas [..]reconhece que os agentes produzem ativamente a realidade social através de suas atividades mundanas de atribuição de sentido, mas destaca que eles assim atuam baseados nas posições que ocupam em um espaço objetivo de constrangimentos e facilitações, e com ferramentas cognitivas surgidas desse mesmo espaço (WACQUANT, 2013, p.91).

275 Bourdieu explica que as diferentes classes e fracções de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir essa luta quer diretacmente, nos conflitos simbólicos da vida quotidiana, quer por procuração, por meio da luta travada pelos especialistas da produção simbólica (produtores a tempo inteiro) e na qual está em jogo o monopólio da violência simbólica legítima (cf. Weber), quer dizer, de poder impor – e mesmo inculcar – instrumentos de conhecimento e de expressão (taxinomias) arbitrários – embora ignorados como tais – da realidade social (BOURDIEU, 1989, p.12).

Assim, no campo jurídico a principal disputa se dá entorno do *direito de dizer o direito*. Essa disputa

> na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p.212)

Para o sociólogo francês, o campo jurídico tem uma autonomia relativa, contrapondo-se às teses juspositivistas, que vêm no jurídico uma capacidade de racionalização sem a influência dos demais fatores, mas também não é adepto do direito como produto da determinação do campo econômico e, portanto, da reprodução quase exata desse. Para ele, esse campo tem características próprias, que se não analisadas mais profundamente, perdemos as sutilezas que ele traz. Além disso, o autor destaca as reverberações dos demais campos no Direito.

Nesse campo, a divisão social do trabalho se dá com a cisão entre *profissionais* – aqueles *autorizados* a enunciar as normas, e que atendem as demandas do *habitus* e dominam os capitais simbólicos para tanto – e *profanos*, esses, por sua vez, que detém menor capital social dentro do campo e estão sujeitos à dominação pelos primeiros.

A hierarquia de atores está relacionada ao acúmulo do capital social que impõe uma validação técnica e social de um grupo, fazendo com que haja uma desqualificação dos chamados profanos em detrimento dos profissionais. Esses últimos se diferenciam por dominarem os métodos adequados de leitura do *corpus* normativo. Daí Bourdieu apontar para o poder de nomeação que o processo decisório judicial possui, impondo-se sobre os demais fenômenos sociais (BOURDIEU, 1989). Isso se dá, pois, esse campo perpetua a fala da autoridade legítima como enunciadora *a priori* justa do que estiver em disputa.

III. PARADIGMA PUNITIVO

Para entender o tratamento político-jurídico dado pelo Estado as mulheres em situação de prisão provisória pelo paradigma punitivo, é necessário compreender a racionalidade punitiva brasileira aviltada pelas permanências coloniais, e ainda o contexto global de expansão dos diplomas penais.

No contexto global de *governança neoliberal,* marcado pela desintegração das políticas estatais de assistência e dos serviços públicos combinados com a desregulação dos direitos trabalhistas e fluidez do capital internacional, Wacquant (2001) aponta que uma das estratégias neoliberais de gestão da pobreza é o encarceramento em massa. Com a erosão do modelo de Estado de Bem-estar social, que nem chegou a firmar-se na América Latina, Wacquant alerta que estaríamos vivenciando o *Estado penal*, tendo em vista a massificação da criminalização da pobreza.

Esse fato é comprovado na medida em que o Estado elege certas categorias como 'perigosas', legitima a política de rigidez máxima e intolerância com os pequenos delitos, contribuindo para um 'clamor punitivo' na sociedade e que se traduz em "maneira de pensar do sistema punitivo" (PIRES, 2004) no judiciário, em que a única resposta adequada e possível seria a prisão.

Dentro desse contexto, Canotilho (2008, p. 235) observa que o "discurso antigarantista" coloca as garantias processuais penais presentes nas constituições como empecilhos à realização da persecução criminal. Mas que, na verdade, esse discurso é sintoma de uma crescente influência do "direito penal contra o inimigo" sobre as legislações penais, que se manifesta pela "criminalização antecipada", e ainda se traduz na "tutela antecipada" dos bens jurídicos, além da crescente aceitação do crime de perigo indireto, atenuação da presunção de inocência e radicalização da pena de prisão.

Diante do quadro de "adesão subjetiva à barbárie" (Malaguti, 2012), que se caracteriza pelo clamor punitivo da sociedade no contexto neoliberal, é necessário atentar-se ao agigantamento do Estado Penal, principalmente no que se refere a criminalização da pobreza como forma de gestão.

No cenário mais amplo, Wacquant (2001, 2002, 2008) tem apontado, através de suas pesquisas, para a crescente penalização da pobreza em nível global, sendo o encarceramento uma verdadeira forma de gestão das camadas sociais mais baixas. A redução do Estado na sua atuação de assistência e garantidor de direitos e a concomitante desregulação do trabalho e da economia, propiciam, segundo o autor, o sentimento de insegurança que subsidiam as políticas de criminalização da miséria.

Dessa forma, a compreensão desta realidade deve se firmar aqui enquanto ponto de partida, sendo necessário um questionamento sério e crítico, inclusive da atuação do judiciário. Portanto, a análise do papel que esse tem desempenhado é fundamental, em especial no campo jurídico hegemonizado pelo paradigma punitivista e encarcerador, especificamente na temática de gênero, em que o patriarcado adiciona mais um peso à balança de Dice.

IV. METODOLOGIA

O material foi coletado do mecanismo de pesquisa de jurisprudência do site oficial do Supremo Tribunal Federal (http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp). No campo "Pesquisa Livre", foi digitado "(13.257 OU 13257 OU 13.257/2016 OU 13257/2016 OU 132572016 OU 13257/16 OU 13.257/16)", sem as aspas. Marcou-se a opção "Todas", para se pesquisar toda documentação possível do STF. Outros campos não foram alterados.

Essa chave de pesquisa foi utilizada de modo a captar os diferentes modos de se escrever a lei. Em outras palavras, a pesquisa retornou todos os documentos que apresentavam o Estatuto da Primeira Infância, desde que escritos das seguintes formas: "13.257", "13257", "13.257/2016", "13257/2016", "132572016", "13257/16" ou "13.257/16". A palavra "OU" dentro da chave de pesquisa indica que se procurará qualquer uma das palavras. A pesquisa resultou em 17 acórdãos, 92 decisões monocráticas, 1 decisão de presidência e 4 informativos. Importante ressaltar que esses documentos só permitem afirmar, preliminarmente, que houve menção aos termos supramencionados. Foram descartados os documentos anteriores à promulgação da Lei

13.257/16, de 08 de março de 2016, nem os informativos, restando 6 acórdãos, 90 decisões monocráticas e 1 decisão de presidência para análise.

Para que seja possível a análise qualitativa de processos do STF e da sua seleção, empregaremos o método indiciário desenvolvido por Carlo Ginzburg, que enfatiza a importância dos fragmentos, sinais contidos nas provas. A partir desse método é possível captar no particular as expressões da totalidade social. Segundo o historiador italiano, o método consiste na "capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente" (GINZBURG, 1989, p.152).

Ministro	INCONCLUSIVO	NÃO	SIM	Total geral
ALEXANDRE DE MORAES		3	2	5
CÁRMEN LÚCIA		1		1
CELSO DE MELLO	1		2	3
DIAS TOFFOLI		12		12
EDSON FACHIN		3	1	4
GILMAR MENDES		3	26	29
LUIZ FUX		3		3
MARCO AURÉLIO		1	11	12
RICARDO LEWANDOWSKI		11	2	13
ROBERTO BARROSO		1	1	2
ROSA WEBER		4	1	5
TEORI ZAVASCKI		1		1
Total geral	**1**	**43**	**46**	**90**

A tabela acima foi confeccionada a partir das chaves de buscas indicadas anteriormente, que resultou em um total de 90 processos. A classificação por ministro se deu a partir da indicação do ministro relator na ementa. A diferenciação entre "sim" e "não" se refere tão somente a concessão da prisão domiciliar. Cabendo destacar que há casos em que não se conheceu o recurso, embora tenha sido concedido de ofício a cautelar. O processo classificado como "inconclusivo" se

refere a um caso em que o ministro concedeu mais prazo para a juntada de documentos que ele considerava necessários para apreciação do pedido inicial.

Nesse total, 43 dos 90 processos a concessão da prisão domiciliar foi negada. Tendo em vista, a literalidade do Estatuto da Primeira Infância possibilitar a concessão da cautelar, sem impor análise do tipo penal ou ainda de requisitos subjetivos além da maternidade ou gravidez, podemos inferir com os dados coletados que, aproximadamente metade das ordens denegadas aponta significativamente para uma inflexão do "dogma da pena" (Malaguti, 2010). Mesmo quando o diploma normativo realiza textualmente um esforço de desencarceramento, ainda sim o *ethos* do campo jurídico aponta para a manutenção da pena de prisão como caminho interpretativo.

V. HC 132.462 RJ

O acórdão foi obtido a partir das chaves de busca já descritas, no site do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, o EmbDAg HC 132.462 RJ[276], de relatoria do ministro Dias Toffoli, expõe as principais posições contrárias a aplicação "literal" das mudanças impostas ao CPP pela lei 13.257/16 e denega a concessão da prisão domiciliar. Considera que são necessários mais requisitos subjetivos para a aplicação da cautelar e ainda destaca que ter um filho de menos de um ano de idade, não demonstra a necessidade de convívio materno.

Tal posição expõe o *ethos* judiciário punitivista e desconsiderando não só os direitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como descumpre a própria previsão normativa do Estatuto da Primeira Infância. Destaca-se ainda que os magistrados (desde a primeira instância) não se preocupam em verificar se o local onde a ré irá cumprir a prisão provisória possui instalações adequadas para o convívio materno.

276 (STF - HC 132 462 RJ- RIO DE JANEIRO 0000425-79.2016.1.00.000- Relator Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 01/02/16. Data de Publicação: DJe - 022. 05/02/2016)

Analisando a influência religiosa na cultura política e jurídica no Brasil, desde a sua formação, Gizlene Neder (2015)[277] aponta para as permanências de longa duração de características autoritárias advindas de concepções religiosas que ficam evidenciadas na esfera penal, em especial, aquelas relacionadas ao tratamento do réu e a concepção de pena intimamente ligados às noções de pecado e punição. A historiadora (NEDER, 2015) alude ao processo de desumanização e aponta esse processo como ainda presente na cultura jurídica brasileira, vis à vis, às condições precárias dos presídios que, segundo ela, mantém na contemporaneidade as penas de morte e degredo, presentes no Brasil-Colônia.

Quando se analisa as decisões dos magistrados da Corte Constitucional fica evidenciado a relutância da concessão da cautelar de prisão domiciliar, mesmo que ela garanta a mãe e à(o) filha(o) a convivência familiar. Especialmente nos casos de mulheres presas, várias pesquisas apontam para a questão da diferença de gênero, pois as mulheres recebem muito menos visitas enquanto estão cumprindo pena, comparativamente aos homens encarcerados. Tomando-se em conta ainda a situação agravada pela quebra do vínculo materno, os magistrados, ao negarem a possibilidade de prisão domiciliar, em muitos casos estão reeditando a pena de degredo a essas mulheres, o que dá a dimensão da face autoritária e inflexível das decisões.

No processo, o pedido do advogado da parte explicando que a ré tinha dois filhos, um menor de 1 ano e que era a mantenedora dos mesmos, não foi considerado suficiente atestado da necessidade da manutenção do convívio familiar, tanto a decisão do STJ, quanto a do próprio STF apontaram para insuficiente conteúdo probatório, visto que:

> Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar (CPP, art. 318, inciso III), torno a consignar que o parágrafo único do dispositivo em questão exige a presença de prova idônea para justificar a medida, **o que não se verifica nos documentos juntados aos autos, visto que a agravante não demonstrou quais os cuidados especiais seu filho, com pouco mais de um ano de idade, necessitaria**. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que 'constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os do-

277 NEDER, Gizlene. Cultura jurídica, cultura religiosa e questão criminal. In: Depois do Grande Encarceramento. Org. Pedro Abramovay. Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1ª reeimpressão, 2015.

> cumentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo' (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 2/10/09)

Mesmo observando simplesmente o conteúdo literal da norma, não há qualquer menção à necessidade probatória aludida pelos magistrados. A prova que se refere o parágrafo único diz tão exclusivamente em relação a existência de filhos menores de 12 anos ou ainda de gravidez. Assim, em outras palavras, o conteúdo normativo na sua literalidade apontaria que a simples existência da guarda dos filhos tornaria a mãe apta a concessão da cautelar, até porque a norma foi editada no contexto do Estatuto da Primeira Infância, tendo como escopo salvaguardar ao máximo as próprias crianças dos efeitos penais aplicados às genitoras.

Toffoli, interpretando a norma, confere a ela um caráter restritivo, impondo as suas convicções encarceradoras, impedindo uma hermenêutica que possibilite a concessão da liminar.

> Se não houver a comprovação dessas condições: a) da relação de cuidado entre mãe e filho (convivência e laços de afeto); e b) de que a genitora seria a única responsável por essa incumbência para com o menor; qualquer acusada poderia pleitear a substituição da preventiva na forma do inciso V, quando comprovado ser mãe de uma criança de 12 (doze) anos incompletos (mera relação biológica), ainda que inexista uma relação mínima de cuidado para com esse, em razão, por exemplo, de não possuir sua guarda ou de não ser ela a única responsável pelos cuidados do menor, quando, por exemplo, o genitor ou até mesmo os avós podem exercer esse papel. **Levar a cabo a literalidade da regra do inciso V tão somente em razão da comprovação do requisito objetivo (filho com 12 anos incompletos), sem a observância de certas condições subjetivas, como as que me referi anteriormente, importaria, eminentes pares, com já disse, em verdadeira subversão da exegese da Lei nº 13.257/16 aos interesses da própria acusada,** tornando, inclusive, letra morta o inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal, que prevê a prisão domiciliar quando o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" (Lei nº 12.403/11).

Álvaro Pires (2004) aponta para concepção da centralidade da pena de prisão como única capaz de responder às conflitividades sociais modernas, tal opção, segundo ele, passou a 'colonizar' as formas de pensar as políticas criminais, inclusive sendo rechaçados os demais caminhos anti-prisionais ou desencarceradores. Isso porque a pena aflitiva é vista como a única capaz de responder à altura ao ‹crime›. No que ele denomina 'racionalidade penal moderna' (2004):

> É a pena aflitiva — muito particularmente a prisão — que assumirá o lugar dominante no auto-retrato identitário do sistema penal. Ao mesmo tempo que se elege essa estrutura telescópica, privilegia-se uma linha de pensamento medieval **segundo a qual é a pena aflitiva que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeit**o. Dessa forma, a pena aflitiva deve ser sempre imposta e o seu quantum deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento. [...]
>
> Tal forma de definição pode ser qualificada como uma sinédoque, aquela figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (a pena)11 . **Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena aflitiva, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno** (PIRES, 2004, p.41-42)

Tal contexto nos permite apontar para um *ethos* constitutivo do judiciário brasileiro como marcadamente punitivista e que não enxerga outras opções diferentes da pena de prisão. Como destaca Pires (2004), sobre os efeitos da *racionalidade penal moderna:*

> O segundo problema é que se produzirá uma ilusão de simplicidade quanto ao trabalho do legislador e do juiz no momento da escolha da sanção: **tender-se-á a crer que eles devem privilegiar a escolha da pena aflitiva, particularmente a de prisão, de modo que ela aparecerá como uma resposta evidente.** (*grifo nosso,* PIRES, 2004,p.42)

Mesmo quando há essa opção por parte do legislador, como acontece na lei 13.257/16 que modifica e inclui o art. 318 no CPP, a limitação imposta pelo *ethos* do campo jurídico deforma e informa a lei impedindo números maiores de desencarceramento, tão necessário, principalmente por se tratar de presas provisórias.

Outro aspecto merece destaque nesse processo específico que é a importância conferida por se tratar de crime relacionado ao 'tráfico de drogas', mais relevo coloca-se ainda por ser tipificado como organização criminosa, tendo vista o lugar pensado da mulher na sociedade e seu julgamento na esfera jurídico-penal. A fala jurisdicional (STJ) concluiu para a 'periculosidade' da ré e a impossibilidade da concessão da cautelar, embora isso não seja critério formal para a concessão da mesma:

> segundo os autos, apura a sua participação e a de outros investigados em complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, havendo, portanto, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação do grupo.

É necessário compreender como a prisão se configura enquanto dupla pena para as mulheres. Como demonstra Julita Lemgruber (1999) em "Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres" enfatiza como a mulher em situação de prisão é duas vezes estigmatizada como transgressora, não só da ordem social, mas de seu papel na família.

> Amanda Silva (2011) identificou em seu estudo que a mulher quando chega ao extremo do encarceramento já enfrentou diversos processos que, também influenciados pela questão de gênero – como a não inserção no mercado de trabalho e a alta responsabilização pela manutenção da família e do lar – a excluíram de alcançar a efetividade de seus direitos sociais, civis e políticos, resultando em sua maior estigmatização e vulnerabilidade atrás das grades quando comparada ao homem (SILVA, 2011, p.160)[278]

278 Disponível em: http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf4. Acesso em 03/05/18.

Isso se acentua ainda mais quando congregamos à análise o 'paradigma bélico' vigente em relação à política de drogas no Brasil, como pontuado por Vera Andrade (2013)[279]:

> Segundo o paradigma bélico vigente, a criminalização das drogas, o tratamento do problema das drogas com o código crime-pena seria o caminho adequado para o seu "combate", combate à produção, à distribuição ao consumo e em especial ao tráfico e ao traficante, este a figura social e penalmente mais demonizada na nossa sociedade. (ANDRADE, 2013,p. 347).

Dessa forma, aquele que realiza o 'comércio varejista de drogas' passa a figurar como o 'inimigo'. Como afirma, Zaffaroni no seu clássico "Inimigo do direito penal'[280]:

> A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto *de ente perigoso ou daninho.* Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz- se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis,* no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (ZAFFARONI, 2014, p.18)

A pesquisa [281] 'Dar à luz na sombra', que analisa a condição das mulheres puérperas ou grávidas encarceradas em diversos estados brasileiros e expõe a situação dramática dessas mulheres que têm seus direitos fundamentais violados cotidianamente, conclui apontando o desencarceramento como única saída efetiva para a mudança desse quadro:

---

279 Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/13.pdf. Acesso em 03/05/18

280 Disponível em: https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf. Acesso em 03/05/18.

281 Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015

> O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Concluímos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos (IPEA, 2015, p.79)

VI. HABEAS CORPUS 126.107 SÃO PAULO[282]

No caso do Habeas Corpus 126.107 SP, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu a substituição da prisão provisória em domiciliar, construindo o entendimento de que mesmo não conhecido o Habeas Corpus por elementos processuais de não exaurimento das instâncias jurisdicionais, ainda sim a caracterização do constrangimento ilegal veemente autorizava a concessão da cautelar de ofício. Houve recurso do Ministério Público Federal, porém a ministra Carmen Lúcia manteve a decisão anterior.

Tal processo indicou importante posicionamento do Supremo Tribunal Federal tendo em vista a decisão da instância de origem baseada em fundamentos apenas sobre a suposta periculosidade do crime de tráfico e argumentos moralistas sobre o consumo de substâncias ilícitas, que não cabem numa sistemática constitucional. Além disso, condiciona a concessão da cautelar à análise do tipo penal, embora isso não esteja previsto no art. 318 CPP, incisos IV, V e VI.

A imagem descrita pelo magistrado sobre o tráfico de drogas é a que permeia o imaginário popular, aludindo aquilo que Vera Malaguti (1997) na sua dissertação de mestrado, expõe como a criação de um novo inimigo interno, o 'traficante de drogas', o que justifica seu encarceramento e ainda, no caso brasileiro, o genocídio dos jovens negros de periferia.

282 (STF - HC: 126107 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/01/2015, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015

> ‘**O tráfico ilícito de entorpecentes nos moldes imputados ao indiciado é delito de gravidade social elevada, arrebata vidas do seio familiar, causa danos à saúde pública, afeta a psicologia de toda sociedade. É o consumo de psicotrópicos que corrompem o indivíduo socialmente são, aliciando-o para o cometimento de delitos contra o patrimônio, delitos domésticos, em evolução criminosa até culminar com crimes contra o bem constitucional vida**. [...]. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, comunicando-se o estabelecimento prisional em que se encontra detida a indiciada’. (Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Simão/SP)

Ainda sim, o ministro Lewandowski não se prende às filigranas processuais para escapar ao debate do tema. Enfatiza a ilegalidade da prisão somente fundamentada na gravidade do delito: “Assim, neste primeiro exame, tenho que o decreto de prisão preventiva não atendeu aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se fundou, basicamente, na gravidade abstrata do delito.”

> Diante desse cenário e com essas brevíssimas considerações, em juízo de mera delibação, não conheço da impetração, mas concedo o habeas corpus de ofício, para determinar a substituição imediata da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo de ulterior decisão do juízo processante quanto ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. (Decisão do ministro Ricardo Lewandowski).

VII. LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS E PROCEDIMENTAIS

Durante a realização dessa pesquisa foi apreciado no Supremo Tribunal Federal o HC Coletivo 143.641- SP, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski. O deferimento deste Habeas Corpus parece indicar para a consolidação da aplicação do art. 318 CPP independente de outros requisitos, que incidentalmente estavam sendo exigidos pelos juízes não só das primeiras instâncias, mas também dos tribunais superiores.

O referido HC Coletivo merece ser especialmente analisado em pesquisas futuras com mais ênfase, que, por limitação de tempo e espaço, não pudemos fazer uma análise mais detalhada, mas é possível destacar alguns aspectos. Em primeiro lugar, o pedido do grupo de direitos humanos e das defensorias mostra o relevante dado de que mesmo com a edição do Estatuto da Primeira Infância em 2016, aproximadamente metade dos pedidos de prisão domiciliar eram negados pelo judiciário. Merece destaque ainda o importante relevo dado pelo voto do ministro Ricardo Lewandowski do fato do Brasil não ter se adequado às Regras de Bangkok, que impõe que o Estado assegure condições dignas às mulheres encarceradas. Além da importantíssima extensão da concessão da cautelar de prisão domiciliar a todas as mulheres, citadas na lista do DEPEN, que estão em situação de prisão provisória no país.

Uma das limitações se consistiu na coleta de dados do site do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as palavras-chaves utilizadas podem não abranger todas as formas que seus dispositivos podem ser invocados. Dessa forma, os dados apresentados representam uma parcela do quantitativo das ações movidas por mães e gestantes em conformidade com as disposições legais.

Outra limitação metodológica encontrada foi o universo de processos a ser trabalhado. Pois, verificou-se que as variáveis relacionadas às expressões 'art. 318 CPP' incluíam outro grupo de processos não presentes nas chaves relacionadas à expressão 'Lei 13.257/16'. Porém, como havia uma limitação de recursos e tempo para análise dos processos, optou-se por manter o universo total de processos obtidos a partir da chave descrita na metodologia. Até por se tratar de pesquisa exploratória no tema, que não pretende esgotar as possibilidades de análise e reflexões acerca da aplicação do artigo modificativo do Código de Processo Penal.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se realizar na presente pesquisa, a partir da investigação empírica, uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal que versassem sobre a concessão da prisão domiciliar, nos termos da modificação trazida pelo diploma normativo do Estatuto da Primeira Infância. É imperioso destacar que o material empírico analisado nos alerta para as reverberações do paradigma punitivo no campo jurídico, tendo em vista que mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal não encontramos unanimidade quanto à aplicação da cautelar substitutiva à prisão provisória nos casos elencados nos incisos IV, V e VI trazidos pelo art. 318 do CPP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Ana Gabriela (Coord.) Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. In: Série Pensando o Direito, nº 51. Brasília, Secretaria de Assuntos Legislativos: Ipea, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf>

BOITEUX, Luciana (Coord). Tráfico de Drogas e Constituição. In: Série Pensando o Direito, nº 1/2009. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da UFRJ; Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Lisboa, DIFEL, 1989.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, Relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País publicado em 5 de novembro de 2015 e divulgado pelo Ministério da Justiça (DEPEN). Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20/01/2017.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Impacto da assistência judiciária a presos provisórios. Um experimento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Associação pela Reforma Prisional e Centro de

Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, Setembro de 2011.

MALAGUTI BATISTA, Vera (Coord.). Adesão subjetiva à barbárie. In Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal (org.) Vera Malaguti Batista; Rio de Janeiro: Revan, 2012. 2ª ed. set. 2012. pp. 307 ss.

WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa. Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, n. 11, Rio de Janeiro: Editora Revan/ICC, 2002.

_____. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Freitas Bastos, 2001.

_____. Rumo à militarização da marginalização urbana. Discursos, sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 11, n. 15/16, Rio de Janeiro: Editora Revan/ICC, 2007.

_____. As duas faces do gueto. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

A CULPABILIZAÇÃO DE MÃES DE ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO

Mariana Nicolau Oliveira[283]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir a culpabilização das mães de adolescentes em privação de liberdade no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Apesar dos instrumentos jurídicos e legais apontarem a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado para a efetivação dos direitos dos/das adolescentes, ainda ocorre uma penalização para com a família, percebe-se que a retração do Estado frente ao contexto neoliberal promove consequentemente, um aumento das responsabilidades da família. A responsabilidade de acompanhar o/a filho/a durante todo o processo de execução da medida, por conta de um suposto consenso criado socialmente que designa a responsabilidade materna de cuidar dos filhos, principalmente quando estão em situação de necessidade, recai sobre as mães. Essas mulheres são obrigadas a passar por todas as condições impostas pela unidade para visitar seu/sua filho/a, sendo a revista íntima vexatória uma violência institucional a qual essas mães são submetidas.

Palavras-chave: culpabilização; maternidade; sistema socioeducativo.

283 Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense.

I. ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promulgado em 1990 trouxe uma nova ótica no cenário das políticas sociais acerca do atendimento às crianças e aos adolescentes. Através desse estatuto substituem-se das normativas as práticas assistencialistas e correcionais-repressivas, por uma proposta de trabalho socioeducativo emancipadora. Com isso, supera-se a Doutrina da Situação Irregular em favor da Doutrina de Proteção Integral. Esta estabelece que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

O Sistema Socioeducativo é o conjunto de órgãos que atuam no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime. O ECA prevê seis medidas educativas a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias do fato, a capacidade de cumpri-la e a gravidade da infração, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O estatuto também aponta o caráter de excepcionalidade e brevidade que a medida de internação deve possuir.

Para a efetivação do estatuto atribui-se a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia e efetivação da proteção integral a toda e qualquer criança e adolescente. Para tal, o ECA utiliza-se do art. 227 da Constituição Federal (1988) que estabelece:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à liberdade, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A corresponsabilização pode ser considerada uma importante inovação trazida pelo estatuto. Anteriormente ao ECA, as ações estatais baseavam-se numa "irregularidade" decorrente de estereótipos e preconceitos que penalizavam e responsabilizavam a criança e sua família por sua condição de pobreza. Com isso, o Estado limitava sua atuação ao âmbito jurídico, considerando a prática do ato infracional ou por conta da condição de pobreza a qual se encontravam. Assim a exclusividade sobre a responsabilidade do menor era exclusiva da família, abstendo-se o Estado e a sociedade de qualquer dever.

Ao longo da história do país, ocorreu a institucionalização de crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres obedecendo a uma lógica correcional-repressiva. A situação da infância e adolescência em condição de pobreza no Brasil é histórica e composta por uma maioria negra ou parda. O sistema socioeducativo no Rio de Janeiro atua de maneira correcional-repressiva, registrando vários casos de mortes, além de denúncias de violência, tortura e maus-tratos cometidos dentro das unidades de internação. Com isso, a medida socioeducativa passa de medida pedagógica para medida punitiva.

De acordo com o relatório intitulado Presídios com nome de escola – inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura(-MEPCT/RJ), houve um aumento do número de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, dado que demonstra a crença dos operadores de direito na privação de liberdade como resolubilidade dos problemas da violência social. Há uma prevalência do sistema de justiça ao optar pela aplicação de medida de privação de liberdade, mesmo em casos de adolescentes que não praticaram ato infracional com grave ameaça e violência à pessoa. A privação de liberdade é um elemento que dificulta enfraquece o direito à convivência familiar e comunitária, se mostra enquanto um ambiente de violação de direitos humanos e tortura e vem sendo utilizados em descumprimento do que o ECA prevê a partir do caráter de excepcionalidade para casos de grave ameaça e violência à pessoa.

Os impactos do cumprimento de medidas socioeducativas, especialmente a privação de liberdade, se estendem às famílias dos/das adolescentes, principalmente as mulheres que dentro da família recebem a incumbência de se responsabilizar pelos filhos. Sabe-se que em

muitos casos, a própria família dos/das adolescentes tem seus direitos ameaçados e/ou violados. Importante ressaltar que esse histórico de violações de direitos não teve início com o cometimento do ato infracional. Durante o cumprimento de medidas socioeducativas os familiares se deparam constantemente com negação aos direitos fundamentais, situações de tortura, violações e discriminação para com esses/essas adolescentes, principalmente os/as que se encontram em privação de liberdade. Para além dos impactos na vida dos/das adolescentes, esses rebatimentos se estendem às suas famílias, principalmente as mulheres que dentro da família recebem a incumbência de se responsabilizar pelo cuidado de seus filhos e filhas.

Ao acompanharem a vivência de seus filhos e filhas dentro das unidades de internação num contexto de violações de direitos e tortura realizada por parte do Estado, as famílias dos/das adolescentes também são punidas, já que em decorrência disso sofrem e podem até acabar adoecendo devido a dor decorrente do acompanhamento do processo de cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Essa responsabilização das famílias é um dos elementos que demonstra que existe uma canalização da responsabilização e não uma corresponsabilidade. De acordo com a Doutrina de Proteção Integral, às crianças e os adolescentes devem receber proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, sendo o último responsável por desenvolver políticas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos Mesmo que formalmente esse instrumento se coloque como garantista e participativo, não se pode perder de vista que ele está enraizado no processo de reprodução e dominação social, deste modo, não superando a lógica da dominação e controle social.

Na perspectiva da Proteção Integral, opondo-se a lógica centralizada e reducionista do Estado, o ECA (1990) coloca o Estado enquanto maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, efetivando a noção que criança e adolescente é prioridade absoluta. A delimitação das funções específicas dos órgãos e esferas de governo tem como um dos princípios a descentralização político-administrativa, o que gerou uma ampliação das competências do município e da comunidade.

As políticas sociais por parte do Estado têm se mostrado seletivas e excludentes, o que não dá condições a família para cumprir com

sua função. Para prover condições para que a família seja espaço de socialização garantidora de direito, é necessária a implementação de políticas sociais universalistas que garantam a proteção social, e assim efetivando o acesso a direitos civis e sociais. (ÁLVARES, 2006)

Para o ECA, o papel da família na vida da criança e do adolescente constitui-se como elemento fundamental e indispensável dentro do processo de proteção integral e de defesa dos direitos. É a família que pode estabelecer a primeira proteção ao reconhecer as necessidades e identificar as violações.

Assim como a família, a comunidade também é um importante núcleo no processo de formação de crianças e adolescentes, conforme aponta o direito à convivência familiar e comunitária. Inserido nesta perspectiva que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) coloca a família como o principal núcleo de socialização da criança.

A instituição família tem um papel muito importante na produção e reprodução social, já que é a partir dela que é a primeira socialização e se introduz e normas, valores, crenças, tradições e papéis sociais que são necessários para a vida em sociedade, e são ferramentas para a manutenção do status quo. O contexto familiar que as crianças violentadas, exploradas e que tem seus direitos violados, está à família desamparada e desassistida pelas políticas sociais públicas. Para que a família possa desempenhar plenamente sua responsabilidade ela necessita ter seus direitos sociais garantidos. Em resumo, a família ao ter estes direitos violados, consequentemente não terá condições de garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O ECA atribui a sociedade a responsabilidade de fiscalizar e garantir que o Estado e a família cumpram com seus papéis. Isso faz com que a sociedade tenha uma função de garantidor de direitos no que se refere à questão da infância e da juventude. Desse modo, a omissão da sociedade ao não assumir o seu papel estabelecido legalmente corrobora com a violação de direitos. Portanto, quando a sociedade não cumpre seu papel ela contribui para a não construção de políticas sociais, o Estado na sociedade capitalista manifesta os interesses do capital e baseado neles desenvolve suas ações; sendo assim, não permite às famílias a superação da condição social e as impede de assumir seu papel.

II. MATERNIDADE E CULPA

A maternidade não pode ser definida somente como um fenômeno biológico de continuidade da espécie, tampouco como de caráter sentimental a partir do argumento da afetividade e do amor materno incondicional. Essas noções foram construídas historicamente sobre a relação entre mãe e seu/sua filho/filha e implicaram no julgamento da mulher que opta pela recusa da maternidade.

Simone de Beauvoir (1967) afirma que não existe destino biológico que determina a forma da mulher viver em sociedade, ela afirma que *"ninguém nasce mulher: torna-se mulher"*[1], expressão que sintetiza a construção social do ser mulher.

As interpretações socialmente construídas e reforçadas cotidianamente fazem com que as mulheres sejam subjugadas ao homem e à família, e sua manutenção aos papéis de esposa e mãe que visam apenas a manutenção da ordem social. Referindo-se à construção social do feminino e masculino e nas relações de poder históricas envolvidas, o gênero se apresenta como uma categoria histórica e analítica que observa as relações sociais considerando os efeitos das construções do que é ser homem e do que é ser mulher na nossa sociedade e no caráter de mutabilidade dessas construções.

Cabe aqui ressaltar que para entender as relações de gênero se faz necessário compreender as relações de poder para pensar as situações postas pela desigualdade de gênero. Portanto, compreender o conceito de gênero se faz necessário para a problematização do binarismo hierárquico entre o feminino e o masculino e consequentemente o papel da mulher e do homem na família.

A naturalização da maternidade coloca como inerente às mulheres os atributos para serem mães e o significado da vida da mulher acaba sendo reduzido socialmente a exercer a função de mãe. De acordo com Scavone (2001) somente em meados do século XX que a maternidade começou a ser compreendida como uma construção social que designava o lugar da mulher na família e na sociedade.

A maternidade retratada como plena realização feminina, que priva a mulher de suas necessidades e desejos, é produto de uma sociedade patriarcal que oprime o gênero feminino. A subordinação

feminina pelas responsabilidades atribuídas à maternidade ainda se configuram aspectos por meio dos quais se reproduz desigualdade de status e poder entre os sexos. Badinter (1986) coloca que o patriarcado é a estrutura social que nasce de um poder do pai e tem como elemento fundamental da sociedade patriarcal o controle da sexualidade feminina.

O amor materno tido como natural é uma construção social e cultural. A concepção do mito do amor materno é fundamentada a partir da ideia do instinto maternal em conjunto com a falsa noção de felicidade feminina propiciada pelo sacrifício. O mito do amor materno traz a imagem da figura materna como portadora dos atributos de delicadeza, dedicação e sacrifício em nome de seus filhos e filhas (MESTRE, 2015).

As mães que fogem dos padrões do ideal materno são penalizadas pela sociedade através da cultura pela imposição da culpa. Isso pode gerar um sentimento de fracasso, já que são responsabilizadas pela situação de seus filhos e filhas, e fazer com que elas se sintam responsáveis e internalizem a culpa. Diante disso, interpretar a maternidade como tarefa exclusiva das mulheres entra em contradição com a realidade concreta de uma grande parte das mulheres.

O processo de socialização das mulheres, inserido numa sociedade historicamente marcada pelo patriarcado, foi voltado para o cuidado do outro, antes de si própria. Isso traz a ideia de que quando a família não está bem, é culpa da mulher (MESTRE, 2015). A culpabilização da mãe tende a aumentar de acordo com o cometimento daquilo que socialmente é entendido como erro ou fracasso por parte de seus filhos e filhas. Segundo Forna:

> "A culpa ficou tão fortemente associada à maternidade que é considerada um sentimento natural. Pois não é. A culpa não é uma reação biológica regulada por hormônios. As mulheres se sentem culpadas porque as fazem se sentirem assim". (FORNA,1999 p.21)

De acordo com Badinter (1986), as mães que anteriormente eram responsabilizadas, passaram a ser culpabilizadas: "N*o século XVII a*

confirmou, acentuando a responsabilidade da mãe, o Século XX transformou o conceito de responsabilidade materna no de culpa materna" (p.1985, p. 179)

A reinvenção da maternidade, por parte das classes dominantes, como vocação feminina exclusiva é uma contradição com a realidade concreta das mulheres pobres que não tem possibilidade de realizar esse ideal. Na Europa do século XIX, quando as mulheres das famílias operárias começaram a agregar trabalho fora do lar e maternidade, instalou-se a dupla jornada de trabalho que se consolidou no século XX com o avanço da industrialização. A inserção das mulheres no mercado de trabalho foi marcada por profundas desigualdades sociais e sexuais, o que fez com que ocorresse mudança nos padrões da maternidade. (SCAVONE, 2001)

Diferente da realidade das mulheres europeias, na formação social brasileira escravista a correlação entre gênero e raça gerou a 'subalternização do gênero segundo a raça', conforme aponta a autora Sueli Carneiro (2003).

> As imagens de gênero que se estabelecem a partir do trabalho enrudecedor, da degradação da sexualidade e da marginalização social, irão reproduzir até os dias de hoje a desvalorização social, estética e cultural das mulheres negras e a supervalorização no imaginário social das mulheres brancas, bem como a desvalorização dos homens negros em relação aos homens brancos. Isso resulta na concepção de mulheres e homens negros enquanto gêneros subalternizados, onde nem a marca biológica feminina é capaz de promover a mulher negra à condição plena de mulher e tampouco a condição biológica masculina se mostra suficiente para alçar os homens negros à plena condição masculina, tal como instituída pela cultura hegemônica (CARNEIRO, 2003).

Os escravizados e as escravizadas eram igualmente considerados objetos destituídos de subjetividade. Nesse tipo de regime escravocrata que não visava a reprodução da população escravizada, o papel central da mulher na procriação era negado. Isso significa que as mulheres negras não exerciam funções sociais particulares relacionadas à reprodução social, isso implica na não existência de uma condição

específica do ser mulher escravizada, mas sim de uma condição geral de ser escravizado, fato que a distanciava também da condição do ser mulher aplicado a mulheres brancas. (GIACOMINI, 1988).

Existe um abismo entre o ideal de mãe e a vida das mulheres das camadas populares, que assumem a maternidade nas condições mais precárias e difíceis. Conforme aponta Scavone (2001), a maternidade é um fenômeno social marcado pelas desigualdades sociais, raciais, e pela questão de gênero. A partir disso, pode-se dizer que as implicações sociais da maternidade atingem de forma distinta as mulheres, sociedades e culturas.

De acordo com Scavone (2001), os aspectos ambíguos da maternidade enquanto escolha - nem sempre fácil, possível ou reflexiva - quando associados às condições subjetivas e socioeconômicas de quem escolhe podem ser percebidos na análise de diferentes experiências da maternidade. Segundo a autora, só no decorrer do século XX que a maternidade como escolha foi se consolidando. A maternidade como escolha é marcada por diversos limites, inclusive pelas contradições de classe e raça.

A difusão dos métodos contraceptivos se deu de forma distinta entre países de capitalismo central e países de capitalismo dependente, o que demarca a existência de contradições nesse processo, no caso da França ocorreu como conquista da luta feminista, já no Brasil como objetivo das políticas demográficas.

> "O declínio progressivo da fecundidade, mediante utilização de métodos contraceptivos modernos, alterando o perfil demográfico da população brasileira, coincidem com as transformações que resultaram dos processos de industrialização e urbanização no país, os quais possibilitaram a introdução e aceitação de novos padrões de reprodução e consumo e consumo próprios dos países do Norte. Este fato está igualmente ligado aos objetivos dos países credores em reduzir o crescimento dos países devedores, no quadro dos planos de ajuste estrutural definido pelo FMI, quando da concessão de empréstimo ao Brasil." (SCAVONE, 2001)

A partir desse dado de realidade acerca dos interesses econômicos do capital internacional, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), é possível perceber que o caráter da maternidade como escolha não é a realidade concreta da mulher da periferia do mundo, que não tem direito de escolha porque os interesses de organismos internacionais se sobrepõem. As mulheres brasileiras submetidas a métodos contraceptivos mais pesados como a esterilização, neste bojo, não tiveram direito a uma livre escolha sobre seus direitos reprodutivos, foram objetos de políticas que objetivavam o controle de natalidade determinados pelo capital internacional. A esterilização das mulheres pretas e pobres é uma prática presente nas políticas de limpeza e controle social. Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são atravessados pelos interesses do Estado e não são concretizados a partir da autonomia sobre sua escolha acerca da maternidade.

Na sociabilidade capitalista, o corpo das mulheres é um elemento que está a serviço da lógica de produção e reprodução social: reprodução da força de trabalho através da sua prole que se venderá para o capitalista em troca de um salário e a reprodução dos ideais para a manutenção do status quo. Corpo esse que na divisão sexual do trabalho possui lugar primordial no trabalho doméstico e no cuidado e por isso é domesticado, que também é mercantilizado e sexualizado. Tratando-se especialmente das mulheres negras, que historicamente tiveram o corpo assimilado como objeto de satisfação dos desejos sexuais dos homens, são sujeitas a violação e estupro.

A formação social brasileira é um importante elemento a ser considerado para se analisar como a maternidade foi sendo constituída no Brasil, e a diferença que esse processo assumiu a depender do fator racial. Pode-se dizer que o trato dado à maternidade e infância pretas contém elementos que historicamente se diferenciam ao trato dado à mulher e infância brancas das classes abastadas.

No período da escravização no Brasil, havia um índice de mortalidade infantil extremamente elevado entre a população escravizada, na cidade do Rio de Janeiro a taxa era superior a 88% devido ao descuidado e aos abusos e também à facilidade em adquirir novos/novas escravizados/escravizadas (NASCIMENTO, 1978)

Sendo assim, os escravizados e escravizadas não tinham o direito de constituir uma família, já que eles sequer eram considerados hu-

manos. No entanto, isso não significa que as mulheres negras não engravidassem mais ou tivessem filhos e filhas. Cabe aqui ressaltar que esse dado acerca da mortalidade infantil representa concretamente crianças negras morrendo e mães negras perdendo seus filhos e filhas, o significado social da morte dessas crianças não era valorado enquanto acontecimento importante para os interesses coloniais, mas significam um impacto real na vida de suas mães.

Um meio de renda comum entre os senhores escravocratas era a exploração sexual da mulher africana através de sua prostituição. Além disso, as mulheres escravizadas serviam a função de satisfazer sexualmente os senhores no nível puramente animal do contato sexual. (PRADO Jr. 1961). Diante dessa conjuntura, a prática do aborto e do infanticídio se apresentam enquanto dura estratégia de resistência das escravizadas e como únicos meios de evitar a escravidão de seus filhos e filhas GIACOMINI e MAGALHÃES, 1988).

A exploração sexual da mulher negra fundamentou o processo de miscigenação, que foi erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio. A existência da mulata é resultada do estupro da mulher africana e conforme aponta Abdias "*após a brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicação, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório*." Importante dizer que a estratégia de embranquecer a população era uma política de Estado (NASCIMENTO,1978).

Ao longo dos séculos, a prática de violação e exploração sexual da mulher negra pelo homem branco permaneceu.

> O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão. Ainda nos dias de hoje, a mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua a vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco. (NASCIMENTO,1978, p. 73)

Outra modalidade de exploração à qual a negra escravizada era submetida se dava pela necessidade do leite materno para os bebês da casa grande. A venda e aluguel de escravas em período pós-natal

como amas-de-leite atendia a demanda das famílias em que as mulheres brancas não queriam ou podiam amamentar seus filhos e também pela crença de que as negras são mais saudáveis e seu leite mais forte.

A mulher negra escravizada tinha além de seu corpo, o produto dele (o leite) também explorado. O que seria alimento para o seu próprio filho não lhe pertence, afinal, dificultaria sua alocação como ama-de-leite se o aleitamento não fosse exclusividade da criança branca. Portanto, muitas vezes os senhores separaram as mães escravizadas de seus filhos e filhas e até as convenciam a depositarem seus filhos na Roda dos Enjeitados, com a alegação de que caso as crianças sobrevivessem, estariam libertas (MAGALHÃES, E. K. C. & GIACOMINI, 1983).

> As mães, então, 'concordariam' com o abandono e seriam alugadas como amas-de-leite, mas teriam o consolo de que, caso seus filhos conseguissem sobreviver, viveriam como pessoas livres. Muitas dessas mães, na esperança de futura alforria para si mesmas – prêmio merecido pelo trabalho como ama-de-leite, executado com dedicação e desvelo –, alimentaram também a ideia de que, uma vez livres, poderiam reaver seus filhos. (KOUTSOUKOS,2009, p.4)

Depois delas serem violentamente separadas dos bebês, ainda teriam que se incumbir do cuidado do bebê da casa grande. Quando demonstravam sua legítima revolta, elas ainda eram tidas como vingativas e mercenárias. O destino de seus filhos e filhas pouco ou nada interessava aos senhores ou aos médicos. Não bastando tamanha violência, ela se estende quando ainda se utilizam ideologicamente o discurso de que a ama-de-leite acabava se tornando uma segunda mãe, a chamada "mãe preta".

Um aspecto que reforça a ideia de "mãe-preta" como mito é que quando os intelectuais e médicos das últimas décadas do século XIX começam a pensar a mortalidade infantil das crianças brancas, atribuem sua causa ao fato da prática delas serem cuidadas por amas-de-leite escravizadas, estas se converterem em vetores de doença. Para além da doença, acreditava-se que também estavam transmitindo através de seu leite os vícios das vidas dos negros para as crianças.

Num contexto de epidemias de febre amarela e cólera no qual as criadas são apontadas como possíveis transmissores de doenças para seus senhores, aumenta a pressão realizada pelos médicos higienistas para que as próprias mães biológicas alimentem os bebês brancos. Data daí meados do século XIX, a tentativa dos médicos higienistas de criar uma nova noção de mãe estimulada pelo medo e pela culpa a se encarregar do cuidado da prole: a "mãe higiênica" (KOUTSOUKOS, 2009).

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CULPABILIZAÇÃO DE MÃES DE ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Os elementos anteriormente apresentados trazem aspectos que reforçam as desigualdades nos processos de maternidade no Brasil no mesmo período de tempo, marcadas pela questão de raça e classe. As experiências das mulheres brancas da casa grande se distanciam em muito da vivência de maternidade das mulheres pretas escravizadas, assim como o significado atribuído a infância de seus filhos e filhas. Na atual conjuntura do século XXI, as desigualdades ainda são muito marcadas na experiência de maternidade entre mulheres das camadas populares e mulheres das classes dominantes e ainda se acirram ao considerar o fator racial.

Dentre os fatores que demarcam as violências que a maternidade envolve, destacamos os seguintes: a violência obstétrica, as penalizações e mortes de mulheres decorrentes da interrupção da gravidez e a perda de seus filhos e filhas vítimas de ação e omissão do Estado. Esses fenômenos não atingem as mães de maneira homogênea, o lugar social que essas mulheres ocupam é um marcador fundamental para determinar qual tipo de violência ela poderá estar sujeita, assim como a sua intensidade. As mulheres negras são as que têm sua vida mais atravessadas pela violência, quando se trata do aspecto de violações que envolvem os direitos sexuais e reprodutivos não é diferente.

A hierarquia social da mulher no Brasil demarca a assistência ao parto, assim como, as incidências de violações ao longo de toda experiência de maternidade. Em geral, as mulheres de baixa renda e escolaridade, que são em maioria negras, têm uma assistência diferenciada das

mulheres pagantes do setor privado, o que significa para aquelas pouco ou nenhum direito a escolha sobre os procedimentos relativos ao parto.

A maternidade também pode ser entendida como um privilégio de classe tratando-se de poder ver o filho crescer, já que um grande número de mulheres não tem esse direito. De acordo com o dossiê A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil, realizado pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra em parceria com a Criola-Organização de Mulheres Negras, em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas no Brasil. Destas, 30.000 são jovens entre 15 a 29 anos e, desse total, 77% são negras. O dossiê aponta que:

> Por trás destes números há também a violência não letal, mas intensa e continuada, que afeta milhares de mulheres negras, em sua maioria mães dos e das jovens assassinados. Estas violências são vividas tanto nos intensos esforços que desenvolve, geralmente em isolamento e solidão, para proteger e tentar preservar a vida de seus jovens, mas também após a morte destes, ao longo de suas ações para recuperar a dignidade dos jovens assassinados, para recuperar e enterrar seus corpos, para buscar reparação e justiça. E há ainda a culpabilização, a representação midiática negativa e preconceituosa desses jovens.

Esse dado deixa evidente que as mães negras possuem muito mais chances de não poderem criar seus filhos e filhas. Para além da culpabilização direta desses jovens, que em grande parte são tidos como "bandidos", a culpa também acaba recaindo sobre as mães que supostamente falharam na sua tarefa já que os filhos/as filhas adotaram posturas consideradas socialmente conflitivas.

Outro fator a ser considerado é a privação de liberdade dos filhos e das filhas que são um fator que rompem com a convivência familiar e comunitária entre essas mães e seus filhos/filhas. Seja de mulheres encarceradas que são mães ou mulheres que têm seus filhos em privação de liberdade, o que gera impactos significativos para a experiência da maternidade, acompanhar e/ou sofrer as violações por parte de Estado e ainda serem culpabilizadas é um fator de adoecimento para essas mulheres, que em sua maioria são negras e oriundas das camadas populares.

Existe uma estigmatização muito grande dos/das adolescentes autores de ato infracional e seus/suas responsáveis, não só por parte dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescente, mas da sociedade em geral, inclusive dos/das próprios/próprias. Os/as responsáveis são responsabilizados por todos pelo ato infracional do filho, o que gera a culpabilização. Culpabilização essa que é só uma das expressões da criminalização da pobreza, que tem consequências tanto na atuação institucional que pode levar a penalização das famílias, como também, a internalização da culpa por parte das famílias que já tiveram tantos direitos violados.

É certo que recai sobre a mãe a responsabilidade de acompanhar o filho durante todo o processo de execução da medida, por conta de um suposto consenso criado socialmente de que é responsabilidade dela o cuidado com os filhos, principalmente quando estão em situação de necessidade. Diante desse entendimento, as mães são obrigadas a passar por todas as condições impostas pela unidade para visitar seu filho, e a revista íntima vexatória configura uma das maiores violências institucionais a que são submetidas essas mães.

Verifica-se uma grande culpabilização dessas mães, que de acordo com essa lógica, não teriam conseguido êxito nessa tarefa, já que os filhos se encontram em situação de conflito com a lei. Na maioria das vezes a mãe é responsabilizada e culpabilizada por toda situação, porém, em nenhum momento são expostas as condições que essa mulher possui para educar e orientar seus filhos, muitos dos familiares não possuem nem condições de alimentar e, prover o sustento para a família.

Apesar dos instrumentos jurídicos e legais apontarem a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado para a efetivação dos direitos dos/das adolescentes, ainda ocorre uma penalização para com a família, percebe-se que a retração do Estado frente ao contexto neoliberal promove consequentemente, um aumento das responsabilidades da família. Sabe-se que em muitos casos, a própria família dos/das adolescentes tem seus direitos violados, importante ressaltar que esse histórico de violações de direitos não teve início com o cometimento do ato infracional.

Assim como o/a adolescente não pode ser visto de forma independente de suas relações comunitárias e familiares, a instituição fa-

mília não pode ser pensada apartada da sociedade na qual ela está inserida. Dentro de determinado contexto social, existem elementos sociais, históricos e econômicos que determinam a forma de intervenção do Estado. Então, dentro da sociabilidade capitalista, pode-se dizer que existem políticas e práticas de controle destinadas a população preta e pobre. Ao longo da história do Brasil, ocorreu a institucionalização de crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres obedecendo a uma lógica correcional-repressiva.

É fundamental observar que toda a família está vivenciando problemas concretos que impactam a sua dinâmica, sendo necessário o senso crítico e o cuidado para a não reprodução da culpabilização dessas famílias. Por conta disso, o adolescente e sua família devem ser pensados inseridos numa sociedade racista e machista na sociabilidade do modo de produção capitalista e as desigualdades sociais que influenciam diretamente esses adolescentes e seus familiares e sua vida concreta.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Luciana de Castro & PEREIRA, Julyana Faria. **Descentralização participativa e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.** In: Revista da UFG. Vol.5. n.2.2004. Disponível em HTTP:// www.proec.ufg.br. Acessado em 21 de setembro de 2011.

BADINTER, Elisabeth. Um Amor Conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência Vivida**. Difusão Européia do Livro. São Paulo. 1967

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CARNEIRO, Sueli. **A mulher negra na sociedade brasileira – o papel do movimento feminista na luta anti-racista.** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2003.

FORNA, A. **Mãe de todos os mitos: como a sociedade modela e reprime as mãe**s. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. 'Amas mercenárias': o discurso dos doutores em medicina e os retratos de amas – Brasil, segunda metade do século XIX. **Revista História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, vol. 16, núm. 2, abril-jun, 2009, pp. 305-324. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, Brasil

MAGALHÃES, E. K. C. & GIACOMINI, S. M. A escrava ama-de-leite: anjo ou demônio? In: BARROSO, Carmem e COSTA, Albertina de Oliveira, (Org) **Mulher, mulheres**. São Paulo: Editora Cortez; FCC/DPE, 1983, p. 73 – 88.

MESTRE, Simone de Oliveira. Amor só de mãe: drama e estigma de mães de adolescentes privados de liberdade. **Zona de Impacto**. ANO 17, Volume 1 – janeiro/junho, 2015.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SCAVONE, L. **Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero**. Interface _ Comunic, Saúde, Educ, v.5, n.8, p.47-60, 2001.

POLÍTICAS DE SAÚDE PARA MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Flávia Ferreira dos Santos[284]
Cristiane Batista Andrade[285]

RESUMO: Este texto analisa os conhecimentos produzidos na literatura nacional acadêmica (artigos) sobre as políticas de saúde das mulheres no sistema penitenciário brasileiro, com o método da revisão integrativa da literatura. As bases de dados utilizadas foram Portal Regional da BVS e SCIELO-Org. Foram selecionados 21 artigos para a análise sobre saúde, maternidade e gravidez no cárcere. Os resultados mostram as dificuldades de mulheres privadas de liberdade e sua vivência da maternidade e das relações familiares; doenças como sífilis, HIV/AIDS, câncer de colo de útero; e influências do aprisionamento na saúde mental e emocional. De modo geral, as pesquisas apontam a necessidade de se garantir os direitos das mulheres e de políticas de saúde dentro e fora do cárcere, já assegurados na legislação brasileira.

Palavras-Chave: gênero, saúde, cárcere, violência, prisões.

284 Assistente Social pela UNISUAM e especialista em Gênero, sexualidade e direitos humanos – Fiocruz, ENSP/DIHS. Email: flaviasantos1307@hotmail.com

285 Pesquisadora em Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz. Doutora em Educação e Pós Doutora em Enfermagem pela Universidade Estadual de Campinas. Email: cristianeandrade@fiocruz.br

INTRODUÇÃO

A inserção das mulheres no sistema prisional é crescente, segundo as informações do INFOPEN-Mulheres, de junho de 2014. Nesse período, havia, no sistema penitenciário brasileiro, 37.380 mulheres e 542.401 homens, totalizando 579.781 pessoas. Entre os anos de 2000 a 2014, houve um crescimento de 567,4% do número de mulheres, e 220,2% de homens (BRASIL, 2014a).

A questão das mulheres privadas de liberdade perpassa pela pouca atenção às especificidades delas, pois a maioria (74%, n=1067) dos estabelecimentos prisionais é destinada ao sexo masculino, enquanto 7% (n= 107) são para mulheres e 17% (n=244) são mistos. O perfil predominante das mulheres privadas de liberdade se assemelha com os dados prisionais gerais (homens e mulheres), pois a maioria é negra (68%), possui baixa escolaridade (50%), é jovem (27% tem entre 18 a 24 anos) e solteira (57%) (BRASIL, 2014a). Com relação à maternidade, mais da metade das mulheres (74%) possuem pelo menos um filho (BRASIL, 2017a).

Uma das preocupações ao tecer o debate sobre as condições de vida no sistema penitenciário brasileiro é a saúde das pessoas assistidas e, nesta pesquisa, a saúde de mulheres privadas de liberdade. Assim, consideramos que, no sistema prisional, o processo de adoecimento pode ser influenciado pela superlotação e condições nem sempre favoráveis e específicas para as mulheres (BRASIL, 2014a; DELZIOVO et al., 2015). A história da organização do sistema prisional brasileiro tem como característica a sua atenção para o gênero masculino (CERNEKA, 2009; BRASIL, 2016), por isso, a necessidade de considerar a questão do gênero para o atendimento aos direitos humanos destas mulheres, sobretudo os sexuais e reprodutivos (DELZIOVO et al., 2015).

É importante, portanto, que a política do Sistema Único de Saúde (SUS) esteja garantindo "[...] uma atenção ginecológica e obstétrica eficiente e humana, a prevenção e diagnóstico precoce de câncer de colo uterino e mama, a doenças sexualmente transmissíveis", em uma perspectiva psicossocial (DELZIOVO et al., 2015, p. 11). Esses autores ressaltam, ainda, a necessidade de prevenção de violências que mulheres possam vir a sofrer como a institucional, a sexual e aquelas que possam surgir no grupo social dentro do cárcere.

Do ponto de vista das recomendações internacionais para a assistência às mulheres privadas de liberdade, têm-se as Regras de Bangkok. De acordo com este documento, as mulheres que estejam grávidas ou possuem filhos devem ter em seus registros todas as informações sobre o cuidado deles (localização e dados sobre o responsável pela guarda); fornecimento de materiais de higiene pessoal; serviços de atenção à saúde (cuidados com a violência contra a mulher dentro e fora do cárcere, programas de prevenção de DST, câncer feminino, cuidados com a saúde mental e com a violência auto infligida, e outros). Com relação ao cuidado com os filhos, as visitas recebidas pelas mães deverão ser em locais saudáveis e haver incentivos para a permanência deles com as mães de maneira prolongada. Os cuidados com os bebês devem proporcionar o aleitamento materno, cuidados médicos para a gestante e criança, sendo estimulado o convívio de modo saudável (BRASIL, 2016).

Em se tratando da realidade brasileira, no ano de 2014, foi criada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). As diretrizes que norteiam a PNAMPE são: a prevenção de violências contra as mulheres; humanização da assistência; formação de profissionais que atendem as mulheres; participação social nesta política; levantamento de informações penitenciárias e realização de estudos considerando a categoria de gênero; incentivo ao estudo e trabalho; garantia de saúde e segurança no cárcere; dentre outras (BRASIL, 2014b).

Sobre a maternidade e o cuidado com as crianças de mulheres privadas de liberdade, esta política prevê a identificação de mulheres grávidas, inserção delas em locais adequados, autorização de acompanhantes no parto, proibição de algemas ou outras contenções neste período, acompanhamento pelo SUS e na Rede Cegonha quando gestante, atenção à saúde das crianças e incentivo à amamentação, dentre outras medidas (BRASIL, 2014b).

Portanto, o que norteia esta pesquisa é indagar quais são os conhecimentos produzidos na literatura nacional acadêmica (artigos) sobre a saúde e a maternidade das mulheres no sistema penitenciário brasileiro. Dessa maneira, este texto tem por objetivo analisar os conhecimentos produzidos sobre a saúde e a maternidade das mulheres brasileiras privadas de liberdade.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada foi revisão integrativa da literatura. Esse método de pesquisa permite a síntese das produções do conhecimento e possibilita que as ausências e lacunas de uma determinada temática sejam postas, o que colabora para que futuros estudos sejam realizados (MENDES, CAMPOS, GALVÃO, 2008; BOTELHO, CUNHA, MACEDO, 2011).

Com relação a revisão integrativa da literatura, vê-se que "[...] esse método tem a finalidade de reunir e sintetizar resultados de pesquisas sobre um delimitado tema ou questão, de maneira sistemática e ordenada, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado" (MENDES; CAMPOS; GALVÃO, 2008, p. 759).

Depois da escolha da temática, das questões norteadoras e dos objetivos, optamos por realizar a busca bibliográfica nos bancos de dados do Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e do *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO-Org), no mês de abril de 2018. Os descritores utilizados foram: (mulher* AND pris* OR carcere), em ambos os bancos de dados. Na BVS, utilizamos os filtros artigos completos e base de dados nacionais –Brasil. O resultado foi de 160 artigos. No Scielo, utilizamos os mesmos descritores e o filtro de coleções Brasil. O resultado foi de 316 artigos. Todos os artigos (n=476) foram inseridos no gerenciador de referências Zotero. Neste programa, retiramos as obras duplicadas, o que gerou uma amostra final de 450 documentos.

Feito isso, os critérios de inclusão foram: artigos nacionais com textos completos disponíveis com a temática da saúde de mulheres privadas de liberdade; com a realidade brasileira, e com o recorte temporal dos últimos cinco anos (2013 a 2017). Os critérios de exclusão foram: produções que não fossem artigos científicos, não relacionados ao tema, aqueles que diziam respeito aos profissionais de segurança pública, sobre a saúde de familiares de pessoas privadas de liberdade e os que não eram do contexto brasileiro. Sendo assim, restaram 37 documentos no período de 2013 a 2017. Com essa amostra, um novo critério de exclusão foi realizado: a retirada de artigos que não diziam respeito, na sua centralidade, à saúde de mulheres privadas de liberdade e também aqueles que discutiam a saúde de homens e mulheres.

Neste procedimento, além da leitura dos resumos, foi necessária a leitura do artigo completo para alguns deles. Ao final desta etapa da pesquisa, foram selecionados 21 artigos. Como categorização dos resultados, optamos por dividi-los em duas partes: a) aspectos de saúde das mulheres privadas de liberdade e b) maternidade e gravidez no cárcere.

RESULTADOS

Da amostra selecionada, a maioria dos textos é do ano de 2017, seguidos de 2016 e 2015. Percebemos, com isso, um aumento do número de publicações ao longo dos anos, o que pode indicar a preocupação da academia com esta temática.

A seguir, o Quadro 1 mostra o título do artigo, os autores e o ano de publicação. Dos artigos selecionados (n=21), 42,8% (n=9) tem como tema principal maternidade e gravidez de mulheres privadas de liberdade, enquanto 57,2% (n=12) abordam a temática da saúde.

Quadro 1. Título dos artigos, autores e ano de publicação.

Título do artigo	Autores	Ano
1. Gynecologic and obstetric profile of state imprisoned female.	Ribeiro et al.	**2013**
2. Imagens da prisão feminina: ilustrações presentes no jornal Só Isso!	Tavares	**2013**
3. Fatores de risco para o câncer de colo do útero em mulheres reclusas.	Anjos et al.	**2013**
4. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.	Lima et al.	**2013**
5. O HIV e a sífilis no Sistema Prisional Feminino do Estado de São Paulo.	Matida et al.	**2014**
6. Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal.	Ferreira et al.	**2014**
7. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira.	Ventura, Simas, Larouzé	**2015**

8. De algozes a vítimas: dos direitos cegos e nulos à mulher gestante em situação de cárcere.	Calhiari, Santos, Brunini	**2015**
9. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.	Braga	**2015**
10. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão.	Simas et al.	**2015**
11. Inquérito sobre condições de saúde de mulheres encarceradas.	Audi et al.	**2016a**
12. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios.	Diuana et al.	**2016**
13. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.	Leal et al.	**2016**
14. AIDS and jail: social representations of women in freedom deprivation situations.	Trigueiro et al.	**2016**
15. Exame de Papanicolau em mulheres encarceradas.	Audi et al.	**2016b**
16. Trajetórias de mulheres privadas de liberdade: práticas de cuidado no reconhecimento do direito à saúde no Centro de Referência de Gestantes de Minas Gerais.	Lopes, Pinheiro.	**2016**
17. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.	Santos et al.	**2017a**
18. Self-concept dialectical transformation: A study in a women's prison.	Basílio et al.	**2017**
19. Mental health of incarcerated women in the state of Rio de Janeiro.	Santos et al.	**2017b**
20. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade.	Diuana, Corrêa, Ventura	**2017**
21. Prevalence of syphilis and HIV infection during pregnancy in incarcerated women and the incidence of congenital syphilis in births in prison in Brazil.	Domingues et al.	**2017**

Fonte: Elaboração própria, a partir da revisão bibliográfica. 2018.

A SAÚDE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE.

Duas pesquisas trazem, na sua centralidade, o câncer de colo uterino e as suas formas de prevenção no contexto carcerário. É o caso de Anjos et al. (2013), que analisam os fatores de risco para o câncer de colo de útero em mulheres privadas de liberdade no Estado do Ceará. As autoras mostram a relação entre os aspectos de vulnerabilidade e o desenvolvimento do câncer, o tabagismo, o não uso do preservativo para algumas mulheres, as relações homossexuais desprotegidas, a coitarca precoce, dentre outros (ANJOS et al., 2013)Brazil. The selection of the sample occurred according to the availability of female prisoners at the time of collection, with a total of 36 women prisoners. Regard to the risks for cervical cancer, 16 (44,5%. A pesquisa de Audi et al. (2016b) verifica a cobertura do exame de Papanicolau em mulheres privadas de liberdade. Mostra a importância da realização de exames preventivos, já que a cobertura é muito reduzida para estas mulheres. A falta de acesso a esse exame por parte do Estado é uma violação de direitos.

Em que pese à saúde reprodutiva e sexual de mulheres, é importante o debate sobre os métodos de prevenção de DST e da gravidez não desejada. Nesse sentido, a pesquisa de Ribeiro et al. (2013) mostra que 31,7% das mulheres não utilizavam nenhum método contraceptivo nas relações sexuais, 30,3% eram laqueadas e apenas 10,2% utilizavam o preservativo masculino.

Considerando as DST, destacamos a produção de Matilda et al. (2014). O estudo sobre HIV e sífilis analisa os dados de 8.914 mulheres no sistema prisional no Estado de São Paulo. Houve 2,8% (n=248) de exames reagentes para o HIV e a triagem para sífilis, 7% (n=616), sendo maior que na população em geral. O uso do preservativo na modalidade "às vezes" foi apontado por 35,9% das mulheres, seguido de "nunca" por 28,5%, e 20,4% "sempre" o usam. 38,% não utilizam nenhum método anticoncepcional e 35,7% disseram utilizá-lo (MATILDA et al., 2014). Ainda sobre o HIV/AIDS, Trigueiro et al. (2016) analisam as representações entre as mulheres encarceradas, como o medo, o sofrimento, os estigmas, as relações sexuais desprotegidas e também o uso de objetivos pessoais que são compartilhados entre elas, dentre outros.

A saúde física de mulheres no cárcere é tema da pesquisa de Santos et al. (2017a). Os autores indicam os fatores de adoecimento como má alimentação, aumento ou diminuição considerável de peso, hipertensão arterial, diabetes, tabagismo, DST, dentre outros. Eles também abordam a criação da PNAMPE, já que a prevenção de doenças é primordial segundo essa política, além de serem essenciais as considerações das especificidades da mulher.

Em uma pesquisa realizada com 290 mulheres privadas de liberdade, evidencia-se a violência de gênero, pois 44,1% (n=128) das que foram encarceradas por tráfico de drogas declararam a violência sofrida 24 meses antes do aprisionamento. Destas, 35,2% sofreram violência física; 31,8%, a psicológica e a sexual, 3,8%. Chama a atenção que 44,1% das mulheres relataram que o próprio parceiro foi o perpetrador do ato violento (FERREIRA et al., 2014).

Consideramos que as pesquisas de Tavares (2013), Lima et al. (2013), Audi et al. (2016a) e Santos et al. (2017b) trazem na sua centralidade a saúde emocional e psicológica de mulheres privadas de liberdade. Tavares (2013) percebe que as expressões destas mulheres estão relacionadas com a solidão, as angústias, a hostilidade deste ambiente, os estigmas, as dificuldades e sonhos vividos por elas. A pesquisa encontrou as manifestações das orientações sexuais das mulheres, sobretudo a homossexualidade e suas contradições de sentimentos e os preconceitos.

Lima et al. (2013) relatam que as experiências do encarceramento obtidas, sobretudo por meio de entrevistas, evidenciam a solidão, o sofrimento, as humilhações, as hostilidades, o abandono por familiares (filhos e maridos), dentre outros. Nos depoimentos, há quem diga que pensou em suicídio, outras relataram sintomas depressivos e a sensação de enlouquecimento, como diz uma depoente: "Teve momentos aqui (na prisão) que eu pensei que ia ficar louca, não sabia mais quem eu era" (LIMA et al., 2013, p. 453). Assim, por um lado, fica evidente que as situações vividas por estas mulheres influenciam na saúde mental. Por outro, o enfrentamento das adversidades está na esperança de liberdade, do (re) encontro com a família, além do fortalecimento da religiosidade na vivência prisional. (LIMA et al., 2013).

Audi et al. (2016a) apontam o transtorno mental comum em 66,7% das mulheres entrevistadas; dor de cabeça em 59,5%; fraturas,

35,2%, problemas ginecológicos, 34,1%; e outros. O não uso do preservativo foi apontado por 26,8%; assim como a dependência da nicotina (26,1%) e o uso de tranquilizantes (19,1%). Sobre a violência vivida por elas no período de um ano que antecedeu o cárcere, 37,1% sofreram violência psicológica, 31,4%, a física e 7,8%, a sexual.

A saúde mental de mulheres encarceradas assinala casos de depressão e ansiedade, distúrbios do sono, medos, inseguranças e estresse, como afirma a produção de Santos et al. (2017a). Há situações de violência física, sexual e psicológica vivida pelas mulheres antes e durante o período de encarceramento, aumentando as possibilidades de transtornos mentais. A pesquisa mostra que, antes do cárcere, algumas mulheres já eram vítimas de violência em alguma fase da vida. Outro ponto abordado é a dificuldade de acesso aos momentos de visitas íntimas, apesar de ser um direito reconhecido, é muito difícil a ocorrência (SANTOS et al., 2017a). As dificuldades das visitas íntimas também são encontradas na produção de Ribeiro et al, (2013), pois revelam o sofrimento gerado pela ausência dos companheiros de muitas mulheres, já que as visitas íntimas (local pequeno e com banheiro) ocorriam a cada quinze dias.

MATERNIDADE E GRAVIDEZ NO CÁRCERE.

A partir de uma crítica aos sistemas prisionais, Calhiari, Santos e Brunini (2015) tecem análises sobre o processo de gravidez no cárcere e, a *posteriori*, a amamentação. A fragilidade das políticas públicas para as mulheres privadas de liberdade, os estigmas e os preconceitos podem agravar os inúmeros sofrimentos que influenciam a saúde física e psíquica (CALHIARI, SANTOS, BRUNINI, 2015).

Ventura, Simas e Larouzé (2015) discutem a maternidade e o cuidado de filhos de mulheres privadas de liberdade. Dialogam a respeito da importância de se colocar em prática, pelo poder público, os direitos à saúde assegurados às mulheres e seus filhos, com vistas à redução dos processos de vulnerabilidade. Ressaltam, ainda, os conflitos existentes "no tocante ao período de permanência e aos critérios adotados para a convivência com as crianças" (VENTURA, SIMAS, LAROUZÉ, 2015, p. 615).

Em pesquisa sobre a maternidade no cárcere, Braga (2015) versa suas análises nas dimensões de raça, gênero e classe social. Através de um extenso trabalho de campo, a autora discute os papéis sociais das mulheres privadas de liberdade na sua dupla dimensão, ser mãe e criminosa: "o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino" (BRAGA, 2015, p. 527). O sistema prisional, do ponto de vista histórico, é marcado na sua organização e nas políticas públicas para o atendimento, sobretudo de homens. Esta pesquisa, com rigoroso aprofundamento teórico, com perspectiva dos direitos das mulheres e de crianças e das influências do encarceramento nas vidas delas, possibilita o debate sobre a garantia da qualidade na assistência, além de reiterar que a prisão domiciliar seja considerada, a fim de minimizar os efeitos do cárcere na vida de mães e crianças. Uma das discussões trazida é a violência que sofrem as crianças e bebês, pois, em muitos casos, são privados da liberdade de ir à creche, escolas, ou seja, de viver fora do mundo da prisão (BRAGA, 2015).

Na perspectiva da área do direito, Simas et al. (2015) analisam 122 documentos referentes às decisões judiciais relacionadas ao tema da maternidade no cárcere. Sinalizam o pouco debate sobre o tema na área do direito e mostram a "invisibilidade social da questão" (SIMAS et al., 2015, p. 566), sobretudo com relação aos direitos das crianças e mães, além de prevalecerem as negativas judiciais para a prisão domiciliar e também de liberdade provisória.

Diuana et al. (2016) argumentam que muitas mulheres estão à mercê das precárias condições de vida dentro do cárcere, com estruturas que são inadequadas para as mulheres, desde "[...] falta de absorventes e roupas íntimas até regulamentos que não contemplam suas especificidades – agravam as desigualdades de gênero" (DIUANA et al., 2016, p. 2042). Ressaltam, ainda, o empobrecimento em decorrência do aprisionamento de muitas mulheres, já que muitas delas são responsáveis pelo sustento de seus filhos, além das influências negativas no convívio familiar. Mostram inseguranças, angústias e culpas, isolamento familiar, receios de mulheres que estiveram grávidas durante o período de privação de liberdade. Em que pese a violência institucional, evidenciam, pelos depoimentos obtidos, o uso de algemas,

o não respeito às opiniões das mulheres sobre o corpo e a gravidez, cenas de humilhações, dentre outros. Outra questão posta são as dificuldades de cuidado com os filhos, como a amamentação ou a atenção à saúde no aprisionamento (DIUANA et al., 2016).

A pouca atenção à saúde no período de gestação no cárcere foi vista por Leal et al. (2016). Chamamos a atenção aos dados sobre a violência, sobretudo verbal e psicológica, sofrida pelas entrevistadas no momento da internação: 15,6% (n=37) relataram violência/maltrato pelos profissionais de saúde e 14% (n=33) pelos agentes penitenciários/guardas. Com relação ao uso de algemas, 35,7% (n=86) afirmaram a sua utilização. Apenas 2,9% foram acompanhadas por familiares, e somente 11,8% receberam visitas (LEAL et al., 2016).

O cuidado com as gestantes privadas de liberdade é tema de pesquisa de Lopes e Pinheiro (2016), que abordam a invisibilidade feminina perante o Estado e a sociedade, bem como o histórico da criação das prisões femininas. A pesquisa traz a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) de 2014. Ela permite integrar as ações do SUS, para garantir a saúde e a prevenção de doenças. Outra observação levantada pelas autoras é que, antes do cárcere, essas mulheres já sofriam com a vulnerabilidade no acesso aos sistemas de saúde.

A produção de Diuana et al. (2017) relata a gravidez na prisão, as separações entre mãe e filho, as desigualdades de gênero, os modelos de família, maternidade e infância. Dentro do sistema penitenciário, as grávidas são colocadas em unidades muitas vezes longe de suas cidades, o que dificulta o acompanhamento por parte da família, além de, muitas vezes, serem as responsáveis pelo sustento familiar, ou seja, as provedoras. As autoras argumentam as ausências de políticas públicas para o cuidado destas crianças ao se separarem das mães no momento do encarceramento, bem como as desigualdades de gênero (o predomínio da mãe como a cuidadora principal dos filhos) e as violências institucionais que abrigam mulheres: "[...] verifica-se que é a própria prisão que precisa ser afastada a fim de que as mulheres possam viver suas maternidades em um contexto de menos opressão" (DIUANA, 2017, p. 744).

DISCUSSÃO

Se, por um lado, as condições de assistência à saúde nos sistemas penitenciários têm sido reducionistas à medida que tratam, sobretudo, das doenças e drogas (SILVA, LUZ, CECCHETTO, 2011), nesta revisão de literatura, foi comum encontrar pesquisas com diversas vertentes, achados e perspectivas teóricas e metodológicas. Todos os artigos que tratam da maternidade no cárcere evidenciam críticas ao contexto vivido pelas mulheres e apontam para a necessidade de se analisar o gênero feminino e os desafios de ser mulher privada de liberdade. A unanimidade dos achados sobre a saúde destas mulheres no contexto brasileiro é a pouca e precária assistência, tanto no que concerne à saúde física e mental, quanto no período gestacional e de cuidados aos filhos.

Em se tratando dos aspectos de saúde dos artigos pesquisados, consideramos a sua ampla temática: câncer de colo uterino e suas prevenções; métodos contraceptivos; HIV/AIDS; sífilis; saúde reprodutiva, sexual, emocional e psicológica; violência de gênero (dentro e fora do cárcere); maternidade e gravidez. Ao que tudo indica, as produções científicas têm se debruçado sobre a problemática do cotidiano de vida destas mulheres privadas de liberdade.

Sendo assim, se considerarmos que, em uma pesquisa sobre a saúde de presos no Estado do Rio de Janeiro, as mulheres relataram ter mais problemas de saúde físicos e depressão que os homens (MINAYO, RIBEIRO, 2016), é preciso fomentar o debate sobre a saúde no cárcere e a perspectiva do gênero.

Chamamos a atenção para a questão da violência vivida por mulheres antes do encarceramento, sendo esta perpetrada, principalmente, pelo parceiro (FERREIRA et al., 2014). Violências vividas antes da privação de liberdade também foram encontradas por Almeida (2006), visto que, a partir de um estudo de caso com uma mulher, em regime semiaberto no Estado de São Paulo, foi possível perceber as violências sofridas antes do aprisionamento, como nas relações familiares na infância, nos arredores do bairro onde morava e também na sua relação com o marido. Além disso, a organização do sistema prisional, por vezes, reproduz a violência e inúmeras formas de exclusão antes, durante e depois do cárcere (GUEDES, 2006).

Não podemos deixar de reiterar a importância dos estudos da violência de gênero e também a noção de patriarcado para compreender as relações entre homens e mulheres na sociedade, suas hierarquias e seus poderes: "É imprescindível o reforço permanente da dimensão histórica da dominação masculina para que se compreenda e se dimensione adequadamente o patriarcado" (SAFFIOTI, 2015, p. 110). Não sem razão, estas relações estabelecidas e construídas ao longo da história podem estar envoltas pelas marcas da violência: "[...] dada a supremacia masculina e sua socialização para a docilidade", no caso das mulheres (SAFFIOTI, 2015, p. 77). Evidentemente, ao tomar estas concepções, é concebível que se trate com maior especificidade a saúde das mulheres, dentro ou fora da prisão.

Diante das condições de vida no cárcere marcadas pelo sofrimento e pouca atenção à saúde das mulheres, o enfrentamento das adversidades foi analisado por Lima et al. (2013), em que mulheres recorreram à religiosidade, à fé e ao vínculo familiar para minimizar os seus sofrimento, sendo este resultado corroborado também pela pesquisa de Guedes (2006). Ao que parece, as formas de enfrentamento dos obstáculos é por meio da religião e da tentativa de manutenção da ligação afetiva com a família.

Foi possível compreender o quanto as relações familiares são alteradas com o aprisionamento das mulheres, de acordo com os artigos analisados. O encarceramento de mulheres e suas influências na vida e no modo de organização familiar foram debatidos por todas as pesquisas sobre maternidade e privação de liberdade. Muitas mulheres deixam suas famílias e seus filhos sob o cuidado de outros membros familiares. Alguns são destinados à adoção e, nesse sentido, há preocupações com o cuidado e a trajetória de vida deles. As mulheres podem se sentir intranquilas diante de novos rearranjos familiares. São comuns as queixas de "abandono" por parte do companheiro e também de outros familiares (GUEDES, 2006).

Esse parece ser um tema central trazido pelas experiências de mulheres privadas de liberdade. Em um estudo sobre a saúde de presos, a dinâmica familiar é posta para homens e mulheres. No entanto, no que se refere ao gênero feminino, tem-se que as queixas se relacionam com as poucas visitas de filhos e familiares pelo fato de estarem longe da casa onde moram e também pelo abandono do companhei-

ro. Outra questão ressaltada é sobre os constrangimentos da família diante das revistas para o acesso ao sistema penitenciário (MINAYO, RIBEIRO, 2016).

Dessa maneira, devem-se considerar as mulheres privadas de liberdade dentro do contexto social e cultural em que vivem. Elas fazem parte de um sistema em que, muitas vezes, são as responsáveis pelo sustento familiar e pelo cuidado. Por consequência, concordamos com Cerneka (2009) ao reiterar ser imprescindível a adoção de políticas públicas de atenção às mulheres (saúde, violências, prevenção do uso de drogas, dentre outras) e cuidado aos seus filhos.

Esta revisão de literatura mostra as dificuldades e os sofrimentos das mulheres em conciliar a vida no cárcere com a maternidade. O aspecto legal – direitos das mulheres privadas de liberdade –, os sentimentos de abandono dos filhos tidos ou não no cárcere, a culpa e as angústias (DIUANA et al, 2016), além de serem, muitas vezes, as provedoras da família, também foi verificada na literatura, por Guedes (2006, p.564), o que as mulheres entrevistadas ressaltam sobre ser mãe no cárcere: "[...] o receio da perda do vínculo materno, perda da guarda legal, privação material e alimentar, acompanhamento escolar e cuidados com a saúde".

É um cenário permeado pelo isolamento, inseguranças, rupturas, solidão, incertezas. A maternidade na prisão traz influências psicossociais para mães e seus filhos (BRAGA, ANGOTTI, 2015). Essas autoras mostram a hipermaternidade expressa pelo convívio intenso das mulheres com seus filhos até o momento da separação, ao passo que a hipomaternidade é caracterizada pelas rupturas nos momentos de separação de mãe e filhos. Pautadas em Foucault, analisam a maternidade no cárcere e seu modo conflitivo, disciplinar, vigiado e enclausurado (BRAGA, ANGOTTI, 2015), o que, de certa maneira, confirma os achados desta revisão de literatura.

Um dos relevantes achados relacionados à violência de grávidas diz respeito ao uso de algemas encontrado na pesquisa de Diuana et al. (2016) e Leal et al. (2016). No cenário nacional, o uso de algemas é proibido pela PNAMPE (BRASIL, 2014b) e também pela recente Lei 13.434 de 2017, que não permite o seu uso em mulheres grávidas durante o período de parto e puerpério imediato (BRASIL, 2017b). A respeito da violência institucional (psicológica e verbal) perpetrada

por profissionais no momento da internação de gestantes (LEAL et al., 2016), consideramos necessária a formação e as condições de trabalho adequadas para os profissionais do sistema prisional para a garantia dos direitos às mulheres privadas de liberdade.

E, por fim, destacamos a perspectiva apontada pelas Regras de Bangkok, que preveem a preferência pelas medidas não privativas de liberdade para as mulheres grávidas ou aquelas que são responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos, ao passo que a privação de liberdade deve ser feita em casos graves e/ou envolto pela violência (BRASIL, 2016). Neste cenário, o desejo de que os direitos das mulheres e de crianças sejam respeitados faz com que este debate seja posto diante do sistema judiciário, de saúde e da assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, abordamos a saúde, a maternidade e a gravidez de mulheres privadas de liberdade. Por meio de uma revisão de literatura, percebemos as dificuldades e as experiências destas mulheres. Foram unânimes os questionamentos e argumentos para que a vida delas e de seus filhos possam ter, na sua centralidade, condições saudáveis e dignas.

Embora os modos de vida no cárcere sejam retratados pelas pesquisas, faz-se imprescindível, cada vez mais, dar vozes às mulheres que vivenciam o cotidiano das prisões, a fim de assegurar a aproximação com a realidade vivida por elas. Nesse sentido, o mérito está na concepção de gênero, utilizada e analisada em muitas pesquisas aqui tratadas. A análise da classe social foi apresentada em algumas discussões referentes ao perfil das mulheres. No entanto, a dimensão de raça/etnia pouco apareceu nas abordagens da temática, mostrando a importância de se prevê-la em futuras pesquisas.

Portanto, ressaltamos que, diante de um assunto tão complexo e essencial para se atender os direitos humanos, o diálogo deverá ser alcançado por diversas áreas profissionais. E, sendo assim, concordamos com Braga (2015, p. 543): "A academia está longe de sentir na pele o drama da prisão, mas não pode se eximir de retratá-lo como produção concreta da (in) justiça, desde um possível lugar de encontro".

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. P. Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso. **Psicologia, ciência e profissão**, v. 26, n. 4, 2006, p. 604-619.

ANJOS, S. DE J. S. B. DOS et al. Fatores de risco para o câncer de colo do útero em mulheres reclusas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 66, n. 4, p. 508–513, ago. 2013.

AUDI, C. A. F. et al. Inquérito sobre condições de saúde de mulheres encarceradas. **Saúde em Debate**, v. 40, n. 109, p. 112-124, jun. 2016a.

AUDI, C. A. F. et al. Exame de Papanicolaou em mulheres encarceradas. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 19, n. 3, p. 675-678, set. 2016b.

BASÍLIO, L. R. M. et al. Self-concept dialectical transformation: A study in a women's prison. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, n. 2, p. 305-314, jun. 2017.

BOTELHO, L. L. R.; DE ALMEIDA CUNHA, C. C.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e sociedade**, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523-546, dez. 2015.

BRAGA, A. G. M.; ANGOTTI, B. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. 12(22): p. 229-239, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN-Mulheres, junho de 2014.** DEPEN: Brasília, DF, 2014a. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria--feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf

BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências, 2014b. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus--direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mu-

lheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN -Atualização, junho de 201**6. Brasília: 2017a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf

BRASIL. **Lei no. 13.434, de 12 de abril de 2017**. Brasília, 2017b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf

CALHIARI, E. A.; SANTOS, L. R. DA S.; BRUNINI, B. C. C. B. De algozes a vítimas: dos direitos cegos e nulos à mulher gestante em situação de cárcere. **Psicol. argum**, v. 33, n. 82, p. 393-409, 2015.

CERNEKA, H. A. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, 6(11), p. 61-78, 2009.

DELZIOVO, C. R. et al. **Atenção à saúde da mulher privada de liberdade**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/bitstream/handle/ARES/7427/Saude_Mulher.pdf?.

DIUANA, V. et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016.

DIUANA, V.; CORRÊA, M. C. D. V.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 3, p. 727-747, jul. 2017.

DOMINGUES, R. M. S. M. et al. Prevalence of syphilis and HIV infection during pregnancy in incarcerated women and the incidence of congenital syphilis in births in prison in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 11, 21 nov. 2017.

FERREIRA, V. P. et al. Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de

Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 7, p. 2255-2264, jul. 2014.

GUEDES, M. A. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. **Psicologia, Ciência e Profissão.** 26(4), p. 558-569, 2006.

LEAL, M. DO C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul. 2016.

LIMA, G. M. B. DE et al. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, v. 37, n. 98, p. 446-456, set. 2013.

LOPES, T. C.; PINHEIRO, R. Trajetórias de mulheres privadas de liberdade: práticas de cuidado no reconhecimento do direito à saúde no Centro de Referência de Gestantes de Minas Gerais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 26, n. 4, p. 1193-1212, out. 2016.

MATIDA, L. H. et al. O HIV e a sífilis no Sistema Prisional Feminino do Estado de São Paulo. **Bepa - Boletim Epidemiológico Paulista**, v. 11, n. 125, p. 3-24, 2014.

RIBEIRO, S. G. et al. Gynecologic and obstetric profile of state imprisoned females. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 22, n. 1, p. 13-21, mar. 2013.

MENDES, K.; CAMPOS, R. C. DE; GALVÃO, C. M. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & contexto enfermagem**, v. 17, n. 4, 2008.

MINAYO, M. C.; RIBEIRO, A. P. Condições de saúde dos presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7): 2031-2040, 2016.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. 2º ed. São Paulo; Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015, 160p.

SANTOS, M. V. DOS et al. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. **Escola Anna Nery**, v. 21, n. 2, 27 abr. 2017a.

SANTOS, M. V. DOS et al. Mental Health of Incarcerated Women in the State of Rio de Janeiro. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 26, n. 2, 26 jun. 2017b.

SILVA, E. F.; LUZ, A. M. H.; CECCHETTO, F. H. Maternidade atrás das grades. **Enfermagem em Foco**. 2(1), p. 33-37, 2011.

SIMAS, L. et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 547–572, dez. 2015.

TAVARES, D. DE O. Imagens da prisão feminina: ilustrações presentes no jornal Só Isso! **Educação & Realidade**, v. 38, n. 1, p. 137-153, mar. 2013.

TRIGUEIRO, D. R. S. G. et al. AIDS and jail: social representations of women in freedom deprivation situations. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 50, n. 4, p. 554-561, ago. 2016.

VENTURA, M.; SIMAS, L.; LAROUZÉ, B. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015.

MATERNIDADES SEQUESTRADAS PELO PODER PUNITIVO: Destituição do poder familiar de mulheres presas

Mariana Lins de Carli Silva[286]

Resumo: O texto pretende desenvolver uma análise da destituição do poder familiar de mulheres presas no Brasil, evidenciando ilegalidades cometidas a partir de atuações institucionais. Elegeu-se o método da interseccionalidade de gênero, raça e classe, aliado às noções básicas da criminologia crítica, como os aportes teóricos aptos a sustentar a reflexão proposta, sustentados por dados e relatos que fundamentam essa escolha. São mulheres, negras e pobres as principais vítimas de ingerência estatal no exercício de suas maternidades, marcadas por uma imposição de hierarquias reprodutivas. As principais conclusões versam sobre o papel do Estado e das políticas públicas em priorizar a garantia de condições para o exercício da maternidade e da ilegalidade da ingerência do sistema penal para esses casos.

Palavras-chave: mulheres presas; maternidade; poder familiar; novo código de processo penal.

286 Mestranda em Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva investigar o fenômeno da destituição do poder familiar de mulheres aprisionadas. A hipótese é de que essa ingerência punitiva na família consiste em uma interdição de maternidades consideradas irresponsáveis ou ilegítimas a partir do contato com o seletivo sistema penal.

Para tratar desse tema, será realizada uma breve síntese do aporte teórico mobilizado para o estudo do sistema penal, especialmente do encarceramento feminino, seguido de análise do papel das hierarquias reprodutivas determinadas conforme raça e classe para mulheres presas mães. A partir disso, serão exploradas as dinâmicas institucionais que guiam a destituição do poder familiar em casos sem fundamentação legal e idônea, como para usuárias de drogas e mulheres aprisionadas. Dada a ausência de dados oficiais sobre o tema, serão usados como fontes artigos científicos, relatos de mulheres gravados em vídeos e reportagens disponíveis em plataformas on-lines. Por fim, será elaborada uma crítica à proposta no Novo Código de Processo Penal que cria uma medida cautelar substitutiva da prisão preventiva que permite a suspensão do poder familiar, que na prática seria imposta no contexto das audiências de custódia. O texto busca contribuir com a discussão sobre os limites da ingerência do poder público em casos que a motivação consiste na criminalização da pobreza. Como horizonte de superação, sustenta-se que as principais políticas públicas para combater a violência estudada são o desencarceramento em massa e o acesso efetivo e integrado à rede socioassistencial.

1. AS GRADES QUE ARTICULAM GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Refletir sobre o sistema penal pressupõe explicitar quais vetores epistemológicos norteiam a análise, com o intuito de transparecer ao leitor ou à leitora as origens da análise que se busca tecer do fenômeno estudado. Nesse sentido, o presente estudo se baseia nas principais premissas formuladas pela criminologia crítica, corrente que, em todas as suas vertentes, desvenda a dinâmica seletiva do sistema penal,

sintetizada na diferenciação entre imunes e criminalizados segundo as desigualdades nas relações de propriedade e poder (BARATTA, 1993, p. 49-50). Especialmente no caso brasileiro, a compreensão das finalidades e da operação do sistema penal exige demarcar sua intrínseca relação com o racismo estrutural, mais especificamente na modalidade institucional, entendido como aquele que "(...) se estabelece nas instituições, traduzindo os interesses, ações e mecanismos de exclusão perpetrados pelos grupos racialmente dominantes" (SCHUCMAN, 2014, p. 91). Nas páginas de uma história oficialmente escrita pela tinta do mito da democracia racial, entende-se fundamental *racializar* a leitura proposta pela criminologia crítica, de modo a compreender o racismo enquanto

> categoria substantiva na estruturação do sistema penal, como pressuposto de intelegibilidade do aparato de controle, a fim de acessarmos a agenda genocida do Estado, arquivando, em definitivo, a leitura pacífica de nossas relações raciais (FLAUZINA, 2006, s. p.).

Ainda sobre a composição do aporte teórico, entende-se a *interseccionalidade* enquanto uma lente analítica potente apta a promover novos ângulos de visão sobre fenômenos sociais complexos. O conceito de interseccionalidade deita suas raízes nas demandas do feminismo negro, sobretudo no norte-americano, propondo o enfrentamento de diferenças de gênero, raça e classe de modo entrelaçado, categorias que atuam em uma perspectiva múltipla, simultânea e interativa na produção da discriminação (CRENSHAW, 2012). A constatação de que o direcionamento do poder punitivo estatal é voltado para os corpos das mulheres negras empobrecidas sinaliza a adequação da análise por meio da interseccionalidade enquanto método, como se pretende elaborar neste texto.

O papel social de gênero racializado guarda em sua história dimensões bastante diferentes das características de docilidade e fragilidade atribuídas às mulheres brancas. Por exemplo, para as mulheres negras no Brasil a inserção no mercado de trabalho se diferencia da tradução direta de emancipação feminina. Se no período escravocrata as atividades direcionadas às mulheres negras impunham grandes

esforços físicos, como construir casas, fazer colheitas em plantações e carregar cargas pesadas, na atualidade isso se atualiza na ocupação de postos de trabalho precarizados, materializados no trabalho informal, na terceirização e no emprego doméstico. Percebe-se que o encarceramento busca executar uma moldagem das mulheres encarceradas ao perfil racializado de feminilidade, cujo estigma aprofunda os obstáculos a conseguir melhores salários, estabilidade, jornadas reduzidas, benefícios trabalhistas, empurrando-as para uma marginalização econômica ainda mais intensa, e mais controlável.

O alcance do poder punitivo em relação às mulheres negras pode ser percebido rapidamente pela análise dos dados oficiais sob as lentes analíticas adotadas. De 2000 a 2016, a população carcerária feminina cresceu mais de 700%, alcançando o total de 42.335 mulheres presas, segundo dados oficiais produzidos pelo Ministério da Justiça (INFOPEN de 2016). Em uma apertada radiografia das características dessas mulheres, sabe-se que são jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade, sendo que 74% tem ao menos um filho e 62% são acusadas da prática de tráfico de drogas, segundo a mesma fonte. Em relação à raça, no Acre e no Ceará mais de 90% das mulheres presas são negras. Essas mulheres, moradoras de regiões periféricas de grandes cidades ou em áreas rurais empobrecidas, são colocadas na mira das agências de controle estatal, cujo combustível para seleção se baseia no pertencimento à classe com baixo poder econômico e na cor de seus corpos.

Aprisionadas, são submetidas a um cotidiano de tortura (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016) definido pela insalubridade inerente ao ambiente do cárcere associada às sistemáticas violações de direitos. O dia a dia perpassa o calor das celas superlotadas, o racionamento de água, a alimentação precária, as raras vagas para estudo e trabalho, a dificuldade no acesso à saúde, entre outros fatores. Finda essa jornada torturante, tornam-se egressas do sistema prisional, e carregam o estigma de "criminosa", que introduz novos obstáculos para a conquista de melhores postos no mercado de trabalho. Esse mesmo estigma, produzido desde o primeiro momento da captura pelo sistema penal, também afeta o exercício da maternidade, que por diversas vezes fica suscetível à possibilidade de ser deslegitimada, ou mesmo destituída.

2. DISPUTAS PELA MATERNIDADE E HIERARQUIAS REPRODUTIVAS

A maternidade compreende em sua substância uma ampla diversidade de significados, todos construídos em momentos históricos específicos e localizados em culturas e locais determinados, além de necessariamente articular-se a aspectos de raça e classe. Em meio às diferentes experiências determinadas por essas condições, é possível identificar um conteúdo paradoxal comum a quase todas, em maior ou menor medida: "a maternidade constitui, ao mesmo tempo, uma especificidade valorizada – o poder de dar a vida –, uma função social em nome da qual reivindicar direitos políticos ou sociais, e uma das fontes de opressão" (HIRATA et al., 2009, p. 133). Esse conceito introduz uma visão de disputa das mulheres pela autonomia em suas escolhas de maternidade, disputa cujo papel do Estado é fundamental de ser observado, seja nas políticas públicas de saúde, seja no âmbito do sistema penal, pois contribui para a formação de hierarquias reprodutivas.

Para as mulheres negras brasileiras, há que se assinalar a dificuldade de vivenciarem a maternidade com equidade e autonomia. Essa dificuldade explica-se pela constatação de hierarquias reprodutivas, dinâmicas fundadas em "um modelo ideal de exercício da maternidade e/ou da reprodução e cuidado com os filhos. Ele é pautado por um imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico; portanto, trata-se de um modelo excludente e discriminatório" (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 114). Conforme MATTAR e DINIZ, trata-se de uma construção social baseada em uma ideia de normalidade, identificada estritamente com uma relação estável entre um casal adulto heterossexual monogâmico branco, adulto, casado e saudável, que conta com recursos financeiros suficientes para criar "bem" os filhos. Todas as diferentes relações que estejam fora desse paradigma passam a ser vistas socialmente, em maior ou menor grau, como ilegítimas, irresponsáveis, subalternas.

No âmbito das práticas institucionais, os dados sobre saúde da mulher negra no Brasil revelam em que medida se materializa essa hierarquização da maternidade conforme raça e classe. Segundo dados do Ministério da Saúde, 60% das vítimas de mortalidade materna no país são negras e somente 27% das mulheres negras tiveram acom-

panhamento durante o parto. Esse mesmo indicador é de 46,2% para mulheres brancas[287]. Em 2011 a taxa de mortalidade materna era de 68,8 a cada 100 mil crianças nascidas vivas no caso de mulheres negras e de 50,6 para brancas[288]. Constata-se que, em relação aos direitos reprodutivos, o cerceamento condiciona-se também pelo potencial de controlar e/ou eliminar a população negra. A ideia bastante veiculada de valorização da maternidade não se aplica da mesma forma para mulheres negras e pobres. "Para esse grupo, a maternidade é compreendida como um problema: aumento da população, da pobreza, e se quer controlar o máximo possível a natalidade desse grupo", afirma Lucia Xavier[289].

Se fora do ambiente do cárcere a autodeterminação das mulheres a escolha e as condições para exercer a maternidade de forma saudável são elementos bastante restritos, dentro do sistema penal esse cenário é agravado. Desde o primeiro momento do contato com a polícia até o cotidiano das prisões, a construção da imagem da mulher enquanto transgressora do papel social de mãe é o ponto de partida. Com o advento das audiências de custódia por todo o país, o contato das mulheres presas em flagrante com juízes e juízas torna-se uma das principais oportunidades de julgamentos morais de mulheres. A definição do "ser mulher" baseada exclusivamente pelo paradigma branco e elitizado do "ser mãe" conduz discursos dos agentes do poder judiciário desde a porta de entrada no sistema penal. "*Você não pensou no seu filho?*"; "*Que tipo de mãe é você*?"; "É esse exemplo que você quer dar?"; "*Você pode perder a guarda dela, sabia*?" são frases frequentemente pronunciadas por juízes e juízas em audiências de custódia no Estado de São Paulo[290].

287 Disponível em: <https://saude-popular.org/2016/05/campanha-de-combate--ao-racismo-no-sus-e-esquecida-pelo-ministerio-da-saude/> Acesso em: 30 abr. 2018.

288 Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/gv35vw/dados-violencia-no-parto-brasil> Acesso em: 30 abr. 2018.

289 Disponível em: <http://populacaonegraesaude.blogspot.com.br/2017/10/genocidio-na-saude-da-esterilizacao-as.html>Acesso em: 30 abr. 2018.

290 Nos anos de 2015 e 2017, acompanhei cerca de 50 audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda, enquanto pesquisadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Nessas oportunidades pude escutar as frases mencionadas no texto, ditas principalmente por juízes e juízas.

Essa visão, aliada a outros fatores de política criminal, denota uma grande resistência de magistradas e magistrados em aplicar dispositivos legais que garantem a liberdade de mulheres mães, como as Regras de Bangkok e o Marco Legal da Primeira Infância, este que expandiu as hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar cautelar. Atento a essa dificuldade, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem no *habeas corpus* coletivo nº. 143.641 para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência[291].

Com a dificuldade em conseguir a liberdade, o ambiente prisional configura um incremento da punição sobre as mulheres presas mães, que pode ser visualizado ao menos em quatro trágicas situações. A primeira consiste na prática de *uso de algemas durante e após o parto*. Mesmo com uma lei específica (Lei nº. 13.434/17) para proibir a prática – que configura tortura – há relatos de que essa realidade ainda permanece[292]. A segunda trata-se da *separação forçada do bebê* após 6 meses de amamentação. Embora o período de seis meses seja o mínimo estabelecido na Lei de Execuções Penais, no Estado de São Paulo é instituído como período máximo, ocasionando uma abrupta

291 A respeito do tema, não se pode esquecer que em 2017 a presidenta do Supremo Tribunal Federal, ministra Carmén Lúcia, em atividades desempenhadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, afirmou que passar pelo processo de parto dentro de celas seria descumprir a Lei do Ventre Livre. Ainda que movida por uma louvável intenção, materializada posteriormente na decisão do *habeas corpus*, a comparação com a lei assinada pela Princesa Isabel em 1871 demonstra um total desconhecimento de seu conteúdo, que não visava garantir os direitos das crianças, muito menos promover a convivência familiar. A lei considerava livres todos os filhos e todas as filhas de mulheres escravizadas nascidos a partir da data da lei, enquanto seus pais e mães continuavam escravizados. Essas crianças cresciam sob custódia dos senhores, tendo sua mão de obra explorada, ou então eram entregues ao governo. Ao completarem 21 anos, esses jovens eram marginalizados e eram empurrados para situações de vulnerabilidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de--mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos> Acesso em: 30 abr. 2018.

292 Em fevereiro de 2018, o caso de Jéssica Monteiro ganhou repercussão midiática após denúncia de ter entrado em trabalho de parto dentro de uma cela em uma delegacia de polícia em São Paulo. O que pouco foi comentado é que Jéssica permaneceu algemada à cama após o trabalho de parto, contrariando a Lei nº. 13.434/17. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,o-medo-de-ver-o-filho-nascer-na-cela,70002196184> Acesso em: 30 abr. 2018.

interrupção do contato da mãe com o bebê, como estudado na pesquisa Dar à Luz na Sombra (BRASIL, 2015). O terceiro exemplo configura-se com a prática de *revista vexatória em bebês e crianças* que visitam a mãe presa. A despeito de legislações estaduais e de dois projetos de lei federal tramitarem para proibir a revista vexatória, sabe-se que em São Paulo, mesmo após a instalação de *scanners* corporais, a prática persiste e atinge também bebês e crianças.

Nesse contexto repleto de violências institucionais, há uma quarta violência que precisa ser denunciada: a *suspensão ou perda do poder familiar à revelia dos interesses da mulher mãe e de motivações idôneas*.

3. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO SISTEMA PENAL

3.1. O gatilho do poder punitivo

A gênese do conceito de poder familiar advém da concepção de pátrio poder, que era exercido apenas pelo homem na qualidade de pai, sendo que somente na ausência do marido as mães estariam autorizadas a chefiar a família. Foi a Constituição Federal de 1988, lastreada na consagração da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes[293], que alterou significativamente o conceito, que passou a ser identificado como poder familiar. Dessa forma, o Código Civil de 2002 passou a permitir a igualdade de exercício do poder familiar tanto pelos pais quanto pelas mães, inclusive em famílias homoafetivas[294]. O acúmulo

293 Destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, ‹com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

294 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por tes-

proveniente dessa trajetória de crítica ao caráter patriarcal da origem do instituto substancia a concepção de poder familiar enquanto um "direito-dever", conjunto de deveres compartilhados entre pais e mães[295] a ser exercido no interesse dos filhos menores de 18 anos (DIAS, 2013). A articulação entre liberalidade e responsabilidade de pais e mães com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes está circunscrita a deveres de promover educação, saúde, alimentação, lazer, cultura, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária.

Cabe ressaltar que a corresponsabilidade do Estado para a garantia dos direitos básicos de crianças e adolescentes, por meio de políticas públicas, deve ser abarcada no próprio conceito, afastando a exclusividade da esfera privada em prover a proteção integral e viabilizando condições para o exercício da convivência familiar. Se o Estado determina as condições para conferir o poder familiar, ele também estabelece as situações em que esse múnus poderá ser destituído e o procedimento judicial que deve der adotado para esses casos, prescritos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Das hipóteses estabelecidas, destaca-se a *prática de atos contrários à moral e aos bons costumes*[296]. O cristalino caráter genérico dessa prescrição cria uma amplitude de possibilidades que podem ser mobilizadas pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, a acusação de ter cometido um crime, mesmo sem sentença condenatória transitada em julgado, caso de mulheres presas preventivamente, ou ainda a condenação criminal

---

tamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

295 ECA, Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

296 Código Civil, Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

por si só. O sistema de justiça brasileiro, via de regra, não considera o fato de a conduta cometida ter como pano de fundo a busca pela garantia de uma vida mais digna para seus filhos, como os frequentes casos de furto de leite, fralda, alimentos, remédios, pomadas, roupas. A capitulação no tráfico de drogas raramente é percebida como caminho viável para a aquisição de renda para sustentar os filhos, não raras vezes sem colaboração ou auxílio material e afetivo do pai da criança. O varejo de drogas, além de ser fonte de dinheiro, por vezes facilita o cuidado com as crianças e com o ambiente doméstico, sobretudo em contextos marcados pela pobreza. No entanto, o Poder Judiciário julga o comércio de drogas como um atestado de uma maternidade irresponsável, como demonstrado por pesquisas recentes[297].

Mas isso não é tudo: a política proibicionista e punitiva sobre drogas mostra suas mais perversas garras quando a mulher mãe é usuária de crack. A pesquisa "A jurisprudência brasileira sobre maternidade na prisão", que realizou uma coleta de acórdãos proferidos no STF, STJ e em 4 Tribunais Estaduais no período de 10 anos (2002 a 2012) constatou que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> havia nove pedidos de manutenção do poder familiar da mãe que se encontrava presa; todos foram negados. De modo geral, fundamentando-se no "abandono, negligência e ausência ao dever de guarda e cuidado com os filhos. Mãe presa em flagrante por envolvimento no crime de tráfico de entorpecentes. Pai viciado em crack" (Apelação Cível 70045900180); "Crianças vítimas de descaso e negligência. Mãe usuária de crack e atualmente presa por tráfico. Situação de extremo risco e vulnerabilidade" (Apelação Cível 70047165287). Havia mais três pedidos de mudança de guarda, também negados às mães. E um recurso do Ministério Público, deferido, para ouvir o consentimento de uma mãe presa que concordava em encaminhar as filhas para a adoção. Associa-se, desse modo, privação de liberdade e uso de drogas com perda do poder familiar.

297 SIMAS, Luciana et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, 2015, p. 547-572. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 06 mai. 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é uma prisão: uma análise de decisões de prisão albergue domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, nº. 01, 2016, p. 349-375. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Quando_a_casa_e_a_prisao_uma_analise_de.pdf> Acesso em: 06.05.2018.

No Estado de São Paulo, em 2012, foi criado um protocolo que previa a notificação de hospitais e maternidades às Varas da Infância e Juventude quando a equipe médica descobrisse que a mãe era usuária de drogas – leia-se, crack – e (por isso) avaliasse que não teria condições de criar a criança. A matéria de jornal "Em maternidade para viciada em crack, mãe tem alta, mas bebê fica"[298] sintetiza a prioridade em acionar o Poder Judiciário para interromper a maternidade em detrimento de garantir políticas públicas que possibilitassem a essas mulheres preservar o vínculo com seus filhos e filhas, como tratamento de saúde voluntário, programas de transferência de renda e de moradia.

Embora o artigo 23 do ECA prescreva explicitamente que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar", essa restrição não se verifica no bojo do sistema de justiça criminal. Em famílias empobrecidas, como a das mulheres encarceradas, a dificuldade econômica em garantir todo um espectro de direitos fundamentais pode ser utilizada para desqualificar o exercício da maternidade por meio da associação imediata entre pobres e maus-tratos ou negligência com filhas e filhos, como se situações de violência não ocorressem também em outras classes sociais (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2007). "Essa desqualificação das famílias pobres, tratadas como incapazes, deu sustentação ideológica à prática recorrente da suspensão provisória do poder familiar ou da destituição dos pais e de seus deveres em relação aos filhos" (MIRANDA, 2008, s. p.)

Constata-se que a mesma criminalização da pobreza, que estrutura o encarceramento em massa, também pode influenciar no julgamento do sistema de justiça, sobre o desempenho da maternidade dessas mulheres. Essa realidade é retratada em dois vídeos gravados e disponibilizados pela Pastoral Carcerária. Três mulheres que estavam presas relatam como perderam o poder familiar de seus filhos de forma bastante violenta, por meio de uma articulação perversa entre saúde, assistência social e Poder Judiciário[299]. Na sequência, a sínteses desses casos possibilita uma escuta, ainda que remota, das vozes dessas mulheres.

298 Disponível em <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/12/1198702-em--maternidade-para-viciada-em-crack-mae-tem-alta-mas-bebe-fica.shtml> Acesso em: 06 mai. 2018.

299 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CGlR0Hqsn6k> e <https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4> Acesso em: 06 mai. 2018.

Telma era usuária de drogas e foi presa. Na delegacia disseram que iam avisar a família e levar o bebê para o abrigo. A família procurou saber da criança, mas em atendimentos no Judiciário diziam que estava em segredo de justiça e que não poderiam ter acesso a informações. Depois de um tempo ficou sabendo que o filho foi adotado há 2 anos. Telma assinou vários papéis sem saber do que se tratava.

> "Eles acham que a gente é obrigada a carregar o nosso filho 9 meses na barriga, para, do nada, pegar e dar nosso filho para os outros sem a gente saber? Nem quer saber se a gente quer ou não ficar com a criança. Já saem dando nosso filho para os outros".

Elaine deu à luz e seu bebê ficou internado no hospital porque teve infecção. Buscou atendimento junto à assistência social, mas o encaminhamento dado foi o envio do bebê para um abrigo sem ela saber. Depois de muita procura, Elaine encontrou o filho em abrigo. Conseguiu visitá-lo algumas vezes, mas havia resistência do abrigo, que dizia que ela precisa procurar "o juiz". Ela foi presa e não soube mais o paradeiro do filho. *"Agora não sei quantos dentes ele tem na boca. Eu acho que deram ele porque ele é loirinho dos olhos verdes. Uma neguinha ter um filho loirinho dos olhos verdes... é. Entendeu?"*.

Paula estava grávida, era usuária de crack e tinha um mandado de prisão a ser cumprido. Havia iniciado tratamento para parar de usar crack. Entrou em trabalho de parto quando tinha usado droga. No hospital, conta que teve o bebê e a deixaram "lá que nem bicho". O médico a ofendeu, e ela disse que queria falar com a assistência social. Procurada, a assistente social disse que se ela não calasse a boca, tiraria o filho dela. Após 15 dias ficou sabendo que o bebê estava sendo levado para um abrigo. Chamou sua sogra. Perguntou para qual abrigo ele ia, e não disseram. Ficou sabendo na prisão pela Pastoral Carcerária que o filho fora adotado. Indignada, ela afirma: "*Eu sei dos meus direitos. Antes de tirar meu filho, tinham que ter procurado o familiar mais próximo. Só de tia, eu tenho 17*".

Não por acaso Telma, Elaine e Paula são mulheres pobres e negras – essa é a articulação interseccional que delimita o perfil de mulheres selecionadas pelo sistema penal e que ficam sujeitas a uma outra

análise de suas maternidades. Outro fator que chama atenção é o papel que o contato com drogas ilícitas desempenhou para ativar atitudes absolutamente violentas de diferentes atores, como médicos, assistentes sociais e juízes, reforçando a percepção apresentada neste tópico. Percebe-se que o poder punitivo constitui um gatilho que inicia uma série de atos executados por diferentes instâncias movidas pela mesma ideia de uma maternidade ilegítima, irresponsável, que deve ser destituída. Casos como os narrados dão vida e cor às análises teóricas tecidas, exemplificando quão grave é a destituição do poder familiar de mulheres com algum envolvimento com a justiça criminal sem que seja garantido direito de defesa.

3.2. O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR COMO MEDIDA CAUTELAR

Não suficiente as experiências de sofrimento narradas, há um novo ataque estatal em jogo e que tem sido pouco comentado. Trata-se de uma proposta legislativa que prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar de mulheres presas enquanto medida cautelar diversa da prisão. Essa inovação legislativa está inscrita no projeto de Novo Código de Processo Penal, apresentado em 2009 por uma comissão formada por juristas[300] e senadores, que desde a primeira versão prescreve a possibilidade de suspensão do poder familiar enquanto medida cautelar[301]. O artigo estabelece que essa hipótese seria aplicável

300 Juristas integrantes de comissão: Antonio Correa; Antonio Magalhães Gomes Filho; Eugênio Pacelli de Oliveira; Fabiano Augusto Martins Silveira; Felix Valois Coelho Júnior; Hamilton Carvalhido; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Sandro Torres Avelar; Tito Souza do Amaral.

301 PLS nº 156 de 2009, de autoria do Senador José Sarney PMDB/AP

Art. 521. São medidas cautelares pessoais: (...)

XIV – suspensão do poder familiar;

Art. 592. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar que compete ao pais, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&disposition=inline> Acesso em: 15 mai. 2018.

nos casos em que o crime fosse praticado contra a *integridade física*, *bens ou interesses do filho menor*, vinculando a crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos. Após a tramitação, até maio de 2018, o texto que está sendo discutido na Câmara dos Deputados consiste no substitutivo apresentado pelo deputado federal João Campos[302], que manteve boa parte da redação original, alterando apenas o requisito da pena máxima do tipo penal, que passou para *2 anos*.

Diante da proposta, urge dissecar alguns dos principais aspectos de sua ilegalidade e ilegitimidade. O primeiro deles se refere à *competência material* para julgamento de casos em que o tema a ser discutido seja o poder familiar. Ainda que o crime imputado seja cometido contra a integridade física do filho menor de dezoito anos, o exame de fatos que podem desencadear a imposição da suspensão do poder familiar não é de competência do juízo criminal, mas sim das Varas Especializadas da Infância e Juventude, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente[303]. O juízo criminal não foi investido de poder jurisdicional para analisar litígios cujo conteúdo verse sobre o poder familiar, ficando adstrito à verificação do cometimento de condutas tipificadas criminalmente.

Além disso, a inovação legislativa faria com que a aplicação da medida cautelar de suspensão do poder familiar ocorresse principalmente em *audiências de custódia*, procedimento hoje em ampla disseminação pelo país. Isso significaria que o instituto criado para avaliar a legalidade da prisão em flagrante, averiguar a incidência de tortura

302 Substitutivo João Campos (situação de maio de 2018)

Art. 545. São medidas cautelares pessoais: (...)

X - a suspensão do poder familiar;

Art. 615. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.

303 Lei nº. 8.069/90, art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...)

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

e violência policial, e conceder a liberdade provisória como regra expandiria seu poder, sendo possível condicionar a liberdade provisória à suspensão do poder familiar. Essa medida no contexto desse procedimento anuncia a inconstitucional antecipação da culpabilidade da pessoa indiciada, tendo em vista a proibição de discussão do mérito no bojo das referidas audiências. Em outras palavras, isso significa que seria admitida a possibilidade de suspender o exercício da maternidade mesmo sem judicialmente ter produzido provas suficientes do cometimento de um crime, rasgando princípios constitucionais como a presunção de inocência. Verifica-se, assim, que as tentativas de acelerar e simplificar o processo de análise da destituição do poder familiar, seja pela suspensão, seja pela perda, atropelam garantias fundamentais como o direito à convivência em sua família natural e o direito ao exercício da maternidade, mitigando o caráter excepcional da medida.

O segundo aspecto concerne à desnecessidade de uma nova medida que vise a proteger com urgência crianças e adolescentes ameaçados por condutas violentas de seus genitores. Para cumprir esse objetivo, *já existem duas medidas cautelares aptas a garantir proteção dos filhos no bojo do processo criminal*: a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar risco de novas infrações e a proibição de manter contato com pessoa determinada[304]. Para a fixação de ambas, há que se expor o nexo entre a medida cautelar e os fatos criminalizados imputados, não sendo permitidas imposições com base em moralismos ou outros juízos de valor alheios ao que se discute. Dessa forma, se a mulher foi indiciada por furto de alimentos ou tráfico de drogas, não se verifica relação direta com um insuficiente desempenho da maternidade, como ocorre na visão moralista e preconceituosa de muitos julgadores. Ao contrário: por vezes são condutas praticadas em um contexto de ineficiência de políticas públicas de distribuição de renda e almejam efetivar melhores condições de vida para os filhos.

É justamente a *alta carga de arbitrariedade que a proposta comporta* o terceiro aspecto a ser criticado. Como visto, na prática o juízo

---

304 Artigo 319, Código de Processo Penal: (...)
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (...)

criminal formulará seu entendimento em sede de audiência de custódia sem maiores conhecimentos sobre a realidade e o histórico da família, o papel de outras pessoas envolvidas nessa relação, a visão de psicólogos e assistentes sociais sobre o impacto da medida para a criança e outras possibilidades de encaminhamentos socioassistenciais que priorizam a manutenção da convivência com a família natural. A depender de como o juiz ou juíza preside a audiência, nem há espaço para escuta que considere de fato a fala da pessoa indiciada. Mais ainda: quando a pessoa consegue se expressar, é interpretada como suspeita desde o início. Além disso, a previsão de que a medida poderia ser imposta nas possibilidades de crimes cometidos contra interesses dos filhos comporta uma série de interpretações, como o fato de entender que a possibilidade de cometimento de qualquer crime possa ser entendida como necessariamente ir contra os interesses dos filhos.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo afirma que não é cabível a aplicação da medida se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar com antecedência e baseado nos mesmos fatos. Embora sua redação pretenda restringir a possibilidade, é bastante provável que o alcance do sistema penal seja anterior ao da proteção integral de crianças e adolescentes, remanescendo a possibilidade de cometimento de um crime ser o gatilho para o sequestro de maternidades vistas como ilegítimas.

Por todos os argumentos expostos, entende-se que a hipótese de suspensão do poder familiar no bojo da justiça criminal é absolutamente incompatível com a garantia de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre poder punitivo e exercício da maternidade se realiza em várias situações como mais uma punição direcionada especificamente às mulheres. Percebe-se que, como demonstrado, a criminalização da pobreza também informa o olhar criminalizador de determinadas maternidades, entendidas como ilegítimas e irresponsáveis, e que, portanto, podem e devem ser interditadas. Do outro lado, as narrativas de mulheres que tiveram seus filhos retirados de seus braços, cuja única

motivação foi terem sido acusadas de cometer crimes, concretizam o tom trágico das consequências da destituição do poder familiar. Nesse ponto emerge a primeira conclusão do texto: tomar à força bebês e crianças de suas mães selecionadas pelo sistema penal, sem que haja, comprovada e judicialmente, um grave motivo para isso, consiste em um verdadeiro sequestro dessas maternidades pelo poder punitivo.

Com o objetivo de contribuir para o enfrentamento dessa violência institucional, a argumentação jurídica sustentou a ilegalidade e a ilegitimidade da proposta legislativa, que passa a permitir a suspensão do poder familiar no âmbito do sistema de justiça criminal. Entende-se, assim, que discutir judicialmente o poder familiar de mulheres aprisionadas é incompatível com a jurisdição atribuída à justiça criminal, especialmente na esfera das audiências de custódia, criadas para atingir outros objetivos constitucionais. Esta é a segunda grande conclusão do trabalho. Na contramão dessa iniciativa, tem-se observado legislações no sentido de salvaguardar o convívio familiar de filhos e filhas com pais e mães em situação de aprisionamento, como exemplo, a Lei nº. 12.962/14 que veda a perda do poder familiar em razão de condenação criminal, exceto nos casos referentes à condenação por crime doloso sujeito à reclusão contra o próprio filho ou filha. No mesmo sentido, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n°. 13.257/16) ampliou as hipóteses de prisão domiciliar cautelar em razão da maternidade. Embora ainda exista muita resistência nos tribunais em aplicá-la para desencarcerar mulheres, essa legislação cristaliza o reconhecimento legal da importância em manter o convívio familiar em liberdade.

Por fim, a terceira conclusão do trabalho refere-se ao papel do Estado, que, além de empenhar esforços para o desencarceramento de mulheres, precisa assegurar políticas públicas que garantam condições econômicas a todas, e ampliar o acesso a redes socioassistenciais para o pleno exercício da maternidade. Antes de intervir na família que julga ser negligente, o Estado deve colaborar com a efetivação dos direitos fundamentais. É bem verdade que a autonomia da família não é absoluta, em razão da prevalência da dignidade e dos interesses de filhos e filhas. No entanto, é inadmissível que a suspensão ou perda do poder familiar se desloque dessa medida extrema e última de proteção, para ser aplicada de forma banal, como mais uma prática de criminalização de mulheres pobres e negras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos*: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. De Ana Lúcia Sabadell. In. Fascículos de Ciências Penais. Ano 6. Vol. 6. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra:* condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias: INFOPEN Mulheres, 2ª edição, 2017.

CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.* Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza. *Corpo negro caído no chão:* o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Brasília, 2006.

HIRATA, Helena et al. *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *Família, sociedade e Estado - juntos pela violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:* o instituto da destituição do poder familiar e os abrigos para menores, 2008.

MATTAR, Laura D.; DINIZ, Carmen S. G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface – Comunic., Saude, Educ.*, v. 16, n. 40, p. 107-119, jan./mar. 2012.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. *A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza*. Revista psicologia política, São Paulo, v.7, n.14, dez. 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. ASAAC: São Paulo, 2016. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf>

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2014.

Parte VI

CIDADE: REDES, ARTICULAÇÕES, MOVIMENTOS SOCIAIS, FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL.

FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES PARA O ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

Relato de uma experiência extensionista em educação feminista

Luciana da Silva Oliveira[305]
Paula Land Curi[306]

Resumo: A proposta deste trabalho é apresentar uma possibilidade de intervenção da universidade pública na sociedade através de uma experiência educativa feminista, voltada para a construção coletiva de conhecimentos sobre gênero, violências e cuidados: a "Formação de multiplicadores para o acolhimento de mulheres em situação de violência gênero". A metodologia utilizada nesta ação extensionista de capacitação e qualificação de discentes e profissionais que trabalhavam com violência de gênero foram as *Oficinas em Dinâmica de Grupo*, uma prática de intervenção psicossocial que pode ser desenvolvida em diferentes contextos, seja ele pedagógico, clínico, comunitário ou de política social. Realizada no formato de oficinas, a formação de multiplicadores constituiu-se em uma potente experiência político-pedagógica, que possibilitou uma interação dialógica entre estudantes e profissionais que trabalham com violência contra a mulher, produzindo-se debates relevantes que articularam formação, gênero e feminismo e que colocaram em análise as práticas e processos produzidos pelo/as profissionais junto às mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: formação; gênero; violência; feminismo.

305 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFF- Niterói
306 Professora Adjunta do Departamento de Psicologia da UFF - Niterói

INTRODUÇÃO

A universidade pública, enquanto espaço de produção de conhecimentos, de formação e de integração com a comunidade, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, deve estar comprometida com processos e práticas que favoreçam a reflexão dos/as estudantes, a criação de novos problemas e o desenvolvimento de uma atitude crítica frente a problemáticas centrais de nossa época. Considerando que ainda hoje vivemos em uma sociedade patriarcal, fortemente marcada por desigualdades, discriminações e opressões de gênero, sendo muitas as violências sofridas pelas mulheres, seja no âmbito público ou privado (humilhações, desigualdade e precariedade no mercado de trabalho, violência conjugal, violência sexual, assédios, abusos, etc.), podemos afirmar que a violência contra a mulher constitui-se uma dessas problemáticas que demandam uma atitude crítica para o seu combate e enfrentamento. Colocam-se assim algumas questões: Qual o compromisso das universidades com os direitos das mulheres? Que formação essas instituições têm oferecido para os/as futuros/as e atuais profissionais lidarem com toda a complexidade que perpassa o cuidado com as mulheres em situação de violência? Como a universidade pode contribuir para a criação, o desenvolvimento e o aprimoramento de políticas para mulheres? Quais as possibilidades de intervenção dessas instituições no que concerne à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência contra as mulheres?

Este trabalho apresenta e discute uma possibilidade de intervenção da universidade pública na sociedade por meio de uma experiência educativa feminista, voltada para a construção coletiva de conhecimentos sobre gênero, violências e cuidados: a "Formação de multiplicadores para o acolhimento de mulheres em situação de violência gênero". Esta ação de formação para a capacitação e qualificação de discentes e profissionais que trabalham com violência de gênero foi desenvolvida no Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), durante o segundo semestre de 2017, no âmbito do projeto de extensão "Por que também temos de falar de violência?", que é vinculado ao "Programa UFF Mulher" [307]. Nesse espaço de for-

307 O Programa UFF Mulher é uma ação extensionista da Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) que desenvolve ações voltadas para a promoção do diálogo e de trocas de saberes entre a Universidade e a sociedade, por meio de atividades

mação, os saberes e as experiências dos sujeitos-participantes foram reconhecidos e produziram-se discussões relevantes que articularam formação, feminismo e psicologia, intensificando reflexões sobre a atuação dos/as profissionais de psicologia – e também de outras áreas - junto às mulheres em situação de violência.

A metodologia utilizada nessa formação foram as *Oficinas em Dinâmica de Grupo* (Afonso, 2000), uma prática de intervenção psicossocial que pode ser desenvolvida em diferentes contextos, seja ele pedagógico, clínico, comunitário ou de política social. Trata-se de uma metodologia participativa que abrange interrelações e contribuições de diferentes teorias e autores, como o grupo operativo de Pichon-Rivière e a pedagogia da autonomia de Paulo Freire.

Apresentamos e discutimos neste trabalho a experiência da formação, descrevendo a metodologia utilizada e dando destaque para o enfoque dialógico, reflexivo e problematizador, que valoriza a dimensão da experiência na construção coletiva do conhecimento, de modo a contribuir para o reconhecimento e para o fortalecimento da atuação de discentes e de profissionais diante do problema da violência de gênero.

FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: (RE)PENSANDO NOSSOS PROCESSOS EDUCATIVOS

A violência contra a mulher se configura como um problema social grave, frequentemente legitimado pela sociedade (patriarcal) que, ao banalizar e naturalizar tal violência, nega às mulheres direitos fundamentais e põe em risco suas potencialidades, colocando-as diante de situações de risco, medo, incerteza e silenciamento.

---

que compreendem a necessidade de realizar a valorização do papel da extensão universitária frente às questões sociais e de relações de gênero, principalmente das mulheres. O projeto "Por que também temos que falar de violência?" vincula-se ao Programa UFF Mulher e tem suas ações centradas na temática da violência contra a mulher, apostando, prioritariamente, em duas formas de ação: ações e eventos no território e prestação de serviço à comunidade, sob a forma de atendimento psicológico às mulheres em situação de violência de gênero.

O enfrentamento desse fenômeno complexo e multifacetado requer análise de múltiplos fatores, incorporação da perspectiva de gênero no cuidado, abordagem multiprofissional e articulação intersetorial dos/as profissionais que trabalham com a violência de gênero, visto que além de ser uma questão que convoca um novo olhar da/para a sociedade, tem muitas especificidades. Trabalhar com violência de gênero requer assim, conhecimentos amplos, não só da área de inserção dos/as profissionais, mas também, e especialmente, das relações de poder que perpassam as relações de gênero, das políticas públicas intersetoriais e da sociedade em geral.

A questão que se coloca é que, por mais que alguns cursos de psicologia (e também de outras áreas ligadas à saúde e assistência) cheguem a oferecer disciplinas que abordam os estudos de gênero, há uma lacuna entre estudá-los e trabalhar com violência contra a mulher. O segundo pressupõe não só o conhecimento teórico das questões que atravessam toda a discussão de gênero, mas também o conhecimento de questões, muitas vezes de ordem prática, concernentes às políticas públicas, ao manejo de casos que envolvem violência e mesmo ao sujeito. Ou seja, convoca também uma capacidade do sujeito a se dispor a escutar o outro, lidar com seus próprios afetos e realizar intervenções, sem perder de vista a reflexão sobre as estruturas de poder que se colocam no contexto em questão. Demanda do sujeito um fazer que é ação e reflexão crítica simultaneamente, uma práxis que, como Paulo Freire (1987) nos lembra, não deve reduzir-se nem ao teoricismo nem ao ativismo. Assim, essa lacuna na formação acadêmica, que não aborda a concretude das especificidades dos casos que envolvem situações de violência contra a mulher, repercute negativamente na prática dos/as profissionais, que se sentem pouco preparados/as para a abordagem de temas delicados.

Além disso, vale também questionar se os modelos tradicionais de formação acadêmica - frequentemente baseados em uma concepção de educação vertical e hierárquica, que valoriza a racionalidade e a cognição, investe nos especialismos e se efetiva por meio de uma prática "bancária" de transferência, de depósito, de conhecimentos do/a educador/a no/a educando/a (Freire, 1987) - de fato têm colaborado para qualificar a atuação dos/as futuros/as profissionais. Nesse modelo, em geral, há uma valorização da racionalidade em detrimento de um

olhar que, ao considerar a integralidade da questão, poderia acolher os afetos e as experiências dos e das estudantes que muitas vezes, nos diferentes âmbitos de sua vida, também lidam com diversas situações de violência. Por exemplo: como ficam as estudantes mulheres que, pelo atravessamento das questões de gênero – e com frequência de raça e classe também – podem sofrer todo tipo de discriminação, exploração e opressão, tanto nos espaços públicos (na própria universidade, nos estágios, na rua, etc.), como no âmbito privado de suas relações afetivas e familiares? Na sala de aula, quando porventura conteúdos relacionados a gênero e violência são abordados, há espaço para que essas estudantes possam compartilhar suas experiências e afetos?

É nesse sentido que, diante das demandas que se colocam na formação de profissionais para o enfrentamento da problemática da violência de gênero, processos educativos voltados para a construção coletiva e compartilhada do conhecimento, que rompem com a lógica tradicional da educação, podem ser uma valiosa ferramenta no fortalecimento do fazer dos/as futuros/as profissionais.

Partindo de uma perspectiva feminista, adotamos uma concepção de educação transformadora, baseada no diálogo, na escuta e no respeito entre educador/a e educando/a, buscando valorizar, respeitar e incorporar o saber forjado nas experiências de vida dos/as educandos/as enquanto um dos aspectos do processo de construção do conhecimento. Vale destacar também que, assim como Freire (1987), consideramos que a educação é sempre um ato político e que as práticas educativas devem ser pautadas na formação crítica dos/as educandos/as, o que não ocorre por meio do simples depósito de conteúdos, mas sim através da problematização dos sujeitos em suas relações com o mundo, por meio do diálogo com o/a educador/a, ambos/as considerados/as investigadores/as críticos/as.

Porém, para efetivar essa educação política, comprometida com a formação crítica dos/as educandos/as por meio da problematização, é importante que os/as educadores/as se ocupem de certas tarefas, desenvolvendo algumas estratégias pedagógicas, como por exemplo: repensar permanentemente a prática educativa; usar técnicas e recursos didáticos que estimulam o senso crítico, a criatividade e o interesse; tratar os conteúdos de forma a articular teoria e prática política; buscar relacionar o local com o global; atenção constante às mudanças contextuais, às necessidades de cada momento, etc.

Procuramos nos ocupar dessas tarefas durante o planejamento e a realização da experiência em educação feminista aqui apresentada, em que oferecemos uma formação introdutória para o trabalho com mulheres em situação de violência por meio de uma metodologia dialógica e participativa, as *Oficinas em Dinâmica de Grupo* (Afonso, 2000). Por meio dessa formação, voltada para estudantes, profissionais e voluntários/as que trabalhavam ou tinham interesse pela questão da violência contra a mulher, abordamos algumas temáticas fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero, fazendo uso de ferramentas, técnicas, atividades vivenciais e debates que de algum modo pudessem contribuir para o trabalho cotidiano de acolhimento e atendimento às mulheres em situações de violência.

AS OFICINAS EM DINÂMICA DE GRUPO E A FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES

As *Oficinas em Dinâmica de Grupo* constituem-se em um trabalho estruturado com grupos que, independentemente da quantidade de encontros, tem como foco uma questão central que o grupo se propõe a refletir e elaborar, em um contexto social. Tal elaboração almejada nas *Oficinas* não se reduz a uma reflexão racional, mas envolve os sujeitos de forma integral, modos de pensar, agir e sentir (Afonso, 2000). Permite assim que o grupo reflita, elabore e promova mudanças pessoais e sociais, se inserindo numa perspectiva emancipatória que assegura aos indivíduos espaço de reflexão, logo de reconstrução de práticas e hábitos.

Essa metodologia possibilita o uso de técnicas lúdicas, que facilitam o processo de motivação, interação, reflexão, elaboração e mudança no grupo. Porém, as atividades lúdicas devem ser usadas com cuidado e sempre como um meio e não como um fim em si mesmo, sendo importante combiná-las com momentos de reflexão e de elaboração, através da circulação da palavra e da troca de experiências. Este trabalho deve contar ainda com um planejamento flexível que possibilite mudanças no planejamento inicial, permitindo assim o acompanhamento do processo do grupo.

As oficinas que compuseram a "Formação de multiplicadores para o acolhimento de mulheres em situação de violência de gênero", realizadas na UFF no segundo semestre de 2017, contaram com a participação de alunas da graduação da UFF que integravam o projeto de extensão "Por que também temos que falar de violência?", em que realizavam atendimentos psicológicos e outras ações voltadas para as mulheres em situação de violência. Participaram também três profissionais parceiras do projeto, duas psicólogas e uma assistente social, vinculadas a serviços de saúde e/ou assistência social acessados pelas mulheres em situação de violência. Atuamos como facilitadoras deste grupo de formação, que contou com oito encontros de três horas cada, realizados quinzenalmente, com uma média de quinze participantes. Descrevemos a seguir o modo como os encontros se organizaram, narrando mais detalhadamente o primeiro encontro, pela sua relevância para a compreensão da construção da proposta de trabalho.

O objetivo do primeiro encontro da formação era realizar o acolhimento e o conhecimento inicial das participantes, por meio da apresentação dos objetivos das oficinas e de um momento de apresentação das próprias participantes; também tinha como objetivo construir o "contrato" do grupo, por meio de acordos e combinados importantes para o seu funcionamento, bem como levantar as expectativas e os temas que seriam trabalhados ao longo da formação. Assim, em um primeiro momento, após as facilitadoras darem as boas vindas e apresentarem os objetivos da formação, foi proposta uma técnica de interação entre as participantes, buscando facilitar a apresentação de cada uma para o grupo. As participantes formaram duplas e, após conversarem durante alguns minutos sobre suas trajetórias vida e sobre as experiências que as constituem enquanto mulheres, cada uma apresentou sua dupla para as demais. Após esse primeiro momento, foi entregue uma folha de papel em branco para cada participante e foi pedido que elas escrevessem uma carta de acordo com duas instruções: a carta deveria ter um destinatário e deveria responder a seguinte pergunta: *qual a sua questão com a violência de gênero?* O objetivo dessa atividade foi criar condições que favorecessem a emergência das experiências de cada uma das presentes com relação ao tema central da oficina, sensibilizando as participantes para o início do trabalho com a violência de gênero. Após finalizarem a escrita, cada uma realizou a leitura de sua carta em voz alta para o grupo. Esse compartilhamento das cartas

foi muito rico, nos permitindo começar a perceber a relação das integrantes do grupo com a temática por meio dos diferentes elementos acionados na escrita das cartas, possibilitando assim o início do debate sobre a relevância de uma formação voltada para o enfrentamento da violência de gênero.

Após esse momento de mobilização e sensibilização mais geral para o tema da violência de gênero, foi realizada uma atividade com o intuito de levantar as expectativas com relação aos conteúdos mais específicos a serem abordados ao longo dos encontros da formação. Explicamos que, pela nossa experiência de trabalho nas políticas públicas para mulheres em situação de violência, considerávamos que algumas temáticas eram fundamentais de serem abordadas ao longo da formação e, como estávamos sentadas em círculo, espalhamos no centro da roda, no chão da sala, alguns cartões com esses temas escritos. Eram eles: socialização de gênero; desigualdade de gênero; tipos de violência contra a mulher; ciclo da violência; mitos da violência; Lei Maria da Penha; rede de enfrentamento à violência. Deixamos cartões em branco e canetões ao alcance das participantes e então pedimos que elas pensassem e escrevessem livremente outros temas e assuntos que achassem relevantes para a formação, surgindo assim outras temáticas: masculinidades; mulheres trans; mulheres negras; corpo; romantização da violência; violência obstétrica; cuidado; violência e uso de álcool e outras drogas; os impactos da violência no corpo e na saúde mental das mulheres em situação de violência; movimentos feministas. Por fim, as participantes foram movendo os cartões espalhados no chão e experimentando diferentes propostas e configurações, de modo que construímos conjuntamente um ordenamento para os temas a serem trabalhados ao longo dos encontros da formação. Chegamos assim, ao seguinte planejamento geral:

- 1º encontro: Apresentação e construção da proposta.
- 2º encontro: Socialização de gênero e desigualdades de gênero.
- 3º encontro: Masculinidades.
- 4º encontro: Corpo; Mulheres negras; Mulheres trans.
- 5º encontro: Mitos sobre a violência; Ciclo da violência; Romantização da violência.

- 6º encontro: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); Tipos de violência; Violência obstétrica.
- 7º encontro: Violência e uso de álcool e outras drogas; Impactos da violência no corpo e na saúde mental das mulheres; Cuidados; Rede de enfrentamento à violência contra a mulher;
- 8º encontro: Movimentos feministas; Avaliação do trabalho desenvolvido.

Combinamos que esse ordenamento das temáticas poderia ser modificado, que o

planejamento poderia ser revisto ao longo do trabalho, de acordo com as necessidades do grupo e com o modo como os debates e discussões fossem se desenrolando nos encontros. Também construímos o contrato do grupo, estabelecendo com as participantes alguns combinados para o bom funcionamento do trabalho que diziam respeito, por exemplo, ao horário e local dos encontros, sigilo, uso de celulares, etc. As participantes também propuseram que ao final de cada encontro, fosse construída uma frase coletiva que sintetizasse o trabalho realizado no dia. Esses combinados foram escritos em uma cartolina à medida que foram sendo pactuados. Ao final desse encontro introdutório foi realizada uma breve avaliação do trabalho realizado no dia e as participantes demonstraram grande expetativa para o início do trabalho com os temas propostos. A frase criada coletivamente para sintetizar o trabalho do dia foi *"histórias cruzadas: construindo caminhos"*, remetendo às narrativas e às experiências compartilhadas entre as participantes por meio das cartas que escreveram.

Conforme previsto na metodologia das *Oficinas em Dinâmica de Grupo* (AFONSO et al, 2006), buscamos estruturar os demais encontros, em que trabalhamos as diferentes temáticas mencionadas anteriormente, em 3 momentos: 1) Um momento introdutório, breve, em que era retomado verbalmente o que havia sido trabalhado nos encontros anteriores e as participantes eram preparadas para o trabalho a ser realizado no dia, seja através de uma dinâmica ou técnica de aquecimento, ou mesmo de uma conversa que atualizava a proposta daquele encontro. 2) Um momento intermediário, que tomava a maior parte do encontro, em que o grupo se envolvia com atividades variadas com o intuito de refletir e elaborar o tema trabalhado. Nesta parte do en-

contro recorremos a diferentes ferramentas e recursos para facilitar a elaboração da temática do dia: técnicas e dinâmicas variadas, filmes, documentários, participação de convidadas que trabalhavam ou pesquisavam o tema para o compartilhamento de suas experiências, etc.; esses recursos eram usados seguidos ou mesmo intercalados com momentos de conversa e reflexão sobre os sentimentos e ideias das participantes sobre as situações vividas e experimentadas no encontro, sempre buscando expandir essas vivências para pensar situações cotidianas parecidas, relacionadas com o tema abordado. Também era um momento de compartilhar informações sobre o tema, em articulação com as experiências e saberes partilhados pelas participantes, possibilitando composições e a produção de novos sentidos sobre a temática trabalhada no encontro. 3) Um momento de fechamento, em que era realizada uma síntese do trabalho realizado no dia, construindo-se coletivamente uma frase que resumia esse trabalho; também era realizada uma breve avaliação do encontro pelas participantes e pelas facilitadoras, que juntas refletiam e trocavam impressões sobre as atividades desenvolvidas. E, por fim, era apresentado o tema a ser trabalhado no encontro seguinte.

Uma vez que é necessária abertura e flexibilidade na realização dos processos formativos, é importante destacar que esses três momentos que estruturavam os encontros não eram estanques ou enrijecidos, de modo que sempre havia a possibilidade do planejamento ser revisto e alterado dependendo do que acontecia em cada encontro e também das necessidades colocadas pelas participantes. Nesse sentido, é fundamental que as facilitadoras dos processos formativos se atentem para o caráter vivo e dinâmico desse trabalho que pode ser atravessado por imprevistos das mais diversas ordens, situações novas, inesperadas, que rompem com o planejamento inicial e demandam inventividade.

O último encontro da formação, contou com a presença de uma militante feminista para compartilhar sua experiência junto aos movimentos de mulheres, contribuindo para a discussão do tema previsto para o dia: os movimentos feministas. Além do trabalho com o tema do dia, foi reservada uma parte do encontro para a realização de uma avaliação de todo o processo de formação e uma despedida, por meio da elaboração do fim da oficina. Neste momento retomamos em

conjunto com as participantes o trabalho realizado desde o primeiro encontro e os materiais produzidos ao longo dos encontros ficaram expostos na sala para facilitar o rememorar de todo o processo. De um modo geral as participantes avaliaram positivamente o processo, tanto com relação à metodologia utilizada, quanto com relação aos conteúdos trabalhados. Deram destaque positivo para algumas atividades vivenciais realizadas durante a oficina e para o uso de alguns recursos, como filmes e documentários. Um ponto apontado como problemático foi com relação ao 7º encontro, em que planejamos trabalhar com várias temáticas, mas não tivemos tempo hábil para aprofundá-las, ficando o trabalho com alguns conteúdos prejudicado.

A RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA, DO DIÁLOGO E DA PROBLEMATIZAÇÃO NOS PROCESSOS FORMATIVOS

A experiência educativa aqui apresentada buscou fortalecer a compreensão crítica das participantes, por meio de um enfoque dialógico e reflexivo construído em torno de temas e problemas relacionados à violência contra a mulher, cujo debate desafiou o grupo a reflexão e aprendizagem.

No processo de construção do trabalho, consideramos a importância de que as temáticas trabalhadas na oficina mobilizassem o grupo, relacionando-se à experiência das participantes, tocando em suas necessidades, receios, dúvidas, conflitos e possibilidades, estimulando assim a participação e a troca de experiências (Afonso et al., 2006). Por isso, à priori não tínhamos uma programação fechada, sendo o planejamento construído a partir do diálogo com o grupo, possibilitando que as integrantes indicassem temáticas de seu interesse e também participassem ativamente do ordenamento dos conteúdos que seriam trabalhados nos encontros.

Para que a dialogicidade, que se iniciou na escolha dos conteúdos da formação, perpassasse todo o processo educativo, foi fundamental que durante os encontros lançássemos mão de diferentes estratégias, com destaque para: a escuta atenta e a valorização das experiências das participantes, todas mulheres que, de algum modo, já vivenciaram em suas vidas situações de opressão, discriminação ou mesmo de violência

pelo simples fato de serem mulheres, devendo, pois, serem reconhecidas como sujeitos do conhecimento e da ação política transformadora; o diálogo problematizador entre as diferentes perspectivas dessas mulheres; e o estímulo constante de um posicionamento crítico diante das questões de gênero e dos aspectos naturalizados da vida cotidiana.

Levando em consideração uma perspectiva feminista que aponta para a importância da experiência, considerada como desencadeadora da produção do conhecimento, essas estratégias dialógicas utilizadas na formação de multiplicadores nos direcionaram para a construção de uma práxis educacional feminista, em que a formação se deu num processo permanente de reflexão sobre as experiências individuais e coletivas das participantes, por meio de técnicas, ferramentas e intervenções que alargaram a compreensão crítica de diferentes temas que atravessam as discussões de gênero e, consequentemente, também ampliaram o engajamento para a transformação social. Para tal, salientamos mais uma vez o quanto foi importante ouvir as participantes das oficinas em seus anseios, suas experiências e seus saberes, trazendo suas perspectivas sobre as diferentes temáticas relacionadas a gênero e violência. Ou seja, uma exigência pedagógica fundamental nesse processo foi ter sempre como foco os sujeitos participantes do processo educativo e o contexto no qual estavam inseridos.

Portanto, enquanto facilitadoras da formação, nosso esforço foi no sentido de promover um diálogo autenticamente problematizador, buscando dar visibilidade para as diferentes perspectivas em jogo e também possibilitar novas composições entre nossas experiências e saberes e as das participantes, incorporando uma perspectiva crítica aos saberes da experiência, que amplia o engajamento em um agir transformador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência educativa feminista apresentada e discutida neste trabalho indica a possibilidade de construção coletiva de conhecimentos sobre violência, gênero e cuidado, por meio da valorização das experiências dos/as educandos/as e do diálogo problematizador que possibilita o despertar de uma visão crítica dos/as educandos/as.

Esse despertar crítico dos/as educandos/as só é possível quando assumimos a impossibilidade de uma educação baseada na neutralidade, e quando reconhecemos que a educação é política e que é necessário adotar um posicionamento crítico sobre a situação dos grupos violados pela lógica dominante, para que a mudança seja possível. Foi nesse sentido que a formação de multiplicadores buscou promover uma educação comprometida com a transformação da condição das mulheres, em especial daquelas em situação de violência.

A violência contra a mulher exige descolonizar as práticas profissionais, repensando modelos de intervenção tradicionais, principalmente aqueles modelos voltados para a individualidade. É preciso muita atenção para, enquanto profissionais, nos nossos diferentes campos de atuação, em especial nas políticas públicas, não operacionalizarmos lógicas opressivas, racistas, sexistas, tencionando práticas e intervenções hegemônicas que não levam em conta as especificidades dos contextos socioculturais das mulheres. Trata-se de promover alternativas comprometidas com uma perspectiva política e social que favoreçam as condições para superação da situação de violência, potencializando a crítica social sobre o papel da mulher na sociedade e sobre as formas que esta sociedade cria para enfrentar a violência.

Assim, é inegável a importância de uma formação diferenciada para os/as profissionais que trabalham com o atendimento de mulheres em situação de violência. O enfrentamento à violência de gênero, as transformações nas vidas das mulheres em situação de violência, exige a formação crítica dos sujeitos, dos/as futuros/as profissionais de nossa sociedade. E, sem dúvida, a universidade pública tem muito a contribuir com este processo de mudança, sendo um dos caminhos fundamentais a formação de atores políticos engajados.

É neste sentido que podemos dizer que a formação de multiplicadores para o acolhimento de mulheres em situação de violência gênero, realizada no formato de oficinas, representou uma potente experiência político-pedagógico, possibilitando uma interação dialógica entre estudantes e profissionais que trabalham com violência contra a mulher, produzindo-se debates relevantes que articularam formação, gênero e feminismo. Isso contribuiu para uma construção compartilhada de conhecimentos que colocou em análise as práticas e processos produzidos pelo/as profissionais junto às mulheres em si-

tuação de violência, potencializando não só a qualidade dos atendimentos e intervenções realizadas, mas também as discussões acerca dos dilemas, tensões e as perspectivas inerentes à temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, L. **Oficinas em dinâmica de grupo:** um método de intervenção psicossocial. Belo Horizonte: Edições do Campo Social, 2000.

AFONSO, L. et alii. **Oficinas em dinâmica de grupo na área da saúde.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

A OCULTAÇÃO DO PROTAGONISMO FEMININO COMO FATO SOCIAL E PRODUTO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA

Beatriz Neder Mattar[308]

RESUMO: O presente trabalho visa tratar do fenômeno de ocultação do protagonismo e do domínio de espaços pelas mulheres; tratados a partir de perspectiva da construção histórica e suas consequências sociais para o contexto atual. Nesse sentido, caracteriza-se esta como Fato Social, por sua frequência, e produto da desigualdade econômica, respectivos objetos de estudo dos sociólogos clássicos, Émile Durkheim e Karl Marx.

PALAVRAS-CHAVE: Ocultação; Protagonismo; Mulher; Fato social; Desigualdade econômica

01. INTRODUÇÃO

Historicamente, a mulher e toda a simbologia envolta no feminino têm sido registradas a partir de perspectivas masculinas e, consequentemente, gerado valorização de pontos específicos, alvos de desejo ou interesse do homem. Exemplos tradicionais constam nos livros bíblicos quase em totalidade escritos por figuras masculinas – por muito tempo a única fonte de conhecimento para diversas comunidades e de interpretação restrita aos líderes das igrejas, também homens – que retratam a mulher como figura frágil e submissa. Além da Bíblia, uma

308 Graduanda do Curso de Direito – Universidade Federal do Pará – Belém-PA - beatriznmattar@gmail.com

ilustração ainda anterior e influente para composição de parte do estereótipo nela presente, faz-se na Vênus de Willendorf; a estatueta de pequenas medidas que traz enorme carga informativa acerca do belo feminino apreciado no período Paleolítico, já contemplando o corpo a partir do culto à fertilidade.

Apesar da antiguidade das referências acima, as heranças deixadas por elas refletem em preconceitos gerados, atualmente, pela sobreposição de questões subjetivas sobre dados concretos. É o caso de mulheres serem, ainda, vistas como "sexo frágil" que necessita de proteção e maiores cuidados, mesmo que a taxa de mortalidade seja menor quando comparada à masculina ou que mantenham dupla jornada de trabalho ao arcar com maior quantidade de compromissos domésticos.

Dessa forma, a intuitiva relação entre o "ser mulher" e a necessária apreciação pelo belo físico (independente do padrão comparativo ao que se refere) é causa direta para que haja na figura feminina uma ideia de fonte de sedução, fruto de desejo, e não de conhecimento capaz de gerar aprendizado ou apreciação contundente. Sendo esta levada à direção de caráter passivo enquanto o homem atinge a posição ativa e determinante.

Nesse sentido, comprovam o exposto, a opinião expressa por Nietzsche na qual "Comparando no seu conjunto homem e mulher pode dizer-se: A mulher não teria engenho para se enfeitar se não tivesse o instinto do papel – secundário – que desempenha", prejudicial pela importante influência científica, moral e filosófica a ele relacionada. Da mesma maneira que as repressões durante o movimento sufragista, de luta pela igualdade de participação no cenário político entre os gêneros, em forma de fortes campanhas publicitárias foram emitidas na tentativa de depreciar a imagem da mulher que se mobilizava em favor do movimento. O objetivo era de inibir tal protagonismo, atacando pontos considerados de compromisso obrigatório. Por isso, cartazes com frases como "a suffragette´s home" ou "lar de uma sufragista" aliadas à imagem de uma casa desorganizada, com crianças chorando e um marido insatisfeito depois de um dia de trabalho eram utilizados como instrumento de intimidação.

Tendo em vista tal realidade, as teorias de Émile Durkheim e Karl Marx são passíveis de análise diante de comparação entre seus respec-

tivos objetos de estudo e todo o processo de minimização do reconhecimento de conquistas e colaborações femininas para a humanidade. Por isso, cabe visualizar a ocultação do protagonismo das mulheres tanto como Fato Social, quanto como produto de desigualdades econômicas refletidas na produção e no mercado diante de trabalhos femininos.

02. O FATO SOCIAL DE DURKHEIM E A TRADICIONAL SUBMISSÃO POR GÊNERO

Objeto de estudo da sociologia Durkheimiana, o Fato Social é conceituado pelo autor sobre duas bases necessárias; a exterioridade e a coercitividade. Sendo a nomeação para ações típicas de uma comunidade com existência própria e não dependente da individualidade de suas partes componentes. Assim posto, o sociólogo parte da premissa de que padrões humanos de comportamento são impostos pela sociedade ao indivíduo em suas dimensões particulares, partindo de fora para dentro com tom imperativo, ainda que não obrigatório ou necessário, mas que – quando não realizado – impreterivelmente gera repressão e repreensão social.

A fim de ilustrar sua teoria, Durkheim aponta os tradicionais deveres de esposo e as práticas religiosas como Fatos Sociais, ambos existentes pelo estabelecimento de estereótipos e consequente cobrança aplicada sobre cada pessoa para que corresponda às expectativas geradas. E é a partir deste ponto que nos é permitido pensar a submissão da mulher como coisa de igual natureza. Coisa, pela necessária identificação deste fenômeno social como externo ao sujeito que, inclusive, o promove, para que seja possível o estudar cientificamente e compreender seu processo de causalidade. E de igual natureza, pois parte de contribuições específicas que tornam padrão ambos os fenômenos.

É dessa maneira que, lamentavelmente, a ocultação do protagonismo feminino nas diversas comunidades é classificado Fato Social normal, devido alto grau de desenvolvimento em – inclusive – mais do que a média das sociedades em correspondente avanço, além de ser condicionado por circunstâncias gerais do cotidiano coletivo. Facilmente perceptível, em mesma proporção que o perfil de

esposo apontado pelo sociólogo, o papel qual se espera que venha a ser assumido pela mulher, em distintos aspectos sociais, é externo e coercitivo.

Expressão deste Fato Social são as convencionais discriminações recorrentes no ambiente de produção e transmissão do conhecimento científico. Até a conclusão do ensino acadêmico básico e fundamental, professoras preenchem os cargos de mestras os quais, quando direcionados às crianças, sugerem automaticamente o acréscimo de cuidados como alimentá-las e às fazer dormir. Enquanto em graus de ensino médio, técnico ou superior, mulheres são minorias, especialmente, em áreas de comum presença masculina; é o caso de Engenharias, ou mesmo, especialidades de profissões como a medicina, na qual a neurocirurgia é, quase em totalidade, dominada por homens.

Mulheres modelos e atrizes são facilmente reconhecidas, pela tradição de sua atividade ligada ao culto do corpo e da beleza, à exposição física para atrair atenção, enquanto filósofas, químicas, físicas e historiadoras dificilmente são lembradas sem que haja esforço para apontarmos, pelo menos, um nome em cada uma destas categorias. Estudiosos clássicos de diversas áreas do conhecimentos são homens e protagonizam, sem dúvidas, os espaços de riqueza intelectual.

03. DESIGUALDADE ECONÔMICA INFLUENTE À SUBORDINAÇÃO FEMININA

No que se refere aos estudos de Karl Marx e sua teoria sociológica fundamentada no materialismo histórico, a ocultação do protagonismo feminino pode ser analisada a partir da realização de analogias e comparações entre os conceitos de caráter econômico – elaborados pelo autor – e o processo de ocupação dos espaços sociais pela mulher, durante os séculos.

Para isso, faz-se necessário esclarecer que o sociólogo acreditava no desencadeamento de um processo histórico pela frequência da interação humana, em busca da satisfação de suas necessidades, e não, pela determinação e coordenação de um Espírito Absoluto, conforme defendido por Hegel. Sendo assim, a concepção marxista se estende,

ainda, para crença de que os aspectos social, político e intelectual gerais se condicionam em favor do modo de produção material em vigor.

Seguindo com o estudo da sociedade baseado na economia (especialmente na vida material do homem), Marx afirma que os indivíduos participam, voluntaria ou involuntariamente, de "relações de produção" inerentes ao desenvolvimento do processo produtivo e componentes do que seriam as "forças produtivas". De maneira tal que estas forças seriam o conjunto de matéria-prima, meios de produção e os trabalhadores envolvidos, ou seja, todos os instrumentos do trabalho; enquanto as relações de produção seriam as interações humanas recorrentes durante atividades produtivas; tanto em formato homem-homem, quanto homem-ambiente externo.

Consequentemente, diante do processo produtivo, os homens desenvolvem relações entre si à medida que suas forças de produção progridem, ou seja, que ele vive. Além de considerar que mudanças nestas relações estão, portanto, condicionadas a transformações destas forças produtivas. Tais forças e as relações apresentadas compõem a estrutura econômica e, por isso, a infraestrutura de uma sociedade, influente em todas as suas dimensões.

Para gerar constatações, visto que a organização da sociedade é produto da ação recíproca dos indivíduos dependendo de como reagem às forças produtivas, não há livre escolha sobre a formação desta comunidade, por parte de cada pessoa. Estamos condicionados a determinadas características a depender da classe social que nos encontramos e se ocupamos, ou não, o lugar de proprietário. E, logo, se ocupamos cargo de dominância.

Tendo sido exposta parte da teoria, podemos abordar o caso da desigualdade de gênero, focando a submissão feminina, a partir da perspectiva de que mulheres – historicamente – nunca estiveram no topo desta cadeia de dominação do processo produtivo e que afirmando, conforme Marx, que este condiciona todo o restante da vida social de alguém, elas automaticamente estão subjugadas aos homens.

Tem-se como axioma marxista que classes passam a ser dominantes sobre outras através do uso da força e que esta força, apesar de surgir em razão de uma dominação econômica (relativa às posses dos meios de produção), não se restringe a ele. O domínio econômico

que se manifesta pelo exercício dos interesses do proprietário possui, também, um âmbito ideológico capaz de considerar opinião geral de uma comunidade, a opinião proferida por sua classe de maior poder, pois diante de soberania econômica e política, passa a haver difusão de valores desta classe para as demais, proporcionando a consolidação do poder dos dominantes.

É o que observamos face à tradicional concepção de que homens possuem capacidades e direitos além dos concedidos às mulheres, um pensamento que, por ter caráter dominativo, não se restringe aos que dominam (proprietários e, neste caso, pais e maridos), mas em grande parte, atingem os dominados. Mulheres repreendem outras por manterem durante a vida relações próximas e pessoais, ainda que de amizade, com vários homens ou promovem discursos como os que validam o dever feminino absoluto de dedicação à maternidade, enquanto homens possuem a opção de exercer ou não a atividade de pais. Da mesma forma que parcela dos proletários acredita estar correta a relação, ainda que abusiva, de dominação sobre eles, mulheres também se encontram nesta espécie de prisão invisível e de automanutenção.

Se não há dominação feminina, ou ainda, equilíbrio entre o espaço ocupado por pessoas de sexos distintos, não costuma haver protagonismo feminino e, quando houver, será comumente ofuscado. Não haverá visibilidade ainda que exista capacidade para tal. Exemplo recente foi observado na premiação do Globo de Ouro 2018, na qual, apesar de pautas como o assédio sexual e a representatividade terem sido discutidos, houve perceptível manifestação de insatisfação diante da indicação somente de homens na categoria "melhor diretor", ainda que nomes como Greta Gerwig – diretora de Lady Bird, filme vencedor na categoria "musical/comédia" – tenham sido destacados. Vale lembrar que em 75 anos, somente uma mulher foi premiada por direção, Barbra Streisand em 1984.

Não distante desta realidade, muitas mulheres assinaram obras com pseudônimos masculinos, ou mesmo, com nomes de seus parceiros, para que seus trabalhos fossem igualmente divulgados ou não sofressem repreensão do mercado. Registram-se assim casos como os de Charlotte Brontë, Mary Ann Evans e Joanne Rowling, conhecida propositalmente por J. K. Rowling, devido assinatura somente de suas iniciais para que não houvesse presunção de que seria uma mulher.

Dessa forma, retornando à teoria de Karl Marx, constata-se que a classe de força material também será a de força espiritual e que as ideias dominantes passarão a ser a expressão do ideal a ser seguido nas relações de produção e, portanto, sociais. Assim, se o desenvolvimento e reconhecimento, na vida social, depende do trabalho e o conjunto das relações forma a estrutura econômica da sociedade que será base para sua superestrutura de aspectos jurídicos e políticos, somente quando houver transformação das forças produtivas e, consequentemente, das relações de produção, haverá revolução social e transformação das super e infraestruturas.

Diante do exposto, somente após tal revolução poderá existir poder do proletariado ou, por analogia, da mulher – em ambiente no qual é subjugada – a fim de que possam ser superadas barreiras arcaicas de desigualdade que recaem sobre os direitos individuais e a economia. Menores salários em cargos semelhantes, recusa de emprego devida possibilidade de gravidez, ausência ou mínimas promoções em cargos profissionais justificadas por falta de autoridade são exemplos que precisam ser superados, ainda que não haja tamanha revolução.

04. CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o trabalho buscou expor a problemática da ocultação do protagonismo feminino, como consequência de extenso processo histórico cercado pela estereotipização e geração de preconceitos, além de demonstrar sua atualidade – através da exemplificação – e relacioná-lo aos objetos de estudo de dois dos clássicos teóricos da sociologia.

Assim, pela, infelizmente, recorrência nas sociedades, sua exterioridade e coercitividade pode, esta subordinação da mulher, ser considerada Fato Social, teorizado por Émile Durkheim, assim como pode ser classificada como fruto produto de desigualdade social – estudada por Karl Marx – desencadeada pelas peculiaridades do processo produtivo, no qual a mulher sempre ocupou posição marginalizada.

Cabe recordar que nenhum dos dois autores se referiu ao caso de submissão feminina nas obras e definição de conceitos analisados, o trabalho foi construído a partir de associação com exemplos de pos-

sível comparação, mas não semelhantes, como a descrição de deveres do irmão e do marido realizada por Durkheim, assim como foi realizada analogia no que se refere à relação de dominação entre proprietário e proletário, e homens e mulheres, consideradas ambas de grave natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica: Marx, Durkheim e Weber**. Petrópolis; Editora Vozes, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo; Martins Fontes, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo; Editora Expressão Popular, 2008.

MOBILIZAÇÃO FEMININA PARA A CONQUISTA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO COM ALERGIA ALIMENTAR

Maria Cecilia Cury Chaddad [309]
Fernanda Mainier Hack[310]

Resumo: Em um contexto de grande urbanização e industrialização, com o aumento do consumo de alimentos ultraprocessados, as mulheres, que já respondem de forma sobrecarregada pelos afazeres domésticos e pelas refeições das famílias, são ainda mais sobrecarregadas quando advém o diagnóstico de alergia alimentar em um membro da família, em razão da necessidade de mudança de hábitos alimentares e de maior atenção na leitura de rótulos dos produtos industrializados. Diante desse cenário, um grupo de mulheres empodera-se e busca a mudança na legislação, de forma a sensibilizar e mobilizar a sociedade para o tema da alergia alimentar e o Poder Público para formulação de política pública consistente na regulamentação da rotulagem dos principais ingredientes que causam alergia alimentar.

Palavras-chave: direito à cidade, direito à saúde, direito humano à alimentação adequada, direito à informação, desigualdade de gênero, mobilização social, ativismo feminino.

---

309 Doutora em Direito pela PUC SP; Mestra em Direito Constitucional pela PUC SP; Graduada em Direito pela PUC SP.

310 Graduada em Direito pela UERJ; Procuradora do Estado do Rio de Janeiro (2000); Coordenadora do movimento Põe no Rótulo.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de maior urbanização, mais tempo dedicado ao trabalho e ao deslocamento de/para o trabalho e residência, tanto por homens, quanto por mulheres, há um distanciamento entre o produtor do alimento e o consumidor, com o consequente aumento do consumo de alimentos industrializados, desde a matéria-prima até os denominados produtos ultraprocessados. Tais produtos ultraprocessados são definidos no Guia Alimentar para a População Brasileira como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). (BRASIL, 2014, p. 41).

Neste contexto, o rótulo dos alimentos ganha especial relevância, por se tratar do meio pelo qual o produtor deve se comunicar de modo satisfatório com o consumidor, vale dizer, é papel do rótulo informar ao consumidor o que cada qual dos produtos disponibilizados à venda contém e quais os riscos que o seu consumo pode gerar.

A leitura dos rótulos dos alimentos é medida recomendada pelo já mencionado Guia Alimentar a todas as pessoas, mas, para alguns grupos, é conditio *sine qua non* para sua segurança e bem-estar, como no caso da população que convive com alergia alimentar, cujo tratamento depende única e exclusivamente da correta adesão à dieta de exclusão de um dado alergênico (ou mais, a depender do número de alimentos que causa reação alérgica naqueles indivíduos).

Este fato resulta em uma sobrecarga ainda maior nas mulheres, às quais costumam ser as responsáveis pelos cuidados com toda a família, o que se agrava quando há algum dos familiares com alergia alimentar, condição de saúde, que, consoante será apresentado no tópico a seguir, demanda uma série de cuidados especiais e constantes.

1. ALERGIA ALIMENTAR COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

A alergia alimentar pode ser definida como uma reação imunológica do organismo a alimento consumido ou após contato desse alimento com a pele ou o com trato respiratório, causando reações classificadas em leves ou severas (BRASIL, 2012, p. 67; SOLÉ, 2018, p. 14).

As formas de manifestação das alergias alimentares dependem do mecanismo envolvido na manifestação alérgica (se a reação imunológica é mediada por IgE ou não). As reações não mediadas por IgE costumam ser tardias (em geral são menos graves), apresentando-se como dermatites, vômitos, diarreias, dentre outros, podem levar de horas ou até mesmo dias para se manifestar e trazem impacto significativo na qualidade de vida e no desenvolvimento do alérgico e também impacta seus familiares. Por sua vez, as reações mediadas por IgE costumam ser imediatas e, em um período de até duas horas da ingestão ou contato, podem surgir urticárias, inchaços/edemas, falta de ar, entre outros sintomas, podendo causar a anafilaxia, forma mais grave de reação alérgica, que pode levar uma pessoa alérgica à morte, principalmente se não socorrida a tempo e de maneira adequada (BEND, 2006, p. 284).

Em virtude de diversos fatores, como genética, hábitos de vida, consumo de alimentos ultraprocessados e excesso de higiene (aqui incluídos, por exemplo, o uso excessivo de antibióticos, esterilização constante dos ambientes, menor contato com a zona rural), o número de casos de alergia alimentar vem aumentando consideravelmente ao redor do mundo (TANG, 2016, p. 260).

A alergia alimentar é um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e também no Brasil, sendo que a população brasileira com alergia alimentar está estimada em 6% das crianças menores de 3 anos e 3,5% da população adulta, segundo a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – ASBAI (SOLÉ, 2018, p. 9). Dados preliminares sobre incidência de anafilaxia (forma mais grave de reação alérgica que pode levar à morte) no Brasil, que apontam a uma prevalência em torno de 6,2%, sendo a alergia alimentar a segunda causa de anafilaxia, logo atrás das reações a medicamentos (GAGETE, 2017, p. 9).

Qualquer alimento pode ser responsável por uma reação alérgica, entretanto, os alimentos que mais provocam alergia são leite, soja, ovo, trigo, peixe, crustáceos, amendoim, oleaginosas (SOLÉ, 2018, p. 14) e uma vez diagnosticada a alergia, o paciente é orientado a retirar o alimento que lhe causa reação (o alérgeno) de sua alimentação e demais formas de contato. Vale dizer, o tratamento depende unicamente da observância da dieta prescrita pelo profissional de saúde, que, necessariamente, passa pelo controle rígido do que é ingerido (e tocado) por quem tem alergia alimentar.

Deste fato, resulta a necessidade de cuidado extremo com o que se oferta a uma pessoa com alergia alimentar, envolvendo atenção na escolha dos ingredientes utilizados no preparo de alimentos e da leitura de rótulos dos produtos industrializados.

Com isso, até meados de 2016, quando houve a entrada em vigor da regulamentação da rotulagem de alergênicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa aprovada em junho de 2015, muitos produtos traziam uma lista de ingredientes pouco legível, com fonte pequena, falta de contraste entre a lista e o fundo do rótulo, informação em área de selagem ou torção.

Ademais, os rótulos se limitavam a trazer ingredientes com nomenclatura técnica ou em outra língua, pouco acessíveis ao consumidor brasileiro, como caseinatos, ghee, whey, albumina, lisozima, dentre outros, sem a devida tradução para linguagem de leigos (os consumidores).

A situação era agravada pela falta de uniformidade no que tange à prestação de informações em relação ao risco da presença de traços de alergênico em virtude de algum insumo ou do processo de produção: alguns rótulos traziam informações sobre este risco e outros simplesmente omitiam este dado.

Acrescente-se que, muitas vezes, o serviço de atendimento ao consumidor não estava atendendo por não ser horário comercial ou se recusava a prestar a informação requerida, fatos que impediam o consumidor, cidadã ou cidadão, de fazer escolhas seguras no ato da compra.

Estudo realizado pelo Instituto da Criança da Unidade de Alergia e Imunologia do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP), apontou número bastante considerável de reações alérgicas em razão da falta de qualidade das informações nos rótulos, sendo que 39,5% das reações alérgicas foram relacionadas a erros na leitura de rótulos (18,4% relacionados a má interpretação ou falta de entendimento dos rótulos) dos produtos. Registre-se que o estudo recomendava como uma das estratégias para orientação de pacientes com alergia a existência de legislação sobre rotulagem de alergênicos (BINSFELD, 2009). Passados mais de 18 meses da entrada em vigor da legislação que regulamenta a rotulagem destacada dos principais alergênicos, acreditamos que, este resultado será bastante distinto, caso o estudo seja refeito.

Nesse sentido, tem-se que o cuidado com a saúde das pessoas com alergia alimentar implica na necessidade de se viabilizar que este grupo possa manter a dieta isenta de alergênicos, a fim de evitar danos ao seu bem-estar. Tem-se, portanto, a constatação de que há que se garantir meios para que esta dieta possa, de fato, ser adequada às necessidades da população alérgica. Com isso, um alimento somente pode ser visto como adequado se ele atender às necessidades dietéticas especiais de uma dada parcela da população, sendo condição para a fruição de outros direitos de grande importância, como o direito à saúde.

Acrescente-se que a retirada de um (ou mais) alimento da dieta não pode resultar na exclusão social da pessoa que convive com a alergia alimentar. Assim, o pleno exercício do direito à cidade dessa parcela da população (LEFEBVRE, 2001, p. 118) engloba a garantia de seu direito a ter acesso a uma alimentação adequada, tanto no acesso econômico a bens alimentares – face quantitativa, quanto em relação à sua segurança e inocuidade - face qualitativa (BURITY, 2010).

Assim, a dieta de uma pessoa com alergia alimentar deve ser adequada não apenas do ponto de vista nutricional, mas deve considerar ainda a necessidade de exclusão do(s) ingrediente(s) que desencadeiam reações alérgicas para garantia dos seus direitos à saúde e à vida.

Surge, então, o dever de o Estado garantir o acesso à informação clara nos rótulos sobre a composição e riscos dos produtos postos no mercado. Afinal, o direito, em especial os direitos humanos, tutela não

apenas os interesses "da maioria", mas também – e especialmente – os interesses de cada um dos seres humanos, individualmente considerados, de modo que se possa garantir a igualdade material entre todos.

Isto porque a efetiva concretização do direito à igualdade passa pela consideração das diferenças, donde se conclui serem necessárias "não apenas políticas universalistas, mas [outras] específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis" (PIOVESAN, 2008, p. 22), com a efetiva consideração de suas especificidades e peculiaridades, de modo que possam ser integrados à sociedade da melhor e mais segura forma possível.

Resta claro, portanto, que era urgente a proteção da população com alergia alimentar, a qual demanda uma informação qualificada sobre a composição e sobre o risco da presença de dados alimentos nos produtos industrializados como forma de fruição de seus direitos à saúde e à alimentação adequada (CHADDAD, 2014).

2. DEVER DE PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO COM ALERGIA ALIMENTAR

Entre os direitos fundamentais incidentes no caso em tela, destacam-se a proteção dos direitos à saúde, à alimentação adequada e à informação, que resultam na garantia do direito à vida, inerente à dignidade humana.

Internacionalmente, os direitos à saúde e à alimentação adequada são reconhecidos no âmbito global pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art.11 e 12), sendo relevante destacar que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas recomenda, no Comentário Geral n.º 12, que, a partir do poder do Estado de estabelecer políticas públicas, sejam adotadas medidas para garantir o direito humano à alimentação, que abrange três elementos, a saber: disponibilidade, acessibilidade e adequação, sendo que este último abrange as ideias de adequação no que se refere à quantidade e à qualidade do alimento (UNITED NATIONS, 1999).

No que se refere à legislação nacional, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos os direitos fundamentais à saúde, à alimentação e também à informação (art. 6º e 196 e inciso XIV do artigo 5º) e impõe ao Estado o dever de salvaguardar tais direitos.

Destarte, cabe ao Poder Público, através da adoção de políticas públicas, em especial por meio da regulação das relações de consumo, o importante papel de definir parâmetros a serem observados para que se garanta meios para exercício dos direitos do consumidor, especialmente no que tange à vida e à saúde desses consumidores, além de ações no sentido de assegurar a sua implementação, inclusive no que se refere ao direito à alimentação adequada.

Nesse sentido, ganha especial importância a garantia do direito à informação à população que convive com alergia alimentar, parcela da população que, conforme exposto no item precedente, necessita, para fins de tutela de seu direito à saúde, de informações precisas acerca do conteúdo dos produtos alimentícios e de eventual risco de contaminação cruzada com um dos principais alergênicos durante o seu processamento.

Por tal razão, o Estado deve agir no sentido de salvaguardar os direitos deste grupo de pessoas, sendo válido registrar que aquele que a legislação classifica como consumidor é um cidadão, isto é, sujeito dos direitos constitucionalmente garantidos.

Cumpre registrar, ainda, que, para além da constante leitura dos rótulos, os cuidados com a alergia alimentar exigem readaptação da dieta, com exclusão do alimento causador da alergia, e recaem sobretudo sobre as mulheres, que assumem, na maior parte das vezes, a responsabilidade pelas refeições da família (MILLS, 2016, p. 120) e a atenção com os familiares, como será visto no capítulo a seguir. No cenário abordado em item acima no qual inexistia legislação impondo o dever de destacar os principais alergênicos, a falta de clareza nos rótulos significava um peso ainda maior sobre as mulheres, resultando em evidente situação de agravamento da desigualdade de gênero, tema ao qual se dedica o tópico a seguir.

3. DESIGUALDADE DE GÊNERO

A partir da segunda metade do século passado, como fruto da grande urbanização, das longas jornadas de trabalho e da intensa industrialização, passa-se a dispor de menor quantidade de tempo para os afazeres domésticos, especialmente para realizar o preparo de refeições da família, com o consequente aumento do consumo de alimentos industrializados. (WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016, p. 107; RIBEIRO, 2017, p. 190).

Mesmo com alguns avanços e rearranjos sociais, como o direito ao acesso ao mercado de trabalho e alteração na legislação matrimonial (quando a esposa deixa a condição de relativamente incapaz e passa a ser, ao menos formalmente, reconhecida em igualdade de condições com o homem)[311], as mulheres ainda se veem com dificuldades de conciliar as vidas profissional e privada (ITABORAÍ, 2017, p. 102).

Considerando a existência de uma assimetria na divisão das tarefas domésticas, o trabalho feminino fora de casa têm forte influência nessa mudança no padrão de consumo familiar, que passa a ter maior ingestão de alimentos industrializados de preparação rápida (SCHLINDWEIN, 2014, p. 50).

Assim, em que pese grandes avanços em termos de igualdade formal com a Carta de 1988 (igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações – art. 5º, I, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão – art. 7º, XXX, reconhecimento da união estável – art. 226, § 3º, igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal – art. 226, § 5º, planejamento familiar como livre decisão do casal – art. 226, § 7º, é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares – art. 226, § 8º), ainda há muitos avanços a serem feitos para garantia da igualdade material (BARROSO, 2018, p. 162).

Neste ponto, cumpre registrar a sobrecarga maior nas mulheres: inseridas no mercado de trabalho, mas em uma sociedade (ainda) patriarcal, as mulheres brasileiras enfrentam uma dupla jornada, isto é, ao lado de suas atividades profissionais, acumulam, muitas vezes sem

311 Somente em 1962, após a aprovação da Lei n.º 4121/62 – Estatuto da Mulher Casada, foi conferida a capacidade para o exercício de direitos pela mulher casada e foi permitido o livre exercício da profissão.

apoio de outra pessoa, as atividades domésticas, que incluem o preparo de alimentos e cuidados da casa, além do cuidado com os filhos. A título de ilustração, registre-se que, em 2015, a jornada total média semanal das mulheres superava em 7,5 horas a dos homens (BANDEIRA, 2016, p. 57; IPEA, 2017, p. 4).

Com isso, uma realidade que já é bastante desigual, na qual 90% das mulheres realizam trabalho doméstico contra 50% dos homens, inclusive no grupo das mulheres que exercem atividade remunerada – variando de 94 a 79,5% conforme a renda (IPEA, 2017, p. 4), se torna ainda mais assimétrica quando alguém da família recebe o diagnóstico de alergia alimentar.

O impacto na vida das mulheres é significativo, eis que, como dito anteriormente, o diagnóstico de alergia alimentar determina a revisão da dieta do alérgico alimentar (ou mesmo da mãe que amamenta, quando indicada a ela a dieta de exclusão).

Impõe-se, assim, mudança de conduta com a adoção de novas estratégias para que as pessoas que convivem com a alergia alimentar possam alimentar-se com segurança (excluindo aqueles alimentos que causam reações).

Torna-se indispensável, neste cenário, conhecer a origem dos alimentos, sua composição e modo de produção (especialmente dos alimentos processados e ultraprocessados), além da necessidade do preparo caseiro de refeições adaptadas.

Trata-se, portanto, de questão de gênero e, por tal razão, muitas mulheres buscam redes de apoio presenciais e virtuais para troca de informações e experiências (formadas, sobretudo por mulheres, ainda que abertas à coletividade) para darem conta destas novas demandas.

4. O MOVIMENTO PÕE NO RÓTULO E A APROVAÇÃO DA RDC 26/15

Neste contexto de informações precárias e insegurança alimentar, o ativismo feminino ganhou um contorno particular: mães em busca da informação sobre a composição dos alimentos processados e ultraprocessados passaram a fazer contatos frequentes com os serviços

de atendimento ao consumidor das empresas, que, na maior parte das vezes, não solucionavam a questão, excluindo este grupo do acesso aos alimentos industrializados.

A partir daí, começou a ser tecida uma rede de mulheres que, ao se perceberem em grupo, empoderam-se, individualmente consideradas e também como um coletivo. Neste contexto, a partir de 2014, mulheres se reuniram em um movimento social, então denominado Põe no Rótulo, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a alergia alimentar, mobilizando-a para apoiar a mudança das regras de rotulagem no Brasil, de modo que os rótulos passassem a destacar a presença dos principais alergênicos e informar o risco de contaminação cruzada.

Liderado por mulheres, mães de bebês e crianças com alergias alimentares, que somando as suas expertises profissionais, articularam-se, em rede, para mobilizar a sociedade visando à adoção de política pública para a proteção da população com alergia alimentar, incluindo ações que visavam à regulamentação da rotulagem destacada dos principais alimentos alergênicos nos rótulos dos alimentos.

No primeiro semestre de 2018, o Põe no Rótulo contava com o apoio virtual de mais de 130 mil pessoas em sua página do Facebook, sendo certo que as mulheres representavam a maioria das apoiadoras (85%, sendo a maior parte na faixa entre 25 e 44 anos, de acordo com dados da rede social Facebook), o que reafirma que o impacto do diagnóstico da alergia alimentar de um membro da família recai especialmente sobre as mulheres.

O impacto e a relevância do tema e do movimento, que colaborou fortemente para a maior visibilidade da população com alergia alimentar na sociedade, extrapolou o universo virtual, ganhando apoio de reconhecidas instituições brasileiras e estrangeiras.

O coletivo feminino mobilizou a sociedade civil para participar ativamente do processo de discussão da legislação de rotulagem de alergênicos em curso na Anvisa, resultando em recorde de participação popular nas etapas de consulta pública, audiência pública e nas reuniões públicas da Diretoria Colegiada da agência reguladora para tratar da regulamentação da rotulagem de alergênicos em alimentos.

Vale reiterar que, até a entrada em vigor da legislação que trata da rotulagem destacada de alergênicos em alimentos, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 26, de 02 de julho de 2015 (RDC nº 26/15), os alimentos processados muitas vezes traziam nomes técnicos ou não informavam de maneira clara e precisa sua composição, resultando em reações alérgicas, em patente desrespeito às normas de Direito do Consumidor.

A legislação aprovada pela Anvisa definiu como principais alergênicos para fins de rotulagem de alimentos embalados na ausência do consumidor os seguintes produtos: trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas, crustáceos, ovos, peixes, amendoim, soja, leites (de toda espécie de mamífero), amêndoa, avelã, castanha-de-caju, castanha-do-Brasil ou castanha-do-pará, macadâmias, nozes, pecãs, pistaches, pinoli, castanhas e o látex natural.

Findo o prazo de 12 meses para a adequação dos rótulos à nova regulamentação, os alimentos fabricados a partir de 3 de julho de 2016 passaram a ter que, necessariamente, destacar os principais alergênicos de modo destacado: caixa alta, negrito, cor contrastante com a do fundo do rótulo (registrando-se que os produtos comercializados antes desta data poderiam ser comercializados até o fim do seu prazo de validade).

Como produto desta mobilização feminina, a aprovação da RDC nº 26/15, que garante acesso a rótulos de alimentos que destacam a presença dos principais alergênicos, resultou em inegável melhoria no grau de socialização da população que convive com alergia alimentar, grupo de pessoas igualmente merecedor de respeito por parte da sociedade (SOLÉ, 2018, p. 62), com a consequente garantia aos seus direitos à informação, à alimentação adequada, à saúde e à vida. Resultou, ainda, no fortalecimento de mulheres/mães de crianças com alergia alimentar, que apesar de ainda se encontrarem sobrecarregadas com a dupla jornada e a reponsabilidade pelos afazeres domésticos e cuidados com o alérgico alimentar, passam a ganhar mais independência, com o acesso a informações legíveis e acessíveis nos rótulos.

Neste sentido, o Põe no Rótulo, exemplo de movimento social emancipatório (SANTOS, 2003, p. 71), levou mulheres em rede a ocuparem espaços de decisão, promovendo a democracia ativa, e influenciando na adoção de política pública de proteção a uma minoria até

então invisibilizada. Mulheres que passam a ter o papel e voz ativos da condição de agente de mudança: promotoras dinâmicas de transformações sociais e influenciando a natureza da discussão política e beneficiando a vida de homens, mulheres e crianças (SEN, 2010, p. 246).

CONCLUSÃO

A alergia alimentar, assim definida como resposta exagerada do sistema imunológico a um (ou mais) alimento(s), impõe a necessidade de exclusão do(s) alimento(s) alergênico(s).

Em um contexto no qual as mulheres assumem posições no mercado de trabalho, sem que haja, ao mesmo tempo, uma readequação na divisão das tarefas domésticas, os cuidados com familiares alérgicos costumam onerar sobretudo (quando não unicamente) as mulheres, exponenciando a desigualdade de gênero.

Como consequência, aumenta-se o consumo de alimentos processados e produtos ultraprocessados, sendo fundamental, especialmente quando há familiares alérgicos, a leitura dos rótulos, tarefa que nem sempre é simples.

Até a entrada em vigor da legislação de alergênicos aprovada pela Anvisa, os rótulos pouco informavam, em virtude da ilegibilidade da lista de ingredientes, da tecnicidade da nomenclatura de alguns dos ingredientes e da omissão quanto ao risco de contaminação cruzada. Neste contexto, muitas pessoas alérgicas, cuja segurança dependia sobretudo da adesão à dieta, apresentavam reações que poderiam ser evitadas, caso os rótulos fossem mais claros e adequados às necessidades deste grupo de pessoas.

O ônus da identificação de produtos seguros, que, neste período, englobava a leitura atenta dos rótulos, a busca por mais informações nos serviços de atendimento aos consumidores e em grupos virtuais de apoio recaía sobretudo sobre as mulheres – ainda que estas já estivessem com sua jornada pessoal e profissional bastante extenuante.

Esta experiência pessoal de busca de alimentos seguros para si (nutrizes em dieta de exclusão) e para seus filhos alérgicos levou mulheres a se unirem com o objetivo de mobilizar a sociedade para a

importância de rótulos mais claros e adequados para a população que convive com alergia alimentar, levando à criação de movimento social que conquistou alcance e reconhecimento nacional e internacional e que foi um dos catalizadores do processo que resultou na aprovação da legislação que cuida das regras de rotulagem destacada de alergênicos em alimentos e bebidas.

A mobilização feminina do Põe no Rótulo influenciou a adoção de política pública consistente na aprovação da legislação de rotulagem de alergênicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, marco na vida de diversas famílias, resultando na possibilidade de mais segurança e inclusão no contexto social da vida urbana, com a possibilidade concreta de exercício do direito da cidade por esta parcela da população, bem como garantia dos direitos à saúde, à alimentação adequada e à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BANDEIRA, L. M. et al. As pesquisas sobre uso do tempo e a promoção da igualdade de gênero no Brasil. In Uso do tempo e gênero, organizadoras: Fontoura, N. et al., Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

BARROSO, L. R. Um outro país. Belo Horizonte: Forum, 2018.

BEND, L. G. et al. Anafilaxia: guia prático para o manejo. Rev. bras. alerg. imunopatol. Vol. 29, Nº 6, 2006.

BINSFELD, B. de L. et al. Conhecimento da rotulagem de produtos industrializados por familiares de pacientes com alergia a leite de vaca. *in* Rev Paul Pediatr 2009;27(3):296-302.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. Brasília: Ministério da Saúde, 2014

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. 2ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BURITY, V. et al. Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: Ação Brasi-

leira pela Nutrição e Direitos Humanos- ABRANDH, 2010.

CHADDAD, M. C. C. Rotulagem de Alimentos: o direito à informação, à proteção da saúde e à alimentação da população com alergia alimentar. Curitiba: Juruá, 2014

GAGETE E. et al. "Who has anaphylaxis in Brazil? Validation of a questionnaire for population studies" in World Allergy Organization Journal 2017

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015. Base de dados. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Brasília: Ipea, 2017.

ITABORAÍ, N. R. Temporalidades plurais: desigualdades de gênero e classe nos usos do tempo das famílias brasileiras in Uso do tempo e gênero, organizadoras: Fontoura, N. et al., Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

LEFEBVRE, H. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

MILLS, S. et al. Health and social determinants and outcomes of home cooking: A systematic review of observational studies. *in* Appetite, v. 111, p. 116–134, 2016.

PIOVESAN, F. "Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas" in Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do estatuto dos refugiados (lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997), coord. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, Ubiratan Cazetta. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RIBEIRO, H. et al. Alimentação e sustentabilidade. in Estudos Avançados, 31 (89), 2017.

SANTOS, B. Poderá o direito ser emancipatório? *in* Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003: 3-7.

SCHLINDWEIN, M. M. et al. Consumo domiciliar de alimentos: Uma análise para a região Centro–Oeste do Brasil. Economia & Região, Londrina(Pr), v.2, n.1, p.49-64, ago./dez. 2014.

SEN, A. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOLÉ, D. et al. Consenso Brasileiro de Alergia Alimentar in Arq Asma Alerg Imunol, vol. 2, nº 1, 2018.

TANG M. L. et al. Food allergy: is prevalence increasing? in Intern Med J. 2017, Mar;47(3):256-261. doi: 10.1111/imj.13362.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), General Comment No. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11 of the Covenant). 1999.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION; UN-HABITAT. Global Report on Urban Health; equitable, healthier cities for sustainable development. Executive Summary. Centre for Health Development, Kobe; UN-Habitat, Nairobi, 2016

INSURGÊNCIAS NEGRAS E A NEGAÇÃO DO DIREITO A VIDA: Trajetórias políticas de mulheres frente ao genocídio da juventude negra – do luto a luta!"

Dayana Christina Ramos de Souza Juliano[312]

Esta proposta de estudo foi apresentada no grupo de trabalho Cidade: Redes, Articulações, Movimentos Sociais, Formulações de Políticas Públicas e Controle Social no Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de justiça, promovido pelo Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ. Desde 2007 temos o interesse de seguir com pesquisas sobre as temáticas variadas que se referem às relações étnico-raciais, e sua pertinência e relevância face ao Serviço Social no Brasil, nesse ano elaboramos o trabalho de conclusão da graduação intitulado: "Ações afirmativas para a população negra no Brasil: uma contribuição na perspectiva do Serviço Social",

Esse interesse é aguçado devido a inequívoca ausência de produção dessa temática na formação e na produção desta categoria, aliado a observações e experiências empíricas realizadas e vivenciadas no âmbito da atuação profissional em programas e projetos sociais voltados a defesa, promoção e garantia dos direitos humanos em favelas e espaços populares da região metropolitana do Rio de Janeiro.

312 Assistente Social graduada pela UFF, Especialista em Política Social e Intersetorialidade pelo IFF/FioCruz, Mestranda do Programa de Pós Graduação da UFRJ.

Sendo assim, chegamos ao tema "genocídio da juventude negra",- quando por motivo de conclusão de Especialização em Política Social e Intersetorialidade, utilizamos como aporte metodológico o estudo de caso sobre o fato que ficou conhecido como a "Chacina de Costa Barros", onde ocorreu o assassinato brutal de cinco jovens negros[313], dialogando também com a análise das relações sociais, nos campos das desigualdades de cunho étnico-racial e de classe.

Entendemos que as desigualdades que apresentam as relações étnico raciais no Brasil não devem ser apreendidas de forma aleatória e isolada em fatos que representam preconceito e discriminação de cunho racial, mas como resultado de uma violência histórica motivada, sobretudo, pelo racismo, uma das expressões da "questão social" no Brasil. Nesse sentido utilizamos, os dados oficiais e indicadores estatísticos que pontuam sistemática e quantitativamente o fenômeno social denominado genocídio da juventude negra brasileira.

Seguindo essa trajetória, chegamos ao seguinte objeto: analisar o genocídio da juventude negra, de forma articulada com os processos de engajamento e militância política vivenciado por mulheres a partir da perda de familiares. No desenvolvimento do estudo, pretendemos compreender a morte sistemática de jovens negros através de indicadores estatísticos e dados oficiais, bem como através de relatos de experiências de mulheres que ressignificaram o processo de luto, através da mobilização e inserção em espaços de lutas sociais e defesa de direitos humanos.

O estudo que será brevemente apresentado aqui está ligado a linha de pesquisa "Lutas Sociais, Estado, Políticas sociais e Serviço Social" do programa de pós graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O aludido projeto de pesquisa foi pesquisa apresentado e aceito pela comissão de seleção do referido programa de pós-graduação, e será desenvolvido no decorrer do curso de Mestrado em Serviço Social nos anos de 2018 e 2019.

313 Os jovens Wilton, Wesley, Cleiton, Carlos Eduardo e Roberto, tinham idade entre 16 e 15 anos de idade e foram assassinados com 111 tiros disparados pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro contra o carro em que se encontravam saindo de um espaço público de lazer onde comemoraram o primeiro emprego de um deles.

O termo "Genocídio da juventude negra" é utilizado para abordar a violência que atinge os jovens negros de forma letal. Entendemos que as relações desiguais de Raça[314] e Classe interferem diretamente nas condições de vida e sociabilidade de um determinado segmento populacional, ou seja, jovens do gênero masculino, negros[315], e em sua maioria moradores de favelas e territórios populares. Essa forma específica de violência rompe com um direito fundamental que é o Direito a Vida, tendo implicações na morte sistemática dos jovens negros brasileiros.

Ao nos debruçarmos sobre o genocídio da juventude negra brasileira, nos deparamos com um tipo de violência institucionalizada e operacionalizada, também, pelo Estado, que ao invés de assegurar e garantir direitos, promove através de suas ações destinadas a política de segurança pública um verdadeiro extermínio onde muitas vidas são extintas. Neste cenário, onde o Estado se exime em garantir direitos, o que de fato ocorre é a restrição desses, e a juventude negra é afetada de maneira singular pela negação de diversos direitos, a citar alguns exemplos: educação, saúde, cultura, livre circulação e acesso à cidade.

No Brasil, um dos entraves que ainda precisamos transpor no campo teórico, ideológico e prático para as investidas de enfrentamento ao racismo, discriminação, desigualdade e preconceito racial é o Mito da Democracia Racial, que como consta em Lopes (2004) trata-se da:

> Expressão sob a qual se aninha a falsa ideia da inexistência de racismo na sociedade brasileira. Construída a partir da ideologia do luso -tropicalismo, procura fazer crer que, graças a um escravismo brando que teria sido praticado pelos portugueses, as relações entre brancos e negros, no Brasil, seriam, em regra, cordiais (LOPES, 2004, p.214).

Contrariando as investidas da dita "democracia racial", os indicadores sociais não deixam lacunas para análises e avaliações que descartem o racismo como elemento determinante nas condições de vida

314 Conforme assinala Antônio Sergio Guimarães, Raça é um termo de análise sociológica e não biológica.

315 De acordo com a classificação em relação ao quesito raça/cor do IBGE, Negro é o somatório da população auto declarada Preta e Parda.

de jovens negros, expondo que o racismo é um elemento fundamental para compreender a questão social no Brasil e suas relações sociais, estruturalmente assimétricas e desiguais.

O Atlas da violência (IPEA – 2017) informa que a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. Ainda de acordo com informações do Atlas, os negros possuem 23,5% maiores chances de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, assimetria racial que só se justifica pela predominância do racismo na sociabilidade brasileira.

Ao analisar os dados do Mapa da Violência no Brasil de 2016, que traz informações sobre homicídio por arma de fogo no Brasil, vimos que a principal vítima da violência homicida no Brasil é a juventude na faixa de 15 a 29 anos de idade, onde o crescimento da letalidade violenta foi bem mais intenso do que no restante da população. Observa-se também, que há uma significativa queda no número de homicídios de jovens brancos, ao passo que aumenta o morticínio de jovens negros. Em relação a cor das vítimas de mortalidade por armas de fogo, no período compreendido entre 2003 e 2014 o referido documento revela que houve queda de 26,1% na população jovem branca, enquanto o número de vítimas negras sofre aumento de 46,9%. A disparidade racial já se fazia presente entre os 2 grupos , mas se acirra e fica ainda mais evidente a medida que identificamos como o risco de morte por arma de fogo diminui entre o grupo de jovens brancos.

A Anistia Internacional – Brasil, (reconhecida organização voltada a promoção e defesa dos Direitos Humanos) de 2016/2017 sinaliza que os jovens negros, principalmente, os que moram em favelas e periferias são desproporcionalmente afetados pela violência por parte de policiais. Esta organização lançou a campanha Jovem Negro Vivo em Novembro de 2014, com o objetivo de mobilizar a sociedade e romper com a indiferença perceptível na agenda política para o fato de que 30.000 jovens são vítimas de homicídio por ano e 77% destes são jovens negros.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU:

> Entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (ONU, 1948).

A partir dessa definição não é exagero afirmar que a juventude negra brasileira é alvo de um processo de genocídio. Ainda de acordo com os dados aqui apresentados entendemos que esse processo ocorre com a anuência do Estado brasileiro, seja através de suas instituições de segurança pública, seja pela falta de respostas objetivas com ações governamentais capazes interferir de forma eficaz nesse quadro.

Os efeitos do racismo na sociabilidade brasileira devem ser investigados sem perder-se de vista o Estado com as políticas sociais estabelecidas a partir da doutrina neoliberal e a lógica do Capital, pois como aponta Florestan Fernandes (1978) em seus estudos, a luta de classes no Brasil sempre foi sinônimo de luta de raças. Este sociólogo, aponta que o passado – nem tão remoto – de escravidão/colonização deixou marcas profundas na formação social brasileira, e que essas marcas se apresentam, configurando e reconfigurando o capitalismo tardio brasileiro, expressando-se em uma realidade e dinâmica social extremante racializadas.

Quanto a formação social brasileira e as marcas estruturais deixadas como herança da aliança entre capitalismo e racismo, o sociólogo de grande relevância intelectual, Octavio Ianni, encampa em seus estudos a tentativa de desvelar a sociedade de classes brasileira, não só pelas demarcações da contradição do capital x trabalho, mas também levando em consideração em suas mediações as relações étnico raciais, como forma de compreender as opressões e explorações atingem expressivamente a população negra no Brasil. Ele afirma que:

> "A questão racial sempre foi, tem sido e continuará a ser um dilema fundamental da formação, conformação e transformação da sociedade brasileira. Está na base das diversas formas de organização social do trabalho e dos jogos das forças sociais, bem como das criações culturais. Praticamente tudo o que constitui a economia e a sociedade, a política e a cultura, compreende sempre algo ou muito da questão racial. Os longos períodos de tirania realizam-se com ampla ou total exclusão do negro e outras etnias, assim como os episódicos períodos de democracia realizam-se com alguma participação do negro e de outras etnias".(Ianni, 2005, p.9)

De forma organizada, os movimentos sociais negros vêm há pelo menos 4 (quatro) décadas denunciando o racismo e suas interferências na sociedade, visando dar prioridade ao enfrentamento as violências vivenciadas diretamente pela população masculina, negra e jovem. Sendo assim, o processo desse genocídio é apontado, delatado e combatido desde então.

É importante destacar que a compreensão sobre a questão social na contemporaneidade precisa passar pelo reconhecimento do racismo e do cenário de violência racial, o que é agravado com a égide da doutrina Neoliberal, instaurada no Brasil a partir da década de 1990, trazendo no seu bojo a retração e desmonte dos direitos sociais conquistados, levando em consideração que a população negra sofre diretamente os impactos dessa conjuntura, em especial no que se refere ao agravamento da violência urbana e letal que atinge sobretudo a população jovem negra moradora de favelas e espaços populares.

O Estado, as relações sociais, e sua estrutura , determinadas a partir do capitalismo, racismo e patriarcado, que repercutem em desigualdades sociais e violências são elementos importantes neste estudo, não apenas na perspectiva de compreender o genocídio da juventude negra, mas também para abranger as formas de resistência a essa violência letal, essas respostas vão além do luto e extrapolam o campo privado da vida, tomando o espaço público de forma coletiva e organizada, registrando assim a pertinência da interface com o Serviço Social, permeando sua inserção e atuação diante deste cenário de negação do Direito a Vida.

A referida proposta deste estudo, até então intitulada: "Insurgências negras e a negação do direito à vida: trajetórias políticas de mulheres frente ao genocídio da juventude negra - do luto à luta", tem por objetivo geral: compreender o genocídio da juventude negra, a partir do engajamento político de mulheres em lutas sociais, e a interface com o Serviço Social. E como objetivos específicos, temos: entender as particularidades do genocídio da juventude negra brasileira; visibilizar o engajamento político de mulheres em lutas sociais frente ao genocídio da juventude negra; e fomentar a reflexão / ação do Serviço Social frente ao genocídio da juventude negra.

Para analisar as relações sociais e toda a sua complexidade no atual contexto, o estudo proveniente da proposta valer-se-á da razão dialética oriunda da teoria social crítica, teoria que nos instrumentaliza para o conjunto de mediações necessárias que parte das aparências para a essência dos fenômenos aos quais encontramos no cotidiano, com ênfase especial ao chamado genocídio da juventude negra.

Rocha (2016) ao abordar o Racismo na série "Assistente Social no combate ao preconceito" publicação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2016) chama atenção para a diversidade de atuações do racismo, que influi nas relações sociais através de discriminação e desigualdade racial, Rocha sinaliza que "o racismo é gerador de múltiplas violências, guerras, perseguições religiosas e extermínio , e pode estar subjacente a ideias preconceituosas e a práticas de segregação, isolamento social e aniquilamentos." (ROCHA, 2016, p.11)

É importante ressaltar que o Serviço Social é uma profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, que lida através de políticas, programas e projetos públicos e sociais com as múltiplas expressões da questão social. Essa profissão tem compromisso ético e político com a defesa intransigente dos direitos humanos, e nos mais diversos espaços sócio-ocupacionais, indivíduos e famílias estão no cerne de sua atuação profissional como público alvo, e por isso essa categoria se configura como um campo privilegiado para atuar frente as demandas dessa sociabilidade desigual e racializada.

No que tange a questão social e suas expressões, Iamamoto (2007) registra a importância do devido destaque as particularidades e especificidades que se apresentam no concreto da sociedade, ou seja, no conjunto das relações sociais, no tecido do cotidiano, a autora nos remete a seguinte reflexão:

> "A gênese da questão social encontra-se enraizada na contradição fundamental que demarca esta sociedade, assumindo roupagens distintas em cada época [...] uma sociedade em que a igualdade jurídica dos cidadãos convive contraditoriamente, com a realização da desigualdade. Assim dar conta da questão social hoje é decifrar as desigualdades sociais – de classe – em seus recortes de gênero, raça e etnia, religião, nacionalidade, meio ambiente e etc. Mas decifrar também as formas de resistência e rebeldia com que são vivenciadas pelos sujeitos sociais." (Iamamoto, 2007, p.114)

Seguimos empreendendo sobre o genocídio da juventude negra, a partir da perspectiva de mulheres vitimadas, ou seja, que sofreram com a perda de familiares e vivenciam essa dor, engajando-se nas lutas sociais pelos direitos humanos, e o Serviço Social, sinalizamos que o Projeto ético político do Serviço Social[316] fortalece a defesa dos direitos humanos, o compromisso com a classe trabalhadora, apoio e assessoria aos movimentos sociais. Corroborando com esse entendimento Duriguetto (2014) afirma que:

> "O mergulho no cotidiano das necessidades e resistências também nos abre possibilidades programáticas de intervenção junto às organizações e movimentos sociais, associações comunitárias e sindicatos, assessorando-os na perspectiva de identificação de demandas, formulação de estratégias para defesa e acesso aos direitos; articulação de ações para discussão das políticas e construção de alternativas para suas reivindicações, de construção de estratégias e táticas de mobilização junto aos usuários para a participação em fóruns, conselhos e conferências de políticas públicas, entre outros. Ressaltamos a importância de socializarmos, nesses espaços, informações acerca das políticas em que atuamos, atribuindo transparência e visibilidade às situações de inexistência, oferta precária ou violação dos direitos. Além disso, podemos atuar prestando assessoria aos movimentos e organizações populares nos processos de formação política e de consciência de classe." (Duriguetto, op. cit. p. 09)

316 Ancorado no código de ética Profissional de 1993, na Lei que regulamenta a profissão também de 1993 e nas Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) de 1996.

Mais uma vez ressaltando a pertinência do investimento no tema ser explorado a partir das narrativas de mulheres e suas experiências com o processo de engajamento político que atravessa o luto, e faz com que essas mulheres se apresentem nos contexto de movimentos sociais em defesa dos direitos humanos, de modo a enfileirar as trincheiras de lutas sociais pela valorização do direito a vida, em movimentos sociais negros e feministas negros, trazemos a baila a seguinte ponderação:

> "...um desafio posto ao nosso projeto, na dimensão interventiva da política, é articular forças e construir alianças estratégicas com os que sofrem opressões econômicas e de classe, no campo racial, de orientação sexual, gênero, e outras, que têm como projeto uma sociedade justa, fraterna, igual e capaz de autodeterminar seu futuro." (Behring e Boschetti, 2007, p.199)

Tendo em tela o genocídio da juventude negra brasileira, ainda nos cabe a noção de Necropolítica de Achille Mbembe, filósofo camaronês. A noção de necropolítica possibilita uma análise crítica dos fenômenos de violência e mortes sistemáticas, que estão no âmbito das ações do Estado e de acordo com a égide do capitalismo e doutrina neoliberal, onde o seu desmonte no que diz respeito ao esvaziamento no campo das políticas sociais, realiza o declínio e retirada de direitos sociais. Podemos compreender que toda a dinâmica de desconstrução do que se propõe como Bem-Estar Social, é feita por meio da criminalização da pobreza através de políticas de segurança pública midiatizadas como 'guerra as drogas' o que nos direciona ao entendimento de que a regra na periferia brasileira do capitalismo é a barbárie e autoritarismo, em aliança com a mais explícita violência racial.

Para o desenvolvimento do presente estudos propomos como metodologia o desenvolvimento de pesquisas bibliográficas e documental, utilizando como fontes: periódicos, livros, pesquisas, e outras publicações que versem sobre o tema genocídio da juventude negra. Será denotado ênfase aos dados oficiais e indicadores estatísticos que quantificam o cenário de extermínio desse segmento, articulando esses elementos teórico e metodológicos do Serviço Social, especialmente as que tem como aporte a teoria social crítica.

Como forma de valorizar as narrativas de mulheres e o processo de luto a luta frente ao genocídio da juventude negra, podemos contar com o apoio de grupos e associações já existentes, a citar como exemplos: Fórum Social de Manguinhos; Associação de mães vitimadas pelo Estado; AMAR-RJ – Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco; Movimento Moleque – movimento de mães pelos Direitos dos Adolescentes no sistema socioeducativo; Criola — ONG com atuação na defesa e promoção de direitos de mulheres negras.

É importante registrar que a partir do lugar de luto, famílias vitimadas pelas mortes violentas de jovens negros – em especial as mulheres - tem ocupado reconhecido espaço nas mobilizações e engajamento social em defesa dos direitos humanos. Reconhecemos, assim as formas de resistência e rebeldia das que perderam membros de suas famílias nessa violência atroz contra pobres jovens negros pobres, pois como as mesmas pronunciam em uma das suas atividades de ativismo político e social: "Nossos mortos tem voz!"

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEHRING Elaine Rossetti e BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social:** fundamentos e história. São Paulo. Editora Cortez, 2007.

BRITTES, C. M. Valores, ética, direitos humanos e lutas sociais: um debate necessário. In: Direitos humanos e serviço social: polêmicas, debates e embates. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de, e NETTO José Paulo. **Cotidiano:** Conhecimento e crítica. São Paulo. Editora Cortez, 2007.

CRESS 7ª Região – RJ. **Assistente Social: ética e direitos.** Rio de Janeiro, 2003.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Questão social, sociedade civil e lutas sociais: desafios ao Serviço Social**. In: Revista CRESS 6ª Região, nº 04, ano 03, 1º sem. de 2014.

FERNANDES, F. A integração do negro na sociedade de Classes. 3.ed. São Paulo: Ática, 1978. V.1.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

HASENBALG, C. A. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1979.

IANNI, Octávio. A dialética das relações raciais. Comunidade Virtual de Antropologia, v. 18, n. 50, p. 21-30, 2004. Disponível em: <http://www.antropologia.com.br/arti/colab/a16oianni.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. O negro e o socialismo. São Paulo: FPA, 2005. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/negro.pdf. Acesso em 07/12/2017.

IAMAMOTO, Marilda V**. O Serviço Social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. **Serviço social em tempo de capital fetiche.** Capital financeiro, trabalho e questão social**.** Cortez Editora. São Paulo. 2007.

IPEA. **Atlas da Violência 2017**. Brasil, 2017.

LOPES, Nei. **Enciclopédia brasileira da diáspora africana:** São Paulo: Selo Negro, 2004.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. Public Culture, 15, 2003, p. 11-40.

_____. Necropolítica, una revisión crítica. In: GREGOR, Helena Chávez Mac (Org.). Estética y violencia: Necropolítica, militarización y vidas lloradas. México: UNAMMUAC, 2012, p. 130-139.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método em Marx**. São Paulo, Editora Expressão popular, 2011.

_____. Cinco notas a propósito da 'questão social'. IN: Temporalis, nº 3, ABEPSS, Brasília,2001. pp.41-49.

_____. A construção do projeto ético político do Serviço Social IN: Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2006. PP.141-160.

PAIXÃO, M. et al. (Org.). Relatório anual das desigualdades raciais. 2009-2010. Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Rio de Janeiro: Garamond. 2010.

PINTO, Elisabete. **O Serviço Social e a questão étnico-raciais no Serviço Social**. São Paulo: Ed. Terceira Margem, 2003.

ROCHA, Roseli. **Assistente Social no combate ao preconceito:** Racismo**.** CFESS, Brasília (DF), 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016** – Homicídios por arma de fogo no Brasil. FLACSO Brasil, 2016.

COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS ESPAÇOS PÚBLICOS NA AMÉRICA LATINA: MUITO ALÉM DAS LEIS: Uma análise crítica das respostas do Estado ao assédio sexual em espaços públicos

Alice Junqueira Terra Caffaro[317]
Ana Carolina Almeida Santos Nunes[318]

Resumo: O assédio sexual nos espaços públicos é um fenômeno recorrente em todo o mundo que encontra especial gravidade na América Latina e vem ganhando espaço nas pesquisas acadêmicas e no debate público na última década. O presente trabalho visa apresentar um panorama sobre as respostas do Estado na região, divididas entre proposições legislativas nacionais e iniciativas do poderes Executivo e Judiciário, e debater a sua pertinência. Para isso, foram levantadas propostas iniciadas entre 2010 e 2017 em 5 países latino-americanos: Brasil, Chile, Guatemala, Peru e Uruguai. A partir de uma perspectiva feminista interseccional, as autoras analisam criticamente as respostas que compõem a amostra e apresentam uma reflexão sobre a necessidade de avançarmos o debate para que se possa chegar a soluções efetivas para o combate ao assédio sexual em espaços públicos na América Latina, que leve em conta as realidades de desi-

317 Universidad de Chile, Mestre em Análise Sistêmica Aplicada à Sociedade, e pesquisadora do NEF - PUC-SP, alicejtc@gmail.com
318 UFABC, Mestre em Políticas Públicas, ananunes14@gmail.com

gualdades raciais, socioeconômicas e de gênero dos países da região. Os resultados apontam para uma grande concentração de respostas em campanhas de sensibilização, mecanismos de denúncia e aumento da punição às pessoas agressoras e pouca atenção ao acolhimento de vítimas e à reeducação aos perpetradores desse tipo de violência.
Palavras-chaves: legislação, políticas públicas, violência de gênero, assédio sexual, América Latina

INTRODUÇÃO

Em pleno 2018, milhões de mulheres e meninas de todo planeta ainda sofrem, diariamente, assédio sexual nos espaços públicos. Esse tipo de violência de gênero afeta diretamente a segurança e o conforto das mulheres em seus afazeres diários, impossibilitando que elas usufruam plenamente do seu direito à cidade.

Nesse sentido, durante a última década, houve um esforço em ampliar a produção de estudos e publicações acadêmicas sobre o assédio sexual nos espaços públicos em vários países. Esses textos têm abordado principalmente três aspectos: a definição do conceito "assédio sexual em espaços públicos" e a revisão das ações do movimento feminista em relação a ele; a descrição do fenômeno e seus impactos; e a reflexão sobre a legislação vigente e a necessidade de sanção a agressores e quais seriam os melhores tipos de sanção. No entanto, grande parte da bibliografia encontrada se concentra em sistematizar e analisar políticas públicas contra o assédio sexual no transporte público, e há pouca reflexão sobre a necessidade de se implementar iniciativas que dêem conta de enfrentar o fenômeno em todos os ambientes de convivência pública, pois o fenômeno não ocorre apenas quando se utiliza o transporte público.

O assédio sexual nos espaços públicos é um fenômeno recorrente em todo o mundo que encontra gravidade na América Latina - assim como a violência doméstica. Se levarmos em conta os aspectos históricos, culturais e sociais comuns aos países latino-americanos, é possível depreender a importância de se expandir as fronteiras no debate sobre as soluções ao problema.

Por essa razão, o presente trabalho visa apresentar um panorama das propostas de resposta do Estado em torno do tema na região e debater sua pertinência. Para isso, foi feita uma pesquisa *online* com o objetivo de levantar proposições de leis nacionais em tramitação ou aprovadas e exemplos de iniciativas dos poderes Executivo e Judiciário iniciadas entre 2010 e 2017 em 5 países latino-americanos: Brasil, Chile, Guatemala, Peru e Uruguai.

Ao longo do texto, as autoras analisam criticamente as respostas que compõem a amostra e apresentam uma reflexão sobre as necessidades de avanço no debate para que se possa chegar a soluções efetivas para o combate ao assédio sexual em espaços públicos na América Latina. Buscou-se realizar a análise a partir de uma perspectiva feminista interseccional (Hirata, 2014) centrada nas realidades de desigualdades raciais, socioeconômicas e de gênero dos países da região.

O artigo está estruturado em cinco partes. Na primeira é definido o conceito de assédio sexual em espaços públicos e, em seguida, o problema é abordado no contexto latino-americano. Na terceira parte é descrita a metodologia e são apresentados os dados levantados, que são analisados criticamente em seguida. Na última parte são levantadas questões sugeridas para o aprofundamento do debate sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero nos espaços públicos.

DEFINIÇÃO DO CONCEITO

O assédio sexual nos espaços públicos é uma das formas de violência de gênero mais naturalizadas e legitimadas, uma vez que ainda hoje é pouco reconhecida como tal. Da mesma maneira, constantemente se descreve o fenômeno como "cantada", "flerte" ou "prática da cultura local", o que, além de naturalizar e legitimar esse tipo de violência, deixa de considerar todas manifestações, que não se limitam à manifestação verbal.

Existem diferentes definições para o conceito "assédio sexual em espaços públicos", criadas tanto por organizações da sociedade civil e estudos acadêmicos, como por legislações e acordos políticos internacionais[319]. Além disso, vale ressaltar que não há um termo único

319 Exemplos de onde se pode encontrar mais definições: sites das organizações

utilizado para nomear esse tipo de violência, sendo possível encontrar outros nomes para o fenômeno, tais como: "assédio público", "assédio público baseado em gênero" e "assédio de estranho" (tradução livre das autoras). O termo mais utilizado em inglês é "*street harassment*" (Vera-Gray, 2016), cuja tradução literal é "assédio de rua" em português. Em espanhol o termo mais utilizado é "acoso callejero", tradução do termo em inglês, que passou a ser utilizado por vários movimentos sociais na América Latina. Especificamente no Brasil, apesar do uso da tradução literal do termo em inglês e espanhol (assédio de rua), o termo que tem sido mais utilizado é "assédio sexual em espaços públicos". Esse termo também começou a ganhar mais utilização em espanhol, com a argumentação de que é importante reforçar que se trata de uma violência sexual e, por tanto, o termo mais adequado seria "acoso sexual callejero", em vez de "acoso callejero".

Seja qual for o termo utilizado, há consenso no fato de que, ao redor do mundo, considera-se o assédio sexual em espaços públicos como um tipo de violência de gênero, que faz parte de um conjunto de violências praticadas contra as mulheres. Ou seja, é uma violência que ocorre porque a vítima é mulher ou se expressa de acordo com o que se considera como o gênero feminino — que na maioria de nossas sociedades contemporâneas ainda é considerado "inferior" ou "com menos poder" em relação ao gênero masculino. Dessa maneira, o assédio sexual em espaços públicos está relacionado ao que se impõe e se espera que seja o comportamento e o papel da mulher e do homem na sociedade. Nesse sentido, ainda que a grande maioria das vítimas sejam as mulheres, homens também podem sofrer assédio sexual nos espaços públicos, principalmente aqueles que se identificam como gays, transexuais, intersexo ou *queers*, já que essas pessoas geralmente não se expressam ou agem de acordo com as características impostas socialmente para uma pessoa do sexo masculino.

Stop Street Harassment, iHollaback, Harassmap; legislações do Peru, Chile, Bélgica e outros países que consideram o assédio de rua como crime; textos acadêmicos de Fairchild, K., Fileborn, B., Vera Gray, F., entre outras; acordos internacionais da ONU, Comissão Interamericana de Mulheres, entre outros organismos.

Também se trata de um tipo de violência sexual[320], isto é, o ato sexual ou a tentativa de chegar ao ato sexual por coerção (sem consentimento) e, ao mesmo tempo, de um tipo específico de assédio, já que existem outros tipos, como o assédio físico, verbal ou psicológico (que podem ser sexuais ou não).

A definição que adotamos neste artigo é a criada pelo Observatorio Contra el Acoso Callejero Chile, que caracteriza uma ação ou atitude como assédio sexual nos espaços públicos com base em cinco pilares, conforme definição abaixo:

> "Práticas de conotação sexual exercidas por uma pessoa desconhecida, em espaços públicos como a rua, o transporte ou espaços semi públicos (shopping, universidade, parques etc.); que podem gerar mal-estar à vítima. Estas ações são unidirecionais, isto é, não são consentidas pela vítima e quem assedia não tem interesse em estabelecer uma comunicação real com a pessoa agredida."[321]

Também vale pontuar que, pelas características das definições existentes, no âmbito das legislações, muitas vezes o assédio sexual em espaços públicos pode ser entendido não apenas como um tipo de assédio sexual, mas também como uma ação que se encaixa em outros crimes ou contravenções penais, enquadrados ou não nos Códigos Penais. Entre eles estão o "abuso sexual", a "agressão sexual", o "ato obsceno" e o "estupro".

É igualmente importante pontuar que quando falamos em espaços públicos — ruas, praças, transporte público etc.— devem ser considerados os espaços semipúblicos, os espaços privados onde há convivência pública, como é o caso das escolas, ambientes de trabalho, estacionamentos etc. O assédio sexual em espaços públicos também acontece nesses espaços e, nesse sentido, há pessoas que consideram o

320 De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), os outros tipos de violência, além da sexual, são: físicas ou psicológicas. Além disso, dependendo da perspectiva dos instrumentos políticos e legais, a violência pode ser caracterizadas ainda em outros tipos, como institucional, patrimonial, econômica etc.

321 Tradução livre das autoras. Definição original em espanhol disponível em: www.ocachile.org

internet como um espaço semippúblico ou, ainda, como uma extensão do espaço público.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar que esse tipo violência, como todo fenômeno social, vincula-se a diversos aspectos demográficos e situacionais, tais como raça, idade, etnia, situação de pobreza, deficiência física ou mental, orientação sexual, identidade de gênero, status migratório, entre outros, de acordo com os diferentes contextos.

O PROBLEMA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, o debate público sobre o tema vem se acentuando graças ao esforço de movimentos feministas e de mulheres em posicionar o problema na agenda pública. Entre os dados existentes, está o de que nas áreas metropolitanas de Bogotá, Cidade do México, Lima e Santiago, seis em cada dez mulheres já sofreram atos de abuso e assédio sexual no espaço público (Rozas & Arredondo, 2015). Já o relatório da CEPAL (2016) "Autonomía de das Mujeres e Igualdad en la Agenda de Desarrollo Sostenible" apresenta os seguintes números por país: em Lima, Peru, 9 de cada 10 mulheres entre 18 e 29 anos foram vítimas de assédio de rua (dados de 2013); em Bogotá, Colômbia, (dados de 2014); na Cidade do México, México, (dados de 2016), 6 de cada 10 mulheres já vivenciaram algumas agressão sexual no transporte público; e no Chile, 5 de cada 10 mulheres entre 20 e 29 anos declaram haver sofrido assédio sexual em espaços públicos (dados de 2015). Já no Brasil, segundo dados de pesquisas nacionais, 70% da população brasileira considerava que as mulheres sofrem mais violência nos espaços privados que nos espaços públicos (Data Popular & Instituto Patrícia Galvão, 2013), enquanto 86% das mulheres relataram já haver sofrido "assédio de rua" (Action Aid, 2016).

A violência de gênero no espaço público ganha um contorno ainda mais cruel quando se leva em conta o contexto de desigualdades latino-americano. Segundo a Comissão Económica para América Latina o Caribe - CEPAL (2016), "a agressão sexual no transporte público afeta fundamentalmente mulheres jovens e adolescentes, estudantes e trabalhadoras, de extratos médios e baixos". Apesar de atingir mulheres de todos os estratos socioeconômicos, aquelas que se deslocam

por longos períodos, seja de transporte público para acessar as áreas centrais das cidades, seja a pé (meio de transporte mais usado por mulheres pobres e trabalhadoras), estão mais expostas a esse tipo de violência (Jaimurzina, Fernández, Pérez, 2017).

No entanto, os diferentes recortes na incidência dessas violências não devem levar a conclusões preconceituosas e discriminatórias, as quais muitas vezes fazem parte de discursos que difundem informações equivocadas. Entre essas conclusões, está a afirmação de que quem pratica o assédio sexual em espaços públicos são exclusivamente os homens com piores condições econômicas e educacionais ou imigrantes. Da mesma forma, as razões para a maior vulnerabilidade de certos grupos são múltiplas e devem ser analisadas à luz de cada contexto. Entre essas várias razões, estão fatores como: maior tempo de deslocamento no espaço público das pessoas em situação de pobreza; hiperssexualização das mulheres negras, indígenas ou migrantes; fetichização da infância e juventude; não-conformidade com estereótipos de gênero; percepção de maior vulnerabilidade com relação a pessoas com deficiência, entre outras.

Além disso, esse tipo de violência dificulta fortemente a quebra do ciclo da pobreza por essas meninas e mulheres, uma vez que limita seu acesso a estudo e trabalho e, consequentemente, suas possibilidades de mobilidade social (Action Aid, 2016). Portanto, tanto a alta segregação espacial dos espaços urbanos da América Latina quanto às desigualdades de gênero, raça e classe estão profundamente ligadas ao contexto no qual esse tipo de violência se dissemina.

Conforme evolui a visibilização do problema, o poder público nos diferentes países tem produzido respostas para enfrentar o fenômeno. Essas, na região, têm se concentrado em duas frentes: reforço da lei e sensibilização. Com relação à frente do reforço da lei, o Peru foi o país que aprovou, em 2015, a primeira lei latino-americana que busca garantir, especificamente, proteção às vítimas de assédio sexual no espaço público. Desde então, tem aumentado o número de países que buscam fazer o mesmo, com uma certa variedade no formato e abrangência dos seus projetos de lei. Além disso, instituições públicas, tanto nacionais como de estados e cidades, passaram a lançar campanhas que visam sensibilizar a população, prevenir agressões e estimular vítimas a denunciarem esse tipo de violência.

METODOLOGIA E SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS

Para realizar o levantamento da amostra analisada, foi feita uma pesquisa nas bases online oficiais do poder legislativo nacional dos cinco países selecionados[322], com o uso das palavras-chave "assédio sexual + público", "acoso sexual + público", "acoso callejero", avulsas ou em combinação entre si. Também foram usados os mesmos termos para a realização de uma busca nas ferramentas Google e Google Acadêmico (usando os resultados disponíveis até a 10ª página de consulta, ou em casos específicos, quando considerado necessário, até a 15ª) para encontrar artigos acadêmicos e notícias disponíveis na internet que envolvessem o tema.

Em seguida, selecionou-se os resultados relevantes e esses foram classificados por autoria, abrangência, status de tramitação/implementação, se cria novo tipo penal, se propõe ou aumenta sanção penal ou civil para a pessoa agressora ou para empresas prestadoras de serviço de transporte, se determina/propõe acolhimento à vítima, se determina/propõe reeducação da pessoa agressora e se determina/propõe penas alternativas ou multas.

Sabemos que a metodologia escolhida não dá conta de levantar de maneira contundente e com precisão quantitativa todas as iniciativas realizadas nos países, no entanto, o intuito desta pesquisa e artigo é fazer um primeiro retrato, a ser aprofundado por trabalhos posteriores. A primeira dificuldade foi encontrar todas as proposições legislativas nacionais apenas usando as bases oficiais. Para diminuir essa dificuldade, esperou-se que a busca no Google e no Google Acadêmico complementasse os resultados por meio de artigos ou notícias sobre proposições legislativas. Isso não ocorreu de maneira relevante, encontrou-se apenas conteúdos pontuais e em sua maioria sobre o Brasil, em razão do algoritmo dessas ferramentas, que funcionam de acordo com a localização geográfica de onde a busca é realizada.

Os resultados da classificação podem ser verificados no quadro abaixo[323]. As iniciativas estão divididas por país e segundo as siglas

322 Os países foram selecionados para compor a amostra de maneira intencional, a partir da motivação das autoras em garantir uma diversidade no contexto latino-americano, uma vez que se tratam de nações com diferenças em seus contextos históricos, composição étnica e situação socioeconômica.

323 A versão completa da tabela encontra-se em documento anexo.

"PL" (proposições legislativas federais) e "IEJ" (iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo). Nas colunas seguintes são contabilizadas quantas iniciativas foram identificadas em cada dimensão observada.

Tabela 1 — Sistematização e classificação das respostas do Estado nos cinco países pesquisados

	Qtd.	Leis aprovadas / iniciativas em andamento	Criam novo tipo penal	Propõem ou aumentam sanção para pessoa agressora	Propõem sanção para empresas de transporte	Propõem acolhimento às vítimas	Propõem reeducação da pessoa agressora	Propõem penas alternativas ou multas
Brasil PL		1	7	7	0	1	0	3
Brasil IEJ	12	3 (e 2 sem informação)	0	0	0	2	3	0
Chile PL	5	0	4	4	2	2	2	4
Chile IEJ	3	1	0	0	0	0	0	0
Guatemala PL	2	0	2	2	0	0	1	1
Guatemala IEJ	4	1 (e 1 sem informação)	0	0	0	0	0	0
Peru PL	1	1	1	1	0	1	0	1
Peru IEJ	17	16	15	15	0	0	0	15
Uruguai PL	1	1	0	1	0	1	1	0
Uruguai IEJ	**3**	2	1	1	0	0	0	0

Fonte: Elaboração própria

ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS

Entre as proposições legislativas encontradas, destacam-se dois grupos: aquelas voltadas ao combate específico ao assédio ou abuso sexual, por meio de mudanças no código penal, e as que trabalham com o combate à violência de gênero de maneira mais abrangente, mas que trazem em seu bojo o assédio sexual como um tipo de violência a ser enfrentada.

No primeiro grupo, destaca-se a legislação aprovada em 2015 no Peru, visando a prevenção e combate ao assédio sexual em espaços públicos, que se destaca por propor acolhimento às vítimas. Na Guatemala foram encontradas duas propostas, ainda em tramitação, com o objetivo de tipificar essa violência como crime e aumentar a sua sanção. Já o Brasil, apesar de já contar com a Lei Maria da Penha, voltada ao combate à violência de gênero, conta com várias iniciativas recentes que buscam a tipificação penal do assédio sexual nos espaços públicos, considerada por algumas ativistas feministas como um empecilho à responsabilização de agressores. Apesar de ultrapassar o limite temporal da pesquisa, em 2018 foi aprovada na Câmara dos Deputados um desses projetos de lei[324].

O segundo grupo abrange proposições legislativas que tratam do combate à violência de gênero em suas variadas formas. São os casos do Chile, onde essa proposta segue em tramitação, que define especificamente o que é assédio de rua e determina o estabelecimento de multas; e do Uruguai, onde uma lei formulada pelo Executivo insere essa modalidade entre os tipos de violência de gênero, mas não especifica sanção. A diferença mais notável das proposições desse grupo é o foco na assistência às mulheres, enquanto as do primeiro grupo concentram-se na punição às pessoas agressoras.

Foi encontrada, entre as proposições de legislação no âmbito nacional, apenas uma que determina a criação de espaços exclusivos para mulheres (no Chile, ainda em tramitação). No entanto, apesar de não fazer parte do âmbito de abrangência definido pela pesquisa (nacional), vale mencionar que nas buscas apareceram propostas similares em casas

324 Conforme noticiado na Agência Brasil. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/camara-aprova-crime-de-importunacao-sexual-e-aumenta-pena-para-estupro (acesso em 5 de maio de 2018).

legislativas estaduais e municipais do Brasil, o que denota o alto apelo que essa solução encontra junto a tomadoras e tomadores de decisão. O que também implica que, para uma análise das proposições legislativas mais profunda, é preciso contemplar todos os níveis de abrangência, uma vez que as leis criadas ou adaptadas seguem o modelo de divisão de competências nacionais, estaduais e municipais de cada país.

Com relação a iniciativas realizadas pelos poderes executivos e judiciários, a pesquisa feita no Google e no Google Acadêmico apresentou principalmente artigos acadêmicos e notícias sobre o tema, em sua maioria com conteúdos que compartilhavam análises e dados sobre o fenômeno. Isso já era esperado em razão da limitação da metodologia de pesquisa utilizada, porém, conforme mencionado, a intenção era fazer um primeiro panorama sobre as respostas do Estado na região.

Os resultados das buscas mostraram poucas ações realizadas nos 5 países. A maioria das iniciativas encontradas são do poder Executivo em parceria com organizações de outros setores ou instituições do Poder Judiciário. No entanto, também foram identificadas iniciativas criadas pelo Poder Judiciário, que igualmente buscou parcerias com organizações de outros setores além de instituições do Poder Executivo. Entre as iniciativas encontradas, a maior parte foi realizada no nível municipal e de maneira pontual (não permanente), porém também foram encontrados casos nos níveis nacional e estadual.

A grande maioria das iniciativas são voltadas à sensibilização sobre o tema, concentrando-se na realização de campanhas com uso de meios físicos e *online* para divulgação, ponto importante para que as pessoas possam ter acesso à informação também no momento que sofrerem a violência. O conteúdo principal das campanhas em todos os países é a promoção de informações sobre o que é o assédio sexual em espaços públicos e que se trata de uma violência, o incentivo à denúncia (por parte das vítimas e testemunhas) e os canais existentes para fazer as denúncias. Também foi levantado pela busca a realização de eventos pontuais sobre o tema no Brasil, no Chile, na Guatemala e no Uruguai.

Especificamente no Peru, foram encontradas iniciativas de normativas municipais que determinam o pagamento de multas pelas pessoas agressoras. Pode-se inferir, que isso se deve ao fato de o Perú

ser o único país com legislação específica aprovada que tipifica o assédio sexual em espaços públicos como crime. Finalmente, encontrou-se um Marco Conceitual público no Peru e dois Planos de Ação pública no Uruguai relacionados ao tema.

De todas as ações encontradas, apenas duas ações brasileiras propõem acolhimento às vítimas e outras duas a reeducação da pessoa agressora.

QUESTÕES PARA O DEBATE

A partir do panorama trazido, abordamos alguns tópicos ao debate sobre as formas de enfrentamento ao assédio sexual em espaços públicos.

A. A instrumentalização das lutas dos movimentos sociais para legitimar medidas punitivistas e o encarceramento em massa.

É notável que as proposições legislativas no âmbito federal estão concentradas no aumento das punições — especialmente sanções penais — às pessoas agressoras. Essa pode ser mais uma evidência de que o sistema penal tem sido colocado como a principal saída para os "males da sociedade" — inclusive a violência de gênero. Por outro lado, existe uma demanda real pela responsabilização das pessoas que assediam e abusam sexualmente de mulheres nos espaços públicos, como maneira de enfrentar a ampla naturalização desses tipos de violência. As lutas dos movimentos sociais, no entanto, podem estar sendo instrumentalizadas por parlamentares que buscam, em suas ações e discursos, reforçar o que se convenciona como "Estado penal". É urgente observar, portanto, como ambos discursos se encaixam no contexto latino-americano, onde o sistema de justiça é marcado por políticas de encarceramento em massa e extrema seletividade racial e de classe (Kilduff, 2010).

B. A eficácia do uso de novos tipos penais na diminuição da recorrência da violência. A eficácia da criação de novos tipos penais para diminuir o assédio sexual nos espaços públicos não é consensual entre as organizações da sociedade civil e representantes dos governos. O argumento de quem defende as leis se baseia no fato de não haver instrumentos legais suficientes para proteger as vítimas contra esse tipo de violência. No entanto, defendem que as leis tenham o foco na prevenção e não apenas estabeleçam sanção. Nesse sentido, incentivam a obrigatoriedade de campanhas de sensibilização e penas alternativas e reforçam que a lei deve abranger e proteger as pessoas de todos os sexos e identidades de gênero. Por outro lado, o argumento de quem se coloca contra é que novos tipos penais reforçarão a criminalização e o encarceramento de determinados grupos já amplamente marginalizados e discriminados, como as populações negras, indígenas e imigrante. Da mesma maneira, ressaltam que o acesso à justiça entre as mulheres não é igualitário. Mulheres negras, indígenas ou imigrantes, igualmente, não têm a mesma oportunidade de acessar e, quando acessam, são tratadas de maneira ainda pior (Pasinato, MacDowell Santos, 2008). Dessa maneira, aponta-se que é preciso entender não apenas o contexto jurídico dos países, mas também o social. Finalmente, em alguns países, alega-se o existente mal funcionamento de implementação de leis e processos de denúncia, o que faz com que essa estratégia não seja prioritária e tenha um baixo custo-benefício.

C. O grau de efetividade da implementação das políticas públicas Se as respostas do Estado ao assédio sexual nos espaços públicos estão centradas na sensibilização e na sanção às pessoas agressoras, o processo de denúncia torna-se seu elemento principal. Sendo assim, é importante levar em conta as diferentes dinâmicas sociais, políticas e territoriais que incidem diretamente na capacidade de recebimento e encaminhamento das denúncias. Por exemplo, como mulheres sem endereço fixo, profissionais do sexo ou em conflito com a lei são acolhidas quando denunciam de assédio

sexual nos espaços públicos? A própria implementação de sistemas de denúncia e acolhimento pode esbarrar nas dificuldades dos profissionais do sistema de justiça e dos serviços públicos em lidar com as diferentes subjetividades das vítimas. Portanto, é essencial buscar mecanismos de adaptação do desenho institucional das políticas públicas às peculiaridades de cada território e às distintas necessidades das mulheres, evitando processos que impliquem em longas trajetórias das vítimas na busca por acolhimento. Outro ponto crítico da discussão é a implementação de iniciativas com viés de segregação, que encontram apelo significativo nos países pesquisados, como é o caso da criação de vagões exclusivos nos transportes públicos.

D. A escassez de ações de acolhimento às vítimas. Enquanto o Estado tende a se concentra no incentivo à denúncia, tão ou mais importante que a denúncia é a implementação de ações de acolhimento que ofereçam apoio psicossocial às vítimas, pois o assédio sexual em espaços públicos gera consequências à saúde física e emocional das pessoas. Além disso, a existência de uma punição para a pessoa agressora não é o único fator que leva à denúncia. Por esse motivo é preciso que a criação e o funcionamento dos canais de denúncia venham acompanhados de ações de acolhimento, umas vez que o foco das iniciativas de combate ao assédio sexual em espaços públicos deveria ser, antes de tudo, o interesse e o cuidado das vítimas. Finalmente, vale ressaltar que a autonomia das pessoas nos espaços públicos não está vinculada só à diminuição da violência, mas também à diminuição do temor e sentimento de ameaça à violência, que são bastante impactados pela experiência do assédio sexual em espaços públicos.

E. A dificuldade em inserir a ressocialização de agressores no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero nos espaços públicos. Entre todas as iniciativas analisadas, pouquíssimas propõem ou determinam alguma

ação de reeducação das pessoas agressoras. Isso significa que, até então, a forma interpretada pelo Estado de prevenir o assédio sexual nos espaços públicos é a punição — que não necessariamente leva à desconstrução do entendimento de que os corpos das mulheres são públicos. Essa interpretação vai no sentido contrário da implantação da justiça restaurativa, que tem como foco enfrentar o problema, e não a punição. A resistência do Estado em relação a medidas educativas, por um lado, reforça os problemas já enumerados do sistema de justiça, e por outro, inibe ainda mais ação das vítimas, que nem sempre estão de acordo comas medidas punitivas sobre seus agressores e por isso não seguem adiante com as denúncias.

CONCLUSÕES

Entendemos que é necessária uma abordagem integral da questão, que deve, ao mesmo tempo, envolver ações de âmbito nacional e a observação do contexto regional, com o intuito de compreender de que forma as questões estruturais pautam a construção histórica da sociedade patriarcal na América Latina. Se esse tipo de violência for tratado com medidas simplistas e reducionistas, as tensões sociais já existentes serão agravadas e não se chegará a soluções que efetivamente dêem conta de enfrentar o problema.

O que se observa nos países analisados é a concentração das iniciativas em torno da sensibilização e do incentivo à denúncia como formas primordiais de combate ao assédio sexual nos espaços públicos. Por um lado, elas contribuem para a narrativa que busca desnaturalizar essa violência em sociedades fortemente marcadas pelo machismo. Por outro lado, joga sobre as vítimas, ou em alguns casos também as testemunhas, a responsabilidade em buscar a solução para as agressões que sofrem diuturnamente — denunciando seus agressores e seguindo até o fim com o processo de responsabilização judicial.

A busca pela punição das pessoas agressoras, no entanto, não só reforça a baixa eficiência operacional da aplicação da lei e dos sistemas de denúncia, como também intensifica sistemas de justiça já colapsa-

dos pela seletividade racial e de classe. Falta às respostas do Estado na América Latina não só melhorar os sistemas de denúncia da violência de gênero, mas o próprio acolhimento às vítimas — o que pode inclusive aumentar os incentivos para que busquem o apoio do poder público em caso de assédio sexual nos espaços públicos.

Por fim, destacamos a ausência de iniciativas que visem à prevenção desse tipo de violência por meio da inteligência de dados e de transformações no próprio espaço da cidade, que poderiam e deveriam ser promovidas de maneira participativa. Sendo o assédio sexual nos espaços públicos um problema multidimensional, ainda há muito o que caminhar para que as soluções não repitam velhas fórmulas e promovam ações mais efetivas no seu enfrentamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Action Aid (2016). Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos. Acesso en 5 de maio de 2017.

CEPAL (2016). Autonomía de das Mujeres e Igualdad en la Agenda de Desarrollo Sostenible. Data Popular & Instituto Patrícia Galvão (2013). Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. Acesso en 05 de maio de 2018.

GEKOSKI, Anna et al. (2015), 'What works' in reducing sexual harassment and sexual offences on public transport nationally and internationally: a rapid evidence assessment. Project Report. UK: Middlesex University; British Transport Police; Department for Transport, London.

HIRATA, H. Gênero, classe e raça. Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1. pp. 61-73, junho 2014

JAIMURZINA, A.; FERNÁNDEZ, C.; PÉREZ, G. (2017) Género y transporte: experiencias y visiones de política pública en América Latina. CEPAL - Serie Recursos Naturales e Infraestructura N° 184, CEPAL

KILDUFF, F. (2010) O controle da pobreza operado através do sistema penal. Revista Katálysis (en línea) 13 (Julio-Diciembre)

ONU (1993), Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993).

PASINATO, W.; MACDOWELL SANTOS, C. (2008) Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência: Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP

ROZAS, B. Patricio & ARREDONDO, S. Liliana. (2015). Violencia de género en el transporte público: Una regulación pendiente. Serie Recursos Naturales e Infraestructura, N° 172 (LC/L.4047), Santiago de Chile, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Publicación de las Naciones Unidas.

VERA-GRAY, F. (2016), Men's Intrusion, Women's Embodiment: A critical analysis of street harassment. UK: Routledge.

AS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS COMO AFIRMAÇÃO RADICAL DA DEMOCRACIA: O MOVIMENTO DOS ESTUDANTES PAULISTAS NO ANO DE 2015

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva[325]

RESUMO: O ensaio trata das ocupações estudantis que se estabeleceram nas unidades escolares da rede estadual de ensino do estado de São Paulo e da instituição de um novo formato de organização social, tendo inspiração direta no movimento das chamadas "Jornadas de Junho". Primeiramente, o artigo descreve a experiência pioneira das ocupações estudantis no estado de São Paulo como forma de resistência ao ato administrativo da reorganização escolar, levado a efeito pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Posteriormente, o trabalho aborda a intransigência institucional que culminou na tentativa fracassada de implementação da reorganização escolar pelo governo estadual de São Paulo na rede estadual de ensino paulista. Em seguida, o trabalho destaca a vivência política da realização coletiva de direitos, demonstrada a partir das experiências dos estudantes que participaram da constituição das ocupações das escolas da rede estadual de ensino de São Paulo, a fim de protestar contra o cerceamento de suas prerrogativas de acesso à educação pública e de reivindicar ser parte constituinte de seu processo educacional. Ainda, menciona-se a

325 Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito pela PUC-Rio. Especialista em Criminologia, Direito e Processo Penal pela UCAM. Graduação em Direito pela UFF. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor Assistente de Processo Penal do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Pólo Universitário de Volta Redonda da UFF. Professor da Especialização em Criminologia, Direito e Processo Penal da UCAM.

existência de um direito materialmente fundamental à ocupação das unidades escolares, concretizado pelos estudantes que articularam as ocupações de escolas da rede estadual de ensino paulista, com especial destaque para a atuação política desempenhada por eles, a qual efetivou uma disputa sobre um conjunto de significações culturais que implicaram na ressignificação de certas práticas democráticas. Por fim, conclui-se que os estudantes que articularam as ocupações estudantis paulistas empregaram uma nova gramática social para assegurar seu acesso à educação pública e o seu direito de ser parte ativa nos rumos de seu processo educacional.

PALAVRAS-CHAVE: ocupações estudantis; movimento; estudantes paulistas; afirmação; democracia.

1. PONDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TEMA

As ocupações estudantis que se estabeleceram nas unidades escolares da rede estadual de ensino do estado de São Paulo instituíram um novo formato de organização e de arranjos sociais, tendo inspiração direta no movimento das chamadas "Jornadas de Junho", onda de protestos que se alastrou por diversas cidades brasileiras, alcançando o seu auge no mês de junho de 2013.

Segundo o entendimento de Bringel e Pleyers, as "Jornadas de Junho" constituíram definitivamente um momento de abertura social no país, sendo que uma vez inaugurado o espaço de protesto pelas manifestações iniciais, outros atores se uniram a estes levantes populares para expressar suas próprias reivindicações, sem que necessariamente mantivessem alguma ligação com as passeatas originais e não repetindo as formas, a cultura organizacional, as referências ideológicas ou os repertórios de ação empregados em mobilizações anteriores (BRINGEL; PLEYERS, 2017, pp. 7/8).

Assim, cabe afirmar que a herança deixada pelas "Jornadas de Junho" inscreveu o Brasil definitivamente em uma nova "geopolítica da indignação global", caracterizada pela busca de uma ruptura com ciclos políticos, sujeitos, práticas e concepções prévias. Pode-se falar de uma reconfiguração do ativismo brasileiro que influenciou os ato-

res, as práticas, as formas de mediação, a expressividade, as matrizes discursivas e as visões de mundo envolvidas (IBIDEM, p. 14).

No que tange aos atores, deve ser enfatizado um maior distanciamento dos sujeitos das organizações. As mobilizações de massa passaram a ser menos controladas por organizações sociais e políticas, sendo difundidas e reproduzidas de forma viral, sob uma lógica que abre um espaço maior para os indivíduos. Logo, os processos de engajamento militante se modificaram, com especial destaque para a inserção individual em pequenas coletividades, redes e grupos de afinidades (IBIDEM, p. 14).

Nesse contexto, as novas tecnologias de informação e comunicação assumiram uma posição destacada não somente por sua capacidade de contrainformação, de interação e de difusão mais veloz e menos mediada por terceiros, como também pela possibilidade de aproximar a participação política da vida cotidiana. Por tal motivo, as novas formas de vivenciar, individualmente e coletivamente, as experiências do ativismo e do compromisso político compuseram uma mudança social e cultural mais ampla que situou os "cidadãos comuns" no centro dos debates, das iniciativas e das práticas militantes (IBIDEM, p. 15).

Por sua vez, as práticas e expressividades dos atores emergentes com os movimentos de massa de 2013 afastaram-se de um formato mais convencional e dos repertórios de mobilização guiados por bandeiras previamente definidas, sendo a expressão de tal comportamento os acampamentos do *Occupy* e dos indignados. Embora, na concepção de alguns, esse fenômeno poderia ser visto como um ato de intolerância, para significativa parcela dos manifestantes constituiu a afirmação de sua autonomia, diante das instâncias clássicas de socialização política e de organização dos militantes, promovendo a criatividade e o compromisso pessoal com as lutas (IBIDEM, p. 16).

Desse modo, sob os rastros deixados pelas mobilizações de massa das "Jornadas de Junho", estruturaram-se as bases necessárias ao surgimento das ocupações estudantis no cenário brasileiro, pois, como ressalta Losurdo, encontrávamo-nos (e ainda encontramo-nos) em uma quadra histórica, cuja tendência é direcionada por um processo em curso de redução teórica da democracia, já que ela não consegue efetivar suas promessas tanto no que diz respeito à observância dos direitos materiais quanto à participação dos cidadãos nas escolhas políticas (LOSURDO, 2004, p. 279).

2. A TRAJETÓRIA INICIAL DAS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

A experiência das ocupações estudantis originou-se no contexto brasileiro, de forma pioneira, no estado de São Paulo. Seu advento foi resultado da medida que se nominou de reorganização escolar, levada a efeito pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e que teve ampla divulgação pública na grande mídia no dia 23 de setembro de 2015.

O objetivo da reorganização escolar, segundo divulgou a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, foi a divisão das escolas da rede estadual de ensino em ciclos, sendo que cada unidade escolar seria sede apenas de um dos ciclos componentes da estrutura de ensino das escolas estaduais, quais sejam, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio (JANUÁRIO *et al.*, 2017, pp. 2/3).

Com a finalidade de justificar a divisão das escolas da rede estadual de ensino paulista, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo baseava-se em dados colhidos pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, que sinalizavam uma redução de demandas por matrículas nas unidades de ensino, bem como em um estudo conduzido pela Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, órgão ligado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o qual sugeria que o desempenho dos alunos nas escolas de ciclo único seria superior em 10% (dez por cento) às demais escolas (IBIDEM, p. 3).

Contudo, a reorganização escolar, capitaneada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tinha o propósito de promover o fechamento de 93 (noventa e três) unidades escolares, além da imposição de um ciclo único para 754 (setecentas e cinquenta e quatro) escolas, o que alcançaria 311.000 (trezentos e onze mil) alunos e 74.000 (setenta e quatro mil) professores da rede estadual de ensino paulista (NUNES, 2016).

Ademais, ressalte-se que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo não abriu qualquer margem de discussão e participação da comunidade escolar das unidades escolares diretamente impactadas pela medida, desconsiderando inteiramente os prejuízos infligidos aos alunos matriculados e às suas famílias.

Contra a medida autoritária e unilateral que representava o processo de reorganização escolar na rede estadual de ensino paulista, manifestou-se, primeiramente, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, posicionando-se no sentido que tal medida não fazia sentido, tendo em vista o aumento de alunos por sala de aula e pelo fato de que tal providência implicaria na diminuição de postos de trabalho. As faculdades de educação de universidades públicas estaduais e federais também se somaram aos posicionamentos contrários à reorganização escolar, denunciando o potencial privatizante da medida. Pedagogos e intelectuais da área da educação não se furtaram ainda a apontar a falta de rigor da pesquisa que sugestionava o melhor desempenho dos alunos matriculados em escolas de ciclo único (JANUÁRIO *et al.*, 2017, pp. 4/5).

Entretanto, a reação mais contundente à reorganização escolar veio daqueles que seriam os mais abalados com a medida, as famílias e, principalmente, o alunado, que externalizaram seu descontentamento inicialmente pelas redes sociais, notadamente no perfil da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a qual ignorou os protestos virtuais, desqualificando a crítica realizada como "falta de entendimento" acerca dos objetivos da medida proposta (IBIDEM, pp. 6 e 9).

Em decorrência disso, a indignação estudantil, eventualmente acompanhada de pais e professores, tomou a forma de atos de rua contra a reorganização escolar em cerca de 60 (sessenta) municípios do estado de São Paulo, inicialmente com um protagonismo do interior (IBIDEM, p. 9).

A contar do dia 28 de setembro de 2015, foram 6 (seis) semanas de protestos em quase 200 (duzentas) aparições diferentes. As manifestações estudantis assumiram diversos contornos. Foi possível verificar-se desde simples protestos que paralisavam aulas até abraços em torno da escola, ato fúnebre no dia de finados para velar a escola que seria fechada, passeatas, trancamentos de vias de tráfego de veículos e atos-debate. Registre-se que uma diversidade de locais foram utilizados no desiderato de expor o inconformismo estudantil com a reorganização escolar, notadamente, as praças e terminais de transporte público, assim como as sedes dos poderes públicos locais, das Diretorias de Ensino, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do governo estadual e, até mesmo, algumas aparições públicas do governador Geraldo Alckmin (IBIDEM, pp. 9/10).

Todavia, a reiterada intolerância da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em não discutir a reorganização escolar com as estudantes e os estudantes fez com que as manifestações não surtissem o efeito desejado, já que o aludido órgão trilhava uma estratégia de derrubar o movimento estudantil pelo cansaço (IBIDEM, pp. 10/11).

Em razão desse impasse, o alunado da rede estadual de ensino paulista encontrou outra forma de crítica e de verbalização de sua insatisfação, que foram as ocupações das unidades escolares, sendo a Escola Estadual Diadema, situada no município de Diadema, na Região Metropolitana de São Paulo, a primeira ocupada pelos alunos em 9 de novembro de 2015 (DEUS, 2015).

A ideia surgira em uma assembleia conjunta realizada na Escola Estadual Fernão Dias (na zona oeste da cidade de São Paulo), na qual se chegou à conclusão de que as manifestações não estavam sendo um canal adequado de reivindicação do direito à participação nos rumos de discussão e de implementação do processo de reorganização escolar (JANUÁRIO *et al.*, 2017, p. 11).

As unidades escolares ocupadas guiaram suas formas de lutas de modo distinto. As primeiras escolas inspiraram-se na cartilha "Como ocupar um colégio?", traduzida e adaptada pelo coletivo "O Mal Educado", com base em documento elaborado pela seção argentina da Frente de Estudiantes Libertários. Este texto, de inspiração na luta dos secundaristas chilenos intitulada de "Revolta dos Pinguins", descrevia e registrava a experiência argentina de luta estudantil, além de um plano de ação estratégica para a defesa de uma educação pública, gratuita e de qualidade, o qual enfatizava ser a tática da ocupação um último recurso, depois que todos os canais de diálogo se findassem (IBIDEM, p. 12).

Nesse diapasão, é importante salientar que a cartilha "Como ocupar um colégio?" continha sugestões de como organizar as assembleias no interior das ocupações, prática que se tornou comum, e que colocava em discussão desde a organização dos assuntos do seu cotidiano, como limpeza e segurança, até decisões políticas acerca de seus rumos e da articulação externa com outras escolas. Além do mais, recomendava-se também no mencionado documento a realização de atividades de formação ou recreativas durante o dia, envolvendo os alunos, professores, pais e todos aqueles que apoiassem as ocupações (IBIDEM, p. 12).

Toda essa estrutura organizacional fez-se necessário como estímulo ao cumprimento integral das tarefas, tal qual para o estabelecimento de um modelo de democracia direta, de modo que não se permitisse qualquer ingerência nos processos decisórios adotados pelas ocupações.

Cabe enfatizar que as ocupações escolares na rede estadual de ensino paulista, que alcançaram o quantitativo de cerca de 200 (duzentas) escolas (DEUS, 2015), articularam-se até o momento em que foi anunciada a suspensão da reorganização escolar pelo governo estadual de São Paulo em 4 de dezembro de 2015, sendo aos poucos as unidades escolares desocupadas (NUNES, 2016)[326].

O legado trazido pelas ocupações estudantis paulistas foi muito além do adiamento da política de reorganização escolar, culminando na abertura de um diálogo franco entre a comunidade, escola e alunos, que resultou em um engajamento político maior e mudanças práticas, a exemplo do uso de unidades escolares aos sábados para oficinas e debates culturais, bem como a participação mais ativa de pais e mães no movimento em prol de um ensino público de qualidade, tendo os responsáveis inclusive formado o "Comitê de Mães e Pais em Luta" (NUNES, 2016).

3. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A ABORDAGEM INSTITUCIONAL EM RELAÇÃO ÀS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS PAULISTAS

A falta de diálogo e a intransigência institucional representaram os aspectos mais marcantes de todo o processo que culminou na tentativa fracassada de implementação da pauta da reorganização escolar por parte do governo estadual de São Paulo na rede estadual de ensino paulista no final do ano de 2015.

326 Em 4 de dezembro de 2015, o governador Geraldo Alckmin anunciou que adiaria a reorganização escolar e que o ano de 2016 seria de debate sobre a proposta. Na mesma data, o secretário estadual de educação de São Paulo, Herman Voorwald, renuncia ao cargo. Em 5 de dezembro de 2015, é publicado no Diário Oficial a revogação do decreto que autorizava a transferência de funcionários e professores. Tal decreto era o que permitia que houvesse a reorganização escolar. *In*: DEUS, Lara. **Entenda a evolução das ocupações de escolas em São Paulo**, Acesso em: 11 jan. 2017.

O ápice desse autoritarismo e intolerância aconteceu quando as ocupações estudantis ganharam corpo no estado de São Paulo, ou seja, aproximadamente três semanas depois de seu advento, no inicio do mês de dezembro de 2015 (DEUS, 2015), ocasião em que o governo estadual fez uso de uma severa repressão policial aos estudantes articuladores das ocupações de unidades escolares da rede estadual de ensino paulista, em que pese a existência uma decisão judicial datada de 23 de novembro de 2015, que negara a reintegração de posse das unidades escolares que foram ocupadas (MACIEL, 2015).

Com o adensamento das ocupações das escolas da rede estadual de ensino paulista, os ocupantes começaram a traçar estratégias paralelas às ocupações de unidades escolares no propósito de chamar a atenção para as suas reivindicações. Uma dessas estratégias, o bloqueio de ruas, recebeu uma forte reprimenda da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato que resultou em diversas detenções e encaminhamentos de adolescentes a delegacias de polícia (IBIDEM).

Nessa conjuntura, subsistiam ainda relatos de que, de maneira arbitrária, policiais, majoritariamente militares, estavam atuando diretamente nas unidades escolares da rede estadual de ensino paulista, geralmente fardados, mas também à "paisana", promovendo sistematicamente episódios de abusos de autoridade, constrangimentos, ameaças, intimidações e torturas psicológicas contra os seus ocupantes (IBIDEM).

Reforce-se que essa situação de embrutecimento das ações governamentais estaduais se acentuou a partir do discurso do chefe de gabinete da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Fernando Padula, de que seria colocada em prática uma verdadeira "guerra"[327] contra os ocupantes das escolas da rede estadual de ensino paulista e os seus círculos de apoiadores, incluindo membros de movimentos

327 No dia 29 de novembro de 2015, o chefe de gabinete da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Fernando Padula, reuniu dirigentes regionais de ensino e traçou uma estratégia para debelar as ocupações. Em ligação telefônica referente ao contexto do encontro, a qual teve seu áudio divulgado pela rede de coletivos intitulada "*Jornalistas Livres"*, Padula fala em retratar as ocupações estudantis paulistas como "radicalizadas" e em usar "táticas de guerrilha" e "ações de guerra" para retirar os alunos das escolas. *In*: REDAÇÃO. **Em vídeos e fotos, a repressão da PM aos estudantes secundaristas**. Carta Capital. Blogs. Parlatório. Sociedade. São Paulo, 2 dez. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/em-videos-e-fotos-a-repressao-da-pm-aos--estudantes-secundaristas-8726.html>. Acesso em: 11 jan. 2017.

sociais e os responsáveis que acompanharam seus filhos em ocupações e manifestações (REDAÇÃO, 2015).

Observe-se que a mencionada declaração de "guerra" do chefe de gabinete da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aos ocupantes das escolas da rede estadual de ensino paulista, seus responsáveis e aos seus círculos de apoiadores se sustenta em uma lógica que alberga como propósito a negação ontológica de outro ser, qualificando-o como inimigo.

Sob tal ponto de vista, o exercício da "guerra" é então a realização extrema da inimizade, não sendo algo normal ou ideal, permanecendo constantemente presente, na medida em que a qualificação como "inimigo" conserve o seu sentido (SCHMITT, 2008, p. 35).

Notoriamente inspirada na distinção amigo/inimigo, encontra-se a seguinte assertiva de Jakobs:

> "Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas." (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2009, p. 40)

A lógica de enfrentamento do "inimigo" ampara assim as argumentações em favor da manutenção da segurança de uma determinada sociedade que se rege por um paradigma de excepcionalidade, o qual submete provisionalmente os sujeitos classificados como "inimigos" a uma condição sistemática de opressão. Nesse diapasão, Reyes Mate declara que:

> "O que se deve entender por excepcionalidade? A opressão a que provisionalmente se via submetida uma parte da humanidade. O que constitui para uma parte da população "em oprimidos" é o fato de serem tratados como não-sujeitos, como seres carentes dos direitos próprios, do ser humano e, portanto, como nua vida. A eles se aplica esse modo de política chamado biopolítica, porque vela-se nela tudo o que essa atividade humana coletiva possa ter de vontade ou racionalidade (...)." (REYES MATE, 2005, p. 94)

Outrossim, em relação à retirada dos direitos dos oprimidos, condição que os sujeita ao abandono de uma "vida nua", Agamben destaca que:

> "Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. A vida, que, com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do princípio da soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana." (AGAMBEN, 2002, p. 149)

Desse modo, o conceito de "vida nua" agambeniano, o qual representa o "conteúdo primeiro do poder soberano", encontra-se em uma esfera-limite no agir humano que se mantém somente no contexto de uma relação de exceção. Tal esfera-limite, atinente à decisão soberana, é a que suspende a lei (ou a declaração de direitos) no estado de exceção (IBIDEM, pp. 90/91).

Nesse contexto, a repressão empregada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo contra os ocupantes das escolas da rede estadual de ensino paulista, seus responsáveis e os seus círculos de apoiadores, para além da lógica do combate ao "inimigo", deixa à mostra também o fato de que, no entender de Batista, a cidadania no Brasil real é restrita a uma dimensão negativa, simbolizada por um conjunto de limitações constitucionais e legais à intervenção estatal sobre a pessoa humana, a qual encontra no processo penal um amplo espectro de situações exemplares (BATISTA, 1996, pp. 71/72).

Acerca do amesquinhamento da cidadania, Wacquant expõe que as desordens populares e as sublevações urbanas dos últimos tempos na sociedade ocidental capitalista guardam pertinência com a transformação histórica observada nas economias que a compõem, fato que se relaciona diretamente à desregulamentação dos mercados financeiros, à dessocialização do assalariado, à flexibilização do emprego, à polarização social de suas cidades e às políticas estatais que tem promovido mais ou menos abertamente os interesses das grandes empresas e a mercantilização em detrimento da proteção social (WACQUANT, 2013, pp. 54/55).

Diante de tal quadro, Wacquant sustenta que a combinação entre as divisões étnicas (sejam elas reais ou imaginadas) e a desproletarização dentro dos enclaves deteriorados da metrópole, associados ao desprovimento das capacidades organizativas necessárias ao estabelecimento de uma identidade e à formulação de reivindicações coletivas no espaço político, anunciam muito mais "desordens" à vista e apresentam um desafio inédito à consecução da cidadania nos tempos vindouros (IBIDEM, p. 55).

Tecidas essas considerações, deve-se reforçar que o autoritarismo empregado pelo governo estadual de São Paulo na condução dos assuntos relacionados às ocupações estudantis paulistas espelhou uma clara ausência de compreensão institucional que redundou na desconsideração do fato de que os movimentos de massa, herdeiros das "Jornadas de Junho", seriam reflexos da falta ou inadequação dos espaços institucionais disponíveis, tal qual da necessidade de grupos dissidentes de recorrer a formas alternativas de expressão social (PRADO *et al.*, 2015, p. 249).

4. O PODER CONSTITUINTE DAS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS PAULISTAS E A CONSTITUIÇÃO DE UM PARADIGMA GENUINAMENTE DEMOCRÁTICO

Sob o ponto de vista veiculado por Abensour, a verdadeira democracia, que atinge sua verdade enquanto forma de politéia, é a política por excelência. Assim, conclui o sobredito autor, que a compreensão da verdadeira democracia perpassa pela lógica da coisa política (ABENSOUR, 1998, p. 72).

Quando se aborda o tema da política, mostra-se conveniente destacar que o seu exercício se origina propriamente do terreno do conflito, o qual refoge a uma tentação de aprisionamento das singularidades por meio de um fundamento calcado na ideia de unidade.

Seguindo essa perspectiva de entendimento, Finley expõe que "a política, como tal, constitui uma forma de comportamento público que pode existir em inúmeras sociedades radicalmente diferentes" (FINLEY, 1998, p. 45).

Reforçando a importância da diferença como marca da política, Berlin destaca que o pluralismo, com a dose de liberdade "negativa" que ele propicia, lhe parece um ideal mais verdadeiro e humano do que as metas daqueles que buscam nas grandes estruturas disciplinadas e autoritárias o ideal do autodomínio "positivo" por parte de classes, povos ou de toda a humanidade (BERLIN, 2002, p. 272).

Assim sendo, sob o conduto de uma vivência política de realização coletiva de direitos, a partir do reconhecimento das diferenças, é que se mostra muito ilustrativa a experiência dos estudantes que participaram da constituição das ocupações das escolas da rede estadual de ensino de São Paulo, a fim de protestar contra o cerceamento de suas prerrogativas de acesso à educação pública e ser parte constituinte do seu processo educacional.

No âmbito do exercício reivindicatório de tais direitos em face da intransigência apregoada pelos artífices da reorganização escolar, os ocupantes das escolas da rede estadual de ensino de São Paulo aproximaram-se então do pensamento de Bignotto de que "o bem público não pode estar nunca em contraste com a manutenção da liberdade dos cidadãos, simplesmente porque não há bem público lá onde não existem cidadãos livres e capazes de se manifestar livremente nas praças públicas" (BIGNOTTO, 2000, p. 65).

Nesse panorama, a constituição das ocupações escolares assumiu a forma de um verdadeiro ato constitutivo de geração de direitos, amoldando-se ao conceito de poder constituinte formulado por Negri, cabendo destacar que tal fenômeno desvelou a ausência de diálogo da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a comunidade escolar a respeito da imposição da política de reorganização escolar nas unidades escolares da rede estadual de ensino paulista, fato que se afina com o marco conceitual do constitucionalismo também pelo trabalhado pelo sobredito autor, sendo ambos os conceitos expostos na passagem textual abaixo destacada

> "Com efeito, a práxis do poder constituinte foi a porta pela qual a vontade democrática da multidão (*multitudo*) – e consequentemente a questão social – entrou no sistema político, destruindo o constitucionalismo, ou pelo menos debilitando-o intensamente. Este último define a ordem social e política como o

> conjunto articulado, seja de ordens sociais distintas, seja de poderes jurídicos e políticos distintos: o paradigma constitucionalista é sempre o da "constituição mista", da mediação da desigualdade e na desigualdade, portanto um paradigma não democrático." (NEGRI, 2002, pp. 20/21)

Trilhando o caminho de associação intrínseca entre democracia e poder constituinte, Negri explicita que este é "uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível" (IBIDEM, p. 21), sendo um arroubo de ruptura e expansão, indispensável à prévia constituição do arcabouço da totalidade de um paradigma democrático, opondo-se, de maneira frontal, contundente e permanente ao constitucionalismo, que encontra uma de suas possíveis traduções em um governo limitado pela lei e pelo controle jurisdicional dos seus atos administrativos.

Nesse viés, pontue-se que a pretensão do constitucionalismo, que pode ser compreendido como um poder constituído, é a regulação jurídica do poder constituinte, fracionando-o e bloqueando sua temporalidade constitutiva, desconstituindo-se a ideia de que a constituição não seria um ato do povo, mas sim de governo.

Por isso, deve-se evidenciar como exemplo de um dos mecanismos internos do constitucionalismo, que objetiva ao controle recíproco de diferentes singularidades, no propósito de refrear uma radicalização da vontade democrática, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), como bem pontua Leal no trecho abaixo transcrito:

> "Assim, para que as reivindicações populares pudessem eventualmente converter-se em lei válida, exeqüível, seria preciso transpor um sem-número de obstáculos. Não poderia haver, portanto, um estado mais bem estruturado para servir aos interêsses da burguesia naquela fase histórica do que o estado liberal, com poderes divididos, segundo o sistema de freios e contrapesos. MONTESQUIEU foi, sem dúvida, o grande construtor do liberalismo político, porque êle soube descrever essa forma de estado de maneira magistral.
>
> Aí está, portanto, explicado o verdadeiro sentido sociológico da divisão de poderes. Era um sistema concebido menos para impedir as usurpações do executivo do que para obstar as reivindicações das massas populares (ainda em embrião, mas já carregadas de ameaça)." (LEAL, 1955, p. 108)

Isto posto, vale esclarecer que o poder constituinte prega a constituição do social nutrida pelo desejo, o qual alimenta constantemente o impulso constitutivo. Frise-se que a categoria na qual opera a lógica constituinte é a chamada multidão, que, segundo Hardt e Negri, é composta por um sistema biopolítico expansivo e inclusivo, no qual toda a população torna-se necessária, já que a sociedade global funciona conjuntamente, como um todo complexo e integrado (HARDT; NEGRI, 2005, p. 420).

A partir de uma perspectiva de se produzir no comum e, ao mesmo tempo, de produzi-lo, a multidão esvazia a distinção entre produção econômica e governo político, ao edificar uma organização política da sociedade baseada na comunicação, cooperação, relações sociais e formas de vida.

Nessa linha de entendimento, observamos a democracia da multidão como um exercício absoluto da liberdade e do governo, capaz de manter aberto aquilo que o pensamento jurídico, por meio de postulados defendidos na via do constitucionalismo, gostaria de enclausurar. Sobre o tema, pronunciam-se Hardt e Negri no trecho abaixo destacado:

> "Uma forma de entender a democracia da multidão, portanto, é uma sociedade dos códigos-fonte abertos, ou seja, uma sociedade cujo código-fonte é revelado, para que todos possam trabalhar em cooperação na solução de seus problemas e na criação de novos e melhores programas sociais." (IBIDEM, p. 425)

Nesse ínterim, cumpre mencionar que na organização da multidão, o direito à desobediência e à diferença ocupam um papel fundamental, pois não existe qualquer obrigação a princípio em relação ao poder, visto que se trata de um conjunto difuso de singularidades que produzem uma vida comum.

Sob os auspícios dessa vida em comum teorizada por Negri é que se empoderaram os estudantes que participaram da construção das ocupações das unidades escolares da rede estadual de ensino paulista, tendo os ocupantes efetivamente se tornado sujeitos ativos da constituição do processo de ensino-aprendizagem, da gestão do espaço da

unidade escolar e da colaboração ativa nos assuntos atinentes à administração da escola, inclusive zelando pela sua transparência e publicidade.

Essa nova realidade estudantil adéqua-se aos contornos da lição de educação libertadora concebida por Paulo Freire, a qual estabelece que no contexto de acesso à educação, os sujeitos devem gozá-la de maneira livre, autônoma e independente de conceitos e teorias fragmentadas, senão vejamos:

> "A educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres vazios a quem o mundo 'encha' de conteúdos; não pode basear-se numa consciência espacializada, mecanicista compartimentada, mas nos homens como 'corpos conscientes' e na consciência como consciência intencionada ao mundo. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo. (...) Neste sentido, a educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir, ou de transmitir 'conhecimentos' e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da educação 'bancária', mas um ato cognoscente." (FREIRE, 2005, pp. 77/78)

Aliás, uma prática libertária no campo educacional só se revela factível na medida em que se radicaliza a vivência democrática, o que ocorre quando se confere a importância devida às dimensões constitutivas do desejo e da liberdade coletiva, que só os movimentos sociais sabem produzir (NEGRI; COCCO, 2005, p. 54).

Saliente-se assim que as lutas tocadas pelos estudantes que ocupavam as unidades escolares da rede estadual de ensino paulista conformam-se ao conceito de Negri e Cocco de "novo pacto", que seria uma espécie de *New Deal* dentro da globalização latino-americana, em razão de seu potencial de abertura de um novo tempo constitutivo de uma nova lógica social e produtiva no ambiente escolar, sendo tal acontecimento identificado como uma das formas possíveis de constituição das bases materiais da cidadania (IBIDEM, pp. 54/55).

A propósito, uma perspectiva cidadã não pode desconsiderar as vozes dos estudantes das ocupações paulistas, pois, de acordo com a

convicção veiculada por Balibar, se não existir resistência, em qualquer de suas formas (não necessariamente violentas), grupos sociais podem ser destituídos de sua capacidade de lutar por suas prerrogativas, sendo despojados de seus direitos formais e proteções jurídicas, colocando-se em cheque a sua capacidade de existir politicamente (BALIBAR, 2013, pp. 109/110).

Desse modo, é oportuno ressaltar a convicção de Spinoza de que ninguém pode reivindicar seus direitos senão no Estado democrático, sendo que aqueles nascidos de genitores no pleno gozo de suas prerrogativas cívicas, no território nacional ou que fizeram por merecer a República, possuem legalmente seu direito de cidadania (SPINOZA, 1994, p. 149).

Logo, a reivindicação é uma das bases constituintes da cidadania, constituindo a ocupação de unidades escolares um dos seus desdobramentos possíveis. Nessa seara, cabe registrar que o exercício desta prerrogativa é essencial para que vivenciemos concretamente em uma democracia, que, na convicção de Abensour, significa "a constituição por excelência, de tal maneira que sua interpretação dará a essência da constituição" (ABENSOUR, 1998, p. 73).

5. AS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS PAULISTAS CONSTITUÍRAM UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL?

A título de esclarecimento inicial, deve-se citar a seguinte ponderação de Alexy sobre o que constituiriam as normas de direito fundamental:

> "Essa questão pode ser formulada de forma abstrata ou concreta. Ela é formulada de forma abstrata quando se indaga por meio de quais critérios uma norma, independentemente de pertencer a um determinado ordenamento jurídico ou a uma Constituição, pode ser identificada como sendo uma norma de direito fundamental. A pergunta assume uma forma concreta quando se questiona que normas de um determinado ordenamento jurídico ou de uma determinada Constituição são normas de direitos fundamentais, e quais não." (ALEXY, 2008, p. 65)

No plano constitucional brasileiro, cabe asseverar que os direitos fundamentais são concretizadores das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo métodos de limitação do poder, para conter o arbítrio e a injustiça, inobstante a perceptível subjetividade que se observa na tentativa de definir a nota de fundamentalidade de um direito (MENDES; BRANCO, 2016, p. 138).

Ao ensejo, uma definição a respeito da fundamentalidade de um direito congrega dois sentidos possíveis, um formal e outro material. A fundamentalidade formal geralmente associa-se à constitucionalização e possui quatro aspectos relevantes: as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são colocadas no grau superior da ordem jurídica; como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão; como normas dotadas de vinculação imediata do Poder Público constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle dos órgãos administrativos, legislativos e jurisdicionais. Já a fundamentalidade material se define pela ideia de que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas do Estado e da sociedade (CANOTILHO, 2003, pp. 378/379).

Nesses termos, afigura-se importante o destaque da seguinte conceituação de Sarlet a respeito do que constituem os direitos fundamentais:

> "Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)." (SARLET, 2004, p. 89)

Dessa forma, pode-se dizer que o artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece uma norma permissiva da abertura material do catálogo de direitos fundamentais, permitindo que novos direitos fundamentais se incorporem ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, estabeleceu-se então um sistema aberto de direitos fundamentais não podendo ser considerada taxativa a enumeração de direitos fundamentais no texto constitucional, tendo em vista a existência de prerrogativas materialmente fundamentais que não estão inscritas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas que são assim consideradas em virtude de seu objeto e dos princípios constitucionais adotados (MENDES; BRANCO, 2016, pp. 168/169).

Consequentemente, cumpre esclarecer que se a fundamentalidade de um direito no ordenamento jurídico brasileiro decorre de suas conexões a postulados jurídicos ligados ao valor da dignidade humana, tal prerrogativa, em vista de sua relevância, não deve ser relegada à disponibilidade do legislador ordinário (IBIDEM, p. 169).

Com o fito de qualificar os direitos materialmente fundamentais, Canotilho expressa que as referidas prerrogativas podem ser extraídas das mais diversas possibilidades de "direitos" que se propõem no horizonte da ação humana, merecendo a classificação como fundamentais, aquelas que sejam equiparáveis, tendo em vista o seu objeto e relevância, aos direitos formalmente fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 404).

Sendo assim, não se pode negar o caráter singular do direito à ocupação das unidades de escolares da rede estadual de ensino de São Paulo como uma prerrogativa resultante daquela que prevê a liberdade de expressão, cujo assento está no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e da que, com base no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permite o enquadramento da resistência como um direito fundamental decorrente do regime democrático brasileiro (SILVA, 2013, pp. 196/197).

Destarte, considerando-se o assento constitucional do direito à ocupação das unidades de escolares da rede estadual de ensino de São

Paulo como materialmente fundamental e descrevendo-o como expressão coletiva da cidadania, firma-se assim uma posição de que a conduta estudantil de ocupar os espaços das escolas paulistas como mecanismo de reivindicação de direitos não deve ser considerada criminosa, amoldando-se a essa conclusão as razões que levaram à edificação do seguinte julgado paradigmático no Superior Tribunal de Justiça:

> "HC – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – LIMINAR – FIANÇA – REFORMA AGRÁRIA – MOVIMENTO SEM TERRA – Habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual ou iminente ilegalidade ou abuso de poder (Const., art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por Juiz de Direito, ao fundamento de o Paciente haver praticado conduta incompatível com a situação jurídica a que estava submetido. Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso de concessão de medida liminar. **Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático**."[328] [g.n.]

Por oportuno, vale ainda destacar que o direito materialmente fundamental à ocupação das unidades escolares só adquire a relevância que ostenta, na medida em que se reconhece o seu sustentáculo a partir de um processo de institucionalização da diversidade cultural, concretizado pelos estudantes que articularam as ocupações de escolas da rede estadual de ensino paulista, com especial destaque para a atuação política desempenhada por eles, a qual efetivou uma disputa

328 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 5.574/SP**. 6ª Turma. Rel. designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Acórdão decidido por maioria. Julgado em 08.04.1997. Publicado no DJU em 18.08.1997.

sobre um conjunto de significações culturais que implicaram na ressignificação de algumas práticas democráticas.

Tal fato guarda então uma plena consonância com a afirmação de Santos e Avritzer de que "os movimentos sociais estariam inseridos em movimentos pela ampliação do político, pela transformação de práticas dominantes, pelo aumento da cidadania e pela inserção na política de atores sociais excluídos", transformando assim toda uma gramática social até então vigente (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 53).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se observam as ocupações estudantis paulistas originadas no ano de 2015, resta evidente a singularidade da experiência vivenciada pelos estudantes que animaram e consolidaram a sua militância política a partir desses espaços. Suas trajetórias parecem ter trilhado os contornos da emancipação intelectual descrita por Rancière na passagem abaixo transcrita:

> "O círculo da potência
>
> A experiência pareceu suficiente a Jacotot para esclarecê-lo: pode-se ensinar o que se ignora, desde que se emancipe o aluno; isso é, que se force o aluno a usar sua própria inteligência. Mestre é aquele que encerra uma inteligência em um círculo arbitrário do qual não poderá sair se não se tornar útil a si mesma. Para emancipar um ignorante, é preciso e suficiente que sejamos, nós mesmos, emancipados; isso é, conscientes do verdadeiro poder do espírito humano. O ignorante aprenderá sozinho o que o mestre ignora, se o mestre acredita que ele o pode, e o obriga a atualizar sua capacidade (...)." (RANCIÈRE, 2002, p. 27)

Galgando os degraus da emancipação intelectual, os estudantes que articularam as ocupações estudantis paulistas empregaram uma nova gramática social para assegurar seu direito de acesso à educação pública e de ser parte constituinte dos rumos de seu processo educacional em face da ausência de diálogo estabelecida pelo governo estadual de São Paulo, no tocante à impossibilidade de discutir publica-

mente a política da reorganização escolar e na imposição acrítica da mesma.

Dessa maneira, as ocupações estudantis paulistas situaram-se em um horizonte assemelhado à ideia da "revolução permanente" (TEXIER, 2005, p. 188), cunhada pela interpretação de Texier sobre o pensamento de Marx e Engels, visto que instauraram um novo marco de soberania dos estudantes e de suas perspectivas ideológicas sobre a lógica autoritária da reorganização escolar imposta pelo governo estadual de São Paulo, sendo possível verificar-se assim um aprofundamento e radicalização da democracia, por meio da conquista de um novo direito social, fundamentado na faculdade de ocupar as escolas da rede estadual de ensino de São Paulo.

Tamanha foi a abertura revolucionária da experiência das ocupações estudantis paulistas que as mesmas acabaram servindo de inspiração para outros enfrentamentos às práticas educacionais realizadas nos mais diversos estados componentes da federação brasileira[329].

A propósito, esses levantes em outros estados brasileiros ostentaram os mesmos caracteres gerais que marcaram a experiência original paulista, tais como: o zelo pelo patrimônio público demonstrado pelos ocupantes, a auto-organização em equipes de limpeza e manutenção dos equipamentos escolares, o apoio da comunidade escolar e a

329 As ocupações estudantis começaram no estado de São Paulo, entre setembro e dezembro de 2015, quando cerca de duzentas escolas públicas foram ocupadas contra um projeto chamado de reorganização escolar, que tinha intenção de fechar noventa e três unidades escolares, proposto pelo governo estadual de São Paulo. O movimento foi vitorioso ao forçar o cancelamento do plano e terminou por inspirar uma onda de ocupações no estado de Goiás, no qual outro plano estadual previa terceirizar a gestão de escolas públicas a organizações privadas. Trinta escolas chegaram a ser ocupadas em Goiás desde janeiro de 2016 e a última só foi desocupada em março do mesmo ano. Após essa onda de ocupações de escolas nos estados de São Paulo e Goiás, em que diversas instituições de ensino foram tomadas por seus próprios alunos em protesto contra o abandono do poder público e cortes de verbas, o movimento ressurgiu com ainda mais vigor, sendo observado nos últimos tempos mais de duzentos e trinta ocupações, dispostas em sete estados brasileiros, da região nordeste ao sul do país, com estudantes protestando por melhores condições de ensino, infraestrutura e alimentação. *In*: GARCIA, Raphael Tsavkko. **Movimento secundarista se alastra pelo Brasil: já são mais de 230 escolas ocupadas em 7 estados**. Global Voices. América Latina. Brasil, 24 mai. 2016. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2016/05/24/movimento-secundarista-se-alastra-pelo-brasil-ja-sao-mais-de-230-escolas-ocupadas-em-7-estados/>. Acesso em: 11 jan. 2017.

promoção das mais diversas atividades culturais e políticas pelos ocupantes, professores voluntários e apoiadores das ocupações estudantis (GARCIA, 2016).

Desse jeito, cabe pontuar que as ocupações estudantis paulistas, ao longo de toda a sua trajetória no ano de 2015, afirmaram a radicalidade democrática como um parâmetro possível de ser vivenciado.

Nesse propósito, para que se experimente uma afirmação radical da democracia, urge necessário atentar-se à lição de Quijano de que a democratização deve implicar em um processo de descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre grupos e elementos de existência social europeus e não-europeus, levando-se em conta o fato de que a estrutura de poder na América Latina continua ainda a ser organizada sobre e ao redor do eixo colonial (QUIJANO, 2005, p. 84).

E essa premissa central de ruptura com as relações coloniais de poder foram perfeitamente assimiladas pelas ocupações estudantis paulistas constituídas no ano de 2015, com as quais temos muito a aprender em termos de democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENSOUR, Miguel. **A democracia contra o Estado: Marx e o momento maquiaveliano**. Trad. de Cleonice Paes Barreto Mourão; Consuelo Fortes Santiago; Eunice Dutra Galéry. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua** I. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALIBAR, Étienne. **Ciudadanía**. Trad. de Rodrigo Molina-Zavalía. 1. ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2013.

BATISTA, Nilo. **Fragmentos de um discurso sedicioso**. In: INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 1. n. 1 (jan./jun. 1996). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 69-77, pp. 71/72.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In: Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272.

BIGNOTTO, Newton. **Humanismo cívico hoje**. In: BIGNOTTO, Newton (org.). Pensar a República. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 49-69.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 5.574/SP. 6ª Turma. Rel. designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Acórdão decidido por maioria. Julgado em 08.04.1997. Publicado no DJU em 18.08.1997.

BRINGEL, Breno; PLEYERS, Geoffrey. **Junho de 2013…dois anos depois: polarização, impactos e reconfiguração do ativismo no Brasil**. Nueva Sociedad: Democracia y política en América Latina, out. 2015. Conjuntura. Disponível em: <http://nuso.org/media/articles/downloads/COY1_Bringel_Pleyers.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DEUS, Lara. **Entenda a evolução das ocupações de escolas em São Paulo**. Revista Educação. São Paulo, 18 dez. 2015. Disponível em: <http://www.revistaeducacao.com.br/entenda-a-evolucao-das-ocupacoes-de-escolas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 11 jan. 2017.

FINLEY, M.I. (org.). **O legado da Grécia: uma nova avaliação**. Trad. de Yvette Vieira Pinto de Almeida. Brasília: UnB, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 49 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GARCIA, Raphael Tsavkko. **Movimento secundarista se alastra pelo Brasil:** já são mais de 230 escolas ocupadas em 7 estados. Global Voices. América Latina. Brasil, 24 mai. 2016. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2016/05/24/movimento-secundarista-se-alastra-pelo-brasil-ja-sao-mais-de-230-escolas-ocupadas-em-7-estados/>. Acesso em: 11 jan. 2017.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**. Trad. de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JANUÁRIO, Adriano et al. **As ocupações de escolas em São Paulo (2015)**: autoritarismo burocrático, participação democrática e novas formas de luta social. Revista Fevereiro: política, teoria, cultura. v. 9. p. 1-26, pp. 2/3. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pdf/9/12.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2017.

LEAL, Victor Nunes. **A Divisão de Poderes no Quadro Político da Burguesia**. In: CAVALCANTI, T. e outros. Cinco Estudos. Rio de Janeiro: FGV, 1955, p. 92-113.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal.** Trad. de Luís Sérgio Henriques. São Paulo, UNESP; Rio de Janeiro, UFRJ, 2004.

MACIEL, Camila. **Movimento de direitos diz que repressão a estudantes em São Paulo é atentado**. EBC Agência Brasil. Educação. São Paulo, 03 dez. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-12/movimento-de-direitos-humanos-diz-que-repressao-estudantes-de-sp-e-atentado>. Acesso em: 11 jan. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe Mario. **Glob(AL): biopoder e lutas em uma América Latina globalizada**. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2005

_____. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade.** Trad. de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NUNES, Dimalice. **O que restou das ocupações nas escolas em São Paulo? Carta Educação.** São Paulo, 1 fev. 2016. Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/reportagens/o-que-restou-das-o-

cupacoes-nas-escolas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 11 jan. 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs.). Pensamento crítico e movimentos sociais: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005, p. 35-95.

RANCIÈRE, Jacques. **O mestre ignorante: cinco lições sobre a emancipação intelectual**. Trad. de Lilian do Valle. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

REDAÇÃO. **Em vídeos e fotos, a repressão da PM aos estudantes secundaristas.** Carta Capital. Blogs. Parlatório. Sociedade. São Paulo, 2 dez. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/em-videos-e-fotos-a-repressao-da-pm-aos-estudantes-secundaristas-8726.html>. Acesso em: 11 jan. 2017.

REYES MATE, Manuel. **Memórias de Auschwitz: atualidade e política.** Trad. de Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. **Introdução: para ampliar o cânone democrático**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 39-82.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do partisan**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

SPINOZA, Benedictus de. **Tratado político**. Trad. de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone, 1994.

TEXIER, Jacques. **Revolução e Democracia em Marx e Engels**. Trad. de Duarte Pacheco Pereira. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

WACQUANT, Loïc. **Los condenados de la ciudad: gueto, periferias y Estado**. Trad. de Marcos Mayer. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: A TEORIA FEMINISTA E AS CRÍTICAS DE RONALD DWORKIN

Layana Izabel Aguiar Silva[330]

Resumo: O debate acerca da interrupção voluntária da gravidez configura-se como um complexo conjunto de fundamentos morais, filosóficos, jurídicos e científicos, no qual torna possível a divergência entre ideias até mesmo entre as correntes favoráveis à prática. O movimento feminista defende baseando-se no rol de direitos fundamentais pertencentes às mulheres, e que contribuirão para uma maior igualdade entre os sexos. Nesse contexto, o renomado filósofo jurídico Ronald Dworkin apresenta algumas críticas às argumentações feministas, especialmente a da autora feminista radical Catherine A. MacKinnon, responsável por criticar e negar a argumentação baseada no direito constitucional à privacidade.

Palavras-chave: Interrupção voluntária da gravidez, Feminismo Radical, Liberalismo.

1 INTRODUÇÃO

A descriminalização e regularização da interrupção voluntária da gravidez é uma demanda fortemente presente na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse contexto, o feminismo (e suas diversas vertentes) torna-se um movimento de fundamental importância neste debate, sendo um porta-voz dos questionamentos e

330 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA. E-mail: layanaizabelsilva@gmail.com

argumentações favoráveis às gestantes. Não há como haver um debate envolvendo a seara política e moral da prática sem incluir os fundamentos feministas, assim como sempre o fazem com os fundamentos da doutrina religiosa.

Na obra Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais de Ronald Dworkin, o autor explora esses fundamentos supracitados quando trata da moralidade da interrupção voluntária da gravidez. Contudo, o movimento é visto apenas como um crítico às argumentações – majoritariamente liberais – que fundamentam o direito de interromper a gravidez com base no direito constitucional de privacidade das mulheres, bastante disseminado pelo liberalismo político.

Nesse sentido, esta pesquisa objetiva analisar os argumentos sobre a interrupção voluntária da gravidez de Dworkin presentes em "Domínio da Vida" e problematizar a noção liberal da concessão do direito fundado na privacidade da mulher, a partir dos argumentos de MacKinnon, como um "resultado correto, a partir dos meios equivocados".

O presente estudo é eminentemente teórico, e fora desenvolvido com base na leitura das obras de Ronald Dworkin, Catherine A. MacKinnon e Carol Gillian. Vale ressaltar que optamos por nos referir às práticas abortivas utilizando o termo "interrupção voluntária da gravidez", por entender que o termo "aborto" carrega o estigma da prática criminalizada pelo Código Penal, enquanto neste trabalho estamos nos referindo a um direito fundamental pertencente às mulheres.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE E AS OBJEÇÕES FEMINISTAS

Em "Domínio da Vida", Dworkin (2003) apresenta, dentre várias temáticas envolvendo liberdades individuais e o direito à vida, a questão da interrupção voluntária da gravidez, permeando não apenas a seara jurídica, mas também a moral, científica e filosófica, envolvendo o leitor em uma trama de questionamentos constitucionais, teológicos, políticos e sociais que se interligam formando o complexo debate acerca do tema.

No capítulo 2, intitulado a "moralidade do aborto", Dworkin (2003) busca desmistificar o consenso sobre este ser essencialmente um debate moral e metafísico de se o feto é uma ou não uma criatura humana com direitos e interesses próprios, para dialogar com autoras feministas acerca da decisão *Roe contra Wade*, responsável por conceder o direito à interrupção voluntária da gestação com base no argumento da privacidade feminina. Este argumento fora altamente criticado por autoras feministas, especialmente aquelas pertencentes a vertente radical.

De acordo com a interpretação de Ronald Dworkin (2003, p. 70), os argumentos e estudos feministas se baseiam "igualmente em preocupações positivas que reconhecem o valor da vida humana", não apenas na negação de que o feto não seja uma pessoa, ou de que, mesmo se fosse, a interrupção voluntária da gravidez ainda seria permissível.

A partir disso, o autor (2003) centraliza sua crítica nas objeções feministas à argumentação que as mulheres possuem direito constitucional à privacidade e com base neste direito, podem optar pela interrupção da gravidez antes do final do segundo trimestre de gestação. Esta fundamentação se faz presente na sentença do juiz Blackmun no caso Roe, e no Habeas Corpus 124.306 redigido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso (2016).

Nesse sentido, Dworkin (2003) questiona:

> Por que as feministas insistem não apenas em apresentar um argumento adicional a partir da questão da igualdade, mas também em rejeitar o argumento do direito à privacidade em que o tribunal se havia fundamentado? Não deveriam defender ambos argumentos, assim como tantos outros que pareçam pertinentes? (DWORKIN, p. 72, 2003)

Para autoras feministas, como MacKinnon, a rejeição a este argumento ocorre por acreditar que o direito à privacidade seja uma ilusão. Na sociedade contemporânea, dominada por homens, o direito de escolha das mulheres deve ser defendido como uma "tentativa genuína de aumentar a igualdade entre os sexos", e quando a sentença apela à privacidade, prejudica justamente qualquer chance de êxito no tocante a igualdade.

Catherine A. Mackinnon acredita que o direito à privacidade pressupõe uma distinção falaciosa entre questões que são em princípio privadas, como atos e decisões sexuais do casal, e que não devem ter interferência estatal, das questões públicas sobre o qual este tem ingerência (MACKINNON, 2014).

Essa distinção é problemática porque pressupõe a liberdade feminina na esfera privada, acarretando uma limitação desta no espaço público, ademais, pela não ingerência estatal, as mulheres acabam por ser subjugadas sexualmente na esfera privada e este ajuda a manter a subordinação política e econômica das mulheres na comunidade política.

Assim, MacKinnon (*Apud* DWORKIN, 2003, p. 72) acredita que o discurso com base no direito à privacidade possa ser "equivocado e perigoso para as mulheres de muitas maneiras", uma vez que pressupõe que as mulheres sejam realmente livres para tomar decisões por si próprias na esfera privada. Ao mesmo tempo, implica que o governo não tem "nenhuma preocupação legítima" com o que pode ocorrer com as mulheres "atrás da porta do quarto", e que não tem a responsabilidade de financiar, assim como faz com o parto, o aborto induzido.

Contudo, Dworkin (2003, p. 73) acredita que essa retórica é pouco convincente, uma vez que o direito constitucional à privacidade defende, na verdade, que as mulheres sejam "agentes verdadeiramente livres em material de decisões sexuais", sendo importante insistir na concretização deste direito constitucional que garante a autonomia sobre os próprios corpos.

O sentido de privacidade, tanto para o aludido autor (2003, p. 75), quanto para os demais estudiosos que fundamentaram o direito à interrupção voluntária da gravidez com base no direito à privacidade, significa ter "soberania quanto a decisões pessoais", e este abrange o direito de interromper – de forma voluntária - a própria gravidez e de não ser estuprada ou forçada a fazer sexo.

Vale ressaltar que MacKinnon integra uma vertente feminista no qual, diferentemente do feminismo liberal, acredita que o meio e as condições de vida das mulheres estão diretamente vinculados à sua situação de opressão, portanto, acredita que todo o debate envolvendo a interrupção da gravidez ocorre porque a mulher é socialmente opri-

mida. Por essa razão, acredita-se no equívoco da teoria de Dworkin, no sentido que há dificuldades em compreender as críticas da autora ao direito à privacidade, tratando-se de diferentes concepções de um mesmo direito.

Diante disso, Catherine A. MacKinnon (1991, p. 189) acredita que os argumentos favoráveis à interrupção da gravidez, baseados no direito das mulheres em controlar o próprio corpo, não levam em consideração a situação de opressão vivida pelas mulheres na sociedade, no qual seus corpos a elas não pertencem: "mulheres não tem controle dos seus propósitos e destinos".

De acordo com a autora (1991, p. 192), não pode haver a presunção de que a garantia da privacidade garanta a liberdade de escolha das mulheres. Devendo, assim, a interrupção da gravidez ser assegurada como um direito público, não como um privilégio privado, uma vez que nem todas as mulheres possuem condições para arcar com ônus de um procedimento seguro, apenas as "mulheres com privilégios, incluindo privilégios de classe, conseguem direitos" (MACKINNON, 1991, p. 192).

2. REDE DE RESPONSABILIDADES

Ademais, perpassando as argumentações sobre direito à privacidade, a advogada feminista Robin West (*Apud* DWORKIN, 2003, p. 80), alega que um discurso baseado na responsabilidade deve ser enfatizado, isto é, a interrupção da gravidez não surge como um ímpeto assassino das mulheres em cessar com um potencial de vida, mas sim pela "dura realidade de um parceiro financeiramente irresponsável, uma sociedade indiferente aos cuidados com os filhos e um ambiente de trabalho incapaz de atender às necessidades dos pais que trabalham" (WEST, 1990, *Apud* DWORKIN, 2003, p. 80), sendo assim, a prática surge como uma "rede de responsabilidades" que conflitam entre si e são irreconciliáveis.

Nesse contexto, Dworkin (2003, p. 81) apresenta a teoria da socióloga Carol Gillian (1982), no qual houve um estudo com 29 mulheres grávidas que estavam decididas a interromper suas gestações e os resultados desse estudo mostram que as preocupações constantes

destas mulheres se baseavam não na possibilidade do feto ser um sujeito com direitos e interesses violados ou se já deveria ser considerado uma pessoa, mas sim, em um conflito de responsabilidades a partir da noção de responsabilidade ética e moral.

Estas responsabilidades referem-se principalmente a preocupação em gerar uma criança, o cuidado com esta, se será possível, ou se a mãe teria condições para cuidar e fazê-la crescer com dignidade, é uma questão que perpassa a noção de importância e respeito pela vida feminina e como esta pode afetar outras vidas. Conforme expõe Dworkin (2003):

> Até mesmo ela estava preocupada, como as outras, não com o *status* metafísico do feto, mas com um conflito de responsabilidades que via como influência de sua família, das pessoas em geral e de suas próprias crenças (DWORKIN, 2003, p. 82).

Nesse contexto, o autor (2003) parece estar em concordância com as argumentações apresentadas no estudo de Gillian (1982), no qual nos mostra que, apesar de parte das mulheres entrevistadas ter sofrido um período de depressão e um estágio de luto após a interrupção da gravidez, estes momentos foram paralelos à concepção de que cessar a gestação significou assumir responsabilidades, tendo sido a decisão correta a ser tomada.

Por fim, podemos observar que se torna lacunosa (e para MacKinnon, torna-se até falaciosa) uma fundamentação em defesa deste direito baseado somente na argumentação de que o direito à privacidade está sendo violado. Uma vez que o movimento feminista (com suas diversas vertentes) nos mostra um rol de direitos violados, bem como uma complexa teia de objeções morais, quando se restringe a interrupção voluntária da gravidez.

2 CONCLUSÃO

Por fim, o movimento feminista (com suas diversas vertentes) nos mostra um rol de direitos violados quando se restringe a interrupção

voluntária da gravidez. Contudo, Catherine A. Mackinnon criticou os fundamentos, favoráveis à interrupção voluntária da gravidez, baseados no direito à privacidade, por entender que eram problemáticos para firmar a prática como um direito fundamental das mulheres e encará-los como uma questão de saúde pública, não apenas uma decisão a ser tomada no âmbito privado, que não dependa da assistência do Estado para garantir que tais práticas ocorram de forma segura e digna.

Além disso, essa argumentação defendida por Dworkin e rejeitada por MacKinnon cria um espaço favorável para o surgimento de lacunas, conforme nos mostra o pensamento feminista radical da autora. Estas lacunas surgem, nesse contexto, porque o direito à interrupção voluntária da gravidez baseou-se principalmente no direito constitucional à privacidade, e MacKinnon nos mostrou que este direito pode ser ilusório para as mulheres, que, por conta do machismo e da submissão feminina, ainda não são plenamente livres e autônomas no ambiente privado.

Assim como ocorria no Brasil[331], nos anos 80, no qual a luta "pró-escolha" concentrou-se em demandas que garantissem a efetivação do direito em decorrência do crime de estupro e risco de vida da gestante. Direitos estes que já estavam garantidos no Código Penal, mas não eram devidamente realizados pelos serviços de saúde pública.

Desta forma, as argumentações e discursos "pró-escolha" devem expor fundamentos que não admitam interpretações controversas e não permitam lacunas, para que, posteriormente, cause a retirada destes direitos, ou sua concretização ocorra de forma falha, sendo prejudicial às mulheres.

Por fim, podemos observar que, apesar das mulheres entrevistadas na pesquisa de Carol Gillian não mencionarem um possível status metafísico do feto, como observou Dworkin, não se deve anular o fato de que o debate moral esteve presente ao longo do estudo. Isto nos mostra que a decisão de interromper a gravidez não é isolada, e sem-

331 "Outra tática do movimento feminista foi demandar garantia do direito aos casos previstos por lei (risco de vida da mulher e gravidez decorrente de estupro), que permitia, sobretudo, realizar o que já estava legislado. (...) Se de um lado a realização desse tipo de aborto nos serviços públicos de saúde tem se ampliado, ela só foi instituída efetivamente em um hospital público a partir de 1989" (SCAVONE, 2008, p. 678).

pre vem acompanhada de uma série de responsabilidades e de discursos que enfatizam a prática como um "assassinato", majoritariamente, segundo Dworkin (2003, p. 83), maquiando uma crença de que tais práticas possuam um defeito moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida:** Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a renewed equal rights amendment:** now more than ever. Harvard Journal of Law. 2014. Disponível em: <http://harvardjlg.com/wp-content/uploads/2014/07/MacKinnon.pdf> Acesso em 20 out. 2017.

_____. **Reflections on Sex Equality Under Law**. Yale Law Journal. Vol. 100, No. 5, mar., 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i232708?refreqid=excelsior%3Ad10823f56328f17538ced2a68a6362bb> Acesso em 18 out. 2017.

_____. **Only Words**. Harvard University Press. Cambridge: Massachusetts, 1993.

SCAVONE, Lucila. Políticas Feministas do Aborto. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2): 440; maio – agosto, 2008.

RELENDO A CIDADE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: AS GESTÕES FEMINISTAS NA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ ENTRE 1989 E 2016

Silmara Conchão[332]
Sonia A. Calió[333]

RESUMO: É impossível falar de democracia sem levar em conta as desigualdades sociais persistentes entre homens e mulheres. Essa lógica é estruturante e permanece em nossa sociedade, pois ainda vivemos um paradoxo cultural e histórico: de um lado a submissão das mulheres e do outro a dominação dos homens. Investir em políticas para as mulheres sob a perspectiva de gênero significa potencializar a inclusão, o desenvolvimento com sustentabilidade e a transformação social. Este trabalho mostra a atuação feminista durante as cinco gestões do Partido dos Trabalhadores - PT no município de Santo André ocorridas entre 1989 e 2016 e baseada sobretudo no enfrentamento da violência contra as mulheres e na promoção da equidade de gênero. As informações registradas neste artigo podem ser úteis tanto para os movimentos de mulheres e organizações feministas, quanto para os/as gestores(as) públicos(as), no sentido de servir de exemplo como melhores práticas para futuras iniciativas no âmbito da gestão local.

PALAVRAS CHAVES: políticas públicas de gênero – mulheres e política – administração pública local – Gênero e Cidades.

---

332 Secretária de Políticas para as Mulheres –SPM-PSA (2013 – 2016).
333 , Consultora ADM-PSA (1990 - 1992).

O IMPACTO DOS MOVIMENTOS DE MULHERES A PARTIR DE 1980

Sob o impacto da democratização e da luta de movimentos feministas e de mulheres, desde os anos 80, tem ocorrido, no Brasil, um lento processo de incorporação da perspectiva de gênero nas agendas governamentais. Uma ação governamental incluindo a dimensão de gênero consiste na redução das desigualdades sociais entre mulheres e homens, reconhecendo tanto suas diferenças quanto suas necessidades específicas e contemplando-as em suas políticas públicas.

Nos anos 1980, as mulheres, organizadas nas Comunidades Eclesiais de Base - CEBs, na Pastoral da Criança, na Associação das Mulheres de Santo André – AMUSA, promoveram lutas por creche, saúde, sacolões comunitários e combate à desnutrição infantil. Ainda nesta década, trabalhadoras de várias categorias sindicais, juntamente com outros grupos de mulheres, organizaram a Coordenação de Mulheres do ABCDMRR (composta por Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), realizando seminários, manifestações e fazendo-se presente em encontros nacionais e internacionais.

1989 A 1992: PRIMEIRO PERÍODO DE GESTÃO FEMINISTA NA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ - PSA

Por reivindicação do movimento de mulheres, foram dados os primeiros passos nas políticas municipais de gênero. Assim, em 1989, na primeira gestão do PT, foi criada a Assessoria dos Direitos da Mulher – ADM, diretamente vinculada ao gabinete do prefeito, tendo como coordenadora a feminista e socióloga Ivete Garcia. Esta Assessoria foi uma das referências de implantação de políticas públicas de gênero em âmbito de gestão local no Brasil. Destacamos aqui algumas palavras do prefeito quando do 1º Encontro de Mulheres de Santo André, em 1991:

> Nossa administração quer combater a violência sofrida pelas mulheres tanto nas ruas, no trabalho, como em suas casas, porque entende que se trata de uma questão de caráter social

> e político, e que, portanto, deve ser objeto de ação do governo. Quando esta administração defende o "Direito à Cidade" é porque quer estabelecer outra forma de relacionamento entre o poder público e os cidadãos e cidadãs, que privilegie os direitos sociais e garanta uma nova cultura política em direção ao reforço da cidadania de todas as pessoas. (CONSÓRCIO, 2003, p. 2)

Com a atribuição de incluir nas políticas públicas as demandas femininas, a ADM centrou seu trabalho no enfrentamento à violência de gênero. Uma de suas primeiras ações foi a de colaborar com o governo estadual na criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher de Santo André - DDM, em 1990. Concomitantemente, instituiu junto a esta Delegacia dois outros serviços essenciais: o Atendimento social e jurídico especializado e a Casa de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência.

Percebendo a necessidade de envolver todas as secretarias da Prefeitura com as políticas para as mulheres, a ADM criou, logo no início da gestão, o Grupo Intesecretarial Elo Mulher com o objetivo principal de transversalizar as políticas de gênero por todas as suas secretarias. Este foi então o compromisso de cada uma das participantes do Elo Mulher: lutar pela inclusão da perspectiva de gênero em sua área de atuação quando da formulação das ações governamentais.

Um primeiro exemplo deste envolvimento para atingir a transversalização da perspectiva de gênero foi o trabalho desenvolvido pela ADM junto à Secretaria de Planejamento na discussão do Plano Diretor de Santo André - PD e que culminou com o "ponto de vista das mulheres" aí incluído. Assim, o município de Santo André foi o primeiro do país a inserir a dimensão de gênero em sua proposta de desenvolvimento urbano. Com a consultoria da feminista e geógrafa Sonia Calió, realizada de 1989 a 1992, organizou-se uma agenda pública de discussão em grupos nos bairros sobre o PD. Formados sobretudo por trabalhadoras, estudantes e donas de casa, estes grupos discutiram e propuseram diversas ações urbanísticas que foram absorvidas pelo PD. Porém, devido aos recuos perpetrados pela gestão seguinte, ele não foi aprovado pelo legislativo. No entanto, a belíssima experiência ficou registrada e inspirou ações futuras, como veremos mais adiante.

A ADMINISTRAÇÃO SEGUINTE E A EXCLUSÃO DAS POLÍTICAS DE GÊNERO

De 1993 a 1996, a exclusão das políticas de gênero na administração seguinte sob o comando do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB marcou o retrocesso: as mulheres foram excluídas da agenda local pela extinção da ADM e de todos os serviços de atendimento específicos. Neste caso, vale frisar o descumprimento do Art. 278 da Lei Orgânica Municipal, de 8 de abril de 1990, que enuncia:

> Fica garantido, na estrutura administrativa do Executivo, órgão destinado a elaborar, coordenar, executar e fiscalizar políticas públicas, de forma integrada com todos os órgãos da administração pública direta e indireta, que garanta o atendimento das necessidades específicas e enfrente as diferentes formas de discriminação da mulher, no próprio Poder Público e no município. (SANTO ANDRÉ, 1990)

Apesar da reação do movimento de mulheres, com manifestações e pedidos de audiência à administração, nada foi realizado por essa gestão no que se refere às políticas de gênero.

O retorno das políticas de gênero - gestões de 1997 a 2008

Foram três gestões consecutivas em que a Prefeitura Municipal de Santo André voltou a ser administrada pelo PT, reacendendo-se as políticas de gênero e fazendo ressurgir a Assessoria dos Direitos da Mulher.

1997 a 2000: segundo período de gestão feminista da ADM

Coordenada pela feminista e liderança do movimento negro, Matilde Ribeiro, de 1997 a 2000, a atuação da ADM foi marcante. Em 1998, foi criado o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência - Vem Maria que se fortaleceu como política pública a tal ponto que, em 03 de maio de 2004, foi institucionalizado por meio da Lei Municipal nº 8.616. Esta Lei prevê apoio psicossocial e formação

profissional para as mulheres conquistarem sua autonomia e fazendo encaminhamentos às DDM, Casas Abrigos e ou outros serviços de apoio para as mulheres poderem sair do ciclo de violência.

Seguindo a estratégia de empoderamento das mulheres e fortalecendo a sua atuação, a ADM incluiu a perspectiva de gênero e raça na gestão participativa do Projeto Gerenciamento Participativo para as Áreas de Mananciais - GEPAM, uma parceria entre a municipalidade, o governo e a universidade canadenses, envolvendo a preservação ambiental da região.

Vale destacar ainda o esforço da ADM no fortalecimento de políticas públicas de gênero junto ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC, criado em 1990, que tornou possível e real a articulação entre os poderes públicos municipais e os agentes socioeconômicos regionais, sendo instituído, neste período, o Grupo de Trabalho de Combate de Violência contra as Mulheres neste Consórcio.

Nesta época, a ADM coordenou o processo de formação da Frente Regional de Combate à Violência contra as Mulheres, com representantes do executivo, do legislativo e do movimento de mulheres da região do ABCDMRR. Unindo esforços, pactuando ações e compromissos, esta Frente fortaleceu a agenda pública em defesa dos direitos das mulheres na região.

Com toda esta forte organização e articulação regional, foi possível a concepção de uma casa abrigo regionalizada com a finalidade de proporcionar segurança e proteção às mulheres da região ameaçadas de morte por violência doméstica e familiar.

O processo envolvendo a implantação deste equipamento público regional, foi impulsionado desde 1991 pelo movimento de mulheres da região, o que exemplifica o lento processo de incorporação da perspectiva de gênero nas agendas governamentais.

2001 a 2004: terceiro período de gestão feminista da ADM

No período de 2001 a 2004, a ADM passa a ser liderada pela socióloga e feminista Silmara Conchão que fortaleceu o Programa Gênero e Cidadania, focado nas relações de gênero e violência doméstica nos projetos de habitação popular, programa este que conquistou, em

2002, o prêmio "ONU Habitat" de melhores práticas do mundo em gestão pública. Foi por meio deste Programa que as primeiras ações de discussão a respeito das masculinidades tiveram início na cidade, com grupos reflexivos com homens.

Diversas ações da gestão anterior tiveram continuidade e outras foram criadas. Um exemplo, referente ao enfrentamento à violência de gênero foi o Curso Promotoras Legais Populares – PLP para formar lideranças comunitárias como multiplicadoras, a fim de promover justiça, direitos e cidadania em suas comunidades, ou seja, empoderando mulheres para conquistar autonomia financeira, física e de tomada de decisões.

É fundamental destacar que do Curso de PLP, em 2003, nasceu o Fórum de Luta das Mulheres Andreenses – Fórmula Lilás. Constituído por organizações de mulheres da sociedade civil, discutia relações de gênero, raça e cidadania, organizava o calendário das ações relacionadas às datas afirmativas e realizava o controle social das políticas públicas, fazendo as vezes de um Conselho de Direitos das Mulheres, que nesta época ainda não existia.

Neste mesmo período, na discussão do novo Plano Diretor da cidade, a ADM criou diversas estratégias em conjunto com o Fórmula Lilás. Com inspiração na gestão da ADM de 1989/1992, resgatou-se materiais da época de 1990. Com estes nas mãos, as mulheres se dedicaram a estudar também o Estatuto da Cidade e atuaram propositivamente, dividindo-se nas diversas comissões setoriais, para que fossem ouvidas e as suas principais necessidades fossem consideradas.

Para que se multiplicasse na região esta iniciativa, a ADM organizou também um seminário regional "O Olhar Feminino sobre as Cidades", no Consórcio Intermunicipal Grande ABC. Novamente, pode-se ter o apoio total do mandato da Vereadora feminista na época, a socióloga Ivete Garcia que foi a primeira Assessora dos Direitos da Mulher no município.

Por fim, foi promulgado o Novo Plano Diretor da cidade, Lei Municipal nº 8.696 de 17.12.2004. Este incorporou, além da linguagem inclusiva em todo seu texto, no inciso XIX do artigo 8º que trata dos objetivos gerais da política urbana: "incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais, visando a redução das desigualdades de gênero". (SANTO ANDRÉ, 2004).

Em 2003 houve o lançamento do Plano Regional do ABC de Combate à Violência contra as Mulheres pelo Grupo de Trabalho-GT Gênero e Raça do Consórcio Intermunicipal Grande ABC que oficializou a primeira Casa Abrigo Regional e previu a criação da segunda casa, com a participação financeira dos sete municípios. Esta segunda Casa Abrigo foi possível com investimento do Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

2005 a 2008: extinção da ADM e a criação de um novo organismo de gestão

A gestão seguinte do PT, de 2005 a 2008, com o propósito de fortalecer a transversalidade de gênero, extinguiu a ADM e em seu lugar criou o Núcleo de Políticas de Gênero, Raça, Geração e Pessoa com Deficiência, ligado diretamente à Secretaria de Governo. Na verdade, esta mudança veio na contramão dos estudos feministas, que defendiam, e continuam defendendo, um organismo específico de políticas públicas para as mulheres e com status de primeiro escalão, visto que gênero e raça são estruturais na sustentação das desigualdades, discriminações e preconceitos estabelecidos na sociedade, diferentemente das diferenças de idade e por deficiência.

No entanto, o fato de estar em um local estratégico de poder não garantiu o sucesso de suas ações, pois a desconsideração pelos 12 anos de experiências desenvolvidas anteriormente não colaborou para que este Núcleo levasse à frente políticas inéditas de gênero, pelo contrário, fragilizou as ações em andamento, provocando distanciamento dos movimentos sociais. Com a extinção do Grupo de Trabalho Intersecretarial Elo Mulher, houve também a desarticulação das políticas de gênero entre as áreas do governo.

Em 2005, sob a coordenação da cidade de Santo André, o Consórcio Intermunicipal lançou o Projeto Gênero, Raça, Pobreza e Emprego do ABC – GRPE, que colocou nas ruas das sete cidades a campanha "As diferenças são naturais, as desigualdades, não", tendo a participação dos movimentos sociais e do poder público. Realizou também um extenso curso de formação com mais de 100 gestores e gestoras e lideranças sociais, produzindo inclusive material de sensibilização sobre a questão diversidade de gênero e raça.

Realizou-se, neste período, o Seminário Regional de Combate à Violência contra as Mulheres e Perspectiva Racial no Grande ABC. Lançou-se também a Revista Programa Gênero, Raça, Pobreza e Emprego do Grande ABC.

É importante registrar duas ações neste período, que fizeram a diferença na área da saúde, por meio da Rede de Saúde para Atenção à Violência e Abuso Sexual – RESAVAS (criada em 2002), que foram: a notificação compulsória para a criação do banco de dados da violência contra as mulheres, crianças e adolescentes e a assistência ao aborto legal no âmbito municipal.

2009 – 2012: Nova gestão da Prefeitura e a luta das mulheres no município

Uma nova gestão do PTB foi eleita no município. Dentre os avanços e os retrocessos ocasionados por diferentes administrações, essa gestão manteve na Secretaria de Governo o modelo do núcleo referido acima, mas agora com o nome de Departamento de Humanidades.

Todavia, a atuação do movimento de mulheres nunca parou na cidade. Além dos movimentos já existentes desde a década de 1990, como Fé-Minina – Movimento de Mulheres de Santo André, Negra Sim – Movimento de Mulheres Negras de Santo André, Viva Melhor – Associação de Apoio às Mulheres Mastectomizadas. Em 2009, soma-se a Associação de Promotoras Legais Populares de Santo André - PROLEG. Esta Associação, desde este período, tomou a frente da organização do Curso de Formação de Promotoras Legais Populares, com ou sem apoio da Prefeitura. Outra entidade, a Fé-Minina, a partir de 2011, levou o curso para os bairros. Estes cursos seguem até os dias de hoje, realizados no centro e nos bairros da cidade, multiplicando-se e fortalecendo-se em suas ações, exercendo um papel essencial na garantia dos direitos e fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres da cidade.

Em 2009 as mulheres andreenses conquistaram também o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM (Lei Municipal 9.194 de 14/12/2009), órgão deliberativo e indicativo da política municipal de gênero, que busca assegurar às mulheres o exercício pleno de sua cidadania, sua integração nas atividades sociais, econômicas, políticas

e culturais. Relevante considerar a importância do CMDM: mulheres organizadas na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, em 2011, aprovaram a proposta de criação de uma Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM em Santo André.

Nas eleições municipais de 2012, mulheres feministas assumem a disputa para cargos no legislativo, levantando a importância do resgate das experiências já ocorridas no município e, dessa forma, comprometendo publicamente o candidato a Prefeito do PT de então com as causas das mulheres e a criação da primeira Secretaria de Políticas para as Mulheres em Santo André.

2013 a 2016: inovando a política de gênero

Eleita a nova administração do PT, de 2013 a 2016, que inovou e fez história: atendendo à reivindicação do movimento de mulheres criou a Secretaria de Política para as Mulheres - SPM, expressão de um novo modelo de gestão comprometido com a igualdade no sentido de fomentar novas relações sociais, de superar o machismo e o racismo visando à construção de uma sociedade mais justa, sem violência e democrática para mulheres e homens.

A pressão do movimento de mulheres em geral, através do CMDM, e a articulação das feministas nos partidos políticos foram as responsáveis pela inclusão da criação da SPM como órgão administrativo de primeiro escalão na Lei de Reforma Administrativa, 9.546/2013. A SPM foi o primeiro e único organismo de política para as mulheres de primeiro escalão, entre as cidades da região do Grande ABC. E, no início de 2014, tomou posse a feminista e socióloga Silmara Conchão como primeira Secretária da SPM de Santo André, experiente coordenadora da ADM em anos anteriores.

Não sem dificuldades, é inegável e comprovada historicamente a importância que teve as gestões do PT nas esferas do poder executivo para a incorporação das pautas feministas na região do Grande ABC, que se tornou um verdadeiro laboratório de pesquisas acadêmicas de gestão de políticas públicas pautadas nestas experiências aqui brevemente relatadas.

O impacto das Políticas Públicas coordenadas pela SPM em quatro anos de gestão.

A ascensão do governo democrático popular, reiniciado em 2013, direcionou o sentido das políticas sociais, ampliando a responsabilidade do governo local em priorizar a reestruturação de políticas públicas de gênero através da criação da SPM. Ao longo deste governo reivindicações históricas das mulheres se materializaram por ações, tais como a assinatura do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha: a lei é mais forte - foram marcos iniciais de retomada do governo em defesa dos direitos da mulher.

Desenvolver estratégias para que a dimensão de gênero fosse considerada por todas as secretarias municipais no momento de planejar políticas públicas foi bastante desafiador: por um lado, levou à ruptura com a verticalização usada para produzir e ofertar serviços e, por outro, a integração de objetivos e procedimentos dos órgãos de governo, acabando com o paralelismo e a pulverização das ações, duas das maiores deficiências das gestões públicas atuais.

A nova secretaria, ao utilizar a transversalidade como método de gestão para a inclusão da perspectiva de gênero no cerne da política de governo como forma de permear todos os setores, comandou um trabalho sistemático, contínuo e abrangente no decorrer de toda a gestão.

O lugar estratégico de primeiro escalão, que a SPM então ocupava, foi fundamental em sua autonomia quanto à articulação das ações. Trabalhar sem receios era como ter "ar, oxigênio" para falar de igual para igual com qualquer autoridade, fosse ela juiz ou juíza, delegado ou delegada, todo o secretariado, etc., possibilitando várias ações imediatas e incisivas tanto no enfrentamento à violência contra as mulheres como na questão da equidade de gênero.

Com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres e combatendo todas as formas de preconceito e discriminação, a SPM buscou incluir a cidadã em todo o processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural de Santo André. Com este modelo de gestão, a Prefeitura ratificou seu compromisso com a promoção da igualdade e da equidade, através de políticas que contribuíram para a transformação das relações entre as pessoas. Suas ações basearam-se em dois eixos de trabalho:

EIXO I - Enfrentamento da violência contra as mulheres, do qual faziam parte o:

- Vem Maria - Centro de Atendimento às Mulher em Situação de Violência Doméstica (Lei Municipal 8.616/2004): oferece atendimento integral às mulheres. Quando em risco de morte iminente, são encaminhadas a um local sigiloso de moradia, com segurança e proteção para retomarem suas vidas, a Casa Abrigo Regionalizada. Desde o início da gestão da SPM, houve 70% de aumento de atendimento. Em 2018 o Vem Maria completou 20 anos de existência.

- Programa E Agora José?: criado em parceria com o Fórum Gênero e Masculinidades do ABC. Este programa era articulado, sobretudo com as áreas de Segurança, Saúde e Participação, promove atividades educativas em grupos de reflexão com abordagem responsabilizante, com homens autores de violência contra as mulheres, condenados e encaminhados pelo poder Judiciário. Atualmente, com a extinção da SPM, o programa não está mais vinculado à Prefeitura Municipal, é coordenado pela OSC – Organização da Sociedade Civil "Entre Nós" em parceria com o Fórum da Comarca de Santo André.

EIXO II - Equidade de Gênero composto dos seguintes programas:

- Quem Ama Abraça. Fazendo Escola: em parceria com a Secretaria de Educação, este programa objetivava fortalecer o espaço escolar como campo privilegiado para a superação das diferentes formas de violência de gênero. Iniciado em 2014, envolveu equipes municipais de ensino em rodas de conversas com alunos/alunas e suas famílias.

- Projeto Gênero, Saúde e Meio Ambiente: ações socioeducativas com mulheres e jovens das áreas de mananciais, Parque Andreense e Vila de Paranapiacaba, em parceria com a Faculdade de Medicina ABC.

- Pontos de Gênero: discussões sobre relações de gênero em todos os cantos da cidade. Diversos cursos, oficinas e palestras aconteceram, como por exemplo: PLP; Mulheres e homens pela paz, contra o tráfico de mulheres e violência sexual; Se liga na parada: Gênero com juventude; Formação para servidoras e servidores.

- Datas Afirmativas: dando visibilidade às lutas e conquistas das mulheres realizaram-se atividades alusivas ao mês da mulher. Alguns exemplos: a Parada Lilás, passeata pelas principais ruas do centro da cidade para valorização da mulher e afirmação de seus direitos; Outubro Rosa – mês internacional de prevenção contra o câncer de mama; 21 dias de ativismo pelo fim da violência de gênero; Campanha de prevenção das doenças coronárias nas Mulheres: Quem Ama Cuida.

- Elo Mulher: Grupo Intersecretarial de Políticas para as Mulheres**:** enfrentando as desigualdades de gênero, mensalmente o Elo Mulher reunia-se com a responsabilidade de promover as políticas públicas de forma matricial e integrada, garantindo a transversalidade de gênero, como por exemplo: Agenda integrada do mês da mulher; Outubro Rosa; Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.

- Assessoria LGBT: com base nos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana, esta assessoria atuou para garantir direitos à população LGBT. Alguns exemplos: atividades no Dia de combate à Homofobia; formação profissional e inserção no mercado de trabalho; rodas de conversa, saraus e oficinas; formação para servidores e servidoras; seminários (o Transfeminismo, II Conferência Regional LGBT); atendimento e encaminhamento para a rede de proteção.

- CMDM - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: atuou para assegurar às organizações de mulheres o exercício pleno da cidadania através da organização de um sistema de controle social, fiscalizando e propondo políticas públicas.

- Grupo de Trabalho - GT Gênero do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC**:** objetivava o fortalecimento de políticas para as mulheres na região, através de ações regionais, multiplicando experiências exitosas e espaços de formação.

- Mulheres de Santo André em Pauta: a SPM em parceria com a Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo lançou, em março de 2015, esta publicação apresentando um perfil socioeconômico feminino e o mapa da violência contra as mulheres, que subsidiou a elaboração de políticas municipais, especialmente as relativas ao risco de violência e baixa qualidade de vida das mulheres, redirecionando as ações municipais para as regiões mais vulneráveis.

A IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Em março de 2015, a SPM realizou 32 pré-conferências de preparação da IV Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres com o tema Mulher, diga a cidade que você quer. A partir da distribuição de 98 urnas por toda rede municipal de ensino com este tema, conseguiu-se atingir, neste processo, em parceria com o grupo intersecretarial Elo Mulher e o grupo da Secretaria de Educação Quem Ama Abraça, mais de 5.000 mulheres andreenses.

Em relação ao trabalho nas escolas com as urnas Mulher, diga a cidade que você quer percebeu-se grande envolvimento das famílias; das funcionárias, alunas e alunos; dos Conselhos de Escola e Conselhos Mirins; da Educação de Jovens e Adultos e dos Cursos Profissionalizantes. O empenho das multiplicadoras da Campanha Quem Ama Abraça que já vinha discutindo questões de gênero nas escolas, facilitou o potencial desta ação o que fez mudar o cenário de descrédito.

Muitas Escolas criaram o "Cantinho Lilás" e organizaram Chá de Mulheres. Em algumas, ocorreram discussões produtivas e até emocionantes. Outras envolveram homens, funcionários para oportunizar a participação de suas esposas, irmãs e mães, valorizando suas opiniões. Outras ainda enviaram a pesquisa para casa para serem preenchidas e devolvidas pelas crianças. Uma escola trabalhou o tema da violência nas rodas de conversa, depois fez a leitura da Lei Maria da Penha em cordel. Houve relatos de casos de mães, parentes, vizinhas, alunas e alunos que sofreram violência doméstica. Uma verdadeira revelação epidemiológica da violência contra a mulher e, ainda, silenciada na vida dos alunos e alunas, professores e professoras.

Mais do que nunca todo esse processo envolvendo discussões trouxe à tona a questão da Segurança como a mais significativa, principalmente quanto ela se refere à violência de gênero vivida tanto em casa como na rua. Elas clamaram por justiça e punição aos homens agressores. Em segundo lugar, apareceu a área da Saúde com a demanda de atendimento mais agilizado e mais humanizado para as especialidades femininas. Em terceiro lugar, veio a Educação: muitas disseram que, por trabalharem o dia todo, ficariam mais seguras tendo suas filhas e filhos em período integral nas escolas. Assim sendo,

pediram mais vagas no Projeto Mais Educação, apontando ainda a necessidade de vagas em creches e a qualificação do ensino médio. De forma menos expressiva, apareceu a preocupação com melhorias no transporte público e a manutenção de áreas de lazer e vias públicas, inclusive iluminação.

Vale ressaltar que existe uma diversidade de condições sociais e econômicas. Muitas mulheres são chefes de família e, outras, não trabalham fora de casa. Porém, todas são responsáveis pela educação e sustento dos filhos e filhas, dependendo de equipamentos sociais fora do turno escolar, para garantir uma melhor qualidade de vida. Necessitam serviços ampliados e mostraram-se preocupadas com a formação de professores e professoras a respeito da a questão da violência contra a mulher que ocorre nas escolas e na rua.

Analisando as demandas apontadas, observou-se que a realidade vivida por essas mulheres se caracteriza por uma rotina de muito trabalho e luta cotidiana, necessitando de apoio em vários aspectos e também de oportunidades de estudo e emprego. Verdadeiras guerreiras, a maior parte acumula jornada de trabalho dentro e fora de casa, com o acompanhamento escolar das filhas e filhos, sem tempo necessário para cuidarem de si, da sua saúde física, sexual e emocional.

A partir deste grandioso processo, ficou a convicção de que avançar é necessário para que as mulheres tenham como um direito a retaguarda das políticas públicas e uma vida livre de qualquer forma de discriminação ou violência. Direitos só saem do papel quando as pessoas puderem exercê-los com igualdade. Um município fortalecido é aquele que fortalece as potencialidades de todos e de todas, seus sonhos e projetos de vida: Direito à Cidade!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente dos outros setores do poder executivo, que têm áreas de responsabilidade claramente definida, com normas, rotinas e procedimentos bem estabelecidos, os organismos que envolvem gestão de gênero têm de se articular com os outros setores e promover políticas integradas. Precisam mostrar e divulgar suas ações, seus resultados e seu impacto sobre as desigualdades de gênero. Qualquer

avaliação de seu alcance deve considerar as ações de outras secretarias, que podem favorecer ou dificultar seu funcionamento, principalmente se a área de políticas para as mulheres não tiver poder para promover a articulação necessária dentro e fora da gestão.

Embora a transversalidade de gênero nas políticas públicas não deva se constituir apenas por ações ou programas que atendam às necessidades das mulheres, há que se dar visibilidade às mulheres jovens, às idosas, às lésbicas, às negras, às pobres, às deficientes e a toda variedade de situações enfrentadas por elas.

As mulheres são mais da metade da população e estão assumindo cada vez mais papel decisivo em vários setores da sociedade, inclusive na economia e na política do país. Mas ainda há muitos espaços a serem alcançados, até porque as mudanças, avanços e conquistas que tivemos ainda não atingiram de maneira igualitária toda a diversidade do universo feminino.

A construção de políticas de gênero é um processo, sobretudo pela complexidade das mudanças que isso traz. Implica em mudanças na própria organização da sociedade civil, na organização da máquina pública, implica em mudanças de ordem econômica, social, política e, sobretudo, cultural.

A mudança na organização da máquina pública se faz com muita dificuldade, visto que, comumente, as Assessorias e/ou Coordenadorias da Mulher estão situadas hierarquicamente em espaços destituídos de poder e com baixíssimo orçamento. Dentro da estrutura de poder o trabalho ainda é o de convencimento dos e das gestoras e funcionárias em geral. O Estado é masculino e é um representante institucional do poder patriarcal. Em última instância, a perspectiva de gênero nas políticas públicas subverte a estrutura do poder constituído.

Com estas considerações, percebe-se que, desde 1989, a trajetória das políticas públicas de gênero no município de Santo André apresentou avanços significativos, porém consideráveis retrocessos. Estes aconteceram nos períodos das gestões de 1993-1996, 2009-2012 e 2017-2020, originados pelo fato de os partidos de centro-direita ocuparem o poder.

De 2013 a 2016, com a criação da SPM, reivindicações históricas do movimento de mulheres e feminista foram institucionalizadas. As

políticas de gênero foram elevadas ao primeiro escalão na estrutura administrativa do governo, com autonomia, orçamento e estruturas próprias. Confirmando o que DENÚBIA (2015), em sua pesquisa de mestrado sobre o desenvolvimento do trabalho intersetorial nas políticas públicas de gênero em Santo André constata: é perceptível que a posição desse organismo no primeiro escalão, potencializou articulação entre os demais setores, a elaboração e execução de políticas e programas e enfrentamento, como a transversalidade de gênero nas políticas.

Apesar de que a SPM fez avançar a justiça de gênero para as mulheres andreenses como um todo, em suas ações ela priorizou aquelas em situação de maior vulnerabilidade – pobres, negras e trans - com o olhar especial da interseccionalidade para que pudessem ampliar suas oportunidades em usufruir de políticas públicas e exercer a cidadania plena.

O fato da SPM ter poder no primeiro escalão do governo possibilitou pautar questões polêmicas e que os governos sempre evitam. Garantiu-se segurança e acessibilidade na realização do aborto legal no Hospital da Mulher Maria José Stein, de Santo André. Este serviço havia sido implementado em 2007, interrompido entre 2009 a 2012 e retomado com a criação da SPM em 2013. Antes as mulheres que precisavam deste procedimento eram encaminhadas para o serviço de referência existente na capital. É importante deixar aqui registrado que o atendimento ao aborto legal não pôde ser publicizado pelo temor do grupo dirigente ou "núcleo duro do governo" de contrariar setores fundamentalistas.

Outra ação polêmica foi a parceria histórica com a Secretaria de Educação: a capacitação em gênero foi levada para dentro da rede de ensino municipal em um momento adverso, quando setores conservadores e defensores da "escola sem partido" atuam para tirar do Plano de Ensino todas as referências às palavras gênero, diversidade, educação sexual.

A incidência das políticas para as mulheres na desconstrução da cultura patriarcal foi um trabalho incansável. Um bom exemplo foi que a SPM esteve de prontidão apontando a necessidade do uso da linguagem inclusiva. A Lei Municipal n° 8.241, de 27 de setembro de 2001, instituiu o uso de linguagem inclusiva na legislação municipal

e o Decreto nº 16.530, de 26 de junho de 2014, ampliou a regulamentação desta lei ao disciplinar a forma de alusão à pessoa do gênero feminino, em atos normativos, a cargos, empregos, funções públicas e documentos oficiais e reconhecer o nome social da cidadã e do cidadão travesti e transexual (SANTO ANDRÉ, 2001, 2014).

Ampliou-se a transversalidade e a intersetorialidade ao se considerar as políticas de gênero no planejamento estratégico governamental. Porém, o Grupo Intersecretarial Elo Mulher que se propunha a tratar a transversalidade de gênero, não foi por si só capaz de transversalizá-lo na estrutura do governo como um todo. Ocorreu neste grupo um processo de sensibilização e formação que atingiu diferentemente suas participantes. Algumas secretarias mostraram-se impermeáveis às questões de gênero e às políticas que deveriam ser tratadas transversalmente, muitas de suas ações acabavam por reforçar estereótipos de gênero. Foi preciso muito esforço para que as ações da SPM tivessem eco em ações próprias das demais secretarias.

Essa dificuldade em trabalhar com transversalidade e intersetorialidade é característica das políticas sociais. Por sua complexidade, deveriam atuar integradamente e reconfigurar numa nova lógica as estruturas de poder das políticas públicas: a partir de mudança de valores e da cultura organizacional repensar o velho modelo de atuação especializada e setorizada.

Quanto às ações que garantissem maior autonomia econômica às mulheres constatou-se que foram poucas e bastante frágeis, devido, sobretudo, as políticas locais atuarem muito subordinadas às macropolíticas. A autonomia depende muito mais dos contextos e do nível de desenvolvimento da sociedade, isto é, depende do resultado de mudanças na sociedade no que diz respeito ao aumento de liberdade e na diminuição das desigualdades. (CEPAL, 2015).

Apesar da SPM ter sido criada e existido em um governo democrático popular em nível local, a centralidade da economia global continua sendo na reprodução do capital. A autonomia econômica das mulheres está estreitamente ligada a pensar alternativas que não foram contempladas pela teoria econômica neoclássica, nem tampouco pelo marxismo (ENRIQUEZ, 2015). Como defende a economia feminista, dificilmente um governo local teria êxito em mudar, por si só essa centralidade do capital para romper com o estabelecido ao pôr luz

na sustentabilidade da vida, entendida como uma relação dinâmica e harmônica entre humanidade e natureza e entre humanas e humanos. (CARRASCO, 2006).

Um desafio importante é o do poder público encontrar condições orçamentárias suficientes para investir em políticas de gênero, visto que, com o avanço do neoliberalismo, o Estado vem, cada vez mais, diminuindo direitos e garantias nas políticas sociais, atingindo de maneira brutal os mais pobres e entre eles, sobretudo as mulheres.

Outra questão que a SPM não conseguiu enfrentar foi a injustiça da representação feminina. Além de não ter sido aprovada no Congresso Nacional uma reforma política de forma a garantir a participação equânime, não houve tempo e recursos para ações no sentido de fortalecer as candidatas aos cargos no legislativo local. Assim a representatividade feminina nos espaços de poder e decisão manteve-se insignificante. Como defende FRASER (2002), nem a redistribuição nem o reconhecimento são possíveis sem representação.

Estes são alguns novos desafios que poderiam ser assumidos na continuidade da SPM no município. Infelizmente, não houve tempo para que as políticas públicas voltadas às mulheres se tornassem políticas de Estado, tendo sido extintas pelo governo neoliberal que assumiu em 2017. No final de 2016, o governo petista perdeu as eleições municipais e a nova gestão passou a ser comandada por prefeito do PSDB que extinguiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres no município! Ou seja, um passo à frente e dois para trás... novamente um grande retrocesso![334]

334 Não podemos deixar de registrar que, em 11 de maio de 2016, um dia depois da abertura da Conferência Nacional de Política para as Mulheres, em Brasília, vimos de perto o histórico e lamentável episódio do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, a primeira mulher eleita para o comando do país e arrancada do poder por interesses pessoais, políticos e econômicos. Esse "golpe", além de desconsiderar os 54 milhões de votos que a elegeu pela segunda vez, veio prejudicar os processos democráticos de gestão e fortalecimento de políticas sociais tão necessárias à igualdade, justiça e recuperação econômica do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRASCO, C. La economía feminista: Una apuesta por otra economia. **Estudios sobre género y economía**, v. 15, p. 29, 2006.

CEPAL, N. U. Informe regional sobre el examen y la evaluación de la Declaración y la Plataforma de Acción de Beijing y el documento final del vigesimotercer período extraordinario de sesiones de la Asamblea General (2000) en los países de América Latina y el Caribe. 2015.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC. **Plano Regional do ABC de Combate à Violência à Mulher,** Santo André, 2003.

DENÚBIA, L. A. **A intersetorialidade no enfrentamento a violência contra a mulher:** uma análise da experiência do município de Santo André-SP. Dissertação de mestrado da Escola de Administração de Empresas, FGV, São Paulo, 2015.

ENRÍQUEZ, C. R. Economía Feminista y Economía del Cuidado: Aportes Conceptuales para el estudio de la Desigualdad. **Nueva sociedad**, n. 256, pp. 30-44, 2015.

FRASER, N. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, v. 2012, n. 63, p. 07-20, 2012.

JUNQUEIRA, L. A. P. Novas formas de gestão na saúde: descentralização e intersetorialidade. **Saúde e Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 31-46, 1997.

SANTO ANDRÉ**. Lei Orgânica de Santo André** de 8 de abril de 1990. Disponível em: < http://www.cmsandre.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=473&Itemid=24>. Acesso em: 30.05.2018.

_____. **Lei Municipal 8.241/2001**. Dispõe sobre o uso da Linguagem Inclusiva na Legislação Municipal, 2001. Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camarasantoandre/arquivo?Id=35010>. Acesso em: 14/08/2017.

_____. Lei Municipal 8.696/2004. Institui o novo Plano Diretor do município de Santo André, 2004. Disponível em: http://www.cmsandre.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=505&Itemid=64. Acesso em: 30/05/2018.

_____. **Decreto Municipal nº 16.530/2014.** Dispõe sobre o uso da Linguagem Inclusiva na Legislação Municipal, 2014. Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camarasantoandre/arquivo?Id=47227>. Acesso em:14/08/2017.

A FEMINI-CIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A AUSÊNCIA DAS MULHERES NO DISCURSO URBANÍSTICO E A "DESPATRIARCALIZAÇÃO" DAS CIDADES

Letícia Graça Generoso Pereira[335]
Gabriela Mendes Cardim[336]

Resumo: A epistemologia urbanística, assim como as ciências sociais de forma geral, possui uma forte lacuna no tangente a presença feminina em seu processo de desenvolvimento. O presente artigo, de cunho qualitativo, preocupado com os lugares designados às mulheres na atualidade, lugares esses físicos e abstratos, objetiva investigar como a relação entre as origens do capitalismo, a divisão sexual do trabalho, o surgimento das cidades e a construção do conhecimento como um saber localizado influencia no direito à cidade para as mulheres. A partir do levantamento bibliográfico sobre o tema e da análise de um estudo de caso acerca do projeto de resistência feminista chamado "Corpo Político, Corpo Sensível", conclui-se que os espaços urbanos são reflexos de um arranjo teórico e prático que obedece as bases fundamentais do capitalismo e que as mulheres só conseguirão subverter essa dinâmica social através da apropriação dos saberes, da construção coletiva e do uso das cidades. Palavras-chave: Saberes localizados; ausência feminina; direito à cidade.

335 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
336 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade foi moldada ao longo de toda a história da humanidade conhecida e registrada até a idade contemporânea através de diversas nuances. Uma das principais características que podemos utilizar para definir seus diferentes períodos é o processo produtivo encontrado nos registros de cada um desses.

Para a sociedade urbana, dois marcos pertinentes ao processo produtivo devem ser ressaltados como divisores de águas no que tange a sua formação. O momento em que o nomadismo deixou de ser a principal forma de vida existente através do fim da soberania dos povos caçadores-coletores. Em seu lugar, aqueles que adotaram a agricultura como modo de se fixar a um único espaço demarcado, encontraram facilidades que foram essenciais para o surgimento das primeiras grandes civilizações. O segundo momento a ser destacado é a influência da era industrial, a partir da passagem da manufatura para a adoção de maquinário, na definição do espaço urbano e como ele se configurou em prol da absorção de excedentes jamais vistos na história.

O autor David Harvey defende que "como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização." (HARVEY, 2012, p.74).

Portanto, o processo histórico no qual o capitalismo ascendeu como regime econômico, político e social possui, segundo a visão tradicionalmente aceita, a revolução industrial como seu mito fundador. As bases para esse sistema encontram suas raízes nas grandes transformações contidas no surgimento das cidades europeias, durante o século XVIII. O advento da indústria nascente consolidou o modelo de sociedade na Europa, pioneiramente na Inglaterra, que posteriormente se tornou aquele a ser perseguido pelas demais ao redor do mundo, no qual um complexo urbano se aglomerava em torno do epicentro que as fábricas representavam, sendo ele de controle e distribuição do capital excedente detidos por uma parcela social minoritária enquanto a grande maioria da população acumulava-se na chamada classe trabalhadora, aquela que não detinha os meios de produção e consequentemente não detinha o capital financeiro.

A hierarquização da sociedade em classes, categorias amplamente sustentadas pelos estudos do sociólogo Karl Marx e do filósofo Friedrich Engels, que segundo os mesmos era fundamental para manutenção do sistema capitalista, ou seja, um sistema no qual a exploração da classe dominante sobre a trabalhadora definia o desenvolvimento da sociedade através do acúmulo da propriedade de bens materiais.

Dentre os bens materiais acumulados, a posse e o controle sobre espaços urbanos e rurais foi decisiva para a construção da dinâmica das cidades transformadas durante a revolução industrial. O exponencial crescimento demográfico resultou em verdadeiros formigueiros ao redor das fábricas, no entanto, os moldes de exploração tornavam a vida da maior parte da nascente sociedade urbano-industrial permeada por má condições de saúde e habitação.

Em A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, de Friedrich Engels em 1945, escreveu um capítulo para retratar a vida dos proletários nas cidades industriais inglesas do século XIX, no qual o autor aponta o gradual isolamento das classes mais pobres em direção a bairros distantes e insalubres, onde "verdadeiro caos de casas amontoadas, mais ou menos inabitáveis e cujo interior está em perfeita harmonia com a sujeira das redondezas". A exploração brutal da mão de obra com pagamento de baixos salários e condições de trabalho degradantes nas fábricas completa o quadro de miséria em que viviam os operários ingleses. (ENGELS, 1975, p. 35-108).

Observando a gênese dos grandes centros urbanos em conjunto com o capitalismo, vários autores teorizaram acerca de como decorreu essa imposição do sistema sobre a sociedade, seus espaços e corpos como elementos urbanos. No entanto, dentro dessas bases teóricas consagradas é de fácil percepção a ausência de um lugar para o feminino que cruze a narrativa hegemônica sobre o capitalismo e seus centros urbanos.

Durante a lenta e gradual instalação do capitalismo, onde estavam essas mulheres? A que papel elas foram submetidas dentro da Divisão Internacional do Trabalho? Porquê suas narrativas não estão presentes nas bases teóricas do capitalismo que construíram as cidades? E que papel elas exerciam antes da dominação capitalista dos seus corpos?

2. A AUSÊNCIA FEMININA NA NARRATIVA HISTÓRICA, NO URBANISMO E NAS CIDADES:

a. As raízes históricas da ausência feminina: uma análise sobre a caça as bruxas.

Realizando um resgaste histórico ao período anterior ao fim do feudalismo no qual a divisão sexual do trabalho ainda não havia sido estabelecida pelos moldes das transformações urbanas iniciadas no século XVIII, um evento em específico pode ser apontado como responsável pela supressão da participação feminina marcada por sua força, seus saberes e sua resistência, que é presente até os tempos recentes. Tal evento é aquele conhecido como "Caça as bruxas", liderado pela igreja católica e aristocracias feudais presente nos livros de história e demais registros como uma tentativa de aniquilar aquelas mulheres que detinham magia e a utilizavam para o mal, segundo as crenças medievais.

No entanto, o que podemos extrair a partir desse evento símbolo, é que o feudalismo foi em período histórico muito diferente daquele que é ensinado nos livros didáticos.

> "Não foi um período monótono, com suas damas e cavaleiros. Pelo contrário: havia muita luta, porque as pessoas percebiam que estavam sendo afastadas da terra e de suas vidas comunitárias naquele tempo que viria ser reconhecido como um embrião do capitalismo" (Federeci, 2017).

As comunidades de quase todo o mundo possuíam a presença das mulheres em espaços além daqueles que tradicionalmente vemos designados a elas. Elas acessavam a terra, eram lavradoras, pedreiras, curandeiras, parteiras. Possuíam conhecimento sobre a natureza, sobre ervas (origem da visão que as crucificou como "bruxas"), decidiam sobre reprodução, tinham direito a seus corpos e espaços. Segundo a historiadora italiana Silvia Federeci em sua obra intitulada Calibã e a Bruxa (2017), "Ali, os processos reprodutivos estavam em pé de igualdade com a produção".

Dessa maneira, a caça as bruxas pode ser entendido como a base para a estrutura da exploração capitalista, uma vez que o sequestro da autonomia das mulheres inaugurou uma hierarquização da divisão sexual do trabalho, a partir de uma separação entre a produção e a reprodução. O resultado da queima das mulheres sábias, independentes, irreverentes, muitas vezes pobres e solteiras, as "bruxas" resultou no confinamento daquelas que tiveram permissão para sobreviver aos cuidados do lar e a reprodução obediente, associando essas atividades a capacidade e dom natural da mulher dentro da sociedade. Por outro lado, aos homens foi dado o papel exclusivo de trabalhar fora de casa e o recebimento de dinheiro como recompensa.

Assim, junto com as mulheres queimadas na fogueira foi também destruída a resistência ao incipiente capitalismo ao mesmo tempo que se estabeleceu a dependência e subordinação aos homens, já que eles eram aqueles que obtinham dinheiro e portanto o controle das cidades, espaço essencial para o desenvolvimento desse sistema. No entanto, por ter sido uma implantação lenta e gradual, o lugar reservado a mulher de afastamento do trabalho e subordinação masculina se enraiou na dinâmica da sociedade e passou a ser vista como algo completamente normal. Federeci (2017) argumenta que na verdade, "eram bases criadas para o sistema capitalista, e que funcionam até hoje".

Para a autora italiana, esse mecanismo de alienação da autonomia feminina é repetidamente utilizado quando o capitalismo se sente ameaçado. "Estamos acostumados a pensar na caça às bruxas como algo que já passou, mas sempre que o capitalismo bambeia, voltamos a experimentá-la. É uma história do presente" (FEDERECI, 2017). Em seu livro Calibã e a Bruxa é citado um exemplo atual que ilustra tal prerrogativa. A crescente violência contra as mulheres assim como as minorias compostas por negras e negros e pela comunidade LGBT é chamado de "colonização global".

b. O debate teórico sobre os saberes localizados, uma perspectiva feminista sobre a ausência da mulher no Urbanismo.

A partir de que perspectiva é construída a cidade, a casa, a fábrica e o parque?

A autora Donna Haraway desenvolve o conceito de saberes localizados, isto é, o conhecimento localizado devido a limitação da expe-

riência considerada que serve de base para a perspectiva epistemológica hegemônica. Essa limitação coloca desafios a objetividade feminista para o posicionamento em unidade e a construção de um discurso único. Haraway defende a necessidade de posicionamento para a criação de uma doutrina e uma prática que "privilegie a contestação, a desconstrução, as conexões em rede e a esperança dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver". (HARAWAY, 1995, p. 24).

O saber privilegiado permeia todo o conhecimento produzido até os dias de hoje. A suposta universalidade criada para a produção científica ignora a necessidade de ampla consciência coletiva para que o conhecimento seja reflexo de uma produção condizente com a realidade de todos os sujeitos sociais e que carregue representatividade. As mulheres têm assistido a sua exclusão ao protagonismo epistemológico através de diversos processos nos quais a sua identidade é apropriada assim como suas ideias. Além disso, é fato que o favorecimento de biografias, a seletividade das memórias históricas e a alteração das narrativas têm contribuído para esse processo.

A resistência das mulheres a continuidade da perspectiva parcial acerca dos saberes vem trazendo frutos para a alteração dessa lógica imposta. Segundo Durán, em sua obra intitulada La ciudad compartida: conocimiento, afecto y uso:

> En el siglo pasado, y en este, ha habido importantísimas producciones intelectuales dimanadas de la conciencia de que una sola clase social no podia hablar en representación de todas. En este fin de siglo XX y comienzos del XXI, les toca a las mujeres un acceso generalizado a la conciencia colectiva, a la posibilidad —por primera vez en la historia— de re-pensar o re-crear la cultura desde su propia experiencia histórica y presente, que ha sido y sigue siendo todavía muy diferente a la de los varones. (DURÁN, 2008, p, 17).

Assim, dentro da ciência urbanística não poderia ser diferente. A grande maioria do que se têm escrito sobre as cidades possui como preceitos teóricos a análise do sujeito privilegiado que produz conhecimento, acreditando-se que é um sujeito universal e transparente, exatamente como argumenta a autora Maria-Ángeles Durán:

> La arquitectura y el urbanismo están atravesados de la misma contradicción metodológica que las ciencias humanas y sociales. De un lado, la pretensión científica y técnica domina los duros procesos de aprendizaje, el entrenamiento para resolver con éxito las dificultades de la construcción o el diseño de los espacios. Pero la ordenación o jerarquía de estos espacios únicamente puede hacerse si se conoce el modo en que se va a vivir dentro. El arquitecto no puede limitarse a los materiales y las formas. (DURÁN, 2008, p.20).

Como resultado observamos que existem poucas publicações e estudos dentro do urbanismo moderno que seja de autoria de mulheres. E mesmo aquelas que por outra via são, utilizam como ponto de partida consagrados manuais urbanísticos escritos por homens e que contém a perspectiva masculina posta como universal. Até mesmo as teorias que definem as relações entre mulheres e cidades são atingidas por essa problemática.

A consequência natural analisada é extraída a partir da observação dos espaços urbanos. A teoria se reflete na prática e portanto as cidades não são pensadas para as mulheres gerando um enfrentamento diário para as mesmas em suas vivências e necessidades.

c. O projeto "Corpo Político, Corpo Sensível" e a percepção feminista da cidade.

Atualmente, o Estado de São Paulo registra um caso de feminicídio a cada quatro dias. A Grande São Paulo é a região na qual mais houve registros desde 2015: foram 40 casos enquanto o número registrado na capital foi de 27 casos. Entre as vítimas fatais, a maioria estava entre 18 e 25 anos ou na casa dos 30 anos e mais da metade das mulheres eram de cor branca1.

A cidade de São Paulo e região adjacente pode ser utilizada como um exemplo para análise de como o espaço urbano é percebido pelas mulheres e como diversos fatores contribuem para que ele seja limitado do ponto de vista feminino. A partir da tradução do reflexo epistemológico da construção das cidades dentro do sistema capitalista, a ausência da autonomia decisória das mulheres quanto aos lugares

designados a seus corpos nas áreas urbanas possui como motivador aspectos que tangem principalmente a segurança, mas também restrição em relação a mobilidade (mulheres com filhas e filhos, mulheres grávidas), conforto e lazer. É possível perceber que o direito à cidade para as mulheres esbarra nas restrições ao fluxo contínuo de seus corpos e maneiras de se estar no espaço público. Em resposta a tais restrições vêm crescendo a cada dia os movimentos de mulheres que reúnem a necessidade das mesmas de emancipação nos mais diversos quesitos, e, dentre eles, a retomada da cidade como um espaço feito de mulheres e para as mulheres. David Harvey, um dos maiores autores contemporâneos que teoriza sobre o urbano ilumina a relação entre grupos sociais e a influência que o seu trânsito pela cidade exerce sobre eles:

> A questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos. (HARVEY, 2012, P. 74).

Além da desconstrução dos sujeitos de conhecimento do urbanismo moderno, em um processo epistemológico de superação de uma perspectiva parcial privilegiada narrada do ponto de vista masculino, a faceta prática da emancipação feminina encontra nas ruas das cidades o seu local de ação. O projeto "Corpo político, corpo Sensível" é um exemplo da reunião de mulheres que buscam modificar as possibilidades de se estar no espaço público através do entendimento e do desenvolvimento da consciência feminina sobre o que é a cidade e o que ela representa para cada uma, através de depoimentos recolhidos em suas atividades:

> "Eu tinha uns 13 anos, dai eu andava só com o cabelo preso assim. O espaço público era onde tinha mais agressões, porque era onde a pessoa passava e falava 'ah seu cabelo é bonito, porquê você não prende o cabelo?' As vezes eu tava com o cabelo meio preso e tinha que prender mais ainda. Eu queria andar com o cabelo solto mas não podia".
>
> "Estamos fragmentadas. Eu fico pensando se isso tem a ver com o lugar que a gente tá, que é São Paulo, ou se isso tem a ver com um sentimento nosso."
>
> "Nesse espaço de tensão. Você não sabe aonde o seu corpo é bem-vindo e aonde ele não é."
>
> "Um bom jeito de construir a cidade, é pensar a partir do uso da cidade, né? Essa relação com o corpo.[337]

O projeto "Corpo político, corpo Sensível: o fluxo das mulheres no espaço público e o direito à cidade" foi um projeto criado e coordenado pelos coletivos APRAÇA composto por Gabs Leal e Lari Molina e Espaço Fixos e Fluxos composto por Gabriela Leirias. O projeto teve duração total de 10 meses e nasceu com o objetivo comum por parte de suas criadoras de "dar visibilidade aos fluxos dos corpos e relatos sensíveis das minas, manas, monas, meninas, mulheres no espaço urbano". O projeto foi contemplado no Edital Redes e Ruas 2016 promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e da Secretaria Municipal de Serviços.

O projeto une dois coletivos paulistas, APRAÇA e FFluxos, o primeiro com o olhar focado na antropologia urbana e direito à cidade e o segundo na investigação das linguagens artísticas e cartográficas no campo da educação, geografia e produção artística. Esses dois coletivos confluem na problemática do cerceamento do direito à cidade para as mulheres e é a partir desse ponto em comum, que é proposto "diferentes formas de visibilidade dos fluxos dos corpos e dos relatos das experiências sensíveis das mulheres no espaço urbano, dialogando com a permanência e o movimento, e criando pontes entre territórios

337 Depoimentos extraídos de: VIDEO MAPPING – CORPO POLÍTICO, CORPO SENSÍVEL. Corpo político, corpo sensível. São Paulo: Aline Belfort, 2017. 9:54. Disponível em: <https://www.facebook.com/corpopoliticocorposensivel/videos/243008876163875/> Acesso em 28 dez. 2017.

da cidade e dimensões imateriais." Com o intuito de construir uma cartografia coletiva, foram convidadas mulheres de várias regiões da cidade dos "fluxos e afetos", a acontecer na Praça Ouvidor Pacheco e Silva. A intenção das mulheres que compõe os coletivos e que estavam a frente do projeto era que esses fluxos e afetos espraiados pela cidade se encontrassem culminando em "rodas de conversa e reflexões de como essas sensações influenciam a fruição do direito à cidade". Ao final, o mapeamento realizado foi utilizado como base para uma Intervenção Urbana Digital com vídeo mapping na praça, debates e outras expressões artísticas desenvolvidas durante os dez meses do projeto.

CONCLUSÕES FINAIS

A análise da relação existente entre a fuga dos direitos das mulheres executada no período medieval, a divisão sexual do trabalho imposta, a alienação dos saberes femininos e o desenvolvimento das cidades contemporâneas sustentadas pelo capitalismo é de simples conclusão. Assim sendo, a ausência das mulheres nas bases teóricas que estudam as cidades é apenas um reflexo do lugar dado a elas na dinâmica social do capitalismo dentro dos espaços urbanos. O Direito à Cidade para as mulheres é claramente restringido e condicionado, tal qual todos os outros espaços designados a elas pela imposição personificada do capitalismo: o homem branco, europeu, heterossexual e cisgênero. Dessa maneira, assim como os espaços urbanos são reflexos de um arranjo teórico e prático que obedece as bases fundamentais do capitalismo, que necessitam da exploração e da exclusão de determinados grupos sociais, esse artigo buscou demonstrar que as cidades também devem ser cultivadas como local de debate e disputa. É através da apropriação dos saberes, da construção coletiva e do uso das cidades que as mulheres e demais sujeitos marginais conseguirão subverter essa dinâmica social. A cidade é território para emancipação feminina e projetos como "Corpo Político, Corpo Sensível" são fundamentais para que a experiência compartilhada possa modificar a realidade do fluxo dos corpos femininos em seus caminhos diários, assim como propôs Harvey: A democratização deste direito e a construção de um amplo movimento social para fortalecer seu desígnio é imperativo, se os despossuídos pretendem tomar para si o controle que, há muito, lhes

tem sido negado, assim como se pretendem instituir novos modos de urbanização. Lefebvre estava certo ao insistir que a revolução tem de ser urbana, no sentido mais amplo deste termo, ou nada mais. (HARVEY,)

Por fim, é preciso ressaltar a importância do resgate histórico do papel feminino no desenvolvimento das cidades a fim de preencher com fatos e memórias o ausente feminino no discurso urbano. Só assim, a partir da experiência compartilhada e do equilíbrio das perspectivas epistemológicas entre todos os grupos sociais se torna possível pensar a cidade cada vez mais integrada, respeitando e garantindo o direito a ela para todos os grupos sem deixar de considerar as especificidades de cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Ana Alice; VIEIRA, Claudia Andrade. Fronteiras de Gênero no Urbanismo Moderno. Revista Feminismos, v. 2, n. 1, 2014.

D'ANGELO, Helô. A caça às bruxas é uma história do presente, diz Silvia Federeci em lançamento de livro em SP. Revista Cult, 21 de julho de 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/silvia--federici-caliba-e-a-bruxa/>. Acesso em 05 jan. 2018.

DURÁN, María-Ángeles; PEZZI, Carlos Hernández. La ciudad compartida. Consejo superior de los Colegios de Arquitectos de España, 1998.

ENGELS, Friedrich. As grandes cidades. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, p. 67-116, 1975.

FACEBOOK. Corpo político, corpo presente. Disponível em: <https://www.facebook.com/corpopoliticocorposensivel/>. Acesso em 02 jan. 2018.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: Mulheres, o corpo e a acumulação primitiva. São Paulo: Elefante Editora, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO . SP registra um feminício a cada 4 dias; 63% das vítimas morrem em casa. Disponível em: <http://www1.folha.uol.

com.br/cotidiano/2017/08/1912194-sp-registra-1-feminicidio-acada--4-dias-63-das-vitimas-morrem-em-casa.shtml>. Acesso em 05 jan. 2018.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos pagu, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARVEY, David. O direito à cidade. Lutas Sociais. ISSN 1415-854X, n. 29, p. 73-89, 2012.

ROLNIK, Raquel. O que é cidade. Brasiliense, 2017.

FEMINISMOS DO SÉCULO XXI: UMA CONSTRUÇÃO DE CONCEITOS SOB A ÓTICA DOS DISCURSOS NAS REDES SOCIAIS

Suhed Acioli Mansur Lopes[338]

RESUMO: A proposta do presente artigo é discutir quais os feminismos do século XXI através da análise de discursos encontrados nas redes sociais. Qual o impacto desses discursos? Em que eles melhoram, modificam, favorecem ou dificultam o movimento no cenário atual? O objetivo desta é desmistificar o que se conhece por feminismo – desconstruindo o discurso negativo e machista que, presente na sociedade, dificulta o entendimento desse movimento social – e chegar a questionamentos e/ou conclusões do que se apresenta como o feminismo deste século, já que, as configurações sociais demandam desdobramentos e "subdivisões", numa tentativa de atender as diferentes necessidades de quem milita pelos ideais que o movimento carrega, fazendo o recorte a partir do ano de 2015, uma vez que este é considerado o ano do feminismo na internet e levando em conta que 50% da população brasileira tinha acesso à internet naquele ano.

PALAVRAS-CHAVE: Redes Sociais, Feminismo, Estado.

338 Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió/AL.

INTRODUÇÃO

Se o objetivo do leitor desse escrito é encontrar respostas prontas, quadradas, milimetricamente formuladas para atender anseios e questões sociais profundas, de logo fique ciente de que a leitura poderá ser frustrada, porque se assim o fosse, iria de encontro com um dos propósitos fundamentais do movimento feminista atual, qual seja: a constante desconstrução de conceitos que, enraizados tão profundamente no seio social, impedem que ideias sejam colocadas em prática de forma mais simples se estas fossem analisadas com mais cuidado e atenção, e não apenas reproduzidas nas redes sociais com interpretação irresponsável e equivocada. Porém cumpre dizer que, não é por não dar respostas que as perguntas formuladas nesse trabalho não serão válidas, é justamente o contrário. O mais importante é a reflexão sobre as questões levantadas e conteúdos debatidos para que por fim obtenhamos um novo formato de pensamento, a construção de um conceito, que não, necessariamente, vincula-se com as ideias já formadas, e por isso a necessidade de conhecer fundamentos e conceitos básicos se faz primordial justamente para que a interpretação seja correta e correlata com as demandas reais do movimento feminista numa perspectiva da militância virtual.

1. FEMINISMO

Há não muito tempo um vídeo do professor Mário Sérgio Cortella tem circulado nas redes e feito bastante sucesso, nele o educador e filósofo explica, da forma mais simples possível, o que é feminismo, e bastou apenas sintetizar que feminismo não é o contrário do machismo, pois este prega a superioridade do gênero masculino sobre o feminino, enquanto aquele é um movimento social que busca a igualdade entre os gêneros. Mas será que é só essa a demanda do movimento? De onde ele surgiu? O que ainda o faz ser tão incompreendido na era da informação e tecnologia?

Embora seja possível encontrar escritos que denunciem a condição de opressão feminina nos séculos XV e XVIII, só a partir da revolução francesa é que se pode atribuir cunho feminista ao contexto so-

cial e político vivido pelas mulheres, ou seja, é durante o Iluminismo que surgem, historicamente, as primeiras lutas feministas modernas.

Além disso, perguntar o que mais o Feminismo demanda me parece como uma faca de dois gumes, vez que essa questão pode nos levar por, pelo menos, duas vertentes: a primeira delas nos faz refletir e perceber o que já foi conquistado, e questionar o que mais está faltando, pois como o próprio nome sugere, o feminismo está ou deveria estar sempre em movimento.

Por outro lado, temo que o questionamento na verdade tenha efeito reverso e nos estagne numa linha de pensamento e de descrença de ações, pelo simples fato de que chegaríamos à conclusão de que o que conquistamos nesse século, são demandas do século anterior e nossa urgência é pela mudança no presente para não seja comprometido o nosso futuro numa perigosa regressão dos Direitos e proteções já positivadas.

Para entender melhor sobre o movimento, como todo jovem do século XXI, comecei minha pesquisa pela internet e me chamou a atenção a manchete do site "*Think Olga*": 2015: o ano do feminismo na internet. Ora, pareceu perfeito pesquisar o impacto do referido ano, três anos após o considerado ápice do movimento num dos maiores meios de comunicação moderna, a internet.

Mas como definir o conceito moderno do que está sempre em movimento? Bingo! Analisando os discursos de quem movimenta o globo. Já que 2015 era o ano, através de um recurso que utilizamos, muitas vezes sem entender para o que serve, fui à busca das *hashtags* do ano sobre o assunto. O que acabei encontrando foi a pluralidade do movimento, algo que passarei a explicar mais adiante.

No sentido de pluralidade, as várias vertentes do feminismo mostraram que, por ainda sofrer tanta censura e repressão patriarcal, os conceitos encontrados sobre cada uma delas confundem-se com os discursos vazios de fundamentação teórica e prática, com os de ódio, também e principalmente com as *fake News*.

Nesse arcabouço, posso tentar definir a natureza desse artigo como a tentativa de esclarecimento acerca dos conceitos "verdadeiros" ou mais próximos da verdade de cada vertente/demanda/luta do movimento feminista moderno.

2. AS HASHTAGS

2.1. #ASKHERMORE

A primeira *hashtag* que realmente chama a atenção teve repercussão internacional, pois surgiu na maior premiação do cinema mundial, durante a festa do Oscar de 2015 o assunto entrou para os *trendtopics* do twitter e demandava que a imprensa perguntasse mais as atrizes do que simplesmente o que estavam vestindo, que joias estavam usando, qual a grife de seus sapatos ou quem tinha feito a beleza delas para aquele dia em que possivelmente receberiam um dos maiores reconhecimentos de suas carreiras. Elas queriam ser vistas como mais do que simples vitrines ou artigos de decoração, pois realmente o são, elas tinham opiniões fortes sobre temas internacionais relevantes e realmente queriam ser ouvidas.

Essa *hashtag* me remeteu, principalmente, à colocação das mulheres no mercado de trabalho, ao desempenho de suas funções e à diferença salarial absurda que pode chegar a mais do que 30%, ou seja, o fato de você ser mulher tira mais ou menos 30% do seu salário em comparação ao que um homem que desempenha a mesma função e tem a mesma ou menor carga horária.

Tendo sido iniciada durante a Revolução Industrial, no século XIX, a exploração da mão de obra feminina já começa precária e extremamente segregada pelo patriarcado. Ocupando funções degradantes e sem possibilidade de ascensão, as mulheres eram consideradas força de trabalho de baixo custo e suas características eram consideradas como fatores que as impediam de perceber o mesmo valor remuneratório que os homens.

2.2. #MARCHADASMARGARIDAS

No mesmo ano, 70 mil pessoas pararam Brasília-DF na Marcha das Margaridas. Eram trabalhadoras rurais, extrativistas, indígenas e quilombolas que tomaram as ruas da capital federal numa tentativa de diálogo com o governo federal sobre suas reivindicações por desenvolvimento sustentável com democracia, justiça, autonomia, igualdade e liberdade.

A escolha do nome da Marcha e da data refere-se a uma homenagem à Margarida Maria Alves, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande-PB.

Margarida fora assassinada em 12 de agosto de 1983, a mando de latifundiários da região. Por mais de dez anos presidiu o sindicato. Dentre suas lutas, o fim da violência no campo, a busca por direitos trabalhistas como a obediência às jornadas de trabalho, carteira assinada, 13º salário, férias remuneradas, etc. Ela costumava dizer que era melhor morrer na luta do que morrer de fome.

A Marcha das Margaridas num contexto literário representaria a luta das mulheres feministas e Severinas, numa alusão à obra-prima do poeta pernambucano, João Cabral de Melo Neto (1920-1999). Ser Severina, nesse diapasão, nos levaria a uma espécie de "subclassificação" das mulheres, seriam elas a "minoria" sem privilégios da já "minoria" segregada de mulheres.

2.3. #VIOLADAVISNOEMMY

Só no Brasil, no momento da cerimônia, o discurso da atriz e ativista norte-americana foi mencionado mais de 7 mil vezes em compartilhamentos. Nele, Viola falava sobre representatividade, sobre oportunidades de trabalho para mulheres negras. Num discurso claro em defesa do Feminismo Negro, a artista disse que não poderia representar papéis que não existissem, ou seja, se o espaço de empoderamento não fosse aberto para ser visto e ter reconhecimento, demostrando assim a capacidade óbvia da mulher afrodescendente de chegar a lugares que antes, patriarcalmente, foram entregues a mulheres brancas, não por possuírem mais capacidade como regra, mas pelo simples fato de serem brancas.

Porque, sejamos francos, como sentir-se empoderada se tudo o que você vê lhe representar é o significado de mais opressão em razão do seu gênero e da sua cor?

2.4. #VIOLÊNCIACONTRAAMULHERNOENEM

O ano de 2015 também foi representativo para o feminismo no âmbito da educação presencial, as duas vertentes de ensino – virtual e presencial- se fundiram para que o Exame Nacional do Ensino Médio testasse o conhecimento dos adolescentes concluintes do 2º grau sobre a Violência Contra as Mulheres na prova de Redação.

Tema este que veio a calhar, uma vez que, nesse mesmo ano a Lei do Feminicídio foi sancionada, fazendo alterações no ordenamento jurídico pátrio. Nas redes sociais, 55% dos discursos foram proferidos por homens.

2.5. #PRIMEIROASSÉDIO

Essa *hashtag* tem um contexto interessante, ela surgiu após a participante de um *reality show* infanto-juvenil de apenas 12 anos sofrer comentários maldosos e criminosos de cunho sexual na internet. Eram comentários pejorativos sobre o desenvolvimento do corpo daquela criança, o que encorajou milhares de mulheres a relatarem suas histórias de assédio utilizando a referida *hashtag* como forma de protesto. Foram mais de 100 mil relatos no twitter, o que revelou que as mulheres sofrem o primeiro assédio antes mesmo de completar 10 anos de idade.

CONCLUSÃO

Se disso tudo for possível alguma conclusão, o ano de 2015 foi importante para o movimento, pois nunca se falou ou pesquisou-se tanto sobre feminismo e empoderamento feminino, os números refletem um aumento de 86,7% e 354,5% nas buscas por esses respectivos tópicos. O problema mais se faz na discrepância dos discursos que se misturam entre radicais, verdadeiros e de ódio, que tomados por ironia e compartilhados em massa através da velocidade e do poder de comunicação da internet ainda causam confusão sobre o conceito do feminismo como movimento social e como feminismos da ótica de suas vertentes e demandas.

Na maioria das vezes, os discursos compartilhados referem-se ao acolhimento e a proteção dessa diversidade como uma tentativa de fazer com que as demandas e as respostas públicas e sociais se deem ainda neste século, afinal, 982 anos parece ser um tempo razoável para acertar o passo social rumo a igualdade de oportunidades e entre os gêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 4. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BONNICI, Thomas. Teoria e crítica literária feminista: conceitos e tendências. Maringá: Eduem, 2007.

HTTPS://THINKOLGA.COM

TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos/ Marcia Tiburi. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018

TRINDADE, Tiziana Morel. O trabalho da mulher e do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14765>. Acesso em maio 2018.

(NÃO) VEM PRA RUA: A NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE AOS LGBTS E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E À INVISIBILIDADE NOS ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS

Gabriela Mendes Cardim[339]
Letícia Graça Generoso Pereira[340]

Resumo: O presente artigo pretende compreender a forma como os LGBTs (não) ocupam as cidades e a relação de invisibilidade e violência sofridas pelas minorias sexuais, materializadas nos espaços físicos urbanos. Para isso, é preciso observar a cidade enquanto reflexo da ideologia aceita e difundida pelas classes dominantes. Desta maneira, o conceito de "cidade-armário", trazido por Carvalho e Júnior (2017), é adequado ao interpretar a esfera pública como extensão do domínio privado vivido pelos LGBTs. Além de apresentar estatísticas sobre violência e hostilidade no Brasil às minorias, o estudo traz vias de enfrentamento eficazes para a realidade aterradora do país no que diz respeito aos LGBTs nas cidades. Estão elencados neste trabalho um exemplo de política pública bem-sucedida, o projeto Rio Sem Homofobia, e a Parada Gay enquanto um movimento não institucionalizado de protagonismo de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais.

Palavras-chave: direito à cidade; LGBTfobia, violência; enfrentamento.

339 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro
340 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO.

Quando se pensa em cidade, algumas imagens saltam a mente: grandes edifícios, ruas movimentadas, uma multidão de pessoas, o barulho incessante dos carros. O conceito de cidade parece estar atrelado, primeiramente, ao mundo material. A matemática perfeita da arquitetura, o estudo do urbanismo, a tecnologia e a neutralidade que a acompanha contribuem para a sensação de que a cidade é exata e positivista. Pode ser compreendida a partir de uma boa gestão, de uma análise estrita de dados e plantas.

Esta percepção de cidade é postulada pelo urbanismo modernista. Em oposição a noção materialista da cidade, Henri Lefebvre discorre acerca dos fatores sociais presentes na cidade, impossíveis de resolução apenas com instrumentos técnicos. A conceituação dos espaços urbanos começa a se modificar e a imaterialidade ganha lugar nas discussões.

Neste artigo, o aspecto imaterial da cidade se faz relevante. O cimento, as vigas, as avenidas, os edifícios são menos cruciais à análise do que as ações reforçadas e tomadas entre as construções urbanas. A hostilidade, a violência e a invisibilidade de uma parcela da população (aqui os LGBTs mas podendo a análise ser estendida a pobres, negros, mulheres e periféricos) fazem parte do imaginário social da cidade.

Entender como se forma o "aceito e o não-aceito" da sociedade e a maneira como as ideologias dominantes reverberam dentro dos espaços urbanos é o objetivo primário deste trabalho. Partindo deste ponto, a exclusão, a violência e a invisibilidade aos LGBTs conseguem ser "explicadas" e mais do que isso, são provadas estatisticamente nos dados apresentados na segunda seção.

A materialidade do discurso é a violência, mas a maneira de construir uma cidade igualitária é por meio de políticas públicas e manifestações pensadas e direcionadas às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. O Rio Sem Homofobia e a parada LGBT serão tratados de maneira específica como iniciativas de enfrentamento e acolhimento.

Resumidamente, pretende-se entender as causas de cidades violentas e hostis aos LGBTs, os resultados das violações e a possibilidade de mudar a realidade aterradora aos desviantes das normas sexuais amplamente aceitas e impostas.

2. A CIDADE, O ARMÁRIO, O DISCURSO E A VERDADE: A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS HOSTIS AOS LGBTS.

Considerando a exposição do debate conceitual feita anteriormente sobre cada um dos elementos-chave do presente artigo - a cidade e os LGBTs – é crucial entender a maneira como funcionam em conjunto, a maneira como se relacionam, se opõem, se congregam e se distinguem.

A cidade se ergue, firmada na concretude de seus prédios e construções, como repercussão dos valores aceitos e almejados pela sociedade, uma projeção material do imaginário imaterial social. A cidade que se deseja é invariavelmente convergente com que desejamos nos tornar, enquanto pessoas. (Harvey 2013 apud Carvalho; Junior, 2017). No entanto, deve-se olhar com cautela para o uso da primeira pessoa do plural nessa definição de cidade: "nós" não são todos nós, "nós" representa o que é difundido como a totalidade de pessoas, mas, em realidade, é apenas uma parcela da população.

São os atores dominantes, os detentores de poder e de capital, os responsáveis pela difusão dos ditames das cidades, conforme expõe Lefebvre (1991). Ainda segundo o autor, nos espaços urbanos se refletem os conflitos internos e os interesses basilares de sua constituição.

Esse apanhado de ideias até aqui expostas são muito bem elencadas por Claudia Oliveira Carvalho e Gilson Santiago Macedo Junior em um artigo de 2017 intitulado "Isto é um lugar de respeito: a construção heteronormativa da cidade-armário através da invisibilidade e violência no cotidiano urbano". Os autores trazem um conceito essencial para a compreensão da constituição da cidade e de sua (não) relação com lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Trata-se da "cidade-armário": uma extensão da invisibilidade da existência dos LGBTs ao espaço público, antes reservada ao espaço privado. O "armário" em que a minoria em questão vive confinada, amedrontada e envergonhada.

A cidade-armário é sustentada por sistemas já estabelecidos, por uma questão de classe. Reafirma o argumento de que a cidade é espelho da sociedade em que está inserida e sua normatividade vigente.

É neste ponto que é necessário tocar para entendermos porque o espaço urbano é tão violento e hostil aos LGBTs. Parece fácil concluir a consequência direta entre os valores pregados pelo capital e pelas classes dominantes; e a dinâmica das cidades, mas o raciocínio deve se estender para além disso. De forma a distinguir o que é falso do que é verdadeiro, o que é norma do que é desviante, Carvalho e Júnior (2017), trazem à luz as ideias de Foucault (1992).

> Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 1995, p. 12)

Os sistemas de verdade, para Foucault, se sustentam e se retroalimentam em relação aos sistemas de poder. Os chamados micropoderes são a congregação dessas duas existências. Toda sociedade escolhe seus discursos em que as verdades se apresenta e a partir delas é permitido distinguir o que é verdadeiro ou falso, o que é ou não aceito, quem deve ser punido e quem tem autoridade para dizer o que é ou não verdade (Foucault, 1995). A sacralização da heterossexualidade, o respeito à moral e a família, nada mais são do que os discursos que mantém o sistema de poder. Além disso, os binarismos: homem e mulher, heterossexual e homossexual, lícito e ilícito tomam seu lugar nos espaços urbanos.

É importante que se ressalte a importância do significado atribuído a cidade. Sem estar relacionada com um sistema de verdade, é apenas um amontoado de construções impessoais, uma dinâmica incapaz de ser imaginada. A cidade é o que é porque existe um discurso que embasa sua existência e lhe atribui significado. Stuart Hall (2011) esquematizou o raciocínio de Foucault a respeito da materialidade e imaterialidade das ideias e objetos, conforme o extrato a seguir:

> The idea that physical things and actions exist, but they only take on meaning and become objects of knowledge within discourse, is at the heart of the constructionist theory of meaning and representation. Foucault argues that since we can only have a knowledge of things if they have a meaning, it is discourse – not the things-in-themselves- which produces knowledge.

> Subjects like madness, punishment or sexuality only exist meaningfully within the discourses abot them" (HALL, 2011, p. 73).

Além de ressignificar a cidade, o discurso ressignifica a loucura, a punição e a sexualidade. Curiosamente três conceitos intimamente relacionados ao longo da história. Os sistemas de verdade criam as regras sociais e são resultados de discursos.

Assim, o sistema no qual a sociedade atual se embasa determina o padrão passível de aceitação e de liberdade de ir e vir. Assumindo suas posições enquanto construções ideológicas, os espaços urbanos não aceitam e nem podem aceitar os LGBTs porque estes rompem com as normas e os acordos de sexualidade, com o discurso embasador. Seus corpos e suas identidades divergem dos ideais pregados pelo patriarcado e pela cisheteronormatividade. Aos LGBTs, é negado mais do que o direito de transitar livremente, é negado o direito de existir.

Dessa forma, a lógica evolui para a realidade violenta e aterradora que permeia as cidades brasileiras. O ponto seguinte explora a relação entre violência LGBTfóbica e o direito à cidade.

3. A VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA NO BRASIL.

Nesta seção, dados e estatísticas são apresentados para embasar a argumentação de que a construção de espaços urbanos hostis a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais fere psicologicamente e fisicamente as minorias todos os dias. Além disso, é reforçada a ideia da cidade como refletora do discurso das classes dominantes. O discurso torna legalizado os atos de matar e ferir quem desvia da norma aceita. Há legitimidade naqueles que praticam crimes LGBTfóbicos já que o Estado, em consonância com as classes dominantes, legaliza – claro que indiretamente - o uso da força nessas ações violentas.

Aos LGBTs restam a violência, o medo e a descrença no Estado, que não atua conforme a teoria do Direito brasileiro. Citando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)". Entretanto, as estatísticas têm mostrado o contrário.

O Grupo Gay da Bahia (GGB)[341], entidade sem fins lucrativos, monitora os assassinatos e crimes perpetrados contra as minorias sexuais desde os anos 1980. É tido como referência na coleta e análise de dados do assunto. A contabilização é feita a partir de casos em que a orientação sexual foi a motivação dos delitos e, assim, mesmo com o desconhecimento de uma parcela significativa dos crimes, os números são alarmantes. Nesse espaço de tempo de pesquisa (1980-atualidade), foram mais de seis mil mortes no Brasil. No último relatório lançado pelo grupo, de 2016, atestou-se a morte de 343 LGBTs durante o ano, uma média de uma morte a cada 25 horas[342]. É o país mais letal a transexuais no mundo e detentor de taxas de homicídios aos LGBTs maiores do que em países onde a homossexualidade, bissexualidade e transexualidade são considerados crimes, passíveis de pena de morte.

Segundo o Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013[343], elaborado pelo Ministério de Direitos Humanos, a maior parte das violações acontece na rua (vide gráfico):

341 "O Grupo Gay da Bahia é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Fundado em 1980 , registrou-se como sociedade civil sem fins lucrativos em 1983, sendo declarado de utilidade pública municipal em 1987." *O que é o GGB?* Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/ggb.html>. Acesso em 03 jan. 2018.

342 GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório 2016. Assassinatos de LGBT no Brasil.* Salvador, 2016, p. 1.

343 SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013.* Brasília, 2016, p. 23.

Figura 13, local de violação, 2013.

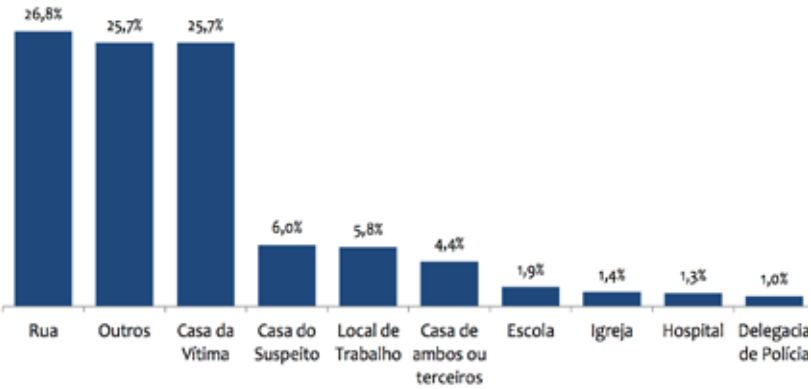

Fonte: Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos – SDH/PR

Este é um ponto trazido por Carvalho e Júnior (2017) já citados anteriormente. Os autores traçam um paralelo entre o espaço público e privado, entre casa e rua. A casa é a esfera privada, reservada, autoritária no qual a autoridade é ditada por gênero e idade, já a rua é o medo, o descontrole, os elementos caóticos, o movimento, a novidade. Há a assunção da casa enquanto lugar seguro e da rua como espaço temido. No entanto, para os desviantes da norma sexual, tanto casa quanto rua são lugares a ser temido.

O gráfico apresentado traz empiricamente o argumento teórico. A rua detém 26,8% das agressões e a casa 25,7%. Não há, portanto, lugar seguro para existência das lésbicas, dos gays, dxs bissexuais e dxs transexuais. Não há acolhimento em casa, não há direito às ruas.

Sobre a violência perpetrada contra os LGBTs, Martins, Fernandez e Nascimento (2010) a explicam em seu artigo: "O recurso da violência parece irromper quando a ideologia e a dominação masculina encontram-se enfraquecidas e deslegitimadas, despontando como um recurso para a anulação e a subordinação dos outros "inferiorizados" e "fracos" aos seus interesses e controle".

Ao fazer uma análise histórica da violência homofóbica, é perceptível que sua existência surge após a emergência da homossexualidade na cultura pós-industrial. Como um medo de perder os valo-

res morais – machistas, heterossexuais e patriarcais – a violência é a reação às mudanças sociais. (Martins, Fernandez, Nascimento 2010). Tipificando sobre violência, os autores se apropriam da distinção proposta por Maria Mércedes Gomez (2008). A autora distingue violência excludente de violência hierárquica, a partir do preceito no qual a primeira é exercida para liquidar a representação do outro e fazê-lo desaparecer enquanto a segunda atua para marcar a subordinação e inferioridade de um sobre o outro.

Na cidade, o poder imaterial, subentendido, ocultado entre as construções é exercido como violência excludente: cerceia liberdades, é hostil a manifestações sexuais desviantes, não garante segurança aos LGBTs. Em atos violentos perpetrados nas ruas, a violência hierárquica mostra sua faceta: expõe, claramente, o domínio dos heterossexuais dentro das normas sobre lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Socos, pontapés, lampadadas, mortes, agressões determinam quem bate e quem apanha.

4. ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E A INVISIBILIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS E MANIFESTAÇÕES.

Para fazer frente à violência desmedida, é preciso haver a politização do movimento LGBT e sua inserção como protagonista na luta por direitos básicos na agenda estatal. É preciso ressignificar o lugar dos corpos desviantes na lógica urbana, assegurar segurança e liberdades, além de fornecer garantias e qualidade de vida. No entanto, devem ser reconhecidas iniciativas, para além das estatais, como a Parada LGBT, feita por e para o público LGBT.

No âmbito das iniciativas estatais, algumas políticas públicas destinadas aos LGBTs, são encontradas. O primeiro documento governamental que cita "homossexual" foi feito em 1996, no Plano Nacional de Direitos Humanos[344]. O Ministério de Direitos Humanos, em sua

344 MARTINS Marco Antonio Marcos. FERNANDEZ, Osvaldo. NASCIMENTO Érico Silva do. *A*cerca da violência contra LGBT no Brasil: Reflexões e Tendências. *Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos.* Florianópolis, v.9, p.8.

página na internet, contabiliza apenas dois comitês estaduais - no Acre e em São Paulo - para o enfrentamento da LGBTfobia e responsáveis pela articulação entre sociedade civil, instituições privadas e governo. Dentre os 27 estados mais o Distrito Federal do país, o número representa a falência em lidar com o tema.

No entanto, existem políticas públicas que fogem ao escopo do Ministério. Um caso merecedor de destaque é o Rio sem Homofobia, cuja atuação é efetiva no território fluminense mas que apresenta problemas na tramitação enquanto lei e recente esvaziamento por falta de recursos.

a. Rio sem Homofobia.

A iniciativa surgiu a partir do Projeto de lei nº 3367/2010[345], de autoria dos Deputados Estaduais Carlos Minc e Gilberto Palmares. Foi apresentado como um Programa Estadual de Combate à Violência e à Discriminação a LGBTs que visa o desenvolvimento de políticas públicas.

O programa apresenta uma variedade de serviços voltados aos LGBTs, elencados a seguir: o Disque Cidadania LGBT serve ao acolhimento e orientação de pessoas em situações de violência, ou que se sintam desamparadas e sozinhas, em crise. Também informa sobre ações e instituições voltadas ao público LGBT. Os Centros de Referência de Promoção da Cidadania LGBT prestam atendimento jurídico social e psicológico aqueles que sofreram violência e a seus familiares e amigos.

O Núcleo de Monitoramento Técnico de Crimes Homofóbicos atua como base de dados para mapear casos de homofobia no estado, já o SOS Saúde LGBT responde a casos de violência e discriminação e pretende ser implantado, primeiramente, em Santa Cruz. A Comissão Processante para Cumpra-se da Lei 3406/2000[346], também de autoria do Carlos Minc, verifica a aplicação da lei que pune estabelecimentos

345 Conteúdo na íntegra do projeto disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/012cfef1f272c0ec832566ec0018d831/db54cd166bbd008e-832577f30045221a?OpenDocument>. Acesso em 3 jan. 2018

346 Conteúdo na íntegra da lei: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/cdee250b-14447c00032568ea006760e4?OpenDocument. Acesso em 3 jan. 2018

comerciais discriminatórios por orientação sexual e identidade de gênero.

É um programa com iniciativas palpáveis e eficazes na proteção e acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Está fisicamente alocado no prédio da Central do Brasil, no sétimo andar. Além disso, premia, todos os anos, personalidades relevantes no enfrentamento à homofobia e patrocina a parada do Orgulho LGBT no Rio.

O Rio sem Homofobia esteve na luta pelo reconhecimento da união estável entre casais homossexuais e também foi responsável por levar a questão do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ao Superior Tribunal Federal (STF). Os dois casos foram bem sucedidos, o primeiro foi aprovado em 2011 pelo STF e o segundo foi dado a partir de uma decisão do Conselho de Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho instituiu que todos os cartórios brasileiros são obrigados a celebrar matrimônio entre homossexuais.

Apesar de seus feitos significativos, o projeto de Lei que institucionaliza o programa ainda não foi aprovado. Isso porque tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), desde 2010, com parecer favoráveis com alteração em algumas emendas, especificamente treze, mas com alguns pareceres contrários. No ano de 2013, o deputado Marcelo Freixo do Partido Socialista e Liberdade (PSOL) emitiu parecer contrário ao projeto e argumentou a respeito da já existência do programa no âmbito da Secretaria Estadual Assistência Social e Direitos Humanos.

Sobre a atuação do Rio sem Homofobia fora do escopo do Direito, Carlos Minc discursou na ALERJ, em novembro de 2017, acerca da entrada do projeto de lei em pauta, novamente, e da não votação de sua instituição. Conforme discurso transcrito no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08 de novembro de 2017:

> "Quero esclarecer aos Deputados e Deputadas que este Projeto entrou em pauta há dez dias, recebeu 12 Emendas e a Sessão caiu duas antes deste Projeto de Lei. Foi quando foi pedida a verificação do Projeto de Lei do Deputado Marcelo Freixo sobre o Dia do Desarmamento, havia 34 presentes. Então, o Projeto não foi votado. Já haviam entrado 12 Emendas, as Emendas fo-

> ram consignadas e continuam aqui. Aliás, eu li todas, a maioria desfigura completamente o Projeto.
>
> Eu só queria dizer a todos e a todas que este programa Rio Sem Homofobia existe. Ele não existe é por lei. Ele existe há mais de dez anos. Foi um programa pioneiro no Brasil. O Cláudio Nascimento esteve à frente dele durante nove anos. (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 08/11/2017, 8 ANO XLIII N 206 – PARTE II, p. 8) "

No último ano, teve seu atendimento ao público interrompido devido à falta de recursos e a crise fiscal perpassada pelo Rio de Janeiro. O descaso com o Rio Sem Homofobia começou com a posse do pastor Everaldo Teixeira na Secretaria de Assistência Social e Direitos, em 2016. Por pressão dos movimentos sociais, uma verba de dois milhões foi liberada ao programa no fim do mesmo ano.

No pronunciamento de novembro de 2017 do deputado Carlos Minc, o descaso com a iniciativa foi retomado em seu discurso.

> E ele (o programa) tem sido asfixiado, diminuído. Ele chegou a ter nove centros de referência contra a homofobia - na Baixada, Zona Oeste, Região dos Lagos, milhares de pessoas foram atendidas, centenas de conferências foram feitas, inclusive para policiais militares, policiais civis, para muitas pessoas vítimas de humilhação, de violência. (...) O que acontece? Esse programa está morrendo, desidratado.
>
> É claro que existe a crise econômica, mas também existe uma orientação política. Então, muitas vezes a crise economia serve de pretexto para assassinar em vida um programa que foi pioneiro no Brasil, ganhou prêmios internacionais e gerou frutos.

Diante da premissa de que a cidade é reflexo das normas sociais aceitas, é evidente que um programa como o Rio Sem Homofobia, cuja eficácia é inegável, sofreria com manifestações contrárias e problemas políticos. Como poderiam cidades construídas sobre alicerces patriarcais e cisheteronormativos conviverem pacificamente com programas que protegem, acolhem e cuidam dos desviantes da norma sexual?

b. Parada LGBT.

A parada do Orgulho LGBT, erroneamente cunhada de "Parada Gay" o que invisibiliza as outras minorias LBTs, teve início nos Estados Unidos, precisamente, em Nova Iorque. Foi uma reação à truculência da polícia que espancou e prendeu lésbicas e gays que frequentavam o Bar Stonewall, em 28 de junho de 1989.

A partir desse caso, duas mil pessoas foram as ruas e o dia 28 ficou reconhecido como dia oficial do orgulho LGBT. A parada é o momento de maior ocupação de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais da rua. Uma vez ao ano e em um local e horário marcado, os "transgressores" das normas sexuais podem sentir que as ruas os pertencem. Podem ser livres, expressar sua sexualidade, seu amor e sentirem-se seguros. Experimentam a sensação de ter domínio dos espaços urbanos, sem discriminação, sem a possibilidade de serem violentados.

A parada LGBT é um grito por existência, por direitos, pela vida. É a congregação de revolta pela violência, de orgulho de ser quem se é e, finalmente, de direito à cidade. Tem sido um movimento protagonizado pelas minorias e com público-alvo LGBT. É um exercício de protagonismo e empoderamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto acerca da dinâmica da cidade, da construção de espaços urbanos enquanto reflexos ideológicos e dos interesse das classes dominantes, o presente artigo se propôs a analisar teoricamente a relação entre cidades e os LGBTs e trazer dados empíricos de violência e homofobia que comprovassem a argumentação.

Além disso, para retirar o olhar de incapacidade e de analisar lésbicas, gays, bissexuais e transexuais como pessoas "de mão atadas" frente à violência e à invisibilidade, observa-se a existência de políticas públicas de enfrentamento e acolhimento voltadas aos LGBTs e por eles protagonizadas.

Ao utilizar o exemplo do Rio Sem Homofobia, não se pode esquecer o simbolismo existente nas tentativas de esvaziamento do pro-

grama com a justificativa de crise financeira. Está fora do interesse do regime de verdade, conceito trazido por Foucault, desenvolver programas capazes de garantir direitos aos desviantes dos sistemas dominantes.

Dessa maneira, pode-se inferir que a violência é resultado de um discurso homofóbico e patriarcal, discurso este refletido nas paredes das cidades e na forma como ela (não) acolhe os LGBTs. A dinâmica urbana, violenta e opressora, encontra materialidade nas ações agressivas e letais perpetradas às minorias sexuais. No entanto, nesse ciclo onde discurso gera violência e violência gera revolta, somente esta última é capaz de alterar a lógica dominante na cidade. É a partir da revolta que se constrói enfrentamento, que se pensam programas para melhoria da qualidade de vida e garantia de direitos básicos.

O enfrentamento e a capacidade de ação são os pontos principais deste artigo a serem ressaltados, para construir uma cidade justa onde todos têm direito e acesso à ela, é preciso ressignificar regimes de verdade e garantir que estes sejam inclusivos e igualitários. É preciso demolir as estruturas, as edificações, os arcabouços imateriais que sustentam a violência e a hostilidades, estas sim, muito materiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CARVALHO, Claudio Oliveira; JÚNIOR, Gilson Santiago Macedo. 'Isto é um lugar de respeito!': a construção heteronormativa da cidade-armário através da invisibilidade e violência no cotidiano urbano. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 1, p. 103-116, 2017.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 3: o cuidado de si. **Rio de Janeiro: Graal**, 1985.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2016. Assasinatos de LGBT no Brasil.** Salvador, 2016. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>. Acesso em 01 jan. 2018.

LEFEBVRE, Henri; FORTUNA, Carlos. **O direito à cidade**. São Paulo^ eSP SP: Centauro, 2001.

MARTINS, Marco Antonio Matos; FERNANDEZ, Osvaldo; NASCIMENTO, Érico Silva do. Acerca da violência contra LGBT no Brasil. Entre reflexões e tendências. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 9, 2010.

PODER LEGISLATIVO. Diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, 8 ano XLII – N 2016. Parte II. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/576678/DOERJ/poder-legislativo/2017-11-08?page=8> . Acesso em 01 jan. 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013.** Brasília, 2016. Disponível em < http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>. Acesso em 01 jan. 2018.

WETHERELL, Margaret; TAYLOR, Stephanie; YATES, Simeon J. **Discourse theory and practice: A reader**. Sage, 2001.

SEGREGAÇÃO E HOSTILIDADE: A CARTOGRAFIA DA CIDADE EXCLUDENTE

Helenice Pereira Sardenberg[347]
Renan de Souza Cid[348]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo pensar a questão do direito à cidade pela comunidade LGBT, em especial, no que concerne à utilização dos espaços públicos e, também, de vivência urbana, enquanto resultado da interação social. Entretanto, percebe-se a construção de uma urbe excludente, produzida para poucos e que seleciona, de diversas formas, aqueles que poderão utilizar determinados espaços. Busca-se, a partir do cenário encontrado, outrossim, demonstrar que vivemos em uma sociedade segregatória, tendo em vista os alarmantes números resultantes da violência contra gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. Muito do que se presencia tem estreita relação com a estruturação de uma cidade-armário, que veda determinados espaços públicos para aqueles que não estão dispostos a se enquadrarem no perfil estipulado pelas camadas dominantes do/no convívio urbano. Por fim, apontamos proposta de políticas públicas de caráter repressivo e promocional com a intenção de que possamos observar, futuramente, a convivência pacífica entre diversos grupos da cidade nos mais distintos espaços urbanos.

Palavras-Chave: cidades, exclusão, espaços urbanos, comunidade LGBT, políticas públicas.

---

347 Doutora em Serviço Social UERJ, Pós-doutora em História Política UERJ, professora e pesquisadora no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – UNILASALLE-RJ.

348 Acadêmico de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – UNILASALLE-RJ.

1. INTRODUÇÃO

Inegavelmente, tem-se, hoje, a urbanidade como uma das mais complexas e importantes áreas na qual o Estado deve atuar a fim de que a justiça social, pretendida pelo Direito, possa prevalecer.

Na questão urbana, inserem-se matérias referentes à mobilidade dentro do território, acesso ao lazer, meio ambiente, moradia e trabalho, por exemplo. Hodiernamente, entretanto, a forma como estes direitos têm sido tutelados passa pelo, que denominamos Direito à Cidade.

Desenvolvido por Henri Lefebvre, no final da década de 60, este direito à cidade tem como essência a garantia de produção e reprodução, bem como a utilização do que a polis pode oferecer. Esta fruição deve se dar, ainda, de acordo com o pensamento de Lefebvre, de forma universal e integral, sem que haja, necessariamente, uma contrapartida do cidadão, portanto, de forma gratuita, pela simples condição de conviver na urbe.

A ideia central do Direito à cidade seria, assim, a prevalência da função social da cidade em detrimento à atuação hegemônica do capital econômico nos rumos da urbe. Como discorreremos ao longo deste trabalho, nota-se que, atualmente, esta garantia possui previsão em muitos documentos internacionais elaborados e no ordenamento jurídico brasileiro.

O que contemplamos, entretanto, é que sua efetividade se dá de forma limitada, ou seja, atinge parcelas da sociedade de forma diferente, incidindo mais sobre uns e encontrando-se afastada de tantos outros. Almejamos, neste estudo, demonstrar que o Direito à Cidade encontra-se relegado à população LGBT pelo fato desta não pertencer a uma matriz heteronormativa predominante na medida em que quanto mais apartado desta matriz, esta população menos salvaguardada está.

Acerca disto, cabe mencionar Harvey[349] (2012), quando este diz que:

349 HARVEY, D. O direito à cidade. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

> A absorção de excedente através da transformação urbana tem um aspecto obscuro. Ela tem acarretado repetidas contendas sobre a reestruturação urbana pela "destruição criativa", que quase sempre tem uma dimensão de classe já que é o pobre, o desprivilegiado **e o marginalizado do poder político** que primeiro sofrem com este processo (p. 82, grifo nosso).

Este cenário caracteriza-se, em razão da construção de uma urbe excludente, produzida para poucos, isto é, para camadas hegemônicas que seleciona, de diversas formas, aqueles que poderão utilizar determinados espaços públicos, excluindo daí quem se encontra fora dos grupos dominantes. Nas palavras de MARICATO[350] (2015, p.83), "A representação da cidade é uma ardilosa construção ideológica, na qual parte dela, a "cidade" da elite, toma o lugar do todo".

Desta forma, faz-se necessário refletir acerca das restrições observadas quanto ao habitar nas cidades, em razão da mera condição de não enquadramento ao padrão heterossexual imposto, buscando também a apresentação de propostas que visem à amenização/erradicação de tais violações de direito através de políticas públicas eficientes para tal.

2. O DIREITO À CIDADE

Sabe-se, notadamente, que as cidades, em sua maioria, são seletivas e, normalmente, garantem o ir e vir daquele ou daquela que pertence às categorias hegemônicas. Não sem razão, se faz mister discutir, portanto, a quem pertence a cidade e como ela se constitui o direito de todo e qualquer sujeito, independente de cor, credo, orientação sexual ou identidade de gênero, sendo estas últimas objeto deste trabalho.

O direito à cidade como objeto essencial de estudo é trazido por Henri Lefebvre, como mencionado anteriormente, em 1968, na França. Foi inicialmente divulgado através da obra *Le Droit à la ville* e teve como pano de fundo a denominada *tragédia dos banlieusards*, na qual diversas pessoas, por força da estrutura econômica vigente à época,

350 MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

foram forçadas a viver em *guetos* residenciais longe dos centros da cidade.

As ideias defendidas pelo autor voltaram a ganhar força na década de 1990, através de geógrafos, arquitetos e urbanistas que passaram a combater o capital imobiliário e sua forma de conceber as cidades.

Acerca do conteúdo deste direito, cabe salientar o que foi trazido pela Organização das Nações Unidas – ONU (2016), na Nova Agenda Urbana[351]:

> Partilhamos a visão de cidades para todos, no que se refere à igualdade de utilização e **fruição de cidades e aglomerados urbanos**, procurando promover a inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, **sem discriminações de qualquer ordem**, possam habitar e construir cidades e aglomerados urbanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis e fomentar a prosperidade e a qualidade de vida para todos. Salientamos os esforços envidados por governos nacionais e locais no sentido de consagrar esta visão, referida como **direito à cidade**, nas suas legislações, declarações políticas e diplomas (p.5, grifo nosso).

É possível afirmar que a matéria aqui tutelada transpassa o aspecto da moradia ou de qualquer outra garantia ligada à urbanidade defendida de forma isolada. Mais do que isso, o direito à cidade só fará sentido se for possível garantir com que todas as necessidades urbanas encontrem-se atendidas e efetivadas a todos os citadinos. Assim, este direito está ligado, estreitamente, a um padrão de vida adequado na urbe na qual se deve garantir, também, o direito de minorias, como os direitos à comunidade LGBT.

Inegável é constatar que o direito à cidade, desta forma, resguarda uma gama enorme de garantias fundamentais previstas pelos mais diversos ordenamentos jurídicos mundiais. No Brasil, não é diferente. A política urbana e, portanto, as questões ligadas às cidades receberam tratamento constitucional, através dos artigos 182 e 183 da CRFB/88 que foram responsáveis por trazer avanços significativos no tratamen-

351 ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Nova Agenda Urbana**. Quito, 2016.

to desta questão, ao afirmarem, como exemplo, a existência da função social da propriedade urbana.

A efetividade jurídica da proteção constitucional, entretanto, se deu apenas em 2001, com o advento da Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, o Estatuto das Cidades, que discorre em um dos seus artigos que:

> **Art. 2º** - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> **V** – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

Destaca-se, propositalmente, o inciso V, do referido artigo, tendo em vista que a problemática que aqui se trata refere-se à fruição dos espaços públicos pela comunidade LGBT. Este recorte se dá por acreditarmos que, hoje, a maior problemática enfrentada pela referida comunidade é de convivência pacífica em meio aos diversos grupos da cidade, haja vista que "vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e tendentes ao conflito" (HARVEY, 2012, p. 81).

Gondim e Lima[352] (2007) apontam que:

> a segregação espacial nas grandes cidades, associada à exclusão social e à violência crescentes, remetem a uma questão-chave para a governabilidade urbana e para o próprio convívio entre os citadinos: como garantir a sociabilidade entre os moradores de uma cidade, se eles estão cada vez mais apartados entre si, em razão de suas carências, de seus medos de sua prepotência ou subordinação? (p. 422).

Diversos outros documentos internacionais trataram de dar suporte ao Direito à Cidade, através do conteúdo que trazem. Entre outros, podemos citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de

352 GODIM, L. M. DE P.; LIMA, M. M. B. Espaço público e direitos de cidadania na cidade contemporêna. In: RODRIGUES, Francisco L. L. (Org.). **Estudos de direito constitucional e urbanístico**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

A primeira previsão expressa em um documento internacional a respeito deste direito se deu em 2000, quando a Carta Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade previu que "um espaço coletivo pertence a todos os seus habitantes que têm direito a encontrar as condições pra sua realização política, social e ecológica, assumindo deveres de solidariedade".

3. A SOCIEDADE SEGREGATÓRIA

Em relação ao cenário brasileiro, podemos afirmar que as cidades do país não toleram minorias, em especial, aquela a que nos referimos. Esta assertiva decorre dos números divulgados acerca da violência contra a população LGBT no país. O relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia chegou à conclusão de que uma pessoa LGBT é assassinada no país a cada 25 horas[353], o que faz com que tenhamos tido o número de 343 mortos, no ano de 2016.

O número, porém, torna-se mais alarmante se compararmos com as 130 mortes percebidas no ano de 2000, o que representa um aumento de 266% na violência registrada. Entre as mortes de 2016, 50% eram gays e 42% pessoas transexuais[354].

A respeito destes números, é possível afirmar ainda que existe uma espécie de "homofobia governamental", visto que não existem números oficias a respeito dessas mortes, sendo este levantamento realizado, por intermédio dos relatos de familiares de algumas vítimas e de dados obtidos pela divulgação da/na imprensa.

O que chama atenção, e reforça a intolerância percebida, é a forma como a morte de LGBT's ocorre. Foi observado, nos casos apurados, que não é rara a crueldade na prática destes ilícitos, seja por meio de tortura ou por meio da queima do corpos, por exemplo. As

353 GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil**, Salvador: GGB, 2016.

354 GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil**, Salvador: GGB, 2016.

travestis se caracterizam, neste contexto, como um grupo ainda mais vulnerável, visto que é, numericamente, menor do que o de gays, porém representam 42% das mortes. Afirmamos, assim, que o caminho contrário ao heteronormativo é, eminentemente, uma estrada de morte, haja vista que quanto mais singular o indivíduo se mostra, maior a violência sofrida.

Ressalta-se que a violência mostra-se dividida ao longo do território brasileiro, enquanto a taxa de homicídio de LGBT's no país é de 1.69 por milhão de habitantes, o Norte brasileiro configura-se como a região mais homofóbica, tendo em vista que ostenta a taxa de 3.02 mortes por milhão de habitantes no seu espaço geográfico. O Estado do Amazonas e, em especial, a cidade de Manaus são destaques negativos neste levantamento.

O que, talvez, cause maior aflição e medo em relação a estas mortes é a proximidade dos agressores em relação aos seus alvos. Cerca de 47% dos assassinos mantinham algum vínculo com as vítimas, incluindo-se aqui seus companheiros ou parentes.

Neste sentido, percebe-se o claro processo de homogeneização das cidades, através do qual o díspar não é aceito e o pertencimento é negado à parte da população que encontra-se privada de fruir integralmente de determinados espaços urbanos. Este modelo de padronização se dá de forma simbólica, por meio e influência da moral predominante, fazendo com que uma das características mais significativa das cidades seja ocultada que é a pluralidade de pessoas, pensamentos e ideologias.

Acerca disto, Pescarolo[355] (2017) reconhece que:

> [...] as cidades grandes apresentam dinâmicas semelhantes. Nelas também há grupos que estão em posição de dominação e, por isso, podem segregar aqueles que não se encontram na mesma posição. É claro que essa segregação não precisa ser expressa de forma verbal ou em avisos e placas. Ela é potencialmente pior, por ser simbólica, invisível. Ela é sentida principalmente quando aqueles que estão à margem decidem frequentar os mesmos lugares que as elites [...] (p. 89).

355 PESCAROLO, Joyce K.. **Sociologia Urbana e da Violência**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

Desta forma, importante destacar o que anuncia Bourdieu[356] (2001) quando fala sobre tal violência, pois que

> A violência simbólica é essa coerção que se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (portanto, à dominação), quando dispõe apenas, para pensá-lo e para pensar a si mesmo, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de instrumentos de conhecimento partilhados entre si e que fazem surgir essa relação como natural, pelo fato de serem, na verdade, a forma incorporada da estrutura da relação de dominação.

Logo, a vedação de parte da cidade a uma parcela da sociedade vem se solidificando e ampliando na medida em que o grupo hegemônico se utiliza do seu poder de comando sobre as demandas da urbe para que as suas ambições sejam asseguradas. Nas palavras de HARVEY[357] (2012, p.87), "O direito à cidade, como está constituído agora, está extremamente, confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto".

Este movimento se dá de forma mais perceptível em algumas localidades das metrópoles nacionais. Lugares públicos, como estádios de futebol e parques urbanos, são exemplos óbvios de resistência e hostilidade à demonstração de afeto LGBT. A existência destes "muros" espalhados pela pólis não nos causa estranheza, visto que não estamos diante de um procedimento recente. O que chama atenção, porém, é que temos nos deparado com uma aceitação, cada vez maior, deste tipo de cenário. Não há mais resistência efetiva a estes atos. Tomada de medo, a comunidade LGBT tem aberto mão, muitas vezes, de parte do território urbano que é público e que assim deve permanecer. É impensável que, atualmente, ainda existam locais que "*não são lugar de gay!*".

356 BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, pp. 206-207.

357 HARVEY, D. O direito à cidade. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

Comparando, cabe citar, sobremaneira, o que Lefebvre[358] (2010) fala, em relação à classe operária, enquanto parcela excluída naquele contexto e que se aplica ao que nos referimos:

> A estratégia urbana baseada na ciência da cidade tem necessidade de um suporte social e de forças políticas para se tornar atuante. Ela não age por si mesma. Não pode deixar de se apoiar na presença e na ação da classe operária, a única capaz de pôr fim a uma segregação dirigida essencialmente contra ela. Apenas esta classe, enquanto classe, pode contribuir decisivamente para a reconstrução da centralidade destruída pela estratégia da segregação e reencontrada na forma ameaçadora dos "centros da decisão". Isto não quer dizer que a classe operária fará sozinha a sociedade urbana, mas que sem ela nada é possível. A integração sem ela não tem sentido, e a desintegração continuará, sob a máscara e a nostalgia da integração (p. 113).

Ademais, notadamente, as minorias sofrem o silenciamento imposto pelos grupos hegemônicos, este processo é responsável pelas vozes mudas de diferentes grupos minoritários na cidade, conforme explicitado por Berticelli (apud Sardenberg, 2011)[359], quando diz que:

> [...] no discurso se constituem lugares, portanto vozes. Vozes falantes que falam bem alto, vozes que falam mais baixo, vozes que mal sussurram e vozes... mudas. Tudo depende do lugar que cada qual ocupa, por força da interpelação, com graus maiores ou menores de assujeitamento. (p.18).
>
> Assim, este instrumento de silenciamento tem sido deveras eficiente, haja vista que não havendo vozes discordantes, não há de existir conflitos na urbe e esta manterá, invariavelmente, seu *status quo*, favorável sempre a quem detém o poder e, portanto, a dominação.

358 LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2001.

359 SARDENBERG, H. P. **Uma cidade partida**: Itacaré e os dilemas da desterritorialização pelo turismo. 2011. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Em razão do desenvolvimento de uma urbe que exclui parcela da população, devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, podemos pensar no conceito de cidade-armário que, conforme Macedo Júnior[360] (2017),

> [...] pode ser entendida, num primeiro momento, como a interdição de espaços urbanos a partir de uma construção ideológica feita pelos citadinos e pela própria cidade; significa, ainda, uma forma de espacialização de cidadania tendo como ponto de inflexão a própria sexualidade e/ou identidade de gênero dos que se propõem acessar a urbe, de modo a constituir espaços interditos mediante uma construção discursiva e, por conseguinte, ideológica (p.48).

Este modelo de pólis é responsável pela interdição de parte da cidade a partir de um pensamento ideológico que se contrapõe ao considerado "normal", no caso em tela, pela comunidade LGBT. Assim, viver na urbanidade, para aqueles que fazem parte desta comunidade, se reduz a manter-se preso dentro de si mesmo a fim de que um mínimo de aceitação e convívio seja permitido. Qualquer tipo de *conduta desviante* deve ser, para este grupo, restrito aos espaços privados.

O ambiente do armário faz com que aqueles que não se adéquam aos padrões heteronormativos impostos sintam-se menos violados quanto à sua privacidade. Destaca-se que este "armário" tem como objetivo a preservação daqueles que não se encontram na matriz cis e heterossexual[361], de modo que conceber a existência de cidades que se enquadrem neste perfil, seria permitir, nesta visão, com que a parcela da sociedade a qual nos referimos sinta-se "aceita", desde que não contrarie o modelo de família, afeto e relacionamento protegido pela sociedade patriarcal e homofóbica vigente.

360 MACEDO JÚNIOR, Gilson S. Por uma cartografia da cidade-armário. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU. **Direito à Cidade**: Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva&sexual. São Paulo: IBDU, 2017.

361 Cf. https://periodicos.unifap.br/index.php/letras/article/viewFile/3073/pdf Acesso em: 18/05/2018

4. DESAFIOS DA COMUNIDADE LGBT E ESPAÇOS URBANOS

A despeito dos problemas enfrentados pela comunidade LGBT quanto à utilização dos espaços públicos e de fruição do direito à cidade, faz-se necessário pensar em políticas públicas capazes de combater a segregação percebida.

Estas políticas públicas se justificam, de acordo com Oliveira[362] (2013), na medida em que:

> o Estado deve garantir a liberdade de cada indivíduo ser o que é, possibilitando sua autonomia no exercício de suas características, preferências e interesses. As ações estatais interventivas que determinam a limitação da conduta humana se justificam e se legitimam apenas para salvaguardar interesses coletivos, direitos individuais indisponíveis, ou demais bens e interesses que colidem com outro de menor valor (p.477).

Não podemos, entretanto, deixar de mencionar que algumas experiências foram intentadas no país ao longo dos últimos anos visando enfrentar a exclusão de determinadas camadas da sociedade. Quanto a gays, lésbicas, bissexuais e transexuais, podemos citar, como exemplos, os programas *Brasil sem Homofobia* e o *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT*.

A partir do ano de 2002, o Brasil passou a experimentar uma gestão, em seu Executivo Federal, mais voltada à esquerda, através da ascensão do Partido dos Trabalhadores – PT ao poder, com Luiz Inácio Lula da Silva. O programa *Brasil sem Homofobia* configura-se como o primeiro projeto, iniciado em 2004, deste governo a fim de se enfrentar a problemática resultante do preconceito.

Como avanços decorrentes do *Brasil sem Homofobia*, podemos citar a capacitação de profissionais da Educação para o trabalho com o tema da identidade de gênero e orientação sexual, além da intensifi-

362 OLIVEIRA, Frederico B. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: BERTOLIN, P. T. M.; SMANIO, G. P. (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

cação, na área da saúde, do combate a doenças sexualmente transmissíveis. Grande parte deste projeto, entretanto, não foi concluída.

Em 2008, surgiu o *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT.* O diferencial deste projeto consistia na divisão das atividades entre diversos órgãos do Governo Federal, além da existência da colaboração de outros entes federativos neste processo. As diretrizes deveriam ser concluídas até o ano de 2012, porém, observamos que o referido plano não foi capaz de solucionar as diversas violações de direitos da comunidade LGBT na atualidade.

Acreditamos, outrossim, em relação a novas políticas públicas de combate ao cenário de cerceamento de garantias desta parcela da população, num modelo que envolva ações repressivas e promocionais. As políticas públicas promocionais derivam da necessidade de conscientização da diversidade sexual existente e renegada, ensejando, portanto, na autoafirmação de LGBT's como discorre Oliveira[363] (2013):

> A ausência do reconhecimento por parte do Estado e pela sociedade impulsiona a depreciação das minorias ainda dominadas pela cultura da heteronormatividade. As orientações sexuais e as identidades de gênero que não se encaixam nesse paradigma precisam ser reconhecidas para que o dano à subjetividade da condição da população LGBT não seja menosprezado em fomento à homofobia, que precisa ser combatida por uma cultura autoafirmativa (p. 488-489).

Este modelo passa, também, pela utilização da educação como ferramenta de propagação deste pensamento plural e mitigação da discriminação, visto que é no ambiente escolar que observamos importantes relações sociais que interferem na construção do caráter e, também, uma grande quantidade de condutas preconceituosas e, não menos, homofóbicas.

Aqui, o resultado deve ser a igualdade entre aqueles que excluem e os que são excluídos neste processo, permitindo com que todos possuam acesso à cidade e que, a médio e longo prazo, o desequilíbrio combatido seja imperceptível.

363 Op. Cit.

Já as ações de caráter repressivo se justificam na medida em que, conforme dados já mencionados, a violência contra LGBT's tem crescido exponencialmente no país, motivando, desta forma, uma resposta mais rígida por parte do Estado. Defendemos, ainda, que a criminalização da homofobia é, *a priori*, uma atitude política de se colocar de forma contrária aos atos de violência sofridos pela comunidade LGBT, legitimando-os.

Não sem razão, entendermos, outrossim, que a cidadania é para poucos à medida que a exclusão de um determinado grupo se faz presente, sem que o poder público tome as devidas providências. Neste sentido, destaca-se o que fala Wacquant (2005)[364] quando afirma que "a cidadania não é uma condição adquirida ou garantida de uma vez por todas e para todos, mas um "processo instituído" conflituoso e desigual, que precisa ser continuamente conquistado e reassegurado" (p. 39 – grifo do autor)

Desta forma, cabe, especialmente, dizer que na ausência de políticas públicas que salvaguardem as minorias, estas acabam, como fala este mesmo autor, por se inserirem num processo de guetização como forma, inclusive, de se proteger, criando instituições específicas que substituam aquelas dominantes. Ressalta-se que o gueto não é necessariamente localizado em áreas mais pobres da cidade, mas, sobretudo, "pode ser caracterizado como uma formação socioespacial delimitada, racial e/ou culturamente uniforme, baseada no banimento forçado de uma população negativamente tipificada" (WACQUANT, 2005, p. 52)[365]

Diante do exposto, é importante salientar que as políticas aqui pensadas e estudadas devem possuir como principal objetivo a (re) apropriação dos espaços urbanos, de forma com que os ambientes, antes proibidos à comunidade LGBT, tornem-se públicos, de fato, e seus acessos facilitados, desconstruindo os guetos que vêm se formando em função da intolerância e discriminação.

Sendo assim, podemos afirmar que tais medidas resultarão em uma convivência pacífica entre os diferentes grupos da cidade, ao invés da produção de espaços urbanos diferenciados para os variados segmentos de pessoas, como observamos, hodiernamente.

364 WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**: estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2005

365 Op. Cit.

5. CONCLUSÃO

O direito à cidade aqui tratado envolve mais do que o simples habitar. Almeja-se que todos possam produzir cidades e interagir com elas, independentemente de quem sejam ou como sejam, promovendo uma sociedade plural.

Apesar da tutela do direito aqui estudado, almejamos, neste trabalho, abordar a questão referente à fruição de espaços públicos da cidade, visto que LGBT's têm sido, frequentemente, excluídos destes locais, através de violência simbólica e física.

Observamos ainda que ordenamentos jurídicos internacionais têm se debruçado em resguardar as garantias ligadas à urbanidade. No plano internacional, destaca-se o posicionamento da ONU, em 2016, acerca da existência do Direito à Cidade. No Brasil, o Estatuto das Cidades surgiu, em 2001, como instrumento de tutela dos direitos relacionados aqueles pensados por Lefebvre, em 1968.

A garantia dos direitos atrelados à urbe deve ser responsável, ainda, pela garantia da segurança de seus habitantes e, principalmente, das minorias marginalizadas na cidade. O acesso aos espaços públicos assim como a fruição nestes devem ser conquistados pela comunidade LGBT que, mormente, se mantém à margem destes direitos.

Constatou-se que, apesar, dos avanços concernentes aos aspectos legais, tem-se verificado ineficiência na garantia de direitos dos grupos excluídos, em especial, no que tange à vivência urbana. Isto se mostra latente quando nos debruçamos sobre os números de mortes de gays, lésbicas, transexuais e bissexuais apenas pela razão de serem quem são, em um claro desrespeito à peculiaridade dos indivíduos.

A violência cotidiana das nossas metrópoles nos faz viver em verdadeiras cidades-armário, nas quais, para que se possa garantir o mínimo de vivência dentro do território urbano, diversos LGBT's precisam forçadamente abnegar de suas singularidades para serem aceitos.

Assim, através deste estudo, chega-se a conclusão de que a exclusão de pessoas fora do padrão heteronormativo da vivência urbana é algo recorrente e banalizado, o que faz com que políticas públicas efetivas de promoção e prevenção se tornem necessárias para garantir o convívio harmônico entre as diversas parcelas da coletividade.

Não descartamos as experiências registradas em nossa história de políticas voltadas à promoção desta parcela de nossa sociedade. Consideramos, entretanto, que muitas destas tentativas se mostraram eineficazes, especialmente, pela descontinuidade. Por isso, acreditamos na utilização de um modelo *dual* de ações que passa pela equiparação da comunidade LGBT aos demais grupos e pela repressão das discriminações vividas em diversos locais da cidade.

Estas ações que apontamos almejam a igualdade entre parcelas desiguais da pólis. Por intermédio destas ações, poderemos, enfim, nos deparar com a verdadeira cidade harmônica, plural e diversa que desejamose que todo o ordenamento jurídico brasileiro discorre. Mais do que leis positivadas, desejamos que o Direito à Cidade ganhe o campo da plena existência a fim de que este seja o pilar mais básico de vivência de todo e qualquer ser humano nas inúmeras urbanidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

GODIM, L. M. DE P.; LIMA, M. M. B. Espaço público e direitos de cidadania na cidade contemporânea. In: RODRIGUES, Francisco L. L. (Org.). **Estudos de direito constitucional e urbanístico**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil**, Salvador: GGB, 2016.

HARVEY, D. O direito à cidade. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MACEDO JÚNIOR, Gilson S. Por uma cartografia da cidade-armário. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU. **Direito à Cidade**: Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva&sexual. São Paulo: IBDU, 2017.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Nova Agenda Urbana**. Quito, 2016.

PESCAROLO, Joyce K.. **Sociologia Urbana e da Violência**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

SARDENBERG, H. P. **Uma cidade partida**: Itacaré e os dilemas da desterritorialização pelo turismo. 2011. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**: estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA DE BAIXA RENDA

Rodrigo Galvão do Amaral[366]

Resumo: O princípio do acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, e é de suma importância para o Estado Democrático de Direito uma vez que garante que os outros direitos fundamentais serão implementados e cumpridos pelo Estado, bem como respeitado pelos outros cidadãos. Dentre as diversas formas de implementá-lo, ganha destaque, no Brasil, a atuação da Defensoria Pública para promover o acesso à justiça da pessoa de baixa renda. No entanto, questões políticas e financeiras restringem sua atuação, prejudicando a efetivação de direitos fundamentais dessa parte da população em especial.

Palavra-Chave: Acesso à Justiça; Direitos Humanos; Defensoria Pública; Pessoas de Baixa Renda.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar um novo sistema jurídico no país, baseado em novos princípios e objetivos, trouxe, no parágrafo único de seu primeiro artigo, a famosa redação de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Nesse sentido, se o poder ao povo pertence, e a Constituição e as Leis, que moldam a maior parte do Direito Brasileiro, são em *ultima ratio*, manifestação indireta do poder do povo, pode-se afirmar com certa segurança que o sistema jurídico é feito por e para o povo.

366 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Desse modo, o Poder Judiciário, ao ser o caminho para que o grande arcabouço legal brasileiro ganhe efetividade prática frente às inúmeras violações na vida cotidiana, deve ser de fácil e amplo acesso a todo e qualquer cidadão. Assim, surge como de extrema importância para a própria manutenção da existência do Estado Democrático de Direito, o princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade de jurisdição, previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XXXV, com a seguinte redação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Frente a um Poder estigmatizado como moroso e seletivo, que não atende ao clamor dos que deveriam ser sua razão de existir, somado a leis de elevada complexidade e rebuscado vocabulário, foi-se necessário a implementação de maneiras de promover maior acesso à justiça, pois não há eficácia na simples menção de que toda ação deve ser apreciada pelo Judiciário, se este não é célere, imparcial e de qualidade.

Ademais, a figura do Advogado, como intérprete de todo esse sistema com lógica própria (distante da maior parcela da população), toma especial atenção em relação ao acesso ao Judiciário. Aqueles que não podiam arcar com um profissional do direito, estavam praticamente excluídos da Justiça. Cruel um sistema criado para e com o poder do povo, que o excluí.

Com o intuito de mudar esse cenário de grande exclusão, muitas medidas foram tomadas ao longo do tempo para garantir especialmente a população mais pobre e de menor escolaridade o acesso à justiça. As figuras do Advogado Dativo e da Defensoria Pública, por exemplo, permitiram, de forma gradual, a aproximação do "cidadão comum", ou seja, aquele que não tem maiores conhecimentos das áreas do Direito, com o profissional habilitado para defender seus interesses em juízo. Na mesma esteira, surgiu no Brasil pela primeira vez em 1984, ainda com o nome de Juizado Especial de Pequenas Causas, e posteriormente reformulado pela Lei 9.099 de 1995, já à luz da "Constituição Cidadã", os Juizados Especiais.

Todos esses instrumentos buscam trazer a possibilidade de efetivação de direitos feridos ou ameaçados, em especial, à população de baixa renda, comumente de mais baixa instrução e menos ciente dos seus direitos e a forma de protegê-los, somada a uma distância muitas vezes não só econômica, mas também geográfica da informação.

No presente artigo, buscou-se analisar como está, no Brasil, a verdadeira efetivação do acesso à justiça da pessoa de baixa renda por meio dos instrumentos criados para atendê-la, frente à falta de interesse real político e econômico em subvencionar a atuação da Defensoria Pública, principalmente, uma vez que está constitucionalmente prevista com esta finalidade.

I – O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Por boa parte da história da humanidade, a regra foi a separação. Seja por classe, por status ou algum outro atributo, o homem continuamente apropriava-se da ideia de superioridade em relação a seu igual. Essa falsa ideia, por milênios, suportou a diferença entre cidadãos e não-cidadãos na Roma, por exemplo, a escravidão em diversas formas pela história, a privação de direito das mulheres e negros, dentre tantos outros exemplos de discriminação presenciados pelo ser humano.

Assim, ao criarem-se normas e um sistema que garantisse sua correta aplicação, qualquer que fosse o seu nível de sofisticação, quando fruto de uma sociedade com esses ideais, os refletia em sua atuação. Desse modo, por boa parte da História, o acesso à justiça era limitado aos privilegiados. Com o passar do tempo, no entanto, aproximando-se da modernidade, ganharam força ideais contrários. Preocupados com os que pouco possuíam, os vulneráveis, que sempre estiveram (e infelizmente ainda estão) à margem da sociedade, aparecem movimentos que dão importância à garantia mínima de direitos fundamentais a essas pessoas.

A teoria da Justiça de John Rawls, por exemplo, como expressão dessa paulatina preocupação com os que menos direitos possuíam, tem como um de seus princípios básicos capazes de se gerar a justiça em uma sociedade a "liberdade igual". Desse modo, Rawls critica o utilitarismo ao não acreditar que seja possível que um indivíduo seja privado de seu status de igualdade em prol do bem social e essa seja considerada uma sociedade justa, pois ao colocar um indivíduo com valor menor que os outros, que tenha que se ver sacrificado em alguma de suas liberdades, direitos etc., se está agindo de forma injusta

com alguém, e se ela é uma sociedade injusta com alguém, é injusta em toda sua extensão.[367]

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita em Paris em 1948 e o Pacto Social de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela ONU em 1966 trazem também uma excelente ilustração da mudança de prioridades pela humanidade, de forma a se reconhecer como essencial para que uma sociedade seja justa e democrática a proteção de um mínimo de garantias e direitos a cada um de seus cidadãos, independente de classe, cor, sexo, religião ou qualquer outra forma de se categorizar seres humanos.

As grandes atrocidades assistidas pelo mundo durante a Segunda Guerra Mundial, e a existência de governos ditatoriais em diversos países na mesma época, culminando em muitas violações à direitos humanos, fez com que todos repensassem a importância de os guardarem e protegerem. Assim, da segunda metade do século XX em diante, viu-se surgir, além de tratados internacionais, diversas constituições e normas, na maioria dos países do globo preocupados com essas questões, movimento do qual nossa "Constituição Cidadã" é fruto.

Contudo, logo descobriu-se que a mera menção ao direito plasmada em norma não trazia a efetividade necessária para garantir-se a sua observância. Assim, o princípio do acesso à justiça ganha notoriedade e importância, uma vez que o Judiciário se torna o instrumento capaz de materializar os direitos fundamentais abstratamente previstos e muitas vezes sem efetividade.

Atentos à necessidade de se promover o acesso à justiça como meio de se garantir a efetividade dos próprios direitos humanos, Mauro Cappelleti e Bryant Garth, visitaram diversos países com o intuito de pesquisar causas da ineficiência do Judiciário pelo mundo. O compilado da pesquisa e dos trabalhos subsequentes ganhou a denominação de "Projeto Florença", e boa parte de suas conclusões foi compartilhada através de sua obra "Acesso à Justiça", de 1978.

Nessa obra, os renomados autores notaram que, pelo menos no mundo ocidental, havia um parâmetro utilizado pelos países ao despertar o interesse pela garantia do acesso à justiça. Assim, apresenta-

367 RAWLS. John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Ensino Superior), p. 64.

ram três ondas renovatórias do acesso à justiça, que seriam três posições básicas, que, nessa ordem, eram utilizadas para promover de forma efetiva esse princípio, representando, de outro lado, os óbices mais comuns à sua prestação.[368]

A primeira onda, denominada assistência judiciária para os pobres, representa o mais imediato grupo de causas e efeitos que distanciavam o cidadão da Justiça. Em suas pesquisas, os autores perceberam que o custo do processo e da contratação de um advogado representavam um obstáculo material para que pessoas de baixa renda pudessem ter acesso ao sistema judiciário.

Já a segunda onda está calcada na representação dos interesses difusos. A concepção tradicional do processo civil, até então, não continha espaço para o litígio que envolvesse direitos de titularidade de uma coletividade, as regras concernentes à legitimidade processual, citação, provas e todo o processo em geral, partia-se do pressuposto que se tratava de interesses individuais próprios em litígio.

A terceira onda, por sua vez, denominada por Cappelletti de "um novo enfoque de acesso à justiça", engloba as duas últimas e as transcende, requerendo ações preocupadas com reforma nos próprios procedimentos do direito processual de forma a se adequarem às necessidades reais de cada pleito levado ao Judiciário.

Para o presente artigo, o que mais nos interessa é a primeira onda, uma vez que é a que está mais ligada ao acesso à justiça pela pessoa de baixa renda, merecendo um aprofundamento.

1.1. A primeira onda renovatória do acesso à justiça

A primeira onda, denominada assistência judiciária para os pobres, representa o mais imediato grupo de causas e efeitos que distanciavam o cidadão da Justiça. Em suas pesquisas, os autores perceberam que o custo do processo e da contratação de um advogado representavam um obstáculo material para que pessoas de baixa renda pudessem ter acesso ao sistema judiciário.[369]

368 CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 32.

369 CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 31-2.

Dessa forma, foi constatado que o método utilizado para tentar solucionar esse problema, geralmente, era o de advogados particulares que deveriam fazer trabalhos voluntários, sem qualquer tipo de contraprestração (*munus honorificum*)[370]. Contudo, Cappelleti afirma[371] que se tratava de uma alternativa altamente ineficiente, pois estes profissionais escolhiam dar maior atenção aos seus trabalhos remunerados, além de limitarem excessivamente os que poderiam ser atendidos por esse sistema.

Tendo como partida esse método, reconhecendo sua ineficácia, paulatinamente foi sendo adotado, por diversos países no mundo[372], o modelo pelo qual o advogado presta sua assistência de forma gratuita à parte para ser posteriormente remunerado pelo Estado. Chamado de sistema judicare, foi eficaz em atrair mais advogados particulares para prestarem esse serviço e ampliar o número de pessoas atendidas.

No entanto, ainda sim, é alvo de críticas, pois conforme nos relata Cappelletti, haviam muitas limitações para a habilitação dos beneficiários desse sistema, além de, no modelo Inglês, não prover assistência para processos a serem realizados perante Tribunais Especiais[373], espaço onde muitos dos "novos direitos" deveriam ser pleiteados. Já no modelo Francês, os valores pagos aos advogados eram considerados inadequados[374]. Além desses problemas, verifica-se que essa "solução" não resolve completamente o óbice representado por esta onda, pois ainda deixava a cargo dos financeiramente hipossuficientes a missão de reconhecer seus direitos, não encorajando ou permitindo que os profissionais os auxiliem a compreendê-los e identificar os remédios possíveis de serem utilizados[375], não importando, assim, em um acesso amplo e efetivo.

---

370 _____. Op Cit, p. 32.

371 _____. Op Cit.

372 À época da pesquisa de Cappelletti, encontrado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Como visto em: CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 32.

373 _____. Op Cit, p. 36.

374 _____. Op Cit, p. 37.

375 CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 38-9.

O segundo sistema que surge no contexto da primeira onda é o do "Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos"[376]. Ao contrário do anterior, essa alternativa, iniciada através do Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965, propõe a criação de "escritórios da vizinhança", em que há profissionais do direito devidamente habilitados cuja função primordial consiste em "promover o direito dos pobres enquanto classe."[377] Ao contrário do anterior, prima pela conscientização do seu público-alvo quanto aos direitos que possui e incentiva-os a exigí-los.

Inserta nesse modelo, há, no Brasil, a criação da Defensoria Pública, embora de forma paulatina, plasmada na Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à justiça. Enquanto órgão voltado exclusivamente para o atendimento de pessoas de baixa renda e de seus interesses enquanto "classe", promove uma assistência judiciária mais efetiva, mas a lentidão em sua interiorização em todos os Estados brasileiros e a insuficiência de recursos ainda a limita na consecução de seus objetivos.[378] Ressalta-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça, criado por meio da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e hoje previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, demonstram também os esforços brasileiros dentro dessa primeira onda.

No entanto, a crítica feita a esse sistema consiste na sua dependência do governo para atividades de natureza política, o que facilmente resulta em insuficiência de recursos e limitações à sua atuação, bem como a possibilidade desses advogados remunerados pelo Estado deixarem as reivindicações individuais de seus assistidos em segundo plano, focando seus melhores recursos na promoção de causas coletivas, que atinjam mais pessoas e tenha maior repercussão.[379]

Por fim, quanto a esta onda, Cappelletti informa que há países, como a Suécia, que optaram por um modelo combinado entre os dois anteriores, utilizando-os como complementares[380]. Assim, há a possibilidade de o indivíduo escolher entre o advogado particular e o ad-

376 _____. Op Cit, p. 39.
377 _____. Op Cit, p. 40.
378 SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, Número 1, Outubro de 2010, p. 25.
379 CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. Op Cit, p. 38.
380 CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 43-4

vogado servidor público que tem como função única a defesa jurídica dos mais necessitados. Dessa maneira, garantiria-se que tanto as questões coletivas e comunitárias afetas a essas pessoas como as meramente individuais pudessem ter um tratamento de qualidade, minando-se os problemas de cada modelo individualmente.

II - A SITUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PAÍS

A Constituição de 1988, preocupada em se distanciar do período ditatorial do qual representou a superação, trouxe diversos direitos e garantias fundamentais, estando boa parte elencada no seu artigo 5º. De forma a se garantir também a efetivação desses direitos, previu no inciso XXXV do mesmo artigo, a regra da inafastabilidade de jurisdição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Dessa redação temos como principal efeito, segundo Fredie Didier Jr., o princípio do acesso à justiça ou direito de ação, se tratando de "um complexo de situações jurídicas"[381], contendo "o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo. "[382] Não é uma garantia afeta apenas ao cidadão, pessoa física, mas também às pessoas jurídicas e alguns entes despersonalizados, tais quais órgãos administrativos (PROCON, p. ex.) ou as chamadas pessoas formais (condomínio, massa falida, espólio etc.)[383], sendo todo sujeito de direito beneficiário da garantia do direito de ação.

Ressalta-se que não se tratou de uma inovação no Direito pátrio, havendo previsões correlatas em Constituições anteriores. Por outro lado, com um suporte em uma constituição garantista, pôde se desenvolver com maior amplitude.

No inciso LXXIV do mesmo artigo 5º, a CF/88 previu que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que compro-

381 DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 200.

382 _____. Op Cit.

383 _____. Op Cit, p. 20.

varem insuficiência de recursos". Já no artigo 134, previu a criação da Defensoria Pública.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994 trouxe normas de organização para a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como normas a serem seguidas na instituição das Defensorias Estaduais. Nesse momento a atuação deste órgão era muito limitada e não gozava ainda da importância institucional que necessitava. No entanto, a Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que trouxe grandes mudanças em todo o Poder Judiciário, passou a tratá-la como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, determinando a autonomia financeira, administrativa e orçamentária das Defensorias Estaduais.[384]

Após a contínua luta[385] para reclamar novos horizontes às Defensorias, a Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2009 trouxe nova redação para diversos artigos da Lei Complementar 80 de 1994 e da Lei 1.060 de 1950, regulamentando a autonomia financeira, administrativa e orçamentária das Defensorias Estaduais, dando-lhes inédita força[386] no cenário jurídico brasileiro de modo a permitir uma atuação mais independente (que comumente se dá contra o Estado).

Essa mesma Lei Complementar, ao alterar o artigo 1º da LC 80/1994, elevou a Defensoria Pública à instituição instrumental do regime democrático, tendo como função essencial a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, judicial e extrajudicial, de forma individual ou coletiva.

Seguindo a mesma linha de evolução legislativa, a Emenda Constitucional 80 de 4 de junho de 2014, positivou nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado reservado à Defensoria, bem como seus princípios institucionais, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional; trazendo de forma definitiva à Defen-

384 BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira**. Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015, p. 165

385 _____. Op. Cit., p. 166.

386 _____. Op. Cit., p. 166-7.

soria Pública o caráter de instituição constitucional autônoma, sem qualquer subordinação.[387]

A referida Emenda ainda incluiu o artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse artigo determina que o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população. No parágrafo primeiro dispõe que no prazo de oito anos, deverão os entes federativos e à União, providenciar a presença de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais. Já no seu parágrafo segundo, prevê que a lotação de Defensores ocorrerá, prioritariamente, observando os índices de exclusão social e adensamento populacional.

Contudo, ao analisar-se a atuação da Defensoria enquanto promotora de acesso à justiça, através da defesa técnica dos hipossuficientes, não se pode ater somente à teoria. Nada adianta, por exemplo, o artigo 98 do ADCT prever que "o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.", quando na prática, 63% das comarcas brasileiras sequer contam com a atuação da Defensoria.[388]

Essa ausência da Defensoria em mais da metade do território brasileiro, resulta em uma grande dependência, ainda, da figura do advogado dativo.[389] Tal fato gera grande problema para a efetivação do acesso à justiça, pois mitiga-se a representação judicial dos direitos de pessoas de baixa renda. Afinal, atualmente, a Defensoria Pública tem caráter de função essencial à justiça e tem, dentre seus deveres, a promoção de direitos humanos e a defesa de direitos coletivos. Embora o advogado dativo possa exercer individualmente a defesa de certo direito, a ausência da Defensoria enquanto instituição, que promoveria assistência jurídica também extraprocessual, consciência de direitos e

387 BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira**. Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015, p. 167

388 BRASIL. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

389 CONJUR. **Acertando as contas, Defensoria de SP pagará dativos de convênio com a OAB no dia 27 de janeiro**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/defensoria-sp-pagara-dativos-convenio-oab-dia-27>. Acesso em 01/11/2017

deveres, e defesa de direitos transindividuais, representa grande perda para a população pobre das comarcas em que é omissa.

José Rômulo Plácido Sales, ex-Defensor Público-Geral Federal, em artigo publicado na Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, defende que é possível extrair dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988, "que a Defensoria Pública possui o monopólio da assistência jurídica gratuita pública ou oficial em nome do Estado."[390]

No entanto, ressalta que não se trata de defender que a Defensoria é a única que possa prestar assistência jurídica gratuita. Porém, em que pese o cidadão necessitado dessa assistência possa escolher se deseja ou não que seu patrocínio seja feito por meio desta instituição, o Estado não tem a mesma escolha. Assim, defende que "se o Estado Brasileiro, por qualquer de seus entes, almeja aplicar dinheiro público na assistência jurídica aos necessitados, obrigatoriamente deve aplicá-lo na Defensoria Pública."[391]

Dessa forma, de acordo com esse entendimento, os R$ 20 milhões que o Governo de Minas Gerais deve de honorários à advogados dativos[392], por exemplo, deveriam ser investidos na Defensoria Mineira, de forma a contribuir para a promoção mais organizada e institucional da defesa dos direitos da população de baixa renda.

Embora tenha princípios e objetivos nobres, a verdade é que, atualmente, a Defensoria não cumpre com eficiência o que deveria. Os dados oficias do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, o mais recente publicado até o momento, demonstram a precariedade da instituição no país. Além dos dados mostrados no subtópico anterior, cabe ressaltar outros que contribuem para a percepção do estado atual de abrangência da atividade da Defensoria.

Desse modo, em todo o país, em 2014, as Defensorias Públicas

390 SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, Número 1, Outubro de 2010, p. 19.

391 _____. Op Cit.

392 GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R$ 20 milhões aos advogados dativos do estado**. Conjur: Revista **Consultor Jurídico**, 13 de setembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>. Acesso em 01/11/2017.

Estaduais estiveram presentes em, aproximadamente, apenas 13% das unidades jurisdicionais. A atual crise econômica vivenciada no país, acaba por criar um ambiente favorável ao surgimento de litígios, e consequentemente, aumentando a demanda do cidadão pelo judiciário. Entre 2009 e 2014, aumentou em 176% os atendimentos realizados pelas Defensorias Estaduais, passando de 3.762.606 para 10.380.167, não havendo sequer similar aumento quanto ao número de servidores ou orçamento.

No entanto, ainda mais preocupante neste Diagnóstico, se encontra nos questionários realizados diretamente com os Defensores, que passam como ocorre na prática essa defasagem. Em que pese diversas Defensorias manterem convênios com outros órgãos para encaminhamento de casos não cobertos (da qual a DPE-SP é exemplo, através de seu convênio com o OAB-SP, para a atuação dos dativos), 80% informaram desconhecer a realização dessa prática em suas unidades.

Dessa forma, o cidadão de baixa renda, e comumente, também de baixa escolaridade, ao procurar a Defensoria (considerando-se privilegiado por não fazer parte das 63% das comarcas brasileiras que sequer possuem esse órgão), caso não consiga ser atendido, seja pela renda ultrapassar os limites próprios da Defensoria[393], seja pela insuficiência de membros ou simplesmente porque sua matéria não têm sido atendida pela Defensoria[394], tampouco terá encaminhamento para outro lugar em que possa ter acesso à um advogado, ficando completamente desprotegido.

Para uma pessoa com algum conhecimento jurídico, talvez insistisse e procurasse outros órgãos como a OAB, ou diretamente o Poder Judiciário, e lá pleiteasse a gratuidade de justiça e a nomeação de um advogado dativo. Contudo, para a esmagadora população de baixa renda, a recusa de atendimento pela Defensoria, pode acabar na recusa direta de seu próprio direito perquerido.

---

393 Que são mais restritas que as regras para a concessão da gratuidade de Justiça. Sendo, atualmente o limite para ser atendido na Defensoria Púlica da União, **a renda bruta familiar de R$ 2.000,00, ignorando a quantidade de pessoas que formem esse núcleo familiar,** de acordo com a Resolução nº 133, de 07 de dezembro de 2016 do **Conselho Superior da Defensoria Pública da União.**

394 Em que pese a Defensoria Pública da União ter competência para atuar na Justiça do Trabalho, a mesma se recusa a atender estes casos, sem tampouco dar qualquer solução alternativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a importância histórica e prática de se promover o acesso à justiça a todos os cidadãos, como forma de se assegurar a própria eficácia de todos os direitos e garantias individuais, a Defensoria Pública surge como função essencial à justiça (como expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988) e único meio de se chegar ao Poder Judiciário para uma enorme parcela da população brasileira que não tem meios financeiros para contratar um advogado e tampouco possui instrução acerca de seus direitos e deveres.

Contudo, embora o Poder Público e a legislação pátria reconheçam a necessidade e a importância de se promover o acesso à justiça através da atuação de um advogado, inclusive assim também defende Mauro Cappelletti, posto que essa discussão se insere em sua 1ª onda de acesso à justiça, essa promoção da aproximação entre o advogado, seja particular ou público, e o cidadão[395] de baixa renda, é feita na prática de forma ainda muito precária.

Conforme constatamos, há muito descaso na forma como esse serviço é entregue para a população de baixa renda. Havendo muitas comarcas órfãs da Defensoria, o Estado tampouco consegue prover um sistema de qualidade e eficiência para que a parte tenha acesso a um profissional habilitado, fazendo com que, na prática, haja sérios impedimentos na aproximação entre cidadão pobre e o advogado, e consequentemente, a justiça. Assim, demonstra-se que na verdade, a realidade de parcela muito expressiva da população brasileira de baixa renda está ainda presa nos problemas trazidos pela 1ª onda renovatória do acesso à justiça levantada por Cappelletti.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dia Nacional da Conciliação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 07/11/2017.

395 Ressalta-se, no entanto, que também é permitido às Pessoas Jurídicas o gozo do benefício da gratuidade de justiça e o patrocínio pela Defensoria Pública.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em--numeros>. Acesso em 18/10/2017.

_____. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira**. Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CARPENA. Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade de Jurisdição do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo** in PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil**: Relações entre Constituição e Processo. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 6ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

CONJUR. **Acertando as contas, Defensoria de SP pagará dativos de convênio com a OAB no dia 27 de janeiro**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/defensoria-sp-pagara-dativos-convenio--oab-dia-27>. Acesso em 01/11/2017

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017.

GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R$ 20 milhões aos advogados dativos do estado**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>. Acesso em 02/11/2017.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo, *in* **Estudos de Direito Processual**. Campo dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

OAB RIO DE JANEIRO. **Tabela de Honorários**. Disponível em: <http://www.oabrj.org.br/tabela-de-honorarios>. Acesso em 07/11/2017.

RAWLS. John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Ensino Superior), p. 64.

SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, Número 1, Outubro de 2010, p. 19.

SANTOS, Denise Tanaka dos. **Efetividade e interpretação das "100 Regras de Brasília":** O acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, in Revista das Defensorias do MERCOSUL / Defensoria Pública da União, nº 3. Brasília: DPU, 2013.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Assessoria de Convênios**: Convênio OAB. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5859>. Acesso em 31/10/2017.

SCOCUGLIA, Livia. **Aos 10 anos, Defensoria paulista enfrenta críticas sem orçamento.** JOTA: 8 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jota.info/justica/aos-10-anos-defensoria-paulista-enfrenta--criticas-sem-orcamento-08022016>. Acesso em 31/10/2017.

SCRIBONI, Marília. **Disputa pelos pobres, dativo recebe mais que defensor no Espírito Santo**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-25/advogado-dativo-recebe-defensor-publico-espirito-santo>. Acesso em 01/11/2017.

DUQUE DE CAXIAS – PROJETO DE SUPERAÇÃO DO MARCO DE PODER CLIENTELISTA, MASCULINO E BRANCO PELA AÇÃO SOCIAL FEMINISTA

Yasmin de Melo Silva[396]

Daises Santos[397]

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar o Marco de Poder vigente na cidade de Duque de Caxias e suas implicações para a opressão e invisibilização construída para o Movimento de Mulheres na cidade fluminense. Por outro lado, também se apresenta a resistência, histórica e incansável, e suas propostas de superação desse marco clientelista, miliciano, masculino e branco. O texto acrescenta uma leitura de geração de receita na região metropolitana que atenda à baixada fluminense e seja capaz de gerar materialidades que possam ser usadas pela autonomia das pessoas e sua cidade através de novas representações e fortalecimento dos movimentos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à cidade; epistemologia feminista; feminismo em Duque de Caxias; Movimento de Mulheres da Baixada.

396 (Advogada / Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/UFRJ).

397 (Militante do Coletivo Rua, Movimento Negro Unificado – MNU e Diretora do Fórum de Mulheres da Baixada Fluminense).

1. IDENTIFICAR E RESISTIR AO CAMPO

O universalismo caiu por terra. O Direito tem classe, cor e gênero. Não há revolução que não seja feminista e preta. A resistência feminista abraça a transdisciplinaridade e assume seu caráter de afirmação e reivindicação política. Expõe as fissuras da busca pela verdade universalista e abala o muro que divide pesquisa de militância. Os movimentos feministas reivindicam independência, autonomia e espaço, dão cara à teoria e prática à ciência, questionam e desconfiam do que parece dado, do que está posto e não aceitam um "todos" que não inclua as mulheres, tampouco leis feitas para proteger uma "mulher vítima" mantendo-a longe do domínio dos espaços públicos.

Quando Ângela Davis diz que se há esperança em algum lugar, reside nas mulheres negras latino-americanas e caribenhas[398] quer dizer que nestas reside a potência capaz de provocar o escárnio de toda a exclusão e dominação promovida e encampada pelo Estado liderado por um grupo específico de interesses. Pensando audaciosamente então, se propõe olhar para Duque de Caxias, cidade da Baixada Fluminense, pelas lentes da resistência feminista da cidade. Um estudo de olhar regional, sabendo que pensar regionalmente, saber regionalmente, depende da valorização do saber local. Não enquanto folclore, mas enquanto potência criadora, seja ela econômica, social, política etc. Portanto pensar em dar condição, referência, materialidades de vida digna enfim, a uma localidade é antes de tudo reconhecer sua competência para o protagonismo.

Adota-se a visão materialista dos Direitos Humanos (Herrera Flores, 2009), utilizando a linguagem econômica com o intuito de desconstruir o mito da racionalidade única da economia por um lado, e por outro, o mito de riqueza desta cidade da baixada fluminense e expor o marco de poder (North, 2004). O marco de poder é a hegemonia histórica e cultural que delineia a formulação de políticas públicas e projetos de desenvolvimento econômico, segundo Douglass North,

398 Ângela Davis em palestra proferida na reitoria da Universidade Federal da Bahia no dia 25 de julho de 2017, em comemoração ao dia da mulher afro latino-americana e caribenha, ao se referir às lideranças de mulheres negras nos movimentos antirracistas, corrigiu sua fala e salientou a importância de se referir às lideranças feministas negras, pois assim se incluiria o paradigma de classe, sexualidade e gênero para além do convencional binário.

trata-se de um conceito dinâmico, de nuances históricas, que passa do plano cognitivo ao institucional e culmina no plano econômico. O marco de poder de Caxias, além de clientelista, é masculino e branco.

A superação desse ciclo vicioso[399] se alinha com os estudos que apontam para a necessidade de pensar não apenas a crise que atinge o Estado do Rio de Janeiro, mas a geração de receita e captação de atividades indutoras para a região metropolitana do Rio de Janeiro, que deve entender a capitalidade da cidade do Rio, sem invisibilizar e menosprezar características e potencialidades regionais[400] (Osorio Silva, 2005). Afinal o discurso econômico, e as materialidades financeiras que pode trazer, podem estar alinhadas a uma gestão por direitos humanos e não servir apenas para a negação de direitos. Na linha do que propôs David Harvey, acreditar na contrarrevolução neoliberal que começou nos anos 1970, o autor afirma que não é a igualdade regional e harmonia socialista que deve ser buscada pelos anticapitalistas, mas a coordenação da sua própria dinâmica de desenvolvimento geográfico desigual, a produção de espaços emancipatórios de diferença, "semear transformações do capitalismo rumo a um futuro anticapitalista" (Harvey, 2016, pág. 17).

1.1 Metodologia e leituras de campo

A metodologia utilizada abarca a coleta documental no acervo da cidade, em parceria com a assessoria da Biblioteca Municipal de Duque de Caxias e o Museu Vivo do São Bento[401]. Vale-se de dados

399 Como demonstram os dados socioeconômicos (Relatório SEBRAE/IETS 2016 – Baixada Fliminense I e II).

400 Atividades indutoras são aquelas capazes de gerar renda nova, como indústria, cinema e vídeo, turismo, engenharia; estas sustentam renda associada como o setor de serviços em geral. A efetivação de direitos, as lutas pela obtenção de materialidades para uma vida digna, passam diretamente pelo estabelecimento de um ciclo virtuoso em um contexto metropolitano, sustentando uma educação em direitos humanos, permitindo materialmente o desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos. Vale ressaltar que políticas públicas desenvolvidas neste marco masculino e branco serão mais do mesmo se não forem críticas e considerarem os dados alarmantes em relação às mulheres da baixada, notadamente as mais pobres e negras.

401 Especialmente representada na figura de Marlucia Santos de Souza e seus estudos sobre história política de Duque de Caxias no Centro de Memória e Documentação da História da Baixada Flu-

socioeconômicos[402] acerca da cidade da baixada, além de vivências e experiências do Movimento de Mulheres articulado na mesma.

Muitas vezes a precariedade sinaliza quase uma "ausência de cidade", um nascimento em torno de um "não ser", um "não lugar". Seja pela característica dormitório ainda preservada pelo quarto da população que trabalha e gera riqueza na cidade do Rio de Janeiro[403], seja pela ocupação não planejada que deixa de priorizar direitos humanos. A cidade parece seguir crescendo em torno da metrópole que a inclui sem incluir, fazendo parte de um território que não a integra e priorizando interesses alheios à sua necessidade. Nesse contexto, as mulheres saem duplamente invisivilizadas e as mulheres negras literalmente subjulgadas.

Considerando que "a formação sócio-espacial brasileira, a formação do território brasileiro, é produto das relações sociais no Brasil" (Santos, De Souza, Silveira. 1998, p. 25), o Marco de Poder vigente se relaciona diretamente com a construção de políticas públicas, as teorias e ideologias que nortearão a gestão pública na cidade. Mais, o marco de poder influencia na construção da noção de território e cidade, por isso a noção de "não lugar" acima mencionada, não se trata de negar a cidade, mas de observar que as moradoras e moradores se referem à noção de "centro" como centro do Rio de Janeiro e "Caxias" ao centro de Duque de Caxias, referindo-se apenas ao bairro ou favela como espaço urbano reconhecido enquanto "casa". Esse fato se relaciona diretamente ao desenvolvimento da cidade voltado à cidade do Rio e não ao próprio espaço urbano, as linhas de trem e deslocamento

---

minense e a Associação de Professores Pesquisadores de História (APPH-Clio).

402 O Painel Regional: Baixada Fluminense I e II / Observatório Sebrae/RJ em parceria com o IETS (Instituto de Estudo do Trabalho e Sociedade) trouxe em 2016 um olhar preciso sobre a Baixada Fluminense e cada um dos 13 municípios que a compõem em uma edição especial do painel regional. Nele é possível identificar que, além de não ser uma cidade rica, Duque de Caxias é uma cidade que pratica rotineiramente má gestão pública de recursos.

403 Fonte: Censo IBGE 2010. Para mais dados com leitura regional, ver SOBRAL, Bruno Leonardo Barth. A questão metropolitana em perspectiva: o desafio de tornar a periferia da RMRJ mais densa produtivamente e com melhor infraestrutura básica. In Uma agenda para o Rio de Janeiro: Estratégias e políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico. Organizado por Mauro Osorio, Luiz Martins de Melo, Maria Helena Versiani e Maria Lúcia Werneck. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

pensam a ligação de mão de obra com o Rio e não a integração do próprio território.

Uma visão regional, de longo prazo, que ganhe em autoestima e (re)signifique o contexto da cidade fluminense é fundamental para estabelecer o ciclo virtuoso urgente, mas precisa estar ainda associada a uma leitura feminista da cidade, sob pena de não reverter o quadro socioeconômico que assola principalmente as mulheres negras.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E MARCO DE PODER

1.1. Análise de contexto socioeconômico

Duque de Caxias é o município mais populoso da baixada fluminense e o segundo em área, atrás apenas de Nova Iguaçu, como demonstra o levantamento socioeconômico feito pelo Painel Regional: Baixada Fluminense I e II / Observatório Sebrae/RJ em parceria com o IETS (Instituto de Estudo do Trabalho e Sociedade) em 2016. Apesar do mito de riqueza construído em torno da Refinaria Duque de Caxias (Reduc) e do Polo Petroquímico[404], a receita adicionada não inclui uma margem de riqueza real, uma vez que a necessidade de gastos públicos é elevada e a renda per capita baixa. "É ainda o município da Baixada em que serviços e comércio possuem a maior participação relativa em termos de VAB: 67,6%[405]" (Valor Adicionado Bruto), ou seja, ainda que seja a participação mais expressiva da indústria na baixada fluminense, não se apresenta como suficiente para classificar o município como zona industrial, como prova um Valor Adicionado Bruto tão associado a serviços.

Observa-se ainda que, apesar da participação da Indústria na distribuição de estabelecimentos no município ser a maior da baixada fluminense, e difundida pelo senso comum como pujante, não significa participação na geração de empregos a ponto de eliminar a he-

404 Assecampe (Associação das Empresas de Campos Elíseos) da qual fazem parte 13 (treze) sociedades empresárias instaladas no município da baixada fluminense: ALE, ARLANXEO – Performances Elastomers, BRASKEM, IPIRANGA, LIQUIGÁS Petrobrás, NITRIFLEX, PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., SUPERGASBRAS, TRANSPETRO e ULTRAGAZ.

405 O Painel Regional: Baixada Fluminense I e II / Observatório Sebrae/RJ em parceria com o IETS (Instituto de Estudo do Trabalho e Sociedade) 2016.

rança de cidade dormitório[406], visto que 1/4 da população ocupada de Duque de Caxias ainda trabalha, e produz riqueza, na cidade do Rio enquanto gera gastos de serviços públicos na cidade da baixada. Significa dizer que as características de Duque de Caxias concentram a precarização do emprego e baixa qualidade de vida. Como se observa nas passagens a seguir:

> Duque de Caxias, apesar de possuir a maior receita da região, a 4ª maior do ERJ, está entre as 15 menores receitas per capita (78ª posição no ranking estadual), dado o tamanho expressivo de sua população. Sua despesa é a 3ª maior do ERJ[407].
>
> As duas maiores concentrações urbanas apareciam com mais de 1 milhão de pessoas se deslocando para trabalho e estudo. Em "São Paulo/SP", as maiores ligações ocorriam entre os municípios de Guarulhos e São Paulo (146,3 mil) e entre Osasco e São Paulo (112,4 mil). No "Rio de Janeiro/RJ", apareciam entre Niterói e São Gonçalo (120,3 mil), Duque de Caxias e Rio de Janeiro (119,0 mil) e entre Nova Iguaçu e Rio de Janeiro (109,6 mil). Ressalta-se, ainda, o número elevado de deslocamentos presentes na ligação entre a capital mineira e Contagem, com 119,6 mil, no arranjo "Belo Horizonte/MG", e a da capital pernambucana com Jaboatão dos Guararapes, com 118,2 mil, no arranjo "Recife/PE"[408]. (Grifei).

406 Cidade dormitório é o conceito atribuído a cidades nas quais parte expressiva da população precise se locomover para trabalhar em cidades vizinhas, mantendo movimentos pendulares diários que combinam o tempo de trabalho ao longo tempo de deslocamento. Estudos recentes, porém associam a noção de cidade dormitório com características além do deslocamento para trabalho, como a baixa qualidade de vida, visto que cidades da região metropolitana de São Paulo, por exemplo, que apresentam forte movimento pendular, vem aumentando o padrão de moradias e qualidade de vida. Para mais informações: PASQUOTTO, Geise Brizotti ; SILVA, Paula Francisca Ferreira ; SOUSA, Luana de Souza ; GARCIA, Viviane ; SILVA, Mariana Scarpinatte Muniz; A expansão urbana de Americana e a questão regional. In: RUA [online]. 2014, no. 20. Volume II - ISSN 1413-2109. Disponível no Portal Labeurb – Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade. http://www.labeurb.unicamp.br/rua/

407 O Painel Regional: Baixada Fluminense I e II / Observatório Sebrae/RJ em parceria com o IETS (Instituto de Estudo do Trabalho e Sociedade) 2016. Pág. 12

408 MOBILIDADE URBANA E MERCADO DE TRABALHO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. Estudo Estratégico, Observatório Sebrae/RJ, Nº 06 | SETEMBRO DE 2013. Pág. 21, disponível em: < https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RJ/Menu%20Institucional/SEBRAE_EPG_set13_mob_urb_merc_trab_rj.pdf>

1.2 Industrialização – modernidade ou neocolonialismo?

Após 1930 a baixada deixa de ser vista como "vocacionada" à área rural e assume papel de periferia urbano-industrial, porém sem uma industrialização desenvolvimentista como a que se projetava no cenário nacional, principalmente no que toca à infraestrutura, pensada em melhorias pontuais para instalações específicas, como a Fábrica Nacional de Motores, e não em uma rede que se sustentasse e ganhasse em autonomia à longo prazo. Os investimentos promovidos pelo desenvolvimentismo Varguista foram fundamentais para alterar o papel da cidade, o que não se alterou foi a subalternidade e o clientelismo. Marlucia Souza explica a relação de Caxias com o projeto nacional de colonização e modernização inaugurado pelo Governo Vargas:

> É possível identificar nesse projeto algumas características: a redescoberta e a ocupação de espaços vazios, principalmente de áreas desvalorizadas, por meio da redução das áreas desvalorizadas, por meio das áreas pantanosas, do controle das doenças e do aumento da produção agrícola; o desenvolvimento industrial a partir da forte intervenção estatal; e o fornecimento de uma educação técnica que promovesse o nacionalismo e o progresso agrário e industrial. Esse projeto deixou marcas em Duque de Caxias e foi efetivado por meio da forte intervenção do poder público, expresso na instalação do Núcleo Agrícola de São Bento, da Fábrica Nacional de Motores e da Cidade dos Meninos[409]. (SOUZA, 2014. Pág. 115).

Cada uma dessas marcas tinha um papel no projeto que não era de integração regional, mas de fato colonizador, as ocupações e incentivos agrários, por exemplo, além de manter a concentração de terras entre os favorecidos e influentes da região, freavam a ocupação em loteamentos das altas taxas migratórias que se acumulavam na baixada; tratava-se de uma forma de manter o poder e a sensação de segurança da capital, além de garantir o abastecimento. O projeto atendeu a uma lógica de investimento regressivo, a infraestrutura não acompanhou as necessidades de crescimento, não houve articulação logística para escoamento de produção e para manter o valor da terra

409 SOUZA, 2014. Pág. 115. Nas páginas seguintes a autora especifica o Núcleo Colonial de São Bento e divide a produção por bairros.

os proprietários loteavam e vendiam, os moradores passaram então a fazer da autoconstrução uma realidade e da ausência de infraestrutura de transportes, lazer, saneamento, uma rotina.

No que se refere à segunda marca, uma cidade para menores, primeiro deve-se mencionar o projeto da primeira dama, Darcy Vargas de 1939, uma fundação com seu nome, para receber meninas abandonadas para formação moral e religiosa em um projeto de segurança nacional que projetava no trabalho a lógica de controle informal, enquanto o sistema penal desenvolvia a lógica de controle formal, o controle informal exercido sobre as mulheres e meninas fica evidente nesse projeto, descrito por Marlucia Souza:

> Em 1942 o Decreto nº 34.675 desmembrou uma área de 19 milhões de metros quadrados, pertencente ao Núcleo Colonial São Bento, e, em 1943, transferiu-a para a fundação Darcy Vargas (Decreto nº 5.441).
>
> Nessa área teve início a instalação da Cidade das Meninas, tendo como objetivo inicial receber meninas abandonadas ou de famílias empobrecidas, para que recebessem preparo físico, moral, educacional e religioso.
>
> (...) A Cidade das Meninas foi idealizada juntamente com outros projetos voltados à moralização, a contenção das situações de violência urbana promovida por desabrigados e populações empobrecidas, ao treinamento para o trabalho, ou seja, à formação do trabalhador nacional e, finalmente, à promoção e à diversificação agrícola, e ao desenvolvimento industrial (SOUZA, 2014. Pág. 120).

A autora menciona ainda, citando Rubens Porto, que a Cidade das Meninas atendia às orientações do Primeiro Congresso Latino-Americano de Criminologia, realizado em Buenos Aires, em 1938. Torna-se fundamental acrescentar os apontamentos da criminologia crítica contra os estudos criminais que relacionam criminalidade à pobreza ou à condições físicas, criminólogos críticos demonstram as lógicas de controle formal e informal que transformam o cárcere em fábrica no domínio dos corpos, notadamente os corpos negros no controle formal e de mulheres no informal.

Ainda que a criminologia crítica tenha se ampliado enquanto teoria ou perspectiva crítica na década de 1960, quando a análise do fenômeno social se ampliou e descolou-se o objeto para a criação de reprodução do crime e não para o criminoso em si, ao passo que esse não existia de forma espontânea e natural, mas sim como criação social (Baratta, 1999 e Andrade, 1995), a sua capacidade de releitura alcança o universalismo contratualista rousseauniano, por ter representado o momento em que a privação de liberdade se tornou a punição por excelência, quando os cidadãos abririam mão de sua liberdade em prol do Estado. Com a afirmação do modelo capitalista como dominante, o cárcere se uniu à fábrica, como salientaria Foucault, e os corpos passaram a servir à produção, devendo atender aos padrões estabelecidos, brancos e burgueses, quando não, deveriam ser controlados e regulamentados.

O conceito de tempo de trabalho surge no Estado Moderno, atrelado à ideia de ressocialização adequada à disciplina para a produção. Na passagem para o Estado Neoliberal, a disciplina passa a ser para a manutenção da ordem, para o consenso e não apenas para a força de trabalho, a qual passa a ser instrumento (Melossi e Pavarini, 2014). Quanto à regulamentação, Rushe e Kirsheymer na obra Punição e Estrutura social demonstram o importante papel do Direito, enquanto entendido como norma posta, para a manutenção do controle:

> Estos regímenes se caracterizan también por una estricta legalización —em el sentido de derecho escrito— de las relaciones sociales. En tal sentido La ley adquiere un carácter más extremo que en los países del primer grupo, pues en forma totalmente consciente y definida solo está referida a un pequeño grupo de sujetos del país y, por otra parte, es solamente el producto de um determinado grupo de personas. Como los juristas nunca aparecen como lós hacedores de la ley y el derecho, el poder legislativo, reducido a la junta militar respectiva, tiene un consejo asesor de juristas, que es el que redacta las leyes. La ley surge así, y también el derecho —según ya lo dijo RADBRUCH—, de quien tiene el poder para imponerla, y como tal poder lo tienen las Fuerzas Armadas, la ley representa la fuerza y no un proceso trasparente de participación y es, al mismo tiempo, la esencia más característica de una ideología. (RUSHE e KIRSHEYMER, 1984, p. 56).

Assim, a análise criminológica crítica se abre em dois cominhos, o controle formal e o controle informal. Como demonstra Teresa Miralles (Bergalli et al., 1983, p. 37/49; 95/120) o controle formal se modifica historicamente sobre os corpos femininos, mas o informal mantém a maior força repressiva. Exercido pela família, a religiosidade, os fármacos e manicômios o controle informal mantém mulheres de todo o mundo alinhadas com a visão de mães republicanas que precisam ser controladas em seus desejos e impulsos. Quando o controle informal não se apresenta suficiente e as mulheres teimam em transgredir, surge a criminalização feminina, não sendo esta uma pauta autônoma nos estudos da criminalidade, mas posta como alternativa ao controle de ordem privada e velado, enquanto constrói-se a mulher como vítima natural.

O Direito exerce, portanto, papel de controle formal, notadamente através do direito penal e da privação de liberdade, mas não apenas, uma vez que métodos alternativos de punição penal continuam sendo métodos de controle, ao passo em que normatizam e regularizam ações humanas legitimando o direito penal enquanto pacificador social. Stanley Cohen[410] pontua que mesmo políticas sociais são políticas de controle, conformando os corpos a assumiram as posições de trabalhador ou prisioneiro, o que faz parecer muito natural que o trabalhador seja protegido enquanto esteja contribuindo e mais, e especialmente para as mulheres, que precisem ser protegidas. A relação Rio – Caxias tornou-se nesse período uma relação não só de subordinação, mas de controle, claramente desenhado contra a pobreza que a subordinação histórica ajudou a desenhar.

Com o fim do Estado Novo, a Fundação Darcy Vargas teve seu patrimônio transferido para a Fundação Abrigo Cristo Redentor, uma escola agrícola, agora só para meninos, a qual as meninas foram posteriormente incorporadas, a ideia era formar lavradores de subsistência, sem acesso à terra, como salienta Marlucia Souza, o nó da terra de Erminia Maricato[411] continuava plenamente instalado. Marlucia

410 COHEN, Stanley. *Visions of Social Control.* Polity Press, Cambridge, 1985.

411 MARICATO, Erminia. A terra é um nó na sociedade brasileira... também nas cidades. Disponível em: http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_terranosociedadebrasileira.pdf. Neste artigo a autora demonstra que a concentração fundiária é fundamental para os deslocamentos migratórios no Brasil, famílias inteiras mudam de cidade não só pela esperança de empregos, mas também par ter acesso à terra. A ausência de regularização e infraestrutura

aponta ainda para uma questão que torna evidente a necessidade de leitura crítica e qualitativa dos dados da industrialização nesse período, "como havia espaço ocioso na Cidade dos Meninos, devido aos parcos recursos investidos, em 1947, o Ministério da Saúde ocupou como empréstimo cerca de oito pavilhões, para que fosse instalado o Instituto de Malariologia" (Souza, 2014, pág. 123).

Para atender à necessidade de D.D.T. "o instituto de malariologia planejou a construção de uma fábrica de HCH (Hexacloro Ciclo-Hexano, também conhecido como BHC). A fábrica foi inaugurada em 1950 na Cidade dos Meninos" associando menores a pesticidas e quando o uso do químico já era questionado como cancerígeno em diversos países. "A erradicação da malária poderia ser comemorada com sucesso se o preço pago não tivesse sido a contaminação do solo, dos rios, da produção agrícola e, principalmente, dos menores e da população local" (Souza, 2014, pág. 125). A possibilidade do Brasil tornar-se autossuficiente no mercado internacional e diante da necessidade estadunidense pelo produto caiu por terra diante dos estudos da relação com o químico e o câncer.

As articulações internacionais, com os Estados Unidos especificamente, viabilizou a construção da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional) e também da Fábrica Nacional de Motores, cuja instalação se deu em Duque de Caxias por uma série de fatores que se relacionam com o clientelismo e não com um projeto de aproveitamento e emancipação para o território. José Ricardo Ramalho, em seu livro "Estado patrão e luta operária: o caso FNM" demonstra a construção de uma verdadeira fábrica militar, muito porque o genro de Getúlio Vargas, Amaral Peixoto, queria dar status de cidade industrial à Duque de Caxias, se valendo das condições físicas de Xerém, com água em abundância e próxima a estradas de ferro, além de estar localizada entre serras, aumentando a segurança militar (Ramalho, 1989).

A disciplina e a racionalidade militar faziam não um projeto de industrialização, mas um projeto de cidade, Ramalho salienta que a fábrica era um lugar de ensinamento e construção da libertação industrial, por meio da hierarquia e equivalência entre o trabalho na

---

na baixada, mais os loteamentos baratos feitos por proprietários para reaver o valor da terra após a desvalorização das produções agrícolas foi fundamental para a ocupação de paraibanos e pernambucanos, principalmente.

fábrica com prestação do serviço militar, ou seja, tanto poderia ser expedido um certificado de reservista quanto poderiam ser considerados desertores os que deixassem o trabalho, requinte que talvez nem Foucault pudesse prever. Por outro lado aparecia um perfil paternalista, de valorização e construção de uma cidade sustentável no entorno da fábrica, com estrutura urbana e infraestrutura como não havia sido planejada até então.

Os trabalhadores eram divididos em assentamentos e as diversidades claramente não poderiam ser dribladas pela força e hierarquia apenas. Marlucia Souza aponta que com o fim do Estado Novo o projeto da Fábrica foi alterado, foi transformada na principal indústria de montagem de veículos pesados no país e posteriormente como Sociedade Anônima foi sendo entregue ao capital internacional, nesse período Duque de Caxias ficou conhecida como "a cidade do Motor, do trabalho, do trabalhador" (Souza, 2014, pág. 136). Posteriormente com a crescente movimentação de pessoas que residiam em Caxias, mas trabalhavam no Rio, cunhou-se a imagem de "cidade dormitório".

De "periferia da periferia" (Souza, 2014, pág. 114) a "cidade dos menores", "do motor, trabalho e trabalhador" até "dormitório"[412], Duque de Caxias passou pela modernidade desenvolvimentista nacional, rompida pelo período militar, sem colher autonomia. Nesse caminho a Região Metropolitana do Rio de Janeiro se desenhava como marco institucional, mas sem uma integração regional que levasse às cidades além do Rio à captação expressiva de recursos condizente com as necessidades de gastos, principalmente de infraestrutura. O fato da região ter convivido com duas unidades federativas até 1974 prejudicava a captação e repasse de recursos estaduais para as cidades que compõem a região metropolitana (Osorio, 2005), daí as diferenças

412 Duque de Caxias apresentou imenso crescimento populacional como área de escoamento do Rio de Janeiro, principalmente com a instalação da via férrea que facilitava o acesso à capital. Marlucia Santos de Souza em seu impressionante livro Escavando o Passado da Cidade: História Política da Cidade de Duque de Caxias, descreve a histórica colocação regional da cidade da baixada como "periferia da periferia" fazendo referência à periferia da cidade do Rio, a população que não detinha meios para ocupar a periferia do Rio ocupava a região da baixada fluminense, notadamente o distrito do centro de Duque de Caxias (1º). Posteriormente "cidade dos menores" com dois projetos voltados à doutrinação da pobreza desde a infância e a "cidade do motor, trabalho e trabalhador" com a instalação da Fábrica Nacional de Motores e a necessidade de mão de obra gerada pelo Rio.

percebidas entre as cidades industriais e das regiões metropolitanas de São Paulo e Belo Horizonte em relação ao Rio de Janeiro. O próximo capítulo questiona aos gestores e movimentos sociais o projeto de cidade e desenvolvimento que vislumbram ou vislumbraram para Caxias, bem como o que entendem por esses conceitos e sua relação com direitos sociais.

2. LUTA FEMINISTA E RESISTÊNCIA – O MOVIMENTO DE MULHERES DA BAIXADA

Daises, coautora desse artigo e membro do Fórum de Mulheres da Baixada Fluminense expõe os dados na forma de relato:

> "Vivemos em uma sociedade extremamente machista, onde as mulheres são as principais vítimas. Sou moradora da Cidade de Duque de Caxias na Baixada fluminense e sei como é difícil ser mulher nessa cidade que, a cada 2 dias, 5 mulheres são estupradas, como aponta a pesquisa no site do Instituto de Segurança Pública -ISP.
>
> Nós mulheres somos mais da metade da população da cidade e mesmo assim não somos representadas e muito menos temos proteção. Temos os nossos corpos desrespeitados, não nos sentimos seguras ou à vontade ao andar sozinhas na rua. A mesma pesquisa feita pela ISP aponta que a região da Baixada é a área do estado com maior número de mulheres vítimas de estupro ou quase violentadas. Mesmo com alto índice de casos de estupros, dos 13 municípios pertencentes à região (Baixada Fluminense), apenas alguns contam com delegacias especializadas, como: Belford Roxo, Nova Iguaçu e Duque de Caxias.
>
> Na cidade de Duque de Caxias a delegada Débora Rodrigues, que atua na delegacia especial de mulher, registrou 257 casos de estupros em 2013 e a coleta de dados continua precária e invisibilizada. Podemos mais uma vez ver que nós mulheres somos as mais atingidas por essa sociedade. Mas infelizmente a violência na baixada não tem uma grande visibilidade em geral, o porquê todas nós sabemos, é interessante que a baixada continue invisível.
>
> Nós mulheres somos a resistência. Não "Somos apenas mulheres, para parir, que trabalham e que cuidam da casa". Somos fortes e bravas, apesar de desrespeitadas".

O Fórum de Mulheres de Duque de Caxias, parte do Movimento de Mulheres da Baixada Fluminense se organizava na PUC Caxias e em alguns CIEPs (Centros Integrados de Educação Pública), sofreram opressão policial e se organizaram para fazer a marcha no dia 28 de março, mas muitas desistiram da luta por medo. Lutam pela democracia, por qualidade de educação, recursos, pela saúde das mulheres, por projetos de emancipação, financeira também, além de delegacias que possam receber mais as demandas, promover palestras. Conseguiram a delegacia das mulheres de Duque de Caxias.

A precarização do trabalho na baixada, mais os deslocamentos para trabalho no Rio e o conservadorismo que mantém as jornadas duplas intactas, assola principalmente as mulheres. O marco de poder miliciano e clientelista fez com que a polícia oprimisse as reuniões de mulheres na PUC, há relatos de que as militantes eram aconselhadas a "procurar uma roupa pra lavar e uma comida pra fazer". O cansaço e desesperança tomou conta de muitas das participantes, mas as mobilizações se mantém na prática do possível, com lugares alternativos de encontro e mobilizações virtuais até que a invisibilização do fórum de mulheres também pelas secretarias – pelo marco clientelista que não prioriza direitos humanos, muito menos direitos das mulheres, possa ser superado, uma fissura de cada vez.

"Não se trata de um bando de mulheres paneleiras, é dar visibilidade para as mulheres de Caxias" (como expôs a Daises durante a apresentação do artigo no Seminário). Mulheres que sempre se organizaram em luta, mulheres que se valeram da capitalidade da cidade do Rio, a concentração política e econômica que rondava a então Capital Federal para se aliar à União Feminina Brasileira (UFB), aberta e fechada no mesmo ano, 1935, pela repressão de Vargas. Com a opressão à rebelião comunista de 1935 e as prisões de feministas, em Caxias, como eu outras cidades, foi criado o Comitê de Mulheres Pró-Anistia pela libertação de presas e presos (Souza, 2014, pág. 217).

Nomes de militantes de Caxias constam entre os movimentos nacionais e internacionais, como a Lydia Cunha, presente na delegação feminina no Congresso Mundial de Mulheres em Copenhague (Souza, 2014, pág. 218). Lutaram e lutam contra a concentração fundiária, pela democracia, pelos direitos das mulheres e políticas públicas de direitos humanos que marcassem a especial necessidade das mulhe-

res. Porém as marcas da opressão se fortaleceram diante da invisibilização e subalternidade reservadas à cidade como um todo. As propostas sempre foram múltiplas, algumas alinhadas às lutas comunistas, outras liberais e pela emancipação econômica enquanto empresárias individuais, algumas anarquistas, todas questionam a subalternidade fluminense e reivindicam voz.

Não há resposta fácil para a superação do marco de poder clientelista, miliciano, masculino e branco de Duque de Caxias, mas a resistência feminista acredita em um fazer diferente, em fissuras e articulação de gestão pública em prol de marcos de demandas diferentes, através de novas representações políticas e fortalecimento das instituições e da cidade enquanto autônoma criadora de suas vivências. São mulheres que resgatam as experiências locais como criativas e reivindicam espaços integrados, de saúde, educação e lazer, além de trabalho, digno, oportunidades razoáveis, que as permitem se locomover por vontade, para ganhar outros espaços quando quiserem, sem ajudar a construí-los às custas da exploração de seu tempo e trabalho.

São mulheres que constroem coletivamente a luta por direitos, se articulando com outros movimentos como Movimento Negro Unificado; Rede de Advogados Populares da Baixada e Fórum Grita Baixada; além dos movimentos culturais Cine Clube MateComAngu e LiteraCaxias. Para que a opressão sofrida não cale suas vozes, acreditam na integração entre as pautas, o que pode ser considerado uma concessão a curto prazo, mas a permanência da luta à médio e longo prazos. Passa ainda por uma necessária fase de articulação política e fissuras locais contra o histórico clientelismo a serviço do poder que exerce a capitalidade da cidade do Rio de Janeiro e um fortalecimento e emancipação dos movimentos sociais e principalmente o movimento de mulheres. Infelizmente a pauta que define a cidade é também a pauta que une os movimentos em Duque de Caxias, a luta contra o Marco de Poder, sigamos! Juntas e juntos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/. V. 16 n. 30 (1995).

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BELTRÁN, Elena y MAQUIEIRA, Virginia (eds.), ÁLVAREZ, Silvina y SÁNCHEZ Cristina. *Feminismos Debates teóricos contemporâneos*. Alianza Editorial, S.A., Madrid, 2008.

BERGALLI, Roberto; BUSTOS, Juan; González Z., Carlos; MIRALLES, Teresa; DE SOLA, Ángel; VILADAS, Carles. *El Pensamiento Criminológico vol. II Estado y Control***.** Obra dirigida por R. Bergalli y J. Bustos. Editorial Temis, S. A., Bogotá – Colombia. 1983.

DAVIS, Angela Y. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1 edi – São Paulo. Boitempo, 2016.

HARVEY, David. (1992). Condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola.

_____. 17 Contradições e o fim do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquin. A reinvenção dos Direitos Humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KRUGMAN, Paul; FUJITA, Masahisa; VENABLES, Anthony J. Economia espacial: urbanização, prosperidade econômica e desenvolvimento humano no mundo. São Paulo: Futura, 2002.

MATOS, Marlise. *O movimento e a teoria feminista em sua nova onda: entre encontros e confrontos, seria possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?* Revista de Sociologia e Política V. 18, Nº 36 : 67-92 JUL. 2010. Disponível em: < http://www.fafich.ufmg.br/nepem/wp-content/uploads/2016/06/MATOS_marlise_matos_O-MOVIMENTO-E-A-TEORIA-FEMINISTA-EM-SUA-NOVA-ONDA.pdf>

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).* Revan: ICC. Rio de

Janeiro, 2006. (Pensamento criminológico; v. II). 2ª edição, agosto de 2010, 1ª reimpressão, setembro de 2014.

NORTH, Douglass C. Instituciones, cambio institucional y desempeño económico. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

_____. ; MANTZAVINOS, C.; SHARIq, S. (2004) "Learning, institutions, and economic performance. Perspectives on politics. Vol. 2. Nº 1. P. 1-19

OLIVEIRA, Hipólita Siqueira de. Desenvolvimento Regional recente no Brasil. E-Papers. Rio de Janeiro, 2010.

PAINEL REGIONAL: Baixada Fluminense I e II / Observatório Sebrae/RJ. -- Rio de Janeiro : SEBRAE/RJ, 2016. Disponível em <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RJ/Anexos/SebraePainel_BaixadaFluminense.pdf>.

RAMALHO, J. Ricardo. Estado patrão e luta operária: o caso FNM. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*. Editorial TEMIS Librería Bogotá – Colombia 1984 [Trad.: Emilio García Méndez].

SANTOS, Milton; DE SOUZA, Maria Adélia A.; SILVEIRA, Maria Laura. (Org.) Território, Globalização e Fragmentação. Editora HUCITEC/ANPUR, 1998.

SILVA, Mauro Osorio. Rio nacional, Rio local: mitos e visões da crise carioca e fluminense. Rio de Janeiro: SENAC, 2005.

SOBRAL, Bruno Leonardo Barth. Limites ao Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro: Aspectos Estruturais de seu Processo de Industrialização no Período Recente. Econômica / Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 7Letras, v. 11, nº 2, p. 133 – 154, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Marlucia Santos de. Escavando o passado da cidade: história política da cidade de Duque de Caxias. Duque de Caxias, RJ: APPH-CLIO, 2014.

A LEI MARIA DA PENHA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: ENTRAVES E SOLUÇÕES PARA A EFETIVIDADE LEGAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Daniela Christina Klemz Eller Sityá[413]

Resumo: O presente trabalho é parte de pesquisa em andamento, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, na qual pretendo analisar os casos de violência de gênero trazidos à apreciação do Tribunal de Justiça de Rondônia, com a finalidade de propor à referida instituição, ao final e como produto do estudo, novas políticas judiciárias ou práticas bem-sucedidas em outras instituições, para aplicação e maior efetividade da Lei Maria da Penha como ferramenta eficaz no enfrentamento da violência contra a mulher.

A Lei 11.340/06, cognominada Lei Maria da Penha, veio como uma resposta do Estado à premente necessidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando verdadeira ação afirmativa para assegurar os direitos humanos das mulheres, trazendo previsões promissoras de implantação de ações articuladas entre os diversos poderes e setores da sociedade, daí a relevância de se analisar como o aparato judiciário vem cumprindo seu papel.

413 A autora é discente do PPG Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia – Unir, em parceria com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) e Servidora do Tribunal de Justiça de Rondônia. É pesquisadora da temática Violência Doméstica, sob a orientação do Professor Dr. Osmar Siena.

A pesquisa tem como *locus* o Tribunal de Justiça Rondoniense, localizado numa região que enfrenta diversos problemas sociais, com baixo índice de desenvolvimento humano e taxas alarmantes de violência e pobreza, além de marcante diversidade cultural, o que reclama ainda mais atenção na defesa dos direitos humanos, com atuação eficiente do Judiciário como garantidor desses direitos.

O estudo será realizado por meio de pesquisa quantitativa e qualitativa, na qual será realizado um diagnóstico do problema da violência doméstica no Estado de Rondônia, por meio do levantamento de dados estatísticos que indiquem o número de ocorrências registradas, número de casos judicializados, número de desistências por parte da vítima e número de casos de reincidência, confrontando estes últimos como um possível indicativo de falta de efetividade da decisão judicial (efetiva aplicação da Lei Maria da Penha), e da eficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e da própria prestação jurisdicional. Além disso, o estudo buscará apontar para a possibilidade de articulação do poder judiciário com outros setores da comunidade local em geral, a exemplo das diversas universidades e organizações existentes, ou ainda com o poder executivo (secretarias, autarquias) especialmente em relação ao atendimento multidisciplinar das vítimas, legalmente previsto e atualmente de aplicabilidade nula, parcial ou insatisfatória.

Caberá relatar experiências e práticas (boas práticas) de outros tribunais ou setores envolvidos, e ainda apontar eventuais ausências ou barreiras institucionais que possam configurar entraves para a consecução da efetivação da justiça pretendida pela lei, buscando propor um modelo viável, dialógico e adequado de prestação jurisdicional ao Tribunal de Justiça de Rondônia, de possível implantação e que atenda de forma mais justa e significativa à mulher em situação de vulnerabilidade, contemplando os pontos trazidos no texto legal e conformando o direito positivo à realidade concreta.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – efetividade – poder judiciário – violência doméstica – políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa nasce da inquietação experimentada pela pesquisadora como servidora do Poder Judiciário, de quem está do "outro lado do balcão", e diariamente presencia casos concretos de violência contra a mulher trazidos à apreciação da justiça.

O advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) fez surgir inúmeras discussões nas mais diversas áreas: acadêmica, jurídica, social, política. Certamente essa inovação legislativa trouxe visibilidade no cenário brasileiro às diversas facetas de um problema sério e complexo que é a violência contra a mulher.

Historicamente as mulheres sofreram violações desde os tempos mais remotos. Os ideais iluministas do século XVII e XVIII, baseados na premissa de que os homens nascem livres e iguais, não pretendiam considerar "homens" no sentido de gênero humano, vez que as mulheres estavam excluídas dessa noção de igualdade.

Filósofos como Rousseau e Locke, embora revestidos das concepções liberais no campo econômico e político, justificavam a dicotomia existente entre o masculino e o feminino em suas teorias, as quais chancelavam as definições sociais (baseadas no costume) dos papéis que deveriam ser desempenhados por homens e mulheres, sob a alegação de que os homens eram seres dotados de força e razão, e por isso, deveriam protagonizar direitos e deveres – cabendo-lhes a esfera pública –, e que o espaço naturalmente adequado às mulheres era a esfera privada, doméstica, dada a sua fragilidade e racionalidade inferior.

Treviso (2008, p. 541) lembra que "a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica." E complementa dizendo que "a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um não lugar".

Com a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) as mulheres timidamente iniciaram sua luta pela igualdade de direitos e contra a dominação masculina, até hoje marcadamente presente nas relações sociais, o que podemos

perceber analisando o alarmante número de registros de ocorrências envolvendo violência de gênero.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

> Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (DIAS, 2008, p.15)

A violência contra a mulher é fruto, pois, de uma construção histórica e social baseada no conceito de inferioridade e subordinação da mulher em relação ao homem, e, portanto, representa um fenômeno social complexo, cujo tratamento demanda, para além da formulação de leis, políticas públicas consistentes e sistemas jurídicos especiais para a sua eliminação e enfrentamento.

Tratar uma questão de raízes profundas e múltiplas nuances não é tarefa fácil. Nem rápida. Experimenta diversas formas de resistência (inclusive no âmbito jurídico e do sistema de justiça), e passa por um processo gradual e lento, certamente em tempo inversamente proporcional à necessidade de mudança.

A elaboração de uma lei específica contra a violência de gênero surgiu no Brasil como expoente das conquistas obtidas pelos movimentos de mulheres, e vem regular aqui direitos assegurados internacionalmente como integrantes dos Direitos Humanos, exigindo mudança de postura do Estado e das respostas deste para o que agora deve ser encarado como problema social.

Nasceu, assim, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que impôs às instituições jurídicas a obrigação de reconhecer as relações de poder desiguais entre homens e mulheres e, portanto, a necessidade de tratamento especial aos sujeitos de direito, principalmente por meio de dispositivos que visam garantir proteção e procedimentos humani-

zados a quem dela se socorre, pretendendo incluí-los num patamar de igualdade, constitucionalmente garantido.

Para tanto, busca de imprimir novos paradigmas comportamentais, relacionais, e, claro, também no campo jurídico e nas práticas judiciárias aplicadas aos casos de violência doméstica, instrumentalizando a atuação de seus aplicadores com inovações materiais e procedimentais.

Trata-se, assim, de uma lei inovadora, que modificou o papel e a atuação das autoridades públicas e dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual; criou novas formas procedimentais – processo penal protetivo de violência doméstica e o processo criminal de violência doméstica (Fernandes, 2015, p. 01/02) –; convocou os entes estatais, as organizações, as instituições governamentais e não governamentais, a sociedade civil e a própria família a tomar lugar no enfrentamento e coibição desse tipo específico de violência, definindo, em especial ao Estado, novos compromissos e a responsabilidade de dar efetividade ao texto legal.

Ainda neste ponto, a Lei Maria da Penha trouxe diretrizes de atuação das equipes multidisciplinares na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em seu título III, propondo um conjunto articulado de ações para a elaboração, desenvolvimento e fruição de políticas públicas capazes de promover e garantir os direitos humanos das mulheres (art. 8º, Lei 11.340/06).

Nesse sentido, mais do que munir o aplicador do direito (a quem nos interessa no presente estudo) com ferramentas legais para fundamentar suas decisões, a Lei Maria da Penha chama o judiciário para o compor a rede de enfrentamento contra a violência de gênero, o que acaba por lhe exigir o desempenho de seu inarredável papel político, no qual reside, diga-se, grande expectativa social como instrumento capaz de promover a justiça, na medida que deve garantir e dar efetividade à execução dos direitos já previstos nos dispositivos legais.

Passados mais de dez anos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, muitas são as dificuldades já e ainda identificadas para trazer a previsão legal ao mundo real, nos diversos setores pelos quais caminha, (Delegacias, Ministério Público, equipes multidisciplinares) e o judiciário, ao que se vê, não configura exceção.

Esta realidade parece também refletida no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). A vivência da pesquisadora como participante da Instituição, indica que embora a Lei Maria da Penha contenha diretrizes específicas, objetivas e bem delineadas a respeito do que deve ser "entregue" em termos de aplicação legal à mulher que sofre violência doméstica, muitos dos procedimentos ou ferramentas ali previstas não são aplicadas nas decisões judiciais ou não são suficientes, levando a crer no distanciamento entre a aplicação e a finalidade da lei — no caso, a Lei 11.340/06.

2 A LEI MARIA DA PENHA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

A Lei Maria da Penha coloca o Juiz (e, portanto, o Estado), como dito, diante de um leque de "ferramentas" jurídicas que tem a finalidade de assegurar as garantias individuais da mulher que sofre violência. Por meio dessa atuação, portanto, impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de desempenhar seu papel social e político, a saber, dar efetividade à finalidade da norma. Para tanto, a Lei Maria da Penha prevê, como forma de efetivação dos direitos humanos das mulheres, uma série de políticas a serem criadas e aplicadas pelos atores sociais, entre eles, por óbvio, o poder judiciário, que deve empenhar-se em entregar a prestação jurisdicional mais adequada (art. 8º da Lei 11.340/06).

Neste ponto, considerando a previsão do mencionado dispositivo legal, alguns pontos devem ser trazidos à discussão no que tange à realidade atual do TJ/RO no atendimento à mulher em situação de violência.

Exemplificando, iniciamos mencionando que há apenas um Juizado Especializado (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - JVDFCM), situado na capital Porto Velho/RO, cuja competência se refere exclusivamente ao julgamento das ações relacionadas à violência contra a mulher, no âmbito doméstico. Isso configura, por si só, e de forma objetiva, diferença de tratamento entre jurisdicionados da capital e do interior. Citarei apenas alguns pontos, a seguir.

O JVDFCM dispõe, na capital, de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais (Núcleo Psicossocial – NUPS), para atendimento unicamente daquela vara/juizado. Existem, ainda, projetos em andamento para atendimento da vítima e do agressor, nos quais os profissionais das equipes multidisciplinares fazem o acompanhamento das "partes".

No interior, entretanto, as ações judicializadas são analisadas pelos juízes das varas criminais, as quais cumulam outras competências materiais. Não existe equipe do NUPS para atendimento exclusivo (ou com capacitação especial dos profissionais envolvidos) da mulher em situação de violência e do agressor, ou demais pessoas afetadas.

Falando especificamente da realidade observada em Cacoal, uma das principais cidades do interior do Estado, situada no centro-sul, a cerca de quinhentos quilômetros da capital, poucos são os casos em que há encaminhamento das partes envolvidas para atendimento ou acompanhamento pelo NUPS. Faltam programas sociais (nas esferas do poder executivo e outras organizações) e mesmo institucionais (internos) que possibilitem o acompanhamento da decisão judicial e da possível solução (ou cumprimento da decisão judicial) do caso concreto, o chamado atendimento em rede.

Verificamos, ainda, que embora não seja raro que a vítima dependa economicamente do agressor, poucos são os pedidos de alimentos ou que versem acerca do patrimônio do casal formulados pela Autoridade Policial e destes, um número quase nulo é decidido no pedido de medidas protetivas, ou mesmo na vara criminal, sendo, em geral, apontado à requerente na decisão que formule o pedido pela via ordinária (cível).

Este quadro parece contribuir, por exemplo, para a falta de efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, para o descrédito na lei e na atuação do poder judiciário (frustração das expectativas sociais), o que pode gerar, por sua vez, reflexos no número considerável de vítimas que sofrem novas agressões ou desistem de medidas que, a princípio, teriam o condão de lhes proteger.

Em suma, na prática, a prestação jurisdicional oferecida pelo TJ/RO à mulher que sofre violência doméstica parece tratar de forma não adequada uma questão tão complexa e relevante que é a violência de

gênero, o que faz emergir a necessidade de novas propostas prático-profissionais para a questão.

O Estado de Rondônia possui índices de violência e hipossuficiência social assustadores e acima da média nacional. Em geral, as populações de regiões com tais marcadores tendem a ter maior expectativa em relação à atuação do poder judiciário como garantidor de direitos, inclusive aqueles eventualmente vilipendiados pelo ente estatal.

Segundo Sadek (2009, p. 178), quando há obstáculos no acesso à proteção dos direitos humanos, maior é o distanciamento entre o legal e o real, tornando o papel do poder judiciário ainda mais relevante, na medida que, neste cenário figura como principal garantidor dos direitos humanos, pois, é ao Judiciário que se recorre quando algum direito é violado.

Quando isso não se efetiva, estamos diante da chamada violência institucional, que é aquela exercida por meio de relações de poder desiguais entre os profissionais das instituições públicas e os usuários desses serviços (Noto, 2012, p. 16).

Neste contexto, relevante saber de que forma o Tribunal de Justiça de Rondônia, campo eleito para a pesquisa, por meio de suas práticas (processuais, procedimentais e de conteúdo decisório), realizadas pelos atores nelas envolvidos, vem atendendo ao conteúdo legal nos casos concretos.

Pelo cotidiano dos procedimentos trazidos à apreciação do poder judiciário, de forma bastante comum e recorrente, percebemos, por assim dizer, o retorno da vítima à situação de vulnerabilidade (não raro pela reincidência do agressor) ou desistência por parte da vítima da tutela jurisdicional pela falta de tutela real (a exemplo da desistência das medidas protetivas por questões patrimoniais e de subsistência), de modo que vemos a necessidade de identificar caminhos para a melhoria de tratamento das questões envolvendo violência contra a mulher no âmbito doméstico, e pela necessidade de tratamento da questão como violação de direitos humanos, merecedores de ação enérgica do Estado como garantidor desses direitos.

Este quadro faz emergir a necessidade de pesquisas e apontamentos que chamem a atenção para os problemas identificados, tornando

os resultados objeto de interesse público, de modo a possibilitar a mudança da realidade social e humana da região, por meio da otimização e/ou reformulação do Sistema de Justiça.

3 AS NORMAS PROTETIVAS DOS DIREITOS DAS MULHERES E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei Maria da Penha é atualmente a maior exponente das reivindicações dos movimentos de mulheres quanto aos direitos femininos. Foi considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a terceira melhor legislação de gênero (de combate à violência doméstica) do mundo e é conhecida hoje por 98% (noventa e oito por cento) da população[414].

Ainda assim, desde o início da sua entrada em vigor, diversas foram as controvérsias a respeito de sua aplicabilidade e muitas foram as formas de resistência por parte dos aplicadores do direito. O Supremo Tribunal Federal precisou se manifestar quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADI n. 4424 e ADC n. 19) e a ONU interveio publicando regras com orientações acerca da aplicabilidade da lei em nosso ordenamento jurídico. Em algumas delas, é destacada a necessidade de fortalecimento do Poder Judiciário para que as mulheres tenham mais acesso à justiça quando há violência familiar. Devem ser fornecidos, também, dados e monitoramento, além da necessidade de se assegurar recursos financeiros e humanos para que o programa seja realizado.

E não temos somente a Lei Maria da Penha. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e convenção de Belém do Pará, sem contar conferência internacional sobre a população e desenvolvimento "Cairo" e declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de "Beijing" são considerados diplomas globais impulsiona-

414 Segundo Pesquisa Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, realizada pela Campanha Compromisso e Atitude com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-saiba-mais-sobre-a-lei-que-protege-as-mulheres/; acesso em 08 mai 2018.

doras dos direitos humanos das mulheres, com diretrizes objetivas de aplicabilidade.

No âmbito interno, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Portaria n. 15/2017, que reforça o papel do poder judiciário como ente público responsável pela efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. A referida Portaria institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento a violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, elencando de forma bastante didática os objetivos desta política judiciária e reforçando, entre outras, a necessidade de estruturação de unidades judiciárias (capitais e interior) com competência para o processamento de causas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, bem como, a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, seja no âmbito do poder judiciário ou por meio de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais, nas diversas áreas de atuação, órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos, Instituições de ensino superior, o Poder Executivo, ou seja, a implementação da chamada rede de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e família. Prevê ainda a fomentação da política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero, promoção de campanhas de ampliação ao acesso das mulheres aos seus direitos civis e o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, menciona o aperfeiçoamento dos sistemas de informação dos tribunais, com especial atenção à coleta de dados e informações estatísticas quanto à litigiosidade dos casos objeto de tutela da Lei Maria da Penha, para desempenho do Programa *Justiça em Números* e para monitoramento do programa *Justiça pela Paz em Casa*. Reforça, por fim, a necessidade de "estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres" (Brasil, 2017).

4 CONCLUSÃO

A problemática da violência de gênero como fenômeno social complexo e derivado de um processo cultural e histórico de opressão e de negação de direitos às mulheres, deve ser enfrentada, combatida e internalizada por toda a sociedade, notadamente na assunção da questão como um problema de todos. A despeito disso e do tempo de existência da Lei 11.340/06, o próprio sistema de justiça parece ainda não ter sido capaz (no que lhe cabe) de efetivar as promessas contidas na Lei.

A partir da experiência profissional da pesquisadora e do estudo realizado, será possível identificar "de dentro para fora" quais são as dificuldades ou eventuais ausências no atendimento eficaz das relações envolvendo violência de gênero no âmbito do poder judiciário rondoniense, e se tais problemas contribuem para a falta de efetividade da lei ou implica em obstáculo ao acesso à justiça pela mulher vítima.

De posse dos dados representativos obtidos com a pesquisa, será possível identificar, de modo objetivo, as demandas e os pontos nevrálgicos para a implementação de ações estratégicas ou de melhorias que venham a contribuir para a efetividade dos direitos das mulheres que sofrem violência, na esfera judiciária do estado de Rondônia, propondo políticas internas que ofereçam soluções ou inovações para o acesso e realização da justiça.

Vale mencionar que o presente estudo é, em si mesmo, uma materialização do que preceituam as normas internacionais para a tutela dos direitos das mulheres, a implementação das políticas judiciárias instituídas pelo CNJ e do próprio art. 8º da Lei 11.340/06, *in verbis*:

> A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
>
> ...
>
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça

> ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (BRASIL, 2006)

Por fim, entendemos que os estudos acadêmicos precisam aproximar, cada vez mais, a teoria e a prática, a realidade local com a realidade genérica, e, por meio do empenho de pessoas, experiências e instituições acreditamos que conseguiremos avançar na redução das vulnerabilidades, às quais grande parte da população brasileira está submetida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: 2006.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF: Senado, 1988.

_____. Portaria n. 15, 08/03/2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília,DF: 2017.

CAMPOS, Carmen Hein. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

_____. Violência Doméstica no espaço da Lei. Tempos e Lugares de Gênero. (Org.) Cristina Bruschini e Céli Regina Pinto. Editora Fundação Carlos Chagas, 2001.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção Política. Revista Gênero, v. 5, n. 2, p. 9-34, 1.sem, Niterói/RJ, 2005.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo

penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e Queixas: um estudo sobre as mulheres; relações violentas e prática feminista. São Paulo: paz e terra, 1993.

LOURENÇO, Edssandra Barbosa da Silva. A Lei Maria da Penha entre o Direito Formal e o Direito de Fato: A Necessidade de Formação Permanente da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de violência doméstica no Estado do Tocantins. Dissertação apresentada à Universidade Federal do Tocantins, Palmas: 2015. Disponível em http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/110/1/Edssandra%20Barbosa%20da%20Silva%20Louren%C3%A7o%20-%20DissertaC3%A7%C3%A3o.pdf, acesso aos 23/02/2017.

NOTO, Bianca Paes. In Curso de Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres, 2012, Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 176 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 14) Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf; acesso 08/05/2018.

PASINATO, Wania. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito FGV, São Paulo, 11 (2), p. 407/428, jul/dez, 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". Cadernos Pagu. Print Version ISSN 0104-8333. On-line version ISSN 1809-4449. Cad. Pagu no. 45, Campinas Dec. 2015.

SABADELL, Ana Lucia. Violência doméstica: críticas e limites da Lei Maria da Penha. Boletim do Instituto de Ciências Penais. Belo Horizonte, v. 7, n. 85, março 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. "Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social". In: LIVIANU, R., Coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.47, n.77, p.21-30, jan./jun.2008. Disponível em www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marco_Treviso.pdf ; acesso em 08 mai 2018.

AS MULHERES TRABALHADORAS, O ANARCOSSINDICALISMO: AS RESPOSTAS DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA, A NECESSIDADE DE REVISITAR AS NARRATIVAS E UMA ANÁLISE ARTICULADA A PARTIR DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Ariston Flavio Freitas da Costa[415]
Tieta Tenório de Andrade Bitu[416]

Resumo: Atualmente ainda se percebe que a doutrina jurídico-trabalhista clássica prioriza as relações individuais em detrimento das relações sindicais. Deixando praticamente de registrar, sobretudo nos manuais, o papel do anarcossindicalismo na formação operária brasileira. Nesse contexto, identifica-se, também, uma enorme negligência e uma tentativa de apagar da história o papel exercido pelas mulheres nessa construção. Dessa forma, faz-se fundamental conhecer o movimento operário brasileiro de raiz anarcofeminista. Movimento que escreve uma história fascinante e instituiu lutas marcantes de caracteres ao mesmo tempo reformistas e emancipatórias. Portanto, objetiva-se com esse texto promover um olhar crítico-prospectivo sobre as pos-

415 Doutorando em Direito – Universidade Federal de Pernambuco. Advogado e professor universitário. Integra o Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

416 Mestranda em Direito- Universidade Federal de Pernambuco. Advogada. Integra o Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica e o Tecer o Coletivo.

sibilidades emancipatórias e contra-hegemônicas que envolveram o surgimento do sindicalismo, incluindo a efetiva contribuição da luta feminina. Acredita-se que a busca pela desconstrução e ampliação do tradicional objeto de estudo da doutrina juslaboralista clássica, além de aprofundar o viés social no sentido de defender o ajuntamento dos diversos setores sociais, amplia e reforça a luta política, revolucionária e emancipatória das mulheres para uma construção social com maior efetividade de direitos. Compreende-se que essa mudança de perspectiva no mundo do trabalho para além da dogmática é capaz de interferir nas estratégias coletivas de luta, que hoje como sabido não se limitam mais aos sindicatos. Portanto, no rastro dos estudos realizados e elaborados pela linha de pesquisa "Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica" da UFPE, se observa que é urgente o encontro e a retomada dos movimentos reformistas/revolucionários tipicamente trabalhistas com os novos movimentos sociais contra-hegemônicos, como espaços privilegiados de articulação e de lutas coletivas.

PALAVRAS CHAVE: Anarcofeminismo; Anarcossindicalismo; Movimentos sociais; Teoria Social Crítica; Mulheres Trabalhadoras.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a história do anarcossindicalismo brasileiro. Nesse sentindo, efetiva o necessário resgate histórico e objetiva demonstrar a negligência da doutrina jurídico-trabalhista clássica acerca do tema.

Assim, logo de início é possível se confirmar, que a maior parte da doutrina permanece praticamente omissa em relação ao estudo da formação da classe operária brasileira que é imprescindível para a concepção do direito do trabalho e para compreensão do próprio operariado. Também será possível se identificar uma enorme negligência e uma tentativa de apagar da história o papel exercido pelas mulheres nessa construção.

Sendo assim indagamos como pode a doutrina tradicional, quando passa a tratar da histórica da formação operária brasileira, omitir justamente a primeira fase dessa história? Como pode deixar de re-

conhecer as lutas, as insurgências e os embates políticos e ideológicos travados entre a classe operária nascente e as elites do campo e da cidade? Porque silenciar a participação das mulheres na luta por conquista e efetivação de direitos?

Com a finalidade de alcançar o objetivo da pesquisa o presente artigo foi dividido em três etapas. Num primeiro momento abordam-se as concepções anarquistas, na perspectiva do anarquismo enquanto teoria social e política.

Em seguida, será desenvolvida uma abordagem da história do anarcossindicalismo no Brasil, o apogeu do movimento operário sua experiência ideológica.

E, por fim, para se compreender o cenário de exploração, de opressão e luta feminina; e para se ter uma noção exata de como se desenvolveu a construção do novo modelo social e da classe social que vivia do e para o trabalho, buscam-se os embates travados nas entranhas das convulsões sociais.

Como dito, a luta feminina se insere nesse contexto. Assim, ao final se centra na temática do movimento operário brasileiro de raiz anarcofeminista. Movimento que escreve uma história fascinante e instituiu lutas marcantes de caracteres ao mesmo tempo reformistas e emancipatórias.

Contudo, mostra-se que a ausência do resgate histórico dando a devida atenção ao papel das mulheres é um fato que empobrece a teoria e, principalmente, os fundamentos do Direito Sindical clássico, enquanto fenômeno histórico-cultural.

2. O ANARQUISMO COMO TEORIA POLÍTICA.

Rediscutir o anarquismo sob uma perspectiva teórico-científica é imprescindível para resgatar a ideologia que impulsionou contundentemente os movimentos sociais em meados do século XIX. Nessa perspectiva, é fundamental uma análise da sistemática da estruturação da sociedade internacional, com ênfase no surgimento do anarquismo de base reivindicativa, para analisar, sobretudo a sua influência nas reformas sociais.

Nesse ínterim, é imprescindível a retomada aos seus fundamentos basilares, concomitantemente com a alusão histórica ao período em que desencadeou a máxima influência dessa ideologia. Nesse sentido, Nettlau ressalta:

> "Uma história da ideia anarquista é inseparável da história de todas as evoluções progressivas e das aspirações à liberdade. É preciso, pois, procurar estudar o movimento histórico favorável em que surge essa consciência de uma existência livre pregada pelos anarquistas, cuja garantia só intervém após a supressão completa dos fundamentos autoritários, e sob a condição de que, paralelamente, os sentimentos sociais de solidariedade, reciprocidade, abnegação etc., tenham se desenvolvido o suficiente, adquirindo a mais ampla expansão." (NETTLAU, 2008, p.27)

Como foi explicitada a concepção de anarquismo transmuda conforme cada vertente analisada ou a depender de cada perspectiva do historiador. Assim, o termo anarquismo é constantemente associado a componentes heterogêneos e, até mesmo, antagônicos (MINTZ, 2005, p.8).

Devido à variedade de concepções sobre a ideologia libertária, há dificuldade em sintetizar a essência dos ideais anarquistas. Na busca do conteúdo comum entre as correntes anarquistas, é fundamental a concatenação entre os diversos posicionamentos acerca da teoria anarquista, com fulcro de sintetizar as ideias precípuas desse movimento.

Conforme afirmou Sferra, na seara política, o ponto em comum dos anarquistas se baseava no reconhecimento do mal provocado pela presença do governo. Por isso, visavam a aniquilação deste protótipo artificial e autoritário, ao propagar a ideologia do indivíduo absoluto, uma sociedade baseada na organização livre (SFERRA, 1987 , p. 25-26).

Para Woodcock, a essência do pensamento anarquista está centrada no ideal moralista, que não é explicitado cabalmente pelos demais pensadores, devido ao fato da maioria dos teóricos anárquicos negarem a influência da moral. A política simplista propagada pela ideologia anarquista não remonta à necessidade de supressão dos ór-

gãos governamentais, a fim de que a sociedade funcione naturalmente. A finalidade precípua é o elemento moral presente nas teorias anarquistas. Dessa forma, o anarquismo observa o progresso não como o acréscimo patrimonial, mas como uma "moralização da sociedade" por meio da eliminação do autoritarismo e da desigualdade econômica (WOODCOCK, 2014, p.29-31). Para Malatesta, muitos anarquistas negam a associação com a moral, mas desconsideram que, para rechaçar a moral burguesa individualizadora, utiliza-se da moral da solidariedade (MALATESTA, 2011, p.101).

> "Estaríamos perdendo a essência da atitude anarquista se ignorássemos o fato de que ânsia de chegar à simplificação social não tem origem no desejo de que a sociedade funcione de forma mais eficiente, nem sequer no desejo de eliminar os órgãos autoritários responsáveis pela destruição da liberdade individual, mas, em grande parte, numa convicção moral sobre as virtudes de uma vida mais simples" (WOODCOCK, p.29)

Para o italiano Enrico Malatesta, a anarquia seria uma concepção de governo sem autoridade, com a harmonia de interesses da coletividade (MALETESTA, 2011, p.106).

De modo geral, o ideal libertário propõe uma reconstrução da visão do indivíduo e sua relação em sociedade, frente à desconjuntura na sociedade atual que é fruto dos incessantes litígios entre indivíduos que ignoraram a cooperação e o respeito aos interesses dos demais (MALATESTA, 2008, p.62). Desse modo, respaldado em refutações ao modo de vivência vigente, a ideologia libertária possui a pretensão de reconstrução social.

3. O APOGEU DO MOVIMENTO OPERÁRIO E SUA EXPERIÊNCIA IDEOLÓGICA.

A história do movimento associativista de trabalhadores no Brasil se confunde com o início de ideias anarquistas e a imigração no país. O anarcossindicalismo inaugura o início da resistência do movimento de trabalhadores de característica industrial.

O movimento anarquista favoreceu o nascimento da organização da classe proletária, permitindo que esta, enquanto estrutura organizada em uniões sindicais pudesse gozar de força maior para pleitear melhores condições de trabalho. Sendo assim, entende-se que o sindicato passou a ser encarado como um "poderoso elemento de educação social dos trabalhadores" (ZAIDAN, 2011, p. 22), e para assumir o papel de instrumento para viabilização de concepções libertárias, tornar-se tanto mais libertário quanto garantidor de uma verdadeira emancipação social.

É válido ressaltar que o Brasil no início do século XX não possuía um ambiente favorável à luta organizada de trabalhadores que deram origem ao movimento sindical brasileiro, o nosso país era eminentemente agrário ainda com utilização de mão de obra escrava, não havia nenhuma sombra que pairasse sobre algum direito estabelecido para esta classe.

A organização econômica do Brasil colônia era formada de uma estrutura bastante simples, reduzindo-se praticamente a duas classes: de um lado os proprietários rurais, que constituíam a classe mais abastarda, e do outro, a massa da população de trabalhadores formada por escravos. Senão, vejamos:

> Esta massa de escravos índios ou negros constituía a maior parte da população colonial. Quanto à parte que, embora livre, não dispunha de recursos suficientes para se classificar entre os grandes senhores, e que dependia por isso para sua manutenção do trabalho próprio, tinha ela que forçosamente sofrer a influência aviltante da massa escrava que a circunda, e que punha seu marco deprimente em todo o trabalho da colônia por isso o próprio trabalho em princípio livre, pouco se diferenciava do escravo". (PRADO JÚNIOR, 1945. p. 45).

Podemos afirmar, neste contexto, até mesmo ser impensável uma perspectiva de integração de trabalhadores que lutassem por condições mínimas de dignidades para estes trabalhadores, uma vez que, a infraestrutura econômica e social era dotada de uma extrema simplicidade.

Não se admitia o direito do trabalhador se revoltar, de protestar contra o poder do Estado todo poderoso e uma oligarquia que possuía o direito ilimitado de tomar terras, escravizar seus modestos ocupantes e, até mesmo de matar inclusive os que se opunham as suas determinações.

O Brasil possuía a época uma realidade distinta das transformações ocorridas na Europa, às chamadas corporações de ofício que antecederam os sindicatos no contexto europeu não encontravam reverberação na sociedade proletária do Brasil. Se deve aos imigrantes europeus essa conscientização reivindicativa, baseada numa corrente ideológica insurgente, com características anarquistas ou marxistas.

Esta é a fase inicial do sindicalismo brasileiro que a doutrina jurídico-trabalhista brasileira omite, descrevendo apenas dois momentos históricos: aquele instituído a partir de 1937, como o advento do Estado Novo – do chamado sindicalismo de raiz corporativa, fascista - e aquele que se desenvolveram a partir da Constituição de 1988, considerado como Sindicalismo Pós-constituinte.

Esta fase inicial do sindicalismo no Brasil foi marcada por um ambiente de extrema conturbação política, ideológica e econômica. Sendo um momento bastante fértil para grandes lutas operárias que marcariam para sempre as conquistas trabalhistas em nosso país.

Muitas são as denominações que esta fase inicial do sindicalismo possui de acordo com vários doutrinadores que tomam por base as mais variadas características; devido ao fato de que na época apesar de existir certa autonomia entre os trabalhadores, não havia uma definição formal de sindicalismo, pois era inconcebível qualquer regulação normativa no ambiente do trabalho.

Contudo, a expressão utilizada por grande parte de historiadores desse período foi à denominação de anarcossindicalismo. É latente o caráter ideológico existente nesse período; firmando-se como característica do movimento trabalhista a marcante aversão ao poder público, uma ruptura dos limites impostos pelo Estado. Outra expressão utilizada pela doutrina, para este período inicial do sindicalismo brasileiro é o sindicalismo revolucionário, devido à composição das características dos sujeitos envolvidos na constituição desses movimentos operários.

A espinha dorsal do movimento operário brasileiro era constituída de lideres militantes no anarcossindicalismo como força ideológica mais influente do movimento, tendo editado a maioria dos jornais e dominado a organização dos sindicatos. Apesar de haver diversas variações a mensagem comum do anarquismo é que a liberdade e a igualdade só serão alcançadas quando o capitalismo e o Estado forem destruídos.

> "Os anarcossindicalistas acreditavam que seu objetivo seria atingindo com a derrubada da burguesia do poder, sem um longo período de transição posterior. Isso seria alcançado através de um grande ato: a greve geral revolucionária. O sindicato anarquista, dirigido por comissões que deveriam expressar a vontade dos sindicalizados e não sua própria vontade, representava um esboço de sociedade que pretendia instaurar. Uma sociedade sem Estado, sem desigualdade, organizada em uma federação livre de trabalhadores." (FAUSTO, 1995, p. 298)

O anarquismo considera a propriedade privada como fonte principal dos problemas da sociedade; assim como a apropriação dos recursos naturais para fins pessoais como um verdadeiro roubo uma vez que tais recursos pertencem a todos os homens. A teoria anarquista entende o capitalismo como o sistema que produziu a exploração e o empobrecimento de muitos para o enriquecimento e avareza de poucos.

A entrada do anarquismo no Brasil se deu por trabalhadores estrangeiros, imigrantes que ao desembarcarem transformavam-se em verdadeiros missionários dos ideais libertários pregados pela teoria anarquista. Eles assumiram papel decisivo na formação política do movimento operário com base em princípios de liberdade, de livre experimentação, da solidariedade e da fraternidade.

A classe operária tornou-se assim um verdadeiro protagonista na vida pública do país se tornando amplo, organizado e complexo. Os operários se organizavam em sindicatos, federações sindicais e diferentes tipos de organizações, chegando até mesmo a criar, em 1906, uma central sindical de organização anarquista, a Confederação Operária Brasileira (COB); a classe operária tinha uma única finalidade

através da ação direta e autônoma a abolição do capitalismo e instauração da anarquia.

Os anarquistas, no Brasil, se organizaram na classe operária por meio de associações de luta e reivindicações voltadas para a propaganda, melhoria das condições de vida do trabalhador e do seu acesso a educação. Os ideais e táticas do anarquismo no Brasil derivam quase que inteiramente da literatura e das lutas do socialismo europeu. Seu desenvolvimento em nosso país foi fruto da própria experiência apesar de sua evolução e prática tenha experimentado mudanças semelhantes às do movimento anárquico na Europa.

O início da propagação do movimento no Brasil foi pautado pelo voluntarismo. Os ideais anarquistas se difundiam por meio de jornais que tentavam sobreviver apenas através de contribuições escassas, eram poucos os militantes em seu início e consequentemente parcos eram os recursos que dispunham levando a uma pouca durabilidade dos periódicos anarquistas.

O jornal anarquista A Terra Livre, foi o mais bem sucedido no período anterior à Primeira Guerra Mundial, editando no período de 1905 a 1910, 75 publicações. As dificuldades financeiras eram muitas e passaram a vender assinaturas assim como enfrentavam dificuldades na organização de greves, eram criadas contribuições espontâneas, taxas e fundos obrigatórios, promovendo até mesmo festas e rifas para levantamento de fundos consideradas, a época, corruptas.

O anarquismo em sua essência mais profunda se opõe a qualquer tipo de estrutura. A autoridade e organização são consideradas uma repressão a liberdade, sendo considerada herança do autoritarismo burguês.

Neste contexto temos o anarcossindicalismo, que representou uma verdadeira evolução do anarquismo brasileiro, expondo uma fissura dogmática à teoria anarquista. O sindicato, nesta estrutura, se torna o verdadeiro instrumento de propagação dos ideais anarquistas na classe operária brasileira. O anarcossindicalismo vem afirmar que o principal interesse do trabalhador é o pão, e não a teoria revolucionária. O sindicato é, portanto, o meio mais eficaz de difusão do anarquismo. Neste sentido temos matéria do jornal Correio da Manhã, publicada em 19 de agosto de 1903, senão vejamos:

> "...o trabalhador absorve mais facilmente a propaganda anarquista, conseguindo uma compreensão cada vez mais clara sobre a origem de seus problemas, e fica moral e materialmente preparado para conhecer a conclusão lógica do movimento sindicalista: a expropriação revolucionária da terra e de todos os meios de produção." (JORNAL CORREIO DA MANHA, 19 de agosto de 1903 apud MARAM, 1979, p.78).

Os anarcossindicalistas dominavam o movimento anarquista no Brasil estando em sintonia com os interesses e necessidades da classe operária sendo uma adaptação do anarquismo as realidades das civilizações mais modernas.

Diferente do sindicalismo revolucionário que tendia a reagir à industrialização evocando a uma existência agrária o anarcossindicalismo não se opunha à industrialização, mas sim aos que o controlavam, pois uma vez nas mãos da classe operária produziria uma distribuição mais eficiente e igualitária das mercadorias e serviços.

Foram os livros dos teóricos sindicalistas residentes na França que espalharam pela Itália, Espanha e Portugal as teorias e táticas do anarcossindicalismo. No Brasil foi à imprensa, por meio de panfletos e resoluções dos Congressos Operários que difundiram o chamado anarcossindicalismo. Neste sentido, com relação à importância da realização dos Congressos Operários e hegemonia do movimento anarquista na classe operária se posiciona Carlos Addor, vejamos:

> "Bons indicadores da hegemonia anarquista no movimento operário brasileiro nas duas primeiras décadas do século são, a meu ver, os fatos de que, em primeiro lugar, são militantes libertários os principais organizadores dos mais representativos Congressos Operários realizados no Brasil nesse período e, em segundo lugar, as principais teses ou resoluções aprovadas nesses congressos expressavam claramente a posição anarquista em relação ao movimento sindical, ou seja, tem um claro conteúdo anarco-sindicalista." (ADDOR, 1986, p. 92)

O inimigo comum é o capitalismo sendo necessária a realização das chamadas ações diretas para que tomasse conhecimento das necessidades da revolução através da própria experiência. A ação direta era a bandeira do sindicalismo que realizava greves, boicotes, sabotagem por meio do agir solidário dos trabalhadores na luta por melhores condições de vida para toda a classe operária tendo a greve geral revolucionária como ação direta final que destruirá o capitalismo. Neste sentido afirma Boris Fausto, vejamos:

> "A partir dessa breve descrição, podemos perceber que os anarquistas encaravam as lutas por reivindicações imediatas como simples instrumento da grande ação revolucionária. Além disso, a obtenção de conquistas deveria ser feita sem o auxilio do Estado e mesmo contra o Estado. Qualquer vantagem assegurada em lei poria em risco os objetivos estratégicos do movimento operário. Adversários do marxismo, eles assumiam, entretanto, ao pé da letra, a firmação de Marx de que a emancipação dos trabalhadores cabia aos próprios trabalhadores." (FAUSTO, 1995, p. 298)

A violência era uma ferramenta aceitável na ação direta e era o que distinguia o anarcossindicalismo das demais formas de sindicalismo no Brasil.

4. ANARCOFEMINISMO: AS MULHERES TRABALHADORAS E A LUTA REFORMISTA E REVOLUCIONÁRIA.

Como foi possível se perceber ao longo do texto, há por parte da doutrina jurídico-trabalhista clássica uma priorização das relações individuais em detrimento das relações sindicais. O que nos leva a concluir que são poucos os registros acerca da real origem da formação operária brasileira. E que são, ainda mais, escassos os registros históricos do papel exercido pelas mulheres nessa construção.

Assim, torna-se importante primeiro colocar em relevo que esse campo do conhecimento jurídico, Direito do Trabalho, surge das lutas

reformista/revolucionárias que se deram no interior e fora das organizações produtivas. Ficando fácil perceber que o trabalho, os modos de produção, a organização social e a vida das trabalhadoras e dos trabalhadores têm um centro comum. Para qual convergem os temas capital, trabalho, gênero e classe.

Dessa forma, importa destacar que a doutrina liberal consolidou, há mais de duzentos anos, o conceito de trabalho livre buscando demonstrar uma superação histórica que é o resgate do gênero humano do trabalho escravo e do trabalho/servil.

Frisa-se que para o escravo a condição humana se igualava a de um animal hoje em situação de maus tratos; e no trabalho servil havia certa emancipação física, porém existia uma grande subordinação para se manter na sobrevivência. E, hoje, no entanto, como reforça os ensinamentos do professor Everaldo Gaspar Lopes, o trabalho livre e, contraditoriamente, subordinado legitima uma nova forma de sociabilidade; que, muitas vezes, explora o trabalho humano e atua como uma forma de *colonização da vida*.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a ideia de feminismo, que o presente texto buscar fortalecer, compreende a emancipação da mulher uma construção interseccional. E com essa perspectiva, defende a compreensão da referida temática considerando, também, aspecto como ser negra, LGBT, trabalhadora e explorada.

Essa busca pela interação de fatores e consequências captura, portanto, as diferentes formas de subordinação, o racismo, a LGBTfobia, o machismo e, claro, as relações de trabalho. E partindo desse aspecto se visualiza a necessidade de resgate histórico não apenas no que tange a origem do sindicalismo, mas principalmente, da atuação das mulheres nesse momento da história.

Como dito, a luta feminina se insere nesse contexto. E nesse período de ebulição anárquica no Brasil, é possível se traçar um elo entre a teoria política anarquista e algumas das reivindicações femininas que a época já existiam.

Com base nos textos de Samanta Colhado Mendes e Monica Siqueira de Barros facilmente se verifica a intensa produção da época. Nos jornais anarquistas viam-se anúncios que retratavam a união e atuação das mulheres. No jornal "A Plebe", "O Amigo do Povo", "La Barricata"

e "Germinal" tomava-se conhecimento sobre a formação da "União das Costureiras" e lia-se artigos assinados por mulheres a exemplo de: Matilde Magrassi, Angelina Soares, Isa Ruti, Maria Lacerda de Moura, Maria de Oliveira, Josefina Stefani Bertachi, Angelina Soares, que atuavam como colaboradoras dos periódicos, mas também, e promoviam discursos em manifestações ou nos festivais operários.

Faz-se, então, fundamental conhecer o movimento operário brasileiro de raiz anarcofeminista. E focar na importância da ação das mulheres nesse movimento, pois é seguro e cabível afirmar que o debate acerca da mulher trabalhadora não é um tema da atualidade e muito menos é limitado apenas ao universo do trabalho.

> "É plenamente adequado dizermos que elas inovaram, deram um novo viés, um novo enfoque ao anarquismo, tanto em termos teóricos, como em termos de atuação no movimento. Apresentando uma nova vertente dentro desse corpo de pensamento tão vasto que é o anarquismo, o anarco-feminismo. As mulheres não foram meras coadjuvantes na teoria e prática anarquista, mas que atuaram e, mais ainda, atuaram como mulheres, mostrando a opressão sentida por elas mesmas em todos os termos (que vão da moral até à economia e a política); e que claramente se expressa na vida cotidiana e no trabalho, principalmente nas fábricas da república velha." (MENDES, Samanta Colhado, 2010. p. 1.)

Assim, torna-se essencial considerar que, desde a Primeira República, período de formação do capitalismo industrial no país, principalmente nas áreas de São Paulo e Rio de Janeiro, crianças e mulheres, concentradas em maior número nas fábricas têxteis e atividades de costura, faziam parte do grande número de obreiros explorados. E é fundamental recordar que essas mulheres se organizaram em sindicatos e ligas e participaram dos movimentos reivindicatórios atuando significativamente, por exemplo, na Greve de 1917.

Contudo, afirma-se que mesmo se tratando de uma corrente do anarquismo o movimento que era integrado por mulheres ia além das pautas que apresentavam temas como sociedade não autoritária, cuidado e apoio mútuo, construção social baseada na cooperação.

Elas buscavam concretizar a emancipação da mulher num contexto muito mais amplo do que envolve o mundo do trabalho. A autonomia desejada, desde daquela época, envolvia os campos moral, sexual, político, intelectual, cultural e econômico.

Lutavam, sobretudo, contra a igualdade formal, aquela construída nos pilares da sociedade capitalista. Que colocou a mulher no núcleo da sociedade, centro da família sem, no entanto, valorizar sua individualidade.

A atuação das mulheres era no sentido de combater o patriarcado. Estrutura que mantinha sobre elas valores, modelos e maneiras de conduta impostas, muitas vezes, de forma silenciosa e violenta. E que acabavam por eliminar sua subjetividade e sua liberdade.

E nesse contexto, a burguesia nascente da Primeira República, apoiada nas ideias positivistas, na moral católica e na ciência, afirmam e reafirmam, cada uma a sua maneira, a suposta inferioridade da mulher. A fim de mantê-las ligadas ao ceio familiar, pois a família é a instituição central da sociedade burguesa.

Por essas questões que as mulheres anarquistas, que tiveram uma forte atuação na cidade de São Paulo, alçaram vôos mais longes que a visão básica do movimento anarquista. A concepção das mulheres anarquistas envolvia uma transformação total da sociedade. Possuíam essa forte crítica à moral burguesa, às instituições, à política e a economia. No jornal anarquista "O Amigo do Povo" a operária Matilde Magrassi defendia:

> "Matilde Magrassi, por exemplo, colocava que a luta das mulheres operárias não deveria ficar restrita às fábricas, à reivindicação de melhores condições de trabalho e melhores salários. Deveria ser uma luta contra a sociedade de classes, contra a exploração do capital e contra o Estado. E, nesse sentido, a educação da mulher trabalhadora, seria instrumento de luta importantíssimo. Essa educação proporcionaria à operária a desmistificação dos modelos de mulher." (MENDES, Samanta Colhado, 2010, p. 1.)

Contudo, acreditava-se que a emancipação da mulher, não existe sem a emancipação da humanidade, sem educação. E, também, nas palavras de "Maria Lacerda de Moura a única solução para a mulher conseguir se emancipar do cativeiro que se encontra é a emancipação intelectual, que poderá ser alcançada através da educação". (MENDES, Samanta Colhado, 2010, p. 10.)

Reforça-se, assim, que essa luta estava além do âmbito político partidário. As ações coordenadas pelas mulheres incluíam desde suas atuações nos movimentos políticos como as greves, até a resistência cotidiana, os movimentos culturais, como, por exemplo, o teatro libertário e as escolas.

Logo é possível se concluir que as ideias anarcofeministas são muito mais amplas; se constroem com base na crítica da submissão da mulher não apenas na esfera doméstica ou do trabalho.

Sim, as anarcofeministas propunham amor livre, maternidade livre e consciente, a educação sexual e libertária e criticavam o casamento monogâmico e contratual. Chegaram, inclusive a discutir à hierarquia com relação ao sexo no ambiente de trabalho, criticando o machismo, inclusive, nos meios operários onde circulavam as ideias anarquistas. Mas, sobretudo, defendiam que a educação das operárias desmistificaria os modelos de mulher e incluiria a concepção libertária da mulher e da família, na sociedade de classe, e ressignificaria sua importância e sua contribuição para no movimento de emancipação e justiça social.

5. CONCLUSÃO

Após promover um olhar crítico-prospectivo sobre as possibilidades emancipatórias e contra-hegemônicas que envolveram o surgimento do sindicalismo, incluindo a efetiva contribuição da luta feminina. E, tendo como pressuposto, o reconhecimento das diversas etapas históricas, seus compromissos políticos e ideológicos, ratifica-se não ser razoável se desvencilhar das estratégias de lutas coletivas e das integrações que envolvem os seres sociais.

Não se sustenta a manutenção da clássica forma de análise juslaboralista. Ela, pois, infelizmente, reforça a tradição da educação ma-

chista, sexista e autoritária que de forma nítida suprime um conhecimento sobre as mulheres libertárias.

Com o todo apresentado no texto se afere que o ideal libertário que consolida as bases do anarquismo se respalda nas refutações ao modo de vida vigente no sentindo de propor uma reconstrução do indivíduo e das relações desse com a sociedade. Apresenta, portanto, a pretensão de reconstrução social.

Nesse contexto, e no que tange ao anarcossindicalismo passou-se a encarar os sindicatos como um elemento fundamental de educação social dos trabalhadores capaz de assumir o papel de instrumento de viabilização de concepções libertárias, tornando-se esse um elemento, um meio garantidor de uma verdadeira emancipação social.

Para compreender o cenário de exploração, de opressão e luta feminina; e para se ter uma noção exata de como se desenvolveu a construção do novo modelo social e da classe social que vivia do e para o trabalho, deve-se buscar o reconhecimento das diversas etapas históricas, seus compromissos políticos e ideológicos. Sendo fundamental não se desvencilhar das estratégias de lutas coletivas e da história de luta que envolve as mulheres.

Por esse caminho é possível desenvolver uma versão analítica consistente sobre as mulheres/ trabalhadoras e sua vasta contribuição para formação do sindicalismo brasileiro, quando se percebe que elas junto com movimento anarquista favoreceram o nascimento da organização da classe proletária a fim de pleitear melhores condições de trabalho e uma completa emancipação social.

Por fim, acredita-se que a busca pela desconstrução e ampliação do tradicional objeto de estudo da doutrina juslaboralista clássica, além de aprofundar o viés social no sentido de defender o ajuntamento dos diversos setores sociais, amplia e reforça a luta política, revolucionária e emancipatória das mulheres para uma construção social com maior efetividade de direitos.

Compreende-se que essa mudança de perspectiva no mundo do trabalho para além da dogmática é capaz de interferir nas estratégias coletivas de luta, que hoje como sabido não se limitam mais aos sindicatos. A busca pelo reconhecimento dos pontos e pautas comuns, a soma do diálogo que converge em torno dos novos movimentos so-

ciais, agem no combate das opressões, nos leva a acreditar no agrupamento e na construção de um debate tecido para uma narrativa de luta que deve ser elaborada de forma conjunta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADDOR, Carlos Augusto, DEMININICIS, Rafael. **História do anarquismo no Brasil**. Volume 2. Rio de Janeiro: Achiamé, 2009.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica.** São Paulo: LTr, 2014.

AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista**: uma questão de identidade. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial, 2002.

BARROS, Mônica Siqueira Leite de. **As mulheres trabalhadoras e o anarquismo no Brasil**. Campinas/ S.P., 1979. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de Campinas.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo. 2º. Ed. Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

MALATESTA, Errico. **Escritos revolucionarios**. São Paulo: Hedra, 2008.

MARAM, Sheldon Leslie. **Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro, 1890-1920**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MENDES, Samanta Colhado. **ANARQUISMO E FEMINISMO: as mulheres anarquistas em São Paulo na Primeira República (1889 -1930).** Franca, 2010**.** In: http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/IIforum/Com%20EP.html.

MIGUEL, Luis Felipe e Biroli, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014

MINTZ, Frank P. **O anarquismo social**. São Paulo: Imaginário, 2005.

NETTLAU, Max. **Historia da Anarquia: das origens ao anarco-comunismo.** Frank Mintz (org. e intro.) Plinio Algusto Coelho (Trad.). São Paulo: Hedra, 2008.

OITICICA, José. **A doutrina anarquista ao alcance de todos**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Achiamé, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: ensaio da interpretação dialética da história brasileira. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1947.

_____. **História econômica do Brasil**. 26ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SFERRA, Giuseppina. **Anarquismo e anarcossinicalismo**. São Paulo: Editora Ática, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero patriarcado violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular.: Fundação Perseu Abramo, 2015.

WOODCOCK, George. **História das ideias e movimentos anarquistas**. Vol. 1 – a ideia. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2002.

_____. **História das ideias e movimentos anarquistas**. Vol. 2 – o movimento. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2006.

ZAIDAN FILHO, Michel. **Anarquistas e comunistas no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Eleitorais, Partidários e de Democracia, UFPE, 2011.

PLANEJAMENTO URBANO COM RESPONSABILIDADE DE GÊNERO: A CASA DE REFERÊNCIA DA MULHER E MOVIMENTO DE MULHERES NA CIDADE DE BELO HORIZONTE.

Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral[417]
Ana Carolina Machado Amoni Girundi[418]

RESUMO: O relatório final do caso 12.051 - Relatório nº54/01 - da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) reconheceu que as mulheres brasileiras, de modo geral, vinham sofrendo reiteradas violações de direitos humanos que seguiam um padrão, institucionalizado. No intuito de atender à decisão da CoIDH, o governo brasileiro iniciou uma série de modificações na estrutura governamental e jurídica, dentre essas o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído em 2004, bem como a elaboração da Lei 11.340/06, nomea-

417 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Especialista em Estudos Diplomáticos pela Faculdade de Direito Milton Campos, curso coordenado pelo Centro de Direito Internacional - CEDIN (2011). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008). Advogada popular e Coordenadora do Núcleo Jurídico da Casa de Referência da Mulher Tina Martins.

418 Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Minas Gerais (2017), com programa sanduíche para a Middlesex University London (2014). Participou junto ao Atelier Rua, em Lisboa, nos projetos de revitalização urbana dos centros de Moscavide e Sacavém, ganhadores de concurso e custeados pela Câmara Municipal de Loures. Em 2016, iniciou seus estudos em planejamento urbano com responsabilidade de gênero com ênfase na cidade de Belo Horizonte, participando da Ocupação Tina Martins. Atualmente, atua como coordenadora da Casa de Referência da Mulher Tina Martins.

damente Lei Maria da Penha. No tocante à estrutura governamental, a Lei Maria da Penha, em seus artigos 8º e 34 e seguintes, estabelece a criação de políticas públicas para prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, imputando a todos os entes da federação responsabilidades para a realização deste fim, o que na prática não está acontecendo no país. A fim de exigir dos governos nos seus mais variados níveis a concretização de direitos das mulheres, o Movimento de Mulheres Olga Benário iniciou na cidade de Belo Horizonte uma série de medidas que resultou na Casa de Referência da Mulher Tina Martins, que será apresentada no presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento urbano, Direitos das Mulheres, Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

> Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito in- ventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade
>
> *Simone de Beauvoir*

A violência contra mulheres no Brasil é, ainda hoje, alarmante. Em 2006 foi criada a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher" com o objetivo de prevenir, punir erradicar qualquer tipo de violência, além de criar juizados de violência doméstica e familiar.

Apesar da Lei, de acordo com pesquisa realizada pelo Data Popular em 2014, 60% das mulheres brasileiras declararam já ter sofrido algum tipo de violência, enquanto 56% dos homens declaram já ter sido agressores em algum nível. A casa, ambiente doméstico, é tida

como o lugar mais inseguro para a mulher, uma vez que 48% dos casos acontecem na própria residência, 77% das agressões são diárias e em 80% dos casos documentados os agressores já tiveram algum vínculo afetivos com a vítima. Assim, no Brasil, atualmente, 5 mulheres são espancadas a cada 2 minutos; 1 mulher é estuprada a cada 11 minutos; 13 mulheres são assassinadas por dia; 179 de relatos (via ligação para o 180) de agressão por dia;

Em 2016, após 12 anos da criação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, o PNPM, e 10 anos após a Lei 11.340/06, estudos realizados por discentes da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais apontam que o caminho para salvaguardar as mulheres na cidade de Belo Horizonte ainda é longo e caro. Gasta-se em média R$ 18,00 de deslocamento entre os centros de atendimento (delegacia, Instituto Médico Legal, Centros especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, casas-abrigo) e ao em torno de 15 horas para completarem o ciclo de atendimento, antes de serem completamente acolhidas.

Na prática, o que se nota hoje no Brasil é que nenhuma violência será extinta se não houver uma mudança estrutural. Do que adianta às mulheres uma Delegacia Especializada que não funciona 24 horas, em cujos atendimentos tem-se a presença de homens que não estão dispostos a entender o que se passa com uma mulher que sofre violência e que após tais atendimento não há como direcionar a mulher em situação de violência por falta de lugares que a acolham? Esses são só exemplos de problemas cotidianos após a implementação da Lei 11.340/2006.

Assim como na decisão final do caso 12.051 ignora-se o pedido principal da ação, a aplicação da mesma seguirá o ritmo entoado pelos juízes, que, diga-se de passagem, são em sua maioria homens incapazes de se colocarem no lugar de uma vítima de violência em razão do gênero. Em outras palavras, o sistema jurídico brasileiro não irá atacar de frente o problema enquanto não se der conta de que existe um problema estrutural maior do que a simples existência ou ausência de leis falocêntricas.

A fim de amenizar um pouco da violência vivida pelas mulheres na Cidade de Belo Horizonte e arredores, o Movimento de Mulheres Olga Benário (MMOB), no dia 8 de março de 2016, ocupou prédio

público localizado na rua Guaicurus, "famosa" por ser um espaço de prostituição, exigindo do Governo brasileiro políticas públicas efetivas que visem erradicar a violência contra as mulheres. Dessa ocupação, acordos foram sendo firmados com os Governos federal e estadual, que culminou na concessão de uma casa de propriedade do governo de Minas Gerais, para que o MMOB pudesse se realocar e dar início ao projeto da Casa de Referência da Mulher, até então ausente no estado mineiro. Nasce assim, a Casa de Referência da Mulher Tina Martins.

2. A LEI MARIA DA PENHA E O RELATÓRIO nº 54 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

O relatório final do caso 12.051 - Relatório nº54/01 - da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) reconheceu que as mulheres brasileiras, de modo geral, vinham sofrendo reiteradas violações de direitos humanos que seguiam um padrão, institucionalizado. A Comissão não determinou simplesmente que fosse dado às mulheres direitos, mas sim que fossem implementadas todas as exigências do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, considerando que, em que pese a existência já naquele ano de Delegacias Especializadas e de abrigos públicos para as mulheres, restava demonstrado no pedido inicial a ineficácia da justiça brasileira e a tolerância com a violência contra as mulheres (OEA, 2001).

No intuito de atender à decisão da CoIDH, o governo brasileiro iniciou uma série de modificações na estrutura governamental e jurídica, dentre essas o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído em 2004, bem como a elaboração da Lei 11.340/06, nomeadamente Lei Maria da Penha.

No aspecto processual, tema mais abordado no Relatório da CoIDH, as medidas prometidas pela Lei Maria da Penha modificam, formalmente, desde a forma de denúncia dos casos de violência, a partir da criação de delegacias especializadas até o tipo de procedimento judicial a ser implementado nesses casos.

No tocante à estrutura governamental, a Lei Maria da Penha, em seus artigos 8º e 34 e seguintes, estabelece a criação de políticas públicas para prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, imputando a todos os entes da federação responsabilidades para a realização deste fim. A criação de casas-abrigo como medida de proteção contra esse tipo de violência seria uma das formas concretas de solução nos moldes do artigo 35, inciso II da Lei.

3. A SITUAÇÃO DAS MULHERES EM BELO HORIZONTE

A população de Belo Horizonte, de acordo com as pesquisas do IBGE (BRASIL, 2010), é constituída primordialmente de mulheres. Dos 1,433 milhões de habitantes, 53,12% são considerados mulheres e 46,88% homens. Cabe ressaltar, que a pesquisa, porém, adota o sistema binário, que classifica sexo e gênero em apenas duas formas, feminino e masculino, de acordo com o que foi designado no nascimento. Assim, deixamos aqui registrado que, ainda que efetiva em diversos aspectos, a pesquisa pode representar discriminação e estigma de pessoas intersexo e transgêneras, além de reforçar papéis sociais e identidades de gênero que não se aplicam e/ou reforçam uma sociedade patriarcal e excludente.

No tocante à violência contra a mulher, Belo Horizonte registra cerca de mil casos por mês. Segundo indicadores do Coletivo Nossa BH (2018), a cada 1.531 habitantes mulheres de 20 a 59 anos, 19,95 são internadas na rede pública decorrente de alguma agressão. Os indicadores consideram as "internações na rede pública de mulheres de 20 a 59 anos por causas relacionadas a possível agressão, por 10 mil moradoras dessa faixa etária, por local de moradia" (NOSSA BH, 2018). Ainda, os indicadores consideram casos de agressão e possível agressão, porém por "motivo não esclarecido ou que corresponda a explicações tipicamente usadas para encobrir agressão", o que acaba por incluir situações de não agressão nos índices. No entanto, sabendo que em muitos dos casos de agressão em BH não irá ocorrer internação na rede pública hospitalar, o indicador é, ainda assim, considerado efetivo.

Há, ainda, índices que apontam os casos de tentativa e consumação de estupro ocorridos em Belo Horizonte, por local de ocorrência por cem mil habitantes, de acordo com a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2018). Os dados desconsideram identificação de gênero, sexualidade, idade, raça e classe social, dando a todos os casos de estupro o mesmo peso e valor social. A diferença entre a pior e a melhor das regiões resulta em uma proporção de 5,32 vezes de desigualdade e em 67% dos casos os agressores são pessoas próximas da vítima. Além disso, segundo dados do CINDS (MINAS GERAIS, 2018, p. 17) "o maior número de vítimas na maioria dos tipos de violência é observado na Risp 01, por englobar a capital mineira possuidora da maior população de todo estado. Apenas a violência patrimonial ocorreu com maior frequência na Risp 04 - Juiz de Fora". Em tempo, cabe ressaltar que, no ano de 2017, somente em Belo Horizonte, foram registrados 43 feminicídios (MINAS GERAIS, 2018).

Necessário ainda entender a situação das mulheres no tocante à Renda Domiciliar. Em Belo Horizonte, é possível perceber que, na maioria das regiões, os homens recebem mais que as mulheres com quem moram, o que pontua, quase que em totalidade, uma dependência financeira que coloca mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, de acordo com dados recolhidos considerando nível de instrução, é possível constatar que quanto maior é o nível desta, maior é a desigualdade salarial entre os gêneros. (BRASIL, 2010). Assim, considerando a violência patrimonial como uma das mais recorrentes e, talvez, a menos denunciada dentre as formas de violência doméstica, cabe observar que a tendência é que o controle e a dominação do homem continue a ser exercida nesse aspecto, pela ausência de emancipação feminina nesse sentido.

Quanto aos dados sobre deficiência em Belo Horizonte, cabe ressaltar que estes são difusos e pouco precisos. Divididos entre número de pessoas com deficiência em assentamentos formais (aqui apresentado) e assentamentos informais, apresenta manchas genéricas e que pouco dizem sobre as especificidades da cidade. Sabe-se que pessoas com deficiência são mais vulneráveis a abusos, uma vez que são mais dependentes e, por vezes, incapazes. De acordo com a The International Network of Women with Disabilities (INWWD), "a violência con-

tra mulheres e meninas com deficiência não só é um subconjunto da violência baseada no gênero, como também é uma categoria intersetorial relacionada com a violência baseada no gênero e na deficiência".

Assim como acontece com as pessoas com deficiência, as pessoas idosas são mais vulneráveis a violência, por serem mais dependentes ou incapazes. De acordo com Monteiro (2015, p.9), "[o] Estatuto do idoso foi um grande avanço na defesa dos direitos das pessoas idosas, apesar de rechaçar a violação de direitos, não criou mecanismos para coibir a violência, nem de proteção às vítimas. Também não se deteve em fazer qualquer distinção de gênero, mesmo considerando a predominância quantitativa das idosas". De maneira geral, os índices relativos às idosas na capital mineira se apresentam sempre de maneira genérica, inseridos dentro dos dados relativos aos idosos em geral, haja vista o levantamento da CINDS (MINAS GERAIS, 2018) que não apresenta análises com relação a esse grupo especificamente. Resta claro que idosos são tratados, muitas vezes, como invisíveis, tendo sua sexualidade, gênero, seus desejos e necessidades ignorados.

Por fim, ainda que tratem de diversos assuntos, os dados encontrados sobre a cidade de Belo Horizonte possuem muitas lacunas no que diz respeito à violência contra mulheres. Não existem dados precisos sobre as moradoras de rua, bem como são ignoradas as mulheres transexuais (que são menosprezadas, por exemplo, em abrigos, onde são tratadas por seus nomes de batismo e locadas junto com os homens, sendo frequentemente abusadas), as pertencentes à comunidade LGBT e às dependentes químicas, entre outras mulheres mais vulneráveis a violações por estarem em mais de uma "categoria" de vulnerabilidade social. Além disso a questão racial é frequentemente tratada de maneira genérica, tratando as pessoas como branca, negras ou pardas e ignorando as demais raças.

Cruzando todas as informações anteriores chegamos algumas sínteses sobre a violência contra a mulher em Belo Horizonte. Pode-se perceber que, em geral, as áreas mais críticas no que diz respeito à violência contra a mulher estão nas extremidades da cidade. As zonas Leste, Nordeste e Barreiro são as mais afetadas, possuindo maior combinação de situações e/ou dados que colocam a mulher em situação de vulnerabilidade. Além disso é possível perceber que os índices de agressão coincidem, quase que em totalidade, com os índices de estu-

pro e que estes estão, também, diretamente relacionadas aos índices de gravidez na adolescência[419]. Em seguida, busca-se entender a origem de tais dados, bem como a assistência dada no trato dos mesmos.

Minas Gerais possui diversas carências no que diz respeito ao apoio às mulheres vítimas de violência. Dos 853 municípios, apenas 11 possuem casas abrigo para mulher (sendo 13 no total), além apenas de 44 Delegacias de Atendimento à Mulher em todo o estado, o que representa um total de 81% de municípios sem estrutura específica para formulação, coordenação e implementação de políticas para mulheres. A falta de infraestrutura fica ainda mais injustificada, uma vez que, de acordo com a Pesquisa Econômica Aplicada, Minas Gerais ocupa o segundo lugar entre os estados com o maior número de assassinatos de mulheres no Brasil.

Em Belo Horizonte, embora existentes, os serviços de apoio à mulher violentada são insuficientes e atendem uma parcela muito inferior aos reais números de vítimas. O apoio se dá, principalmente, através da Delegacia de Mulheres, da Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, da Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM (que promove ações em três eixos: "Formação para a Cidadania", "Políticas Afirmativas" e "Inclusão Social e Produtiva") da Casa Abrigo, Sempre Viva e do CERNA, que atende mulheres em situações de violência de gênero, nos âmbitos doméstico e/ou familiar, oferecendo atendimento psicológico individualizado, acompanhamento social e orientações jurídicas. Além disso, a construção da Casa da Mulher Brasileira, prevista pelo programa Mulher, Viver Sem Violência (previsto pela Lei Maria da Penha 2006) foi anunciada em junho de 2015, mas até o momento não foi concretizada. De acordo com a SPM, a ideia é que a Casa abrigasse em um mesmo espaço todos serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia eco-

419 Segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde relativos às mães adolescentes, apresentam desigualdade entre as áreas de maior incidência e as de menor de 24,05 vezes, mostrando que a diferença de valor é significativo e pode ser facilmente associada a classe social. Além disso, os dados relativos à gravidez na adolescência estão diretamente relacionados às de abandono do ensino médio, tornando ainda mais crítica a situação de vulnerabilidade dessas mulheres que são também estigmatizadas e sofrem preconceito constante. Não raro, mulheres são consideradas menos aptas a cargos por terem filhos.

nômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes, o que diminuiria o desgaste da vítima, aumentando seu conforto e segurança.

A Prefeitura de Belo Horizonte disponibiliza ainda uma cartilha para ajudar mulheres em situação de violência, sendo um poderoso instrumento de instrução. Além de explicar os tipos de violência existentes (muitas vítimas têm dúvidas sobre o que é considerado violência), funciona como um guia para que a mulher saiba como agir após a constatação e apresenta a rede de apoio existente na cidade. Apesar de instrutivo, o guia desconsidera mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, como as mulheres trans e/ou LGBT e apresenta um fluxo de atendimento, por exemplo, de uma situação ideal, o que não acontece com frequência nas situações cotidianas. Além disso, a cartilha pode ser acessada online, o que faz com que muitas mulheres nem saibam da existência da mesma, a tornando menos efetiva.

Por fim, entendendo a educação como meio de enfrentamento direto à violência contra à mulher, Belo Horizonte oferece programas que atendem primordialmente o público jovem (nota-se a necessidade de atingir outras faixas etárias nessa discussão, uma vez que a idade média dos agressores é de 40 anos) e estão classificados em: esportivos, culturais e de educação (onde se incluem os centros culturais e museus que oferecem atividades inclusivas e educativas em algum nível).

Alguns dos programas são: ProJovem Urbano que oferece suporte para que jovens se formem no ensino fundamental e se profissionalizem, além de fornecer aulas de informática, incluir os jovens em programas sociais e acolher os filhos dos estudantes do programa durante as aulas. Espaços BH Cidadania/CRAS que promove palestras, oficinas, campanhas, reuniões e grupos de reflexão com intenção de melhor a qualidade devida das famílias incluídas fortalecendo os laços internos das mesmas. PBH ensina a fazer renda que oferece cursos que oferece cursos gratuitos de manicure, pedicure, jardinagem, pintura e bordados. Criança Cidadã que oferece a crianças e adolescentes o contato direto com o esporte. Programa Escola Aberta/PEA que proporciona à comunidade escolar e local espaços alternativos nos finais de semana para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais, de geração de renda e qualificação profissional através de oficinas.

São também importantes nessa etapa o CMDCA, CEDCA e SEDESE e nota-se a existência de programas e ações não institucionalizados, promovidos por ONGS, grupos artísticos e de pesquisa e grupos religiosos. Embora existentes e atuantes estes são um tanto invisíveis atuando de maneira não abrangente e, muitas vezes, de acordo com crenças e preceitos morais que podem ser excludentes.

Os serviços que apresentam suporte público para mulheres após a agressão são interligados pela Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Belo Horizonte. Embora existam, são poucos os serviços específicos para atender mulheres em situação de violência, sendo a Rede insuficiente para o nível de incidência de crimes e violações. Dentre os serviços disponíveis estão os serviços de atendimento jurídico, atendimento psicológico, casas de apoio, hospitais para vítimas de violência sexual, hospitais para atendimento de pessoas violentadas, delegacias das mulheres e delegacias em geral.

Atualmente, os serviços em funcionamento em Belo Horizonte podem ser relacionados entre os seguintes: IML, onde são feitos os exames para constatação de crimes; hospitais com atendimento direcionado para vítimas de violência sexual, sendo o Hospital Odilon Behrens, das Clínicas, Hospital Odete Valadares e Hospital Júlia Kubitscheck; hospitais que atendem pessoas agredidas (UPAS, Hospital João XXII, XXIV e Risoleta Tolentino); casas de apoio para a mulher em situação de violência (CERNA, Benvinda[420] , Casa Abrigo e Sempre Viva); universidades que oferecem serviços gratuitos de atendimento psicológico, jurídico e de fisioterapia (como UFMG, FUMEC e PUC MG); CERSAMs, que oferecem atendimento direcionado e prolongado para saúde mental, além de serem constituídos por centros de convivência que oferecem diversas oficinas e moradias protegidas; CAPS, que buscam ressocializar os usuários de serviços de saúde mental; o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos do Estado de Minas Gerais (NAVCV-MG); COMDIM - Coordenadoria dos Direitos da Mulher; Delegacia especializada de crimes contra a mulher - DEPAM; Defensoria Pública especializada na defesa dos direitos das

420 Surgido em 1996 o Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, oferece atendimento jurídico, social e psicológico às mulheres vítimas de violência. As usuárias chegam até ele por meio de encaminhamento dado em hospitais, postos de saúde, conselhos tutelares e abrigos, ou por meio do Disque Cidadã, pelos cartazes espalhados em vários pontos da cidade e por indicação de amigos, parentes ou conhecidos.

mulheres em situação de violência - NUDEM; 18ª Promotoria especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; Consórcio regional de promoção da cidadania mulheres das gerais; Polícia Militar de Minas Gerais, que apresenta ainda o serviço de Patrulha da Violência Doméstica (PVD/PMMG); Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que se organizou para manter três varas criminais (13ª a 15ª) disponíveis para resolução exclusiva de casos em que se aplicaria a Lei Maria da Penha[421] e Instituto ALBAM[422].

421 Cabe denunciar aqui o atraso na atuação do TJMG para organizar por definitivo os Juizados Especializados em casos de Violência Doméstica, como prevê a Lei Maria da Penha. Essa (des)organização em varas criminais geram constantes discussões acerca da competência dos juízos (em que pese o artigo 33 da Lei 11.340/06) para a resolução de casos que aparentemente seriam encaminhados às varas de família, como divórcio ou alimentos, porém, por abarcarem situação de violência doméstica deveriam ser solucionados perante os Juizados Especializados, conforme artigo 29 e ss da Lei 11.340/06.

"Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput"

422 O Instituto Albam é uma organização não governamental, fundada em 1998, pioneira no desenvolvimento de grupos reflexivos com homens autores de violência de gênero e mulheres em situação de violência, atuando em parceria com o Poder Judiciário e com a Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Além desses eixos, o Instituto promove capacitações, seminários e cursos

Destaca-se ainda os programas BH Cidadania, presente em todas as regiões da cidade, o Disque Cidadã e o Fala Mulher e nota-se que a grande maioria dos serviços está localizada na região central da cidade que, apesar de ser de acesso fácil ou médio para toda a população, não possui os índices de violência mais graves.

A Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher[423] está lo-

na temática de gênero e violência. Já recebeu diversos prêmios, com destaque para os prêmios nacional e estadual Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), concedido pela ONU, Governo Federal e Governo Estadual. Disponível em http://albam.org.br/quem-somos/

423 Relato pessoal sobre experiência na delegacia de mulheres de Belo Horizonte em abril de 2016. Entende-se aqui que o ambiente, que deveria ser de acolhimento, também violenta. Como é hoje, a delegacia de mulheres é, também, uma agressão. "Hoje eu entendi de verdade as causas que eu defendo. Diante de uma situação de abuso dentro do meu círculo eu vi bem de pertinho o despreparo da cidade, da polícia e da população (a começar por mim) diante de uma vítima de violência sexual. A gente lê todo dia. A gente briga todo dia. Constata todos os dias o machismo, a misoginia, o crime romantizado, a culpabilização da vítima, e nada do que eu já tinha visto de longe tinha me mostrado as dores que hoje eu vi bem de pertinho. Se chegar na delegacia foi um processo que exigiu tato, sorvete e cuidado com o espaço da pessoa violentada, permanecer nela por 4 horas (que ainda hão de se estender) exigiu muita força. Fomos recebidos por policiais homens e desinteressados, que faziam cara ruim ao serem solicitados e por vezes eram debochados. Policiais que acharam ruim quando pedi pra tirar de perto de nós um cara alcoolizado, agressor de uma das mulheres e que não parava de mexer com todas sentadas lá. Policiais que cumprem ordens de maneira cega e tratam a agressão como apenas "mais uma". As vítimas e os agressores dividem a mesma sala de espera e não é mito que o policial tenta fazer a vítima pensar melhor se "quer mesmo acabar com a vida daquele cara que só cometeu um deslize". Não é boato que a maior parte das pessoas são homens e que o atendimento não é humanizado. Da sala de espera ouve-se a vítima contando sua história. Na sala onde ela conta sua história pessoas interrompem quando bem entendem. Quando uma mulher se exalta e xinga seu agressor, que está sentado do lado dela, o policial diz ironicamente pra ela "ficar quietinha". Hoje eu conheci muitas mulheres incríveis. Mulheres que sofrem com caras que elas afirmam ser ótimo pais, apesar disso tudo. Mulheres inteiras e cheias de histórias. Tinha a moça grávida que apanhou do ex e tenta a todo custo justificar o ato dele, dizendo que ela é nervosa demais. A moça que sofre humilhações a anos e hoje, quando teve forças pra fazer uma denúncia, teve que ir pro hospital, pois não teve tempo de pegar os remédios controlados e é epilética. A moça que divide o cigarro com o agressor enquanto conta como ele deu uma facada nela. A que foi empurrada na parede. A que foi ameaçada de morte pelo marido na frente do policial. A que repetiu que não queria muitas vezes. A que diz quase ter matado o marido quando reagiu e tinha que espera-lo dar depoimento pois não tinha como ir embora sem ele. A que tinha medo de voltar pra casa. A que era julgada o tempo todo pela amiga por "aceitar apanhar". A trans que não foi apenas agredida, mas também ridicularizada pelos

calizada no Barro Preto, região central e foi criada para funcionar em regime de plantão, funcionando 7 dias na semana, 24h por dia. A ideia é que, por ser central, o maior número possível de pessoas chegue ao local utilizando apenas um ônibus e minimizando os gastos.

Na delegacia, teoricamente, todos os crimes de flagrante são tratados como prioridades, fazendo com que a vítima que busca o serviço por conta própria espere cerca de 4h no local. O atendimento não é humanizado, privativo e nem feito apenas por mulheres, o que leva a um constante desconforto por parte das vítimas. Além disso, vítimas e agressores dividem o mesmo espaço e não há suporte psicológico ou médico durante o processo. Após fazer a denúncia, a vítima é encaminhada para o Instituto Médico Legal, onde são feitos exames de perícia que constatam ou não os crimes relatados pela vítima, principalmente as de violência sexual. O tempo gasto nessa etapa é de cerca de 3h. Ao final dos exames a vítima deve retornar a delegacia para confirmação da denúncia (onde ela permanece por cerca demais 3h) e todos os trajetos devem ser feitos de ônibus (a vítima pode apresentar um documento provando que estava na delegacia, ficando isenta de pagar a passagem). A palavra da vítima é colocada o tempo todo a prova, sendo requeridos exames e depoimentos invasivos que desconsideram o estado psicológico da mesma.

O Conjunto Floramar, aqui utilizado como exemplo por possuir níveis altos de violência em todos os aspectos e poucos serviços oferecidos para prevenção ou suporte para vítima de violência, surgiu de uma ocupação por parte de 685 famílias moradoras de aluguel de vários bairros, que ocuparam por 24h um terreno na Vila São José e em seguida o adro da Igreja São José. A pressão se estendeu e surtiu efeito e através do programa Pró-habitação, de convênio com a Urbel, de assistência técnica da Setas e de apoio do Programa de Apoio ao Auto Construtor, foram construídas unidades habitacionais, que hoje abrigam 1.100 habitantes em 320 domicílios.

---

policiais e agressores quando entrou querendo fazer denúncia. A delegada que se divide entre firmeza e tato com essas moças todas. E uma moça dentro de mim, que engoliu o choro pra conversar com cada uma e dizer pra elas que elas não estão sozinhas. Hoje eu vou dormir chorando, mas amanhã eu pretendo acordar com o sangue nos olhos que nos faz resistir. Belo Horizonte precisa da Tina. Elas, eu e nós todas precisamos da Tina. É pela vida de todas nós." (Ana Carolina Machado Amoni Girundi, em 21 de abril de 2016)

Com população significativa e altos níveis de violência contra a mulher, foi feita uma simulação do percurso percorrido por uma mulher que sofresse violência na região caso desejasse fazer uma denúncia. A simulação demonstra o percurso e o tempo gastos por uma mulher violentada do Conjunto Floramar e que busca assistência médica e legal. Existem cerca de 6 linhas de ônibus que fazem a rota do Conjunto até a delegacia, porém são escassos os ônibus em feriados e madrugadas, podendo aumentar em 100% o tempo gasto no trajeto.

Em 2016, no dia 21 de abril, às 16 horas, o trajeto foi realizado pela pesquisadora Ana Carolina Machado Amoni Girundi que levou 14 horas e 10 minutos para passar pelo atendimento na delegacia, com duração de 5 horas e posteriormente, completando o tempo no deslocamento e permanência no Instituto Médico Legal[424], tendo, ainda, gasto R$ 18,20 para o acesso aos dois locais básicos de atendimento primário.

4. DA OCUPAÇÃO TINA MARTINS À CASA DE REFERÊNCIA DA MULHER TINA MARTINS

Espertirina Martins foi uma jovem operária de 15 anos, anarquista e feminista que lutou na Batalha da Várzea. A greve, ocorrida em 1917, se iniciou quando a brigada de Porto Alegre matou um operário. Em ato de revolta, os grevistas da cidade promoveram um protesto que incluía o enterro do trabalhador, e foram fortemente reprimidos pela cavalaria da Brigada Militar. Espertina carregava um buquê de flores que foi lançado por ela na cavalaria. O *bouquet* era, porém, uma bomba disfarçada que explodiu, matou metade da tropa e fez com que os militares perdessem a batalha.

Sabe-se que mulheres ocupam, ainda hoje, um papel de desvantagem na sociedade, uma vez que são submetidas a cargos inferiores, recebem salários menores, são responsabilizadas por cuidar de crianças e idosos, cumprem jornada dupla (trabalhando fora e dentro de casa),

424 Cabe ressaltar que, teoricamente, haveria disponível na delegacia de mulheres uma médica legista para evitar o deslocamento e o gasto das vítimas. Ocorre que, na maioria das vezes, o que se constata é a ausência da profissional que ora não se apresenta e ora termina seu expediente antes do horário previsto.

sofrem com julgamentos e estigmatização constantes, além do risco eminente de abuso físico, psicológico e mental. Considerando, ainda, que Belo Horizonte possui serviços insuficientes para acolher, orientar, empoderar e proteger todas as mulheres em situação de violência, se mostrou essencial o estabelecimento de um novo local que fizesse parte da rede já existente. Assim, a Ocupação Tina Martins surgiu no dia 8 de março de 2016, a partir de uma parceria do Movimentos de Mulheres Olga Benário de Minas Gerais e o Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas. E, por ser a primeira ocupação feminista da América Latina, desde seu início ganhou visibilidade e virou uma referência.

Pretendia-se, desde o surgimento, se tornar a Casa de Referência da Mulher Tina Martins, um espaço que proporcionasse à mulheres acesso à informação e às políticas públicas de combate a violência, além de abrigar temporariamente mulheres em situação de risco e/ou mais vulneráveis à algum tipo de violência.

Para cumprir seu objetivo, desde o primeiro dia de Ocupação foram promovidas atividades de cunho político e cultural no intuito de colocar em pauta a discussão da situação das mulheres na sociedade, além de acolhimento, atendimento humanizado e orientação para mulheres que passavam por alguma situação de violência.

Diversas mulheres, incluindo mulheres trans, em situações distintas, passaram pela Casa, tendo sido fortalecidas e reinseridas na sociedade. Desde o início, contou-se com a ajuda de centenas de colaboradores que organizaram atividades, doaram alimentos, roupas, conhecimento e tempo em nome da causa contribuindo para que a mesma cumprisse sua função social.

Ao longo do processo que possibilitou que a Ocupação Tina Martins se tornasse a Casa de Referência da Mulher Tina Martins, foram realizadas algumas dinâmicas de projeto. A intenção era fazer surgir o sentimento de pertencimento nas moradoras da Casa, além de organizar o espaço de maneira efetiva e permitir o diálogo com o poder público, facilitando as negociações políticas.

Em um primeiro momento, foi feita uma dinâmica projetual com moradoras da Ocupação, para que estas entendessem o espaço existente, pontuassem tudo que imaginavam para ele e testassem suas

possibilidades. Em seguida, foi feita uma reunião com a representante do Olga, Tathiane Mátia, uma representante do MLB, Poliana Silva e a arquiteta Marcela Brandão, quando a utilização do espaço foi discutida de maneira mais técnica. Daí surgiu o primeiro projeto para a casa, que incluía os três pavimentos da edificação e possuía cerca de 1200 metros quadrados. O projeto foi entregue para a, então ministra do Ministério das Mulheres, Nilma Gomes.

Por fim, em meio às negociações com os governos municipal e estadual, surgiu a possibilidade de construção de uma nova casa, em terreno cedido pelo governo no bairro União. O documento elaborado, um projeto de atuação, administração e arquitetônico, foi concebido em 72h por mulheres de Movimento Olga Benário e colaboradoras e foi entregue ao governo, permitindo a continuidade das mesas de negociação que garantiram o estabelecimento da Casa.

A apropriação do espaço é um dos mais fortes instrumentos para construir um sentimento de pertencimento acerca do espaço ocupado, bem como propicia a adaptação do mesmo às necessidades vigentes, recupera áreas degradadas e cria um vínculo dos ocupantes com a área ocupada. Na Ocupação Tina Martins, a apropriação se deu devido às necessidades de utilização do espaço e, também, como forma de resistência e empoderamento. O espaço, antes abandonado, ganhou vida e foi restaurado ao longo do tempo.

Além de artistas, grafiteiras, poetas e militantes que deixaram suas marcas no edifício, surgiu tal movimentação entre as moradoras, que utilizaram da arte como forma de expressão e afirmação, ajudando na sua recuperação.

4.1. O funcionamento da Casa de Referência da Mulher Tina Martins

A casa, localizada na rua Paraíba é finalmente cedida para uso, por dois anos. A Ocupação Tina Martins torna-se a Casa de Referência da Mulher Tina Martins e firma parceria com o CERNAS. Inicia-se aqui uma nova etapa do movimento.

A partir das dinâmicas de projeto, experiências na Casa, depoimentos de moradoras, negociações e todas as vivências no decorrer

dos 87 dias de ocupação, chegou-se a um programa de necessidades e atuação que atende as demandas e proposições da Casa de Referência da Mulher Tina Martins.

A Casa de Referência atua como assistencial emergencial e informativa permanente e possibilitar acompanhamento periódico, além de abrigar mulheres até que estas sejam orientadas e encaminhadas para casas abrigos ou serviços de saúde. Todas as atividades realizadas são em parceria com coletivos, instituições, universidades e colaboradores que constroem o espaço coletiva, contínua e colaborativamente.

A Casa, tal como se apresenta hoje, está fora de todos os parâmetros jurídicos possíveis de parceria entre o Estado e os sujeitos privados, se firmando apenas no princípio da supremacia do interesse público e fazendo com que os órgãos estatais e pesquisadores da área jurídica reinventem possibilidades para concretizar algumas das demandas sociais feministas no tocante à violência de gênero. Os acontecimentos que levaram a consolidação da Casa Tina Martins servem de exemplo de que a luta feminista não pode depender do Direito para conseguir avanços, pois o Direito, por vezes, engessa ações e impede a concretização de medidas que de fato atendem aos sujeitos femininos. Por estarem na zona de exclusão, os sujeitos femininos já não conseguem ser abarcados pelo Direito que se encontra no centro, no falo-[lo]go-centro.

Atualmente, a Casa Tina Martins, que inspirou outras ocupações em Porto Alegre/RS e em Mauá/SP, conta com a colaboração dos sujeitos de direito privado, uma vez que há muito pouco apoio dos entes públicos. Em 2017, o Movimento aprovou junto ao Programa Popular de Planejamento Orçamentário, promovido pela Assembleia de Minas Gerais (PPAG), uma verba que deveria ser destinada à Casa de Referência Tina Martins (MINAS GERAIS, 2017). Essa destinação não foi fácil como previsto. Mais uma vez, o MMOB precisou ocupar as salas da Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais para reivindicar o que já haviam conquistado, o que demonstra que as conquistas são paulatinas e diárias, feitas a base de muita dedicação e luta. Até o fechamento deste trabalho, em abril de 2018, o valor autorizado não havia sido destinado à Casa de Referência da Mulher Tina Martins.

Por fim, cumpre ressaltar o trabalho interno promovido pelos Núcleos profissionais que atuam voluntariamente na Casa. Com profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, a Casa promove às mulheres orientações interdisciplinares para que, além de abrigadas, as mulheres em situação de violência, possam se reerguer, ainda que toda a estrutura estatal e social movimente no sentido contrário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade de Belo Horizonte não possui infraestrutura suficiente para dar suporte a todas as ocorrências de violência contra a mulher. Além disso, nota-se uma carência de programas e espaços de formação e educação, que tratem o problema da violência em sua raiz, além destes raramente atingirem diretamente o público mais suscetível à agressão.

A Casa de Referência da Mulher Tina Martins cumpre papel essencial em seu estabelecimento. Por sua localização, pelas atividades realizadas e pelo sucesso relativamente rápido nas negociações com o Governo, ganhou enorme visibilidade e tornou-se referência de espaço para a mulher. Tida como modelo, a localização escolhida foi primordial para o sucesso da mesma. Além disso, a vinculação com os serviços já existentes, proporciona uma maior conexão entre eles, fortalecendo a rede e, constituindo uma parte fundamental dela (articulando o que já existe e suprindo as falhas).

Conclui-se, por fim, que o serviço oferecido pela Casa Tina Martins deve ser pulverizado pela cidade, preferencialmente replicado pelos órgãos públicos a partir de políticas públicas que realizem os direitos das mulheres, especialmente em áreas com maiores índices de violência e défice de serviços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População no último censo.** 2010. Disponível em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/belo-horizonte/panorama. Acesso em maio de 2018.

MINAS GERAIS, Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS). **Estatísticas Criminais**. 26 de Maio de 2015 , 14:41. Atualizado em 20 de Março de 2018 , 13:08 2018. Disponível em http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/estatisticas/estatisticas-criminais. Acesso em maio de 2018.

MINAS GERAIS, **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Boletim de Monitoramento – PLE Nº 120/2016, Programa 151 – Apoio às Políticas de Desenvolvimento Social, 2017. Disponível em https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/planejamento

_orcamento_publico/ppag/2016-2019/2017/emendas/documentos/saude-protecao-social/PLE-120_2016-Saude-e-Protecao-Social.pdf. Acesso em maio de 2018.

MONTEIRO, Yélena. **A idosa e a Lei Maria da Penha**, 2015. In: Ministério Público de São Paulo. Doutrina/Textos sobre a Pessoa Idosa. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf. Acesso em maio de 2018.

NOSSA BH. **Sistema de indicadores Nossa BH**. Disponivel em http://www.nossabh.org.br/indicadores/. Acesso em maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Caso 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm

DESAFIOS PARA A CONVIVÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS AMBIENTAL COM O CULTURAL DOS POVOS TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Renata Vieira Meda[425]

Resumo: O sistema constitucional brasileiro impõe o dever de preservação do meio ambiente, instituindo unidades de conservação em função de sua relevância ambiental. Algumas delas não permitem a permanência de comunidades que ali residem, as chamadas populações tradicionais. Estes assentamentos caracterizam-se por já estarem ali situados há várias gerações e manterem práticas culturais e econômicas com a Natureza. Considerando que as regras de conservação, na criação da unidade, se sobrepõem às práticas cotidianas de uso daquele espaço, evidencia-se o conflito socioambiental, o que exige caminhos sistemáticos para harmonizar os direitos envolvidos (meio ambiente *versus* cultura).

Palavras-chave: Meio ambiente; Populações tradicionais; Conflitos socioambientais.

---

425 Doutoranda em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2014). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Uniderp - Rede de Ensino LFG (2011). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2006). Advogada. Vice-secretária da Comissão do Meio Ambiente da OAB/ PR. Professora universitária pela Universidade Veiga de Almeida – UVA, campus Tijuca. Endereço eletrônico: renatameda@hotmail.com. CV:< http://lattes.cnpq.br/7324411527308764>.

INTRODUÇÃO

Com o processo da redemocratização do país, o sistema jurídico brasileiro reconheceu o conceito de socioambientalismo, passando então a influenciar a edição de normas legais. Nesse contexto, foi promulgada a lei que instituiu o SNUC, relacionadas às comunidades tradicionais que residem em áreas nas quais sobreveio a iniciativa de criação de unidade de conservação de proteção integral, ganhando destaque conflitos socioambientais inerentes à disputas espaciais.

Pautadas em políticas de conservação que desconsideram o papel das comunidades tradicionais na conservação de seus habitats naturais, e simplesmente promovem a remoção destes grupos; estas questões vêm problematizando a efetividade dos direitos fundamentais ambiental com o cultural, tendo em vista aparente colisão de dois bens tutelados, por conseguinte, identificados em ações possessórias.

A partir desta perspectiva, põe-se a reflexão em torno de saber se condicionantes socioambientais implicam uma forma determinada do Estado Democrático de Direito, para implementar, de maneira concreta, os direitos previstos às populações tradicionais que preservam o meio ambiente.

O debate atual atinente à remoção de populações tradicionais em UC de Proteção Integral, nos remete à necessidade de incluir às políticas de conservação, caminhos pautados em condicionantes socioambientais que pressupõem uma interpretação sistemática dos direitos ambientais com os culturais, tendo em vista que no âmbito do Estado Democrático de Direito é incabível compreender a orientação literal que privilegia a conservação das espécies e do ecossistema, isoladamente, em detrimento, de vertente socioambiental.

O objetivo do trabalho se perfaz em identificar possíveis caminhos para a convivência do meio ambiente com a cultura, particularmente em áreas a que foram instituídas unidades de conservação cujas regras de conservação se sobrepõem às práticas cotidianas de uso daquele espaço.

A metodologia da pesquisa orienta-se por um método histórico-dedutivo, investigação teórico-científica aliada ao método de análise de casos, através de decisões judiciais. A pesquisa limitar-se-á a fa-

zer uma análise teórica e empírica sobre as populações consideradas como tradicionais que ocupam unidades de conservação de proteção integral, com identificação de conflito inerente às disputas espaciais, apontando-se para solução caminhos socioambientais.

REVISÃO DE LITERATURA

A construção jurídica do conceito de direitos fundamentais, historicamente, reside na dissociação do indivíduo do grupo social a que estava vinculado. Sua definição sofreu lenta a e gradual transformação, na medida em que o próprio conceito de Estado de Direito evoluiu, até chegar, atualmente, ao chamado Estado Democrático de Direito, culminando em um novo conceito, tendente a concretizar um Estado de justiça social.

Os direitos fundamentais para Hesse (1998, p. 225) seriam os "direitos que visam a criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana", sendo essencial, todavia, que tenham sido reconhecidos positivamente por ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional, constituindo direitos humanos positivados. Por outro lado, Miranda (1998, p. 8-10) aponta que os direitos fundamentais vão muito além daqueles que estão propriamente positivados, "pois o âmbito dos direitos fundamentais vai muito além dessa fundamentação, tendo em vista que, sobretudo no século XX, os direitos tidos como fundamentais são tão vastos que não poderiam entroncar todos na natureza da dignidade". Nos termos do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, os direitos e garantias expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", o que significa, conforme Piovesan (2002, p. 75), que aqueles enunciados em tratados dos quais o Brasil seja parte estão incluídos, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos.

A atual CF/88 contém uma ampla previsão dos direitos humanos em todas as suas dimensões, com nítida influência dos Pactos Internacionais de 1966[426]. A Carta traçou um vasto rol de direitos fundamen-

426 Dentre os direitos fundamentais classificados como culturais, enunciados, em

tais individuais e coletivos, em seu art. 5º, além de outros, econômicos, sociais, culturais e difusos, cuja previsão encontra-se em diferentes dispositivos, não se restringindo àqueles enunciados nos artigos contidos no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Atinente à proteção ambiental, a positivação do direito ao meio ambiente equilibrado operou-se, no Brasil, com a edição da Lei nº 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, cujo art. 2º tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. E, quando a norma em questão vincula a qualidade do meio ambiente à dignidade da vida humana, está declarando, ainda que implicitamente, existir um direito ao meio ambiente equilibrado, direito este que, por estar relacionado à qualidade de vida, é, necessariamente, um direito fundamental, conforme já havia sido anteriormente afirmado pela Declaração de Estocolmo, em 1972. Com a inserção, pela CF/88, de um capítulo destinado especificamente ao meio ambiente, alcançou este direito, finalmente, a categoria de direito constitucional.

Portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental em função de sua essencialidade a uma boa qualidade de vida, conforme expressamente previsto no art. 225 da CF/88, que determina a todos terem "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Também classificado como direito fundamental, tem-se os direitos culturais que incluem o direito de participar da vida cultural, o respeito à cultura de cada povo ou região, o direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de terem sua própria vida cultural e de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, enunciados nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, de 1966 e incorporados por CF/88 (artigos 215, 216, 231, art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

1966, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, encontra-se, em seu art. 1º, o direito ao respeito à cultura de cada povo ou região. Interessante destacar, todavia, que o Pacto Internacional de Direitos Humanos Civis e Políticos, adotado juntamente com o anterior, também enuncia, em seu art. 27, a proteção dos direitos das minorias à identidade cultural, religiosa e linguística, que configura, igualmente, um direito cultural.

Silva (2001, p. 47-48) diferencia os direitos à cultura, dos direitos da cultura. O primeiro é aquele que exige uma ação positiva do Estado a ser realizada por meio de uma política cultural oficial que garanta o acesso a cultura de forma igualitária, ou seja, normas; já os direitos da cultura compreendem um conjunto de normas que fazem referência à cultura, formando um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito – tais direitos decorrem dos artigos constitucionais. A classificação dos direitos culturais como direito humano deve-se, assim como ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado, à sua essencialidade à construção de uma vida com dignidade.

No período de advento do socioambientalismo, o Projeto de Lei n° 2.892/92 foi aprovado pelo Congresso Nacional e originou a Lei n° 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentado no Decreto n° 4.340/2002.

Inseridas que estão no SNUC, as chamadas unidades de conservação – UC's são entendidas como espaços territoriais públicos ou privados, que por ato do Poder Público, são destinadas ao estudo e à preservação, tendo em vista que são áreas protegidas, definidas geograficamente, para alcançarem objetivos específicos de conservação, conforme art. 2°, inciso I da Lei em comento.

As áreas protegidas assim denominadas tecnicamente pela Lei n° 9.985/2000 dividem-se em dois grupos previstos pelos artigos 8º e 14, a saber: Unidades de Proteção Integral, composta por Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre; e por outro lado, as Unidades de Uso Sustentável, composta por Áreas de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, compilando assim, 12 categorias de UC's.

Com efeito, Antunes (2005 , p. 533-540) incorpora as disposições já preditas pela referida Lei e aponta que as UC's de Proteção Integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo o uso indireto de seus recursos naturais, salvo casos previstos em lei, ao passo que as UC's de Uso Sustentável destinam-se à compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Em paralelo à dimensão da proteção ambiental prevista pela lei ambiental, vislumbrou-se na mesma, a definição, em um primeiro momento, de populações tradicionais[427], entretanto, o conceito estabelecido pela Lei foi vetado, em razão de seu conteúdo ser tão abrangente que caberia toda a população do Brasil. Em referência ao termo "populações tradicionais" Lobão aponta que não se oporiam à ideia de modernidade, mas "corresponderia à representação de saberes e relações com os espaços de reprodução cultural, simbólica ou material de forma particular e autônoma" (2014, p. 66).

Um marco no reconhecimento dos povos tradicionais e no reconhecimento do direito ao território tradicionalmente ocupado, foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em data de 27 de junho de 1989, que reconhece juntamente com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos um rol de direitos específicos.

A Convenção 169 ratificada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, em substituição à Convenção 107 sobre Proteção e Integração de Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes, aplica-se aos povos que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Ademais, aplica-se aos povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.

Para a definição dos povos sujeitos na Convenção estabeleceu-se o critério subjetivo da auto identidade indígena ou tribal o que pressupõe que nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. Contudo, para nortear a definição deve-se considerar a participação dos povos interessados e o direito desses povos em definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que

427 Art. 2º, inc. XV: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos de forma sustentável.

afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

É pacífico o entendimento jurisprudencial junto às cortes superiores brasileiras e também em outros países que ratificaram a Convenção 169 da OIT, que a própria Convenção aplica-se tanto aos povos indígenas quanto aos quilombolas, ambos reconhecidos como minorias étnicas pela CF/88.

O atual texto constitucional brasileiro foi produzido em meio a imensos debates, entre múltiplos atores sociais que participaram da Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), presentes de um lado, os setores que historicamente usufruíram a propriedade privada da terra no país; e de outro lado, os trabalhadores rurais, lideranças indígenas, representantes de comunidades negras rurais e urbanas em todo o país, movimentos sociais, partidos políticos, dentre outros que lutaram pelo reconhecimento de direitos étnicos e culturais no novo texto constitucional e pela democratização do acesso à terra no Brasil.

Esses debates levaram ao reconhecimento, pela CF/88, dos povos indígenas (art. 231) e quilombolas (art. 68 ADCT), bem como seus direitos ao território originário, por outro lado, diversos outros grupos tradicionais, também participantes do processo civilizatório nacional, não participaram da construção das regras que os têm por destinatários, continuando-se sem acesso legal às suas terras. Portanto, o Brasil é um estado federativo que reconhece os direitos das populações tradicionais, entretanto, em nível constitucional não há nenhum espaço jurídico para que essas comunidades possam participar da construção das regras que os têm por destinatários, ou seja, esses povos não conseguiram interferir no Estado de modo participativo.

Na esfera constitucional, o artigo 216 descreve os espaços onde diversos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver projetadas em forma diferente em cada cultura, conforme aponta Duprat[428] (2007), de forma que a compreensão do mundo depende da linguagem do grupo. Portanto,

428 DUPRAT, Deborah. Procuradora Regional da República Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (1999). *O Estado Pluriétnico*. Disponível em:< http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em: 22/01/2018.

a CF/88 reconhece expressamente direitos específicos a índios e quilombolas, em especial seus territórios, bem como a outros grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer.

Inspirado nessa compreensão, em 07/07/2007 foi publicado o Decreto federal nº 6.040 instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo a seguinte definição de populações tradicionais:

> grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Duprat[429] (2007) aponta que a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é composta emblematicamente por seringueiros, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu, índios, pescadores, ciganos, dentre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma das questões mais controvertidas abrigadas pela Lei do SNUC refere-se às determinadas UC's que não permitem a permanência de comunidades que ali residem, no entanto, estes assentamentos humanos caracterizam-se por já estarem ali situados há várias gerações e manterem práticas culturais e econômicas diretamente relacionadas com os elementos da Natureza; albergando divergências no seio do próprio movimento ambiental.

O conflito socioambiental é evidenciado quando, na criação da UC, as regras de conservação se sobrepõem às práticas cotidianas do

429 DUPRAT, Deborah. Procuradora Regional da República Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (1999). *O Estado Pluriétnico*. Disponível em:< http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em: 22/01/2018.

uso daquele espaço, no qual residem o segmento populações tradicionais. É neste sentido, que se destaca a dinâmica dos conflitos como inerentes à disputas espaciais, uma vez que qualquer movimento nas forma de apropriação enseja novas tomadas de posição.

Os conflitos ambientais em UC's de Proteção Integral refletem as contradições entre situações presentes no cotidiano da área ocupada por populações tradicionais, com uma dinâmica própria de uso, em uma utilização do território discordante daquela apresentada como proposta do Poder Público pela perspectiva de conservação da biodiversidade, conforme aponta Simon (2014, p. 222).

Como caso concreto, tem-se a ocupação tradicional de família no Parque Nacional da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, que motivou o Ministério Público Federal - MPF a propor Ação Civil Pública sob autos n° 0007478-70.2012.4.02.5101[430], em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face de Leonor Dias Gomes, entre outros Requeridos, objetivando a desocupação de imóvel em área federal localizado no interior da UC de Proteção Integral, conforme arts. 8º, III, e 11 da Lei nº 9.985/2000, eis ser incompatível com a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à leitura dos comandos resultantes da decisão, vislumbra-se que a família tradicional apresentou, aos autos, Contestação pugnando pela improcedência do pedido de retirada, ressaltando que vive há mais de 43 anos no local, sendo população tradicional. Sem designação de audiência para possibilitar um acordo de harmonização dos objetivos, os autos foram conclusos para sentença, na qual o MM. Juiz decidiu pela procedência do pedido de desocupação, fundamentando que embora datar a ocupação de longo tempo, ou na circunstância de ter-se, na origem, constituído regularmente e só depois se transformado em indevida, não purifica sua ilegalidade, nem afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos[431], logo, pugnando pela irregularidade da ocupação, explora-

430 RIO DE JANEIRO: Ação Civil Pública n° 0007478-70.2012.4.02.51.01. 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. TRF2. Disponível em: <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em: 27/10/2016.

431 Precedente jurisprudencial (RESP 200600060728, Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE:04/05/2011 .DTPB:.) utilizado em r.sentença referente à Ação Civil Pública referida.

ção, e o uso que um dia foram regulares, mas que deixaram de sê-lo, impondo ao Município a obrigação de reassentar a família ocupante. A família não recorreu em sede de Apelação, somente o Município pela anulabilidade da obrigação de realizar o reassentamento. A Apelação foi provida em 27/04/2016, os autos transitaram em julgado em 12/07/2016 e foram remetidos à 1ª instância, onde encontram-se conclusos para despacho sem liminar, desde 17/10/2016.

Outra decisão judicial[432], no mesmo sentido de preservação do ambiente e determinação de remoção de uma família que residia em zona de amortecimento de uma UC da espécie "Reserva Biológica". O então ocupante do lugar recorreu de uma decisão inicial que determinou a sua retirada do local. No recurso, foi confirmada a necessidade de sua retirada, sendo importante ressaltar que, da leitura das razões de decidir do órgão colegiado julgador, não consta qualquer remissão às alegações do recorrente, de que ele e sua família seriam considerados como membros de uma "população tradicional" desde a década de 1990. Sem se adentrar se aquela família constituía-se em população tradicional ou não (e pelo pouco tempo de ocupação é possível que não seja enquadrado nesta hipótese), o que se pretende ressaltar é não apreciação da alegação feita em matéria de defesa.

Portanto, são muito comuns ações possessórias contra povos tradicionais, fundamentadas no artigo 42[433] da Lei n. 9.985/2000, o que

432 BRASIL. Tribunal Regional da 2º Região Apelação Cível nº 2002.51.10.010131-3. Disponível em: http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres-allen?proc=200251100101313&andam=1&tipo_consulta=1&mov=3#. Acesso em 25/04/2016

433 Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§2ºAté que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§3ºNa hipótese prevista no §2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

pressupõe que determinadas UC's não permitem a permanência de comunidades que ali residem, no entanto, estes assentamentos humanos caracterizam-se por já estarem ali situados há várias gerações e manterem práticas culturais e econômicas diretamente relacionadas com os elementos da Natureza. Nesse sentido, as regras de conservação se sobrepõem às práticas cotidianas do uso daquele espaço, no qual residem povos tradicionais, evidenciando-se o conflito socioambiental inerente à disputa espacial, uma vez que qualquer movimento na forma de apropriação enseja novas tomadas de posição.

As decisões judiciais nas ações possessórias vêm adotando um viés excessivamente preservacionista, em detrimento da tutela integrada dos direitos socioambientais. Isto porque, fora dada maior relevância aos argumentos da necessidade de se preservar o meio ambiente, cuja proteção se dera por meio da instituição de uma UC, em detrimento do sentido de se reconhecer a possibilidade socioambiental de convivência dos povos tradicionais com os objetivos da UC, não sendo desejável e nem necessário, a expulsão de comunidade residente.

O debate das ações possessórias pressupõe o conflito entre dois bens juridicamente tutelado de igual envergadura, direito ao meio ambiente *versus* direito à cultura. Neste sentido, questiona-se como solucionar o conflito entre direitos constitucionais fundamentais se não há hierarquia entre eles?

O direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental em função de sua essencialidade a uma boa qualidade de vida, conforme expressamente previsto no art. 225 da CF/88, que determina a todos terem "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Também classificado como direito fundamental, tem-se os direitos culturais que incluem o direito de participar da vida cultural, o respeito à cultura de cada povo ou região, o direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de terem sua própria vida cultural e de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, enunciados nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, de 1966 e incorporados por CF/88 (arts. 215, 216, 231, art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Castilho aponta que muito se tem aspirado para descobrir com "maior adequação possível atender às exigências da proteção do meio

ambiente natural e das diversas maneiras de ver e viver a relação com este" (2008, p. 229), parecendo útil conjugar a efetiva aplicação de preceitos fundamentais por meio de uma visão pluralista, onde se compreende:

> As perspectivas de classe e de identidades culturais dentro da sociedade atual, e tendo em conta as diversas modalidades culturais de conveniência com a natureza, capazes de conduzir o administrador e o intérprete no sentido de uma política justa e abrangente de defesa das suas riquezas em favor de todos, inclusive populações tradicionais, as quais, por tradição, costume, necessidade ou hábito, retiram dela recursos, bens ou valores que outros segmentos sociais têm por intocáveis ou proibidos (2008, p. 229-230).

Parte-se da premissa a indagar a tolerabilidade das regras ambientais perante a diversidade cultural, numa realidade em que afastadas qualquer cultura de supremacia, dominação, se reconheçam outras maneiras de ver e explorar a natureza.

CONCLUSÃO

Desse corolário, parte-se a analisar as regras constitucionais considerando que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente cabe à União concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (artigo 24, VI e VII CF), cabendo à União a expedição de normas gerais (§1º), onde não se exclui a competência suplementar dos Estados e Distrito Federal (§2º), e até mesmo a competência plena na falta desses últimos, se não houver lei federal (§3º). Ademais, a CF/88 ainda estabelece que é comum a competência administrativa sobre a proteção do meio ambiente em qualquer uma de suas formas (art. 23, VI e VII).

Consideradas as disposições acima, tem-se que Castilho (2008, p. 230) assevera que se a competência administrativa é igualmente repartida entre os entes de direito público, não é possível que o exercício da competência legislativa em estabelecer normas gerais sobre o meio

ambiente, possa inviabilizar aquela atribuída aos Estados, portanto, não é possível fazer cumprir uma lei ambiental federal geral, se a sua execução puder provocar em populações tradicionais a inviabilização de valores culturais tradicionalmente consolidados.

Sendo assim, em virtude das diversidades proporcionadas pela extensão territorial é compreensível reconhecer que pode-se gerar condutas e valores de determinado grupos sociais a merecer proteção quanto as usualmente referidas na legislação. É o caso na inaplicação de restrição de caça e pesca às sociedades indígenas, cuja tradição não se rege pela legislação ostensiva, não obstante que os índios possam caçar sem os embaraços da lei ambiental, tendo em vista que é notoriamente de sua cultura. Do mesmo modo, outras comunidades poderão ter características que autorizem a não-aplicação ou ponderada da legislação hegemônica, justamente porque os conceitos detêm significados diferentes para cada grupo social.

Portanto, prima-se que a norma ambiental pretenda um critério não absoluto, de forma ser um equívoco transcender sua amplitude dogmática sobre todo o território nacional, quando as pessoas, culturas, valores, economias, organização histórico-econômica são peculiares. Castilho conclui que ignorar a peculiaridade significa aplicar mal a lei, tendo em vista que a Constituição, "ao conceber a Federação como forma de organização do Estado brasileiro, privilegiou a autonomia dos Estados aí compreendida, com a mesma lógica, sua cultura local, seus costumes e tradições como base de seus próprios valores e maneira de ser" (2008, p. 231).

Logo, a Constituição só será bem interpretada e aplicada quando o julgador puder discernir nos significados, as peculiaridades referentes aos destinatários, com maior adequação possível às necessidades do grupo analisado, de forma a respeitar verdadeiramente o pluralismo previsto na CF/88.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. De. *A Diversidade Cultural no Conceito Constitucional de Meio Ambiente* –In: "Grandes Temas de Direito Administrativo". Campinas: Millennium, 2008, v. , p. 229-250. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e--publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/a_diversidade_cultural_no_conceito_constitucional_de_meio_ambiente.PDF>. Acesso em: 20/01/2018.

DUPRAT, Deborah. *O Direito sob o marco da plurietnicidade/ multiculturalidade.* In: Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. (Org.) _____. Manaus – AM: UEA, 2007. Disponível em: <file:///Users/Renata/Downloads/o_direito_sob_o_marco_da_plurietnicidade_multiculturalidade.pdf.> Acesso em: 22/01/2018.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LOBÃO, Ronaldo. *Desafios à capacidade redistributiva do direito em contextos pós-coloniais*. In: Confluências, Vol. 16, nº 2. Niterói: PPGSD-UFF, 2014. pp. 61-79. Disponível em http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/download/399/291.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2002.

SIMON, Alba. *Termos de compromisso com comunidades tradicionais em parques e reservas biológicas: oportunidades ou armadilhas frente aos conflitos ambientais?* In: 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito: e agora, Brasil?, Niterói, n4, v15. Niterói: PPGSD-UFF, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Parte VII

RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA

SELETIVIDADE DE GÊNERO NA LETALIDADE POLICIAL: POR QUE AS MULHERES NÃO SÃO VÍTIMAS NOS AUTOS DE RESISTÊNCIA?

Diogo José da Silva Flora[335]

Resumo: As formas de controle social reservam diferenças estruturais entre homens e mulheres brasileiras, que precisam ser observadas não só pelo prisma do capitalismo marginal da América Latina, mas também pelas opressões típicas de gênero que permeiam as relações sociais. O trabalho ora apresentado tem por base uma pesquisa quantitativa da violência de estado, usando como dados primários os índices de autos de resistência publicados pelo governo fluminense. Os números mostraram que os autos de resistência, nomeados oficialmente como homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, é um fenômeno masculino. Em seguida, preocupamo-nos em buscar respostas para o porquê das mulheres não serem vítimas de homicídio de agentes do estado, embora sua participação no mercado ilegal de drogas tenha se intensificado nos últimos 20 anos, com reflexos marcantes no encarceramento feminino. Nesse sentido, identificamos as formas de integração das mulheres nesse mercado de trabalho para começar de desvendar como os mecanismos formais e informais de controle social feminino interagem e como possibilitam a aplicação de dor e sofrimento, mas não de morte, pelo Estado. A pesquisa de campo realizada na favela de Acari revelou, no entanto, que a violência de estado atinge as mulheres de maneiras mais perversas, pois seccio-na-se com outros tipos de opressões por elas vivenciadas, concluindo-

335 Advogado. Mestre em Direito pela UFRJ. Graduado em Direito pela UERJ.

-se que a letalidade policial também as vitimiza, embora o tratamento jurídico deste homicídio seja distinto.

Palavras-chave: Letalidade policial; Feminização da pobreza; Seletividade de gênero.

INTRODUÇÃO

O estudo que apresentamos é fruto parcial de uma pesquisa de campo sobre a letalidade das polícias nas favelas cariocas, realizado em 2015 com dados dos anos 2010 a 2014 e participação de 35 pessoas, entre vítimas, parentes de vítimas e líderes comunitários. Primeiramente, partimos da análise dos dados oficiais de criminalidade, identificando quais territórios concentravam maior índice de violência letal provocada por agentes da segurança pública. Conforme os indícios apontados pela criminologia crítica, foi possível delimitar determinados territórios como lugares preferenciais de aplicação do sistema penal para o controle social. Pela absoluta concentração das ocorrências de homicídios provocados pelo Estado em favelas, optamos por aprofundar aí as investigações sobre o tema.

Para isso, escolhemos a circunscrição policial com maior número de vítimas fatais provocadas por intervenções policiais no Rio de Janeiro, a área de atuação do 41º Batalhão de Polícia Militar, que abrange diversos bairros empobrecidos situados entre Irajá e Pavuna. Esses bairros fazem fronteira com municípios vizinhos da baixada fluminense, como Nilópolis e São João de Meriti, que também apresentam altíssimas taxas de letalidade policial. Nossa opção, portanto, não recaiu sob ilhas isoladas de violência, mas sim em lugares onde a violência pareceu extrapolar até mesmo as duras realidades vizinhas, onde o poder sobre a vida é diariamente exercido como mecanismo estrutural da atuação estatal.

Dentro da circunscrição policial do 41º BPM operam três delegacias de polícia. Para efeito de pesquisa de campo foi necessário selecionar uma área ainda mais reduzida. Assim, foi feita a opção de pesquisar os homicídios policiais registrados na 39ª Delegacia de Polícia, que entre as delegacias da área é a que possui o maior número de registros desse tipo. Havia, ainda, muitas favelas e áreas favelizadas abrangidas

pela delegacia em questão. Usando o mesmo critério, de mais ocorrências do crime objeto deste estudo, chegamos à favela de Acari, um dos territórios com pior índice de desenvolvimento humano do estado.

Acari é um exemplo emblemático da violência institucional. A comunidade, extremamente pobre e desprovida de infraestrutura urbana ou acesso aos serviços públicos, é uma das comunidades com maior proporção de negros do Rio de Janeiro[336]. Seu nome é, muito vezes, lembrado pelo desaparecimento forçado de 11 jovens em julho de 1990, que desencadeou a luta dos movimentos sociais reunida em torno das chamadas "Mães de Acari".

Uma vez definido o território, focamos atenções nos autos de resistência ocorridos no marco temporal já citado, chegando a uma primeira constatação intrigante: virtualmente, não há mulheres mortas em operações policiais. Em Acari, não havia nenhum registro desse tipo. Preocupados com o reduzido espaço amostral, verificamos documentalmente que 95,5% das vítimas de autos de resistência no Estado do Rio de Janeiro eram homens. Essa realidade aparentemente contrastava com o fato de que a imensa maioria das fontes primárias de informação era mulheres. Quase sempre que conseguimos entrevistar um parente ou informante, este era do gênero feminino, exceção feita aos líderes comunitários ouvidos, quase sempre homens.

Eram mulheres que falavam sobre seus filhos e maridos mortos, que sofriam diversas outras violações relacionadas com as operações policiais, que vivenciavam no seu cotidiano diversos constrangimentos e violências provocadas por agentes do Estado, mas que, de certa forma, estavam imunizadas ao crime de homicídio decorrente de oposição à intervenção policial. Com as entrevistas, conseguimos delimitar toda uma gama de fatos típicos a que eram vulneráveis e que as vitimava preferencialmente. Nossa primeira hipótese, compatível com a experiência social e visualmente constatável no território estudado, era que a vulnerabilidade se relacionava com a ocupação de posições armadas no varejo de drogas. No entanto, metade das vítimas de autos de resistência tinham ocupação formal não relacionada a esse comércio, nem haviam participado dele anteriormente, informação apurada no trabalho de campo. Isso significa que possuir uma posição arma-

336 Informações apuradas durante as entrevistas com assistentes sociais que trabalham na comunidade.

da no tráfico não era a única causa da exclusividade dos assassinatos masculinos. A explicação deveria ser mais profunda.

Uma vez finalizada aquela pesquisa, restava por esclarecer esse fenômeno notadamente masculino da letalidade policial. Quais os mecanismos que imunizavam as mulheres de determinados tipos de vitimização e tornavam-nas vítimas preferenciais de outros, ambos intrinsecamente relacionados à política militarizada de segurança pública e guerra às drogas? Por que, majoritariamente, eram elas, e não eles, nossa principal fonte de informação? Enfim, como o Estado interage com as mulheres faveladas de modo a causar sofrimento, mas não morte? O presente artigo é uma investigação complementar à pesquisa antes realizada, onde consultamos a bibliografia especializada e revisitamos as narrativas das mulheres entrevistadas.

O QUE SÃO AUTOS DE RESISTÊNCIA?

A terminologia "auto de resistência" descreve sucintamente uma série de atos típicos do trabalho policial. Subentende-se que, agindo no estrito cumprimento do dever legal, o agente estatal, obrigado a averiguar ou dar fim à prática de alguma conduta criminosa, é recebido com forte oposição de violência. Então, para preservar a sua vida ou a vida de terceiros, age de modo a neutralizar a violência oposta. Na ação, que exige proporcionalidade e uso progressivo da força, dá-se a morte do opositor. Ocorrem, então, dois crimes: um homicídio consumado cometido pelo policial e uma resistência cometida pelo suposto opositor. Entretanto, o homicídio é embebido de antijuridicidade, pois presente a legítima defesa. Apesar de típico, o fato não é punível. De modo genérico, essa **é a narrativa da grande maioria das resistências seguidas de morte em** favelas.

Quando os fatos chegam ao conhecimento da autoridade policial é aberto um inquérito para investigar o homicídio, onde o autor do crime é, ao mesmo tempo, comunicante[337] e vítima[338]. E, na maioria dos casos, também é a única testemunha do que aconteceu. Essa

337 Entende-se por comunicante aquele que leva ao conhecimento da autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia, a ocorrência de algum fato tipificado como crime pelo ordenamento jurídico.

338 Vítima do crime de resistência.

aparência de legalidade da ação policial é alimentada pela mídia de massas, que auxilia na construção do "inimigo matável". Segundo o delegado Orlando Zaccone D'Elia Filho (2015, p. 184):

> O estigma da definição do morto como traficante de drogas parece transportar a investigação e as decisões de arquivamento para um sentido que vai além dos fatos objetos de apuração. A legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo, tudo o mais é esquecido. Não são poucas as hipóteses em que, mesmo acusando os policiais de execução contra um parente, a declaração feita pelos familiares de que a vítima poderia ser um traficante de drogas é suficiente para justificar a atuação letal dos policiais nas decisões dos promotores de justiça.

Um fato marcante nestes crimes é a ausência de responsabilização criminal dos autores dos homicídios. Em geral, os inquéritos policiais transitam durante anos entre o Ministério Público, titular da ação penal, e as delegacias de polícia, responsáveis pelas investigações, até que eventualmente ocorre a prescrição da pretensão punitiva e o processo é arquivado. Outro desfecho é o arquivamento a pedido do próprio Ministério Público, por suposta ausência de autoria ou materialidade. Em 2015, por exemplo, houve 220 registro de autos de resistência na cidade do Rio de Janeiro, apenas 1 caso foi denunciado pelo Ministério Público.

No imaginário punitivo, os saberes penais tendem a repudiar o materialismo histórico em nome do universalismo abstrato, de onde emanam desejos de justificar oficialmente a satisfação da violência pelo agir repressivo; o que, nas palavra de Nilo Batista, inaugura uma política criminal com derramamento de sangue. O agir científico se trata, ao contrário, de reconhecer a história como um jogo de interpretações concorrentes, uma disputa ininterrupta entre posições instituídas e forças instituintes. E é nesse jogo que o delito e o local de sua reprodução aparecem como componentes intimamente relacionados com o processo de socialização dos indivíduos, o que é essencialmente complexo, conflituoso e contraditório.

O QUE SÃO FAVELAS?

Queremos, aqui, realizar menos uma busca pela "origem" e mais uma "genealogia" da favela no sentido de romper as "significações ideais" do desdobramento meta-histórico estabelecido pelos discursos dominantes (Foucault, 1996). Há muito ocorre uma acumulação social do imaginário coletivo sobre os tipos e estereótipos marginalizados no Rio de Janeiro, atravessando ciclicamente períodos de maior violência, "alternando-se com os fluxos e refluxos da repressão policial e das sucessivas 'pacificações' e 'reestabelecimentos da ordem pública' na cidade" (Misse, 2015). Um dos primeiros exemplos que se tem notícia do uso de estereótipos para criminalizar determinados segmentos da população data de 1830, com a precoce criminalização da maconha, através da edição do Código de Posturas Municipais na cidade do Rio de Janeiro. A medida proibia o "pito do pango", como era conhecido o uso de maconha pelos escravos, proibição sustentada pelo senso comum que o via como atividade propulsora da vadiagem e da desordem.

Ainda durante o governo imperial, as regiões mais densamente ocupadas da cidades eram divididas em territórios sob controle de determinados grupos capoeiras, conhecidos à época como "maltas", que ostentavam suas próprias roupas, insígnias e identidade, chegando a reunir, no início do Segundo Império, milhares de escravos, negros libertos e imigrantes de diversas origens. Com a abolição jurídica da escravatura, em 1888, e a proclamação da República, em 1889, a forma de controle social se desloca do privado para o público e a repressão policial aos capoeiras é acirrada, tornando-se crime a sua prática e resultando em inúmeros desterros e prisões.

Esses dois exemplos nos mostram como a criminalização de condutas típicas das classes subalternas convergem para um processo de criminalização da cultura negra, de seus valores e suas percepções de mundo. Essa criminalização não se restringe às pessoas negras, mas invade e povoa o seu território e o imaginário popular, afeta intimamente o modo como o negro produz sua vida e sua identidade. Isso ocorre em um momento em que o "local do mal" e do crime passa a ser associado com as nascentes favelas, moradia das "classes perigosas" (Neder, 1997).

No final do século XIX, o Rio de Janeiro passou a absorver grande parte da força de trabalho das decadentes lavouras de café do Vale do Paraíba, além do êxodo de negros das regiões rurais provocado pela recém abolição da escravatura. De 1893 até 1905, a cidade do Rio de Janeiro passou por uma modernização conservadora com objetivo de urbanizar as áreas centrais da cidade. Por alegadas questões de higiene pública, os sucessivos governos municipais forçaram a remoção de grande contingente de negros pobres dos cortiços e outras habitações precárias, que foram demolidos na área central, para regiões mais afastadas ou geograficamente inapropriadas para a ocupação comercial. Não se pode desprezar, também, a forte influência da pressão capitalista que passa a se interessar pela especulação imobiliária na região, e que se serviria de grandes terrenos desalojados recém valorizados pelas obras públicas.

A passagem do regime de trabalho escravo para o trabalho juridicamente livre é uma mudança estrutural importante no Brasil, que evidencia um raciocínio de separação e exclusão que orientou a atuação pública em relação aos excluídos do poder político e econômico. O que se fez no passado foi remover as populações de maioria negra para as favelas, facilitando o controle social excludente e repressor. O que antes era realizado pelos senhores de engenho no âmbito privado, passa a ser operado pela polícia na órbita pública. Substituíram-se as senzalas do latifúndio pelos barracos da favela, que passa a ser retratada pela imprensa como "aldeia do mal" ou "aldeia da morte", conforme nos lembra Romulo Mattos (2007).

Os mecanismos formais de controle punitivo e a emergência das instituições destinadas a operá-lo situam-se nitidamente no cenário dessa transição de uma sociedade de bases agrárias e escravistas para uma sociedade de capitalismo tardio e incipiente industrialização. Nesse contexto, que no mundo se expressa pela consolidação da revolução industrial e da formação da sociedade disciplinar, o sistema penal no Brasil passou a assumir a função de "garante da força de trabalho e de impedimento de sua cessação" (Batista, N., 1990, p. 35). Assim, abolida a escravidão, surgem a proibição de greve e a criminalização da vadiagem; abandona-se os castigos corporais e passa-se a disciplinar os corpos ao trabalho fabril.

No entanto, a República jamais conseguiu se distanciar do ordenamento econômico e simbólico que lhe legou a escravidão. Vera Malaguti analisa que "a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplina das massas empobrecidas", ou seja, "a massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização, dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas" (Batista, V., 2003, p. 21).

A escravidão imposta pela colonização portuguesa precisa ser sempre lembrada quando falamos em tratamento criminal dos subalternos no Brasil, pois durante sua existência formal o habitante da metrópole podia, em terras coloniais, livre dispor sobre o corpo e a vida do seu cativo. Parece-nos que esse tempo sombrio se repete, substituindo-se uma distante Lisboa por um próximo Leblon. Frantz Fanon (1968, p. 29) nos esclarece muito sobre o processo de colonização, que em tudo descrevem a realidade das favelas brasileiras:

> A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, tôda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar, mas nunca ninguém está bastante próximo dêles. Pés protegidos por calçados fortes, enquanto que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros.
>
> A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a *médina,* a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sôbre os outros, as casas umas sôbre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade: acocorada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes.

Desse modo, delineamos como a nação brasileira foi construída de modo peculiar e com contradições só possíveis pela tenebrosidade de uma colonização intensiva em força de trabalho escrava, mantida pela violência do cativeiro. Somos um Brasil governado por brancos, mas construído com braços e sangue negros. Como explica Sérgio Costa (2006, p. 134):

> Na medida em que os processos iniciais de constituição da nação brasileira são coetâneos à escravidão e à entrada maciça de imigrantes no país e, mais tarde, à abolição da escravatura e à difusão das teses do racismo científico, os mecanismos de constituição do "outro" da nação brasileira apresenta peculiaridades diversas. A mais evidente é que o outro ou os outros da nação não eram, na maior parte dos casos, grupos situados fora das fronteiras geográficas do país. Esse lugar de "outro" da nação foi ocupado por grupos que compartilhavam do território nacional. Em acordo com cânones do racismo científico, atribuía-se, ora aos indígenas, ora aos afro-descendentes, ora àqueles identificados como mestiços uma inferioridade intelectual inata e, portanto, uma incapacidade imutável para fazer parte da nação progressista e moderna que se queria construir.

FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

Na América Latina, a criminalidade feminina requer a análise das complexas condições sociopolíticas da região, uma das mais desiguais do mundo no que tange a capacidade econômica das pessoas. Tais desigualdades se intensificaram a partir do neoliberalismo dos anos 1990, que "deixou de converter os excedentes da economia em direitos e os transformou em lucros, em um processo que, desde então, vem incrementando os níveis gerais de pobreza" (Chernicharo, 2014, p. 71). Apesar de uma diminuição da pobreza nos primeiros anos do século XXI, os níveis de pobreza extrema não sofreram variações consideráveis.

Em paralelo ao empobrecimento geral, houve uma alteração das condições de produção material da vida das mulheres, o que implicou em novas dinâmicas familiares e sociais. Segundo Rosa Del Olmo

(1996, p. 15-16), o aumento do envolvimento feminino nos tipos penais que disciplinam o tráfico varejista de drogas foi contemporâneo à "quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes modificações nas estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como 'feminização da pobreza'". Diane Pearce (1978, p. 31) sugere que o aumento do número de famílias onde a mulher é a principal mantenedora do lar, sem contar com ajuda de adultos homens, impactou diretamente o seu empobrecimento. Em suas palavras, "a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino".

Não se alega, com isso, que somente as mulheres que chefiam lares são pobres, mas que há uma maior intensidade nos níveis de pobreza nos lares por elas chefiados. Mais que isso, que há um aumento relativo do empobrecimento feminino, quando comparado ao masculino, de forma que o termo "feminização da pobreza" pode indicar o empobrecimento gerado pelas desigualdades de gênero, porque diretamente relacionado com a divisão sexual do trabalho. Segundo a ONU, em 2008 os salários das mulheres eram 17% menor que os dos homens (Chernicharo, 2014, p. 74). É em âmbito doméstico que se situam as principais inserções femininas no mundo laboral. Um problema adicional é o trabalho não remunerado que desempenham em suas próprias casas – muitas vezes em benefício dos homens – e que constitui uma jornada de trabalho adicional.

Esses fatores gestaram uma economia informal que é controlada, principalmente, pelas mulheres, e que também inclui mercados ilegais. Em relação aos mercados movimentados pela venda de drogas ilícitas, segundo Corina Giacomello (2013, p. 2), a principal motivação para que elas sejam arrastadas para atividades previstas nos Códigos Penais são as condições socioeconômicas, principalmente na América Latina, pois são atividades conciliáveis com os cuidados domésticos e o cuidados com os filhos e filhas.

Portanto, a motivação econômica não é uma causa estanque e auto referenciada. A capacidade de renda é importante para a decisão de praticar uma conduta proibida, mormente quando outras opções não estão disponíveis, mas, sozinhas, desconsideram motivos estruturais, como as relações de gênero e suas consequências para os papeis femininos na sociedade. É das mulheres o papel social de provisão dos

filhos e suas atividades laborais precisam se ajustar às restrições que o trabalho doméstico impõe.

É nesse sentido que as palavras de Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 202) podem ser compreendidas. Segundo a autora, "a análise dos processos de criminalização feminina precisa englobar crenças, condutas, atitudes, modelos culturais (informais), assim como agências punitivas estatais (formais)". Portanto, é preciso lançar as atenções não apenas para as consequências econômicas do trabalho da mulher, mas também para a família, não só como núcleo primário de agregação e convivência, mas das relações de poder. Devem ser revisitadas de forma interconectada, para um estudo sincero do problema, as relações sociais, as funções, as atividades, as formas de comportamento, as crenças e as normas que regem a vida da mulher.

MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS

O sistema criminal, como demonstra as letras da Criminologia Crítica, é ineficaz para tutelar bens jurídicos como a segurança e a vida. No entanto, nos casos de mulheres, gera um efeito contraditório e duplica a violência por elas sofrida, pois ele é em si mesmo um sistema de violência institucional que exerce seu poder também sobre as vítimas. Seu exercício é a etapa final de um processo de controle que se inicia bem antes, em mecanismos informais, preponderantemente no ambiente doméstico. Assim, além da violência sofridas por condutas tipicamente mais masculinas que femininas, as mulheres são vitimadas também institucionalmente pelo sistema, que reproduz tanto as violências estruturais das relações sociais capitalistas, quanto as violências das relações patriarcais de poder.

Sobre a ineficácia para tutelar direitos, pode-se apontar que o sistema criminal, no que se refere às mulheres, não as protege contra a violência ou previne novas violências, não escuta seus interesses e não contribui para a compreensão da gênese da própria violência. Portanto, não serve de ferramenta para a diminuição das desigualdades entre os gêneros e para a transformação das relações estabelecidas. É correto afirmar que o sistema penal sofre de incapacidade preventiva e resolutória sobre os conflitos que declara pacificar.

A seletividade estrutural dos mecanismos punitivos estatais, que são públicos, condicionam processos de criminalização de homens e mulheres que estão fora ou mal inseridos no mercado produtivo formal. Nestas condições, são imunizados aqueles que constituem as classes sociais mais altas, úteis à acumulação capitalista. Por outro lado, na esfera dos mecanismos privados de controle, todos os homens são imunizados, independentemente de sua classe social, em decorrência do poder patriarcal que detêm.

A bibliografia especializada vem apontando que os mecanismos de controle social das mulheres são diferentes dos mecanismos dos homens. Enquanto eles se deparam mais frontalmente com o poder punitivo oficial, a elas são reservados outros modelos de vigilância e controle e, apenas na falha deles, o poder punitivo assume essa função, que tipicamente reserva ao mundo masculino. Existe, portanto, uma seletividade de gênero que fortalece o papel destinado às mulheres no patriarcado capitalista.

O sistema penal, fundado por crenças e valores classistas e patriarcais, age de modo a manter as relações desiguais de gênero, pois discrimina as mulheres que saem do estereótipo fundado em preconcepções de quais são os papéis a elas permitidos. Quando tocadas pelo sistema justiça criminal, que deveria ser um espaço apenas masculino, elas transgridem várias barreiras: desrespeitam a lei; desobedecem as normas sociais; e invadem um espaço público que não as pertence. Violam a docilidade que deveriam sustentar e a privacidade de seus lares, onde deveriam se manter.

Assim, o processo de feminização da pobreza e a seletividade de gênero estão umbilicalmente associados. A elas restam papeis subalternos na atividade produtiva, inclusive no que tange as atividades ilícitas dos mercados de drogas, para onde são empurradas devido à carência de meios de subsistência e dignidade. Esses papeis subalternos não podem estar associados com condições inatas de inferioridade, mas, como estamos demonstrando, são orientados por pressões externas que podem ser compreendidas, de forma geral, pela designação de seus papeis sociais. Portanto, não pode a "delinquência feminina ser associada a um estado mental ou desordem psicológica" (Smart, 1976, p. 64), correndo o risco de se considerar o crime como um problema individual e não como um fenômeno produzido estruturalmente.

É desse modo que a divisão social do trabalho possui suas redivisões sexuais, fenômeno que se aprofunda no mercado de drogas ilícitas. O mercado informal que viabiliza o tráfico de drogas é estruturado e complexo, envolvendo diferentes graus de participação e importância, o que aponta para "diferentes papéis em suas 'redes', desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (Boiteux, 2009, p. 39).

No Brasil, o quadro apresentado é sintomático. Aqui, vivenciamos uma explosão nos níveis de encarceramento, chegando a 287 presos por 100 mil habitantes em 2012 (Ministério da Justiça, 2012). Comparado com os números de 20 anos antes, isso significa um incremento de quase 5 vezes da população carcerária[339], enquanto a população total cresceu cerca de 28%. Entre os tipos penais que mais colaboraram para essa expansão, o tráfico de drogas ocupa uma posição de destaque como principal encarcerador. Quando analisamos os principais crimes pelos quais pessoas estão presas (crimes contra a propriedade e contra a vida, por exemplo), é do tráfico de drogas o maior percentual de crescimento (Boiteux, 2013, p. 12).

Quando focamos especificamente nas mulheres presas, a centralidade dos crimes relacionados ao comércio ilegal de drogas assumem maior expressividade, representando 56% de todos os encarceramentos em 2000. Além dos índices já agigantados, é preocupante como o crescimento não para. Em 2014, os crimes de drogas passaram a responder por 64% do encarceramento feminino. Isso ocorre porque as mulheres se inseriram em labores do mercado informal que permitem conciliar o trabalho com os papéis sociais que já desempenham, mas também é reflexo das posições que ocupam nesse mercado. Geralmente, são funções menos importantes, não apenas pela baixa remuneração, mas pelo status reduzido e elevado vulnerabilidade aos mecanismos punitivos. Em países produtores de droga como a Bolívia, por exemplo, a mulher desempenha trabalhos como o de "pisar na coca" para a produção da pasta-base de cocaína (Del Olmo, 1996, p. 16).

No Brasil, uma pesquisa realizada em um presídio feminino no Ceará, verificou que, quando perguntadas sobre suas funções no mercado ilícito de drogas, as presas declararam exercer funções sub-

339 Em 1992 o país contava com 114.337 pessoas presas. Em 2012, eram 549.577.

sidiárias e subalternas, como "mula", "retalhista", "peão", "assistente" ou "cúmplice" (Moura, 2005, p. 57). Esse fato parece confirmar que a participação das mulheres nas condutas criminosas geralmente aparecem como auxiliar dos homens, mantendo-se uma divisão sexual do trabalho que as remunera relativamente pior e as coloca em maior vulnerabilidade de prisão (Smart, 1976, p. 67). No Rio de Janeiro, os resultados de outra pesquisa (Soares, 2002, p. 87) com presas que atuavam no comércio ilegal de drogas corroboram essa afirmação: 27,3% foram presas com função declarada de "bucha"; 14% como consumidora; 13% como "mula" ou "avião"; e, entre outras funções menos relevantes, apenas 1,7% como traficante; 1,7% como gerente; e 0,7% como "caixa".

As posições armadas nesse mercado, geralmente ocupadas por homens, são praticamente interditadas às mulheres. São funções públicas, ostensivas, que invocam um poder tipicamente masculino e necessitam de disponibilidade para o seu exercício. O perfil padrão do traficante armado é de um homem jovem e negro, responsável pelo controle militar de subdivisões do território ou proteção de pessoas específicas. Curioso notar que, na favela investigada nesta pesquisa, existia, inclusive, uma contribuição previdenciária para as famílias de traficantes armados mortos em serviço. E, mais curioso, que a contribuição cessava com a assunção, pela mulher, de novo relacionamento.

CONCLUSÕES

A inserção no mercado de trabalhadores oriundos do contingente populacional mais vulnerável é, na América Latina, precária e deve ser analisada frente ao incremento dos níveis de pobreza e do desenvolvimento acelerado da economia informal. No mercado informal de drogas, eles geralmente desempenham funções de alta periculosidade, ocorrendo duas consequências mais evidentes: o aumento brutal do risco de aprisionamento e a igualmente brutal redução da expectativa de vida. Portanto, a subtração de garantias e proteções do espectro que compõe os direitos humanos ou a incapacidade fática de sua plena realização demonstra um tratamento desigual conferido aos grupos vulneráveis. Salo de Carvalho (2008, p. 488-489) nos adverte, em re-

lação à relativização de princípios da dignidade humana, como a precarização do próprio direito à vida, em função da absolutização dos interesses das agências punitivas, afirmando que "os graus de reversibilidade do discurso e de inversão ideológica do sentido histórico dos direitos humanos no campo das práticas punitivas são perceptíveis na maior ou menor apropriação dos direitos da coletividade ou uso dos direitos das instituições".

Muitas vezes, observamos que o mercado ilícito é a única perspectiva laboral para esse grupo de homens e mulheres, pois sua subalternidade lhes priva, inclusive, do acesso ao mercado lícito de trabalho. Na prática, é um contingente de jovens que nunca ocuparam uma vaga no mercado formal e que constituem o grupo social mais vulnerável a ser utilizado pelo tráfico (Boiteux, 2009, p. 39).

Para as mulheres, essa inserção no mercado de trabalho possui peculiaridades estruturadas a partir de subalternidades ampliadas, pois presentes aqui as desigualdades de gênero e, consequentemente, a imposição de alguns papéis sociais pré-determinados. Exemplo disso são as duplas ou triplas jornadas de trabalho das mulheres, responsáveis por atividades laborais, atividades domésticas e de criação dos filhos. A precariedade e o desemprego estrutural constituem dois dos aspectos fundamentais para a inserção da mulher nesta atividade, pois ela é percebida como uma forma e oportunidade de trabalho e renda (Moura, 2005, p. 51).

Por isso, a elas são reservadas tarefas de baixa disponibilidade, remuneração e status. Tarefas que podem ser conciliadas com a vida doméstica e os cuidados com parentes e filhos, inclusive com as atividades reprodutivas de manutenção do homem, quando o lar é composto também por eles. São funções não ostensivas que não pressupõe nenhum tipo de demonstração pública de poder.

Embora a experiência – e os relatos ouvidos neste estudo – revele-nos que nem sempre os mortos em incursões policiais são traficantes de drogas, a narrativa policial dos fatos sempre apresenta, para os autos de resistência, a figura do opositor potencialmente letal. Mesmo quando homens não traficantes sofrem um homicídio decorrente de intervenção policial, a narrativa construída nos registros de ocorrência é a de um traficante armado que recebeu os agentes da segurança com oposição de violência. Quando analisamos o conjunto das falsas

comunicações de resistência através das crenças de gênero, verificamos que um opositor do gênero feminino desacreditaria a versão policial e, portanto, é evitada.

Um dos casos que averiguamos foi de uma mulher assassinada pela polícia na favela de Acari em 2014. A jovem, inclusive, estava grávida. Sua irmã mais velha também fora assassinada na mesma favela 20 anos antes, quando também estava grávida. As duas mortes trágicas foram registradas como decorrentes de "bala perdida". A versão policial para os fatos não se apoiou na resistência e na legítima defesa do agente, mas sim em uma eventualidade ocorrida no território sob intervenção militar para o combate do tráfico de drogas. A justificação da produção de morte, portanto, desloca-se da intenção para o acidente, onde até o conhecimento da autoria do crime é vedado.

Assim, pode-se traçar algumas considerações provisórias sobre a imunização feminina nos autos de resistência. Em primeiro lugar, os mercados informais se tornaram o lugar privilegiado de obtenção de renda para amplos seguimentos sociais depois do empobrecimento geral da população, que percebemos de maneira acentuada na América Latina. As mulheres, mais afetadas que os homens nesse processo, precisam buscar formas de subsistência que se conciliem com os papéis que desempenham na casa e na família, que aqui operam como mecanismos de controle informal. Por isso, são mais fortemente compelidas para os mercados informais, inclusive os ilegais.

Nesse contexto, o mercado das drogas se apresenta como uma oportunidade de renda a ser considerado pelas mulheres, que devido às opressões de gênero são incluídas em desequilíbrio com os homens, ocupando posições mais vulneráveis e precárias. Fato demonstrado pelo aumento significativo de aprisionamento de mulheres por crimes de drogas, mas sempre em condutas percebidas como menos importantes. São condutas que não necessitam de demonstração pública de poder e, por isso, são desarmadas. Isso explica parte do problema, mas não a sua integralidade.

Temos que considerar que os autos de resistência não vitimam apenas traficantes. Em 2015, dos 10 mortos em Acari, metade foram de não traficantes, embora os registros policiais afirmem o contrário. No entanto, quando ocorre a morte de uma mulher, que apesar de menos frequentes não são tão raras como se sugere, as crenças estabilizadas

no imaginários social impedem que essa morte seja comunicada como auto de resistência. Comunicar a morte de uma mulher presumindo que ela recebeu os agentes estatais com oposição de violência é uma versão frágil e deslocada das meta-provas que acompanham o registro policial. Como a manipulação dos registros policiais de resistências seguidas de morte tem por princípio preconcepções a respeito do crime e do criminoso, uma manipulação que abdicasse desses elementos seria incompatível com a "verdade" que se precisa alcançar com a comunicação do fato em sede policial. Por isso, mudam-se os fatos.

Assim, e concluindo limitadas reflexões, é preciso dizer que as mulheres também estão morrendo na efetivação de uma política de segurança pública com derramamento de sangue a que Nilo Batista se refere com tanta precisão. No entanto, a análise dessa letalidade deve superar a verdade oficial e reivindicar os conhecimentos sobre as desigualdades de gênero, que são, aqui, indissociáveis do fenômeno. Até quando assassinadas, as mulheres não se libertam das pressões que o patriarcado lhes impõe.

REFERÊNCIAS

BATISTA, N. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1990.

BATISTA, V. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. (coord). **Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da lei de drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. *In* Série Pensando o Direito. Brasília: SAL - Ministério da Justiça, 2009.

BOITEUX, L.; PÁDUA, J. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil**. Rio de Janeiro: CEDD, 2013. Disponível em: <http://drogasyderecho.org/assets/proporcionalidad-brasil.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2016.

CHERNICHARO, Luciana. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014

COSTA, S. **Dois atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006

DE CARVALHO, Salo. **Criminologia, Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Ensaio sobre o exercício dos poderes punitivos**. *In* Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI, ps. 476-522. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

DEL OLMO, Rosa. ***Reclusion de mujeres por delitos de drogas: reflexiones iniciales.*** Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organização dos Estados Americanos. [s. l.]: Fundação José Félix Ribas, 1996.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

GIACOMELLO, Corina. ***Género, drogas y prisióne: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México***. México: Tirant lo Blanch, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **Relatórios Estatísticos Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MISSE, M. **Tradições do Banditismo Urbano no Rio: invenção ou acumulação social?** Revista Semear, nº 6, 2015. Disponível em: http://www.letras.puc-rio.br/unidades&nucleos /catedra/revista/6Sem_15.html. Acesso em: 21 jun. 2016.

MOURA, M. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005

PEARCE, Diane. ***The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare***. *In* Urban and Social Change Review, vol. 11, p. 28-36, 1978. Disponível em: <http://www.naswdc.org/feminization ofpoverty/presentations/pearce/Pearce_The%20Feminization%20of%20Poverty_1978%20original%20article.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

SMART, Carol. ***Women, Crime and Criminology: a feminist critique***. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1976.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

O ESTADO BURGUÊS COMO CONSTRUÇÃO ESTRUTURANTE DO ENCARCERAMENTO E GENOCÍDIO DO POVO PRETO NO BRASIL

Caio Luís Prata[340]

Taylisi de Souza Corrêa Leite[341]

Resumo: O presente trabalho tem por escopo realizar uma análise da evolução do poder punitivo estatal, considerando-o como meio disciplinante dos corpos marginalizados, criados por um sistema cuja essência manifesta-se na verificação de desigualdades sociais. Assim sendo, orienta-se a encontrar elementos suficientes para que o referido estudo seja feito com vistas à dinâmica racial brasileira, responsável por reificar e violentar o povo preto, atribuindo-lhe, como local devido, os calabouços do cárcere. Tendo por referencial a criminologia crítica e o método científico do materialismo histórico-dialético, o trabalho vale-se de pesquisa histórico-documental para proporcionar uma leitura jurídico-sociológica das dinâmicas de poder, a fim de que se possa conceber como a estruturação dos preceitos fundantes da estrutura jurídica (e, consequentemente, responsáveis por possibilitar a ereção do próprio ente estatal) servem, coadunados às ações omissivas e comissivas por parte do corpo social, à edificação da conjuntura que, atualmente, implanta-se no Brasil: a do encarceramento em massa e o genocídio do povo da diáspora.

Palavras-chave: Direito Penal; Criminologia Crítica; Racismo Institucional.

---

340 Bacharelando do 7º período de Direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal-SP.

341 Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Unesp, Franca-SP, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito, Professora Substituta da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

INTRODUÇÃO

Verifica-se, no Brasil, um fenômeno curioso, que pode ser descrito como a junção de dois aspectos que se desenvolvem, concomitantemente, como faces da mesma moeda, quais sejam: um silencioso *apartheid*, que delega ao povo preto as imundas celas do sistema carcerário Brasileiro, mas nega seu acesso aos espaços de poder; e um genocídio que se avigora à medida que corpos pretos preenchem as frias mesas de ferro dos Institutos médicos legais do país.

Por uma breve análise dos números oficiais, é inegável a atuação seletiva e racista dos órgãos de aplicação da lei penal, e, portanto, do próprio Direito Penal, tendo em vista que sua existência não se dá em abstração, mas sim, em concreto, sendo na atuação fática que se revelam suas premissas. Sabendo ser 64% do contingente aprisionado composto por pessoas negras (DEPEN, 2016, p. 32) ou, ainda, que um jovem negro é morto a cada 23 minutos (BRASIL, 2016, p. 32), revela-se necessária uma investigação que busque compreender como se relacionam o surgimento do ramo jurídico que regula a aplicação do castigo e as excludentes dinâmicas raciais brasileiras.

Na construção do presente trabalho, lançando mão do materialismo histórico-dialético, busca-se compreender a relação entre a atividade penal, cuja dinâmica opressiva se informa pela raça, e as estruturas do Estado burguês, valendo-se do conceito "forma política", de Alysson Leandro Mascaro (2016, p. 45). Mascaro permite visualizar que o Estado não é burguês, meramente por sua eventual contingência pela classe burguesa, mas sim por se relacionar com o fenômeno da forma-mercadoria em níveis estruturais, possibilitando as condições da exploração no sentido que a conhecemos.

Compreender como se relaciona o surgimento do Estado contemporâneo, concebendo-o criticamente, com a opressão de raça, é essencial para se ter real dimensão acerca da forma como a última opera, estruturando-se pelas linhas da classe, e de como as próprias classes se desenham no Brasil. Não há, nessa direção, meio de se visualizar satisfatoriamente os conceitos basilares do Estado, sem que se tenha como lente os estudos raciais.

É evidente que a violência tem convivido cotidianamente com as pessoas da diáspora[342], desde que seus ancestrais foram raptados e trazidos ao Brasil. Conforme ensina o referenciado Alysson L. Mascaro, em sua obra "Estado e forma política", tais violências se constituem como narrativas políticas, distribuidoras e organizadoras do poder, consubstanciando-se em formas sociais específicas, que são reconfiguradas, ganhando contornos muito próprios da contemporaneidade, para que, então, encontrem seus reflexos no Estado (e consequentemente no direito):

> A sorte das minorias, nas sociedades capitalistas, deve ser tida não apenas como replique, no mundo atual, das velhas operações de preconceito e identidade, mas como política estatal deliberada de instituição de relações estruturais e funcionais na dinâmica do capital. (MASCARO, 2016, p. 67)

As reflexões acerca dos limites da institucionalização das violências são, portanto, fundamentais para que se delineie uma compreensão do porquê aqueles que atuam em nome do Estado agem corroborando-as e reproduzindo-as. Esta reflexão constrói-se, aqui, no sentido de que se possam criar estratégias de resistência, por meio da compreensão de um sistema que nos fagocita enquanto sujeitos. Para tanto, este trabalho começa pela explanação crítica acerca do surgimento do Estado e da estruturação do direito; passa pela evolução dos mecanismos punitivos, a formação da dinâmica de estigmatização e a construção do cárcere contemporâneo; para, então, discutir a proletarização e desumanização do corpo preto, e a perseguição histórica do povo negro na legislação e na persecução penal no Brasil.

342 O conceito de diáspora é utilizado, aqui, a fim de fazer referência aos descendentes da população negra africana, apartada violentamente de sua cultura matriz e precariamente inserida nos contextos econômico-políticos ocidentais, em razão do tráfico escravagista. Faz-se, portanto, utilização do termo a fim de designar o conjunto populacional que sendo identificado, socialmente, enquanto descendente de negros africanos escravizados, é reinserido no contingente marginalizado, de modo a ensejar sua captura pelos aparelhos sociais conformadores da sociabilidade capitalista à fim de dar cabo à reconstrução sua miséria, por meio da ressignificação da distorção social gerada pela violência primária perpetrada em face de seus ancestrais.

1 – A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO E O SURGIMENTO DO ESTADO

A compreensão dos meios de criminalização da negritude clama, antes, pela compreensão da natureza do principal instrumento de sua perpetuação e legitimação: o próprio direito. Para tanto, é necessário avançar para além de sua romantização e dos delírios que tentam lhe furtar o real caráter, contextualizando-o historicamente.

Transpassa este esforço, ressaltar que o Direito Penal, carateriza-se, justamente, por sua natureza "instrumentalizável". Tal natureza, a qual denominamos "funcional", reflete as premissas políticas que lhe dão causa e lhe outorga como missão realizá-las no plano concreto. Por meio de tal compreensão, é possível vislumbrar o que motivam as ditas premissas (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002, p. 386).

Logo, é preciso, antes de proceder a uma investigação crítica ao Direito Penal, proceder a uma análise das bases teóricas que legitimaram e fundamentaram a formação do Estado contemporâneo, em sua gênese. Adequado meio para tanto é a retomada das teorias que cedem base de legitimidade ao poder, para que, depois, seja pensado o modo como este se exerce.

As teorias fundamentadoras do exercício do poder político verificam sensível mudança com o desenvolvimento econômico, até atingirem a atual configuração, com o advento do capitalismo (MASCARO, 2016, p. 14). Na idade média, com o modo de produção feudal, a conformação de uma visão teológica da realidade bastava para responder os anseios sociais e talhar a perspectiva de mundo. Com a gradativa generalização da troca mercantil e com a fixação do trabalho abstrato como forma-social predominante, a visão de um Estado impessoal e terceiro às relações econômicas se impõe, por meio da teoria contratualista, que se desenvolve sobre as bases já apresentadas por Hobbes. Com isso, transfere-se ao plano político a premissa pela qual cada sujeito se torna "possuidor de mercadorias pela vontade do outro, e todos eles, pela vontade comum" (PACHUKANIS, 2017, p. 147).

Quando tanto, há de se apontar que as pessoas negras já sofriam a violência reificadora que embasaria sua exploração (FERREIRA, 1993, p. 127). Disto, avulta a característica fundante da forma-política

contemporânea, que surge quando já havia grupos não dotados de humanidade aos olhos europeus. Forma-se o Estado, então, desde logo, com base na exclusão de determinadas classes, consciências e vontades, estruturando-se marcado pelo ferro em brasa do racismo.

Logo de entrada, é possível compreender o profundo nível de imbricação entre capital e Estado. Ultrapassando a mera e eventual contingência, sua constituição estrutural deriva, diretamente, da forma como se organiza a dinâmica de troca e demais relações sociais indispensáveis às bases produtivas do capitalismo. Trata-se, portanto, da única natureza e vocação que o Estado conhece, da qual não pode se despir, sob pena de dar fim a si mesmo (MASCARO, 2016, p. 46).

Relacionando-se intimamente com o fenômeno jurídico, tal qual o político, a forma mercantil faz com que a forma jurídica só encontre suas condições de realização no sistema capitalista (PACHUKANIS, 2017, p. 45). Seus conceitos mais básicos, tal qual o de sujeito de direito e de igualdade, nascem da forma mercantil e buscam garanti-la. A ligação íntima entre a forma-jurídica e a forma-política estatal se dá, não porque a primeira é moldada pela última, mas porque ambas advêm da mesma fonte: a forma mercadoria. Dessa maneira, a forma-política estatal só pode se estabelecer plenamente quando se generalizam as condições de subjetividade jurídica de modo a, consequentemente, realizar-se uma junção técnica dos preceitos jurídicos ao aparato estatal. O Estado, então, responsabiliza-se por definir os conceitos mais finos e acabados que erigem as relações concretas, ainda que não lapidados. Tal movimento de conformação faz com que ambos os fenômenos (Estado e Direito) se moldem um ao outro, mas nunca avancem por sobre o núcleo que os construiu, o que levaria à sua mútua destruição (MASCARO, 2016, p. 48).

Exsurge, portanto, o Estado contemporâneo, como um reflexo direto do sistema econômico e garantidor imediato das bases produtivas da miséria. Em seu bojo, tornar-se-á mais fácil a percepção da verdadeira natureza do Direito, enquanto "núcleo duro da ideologia burguesa" (ENGELS, KAUTSKY, 2015, p. 10), incumbindo-lhe atuar como mecanismo garantidor e perpetuador do sistema opressivo, tendo o Direito Penal papel central para tanto.

2 – A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS PUNITIVOS: A FORMAÇÃO DA DINÂMICA DE ESTIGMATIZAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO CÁRCERE CONTEMPORÂNEO.

Estabelece-se, assim, que o Direito se traduz por meio da intervenção do Estado na vida dos particulares (e, por isso, é a forma de sociabilidade do capital). Em recorte mais específico, o Direito Penal representa a mais incisiva forma de atuação estatal na sociedade, possuindo, justamente por tanto, caráter subsidiário. Sua história, inclusive, é capaz de nos apresentar suas verdadeiras motivações, uma vez que todo sistema punitivo "traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou" (PACHUKANIS, 2017, p. 172). Por isso, é interessante que seja feito um breve resgate histórico e crítico, que demonstre, em seu conteúdo, a evolução do sentido que anima a pena até os dias atuais.

Embora sejam verificadas novidades expressivas em sua causa de existir e no modo como atuam hodiernamente, as prisões possuem uma longa história. Ocorre que, com o passar dos anos, mudanças de paradigma reestabeleceram as concepções de "castigo" e "prisão". De início, a forma punitiva pôde-se ligar à vingança privada, e, depois, transformou-se, relacionando-se com a possibilidade de utilização da pena como meio de renda para o poder soberano, incrementada, depois, como forma de controle social, naturalizando sua atuação por preceitos divinos, sob a influência clerical, o que fez, por fim, com que se verificassem os suplícios (PACUKANIS, 2016, p. 170). Neste contexto, a pena privativa de liberdade, em seu caráter meramente incidental, buscava apenas ser meio de custódia, muitas vezes, tendo lugar para assegurar diligências probatórias. A derrocada de tais métodos punitivos pode ser atribuída à reformulação dos interesses de produção e manutenção de todo um aparato econômico, que findou por determinar a morte do espetáculo de violência, tardiamente, no século XIX, fazendo com que a punição passasse a ter aspecto menos teatral e mais obducto na forma de gerir a retribuição ao ato delitivo.

Com a generalização do trabalho abstrato (aquele que se mede pelo dispêndio de tempo), faz-se ainda mais necessária a constituição de uma relação geral de equivalência, condição primária à realização da troca-mercantil. Só a partir de então, fixa-se como pena a privação

de liberdade, enquanto meio de abstração do tempo. No capitalismo, a prisão é a mais adequada forma de se gerir a retribuição penal, devido a outro nível de relação de equivalência, que irá ser a régua pela qual se medirá a sanção em dias, meses e anos, evidenciando correspondência entre troca e direito se manifesta, também, no direito penal (NAVES, 2008, p. 60).

Toda essa reestruturação da lógica penal altera o objeto de sua gestão. A punição passa a não mais almejar envoltório físico, mas sim os desdobramentos sociais deste. Destarte, a dor física cede à supressão de tempo, de direitos e de prerrogativas constituintes da humanidade do indivíduo, dentro do sistema burguês (tal qual a liberdade ou a propriedade). Passa a sanção, de mecanismo utilizado para institucionalizar um desejo latente de vingança (individual ou coletivo), a um meio de estigmatização, que, de forma invisível, sem causar a morte do corpo físico, provoca a "morte civil" de sua vítima. A pena de prisão é postulada como menos cruel, mas, ainda assim, desumaniza o apenado (DAVIS, 2009, p. 44).

Para além disso, ocorrerá a transformação do sistema produtivo, atrelado ao fortalecimento da indústria, o que fará com que os corpos se tornem altamente aproveitáveis, convertendo-os em meios de lucro e instrumentos de produção. A pena de morte ou mutilação se tornam contraproducentes, pois maculam os corpos dos trabalhadores em sua capacidade performática e, consequentemente, lucrativa. As instituições carcerárias vão erigir-se, num primeiro momento, como mecanismos de docilização e disciplina dos corpos, assumindo a função de alinhamento comportamental da massa proletária, o que se torna ainda mais palpável com a inserção do trabalho e do controle do tempo nas rotinas dos apenados, fazendo com que as prisões assumam um modelo de fábrica (NAVES, 2008, p. 60). No Brasil, tal fenômeno pôde também ser verificado, conforme se depreende da leitura do Código Penal de 1890, que criminalizava, por exemplo, a vadiagem, em seu art. 399 (BRASIL, 1890).

Embora o Estado seja o núcleo material do capitalismo, é evidente que, ao seu derredor, gravitam outras instituições políticas que se engendram e se espraiam para todo o corpo social, acoplando-se enquanto aparelhos secundários neste aparato primário (MASCARO,

2016, p. 38). É, por meio de tal aglutinação, que se realiza a generalização da sociabilidade capitalista. Aí se encontram as instituições penitenciárias que, valendo-se de seu caráter repressivo, são utilizadas pela perspectiva organizacional e distributiva capitalista, realizando o papel repressor do Direito Penal na luta de classes (MASCARO, 2016, p. 65).

Ainda que dotado de natureza iminentemente ideológico, o direito penal não deve ser encarado, unicamente, de modo abstrato. Sendo "arma imediata na luta de classes" (PACHUKANIS, 2017, p. 174), gera efeitos concretos e se integra à superestrutura jurídica do capitalismo, acompanhando seu desenvolvimento. Assim, quando há o advento do capitalismo financeiro, o incremento populacional, e o fortalecimento das práticas especulativas, as prisões, estabelecem-se, finalmente, como *containers* daqueles que não podem consumir, e que padecem nas massas encarceradas.

Com a ascensão e eventual desmonte do Estado de bem-estar social, a prisão passa a ser vista "[...] como uma solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais" (DAVIS, 2009, p. 47/48), resultantes das contradições geradas no seio da própria vida política e às quais esta não consegue solucionar. Reforça-se, contudo, que as penas não abandonam, apesar de tantas mudanças, sua essencial função, pois, além de promover a precarização de corpos para sustentar a desigualdade, constituem outro tipo de mão-de-obra que irá se submeter às mais vis condições de trabalho, maximizando a mais-valia.

Por fim, as instituições penitenciárias passam a ser legitimadas pelo discurso que as coloca como se fossem mecanismos de transformação, semeando, no inconsciente social, uma sede punitivista que clama pela solução de mazelas sociais por meio da aplicação da pena. Em verdade, a sanção, na forma-política, só enseja as mesmas mazelas. O Estado neoliberal, inclinado à fetichizar o Estado policial, aumenta seu poder, enquanto repudia a pobreza e busca reprimir outras proposições de modelos políticos ou estatais (WACQUANT, 2001, p. 04).

3 – A PROLETARIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DO CORPO PRETO.

É evidente que pessoas negras passaram, no Brasil e no mundo, por um intenso processo de reificação, buscando-se estabelecer, por diversas frentes (científica, filosófica e, também, econômica), as razões de sua submissão, atribuindo à sua identidade as mais diversas e negativas características; forjando-as em seu desfavor.

Por uma perspectiva teórica e filosófica, a desumanização da pessoa negra pode ser vista a partir do processo de exaltação da racionalidade no contexto europeu, iniciado com a reação ao teocentrismo de outrora, quando floresceu o pensamento antropocêntrico, com o advento do cientificismo e a valorização dos dotes racionais em geral. A verificação, *a posteriori*, do positivismo, aliado ao "Humanismo" iluminista, fez com que se percebesse uma clara hierarquização dos saberes, com a consequente supervalorização dos conhecimentos técnico-científicos. Tudo isso, aliado ao maniqueísmo típico da tradição ocidental, criou a noção de que o progresso é fato resultante dos saberes da ciência e dos conhecimentos do método. Não por coincidência, fez-se atribuir tais características positivas à branquitude, fixada, desde então, como padrão universal de humanidade e expressão física da razão. Já as facetas inimigas da evolução, inversas a isso tudo, foram delegadas ao povo preto – a emoção, a irracionalidade, a hipersexualidade e tantos outros atributos construíram, sociologicamente, a identidade preta (FAUSTINO, 2015, p. 68).

Tal observação, já feita por Frantz Fanon, incumbiu-se de demonstrar que os marcos epistemológicos da identidade negra derivam da necessidade de sua dominação, oriunda do contexto colonizador. Sendo criada pela branquitude, a identidade negra reflete sua posição enquanto "outro", que se diferencia do locutor para que possa, por ele, ser dominado (FANON, 2008, p. 147). A partir de então, em razão das dinâmicas globais de exploração contidas em práticas imperialistas, esses conceitos foram trazidos a todo o Ocidente, exportando tais princípios da valorização do homem europeu e de suas expressões fenotípicas, bem como a associação já descrita:

> [...] O discurso nacionalista Inglês e Francês é um discurso universalista, ou seja: nosso modo de ser, nosso modo de vida, nossa organização, nossa cultura é uma cultura que tem caráter universal. Portanto, passo a medir o mundo com a régua do que eles chamam de universalismo. Nós temos, inclusive, que chegar em outros lugares do mundo para civilizá-los. [...] Essa ideia da difusão dos padrões nacionais são o começo de uma ideologia da branquitude, pela qual o ser branco, o ser homem, passa a ser um padrão universal. (ALMEIDA, 2016)

Contudo, além das implicações de caráter filosófico, devem ser memorados os esforços das ciências biológicas, que buscaram comprovar a relação entre a população preta, a involução e a criminalidade. A escola positivista do direito penal, partidária de uma criminologia clínica que buscava, por meio de um paradigma etiológico individual, explicar a delinquência, muito se valeu deste racismo pseudocientífico, revelando-se meio valiosíssimo à manutenção da subserviência negra. Um de seus principais representantes, Cesare Lombroso, partindo da proposta evolutiva de Darwin, acabou por atribuir aos povos negros e populações tradicionais o lugar mais atrasado na evolução das raças, como fossem mais propensos à violência, à medida que os considerava como mais próximos, dentre todos os povos, dos ancestres primitivos da humanidade *(GOÉS, 2015).*

No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, responsável pela publicação, em 1894, da obra "Raças Humanas e responsabilidade penal no Brasil", pode ser indicado como o mais proeminente colaborador de tais proposições. Todos estes pontos serviram por substrato à práticas eugenistas, que, seja por meio da busca pelo apagamento da cultura preta, criminalizando-a, seja valendo-se do incentivo à vinda de imigrantes europeus ao território nacional, buscaram embranquecer o país. Exemplo de tanto pode ser Decreto-lei n. 7.967 (BRASIL, 1945), que apregoava a imperativa necessidade de que fossem prezadas as características europeias da população, na admissão de imigrantes. É como compreende, novamente, Luciano Goés, que replica o que propôs Thomas E. Skidmore:

> Não há perigo de que o problema negro venha a surgir no Brasil. Antes que pudesse surgir seria logo resolvido pelo amor. A miscigenação roubou o elemento negro de sua importância numérica, diluindo-o na população branca. […] Como nos asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer. Quando a imigração, que julgo ser a primeira necessidade do Brasil, aumentar, irá, pela inevitável mistura, acelerar o processo de seleção. (GOÉS, 2015)

Esta elaborada desconstrução da humanidade negra encontra sua concretude, principalmente, nas perspectivas econômicas da divisão social do trabalho, o que acarretará uma série de implicações. As pessoas negras, quando da edificação das bases do capitalismo brasileiro, estavam relegadas à condição de propriedade, e não de proletariado, já que o *status* de trabalhador requeria, antes, o reconhecimento da humanidade de um sujeito de direito forjado no jusnaturalismo. O que havia, antes, em toda a América moderna, era a remanescência de si como mercadoria (MOURA, 1994, p. 25), não se diferenciando, em essência, o negro dos grãos que colheu – sendo regulados, ambos, negro e grão, pelos mesmos institutos civis. Contudo, o reconhecimento da subjetividade negra conservava-se como necessária à plenificação do capitalismo, uma vez que seu não reconhecimento impediria que os produtos do trabalho humano se relacionassem entre si como valor, criando contradições insolúveis (PACHUKANIS, 2017, p. 153).

Com a abolição do escravagismo e a precaríssima inserção da pessoa negra no mercado de trabalho (conforme será explorado com mais detalhes a seguir), a massa negra passa a compor as mais marginalizadas camadas da classe pobre, já marginal economicamente, incidindo sobre ela, com maior violência, os mecanismos de controle e manutenção do sistema capitalista.

4 – PERSEGUIÇÃO HISTÓRICA DO POVO PRETO NA LEGISLAÇÃO E NA PERSECUÇÃO PENAL

O processo de verificação da lei penal pode ser compreendido como abarcando duas distintas fases: a de criminalização primária e a secundária (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003, p. 43). A primeira, por um juízo político-axiológico seleciona os bens e relações sociais que pretende se ver preservadas. A segunda, em seu turno, se dá na aplicação concreta do previsto em lei penal. As instituições responsáveis pelo exercício da repressão se valem, para dar cabo à criminalização, de critérios de classe e raça.

Nas mãos do Estado burguês, a criminalização e a pena possuem papeis nitidamente estruturais, de modo que a seletividade condicionada às identidades "condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela" (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003, p. 46/47).

A criminalização da negritude está atrelada ao modo peculiar como se constrói o aparato repressor do Estado. Sendo o proletariado majoritariamente preto devido a questões sociais e históricas, que ganham uma especificidade no capitalismo, há, por consequência, a modulação de seus processos de captura em sua direção, razão pela qual se observa que 64% da população carcerária é negra (DEPEN, 2016, p. 32).

Com a extinção formal do sistema escravagista, sob a lei Imperial n.º 3.353 (BRASIL, 1888), a ausência de políticas públicas que buscasse inserir a população recém-liberta no contexto social, deu vazão à formação de guetos e a solidificação da miséria entre estes. Gilcerlândia Pinheiro de Almeida Nunes (2008, p. 247/254), acertadamente, expõe:

> [...]estavam sozinhos "abandonados à própria sorte". O Estado, por sua vez, não propôs nenhum plano de assistência que visasse à inclusão dos ex-cativos na nascente sociedade de classes. Eles precisavam competir com a quantidade de libertos existente, com o "inimigo" imigrante mais bem estruturado, contra o preconceito que decaía sobre seus ombros pela sua recente

> história de escravidão e, principalmente, pelo seu *habitus* (no sentido bourdieusiano), mediante a socialização, a que foram submetidos [...].

Assim, integrou-se o elemento negro ao chão da fábrica ou recorreu a práticas delitivas fortuitas necessárias para salvaguardar sua vida. As formas de violência da escravidão não haviam sido, portanto, abolidas, mas apenas redesenhadas:

> A divisão social do trabalho, consolidada pela primeira reestruturação produtiva, coloca negros e negras não só como operários oprimidos pelo sistema capitalista, mas, sobretudo, como deserdados da terra, à margem do processo produtivo, da participação política na esfera do Estado e da sociedade civil, encurralando-os numa vida que, em boa parte, manteve os valores desumanos do antigo regime de escravidão. (SILVA SANTOS, 2005, p. 40)

O processo de perseguição ao povo preto, construído historicamente, como se demonstrou, no Brasil, dá-se por via dupla, ou seja, tanto pela criminalização primária, quanto pela secundária. As práticas eugenistas não se davam, apenas, na omissão estatal ou nas atuações policiais. O Estado brasileiro assumiu posição ativa, visando ao extermínio da população negra, para que, com isso, se pudesse alcançar o que compreendeu ser (por influência de tudo o que foi explorado acima) a "civilização" (REIS, 1993, p. 221/235).

Não por acaso, as mais proeminentes expressões culturais negras foram criminalizadas logo no primeiro Código Penal da República, de 1890: a Capoeira e a Religião. Muitos e conhecidos são os relatos de perseguição e invasão de terreiros e casas de cultos afro-brasileiros em geral, sob o pretexto de haver, nestes locais, a prática dos crimes então classificados nos artigos 157 e 158 do diploma supracitado.

Com o fortalecimento das noções liberais, como a de liberdade, necessária à composição das relações de troca e acúmulo, assim como do necessário exercício da propriedade, passou-se a se fazer necessária a expansão da categoria "sujeito de direitos". Portanto, a subjetividade jurídica precisou, ao menos formalmente, ser estendida a todas as

pessoas, para que fosse legitimada a dinâmica exploratória. Com isso, inviabilizou-se a explícita criminalização, mas não se eliminou a perversa seleção sancionadora, quando não o projeto genocida, apenas sendo visualmente dissociado o elemento racial de uma dinâmica que, sem o racismo, jamais poderia existir (DAVIS, 2009, p. 47).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo não deve ser compreendido como se fosse um receptáculo oco, no qual se inserem os interesses de uma ou outra classe, a depender da organização destas. A apuração científica permitida pelos anos de pesquisa proporcionados pela teoria marxista faz-nos elevar a análise a um grau superior de profundidade. Com isso, é possível conceber que há uma relação derivacional direta entre forma mercantil e Estado, formando-se, este último, de modo a reproduzir as vicissitudes e violências daquela primeira.

Atuando, concomitantemente, como garante e pressuposto da generalização das relações sociais úteis ao capitalismo, à medida que se realizam os pressupostos da subjetividade jurídica, o Estado, embora busque se apresentar como dotado de caráter impessoal e geral, não é indiferente às relações sociais postas. À medida que incentiva a atomização das relações, intermedeia a exploração do trabalhador e encontra, nas microdinâmicas sociais, importantes aspectos que alimenta.

Assentando-se nas distorções do tecido político, o Estado burguês confere-lhes novo entalhe, convertendo-as em substrato pelo qual se desenhará a divisão social do trabalho e se construirá a própria classe proletária. O direito penal, constituído pelas instituições que lhe dão concretude, nada mais é que um aparelho que gravita no entorno do Estado para, por meio de sua ação, criar a malha ideológico-social que lhe dá causa de existência, corroborando tal reconfiguração.

Isso se verifica empiricamente, tanto na edição de leis quanto na forma de atuação das instituições policiais, elevando a violência racial a outro nível, inserindo e reinserindo corpos marginais numa lógica de estigmas reprodutora de precariedades e criadora de mão de obra. Daqui se pode concluir que Estado é racista por dois viéses: numa pri-

meira análise, porque se funda e tem sua base teórica num alicerce de constituição formal branca; de outro lado, é necessariamente racista porque é a forma política do capitalismo.

Logo à primeira vista, o Estado revelou-se como um maquinário desenhado a partir da segregação, que, em seu âmago, leva a mácula do racismo, necessária à aniquilação da subjetividade do povo negro colonizado e escravizado. Foi através do poder estatal que se viabilizou a escravização de pessoas, assim como foi por meio do direito estatal que a compra e venda de pessoas negras e seu registro como propriedade privada foi possível. Num segundo aspecto, o Estado é racista porque é, estruturalmente, capitalista, e a forma-mercadoria, a geração da forma-valor e os preceitos de acumulação do capital valem-se da opressão racial, conformando-a em seus próprios quadrantes. A mão-de-obra escrava foi fundamental para a cumulação primitiva para a instauração do capitalismo no Novo Mundo. Ademais, o Estado reproduz o racismo por meio de suas instituições, onde se encaixam os órgãos do poder judiciário, responsáveis pela realização da persecução penal, como causa de sua existência, uma vez que este é traço importante da constituição econômica que lhe cede causa de ser.

Por todas essas razões, é contraproducente que sejam pautadas reformas nos termos jurídico-estatais como meio de solucionar a seletividade penal, uma vez que esta não lhe é defeito incidental, mas, sim, sua razão de ser. Promover medidas que apenas reconfiguram o aparato punitivo, mas não o extinguem, mantendo-se dentro da perspectiva jurídica posta, é se movimentar dentro de uma realidade virtual – embora a sensação seja de que se caminha, a posição real não se altera. Nesse sentido, portanto, a efetividade da luta contra o genocídio e encarceramento massivo da negritude só pode se dar com uma crítica e profunda compreensão da realidade, que incorra à superação completa das formas política e jurídica, que, *per si*, sustentam tal barbárie. Isso implica dizer, sem dourar a pílula, que a luta negra deve vislumbrar a superação da forma-política hodierna, assim como do próprio capitalismo, para que se possa promover uma nova forma de existência, afastada dos quadrantes postos pelo limitado horizonte burguês, e, consequentemente, do racismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Conferência **"Estado, Direito e análise materialista do racismo"**. Santa Catarina: Instituto de Estudos Latino-Americanos, 30 de junho de 2016.

_____. Marxismo e a questão racial; **Blog da Boitempo**, São Paulo, 14 dez. 2016. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/14/marxismo-e-a-questao-racial/. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto n° 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049. Arquivo consultado em abr. 2017.

_____. Decreto-lei nº 7.967 – de 18 de setembro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Arquivo consultado em 20 abr. 2017.

_____. Lei imperial nº 3.353 - de 13 de maio de 1888. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. Senado Federal. **Comissão de inquérito parlamentar sobre assassinado de jovens.** Brasília: 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em 20 abr. 2017.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016). [online] Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em 18 abr. 2018.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** São Paulo: Boitempo, 2012.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 147.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **Por que Fanon? Por que agora?**: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. São Carlos : UFSCar, 2015, p. 68.

FERREIRA, Maria. Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa. Lisboa: Ulisseia, 1993

GOÉS, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. **Empório do Direito**, 16 out. 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/racismo-genocidio-e--cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica-por-luciano--goes/>. Acesso em 15 jun. 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**; São Paulo: Boitempo, 2013, p. 45.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro.** São Paulo: Editora Anita, 1994, p. 25.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro Brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito:** um estudo sobre Pachukanis.São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida. "A Integração do Negro na Sociedade de Classes": uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Cronos**, Natal-RN, v. 9, n. 1, p. 247-254, jan./jun. 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RAMOS, Artur. **O negro brasileiro**: etnografia religiosa. São Paulo: Nacional, 1940, p. 38-39.

SILVA SANTOS, Luiz Alberto [et. al.]. **O negro e o Socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco:** raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. Apud. GOÉS, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. **Empório do Direito**, 16 out. 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/racismo-genocidio-e--cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica-por-luciano--goes/>. Acesso em 15 jun. 2017.

SOUZA REIS, Letícia Vidor de. A Capoeira: de "Doença moral" à "Gymnástica Nacional". **Resvista USP,** São Paulo, n. 129-131, p. 221-235, ago.-dez./93 a ago.-dez./94

WACQANT, Löic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

ZAFFARONI, E. Raul, ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires, Argentina: Sociedad anónima, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal**.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, v. 1, 2003.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DUQUE DE CAXIAS.

Vanessa Cristina dos Santos Saraiva[343]

Resumo: Este trabalho é resultado dos estudos realizados a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental[344] no decorrer do Curso de Especialização em Políticas Sociais e Intersetorialidade realizado no IFF – FIOCRUZ – UNIRIO no ano de 2017 e de pesquisas realizadas enquanto pesquisadora do NUDISS. Além disso, realizamos a análise dos Censos da População infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro produzido anualmente pelo MPE, dos dados produzidos pelo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Constatamos que o acolhimento institucional reduz o tipo de política pública direcionada à infância no Brasil e no município de Duque de Caxias, sobretudo, no que diz respeito aos negros, pardos e pobres, integrantes de famílias lideradas

343 Doutoranda do PPGSS- UERJ. Mestre em Serviço Social UFRJ. Especialista em Políticas Sociais e Intersetorialidade do Instituto Fernandes Figueira FIOCRUZ. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos, Infância, Juventude e Serviço Social (NUDISS) – UFF. Assistente Social de Abrigos e Conselho Tutelar de Duque de Caxias entre 2015 e 2017).

344 A pesquisa foi desenvolvida por meio de material já elaborado, em especial, livros e artigos de autores críticos consagrados no meio acadêmico. Para construir este estudo utilizamos o método dialético, pois é este que se propõe a compreender dialeticamente os fenômenos sociais em seu contraditório processo de (re) produção, o qual é mediado por múltiplas determinações e relações que integram a totalidade.desenvolvida por meio de material já elaborado, em especial, livros e artigos de autores críticos consagrados no meio acadêmico.

por mães-solo e residentes em territórios segregados cuja realidade é perpassada pela violência impetrada por confrontos armados entre a polícia e o tráfico local.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Acolhimento; Racismo institucional; Duque de Caxias.

INTRODUÇÃO

Nosso interesse em abordar tal temática diz respeito aos dados apresentados referentes à população negra no Brasil. No caso de crianças e adolescentes, segundo o IPEA, existem 20 mil abrigadas no Brasil, sendo que na maioria são meninos (58,5%), afro-descendentes (63,6%), têm entre 7e 15 anos (61,3%). Atualmente, existem 88 (oitenta e oito) crianças acolhidas em Duque de Caxias (MCA-2017)[345]. Apesar do PIB do município permanecer no 6º lugar no ranking nacional e 2º no estadual (IBGE/2010) e a cidade possuir arrecadação de R$ 14,06 bilhões, verificamos, sob a justificativa de uma falaciosa crise econômica, e a atual crise fiscal do Estado do Rio de Janeiro, um colapso nas redes e serviços de saúde, unidades escolares, conselhos tutelares, programas de empregabilidade, de lazer, habitacionais e demais programas que podem possibilitar suporte às famílias para reintegrarem[346] seus filhos (BHERING, 1993; SARAIVA, 2017).

Pesquisas demostraram que, apesar do acolhimento se caracterizar enquanto medida protetiva, a permanência em abrigos[347] produz efeitos nocivos irreparáveis (psicológicos, de desempenho escolar, construir afetos). Além disso, percebemos que acolhidos são majoritariamente integrantes da população negra. Esses dados expressam o Racismo Institucional, fenômeno que se apresenta na dimensão das relações interpessoais estabelecidas entre gestores, trabalhadores e

345 Esses dados podem apresentar números diferentes.

346 Reconduzir a criança ao convívio familiar.

347 São as unidades que executam os serviços especializados que oferecem acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários e se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Esses serviços funcionam como moradia provisória até que a pessoa possa retornar à família, seja encaminhado para família substituta, quando for o caso, ou alcance a sua autonomia (MDS, 2015).

usuários das políticas ou na ausência de formulação de políticas públicas que levem em consideração ou excluam do processo decisório as particularidades étnico-raciais da população negra. Configura-se enquanto mecanismo de subalternização do direito, fazendo com que inexistam ou existam de maneira precarizada e limitada, serviços ofertados em modalidade básica e de difícil acesso à população (localização do serviço, horário, número de profissionais, acolhida e preparo para realizar atendimento).

Tais aspectos conduzem à população negra a outra modalidade de acesso a "serviços" ofertada pelo Estado. Para as crianças e adolescentes em situação de acolhimento (que muitas vezes perdura por anos, por não conseguirem ser "reintegrados" às famílias ou por não corresponderem ao perfil desejado dos candidatos a adoção), sem acesso aos direitos sociais de forma plena apesar de ser segmento que deve ser atendido nos diferentes espaços com prioridade absoluta de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade dura é de mudança de sistema de proteção para o sistema penal. A população carcerária do Brasil em 2012 era composta por 67% (292.242) de jovens negros e pardos com baixa escolaridade (MAPA DO ENCARCERAMENTO, 2005-2012), além disso, o Mapa da Violência de 2016 nos informa que a grande maioria das pessoas assassinadas no Brasil é negra (71%).

De acordo com o IBGE/2014, no Brasil, a maioria da população brasileira é negra (54% negros e pardos). Contudo, isso não faz da população negra um grupo social menos segregado, subalternizado, discriminado e criminalizado. No caso de crianças e adolescentes negros, sobretudo pobres, objeto de atuação histórica de um Estado violador, constatamos que mesmo com avanços legais como o ECA, precisamos trabalhar muito para melhorar a situação de vida das crianças e jovens negros, principalmente os que tiveram as suas vidas atravessadas pelo o afastamento do convívio familiar e comunitário[348]. Trata-se não

348 Com o abandono da Doutrina da Situação Irregular- Era do Menorismo, onde crianças e adolescentes eram abrigados por anos em instituições totais, a Doutrina da Proteção Integral foi inaugurada. Todavia, as dificuldades permaneceram mediando a materialização das normativas como o ECA. Nesse sentido, é que PNCFC passa a ser problematizado e discutido no sentido de tentar superar essas limitações. É somente no ano de 2006 que o plano é regulamentado após intenso processo de lutas, aprofundamento teórico até que pudesse atingir um consenso. No entanto, apresentou algumas lacunas precisando que fossem preenchidas. Por esse motivo no ano de 2009novo texto foi elaborado,

somente de violação de direitos, mas mecanismo de acirramento de sua condição, ou, nas palavras de Moura (1994) de "dominação" e de "barragens" e "sanções religiosas e ideológicas" que imobilizam a ascensão da população negra. Situação que se reproduz desde o período do escravismo e que precisa ser enfrentada cotidianamente.

1. BREVE HISTORICO DO ACOLHIMENTO INSITUCIONAL NO BRASIL

Até a regulamentação do primeiro Código de Menores[349] em 1927[350], a situação da infância, no Brasil, era abordada por meio da ação filantrópica e caritativa da igreja católica – a qual atuava inicialmente com a catequese dos índios e posteriormente ao implementar o sistema de rodas no século XVIII. Esse protagonismo passa a ser dividido com a difusão da Medicina Higienista e a constituição do trabalho livre no século XX. A lógica contida nas novas ações realizadas era a necessidade de "*educar desde a infância para que os cidadãos estivessem aptos a se comportarem socialmente e para que internalizassem a ética do trabalho* (BARISON, 1997, p. 108).

Essa situação, que expressa uma omissão do Estado face as demandas da classe trabalhadora e consequentemente da infância, se modifica com a expansão industrial e a urbanização vivida no país entre as décadas de 20 e 30. O Estado redefine seu papel. A partir desse processo de institucionalização de demandas do segmento de trabalhadores e da regulamentação do Código de Menores de 1927 a política direcionada para a infância, naquela época, passa a se constituir tendo como pressupostos: inserção da criança no espaço de trabalho; a visão da infância pobre como incapaz e perversa; o poder absoluto do

apostando em outros elementos importantes para problematizar esse debate a fim de assegurar que esse direito fosse assegurado, o grande de número de acolhimentos fosse reduzido no país, bem como os índices de pessoas institucionalizadas (PNCFC, 2006).

349 Apesar deste termo aparecer em vários momentos no decorrer deste estudo é fundamental apresentar minha postura contrária a esse termo "menor" por compreender que se trata de nomenclatura estigmatizante, discriminatória e utilizada somente aos segmentos mais pauperizados do país até os dias de hoje.

350 Decreto 17.943 que consolida as leis de assistência e proteção a menores. De acordo com o Art. 1º do código o "menor" era o indivíduo de ambos os sexos, abandonado ou delinqüente, que tivesse menos de 18 anos de idade.

juiz sobre a família e a criança; o abrigamento e internamento como forma corretiva e positiva; a visão higienista e repressora; a necessidade de se zelar pela nacionalidade e pelos futuros cidadãos. Tudo isso, passou a caracterizar e compor a denominada Era do "Menorismo" (RIZZINI, 2004).

Com a instauração do Estado Novo[351], em 1937, a necessidade de controle contra a "ameaça" comunista[352] se intensifica e isso rebate sobre a política pública que estava sendo oferecida ao público-alvo intitulado "menor". Era fundamental, diante disso, redefinir as ações. A assistência passa a ser centralizada em 1941, com a criação do Serviço de Assistência aos "menores" (SAM) (DONZELOT, 1986; RIZZINI, 2004).

Esse modelo de intervenção materializado no SAM começa apresentar sinais de esgotamento, segundo Rizzini (2004), em meados da década de 1950. O órgão passou a sofrer duras críticas advindas de autoridades públicas, políticos e dos próprios diretores das unidades do SAM. A atuação do SAM no imaginário popular representava mais uma ameaça do que proteção às crianças. Segundo Rizzini et tal (2009) "Escola do Crime", "Fábrica de Criminosos", "Sucursal do Inferno", "Fábrica de Monstros Morais" e "SAM- sem amor ao "menor"", eram alguns das nomenclaturas adotadas no decorrer dos anos de funcionamento da instituição. Assim no ano de 1964, o SAM é extinto passando a ser substituído pela Fundação Nacional de Bem Estar do

351 O **Estado Novo** foi a terceira e última fase da **Era Vargas.** Durou de 1937 a 1945 e sucedeu, portanto, as fases do **Governo Provisório** (1930 a 1934) e do **Governo Constitucional** (1934 a 1937). A característica principal do Estado Novo era o fato de ter sido propriamente um regime ditatorial inspirado no modelo **nazifascista** europeu, então em voga à época (SANTOS,2014).

352 Alguns autores como Florestan Fernandes (1975) afirmam que no Brasil alguns governantes disseminaram a ideia falaciosa da necessidade de se enfrentar e combater uma "ameaça comunista, sobretudo, no decorrer do período ditatorial na década de 1960, com o intuito de preservar os espaços territoriais, matérias-primas e a economia. Contudo, o que estava em curso era, naquele período, uma necessidade de controle capitalista e temor de perda de espaço para o mundo socialista. Todavia, é importante ressaltar que esse tipo de estratégia (difusão da existência de uma ameaça), não ocorreu somente nos anos de 1960, mas também no decorrer dos anos de 1937 período do governo Varguista, através da publicização da existência do Plano Cohen que segundo Getúlio objetivava derrubar o seu governo pelas ações de comunistas. Essa estratégia serviu como justificativa para legitimação e permanência de Vargas na presidência, bem como do tipo de serviços que estriam sendo ofertados a população.

"menor" (FUNABEM) que deveria materializar as diretrizes contidas na Política Nacional de Bem Estar do "menor" (PNBEM). E isso ocorre ao mesmo tempo em que a Ditadura Militar é instaurada através de um golpe. Isso é significativo para nosso estudo, pois as diretrizes desse governo passam a influenciar e determinar como deveriam se materializar no cotidiano das instituições as políticas sociais do campo da infância.

Mas toda essa dinâmica passou a ser fortemente problematizada por amplos segmentos da sociedade, tendo o protagonismo de pesquisadores e estudiosos do campo da infância um papel importante. A centralização das ações sob a responsabilidade dos magistrados e a política de segurança nacional (expressa no recolhimento institucional/ reclusão de crianças pobres, como medida repressiva a todo e qualquer sujeito que ameaçasse a ordem e as instituições federais) passa a ser questionada pela ausência de eficácia dessas ações. A história da institucionalização de crianças e adolescentes toma outros rumos em meados de 1980, assim como a conjuntura política no Brasil. Ocorre ao mesmo tempo o esgotamento do modelo ditatorial; tendo o fim do falacioso, porém festejado "Milagre Econômico" como expressão desse momento, e inicia-se o período de transição política democrática do país (RIZZINI, 2004).

Mas de acordo com Silva e Aquino (2005) e Altoé (2008) nos estudos que elaboraram nos apresentaram algumas das consequências palpáveis/visíveis desse processo de acolhimento. Dificuldades de adaptação em convívio com novas famílias ou com a própria família biológica, o baixo desempenho escolar, fragilidade psicológica, dificuldades em se relacionar com companheiro e estabelecer vínculos, em alguns casos uso de álcool e outras drogas, automutilação são alguns exemplos do que estamos tratando. O acolhimento se coloca como medida destrutiva.

II. REDEMOCRATIÇÃO, LUTAS SOCIAIS E OS DIREITOS DA INFÂNCIA.

De acordo com Lima (2013) a convocação para realização da Assembleia Nacional Constituinte significou o ápice do processo de transição democrática do Brasil, que ultrapassou a construção e ela-

boração da Carta Magna de 1988. Isso porque foi um processo que resultou na anistia de 1979, assim como resultou na campanha eleitoral presidencial - "Diretas Já". Embora transpareça que essa dinâmica fosse extremamente progressista, Lima (2013), nos atenta ao fato do caráter continuísta e de não rompimento efetivo com práticas arcaicas nesse processo, as quais puderam ser verificadas na elaboração do regime interno das comissões constituintes, a soberania no processo decisório da Assembleia, as formas de participação popular e os mecanismos de votação e tramitação naquele espaço (LIMA, 2013).

Para Bhering e Boschetti (2011) a Assembleia Nacional Constituinte serviu como mecanismo de "redefinição das regras políticas do jogo, no sentido de retomada do Estado democrático de direito (p. 141)" ficou sob a responsabilidade do Congresso Constituinte. Isso se colocava já na contramão dos anseios dos movimentos sociais e da população em geral, pois o desejo era de que esse processo ocorresse com a realização de uma Assembléia Nacional, a fim de garantir a liberdade de expressão e a soberania popular. E a partir dessa realidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é regulamentado no Brasil e sua promulgação se consolida como uma grande conquista em meio a conjuntura política do Neoliberalismo. O Estatuto foi aprovado no Senado no dia 25 de abril e sancionado em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista, mesmo que tardia, da sociedade brasileira, da sociedade civil e sendo resultado das intensas lutas sociais. Apesar do teor da normativa ser extremamente avançado ela permanecesse engessada, pois é uma conquista no campo jurídico-formal, tendo em vista que a realidade brasileira não possui as condições reais para que tal normativa se concretizasse efetivamente (SILVA, 2005).

Todavia, é fundamental que apesar dos limites essa é a normativa inovadora (frente ao Código de "menores" de 1979), garantista (quando introduziu mecanismos como o SGD-[353] constitucionais, incluindo

353 O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) consolidou-se a partir da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 2006. O início do processo de formação do SGD, porém, é fruto de uma mobilização anterior, marcada pela Constituição de 1988 e pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como parâmetro para políticas públicas voltadas para crianças e jovens, em 1990. O SGDCA é formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil como um todo, para garantir que a lei

o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório) e participativa (quando permitiu e expressou a participação popular e infanto-juvenil). O ECA foi a primeira lei brasileira e Latino-americana que propiciou que mudanças jurídicas importantes ocorressem. Tudo isso, no sentido de eliminar a perversidade do "sistema antigarantista contido no paradigma da situação irregular (SILVA, 2005, p. 42)".

Com o passar dos anos ocorrem modificações importantes desde a regulamentação do ECA em 1990. Em 2009, no ano de 2014 e por fim em 2017. É importantíssimo nos atentarmos para o fato de que entre os anos de 2009 a 2014 o país estava sendo comandado por presidentes vinculados ao Partido dos Trabalhadores (PT) e no ano de 2017 sob o comando de presidente vinculado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Realizar essa análise é fundamental, pois conseguiremos verificar, posteriormente, quais foram os aspectos abordados nessas alterações e em que medida atendem ou não aos interesses da população. De antemão adiantaremos que essas alterações representam novamente uma disputa de interesses entre projetos sociais distintos.

De tudo isso, podemos afirmar que existem dois momentos distintos nessas modificações. Em um primeiro momento mudanças que buscaram atender as necessidades de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ou seja, oriundas de famílias pobres, sendo que almeja atender ainda as necessidades de crianças em acolhimento institucional.

É interessante perceber que essas são uma resposta para as necessidades de um segmento que mesmo com a implementação

---

seja cumprida, que as conquistas do ECA e da Constituição de 1988 (no seu Artigo 227) não sejam letra morta. De forma articulada e sincrônica, o SGDCA estrutura-se em três grandes eixos estratégicos de atuação: **Defesa, Promoção e Controle**. Essa divisão nos ajuda a entender em quais campos age cada ator envolvido e assim podemos cobrar de nossos representantes suas responsabilidades, assim como entender as nossas como cidadãos dentro do Sistema. **Os atores que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos são os** Conselheiros tutelares, promotores e juízes das Varas da Infância e Juventude, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social [Cras], policiais das delegacias especializadas da criança e adolescente, integrantes de equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude, membros de entidades de defesa dos direitos humanos de criança e adolescentes, entre outros (ECA, 1990).

do Estatuto não conseguiram ter sua condição resolvida. Em outros termos, apesar do ECA as velhas práticas de recolhimento não conseguiram ser abandonas, ao contrário foram reatualizadas, renovadas e têm se apresentando como um grande desafio a ser enfrentado pelos defensores dos direitos de criança e adolescentes.

Em um segundo momento as alterações, embora algumas atendam as novas necessidades surgidas com o advento da tecnologia informacional, transmitem uma ideia de sobreposição/repetição de normas, apesar de estarem sendo apresentadas em texto de forma diferenciada. O que podemos dizer, na realidade, é um movimento de reatualização de normativas que já existentes. Por fim, se em momento anterior da história da infância no Brasil a lógica era de recolher para proteger a ideia agora e reintegrar e manter essas crianças em convívio familiar ou comunitário, tendo em vista que o recolhimento causou e ainda causa danos irreversíveis na trajetória de vida das pessoas. Mas garantir essa convivência se coloca como grande desafio cotidiano.

1. RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

A realidade social nos mostra que somente a existência de leis, de normativas e de diretrizes não necessariamente resultam em mudanças imediatas na realidade. O campo da infância e adolescência é exemplo disso, pois tem avançado de forma significativa, tendo a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) como exemplo importante na luta pelos direitos de crianças e adolescentes, mas que ainda enfrenta entraves sociais, culturais, políticos e econômicos para se materializar de forma plena. A discussão sobre a redução da maioridade penal, a disseminação de que a punição ainda é a melhor forma de doutrinar crianças e adolescentes, a ausência de recursos orçamentários são alguns exemplos sobre entraves enfrentados, contudo não são os únicos limites para a materialização e acesso dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Diante disso, nos deparamos com a importância de se problematizar outros determinantes (para além da questão econômica, política e social) os quais possam estar atravancando o acesso aos direitos dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, compreender a questão

étnico-racial como um elemento estruturante das relações sociais brasileiras, pode nos auxiliar a perceber quais as relações que estão sendo estabelecidas entre os sujeitos e nas instituições e que podem sim refletir nas relações sociais e rebater negativamente sobre determinados grupos sociais, nesse caso, crianças e adolescentes negros (pretos e pardos) (ALMEIDA, 2017; EURICO, 2014).

Contudo, em sociedades racistas como é o caso do Brasil coexistem expressões e posturas preconceituosas e discursos que propagam uma igualdade por mediação da ideia falaciosa de democracia racial (harmonia entre os povos: negros, indígenas e o colonizador no processo de construção da Nação brasileira) e que acabam escondendo o racismo, o preconceito e a discriminação. Nesse sentido, podemos compreender como o racismo, o qual diz respeito à crença na existência de raças inferiores ou superiores a outras, são veladas e invisibilizadas, porém são reproduzidas cotidianamente de forma sutil e sofisticada.

Consta no Guia de Enfrentamento que o termo Racismo Institucional foi elaborado por militantes do grupo Panteras Negras na década de 1960. Esses militantes utilizariam esse termo para especificar como se manifestava o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, "trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica" (GUIA DE ENFRENTAMENTO, p. 11).

Para Eurico (2013) o racismo institucional corresponde a ações e operações discriminatórias que podem ser realizadas por profissionais de diferentes categorias em distintas instituições e que ocorrem de forma velada. É um fenômeno que perpassa diversas relações sociais, não podendo ser de responsabilidade de um único sujeito. Ele se expressa no acesso à escola, ao mercado de trabalho, à saúde, aos direitos de crianças e adolescentes e na criação de políticas públicas que desconsideram as particularidades étnico/raciais e na reprodução de ações que reforçam o racismo. O racismo institucional possui duas dimensões: a política-programática e a das relações interpessoais. A primeira se expressa por meio das ações que inviabilizam a formulação de políticas públicas que atenderiam as particularidades étnico-raciais; enquanto no segundo caso, se expressa no decorrer das relações estabelecidas

entre gestores, trabalhadores e usuários das políticas. Uma relação discriminatória, mas que é sofistica, pois demanda análise cuidadosa para compreender o que está sendo estabelecido (EURICO, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória construída neste estudo nos permite tecer algumas considerações importantes, mas tendo a certeza de que essas não estão totalmente finalizadas. Em primeiro lugar conseguimos afirmar que a política direcionada a infância no Brasil (gênese, trajetória de constituição, amadurecimento até sua cristalização tal como verificamos nos dias atuais), também faz parte das estratégias do capital de manutenção das taxas de lucratividade em ascensão, ampliação de domínios territoriais, luta contra a "ameaça comunista" e controle dos pobres (RIZZINI, 2004).

No Brasil essa dinâmica ocorreu de forma sofisticada. A existência de segmentos desassistidos, os quais eram objeto de abordagem da filantropia e da caridade, passam a ser integrados pelo Estado sob a justificativa de proteção, e são tratados ainda com mais violência. E isso ocorre ao mesmo tempo em que as refrações da questão social passam a ser institucionalizadas pelo Estado brasileiro a partir de um tensionamento por parte da classe trabalhadora que lutou para que anseios e necessidades pudessem ser atendidos. Essas necessidades passaram a ser introjetadas pelo Estado e devolvidas à população por meio da conformação de políticas sociais (CERQUEIRA FILHO, 1982).

A atuação desse Estado sob os filhos da classe trabalhadora segue a mesma lógica: mecanismo para atingir o consenso, o controle e a pacificação. O caráter de sofisticação se evidencia quando verificamos que esse Estado buscar atuar de forma antecipada sobre esse segmento ao ofertar serviços aos filhos da classe trabalhadora. Era necessário formatar, enquadrar, preparar e modelar os futuros trabalhadores para atender as necessidades da acumulação. No Brasil, isso era algo extremamente importante, tendo em vista que era um país em processo de construção de identidade enquanto Nação, com uma proposta político-econômica de desenvolvimento em curso e que precisava de

alguma maneira obter visibilidade para se manter aliado ao capital estrangeiro (NETTO, 1990; FERNANDES, 1981).

Mostrar que era uma Nação que detia o controle e que estava construindo um determinado tipo de cidadão foi uma das "estratégias" adotadas pelo Estado brasileiro, sobretudo com a disseminação de discursos falaciosos e segregacionistas de que as famílias pobres não eram aptas para cuidar de seus filhos; promovendo a desestruturação das famílias através do isolamento social das crianças e adolescentes em instituições, da abordagem truculenta do Estado e do estabelecimento de todas as formas de violências nesses locais. Danos irreparáveis na vida das crianças e suas famílias, os quais não conseguiram mais se aglutinar para reconstruir os laços de afetividade e amor.

Esse aspecto é muito importante de problematizarmos, pois é o "calcanhar de Aquiles" da política direcionada à infância no Brasil atualmente. Vivemos um momento de romper a convivência com as famílias e agora verificando que essa não é a solução para findar as questões que aparecem nesse campo, tentamos retomar esse convívio, porém com grandes dificuldades e limitações (ALTOÉ, 2008).

Como podemos verificar com nosso estudo o saldo dessa conta foi a violação de direitos e a conformação de um Estado com uma prole numerosa, controlada e pacificada, mas que passou a ser enjeitada quando os objetivos não estavam sendo alcançados.

Nosso estudo, no entanto, demonstrou ainda que a regulação de normativa é insuficiente e que caminhou ao lado da ideia de proteção, cuidado e do entendimento de que a criança é um sujeito de direitos. O processo de construção do Estatuto também foi perpassado por lutas e entraves, os quais resultaram na conformação de uma norma de caráter ambíguo. E isso demandou que alterações fossem introjetadas no ECA na tentativa de readequá-lo buscando atender anseios que não haviam sido incorporados na normativa, bem como as mudanças socioculturais que a sociedade brasileira estava enfrentando (ECA, 1990).

Por isso conseguimos mostrar nesse estudo quais foram essas mudanças, sendo consideradas as mais importantes aquelas que ocorreram no ano de 2009, pois nela estavam contidas aspectos referentes ao respeito da condição econômica, a orientação sexual e religiosa,

assim como a condição civil das famílias das crianças em situação de acolhimento e dos sujeitos que estivessem dispostos a adotar. Outro aspecto fundamental foi a não criminalização da mãe que deseja doar seu filho. Com isso podemos inferir que se coloca um esforço real para enfrentar a perspectiva do acolhimento como única alternativa para crianças e adolescentes, bem como representa uma tentativa de quebra de paradigma de cunho conservador e violador de direitos.

Essas mudanças não acontecem de forma linear e rápida. E a construção do perfil de crianças e adolescentes, neste trabalho, nos permitiu verificar que a adoção de medida de acolhimento tem resultado em um número grande de crianças e adolescentes em abrigos no Brasil. Nosso estudo demonstrou ainda que essas crianças pertencem a um grupo determinado segundo variáveis sexo, raça/etnia e condição socioeconômica, bem como, observamos que as famílias não estão conseguindo retomar o convívio com seus filhos, que continuam sob a falsa tutela do Estado.

É nesse contexto que o PNCFC é implementado, como alternativa aos acolhimentos. Verificamos que só a construção e regulação de normativas, apesar de medida crucial para a materialização dos direitos, não se coloca como suficiente para que tais direitos se realizem. Isso é tão latente que nosso olhar sobre DC demonstrou o quanto as violações de direitos permanecem ocorrendo.

Mas compreender esses aspectos não foi uma tarefa fácil. O amadurecimento intelectual obtido nesse estudo foi mediado também por dificuldades. Dentre eles podemos salientar o pouco ou quase nenhum registro em forma de documentação, arquivos, estudos e sistematização desse processo, os quais reflitam a realidade da política social direcionada à infância no Brasil e principalmente do município de Duque de Caxias. Abordando especificamente este município os desafios foram maiores, pois além de inexistir material que aborde essa temática, nos deparamos com sites oficias que não apresentavam informações confiáveis, documentos oficiais incompletos, além de notar a ausência de muitas informações. Deparar-nos com esse desafio, nos remeteu a problematizar que isso é reflexo também do lugar ocupado pelas crianças e adolescentes no processo de construção da política social que os contempla.

Este estudo nos permitiu inferir que o lugar da política da infância e do adolescente no Brasil é de subalternidade e é constituída com a finalidade de isolar, controlar e contribuir para manutenção do *status quo* vigente. Coloca-se ainda como um dos mecanismos de pulverização da classe trabalhadora impedindo sua articulação para o enfrentamento da realidade, luta pela ampliação de direitos já conquistados e por novos direitos. O Estado passa a viabilizar, na forma de serviços, aqueles direitos em sua modalidade básica. Nos termos de Motta (2010) política pobre direcionada aos pobres. A ausência de tensionamento por parte da classe trabalhadora face ao Estado pode resultar na falta total de serviços dessa modalidade. Se acirra no Brasil a conjuntura atual de avanço da ofensiva do capital consubstanciada como uma onda neoliberal (BHERING, 1993).

Toda essa dinâmica que ocorre em âmbito nacional repercute de forma paulatina nos estados e municípios do país. Esses apresentam suas particularidades regionais, bem como disputas políticas que podem influenciar positiva ou negativamente a configuração das políticas direcionadas à infância nesses locais. Em outros termos podemos afirmar que as disputas pelo orçamento público que deve ser direcionado as políticas para à infância e adolescência ocorrem de forma distinta de como ocorre em âmbito nacional, mesmo sendo um reflexo daquela realidade. Da mesma maneira o cumprimento das normativas (incorporação nos estados e municípios) ocorre em consonância com as relações sociais que se estabelecem naquele local.

É por isso que conseguimos compreender por que em determinados estados e municípios a política pública direcionada à infância (a exemplo dos abrigos) atende às normativas e oferece serviços de acordo com os princípios e diretrizes do Estatuto; enquanto em outros municípios não ocorre da mesma maneira. Trata-se de política pública mediada por disputas políticas e econômicas e que atendem um projeto social conservador.

Nosso estudo consegue nos mostrar que é por esse motivo que o PNCFC é elaborado a fim de reafirmar as normativas existentes, mas ampliado alguns conceitos e modificando diretrizes com vistas a ampliação de direitos sociais tal como já foi problematizado anteriormente. Todavia, não podemos cair na armadilha onde as normativas permanecem somente no campo formal jurídico, mas devemos sim, lutar para que elas se concretizem em nossa realidade cotidiana. E essa

não é uma expressão fácil de resolver (PNCFC, 2006).

O Plano, sobre nossa análise, deve ser considerado como uma estratégia importante de enfrentamento do processo de institucionalização de crianças e adolescentes que é estrutural no Brasil. Este, aliado às adoções legais e as reintegrações, se coloca como estratégia viável de mudança cultural no campo dos direitos da criança e dos adolescentes, sobretudo, quando problematizamos o direito de convivência familiar.

Contudo, é necessário adotar algumas medidas importantes para que o sonho se realize dentre elas: lutar pelo fortalecimento e materialização do Projeto Ético Político do Serviço Social (PEP) consubstanciado na Lei de Regulamentação Profissional, nas diretrizes curriculares e no Código de Ética; bem como lutar por outro projeto societário a fim de enfrentar essa realidade bárbara e violenta, sobretudo, para as crianças e os adolescentes.

Outra "ferramenta" importante nesse processo é a capacitação continuada de todos os profissionais que atuam nos abrigos, inclusive, os assistentes sociais, tendo em vista que é um mecanismo que nos permite compreender essa realidade e saltar de uma atuação pautada no senso comum para aquela vinculada a uma perspectiva teórica crítica, baseada nas normativas e que almeja ofertar serviço pautado na qualidade, universalidade e sob a lógica do direito (CFESS, 1993).

É necessário ainda sistematizar essa realidade perpassada por tantas complexidades com o intuito de oferecer subsídios para reflexão, problematização e busca de alternativas em face da violação dos direitos sociais.

Ter ainda a compreensão de que a perspectiva intersetorial se coloca também como alternativa de enfrentamento dessa realidade, assim como a análise crítica de que as relações de gênero e a questão étnico-racial perpassam e tensionam o campo dos direitos da criança e do adolescente e sua vida cotidiana nos abrigos, é algo crucial, tanto que em outro momento serão devidamente aprofundados. O PNCFC é um norte importante na caminhada de devolver as crianças e adolescentes tuteladas pelo Estado a suas famílias, mas precisa de esforço, capacitação, dedicação, articulação política com nossos pares nessa caminhada, para que efetivamente esse direito seja concretizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, E. M. M. **Rostos de crianças**. *In*: RIZINI, I e PILOTTI, F. A arte de governar as crianças: a história das politicas sociais, da legislação e da assistência e da infância no Brasil. 2º Ed. São Paulo, Cortez, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

___. Estatuto da criança e do adolescente. 1990.

___. Política Nacional de Assistência Social. 2004.

___. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

EURICO, M. C. **A percepção do assistente social acerca do racismo institucional**. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo, Editora Cortez. n.114, p. 290-308,abril /junho 2013.

RIZZINI, I. & PILOTTI, F. **A arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** São Paulo, Cortez, 2009.

SARAIVA, V. C. S. **Reflexões sobre a medida de acolhimento institucional e o direito de convivência familiar em Duque de Caxias.** Fl. 121. 2017. TCC. (Especialização em Políticas Sociais e Intersetorialidade). Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Fundação Oswaldo Cruz- FIOCRUZ. 2017.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova forma de gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HEMEROGRAFIA

Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. CONANDA, CNAS, Brasília, 2009. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: http://www.adocaobrasil.com.br/cadastro-nacional-adocao/. Acesso em 06 de abril de 2017.

ALMEIDA, M. S. **Diversidade humana e racismo: notas para um debate radical no serviço social.** Argum., Vitória, v. 9, n. 1, p. 32-45, jan./abr. 2017. <http://www.periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/15764>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>. Acesso em 06 de abril de 2017.

Convenção sobre os direitos da criança - *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.* Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 16 de abril de 2017.

Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

Guia de enfrentamento do Racismo Institucional. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm**>.** Acesso em 05 de outubro de 2017.

ROCHA, R. **Assistente Social no combate ao preconceito**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno03-Racismo-Site.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

BLACK PORN: UM BREVE ENSAIO SOBRE A REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NA PORNOGRAFIA HETEROSSEXUAL E INTER-RACIAL

Raisa Duarte da Silva Ribeiro[354]
Lara Campos de Paulo[355]

Resumo: O presente trabalho consiste em uma análise da representação estigmatizada da mulher negra na indústria pornográfica inter-racial, onde é possível observar uma dupla violência: de gênero e de raça. Para tal observação, lançaremos um olhar sobre o conceito de pornografia, e também sobre algumas definições e modalidades de violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Racismo; Pornografia; Mulher negra.

INTRODUÇÃO

A pornografia tem sido frequentemente utilizada nas sociedades ocidentais como objeto de prazer. Não obstante, ela traz consigo um dis-

354 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Professora de Direito Constitucional da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: raisaribeiro@hotmail.com

355 Estudante de Graduação de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Monitora da disciplina "Teorias da Constituição". Integrante de projeto de iniciação científica na mesma Instituição. E-mail: campos.lara@outlook.com

curso político que gera e constrói ideais e ideias no corpo social. Esse discurso constitutivo é embasado no primado da dominação masculina e da subalternidade feminina, provocando e naturalizando a violência de gênero.

A evolução dos meios cinematográficos, trouxe à pornografia não só a necessidade de atores reais para a sua produção, mas a intensificação da configuração da violência de gênero em sua produção, execução, reprodução, comercialização e consumo.

O presente artigo possui por objetivo analisar um segmento específico da pornografia: a pornografia inter-racial, e de forma mais específica, os atos de agressão sofridos pela mulher negra nessa categoria pornográfica, tornando, assim, evidente o assédio e os atos de agressão face a estas.

Para tanto, o presente trabalho se estrutura em dois pilares. Em um primeiro momento, a observação do conceito de pornografia convencional heterossexual e como a sua realização e consumo produzem e naturalizam a violência de gênero, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Em um segundo momento, investiga-se a pornografia inter-racial, e suas ocorrências, abordando, então, de maneira mais direcionada, a análise da pornografia inter-racial que possui a mulher negra como um de seus atores. Dessa forma, pretende-se expor a dupla violência (de gênero e racial) a qual a mulher negra é submetida na indústria pornográfica.

1. PORNOGRAFIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia consiste na "*gráfica representação das mulheres como prostitutas vis"* (Dworkin, 1989, p. 200), que pode ser exibida não apenas por escritas, gravuras ou desenhos, como o termo *graphien* sugere, mas também – e, principalmente, com a evolução tecnológica - através da utilização de câmeras e mulheres reais para a sua confecção.

De forma geral, a pornografia tradicional pode ser definida como a exibição gráfica de materiais sexuais, nos quais a sexualidade femi-

nina seja mostrada de forma subalterna e haja a degradação de mulheres, deflagrada através de comportamentos agressivos, abusivos e degradantes, em um contexto de dominação masculina, de maneira que se pareça endossar, encorajar ou normalizar a violência de gênero (Ribeiro, 2017, p. 48-49).

A pornografia, tanto em razão da sua produção, quanto em razão de seu consumo, gera violência de gênero face às mulheres (Ribeiro, 2017 p. 136-183). A violência de gênero pode ser verificada através de diversas condutas e formar de agir diferenciadas, podendo ser classificada como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral[356].

A violência física pode ser entendida como qualquer conduta ou ato corporal que ofenda a integridade ou a saúde física da vítima. Este tipo de violência costuma ser identificada de forma mais notória, em razão de deixar marcas nos corpos das mulheres[357].

A violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, que diminua a autoestima, que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento de sua vítima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, decisões e crenças. A violência psicológica pode ocorrer mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, ridicularização e limitação do direito de locomoção ou qualquer outro meio que cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação de suas vítimas[358].

Na pornografia, a violência psicológica é visualizada com a escolha do perfil das vítimas, com a exibição das mulheres como objetos sexuais desumanizados, coisas ou bens de consumo, fragmentadas de seu corpo, com a padronização dos comportamentos sexuais[359].

---

356 Esta classificação de violência de gênero foi retirada da lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de ter um âmbito de aplicação restrito, as formas de violência ali definidas podem ser expandidas para todas as formas de violência de gênero.

357 Conceito extraído do artigo 7º, I da Lei nº 11.340/06

358 Conceito extraído do artigo 7º, II da Lei nº 11.340/06

359 Acercados scripts sexuais, vide: DWORKIN, 1989, p. xv; MACKINNON, 1996, p. 05; DINES, Gail, 2010, p. xviv.

Outra forma de violência de gênero consiste na violência sexual, que pode ser facilmente identificada na pornografia também com a padronização dos comportamentos sexuais e com a utilização do dinheiro como forma de consensualidade.

Esta forma de violência refere-se à utilização de forma que limitem ou anulem a sexualidade das vítimas. Pode ser entendida como qualquer conduta que venha a constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, ou que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer forma a sua sexualidade, ou que a impeça de utilizar método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto, ou ainda que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos. A violência sexual pode ser realizada através da utilização de intimação, ameaça, coação ou uso da força. Ou ainda, mediante chantagem, suborno ou manipulação[360].

A violência patrimonial se refere às condutas que configurem retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de suas vítimas, incluindo aqueles que sejam necessários para satisfazerem as suas necessidades[361].

Na confecção da pornografia, a violência patrimonial também pode ser observada em alguns momentos, quando ocorre a retenção do dinheiro das mulheres ou de seus documentos por seus agenciadores, a escolha da destinação de seus rendimentos para a compra específica de produtos e alterações de seus corpos, entre outros comportamentos.

E a violência moral refere-se a qualquer conduta no sentido de imputar falsamente fato definido como crime[362] ou imputar fato ofensivo à reputação da vítima[363], ou ainda, ofender a sua dignidade ou decoro[364].

Na realização da pornografia, a exibição da sexualidade feminina é majoritariamente feita de forma subalterna, o que ofende a sua

360 Conceito extraído do artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06

361 Conceito extraído do artigo 7º, IV da Lei nº 11.340/06

362 Conduta tipificada como calúnia, nos termos do artigo 138 do Código Penal Brasileiro.

363 Conduta tipificada como difamação, nos termos do artigo 139 do Código Penal Brasileiro.

364 Conceito extraído do artigo 7º, V da Lei nº 11.340/06

dignidade, sendo configurada também a violência moral. Nessa indústria, o prazer masculino é a única coisa que está em jogo: assim que o homem ejacula, a relação sexual é findada; o orgasmo feminino, exuberante e de proporções grotescas, apenas existe para corroborar a ideia da virilidade masculina (Dines, 2010, p. xviv).

Observamos que na pornografia essas modalidades de violência de gênero podem ocorrer de forma cumulativa ou separadamente. Frequentemente, observamos nos materiais pornográficos uma ou mais condutas de violência.

Catherine MacKinnon afirma que a pornografia também gera efeitos negativos na vida das mulheres em razão do seu consumo, e que a pornografia gera intrusão mental inconsciente e manipulação física em seus consumidores[365]. Por ser uma fonte de excitação e por ser utilizada pela maioria dos seus consumidores como materiais de masturbação, a naturalização da violência pode ser visualizada na prática, tornando-se os consumidores mais propensos a quererem reproduzir na vida real aquilo que eles aprenderam com a indústria pornográfica[366].

A pornografia é uma prática discursiva constitutiva, ou seja, o discurso externalizado pelos materiais pornográficos constroem realidades sociais (Mackinnon, 1996, p. 15). Todo discurso, de forma consciente ou não, possui objetivos específicos (Austin, 1990, p. 21 e ss)[367]. O discurso pornográfico, por sua vez, transmite uma ideia sobre os gêneros e a sexualidade, tendo como consequência a perpetuação da lógica da dominação masculina[368] [369].

365

366

367 No ambito da filosofia da linguagem, J. L Austin trouxe a noção de atos de fala como atos perfomativos, rompendo com a superação tradicional entre atos perfomartivos e atos constatativos. Segundo o autor, a linguagem é um fenomeno capaz de interferer e modificar a realidade, nao podendo ser vista apenas como um instituto meramente descritivo. Nesse sentido: AUSTIN, 1990, p. 21 e ss

368 De acordo com Andrea Dworkin, a pornografia é o DNA da dominação masculine, que funciona através do fortalecimento de dogmas estruturantes, como a autoafirmação metafísica; a força física; a capacidade de aterrorizar; o poder de nomear; o poder de possuir; o poder do dinheiro; e o poder do sexo. DWORKIN, 1989, pp. 13-47.

369 Mais sobre a dominação masculina, vide: BOURDIEU, 2002.

2. PORNOGRAFIA INTER-RACIAL: MULHER NEGRA E A DUPLA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A categorização do material pornográfico é produzida para que o consumidor encontre de forma direta o conteúdo que lhe agrada. Dentro dessa divisão múltipla e variada encontra-se em ascensão a categoria "pornografia inter-racial"[370], de modo que o relacionamento inter--racial também é tema popularmente explorado pelos produtores de pornografia.

O pornô inter-racial é construído a partir da contraposição de etnias. Trata-se de um conteúdo protagonizado por indivíduos de diferentes etnias específicas se relacionando sexualmente em cena. Dessa forma, a utilização dos estereótipos sociais é central na formulação e desenvolvimento da trama exposta. No pornô inter-racial o indivíduo é incumbido de sustentar o rótulo, seja ele discriminatório ou não, imposto às suas características étnicas, sua cor.

Inicialmente, cabe ressaltar que o mercado pornográfico é o único no qual a contratação do indivíduo por sua cor não é compreendida como ato discriminatório[371]. No entanto, esse atributo se trata de um elemento utilizado parte do processo de "racialização" da sexualidade, sendo um ato claramente discriminatório e ilegal.

É também observável nesta categoria que, apesar de se compreender o pornô inter-racial como variedade de etnias, na prática, observamos a presença recorrente do homem negro e de uma mulher branca (Dines, 2010, p 122 e NETFLIX, 2017). O destaque no pornô inter-racial é, massivamente, dado a combinação de homens negros e mulheres brancas (frequentemente loiras) (Dines, 2010. p.122).

É o homem negro, então, o personagem mais comumente reduzido ao tamanho de seu pênis, sempre hiper-dimensionado[372], e de seu

370 É válido ressaltar que o presente trabalho tem por objetivo analisar o pornô inter-racial heterossexual.

371 Nesse sentido, salienta o documentário exibido na Netflix sobre a pornografia amadora. Vide: Hot Girls Wanted: Turned On.Jill Bauer, Ronna Gradus, Rashida Jones. Netflix, 2017.

372 É comum material pornográfico com homens negros, intitulados ou que se utilizam de falas, trocadilhos que hiperdimensionem o órgão masculino ou que desmonstrem uma postura incontrolável do homem negro tais como: "O enorme pau negro" "*Blackzilla*" "Anaconda Negra".

apetite sexual "biologicamente incontrolável". São os homens negros os personagens retratados como "monstros em seu incontrolável desejo por mulheres brancas" (Dines, 2010, p.122).

Nesse sentido, Gail Dines salienta que:

> (...) todos no pornô são retratados como nada mais que uma genitália ambulante procurando por penetração e orgasmo. Mas até mesmo nesse mundo, homens negros são mais reduzidos ao tamanho do de seus pênis que qualquer outro grupo de homens, porque a ação gira em torno do "o grande pinto negro" que não pode ter "buceta branca" o suficiente. Descrito como "imenso", "enorme", "monstruoso", "gigante" e "inacreditável" com uma entediante monotonia, o pênis negro é filmado de todos os ângulos para dar ao usuário do pornô uma imagem clara de seu tamanho e cor (...) A performance pornô masculina é, como a maioria dos homens no gonzo, retratados com falta de empatia e completamente desinteressado na dor e no desconforto causado para mulher. Enquanto esse tipo de comportamento reduz os homens no gonzo para robores (...), para o homem negro isso é descrito como parte de sua característica biologia e consequentemente carrega o peso de autenticidade (DINES, 2010, p.136).

O estereótipo do indivíduo é também utilizado na retratação da comunidade asiática, por exemplo. Nesse contexto a mulher é retratada de forma subserviente e tem aspectos físicos e comportamentais infantilizados enquanto o homem asiático é retratado como sendo sexualmente ausente (Dines, 2010, p.124), ideia reforçada pela preferência das mulheres asiáticas por homens brancos[373].

Observamos que a pornografia pode ser fonte de perpetuação a desigualdade de gênero e incitando a desigualdade racial. Nesse sentido, cabe salientar os dizeres de Diana Russell:

> As mulheres na pornografia são as primeiras vítimas da pornografia. Os pornografistas, não as mulheres que eles ferem,

373 Gail Dines observa que os homens asiáticos também são representados, de maneira similar a mulher asiática, como inocentes, pequenos. DINES, Gail *Obj. Cit.,* 2010, p.131

> são responsáveis pela pornografia. Os homens que compram e utilizam a pornografia são responsáveis pela pornografia, não as mulheres que são violadas para fazer o produto que eles gostam. E a sociedade que protege a pornografia é responsável pela pornografia: as cortes que valorizam o então chamado direitos dos pornografistas sobre a humanidade, a dignidade, o direito civil de igualdade das mulheres; as editoras e os escritores que continuam protegendo o tráfico de mulheres como se a violação comercial das mulheres fossem uma direito básico da publicação; os juízes, os políticos, a mídia, que congregam para entoar ladainhas de auto-justiça em adoração a Constituição enquanto mulheres são estupradas por diversão e lucro sob proteção da Constituição (RUSSEL, 1993, p.82)

No entanto, assim como ocorre nas demais esferas sociais, é a mulher negra que ocupa a posição mais afetada pela indústria pornográfica. A mulher a negra é o extrato culminante dos danos causados pela pornografia.

Ora, a cor negra é vista como sendo fonte de uma hipersexualidade, uma combinação explosiva, mais excitante que os conteúdos comuns ou o sexo branco (Dines, 2010, p.128) e sempre destacada, seja por títulos ou falas, quando presentes no conteúdo apresentado (NETFLIX, 2017). A característica animalesca não é, então, uma exclusividade masculina. Na indústria pornográfica, mais especificamente no pornô inter-racial, a mulher negra é uma personagem hiperssexualiza, também coberta pela bestialidade, mas que, ao contrário do que acontece com o homem negro, não domina, mas deve ser dominada. A ela, a mulher negra, falta a "tradicional qualidade feminina de submissão" (Dines, 2010, p.126).

Sendo assim, além das diferentes formas de violência de gênero verificadas também face a mulheres brancas, como tapas, puxões de cabelo, entre outros, observa-se, com relação às mulheres negras, a utilização de termos pejorativos que a reduzem e ridicularizam[374].

374 É comum no pornô inter-racial a caracterização da mulher negra como "negra/neguinha/negona safada" "vadia preta" "preta gulosa" "negra/preta peituda/bunduda". Termos pejorativos que se utilizam de características do fenótipo da mulher negra para ridicularizá-la. O fato foi observado em sites de material pornográfico tais como "XVideos" que na categoria "Mulher negra" apresenta inúmeros conteúdos que se utilizam dos termos pejorativos citados como títu-

Também observamos a submissão de mulheres negras em atos sexuais contra a sua vontade[375], uma nova característica é notada na violência sofrida pela mulher negra: há ali nas entrelinhas o dever do homem de controlar, civilizar, domar a mulher negra. A violência passa a ocorrer não somente devido a sua condição de mulher, mas também em razão de ser negra. Um novo protagonista, então, entra em cena: a violência racial.

Nesse contexto, observa-se que a situação da mulher negra na pornografia é ainda mais violenta do que a situação das mulheres de outras etnias. Conforme salientado por Alice Walker, "onde mulheres brancas são retratadas na pornografia como "objetos", mulheres negras são retratadas como animais. Onde mulheres brancas são retratadas como pelo menos corpos humanos, se não seres, mulheres negras são retratadas como merda" (Walker, 1984, p.103 apud Russel, 1993, p.100).

Observa-se então que além da sexualização do desconforto feminino, há no pornô inter-racial a sexualização da discriminação contra a mulher negra. É a mulher negra quem paga o preço mais alto pela estigmatização característica do cenário pornográfico. É inequívoco que na indústria pornográfica, a mulher é submetida a um processo compulsório de objetificação, contudo, é também visível quem, quando se trata de mulher negra, esse processo é acrescido de um enquadramento que a animaliza. Diana Russell (Russel, 1993, p. 101) observa que a raça se torna um fator que vai ditar o tipo de objetificação à qual será submetida esta mulher.

Em cena torna-se possível, então, reduzir a mulher negra a um comportamento similar aos dos animais, um entendimento característico do século XIX na Europa e Estados Unidos. Nesse período comparava-se a mulher negra aos primatas, como se observa em um texto antropológico publicado em 1878:

---

los ou como uma fala repetida durante a cena,

375 Observa-se que a mulher negra em cena geralmente encontra-se em posições nas quais é controlada: de joelhos, apoiada sobre os braços, de costas, sendo agredida por puxões de cabelo, empurrões na cabeça, gestos que objetivam manter essa servido, sob domínio de quem a controla.

> Ela tinha uma forma de colocar os lábios exatamente igual a que eu havia observado no orangotango. Os movimentos dela tinham algo abrupto e fantástico, lembrando alguns daqueles macacos. Sua orelha era como a de muitos macacos. Essas são características animais. Eu nunca vi uma cabeça humana como a de um macaco como a dessa mulher. (HALPIN, 1989, *apud* MACKINNON, 1996, p.102)

No pornô, inicia-se um novo processo civilizatório da mulher negra. A mulher negra é "apresentada como tendo uma sexualidade particularmente excessiva e incontrolável, que leva o um homem de verdade, seja ele negro ou branco, a controlá-lo" (Dines, 2010, p.127). O darwinismo social também está presente nas representações discursivas do mercado pornográfico inter-racial. É no comportamento agressivo, perigoso, animalesco, da mulher negra, na "falta da tradicional característica feminina de submissão" (Dines, 2010, p.126), que os produtores pornográficos fazem repousar o teor realístico do conteúdo pornô. Ali se faz crer não haver a interpretação de algo, mas a réplica da mulher negra. Essa análise lança luz sobre uma estranha realidade: a violência racial é, certamente, contextual.

O ambiente pornográfico funciona como uma "lente anulatória" da violência de gênero e racial sofrida pela mulher negra, tornando comum a linguagem, gestos e injúrias a ela atribuídas. A não assunção da violência a qual a mulher negra é submetida na indústria pornô, age como uma forma admissível de se praticar e promover convicções, ideológicas, sociopolíticas discriminatórias. A sexualização do racismo o torna aceitável.

Nesse contexto, salienta Gail Dines:

> Essa é uma forma poderosa de se entregar ideologia racista, não faz só visível a suporta devassidão sexual de um determinado grupo, mas também sexualiza o racismo em modos que fazem o racismo atual invisível na mente da maioria dos consumidores e não consumidores. Esse é o porquê Dom Imus[376] foi demitido, e porque pornógrafos enriquecem (DINES, 2010, p.140).

376 Radialista estado unidense demitido em 2007 depois de ter ofendido jogadoras negras de basquete chamando-as de "putas de cabelo sujo e espesso".

O cenário pornográfico inter-racial perpetua a história da mulher negra escravizada, acorrentada, sem modos, primitiva, e objeto para satisfação do homem branco, tendo em vista que a maioria das cenas protagonizadas por mulheres negras contém um ou mais homens brancos a penetrando (Russel, 1993, p.99). Se na violência de gênero, a violência psicológica reduz a condição de indivíduo, na violência racial contra a mulher negra, essa condição é usurpada de forma definitiva.

Como observa Gail Dines (2010, p.128) a imagem hipersexualizada da mulher negra faz com que essa seja desejada de uma maneira específica numa sociedade na qual o padrão de beleza é racista. Há então, como o enquadramento das mulheres negras como "bestas" sexuais, a perpetuação da ideia de um indivíduo em posição de desigualdade com relação aos demais[377], destruindo sua posição social e reputação (Mackinnon, 1996, p.56).

A inferiorização financeira[378], psicológica, social, física, a qual a mulher negra é submetida no mercado da pornografia inter-racial, ensina que mulheres negras não são parceiras sexuais, mas objetos que, num movimento semelhante ao do período escravocrata, são usados para o prazer do homem, geralmente branco.

CONCLUSÃO

A pornografia, enquanto a exibição de mulheres como prostitutas vis é uma prática antiga. Com o passar do tempo, a remodelação da produção pornográfica na sociedade ocidental, tem colocado em prática ferramentas de aperfeiçoamento para exprimir a ideia de comprometimento com a realidade do sexo. Apesar da "evolução" técnica na produção da pornografia, observou-se, contudo, a permanência de um conteúdo majoritário baseado na ideia retrógrada de submissão feminina diante a figura do homem e é nessa contraposição de papéis que a violência de gênero passa a protagonizar a cena.

377 Fato destacados por Luisa Teish em 1980 ao observar que a "indústria pornográfica retrata a mulher negra como feia, sádica e animalesca, indigna de afeição humana", *apud* RUSSEL, 1993, p. 167

378 Como na sociedade em geral, mulheres negras geralmente ganham menos que mulheres brancas pelos mesmo atos e cenas, observa Gail Dines. DINES, *2010*, p.126.

Na indústria pornográfica há a normalização da violência de gênero e suas especificidades, tais como a violência psicológica, moral e/ou patrimonial, física, entre outras espécies configuradas em face da mulher. No entanto, observa-se que o processo de sexualização da violência, não ocorre somente sobre a violência de gênero, mas também sobre a violência racial.

Nesse contexto, no pornô inter-racial verifica-se a hipersexualização da cor negra. Desse modo, é visível na indústria pornográfica, de forma ainda mais especifica, no pornô inter-racial, o processo de animalização sofrida pela etnia negra. Enquanto ao homem negro é atribuído uma característica selvagem, de uma libido interminável e um desejo sexual incontrolável, insaciável, à mulher é caracterizada com uma postura bestial, de mulher indomável, agressiva, perigosa, animalesca. É a mulher negra, portanto, sendo o indivíduo mais prejudicado dentro da comunidade negra pelo processo de estigmatização imposta pela indústria pornográfica heterossexual e inter-racial.

Fundamentando-se em ideologias discriminatórias, o pornô heterossexual inter-racial exprime como realidade uma imagem estigmatizada da mulher negra, reproduzindo e perpetuando uma interpretação discriminatória. O mercado pornográfico reproduz uma ideia colonialista, perpetuando na sociedade contemporânea, os ideais de uma sociedade provinciana, escravocrata. Fundamentando-se e reproduzindo uma ideia execrável e primitiva, a indústria pornográfica continua a promovendo a manutenção da representação de um tipo de "feminilidade", "de cor negra" e "animalesca" a qual chamam de "mulher negra".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTIN, J. L. **Quando Dizer é Fazer: Palavras e Ação.** Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1990

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Último Acesso em 01 mai. 2017

BRETON, David Le. **A Sociologia do Corpo,** 2ª edição. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

CULTURE REFRAMED. Available in: < http://www.culturereframed.org/the-crisis>. Acesso em 01 jun 2016

DINES, Gail. **Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality.** Boston: Beacon Press, 2010.

DWORKIN, Andrea. **Pornography Men Possessing Women.** Penguin Group, 1989

DWORKIN, Andrea R.; MACKINNON, Catharine A., 1989. **Pornography and Civil Rights – a New Day for Women´s Equality**, Minneapolis, Organizing Against Pornography.

MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1989.

_____. "**Pornography, Civil Rights, and Speech"** In: ITZIN, Catherine (Org.) Pornography: Women, Violence and Civil Libertities. Ozford University Press, 1992

_____. **Only Words.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

RUSSEL, Diana. **Against pornography: the evidence of Harm.** Berkeley, California: Russell Publications, 1994.

_____. **Making Violence Sexy: Feminist Views On Pornography**. New York, NY: Teacher College Press, 1993

_____. **Hot Girls Wanted: Turned On**. Jill Bauer, Ronna Gradus, Rashida Jones. Publicado por NETFLIX, 2017.

Parte VIII

DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA, GÊNERO E FEMINISMOS

PERFIL DAS MULHERES PROCESSADAS POR ABORTO NO RIO DE JANEIRO

Carolina Dzimidas Haber[379]
Maria Gabrielle Albuquerque Presler Cravo[380]

Resumo: A partir da consulta aos processos em trâmite no estado do Rio de Janeiro, foi possível traçar o perfil das mulheres criminalizadas pela prática de aborto. Os dados coletados dizem respeito ao gênero, idade, ocupação, cor, escolaridade, residência e estado civil; método abortivo, valor pago pelo aborto e período de gestação; atuação de advogado particular ou da Defensoria Pública e outras informações sobre o processo.

Palavras-chave: perfil mulheres; criminalização do aborto; consulta processual.

1 - INTRODUÇÃO:

Atendendo à solicitação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, as autoras, diretora e estagiária da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública, realizaram um levantamento de dados a partir da consulta aos processos de aborto em trâmite no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de traçar o perfil das mulheres que são criminalizadas por esse tipo de conduta.

Para dar início à pesquisa, solicitamos os números dos proces-

379 Graduada, mestra e doutora em Direito pela Universidade de São Paulo.
380 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

sos no acervo geral do Tribunal de Justiça com os seguintes assuntos: aborto provocado por terceiro (art. 125 e 126, CP); aborto qualificado (art. 127, CP); e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP). Enquanto os dois primeiros artigos tipificam a conduta de provocar aborto, com ou sem o consentimento da gestante, o último volta-se à tipificação da conduta da gestante, que provoca aborto em si mesma ou consente que outrem o provoque. A forma qualificada, prevê o aumento das penas previstas nos arts. 125 e 126 em um terço, se, em consequência do aborto, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, ou em dobro se ela vier a morrer.

A pena prevista para a conduta de provocar o aborto sem o consentimento da gestante é de três a dez anos, enquanto que com o seu consentimento é de um a quatro anos. A pena prevista no art. 124, voltado para a gestante, é de um a três anos. Todas essas modalidades são dolosas. Não há previsão de prática culposa desses crimes.

É importante lembrar que o art. 89 da Lei 9.099/95 dispõe que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, poderá ser proposta a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que presentes uma série de requisitos, tais como ter bons antecedentes. Durante o período de prova, o acusado deve observar uma série de condições, tais como proibição de frequentar determinados lugares; proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juiz; comparecimento pessoal em juízo, e não ser processado por outro crime. Se, ao final, as condições forem cumpridas, o juiz extingue a punibilidade.

Tanto a conduta prevista no art. 126 (aborto com o consentimento da gestante), quanto a prevista no art. 124 dão ensejo à concessão da suspensão condicional do processo.

A partir do filtro do assunto, o Departamento de Informações Gerenciais da Prestação Jurisdicional do Tribunal de Justiça do RJ entregou uma planilha extraída do seu sistema em 29/08/2017, com 136 processos. O acervo geral do TJRJ é composto por todos os processos que não foram arquivados definitivamente. Na lista recebida, estão processos distribuídos entre 2005 e 2017.

Além do número do processo, há indicação da sua situação (ativo ou baixado), se há segredo de justiça decretado, qual é a classe do processo, o assunto, a competência, a comarca, a serventia, a data da

distribuição, um resumo com os personagens, se tem réu preso, se o processo é eletrônico e, por fim, se o processo foi sentenciado.

Um novo filtro foi aplicado à planilha, pois dentre as classes indicadas, várias não diziam respeito a processos criminais para verificação da autoria e materialidade de crimes de aborto, tais como *habeas corpus*, alvará judicial, carta precatória, medidas protetivas de urgência, processo de apuração de ato infracional etc. Foram mantidas as seguintes classes: ação penal de competência do júri; ação penal – procedimento ordinário e ação penal – procedimento sumário.

Além disso, foram selecionados apenas os processos com situação ativa, excluindo-se os baixados, já que não seria possível encontrá-los em cartório para consulta.

Com a aplicação desses dois filtros, restaram 78 processos. Foi realizada uma consulta inicial ao andamento desses processos na página da internet do TJRJ, verificando-se que quatro deles, apesar de terem sido enquadrados nas classes indicadas acima, diziam respeito a outro tipo de procedimento, tais como pedido de autorização para interrupção de gravidez, concessão de medidas protetivas ou inquérito policial.

Além dos processos indicados na planilha do TJRJ, a defensora pública de Belford Roxo enviou um novo, que não constou no acervo geral por estar classificado com o assunto "lesão corporal gravíssima e associação criminosa", apesar dos réus terem sido denunciados pelo crime de aborto.

O universo da pesquisa, portanto, ficou restrito a 75 processos, divididos entre as seguintes comarcas: Capital (37); Barra Mansa (1); Belford Roxo (2); Cabo Frio (3); Carmo (2); Cordeiro (1); Duque de Caxias (2); Itaboraí (1); Japeri (1); Magé (1); Niterói (2); Nova Iguaçu (2); Petrópolis (1); Rio Bonito (1); São Gonçalo (3); São João do Meriti (5); São Pedro da Aldeia (1); Sapucaia (1); Teresópolis (2); Três Rios (4); Valença (1); Volta Redonda (1).

Como a proposta era identificar o perfil das mulheres processadas por aborto, apenas o andamento disponível na página do TJRJ não se mostrou suficiente para selecionar informações pessoais como cor, escolaridade, ocupação e estado civil dessas mulheres. Portanto foi preciso ter acesso aos processos, especialmente às peças do inquérito

policial como as declarações prestadas na delegacia, a folha de antecedentes e o registro de vida pregressa, o que foi possível com a colaboração dos defensores públicos atuantes em cada uma das comarcas mencionadas, sendo que os processos da capital foram solicitados nas respectivas varas pelas pesquisadoras.

Foi preciso estabelecer uma data limite para recebimento dos processos e posterior elaboração do relatório, sendo que até o dia 27/10/2017 não tinham sido enviados os processos das comarcas de Magé, Nova Iguaçu, São Gonçalo e São Pedro da Aldeia. Alguns processos da capital também não foram acessados porque estavam com vista pro Ministério Público ou não foram encontrados nos dias de comparecimento aos cartórios (27 a 29/09/2017).

Ao final, 20 processos não foram acessados. Sendo assim, 55 processos (73,3% do total) foram consultados com o intuito de preencher uma planilha com os seguintes campos:

a) número do processo, comarca, serventia e data de distribuição;
b) quantidade de réus;
c) gênero; ocupação; cor; escolaridade; residência; estado civil;
d) idade da gestante na data do fato; se ela possui filhos e quantos; se já fez outros abortos; o método abortivo; o valor pago pelo aborto e o período de gestação;
e) data do fato e como se deu seu conhecimento;
f) se o réu possui antecedentes criminais e teve a prisão provisória decretada;
g) se houve atuação da Defensoria Pública;
h) a fase em que se encontra o processo e se há alguma decisão judicial relevante;
i) o relato do caso.

Os processos acessados foram os das seguintes comarcas: Capital (33); Barra Mansa (1); Belford Roxo (2); Cabo Frio (3); Carmo (1); Cordeiro (1); Itaboraí (1); Japeri (2); Niterói (2); Petrópolis (1); Rio Bonito (1); São João do Meriti (2); Sapucaia (1); Teresópolis (2); Valença (1); Volta Redonda (1).

O presente artigo trata do perfil das mulheres que foram processadas pela prática do art. 124, do Código Penal[381]. Esse universo compreende tanto aquelas que praticaram aborto sozinhas ou contaram com a ajuda de uma terceira pessoa para realizar um aborto, quase sempre alguém do seu círculo familiar ou alguém com quem ela teve um relacionamento sexual (Grupo 1), quanto algumas mulheres que estavam realizando ou tinham acabado de realizar um procedimento para encerrar a gravidez em clínicas clandestinas (Grupo 2).

2 - **Perfil das mulheres processadas pelo art. 124, CP:**

Do total de 42 mulheres processadas pelo crime consumado ou tentado, previsto no art. 124, CP, 15 eram as únicas rés no processo; cinco foram processadas em conjunto com a pessoa com quem tinham um relacionamento sexual ou com algum familiar que lhe auxiliou, e as demais (22) foram processadas em conjunto com as pessoas que trabalhavam nas clínicas onde estavam fazendo o aborto quando os policiais chegaram.

Os três casos de aborto tentado praticado pelas gestantes estão inseridos nesse grupo de mulheres que estavam na clínica no momento em que o procedimento para realização do aborto estava começando e, em razão da chegada dos policiais, não foi concluído.

2.1 – Figura 1:

Perfil das mulheres processadas pelo art. 124, CP	
Tipo penal	**Total de réus**
Única ré processada	15
Mulher processada em conjunto com +1 (familiar ou parceiro)	5
Mulher processada com +3 em clínicas clandestinas	22
Total	**42**

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

381 A pesquisa analisou, ainda, o perfil das pessoas que obrigaram a mulher com quem mantiveram relacionamento a praticar o aborto; de médicos que foram negligentes no atendimento de mulheres grávidas e das pessoas que trabalhavam nas clínicas clandestinas. Para conhecer a pesquisa completa com o perfil das demais pessoas processadas, acessar http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a144fd918d944afebc6fd61401e2e0e9.pdf

2. 2 - Grupo 1:

O Grupo 1, portanto, é composto por 20 mulheres. Na maioria dos casos, o método abortivo utilizado por elas foi a ingestão de Citotec[382] ou de chás abortivos. Em um caso, além de chás abortivos, a mulher ingeriu comprimidos de permanganato de potássio. Há, ainda, um caso sem informação, que diz respeito a uma mulher que abortou no banheiro da sua casa e não informou o que provocou o aborto. Apenas em um caso, a mulher realizou um procedimento cirúrgico em uma clínica, passou mal três dias depois e foi até um posto médico.

2.2.1 – Figura 2:

Procedimento abortivo – Grupo 1	Total de casos
Citotec	14
Chás abortivos	3
Chás abortivos e permanganato de potássio	1
Cesariana em clínica	1
Sem informação	1
Total	**20**

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em geral, o que deu início à investigação foi a denúncia do próprio hospital ou de familiares que ou não sabiam como proceder em relação ao feto ou pediram ajuda para socorrer a mulher que abortava em casa. Há também dois casos de denúncia de terceiros: um referente a uma mulher que abortou no banheiro do shopping onde trabalhava e funcionários relataram o que ocorreu, e outro, que diz respeito a uma mulher que abortou, em uma cidade pequena e seu irmão jogou o feto no lixo da rua, o lixeiro encontrou e os vizinhos indicaram quem estava grávida no bairro.

O caso de denúncia da vítima, diz respeito à mulher que alegou ter sido obrigada pela pessoa com quem tinha um relacionamento amoroso a tomar o remédio abortivo, mas foi processada pelo art. 124,

382 O Citotec é um medicamento composto pela substância misoprostol, indicado para o tratamento de úlceras, mas, por provocar fortes contrações uterinas é utilizado por mulheres que desejam abortar. Com as contrações, ocorre a expulsão do feto, que morre asfixiado, já que não tem o pulmão formado para respirar fora do corpo da mulher. A comercialização desse medicamento é proibida no Brasil.

CP, e, ao final, impronunciada.

2.2.2 – Figura 3:

Conhecimento do fato – Grupo 1	Total de casos
Denúncia hospital/posto médico	13
Informação prestada por familiares	4
Denúncia terceiros	2
Denúncia vítima	1
Total	**20**

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em algumas situações, a denúncia do hospital ocorre relacionada a um pedido de remoção do feto, mas em dois casos, ocorridos na capital, o policial de plantão no hospital foi chamado enquanto as mulheres estavam sendo atendidas, tendo, inclusive, um deles, falado que era assistente social para obter a confissão da ré.

Em regra, o hospital que faz a denúncia é público ou recebe repasses de algum ente estatal para atender pacientes pelo SUS. Há também casos de denúncia pelo posto de saúde/UPA. Apenas em um caso o hospital que atendeu a gestante faz parte da rede privada.

Observa-se que a situação dessas mulheres é de extrema vulnerabilidade, pois, como regra, elas recorrem ao atendimento médico porque se sentiram muito mal em casa, vindo a abortar, muitas vezes, no local onde foram atendidas. Constatou-se que é comum que a mulher se demore a decidir pelo aborto por medo de ser descoberta, realizando o procedimento com a gravidez já em estágio avançado, sofrendo de forma mais drástica os efeitos do procedimento de interrupção da gestação. Notou-se também que muitas abortam no banheiro do hospital e são hostilizadas pelos médicos e enfermeiros que deveriam auxiliá-las a entender o que ocorreu com elas.

Há também dois casos de mulheres que tomaram chás abortivos, começaram a sentir dores e sofreram todo o processo de expulsão do feto sozinhas dentro do banheiro de suas casas, sem nenhum apoio, ao menos de um familiar. Ambas já estavam na segunda metade da gravidez e relatam que a sensação que tiveram é de praticamente terem parido sozinhas.

2.2.3 – Figura 4:

Local onde o aborto foi finalizado – Grupo 1	Total de casos
Banheiro de casa	5
Em casa	4
Banheiro do hospital/posto de saúde	3
Hospital	6
Clínica clandestina	1
Banheiro do trabalho (shopping)	1
Total	**20**

Fonte: *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.*

No caso das cinco mulheres que foram processadas com mais uma pessoa, três tomaram Citotec, uma tomou chás abortivos e a outra realizou uma cesariana numa clínica, alegando que foi pressionada pelo outro réu, processado pelo art. 126, CP. Os outros réus são: a mãe da gestante que teria dado o dinheiro para a compra do remédio abortivo, processada pelo art. 124 n/f art. 29, CP; o marido da gestante, que não sabia do aborto praticado por ela, mas enterrou o feto e foi processado pelo art. 211, CP (ocultação de cadáver); a pessoa com quem a ré teve um relacionamento amoroso e não aceitou a gravidez, obrigando-a a tomar o remédio abortivo, processado pelo art. 124 n/f art. 29, CP; e o ex-marido da gestante, que teria comprado o remédio abortivo para ela, também processado pelo art. 124 n/f art. 29, CP.

Quanto aos aspectos sociais, extrai-se dos dados da pesquisa que 60% das mulheres são negras e 40% são brancas. No campo da escolaridade, cinco têm o 1º grau (completo ou incompleto), duas, o 2º grau (completo ou incompleto), uma é analfabeta, uma tem o 3º grau e em 11 casos não foi possível obter essa informação.

2.2.4 – Figura 5:

Cor – Grupo 1	Total de casos
Branca	8
Parda	6
Preta	6
Total	**20**

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2.2.5 – Figura 6:

Escolaridade – Grupo 1	Total de casos
Analfabeta	1
1º grau	5
2º grau	2
3º grau	1
Sem informação	11
Total	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao estado civil, 15 são solteiras, duas casadas e três viviam em união estável na data dos fatos. 13 mulheres (65%) disseram possuir filhos.

2.2.6 – Figura 7:

Estado civil – Grupo 1	Total de casos
Solteira	15
Casada	2
União estável	3
Total	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A idade dessas mulheres na data dos fatos varia entre 18 e 36 anos.

2.2.7 – Figura 8:

Idade – Grupo 1	Total de casos
Entre 18 e 21 anos	3
Entre 22 e 25 anos	7
Entre 26 e 29 anos	4
Entre 30 e 36 anos	6
Total	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O tempo de gestação varia muito, mas **apenas três mulheres indicaram gestação abaixo de 12 semanas ou 3 meses** (16,6% dos casos com informação). Já 12 mulheres indicaram gestação entre 16 e 25 semanas, duas entre 26 e 28 semanas e uma mulher estaria em estado avançado de gravidez, com 38 semanas (83,3% dos casos com informação).

Do total de 20 casos, **13 mulheres relataram ter outros filhos**: quatro indicaram ter um filho; cinco indicaram ter dois filhos e quatro indicaram ter três filhos.

Segue tabela com a situação processual das mulheres processadas pelo art. 124, CP. É possível perceber que 11 mulheres aceitaram a suspensão condicional do processo.

2.2.8 – Figura 9:

Fase processual – Grupo 1	Total de casos
Recebimento da denúncia	2
Ré citada por edital ou por precatória	2
Audiência de instrução e julgamento designada	1
Alegações finais	1
Sentença de impronúncia	1
Sentença de pronúncia	1
Citação para se manifestar sobre proposta de suspensão	1
Homologada a suspensão condicional do processo	9
Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições	2
Total	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, **15 mulheres (75%) foram assistidas pela Defensoria Pública** durante alguma fase ou em todo o processo. Em três casos, foi possível identificar a atuação de um advogado e em dois, o processo ainda está na fase de citação.

Não há nenhum caso de prisão provisória decretada e em dois casos foi possível identificar o pagamento de fiança, uma no valor de R$400,00 e outra no valor de R$8.310,00. **Nenhuma mulher possuía antecedentes criminais na data dos fatos.**

2. 3 - Grupo 2:

O Grupo 2 é formado pelos processos em que ocorreu investigação policial de clínicas clandestinas de aborto. Nesses casos, além dos funcionários envolvidos, algumas mulheres que estavam realizando ou tinham acabado de realizar um procedimento para encerrar a gravidez foram processadas pela prática do art. 124, CP, em conjunto com os demais réus, processados pelo art. 126, CP, e com as pessoas que lhe acompanhavam, processadas pelo art. 124 n/f art. 29, CP. São 14 processos, sendo que em 12 deles há mulheres processadas pelo art. 124, CP, e nos outros dois apenas os funcionários e médicos foram acusados do crime previsto no art. 126, CP.

Esses processos resultaram em seis desmembramentos, que serão analisados em conjunto, pois dizem respeito aos mesmos casos. Em geral, o desmembramento ocorre porque as mulheres processadas aceitam as condições propostas para suspensão condicional do processo e um outro volume é aberto para coletar as assinaturas de comparecimento periódico em cartório, mas há um caso em que o desmembramento ocorre em relação ao réu que trabalhava na clínica, e outro caso porque os réus estavam foragidos.

São 22 mulheres processadas porque estavam na clínica no momento em que os policiais chegaram. Em três casos, seu marido/companheiro/namorado as acompanhavam na clínica e foram processados pelo art. 124 n/f art. 29, CP, e em um caso quem a acompanhava na clínica era uma amiga, também processada nesses termos.

O perfil da mulher que vai até uma clínica particular realizar o procedimento de interrupção da gravidez é diferente do perfil da mulher que se vale de outros métodos, como a ingestão de medicamentos e chás abortivos, especialmente no que diz respeito ao tempo de gravidez. Em todos os casos que se tem informação, a gestação estava abaixo de 12 semanas, o que indica que a mulher que pode pagar pelo procedimento consegue tomar a decisão com mais rapidez.

Oito mulheres são brancas, quatro negras e três pardas. Considerando os casos em que há informação sobre a cor, a proporção de mulheres brancas no Grupo 2 (53%) é maior do que no Grupo 1 (40%). Seis mulheres relataram ter de um a dois filhos.

2.3.1 – Figura 10:

Cor – Grupo 2	Total de casos
Branca	8
Parda	3
Preta	4
Sem informação	7
Total	22

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando os casos com informação, há uma prevalência de mulheres com melhor escolaridade dos que as do Grupo 1, já que aqui 75% das mulheres cursaram até o 2º grau, enquanto no Grupo 1 esta porcentagem é de apenas 22%.

2.3.2 – Figura 11:

Escolaridade – Grupo 2	Total de casos
1º grau	1
2º grau	6
3º grau	1
Sem informação	14
Total	22

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em 19 casos analisados foi possível saber qual o **valor pago pelo procedimento**, que oscila **entre R$ 600,00 e R$ 4.500,00**.

Nenhuma dessas mulheres possuía antecedentes criminais na data do fato e há registro de três casos em que ocorreu o pagamento de fiança no ato da prisão em flagrante, nos valores de R$ 315,00, R$ 600,00 e R$ 678,00.

Três mulheres foram processadas pelo art. 124 n/f art. 14, CP, e o restante pelo art. 124, CP. Em 13 casos, a mulher aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (59%).

2.3.3 – Figura 12:

Fase processual (por ré) – Grupo 2	Total de casos
Recebimento da denúncia	2
Trancamento da ação penal por falta de justa causa (via HC)	1
Audiência de instrução e julgamento designada	2
Alegações finais	2
MP aguarda FAC para avaliar preenchimento das condições para suspensão condicional do processo	2
Homologada proposta de suspensão condicional do processo	8
Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições	5
Total	22

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A atuação da Defensoria Pública foi identificada em nove casos e de advogados particulares em oito casos. Em cinco casos, não foi possível identificar quem estava atuando em defesa da mulher. A proporção de mulheres assistidas pela Defensoria Pública no Grupo 2 (40%) é bem menor do que no Grupo 1 (75%).

A maioria das mulheres do Grupo 2 foi processada na capital, em situações em que ocorreu uma investigação policial mais aprofundada. O que se percebe da leitura dos processos é que a maioria das clínicas envolve os mesmos médicos, inclusive em um deles a denúncia busca relacionar as clínicas como uma rede criminosa.

Praticamente, todas as clínicas investigadas realizam outros procedimentos ginecológicos (apenas uma tinha como faixada uma clínica de estética) e contavam com médicos para realizar os procedimentos de interrupção da gravidez. Apenas uma delas, descoberta porque a vítima faleceu, era realmente o que se pode chamar de clínica clandestina, pois as duas mulheres processadas (mãe e filha) não tinham formação médica e realizaram o aborto de forma muito rudimentar, sem nenhum cuidado com a vítima.

Esse caso é importante para ilustrar o que pode acontecer com uma mulher que não encontra uma rede de assistência adequada para realizar o procedimento de interrupção da gravidez. Segundo a denúncia, as rés realizaram três procedimentos abortivos na vítima, com 19 semanas de gestação, mediante o pagamento de R$ 3.500,00.

No primeiro, introduziram um tubo de borracha flexível no útero da vítima e injetaram uma substância indeterminada. Diante do fracasso desse procedimento foi tentado outra em que introduziram uma agulha de tricô e acabaram perfurando o útero e a parede do intestino reto, além de ter quebrado a agulha no corpo da vítima. Isso ocorreu num sábado e as rés fizeram com que a vítima dormisse no local, sem providenciar nenhum socorro médico adequado. No domingo de manhã, a vítima expeliu o feto e apresentou intenso sangramento e hipertermia. As rés acabaram realizando um terceiro procedimento, a aspiração, provavelmente para retirar qualquer resíduo existente no útero, o que fez com que parte das vísceras da vítima fossem expelidas pelo canal vaginal.

Ao invés de prestarem socorro adequado à vítima, ao verificarem que ela estava morrendo, as rés ligaram para uma terceira pessoa, também denunciada, que só chegou duas horas depois e a deixou no hospital, afirmando que teria sido abordado por traficantes que o obrigaram a levá-la até o local.

2. 4 – Perfil conjunto das mulheres processadas pelo art. 124, CP:

No total, 42 mulheres foram processadas pela prática do crime previsto no art. 124, na forma consumada (39) ou tentada (3). Além dos dados já mencionados no início do relatório, seguem outras informações de forma agrupada, incluindo as mulheres dos Grupos 1 e 2, mencionados acima.

2.4.1 – Figura 13:

Comarca Mulheres processadas pelo art. 124, CP	
Comarca da Capital	24
Comarca de Belford Roxo	2
Comarca de Cabo Frio	3
Comarca de Carmo	1
Comarca de Duque de Caxias	2
Comarca de Itaboraí	1
Comarca de Japeri	1
Comarca de Niterói	1
Comarca de Petrópolis	1
Comarca de Rio Bonito	1
Comarca de São João de Meriti	1
Comarca de Sapucaia	1
Comarca de Teresópolis	2
Comarca de Valença	1
Total Geral	42

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Depois da investigação policial (52,3%), a denúncia do hospital/posto médico (30,9%) é a que mais dá ensejo ao conhecimento de casos de aborto.

Com relação ao local onde foi finalizado o aborto, a maioria foi realizado em clínicas clandestinas (54,7%), seguido dos casos em que ocorreu em casa (21,4%) e no hospital (21,4%).

Se foram contabilizados os casos com informação, os procedimentos abortivos mais utilizados são os realizados por clínicas (56%) e o Citotec (34%).

Considerando os casos em que a ré foi citada para se manifestar sobre a proposta de suspensão do processo e o MP aguarda a folha de antecedentes da ré para avaliar se pode propor a suspensão, a maioria dos processos (64%) dá ensejo à aceitação desse tipo de condição.

Do total de casos com informação, a maioria das mulheres processadas é negra (54,2%), 35,2% das mulheres têm o 1º Grau, completo ou incompleto, e 47%, o 2º Grau, completo ou incompleto.

Considerando as informações recebidas, 72,5% das mulheres são solteiras e 22,5% são casadas ou vivem em união estável. Importante mencionar que esse dado é retirado de informações prestadas durante o inquérito policial, seja da sua folha de antecedentes, seja de sua qualificação durante o depoimento, e não é possível saber se reflete o real estado civil dessa mulher ou o que consta do seu registro civil, consultado pelo delegado, e que pode estar defasado.

A maioria das mulheres processadas pelo art. 124, CP, tem entre 22 e 25 anos (29% dos casos com informação).

Quanto ao fato de ter outros filhos, 19 mulheres relataram em seus depoimentos que desejaram interromper a gravidez porque, entre outros motivos, já possuíam filhos.

2.4.2 – Figura 14:

Filhos Mulheres processadas pelo art. 124, CP	
Sem filhos	1
1 filho	8
2 filhos	7
3 filhos	4
Sem informação	22
Total	**42**

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, 54,7% das mulheres foram assistidas pela Defensoria Pública em algum momento do processo. Se forem considerados apenas os casos com informação, esse número sobe para 64,7%. Nenhuma das mulheres possuía antecedentes criminais, nem foi mantida presa durante o processo.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente relatório foi elaborado para apresentar o perfil das mulheres processadas pelo crime previsto no art. 124, CP. Da leitura de 55 processos que envolveram os tipos penais previstos nos arts. 124, 125 e 126, CP, relacionados no acervo geral do TJRJ, foi possível identificar 42 mulheres processadas pela prática desse crime e separá-las em dois perfis diferentes (Grupos 1 e 2), conforme a situação em que se encontravam, se de prática individual do procedimento ou em clínicas.

Da análise desses dois grupos, foi possível perceber a situação de vulnerabilidade dessas mulheres, que não encontram no sistema de saúde a estrutura adequada para atendê-las no caso de um aborto mal sucedido. Pelo contrário, sabendo que sua conduta é ilícita, essas mulheres adiam ao máximo a decisão, apesar de não demonstrarem em seus depoimentos que iriam desistir por esse motivo, agravando o risco ao realizarem um aborto num estágio avançado da gravidez, como ficou demonstrado no Grupo 1.

As mulheres que tomam remédios e chás abortivos não sabem qual vai ser o efeito dessas substâncias no seu corpo, arriscando a própria vida, com doses erradas e efeitos colaterais, além de demorarem a buscar ajuda quando o aborto está acontecendo, sofrendo sozinhas com o processo de expulsão do feto.

Conforme observado, as mulheres que têm condições de procurar clínicas de aborto são mais instruídas e o fazem logo no começo da gravidez. Apesar da situação arriscada em que realizam o procedimento, pois quase nunca podem perguntar como vai ser realizado e muitas vezes devem comparecer desacompanhadas e sem celular, e sofrem o risco de serem flagradas por policiais que investigam a clínica, essas mulheres estão em melhor situação, pois é mais comum contarem com a participação de um médico e tomam a decisão bem mais cedo, com a gravidez ainda em fase inicial.

ACESSO À JUSTIÇA E A TRANSFORMAÇÃO DO *STATUS* DE SUBMISSÃO DAS MULHERES

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro[383]
Gisela Baer de Albuquerque[384]

Resumo: Diante da perpetuação do status de submissão da mulher na sociedade, o qual pode ser potencializado a partir do entrecruzamento de outros eixos de injustiça além do gênero, como raça e classe, o acesso à justiça pode ser encarado como uma ferramenta que possibilita a concretização de remédios afirmativos, rompendo com cenários de sistemática e permanente violação de direitos. O modelo de assistência jurídica formulado pelos constituintes de 1988 faz com que a Defensoria Pública tenha o dever de colocar a prestação dos seus serviços a favor de grupos historicamente marginalizados da nossa sociedade, de forma a romper com os processos de subalternização sociais. A partir de uma perspectiva interseccional de gênero, o artigo verifica duas ações coletivas propostas pela Defensoria Pública que tiveram como objetivo visibilizar demandas de mulheres situadas abaixo de diversas estruturas de opressão sociais e que tiveram direitos violados pelo próprio Estado. O que se verifica é que a atuação jurídica por meio de ações coletivas potencializa as possibilidades de grupos subalternizados acessarem discursivamente estruturas de poder, pleiteando mudanças de maior abrangência com impacto sobre a vida de inúmeras pessoas.

Palvras-chave: acesso à justiça, mulheres, defensoria pública, contra públicos subalternos

---

383 Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela UFRJ e Defensora Pública Federal.

384 Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela UFRJ e Advogada

INTRODUÇÃO

O *status* jurídico da mulher na sociedade brasileira passou por intensas mudanças nas últimas décadas, tendo evoluído da condição de relativamente incapaz - como era o caso da mulher casada no Código de 1916[385], que sofria limitações para a prática autônoma de diversos atos da vida civil, inclusive uma profissão - para a condição de igualdade em relação ao homem, nos termos do que passou a estabelecer expressamente a Constituição Federal de 1988.

Essa significativa mudança do *status* jurídico, não impediu a perpetuação de uma realidade de profunda opressão e subjugação em relação às mulheres em todos os níveis e aspectos na sociedade brasileira atual, atravessando questões de violência sexual, disparidade salarial e de oportunidades profissionais, bem como atribuições de papéis e divisões desiguais de obrigações domésticas e responsabilidades com os filhos[386]. Essas opressões operadas pelo fator "gênero" ainda podem

385 O artigo 2º, inciso II e artigo 242 do Código de 1916 previam em sua redação original que :

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 16/01/2018.

386 Em relação à violência contra mulheres, foram verificadas 4.762 mortes em 2013, que representam 13 homicídios femininos diários. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015

se somar a outros tipos de opressão que atuam em razão da raça, classe e religião, situação que estrutura a formação de classes multi-desfavorecidas em nossa sociedade.

Num cenário de descompasso entre o *status* constitucional da mulher e seu *status* de subjugação na realidade, o acesso à justiça torna-se um importante mecanismo com potencial de mudança e transformação social, pois que o Poder Judiciário, por meio de decisões coercitivas, é um agente capaz de agir sobre as demais instituições e sobre agentes da sociedade, reparando discriminações negativas de gênero ou impondo discriminações positivas em relação às mulheres, desde que devidamente provocado para tanto.

O presente trabalho analisa de que forma o acesso à justiça pode contribuir para o rompimento de processos de subalternização produzidos pelo fator gênero, e os outros eixos de injustiça que podem atuar de forma entrecruzada. Assim, na primeira parte do artigo, é analisada a teoria de Nancy Fraser, autora norte-americana que trabalha a no-

_mulheres_imprensa.pdf>. Acesso em 18/06/2017. Pesquisa realizada com 2.500 mulheres acima de 16 anos nas principais cidades do Brasil, aponta que 86% dessas mulheres já sofreram assédio em públicos em suas cidades. Disponível em <http://www.actionaid.org.br/brasil-lidera-assedio-de-mulheres-em--espaco-publico>. Acesso em 18/06/2017. A Organização Mundial do Trabalho divulgou relatório em janeiro de 2015 apontando que o índice de ocupação das mulheres nos cargos de chefia no Brasil varia entre 5% a 10%. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/publ/documents/publication/wcms_334882.pdf. Acesso em 17/01/2018. Quanto à diferença salarial entre os gêneros, em 2009, comparando a média anual dos rendimentos dos homens e das mulheres, verificou-se que, em média, as mulheres ganham em torno de 72,3% do rendimento recebido pelos homens. Em 2003, esse percentual era 70,8%. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf>. Acesso em 18/06/2017. No tocante à questão da dupla jornada, os resultados da PNAD de 2016 mostram que os padrões de gênero na sociedade brasileira permaneceram praticamente inalterados na última década. Em 2015, a jornada masculina com afazeres domésticos permanece em 10 horas semanais, mesmo valor encontrado em 2005. A jornada feminina em tais atividades é o dobro da masculina e somada à jornada delas no mercado de trabalho, a jornada total feminina excede a masculina em média em 5 horas semanais. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf. Acesso em 17/01/2018. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicados em 2013, com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf.>. Acesso em 17/01/2018.

ção de justiça norteada pelo princípio da paridade de participação e os obstáculos que o paradigma gênero representa para o atingimento dessa paridade. Além disso, a primeira parte também foca as ideias desenvolvidas por Kimberle Crenshaw, outra autora feminista norte-americana, que utilizou pela primeira vez a expressão interseccionalidade, para descrever as formas entrecruzadas que fatores de opressão contra a mulher negra operam.

Na segunda parte, o trabalho examina duas ações coletivas propostas pela Defensoria Pública que tiveram como objetivo o cessamento de um quadro de sistemática e contumaz violação dos direitos de determinadas mulheres, situadas socialmente abaixo de estruturas de opressão sobrepostas, violações essas praticadas pelo próprio Estado. Assim, é feita a descrição do cenário de injustiça vivenciado por essas mulheres e os objetivos buscados pelas ações.

No final, o artigo pretende refletir sobre a necessidade de a Defensoria Pública, enquanto modelo institucional de assistência jurídica estabelecido pela assembleia constituinte de 1988, se colocar à disposição dos grupos marginalizados da sociedade, como forma de rompimento com os processos históricos de subalternização. Pretende, ainda, apontar para o fato de que atuações pensadas numa perspectiva interseccional de gênero, por via de ações coletivas, tendem a ampliar o acesso discursivo de grupos subalternos à esfera de Poder do Judiciário.

2. O GÊNERO COMO PARADIGMA DE COLETIVIDADE BIVALENTE E AS FORMAS ENTRECRUZADAS DE OPRESSÃO

A autora Nancy Fraser defende que o gênero é um paradigma bivalente de coletividade, o qual abarcaria injustiças tanto de ordem econômica quanto cultural-valorativa. Assim, essa teórica propõe a visualização dessa categoria, gênero, bifocalmente, através de duas lentes diferentes. Assim,

> visto através de uma lente, o gênero tem afinidades com a classe; visto através do outro, é mais parecido com o status. Cada lente em foco traz um importante aspecto da subordinação das mulheres, mas tampouco é suficiente em si próprio. Uma compreensão completa fica disponível somente quando as duas lentes são sobrepostas. Nesse ponto, o gênero aparece como um eixo categórico que abrange duas dimensões do ordenamento social, a dimensão de distribuição e dimensão de reconhecimento[387].

Com essa perspectiva, Nancy Fraser, refutando qualquer relato essencialista sobre a diferenciação sexual[388], desmonta as falsas antíteses que marcam a ideia de gênero, estabelecendo uma categoria que é composta tanto por *status* quanto por classe. Dessa forma, a mulher não seria ou uma classe ou um *status*, mas ambos. De acordo com sua visão, "a diferença de gênero não é construída somente por diferenças econômicas e culturais, porém ambos são fundamentais para o sexismo"[389].

Importante frisar que o "reconhecimento" para Nancy Fraser possui acepção de *status* social. Portanto, a ausência de reconhecimento estaria relacionada a problemas de justiça e, portanto, de acesso igualitário às oportunidades na sociedade[390], pois de acordo a perspectiva

387 FRASER, Nancy. Fortunes of Feminism. London: Verso, 2013. p.162. Tradução livre. No original: The approach I propose requires viewing gender bifocally—simultaneously through two different lenses. Viewed through one lens, gender has affinities with class; viewed through the other, it is more akin to status. Each lens brings into focus an important aspect of womens subordination, but neither is sufficient on its own. A full understanding becomes available only when the two lenses are superimposed. At that point, gender appears as a categorical axis that spans two dimensions of social ordering, the dimension of distribution and the dimension of recognition.

388 Ibid, p. 167. Tradução livre. No original: I reject the essentialist accounts o f sexual difference. p. 167.

389 Ibid, p. 163. Tradução livre. No original: Not only is gender " difference" constructed simultaneously from both economic differentials and institutionalized patterns of cultural value, but both maldistribution and misrecognition are fundamental to sexism.

390 Nesse ponto a perspectiva de Nancy Fraser se diferencia de autores que tomam o reconhecimento como identidade, como Charles Taylor e Axel Honneth, os dois mais proeminentes teóricos contemporâneos do reconhecimento, para quem ser reconhecido por outro sujeito é uma condição necessária para alcançar uma subjetividade plena e não distorcida. FRASER, Nancy. Redistribution or Recognition?A PoliticalPhilosophical Exchange. Londres: Verso, 2003, p. 28.Tradução livre. No original: Usually, recognition is taken to be a matter of self-realization. This is the view of both Charles Taylor and Axel Honneth, the

proposta pela autora,

> o que o reconhecimento exige não é uma identidade feminina, mas um status para as mulheres como parceiros plenos na interação social. A falta de reconhecimento, portanto, não significa depreciação e deformação da feminilidade. Em vez disso, significa subordinação social e a sensação de impedimento de participar como um par na vida social[391].

Também negando qualquer relato essencialista sobre as categorias gênero e raça, Kimberle Crenshaw identifica que os processos de subordinação, e as diferentes formas que esses podem ser experimentados pelas pessoas, decorre não da existência em si de categorias construídas socialmente, mas "dos particulares valores atrelados a elas, e da forma como tais valores promovem e criam hierarquias sociais"[392].

Ao desenvolver a noção de interseccionalidade[393], Kimberle sublinha o fato de que "mulheres negras podem vivenciar experiências de discriminação de formas tanto similares quanto diferentes daquelas experiências discriminatórias vivenciadas por mulheres brancas e homens negros."[394] Em decorrência dessa diferenciação de experiências,

---

two most prominent contemporary theorists of recognition. For both Taylor, being recognized by another subject is a necessary condition for attaining full undistorted subjectivicty.

391 Ibid, p. 178. Tradução livre. No original: What requires recognition is not feminine identity but the status of women as full partners in social interaction. Misrecognition, accordingly, does not mean the depreciation and deformation of femininity. Rather, it means social subordination in the sense of being prevented from participating as a peer in social life.

392 CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, Número 6, volume 43, pp. 1241-1260. 1991. p. 1254. Tradução livre. No original: "This project´s most pressing problem, in many if not most cases, is not the existence of the categories, but rather the particular values attached to them, and the way those values foster and crate social hierarchies."

393 De acordo com Kimberle Crenshaw, interseccionalidade é um conceito que denota as "várias maneiras pelas quais raça e gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências das mulheres negras". Tradução livre. No original: I used the concept of intersectionality to denote the various ways in which race and gender interact to shape the multiple dimensions of Black1 women's employment experiences. (Ibid, p. 1242).

394 CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A

contextos e formas de opressão, "as políticas de identidade não falhariam por transcender as diferenças, mas sim o contrário, pois elas frequentemente confundem ou ignoram as diferenças intra-grupos"[395].

Assim, Kimberle Crenshaw enxerga diferentes formas de entrecruzamento de opressões que afetam as mulheres negras, sendo que

> a primeira delas é a discriminação contra grupos específicos e, quando falamos da discriminação contra grupos específicos, estamos falando sobre um tipo de discriminação que procura mulheres específicas que são intersecionais. O segundo tipo de discriminação, (...) é o da discriminação mista ou composta. Trata-se do efeito combinado da discriminação racial e da discriminação de gênero. E o último tipo é a estrutural, quando não há qualquer discriminação ativa. O que ocorre, em última instância, é que o peso combinado das estruturas de raça e das estruturas de gênero marginaliza as mulheres que estão na base[396].

Portanto, ao reunir a teoria de Nancy Fraser com Kimberle Crenschaw, possível concluir que formas de opressão atreladas à falta de reconhecimento e má distribuição operam de maneiras distintas, e com mais força, a depender de outros fatores que estejam inter-relacionados com o gênero, como a raça e a classe.

Assim, as lutas de gênero, de acordo com Fraser, devem ser situadas "como uma vertente dentre outras em um projeto político mais

---

Black Feminist Critique of Antidriscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss 1, Article 8. p. 149. Tradução livre. No original: "...black women can experience discrimination in ways that are both similar to and diferente from those experienced by White women and black men."

395 CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*. Número 6, volume 43, pp. 1241-1260. 1991. p. 1241. Tradução livre. No original: "The problem with identity politics is not that it fails to transcend difference, as some critics charge, but rather the opposite-that it frequently conflates or ignores intragroup difference."

396 CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. Disponível em <http:

//www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle--Crenshaw.pdf>. Acesso em 10/01/2018.

amplo que visa institucionalizar a justiça democrática através de múltiplos eixos de diferenciação social"[397]. Nesse aspecto, as demandas coletivas, ajuizadas pela Defensoria Pública, que consigam captar as demandas de gênero, situada dentro de espectro maior de reinvindicações por justiça social, possuem o potencial de operar transformações sociais mais estruturais e amplas, conforme será visto a seguir.

3. ACESSO À JUSTIÇA E OS CONTRA PÚBLICOS SUBALTERNOS

Considerando a importância que o acesso à justiça assume em agendas e pautas do movimento de mulheres, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (CEDAW) lançou, em agosto de 2015, a Recomendação Geral nº 33, dispondo sobre o acesso das mulheres à justiça - composto por seis elementos inter-relacionados e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça - com o objetivo de que os Estados-partes adotem medidas necessárias para superar as barreiras encontradas pelas mulheres nesse campo.

Uma das recomendações propostas pelo Comitê é no sentido de que os Estados-partes "institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais (....)"[398].

Nesse aspecto, de acordo com modelo de assistência jurídica adotado pelo Brasil, à Defensoria Pública incumbe "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus,

397 FRASER, Nancy. Fortunes of Feminism. London: Verso, 2013. p161. Tradução livre. No original: I situate gender struggles as one strand among others in a broader political project aimed at institutionalizing democratic justice across multiple axes o f social differentiation.

398 Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 10/01/2018.

judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados."[399]

Portanto, a atuação da Defensoria Pública - na garantia de acesso à justiça - possui o potencial de romper com situações históricas de opressão vivenciadas pelas mulheres, muitas das quais se perpetuam em decorrência da invisibilidade de suas demandas. A possibilidade de manejo de ações coletivas potencializa essa atuação da Defensoria Pública, permitindo que um grande número de mulheres, que compartilham do mesmo quadro de injustiça, acessem o Poder Judiciário ou sejam beneficiadas por suas decisões.

O primeiro caso analisado no presente trabalho trata do quadro de injustiça compartilhado por inúmeras mulheres que foram demitidas de seus empregos durante a gravidez e que pleitearam o pagamento de salário-maternidade ao INSS. Tais mulheres desempregadas tiveram seu pleito negado, sob a justificativa de que a Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra esse tipo de dispensa.

Observa-se, portanto, que a autarquia previdenciária utilizava-se de uma garantia constitucional em tese benéfica às mulheres para justamente prejudicar essa classe, sob o argumento de que caberia ao empregador arcar com o pagamento do salário-maternidade. Porém, a postura do INSS revela-se totalmente ilegal, considerando que há uma compensação tributária quando as empresas pagam salário-maternidade às seguradas de licença que recai sobre a folha de pagamento de salários.

Portanto, o custo do salário-maternidade é universalizado para toda a sociedade, por via do INSS, sendo que relação previdenciária é estabelecida entre a segurada e o INSS e não entre a segurada e a empresa.

Após ajuizamento de demanda coletiva pela Defensoria Pública da União (processo nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR), em 2017,

399 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/01/2018.

foi concedida liminar pela Justiça Federal do Paraná determinando o pagamento do salário-maternidade pelo INSS para trabalhadoras daquela região despedidas do emprego durante a gravidez, sob o entendimento de que a natureza do benefício é de fato previdenciária e de que eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da trabalhadora, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Em outubro de 2017, a eficácia de tal decisão foi estendida a todo o território nacional após requerimento da Defensoria Pública da União junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região[400], o que significa que mulheres de todos os estados da federação poderão exigir o pagamento do salário-maternidade diretamente ao INSS caso venham a sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa no período de estabilidade.

Outro quadro grave de injustiça vivenciado por um grupo específico de mulheres subalternizadas pelo entrecruzamento de diversos eixos de injustiça levou à atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Através do ajuizamento de um processo coletivo por essa instituição, em 2014, foi requerido que o Estado do Rio de Janeiro garanta o tratamento ginecológico e obstetrício adequado para as mulheres do sistema prisional, que vinham tendo o acesso especializado à saúde desrespeitado sistematicamente.

Após inspeções realizadas no sistema prisional estadual, a Defensoria Pública constatou que o atendimento ginecológico e obstetrício de duas mil presas era realizado por apenas um médico. Assim, foi requerido que o serviço fosse prestado por dois profissionais em tempo integral em cada uma das seis unidades prisionais femininas do estado.

A ação chegou a ser julgada improcedente em primeira instância, sob o argumento de que a população de mulheres que não está presa também não tem acesso a tratamento médico ginecológico e obstetrício. Após recurso de apelação, o Tribunal de Justiça determinou,

400 Informação disponível em http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/39708-dpu-garante-salario-maternidade-para--mulheres-demitidas-gravidas-em-todo-o-pais. Acesso em 10/05/2018

em julgamento proferido em março de 2017, que o governo estadual garanta o atendimento médico pleiteado[401].

Quanto ao entrecruzamento de opressões que operam contra a mulher presa cabe lembrar que a proporção de mulheres negras presas é de 67%, o que significa que duas em cada três presas são negras[402]. Além disso, quanto ao nível de escolaridade, enquanto na população brasileira cerca de 32% das pessoas completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional feminina total o concluiu. Portanto, a negativa de tratamento ginecológico e obstetrício a esse grupo conjuga três tipos de discriminação: de gênero, raça e classe.

As duas ações coletivas se assemelham no fato de que ambas pretendem assegurar direitos já previstos em leis, implementando remédios afirmativos que visam corrigir as injustiças de gênero relacionadas à má-distribuição e ausência de reconhecimento. De acordo Nancy Fraser, por remédios afirmativos para a injustiça, devem ser entendidos aqueles "voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra"[403]. Já os remédios transformativos, em contraste, seriam

> os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente. O ponto crucial do contraste é efeitos terminais vs. processos que os produzem – e não mudança gradual vs. mudança apocalíptica[404].

Portanto, ainda que ambas as ações não possuam o potencial de transformar os padrões culturais introjetados na sociedade, que implicam em ausência de reconhecimento das mulheres, contribuem para que a reprodução de específicos processos de subordinação não se perpetue.

Esses dois exemplos ilustram, ainda, quadros de injustiça que

401 Informação disponível em http://site.proderj.rj.gov.br/noticia/detalhes/3917-Estado-tera-que-fornecer-atendimento-medico-especializado-a-presas. Acesso em 10/05/2018.

402 Informação disponível em http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf. Acesso em 10/05/2018.

403 FRASER, Nancy, Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". São Paulo: Cadernos de Campo, n. 14/15, p. 231-239, 2006, p.237.

404 Ibid, p. 237.

conjugam diversos tipos de opressão atuando de forma entrecruzada, pois operam contra a mulher grávida ou recém-parturiente desempregada, isto é, ex-assalariadas da classe trabalhadora, e contra a mulher presa, em sua maioria negra, pobre e de baixa escolaridade, com estigma social de condenada.

Da mesma forma, os exemplos tratados no trabalho ilustram o potencial transformador da tutela coletiva, e a importância de a Defensoria Pública colocar essa ferramenta a serviço das diferentes agendas afetas aos direitos das mulheres - com olhar sensível às singularidades de uma perspectiva interseccional -, pois que o acesso à justiça é, em última instância, acesso à possibilidade de transformação social e rompimento do *status* de submissão que ainda define a mulher na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Pensar o acesso à justiça numa perspectiva interseccional de gênero é proceder a uma análise sensível às "vidas daquelas que se encontram no fundo de múltiplas hierarquias para determinar como a dinâmica de cada hierarquia exacerba e agrava as consequências de outra"[405]. Num país marcado por processos históricos de subordinação e marginalização de parcelas significativas da população essa perspectiva é mais do necessária, é fundamental.

A Defensoria Pública, enquanto instituição eleita pelo constituinte de 1988 para servir à população carente e subalternizada de um país escravagistas, patriarcal e classista, possui o dever de colocar o instrumento da tutela coletiva a serviço das pautas que possibilitem o rompimento, ou a não reprodução, desses processos sociais de opressão.

O presente trabalho analisou duas ações coletivas, propostas por essa instituição, que promoveram o acesso à justiça a partir de uma perspectiva interseccional de gênero. Assim, mulheres gestante

405 CRESHAW, Kimberle. Beyond Racism and Misogyny. In Feminist Social Thought. Londres: Routlegde, 1997. p. 249. Tradução livre. No original: "an analysis sensitive to structural intersectionality explores the lives of those at the botton of multiple hierarquies to determine how the dynamics of each hierarchy exacerbates and compounds the consequences of another."

desempregadas e presas custodiadas no sistema prisional viram suas demandas, atreladas a injustiças de gênero e classe, chegarem ao Poder Judiciário, possibilitando que as opressões sentidas pelas mesmas acessassem discursivamente essa esfera de poder.

A visibilização das demandas de tais mulheres promove aquilo que Nancy Fraser denomina de "historiografia revisionista da esfera pública", isto é, "cenários discursivos paralelos em que os membros dos grupos sociais subordinados criam e circulam contra-discursos para formular interpretações concorrentes de suas identidades, interesses e necessidades.[406]

Assim, o acesso à justiça pode ser pensado e concretizado como ferramenta de fortalecimento dos "contra públicos subalternos", isto é, fortalecimento de grupos sociais subordinados, localizados abaixo de diversas estruturas de opressão, cabendo à Defensoria Pública uma atuação sensível e comprometida com essa sua missão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRENSHAW, Kimberle**. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidriscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**.University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss 1, Article 8.

_____. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. *Stanford Law Review*, Vol. 43, No. 6 (Jul., 1991), pp. 1241-1260.

406 FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. Social Text, n. 25/26, 1990, pp.56-80. p. 67. Tradução livre. No original: that members of subordinated social groups-women, workers, peoples of color, and gays and lesbians-have repeatedly found it advantageous to constitute alternative publics. I propose to call these subaltern counterpublics in order to signal that they are parallel discursive arenas where members of subordinated social groups invent and circulate counterdiscourses, which in turn permit them to formulate oppositional interpretations of their identities, interests, and needs..

_____. **Beyond Racism and Misogyny. In: Feminist Social Thought**. Londres: Routlegde, 1997.

_____. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Disponível em <http: //www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>.

FRASER, Nancy. **Escalas de Justicia.** Barcelona: Herder, 2008.

_____. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Revista Estudos Feministas, 2007. Publicado em Constellations Oxford: Blackwell Publishing Ltd, v. 12, n. 3, 2005, p. 295-307.

_____. HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchage**. London/New York: Verso, 2003.

_____. **Fortunes of Feminism**. London: Verso, 2013.

_____. **Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy**. Social Text, n. 25/26, 1990, pp.56-80.

_____. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista"**. São Paulo: cadernos de campo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

MEDICALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO: DEBATES ACERCA DO USO HABITUAL DE CONTRACEPTIVOS ORAIS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE DA MULHER

Janaína de Araújo Morais[407]
Priscilla Cotti Paredes Dias[408]

RESUMO: O presente trabalho tem como proposta discutir a condição do acesso à saúde da mulher, refletindo sobre o uso habitual de contraceptivos hormonais, pensando a saúde reprodutiva fora do aspecto materno-infantil, abordando outras perspectivas sobre o tema, como, por exemplo, a qualidade dos atendimentos e o tipo de informação obtido por estas mulheres, assim como a qualidade dos medicamentos distribuídos. Atenta-se para o papel do Poder Judiciário no tocante à efetivação dos direitos fundamentais sociais através da formação discursiva de algumas decisões de órgãos superiores que versam sobre a saúde reprodutiva da mulher, com foco nas lides relativas aos danos causados pelo uso habitual de contraceptivos hormonais orais. O problema da pesquisa apresentado no presente artigo é: Existe algum amparo judicial que assegure as mulheres quando são lesadas pelo uso habitual de hormônios contraceptivos? Nossa hipótese: Se a argumentação jurídica favorável a lides de grupos minoritários, fundadas em questão de gênero, desconstruir o discurso de subordinação

407 Doutoranda do programa de pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
408 Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC/Minas).

dos mesmos, então emergem vestígios literais observados através da decisão judicial de um discurso que desestrutura o sexismo institucionalizado. À vista disso, o objetivo geral é investigar a medicalização do corpo feminino e seus reflexos em argumentações de decisão judicial que indiquem a existência de um discurso em favor das mulheres. A metodologia de estudo será dialética, mediante uma pesquisa qualitativa, por meio do levantamento bibliográfico de estudos, pesquisas e dados que envolvam o assunto, procurando apresentar uma multiplicidade de perspectivas sobre o tema, além da análise jurisprudencial que envolva o uso da pílula contraceptiva e seus efeitos colaterais, investigando a argumentação de ambos os lados.

PALAVRAS-CHAVE: Medicalização, Contraceptivos, Argumentação Jurídica, Acesso à Saúde.

INTRODUÇÃO

Os mecanismos de poder que atuam na regulação dos corpos e das sexualidades foram amplamente discutidos por Foucault (1999), mostrando como a sexualidade está ligada a dispositivos recentes de poder, que tiveram sua expansão a partir do século XVII. O autor aponta que o poder sobre a vida se desenvolveu em duas formas principais que se interligam por um "feixe intermediário de relações". Um dos pólos centrou-se no "corpo como máquina", no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões. O segundo pólo centrou-se no "corpo espécie", o corpo como suporte dos processos biológicos: a natalidade, mortalidade, longevidade. Esses processos são assumidos mediante uma série de intervenções e "*controles reguladores: uma bio-política da população*" (FOUCAULT, 1999, p. 131). Portanto, a partir destes dois pólos, há uma explosão de técnicas diversas que visam à sujeição dos corpos e o controle das populações, dando início a uma era do "bio-poder". De acordo com Foucault, o bio-poder foi elemento indispensável para o desenvolvimento do capitalismo, que só foi garantido pela "inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos" (FOUCAULT, 1999, p. 132).

A conduta da população passa a ser alvo de análise e intervenção. Segundo o autor, o Estado quer saber tudo o que se passa com o sexo dos cidadãos e o uso que dele fazem e, também, que cada um seja capaz de controlar sua prática. "Entre o Estado e o indivíduo o sexo tornou-se objeto de disputa, e disputa pública; toda uma teia de discursos, de saberes, de análise e de injunções o investiram". (FOUCAULT, 1999, p. 29). O sexo é então assumido como foco de disputa política, por se encontrar na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. O sexo se insere nos dois registros, dando lugar a vigilâncias mínimas, controles constantes e meticulosos, exames médicos e psicológicos infinitos, "a todos um micropoder sobre o corpo" (FOUCAULT, 1999, p. 137).

Como a produção do conhecimento médico-científico durante a consolidação da medicina enquanto ciência foi essencialmente masculina, os discursos sobre o corpo da mulher estão carregados de uma moral que coloca a mulher como "ser primordialmente 'natural' e 'orgânico' em oposição ao homem, um ser 'cultural' e 'histórico'" (AURELIANO, 2009, p. 55). A institucionalização da medicina, forjada a partir do século XVIII, irá possibilitar o projeto de higienização da sociedade e o papel o qual os médicos vão desempenhar no projeto disciplinador dos corpos (VIEIRA, 2002)

É dentro deste contexto que a medicalização do corpo feminino se estabelece no século XIX, em meio aos discursos de exaltação da maternidade. Até então, o conhecimento sobre o corpo feminino era exclusividade das mulheres, parteiras, herboristas, benzedeiras (VIEIRA, 2002). Segundo Elizabeth Vieira (2002) "a caça às bruxas fez parte de uma estratégia do Estado e da Igreja para monopolizar o saber acerca da cura de doenças e legitimá-lo como saber médico através das universidades criadas no Renascimento" (VIEIRA, 2002, p. 48). O novo conhecimento medicalizado tomou a forma de guias de saúde e higiene. E o que foi central para este roteiro, segundo Bobel (2010), foram as particularidades de proteção sanitária, que rapidamente se materializaram como marcas da modernidade, privilégio de classe e respeitabilidade. Assim, através da etiqueta menstrual, cada vez mais, foi possível engajar autonomamente adolescentes como consumidoras.

Atualmente, pouco se conhece sobre os diversos métodos de prevenção da gravidez disponibilizados no mercado ou pelo Estado. Com efeito, no Brasil, mesmo que o consumo periódico de pílulas anticoncepcionais orais produza diagnósticos clínicos graves, tais como AVC, trombose e embolia pulmonar, além dos efeitos mais brandos como perda de libido, enxaqueca, náuseas (PADOVAN E FREITAS, 2014; MORAIS, 2015), é o contraceptivo mais usado pelas mulheres e de mais fácil acesso (FARIAS et al., 2016). De acordo com matéria publicada na revista Época, para as mulheres que usam o Sistema Único de Saúde (SUS) – e elas são a maioria das brasileiras (73%) –, escapar da prescrição da pílula e escolher outro método contraceptivo é mais difícil. Na maioria das vezes, o problema não é encontrar nas unidades de saúde outros métodos não hormonais, tais como DIU e diafragma, mas sim convencer o médico a prescrevê-los. A reportagem entrevistou o ginecologista Luis Bahamondes, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que estuda o acesso a diferentes anticoncepcionais e segundo o médico "falta tempo na rotina do ginecologista para colocar o DIU. No período de tempo em que o médico atende uma mulher e coloca DIU nela, ele poderia ter prescrito pílulas facilmente para outras três". O médico ainda aponta outra questão subjacente: "como muitos médicos não saem preparados das faculdades para fazer o procedimento, é comum que eles evitem a prática no consultório, pois se sentem inseguros". A dificuldade de acesso a esses outros métodos no SUS é um dos motivos de a pílula anticoncepcional oral continuar à frente de outros métodos no mercado de contraceptivos.

Diante das considerações ventiladas acima acerca da saúde reprodutiva da mulher, a pesquisa aqui proposta inquietou-se em analisar a formação discursiva dos tribunais superiores sobre o tema, por entender o Judiciário como uma instituição pública a qual as mulheres podem recorrer caso sejam lesadas em alguma das etapas do processo preventivo gravídico. É dizer, não há dúvida quanto ao fato de que a legislação regula constitucionalmente a responsabilidade do Estado quanto à saúde da mulher, incluindo os direitos reprodutivos e sexuais. Todavia, não é essa a questão a ser enfrentada. A questão é como o Poder Judiciário, em sua atribuição pela responsabilidade dos atos e omissões dos demais poderes, deve decidir em demandas que versam sobre questões de gênero, como, por exemplo, um pedido de indenização por danos causados pelo uso de contraceptivos hormonais. Por

isto, como veremos à frente, este texto busca refletir sobre qual é o papel do Estado para garantir o acesso à saúde da mulher, entendendo o direito à saúde em seu aspecto formal e material. Para tanto, consultamos tanto a literatura quanto a jurisprudência a respeito do tema, investigando decisões que versam sobre a saúde reprodutiva da mulher, com ênfase nas demandas indenizatórias pleiteadas por danos pelo uso contínuo de pílulas contraceptivas hormonais, realizando, ainda, um estudo de caso. Tratando-se de lides representativas de grupos minoritários, fundadas em questão de desníveis ligados ao gênero, cabe, portanto, investigar como/se a fundamentação da decisão judicial favorável a lides de grupos minoritários incorpora e reproduz o discurso sexista, seja reforçando-o ou desestruturando-o. Estas e outras questões tangenciais serão o foco de discussão desse trabalho.

A SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER E A (RE) PRODUÇÃO JURÍDICA

A interpretação constitucional em matéria de direitos fundamentais e o pluralismo social já são trabalhados pelas teorias ligadas ao discurso (ALEXY, 2005; HABERMAS 2012), sustentado que a efetiva construção do Estado Democrático de Direito depende de condições materiais básicas que viabilizem os cidadãos exercerem sua autonomia política, isto é, exige a participação em igualdade de oportunidades nos processos de formação da opinião e vontade comuns que afetam a coletividade (TEIXEIRA, 2010). Vale salientar a crítica de Young (2002) quanto às construções teóricas de Habermas (2004) acerca da teoria democrático-deliberativa, por adicionar diferentes categorias de opressão[409] além do aspecto econômico já ponderado pelo pensador alemão. De acordo com Young (1999), os grupos marginalizados da sociedade, como as mulheres, não possuem recursos materiais e também não dispõem de tempo livre para o processo de deliberação na esfera pública. Ainda, a autora considera que esses indivíduos têm dificuldade de expressar ou sequer podem formular seus interesses em arranjos institucionais, que privilegia o discurso dos grupos dominantes da sociedade. Neste contexto, é imprescindível realizar um estudo

409 Young (1990, p. 48-64) apresenta outras quatro categorias, sendo "marginalization", "powerlessness", "cultural imperialism" e "violence".

crítico do acesso à saúde com recortes específicos, refletindo além do desequilíbrio das relações econômicas, a desigualdade de gênero. O próprio texto constitucional de 1988 reconhece os desníveis sociais ligados ao sexo quando regulamenta formalmente, no art. 5º, inciso I, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Novos paradoxos teóricos e práticos são revelados quando pesquisamos o acesso à saúde a partir de contextos históricos, sociais e políticos, compreendendo o espaço do direito como um campo de luta e conflito (BOURDIEU, 1989), onde as relações de poder estruturam conjuntos de estratégias que legitimam discursos jurídicos hegemônicos (FOUCAUT, 1998; HABERMAS, 2004; NETO, 2010). No entendimento de Vargas e Garcia (2017, p.138), "temos como premissa a desproporcional questão dos poderes no campo jurídico, uma vez que a história mostra a clara misoginia no acesso ao conhecimento e formação acadêmica nesse (e em outros) campos", isto é, ainda há profundas desigualdades estruturadas socialmente, que alcançam o discurso jurídico. Entre os paradigmas contemporâneos, surge a medicalização do corpo feminino por meio dos contraceptivos hormonais, que, a principio, apresentava-se como uma conquista dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Contudo, atualmente, há de se considerar que o método é inserido numa lógica de mercado, questionando a possibilidade de ser prejudicial à saúde da mulher como um todo. Tais arranjos convocam o Estado a pensar em outras formas de regular, conhecer e jurisdicionar sobre as diversidades sexuais e de gênero.

Entre os direitos sociais fundamentais, aloca-se o direito à saúde, inteligência do art. 6º da Constituição Federal 1988, compreendendo "saúde" em um sentido amplo, sendo um bem-estar que diz respeito ao estado físico e mental, e não apenas a mera ausência de doenças (VENTURA, et al., 2010; ÁVILA, 2003). O mesmo diploma, no art. 196, incumbe ao Estado a garantia de acesso à saúde de forma universal e igualitária mediante políticas públicas que promovam a redução de doenças. Em meados dos anos 80, um avanço das nomeações nas políticas públicas foi a utilização da expressão "saúde da mulher" (BRIGAGÃO e ROGRIGUES, 2011). No mesmo sentido, por sua vez, Simone Diniz (2013, p. 58) reitera a importância das ações afirmativas estatais destinadas à saúde das mulheres, apontando que "a saúde da mulher era vista e pensada em termos da saúde materno-infantil, sem

pensar os outros aspectos da saúde reprodutiva da mulher como um todo", como é o caso do uso habitual de contraceptivos hormonais, que ainda carece de espaço para o debate no âmbito jurídico. De acordo com Foucault (1998), através dos atos discursivos as práticas discriminatórias se materializam, por isso, a fim de efetivar direitos constitucionalmente garantidos, há a necessidade de questionar o papel do Estado nos processos normalizadores que se dão no sistema de justiça, identificando como/se a argumentação jurídica ainda reproduz um discurso misógino (VARGAS e GARCIA, 2017). No mesmo sentido, Almeida discorre sobre a problemática:

> "Nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. Vai se consolidando, para a mulher, a jornada extensiva de trabalho, a maior superposição de tempos e espaços nas dimensões pública e privada da vida, as menores possibilidades de investimento em qualificação, as maiores cobranças quanto à sua responsabilidade na reprodução familiar. Trata-se de processo macro e micropolítico, que se desenvolve em escala societal e interpessoal." (ALMEIDA, 2007, p.28)

Apesar dos esforços constitucionais para garantir o acesso à saúde de forma equânime a todos os administrados, como veremos à frente, há um descompasso entre a lei e o que realmente ocorre à medida que, como afirma Piovesan (2008, p.17), "os dados da realidade brasileira invocam a distancia entre os avanços normativos e as práticas sociais, que refletem um padrão discriminatório em relação às mulheres". Ao buscar um diálogo entre a teoria e a realidade social, esta pesquisa incorpora a categoria de gênero na análise do direito à saúde, preocupando-se em eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima (GREGORI, 1993). Fundamentando-se nos dispositivos acima, passamos a analisar, através da argumentação de decisões de tribunais superiores, como/se o discurso jurídico (re)produz práticas discriminatórias relacionadas a questão de gênero. Para tanto, iniciou-se a investigação das decisões através de uma pesquisa textual das palavras "anticoncepcional", "contraceptivos", simultaneamente com o termo "efeitos colaterais", nos campos de busca da jurisprudência disponíveis no portal online do Supremo

Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do site "Jus Brasil". Dentre a jurisprudência encontrada, destacamos quatro decisões dos órgãos superiores relacionadas ao tema em síntese, observadas à frente.

Na jurisprudência do STJ, apontamos o recurso especial n. 1280732[410], em que a autora pleiteia verbas indenizatórias contra um hospital por ter engravidado após ter feito uma laqueadura. Na decisão monocrática, reconhece-se que a cirurgia de laqueadura, bem como os anticoncepcionais, possuem margem de ineficácia, como mostra o trecho destacado a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESTERILIZADOR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIENTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MÉDICO A PACIENTE ACERCA DA FALIBILIDADE DA TÉCNICA. SUPERVENIÊNCIA DA GRAVIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. QUESTÕES QUE PERPASSAM PELA REANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> Registrou que a cirurgia não surtiu os efeitos esperados pela autora, mas o serviço, de modo algum, mostrara-se defeituoso, dele não decorrendo mais riscos do que razoavelmente dele se esperava. Analisando as particularidades que circundam a paciente e o procedimento realizado, concluiu: "é fato notório e de conhecimento geral que cirurgias de laqueadura e vasectomia, bem como os remédios anticoncepcionais, possuem margem de ineficácia". Reconheceu, pois, que as consequências da cirurgia e a sua falibilidade diante das concretas circunstâncias dos autos, eram deciência da paciente, conclusões cuja revisão encontra direto óbice no enunciado 7/STJ. (STJ, 2013)

410 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.280.732 - SP – São Paulo. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Pesquisa de Jurisprudência. 2011. Disponível em: Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=30134008&num_registro=201101855556&data=20131217> Acesso em: 20/01/2018.

A decisão monocrática é proferida pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que mantém a improcedência dos pedidos por entender que diante das concretas circunstâncias dos autos, as conseqüências da cirurgia e a sua falibilidade eram de ciência da paciente. Diante disso, constatamos que a argumentação jurídica utilizada não traz pistas de rompimento com o discurso sexista já explorado por esta pesquisa, à medida que reforça a responsabilidade da mulher pelos prejuízos obtidos no processo de prevenção da gravidez.

Para a investigação argumentativa da maior instância superior de jurisdição do nosso país, o STF, foi escolhido um acórdão da Primeira Turma[411], referente ao julgamento do *Habeas Corpus* n. 124306[412] que afasta prisão preventiva de acusados pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante. Em seu voto, o ministro Luis Roberto Barroso aufere que no caso em questão, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, a criminalização da prática do aborto se mostra incompatível com os direitos fundamentais, ente estes, os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia da mulher e o princípio da igualdade. Aponta, ainda, a discriminação e o impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres de baixa renda. Nas palavras do ministro:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO . INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE . ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO .

411 Compõem a primeira turma: ministro Alexandre de Moraes (Presidente); ministro Marco Aurélio; ministro Luiz Fux; ministra Rosa Weber; ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma&pagina=principal Acesso em: 25/05/2018.

412 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.306. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONTRACEPTIVOS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yct8scrf Acesso em: 20/05/2018.

> 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.
>
> 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. (STF, 2016, on-line)

Tal decisão, em contrapartida com as outras analisadas no presente estudo, mostra-se favorável às mulheres, à medida que versa sobre a autonomia da mulher no que tange aos direitos reprodutivos e sexuais. Na fundamentação de seu voto, o ministro Marco Aurélio reconhece a violação da igualdade de gênero, além de também ponderar que a criminalização do aborto infringe os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, como mostra o outro trecho do mesmo acórdão citado acima:

> 27. A criminalização viola, também, os *direitos sexuais e reprodutivos* da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade. (STF, 2016, on-line)

Vale lembrar que, ao julgarem *Habeas Corpus*, o STF exerce o controle concreto de constitucionalidade, cujo efeito é inter partes. Contudo, devemos considerar o alcance de diferentes estágios da influência do discurso jurídico proferido na instancia superior de jurisdição do nosso país que, decidindo favoravelmente à liberdade da mulher, mostra-se disposto a romper com antigos paradigmas sexistas.

Feitas essas considerações o tópico seguinte será dedicado ao estudo de caso e demandas jurídicas que versam sobre temas análogos.

ESTUDO DE CASO: AC 424352 (SC)

A argumentação jurídica escolhida para uma análise de estudo de caso foi da Apelação Cível n. 424352, referente a uma ação de indenização por danos morais, relatada pelo Desembargador Victor Ferreira[413]. Nos autos, configuram-se como apelante uma mulher, entendida, para este trabalho, como E. F. e, como apelada, uma farmacêutica, que chamaremos de S. B. Ltda[414]. Em síntese, a apelante afirma que iniciou o uso do contraceptivo hormonal em 1999 e, anos após a utilização habitual, sentiu fortes dores de cabeça e turvamento da visão, sendo orientada pelo setor médico de seu trabalho a procurar um especialista. No relatório da decisão, consta que E. F. realizou exames, contudo, acabou sofrendo perda total da visão no olho esquerdo, que, por própria suposição médica, decorreu de trombose da artéria central da retina, atestando que a causa provável da lesão seria o uso do anticoncepcional.

Em sede de contestação, a ré sustentou que a requerente não comprovou sua condição de usuária regular do medicamento e nem sua aquisição, configurando a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano, afastando a incidência do Código do Consumidor[415].

413 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ação Civil. Processo n. 2008.042435-2. Relator: Desembargador Victor Ferreira. Data de julgamento: 08/12/2011. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20924690/apelacao-civel-ac-424352-sc-2008042435-2-tjsc/inteiro-teor-21108410 Acesso em: 10/11/2017.

414 Utilizaremos, para o presente texto, o nome das partes de todas as decisões investigadas através de siglas a fim de preservar o direito à intimidade das partes.

415 Vale salientar outras decisões que, igualmente, afastam a incidência do CDC, como, por exemplo: TJSP, Disponível em < ht-

A empresa ressaltou que o medicamento só poderia ser utilizado quando prescrito por profissional habilitado, que deverá prestar os esclarecimentos necessários para a utilização do contraceptivo. O relatório menciona que a autora indicou ter observado rigorosamente as indicações de ingestão descritas na bula do medicamento, tendo dificuldade de compreendê-la, além do fato de ter confiado na segurança da utilização por não estar inserida no grupo de risco descrito nas contra-indicações. Por sua vez, a ré defende que a bula é clara em seu texto quanto à possibilidade de ocorrência de acidentes vasculares.

A argumentação utilizada na defesa dos autos demonstra a ciência do laboratório acerca dos possíveis acidentes vasculares decorrentes do uso da pílula, ainda que a usuária não esteja listada no grupo de risco descrito nas indicações da bula do medicamento. Outra observação a ser feita é que a decisão não cita os elementos necessários para a convicção do nexo de causalidade entre a utilização do medicamento e o dano experimentado, nem como a autora poderia provar que tomou o medicamento corretamente.

A autora apresentou impugnação à contestação e realizou perícia médica, porém, o tribunal entendeu que houve adequada prestação de informações acerca dos possíveis efeitos colaterais, a pretensão indenizatória foi julgada improcedente.

Em sede de apelação, o voto do ministro relator reconhece que o risco de ocorrência de trombose é mais elevado em usuárias de contraceptivos hormonais, afirmando, ainda, que todos os anticoncepcionais ou métodos que liberam hormônio, tem como um dos efeitos colaterais o desenvolvimento de trombose venosa profunda. Fato que indica que, além do laboratório, o tribunal também reconhece os possíveis efeitos colaterais decorrentes da ingestão habitual do medicamento.

---

tps://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339669935/apelacao-apl-30009597420138260062-sp-3000959-7420138260062/inteiro-teor-339669964?ref=juris-tabs>; Acesso em: 20/05/2018. TJMG, Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339669935/apelacao-apl-30009597420138260062-sp-3000959-7420138260062/inteiro-teor-339669964?ref=juris-tabs> Acesso em: 20/05/2018.

O relator, ainda, descarta a tese relativa ao defeito do produto, em vista do art. 9º do CDC, que não proibiu ou sancionou a circulação de produto perigoso, admitindo-o, desde que o risco seja inerente e adequadamente informado ao consumidor. Ainda, analisa a relação consumerista à luz do art. 220, § 4º da CF, que agrupa "tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapia" como produtos e serviços de categorias assemelhadas, de periculosidade inerentes, afirmando, portanto, que os riscos decorrem do seu uso. Sobre o tema, ainda investigando o voto em análise, destaca-se o trecho:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROMBOSE. CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO. CONTRACEPTIVO ORAL. POSSÍVEL EFEITO COLATERAL. RISCO INERENTE AO PRODUTO. DEVER DE INFORMAR CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 2. Dessa maneira, os possíveis efeitos colaterais, narrados na bula do contraceptivo Microvlar, tratam-se de riscos inerentes ao produto, não se afigurando razoável transferir os resultados indesejados ao fabricante, que teria de arcar com um encargo insustentável, a ponto de inviabilizar e até mesmo engessar a pesquisa e fornecimento de medicamentos ao consumo (TJSC, 2011, on-line).

Como visto, com fundamento no risco inerente do produto, a culpabilidade recai sobre a mulher, ignorando a lógica lucrativa das indústrias farmacêuticas e a falta de informação sobre os efeitos do medicamento obtidos durante a administração do anticoncepcional pela autora. De acordo com o trecho da decisão investigada, o fabricante arcaria com um encargo insustentável, que inviabilizaria o fornecimento do medicamento. Contudo, o voto não considera os prejuízos sofridos mulher usuária, seja esta vista como consumidora ou como representante de grupo minoritário e vulnerabilizado. Ávila (2003, p.466) desenvolve algumas considerações sobre os direitos sexuais e reprodutivos, demonstra que, na lógica do mercado, as relações da vida social são reduzidas a relações mercantilistas, onde "os agentes dessa ideologia de mercado produzem um discurso que perverte o sentido da cidadania ao colocar o consumo como a nova forma

de acesso a liberdade, reduzindo o sentido da vida à possibilidade de consumir". É notório que os contraceptivos são uma conquista para liberdade sexual da mulher, contudo, não devemos ignorar a lógica mercantilista à qual ele esta inserido, que, como já apontado neste texto, engaja autonomamente mulheres como consumidoras, privilegiando o lucro ao invés da saúde. Na decisão em tela, a Quarta Câmara de Direito Civil, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento, ficando as custas pelo dano à encargo da parte autora, isto é, da mulher usuária. Neste diapasão, destaca-se outra decisão, no mesmo sentido, que admite o risco inerente da utilização do contraceptivo, de acordo com o voto dado pelo desembargador Jorge Alberto, na apelação civil n. 70054821475[416], a seguir:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÉTODO CONTRACEPTIVO. FALHA. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR ATENDIDO.
>
> 3. O fato de a ré inserir o produto no mercado não traduz, por si só, sua responsabilidade integral, haja vista que a falha no método contraceptivo é um risco inerente à própria utilização do material, a ser suportado pelo usuário. Até porque aos consumidores é facultado fazer uso, ou não, dos mais variados métodos contraceptivos. (...) Ao meu sentir, a falha no produto em tela é um risco que, embora indesejável, possível de acontecer, sendo que a empresa requerida se desincumbiu de eventuais ônus quando informou seus consumidores a este respeito (TJRS, 2014, on-line).

Na citação acima, fica evidente que a argumentação jurídica tende decidir pela responsabilidade da mulher no que tange a informações sobre os efeitos colaterais dos contraceptivos, eximindo os outros atores da relação do cuidado entre a conduta e o dano. Isto posto, o presente trabalho não descarta a hipótese de que a escolha do uso contínuo de pílula anticoncepcional pelas mulheres se dá devido à falta de informações sobre essas substâncias, além dos insuficientes recursos

416 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Processo n. 70054821475. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 24/04/2014. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118743492/apelacao-civel-ac-70054821475-rs/inteiro-teor-118743493 Acesso em: 10/11/2017

materiais das mulheres para selecionar outra opção de contraceptivo e, considera ainda, que nos casos de efeitos colaterais ou indesejados causados pelo uso do medicamento levados ao âmbito jurídico, as decisões tendem a atribuir a responsabilidade pelo dano à mulher, ignorando a lógica mercantilista da indústria farmacêutica e as estruturas excludentes.

A relação diretamente desproporcional entre diretrizes dadas pelos instrumentos processuais e o funcionamento do corpo social, nos faz refletir sobre o papel das ciências humanas diante da vinculação entre a estrutura social e os organismos estatais, além as questões problemáticas que dela derivam. Por fim, como afirma Pautassi (2007, p.90), "não se trata de incluir e incorporar mais direitos, e sim de revisar os direitos já estabelecidos e reconhecidos nos instrumentos internacionais e na legislação interna, e verificar se atendem os padrões mínimos em matéria de direitos sociais". Portanto, para um rompimento com antigos paradigmas sexistas, há necessidade de adotar estratégias discursivas que reconheçam os grupos minoritários, visando contribuir para a equidade das classes prejudicadas historicamente.

CONCLUSÃO

Como visto acima, o processo de prevenção da gravidez é, desde o princípio, construído através de estruturas sexistas, ocasionando a desinformação das mulheres usuárias tanto acerca de outros tipos de métodos contraceptivos disponíveis quanto aos possíveis riscos da ingestão dos anticoncepcionais hormonais. Os reflexos do determinismo biológico sobre os sexos geram a medicalização do corpo feminino e o afastamento das mulheres na produção do conhecimento médico científico sobre o próprio corpo, podendo ser sentidos hoje, por meio dos incontáveis casos de violência ginecológica e obstétrica existente nos consultórios médicos e hospitais. Com efeito, a falta de informação tanto dos médicos, quanto das mulheres, se refletem em demandas jurídicas motivadas por efeitos colaterais ou indesejados ocasionados pelo uso contínuo de hormônios contraceptivos.

A análise da argumentação jurídica investigada neste texto constatou que, ao julgar os casos de efeitos colaterais ou inesperados oca-

sionados pelo uso contínuo de contraceptivos hormonais, o Judiciário discute a responsabilidade pelo dano entre a bula, o médico, o laboratório e a mulher usuária. Em decisões sobre o tema, com fundamento no risco inerente do produto, a culpabilidade recai sobre a mulher, eximindo os outros atores da relação de cuidado entre a conduta e o dano, além de desconsiderar a lógica lucrativa das indústrias farmacêuticas e a falta de informação sobre os efeitos do medicamento. Diante disto, faz-se necessário que o Judiciário pense outros aspectos da saúde reprodutiva da mulher, como a medicalização do corpo feminino e seus efeitos. Isto é, múltiplos (re)arranjos dos elementos que remetem ao gênero e à sexualidade convocam o Estado a pensar em outras formas de regular, conhecer e jurisdicionar sobre as diversidades sexuais e de gênero, sendo necessário produzir e sistematizar conhecimentos que avancem na superação das desigualdades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2. ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero e políticas públicas**. In: Série Didáticos. UFRJ, 2007.

AURELIANO, Waleska de Araújo. **"... e Deus criou a mulher": reconstruindo o corpo feminino na experiência do câncer de mama**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v.17, jan./abr. 2009.

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Cad. saúde pública, v. 19, n. Sup 2, p. S465-S469, 2003.

BOBEL, Chris. **New blood: third-wave feminism and the politics of menstruation**. 1963.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil,1989.

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.280.732 – SP – São Paulo. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Pesquisa de Jurisprudência. 2011. Disponível em: Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=30134008&num_registro=201101855556&data=20131217> Acesso em: 20/01/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.306. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONTRACEPTIVOS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yct8scrf Acesso em: 20/05/2018.

BRIGAGÃO, Jacqueline; RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A mulher como sujeito: direitos sexuais, reprodutivos e políticas na área da saúde**. In: Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Organizadora: Maria Aparecida Abreu. Brasília: Ipea, 2011.

DINIZ, Simone Grilo. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos**. In: Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década d mudanças na opinião pública. Organizadores: Gustavo Venturi e Tatau Godinho. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

ÉPOCA. **Reportagem**. Disponível em: http://epoca.globo.com/saude/check-up/noticia/2017/07/elas-nao-querem-tomar-pilula.html Acesso em: 10/01/2017.

FARIAS, Mareni Rocha et al. **Utilização e acesso a contraceptivos orais e injetáveis no Brasil.** Revista de Saúde Pública, v. 50, n. 2, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade do saber**. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: **Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: ANPOCS, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 2. ed. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **Teoria do agir comunicativo: Sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. WMF Martins Fontes, 2012.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/05/2018.

MORAIS, Janaina de Araujo. **Política e produção do conhecimento: uma análise sobre a medicalização da menstruação e as expressões de resistência e re-existência**. In: Anais VI Jornada de Ciências Sociais da UFJF, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015.

NETO, Leon Farhi. **Biopolíticas: as formulações de Foucault**. Florianópolis: Cidade Futura, 2010.

PADOVAN, Fabiana Tavares; FREITAS, Geyse. **Anticoncepcional oral associado ao risco de trombose venosa profunda.** Braz. J. Surg. Clin. Res, v. 9, n. 1, p. 73-77, 2015.

PAUTASSI, Laura C. **Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas. Revista internacional de direitos humanos**: SUR, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil.** Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Processo n. 70054821475. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 24/04/2014. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118743492/apelacao-civel-ac-70054821475-rs/inteiro-teor-118743493 Acesso em: 10/11/2017

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ação Civil. Processo n. 2008.042435-2. Relator: Desembargador Victor Ferreira. Data de julgamento: 08/12/2011. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20924690/apelacao-civel-ac-424352-sc-2008042435-2-tjsc/inteiro-teor-21108410 Acesso em: 10/11/2017.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres**. Revista Direito GV, v. 6, n. 1, p. 253-274, 2010.

VARGAS, Isadora Dias; GARCIA, Tamires de Olivera. **Estruturas excludentes: a lógica patriarcal e a resistência das mulheres pelo(s) D(d)ireito(s).** In: A violência de gênero nos espaços do direito: narrativas sobre ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista. Organização: Vanessa Dornelas Schinke. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

VIEIRA, Elisabeth Meloni**. A Medicalização do corpo feminino**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. 84pp.

VENTURA, Mirian; SCHRAMM, Fermin Roland; at al**. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Physis Revista de Saúde Coletiva, v. 20, n. 1, 2010.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy.** Oxford University Press on Demand, 2002.

_____. **Justice and the Politics of Difference.** Princeton University Press, 1990.

DOS LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NEGRAS: ANÁLISES CRIMINOLÓGICAS E INTERSECCIONAIS DA MÚSICA 100% FEMINISTA DE MC CAROL

Elizabeth Tavares Viana[417]
Luanna Tomaz de Souza[418]

RESUMO: Este estudo investiga as possibilidades e os limites da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento às violências contra as mulheres negras partindo de uma análise da música 100% feminista composta por MC Carol em parceria com Karol Conka. Esta pesquisa se baseia na proposta metodológica do feminismo decolonial, se valendo de estudos das teorias feministas, da interseccionalidade, dos estudos das criminologias feministas e da criminologia feminista negra. Será traçado um breve quadro dos dados de violências contra as mulheres no Brasil. Será analisada, também, a questão das mulheres negras, a construção histórica das violências contra estas, a sua (auto) representação. Será realizada uma análise das contradições trazidas pela implementação da Lei Maria da Penha e as críticas da criminologia feminista negra às criminologias feministas e à Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: 100% feminista; criminologias; feminismos; interseccionalidade; Lei Maria da Penha.

---

417 Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará.
418 Professora doutora vinculada à Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

O funk "100% feminista", presente no álbum "Bandida" de MC Carol[419], de 2016, é uma obra musical idealizada pela cantora, composta e interpretada por esta em parceria com Karol Conka[420]. A música apresenta as violências contra as mulheres, específico a violência doméstica, em suas diferentes manifestações. Essa não se limita somente à denúncia da opressão sofrida pelas mulheres negras periféricas, como também as coloca em um lugar de (des)locamento do discurso de vítima, tomando para si o conflito, perdido através das mãos do estado,criando um espaço de empoderamento.

Para Gayatri Spivak (2010), há uma necessidade de se possibilitar a oferta de espaços e posições, aos que não são beneficiados pelas culturas hegemônicas, onde eles possam falar, e além, possam ser ouvidos. MC Carol, idealizadora desse projeto musical, é capaz através da arte expor uma realidade cotidiana da vivência na periferia do Rio de Janeiro, e impor seu discurso, sendo ouvida em âmbitos diversos, e em um espaço ainda predominantemente androcêntrico que é o funk.

Assim, María Lugones (2014) entende que a continuação das relações coloniais de poder se traduzem nas categorias de gênero, raça e classe criando um projeto decolonial onde se busca desaprender para reaprender questionando desta forma os conceitos hegemônicos para descolonizá-los. Nesse projeto a autora afirma que deve-se traduzir culturas e questionar como será possível nos conectarmos parcialmente com mundos pluriversais sem assumirmos uma comensurabilidade entre eles. MC Carol e Karol Conka, ao expor suas experiências cotidianas nos trechos compostos por elas na música, apresentam seu

419 Carolina de Oliveira Lourenço (MC Carol ou Carol Bandida) nascida na cidade de Niterói no estado do Rio de Janeiro, criada no morro do Preventório região periférica da cidade. Se tornou a mais recente referência do funk carioca com músicas que falam sobre sexualidade, drogas e letra políticas criticando a violência policial e a história dos negros no Brasil em músicas como Não foi Cabral e Delação Premiada (Fonte: Wikipédia).

420 Karolina dos Santos Oliveira (Karol Conka) nascida e criada na periferia de Curitiba é cantora negra conhecida no mundo pop e no hip hop brasileiro por suas músicas que tratam de temas como sexualidade e raça (Fonte: Wikipédia).

saber, reflexo das suas experiências de vida, se tornando parte desse universo tratado por Lugones (2014), através dessa tradução cultural tenta-se estabelecer um diálogo entre os estudos acadêmicos e o saber fruto dessas experiências vividas na pele.

Com o advento dos mecanismos de coibição contra a violência doméstica criados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.240/06) o Brasil continua apresentando um quadro alarmante de violências contra as mulheres. De acordo com o Mapa da Violência (2015), 43,4% dos feminicídios ocorridos no Brasil foram cometidos por companheiros ou ex-cônjuges. Segundo a pesquisa do DataSenado (2013), uma em cada cinco mulheres no país admite ter sofrido violência doméstica ou intrafamiliar, e não somente violência física, muitas das vezes, esta ocorre após inúmeras investidas psicológicas.

Percebe-se a dimensão da violência sofrida sistematicamente pelas mulheres, principalmente as negras, já que estas são submetidas a interseccionalidade, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw (2016), o qual entende que há uma interseção entre gênero e raça, na qual a mulher negra sofre uma dupla injustiça social. O direito penal e o sistema de justiça criminal, mais uma vez, se mostram ineficientes na tutela da mulher vítima de violência por ser, segundo Vera de Andrade (1999), um sistema classista e sexista, situação denunciada por outras teóricas das criminologias feministas.

O presente estudo pretende, em uma tentativa epistemológica decolonial feminista, criar um espaço de diálogo com a obra, focando, principalmente, na composição da funkeira MC Carol, sua idealizadora e autora do álbum "Bandida", partindo dos relatos pessoais apresentados pela cantora na música . A finalidade é compreender de que forma a música "100% feminista" expõe os limites e possibilidades da Lei Maria da Penha no enfrentamento às violências contra as mulheres negras. Por este motivo, ao longo do estudo a letra da música será analisada, com o uso de metodologias horizontais como análise de conteúdo e de discurso, em diferentes contextos teóricos.

2. EU TINHA UNS CINCO ANOS, MAS JÁ ENTENDIA QUE MULHER APANHA SE NÃO FIZER COMIDA

Em "100% feminista" MC Carol, nos trechos de composição sua, denuncia a violência sofrida no âmbito doméstico expondo uma realidade comum na vida de milhares de mulheres no Brasil, violadas dentro do seu próprio lar por seus companheiros e cônjuges. Esse tom denunciante fica claro quando canta:

> Presenciei tudo isso dentro da minha família
> Mulher com olho roxo espancada todo dia
> Eu tinha uns cinco anos, mas já entendia
> Que mulher apanha se não fizer comida

O Brasil apresenta um quadro alarmante em relação às violências contra mulheres, resultado de uma série de práticas discriminatórias reproduzidas nos espaços públicos e, principalmente, no âmbito privado e nas suas relações afetivas, domésticas e intrafamiliares. De acordo com o Mapa da Violência (2015), 4.762 assassinatos de mulheres foram registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo destes casos 33,2% cometidos por parceiro ou ex-companheiro. Esta estimativa, à época, resultava em 13 feminicídios diários.

Ainda com a implementação de políticas públicas para o combate deste tipo de violência, como a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEMs), o número de casos onde mulheres são violadas em seus direitos e liberdades, agredidas ou mesmo mortas se manteve preocupante. Em matéria investigativa, a Agência Pública (DIP, 2017), pesquisou registros do Ministério da Saúde, no período de 2005 a 2015, os dados analisados revelam que 47 mil mulheres foram assassinadas no país nos últimos dez anos por diversos meios como sufocamento e armas de fogo, contudo, não há uma uniformidade nos números pesquisados em relação às regiões do país, é o caso de Ananindeua, município da área metropolitana de Belém, que registrou o maior número de mortes em 2015 com 21,9 feminicídios para cada 100 mil habitantes.Outra informação relevante trazida é a

evolução na escala de mortes nessa cidade, pois em 2005 registrou-se 3 mortes de mulheres por agressão para cada 100 mil habitantes. Um aumento de 730% em 10 anos.

As violências contra as mulheres podem se manifestar de diversas formas, à exemplo da agressão verbal, física e ameaça. Conforme pesquisa realizada pelo Fórum de Segurança Pública (2017), 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida verbalmente ou fisicamente em 2016. Dos dados coletados acerca da vitimização de mulheres brasileiras, acima de 16 anos, entre janeiro e dezembro de 2016, obteve-se o resultado de 4,4 milhões no ano, ou seja, 503 mulheres foram agredidas fisicamente por hora no país.

Dessa forma a pesquisa, com base no piso do intervalo de confiança, projetou que 22% (12 milhões) sofreram ofensa verbal, 10% (5 milhões) ameaça de violência física, 8% (3,9 milhões) ofensa sexual, 4% (1,9 milhões) ameaça com faca ou arma de fogo, 3% (1,4 milhões) espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% (257 mil) levaram tiro. Sendo assim, milhares de mulheres, no ano de 2016, sofreram algum tipo de agressão, ameaça ou mesmo tentativa de feminicídio.

É importante ressaltar que as violências contra as mulheres no Brasil tem sua manifestação, principalmente, no âmbito privado das suas relações sociais, muitos dos agressores são próximos à vítima como companheiros e cônjuges. A pesquisa do Fórum de Segurança Pública (2017), levantou dados acerca de quem eram os agressores, revelando, assim: 61% conhecidos, 19% companheiros, 16% ex-companheiros. A agressão, acaba ocorrendo, na maioria dos casos, dentro da própria casa como expõe a pesquisa: 43% em casa e 39% na rua.

Os dados não mudaram muito ao longo dos anos, a pesquisa do 11ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), afirma que foram registrados, em 2016, 4.657 homicídios de mulheres e feminicídios, contabilizando uma morte a cada duas horas, porém, somente, 533 foram classificados como feminicídio, para o Fórum de Segurança Pública (2017), isto denota as dificuldades da Lei 13.104/2015[421] (Lei do Feminicídio) em seu primeiro ano de implementação.

421 **Brasil**. Lei 13.104 de 09 de mar de 2015. **Lei que Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília,DF,mar. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>>. Acesso em: 24 dez 2017.

Traça-se então um quadro complexo das manifestações das formas de violências contra as mulheres no país e seu resultado mais extremo que é o feminicídio. Os dados com toda a sua objetividade não podem se desvincular da realidade brasileira a qual prevalece uma cultura discriminatória em relação às mulheres e imperativa nas práticas e costumes sociais a qual tenta retirar da mulher sua autonomia e subjugá-la.

3. SOU MULHER, SOU NEGRA, MEU CABELO É DURO

Diante de todos os dados acerca das violências contra as mulheres apresentados é possível compreender que o machismo não é apenas uma manifestação natural e inofensiva contida nas mais diversas práticas sociais e culturais, ele também se manifesta sobre os corpos das milhares de mulheres agredidas e mortas nas últimas décadas no Brasil.

Não se pode,contudo, negar que a violência contra a mulher no país tem cor e esta é negra, fruto também do racismo que corre nas veias abertas brasileiras. Em um recorte interseccional observa-se alguns outros dados apresentados nas pesquisas mais recentes acerca da vitimização das mulheres no Brasil. Destes, destaca-se o Mapa da Violência (2015), o qual mostra que entre 2003 e 2013 o homicídio de mulheres brancas teve uma redução de 3,6 para 3,2 por 100 mil, uma redução de 11,9%, porém as taxas de mulheres e meninas negras tiveram um aumento de 4,5 para 5,4 por 100 mil, crescendo em 19,5%. Logo, a porcentagem de mulheres negras, que antes era de 22,9%, cresceu para 66,7% em 2013.

O Fórum de Segurança Pública e Datafolha (2017) relatou que 29% das mulheres no Brasil afirmaram terem sofrido algum tipo de violência, destas 25% eram brancas, 31% pardas e 32% negras. Os resultados não param por aí, de acordo com a Agência Pública (2017), analisando o perfil racial das mulheres assassinadas em Ananindeua, como já informado é o município que apresenta maior taxa de feminicídios no país, em dez anos das 343 mulheres mortas 306 eram pardas ou negras em contrapartida somente 35 eram brancas, ou seja 89% dos feminicídios, na cidade que mais mata mulheres, foram contra

mulheres negras. Este é apenas um breve retrato da violência que não é só de gênero, mas também racial, logo, a primeira pergunta que salta à reflexão acerca da vitimização das mulheres negras no Brasil é o porquê destas serem o segmento mais violado em seus direitos, liberdades e em seu próprios corpos.

Segundo Aníbal Quijano (2005), na América, o conceito de raça foi utilizado como forma de legitimar as relações de dominação impostas no período de conquistas coloniais, partindo da perspectiva eurocêntrica onde estes sujeitos são considerados "inferiores" por não serem "racionais", se aproximando mais de um estado de "natureza" que os brancos europeus, convertendo-os em domináveis. Para o autor:

> Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza (QUIJANO, 2005, p.118)

Kimberlé Crenshaw (2016), por sua vez, formula a interseccionalidade como uma teoria a qual explica o fato da mulher negra sofrer duplamente os impactos das injustiças sociais, pois está submetida a duas condições: gênero e raça. Entende a autora que esta mulher encontra-se em um ponto de intersecção, contudo por não estar submetida a apenas um dos padrões, gênero ou raça, mas em ambos ela é empurrada a espaços de invisibilidade, pois não se criou padrões que interseccionam estas condições, assim, este grupo, como tantos outros, é deixado para sofrer no isolamento. Lélia Gonzalez (1984) diz que:

> (...) o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. (GONZALEZ, 1984, p.224)

Não é possível, então, dissociar a situação de desigualdade das mulheres, específico as negras, das reflexões acerca da sociedade colonial e os paradigmas da modernidade na qual ela permanece, pois de acordo com Spivak (1988, 1996, apud Harris, 2017, p.02) e Stuart Hall (1997, apud Harris, 2017, p.02) "o corpo feminino e o corpo negro são os corpos mais regulados na diáspora".

Para Jéssica Raul (2016), este processo histórico de construção da subordinação das mulheres negras é alicerce da base da sociedade brasileira, que parte, seja, da perspectiva desta mulher como escrava ou como objeto de dominação masculina. Sidney Chalhoub (2001 apud Raul, 2016, p.294) ao analisar a sociedade carioca no início do período capitalista, começo do século XX, e os vários aspectos relativos à vida do trabalhador, afirma, que mesmo muitas mulheres pobres trabalhando nas casas de comércio ou nas fábricas, a grande maioria se ocupava dos serviços domésticos.

Segundo o autor a facilidade com que estas mulheres conseguiam emprego as tornava independentes de seus cônjuges, contudo, isto não era sinônimo de ascensão social ou econômica, pois se para a mulher branca e de classe média havia uma imposição da vida doméstica, às mulheres negras e pobres era imposto que trabalhassem desde muito cedo e em condições extremamente precárias.

Em um breve paralelo com a história das mulheres negras na América do Norte, Angela Davis (2016) afirma que o sistema escravocrata frustra a ideia, universal, de que as mulheres eram propensas a vida doméstica, pois as negras sempre ocuparam os espaços públicos, como é demonstrado,acima, por Chalhoub. De acordo com a autora a escrava era vista como propriedade, neste ponto, acabava sofrendo a mesma opressão que o homem negro, contudo, quando convinha ao seu senhor, era explorada de formas que somente cabia a mulher e,assim, reduzida a sua condição de "fêmea".

Como é possível observar as construções histórica das vivências e experiências das mulheres negras reproduzem, em diferentes âmbitos, essas desigualdades, incluindo dentro do próprio movimento feminista, considerando que este movimento, muitas vezes, partiu de uma visão da condição das mulheres brancas e de classe média, se dissociando das demandas, específicas, de outras minorias, como dessas mulheres.

Ocorre que as negras acabam sendo discriminadas/invisibilizadas dentro do próprio movimento, o qual deveria acolhê-la em suas demandas, e isso acaba se reproduzindo nas suas pautas e nas suas conquistas, que não enxergam às necessidades específicas deste grupo. As mulheres negras não vêm suas demandas transformadas em políticas públicas, é o caso das políticas de enfrentamento às violências de gênero e doméstica gerando a desigualdade denunciada em números de vidas perdidas e mulheres agredidas.

3.1 Represento Aqualtune, represento Carolina, represento Dandara e Chica da Silva

Carolina de Oliveira Lourenço (MC Carol) é descrita por Helô D'Angelo[422] como uma "Mulher, negra, forte, gorda, nascida na periferia e com uma vontade de aprender sempre mais, ela não se encaixa em quase nenhum dos padrões da "mulher funkeira" impostos pela sociedade. E não pretende se encaixar tão cedo.".

A professora Leila Harris (2017) em seu texto "O discurso oposicional e os paradoxos da representação" apresenta um estudo acerca da obra da funkeira. Para a autora existe uma relação de troca entre ela, professora/pesquisadora da produção de autoria feminina, seus alunos, jovens estudantes que acreditam em direitos iguais, e a MC Carol, jovem, negra, pobre criada na favela, pois Carolina de Lourenço também fala de gênero, raça, classe e sexualidade, contudo por meio de uma outra perspectiva.

Para Harris (2017), MC Carol possui um saber ligado às suas experiências de vida, "teorizando na carne", em referência a Cherríe Moraga, sobre a opressão machista. A cantora apresenta, segundo a autora, testemunho, memórias e determinação em romper com o ciclo de submissão e violência. Como é possível observar no trecho de sua autoria da música "100% feminista":

422 D'AGELO, Helô. **MC Carol: "Eu nasci feminista".** Fórum: São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/semanal/mc-carol-eu-nasci-feminista1/>>. Acesso em: 25 set 2017.

Presenciei tudo isso dentro da minha família
Mulher com olho roxo, espancada todo dia
Eu tinha uns cinco anos, mas já entendia
Que mulher apanha se não fizer comida
Mulher oprimida, sem voz, obediente
Quando eu crescer, eu vou ser diferente
Eu cresci
Prazer, Carol bandida
Represento as mulheres, 100% feminista

Desta forma, MC Carol, através do funk, trata sobre suas experiências de vida, de opressão e violência criando um espaço de autorepresentação e representação da mulher negra e periférica.

María Lugones (2015) aponta que a colonialidade de gênero permeia a intersecção: gênero, classe e raça, sendo estas os alicerces centrais do sistema de poder capitalista. Propõe, assim, uma prática decolonial do feminismo como forma de resistência e praxi permanente. Para a pesquisadora esta construção se daria no próprio arcabouço do povo colonizado, fortalecendo e desenvolvendo um discurso oposicional nas práticas feministas, contudo, não qualquer prática, mas deve-se levar em conta os locais sociais e geográficos diversos.

Para Spivak (1990, p.63 apud Harris, 2017, p.02) a questão da representação, autorepresentação e representação do Outro é problemática, pois requer, sempre, um autoquestionamento acerca dos objetivos buscados, como meio de evitar que haja uma homogeneização, com a construção deste Outro como simples objeto de conhecimento e, por sua vez, a exclusão dos verdadeiros Outros os quais não são beneficiados com as "ondas de benevolência" e não tem acesso aos espaços públicos.

Sandra Almeida (2010), ao construir o "Prefácio-Apresentando Spivak", diz que a indagações que a autora faz é se o subalterno[423], como tal, pode falar. De acordo com Almeida (2010), Spivak aponta

423 De acordo com Almeida (2010, p.12), para Spivak o termo subalterno deve ter seu significado retomado ao sentido dado por Gramsci, quando fala do "proletariado", como aquele cujo a voz não pode ser ouvida.

que " (...) nenhum ato de resistência pode ocorrer em nome do subalterno sem que esse ato seja imbricado no hegemônico." (Almeida, 2010, p.12). Para a autora não é possível se falar pelo Outro sem reproduzir os mesmos mecanismos de opressão e sem silenciá-lo. É preciso, então, oferecer ao subalterno um lugar de fala e de escuta.

De acordo com Lima e Faria (2016), "A construção das identidades positivas de mulheres negras é prejudicada pelas constantes violências pelas quais é submetida, como a ausência de discussão em espaços escolares ou não escolares." (Lima, Faria, 2016, p. 310). Carneiro (2003) apresenta outras formas de violência contra as mulheres negras, como o processo de embranquecimento:

> Os efeitos da hegemonia da "branquitude" no imaginário social e nas relações sociais concretas. É uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas. Tal dimensão da violência racial e as particularidades que ela assume em relação às mulheres dos grupos raciais não hegemônicos (...). (CARNEIRO, 2003, p.123)

Estas mulheres se vêm assimilando a cultura branca considerada hegemônica, forçadas a se embranquecer para se igualar à um referencial ideal, que seria a mulher branca. Esta (auto)representação embranquecida não se reflete, apenas, no aspecto estético e cultural, mas também nas políticas públicas de enfrentamento às violências de gênero, tendo a mulher branca como figura central dessas.

MC Carol em parceria com a rapper Karol Conka, ao idealizar a obra "100% feminista" e traduzir suas experiências, na carne, como mulher negra nos trechos da música, é a ruptura deste embranquecimento como (auto)representação, ela toma para si o espaço de fala e de escuta tanto defendido por Spivak em sua teoria, ela se torna, assim, como outras artistas negras, incluindo sua parceira Karol Conka, no Brasil, a voz da sua subalternidade e cria a possibilidade de uma verdadeira autorepresentação. Isto é evidenciado quando em sua composição canta:

Represento Aqualtune, represento Carolina, represento Dandara e Chica da Silva

Sou mulher, sou negra, meu cabelo é duro

Forte, autoritária

E às vezes frágil, eu assumo

Minha fragilidade não diminui minha força

Eu que mando nessa porra

Eu não vou lavar a louça

Sou mulher independente não aceito opressão

Ela, de fato, rompe com o ideal de representação da mulher negra como uma vítima sofredora e submissa diante dos ciclos de violência, e mostra que, dentro da história brasileira, existiram figuras icônicas, algumas míticas, de negras que resistiram à sua condição.

Angela Davis (2016) ao tratar das diversas formas de resistência das escravas no Estados Unidos, entre elas estava organização de motins e envenenamento dos seus senhores, subverte o termo "subjugar", pois, ainda, que oprimidas estas mulheres jamais foram subjugadas, MC Carol é esta subversão.

A música "100% feminista" é a resposta da pergunta feita por Spivak, o subalterno pode falar sim como tal, as mulheres negras podem falar, a funkeira negra e gorda e a rapper negra, podem falar e a fala delas ecoa pelos mais diferentes espaços, como o acadêmico. MC Carol, ao idealizá-la, é a construção do que Harris fala sobre as diferentes formas de saber, sobre a teorização na carne, de Cherríe Moraga. A cantora, junto à Karol Conka, conseguiu em "100% feminista" trazer a memória de diversas mulheres, desdes das figuras míticas como Dandara, negras que fizeram resistência à sua condição criando a possibilidade de um novo referencial de (auto)representação.

É a partir desta discussão que devem surgir os questionamentos acerca do porquê as mulheres negras, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, continuam sendo o segmento que mais sofre com a violência doméstica.

4. DESDE PEQUENAS APRENDEMOS QUE SILÊNCIO NÃO FUNCIONA QUE A REVOLTA VEM À TONA, POIS A JUSTIÇA NÃO FUNCIONA

MC Carol em parceria com a cantora Karol Conka, na composição da obra "100% feminista", é capaz de apresentar as contradições, partindo das suas experiências de vida e sua relação com a violência doméstica no dia a dia, da Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 em seu conteúdo normativo traz uma série de estruturas para o enfrentamento a violência doméstica e intrafamiliar, desde do estabelecer diretrizes para um rede de atendimento, fundada em políticas de prevenção e erradicação deste tipo de violência, passando por capacitação dos profissionais das DEAMs (Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher), até a promoção de programas educacionais para conscientização das questões de gênero e raça, contudo ainda se critica bastante a lei, e o enfoque nas sanções penais em detrimento, a exemplo, da fomentação das diretrizes previstas no art.8º.

Para Carmen Hein de Campos (2011), a Lei Maria da Penha possibilita deslocamentos discursivos os quais reforçam os direitos das mulheres e sua relação com "(...) uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal." (Campos, 2011, p.09). Apesar da autora se posicionar a favor, ela expõe,ainda, algumas críticas, não apenas a aplicabilidade da mesma, mas as "respostas penais e não penais por ela oferecidas" (Campos, 2011, p.10), afirmando que a lei não oferece alternativas às respostas penais tradicionais, pelo contrário, quando impossibilita a transação penal, a conciliação ou mesmo a suspensão condicional do processo ela subtrai a possibilidade destas.

Ana Flauzina (2015) ao analisar, por meio das perspectivas de mulheres negras, as potencialidades e limitações da Lei Maria da Penha, afirma que "(...) significa tocar no ponto central dos dilemas de um marco jurídico inovador operado a partir de um sistema conformado por padrões históricos discriminatórios." (Flauzina, 2015, p.123).

Partindo desse contexto, Flauzina (2015), aponta uma tendência predominante das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

em rejeitar o viés punitivista da Lei Maria da Penha: "(...) há um anseio claro pela suspensão das agressões e pela responsabilização dos agressores sem o emprego do cárcere como mediador dos conflitos." (Flauzina, 2015, p.136) . De acordo com a autora, esta demanda que visa uma resposta a qual não banalize a violência sofrida por essas mulheres, mas, também, que "(...) não invista no aprisionamento dos autores dos delitos, parece desarticular as aspirações predominantes de setores expressivos da militância feminista.".

Ainda, de acordo com Flauzina (2015), a Lei Maria da Penha e seus ideais estão associados a uma resposta mais "(...) contundente às brutalizações que sempre foram descartadas como menores, toleráveis, naturais." (Flauzina, 2015, p.136). A autora entende que esses diferentes posicionamentos, entre resistência e militância, decorrem do fato de ambas apresentarem conceitos diferentes de justiça nos casos de violência doméstica e familiar.

A justiça da "resistência quotidiana" das mulheres vitimadas, se associa "(...) à suspensão das agressões, à escuta de suas demandas, a responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular." (Flauzina, 2015,p.137). Enquanto, o sentido de justiça, propagado por grande parte dos segmentos da militância feminista, tenta "(...) descolar a figura do agressor como sujeito que evoca sentimentos complexos de afeto e repulsa, ternura e medo." (Flauzina, 2015. p.137). Dessa forma, essas visões se incompatibilizam, pois uma apresenta sentido eminente criminal e outra apresenta uma vontade de resoluções alternativas à esses conflitos.

Flauzina (2015) , ainda, aponta que, em relação às mulheres negras, as discussões acerca da Lei Maria da Penha não levaram em consideração as peculiaridades que as envolvem, à exemplo, o fato dessas, no âmbito doméstico, sofrerem uma potencialização das agressões as quais são submetidas, devido à significante influência do racismo. Assim, acabam "(...) silenciando dimensões importantes dos abusos físicos e psicológicos que atingem as mulheres negras, a partir da conjunção da lógica sexista e racista reverberada pelos agressores." (Flauzina, 2015, ,p.144).

Flauzina (2015) entende que esse "abafar" das vozes das mulheres nos caminhos os quais conduzem a Lei Maria da Penha é, em parte, reflexo da hegemonia dos feminismos brancos nas articulações acerca das demandas feministas, o qual se traduz pelos:

> (...) privilégios da branquitude, da classe social, dos padrões cisgênero e heteronormativos, que acaba por considerar mulheres não socialmente empoderadas, em sua grande maioria negras e empobrecidas, como um obstáculo, uma inconveniência, para a concretização dos nobres ideias feministas. (FLAUZINA, 2015, p.146)

Os questionamentos trazidos na letra são diversos como quando Karol Conka, em composição sua, afirma que:

> Desde pequenas aprendemos que silêncio não soluciona
> Que a revolta vem à tona, pois a justiça não funciona
> Me ensinaram que éramos insuficientes
> Discordei, pra ser ouvida o grito
> Tem que ser potente
> (...)
> Tentam nos confundir
> Distorcem tudo que eu sei
> Século XXI e ainda querem nos limitar
> Com novas leis

Demonstra-se a descrença das mulheres, negras em especial, nas leis e na justiça por acreditarem que estas não são eficazes e limitam ainda mais as suas liberdades e dificultam sua emancipação. A letra traz consigo as críticas levantadas acima por diversos autores, como Carmen Hein (2011), na aplicação da Lei Maria da Penha e na falta de alternativas à tradicional política jurídico-punitiva, em um enfoque maior nas políticas de educação e informação acerca das questões de gênero e da violência doméstica, das outras formas de resolução do conflito, em detrimento da política de encarceramento e de sanção penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos aportes teóricos traçados ao longo deste estudo e das análises da música "100% feminista", de MC Carol em parceria com Karol Conka, é possível concluir que as mulheres negras, em face das possibilidades e limitações da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica, não são verdadeiramente contempladas em suas demandas, pois a lei não compreende as especificidades deste grupo, o qual apresenta a interseccionalidade de gênero e raça como principal característica, logo, estas mulheres acabam se mantendo como segmento mais vulnerável à violência doméstica e intrafamiliar.

Ainda, é possível concluir a importância de se oferecer espaços de fala e escuta à essas mulheres negras para que possam apresentar suas demandas e suas denúncias. A Lei Maria da Penha necessita, por sua vez, se tornar capaz de realizar uma, verdadeira, imersão cultural para chegar aos espaços que estas mulheres transitam, onde elas constroem suas relações afetivas e suas experiências de vida, bem como suas vivências cotidianas de violência.

Através dessas conclusões, percebe-se a relevância do estudo da música, obra idealizada pela funkeira MC Carol e composta em parceria com a rapper Karol Conka, duas mulheres negras, feministas, vindas de espaços considerados subalternos e, cada uma, com sua perspectiva acerca das violências contra as mulheres negras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. **Prefácio:** apresentando Spivak. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANDRADE Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo:** Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo.** 1ª ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p.105-117.

BANDIDA, Carol; CONKA, Karol. **100% feminista**. Composição: Bandida, Carol; Conka, Karol. *Bandida*. Heavy Baile, 2016. Dispo-

nível em << https://www.youtube.com/watch?v=W05v0B59K5s>> Acesso em 26 ago 2017.

BRASIL. Lei n.11.340 de 7 ago de 2006. **Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF, ago 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>>. Acesso em: 15 set 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade**: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.1-12.

CARNEIRO, Sueli**. Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, Revistas USP, São Paulo, v. 17, n.49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>>. Acesso em: 20 dez 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. **A urgência da "interseccionalidade"**. *TEDWoman*, out. 2016. Disponível em << https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality?language=pt-br#t-589701 >> . Acesso em 23 dez 2017.

DAVIS, Angela**. Mulheres, raça, classe**. 1ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIP, Andrea. FONSECA, Bruno. **As cidades que mais matam mulheres no Brasil.** Agência Pública: São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/violencia-contra-a-mulher-no-brasil/>> Acesso em: 15 out 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha:** entre os anseios da resistência e as posturas da militância.In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro;FREITAS, Felipe Silva da;PIRES, Thula; VIEIRA, Hector. **Discursos Negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro,2015, p.121-151.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, 1984, p. 223-244.

HARRIS, Leila Assumpção. **O discurso oposicional e os paradoxos da representação.** In: 13º MUNDO DE MULHERES & FAZENDO GÊNERO 11: Transformações, conexões, deslocamentos, 31 de julho a 04 de agosto de 2017. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

LIMA, Andrêsa Helena; FARIA Daniele Ribeiro. **Mulheres negras e feminicídio no Brasil:** a violência em sua face dupla. In: V Congresso Internacional em Estudos Culturais: Género, Direitos Humanos e Ativismos, 07 de setembro de 2016 a 09 de setembro de 2016. Aveiro: Universidade de Aveiro, 2016. Disponível em << http://estudosculturais.com/congressos/vcongresso/wp-content/uploads/2016/09/mulheres-negras-e-feminic%C3%ADdio-no-brasil-a-viol%C3%AAncia-em-sua-face-dupla.pdf >> Acesso em 18 abr 2018.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.Ger.). **11ª Anuário Brasileiro de Seguranças Pública 2017**. São Paulo: Fórum Nacional de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>>. Acesso em: 20 out 2017.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 22, n. 3, p. 935-995, Dec. 2014 . Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/>> Acesso em 24 dez 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, p.107-130. Disponível em <<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>> Acesso em 18 abr 2018.

RAUL, Jéssica Mara. **Mulheres negras e a luta por igualdade:** por um feminismo negro decolonial. Araraquara, Estud. sociol. v.21 n.41 p.291-302 jul.-dez., 2016. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/estudos/article/view/8663/6060>>. Acesso em 30 nov 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>> Acessado em: 22 de Jul de 2017.

NARRATIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DAS HISTÓRIAS DE VIDA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL

Flávia Hardt Schreiner[424]

RESUMO: Neste trabalho, almejou-se identificar quais são as causas atribuídas pelas mulheres à violência de gênero e explorou-se como essa relação violenta se constrói e se reproduz. A proposta desta pesquisa está relacionada à necessidade de analisar a fala das mulheres em situação de violência e a forma como elas contam as suas histórias de vida, a fim de, através de seus discursos, tentar compreender ao menos uma parte do fenômeno da violência conjugal, contribuindo, assim, na busca de formas mais eficientes de entender, no plano da sociologia jurídica, o fenômeno da violência doméstica. Para tal, utilizou-se o método indutivo de abordagem e os métodos de procedimento monográfico e comparativo. Os resultados indicam que na narrativa das próprias vítimas há opiniões de senso comum de que o uso de psicotrópicos, entre outros, sustentam a prática da violência contra a mulher. Porém, conclui-se que não se trata de estabelecer uma relação direta entre esses e outros fatores semelhantes encontrados como causas da violência, mas reconhecer que estes são elementos que apenas favorecem o desencadeamento dos conflitos e das agressões, sendo o contexto da violência conjugal muito mais complexo.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Violência Doméstica. Violência Conjugal. Causas.

---

424 Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo na Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: flavia.hardt@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Saffioti e Almeida (1995, p. 4-8) a violência contra a mulher é um fenômeno inscrito nas normas sociais que desconhece quaisquer tipos de fronteiras, sejam estas étnicas, de classe social, de tipos de culturas ou de lugar. A violência ocorre tanto no espaço público quanto no espaço privado, em qualquer etapa da vida das mulheres, de forma institucionalizada ou, no seu oposto, por familiares e pelo próprio companheiro, especialmente por parte deste último.

Constata-se que um dos mais antigos elementos de debate, a violência de gênero, neste trabalho analisada sob o aspecto da violência doméstica contra a mulher, apesar de possuir tratamento jurídico específico desde o advento da Lei Maria da Penha em 2006, ainda carece de estudos sociais aprofundados que visem análises detalhadas sobre este tipo de violência. Conforme o referencial teórico demonstrará, a tarefa de punir o agente agressor da mulher nos casos que chegam ao poder judiciário, como única medida de coibição, não é suficiente para uma efetiva contenção à violência contra a mulher no plano social.

O estudo da temática centra-se na violência conjugal heterossexual, fenômeno central para a análise das relações de gênero, tanto dentro da família como no âmbito da sociedade. Observar a violência conjugal sob a ótica das mulheres em situação de violência é uma tarefa desafiadora. Acredita-se na importância de analisar o discurso das mulheres em situação de violência e a forma como elas contam as suas histórias a fim de, através de seus discursos, tentar compreender o fenômeno da violência conjugal, muitas vezes visto como fato cotidiano, sendo naturalizado.

Desta forma, este trabalho insere-se no campo dos estudos de gênero dentro da temática da violência doméstica e conjugal contra a mulher. Através da análise das entrevistas realizadas com mulheres em situação de violência doméstica na cidade de Santa Maria-RS, as quais sofreram, dentre outras agressões, a agressão corporal, investigou-se quais são as causas atribuídas pelas mulheres à violência de gênero e explorou-se como essa relação violenta se constrói e se reproduz.

Isto posto, o estudo que busca investigar o relato aprofundado e natural das vítimas sobre as supostas motivações do agente perante a sua ação de agressão pode contribuir na busca de formas mais efi-

cientes de entender o fenômeno da violência doméstica, contribuindo na busca de soluções mais efetivas por parte da sociedade e do Estado Democrático de Direito. Neste trabalho, não se adotou uma teoria que apresente as mulheres como vítimas estanques da violência, sendo mais adequado falar em mulheres em situações de violência. Assim como, não se apresenta o homem, autor da violência, como simples agressor e único responsável, ignorando as relações de gênero que constroem as relações violentas. Nesse contexto, torna-se necessário atentar para as relações entre os papéis masculino e feminino que constroem a desigualdade entre homens e mulheres.

Inicialmente, apresentam-se conceituações e distinções entre os termos que norteiam a pesquisa da temática de violência de gênero, doméstica e conjugal no âmbito jurídico. Em seguida apresenta-se o campo de pesquisa descrito em sua metodologia e nas entrevistas semiestruturadas[425] realizadas, bem como faz-se uma análise das ideologias justificativas da violência doméstica, explorando-se a construção e a manutenção dessas relações conjugais.

2. O GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONJUGAL

Segundo Louro (1997, p. 14-16), o conceito de gênero surgiu a partir de estudos provenientes do movimento feminista. O feminismo, como marco de um movimento histórico-social organizado, iniciou-se no Ocidente, na virada do século XIX, mas o conceito de gênero surgiu após a denominada segunda onda, a partir da década de setenta. No Brasil, Joan Scott, através de seu artigo intitulado Gênero: Uma Categoria Útil para Análise Histórica, publicado em 1986 e traduzido no país em 1990, sistematizou uma definição do conceito levando em conta suas três principais características: dimensão relacional, construção social das diferenças percebidas entre os sexos e campo primordial no qual o poder se articula.

425 As entrevistas foram realizadas no ano de 2013 com três mulheres vitimas de lesão corporal praticada pelo companheiro e assistidas pela Defensoria Pública na cidade de Santa Maria (RS).

> Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos. [...] Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado. (SCOTT, 1988, p. 42-44)

Essa característica social e relacional do conceito "gênero" dialoga como categoria constituinte da identidade dos sujeitos. Compreende-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e, também, constituintes dos mesmos, produzindo-se a partir das relações de gênero, mas não apenas a partir dessas relações, e sim, também, de relações de classes, étnicas, entre outras (Louro,1997, p. 23-25).

Saffioti (2001, p. 129) acrescenta que o único consenso existente sobre o conceito de gênero reside no fato de que se trata de uma modelagem social, mas não, necessariamente, referida ao sexo, em que o gênero pode ser construído independentemente do sexo. Porém, em relação às divergências, há feministas que ainda trabalham com o conceito de sexo/gênero, outras que se apegam às diferenças sexuais e outras que afirmam de tal modo o primado do social que acabam por ignorar/negar o corpo. A autora conclui seu pensamento e afirma que ignorar as diferentes vertentes do feminismo é algo grave, pois homogeneíza uma realidade bastante diferenciada e, se esta diferenciação não é captada, a aproximação do real é infinitamente mais pobre que ele. Dessa maneira, os substantivos feminismo e mulher, presumem-se neste trabalho em seus plurais (feminismos e mulheres).

Uma das formas específicas de manifestação de violência relaciona-se com o gênero. Essa temática foi uma das principais áreas de investimento do movimento feminista, a qual tem sua literatura desenvolvida no Brasil a partir da década de oitenta. Esses estudos foram impulsionados pelas mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e do processo de redemocratização. Os primeiros estudos sobre o tema buscaram

mapear e compreender o fenômeno social da violência contra a mulher e a relação desta com a violência. Uma das conquistas mais importantes dessa época foi a criação das delegacias da mulher, sendo que a primeira delegacia do Brasil (e do mundo) foi inaugurada em 1985 na cidade de São Paulo (Santos; Izumino, 2005, p. 1-2).

De acordo Santos e Izumino (2005, p.9), as primeiras autoras brasileiras que utilizaram a expressão "violência de gênero" foram Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida, em livro publicado no ano de 1995, intitulado Violência de Gênero: Poder e Impotência. Dentre as diferentes formas de violência de gênero ou violência contra a mulher, encontra-se a violência doméstica ou familiar, e nesta, mais especificamente, a conjugal. A dinâmica da violência conjugal geralmente revela um processo cíclico, relacional e progressivo.

Em 1979, a psicóloga norte-americana Lenore Walker entrevistou 1.500 mulheres vítimas de violência e constatou neste trabalho que todas elas apresentavam um padrão semelhante de abuso constituído de três fases. Na primeira fase ocorrem incidentes de violência verbal e por "vias de fato" como chutes e empurrões. A segunda fase é caracterizada por uma incontrolável descarga de tensão, sendo a mulher geralmente agredida fisicamente de forma mais violenta. Culmina-se na terceira fase com uma temporária reconciliação, que é marcada por um comportamento gentil do agressor, que, aparentemente arrependido, pede perdão e faz promessas. De acordo com Walker, esse ciclo faz com que muitos homens e mulheres permaneçam, durante vários anos, em relações violentas (2002 apud Lima, 2009, p. 31-33).

Neste trabalho reconhece-se a violência conjugal enquanto uma relação complexa. Utilizando-se uma perspectiva relacional de poder nos estudos de gênero, permitindo a reflexão sobre ser a violência (física e psicológica) um mecanismo perverso de poder e de "regulação dos conflitos" existentes nas relações conjugais e na sociedade, sendo a força dominante (física e psicológica), dentro dessa relação, mais do que um meio de obtenção de interesses, e sim um dos próprios princípios de regulação das relações sociais estabelecidas.

3. CORRENTES TEÓRICAS E ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Após a assinatura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1984 pelo Brasil, nos anos noventa, os estudos sobre violência contra as mulheres também refletiram mudanças no cenário jurídico-político nacional e internacional. O processo de redemocratização no Brasil possibilitou a promulgação de novas leis (Constituição de 1988) e novas instituições (delegacias da mulher), as quais ampliaram formalmente os direitos das mulheres (Santos; Izumino, 2005, p. 13).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995, também foi um marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem violência, pois o Estado brasileiro passou a contar com dispositivo legal internacional que define e diz como se manifesta esta forma específica de violência que atinge as mulheres. De acordo com a Convenção, deve ser interpretada como violência contra as mulheres, "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (AGENDE, 2004, p. 9).

Houve, neste momento, uma aparente superação da dicotomia entre o público e o privado, sendo uma grande contribuição dessa definição, uma vez que denuncia-se institucionalmente a violência existente dentro do ambiente doméstico. Em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), que em 2003 foi transformada em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que dentre as principais conquistas está a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Toda essa mobilização em torno dos direitos da mulher culminou no Projeto de Lei 4.559/2004, transformado na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo, hoje, o principal instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher no país (Lopes; Silva, 2013, p. 62).

No que tange às denominações legais a respeito da violência doméstica e da violência familiar, a Lei Maria da Penha, no seu Art. 5º, considera a violência no âmbito doméstico como aquela "compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem

vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas", e no âmbito da família, como aquela "compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são, ou se consideram, aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

A Lei 11.340/2006 ainda faz referência à violência conjugal como aquela que se dá "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação" (Brasil, 2006, s. p.). O que distingue a violência doméstica da violência que não acontece no âmbito doméstico é, em termos gerais, a relação de afeto entre a vítima e o agressor.

Santos e Izumino (2005, p. 2) realizaram uma revisão crítica das principais referências teóricas das Ciências Sociais na área de violência contra as mulheres no Brasil. Essas autoras identificaram três correntes teóricas sobre a temática violência de gênero, quais sejam:

> […] a primeira, que denominamos de dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como "vítima" quanto "cúmplice" da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é "vítima" senão"cúmplice" .

A segunda corrente teórica que embasa os estudos sobre a violência contra a mulher foi introduzida no Brasil pela socióloga Heleieth Saffioti. Nessa perspectiva, a dominação masculina patriarcal está relacionada aos sistemas capitalista, racista e a uma socialização opressora sobre a mulher. Enquanto a dominação poderia ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diria respeito diretamente ao terreno econômico. De acordo com esta corrente, a mulher não seria cúmplice, apenas se submeteria à violência

não porque "consinta", mas por ser forçada a "ceder" (Saffioti, 2004, p. 79-80). Deste modo, a mulher passa a ser concebida como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimizada pelo controle social masculino.

Na terceira perspectiva sobre os estudos relacionados à violência contra a mulher, Gregori relativizou o binômio dominação-vitimização, pois a violência de gênero seria entendida como o resultado das relações de poder e força entre o masculino e o feminino, sendo tanto os homens quanto as mulheres responsáveis pela manutenção dessas relações e que essas relações violentas também podem ser uma "forma de comunicação", ainda que atroz e intolerável (Gregori, 1993).

4. O CONTEXTO DA PESQUISA E AS MULHERES

O campo de pesquisa foi constituído por três mulheres que figuravam como vítimas em processo de violência doméstica com medida protetiva da 4ª Vara Criminal da cidade de Santa Maria-RS, assistidas pela Defensoria Pública do Estado da cidade. Considerou-se que uma amostra ideal de base qualitativa é aquela capaz de refletir a totalidade do problema de investigação em suas múltiplas dimensões, portanto, não está atrelada a critérios numéricos para sua delimitação (Minayo, 1993, p. 102).

Optou-se pela entrevista semiestruturada pois, de acordo com Manzini (1990/1991, p. 154), há neste modelo o potencial de fazer brotar informações de forma mais livre, tendo a vantagem de não condicionar as respostas a uma padronização de alternativas preestabelecidas. O método de abordagem escolhido foi o indutivo, em que o conhecimento seria também fundamentado na experiência e os métodos de procedimento adotados foram o monográfico e o comparativo (Gil, 2008, p. 9 -18).

É significativo evidenciar que, no transcorrer das entrevistas, em alguns casos, percebeu-se a necessidade de flexibilizar o roteiro previamente elaborado da entrevista semiestruturada, uma vez que as participantes julgavam-se mais livres em contar suas histórias de vida por meio de uma entrevista aberta, em profundidade. Desta maneira, essas mulheres relataram os modos como transcorreram suas relações

de violência que antecederam a realização da ocorrência policial e a instauração de processo criminal em que figuravam seus (ex)cônjuges e/ou (ex)companheiros como réus.

Na busca pela compreensão das ideologias justificativas da violência doméstica relatadas pelas próprias vítimas e, centrando-se a atenção nas lógicas de conduta do agressor que essas mulheres atribuem aos seus parceiros íntimos, tentou-se analisar qual(is) o(s) principal(is) fatos que, em tese, motivaram a agressão (atribuídos pelas vítimas). Ademais, como tarefa desafiadora, buscou-se pistas sobre como a violência de gênero se constrói e se reproduz, percebendo-se, precocemente, que não se chegaria a uma resposta terminativa. As mulheres vítimas de violência doméstica pesquisadas foram caracterizadas pela idade (todas entre 44-53 anos), raça (todas brancas), endereço, ocupação, número de filhos e pessoas com quem residiam, sendo que nomes fictícios foram atribuídos às mesmas.

5. AS NARRATIVAS DAS TRÊS MULHERES: ONDE AS HISTÓRIAS SE ENCONTRAM

Após dois anos de relacionamento, o companheiro de Hera passou a "ser estúpido, arrogante, não sabendo dialogar". Na primeira vez que seu companheiro a teria "apagado", Hera relatou que "uma hora, pensei que ia morrer[...]ele não falava nada, ele ficou cego, ele fica cego, sabe, ele fica cego quando ele pega uma pessoa assim".

Segundo Hera, "quando ele me apagou, me bateu, eu não queria que ele comprasse o carro do irmão dele" através de um empréstimo. Que depois do carro, "era só o carro" e que final de semana tinha "junção e beberagem com os amigos". Na primeira vez que a entrevistada registrou a ocorrência comentou que "não deu em nada", pois:

> […] eu fui no fórum e retirei, daí, né, eu retirei daí né, coisa e tal, aí ele continuo e me prometeu que ia mudar e que não sei o que lá e tudo e coisa e tal, eu dei uma chance né, eu achei que ele ia muda, que o troço ia muda, ia funciona, tinha a guria pequena, né, eu dei a chance né, aí levou um tempão de novo ele começou de novo, né, sempre é as mal companhia no trabalho,

> sabe, que daí sai de noite, vão bebe, vãos pros bar bebê, chega bêbado, chega cos amigo, bota o som bem alto na frente de casa, não deixa eu durmi, não respeitava a guria[...].

Ressaltou que tem medo de voltar para casa, que quer uma "proteção" e que acreditava que a "justiça fosse mais correta, mais rápida". Amigos e familiares encorajaram Hera a registrar ocorrência, também por que ela nunca teria dependido financeiramente de seu companheiro, mas que se sentia sobrecarregada com a acumulação de tarefas. Hera, ao relatar o comportamento de seu companheiro, diz que "antes ele bebia, fazia junção", que na frente dos outros "queria ser né, ô, né" e que pedia para ele "baixar a bola". Também relatou que seu companheiro "fala que eu tenho homi, que eu tenho outro homi" e que "[...] é agressivo, fora da casinha, toda a família dele é assim".

A segunda entrevistada, aqui referenciada como Ilítia, relacionou-se com seu ex-cônjuge por cerca de 20 anos. Relatou que durante o relacionamento afetivo seu cônjuge fazia uso de maconha normalmente e que Ilítia aceitava, pois ele ficava calmo, não se alterava. Porém, após os primeiros

cinco anos de casamento, a cocaína passou a ser utilizada, ocasião em que o cônjuge "ficava louco", por vezes ausentava-se durante um final de semana de casa e voltava muito agressivo. Acredita que ele começou a "cheirar" devido às amizades. Confessa que a relação desde o início sempre foi "bem movimentada", que o casal brigava bastante. Ilítia declarou que sempre foi "birrenta", referindo-se às suas críticas e cobranças constantes em relação ao companheiro.

Segundo a entrevistada, seu companheiro não gostava de trabalhar, não participava das festas de família, pois "ele tinha as festas dele, as amigas". Em relação ao comportamento, Ilítia descreve que ele era muito agressivo e ciumento, durante o relacionamento ocorreram muitos puxões, empurrões, puxadas de cabelo. A entrevistada relatou que o marido tinha ciúme do fato de ela trabalhar, tendo seguido Ilítia por inúmeras vezes. Em uma ocasião o companheiro utilizou uma panela de pressão para machucá-la e em outra ele quebrou a mão de Ilítia.

A entrevistada demonstrou esperança na mudança do comportamento de seu marido, o qual mudava por algum tempo, mas retornava ao seu comportamento violento. O casal então se separou, sendo que foi seu parceiro que saiu de casa. Hoje, Ilítia relata que "tem pena dele". Em relação à medida protetiva, a entrevistada relata que "ele não tem medo da medida protetiva", "se ele for pra cadeia não faz diferença pra ele", ameaça que irá "tirar o seio, riscar o rosto", mas "tu não fica com ninguém".

A terceira mulher (Maia) morou com seu ex-companheiro por, aproximadamente, um ano. Contou que em seu namoro apenas ela "se doava e não recebia nada em troca". Relatou que seu ex-companheiro teria muito ciúme, inclusive "ciúme de amiga" e que optou pela dissolução da relação pois não lhe "acrescentava nada". A entrevistada declarou-se independente e que não era ciumenta, até pelo fato de o ex-companheiro ser viajante. Acreditava que uma das coisas que mais incomodava o "ex" seria que ela "vivia muito bem só". Maia comentou que a violência surgiu quando o ex-companheiro não aceitou que a relação havia acabado, porém, em toda relação:

> […] sempre teve muito machismo[...] homem grita, homem pode, isso aí sempre teve, só que eu nunca revidei[...] não aceita uma mulher moderna que pode ir numa festinha de amigas sozinha, mas a mulher moderna pode pagar todas as contas. Em relação ao episódio de violência, a relação já estava terminada e restava somente a amizade […] aí fomos numa boate e ele diz que eu olhei pra alguém, acho até que olhei, e olhar não é proibido, eu já não tinha mais nada com ele[...] e aí ele fez cena, queria brigar.

Neste momento, ambos teriam deixado a boate e iniciaram uma discussão na frente da casa de Maia, local em que o episódio de violência ocorreu: "Ele não me pegou eu pra agredir, eu entrei e fechei o portão, quando eu fechei o portão, ele não queria que eu fosse, me segurou através do portão, que torceu o meu dedo e puxou a minha blusa, não chegou a ser, vou te pegar e vô te agredir".

Maia admitiu que na ocasião da torção do dedo ele estava um pouco alcoolizado, que ela tinha medo que algum dia, em público ele poderia fazer "alguma coisa", "um bate-boca" por isso teria decidido

"pedir uma protetiva". Em relação ao comportamento dele, Maia relatou:

> [...] eu acho que o problema dele é o álcool, ele fica perdido, um pouco de machismo, preconceito, aquele homem da moda antiga, e um pouco que quando bebe não mede as consequências, mas não quer dizer que fique violento a ponto de matar[...] fica ciumento, fica tipo um guri, puxando briga, discutindo, fazendo escândalo, sabe.

Apesar de as histórias serem bem diferentes umas das outras, as três mulheres tem fatores em comum: a(s) agressão(ões) sofrida(s), as ideologias justificativas da violência pelo ciúme e por fatores externos como o uso de psicotrópicos, e sensação de insatisfação em relação ao parceiro. A despeito da ocorrência dos variados tipos de violência relatados, atentou-se que as mulheres sentiram-se confiantes a denunciar os agressores e a buscarem reconstruir a sua vida longe de seus (ex)companheiros.

Os fatores desencadeadores da violência apontados pelas mulheres entrevistadas foram variados. Na narrativa de Hera, a mesma relatou que quando seu companheiro a "apagou" pela primeira vez, Hera teria sido contrária a vontade de seu companheiro de comprar um carro. Observa-se o fator econômico envolvido na narrativa da violência. Em outros trechos da entrevista, viu-se fatores justificativos como: as pessoas que em tese, influenciariam seu companheiro, os psicotrópicos (álcool), o ciúme e a naturalização da violência presente em seu companheiro.

Ilítia, na mesma linha, apontou a cocaína como fator que enlouquecia seu ex-companheiro,

e que ele começou a "cheirar" devido às amizades. Também descreve que ele era muito agressivo e ciumento. Maia comentou que na ocasião da torção do dedo (única ocorrência relatada de violência corporal), ela teria olhado para outra pessoa, o que desencadeou o ciúme por parte de seu parceiro e também o mesmo não aceitava que a relação havia acabado. Ademais, disse que o problema dele era o álcool e "um pouco de machismo".

Entre os estudos brasileiros a respeito da violência contra a mulher, há várias referências sobre os mesmos fatores, em tese, desencadeadores da violência, segundo o entendimento das mulheres em situação de vítima. Por exemplo, Soares et al., (1996, p. 119) também constataram que certos temas são recorrentemente associados à origem dos conflitos como a bebida, "problemas de cabeça", ciúmes, sexo e dinheiro, isoladamente ou de forma combinada, compondo, assim, o repertório básico dos fatores disruptivos, capazes de detonar as cenas de violência.

Importante frisar nos relatos apresentados pelas mulheres que os motivos alegados revelam, muitas vezes, mais sobre as razões que levaram a mulher a pedir ajuda do que sobre a agressão sofrida. Gregori (1993) identificou nos relatos uma referência comum ao projeto de casamento e família e um esforço em apontar os elementos que atrapalhavam a sua concretização. Quando identificados, esses elementos quase sempre são externos ao casamento, como, por exemplo, bebida, drogas e mulheres.

Conforme o exposto, verifica-se que os fatores aparentemente causadores do conflito como o ciúmes e o uso de psicotrópicos por parte dos companheiros dessas mulheres tratam-se apenas de potencializadores dessa violência e que conectá-los às causas da violência significa desviar o foco do problema, pois suas raízes são bem mais profundas e residem no modo como as relações entre os sexos são pensadas e se organizam na sociedade (Izumino, 2003, p. 211) .

6. O GÊNERO E A RELAÇÃO CONJUGAL: CONSTRUÇÃO E REPRODUÇÃO

As entrevistadas afirmaram que as brigas do casal quase sempre estavam relacionadas ao sentimento de ciúmes, à bebida, às drogas, aos amigos e amigas. Por exemplo, Ilítia relatou episódios de ciúme e desconfiança de seu companheiro e Maia declarou que seu companheiro incomodava-se com a sua "independência". Todas essas relações violentas e de dominação da mulher pelo homem não ocorrem num momento específico, mas são construídas e cultivadas por essas relações durante anos, conforme pode ser analisado nas entrevistas realizadas.

Através dos conceitos de *campo* e *habitus* propostos por Pierre Bourdieu, faz-se um paralelo que a relação conjugal dentro da esfera doméstica seria um campo no qual os membros da família interagem, cada qual exercendo poder conforme o capital social que possuem. Bourdieu (1994, p. 56) destaca que as lutas pelo poder são travadas em campos nos quais se produzem as relações de poder, de forma clara e, às vezes, até mesmo, impositiva. Cada campo é capaz de impor sua própria lógica aos agentes que nele se inserem.

Para que um campo funcione, entende Bourdieu (1983, p. 89), "é preciso que haja objetos de disputas e pessoas prontas para disputar o jogo, dotadas de habitus que impliquem no conhecimento e reconhecimento das leis imanentes do jogo". A existência do habitus é, ao mesmo tempo, condição de existência de um determinado campo e produto de seu funcionamento dentro de uma estrutura específica:

> A estrutura do campo é um estado da relação de força entre os agentes ou as instituições engajadas na luta ou, se preferirmos, da distribuição do capital específico que, acumulado no curso das lutas anteriores, orienta as estratégias ulteriores. Esta estrutura, que está na origem das estratégias destinadas a transformá-la, também está sempre em jogo: as lutas cujo espaço é o campo têm por objeto o monopólio da violência legítima (autoridade específica) que é característica do campo considerado, isto é, em definitivo, a conservação ou a subversão da estrutura da distribuição do capital específico (BOURDIEU, 1983, p. 90).

Segundo Bourdieu (1983, p. 90-91) dentro dessa relação de força, os agentes que, quase que de forma completa, monopolizam o capital específico (como fundamento de dominação ou autoridade específica de um campo) tendem a estratégias que visem a manutenção da ordem estabelecida. Já os agentes que possuem menos capital específico do campo, inversamente, tendem a estratégias de subversão, de rompimento, dentro de certos limites. Bourdieu (2003, p. 8) nos mostra que há esquemas de percepções, interpretações e ações no mundo que constroem, de forma naturalizada, noções de sexo que acabam servindo de legitimação para os próprios esquemas de percepção, sendo um processo que se retroalimenta e se perpetua:

> Dado o fato de que é o princípio de visão social que constrói a diferença anatômica e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção das divisões objetivas.

A violência conjugal é um problema para o poder judiciário (não somente na questão da violência doméstica, mas também no direito civil que trata do âmbito familiar, dentre outras esferas), reprodutor dos já citados "esquemas de pensamento". Quando os dominados aplicam àquilo que os domina, esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados em conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão (Bourdieu, 2003, p. 10). Muitas vezes, esses "esquemas de pensamento" podem colocar a mulher em posição inferior ao homem, traduzidos no *habitus*, uma disposição do ser humano para aceitar determinadas práticas (Bourdieu, 1983, p. 94).

Ressalta-se que o poder do sistema simbólico proposto por Bourdieu pode ser exercido por pessoas de qualquer sexo e que a dominação de homens sobre mulheres não é única, nem universal. Essa crítica a um aparente universalismo na obra Bourdieu é necessária, visto que há outras opressões de naturezas diversas (classe, raça, geração, orientação sexual, entre outros) que se entrelaçam (Carvalho, 2011, p. 109).

Soma-se à reflexão acima o pensamento de Gregori que aponta a ausência de neutralidade em muitas pesquisas sobre a violência doméstica, quando aceitam uma posição simplista e vitimizadora das mulheres que vivem relações violentas. A autora esclarece que enquanto a política feminista estiver adstrita a generalizar a condição das mulheres, a sua situação e as dualidades em que os termos se relacionam mediante um engate ideológico, não terá condições de lidar com a diferença e com a pluralidade dos casos e dos seres envolvidos (1993, p. 35).

Em relação às mulheres entrevistadas, observou-se em suas narrativas algumas tentativas de romper com o campo estabelecido (por vezes efetivas, por vezes não), subvertendo, na medida do possível, a ordem de forças estabelecidas. Discorrendo-se sobre a capacidade financeira, todas as entrevistadas declararam que sempre trabalharam, e, portanto, notou-se que neste aspecto elas não dependiam, necessariamente, da condição financeira do companheiro. Maia, destacou-se em sua narrativa, visto que se declarou independente, sendo uma mulher "moderna", segundo suas próprias palavras, e, ao longo da narrativa, descreve atitudes que seu companheiro não teria gostado, fatos que também somaram-se ao término do relacionamento.

Hera e Ilítia, apesar de terem permanecido por mais tempo na relação, também questionaram certas bases tradicionalmente aceitas como definidoras de papéis femininos e masculinos em suas narrativas, e, embora tenham permanecido por um longo período dentro da relação violenta, até o momento final da entrevista, tinham conseguido romper com essa condição (Ilítia de forma efetiva, Hera estava iniciando o processo de separação fática). Justamente, alguns momentos de violência surgiram exatamente como resposta às atitudes em que Hera e Ilítia subvertiam suas "posições passivas", como, por exemplo, a vez em que Hera opôs-se a compra do carro ou a vez em que Ilítia não estaria mais "dando bola" para seu companheiro, "não estava mais nem aí".

7. APONTAMENTOS FINAIS

De uma perspectiva teórica, a origem da violência contra a mulher tem sido, de modo geral, explicada de várias formas. No debate público e, muitas vezes, na narrativa das próprias vítimas, como demonstrado, há as opiniões de censo comum de que a ignorância e o uso de psicotrópicos, por exemplo, sustentam a prática da violência contra a mulher. No entanto, conclui-se que não se trata de estabelecer uma relação consequencial entre esses e outros fatores semelhantes encontrados como causas da violência, mas reconhecer que estes são elementos que apenas podem contribuir para desencadear os conflitos e as agressões.

Não se tratou aqui de abordar todas as formas de violência que são praticadas contra as mulheres, mas especificamente selecionou-se casos de agressão corporal (e psicológica), pois essa é uma das formas de violência que aparece em maior número no poder judiciário e, muitas vezes, configura como o momento propício em que a mulher decide denunciar a violência ocorrida. Analisando o comportamento das entrevistadas neste trabalho, sugere-se que esta matriz binária de dominação/submissão precisa ser revisitada, considerando a própria "palavra" das entrevistadas como ponto de partida para a revisão, uma vez que essas mulheres têm questionado em suas práticas cotidianas as bases tradicionalmente aceitas como definidoras das relações de gênero.

Outrossim, diagnosticou-se que a família contemporânea têm se transformado e essa mistura de papéis tradicionais masculinos e femininos tem causado algumas frustrações ao homem e sobrecarregado de tarefas diversas a mulher, gerando, conforme observado, muitas reclamações entre as mulheres em relação aos seus múltiplos papéis e a exaustão que eles causam. Constatou-se os aspectos positivos da Lei Maria da Penha que, desde sua criação, vem encorajando as mulheres em situação de vítima a se manifestarem, servindo como uma ponte entre o âmbito privado e o público, em uma espécie de ampliação do espaço de negociação dessas mulheres. Saindo de um papel de submissão historicamente constituído, as mulheres estão em processo de constituírem-se como sujeitos ativos e reativos nessas relações violentas, possibilitando uma circulação de poderes.

O perfil dessas três entrevistadas que recorreram ao poder judiciário expressa vários anseios do movimento feminista como a busca da liberdade de circulação, a autodeterminação, o desejo de uma vida sem violência e de independência física e psicológica dos relacionamentos abusivos. Portanto, este aspecto positivo da lei é, doravante, ambíguo, pois, embora a proteção judicial tenha resgatado esses anseios para fora do ambiente doméstico, também restou demonstrado que as respostas do poder judiciário são, muitas vezes, insuficientes, pois este não é o espaço mais adequado para a conquista efetiva da dignidade dessas mulheres e o exercício real de seus direitos.

Apesar de suas grandes contribuições, a Lei Maria da Penha, sozinha, não é capaz de satisfazer os anseios de quem a necessita e não

dá conta da complexidade que consiste os sistemas de violência doméstica. Há que se refletir sobre o uso adequado e efetivo da Lei Maria da Penha, a fim de que esta não sirva para, de forma vazia, apenas judicializar e criminalizar condutas. O objetivo deste trabalho foi contribuir com essa discussão, esclarecendo alguns tópicos que podem auxiliar na construção de novas reflexões sobre a temática da violência doméstica e o fortalecimento das Instituições Públicas no desenvolvimento dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDE - AÇÕES EM GÊNERO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.agende.org.br/>. Acesso em: 20 jan. de 2018.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo:** a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. São Paulo: Ed. Bertrand, 2003.

_____. Esboço de uma Teoria da Prática. In: ORTIZ, R. (Org.). **A sociologia de Pierre Bourdieu**, São Paulo: Editora Ática, 1994, n. 39, p. 46-86. Coleção Grandes Cientistas Sociais.

_____. **Questões de Sociologia.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRASIL. Lei 11.340 (Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 fev. 2018.

CARVALHO, M. P. de. O conceito de gênero: uma leitura com basenos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009). **Rev. Bras. Educ**., Rio de Janeiro , v. 16, n. 46, p. 99-117, Abril, 2011 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex-

t&pid=S1413-24782011000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 fev. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008. 216 p.

LIMA, V. L. de A.. **Violência contra mulheres "PAROARAS"**: contribuições para a enfermagem. 2009. 252 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

LOPES, M. C.; SILVA, S. V. da. Da paixão ao crime: uma espacialização da violência contra as mulheres em Rio Grande - RS. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, v. 4, n. 1, p. 58-74, 2013. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/view/3510/pdf_50>. Acesso em: 31 fev. 2018.

LOURO,G. L. **Gênero, sexualidade e Educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. São Paulo: Vozes, 1997. 179 p.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas:** Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

IZUMINO, W. P. **Justiça para Todos:** Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero. 2003. 337 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social.** Didática, São Paulo, v. 26/27, 1990/1991.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 2ª ed. São Paulo-Rio de Janeiro: HUCITEC, 1993.

SAFFIOTI, H. I. B; ALMEIDA, S. de S. **Violência de Gênero:** Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero.

Cadernos Pagu,16, p.115-136, 2001. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil. In: **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SCOTT, J. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez, 1990.

SOARES, L. E.; SOARES; B. M.; CARNEIRO, L. P. Violência Contra a Mulher: um estudo comparativo. In: SOARES, L. E. *et al.* **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará,1996. p. 65-105.

UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE ATO OBSCENO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO[426]

Larissa Leilane F7ontes de Lima[427]

Resumo: Por admitir o Direito Penal como o arcabouço teórico-ideológico legitimador do discurso punitivo consubstanciado na legislação, o qual se utiliza do Sistema Penal enquanto instrumento de controle social punitivo institucionalizado que se vale do poder de polícia para tal; e considerando que as relações de gênero perpassam a sociedade, seus fenômenos e instituições, a pesquisa ora proposta pretende fazer uma análise, a partir de uma perspectiva de gênero sobre o crime de ato obsceno. Tal análise abordará desde sua tipificação no Código Penal até os critérios subjetivos que levam as instituições formais e informais do Sistema Penal a classificarem um ato como obsceno. O objetivo é fazer, a partir dos marcos teóricos utilizados – Criminologia Crítica, Criminologia Feminista, Teorias Feministas (com enfoque especial à teoria da consubstancialidade) e as ideias de Saber e Poder a partir do pensamento de Michel Foucault –, uma reflexão que permita identificar se há tratamento diferenciado destinado às mulheres pelo Direito Penal – especialmente pelas instituições policiais a fim de entender o que configura nudez e em que situações lhes é atribuída a característica de obscenidade ofensiva ao pudor público para, assim, compreender se a tipificação do ato obsceno deve ou não ser mantida no ordenamento jurídico brasileiro.

426 O presente artigo é fruto da minha dissertação de mestrado intitulada "TODA NUDEZ SERÁ CASTIGADA? UMA ANÁLISE DO CRIME DE ATO OBSCENO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO".

427 Graduada em Direito pela UNIT, Mestra em Direito (UFRJ), pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos (LADIH) da UFRJ, vinculada ao "Grupo de Pesquisas Drogas e Direitos Humanos" (CNPQ).

Palavras-chave: Ato Obsceno; Controle Social; Nudez; Criminologia Feminista; Teoria dos Papeis Sociais.

INTRODUÇÃO

A partir de noções iniciais sobre o corpo e sobre o gênero, desenvolverei um estudo sobre diversas teorias feministas para compreender como o sistema penal reconhece o gênero feminino e quais as consequências deste reconhecimento. Ou seja, buscarei visualizar se o sistema penal oferece tratamento diferenciado a indivíduos reconhecidos enquanto pertencentes ao gênero feminino, quem são esses indivíduos e qual o tratamento que lhes é destinado pela sociedade patriarcalista.

O presente artigo terá um enfoque sobre os corpos desviantes do que seria admitido como natural. A ideia de natureza será abordada através de uma perspectiva política, social, econômica, psicológica. Não me debruçarei, aqui, sobre a ideia tradicional de natureza que parte de um ponto de vista biológico. Abordarei um contraponto à ideia do natural enquanto "normal" para entender por que alguns corpos são considerados "desviantes".

Entendo ser fundamental a compreensão sobre os processos de construção social do gênero, a qual optei por fazer mediante revisão bibliográfica de algumas teorias feministas, especialmente a de Judith Butler, pois somente a partir de tais reflexões é possível visualizar, perceber e compreender o contexto no qual ocorrem as violências de gênero. Não é de hoje que o feminino carrega consigo um estigma de submissão e de coadjuvância muito significativo para o desenvolvimento das relações de poder. A teoria dos papeis sociais deixa isso bem claro. Eis a razão pela qual opto por pensar as questões de gênero a partir da teoria da consubstancialidade, proposta por Daniele Kergoat, segundo a qual todas as relações sociais devem ser levadas em conta nos estudos sobre o gênero, englobando a interseccionalidade "gênero-raça-classe".

O gênero feminino é visto como "o outro" em relação ao gênero masculino dominante. Não é novidade que o Sistema Penal reserva um tratamento diferenciado com relação ao "outro", ao "estranho",

ao "desviante". Não seria diferente com o gênero feminino. Busco, inicialmente, compreender como todas essas relações influenciam nas questões e nas violências de gênero. Busco fazer uma abordagem sobre o corpo a partir de sua desnaturalização, ou seja, uma abordagem que não seja centrada nos elementos biológicos, anatômicos e fisiológicos do corpo humano. Faço isto para possibilitar a visualização de outros elementos que são tão importantes quanto para a construção do corpo em termos sociais, estéticos, políticos e econômicos – a atuação do *saber* e do *poder* em função do controle social. Entendo que os corpos, assim como o gênero, são culturalmente/socialmente construídos.

Parto, então, de uma perspectiva *foucaultiana* relacionada ao corpo feminino e de uma perspectiva de fluidez/performatividade do gênero baseada em Judith Butler – por meio de revisão bibliográfica –, uma vez que o presente trabalho busca verificar como se dá o controle social punitivo sobre as mulheres, especificamente quanto às mulheres criminalizadas pela exposição de seus seios. Parto da hipótese de que o tipo penal que "define" o ato obsceno no art. 233 do Código Penal – o qual entendo ser inconstitucional – no caso das exposição dos seios, não criminaliza a conduta em si, mas sim corpos específicos – os entendidos femininos – a depender do contexto no qual ocorre tal exposição.

Para compreender quais são esses contextos, trago ao debate, inicialmente, a teoria dos papeis sociais ou teoria dos papeis de gênero, situada no campo da criminologia e da sociologia, a qual nasce com o objetivo de entender e explicar o porquê de as mulheres terem menor incidência enquanto autoras de crimes, buscando a resposta num caráter passivo arbitrariamente atribuído às mulheres como fenômeno naturalístico, ignorando todas as questões socioculturais que envolvem a construção do gênero. Eis a razão pela qual me proponho a fazer uma abordagem consubstancial de todas as questões presentes neste trabalho, especialmente a criminologia e as teorias feministas.

Eis que surge uma contradição: mesmo com tantas alterações ao Código Penal envolvendo a moral sexual, uma conduta específica continua sendo considerada criminosa: a exposição de seios. Ainda que não apresente um significado social relevante, a nudez feminina ainda é criminalizada. Entendo que tal criminalização se deve não

ao significado social da conduta de expor os seios em público, mas a um setor da sociedade que se pretende controlar, e tal controle se dá por meio do *dispositivo* da sexualidade. Da nudez relacionada à sexualidade. Da obscenidade atribuída à nudez – que eu sequer entendo tratar-se de nudez, como explico em seguida.

Para compreender como a nudez feminina é objetificada em função do controle social sobre o corpo da mulher, sigo para o último tópico, no qual abordarei a temática da nudez e da obscenidade, a fim de entender se a exposição dos seios configura nudez – já adiantando aqui que eu entendo que não configura – e, caso configure, a que se deve a atribuição do caráter obsceno a tal nudez, pois é a obscenidade o ponto central para a compreensão do porquê da criminalização da nudez feminina, tendo em vista tratar o artigo 233 do Código Penal do crime de "ato obsceno". Passo ao último capítulo do meu trabalho, no qual farei dois estudos de caso a fim de entender como se dá, na prática, a aplicação do dispositivo mencionado.

1. DISPOSITIVOS A SERVIÇO DA DOMINAÇÃO DO HOMEM SOBRE A MULHER

Por entender o Sistema Penal como androcêntrico, ou seja, centrado no homem, a Criminologia Feminista conseguiu identificar como dupla a violência sofrida pela mulher. Além de invisibilizar as violências de gênero, quando a mulher é vítima de crimes, o Sistema Penal estigmatiza a (ainda mais) a mulher quando esta é sujeito ativo de crimes, punindo duplamente a mulher criminosa, por ser duplamente insubmissa, violando, além de normas penais, regras de cunho moral. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144) Pavarini (2012, p. 204 – 205) também alerta sobre a natureza simbólica e a consequente eficácia estigmatizante da censura penal. Para ele, tais funções, juntamente à função de prevenção geral, são atributos exclusivos do Direito Penal "clássico", isto é, do Direito Penal que criminaliza condutas socialmente sentidas como merecedoras de pena, e que pune os/as autores/as reconhecendo-os e, portanto, estigmatizando-os/as como pertencentes ao que o autor convencionou chamar de classes perigosas.

Considero importante chamar atenção ao fato de que a manipulação do estigma diz respeito, fundamentalmente, à vida pública, situada num *continuum* cujo extremo oposto é a intimidade. (GOFFMAN, 2004, p. 47) Digo isto porque vou tratar aqui, especificamente, do controle social sobre condutas publicamente praticadas por mulheres e de como a sua estigmatização age como um dos dispositivos utilizados pelo patriarcalismo no sentido de inibir tais condutas.

Parto da premissa de que o controle social sobre o corpo e a sexualidade da mulher sempre se fez presente, não sendo mais do que uma forma de dominação, repressão e domesticação da mulher pelo homem, utilizando como instrumentos os discursos ora da Igreja, ora do Estado, ora dos médicos e juristas, sendo muitas vezes usados conjuntamente. Entendo que tal controle se dá, em algumas circunstâncias, pela associação da mulher à função de reprodutora, à figura da maternidade e aos afazeres domésticos, vivendo com e para o homem; e, em outras, a partir da associação da mulher a um ser sexualmente desregrado e compulsivo, que precisa ser disciplinado e controlado. Então, ao considerarmos se existe ou não um sujeito feminino, devemos observar as relações de poder que fomentam e/ou restringem as possibilidades de diálogo.

O sujeito é produzido a partir de práticas discursivas e de objetivação inseridas em relações complexas de poder. Segundo Foucault (1988, p. 242), "o poder só existe em ato". Ato não só no sentido de ação com efeito material, mas ato também no como discurso, pois as relações se dão por meio da produção e da troca de signos (FOUCAULT, 1988, p. 201). Neste sentido, considerando-se que o poder se configura por meio de um ato e considerando o discurso como um ato, resulta que aquele que produz e dissemina significados sobre o outro é o detentor do poder. O discurso é, arrisco-me a dizer, o mais importante dispositivo de dominação social, pois, assim como o silêncio, não e submetido ao poder nem se opõe a ele, muito pelo contrário. O discurso veicula e produz poder. O discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder. Da mesma maneira que reforça o poder, o discurso também pode miná-lo (FOUCAULT, 2003, p. 96).

A família, as escolas, os meios de comunicação assumem o papel de emitir discursos. É a partir do discurso que o sujeito vai ser construído. É ouvindo o que pais, professores e jornais dizem que o sujeito

vai construir ou simplesmente aceitar ou rejeitar o que se diz e, assim, adotar posicionamentos na sociedade. "O poder é alguma coisa que se opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder." (FOUCAULT, 1977).

O sujeito é possivelmente o tema de maior interesse em Michel Foucault e protagoniza também boa parte dos estudos de Judith Butler, ao menos em suas primeiras publicações. Butler acompanha Foucault na compreensão do sujeito como efeito de discurso. A autora compreende a mulher como um contínuo processo, um devir. Ela defende que a mulher é "uma prática discursiva" (BUTLER, 2003, p. 59) em eterno processo de ressignificação.

Um dos "problemas de gênero" apontados por Butler é justamente o da naturalização de feminino e masculino não mais como noções decorrentes da biologia, mas da cultura. Ou seja: transferimos da biologia para a cultura a função de normatizar os comportamentos de acordo com o gênero. Assim, não mais a biologia, mas a cultura patriarcalista se utiliza de um aparato simbólico para submeter o gênero aos valores por ela criados. Seria o que Foucault chamou de "verdade do sexo" e o que Butler chamou de "gêneros inteligíveis". Admite-se a construção social do gênero, mas esta é pautada pela teoria dos papeis de gênero, segundo a qual existem papeis reservados ao gênero feminino e papeis reservados ao gênero masculino. Ignora-se a fluidez do gênero para a qual tanto Butler chama a atenção, limitando-o ao resultado de um processo de construção cultural lógico, segundo o qual gênero decorreria do sexo e haveria normas socioculturais que estabeleceriam modos de comportamento de acordo com o gênero.

Ao propor uma análise sobre o crime de ato obsceno, entendendo este como uma forma de controle social sobre a mulher, não posso fazer uma análise centrada unicamente no estudo da legislação penal, pois entendo que o controle social se exerce por vários meios, desde a família, passando pela medicina, pela educação, pela religião, pela atividade artística etc. (ZAFFARONI, 1997, p. 61) Por isso me propus a fazer uma análise consubstancial e a partir de uma perspectiva de gênero sobre o crime de ato obsceno, sob pena de cair no que Zaffaroni chama de "simplismo ilusório".

A categoria de gênero possibilitou aos estudos criminológicos sobre a mulher o afastamento da ideia de que a autoria de crimes tinha

ligação com uma predisposição espiritual ou a fatores biopsicológicos. A Teoria dos Papeis Sociais se apoiou na ideia da socialização diferenciada de acordo com o gênero (aqui, o gênero decorrente do sexo, ainda que construído culturalmente[428]) na tentativa de explicar os diferentes processos de criminalização feminina e masculina. (LEMGRUBER, 1999, p.7)

2. A TEORIA DOS PAPEIS SOCIAIS

Inserida no âmbito da Criminologia Sociológica, a Teoria dos Papeis Sociais aborda os processos de formação social da mulher, a fim de explicar a sua menor propensão ao cometimento de crimes. Para tanto, a questão do controle social foi trazida para o centro da questão, figurando como fator determinante para a construção da figura feminina. Tal controle seria exercido por diversos mecanismos que vão desde a família à Igreja. (CHERNICHARO, 2014, pp. 49-50) Em concordância a tal afirmativa, trago um caso prático a título exemplificativo.

Proponho essa abordagem crítica da Teoria dos Papeis Sociais por entender que a sexualidade do/a autor/a – nos casos específicos estudados no presente trabalho, tipificados como ato obsceno[429] – parece ter maior relevância do que o próprio ato praticado, pois a sexualidade feminina traz consigo padrões de comportamento a serem seguidos. Aparentemente, estamos diante de um caso específico de julgamento moral positivado no Código Penal vigente, baseado não na prática de um fato típico, mas no comportamento feminino tido como desviante daquele esperado pela sociedade patriarcalista.

Recentemente, no ano de 2016, uma matéria da Revista Veja tomou grandes proporções ao referir-se a Marcela Temer, esposa do Presidente em exercício, Michel Temer, logo, "primeira-dama" do Estado Brasileiro. Antes de mais nada, quero deixar claro que repudio tal títu-

428 Concepção segundo a qual mulheres "cis" pertenceriam ao gênero feminino e homens "cis" pertenceriam ao gênero masculino. Digo isto porque não vi referência às pessoas trans nos meus lidos Teoria dos Papeis Sociais.

429 Art. 233 do Código Penal: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

lo e afins – por colocarem mulheres sempre às sombras de seus companheiros –, assim como repudio completamente a referida matéria, por motivos óbvios de incoerência daquela com as minhas ideologias, especialmente enquanto mulher feminista. Esclarecimentos à parte, vamos ao que interessa à presente pesquisa: aquela matéria trazia, em letras garrafais, a seguinte manchete: "Marcela Temer: bela, recatada e "do lar" – a quase primeira-dama, 43 anos mais jovem que o marido, aparece pouco, gosta de vestidos na altura dos joelhos e sonha em ter mais um filho com o vice". A matéria se referia a Marcela Temer como modelo de mulher a ser seguido pela sociedade brasileira. Bela, segundo quais padrões de beleza? O que significa ser uma mulher recatada numa sociedade patriarcalista? "Do lar" deixa bem clara a ideia de que lugar de mulher é em casa, cuidando dos filhos, da casa, do lar. Mas este "lar", levando-se em conta a literalidade do termo, seria o lar de quem? Da mulher ou do "marido-provedor"?

Bem, resolvi trazer à tona o caso da matéria da Revista Veja por entender que ela ilustra didaticamente a maneira como se dá, na prática, a teoria dos papeis de gênero e como as instituições – formais e informais – funcionam no sentido de localizar a mulher no polo passivo das relações[430] – o que as torna menos propensas ao cometimento de crimes –, regulando comportamentos desejados e reprimindo comportamentos desviantes, sendo a mídia uma das mais eficazes agenciadoras do Estado nesse processo, pois tem a capacidade de penetrar o subconsciente das pessoas sem que elas sequer se deem conta, manipulando seus ideais a fim de regular seus comportamentos.

Abordar o gênero enquanto construção cultural é admitir que, embora existam fatores biológicos que distingam os corpos, a fisiologia dos homens e das mulheres, o "ser homem" e o "ser mulher" são produtos da realidade sociocultural. *Para viver em sociedade, a espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência (HEILBORN, 2006).*

Não podemos negar a existência de características femininas e masculinas hegemônicas disfarçadas de produtos da natureza, mas que, na verdade, são construções culturais. Maria Luiza Heilborn

430 Julita Lemgruber (1999, p. 7) esclarece que, de maneira geral, a formação social feminina interfere na sua posição passiva, o que explicaria a menor propensão ao cometimento de crimes de autoria feminina.

(2006) utiliza o exemplo da iniciação sexual com uma mulher como o acesso à masculinidade plena pelos jovens no Brasil, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual, atendendo aos requisitos impostos pela heteronormatividade e, portanto, garantindo seu reconhecimento enquanto pertencente a essa masculinidade hegemônica. Os que não atendem a essa expectativa heterossexual são feminilizados e, consequentemente, diminuídos e excluídos. (HEILBORN, 2006)

O Estado se utiliza de alguns meios para fomentar o imaginário dos indivíduos e, assim, difundir a chamada opinião pública. O papel da mídia na formação da opinião pública é de grande relevância, especialmente no Brasil, onde os meios de comunicação em massa pertencem a um pequeno número famílias e de grandes grupos empresariais. Por atingir uma enorme parcela da população, a mídia assume um importante papel no processo de construção e manutenção cultural.

Assim, rádio, jornais, internet e – ainda nos dias de hoje, principalmente, a televisão –, assumem um importante papel na formação de subjetividades individuais e do sentimento coletivo da sociedade. (SILVEIRA, 2013) Warat (1979, p. 24) trabalha com o conceito de "senso comum teórico dos juristas", que aqui nos interessa na medida em que cumpre certos papeis, dentre eles o prescritivo, o político, o decisório e, inclusive, o retórico, que influenciam os operadores do direito. O autor admite que o senso comum teórico dos juristas exerce funções: a função normativa de (re)significar textos legais; a função ideológica de homogeneizar valores sociais e jurídicos; a função retórica de criar um complexo de argumentos que constituem um "lugar-comum" para o raciocínio – esta função efetiva a função ideológica; e a função política, que deriva das demais funções e se traduz em uma tendência em reassegurar as relações de poder como um conjunto unívoco e bem ordenado aos fins propostos (NEIVA, 2012).

Esse conceito de "waratiano" reforça a ideia do processo de construção de um sentimento coletivo, tendo em vista ser a atuação jurídica um dos mecanismos estatais de construção e disseminação de uma opinião pública (talvez o mais poderoso, tendo em vista o respaldo moral que recai sobre o Poder Judiciário). As legislações e as decisões judiciais possuem uma carga moralista bastante "pesada". Uma sociedade que vê condutas tipificadas como crime, as admite como imorais

sem sequer se propor a questionar criticamente o motivo pelo qual aquela conduta é considerada crime. O mesmo se dá com as decisões judiciais: ora, se um juiz – considerado por muitos uma figura equiparada a Deus na Terra – decide criminalizar uma mulher cis pela prática de um ato obsceno e absolver uma mulher trans da prática do mesmo ato, em circunstâncias quase idênticas, quem vai dizer o contrário? Mas qual a real intenção por trás de tais julgamentos?[431]

É nesse contexto de normatização de comportamentos a partir do gênero que abordo a criminalização da exposição dos seios femininos. Utiliza-se uma característica biológica – mais especificamente anatômica – da mulher, relacionando-a à sexualidade, a fim de controlar comportamentos. Isto é: utiliza-se o discurso para atribuir conotação sexual a uma parte do corpo humano feminino, impedindo a sua exposição por meio de controle social institucionalizado.

3. TODA NUDEZ SERÁ CASTIGADA?

Responderei ao questionamento que intitula o presente tópico somente na conclusão. Aqui, proporei algumas reflexões que indicarão a sua resposta. Segundo Zaffaroni (1997, p. 448), em qualquer sistema jurídico civilizado do mundo contemporâneo os tipos são legais, o que significa dizer que somente o legislador pode criar, suprimir ou modificar os tipos penais. Os chamados "sistemas judiciais" praticamente não mais existem no mundo, mas seriam aqueles que admitem a analogia, facultando ao juiz a função de criar tipos penais. O autor chama atenção para o fato de tratar-se esta de uma definição "ideal", pois nenhum sistema é completamente legal ou judicial, o que existem são "sistemas que perseguem o ideal dos tipos legais, na busca de maior grau de certeza do proibido que as técnicas legais permitam, e sistemas que se distanciam deste ideal" (1997, p. 448).

Neste sentido, os tipos penais abertos figuram como uma das limitações ao sistema jurídico penal. Isto porque os tipos abertos, diferentemente dos tipos fechados – em que a conduta proibida é individualizada a partir de elementos fornecidos no tipo pela própria lei – necessitam recorrer a uma norma de caráter geral para proceder à

431 Responderei tais questionamentos no tópico seguinte.

individualização da conduta proibida (Zaffaroni, 1997, p. 449). Zaffaroni entende que, nos sistemas de tipos legais, admitindo o sistema puro como um ideal a ser perseguido, os juízes devem sempre buscar a máxima aproximação deste ideal, logo, um tipo penal completamente aberto seria inconstitucional, segundo entendimento do autor do qual eu, particularmente, compartilho. Isto porque num tipo aberto puro não há o mínimo cuidado de se tentar precisar quais são as condutas que se pretende proibir. Analisemos, então, o tipo penal que descreve o crime de ato obsceno:

> Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
>
> (Código Penal Brasileiro, 1940)

Trata-se de um tipo penal puramente aberto, pois não individualiza a conduta proibida nem oferece elementos para tal. O tipo penal em questão não descreve a conduta que se pretende proibir nem tampouco a individualiza, numa nítida violação ao *nulum crimen sine lege* sendo, portanto, inconstitucional, uma vez que a violação a princípio constitucional configura a inconstitucionalidade da norma. Entendo que a exposição de seios não configura crime de ato obsceno. Primeiro por entender ser este inconstitucional pelos motivos já expostos; segundo por entender não ser obsceno o ato de mera exposição dos seios, pois entende-se por obsceno o ato que possua conotação sexual. Compreender como se dá o controle social sobre o corpo e, especialmente, sobre o corpo feminino é primordial para começar a entender que o termo "obsceno" é um obstáculo epistemológico para se pensar a nudez. Isto porque a condição de nudez, por si só, não é suficiente para atribuir conteúdo sexual ao corpo nu, "a nudez não é em si mesma obscena" (BATAILLE, 1987, p. 141).

Eu concordo que a obscenidade é uma relação, e vejo nos seios femininos talvez o exemplo mais ilustrativo dessa afirmação. Paula Sibilia (2014, p. 39), ao escrever sobre obscenidade na nudez, traz conclusões importantes de duas pesquisadoras. Uma é historiadora Margareth Miles, que realizou um estudo sobre a "secularização do peito"

na cultura ocidental. Miles constatou que, na Idade Média, os seios eram vistos como algo divino, um milagre da nutrição, enquanto que, a partir do séc. XVIII, o seio deixou de ser visto como um símbolo religioso e foi medicalizado e erotizado. Outra constatação importante abordada por Sibilia foi a observada pela pesquisadora brasileira Gilza Sandre-Pereira que

> no artigo intitulado *Amamentação e sexualidade*, cita um livro clássico da antropologia comparativa, *Patterns of Sexual Behavior*, publicado em 1951 pelo antropólogo Clellan Ford e pelo psicólogo Frank Beach. Segundo esses autores, que estudaram as práticas sexuais em cerca de duzentas culturas diferentes, "somente treze entre elas conferiam um valor erótico aos seios, tendo seu aspecto físico um importante papel para a atração sexual masculina e sendo sua estimulação uma parte do ato sexual". (SIBILIA, 2014, p. 39)

A partir de tais apontamentos, podemos concluir e afirmar que os seios femininos não são naturalmente eróticos nem tampouco obscenos. No mesmo sentido, Afonso Medeiros (2008, p. 29), ao afirmar que, em termos etimológicos, não há confusão entre as definições de erótico e obsceno, embora a distinção entre elas seja sutil, sendo a palavra "erótico" derivada de "Eros (do latim *eroticus*, derivação do grego *erotikós*)", cujo significado se traduz em "relativo ao amor, sensual, lascivo", enquanto que a palavra "obsceno" deriva do latim *obscenus* e quer dizer aquilo "que fere o pudor, impuro, desonesto". Medeiros chama a atenção para a existência de uma "nada sutil diferença", que relaciona o erótico ao amor e a sensualidade e o obsceno à sexualidade "impura", "desonesta". A distinção entre erótico e obsceno seria a mesma distinção entre "nude" e "naked" (SIBILIA, 2015, p. 174), termos em inglês utilizados para designar o nu divino e o nu impuro, respectivamente.

O que acontece, aqui, não é a criminalização de uma ação, mas a criminalização de um ser, o ser mulher. Os seios, como já dito anteriormente, são órgãos responsáveis pela nutrição, não são órgãos sexuais. O que acontece é uma conotação sexual que é atribuída aos seios. E tal conotação sexual que lhes é atribuída tem caráter completamente moralista. A mera exposição dos seios não ofende bem jurídi-

co de terceiros, logo não há razão para a sua criminalização. O crime de ato obsceno figura no rol dos crimes contra a dignidade sexual, contudo, não há que se falar em violação à dignidade sexual quando se trata de exposição dos seios.

A criminalização da exposição dos seios por meio da tipificação como ato obsceno é, portanto, nada mais que uma tentativa de imposição de uma "moral" por parte do Estado. Concordo, mais uma vez, com Zaffaroni (1997, p. 90) ao afirmar que o Estado que impõe uma moral é um estado imoral, tendo em vista que o mérito moral surge da liberdade de escolha, não havendo, portanto, mérito moral quando não se pode realizar conduta diversa. Logo, o Estado totalitário é imoral, e a criminalização da exposição dos seios é prática característica de Estados totalitários. Assim, considerando ser o Estado brasileiro um Estado moral, e não o totalitário imoral, tal criminalização não pode ser admitida, pois não existe delito se uma ação não causa prejuízos a bens jurídicos alheios, tendo em vista que o papel principal do Estado é a proteção a direitos, não à moral. (ZAFFARONI, 1997, p. 91)

CONCLUSÃO

Inicio a conclusão do meu trabalho com esses apontamentos para dizer que esta pesquisa não se limitou aos "dogmas acadêmicos", não há neutralidade na minha escrita. Ela foi escrita com a ousadia de alguém que sabe de onde fala, para onde fala e por que fala. Falo de um corpo biologicamente entendido como feminino desde o nascimento. Sou uma mulher branca, cisgênero e heterossexual. Falo de um corpo sobre o qual o controle social incide diretamente no contexto do presente trabalho. Tenho fotos censuradas nas minhas páginas online "por conterem pele demais". Vejo amigas que são mães receberem olhares de julgamento – sempre vindos de homens – quando amamentam seus bebês em público. Sei o que é morrer de calor ou me sentir incomodada com um sutiã que aperta demais e não poder tirar minha blusa, enquanto, ao redor, há vários homens despidos. Na rua onde moro tem um senhor que, todos os dias, faça chuva ou faça sol, desfila só de sunga, se reúne com amigos num bar que fica ao lado de uma escola e nunca foi reprimido por isso. Enquanto eu e minhas amigas,

quando passamos por eles, mesmo vestidas quase que da cabeça aos pés, recebemos sempre piadinhas, olhares maldosos e ofensas e violações disfarçadas de elogios.

Meu corpo não é público. Nossos corpos não são públicos. Tampouco é público o tal pudor que se finge proteger. Não há sequer que se falar em pudor, a palavra certa é interesse. Neste sentido, estigmatizar a mulher a partir da manipulação da sua sexualidade se apresenta como um dos dispositivos apontados por Foucault para a promoção do controle social sobre o corpo da mulher. E tal manipulação do estigma incide diretamente sobre a vida pública, em contraposição à intimidade.

Em síntese: não existe liberdade na construção do gênero, esta ainda é pautada no binarismo feminino-masculino e decorrente do sexo. As dificuldades enfrentadas pelas pessoas transgênero não me deixam mentir. A essa população ainda são negados empregos, reconhecimento de identidade de gênero pelo nome ou razão social, direito de frequentar certos ambientes como as escolas e universidades, etc. Ainda que não haja normas proibitivas expressas, existem normas discursivas pautadas e disseminadas pelas diversas Agências Estatais que relegam as pessoas trans às esquinas, às margens, tendo a prostituição como única forma de emancipação financeira possível, pois a todos os demais espaços, ainda hoje, lhes é negado acesso.

Com o meu trabalho ficou bem claro que o que se pretende proteger com a criminalização da exposição dos seios femininos é o interesse do Sistema Patriarcalista, que busca objetificar o corpo da mulher a fim de controlá-lo e lucrar em cima dele. As chamadas "revistas masculinas" lotam as bancas de revistas e têm estampadas em suas capas mulheres nuas, e são vistas com naturalidade; mulheres desfilam sem blusa no carnaval e a exposição de seus seios, nesse contexto, não é vista como ofensa ao pudor público. Porque a verdade é que o patriarcalismo não tem pudor.

Reafirmo minha concordância com Zaffaroni no sentido de que um Estado que impõe uma moral é um Estado imoral, pois nega completamente a liberdade de escolha. Logo, entendendo a criminalização da exposição dos seios por meio da tipificação do ato obsceno como uma tentativa de imposição de uma "moral" por parte do Estado, entendo ser esta uma manobra de um Estado totalitário. Portanto,

se o Estado brasileiro se pretende moral, e não o totalitário imoral, é absurdo que tal criminalização seja admitida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a exposição dos seios não causa prejuízos a bens jurídicos alheios. O Estado tem o dever de proteger e garantir direitos, não a moral. Por fim, respondo à pergunta central deste trabalho: não, nem toda nudez será castigada. Somente será castigada a nudez que não esteja a serviço do patriarcalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (1996). **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídicae Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre/RS.

BARATTA, Alessandro (2011). **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Efitora Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 6. Ed.

BATAILLE, Georges. **O erotismo**. Tradução de Antonio Carlos Viana. Porto Alegre: L&PM, 1987.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CAMPOS, Carmen Hein de (2017). **Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 160f., 2014.

FOUCAULT, Michel (1988)**. A história da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal.

_____ (2003). **Poder e Saber** (entrevista com S. Hasumi gravada em Paris, dia 13 de outubro de 1977) In: Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber. 2. Ed. Organizador: Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária.

GOFFMAN, Ervin (1975). **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar.

HEILBORN, Maria Luiza. et al. O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros. In: **Resenhas Book Reviews.** Rio de Janeiro: Editora Garamond/ Editora Fiocruz, 2006, 536p. ISBN: 85-7617-098-1

HIRATA, H (2014). **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

KERGOAT, Danièle. **Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais.** Tradução de Antonia Malta Campos. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002010000100005#link21>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense.

LIMA, Larissa L. F. **Toda nudez será castigada? Uma análise do crime de ato obsceno a partir de uma perspectiva de gênero.** Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 96f., 2018.

MEDEREIROS, Afonso. O imaginário do corpo: entre o erótico e o obsceno – fronteiras líquidas da pornografia. In: **Coleção Desenredos**. V. 1. Goiânia: FUNAPE, 2008.

NEIVA, Gerivaldo. **Warat e o senso comum teórico dos juristas**. Disponível em: <http://www.gerivaldoneiva.com/2012/10/warat-e-o--senso-comum-teorico-dos.html>. Publicação em: 24 de outubro de 2012. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

PAVARINI, Massimo (2012)**. Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe.

SIBILIA, Paula. O que é obsceno na nudez? Entre a virgem medieval e as silhuetas contemporâneas. In: **Revista Famecos: Mídia, Cultura e Tecnologia**. Porto Alegre, v. 21, n. 1, pp. 24-55, janeiro-abril, 2014.

_____. A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza? In: Dossiê: Percursos Digitais: Corpos, Desejos, Visibilidades. **Cadernos de Pagu**, v. 44, pp 171-198, janeiro-junho, 2015.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf >. Acesso em: 14/08/2016.

WARAT, Luiz Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Editora Síntese Ltda, 1979, 159 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VIOLÊNCIA EM REGIMES DE EXCEÇÃO E INSEGURANÇA EM TEMPOS DE PAZ: O papel do Gênero e da Justiça de Transição na Democratização do Sistema de Justiça

Ana Carolina Costa Lacerda[432]
Elídio Alexandre Borges Marques[433]

RESUMO: Justiça de Transição corresponde ao conjunto de políticas públicas materiais ou simbólicas exercidas pelo Estado durante os processos de redemocratização nos campos jurídico, político e social, que jogam luz num legado de autoritarismo e visam à garantia de uma paz sustentável a partir da superação melhor possível do passado de violações de direitos. É sabido que durante a Ditadura Civil Militar brasileira, bem como no conflito armado colombiano, a violência se estruturava de forma hierárquica, diferenciando homens e mulheres. Contudo, ao contrário do que vem sendo observado no caso Colombiano, no Brasil esse aspecto não fora contemplado nos processos da Justiça de Transição favorecendo a perpetuação do machismo na sociedade brasileira. Assim, a partir da concepção de que há uma relação indissociável entre o desenvolvimento de uma política pública de memória, verdade e justiça que aborde as questões de gênero e de uma real democratização do Sistema de Justiça, o presente trabalho pretende investigar em que medida a ausência de uma justiça de transição atenta ao recorte de gênero contribuiu para a situação de insegurança vivida pelas mulheres atualmente dentro do

432 Mestranda em Relações Internacionais – PUC – Rio.
433 Graduado em Direito pela PUC Rio; Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC Rio; Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Estado Brasileiro. Além disso, cabe-se questionar se os mecanismos internacionais acerca da defesa dos direitos humanos levam em conta tal especificidade que garanta a efetividade e desenvolvimento de políticas públicas que contemplem as mulheres.

Palavras-chave: Justiça de Transição, Violência contra as Mulheres, Ditadura Civil-Militar, Conflito Armado Colombiano

INTRODUÇÃO

É sabido que no período da ditadura civil-militar, entre 1964 e 1985, o Estado Brasileiro foi perpetrador de grandes violações aos Direitos Humanos. Há evidências de que a violência se estruturava de forma hierárquica diferenciando homens e mulheres através do uso de violência sexual, psicológica, física e verbal contra as mulheres. Contudo, tais evidências demoraram mais tempo para serem (re)conhecidas em comparação às demais, de modo que se cabe indagar se tais evidências e especificidades no que tange ao gênero foram contempladas nos processos de Justiça de Transição e de que forma sua ausência contribui para a perpetuação do machismo e do patriarcado, características institucionalizadas na sociedade brasileira.

De outro lado, o Estado Colombiano vem desenvolvendo o processo de paz do Conflito Armado que o país viveu por 50 anos no qual a violência sexual foi empregada por todos os grupos envolvidos (militares, paramilitares e guerrilheiros) de forma sistemática e generalizada como arma de guerra. Tal forma de violência, como tantas outras, é utilizada como ferramenta de tortura e castigo. Contudo, em contextos de conflitos, a violência sexual passa a ser utilizada não só como forma de reproduzir a hierarquia entre os gêneros, mas também para manter o controle da população e como um instrumento de vingança e humilhação, apresentando assim, características e motivações específicas. Portanto, a violência sexual só existe porque acima dela há uma desigualdade de gênero que torna a violência sexual parte integrante do conflito armado.

O silêncio em torno dessa questão impossibilita dados precisos sobre o número de mulheres vítimas de violência sexual ao longo do conflito. Contudo, os testemunhos e relatos das mulheres que habi-

tavam zonas ocupadas nos permitem crer que a violência sexual foi muito mais frequente do que os veículos de comunicação e dados oficiais sugerem. Entretanto, ao contrário do caso Brasileiro, a especificidade dessa violência vem sendo levada em conta no processo de transição democrática, integrando as políticas públicas desenvolvidas pela Justiça de Transição Colombiana , como pode-se observar na Lei nº 1719 de 2014 que institui a adoção de medidas que garantam o acesso à justiça para as vítimas de violência sexual, em especial as por ocasião do conflito armado.

Assim, a partir da concepção de que há uma relação indissociável entre o desenvolvimento de uma política pública de Memória, Verdade e Justiça que aborde as questões de gênero e de uma real democratização do Sistema de Justiça, o presente trabalho pretende, a partir da análise de fontes documentais como relatórios e levantamentos de bibliografia especializada sobre o período e processos de Justiça de Transição Brasileiro, bem como a partir de paralelos com processos da Justiça de Transição Colombiano, investigar em que medida a ausência de uma justiça de transição atenta ao recorte de gênero contribuiu para a situação de insegurança vivida pelas mulheres atualmente dentro do Estado Brasileiro.

1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E VIOLÊNCIA DE CONTRA AS MULHERES.

Justiça de Transição corresponde ao conjunto de políticas públicas materiais ou simbólicas exercidas pelo Estado durante os processos de redemocratização nos campos jurídico, político e social, que jogam luz num legado de autoritarismo e visam à garantia de uma paz sustentável a partir da superação, melhor possível, do passado de violações de direitos. De maneira geral, deve compreender na adoção de medidas que garantam o direito à Memória - incorporação de elementos que permitam lembrar e evitar a repetição de tais violações - à Verdade - afastamento das versões negacionistas que ocultam a existência de tais situações ou de sua relevância - e à Justiça - como reparação - o que colaboram para a retomada da confiança pública na capacidade e disposição do Estado de garantir a lei. Assim, pode-se notar o caráter

ético e legal, mas também estratégico da execução da política de transição.

Desse modo, a Justiça de Transição pode ser considerada muito além das ações no campo judicial, mas sim a um conjunto de políticas públicas de Verdade, Memória e Justiça que visam enfrentar um passado especialmente marcado por graves violações de Direitos Humanos. Insta salientar que os processos de redemocratização foram em grande medida marcados por exigências no âmbito interno e externo, por parte de movimentos sociais e de organismos internacionais, respectivamente. Dessa forma, Verdade, Memória e Justiça desdobram-se assim em verdadeiros Direitos Humanos decorrentes dos consagrados em tratados e declarações e amparados por sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

1.1 A MEMÓRIA

A memória cumpre a função de construir um sistema de proteção simbólica que evite a repetição de violações. Ela consiste na materialização da Verdade sob a forma de símbolos e discursos como a construção de museus, de feriados, renomeação de pontes, bairros, ruas e cidades retirando o nome dos violadores e nomeando com os nomes das sobreviventes, bem como a realização de campanhas midiáticas e inclusão dessas temáticas nas discussões escolares do Ensino Básico, enfim, um conjunto de políticas que dignifiquem as e os que tiveram seus direitos violados e que permitam o partilhamento social da compreensão dos fatos passados impedindo que esses caiam no esquecimento.

1.2 A VERDADE

A busca pela verdade é primordial pois evita o negacionismo e a invisibilizacão dos fatos e violações ocorridas no passado. O não estabelecimento da verdade significa a impossibilidade da existência de políticas públicas de memória e justiça e permite a manutenção não só de um governo violador como também de suas práticas ilegítimas. À medida em que não se reconhece uma violação do passado como existente quaisquer outros projetos de construção de uma Justiça de

Transição realmente democrática e plena tornam-se inviáveis. É só a partir do estabelecimento e da busca pela Verdade que se pode aferir a dimensão do dano e identificar foram suas vítimas e perpetradores. Seu estabelecimento nos permite reconhecer a dimensão, o método, o perfil das vítimas bem como o grau de recorrência dos crimes, sejam eles tortura, desaparecimento forçado, violência sexual ou homicídios. Outro aspecto da verdade, mais ligado ao âmbito jurídico, e que sele estabelecimento permite a revisão de crimes, novos julgamentos de pessoas condenadas sob falsas acusações bem como evidenciar se a pessoa está morta ou desaparecida.

Por essa razão, as comissões da verdade são estabelecidas com o objetivo de evidenciá-la, normalmente não possuem caráter punitivo, e são estabelecidas em países que saem de perigosos marcados por grandes violações de direitos humanos. Nela, são entrevistadas as vítimas e agressores, bem como é realizada uma série de levantamentos documentais. Diante disso, percebe-se o fundamental papel da História Oral para que as pessoas diretamente envolvidas nas situações possam dar seus depoimentos. Assim, é fundamental que as Comissões da Verdade sejam implementadas logo após o início do processo de transição democrática - o que não ocorreu no caso brasileiro no qual ela foi implementada mais 20 anos depois do fim da ditadura civil-militar (1985), apenas no ano de 2011 pela então presidenta Dilma Rousseff - sobrevivente da ditadura - enquanto observamos que a criação de uma Comissão da Verdade sobre o conflito armado colombiano estava já prevista no acordo de paz assinado em 2016, foi criada em Maio de 2018 pelo Presidente Juan Manuel Santos e entrará em vigor em novembro de 2018 tendo duração de três anos.

1.3 A JUSTIÇA

À medida em que a verdade é revelada e a memória é construída a demanda por justiça se intensifica. Essa justiça deve ir além de um caráter meramente punitivo que condene a prisões os perpetradores das violências, ela deve representar a desestruturação do Sistema Institucional que permitiu que as violações acontecessem. Nesse sentido, é preciso construir um novo paradigma de justiça e democracia.

O direito à Justiça corresponde não apenas à responsabilização

dos agentes diretos, mas também à restituição de cargos, dignidades, prédios de entidades do movimento etc dirimindo ao máximo os "prejuízos" produzidos. De forma geral, tais políticas precisam passar pela reestruturação do estado. No caso Brasileiro, observou-se que essa reestruturação não aconteceu. Analisando a Lei de Anistia Brasileira (Lei nº 6.683/79), ela mostra-se como um entrave para estabelecimento da justiça, uma vez que prevê a anistia a todos que cometeram crimes políticos e eleitorais, incluindo os Militares, e outros atores Estatais que até hoje ocupam postos de alto escalão no executivo e no exército brasileiro de modo que as instituições e os violadores ainda se mantém nos cargos de poder.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER : O CASO BRASILEIRO

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL CONTEMPORANEO

A materialização da Violência contra a Mulher por parte do Estado Brasileiro pode ser observada na contemporaneidade de forma direta: através da incidência do militarismo que afeta a vida das mulheres, bem como dos indicadores que colocam o Brasil como o 5º país com maior índice mundial de feminicídio, onde 13 mulheres são mortas por dia (ONU MULHERES, 2016), ou seja pelos dados registrados de estupro no país, que indicam que um estupro ocorre a cada 11 minutos no país[434] ; mas também, podem ser observados de forma indireta principalmente através do desenvolvimento de leis e projetos de leis que representam ameaças ou retrocessos a uma série de direitos já conquistados, como no caso do PL 478/2007 que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro que ameaça o direito ao aborto legal, do PL 193/2016 que inclui entre as diretrizes e bases da educação o "Programa Escola sem Partido" que veta o ensino de teoria/ideologia de gênero e a retirada da obrigatoriedade do Ensino de Gênero no Plano Nacional de Educação.

434 Segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2014, foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o país. O dado representa um estupro a cada 11 minutos.

2.2 a violência contra a mulher como forma de tortura na ditadura civil militar brasileira

É importante ressaltar que o presente trabalho não ignora as violações sexuais sofridas por homens, contudo, leva em consideração a relação intrínseca entre a violação sexual e a violência contra a mulher, que pode ser observada na retórica de que mulheres não deveriam ocupar o espaço da resistência por parte dos torturadores, bem como as violações sexuais regulares contra diferentes perfis de mulheres em diferentes contextos que devem ser entendidas como uma questão estrutural ao Estado Nacional Brasileiro.

No que tange a violência sexual, além das lesões e amputações, existem danos específicos que marcam as sobreviventes por toda a sua vida. Entre os danos biológicos, mulheres tornaram-se estéreis, perderam seus filhos (por aborto, sequestro ou afastamento durante os anos em que foram torturadas), e ressecamento do leite materno. Entre os psicológicos, mulheres desenvolveram doenças psicossomáticas provocadas pelo medo como: ansiedade e síndrome do pânico. Cristina Moraes Almeida, que sofreu mutilações na região do tórax e nos seios, além de ter tido a perna estraçalhada por uma furadeira, presa pela primeira vez aos 19 anos, em 1969 em depoimento a Comissão Nacional da Verdade relatou:

> "Eu quero esquecer. Mas eu te pergunto: qual é o profissional, na psicologia, que vai apagar essas marcas? Não tem. Não tem. E hoje em dia eles [torturadores] dizem: eu não sei, eu não vi, não me comprometa.[...] eu quero sair deste capítulo. Porque eu estou vivendo como se fosse ontem." (BRASIL, 2014b, p. 1207)

Segundo o apontado pelo Relatório Final da Comissão da Verdade (BRASIL, 2014,b) os danos provocados pelas violações sexuais afetam permanentemente a vida das sobreviventes impedindo com que essas possam desfrutar da vida de forma plena em virtude do processo de trauma que em alguns casos, determinaram a vida afetiva e sexual das sobreviventes.

A partir da constatação do recorrente emprego da violência sexual como arma em inúmeras sessões de tortura dirigidas especialmente contra as mulheres, verificou-se a necessidade de desvelar

possíveis especificidades das violações perpetradas contra o sexo feminino. Cabe esclarecer que ao longo do trabalho, violência contra a mulher será entendida em seu caráter múltiplo, o que compreende estupros e quaisquer outros atos ou tentativas de obter ato sexual, investidas, bem como comentários sexuais indesejados. Destarte, cabe indagar se, para além das deficiências já conhecidas de nossa Justiça de Transição, não haveria uma tendência à homogeneização de certo reconhecimento e da promoção de políticas de memória, desconsiderando as singularidades do regime na repressão contra as mulheres. Para isso, abaixo serão apresentados diversos depoimentos dados às Comissões da Verdade de mulheres de diferentes perfis que foram sobreviventes de torturas a partir dos quais pode ser observada de que forma a violência empregada na ditadura contra as mulheres apresentava particularidades que demonstram que o Estado Brasileiro utilizou da Violência Contra a Mulher como instrumento específico da tortura de mulheres.

Inês Etienne Romeu foi a única testemunha pública da existência e das violações cometidas na Casa da Morte em Petrópolis, um dos centros clandestinos de tortura e desaparecimento de militantes. Em 1971, encaminhou as denúncias à OAB, e estas se tornaram públicas em 1979, quando terminou de cumprir a pena ao qual foi condenada. Foi militante da POLOP e da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Foi presa em São Paulo em 1971, pela equipe do delegado Fleury, acusada de participação no sequestro do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher. Em seu relato, fala sobre as atrocidades que sofreu durante o tempo que ficou presa.

> A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais. "Márcio" invadia minha cela para "examinar" meu ânus e verificar se "Camarão" havia praticado sodomia comigo. Este mesmo "Márcio" obrigou-me a segurar seu pênis enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes por Camarão e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os mais grosseiros."
>
> "Durante o tempo de meu cativeiro, tentei o suicídio quatro vezes. [...] Apesar de todas essas tentativas, quero esclarecer que não sou e nunca fui uma suicida em potencial e que somente me virtude do que me fizeram, do tratamento desumano e cruel

> a que fui submetida, é que por quatro vezes tentei me matar. (MERLINO; ODEJA, 2010, p. 105).

Em 2003, Inês foi encontrada caída e ensanguentada em seu apartamento, com traumatismo cranioencefálico devido a vários golpes depois de receber a visita de um suposto marceneiro contratado para um serviço doméstico, episódio que culminou na necessidade de ajuda médica permanente e em limitações neurológicas. Última presa política a ser libertada no Brasil, recebeu o Prêmio de Direitos Humanos, na categoria "Direito à Memória e à Verdade", outorgado pelo governo brasileiro em 2009. Inês faleceu em 2015 dormindo em sua casa.

Lúcia Murat era estudante e iniciou sua militância na universidade fazendo parte do Dissidência Estudantil da Guanabara. Posteriormente, militou no Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). Foi presa duas vezes e torturada. Em seu depoimento à CEV-Rio, relata a especificidade da tortura sexual:

> "Puseram baratas passeando pelo meu corpo. Colocaram uma barata na minha vagina. Hoje, parece loucura. Mas um dos torturadores, de nome de guerra Gugu, tinha uma caixa onde ele guardava as baratas amarradas por barbantes. E através do barbante ele conseguia manipular as baratas no 7. Acervo CEV-Rio. Testemunho prestado por Dulce Pandolfi em audiência pública da Comissão da Verdade do Rio, em 28/05/2013. meu corpo. (...) Acho isso muito importante porque demonstra também que essa equipe de torturadores estudava os métodos que eles, eufemisticamente, chamavam de 'técnica de interrogatório'. Não era simplesmente uma explosão de um sádico de plantão (...). Foi nesse quadro, na volta, que o próprio Nagib [Risacala Corbage] fez o que ele chamava de 'tortura sexual científica'. Eu ficava nua, com um capuz na cabeça, uma corda enrolada do pescoço passando pelas costas até as mãos, que estavam amarradas atrás da cintura. Enquanto o torturador ficava mexendo nos meus seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender, pois se eu movimentasse meus braços, para me proteger, eu me enforcava e instintivamente voltava atrás. Ou seja, eles inventaram um método tão perverso em que, aparentemente nós não reagíamos, como se fôssemos cúmplices de nossa dor. Isso durava horas ou noites, não sei bem."((MERLINO; ODEJA, 2010, p.140)

Áurea Moretti era militante da Frente de Libertação Nacional (FLN), quando foi presa e torturada pela Ditadura Civil-Militar brasileira, foi colega de cela da Madre Maurina, relatou à CEV-SP sobre episódios de tortura específicos de gênero. Durante uma sessão de tortura pediu um absorvente pois estava menstruada foi, então, arrastada pelos cabelos, espancada e jogada no chão como se o pedido criasse uma fúria especial nos agentes de tortura. Áurea também relata outro episódio que demonstra ódio específico por parte dos torturadores pelo fato dela ser mulher e militante política, deixando de cumprir seu suposto papel de mulher na sociedade.

> [...] Sem nenhum respeito e, pelo contrário, tripudiando em cima da nossa condição de mulher. Muitos abusando, muitos agredindo, assim e falava o seguinte para a gente, "Mulher, presta bem atenção vocês, viu? Mulher é para transar com o marido, dar cria nos filhos e ser dona de casa. O que vocês estão fazendo na política?" e aí é que eles batiam em nós mesmo, para valer. (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA, 2015, p. 1098)

Os agentes repressores também se aproveitaram de condições específicas da mulher, como a gravidez e a maternidade. Durante as sessões de tortura, a violência era dirigida aos órgão genitais e reprodutores a exemplo de choques elétricos na vagina para esterilizá-las e mutilações nos seios. Em alguns casos, os torturadores golpeavam as mulheres grávidas no abdômen para provocar abortos, impedindo assim o nascimento de "mais um comunista", ou aplicavam injeções que empedravam o leite materno (BRASIL, 2014b).

Maria Helena Guimarães Pinheiro, na época, militava no Ação Popular e estava grávida. Após 44 anos de silêncio, relatou à CEV-Rio sobre as torturas que sofreu durante sua prisão, tendo como consequência o aborto forçado, após ter sido bastante golpeada em seu abdômen.

> Isso eu acho que foi motivo para eles me baterem mais, porque eu estava grávida (...) E eu dizia: 'Por que você me bate tanto na barriga?', e ele falou: 'Porque e menos um comunista.' E continuava a bater, bater, bater e bater. E eu comecei a sangrar muito... (MERLINO; ODEJA, 2010, p. 144)

As consequências da tortura acompanharam Maria Helena após ter sido libertada. Teve complicações na gravidez seguinte e seu filho nasceu morto. Após os traumas, decidiu não ter mais filhos e retirou suas trompas aos 32 anos.

Gilse Cosenza era militante da Ação Popular, recém formada em Serviço Social e mãe de uma menina de 4 meses, quando foi presa em 1969, em Belo Horizonte. Ela relata as atrocidades que fizeram com ela e as ameaças de tortura a sua filha.

> [...] Eles passavam noites inteiras me descrevendo o que iam fazer com a minha menina de quatro meses. 'Você é muito marruda, mas vamos ver se vai continuar assim quando ela chegar Estamos cansados de trabalhar com adulto, já estudamos todas as reações, mas nunca trabalhamos com uma criança de quatro meses. Vamos colocá-la numa banheirinha de gelo e você vai ficar algemada marcando num relógio quanto tempo ela leva para virar um picolé. Mas não pense que vamos matá-la assim fácil, não. Vocês vão contribuir para o progresso da ciência: vamos estudar as reações, ver qual vai ser a reação dela no pau de arara, com quatro meses. E quanto ao choque elétrico, vamos experimentar colocando os eletrodos no ouvido: será que os miolos dela vão derreter ou vão torrar? Não vamos matá-la, vamos quebrar todos os ossinhos, acabar com o cérebro dela, transformá-la num monstrinho. Não vamos matar você também não. Vamos entregar o monstrinho para você para saber que foi você a culpada por ela ter se transformado nisso'. Depois disso, me jogavam na solitária. Eu quase enlouqueci. Um dia, eles me levaram para uma sala, me algemaram numa cadeira e, na mesa que estava na minha frente, tinha uma banheirinha de plástico de dar banho em criança, cheia de pedras de gelo. Havia o cavalete de pau de arara, a máquina do choque, e tinha uma mamadeira com leite em cima da mesa e um relógio na frente. Eles disseram: 'Pegamos sua menina,ela já vai chegar e vamos ver se você é comunista marruda mesmo'. Me deixaram lá, olhando para os instrumentos de tortura, e, de vez em quando, passava um torturador falando: 'Ela já está chegando'. E repetia algumas das coisas que iam fazer com ela. O tempo foi passando e eles repetindo que a menina estava chegando. Isso durou horas e horas. Depois de um tempo, eu percebi que tinham passado muitas horas e que era blefe. (MERLINO; ODEJA, 2010, p. 192).

Maria Amélia de Almeida Teles militou no Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Era mãe e professora de educação artística quando foi presa em 1972, em São Paulo (SP). Maria Amélia relatou sobre as torturas que sofreu na condição de mulher e mãe.

> A primeira forma de torturar foi me arrancar a roupa. Lembro-me que ainda tentava impedir que tirassem a minha calcinha, que acabou sendo rasgada. Começaram com choque elétrico e dando socos na minha cara. Com tanto choque e soco, teve uma hora que eu apaguei. Quando recobrei a consciência, estava deitada, nua, numa cama de lona com um cara em cima de mim, esfregando o meu seio. Era o Mangabeira [codinome do escrivão de polícia de nome Gaeta], um torturador de lá. A impressão que eu tinha é de que estava sendo estuprada. Aí começaram novas torturas. Me amarraram na cadeira do dragão, nua, e me deram choque no ânus, na vagina, no umbigo, no seio, na boca, no ouvido. Fiquei nessa cadeira, nua, e os caras se esfregavam em mim, se masturbavam em cima de mim. [...] Mas com certeza a pior tortura foi ver meus filhos entrando na sala quando eu estava na cadeira do dragão. Eu estava nua, toda urinada por conta dos choques. Quando me viu, a Janaína perguntou: 'Mãe, por que você está azul e o pai verde?'. O Edson disse: 'Ah, mãe, aqui a gente fica azul, né?'. Eles também me diziam que iam matar as crianças. Chegaram a falar que a Janaína já estava morta dentro de um caixão. o. (MERLINO; ODEJA, 2010, p. 162).

É preciso ressaltar que a tortura não foi um ato de violência irracional, ela foi utilizada como meio de poder e dominação, sendo meticulosamente pensado, estudado e administrado por homens, agentes de Estado. Portanto, violação sexual e de gênero, também utilizadas como instrumentos de tortura por parte de agentes repressores, pode ser atribuída ao Estado brasileiro. Durante o período da Ditadura Civil-Militar, o Estado brasileiro cometeu diversas e gravíssimas violações de direitos humanos e da dignidade humana de homens e mulheres. Dentre as violações estão à tortura, assassinato, sequestro, desaparecimento, prisões arbitrárias, etc. Por meio deste estudo, pode-se concluir que houve violação sexual e tortura específica de gênero para mulheres.

Consequentemente, cabe afirmar que dentre os legados da Ditadura Civil-Militar, está o reforço de aspectos já existentes na sociedade brasileira como a desigualdade entre homens e mulheres, o patriarcado, a cultura do estupro e a violência contra mulheres. Conforme

destacado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva":

> As desigualdades históricas entre homens e mulheres foram re-elaboradas e aprofundadas pela ditadura, que não admitia que mulheres desenvolvessem ações não condizentes com os estereótipos femininos de submissão, dependência e falta de iniciativa. Neste sentido, o Estado autoritário direcionou uma violência específica a elas, gerando distintas consequências e sequelas entre mulheres e homens." (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA, 2015, p. 1086)

3 O EXEMPLO COLOMBIANO

No conflito Armado Colombiano, violência sexual foi empregada por todos os grupos (militares, para-militares e guerrilheiros) de forma sistemática e generalizada como arma de guerra ao longo dos 50 anos de conflito. Essa forma de violência, como tantas outras é utilizada como ferramenta de tortura e castigo, contudo, apresenta características e motivações específicas visto que a violência sexual só existe, porque acima dela há uma violência e desigualdade de gênero.

Tal desigualdade coloca o gênero feminino em uma posição de inferioridade perante o masculino, dessa forma, o homem teria por razões naturais o direito sobre o corpo e a vida das mulheres. Em contextos de conflitos, tal situação se agrava, e a violência sexual passa a ser utilizada não só como forma de reproduzir essa hierarquia, mas também para manter o controle da população e como instrumento de vingança e humilhação. Assim, a violência sexual tornou-se parte integrada do conflito armado. Por essa razão sua especificidade tornou-se invisibilizada culminando na impunidade e na insegurança para as mulheres sobreviventes.

O permanente silêncio em torno da questão faz com que seja impossível contabilizar o número de mulheres vítimas de violência sexual ao longo dos 50 anos de conflito. Mesmo assim, os testemunhos e relatos das mulheres que habitavam zonas ocupadas pelo conflito armado nos permitem crer que a violência sexual foi muito mais frequente do que os dados oficiais sugerem. Além disso, pouquíssimas mulheres

realizavam denúncias por medo, vergonha e falta de confiança em um Estado que até então sequer as reconhecia como vítimas, ou seja: não possuíam o acesso a justiça.

Diversas organizações Governamentais e Não governamentais Nacionais e Internacionais realizara, desde 2003 uma série de relatórios todos alegavam que a violência sexual fora utilizada como arma de guerra durante o conflito armado e que tal questão não estaria sendo contemplada pelo Estado Colombiano que condenava as vítimas ao esquecimento e chamavam a atenção para não só para o uso sistemático da violência sexual como arma de guerra mas também para as dificuldades que essas encontravam no acesso à justiça e à assistência psicossocial. Durante décadas o Estado Colombiano se omitiu perante essa questão, mesmo diante da pressão de diversas organizações de direitos humanos, nacionais, internacionais, movimentos de mulheres e ONGS. Assim em resposta essa série de demandas e pressões, de sobreviventes. Movimentos sociais e Organizações, em 2014 a Lei 1719.

A Lei 1719?2014 é a lei "p*or la cual se adoptan medidas para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violencia sexual, en especial la violencia sexual con ocasión del conflicto armado*" (SENADO, 2014). Dessa forma, ela representa a adoção de uma política pública que contribui com a igualdade de gênero através da garantia de acesso à justiça às vítimas de violência sexual, principalmente, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual durante o conflito armado Colombiano. Além de garantir o acesso à justiça, a lei também prevê medidas de proteção às vítimas visto que essas encontram-se em uma situação de vulnerabilidade acentuada em decorrência do conflito armado, assim, garantindo que novas violações não ocorram. Além das medidas de proteção, também serão fornecidas as vítimas e familiares assistência psicossocial permanente até sua completa recuperação emocional.

A lei nº1719/2014 (SENADO, 2014)complementa outras leis já existentes para proteger os direitos das mulheres representando um avanço de diferentes marcos normativos existentes acerca da violência sexual. Também modifica alguns artículos das leis 906 de 2004 (princípios e garantias processuais) e Lei 599 de 2000 (instituição do código penal) incluindo novos tipos penais próprios da violência sexual no marco do conflito armado e responde o Auto 092 de 2008 da Corte

Constitucional Colombiana (sobre a proteção dos diretos fundamentais das mulheres vítimas de desaparecimento forçado em função do conflito armado) como o acesso carnal abusivo em menor de 14 anos, escravidão sexual, prostituição forçada, tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, esterilização forçada, gravidez forçada "desnudez" e aborto forçado. No que tange ao ambiente internacional, a Lei retoma as diretrizes do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (1998), que estabelece a violência sexual como crime contra a humanidade, sendo que tais crimes não são prescritos, podendo ser julgados em qualquer tempo.

A instituição da lei 1719 de 2014 atende aos apelos de diversos setores da sociedade civil, em especial às vítimas que passaram a ter assegurados seu direito ao acesso a justiça. Contudo, há ressalvas sobre a mesma visto que a lei essa não aborda temas importantíssimos relacionados a violência sexual pois teve que ceder nos pontos que foram debatidos no congresso, abordando por exemplo, de forma genérica as questões da gravidez e do aborto induzido. A despeito das críticas que podem ser realizadas a lei 1719/2014, é fundamental que tanto os responsáveis pelas instituições do Estado Colombiano, quanto as mulheres sobreviventes conheçam e se apropriem dessa Lei de forma que unam forças para reivindicar e exigir esse direito já normativo, contudo, o processo de sensibilização e difusão ainda é um dos grandes desafios da lei 1719.

A instituição da Lei 1719 por si só já representa um avanço na justiça para as mulheres à medida que essa reconhece e evidencia que a Violência Sexual foi utilizada como arma de guerra durante o conflito armado. Tal fato, por si só, já representa um enorme avanço no direito a Memória, Verdade e Justiça dessas mulheres, que até então, encontravam-se relegadas ao esquecimento. Ademais, segundo a "Mesa de Mujer y Conflicto Armado" a lei 1719 representa avanços em três aspectos fundamentais na justiça para as mulheres.

> "El primero, es que permite armonizar la legislación interna con el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho penal internacional a partir de la inclusión de delitos nuevos como la esterilización forzada, el embarazo forzado y la desnudez forzada; y el aumento de penas para algunos delitos que ya estaban tipificados como la prostitución forzada. Segundo, incluye un catálogo importante de

> derechos para las víctimas de violencia sexual […] y tercero, contiene normas destacables en cuanto a medidas de protección, reparación y atención" (Mesa de Trabajo, Mujer y Conflicto Armado, febrero de 2015: 43-44)

Por fim, percebe-se que a lei 1719/2014 consiste no mais recente esforço Latino Americano de criação de uma política pública capaz de conciliar de memória, verdade e justiça, a igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher, de modo que possa tornar-se um exemplo para outros Estados, como o Brasileiro, que ainda têm muito o que avançar em sua política de memória, verdade e justiça que valorize e contemple as mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre as questões de gênero durante o período Militar sempre foi marcado por uma característica instituída por esse poder: a invisibilidade. Fala-se muito em torturados, guerrilheiros, ignorando o papel central da participação feminina nos movimentos de resistência. Esse fato não é mero acaso, é reflexo de uma estrutura social que retira das mulheres o papel de protagonistas da história. Ao analisarmos o processo de justiça de transição nota-se que esse apagamento ocorre não só na falta de atenção dada a temática de gênero.

As especificidades relacionadas às questões de gênero são fatores extremamente negligenciados no que tange às políticas de reparação da ditadura Civil-Militar Brasileira. O processo de justiça de transição por si só, foi extremamente tardio no Brasil, o que, aliado a não abertura dos arquivos do período, dificulta a existência de uma política de reparação plena que valorize e baseie-se no resgate da memória, da verdade e no cumprimento da justiça. Assim, dentro das poucas políticas de reparação existentes, é possível observar a ausência de políticas específicas para gênero.

Indo no sentido contrário, a lei Colombiana nº 1719 de 2014 constitui um marco importantíssimo pois institui uma política pública que contempla não só os aspectos ligados a violência de gênero, como a contextualiza nas características específicas desse Estado. Oferecendo às mulheres vítimas de violações sexuais, não só o acesso à

justiça, mas também o direito a Verdade e a Memória. Contudo, ainda há muitos avanços que precisam ser feitos no que tange a essa política, especialmente acerca de sua divulgação e disseminação tanto nas instituições competentes quanto para a sociedade civil, em especial, as vítimas de violência sexual. Sendo a Colômbia, um país que vivenciou um conflito armado por 5 décadas, seria impossível conceber uma política pública genérica de combate a violência contra a mulher. i.e. Lei Maria da Penha – Brasil, a medida em que o conflito afetou cotidianamente os aspectos políticos, administrativos e sociais do país. Nesse sentido, a lei representa uma grande conquista para as mulheres na América Latina e pode indicar um dos possíveis caminhos para o Estado Brasileiro.

Desde o fim do Regime Militar, não houve nenhum tipo de inserção do debate de gênero nos ambientes públicos e de formação como em escolas para promover a igualdade entre os gênero. Tampouco Políticas de resgate a Memória e a Verdade que trouxessem à tona o debate sobre gênero e as violações que ocorreram na ditadura. Ao contrário, pôde-se notar uma constante tentativa de omitir que a tortura violência contra a mulher foi utilizada como uma ferramenta de poder do Estado, maculando assim, o caráter machista e patriarcal do Estado brasileiro. O único avanço nessa área foi a criação da Comissão Nacional da Verdade no ano de 2012, finalizada no ano de 2014 contando com um capítulo específico sobre as Questões de gênero, bem como em diversas comissões Estaduais, como a do Rio de Janeiro e a de São Paulo, mas não sem antes muita luta por parte das mulheres para conseguir inseri-lo no relatório.

Até hoje temos como aspectos basilares de nossa sociedade o Machismo e o patriarcado que ainda podem ser observados no militarismo brasileiro. O Plano Nacional de Educação (2014 – 2024) teve que por pressão das bancadas conservadoras retirar a obrigatoriedade do Ensino de Gênero nas Escolas e a partir alguns municípios como Juiz de Fora (MG) e Volta Redonda (RJ) proíbem expressamente as discussões de gênero nas escolas. No ano de 2018, quando decretada a intervenção militar no Rio de Janeiro, e reunião com Michel Temer, o atual presidente da república, o Comandante do Exército, General Eduardo Vilas Boas disse que seria necessário dar aos militares "garantia para agir sem o risco de uma surgir uma nova Comissão da Verdade" (LOBO, 2018).

No ano de 2016, o deputado Jair Bolsonaro dedicou seu voto durante a votação do Impeachment da presidenta Dilma Rousseff ao Coronel Brilhante Ustra – um dos principais nomes dos torturadores durante o período ditatorial, e um dos torturadores de Amelinha Teles, cujo depoimento encontra-se no presente trabalho – com as palavras "Ao Coronel Brilhante Ustra, o carrasco de Dilma Rousseff" na votação do impeachment da presidenta Dilma Rousseff, que por sua vez é uma sobrevivente da ditadura militar. Evidenciam a urgente necessidade da criação de políticas públicas que promovam a igualdade de Gênero por parte do Estado brasileiro. Nas palavras de Amelinha Teles, que também fora torturada pelo mesmo

> "O que significa essa declaração do deputado é que ele quer que o Estado brasileiro continue a torturar e exterminar pessoas que pensem diferente dele. Que democracia é essa que quer a tortura, a repressão às pessoas que não concordam com suas ideias?"(BRANDÃO, 2016)

Tais fatos foram ignorados e acobertados por muito tempo. Não podemos afirmar uma relação de causa e efeito entre ditadura militar e o atual cenário Político Brasileiro. Contudo é inegável que vivenciamos um contexto de retrocessos dos poucos direitos já conquistados, especialmente no que tange ao gênero aumentando a situação de Insegurança em que as mulheres vivem, a exemplo da falência dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência. No presente cenário, a falta de Políticas de Memória, Verdade e Justiça torna-se escancarada diante da semelhança entre do atual contexto com o contexto do período militar.

Hoje, no Brasil consideramos que existe um terreno fértil para novas violações , diante disso, não mais ignorar as violações do passado a partir da construção de uma Justiça de Transição verdadeiramente Democrática colabora para a o surgimento de um terreno propício para o enfrentamento do patriarcado que tanto foi perpetuado e intensificado nas Instituições Nacionais durante a ditadura militar de diversas formas, entre elas, do uso da violência contra as mulheres como política de Estado Assim, para possibilitar uma vida realmente segura para as mulheres em supostos tempos de paz, é urgente o reco-

nhecimento e valorização da Memória – reconhecendo a existência e relevância das mulheres no processo de resistência, a Verdade – que houve violência de gênero implementada pelo Estado como técnica de tortura – e da Justiça – Através das políticas de reparação - garantir que tais acontecimentos "nunca mais se repitam".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS

BORGES, Nadine. **Memória, Verdade e Justiça em perspectiva de gênero: a violência sexual na ditadura civil-militar brasileira: depoimento.** [27 de setembro, 2016].Rio de Janeiro. Entrevista concedida a Ana Carolina Lacerda, Letícia Do Valle, Lívia Azevedo e Elidio Alexandre Borges Marques.

BRANDÃO, Marcelo. Presa Política lembra como conheceu coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro. **EBC Agencia Brasil**, 2016. Disponível em < http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/presa-politica-conta-seu-encontro-com-coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro>

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. ***Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, v. 3**: 2011-2014. Brasília: Governo Federal, 2014b

CARNEIRO, P. R. LACERDA, A. C. C.; MERLIM, Livia de A; PAULA, L. V. P; Memória, Verdade e Justiça em perspectiva de gênero: a violência sexual na ditadura civil-militar brasileira. **Revista do CFCH**, 2017.

RAZON PUBLICA. **La ley 1719: avance contra la violencia sexual**. Disponível em: <http://www.razonpublica.com/index.php/politica-y--gobierno-temas-27/7850-la-ley-1719-avance-contra-la-violencia-sexual.html>. Acesso em: 10 ago. 2017.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA (São Paulo). Relatório. São Paulo. 2015. p. 1-1912.

LOBO, Cristina. "Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova comissão da Verdade", diz comandante do Exército. **G1**, 2018. DIsponível em https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-

-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml

MARQUES, Silvia. Violência contra a mulher. UNB Notícias. 2016. Disponível em https://www.noticias.unb.br/artigos-main/987-violencia-contra-a-mulher

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor. **Memória e verdade: luta substantivo feminino: mulheres torturadas, desaparecidas e mortas na resistência à ditadura.** São Paulo: Caros Amigos, 2010.

OXFAM INTERNAICONAL. Informe de OXFAM INTERNACIONAL: UN ARMA DE GUERRA . **La violencia sexual en colombia** . Disponível em: https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/bp-sexual-violence-colombia-sp.pdf

PEREIRA, Fernanda, PAULO, Luísa S. , "As violências sexuais e de gênero e a justiça de transição no Brasil e na Argentina: uma análise comparativa dos movimentos de mulheres em cada país", ***L'Ordinaire des Amériques***, 222 | 2017,. Disponível em : http://orda.revues.org/3478

RIO DE JANEIRO. **Comissão da Verdade do Rio.** - Relatório / Comissão da Verdade do Rio. – Rio de Janeiro: CEV-Rio, 2015.

SENADO. COLOMBIA. **Ley 1719 de 2014**. Acesso em 08 de Agosto de 2017 <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1719_2014.html>

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MENINAS E MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Deborah Prates[435]

RESUMO: A violência contra meninas e mulheres com deficiência não possui bibliografia especializada, o que configura a total invisibilidade contra esse contingente populacional. Vale, assim, despertar o interesse no assunto - que levará ao seu conhecimento - permitindo o desenvolvimento humano dessas pessoas. Portanto, tem o presente trabalho o objetivo de oferecer mais elementos para o estudo sobre a violência sexual contra mulheres com deficiência. Como pessoa com deficiência (cegueira em ambos os olhos), sinto-me qualificada para tecer os comentários abaixo, na perspectiva das minhas vivências.

Palavras chave: meninas e mulheres com deficiência, invisibilidade, feminismo, interseccionalidade, preconceito, acessibilidade atitudinal e dignidade da pessoa humana.

1 APRESENTAÇÃO

A signatária passou a se interessar pelo feminismo (movimento de transformação social) faz cerca de 11 anos, a partir das opressões, injustiças, que passou a viver após a cegueira. Percebeu que, além da opressão que experimentava decorrente de gênero, existia outra, aque-

435 Advogada inscrita na OAB/RJ e feminista. Membra efetivo do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros. É a primeira e única pessoa com deficiência a integrar os quados do Instituto em 174 anos de existência. Presidente da Comissão da Mulher do IAB. Membra da Comissão de Direitos Humanos do IAB. Membra Consultora da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CFOAB). Autora do livro: Acessibilidade Atitudinal, Editora Gramma – RJ/ 2015.

la decorrente da deficiência. Percebeu-se invisível diante dos olhos preconceituosos de uma sociedade capitalista, machista e racista.

Diante desses fatos, tornou-se feminista, no ponto de vista da interseccionalidade. Esta nos remete a um conceito em construção, pelo que, como mulher com deficiência, encontrou abrigo, apoio, para prosseguir na existência.

Entendeu que a mulher, exercendo preponderantemente o papel de cuidadora dos filhos/família, teria o poder de educar pessoas melhores no que diz respeito ao quesito igualdade, vez que esta se inicia no seio familiar. As crianças, à vista disso, quando encontrassem na escola coleguinhas com deficiência não enxergariam neles diferenças por conta, tão-só, do estereótipo, tal qual acontece em 2018.

Dessa forma, não há a menor dúvida do quanto o feminismo agrega com a causa da pessoa com deficiência. Essa afirmação pode ser conferida no belíssimo texto intitulado "Deficiência, direitos humanos e justiça" de Débora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos, interessando para o momento o trecho a seguir transcrito:

> O tema da igualdade de gênero é um plano de fundo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde o preâmbulo até as seções específicas sobre a proteção às meninas e mulheres com deficiência e o papel das famílias das pessoas com deficiência *(ONU, 2006a).* (DINIZ, BARBOSA, SANTOS, 2009, p. 72).

Na sua vivência, certificou-se que o ser que habita um corpo que foge aos padrões de "normalidade" imposto pela indústria da moda está fora do ângulo de visão da coletividade. Está fora do mundo!

Ao longo desta colaboração, vem apresentar sugestões de intervenções que respeitem os direitos humanos e fundamentais dessas mulheres. Para tanto será analisado o conjunto de circunstâncias da realidade desse grupo populacional.

2 QUEM NÃO É VISTO NÃO É LEMBRADO

Antes de enfrentar o tema: A violência sexual contra mulheres com deficiência, faz-se necessário fazer algumas abordagens acerca da violência, opressão, que agasalha o contexto das pessoas com deficiência em geral. Isto porque as opressões se somam até chegar a sexual. Sem dúvida é a invisibilidade social o primeiro sintoma do preconceito decorrente da deficiência. Após a cegueira a autora viu-se invisível pela sociedade e quis saber o porquê.

Releu a obra O Corcunda de Notre-Dame, de Victor Hugo, e a tomou como ponto de partida até os dias atuais. A história dá conta da discussão do tema da deficiência na Idade Média. A vida de Quasímodo, personagem externamente disforme e grotesco, mas também terno, ingênuo e apaixonado, passada em Paris, no Século XV, mostrou ao homem cristão que nem tudo na criação é humanamente belo, que o feio e o disforme convivem com o gracioso, que o grotesco é o reverso do sublime.

Quasímodo é o exemplo de como a pessoa com deficiência era concebida e tratada na Idade Média. O próprio autor, ao descrevê-lo, o fez com os seguintes atributos:

> Batizou seu filho adotivo, e o chamou Quasímodo, fosse por querer assinalar assim o dia em que o encontrara, fosse por querer caracterizar por meio daquele nome até que ponto a pobre criaturinha era incompleta e mal desabrochada. Com efeito, Quasímodo, zarolho, corcunda, torto, não deixava de ser um *quase* alguém. (HUGO, 1973, p. 120, grifo meu).

No dia 3 de dezembro de 2017 - Dia Internacional da Luta das Pessoas com Deficiência - 1/4 da população brasileira (último censo demográfico do IBGE) ainda é tratado como "quase alguém". A sociedade é, absurdamente, insensível em relação aos interesses desse grupo de humanos. Prefere dar-lhes assistência, auxílio, benefícios, olhares caritativos, ao invés de promover a conscientização, de sorte a mudar a ordem social e política que as oprime.

Face a essas breves considerações que esse olhar de piedade, patriarcal, configura a basilar violência, vez impedir o desenvolvimento humano destas pessoas. Tudo mudou na vida da signatária a partir do marco da cegueira. De pronto mudou a forma com que era recepcionada. Antes era tratada por Dra. Deborah Prates, após a deficiência passou a ser nomeada de advogada cega. Perdeu o nome. Passou a ser não vista. O uso da bengala fora o suficiente para que a vizinhança a julgasse "quase alguém". Depois, por questão pessoal, conquistou um cão-guia. Por isto, passou a ser chamada: a mulher do cachorro.

A sociedade enxerga apenas a deficiência e não o ser. Vê-se, pois, tão-só, a bengala, o cão-guia, a cadeira de rodas, a muleta, etc. Quando nos dirige a palavra o faz em tom de piedade e diminuição. Um cadeirante adulto é cumprimentado com um afago na cabeça. Se for perto do horário de refeição, por ilustração, lhe é perguntado: "Vai papá, ou já papou?" Desta maneira, a pessoa com deficiência é infantilizada para todos os efeitos sociais e legais. É que para elas a legislação pertinente não lhes é aplicada por ainda não serem alguém.

Pesquisando a história verificou que a segregação social das pessoas em classes, grupos, é mais antiga que o capitalismo. No entanto, este a perpetua de modo natural. É essa naturalização da violência/opressão que precisa ser desfeita, desconstruída, com urgência. Esse é o intuito do presente trabalho.

Nessa premente desconstrução é que tem lugar os exercícios de acessibilidade atitudinal. Mudar hábitos e comportamentos relativamente as pessoas com deficiência é a saída para um Brasil mais igual. Viver é ter a oportunidade de experimentar a condição humana. A sociedade, com a opressão imposta às pessoas com deficiência, está subtraindo o tempo de vida dessa parcela da população.

3 DO VALOR SIMBÓLICO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA

Vale registrar que o valor simbólico da mulher com deficiência é extremamente baixo na "bolsa de valores humanos". No citado texto acima - Deficiência, direitos humanos e justiça - destaca-se outro trecho:

> Mas esse silêncio foi desafiado com a entrada de outras perspectivas analíticas ao modelo social, em especial com o feminismo. Não por coincidência, o modelo social da deficiência teve início com homens adultos, brancos e portadores de lesão medular (DINIZ, 2007, p. 60), um grupo de pessoas para quem as barreiras sociais seriam essencialmente físicas e mensuráveis. A inclusão social dessas pessoas não subverteria a ordem social, pois, no caso deles, o simulacro da normalidade era eficiente para demonstrar o sucesso da inclusão. Ainda hoje, os sinais de trânsito ou as representações públicas da deficiência indicam um cadeirante como ícone. (DINIZ, BARBOSA, SANTOS, 2009, pp. 71 e 72).

Vê-se, portanto, que a figura do homem representa a deficiência. Hodiernamente, as placas indicativas já estão mudando. Porém, o conceito do homem como representante da espécie humana ainda é patente na nossa sociedade.

Face ao exposto, fica nítido - simbolicamente - que o homem sem deficiência vale mais que a mulher sem deficiência e que ambos, conjuntamente, têm peso maior que o homem com deficiência. Computando- se as três figuras nesse contexto simbólico, conclui-se que são mais valiosas que a mulher com deficiência. Estas não são visíveis, nem mesmo, por suas iguais sem deficiência. Tanto que não são chamadas para as rodas de conversa feministas.

Com essa análise simbólica fica lógico afirmar que as mulheres com deficiência estão bem mais vulneráveis à prática dos crimes sexuais que as suas iguais sem deficiência, tanto nos espaços privados (lar), quanto nos públicos (ruas).

4 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

O Brasil é Estado Parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - aprovado por meio do decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002 - no qual são considerados crimes da Competência desse Tribunal:

> Artigo 7 o - Crimes contra a Humanidade
>
> 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...)
>
> g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.[436]

De acordo com a OMS - Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é um problema de saúde pública de caráter planetário.

Pela cultura patriarcal afirma-se, com segurança, que o homem - simbolicamente - tem peso maior do que a mulher. É, por isso, o dominador. Então, a questão de violência sexual está diretamente relacionada com o gênero. Esse é um problema geral, global e que, a cada dia, vem tomando corpo face as pautas feministas. A mulher sem deficiência vem resistindo às opressões e se empoderando rumo a igualdade de gênero.

Salta aos olhos que as mulheres com deficiência ainda estão em fase gestacional no que se refere a igualdade de condições. Querem e precisam nascer para os olhos da sociedade. Certo é que a pior cegueira é a voluntária, opcional. Para que esse fenômeno bom aconteça é essencial que esse seguimento seja enxergado. Somente visto é que será conhecido e estudado.

O Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014 da Organização Mundial da Saúde, traduzido para o português pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo em 2015, revela as formas de violência contra mulheres e meninas no planeta, bem como os necessários procedimentos para a prevenção e redução dessa violência até 2030.

O documento acima ignorou o grupo de mulheres com deficiência. Tal constatação é muito grave, já que prova a invisibilidade desse

436 BRASIL, **Decreto Nº 4.388, de 25 de set. de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Brasília, DF, set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em maio 2018.

grupo de mulheres, deixando-o muito mais vulneráveis até 2030. Eis um exemplo, significativo, que ratifica o fenômeno da invisibilidade social imposto pela sociedade contra as mulheres com deficiência. As suas vozes são sempre silenciadas, anuladas pelo peso das múltiplas opressões que sofrem. Esse quadro tem que mudar!

A signatária frequenta, de insistente que é, alguns coletivos feministas, já que o melhor método para se fazer lembrar é se fazer presente nesses encontros. Inicialmente costuma ser muito bem recepcionada. Todavia, esse bom acolhimento termina no momento em que discursa sobre a questão das acessibilidades, necessárias para o acolhimento desse grupo de mulheres. Então, passa a causar transtorno, incômodo. Parece que as suas iguais sem deficiência, conforme vão ouvindo a manifestação, vão ficando entorpecidas, anestesiadas, e, ao retornarem do coma, não se lembram de nada. A partida é sempre do zero.

5 DA COISIFICAÇÃO DO CORPO DA MULHER

No decorrer do processo civilizatório a mulher sempre fora desvalorizada e, em consequência, tida como um objeto para a satisfação dos interesses dos homens. No século XXI, apesar da consciência da objetificação do corpo da mulher, esse olhar permanece. A prova disso está nas machistas propagandas de cervejas, cosméticos, automóveis, perfumes, etc. Os profissionais desse setor insistem no ultrapassado raciocínio de que erotizando o produto os homens os consumam mais e mais. Nessas divulgações apresentam o corpo da mulher como se fosse um objeto sexual. Verdadeiramente a ideia é levar os homens a acreditar que se consumirem tais produtos atrairão mais mulheres. Então, todos os caminhos levam a rotina - naturalizada - da prática de crimes sexuais.

A signatária, no último novembro, compareceu a um evento produzido pela ABRH - Associação Brasileira de Recursos Humanos no RJ, cuja chamada era a discussão do assédio em todas as suas vertentes. Vários profissionais renomados fizeram uso do microfone, sendo que nas falas não identificou qualquer referência as mulheres com deficiência. Os representantes do marketing estavam presentes e combateram essa forma desumana de propaganda. Apresentaram várias boas

ideias. Porém, em nenhuma encontrava-se a mulher com deficiência. A signatária era a única mulher com deficiência presente.

No uso democrático do microfone fez essa observação. Apenas uma palestrante pediu desculpas pela falha e agradeceu a observação. O anfitrião sustentou que haveria, em futuro próximo, um evento exclusivo para o seguimento das pessoas com deficiência, pelo que não fora pertinente/adequado a manifestação da signatária naquele momento. Evidenciada, com essa observação, a ideia, errada, do gaveteiro para guardar os seres humanos em grupos, valendo elucidar, em gavetas. Clara ficou a intenção da sociedade em manter as pessoas com deficiência apartadas, excluídas!

Na réplica a signatária disse que o evento somente seria inclusivo se todos os grupos de mulheres estivessem ali representados, razão pela qual era inconcebível não ter sido incluída a mulher com deficiência na exibição de sugestões salutares. Diante do auditório lotado, aduziu que os publicitários deveriam combater o padrão de normalidade dos corpos femininos e criticou a fôrma da indústria da moda imposta pelo capitalismo machista.

Com mais esta ilustração, ficou incontroversa a invisibilidade da mulher com deficiência pela razão, simbólica, de que o seu valor social é menor do que aquele atribuído à mulher sem deficiência.

6 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA

A violência sexual assola a mulher com deficiência muito mais que a mulher sem deficiência pela própria deficiência. Isso decorre da sua maior vulnerabilidade, peculiaridade essa que deixa o agressor mais a vontade, ante a certeza de que é menos capaz de revelar a violência praticada.

O atacante crê, ainda, que a mulher com deficiência tem menor possibilidade de ser acreditada, na hipótese de conseguir oficializar a notícia criminosa. Julgam que, por ilustração, a mulher surda não conseguirá se expressar; que a cega não poderá apontar, descrever o agressor; que as que têm deficiência física não conseguirão escapar/correr, etc.

Comum é o companheiro/marido estuprar a mulher com deficiência na hipótese desta se recusar a fazer sexo com ele. A signatária, conversando com uma cadeirante, ouviu que o marido tinha por hábito jogá-la na cama e estuprá-la. Depois, a ameaçava dizendo que, se contasse a alguém o ocorrido, a castigaria. Certa vez, prosseguiu a cadeirante, ele a deixou um dia inteiro trancada no quarto sem água nem comida, bem como sem poder ir ao banheiro.

Há, também, o mito de que as que têm deficiência intelectual ou desenvolvimental não teriam capacidade para contar coisa alguma, vez que não compreendem o que é abuso e/ou violência sexual. Por essa lógica, equivocada, o violentador não seria punido.

Muitas mulheres com deficiência nas situações acima ingerem medicamentos no dia a dia que as deixam mais fragilizadas, dificultando-lhes a detecção de sofrimentos, maus-tratos. São, absurdamente, abusadas e desacreditadas pelas famílias, autoridades e sociedade.

A violência é potencialmente elevada se consideradas as questões seguintes: de gênero, de deficiência, de práticas de poder social, de hierarquia simbólica de valores humanos, de debilidades socioeconômicas, de ausência de educação e saúde, etc. A mulher com deficiência, comumente, acumula quase todas essas agravantes. Por tudo isso é que a vertente interseccional do feminismo agrada a signatária.

A mulher com deficiência sofre imensurável violência sexual no âmbito doméstico. Diante da invisibilidade que sofre, os gestores, de todas as esferas, não têm interesse, tampouco simpatia com a causa. Não veem relevância em inserir esse grupo de mulheres em estudos e estatísticas. Sob esse prisma a violência decorrente de gênero fica esmaecida frente a deficiência.

A signatária, em conversa com uma defensora pública do RJ, perguntou-lhe: Qual o tratamento, encaminhamento, dado pela defensoria à uma mulher com deficiência que sofra violência sexual? A resposta foi: "Será encaminhada ao setor de pessoas com deficiência!" Evidente, portanto, a falta de sensibilidade, por parte das autoridades, no trato da violência decorrente de gênero quando a mulher é pessoa com deficiência.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), são poucos os casos de condenação do agressor, frequentemente familiares ou cuidadores externos, os quais prestam seus serviços dentro da casa. Essas situações, em muito, dificultam a tomada das medidas adequadas para a punição dos crimes de violência.

Ausentes são, por conseguinte, as políticas públicas de cuidado e proteção para esse nicho da população. É preciso estimular o interesse para posterior conhecimento da realidade das mulheres com deficiência, de modo a convergir para o seu enfrentamento.

Na esfera intrafamiliar a situação fica extremamente delicada para ser combatida, já que as próprias mulheres com deficiência têm medo de represálias se relatarem às autoridades as violências sexuais sofridas. Pais, padrastos, maridos/companheiros, irmãos e vizinhos que frequentam a casa, sentem-se confortáveis com esse fundado receio, pelo que continuam praticando os crimes sexuais, na certeza de que jamais serão descobertos e punidos.

Nos raros casos em que as mulheres conseguiram chegar até as autoridades, estas, por seu turno, deram maior confiabilidade à fala da família, ante o descrédito decorrente da deficiência.

Flagrante é a falta de preparo dos mais diversos profissionais para tratar o tema da violência sexual contra mulheres com deficiência. As equipes técnicas rendem-se ao medo e, ao mesmo tempo, à impotência, quando o caso investigado está localizado em zona de grande risco. Assim, para enfrentar esses casos os gestores têm que investir no preparo desses profissionais, no sentido de que consigam vencer as suas próprias questões. Vira e mexe, a mídia noticia que, por exemplo, a polícia não prestou socorro à vítima porque a viatura quebrou ou estava sem gasolina. Fato é que os problemas são de toda ordem quanto a ausência das estruturas necessárias para atender as pessoas que passam por sofrimentos.

7 DA BOA LEGISLAÇÃO E DAS ACESSIBILIDADES

A ausência das acessibilidades em todas as suas nuances caracteriza flagrante violação aos direitos fundamentais das mulheres com deficiência. Vale frisar que esses direitos não aceitam relativização.

As cidades não foram pensadas para elas no que concerne as acessibilidades. Após sofrer violência sexual, as mulheres sem deficiência têm que fazer verdadeira Via Crúcis se quiserem fazer justiça. Mas e as mulheres com deficiência, como peregrinar pela cidade sem as acessibilidades? Eis a questão.

O "simples" deslocamento para buscar ajuda para a mulher com deficiência é, na maioria dos casos, impossível. Vale, a título de ilustração, elencar algumas passagens dessa Via Crúcis. As mulheres, em tese, têm o direito a: registro de ocorrência policial, inquérito policial e à realização de exames periciais junto ao Departamento Médico Legal; recebimento gratuito de assistência médica com indicação de contracepção de emergência para evitar a gravidez indesejada; recebimento de profilaxia para HIV e para Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST); aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro; promoção da Ação Penal para responsabilização do agressor; etc.

Lamentavelmente, percorrer essas tantas etapas sem que existam as legais acessibilidades é, para as mulheres com deficiência, quimérico, inconcebível. A signatária toma, como referência, a cidade do Rio de Janeiro.

A Via Crúcis tem início ao sair de casa. As calçadas são esburacadas, com raízes de árvores afloradas, sem rampas ou piso tátil, atravancadas com sacos de lixo e ambulantes espalhados, cheias de mobiliários urbanos colocados inadequadamente, etc.

Rompida essa primeira etapa, a mulher com deficiência encontra a segunda. A inexistência de transportes adaptados. No caso dos ônibus, por exemplo, se há plataforma elevatória, o motorista em regra não foi preparado/treinado pelos empresários para manobrá-la. As estações de trem também não são adequadas. A signatária fez um tour por elas e constatou várias em que a distância entre o trem e a plataforma eram enormes, expondo as pessoas com deficiência a humilhação, já que, em muitos casos, precisavam ser carregadas. Os taxistas, em

regra, recusam-se a transportar cadeiras de rodas ou cães-guia. Para este segundo alegam ter alergia com o nítido intuito de burlar a legislação específica.

As vencedoras desses iniciais obstáculos sofrem um impacto ao entrar nas delegacias especializadas. Nas que existem rampas, pisos táteis e elevadores de acesso, os técnicos não estão preparados para o trato com a mulher com deficiência. A surda nunca encontra profissionais para LIBRAS, pelo que saem dos estabelecimentos sem, ao menos, consolidar a notícia criminosa. Quanto às cegas, os investigadores as ignoram completamente, já que dirigem-se aos acompanhantes.

Então, como fazer justiça às mulheres com deficiência se os seus direitos - fundamentais - às acessibilidades são ignorados por toda a sociedade? A Emenda Constitucional traduzida na Convenção de Nova Iorque, e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, tendo o Governo brasileiro depositado o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008 e tendo entrado em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008, sendo promulgada através do Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, NÃO é cumprida. Esse flagrante descumprimento é chancelado por todas e todos.

O Brasil se obrigou, perante as Nações Unidas, ao cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, de sorte que é de causar espanto o não cumprimento destes. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o único Tratado Internacional de Direitos Humanos com status de Emenda Constitucional e, ainda assim, é absurdamente desprezado.

Desde o Preâmbulo da Convenção fica nítida a obrigatoriedade do Brasil na promoção das acessibilidades, como se verifica abaixo:

> e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
>
> v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios

> físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,[437]

A proteção de mulheres e meninas com deficiência também está cristalina desde o Preâmbulo, como se vê abaixo:

> q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,[438]

Desta maneira, não resta a menor dúvida de que as pessoas com deficiência no Brasil possuem uma belíssima legislação a qual é, diariamente, descumprida. Logo, não é por falta de leis que a mulher com deficiência é maltratada, espezinhada.

Diante de tamanha desumanidade a signatária foi buscar na história a razão para o descumprimento das leis. Encontrou Jules Michelet, historiador francês do século XIX, que nos deixou uma boa reflexão sobre o não cumprimento das leis: "Um sistema de legislação é sempre impotente se, paralelamente, não se criar um sistema de educação". O mesmo historiador disse que não eram as grandes personalidades, mas sim as massas os principais agentes das mudanças sociais. Por isso é que nenhuma serventia teria se ficasse a signatária enumerando e transcrevendo textos, comandos legais, ante a comprovação de que ninguém os cumpre.

---

437 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011, p. 33-34. Disponível em < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf> Acesso em maio 2018.

438 Ibid

8 DOS EXERCÍCIOS DE ACESSIBILIDADE ATITUDINAL

De plano, para mudar o patético quadro de invisibilidade que a mulher com deficiência padece, urge começar o processo de conscientização social. Tornar a causa pública e notória é essencial. Contar para a coletividade sobre a violência sexual que sofrem, caladas, as mulheres com deficiência, já sensibilizará os corações. Em seguida, trazer à tona a maravilhosa legislação que garante os direitos desse contingente dará à coletividade o panorama legal. Desconstruir as relações de poder estabelecidas possibilitará a visibilidade da mulher com deficiência.

O Artigo 8 da Convenção de Nova Iorque trata da conscientização, sendo, para o presente trabalho, adequada a sua transcrição:

> 1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
>
> a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
>
> b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
>
> c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
>
> 2. As medidas para esse fim incluem:
>
> a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
>
> i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
>
> ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
>
> iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
>
> b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

> c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
>
> d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.[439]

O comando legal acima é claro e mostra à sociedade o que é a acessibilidade atitudinal. Essa é a porta de saída para um Brasil mais igual em oportunidades para todas e todos. A coletividade há que compreender que as diversidades existem na natureza como são e não como esta as idealizou. Por isso é que esse ideal precisa ser enterrado para que a sociedade passe pelo período de luto. Esse vínculo tem que ser rompido, já que o ser idealizado nunca existiu. O processo do luto é imprescindível para que a sociedade possa se reconstruir relativamente ao PREconceito que tem sobre as pessoas com deficiência. Só então, esse mau conceito será ressignificado.

Vale destacar o Preâmbulo da Convenção de Nova Iorque, em sua alínea "q", na qual está expresso serem as meninas e mulheres com deficiência mais expostas as violências: "q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,"[440]

Destaca-se, outrossim, o Artigo 16 da Convenção de Nova Iorque:

---

439 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011, p. 33-34. Disponível em < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf> Acesso em maio 2018

440 Ibid

ARTIGO 16 - PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO.

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos de gênero.

2. Os Estados Partes deverão também tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes deverão assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes deverão assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tal recuperação e reinserção deverão ocorrer em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o autorrespeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes deverão adotar efetivas leis e políticas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se couber, processados.[441]

441 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011, p. 33-34. Disponível em < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf> Acesso em maio 2018.

Evidenciado, pois, que a obrigação de zelar pelo bem-estar das mulheres com deficiência compete tanto ao Estado, quanto a sociedade em geral, obviamente conjugando-se os comandos da Convenção com os da Constituição da República, sendo certo que formam um todo.

Todas as considerações supra ratificam ser o feminismo - movimento de transformação social - forte aliado na luta da desconstrução do PREconceito que a sociedade alimenta contra as mulheres e pessoas com deficiência.

Logo, a união do feminismo com a causa das pessoas com deficiência terá força para desnaturalizar as ideias de inferioridade, incapacidades e limitações acorrentadas as pessoas com deficiência com base, exclusivamente, nas distinções biológicas, bem como no entrelace entre deficiência, sofrimento e tragédia pessoal.

CONCLUSÃO

Face ao panorama acima narrado, fica fácil afirmar que a mulher com deficiência está absurdamente mais exposta a sofrer violência sexual que as suas iguais sem deficiência.

Essa extrema vulnerabilidade decorre, principalmente, pela invisibilidade que lhes retira a voz, esta decorrente da simbologia de serem tidas como "quase alguém". As violências que sofrem são múltiplas e se somam, o que agrava, ainda mais, a situação. A violência sexual praticada dentro do seio familiar é impactante, sendo que, por conta da deficiência, as autoridades não lhes dão credibilidade. Tal situação deixa de punir os agressores.

A legislação que protege as pessoas com deficiência é maravilhosa, contudo ninguém a cumpre. A saída, portanto, é através da efetivação da acessibilidade atitudinal, muito bem elucidada no Artigo 8 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Certo é que a sociedade precisa ser educada, preparada pelos gestores para recepcionar as pessoas com deficiência, já que as diversidades existem no planeta como são e não como as idealizou.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Debora, BARBOSA, Lívia, & SANTOS, Wederson Rufino dos. (2009). Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, 6(11), 64-77.

HUGO, Victor. O Corcunda de Notre-Dame. São Paulo: Editora Três, 1973.

CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: EFEITO DO PATRIARCALISMO

Paula Land Curi[442]
Luciana da Silva Oliveira[443]

Resumo: O propósito deste artigo é iniciar uma discussão sobre a problemática da descriminalização do aborto em nosso país, a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, intenta evidenciar como a criminalização do aborto e das mulheres pela sua prática podem ser lidos como efeito do patriarcado sobre os corpos femininos. Para este fim, tomaremos, como objeto disparador da análise, a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 181/2011, no ano de 2017, tendo em vista o seu resultado. Dezoito votos em oposição a um único contrário a PEC - o da única mulher a compor tal Comissão. O debate sobre a descriminalização do aborto (e sua legalização) se faz necessário e urgente, pois, a negação a seu acesso faz das mulheres, especialmente pobres e negras, suas maiores vítimas. A negação ao direito ao aborto coloca em xeque o Estado democrático, uma vez que restringe que as mulheres tenham acesso pleno à cidadania.

Palavras-chave: criminalização do aborto; gênero; patriarcado; cidadania.

442 Professora Adjunta do Departamento de Psicologia da UFF - Niterói
443 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFF- Niterói

INTRODUÇÃO

Dois mil e dezessete, ano de muitos retrocessos. Dentre eles, a aprovação, por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda Constitucional 181/2011. Esta PEC ficou conhecida como Cavalo de Tróia, por alusão aos *malwares* que se ocultam em nossos computadores e que são, aparentemente, inofensivos. De fato, aquilo que, a princípio, parecia ser interessante - ampliação do tempo da licença maternidade para mães de bebês prematuros-, por uma manobra política, passou a incidir nos permissivos legais para a interrupção da gravidez. Recaiu diretamente sobre o corpo e a vida das mulheres.

A PEC em questão criou comoção social e manifestações por todo o país, pois atingia 'em cheio' aquilo que outrora fora uma 'concessão' dos legisladores - as exceções ao abortamento; a saber, a sua permissão em casos em que a gravidez coloca a mulher em risco de morte ou que essa seja decorrente de um estupro.

Neste momento, marcado por grandes recuos, lutar pela ampliação de direitos tornou-se um ideal, daqueles bem longínquos. Deveríamos apenas nos restringirmos, estrategicamente, a fim de garantir o pouco que nos foi concedido. "Nenhum direito a menos!" Este foi o lema de diversas manifestações, quando se avaliou que tornar-se-ia difícil avançar em uma pauta tão relevante para nossas mulheres.

Todavia, ao darmos evidência às exceções à interrupção da gestação como concessões, retomamos Simone de Beauvoir (2016 [1949]), quem nos mostrou que "a ação das mulheres nunca passou de uma agitação simbólica; só ganharam o que os homens concordaram em lhes conceder; elas não tomaram nada; elas receberam" (Beauvoir, 2016, p.16). Ou seja, compreender as exceções como concessões evidenciam como elas funcionam como alternativas a direitos, que lhes são negados. Isto porque a Ordem é masculina e a mulher não é definida em si, mas relativamente ao homem.

> A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si mesmo, mas relativamente a ele; a mulher não é considerada um ser autônomo. (...) A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela mesma; a fêmea é o inessencial perante o essencial. (BEAUVIOR, 2016, p. 12-23).

A PEC 181/2011 deu evidências claras não só que a mulher, na sociedade brasileira, é ainda pensada a partir do homem, desconsiderada enquanto ser autônomo capaz de responder por si mesma, mas também possibilitou tornar visível o quão pouco se caminhou no sentido de garantir às mulheres direitos e autonomia sobre os próprios corpos. Isto porque esta proposta protege a vida (em potencial) do feto desde a concepção, em detrimento da vida das mulheres, que cotidianamente morrem em consequência de abortos clandestinos e inseguros realizados.

Para além do projeto trazer à cena pública a discussão sobre a (des)criminalização do aborto, também revelou a pouca participação de mulheres na esfera política e em espaços de decisão e poder, o que ficou patente no (execrável) desfecho da votação, compreendido por muitos como apenas uma possível vitória da bancada religiosa. Contudo, discutir a descriminalização do aborto implica em pensá-la à luz de nossa sociedade, que além de cristã, é também escravagista e patriarcal.

Em um contexto onde a dominação masculina impera, mulheres, maioria populacional, compõem as chamadas minorias sociais, o que quer dizer que fazem parte de uma coletividade (mesmo que diversa e plural) que sofre processos de estigmatização e discriminação. Consequentemente, a própria condição de ser mulher as coloca como vulneráveis, especialmente quando podemos ver, claramente, que o patriarcado, enquanto estrutura hierárquica, caminha conferindo aos homens o direito de dominar as mulheres, independente do indivíduo singular investido de poder.

O processo androcêntrico, circunscrito pelo patriarcado, no caso da PEC 181, também fortalecido pelo Estado, por suas instâncias, continua legitimando atitudes e posturas sexistas que preservam o seu *status quo.* Estas incidem nas mulheres, na liberdade, na autonomia, em seus corpos, transmutando-as de vítimas de um processo hierarquizante a agentes de transgressões. Criminosas, será? Afinal, precisamos nos indagar a quem e a que serve a restrição ao aborto em nosso país.

A problemática do aborto no Brasil é de extrema relevância. Há de se discuti-la seriamente e não de forma apaixonada movida por

nossas crenças individuais. Este é um problema concernente ao campo dos Direitos Humanos, dos Direitos Sexuais e Reprodutivos. Diz respeito não só aos indivíduos, mas às coletividades, além de se inscrever como um grande problema de saúde pública.

No entanto, uma de nossas dificuldades em retratar o aborto se encontra na exata medida em que o patriarcado sempre nos acena dizendo que ele se faz presente. Então, resta a questão: como fazer uma discussão consistente acerca da descriminalização do aborto, de modo a operar mudanças estruturais, quando estamos inseridos numa sociedade onde homens, brancos, de estratos sociais mais elevados, heteronormativos estão à frente das decisões políticas e jurídicas de nosso país?

O que temos de fato é que a criminalização do aborto faz das mulheres as suas vítimas, visto que este, realizado em condições clandestinas e, por sua vez, inseguras, é elencado dentre uma das maiores causas de morte de mulheres brasileiras, em especial, as pobres e negras.

Seus números, mesmo que estimados e pouco fidedignos, também revelam que, a despeito de qualquer lei que criminalize a sua prática e dos riscos que se impõem quando realizados de forma clandestina, mulheres continuarão fazendo aborto. A sua criminalização não coíbe a prática, apenas coloca mulheres à margem da lei. Como nos lembra Biroli (2006, p. 12) retomando Boltanski (2004): "É importante ter em mente que a prática do aborto não é reduzida pela criminalização, mas brutalizada, e tanto mais perigoso para as mulheres quanto maiores os esforços para se fazer cumprir a lei".

É pelas nossas mulheres, pelas suas vidas, e com elas, que temos o dever ético-político de nos colocarmos neste debate sobre a descriminalização do aborto, nos mantendo, acima de tudo, vigilantes. Sabemos que em tempos de crises política e econômica os direitos das mulheres serão sempre os questionados, visto que estes não são permanentes... Foi isto que Beauvoir nos alertou e a PEC 181/2011, anos depois, veio a ratificar.

PATRIARCADO E SEUS EFEITOS SOBRE O CORPO DA MULHER

> Quem possui o poder de controle sobre o corpo feminino: O Estado, as autoridades religiosas, as corporações médicas, o chefe da família (marido ou pai) ou as próprias interessadas? É um ponto decisivo, pois se trata de autonomia das mulheres. (DEL RE, 2009, p. 21).

Sabemos que a sociedade, estruturada pelo patriarcado – sistema social de dominação sobre a mulher -, legitima o direito do homem sobre a mulher e sobre o seu corpo. Esta hierarquia social, difusa nas sociedades, revela o que se fundamenta na base: assimetria de poder.

O fato de se ser homem ou mulher, ou melhor, do sexo feminino ou masculino, não significa apenas uma conformação biológica centrada nos caráteres sexuais. Revela também, e especialmente, lugares de *status* social, cujos "limites, direitos e obrigações são devidamente convencionados e em relação aos quais à comunidade mostra determinadas expectativas". (Rodrigues, 2006, p. 69).

Deste modo, podemos tomar como exemplo, o que se deu a partir do século XVIII, especialmente quando as descrições anatômicas ganharam evidência. Verificamos o surgimento de uma suposta complementariedade entre homens e mulheres baseada não somente em diferenças físicas (em seus corpos), mas, e principalmente, nas diferenças sociais. Estas circunscreveram e fixaram, ainda mais, a mulher no âmbito da natureza, tendo como função maior a maternidade: ter filhos[444] e criá-los.

As diferenças naturais entre os corpos, descritas pela anatomia, serviriam então para assegurar a ordem patriarcal, visto que um dos instrumentos de dominação da mulher é a expropriação de seu corpo, que se dá através do controle da sexualidade, da imposição da maternidade obrigatória e a consequente negação do direito ao aborto, dentre outros.

444 Scavone (2008) nos lembra que a realização da maternidade é tradicionalmente considerada como marca relevante da identidade histórica e cultural feminina brasileira.

O corpo da mulher, nesta estrutura, nos conta Camurça[445] (s/d), se torna um lugar de homens, quer para seu prazer, quer para lhes fazer filhos, de modo a legitimar a norma, "heterossexual sob controle e usufruto dos homens". Rosado-Nunes (2010), prefaciando o livro de Maurílio Matos, ratifica ainda que, através de um analisador civilizacional - a proibição do aborto-, podemos verificar o quanto a sociedade patriarcal é heterofundamentada e como o sistema se perpetua através do controle dos corpos femininos.

Além disto, precisamos demarcar que este sistema, que estabelece formas de relações entre homes e mulheres, baseia-se na opressão destas, mantendo privilégios aos primeiros. Consequentemente, estes se objetivam em dispositivos de poder, nas e através das instituições que, além de restringirem as mulheres ao âmbito privado, restringem também a autonomia sobre seus próprios corpos.

A reivindicação pela autonomia reprodutiva, luta do movimento feminista brasileiro já há algumas décadas, e refletido no slogan 'nós teremos os filhos que quisermos, se quisermos e quando quisermos', revela o quanto essa é historicamente negada à mulher.

Evidencia a persistência da ordem patriarcal e se torna absolutamente relevante quando discutimos a descriminalização do aborto, pois, ela não reconhece as mulheres como seres autônomos e legítimos para deliberaram sobre suas vidas e sobre seus corpos.

Autonomia pressupõe razão, pressupõe vontade diante de uma situação que se lhe é posta. Pressupõe, acima de tudo, liberdade de escolha. (Sá & Oliveira, 2007). Escolher as regras que regem determinada conduta – 'meu corpo, minhas regras' – é um governar-se a si mesmo, vetado às mulheres.

> autonomia que assim se define corresponde ao controle das mulheres obre o seu corpo e a sua capacidade reprodutiva. Seu terreno é delimitado em oposição, e por contraste, (a) à regulação e intervenção por porte do Estado e de seus agentes, (b) ao controle por parte das famílias, na forma da autoridade dos pais, dos maridos, mas também das mulheres[446], (c) às formas de regulação baseadas em crenças religiosas. (BIROLI, 2016, p.21).

445

446 Biroli (2016, p.21) coloca em nota que neste momento ela se refere "ao papel das mulheres, sobretudo das mulheres mais velhas, na reprodução dos constrangimentos e controle sobre as outras mulheres".

Contudo, apostamos, com Sá e Oliveira (2007), que, em uma sociedade justa e democrática, deve-se estimular o desenvolvimento das autonomias individuais – 'nosso corpo nos pertence'- permitindo-se escolher entre as diversas morais existentes. Deste modo, entendemos, o direito ao aborto passa a ser um dos fundamentos do exercício da cidadania.

DIREITO AO ABORTO: ACESSO A CIDADANIA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO

> O direito ao aborto é condição necessária para o acesso pleno das mulheres à cidadania. Sua recusa é a expressão da permanência de um estatuto diferenciado para mulheres e homens, quando muitas outras conquistas, sobretudo a partir das décadas iniciais do século XX, resultam na igualdade formal entre os dois sexos. (...) Mas as restrições no direito ao aborto correspondem a um déficit de cidadania para as mulheres (BIROLI & MIGUEL, 2016, p. 9).

Biroli (2018), em seu livro *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*, dedica um capítulo a discutir aborto, sexualidade e autonomia. Neste a autora nos lembra que "quando tratamos das políticas de aborto e da sexualidade, lidamos com dinâmicas nas quais os corpos estão em disputa" (Biroli, 2018, p.134). Chama também atenção para fatos sociais como a reprodução e a sexualidade, sinalizando que eles produzem sujeitos sexuados ao longo do tempo, através de seu controle, intervenção e valorização diferenciada.

Recorrendo a afirmação de Gayle Rubin, em 1980, que sustenta que "sexo é sempre político" e que "há períodos históricos em que a sexualidade é mais nitidamente contestada e mais excessivamente politizada, e o domínio da vida erótica é, assim, renegociado" (Rubin, 1980 *apud* Biroli, 2018, p.134), a autora retoma a discussão do aborto relacionando-o ao cotidiano da vida das pessoas, de seus corpos, centrais em disputas políticas e sociais.

> Aborto e sexualidade têm a ver, também, como o cotidiano da vida das pessoas, com o modo como elas organizam suas trajetórias em ambientes sociais, legais e morais que impõem e orientam, abrem alternativas tanto quanto tornam factíveis julgamentos e violências. Estão, assim, diretamente relacionados a autonomia e ao modo como a vida das pessoas ganham sentido. Os corpos estão no centro das disputas, evidenciando o caráter político e social do que neles se passa, do que representa, em uma economia simbólica e material mais ampla. (BIROLI, 2018, p, 134).

Tomamos o direito ao aborto como uma das condições para o exercício livre e autônomo da capacidade reprodutiva das mulheres. Sem ela, sua vida fica comprometida, pois, a sua negação revela, com clareza, que, em nossa sociedade, há várias concepções de indivíduos e corpos, que integridade e dignidade são aspectos da vida, apenas para alguns.

Negar o direito ao aborto, de escolher fazê-lo ou não, é negar igualdade de gênero, classe e de raça, fazendo de algumas - negras e pobres – 'cidadãs' de menor relevância. Ou seja, a legislação que restringe a interrupção da gravidez, acabam por incidir em corpos marginalizados, exterminando-os. Isto porque, historicamente, gênero, classe e raça nunca foram, de fato, conjuntamente problematizados.

O fato do texto constitucional tomar como fundamento à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, visando a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, isto não necessariamente significa que avançamos na superação das discriminações, das opressões e violências dirigidas aos chamados grupos minoritários. Por isto, discutir aborto é falar de Estado democrático.

No Brasil, como em outros países, o direito ao aborto ainda não foi concedido às mulheres. Neles, quando existe alguma política para mulher no campo reprodutivo é o planejamento familiar, que repousa, sobretudo, na coerção, ao invés de uma escolha livre. (Del Re, 2009, p. 21).

A isto soma-se também o fato da difusão da contracepção. Realmente ela restringiu o controle dos homens sobre o corpo feminino,

mas, este fato não faz do aborto uma questão obsoleta. Pelo contrário: a expande, pois, não se trata mais apenas em buscar meios de preveni-lo, mas, sobretudo, lê-lo a luz, por exemplo, de um contexto dominado pela heterossexualidade masculina pouco responsável. (Del Re, 2009, p.21).

Entendemos que praticar um aborto não faz da mulher uma criminosa, se sua prática se dá de forma livre e consciente. Criminosa talvez seja mesmo a sociedade ao colocar a mulher, que não deseja ser mãe, sob riscos de morte, visto que esta precisará recorrer ao aborto em condições precárias.

Faz-se necessário, no caso brasileiro, colocar em cena uma intensa discussão sobre o que é lei e o que é prática, como salienta Del Re (2009). Primeiro porque sabemos que não há lei que possa coibir a prática do aborto; e, segundo, porque, corroborando a autora, não podemos restringir a discussão apenas a uma legislação. Precisamos ampliar o debate, visto que, mesmo na prática, podem surgir obstáculos diversos, a exemplo do uso do dispositivo jurídico da objeção de consciência[447] como meio de exercício de práticas discriminatórias, opressoras e violentas contra as mulheres. Afinal: "a experiência de opressão sexista é dada pela posição que as mulheres ocupam numa matriz de dominação, em que raça, gênero e classe social interceptam em diversos pontos, pois se configuram mutuamente". (Bairros, 1995 *apud* Góes, 2016, p. 108).

> as mulheres com abortamento sofrem diversos problemas no acesso aos serviços de saúde. Falha coletiva de uma organização em prover serviço apropriado – acesso desigual, mas que revela subliminarmente, as relações – os cruzamentos de opressões - que existem entre gênero, raça e classe. (GOES, 2016, p.107).

447 Objeção de consciência, em linhas gerais, diz respeito a seguinte premissa: ninguém pode ser legalmente obrigado a fazer algo contra a sua consciência, ferindo seus valores. O Código de Ética Médica define como direito do profissional da medicina se recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Por outro lado, a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (2012) explicita que, no atendimento imediato após a violência sexual, não cabe a alegação do(a) profissional de saúde de objeção de consciência, na medida em que a mulher pode sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional. (BRASIL, 2012, p.26).

Caminhando para onde estamos?

> O reconhecimento do direito de dispor de seu corpo foi um grande acontecimento para as mulheres do século XX. Desde a 'greve dos ventres', no século XIX, essa reivindicação foi objeto de diversas lutas, perdidas ou parcialmente ganhas. (DEL RE, 2009, p. 21).

Discutir a questão do aborto no Brasil é tarefa difícil. Ela está presente há décadas nas pautas feministas e políticas, sendo alvo de muitos embates, mas também de muitas (importantes) negociações.

> Ao observarmos a história dos debates e das ações políticas feministas em prol da liberação do aborto no País, constatamos que ele foi marcada por avanços, recuos e, sobretudo por inúmeras negociações políticas. Da omissão da palavra aborto, em meados dos anos 70 [...] à opção política pela descriminalização e pela efetivação dos casos previstos em lei, o percurso das políticas feministas para tratar do problema indica não só o poder das forças conservadoras em jogo como a vocação do feminismo brasileiro para muitas negociações (SCAVONE, 2008, p. 676).

Presente também na vida das mulheres brasileiras enquanto prática cotidiana, além da força simbólica que tem a sua interdição, pela adjetivação que recebe, o aborto mata nossas mulheres. Aqui, em nosso país, quem sofre as consequências mais diretas de sua prática tem raça e classe social.

Enquanto fenômeno, ele revela não só uma sociedade hipócrita, que tem total conhecimento de toda a rede paralegal (porém, não tão clandestina) que existe ao seu entorno, mas também uma sociedade na qual as mulheres têm muito pouco ou nenhum valor. Ele comporta, em seu interior, grandes paradoxos, pois, se por um lado sua prática não resulta propriamente em sanção, ele condena as mulheres à morte, de modo que podemos corroborar com pesquisadores que evidenciam nosso país como sendo de agudas contradições e de leis que não tem qualquer função prática.

O pretexto da defesa à vida do nascituro se impõe numa tentativa de reduzir ainda mais as leis, que já são bastante restritivas. Se os fetos são tomados enquanto cidadãos com direito à proteção da vida, por que as mulheres, cidadãs, não podem ter garantido o seu direito à vida e ao seu corpo? Será que as mulheres merecem a pena de morte por não terem querido ser mães, apenas? Afinal, não podemos jamais esquecer que o aborto, realizado em condições inseguras, é a quarta causa de morte de mulheres em idade fértil no Brasil, mesmo sendo seus números pouco fidedignos.

No âmbito político, lutas são travadas por interesses diversos, especialmente eleitoreiros. É fato que pouco se trata da vida das mulheres. Na mesma direção, a sociedade discute a temática, referida aos seus achismos e crenças pessoais, dividindo-se, a grosso modo, em dois grandes grupos: os *pro-lifers* e os *pro-choicers*. Enquanto o primeiro entende que seja relevante salvaguardar a vida em potencial, tornando o feto em uma pessoa independente, com vida própria (pró-vida), o segundo coloca no âmago do debate as liberdades individuais e a autonomia reprodutiva (pró-escolha), se colocando a favor da descriminalização do aborto e de sua legalização.

O primeiro grupo se recusa a ver as mulheres como sujeitos autônomos, legitimando as formas de dominação e opressão vigentes numa sociedade patriarcal, que faz da mulher aquela que encerra suas funções no 'produzir' filhos.

As manifestações contra a PEC 181 denunciavam a lógica patriarcal existente e como ela se exerce através das instituições. O slogan que outrora foi largamente utilizado, pautado em conferências internacionais nas quais o Brasil foi país signatário, como 'nós teremos os filhos que quisermos, se quisermos e quando quisermos', retorna em versões como: 'nem Igreja, nem Estado, o meu corpo é meu', numa tentativa de marcar que autonomia reprodutiva é uma questão de mulheres e não pode ser expressa através de nosso legisladores, homens cis. Manifestantes deixaram isso muito claro, afinal diziam: 'sem útero, sem opinião'. Não poderiam ser eles a decidirem o destino dos corpos e vidas das mulheres, maioria populacional de nosso país.

Sem dúvida, temos um longo caminho a percorrer no que tange ao aborto em nosso país. Temos que tentar afrouxar as amarras do patriarcalismo, que nos legislam e regem nossas vidas.

Com certeza, por vezes, tendemos a nos questionar se não teríamos que ser mais radicais e propor, sem reservas, ampla discussão pela legalização do aborto no interior do sistema público e universal de saúde. Por outro lado, entendemos que essa luta é árdua e talvez precisemos mesmo caminhar a passos mais lentos, com idas e vindas, com avanços e recuos.

No entanto, precisamos lembrar que ao falarmos do aborto não estamos falando dele enquanto ato em si apenas, mas também, e principalmente, enquanto um analisador civilizacional, "um indicador que permite avaliar padrões culturais, sociais e éticos de uma sociedade, de um país" (Rosado Nunes, 2010, prefácio). Um indicador que desvela a fragilidade do estado democrático brasileiro e sua falta de compromisso com as pactuações internacionais.

Em momentos como este que vivemos em que forças conservadoras insurgem, com muita fúria, rasgando o texto constitucional, colocando em risco a democracia arduamente conquistada, devemos nos comprometer ética e politicamente em discussões como essas. Devemos, inclusive, buscar meios criativos de intervir que possam abarcar não somente as discussões de cunho político, mas que também sejam passíveis de transbordar para a sociedade, de forma clara e objetiva. Para isso, precisamos incluir materialmente as mulheres neste processo, assim como a sociedade em geral, buscando também extrapolar as fronteiras delimitadas pelo patriarcado, que não só se exerce através do controle sobre os corpos femininos, mas também dá mostras que se mantém inabalável.

Nenhum direito a menos! Sigamos em frente lutando: É pela vida das mulheres!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, S.. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016 – 3ª. Ed.

BIROLI, F. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, F.; MIGUEL, L.F.. (orgs). *Aborto e Democracia*. São Paulo: Alameda, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 3ª ed. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf

CAMURÇA, S.. Patriarcado e a Situação das Mulheres. Disponível em. www.articulacaodemulheres.org.br/.../Texto-base-5-Patriarcado--e-a-situacao-das-mulh.

DEL RE, A. Aborto e contracepção. In: HIRATA, H. et al (orgs). *Dicionário Crítico do Feminismo.* São Paulo: Editora Unesp, 2009.

GOES, E.. Enquanto houver racismo para as mulheres negras o aborto sempre será inseguro, desumano e criminalizado. **Cadernos Sistehood**. Bahia: UFRB, p.106-110, março 2016.

RODRIGUES, J.C.. *Tabu do Corpo*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

ROSADO- NUNES, M.J.. Prefácio. In: MATOS, M.C.. A Criminalização do Aborto em Questão. São Paulo: Almedina, 2010.

SÁ, L.V.; OLIVEIRA, R.A. de.. Autonomia: uma abordagem interdisciplinar. **Saúde, Ética & Justiça**, São Paulo, v. 12, n. 1-2, p. 5-14, nov. 2007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/44280/47901

SCAVONE, L.. Políticas Feministas do Aborto. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 16 (2): 440. Maio-agosto, 2008. p. 675-680.

"CAVALO DE TROIA": UMA ANÁLISE DA PEC 181/2015 ENQUANTO ELEMENTO DO DISPOSITIVO DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE FEMININA

Sabrina Cristina dos Santos[448]
Tamara Octaviano Fernandes[449]

A construção da subjetividade feminina, na sociedade ocidental, deu-se de modo que o sujeito feminino estivesse, em relação ao masculino, em uma constante ausência. Durante a Antiguidade, por exemplo, o paradigma do sexo único colocava a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem, uma vez que ela era concebida como um ser incompleto.

Em uma aparente revolução das concepções de sexo e gênero, na virada do século XVIII para o século XIX, as contradições sociais explicitadas pelos ideais de igualdade da Revolução Francesa, em 1789, produziram um esforço direcionado à construção de um imaginário social que valorizasse a diferença sexual. Todavia, a lógica da diferença social construiu, a partir do sexo biológico, papéis de gênero que colocavam a mulher em uma posição submissa, reforçavam sua condição de fragilidade e reservavam a ela o espaço privado. Em oposição, sobre o homem eram ressaltadas qualidades- forjadas- de dominação, força e aptidão para o espaço público.

448 Mestranda no Programa de Pós-graduação em Estudos Literários da UFJF
449 Graduada em Direito pela UFJF

> "Passar a conceber os sexos como essencialmente diferenciados não era apenas um exercício brilhante de argúcia teórica e acumulação de novas informações biológicas [...] mas, principalmente, outra forma de percepção e representação da diversidade sexual, que teve então efeitos bastante salientes nas práticas sociais". (BIRMAN, 2016. p. 34)

No século XIX, o médico neurologista Sigmund Freud, fundador da psicanálise, dedicou parte significativa de seus estudos à análise da psique feminina, que, segundo o psicanalista, tem como traço fundamental a inveja. Dessa forma, a psique feminina seria marcada pela ausência do falo, metáfora do poder, e, por esse motivo, a mulher estaria em uma constante busca por completude.

Há, entre o paradigma do sexo único, o paradigma da diferença sexual e a teoria freudiana uma interessante relação que encontra fortes ecos na sociedade contemporânea: as três perspectivas, ainda que em contextos diversos, estabelecem uma relação hierárquica entre homens e mulheres. Assim, ao construir uma subjetivação em que o homem se torna sinônimo de completude, ação e poder, a mulher se torna, por equivalência, incompletude, passividade e submissão.

Dentre os ecos criados por essa visão que, de alguma maneira, inferioriza a mulher, está o aprisionamento da sexualidade feminina. Vítima de interditos e proibições, o corpo feminino foi posto em uma encruzilhada que leva à construção de um imaginário social no qual a mulher é vista a partir de uma perspectiva maniqueísta, que, ora a santifica, ora a demoniza.

Essa santificação ocorre quando o indivíduo se submete às prerrogativas sociais destinadas à mulher. Tais prerrogativas dizem respeito a um ideal de feminilidade forjado social e culturalmente que, para citar um slogan contemporâneo, espera que ela seja "bela, recatada e do lar". Sempre que a mulher se distancia, por vontade ou por necessidade, desse padrão "esposa-mãe-dona-de-casa", ela se afasta também da idealização que lhe foi destinada e, assim, passa a sofrer uma série de sanções sociais.

Nesse sentido, a mulher que dispõe de sua sexualidade e lança mão de seu corpo como fonte de obtenção do prazer representa uma monstruosidade, posto que não é essa sua função na sociedade. Sob

essa ótica, o paradigma da diferença sexual se dedicou a ressaltar uma característica que, para ele, era intrínseca ao indivíduo feminino: a maternidade. Assim, buscar o sexo como fonte de prazer e não como mecanismo de reprodução representava uma ameaça ao processo civilizatório.

> "Assim, delineada ao mesmo tempo como agente civilizatório e anticivilizatório, isto é, entre catalizador da ordem e operador da desordem, a figura da mulher estará polarizada todo o tempo entre a maternidade e o erotismo [...] o erotismo seria sempre socialmente problemático no ser da mulher, na representação forjada pela modernidade". (BIRMAN, 2016. p. 59)

Sob essa perspectiva surge, no Brasil, uma série de dispositivos responsáveis por forjar um ideal de feminino destacando, principalmente, o papel da mulher enquanto esposa, mãe e dona de casa. Tal representação servia aos ideias burgueses de produção, uma vez que toda forma de prazer – álcool e sexo, por exemplo - poderia desviar o trabalhador de suas obrigações na fábrica.

Acerca disso, em seu livro *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*, a historiadora Magareth Rago demonstra de que modo as necessidades capitalistas contribuíram de maneira determinante para o cerceamento da liberdade individual feminina. Para a historiadora, o ideal burguês de família, imprescindível para a manutenção das exigências do capital, exigia da mulher – bem como dos homens- uma postura social que limitava, quando não ausentava, o exercício da sexualidade.

> "Por caminhos sofisticados e sinuosos se forja uma representação simbólica da mulher, a esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva mas assexuada, no momento mesmo em que as novas exigências da crescente urbanização e do desenvolvimento comercial e industrial" (RAGO, 1987. p. 62)

Assim, no Brasil, o trabalho passou a configurar um elemento fundamental do dispositivo responsável por cercear a liberdade sexual feminina. Entretanto, tais elementos são múltiplos e integram uma

rede articulada capaz de forjar uma verdade e mantê-la em funcionamento. Para o filósofo francês Michel Foucault,

> "Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos" (FOUCAULT 2009. p. 244).

Sob esse viés, pretende-se, no presente artigo, analisar de que maneira da PEC 181/2015 se configura enquanto mais um dos elementos do dispositivo que cerceiam a liberdade sexual feminina.

Na esfera jurídica, a questão do aborto se desarticula em vários tipos com intuito de justificar a sua criminalização ou não de acordo com as circunstâncias que o norteiam. Hoje, o que se depreende da legislação brasileira é que existe o aborto legal e o aborto criminoso, além do aborto não tipificado, o aborto natural, em que a gestante tem sua gravidez interrompida devido a aspectos alheios à sua vontade.

O aborto legal está previsto no artigo 128 do Código Penal de 1940 e permite que a mulher realize o aborto em duas situações: quando a gravidez envolve risco de vida para a gestante, - aborto necessário – em que o médico irá assinar um laudo comprovando que a mulher corre risco atual e nos casos em que a gravidez é decorrente de estupro, também chamado de aborto humanitário, bastando apenas que a gestante comprove ao médico que a gravidez é decorrente de violência sexual.

Além dos casos de aborto necessário e humanitário, em 2012, o STF decidiu por oito votos a dois que não tipifica o crime de aborto elencado no Código Penal a interrupção de gravidez nos casos de fetos anencéfalos, ao julgar a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54.

Nessas linhas gerais, pode-se visualizar como se dá o tratamento ao aborto no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se observar a regressão do sistema diante da tramitação de normas que pretendem

cercear o direito da mulher sobre o próprio corpo, tornando mais rígida a criminalização da prática abortiva.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 181 de 2015 ilustra perfeitamente a manobra política que incide negativamente sobre a liberdade feminina. Inicialmente, foi proposta na Câmara dos Deputados visando alterar a redação do artigo 7º da Constituição Federal, incluindo no dispositivo o direito à licença-maternidade nas situações de parto prematuro, pelo prazo de dias em que o recém-nascido estiver internado sem prejuízo do emprego e do salário.

No entanto, durante sua tramitação, a proposta teve seu texto base alterado significativamente. O deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), relator da proposta e representante da bancada religiosa, inseriu pontos em que altera dois artigos da Constituição Federal.

A primeira alteração diz que a vida deve ser respeitada desde a concepção e não só após o nascimento. Essa mudança incide principalmente sobre o entendimento jurídico brasileiro acerca do início da personalidade humana. No Brasil, de acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, é adotada a teoria natalista do início da personalidade, a partir da qual se afirma que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, colocando a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse caso, portanto, passar-se-ia a aplicar a teoria concepcionista, conferindo personalidade plena ao embrião, independentemente deste nascer com vida ou não.

A segunda alteração proposta pelo deputado incide sobre o artigo 5º, que afirma a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. Nesse sentido, percebe-se que qualquer forma de aborto se torna crime, pois o embrião foi colocado na posição de sujeito de direitos, devendo ter seu direito à vida assegurado pelo Estado.

A PEC 181/2015, apelidada de "Cavalo de Troia", regride ao passo que extingue direitos individuais da mulher e direitos de autonomia sobre o próprio corpo, constituindo-se, assim, enquanto um elemento do dispositivo que normatiza a sexualidade feminina, destacando-se, atualmente, no sentido de criminalização do aborto. Além dessa PEC, há ainda outros projetos de lei em trâmite que impõe claramente a regressão do direito da mulher à sua liberdade sexual.

O Projeto de Lei do Senado nº 46 de 2017, defendido pelo senador Pastor Valadares (PDT-RO), considera a prática do aborto crime em qualquer fase que a gestação se encontrar. Esse Projeto vai contra a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 124306, que admitiu a interrupção da gestação pela própria gestante ou com seu consentimento até o primeiro trimestre da gravidez (HC 124306/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/11/2016.). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou que a criminalização do aborto contradiz a aplicação de alguns direitos fundamentais, tais como os direitos reprodutivos e sexuais da mulher. Diante desse caso, o senador defende seu projeto na medida em que o direito de vida do feto se sobressai à liberdade sobre o próprio corpo da mulher. Nesse sentido, esse projeto de lei se configura em mais um dispositivo de controle sobre a autonomia feminina.

Discorrendo sobre essa interpretação dada pelo STF em relação à discriminação do aborto até o terceiro mês de gestação, levam-se em consideração aspectos biológicos em que não se pode afirmar que há vida em um feto que ainda não desenvolveu seu sistema nervoso central e indícios iniciais de consciência. Assim, o argumento do senador em proteger a vida do feto, ao se fazer um juízo de ponderação, não se justifica, pois não há potencialidade de vida antes dos três meses de gestação.

De autoria do Senador Magno Malta, o PL nº 46/2017 que altera o Código Penal se encontra pronto para pauta na Comissão de Cidadania e Justiça – CCJ.

Outro exemplo de elemento do dispositivo que ameaça a liberdade sexual da mulher é o Projeto de Lei nº 5.069 de 2013, de autoria do ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB – RJ). Esse projeto tem como objeto a inclusão do artigo 127-A no Código Penal de 1940, que coloca obstáculos à prática abortiva em casos de estupro ao exigir exame de corpo de delito para que se possa ser prestado o atendimento médico para o procedimento abortivo à vítima. Além dessa exigência, o projeto criminaliza qualquer tipo de propaganda que visa incentivar métodos abortivos e o fornecimento dos mesmos.

Em defesa do seu projeto, Eduardo Cunha deu uma declaração demonstrando desconhecimento sobre a realidade da saúde pública no Brasil, ao dizer que as vítimas de estupro invadem os hospitais e inventam histórias descabidas de estupro com o intuito de terem direito ao aborto legal. O Projeto de Lei nº 5.069/2013 já foi aprovado pelo CCJ e se encontra em pauta para ser votado no Plenário.

Isso demonstra como é tratada a questão do aborto no Brasil. O perfil de quem propõe essas leis é composto por, em sua maioria, homens, brancos e religiosos, refletindo o autoritarismo político e religioso sobre uma classe social que foi marginalizada desde sempre: as mulheres.

É evidente que a Proposta de Emenda Constitucional 181/2015, ao reivindicar a inviolabilidade da vida do nascituro, ignora a inviolabilidade da vida da mulher. No país em que 850 mil mulheres abortam clandestinamente todos os anos e uma mulher morre a cada dois dias vítima de complicações decorrentes do aborto[450], tal proposta se mostra incompatível com a realidade e fere a liberdade feminina em relação ao domínio sobre seu próprio corpo. Assim, a PEC, tal qual o "Cavalo de Troia", abre caminho para uma série de invasões que, neste caso, ocupam o corpo feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Elton. Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-interrupcao-gravidez-anencefalo.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018

BIRMAN, Joel. *Gramáticas do erotismo*: a feminilidade e suas formas de subjetivação em psicanálise. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016.

BOLDRINI, Angela. Comissão da Câmara aprova regras mais duras para aborto no país. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1933899-comissao-da-camara-aprova-regras-mais-duras-para-aborto-no-pais.shtml> . Acesso em: 22 jan. 2018.

450 Os dados constam em: https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/8-dados-chocantes-sobre-o-aborto-no-brasil-que-voce-precisa-saber/

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), pela aprovação desta, e da PEC 58/2011, apensada, com substitutivo. Disponível em < www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=Parecer-PEC18115-16-08-2017> . Acesso em: 22 jan. 2018. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 5069/2013. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013> . Acesso em: 22 jan. 2018. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição PEC 181/2015. Altera o inciso XVIII do art. 7° da Constituição Federal para dispor sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425029&filename=PEC+181/2015> . Acesso em: 22 jan. 2018. Texto Original.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n°46 de 2017. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5066600&disposition=inline> . Acesso em: 22 jan. 2018. Texto Original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CRISTINA, Odete. Projeto de Eduardo Cunha que dificulta aborto em casos de estupros é aprovado na CCJ. Disponível em: < http://www.esquerdadiario.com.br/Projeto-de-Eduardo-Cunha-que-dificulta--aborto-em-casos-de-estupros-e-aprovado-na-CCJ>. Acesso em: 22 jan. 2018.

FERNANDES, Marcella. PEC "Cavalo de Troia": Deputados dão 1° passo para criminalizar aborto em todos os casos no Brasil. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2017/11/08/pec-cavalo-de--troia-deputados-dao-1o-passo-para-criminalizar-aborto-em-todos--os-casos_a_23189424/> . Acesso em: 22 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GRILLO, Breno. Interromper gestação até 3° mês não é crime, decide 1ª Turma do STF em HC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar:* a utopia da cidade disciplinar. Brasil 1890-1930. Rio de janeiro. Paz e Terra: 1987

WERNECK, Jurema. *Cavalo de Troia contra as mulheres*. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/opiniao/cavalo-de-troia-contra-as--mulheres-21829371>. Acesso em: 22 jan. 2018.

FORDFOUNDATION